



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2017 – São Paulo, quinta-feira, 02 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5636

INQUERITO POLICIAL

0000101-34.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DA SILVA GOMES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 180/181-v.º: aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados, cabendo o manuseio deste feito, à vista do conteúdo de imagens que exhibe, tão-somente às partes e seus respectivos procuradores, aos servidores Edson de Paula Júnior, Pedro Luís Silveira de Castro Silva e Marco Antônio Grecco, e aos servidores a serem indicados pelo Ministério Público Federal. Compulsando a presente ação, verifico terem sido inquiridas tão-somente as testemunhas de acusação Adilson Luís Donzelli e Adilson José Belarmino (fl. 145-A), não havendo notícia acerca da oitiva da testemunha de acusação Hericson dos Santos demandada por meio da expedição de carta precatória à Justiça Estadual (CP distribuída à 1.ª Vara Criminal desta Comarca sob o n.º 0011171-96.2016.8.26.0077 - fls. 86 e 136), vez que ainda não apertou em Secretaria eventual mídia atinente à realização do ato em testilha. Assim, diante da situação acima narrada, reputo a necessidade de ouvi-la neste Juízo, não obstante a possibilidade de já ter sido inquirida perante a Justiça Estadual - até porque a eventual repetição de sua oitiva não trará qualquer prejuízo às partes - razão pela qual, em homenagem aos princípios da identidade física do Juiz e da concentração dos atos processuais, bem como, por economia processual, e, também, no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo - designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15 horas, neste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação Hericson dos Santos, as testemunhas de defesa Mônica dos Santos, Antônio Rodrigues Gomes e Lílian Guariza Ritz, e, ao final, interrogado o réu Cleverson da Silva Gomes. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha de acusação Hericson dos Santos, devendo a defesa apresentar em audiência as testemunhas Mônica dos Santos, Antônio Rodrigues Gomes e Lílian Guariza Ritz, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Oficie-se à Penitenciária de Andradina-SP, solicitando à d. autoridade destinatária que: 1) apresente neste Juízo o réu Cleverson da Silva Gomes, na data e horário assinalados para a realização da audiência, e 2) adote as necessárias providências no sentido de viabilizar o deslocamento e a escolta do referido réu à audiência. No mais, cuide a serventia de: A) encaminhar ao SEDI o Pedido de Liberdade Provisória em apenso, a fim de que seja autuado na classe processual 158, e distribuído por dependência aos presentes autos; B) encaminhar ao SEDI o Pedido de Busca e Apreensão Criminal em apenso, a fim de que seja autuado na classe processual 157, e distribuído por dependência aos presentes autos; C) encartar nos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso o documento que autuado na parta F.A., em apenso, e D) trasladar cópia deste despacho para os incidentes processuais mencionados nas alíneas A e B, os quais deverão ser arquivados com as cautelas de estilo, vez que já devidamente apreciados e decididos na esfera estadual. Altere-se para Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos) o nível de sigilo destes autos. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que autue os presentes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-90.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ALEXANDRE PAGNANI(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Vistos em sentença. 1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de DORIVAL HERRERO GOMES e ALEXANDRE PAGNANI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93. Narra a denúncia que o denunciado DORIVAL, na qualidade de Chefe do Setor de Merenda Escolar, em coautoria com o denunciado ALEXANDRE, este na qualidade de Chefe do Setor de Compras, ambos da Prefeitura Municipal de Andradina-SP (cargos comissionados exercidos em 2005, durante mandato do ex-prefeito Ernesto Antônio da Silva), dispensaram ou inexistiram licitação para aquisição de gêneros alimentícios, para a merenda escolar, fora das hipóteses previstas em lei, incorrendo no crime previsto no artigo 89, da Lei 8.666/93. De acordo com o Relatório de Demandas Especiais nº 00190-020344/2008-19, da Controladoria Geral da União, o denunciado DORIVAL adquiriu, em período de férias escolares, diretamente (ou seja, sem licitação, cuja necessidade era ditada pelo denunciado ALEXANDRE), na segunda quinzena de mês de dezembro de 2005, mais precisamente nos dias 16, 19 e 28 - enquanto vigia os contratos decorrentes da Tomada de Preços nº 10/2005, realizada pela Prefeitura, para aquisição de gêneros alimentícios no segundo semestre de 2005 -, itens normalmente licitados pela Administração local, quais sejam: carne moída, carne patinho, óleo de soja, fermento seco, frango/coxa e sobrecoxa, pó para preparo de bebida láctea enriquecida com vitaminas e minerais (quantidades discriminadas às fls. 6/7), com verbas do FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/PNAC. A comparação dos valores unitários dos itens supracitados, adquiridos por compra direta, com os valores vencedores da licitação Tomada de Preços nº 10/2005, vigente à época (vigência até 31/12/2005), revelou que os preços contratados diretamente eram os mesmos contratados pelo processo licitatório, com exceção dos itens fermento seco e pó para preparo de bebida láctea. Para o fermento, o valor unitário contratado diretamente foi de R\$ 7,50 e o valor licitado de R\$ 6,85. Para a bebida láctea, o valor unitário contratado diretamente foi de R\$ 7,93 e o valor licitado de R\$ 8,54. Outros produtos, tais como óleo de soja e fermento em pó, chamaram a atenção pela quantidade excessivamente grande, quando comparadas com o consumo médio. Por exemplo, quanto às latas de óleo, foram adquiridas 7.120 latas, quando o consumo de latas de óleo registrado no controle de estoque da merenda para o ano de 2005 foi de média de 430. Ainda, quando da compra das 7.120 latas, já havia em estoque 695 latas, suficiente para mais de um mês de consumo. Quanto ao fermento em pó, foram adquiridos 1.066 pacotes na segunda quinzena de dezembro de 2005, sendo que o consumo mensal registrado em 2005 foi de 75 pacotes. A quantia extra seria suficiente para o consumo de mais de 14 meses. Além do que, foi adquirido por compra direta por, pelo menos, 9,4% mais caro do que o valor licitado na tomada de preços 10/2005. Ainda, foi comprado da mesma empresa que havia sido contratada por meio da licitação suprapreterida para fornecer o bem. Narra ainda a denúncia que, somente em 2007, quando a empresa Nutrisaúde Refeições Coletivas Ltda foi contratada pelo município e assumiu o estoque dos gêneros do setor da merenda, notificou a existência de vários itens com prazo de validade vencido, quais sejam: 2.034 latas de óleo, 150 litros de alvejante e 15 kg de macarrão tipo bengalinha, num total de R\$ 3.804,96, corrigidos até julho de 2010 remonta a R\$ 7.306,45. Além destas 2.034 latas de óleo, outras 246 latas foram herdadas pela Vigilância Sanitária em 26 de março de 2007. A sindicância de nº 004/2007, instaurada pela Prefeitura para apurar o caso, atribuiu a responsabilidade ao denunciado DORIVAL. Nos autos da sindicância, DORIVAL admitiu ter efetuado a compra de alguns produtos junto à Rede de Supermercados Passarelli de Andradina, por meio da Nota Fiscal nº 39008, de 28/12/2005, com exceção dos itens referentes ao alvejante e macarrão tipo bengalinha, para evitar que o município perdesse o repasse de verbas do governo federal. Se diz responsável por apenas 1.474 litros de óleo vencidos, pois 560 venceram no período de vigência do contrato com a empresa terceirizada. Assim, entende ser responsável pelo prejuízo no valor de R\$ 2.491,06 (considerando o valor unitário de cada litro de óleo a R\$ 1,69). Na Delegacia de Polícia, DORIVAL alegou que era o encarregado da distribuição da merenda escolar e responsável pela coordenação da cozinha de toda a rede municipal. A nutricionista Neusivânia Selano Gonçalves era responsável pela discriminação dos alimentos que deveriam ser adquiridos. Neusivânia elaborava uma lista e repassava ao setor de compras. Assumiu que sabia que por ano eram realizadas duas licitações para compra de alimentos. Não sabe se o prefeito tinha alguma participação na compra dos alimentos. Sabia que a verba utilizada era do FNDE, portanto, federal. Que se recorda dos produtos adquiridos sem licitação, contudo não sabia que os mesmos não foram licitados. Por sua vez, o denunciado ALEXANDRE alegou que trabalhava no setor de compras juntamente com Divaine Raíachinho e Sérgio Roberto de Oliveira. Disse que eram realizados dois preços anuais na modalidade Tomada de Preços, para aquisição de produtos alimentícios para o abastecimento da merenda escolar municipal. Recebia uma lista das necessidades de compra de alimentos, verificava a real necessidade e autorizava ou não a aquisição. Quem lhe enviava a lista era Dorival Herrero. Dorival decidia a quantidade de produtos e a ele cabia decidir sobre a necessidade ou não da realização da licitação. Dorival já realizava as compras por conta própria e entregava ao declarante a nota de compra atribuída. Dorival afirmava que agia assim, por se tratar de urgência e que as crianças não poderiam ficar sem merenda. Dorival vinha com compras adquiridas em valor inferior a R\$ 8.000,00 porque sabia que desse modo não era necessária a licitação. Desconhecia o fracionamento indevido de licitação, pois Dorival de imediato entregava a nota de compras da mercadoria. Sabia da aquisição das latas de óleo em quantidade excessiva, com data de vencimento próxima à da aquisição e em época de férias escolares. Dorival foi responsável por tal aquisição. Por fim, o laudo de perícia criminal de fls. 144/152 discriminou os itens adquiridos por compra direta, conforme fls. 146/148, e afirmou que o município não atendeu aos requisitos legais e aos procedimentos previstos na lei de licitações. O óleo de soja e o fermento foram adquiridos em excesso. As 2.280 latas de 900 ml que pereceram foram adquiridas com recursos do governo federal, ocasionando um prejuízo de R\$3.853,20. Não foram observados indícios de sobrepreço. 2. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2013 (decisão de fl. 337). Na ocasião, requisitaram-se as folhas de antecedentes e certidões dos acusados, bem como se determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, para citação dos acusados e para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista no artigo 104 da Lei nº 8.666/93. Citado, o acusado DORIVAL apresentou defesa prévia às fls. 348/363. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia por ausência de descrição do fato jurídico doloso, ausência de

HERRERO GOMES (fl. 640) - artigo 61, inciso I, do CP. Ausentes as circunstâncias atenuantes, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo o quantum da pena aplicada ficando a mesma fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva.Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENÃO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a DORIVAL HERRERO GOMES será o ABERTO (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Da Substituição da PenaNos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; e os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação [3 (três) anos e 6 (seis) meses], ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu.ALEXANDRE PAGNANI7. A pena-base prevista para a infração do art. 89 da Lei nº 8.666/93 está compreendida entre 3 (três) a 5 (cinco) anos de detenção e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP)a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determiná-lo de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que as munções foram apreendidas.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos (fl. 576/577).À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de detenção.Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo, assim, a pena em 03 (três) anos de detenção.Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de aumento ou diminuição da pena, permanecendo o quantum da pena aplicada ficando a mesma fixada em 03 (três) anos de detenção, tornando-a definitiva.Pena De Multa Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENÃO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ALEXANDRE PAGNANI será o ABERTO (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Da Substituição da PenaNos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços, de acordo com as aptidões do réu.DISPOSITIVOS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: a) CONDENAR os acusados DORIVAL HERRERO GOMES (brasileiro, casado, nascido aos 26/08/1961, filho de Dorival de Assis Gomes e de Dolores Herrero Gomes, portador do RG n. 11.403.104-6 SSP/SP e CPF. n. 030.985.938-73) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, com incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º ao 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais.b) CONDENAR o acusado ALEXANDRE PAGNANI (brasileiro, união estável, nascido aos 27/09/1960, filho de Braz Nereu Pagnani e de Ilda Lascaia Pagnani, portador do RG n. 11.403.067 SSP/SP e CPF n. 086.027.828-02), incurso no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com incurso no art. 89 da Lei nº 8.666/93.Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade dos réus para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º ao 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais.Custas ex lege.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela União, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que o quantum indenizável já foi estabelecido na sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 975/09, que transitou perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina/SP (fls. 111/113).Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram soltos durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável a decretação de sua custódia preventiva.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos)a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;P. R. I. C.

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor de ADÃO DOMINGOS DO CARMO e de LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, para apuração do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, c.c. artigos 29 e 62, inciso IV, todos do Código Penal - denúncia às fls. 254/255-v.º -, e dos delitos tipificados nos artigos 183, da Lei 9.472/97, e 157, 180, parágrafo 1º, 304 e 311, do Código Penal, em concurso pessoal e material (artigos 29 e 69, do Código Penal) - denúncia às fls. 328/329-v.º.As denúncias foram recebidas por meio da decisão de fls. 357/358.Os réus foram regularmente citados (fls. 397 e 409), e apresentaram suas respostas à acusação (fls. 388/389, 398/399 e 401/402).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Os réus Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva sustentam que não concorreram para a prática dos delitos, devendo as denúncias, assim, serem rejeitadas, porquanto não existe justa causa para a acusação. Sem embargo às manifestações dos réus, as denúncias descrevem com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes que capitulam, e estão lastreadas em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ADÃO DOMINGOS DO CARMO e LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento das denúncias (fls. 357/358).Em prosseguimento, designo o dia 23 de março de 2017, às 14:30 h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Fausto Benedito dos Santos e Celso Antônio Grossi, arroladas pela acusação. Requite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000816-47.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON MARCOLINO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado José Wellington Marcolino para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

0000771-09.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO FARTEO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu LEANDRO FARTEO, para apuração do delito tipificado no artigo 183, da Lei 9.472/97.A denúncia fora recebida por meio da decisão de fl. 38.O réu fora regularmente citado (fl. 65), e apresentou resposta à acusação (fls. 58/59 e 66/67).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O réu Leandro Farto sustenta que não concorreu para a prática do delito, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Sem embargo à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime na capitulação, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu LEANDRO FARTEO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 38.Em prosseguimento, designo o dia 23 de março de 2017, às 14:00 h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Marcos José Rodrigues e Celso Antônio Grossi, arroladas pela acusação. Requite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba.Sem prejuízo, intime-se o réu Leandro Farto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento procuratório.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000835-19.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELLI MORALES)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal em desfavor do réu EDSON HENRIQUE RODRIGUES, para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal.As fls. 64/65, juntada de Demonstrativo Presumido de Tributos confeccionado pela Receita Federal, dando conta de que, em relação aos cigarros apreendidos, totalizaram R\$ 28.649,68 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) os valores estimados dos tributos que incidiriam em uma importação regular. A denúncia fora recebida por meio da decisão de fl. 80.O réu fora regularmente citado (fl. 91), e apresentou resposta à acusação (fls. 84/89).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O réu Edson Henrique Rodrigues, em síntese, sustenta a inépcia da denúncia, vez que referida peça não especificou de maneira evidente a presença do dolo em sua conduta, além do fato de que, por ocasião do oferecimento da inicial, o órgão acusatório somente apresentou como avaliação dos produtos apreendidos a cifra de R\$ 37.710,00 (trinta e sete mil, setecentos e dez reais) - com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fl. 63 - devendo de mencionar que, se fosse aplicada a norma 65 da Lei n.º 10.833/03, com a incidência da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de tais produtos, o prejuízo ao erário corresponderia a R\$ 18.855,00 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), devendo, por conseguinte, ser reconhecida no presente caso a atipicidade da conduta, ante a sua insignificância. Pois bem.Preliminarmente, ressalto não haver que se falar da aplicação do denominado princípio da insignificância ao caso presente, pois, quanto aos cigarros apreendidos, totalizaram R\$ 28.649,68 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) os valores estimados dos tributos que incidiriam em uma importação regular - conforme o Demonstrativo Presumido de Tributos acostado às fls. 64/65 - bem como porque, em relação a delito de tal natureza, a proteção jurídico-penal recai sobre a saúde pública. Ademais, a análise do dolo na conduta em tese praticada pelo réu é matéria do mérito propriamente dito, e será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.Assim, sem embargo à manifestação do réu, destaco que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu EDSON HENRIQUE RODRIGUES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 80.Em prosseguimento, designo o dia 23 de março de 2017, às 15:00 h, neste Juízo, para a realização da AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Angélica de Lima, Paulo Sérgio dos Santos e João Pereira dos Santos (arroladas em comum às partes), bem como, as testemunhas de defesa Adauto de Barros Mello e Albino Ramos Sodré, e, ao final, interrogado o réu Edson Henrique Rodrigues.Requite-se à Polícia Militar em Araçatuba o comparecimento das testemunhas Angélica de Lima e Paulo Sérgio dos Santos, e expeça-se o necessário à intimação das demais testemunhas e do réu Edson Henrique Rodrigues.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6223

EXECUCAO FISCAL

0001313-32.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA - ME X MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA DE FLAVIS(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada - fls. 86/99, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se às CONTAS DE POUPANÇA que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 80/82 na conta da Caixa Econômica Federal. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. Após intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Em 31/01/2017 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 030/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) MELINA STRAGALINOS JUNQUEIRA DE FLAVIS E/OU CLAUDIA MARIA POLIZEL, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

0002059-26.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO MINORU HIRAMATSU(SP284661 - GISELI DOS SANTOS GOLIM)

Tendo em vista a manifestação de fl. 52 determino o levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 27/29 e desbloqueio do veículo constante de fl. 32. Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos. Intime-se o beneficiário para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se à entrega, mediante recibo. Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada do Alvará pelo Executado, proceda a secretaria ao cancelamento dos alvarás, arquivando-se em pasta própria. PROCEDA-SE COM URGÊNCIA ao desbloqueio (Fl. 32) pelo sistema RENJAUD. Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se. Em 31/01/2017 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 032/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) SERGIO MINORU HIRAMATSU E/OU GISELI DOS SANTOS GOLIM, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8301

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001295-3) - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Diante do óbito do autor e a homologação do pedido de habilitação de seus sucessores (ff. 216/234 e 243), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, LUIZ PAULINO DA SILVA, pelos sucessores abaixo qualificados:

1. ANGELINA MASCHIO DA SILVA, CPF/MF 252.074.008-60 (viúva);
2. ROSMALI APARECIDA DA SILVA, CPF/MF 065.645.248-03 (filha);
3. SUELY APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, CPF/MF 138.237.568-93 (filha);
4. PAULO ROBERTO SIQUEIRA, CPF/MF 002.029.098-59 (genro e cônjuge da filha Suely Aparecida da Silva Siqueira).

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, com o retorno do SEDI remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-32.2007.403.6116 (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA X ANA RODRIGUES BEZERRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 160/161 e 162/164: Os documentos juntados comprovam o levantamento do valor pago à f. 158, mas não a ciência do autor, como determinado à f. 159.

Isso posto, reitere-se a intimação do advogado da PARTE AUTORA para cumprir o item "c", parte final do despacho de f. 159, comprovando a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 158, bem como do respectivo levantamento noticiado às fls. 160/161 e 162/164, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-39.2010.403.6116 - NELSON MARCOS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, certifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de certificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do

ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-78.2013.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 96/99, 101/108, 110/118, 126/140 e 142/144: À falta de dependentes previdenciários (f. 102), defiro a habilitação dos sucessores civis da autora falecida, assim como os benefícios da justiça gratuita por eles requeridos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a autora falecida, Vera Lúcia da Silva, pelos sucessores abaixo elencados:

1. RONALDO DA SILVA ARAUJO, CPF/MF 204.555.108-30 (filho solteiro);
2. ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, CPF/MF 283.403.658-60 (filha divorciada);
3. ROSELI DA SILVA ARAUJO, CPF/MF 281.192.308-09 (filha divorciada);
4. RODRIGO ARAUJO, CPF/MF 319.820.088-14, (filho solteiro).

II - Diante da sucessão processual ora deferida, dou por superada a questão relativa à regularização da representação processual que ensejou o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isso posto, com fundamento no artigo 331 do CPC, reconsidero a sentença prolatada à f. 86, dou por prejudicada a apelação interposta às ff. 88/93 e determino o prosseguimento conforme disposições abaixo.

III - Para a comprovação da (in)capacidade laborativa da falecida BRAZ PEREIRA ALVES e verificação de sua qualidade de segurada na data do óbito, defiro a produção da prova pericial médica indireta, mediante análise dos documentos acostados aos autos, conforme requerido pela parte autora.

Para a realização da perícia, nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ROBERTO ANEQUINI, CRM/SP 37.085, Clínico(a) Geral, independentemente de compromisso, e designo a perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2017, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o(a) experto(a) acerca desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessitava de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomotores/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessitasse desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

13. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.

Em razão da proximidade da perícia designada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as PARTES indicarem assistente técnico.

Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS e INTIME-O para, no prazo da contestação, manifestar-se:

a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, proposta de acordo;

b) documentos eventualmente apresentados pela parte adversa;

c) não havendo interesse em complementação da prova, em termos de memoriais finais.

Após, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo anterior.

Se nada mais requerido, requisitem-se os honorários periciais do(a) perito(a) acima nomeado(a). A seguir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 543/556: Apresenta o(a) patrono(a) do(a) autor(a) os cálculos de liquidação e requer a expedição de ofícios requisitórios individualizados para pagamento das parcelas vencidas devidas ao(a) autor(a), dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

F. 558: Intimado dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) autor(a)/exequente, o INSS manifestou-se pela não oposição de impugnação.

Quanto à requisição dos honorários advocatícios contratuais, dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às ff. 543/554 e, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório (f. 555/556), DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor devido à autora/exequente.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em observância aos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Antes da transmissão, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a)/Exequente: MARCELO MENDES, CPF/MF 204.544.208-03;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-92.2014.403.6116 - CASSIA MALENA BOFA NOBRE(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 186/187 - Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado à Rua Marco Antonio Ribeiro, n. 219, Park Residencial Santa Clara, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro

ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, no dia 24 de FEVEREIRO de 2017, às 14h30horas. Para viabilizar a efetiva realização da prova, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar à disposição do referido perito, se ainda não acostado aos autos, os documentos abaixo relacionados, sob pena de prejuízo na perícia técnica:

- Projeto Arquitetônico da Obra aprovado pela Prefeitura e Memorial Descritivo;
- Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica e Estrutural;
- Cópia da ART do profissional responsável pelo projeto e execução da obra;
- Certidão de Matrícula Atualizada e cópia do Habite-se.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 174. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-19.2016.403.6116 - FRANCISCO CELIO SANTILLI FILHO(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

1. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Francisco Célio Santilli Filho em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Objetiva obter tutela jurisdicional que lhe autorize a inscrição em exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem cumprir com os requisitos legais, qual seja, a graduação no curso de Direito. Pugna pelo afastamento da exigência contida no Provimento nº 144/2011 e suas alterações posteriores, constantes do Provimento nº 156/2013, da Ordem dos Advogados do Brasil, por entender que ele é omissivo nos casos de "autodidatas", criando óbice aos direitos de livre exercício de qualquer profissão (artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal) e da educação (artigos 6º e 205 da Constituição Federal). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07-19. A decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa ocasião, foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 29), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB ofertou contestação às fls. 30-36. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para julgar a presente ação e impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir nos quesitos para inscrição do Exame da Ordem, bem como a ausência de direito que albergue a pretensão autoral. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial, com condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 37-46. A parte autora manifestou-se às fls. 47-56, 58 e 62-63. Juntou os documentos de fls. 57, 59-61 e 64-69. Após, vieram os autos conclusos.2. DECIDO. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em julgamento de um Recurso Extraordinário (RE 595332), que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional. Ocorre que, in casu, evidencia-se a propositura de demanda em juízo absolutamente incompetente, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional do Conselho indicado como réu na inicial.Ora, definida a competência da Justiça Federal, a operação seguinte consiste na localização do foro competente, utilizando-se, para tanto, o critério territorial. Em se tratando de ré pessoa jurídica com representação nacional, o foro competente é o local de sua sede, como estatui o artigo 46, caput, e 53, inciso III, "a" do Novo Código de Processo Civil que:Art. 46 - A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.[...]Art. 53 - É competente o foro:[...] III - do lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica:[...] (grifo meu). Veja-se que já consta, na exordial, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo passivo deste feito, tem sua sede funcional em Brasília/DF, localização esta que, inclusive, decorre da Lei nº 8.906/94, em seu artigo 45, 1º:Art. 45 - São órgãos da OAB:[...] 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. (grifo meu). Descabido, portanto, o ajuizamento da ação em outro Juízo que não o do foro do demandado que, no presente caso, é o da Seção Judiciária de Brasília - DF.Frise-se, ainda, que não procede a alegação da parte autora que o Conselho em questão é equiparado ao próprio Estado/União, com o escopo de aplicação da regra de competência descrita no art. 51, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil (casos em que se a União é a demandada e que o autor pode escolher a seção judiciária em que for domiciliado ou a que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, na da situação da coisa ou no Distrito Federal). A OAB não é pessoa jurídica de direito público, não tendo qualquer vinculação com a administração pública direta, nem indireta. A OAB é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes; logo, não é caso de regência pela disposição do NCPD ora apontada. 3. Posto isto, nos termos do art. 64, 3º, do Novo Código de Processo Civil, acolho a alegação de incompetência absoluta apresentada às fls. 30-36 e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2016.403.6116 - ROBERTO MARQUES DA FONSECA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 151/152: O item 3.1 da r. decisão de ff. 148/149 não restou suficientemente demonstrado pela parte autora, dada a ausência de documentos justificativos da real necessidade do deferimento de justiça gratuita, isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- promover nos autos a juntada de cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovantes de isenção atualizados;
- manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 154/159, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do NCPD. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Após, vistas dos autos ao INSS, para que, querendo, especifique provas que eventualmente pretenda produzir. Se nada mais requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-54.2017.403.6116 - JOSI OLIMPIO GONCALVES SANTIAGO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência.Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Josi Olímpio Gonçalves Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.556.822-0) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais no período de 06/06/1998 a 31/07/2012, desde a DER (22/01/2013) ou da data em que preencher os requisitos exigidos pelo artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Apresentou documentos (fls. 16-48). Vieram os autos conclusos.DECIDO.In casu, denota-se que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, trouxe aos autos planilha de cálculos, com a relação de créditos, a fim de justificar tal quantia. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil; eb) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; eCumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para nova análise da tutela de urgência, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, será apreciado o pedido de justiça gratuita e a relação desta demanda com o feito nº 0000149-10.2010.403.6116. Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPD). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-60.2016.403.6116 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Diante da apelação interposta pela parte impetrante e das contrarrazões apresentadas espontaneamente pela parte impetrada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATURNINO SILVA)

FF. 245/251: Tratando-se de procedimento cautelar de produção antecipada de prova, cujo objeto está adstrito à realização de perícia técnica na área de engenharia, indefiro a intimação da SABESP para abertura de sinistro, nos termos requeridos pelos autores (f. 249, item "5").

E isso porque, no procedimento em questão, o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, nos termos do artigo 382, parágrafo 2º, CPC.

Ressalto, outrossim, que a prova pericial técnica a ser produzida nos autos deve ater-se à vistoria no imóvel e análise dos documentos apresentados pelas partes, não competindo ao Perito Judicial colher depoimentos destinados à produção de prova.

A oitiva de partes ou eventuais testemunhas deve ser requerida no procedimento adequado e, se deferida, realizada por meio de audiência presidida pelo juiz da causa, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, indefiro a intimação da SABESP para fornecer relação e dados de seus empregados, a realização de entrevistas pelo Perito do Juízo (f. 249, itens "3" e "4"), bem como os quesitos complementares "1", "2", "3" e "4" formulados pelos autores (f. 250).

Não obstante, defiro o pedido de apresentação de documentos pela corrê SABESP.

FF. 284/287: Em virtude da inclusão da SABESP no polo passivo, a demandar acréscimo de complexidade da prova e de horas dispendidas para sua realização, defiro o pedido de honorários complementares, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pelo Perito Judicial.

Isso posto, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias adotarem as providências abaixo elencadas.

a) PARTE AUTORA:

- efetuar a complementação dos honorários periciais, efetuando o depósito de R\$2.000,00 (dois mil reais) na conta indicada na guia de depósito judicial de f. 169 (4101.005.86400094-5);
 - apresentar cópia autenticada dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f. 285):
 - ART/RRT do responsável técnico pelas reformas (após a compra) para o projeto do layout atual;
 - Projeto arquitetônico atualizado contemplando as reformas e/ou aprovado na Prefeitura;
 - ART/RRT do responsável técnico pela obra inicial (antes da compra);
 - Projeto arquitetônico da obra inicial;
 - Projeto estrutural;
 - Projeto de instalações elétricas e hidráulicas;
 - Memorial descritivo;
 - Cópia do "Habite-se";
 - Fatura inicial (ou documento comprobatório) de pedido de ligação de água e energia elétrica;
 - Certidão de matrícula atualizada;
 - Demais projetos complementares, sendo elétrica e hidráulica.
- b) PARTE RÉ:

b.1) ROBERTO ISSA e MONALIZA GOSDOVICH ISSA: apresentarem cópia autenticada dos documentos solicitados pelo perito referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f.285):

1. ART/RRT do responsável técnico pela obra inicial (antes da venda);
2. Projeto arquitetônico da obra inicial;
3. Projeto estrutural;
4. Projeto de instalações elétricas e hidráulicas;
5. Memorial descritivo;

b.2) NILTON BATISTA e ROSANA DE SOUZA BATISTA: apresentarem cópia autenticada dos documentos solicitados pelo perito referentes ao SEU IMÓVEL, VIZINHO DA CASA OBJETO DESTA AÇÃO (f.286):

1. ART/RRT do responsável técnico pela obra;
2. Projeto arquitetônico da obra;
3. Projeto estrutural, em específico mostrando detalhes de estaqueamento e fundações, cargas nas estacas, tipo de estaqueamento definido, distâncias entre estacas e quantidades;
4. Relatório de campo da empresa contratada para os serviços de estaqueamento e fundações, bem como ART do profissional responsável pelo estaqueamento, relatório de diâmetros e profundidades adotadas na obra e nota fiscal dos serviços;
5. Projeto de instalações elétricas e hidráulicas;
6. Memorial descritivo;

b.3) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar cópia autenticada dos documentos solicitados pelo perito referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f.286):

1. Relatório Técnico da vistoria e avaliação realizado por profissional da área de engenharia que precedeu a contratação do mútuo imobiliário entre o requerente e a CEF;

b.4) SABESP:

b.4.1) apresentar os relatórios das apurações de responsabilidade por ela efetuados no dia posterior ao vazamento (08/08/2016) e na ocasião da sondagem (02/09/2016), conforme requerido pelos autores (f.249, item "2");

b.4.2) cópia autenticada dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f.286/287):

1. Bibliografia ou material que comprove a afirmação apresentada no quesito 16 de folhas 188: "Sabemos que um vazamento de água em rede de distribuição ocorre com pressão e por isso é rápida sua detecção. Na ocorrência de danos, surgem de um dia para o outro devido a infiltração dessa água com pressão.";
 2. Relatórios das visitas técnicas realizadas no dia do vazamento e posteriormente no dia da sondagem, bem como a conclusão dos relatórios para ambos os dias;
 3. Projeto da rede local, para aquele ponto que se rompeu ou outro documento comprobatório, informando todas as características referentes a: diâmetro, vazão, pressão máxima admitida, pressão de trabalho, tipo de tubulação, direção do fluxo e detalhes gráficos de curvatura da tubulação para aquela localização.
- Efetuada o depósito complementar dos honorários periciais e apresentados os documentos, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto nos artigos 466 e 473 do CPC.

Se requerida, fica, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do Perito para liberação de 50% (cinquenta por cento) de seus honorários.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às PARTES pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC).

Concluída a prova:

- a) expeça-se alvará de levantamento parcial dos 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais remanescentes;
 - b) mantenham-se os autos em Secretaria durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC);
 - c) decorrido o prazo de 1 (um) mês e nada mais sendo requerido, adotem-se as medidas necessárias à entrega dos autos aos autores.
- Int. e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000806-39.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X A. J. DE OLIVEIRA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS - ME

FF. 52/53: A decisão de f. 41, a qual converteu o rito da presente ação de Procedimento Comum para Produção Antecipada de Provas, não foi atacada pelas partes, tornando-se, portanto, definitiva.

Assim sendo, com fundamento no artigo 382, parágrafo 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora para que este Juízo profira decisão de mérito e condene a requerida em honorários advocatícios os demais verbas sucumbenciais.

Adote a Secretaria as medidas necessárias à entrega dos autos à PARTE AUTORA, a qual fica, desde já, intimada para retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 149/151, 152/167, 196/204, 209/215, 221/222 e 223/247: Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores civis de MARIA ALEXANDRE FERREIRA, segurada falecida e titular do benefício de pensão por morte objeto da presente ação, a qual foi promovida pelo filho ora falecido, FRANCISCO DIODORO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o INSS ofertar algum óbice, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, fica, desde já, deferida a sucessão processual dos habilitantes, ressalvada a hipótese de outros sucessores da segurada falecida MARIA ALEXANDRE FERREIRA, atualmente em lugar incerto, reclamarem, diretamente com os habilitados, os seus quinhões, sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para:

a) retificação do polo ativo, substituindo o AUTOR/EXEQUENTE falecido FRANCISCO DIODORO DA SILVA, pelos sucessores abaixo qualificados:

1. JOSÉ ELEDORO DA SILVA, CPF/MF 907.025.068-34, neto da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 2.1. MARIA DA SILVA SANTOS, CPF/MF 050.908.419-26, neta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 2.2. DIONISIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF/MF 206.595.358-66, cônjuge meiro de Maria da Silva Santos, neta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 3.1. HILÁRIO APARECIDO DA SILVA, CPF/MF 519.216.936-49, viúvo meiro de Gisele Santos da Silva, neta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 3.2.1. ROBERTO ANTONIO DA SILVA, CPF/MF 373.861.448-65, filho de Gisele Santos da Silva e bisneto da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 3.2.2. ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA, CPF/MF 301.335.758-45, filha de Gisele Santos da Silva e bisneta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 3.2.3. ROSICLEIA DA SILVA, CPF/MF 353.857.118-02, filha de Gisele Santos da Silva e bisneta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
- 3.2.4. RONALDO DA SILVA, CPF/MF 416.437.438-13, filho de Gisele Santos da Silva e bisneto da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;
4. NEUSA SILVA DOS REIS, CPF/MF 110.726.498-70, neta da segurada falecida Maria Alexandre Ferreira;

b) retificação da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o retorno do SEDI, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do valor depositado à f. 137 em favor dos autores/exequentes, com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106.

Sobrevindo comprovante de levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000120-25.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

FF. 130/132: Persistindo o interesse da advogada da PARTE AUTORA em destacar seus honorários contratuais, fica a ilustre causídica intimada para juntar aos autos o respectivo contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do destacamento pleiteado.

Apresentado o contrato de honorários, voltem conclusos para apreciação do pedido de ff. 130/132.

Atualmente, se decorrido "in albis" o prazo supra assinalado, fica, desde já, indeferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determinada a expedição de dois ofícios requisitórios: um do valor devido ao autor e outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000505-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000505-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X JOSE MARCUS DE SOUZA X JOSE MARCUS DE SOUZA(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Réus/Executados:

1. ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA

Advogada (dativa): Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, com escritório na Av. Nove de Julho, nº 228, Assis, SP, telefone (18) 3321-1242

2. JOSÉ MARCUS DE SOUZA

Advogado (constituído): Dr. MILTON GREGÓRIO JÚNIOR, OAB/SP 348.650

F. 358: Em vista da manifestação da parte autora/exequente pela satisfação da pretensão executória (ff. 351/354) e da sentença de extinção da execução prolatada à f. 356, DEFIRO a restituição dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e depositados em contas judiciais vinculadas a este processo (ff. 339/344).

Intimem-se os RÉUS/EXECUTADOS, na pessoa dos respectivos advogados, para indicarem os dados bancários (banco, agência e número de conta) de conta de titularidade de ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA e

JOSÉ MARCUS DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao(à) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para transferir os valores abaixo discriminados para as contas indicadas pelos réus/executados:

a) R\$795,50 (setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 10/02/2016, conta 4101.005.10000523-4 (f. 341), em favor do réu/executado JOSÉ MARCUS DE SOUZA;

b) R\$4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 10/02/2016, conta 4101.005.10000521-8 (f. 342), em favor da ré/executada ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA;

c) R\$844,27 (oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até 12/02/2016, conta 4101.005.10000522-6 (f. 343), em favor da ré/executada ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA.

Outrossim, aguarde-se o prazo recursal da ré/executada ELISA THEREZINHA LUZ E SOUZA, representada pela advogada dativa intimada pessoalmente da sentença de f. 356 mediante mandado juntado aos autos em 12/12/2016 (ff. 360/361).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Compradas as transações bancárias e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação da advogada dativa, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, e ofício ao(à) Sr(a).

Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo.

Int. e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Diante da impugnação de fls. 160 e verso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 151/154, a qual deverá levar em consideração os critérios indicados na sentença (fl. 102) e o valor fixado pela decisão de fls. 146/147, elaborando novos cálculos, se for o caso.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusões para decisão.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000947-83.2001.403.6116 (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs impugnação à execução que lhe é devolta por DORIVAL RODRIGUES DA SILVA às fls. 409-412 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, porquanto não houve o desconto dos valores recebidos a maior, relativos à diferença entre o benefício concedido por força da tutela (cuja RMI era de R\$ 740,89) e o revisto com base no v. acórdão (RMI de R\$ 686,82). Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 255.182,66 e não R\$ 392.765,21 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo dos juros de mora e dos índices de correção monetária, os quais devem seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pelo acolhimento da impugnação ora apresentada para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. Juntos os documentos de fls. 413-445. A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do NCPD (fl. 446). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 449), a qual prestou as informações e cálculos de fls. 450-454. Instado a se manifestar, o executado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e reiterou os termos da sua impugnação (fls. 457-459). O exequente, por sua vez, concordou com os cálculos elaborados pelo contador judicial, requerendo-se sua homologação, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e em litigância de mérito, bem como a requisição das verbas incontroversas (fls. 462-473), tidas pela Contadoria Judicial e reiteradas (fls. 457-459). Responde o exequente, por sua vez, com o relatório. Cálculos elaborados pelo contador judicial, requerendo-se sua homologação. De início, cumpre registrar que a impugnação à execução versa sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Em respeito à coisa julgada formada neste feito, observa-se o quanto segue, tendo em vista que o valor considerado correto importou em redução da coisa julgada. DA COISA JULGADA: r. sentença proferida às fls. 318-324 reconheceu, como de efetivo exercício rural, o tempo de 01/01/1968 a 31/12/1968 e, como especial, os períodos de 02/05/1974 a 30/04/1978, 16/11/1978 a 28/02/1979, 01/09/1979 a 23/02/1980, 14/04/1980 a 15/07/1987, 25/10/1988 a 02/12/1988, 01/02/1989 a 01/03/1995, 01/08/1996 a 01/12/1996 e 02/12/1996 a 30/07/1999. Em decorrência, condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como proventos proporcionais, na razão 32/35, como DIB em 17/05/2001, data do requerimento administrativo, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas existentes, incidindo "correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil". is, na razão 32/35, como DIB em 17/05/2001, da r. decisão monocrática de fls. 364-368, prolatada em julgamento do recurso de apelação, reformou, parcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).rcialmente, a referida sentença, tão somente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural e do serviço especial de 16/11/1978 a 28/02/1979, mantendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto aos consectários legais, consignou que "os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal". Referida decisão transitou em julgado em 27/07/2015 (fl. 374).

expedição de ofício requisitório do valor incontroverso - R\$ 255.182,66 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 02/2016, conforme cálculos de fls. 413-418 - , tendo em vista a possibilidade de trânsito em julgado da presente decisão até 1º de julho do corrente ano, na hipótese de ausência de interposição de recurso pelas partes, com a consequente expedição de ofício único para pagamento do valor integral da execução. Ademais, caso haja interposição de recurso em face da presente decisão, o pedido de expedição de ofício para pagamento do valor incontroverso poderá ser novamente formulado e submetido à apreciação deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000837-8) - ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EDMAR DIAS DE SOUZA X JOSE WIALAME DIAS DE SOUZA X MARIO DIAS DE SOUZA X EMILIA DIAS DE SOUZA SILVA X SAVIO DIAS DE SOUZA X ADSON DIAS DE SOUZA X AILA MARIA DIAS DE SOUZA X ANTONIO WELLINGTON DIAS DE SOUZA X ENILMA DIAS DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 369/370: Indefiro o pedido de complementação de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do requerimento formulado pelo advogado da parte autora.

Os cálculos de liquidação de ff. 279/283, ofícios requisitórios de ff. 289/290 e extratos de pagamentos de ff. 291/292, comprovam o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos do julgado.

A diferença verificada entre o valor levantado das parcelas vencidas (R\$40.732,17 - ff. 367/368) e o pago (R\$37.222,91 - f. 291), decorre de mera atualização monetária relativa ao período compreendido entre a data do pagamento (27/10/2015 - f. 291) e a data do efetivo levantamento (16/12/2016 - ff. 367/368).

FF. 371/372: Reitere-se a intimação do advogado da PARTE AUTORA para cumprir integralmente a determinação contida na parte final do despacho de f. 359, apresentando os comprovantes dos valores repassados a cada autor, conforme noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8) - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 401/414 e 419/420: Reclama a parte autora que a RMI de seu benefício não foi calculada nos termos do julgado, impossibilitando a elaboração dos cálculos de liquidação.

Isso posto, oficie-se ao Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) tome ciência das alegações da parte autora de ff. 401/414 e 419/420;

b) comprove documentalmente que a RMI do benefício deferido ao autor foi calculada em conformidade com o julgado, juntando a respectiva memória de cálculos.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais (f. 39), das decisões de ff. 335/339, 352/354, 372/375, da certidão de trânsito em julgado de f. 377, do comprovante de f. 393, das petições e documentos de ff. 365/370, 401/414 e 419/420.

Apresentado o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sobrevindo concordância do autor com a nova RMI, excepcionalmente, retomem os autos à Procuradoria do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 389/390.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 193/195: Em que pese a concordância expressa da parte autora/exequente com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, para expedição dos ofícios requisitórios, necessário que se esclareça quem atualmente exerce o encargo de curador(a) do autor incapaz.

E isso porque, no termo de curatela definitiva de f. 10 e no comprovante de implantação do benefício assistencial NB 87/547.854.940-8 de f. 129, constou como curadora a genitora do autor, BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI.

Não obstante, no comprovante de implantação do benefício assistencial NB 87/547.854.940-8, apresentado pelo INSS na fase de cumprimento de sentença, constou como curadora IOLANDA ZIBORDI (f. 184).

Isso posto, intime-se o patrono da PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição dos ofícios requisitórios:

a) trazer aos autos cópia autenticada de termo atualizado de curatela definitiva;

b) na hipótese de substituição da genitora BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI, apresentar:

b.1) procuração "ad judicium" outorgada em nome do autor incapaz, representado pelo(a) atual curador(a) e por este(a) firmada;

b.2) cópia atualizada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) atual curador(a).

Comprovada a substituição da genitora Benedita de Souza Zibordi, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo:

a) Excluindo a genitora BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI dos campos EXEQUENTE e REPRESENTANTE DO INCAPAZ;

b) Lançando no polo ativo as seguintes anotações:

b.1) AUTOR e EXEQUENTE: José Rui Zibordi (incapaz), CPF/MF 030.517.558-00;

b.2) REPRESENTANTE DO AUTOR INCAPAZ e EXEQUENTE: o(a) atual curador(a) e respectivo número de CPF/MF.

Por outro lado, se restar comprovado que a genitora permanece no encargo de curadora do autor incapaz, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) inclusão de JOSÉ RUI ZIBORDI (incapaz), CPF/MF 030.517.558-00, no campo EXEQUENTE;

b) manutenção de BENEDITA DE SOUZA ZIBORDI, CPF/MF 038.278.078-75 como REPRESENTANTE DO AUTOR INCAPAZ e EXEQUENTE.

Como o retorno do SEDI, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016), bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se os respectivos pagamentos em escaninho próprio da Secretaria, sobrestando-se, se o caso.

Noticiados todos os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à PARTE AUTORA no quarto parágrafo supra, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Se nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-09.2011.403.6116 - HELIO SHINKAWA (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HELIO SHINKAWA X FAZENDA NACIONAL

F. 209: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA/EXEQUENTE apresentar seus cálculos de liquidação.

Apresentados os cálculos de liquidação, prossiga-se conforme despacho de f. 208.

Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001518-29.2016.403.6116 - DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a requerente a manifestar-se acerca da contestação juntada às ff. 97/101, bem como acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-96.2003.403.6116 (2003.61.16.000573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-93.1999.403.6116 (1999.61.16.001410-1)) - RENOVADORA DE PNEUS TAMOIO LTDA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 94-96, e considerando que não há condenação em custas e honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-34.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000418-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargada, nos termos do art. 1.012 do CPC.
 2. Intime-se a apelada (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º).
 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III).
- Antes, porém, de remeter os autos à Superior Instância, providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para alteração dos pólos ativo e passivo, haja vista que foram invertidos na autuação.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-77.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-97.2015.403.6116 () - SANDRA REGINA PIRES RODRIGUES/SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo(a) embargada, nos termos do art. 1.012 do CPC.
 2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, 1º).
 3. Após, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, 3º), a ser realizado pelo relator do recurso (CPC, art. 932, III).
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001607-52.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-26.2014.403.6116 () - MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABRICIO BARBOZA DE SALVO X JULIANO BARBOZA DE SALVO X CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO(SPI19840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

- 1 - Recebo os presentes embargos à execução para discussão, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 "Caput", do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.
- 2 - Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais.
- 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-02.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-49.2016.403.6116 () - TEODOMIRO ALVES DE BRITO FILHO(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-86.2006.403.6116 (2006.61.16.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ASSIS FRALDAS IND/ E COM/ LTDA - ME X JOSE DHEMES DA SILVA X HUGO REIS DE ASSUMPCAO X ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Nos termos do r. despacho de fl. 140, fica a exequente (CEF) intimada acerca da conversão dos valores para fim de amortização do saldo devedor do contrato em questão, e para que diga se satisfeito o crédito, no prazo de 050 (cinco) dias. Fica advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-13.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLANSAT - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO E TOPOGRAFIA LTDA X JOSE AMERICO DE AQUINO THIMOTEU X CATARINA MARIA DE SOUZA THIMOTEU X ALEXANDRE DE SOUZA THIMOTEU

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001550-34.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA & VIEIRA ALIMENTOS LTDA - ME X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA

CERTIFICO e dou fe que, nos termos do r. despacho inicial de fl. 27, considerando a devolução das cartas de citação com a anotação "mudou-se", encaminho a presente certidão ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de intimar a exequente para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias e decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0002091-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELLI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Diante do Acórdão de fls. 75-81, que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente, reformando a sentença de fls. 54-57, intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002428-52.1999.403.6116 (1999.61.16.002428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA X FRANCISCO FREIRE X CELSO DE OLIVEIRA FREIRE(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos.

Diante da expressa concordância da exequente, DEFIRO o pleito de substituição do imóvel descrito na matrícula nº 22.006, do CRI de Marília/SP (Termo de Nomeação de Bens de f. 47), ressaltando que a constrição do referido bem só será levantada após a formalização da penhora do bem indicado (imóvel objeto da matrícula nº 119, do CRI de Assis/SP).

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário.

Efetivada a substituição, determino à Secretária que proceda à averbação da penhora do imóvel e o levantamento da constrição daquele substituído, expedindo-se o necessário.

Isto feito, considerando o parcelamento do débito, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-02.2000.403.6116 (2000.61.16.001375-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SULFERRACO ASSIS - COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS RENATO PAULINO(SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SULFERRAÇO ASSIS - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e MARCOS RENATO PAULINO, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04-08. Tendo em vista que a citação do executado restou infrutífera (fl. 41), a exequente requereu a suspensão do presente feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02 (fl. 45). Tal pleito foi deferido e os autos foram sobrestados em 19/04/2005 (fl. 47). Em 20/11/2014, o coexecutado Marcos Renato Paulino requereu a vista dos autos fora do cartório e, em 05/03/2015, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52-59), na qual sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de ter o Fisco deixado de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte por um período superior a 09 (nove) anos. Instado a se manifestar, a exequente informou que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconheceu que deixou de promover os atos expropriatórios cabíveis por mais de 06 (seis) anos. Por fim, requereu a declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo executivo (fls. 68-70). Juntou os documentos de fls. 71-73. Após, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação essa que incorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 47. Caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (19/04/2005) e a data do desarquivamento (12/12/2014) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa

judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).3. Diante do exposto, de ofício, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 70), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000799-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000799-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, atualmente representado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JORGE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI e CLAUDIO ANTÔNIO ORSI, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fs. 05-13. Tendo em vista a ausência de bens indicados à penhora e a infutúrea tentativa do oficial de justiça de promover a penhora livre, a exequente, em 21/02/2006, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido à fl. 29. Findo tal prazo sem manifestação do credor, foi o feito sobrestado em arquivo (fs. 29 e 30-verso). Em 03/08/2015, os executados requereram o desarquivamento dos autos e, em 27/09/2016, apresentaram exceção de pré-executividade (fs. 34-41), na qual sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de ter o Fisco deixado de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte por aproximadamente 09 (nove) anos. Instado a se manifestar, a exequente informou que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconheceu que deixou de promover os atos expropriatórios cabíveis por mais de 08 (oito) anos. Por fim, requereu a declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo executivo (fs. 49-51). Juntou os documentos de fs. 52-55. Após, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestando essa que ocorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 29. Caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (30/01/2007) e a data do desarquivamento (14/08/2015) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).3. Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 51), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-53.2006.403.6116 (2006.61.16.000679-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X JOSE ARMANDO ORSI X DIOGENES ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP329264 - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA E PR068951 - DIEGO CABANILLAS ORSI)

1. Trata-se de execução fiscal instaurada por ação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, atualmente representado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JORGE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI e CLAUDIO ANTÔNIO ORSI, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fs. 05-21. Não localizados bens a serem penhorados, a exequente, em 18/10/2006, requereu a aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80, suspendendo-se o feito pelo período de 01 (um) ano, o que foi deferido à fl. 33. Findo tal prazo, a exequente manifestou-se às fs. 35, 42 e 46-52. Juntou os documentos de fs. 36-41, 43 e 53. Por fim, na data de 17/07/2007, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, pleito deferido à fl. 60. O feito foi sobrestado em 30/08/2007. Em 03/08/2015, os executados requereram o desarquivamento dos autos e, em 27/09/2016, apresentaram exceção de pré-executividade (fs. 65-75), na qual sustentam a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de ter o Fisco deixado de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte por aproximadamente 09 (nove) anos. Instado a se manifestar, a exequente informou que não houve nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e reconheceu que deixou de promover os atos expropriatórios cabíveis por mais de 08 (oito) anos. Por fim, requereu a declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do processo executivo (fs. 79-81). Juntou os documentos de fs. 82-87. Após, vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. A hipótese é de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: "Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia oitiva da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestando essa que ocorreu no presente feito. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da execução decorreu do despacho de fl. 60. Caberia à exequente dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que a exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (30/08/2007) e a data do desarquivamento (14/08/2015) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).3. Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 81), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002208-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Providencia a Secretaria a liberaçao dos valores bloqueados à fls. 107-108 através do sistema BacenJud.Considerando que o exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fls. 154-155), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000098-28.2012.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X VALERIA DIAS JORGE(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

De fato, a executada pleiteou às fls. 43-52 os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos (ff. 50/49) e, portanto, entendo que os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes para amparar a concessão de referido benefício, que ora defiro.

Assim sendo, embora fixados os honorários advocatícios à f. 11, resta suspensa a exigibilidade de tal verba enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Em prosseguimento, e considerando os termos da decisão de f. 98, na qual informa a quitação do débito remanescente, nos termos do cálculo do contador judicial, expeça-se ofício à CEF, agência deste fórum, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente, dos valores depositados na conta indicada nas guias juntadas aos autos (ag. 4101, op. 005, 1847-4), para a conta fornecida pelo Conselho exequente - Banco do Brasil, ag. 0646-7, c/c 9806.

Comprovada a referida conversão, dê-se nova vista ao Conselho exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, gerando a extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001085-64.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Defiro o pedido retiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-48.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECIR DE O. ROCHA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Defiro o pedido da exequente de fl. 97 e SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação da exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Ciência a(o) exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000038-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000146-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000036-72.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000980-53.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIANO X BASILIO BARCHI JUNIOR(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

FF. 136-139: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora, a recair no rosto dos autos da ação de Falência nº 1007095-35.2014.8.26.0047, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, sobre os bens próprios do executado, até o limite da dívida exequenda. Anote-se que o crédito em questão trata-se de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora.

Isto feito, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Cumpra-se. (PENHORA REALIZADA EM 13/01/2017)

EXECUCAO FISCAL

0000061-30.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000877-12.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000917-91.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001058-76.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação em arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001356-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se provocação em arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000433-08.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GOMES FEITOSA(PR062778 - CARLOS EDUARDO JOANUTTI)

Certifico e dou fé que remeti a decisão de fl. 45 novamente para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8303, haja vista que na publicação anterior não saiu o nome da executada. —————=DECISÃO DE FL. 45: 1. Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pela executada, ora excipiente, MARIA GOMES FEITOSA, pugnano, em síntese, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que se refere à cobrança de anuidades relativas aos anos de 2009 a 2001 (fls. 29-35). Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (fls. 39-44).É o breve relatório. DECIDO.2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005).No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A presente execução fiscal tem por objeto o crédito tributário inscrito sob o nº 98108, referente às anuidades dos anos de 2009 a 2012. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento de ofício, após a constatação do fato gerador da contribuição (inscrição profissional ativa), procede-se ao lançamento do tributo, notificando-se o profissional para pagamento do montante apurado. Portanto, a questão é saber se a execução fiscal foi proposta antes da consumação do prazo de prescrição. Conforme o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. In casu, o termo inicial do prazo prescricional para o COREN exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito não pago é 01 de abril do respectivo ano, uma vez que a Resolução COFEN n 263/2001 estabelece que a constituição definitiva da contribuição se dá no dia 31 de março de cada ano, quando ocorre o vencimento da anuidade e esta passa a ser exigível. Ocorre que, como demonstrado pelo COREN/SP por meio do documento de fls. 43-44, houve a interrupção desse prazo prescricional, tendo em vista a adesão da executada ao plano de parcelamento dos débitos em 25/06/2013, o qual passou a fluir a partir de tal data, vez que a executada não pagou a primeira parcela do acordo. Logo, ajuizada a ação de execução fiscal em 17/03/2016; não se operou a prescrição quinzenal do crédito exequendo. 3. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo. Sem condenação em honorários. Considerando a citação da executada, prossiga-se nos demais termos do despacho inicial de fl. 25. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-07.2016.403.6116 - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SPI09208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Cândido Mota em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a cobrança de ISS/QN relativamente aos anos de 2010, 2011 e 2012. A execução foi ajuizada inicialmente no Foro da Comarca de Cândido Mota/SP e remetida a este Juízo por declínio de competência. A princípio a r. decisão de fls. 36-37 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru/SP. Todavia, por força da r. decisão de fls. 51-52 que acolheu os embargos de fls. 41-43, foi determinada a remessa dos autos e este Juízo. Às fls. 12-24 a executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos argui exceção de pré-executividade, por meio da qual alega, em síntese, a incompetência absoluta do juízo, a imunidade tributária e a impenhorabilidade dos seus bens. Ouvido a respeito, o Município exequente apresentou réplica às fls. 29-34, através da qual refutou os argumentos da excipiente tão somente no que diz respeito à competência da ação proposta. Os autos foram remetidos a este juízo e, instado a se manifestar, o município exequente requereu o prosseguimento do feito com a penhora de bens da executada, inclusive com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 60). Juntos os documentos de fls. 62-70.É o relatório do essencial.Fundamento e deciso.Inicialmente, ratifico os fundamentos da decisão de fls. 51-52 e firmo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Fica superada, portanto, a alegação de incompetência absoluta suscitada pela excipiente.2. A exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. Antes, trata-se de meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial. Seu cabimento está limitado "... as questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJI de 12.09.2005).De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Na hipótese suscitada pela excipiente, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. O cerne da controvérsia visa descartar-se se é devida ou não a incidência de imposto sobre serviços postais e telegráficos prestados pela excipiente. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 e seu artigo 12 prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue:"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais."Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).Confira-se:"RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.Recurso extraordinário conhecido e provido".(RE 225011, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2000, DJ 19-12-2002 PP-00073 EMENT VOL-02096-05 PP-00928).O artigo 150, inciso VI, alínea "a", 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência do Egr. TRF 3ª Região e do Supremo Tribunal Federal entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade.A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, pronunciando-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.392 - PR, com repercussão geral reconhecida, firmou o seguinte posicionamento, in verbis:"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). No âmbito do Egr. TRF 3ª Região, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela o seguinte precedente:"AC 2009.61.82.014067-7, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 28/09/2010: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais."Portanto, admitida a imunidade de que goza a excipiente, com amparo no artigo 150, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal de 1988, esmaece a higidez do título que aparelha a execução, tornando necessária a extinção da execução fiscal e prejudicada a análise das demais questões suscitadas no âmbito da exceção.3. DispositivoPosto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade arguida para reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os serviços que são prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. os artigos 771, único e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, ante a ausência de pressuposto específico do processo de execução (título hábil). Considerando o valor da causa (R\$ 5.334,08 - cinco mil trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos - em 22/09/2016 - fl. 62), bem como a baixa complexidade da matéria discutida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73, então vigente à época da arguição da exceção (05/2015). Custas como de lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-61.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALMIRANTE BRITO DE ALMEIDA(SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela exequente, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-08.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NELSON APARECIDO BELISARIO(SP261710 - MARCIO GONCALVES MENDES)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela exequente, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-16.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLAM AGRINDUSTRIA EIRELI(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Considerando a renúncia à ciência da presente decisão pela exequente, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-38.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON APOLINARIO DA SILVA - ME(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Defiro o pedido retiro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-42.1999.403.6116 (1999.61.16.002073-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1)) - CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E Proc. FABIO RENATO RIBEIRO (OAB 126.633) E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. FABLANO DE ALMEIDA (OAB/SP 139.962)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA QUALITY 1 LTDA - ME(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA)

Intime-se a exequente para que efetue o valor do débito atualizado exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo "in albis", diante da manifestação da exequente de ff. 487/488, e, tendo em vista que o parcelamento noticiado não encontra previsão legal, uma vez que o pedido se requerido perante a administração fiscal competente, prossiga-se com os atos expropriatórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) - JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc.) X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora realizada nos autos (ffs. 285/288), independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Adote a Secretária as medidas necessárias de modo a viabilizar a conversão em renda em favor da União dos depósitos efetuados na conta judicial nº 4101.005.86400085-6 (ffs. 306 e 317). Sem custas e honorários. Homólogo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Vistos. Compulsando os autos verifico que, de fato, a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 15.618, do CRI de Paraguaçu Paulista/SP recaiu sobre a totalidade do bem, conforme Atuo de Penhora de f. 173. No entanto, o registro da penhora recaiu apenas sobre 50% do referido. Desta forma, considerando que se trata de imóvel indivisível e de difícil alienação da parte ideal do bem em hasta pública, determino a retificação do registro da penhora para que recaia sobre a totalidade do bem imóvel em questão de acordo com o Auto de Penhora, consignando que tanto o proprietário do bem quanto o cônjuge já foram intimados acerca da penhora e da designação dos imóveis nos autos. Ressalto que, atenta a nova redação do art. 843, do CPC dada pela Lei n. 13.105/2015, em caso de eventual arrematação do bem, ficará resguardado o direito de meação do cônjuge calculado sobre o valor da avaliação. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO COMUM

0007694-24.2011.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-22.2013.403.6108 - MARCOS ANTONIO REIS X ISABEL APARECIDA CONSOLMAGNO IGEPI X WALLACE GAMA SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X TIRSO GRACINDO DE GODOI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes da restituição dos autos a este Juízo (f. 364/366). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, admito a sua participação nestes autos, nos moldes do que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da União Federal como Assistente Simples da CEF, bem assim para que para que sejam excluídos os autores Wallace Gama Santos e Tirso Graciano de Godoi, em razão decisão proferida às fs. 205/208v, que determinou o desmembramento e a remessa à Justiça Estadual em relação a estes.

Publique-se e, após as retificações acima, venham-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-60.2014.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimadas as partes após o período de suspensão dos autos nos termos de fl. 793, a autora informa que ainda há possibilidade de eventual composição entre as partes.

Dessa forma, intimem-se novamente a autora e as rés para informarem acerca de eventual conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante das arguições alegadas, observo que a CEF cumpriu a determinação de fl. 777, conforme informação prestada às fs. 783/789.

Ainda, a autora manifesta interesse na realização de prova pericial e a COHAB pleiteia sejam apreciadas as questões preliminares pendentes, antes da abertura de prazo para alegações finais.

Assim, em caso de ausência de conciliação, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, oportunize vista dos autos à União Federal - AGU, tendo em vista as questões preliminares suscitadas pela CEF - fs. 713/761.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-95.2015.403.6108 - HELENA RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes da restituição dos autos a este Juízo (f. 561/564). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (560), reconsidero a decisão de f. 547/v.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Diante disso, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Publique-se, após, tornem os autos à conclusão para sentença. Ao SEDI para as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-42.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO VIUDES X MARIA ANTONIA ARAUJO VIUDES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes da restituição dos autos a este Juízo (f. 692/695). Tendo em vista a manifestação de interesse da União em integrar a lide como assistente simples da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (691), reconsidero a decisão de f. 665/v.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n. 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Diante disso, defiro o pedido e determino a inclusão da União no feito, como assistente simples da CEF. Publique-se, após, tornem os autos à conclusão para sentença. Ao SEDI para as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Diante do certificado à fl. 106, intime-se novamente o patrono da parte autora para cumprimento da determinação de fl. 105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se como deliberado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-10.2016.403.6108 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-17.2016.403.6108 - ELIZABETE BALBINO GOMES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora às fls. 358/371 e a ausência de interesse das partes na realização de audiência de conciliação, defiro a produção de prova pericial no imóvel objeto do litígio e nomeio perito judicial o engenheiro civil Sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, CREA 0600577524, com endereço na Av. Paulista, n. 5-67, Pedreiras/SP, tel. (14) 3284-5040, (14) 99661-3719.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Sem prejuízo, dê-se ciência também à União Federal - AGU, tendo em vista a decisão proferida à fl. 354

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos, nos termos previstos na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, voltem-me para fixação dos honorários periciais e apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-56.2016.403.6108 - PAULO FREDERICO CASTANHA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimada a parte autora, nos termos da parte final do r. despacho de f. 46, que assim dispôs: ...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-84.2016.403.6108 - SIBELY CAMPOS DA SILVA X RAFAEL CAMPOS DA SILVA(SP338750 - RICARDO BUZALAF E SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Pela petição de f. 100-108, os autores cumpriram a determinação judicial de emenda à inicial (f. 96), além de reiterarem a tutela antecipada. De início, mantenho as decisões de f. 65 e verso e 96, pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que o deferimento da medida (levantamento dos valores), mesmo que sob caução, tem caráter satisfativo e, por isso, não se faz recomendando. Por outro lado, acolho a emenda da inicial, determinando a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo da demanda da Sra. Sandra Soares Farias, qualificada às f. 100. Em seguida, cite-se. Decorrido o prazo para defesa ou havendo sua apresentação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-07.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 64/65, QUE ASSIM DISPÔS: ...Após, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004517-47.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-76.2010.403.6108 () - SAO MANUEL PREFEITURA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO E SP126819 - PAULO BRUNO E SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais n. 0004841-76.2010.403.6108, cópia da sentença de f. 32/33, da v. decisão de f. 48/51 e da certidão de trânsito em julgado de f. 55.

Após, proceda-se ao desapensamento e o arquivamento destes autos de embargos, fazendo-se conclusão nos autos executórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-93.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-59.2011.403.6108 () - CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada (CEF) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Pedido de fls. 275/276: com razão a parte executada, tendo em vista o termo de carga dos autos para a exequente de fl. 273.

Oportunizo nova vista ao patrono da parte executada para, querendo, manifestar-se acerca do laudo de reavaliação de fls. 269/270.

Após, prossiga-se como determinado à fl. 271.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos n. 0001731-93.2015.403.6108, que declarou a nulidade do título executivo, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado e via Imprensa Oficial, que fica ordenado o levantamento da penhora de fls. 84/95.

Caberá ao patrono as da parte executada as providências necessárias para fins de ciência do depositário, o Sr. Assad Jamrani, acerca da presente determinação, com a consequente desoneração do encargo.

No mais, à vista do constate da matrícula copiada às fls. 112/115v, defiro o requerido à f. 111, para determinar a expedição de precatória à Subseção Judiciária de Londrina, para que seja baixado, junto ao 3º CRI o registro da referida penhora.

Intimem-se.

Com o retorno da deprecata regularmente cumprida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300195-50.1998.403.6108 (98.1300195-0) - SEBASTIANA RODRIGUES GOMES(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AUNICIA ALVES DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ORAIDE DE SOUZA RAMOS X SEBASTIANA RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo a executada UNIÃO FEDERAL, cumprido a obrigação (f. 443-444) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 454), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-73.2010.403.6108 - RENE DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE DE LOURDES BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - diante dos ofícios requisitórios confeccionados às fls. 302/303, fica intimada a parte credora, nos termos da parte final do r. despacho de f. 299: ...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV) CONFECCIONADO À F. 123, FICA ABERTA VISTA À PARTE CREDORA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CJF 405 DE 09 DE JUNHO DE 2016, COM PRAZO DE 05 DIAS, CONFORME R. DESPACHO DE F. 122, QUE SEGUE TRASCRITO: Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 00038600820144036108, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento dos valores que restaram definidos a título de honorários advocatícios, conforme cópias trasladadas às 115/121, acrescentando-se a verba honorária fixada na sentença dos referidos autos, na importância de R\$ 246,45. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Tendo a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cumprido a obrigação (f. 717-718) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 725), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se com urgência o levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000199-3) - REJANE ANDREIA DA LUZ X CLEUSA DE FATIMA DA LUZ(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE ANDREIA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Secretaria lançada à f. 239, fica nomeado para patrocinar os interesses da parte autora nesta demanda o Dr. ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO, OAB/SP 221.131, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação na Av. Rodrigues Alves, 7-40, 8º Andar, sala 801, Bauru/SP (F. 14-32121147 e 14-991415568), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, manifestando-se em prosseguimento, notadamente em relação ao ofício requisitório já elaborado à f. 237, mas ainda pendente de transmissão ao TRF3.

Anoto que os honorários advocatícios serão fixados no mínimo da tabela vigente da AJG, cujo pagamento deverá ser solicitado após a satisfação do crédito da parte autora.

Quanto aos honorários sucumbenciais, não há dúvida de que estes são pertencentes à advogada Carolina Oliva, razão pela qual a RPV de f. 238 deve ser levada a efeito, com sua regular transmissão ao TRF3, salvo se apontada pelas partes a necessidade de eventual retificação.

Após a publicação deste e com a manifestação do advogado ora nomeado, intime-se a parte executada, com prazo de 05 dias, acerca dos ofícios requisitórios de f. 237/238.

Não sobrevindo manifestação em contrário, venham-me os autos para transmissão eletrônica dos requisitórios sobreditos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

EXECUCAO FISCAL

0003737-39.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENIUM CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA MOURA DOS SANTOS

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003739-09.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA SORIANO ALVES SARTORATO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003760-82.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOANA D ARC ALVES GALZOTTO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-22.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILMARA DE OLIVEIRA ANTUNES

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-07.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EULAZIO MIKIO TAGA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003766-89.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NILVA APARECIDA PINTO MAXIMIANO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004145-30.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALIOMAR SAMPAIO RINO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004331-53.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CILENE MARIA CAVALINI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO SOARES

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004345-57.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-64.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004482-19.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON ASTOLFE

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004486-56.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004487-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-26.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO SOLDERA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005007-98.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOARA MARQUINE MORENO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005011-38.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEONICE FERNANDES

CRUZ

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005012-23.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005013-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MYRIAM MAGDA BONSI CURY

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005014-90.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SYLVIO JOSE PEDROSO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005023-52.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA RAMOS

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA FERREIRA FIORINI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005454-86.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE CIRO BARBARINI

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005455-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X SONIA SATOMI OBARA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005912-06.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA DE PAULA BUSNARDO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005915-58.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA MENDES

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005918-13.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TANIA MARIA ALVES NEGRAO SANTOS

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005920-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005923-35.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEBORA PAULA GAZZETTA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005925-05.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ERICA CRISTINA ARRUDA FERREIRA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005930-27.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA BETTIO DE ARAUJO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005931-12.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA SCIGLIANO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005932-94.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ARIANE MANZATO USSUNA

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.
Frustrada a tentativa de composição, cite-se.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 11243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Fl.254: recebo a apelação do réu.

Apresente a defesa as razões no prazo legal.

Após ao MPF para contrarrazões.

Fls.255/279: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões.

Com as intervenções acima, expeça-se a guia de execução.

Então, ao E.TRF.

Expediente Nº 11246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002531-29.2012.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: Alexandre Rayes, Edilmar Marcelino e Alessandra de Freitas Cabral da Silva Sentença Tipo "C" Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandre Rayes e Edilmar Marcelino, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos capitulados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, e Alessandra de Freitas Cabral da Silva, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito capitulado no artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial acusatória de folhas 107/109, que, em 11 de agosto de 2004, Edilmar e Alexandre fizeram uso de 12 documentos falsos, encaminhando-os para instrução de processo administrativo (Demanda nº 260491) que tramitava na Agência Nacional de Saúde. Consta, ainda, que nos dias 09, 11 e 18 de junho de 2004 e no dia 20 de julho de 2004, Edilmar, Alexandre e Alessandra fizeram inserir informações falsas em 04 documentos (fls. 59/68) alterando a verdade sobre fato juridicamente importante. Com a denúncia foram arroladas 25 testemunhas. A denúncia foi recebida à fl. 111, em 26 de abril de 2012. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 123/125, 126 e 131/133. Foram arroladas cinco testemunhas pelo corréu Edilmar e quatro testemunhas pela defesa do corréu Alexandre. Decisão de fl. 137 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Os informantes Lucy Maria de Freitas e Geraldo Pereira da Silva e as testemunhas de defesa Paula Gaona de Assis Nascimento, Augusto César Bueno Faria e Caroline Cisneiro de Antonio foram ouvidas às fls. 157/163, as testemunhas de defesa José Pintor, Gabriela de Souza Fernandes Toniollo, Plínio Grandi e Paulo de Oliveira foram ouvidas às fls. 184/193, a testemunha de defesa José Carlos Pereira dos Santos foi ouvida às fls. 202/203 e 219, e por fim, a testemunha de acusação Celina Andrade Buzo Silveira foi ouvida às fls. 249/252. Interrogatório dos acusados às fls. 264/269. Na fase do artigo 402 a defesa do réu Adilmar requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de se obter informações acerca dos requisitos necessários para a adesão ao PROGER, o que restou indeferido pelo Juízo. As demais partes nada requereram. Memorais finais pelo Ministério Público Federal às fls. 273/274 e pela defesa às fls. 275/321, 325/332 e 333/334. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da adequação típica dos fatos. Tendo os acusados Edilmar e Alexandre, pretensamente, concorrido para a falsificação dos contratos de fls. 59/63 e 64/68, ao determinar à Alessandra que os forjasse (conforme declarações por ela prestadas - fls. 39/40), respondem, exclusivamente, pelo crime de falsificação, não sendo possível tipificar a conduta, também, naquela descrita no artigo 304, do CP. Em casos como o presente, em que o uso do documento inquirido de falsidade é realizado pelo próprio responsável por sua confecção, não há que se falar em concurso de crimes, consistindo o uso em mera etapa, exaurimento ou post factum impunitivo, do crime de falsificação. Na lição do mestre Nelson Hungria. Quid iuris, se o usuário do documento falso é o próprio falsificador? Só um crime se apresenta, isto é, crime progressivo (que constitui unidade jurídica), pois o crime de uso não pode ser cometido sem a anterior falsificação. Esta é imprescindível etapa ou escala para aquele. O Código italiano achou mesmo de bom aviso declará-lo de modo expresso: o usuário é punível como tal somente quando não tenha sido autor ou co-autor da precedente falsificação (art. 489: "Chiunque, senza essere concorso nella falsità, fa uso di un atto falso, etc."); pois, caso contrário, isto é, se o usuário é o próprio autor ou co-autor da falsificação, só responderá pelo crime de falsidade documental (que já contém in potentia o dano que o ulterior uso procura tornar efetivo). Nem podia ser de outro modo: quando único o agente da falsificação e do uso, aquela representa como que um ato preparatório deste, e não seria admissível, sob pena de incorrer-se na censura do non bis in idem, que se punisse o agente duas vezes: pelo ato preparatório e pela consumação. A jurisprudência dos Tribunais, de outro lado, é pacífica, acolhendo a lição do Príncipe dos Penalistas Brasileiros: O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura "post factum" não punível, mero exaurimento do "crimen falsi", respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). (HC 84533, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-01 PP-00112 RTJ VOL-00199-03 PP-01112) Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio falsário, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF. (HC 26.106/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312) Se a falsificação do documento e o respectivo uso são praticados por um mesmo agente, este responde apenas pelo primeiro delito, uma vez que o segundo configura post factum impunitivo. (ACR 01000617219934036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA 28/01/2005 .. FONTE: REPUBLICACAO:) Cabe transcrever, ainda, as razões do voto proferido pelo ministro Celso de Mello, no acórdão dantes transcrito: Com efeito, o magistério da doutrina, ao analisar a situação em que as figuras do falsificador e do usuário se concentram na mesma pessoa, adverte que, em tal hipótese, o uso dos papéis falsificados, pelo próprio falsário, caracterizará "post factum" não punível, de tal modo que, presente esse contexto, o autor da falsificação somente responderá por um só delito: ou de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Esse entendimento - cabe assinalar - é perfilhado, dentre outros, por CEZAR ROBERTO BITENCOURT [...], FERNANDO CAPEZ [...], LUIZ RÉGIS PRADO [...], JULIO FABRINI MIRABETE [...], MAGALHÃES NORONHA [...], e HELENO CLÁUDIO FRAGOSO. Da ausência do interesse de agir A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Tratando-se de delito cuja pena mínima cominada é de um ano, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Ex-trai-se dos autos) As circunstâncias judiciais são

favoráveis aos réus, uma vez que não há notícia de danos decorrentes das fraudes.b) Os réus são tecnicamente primários e o delito em tela deu-se de forma isolada, inexistindo outros casos semelhantes imputados aos acusados.Destarte, é evidente que, em eventual condenação, a pena-base seria aplicada no mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Tendo-se pena definitiva no mínimo legal.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que "há-se se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material". Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que "tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil". Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que "o Direito Processual constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função de prevenção e repressão das infrações penais". Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos iniciais somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante.LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que "o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade." Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimentava, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei "à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfissamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente"(Pontes de Miranda).5. "Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso"(Juiz Olindo Menezes).6. "O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã"(Benjamin Cardozo)." (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal coninado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falcce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada." (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falcendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Pósto isso, reconhecimento ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito.Custas como de lei.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalluiz Federal

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO COMUM

0010211-46.2004.403.6108 (2004.61.08.010211-1) - RUBENS RONDINA X RUIZ FRANCO DE GODOI X RUTH FRANCO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X TEREZA VIEIRA TERÇA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X THEREZA QUATRINI CARVALHO PASSOS X HELOISA CRISTINA QUATRINI CARVALHO PASSOS GUIMARAES X CECILIA RENATA QUATRINI CARVALHO PASSOS X CRISTIANE BEATRIZ QUATRINI CARVALHO PASSOS X TIBURCIO MANEL SOBRINHO X THOMAZ QUINTANA FILHO X UBIRAJARA GOMES X VERONICA TIEPPO SPIRI X VIRGILIO SPIRI X SIDNEY DE CAMPOS X RENATO TADEU DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CAMPOS X SUELI APARECIDA DE CAMPOS X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR X FRANCISCA BERLDO DO NASCIMENTO X SILVINO CAETANO DO NASCIMENTO X SYLVIO SANCHES X THEREZA REIS ALMENDRO X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X THOMAZ GASPARIINI X NORMA APARECIDA GASPARIINI GARCIA X CELSO THOMAZ GASPARIINI X PAULO ROBERTO GASPARIINI X TOSHIO TAGUCHI X UILSON FERRARI GIMENES X ANNA TALOMANI DE AZEVEDO X URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO X VALDEMAR BRAVIN X VANDIR DE LOURDES GONCALVES MORALES X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X VIRGILIO BOGNIOTTI X VIRGILIO PIRES X WALDEMAR FORTES X MARIA NAZARE COSTA DOMINGUES X WALDEMAR MANUEL DOMINGUES X VANDA LUCIA PEREIRA DAYNEZ X VANILDES MARIA PEREIRA SEBASTIAO X VANDERLITA PEREIRA DOS SANTOS X VALDINETE PEREIRA DA SILVA X WALDIONOR VERISSIMO PEREIRA X WALTER CARDOSO DE OLIVEIRA X NEUSA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA X REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X RENATA SILVA CARDOSO OLIVEIRA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X WALTER GRILLO X WALTER MASSERI X WALTER MOREIRA DA COSTA X WANDERLEY FRATINI(SPI10909 - EURALIA DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Cite-se o INSS, a teor do disposto no artigo 690, do CPC de 2015, para pronunciamento acerca do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Walter Moreira da Costa (fs. 980/986) e Francisca Beraldo do Nascimento - habilitada como sucessora de Silvano Caetano do Nascimento (fs. 987/1025).

Havendo concordância, defiro a habilitação de Isis Rocha da Costa (portadora do CPF nº 162.059.238-07), como sucessora de Walter Moreira da Costa.

Providencie o INSS os cálculos de liquidação referente ao coautor Walter Moreira da Costa.

Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados.

Havendo concordância, defiro a habilitação de: Paulino Caetano do Nascimento (portador do CPF nº 939.991.608-10), Lucide Caetano do Nascimento (portadora do CPF nº 037.756.968-22), Mauricio Caetano do Nascimento (portador do CPF nº 082.774.858-24), Mauro Caetano do Nascimento (portador do CPF nº 057.498.578-67), Marcos Caetano do Nascimento (portador do CPF nº 213.405.968-06), Valdenice Nascimento Alves (portadora do CPF nº 215.171.068-85), Wilma Caetano do Nascimento Lima, (portadora do CPF nº 276.300.708-29) e Valdete Caetano do Nascimento, (portadora do CPF nº 126.813.058-37), como sucessores de Francisca Beraldo do Nascimento, anteriormente habilitada como sucessora de Silvano Caetano do Nascimento.

O crédito exequendo relativo ao coautor falecido Silvano Caetano do Nascimento, deverá prosseguir no valor de R\$ 43.984,18, atualizado até 31/03/2010, conforme fl. 515.

Assim, deverão ser expedidos 08 ofícios precatórios, em favor dos sucessores habilitados, no valor de R\$ 5.498,16 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos).

Intime-se o INSS.

Oportunamente, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias, referentes às habilitações deferidas.

Fs. 975/976 e 977/978: Providencie o INSS.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - MARCOS CESAR DA SILVA(SPI45018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data, Paulo Sergio da Silva (fone 98127-7345), irmão do autor Marcos Cesar da Silva, compareceu em Secretaria e apresentou o atestado de óbito do autor, que segue juntado.

Face a informação supra, manifeste-se o advogado da parte autora, providenciando a habilitação de possíveis herdeiros, bem como, apresentando os cálculos dos valores que, eventualmente, sejam devidos.

Com a diligência, intime-se a União para que se manifeste sobre a sucessão, bem como, sobre os cálculos.

Havendo discordância, apresente União/FNA os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0003301-17.2015.403.6108, a execução deverá prosseguir de acordo com os valores apontados às fs. 319/320.

Para fins de apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, os contratos originais de fs. 327/329 e 330/332.

Após, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0009385-10.2010.403.6108 - ANEZIO FRANCISCO DE PAULA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, pela via editalícia, eventuais sucessores de Anézio Francisco de Paula a promoverem suas habilitações, no prazo de trinta dias, sob pena de arcarem com os ônus decorrentes da inércia.

No silêncio, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM**0002063-65.2012.403.6108** - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a União / FNA.

Após, intime-se a parte autora.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006553-33.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Manifeste-se a ANS.

Após, intime-se a parte autora.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007915-96.2014.403.6109** - D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

D E C I S Ã O Procedimento comumAutos nº 0007915-96.2014.403.6109Autor: D.M. Treinamentos em Tecnologia de Emergências Ltda. - EPPRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Vistos. Trata-se de ação proposta por D.M. Treinamentos em Tecnologia de Emergências Ltda. - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para cobrança do valor de R\$ 35.462,70, que afirma ser-lhe devido em razão de contrato firmado entre as partes. O feito foi inicialmente distribuído à 2.ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Contestada a ação (fl. 56/102), os autos foram redistribuídos a este juízo por força da r. decisão de fl. 107. Cientificadas as partes, a ECT pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 113) e a autora postulou a produção de prova oral (fls. 114/115). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O foro contratualmente eleito pelas partes para dirimir controvérsias relativas ao contrato (Bauru/SP) é sede do Juizado Especial Federal de Bauru/SP. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Determina o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n. 10.259/01: "3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0002881-12.2015.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X OAS S/A(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Designo audiência para depoimento do representante legal da parte RÉ (OAS/AS) e oitiva da testemunha por ela arrolada as fls. 207 para o dia 14/03/2017, às 14 h 30 min.

Face à manifestação de fls. 207, fica sob a responsabilidade da advogada a incumbência de informar a testemunha sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-la no dia e hora marcado, advertindo-a de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento.

Intime-se a parte ré (OAS S/S) por precatória, na pessoa do seu representante legal, devendo o mesmo comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ela alegados.

Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP.

Cópia do presente servirá de carta precatória 002/2017 SD02, para intimação da Ré.

Intime-se o INSS em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM**0003238-89.2015.403.6108** - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 523: Ciência as partes.

Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM**0003307-87.2016.403.6108** - ISMAEL FERNANDES(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face ao óbito do autor, providencie a parte autora, em até trinta (30) dias, a sucessão processual.

Com a diligência e não havendo oposição da União, ao SEDI para o devido cadastramento.

Após, a pronta conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0004809-61.2016.403.6108** - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.4809-61.2016.403.6108 Autor: Chiara Ranieri Bassetto Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Tendo em vista emenda à petição inicial de folhas 174 a 187, tempestivamente apresentada (protocolo em 05 de outubro de 2016), determino sejam os autos remetidos ao SEDI, para o reequadramento do feito na classe das ações ordinárias. Com o retorno e ante o disposto no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15h40min. Cite-se o réu. Intime-se a autora. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0005071-11.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANISIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Autos nº 0005071-11.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Anísio Rodrigues Sentença tipo "C" Vistos. A autora manifestou-se às fls. 66/68 informando a realização de acordo entabulado na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." No presente caso, o demandado procedeu ao pagamento do valor cobrado pela CEF, abrangendo o principal, as custas e os honorários. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fica cancelada a audiência de conciliação designada para o dia 07/02/2017. Comuniquem-se as partes. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ____/2017 SD02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0005405-45.2016.403.6108** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES E SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005459-11.2016.403.6108** - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005667-92.2016.403.6108** - ZEFERINO GERALDO MENDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM**0005707-74.2016.403.6108** - SANDRO LUIS VANNI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-30.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP333798 - VINICIUS CHIEREGATO NUNES) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos n.º 0006085-30.2016.403.6108Autor: Município de PaulistâniaRé: União FederalSentença Tipo "CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Município de Paulistânia em face da União.O autor requereu a desistência da ação (fl. 61), com a qual aquiesceu a União (fl. 74).É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, uma vez que não havia escoado o prazo de resposta (artigo 485, 4º, do CPC) e a União aquiesceu com o pedido.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalliz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-82.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA E SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Manifeste-se o Município autor sobre a contestação da União, notadamente quanto ao desaparecimento do objeto da demanda, em razão da edição da MP n.º 753/2016. Após, ao MPF, e voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-66.2016.403.6108 - ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 21: Defiro a gratuidade da justiça. Por ora, cite-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-13.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE AVAI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Autos n.º 0006112-13.2016.403.6108Autor: Município de AvaíRé: União FederalSentença Tipo "CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Município de Avaí em face da União.Pela decisão de fl. 33 foi facultado ao autor atribuir corretamente valor à causa e determinada a citação e intimação da União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.O autor requereu a desistência da ação (fl. 38), com a qual aquiesceu a União (fl. 40).É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários, uma vez que não havia escoado o prazo de resposta (artigo 485, 4º, do CPC) e a União aquiesceu com o pedido.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberg Zandavalliz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006120-87.2016.403.6108 - JAIM BRESOLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a juntada da guia original de fl. 41. Cumprido o comando supra, cite-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-31.2017.403.6108 - SILZEANI FERNANDA PEREIRA SILVA CABRAL(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0000295-31.2017.403.6108Autora: Silzeani Fernanda Pereira Silva CabralRé: Caixa Econômica FederalVistos, em tutela de urgência.Trata-se de ação proposta por Silzeani Fernanda Pereira Silva Cabral em face da Caixa Econômica Federal, visando, em sede de tutela provisória: a) a suspensão de qualquer leilão que venha a ser ou já tenha sido marcado; b) se não acolhido o pedido anterior, seja autorizada a depositar em juízo o valor apurado, conforme tese esposada na petição inicial e c) que a requerida se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou restabeleça o status quo ante, se já negativado.Afirma ter, em junho de 2014, adquirido parte ideal de um terreno localizado na Rua Marco Antônio Picirilli LD Par. QT 03, P. LT. !! QD W, PQ Bauru, identificado na Prefeitura Municipal de Bauru 03/508/31, Área 61,85 M, que foi sujeito a processo de desmembramento para que pudesse ser autorizada a construção e financiamento junto à requerida. Na oportunidade, teve início a negociação para o financiamento de sua casa própria, quando apresentou toda documentação à requerida. Em virtude das despesas suportadas com o seu casamento e com o processo para desmembramento do imóvel, somente em 2016 deu continuidade ao processo de financiamento, quando foi liberada a verba para a construção nas etapas descritas no contrato. Ao tentar regularizar a situação do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, foi expedida nota de devolução, comunicando-a acerca das exigências quanto à declaração do real estado civil junto à CEF. Esta a notificou extrajudicialmente acerca da extinção do contrato de mútuo, por ter descumprido as cláusulas 14 e 15 do contrato celebrado, advertindo-a do vencimento antecipado da dívida e da necessidade de devolução dos valores relativos ao subsídio, devidamente atualizado e com a incidência de juros, bem como a recomposição da conta vinculada do FGTS. Sustentou a autora que a omissão de seu estado civil não foi voluntária, pois, à época em que deu início aos documentos para firmar o contrato de financiamento, ainda era solteira e, depois, em 2016, quando retornou para concluir-lo, não foi indagada sobre o estado civil. Reconheceu que, por desconhecimento, acabou por se beneficiar do subsídio no valor de R\$ 15.574,00 que se propõe a devolvê-lo mediante a incorporação no saldo devedor da dívida, acrescido dos encargos devidos, além da inclusão de seu marido Eramde Cabral da Silva no contrato celebrado. Caso a requerida não aceite a devolução dessa forma, requer a utilização do FGTS de seu esposo para quitação.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 24/71).É a síntese do necessário. Decido.A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento (arts. 300 e 301 do CPC).Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.Os pedidos formulados em sede de tutela de urgência não merecem acolhimento.A Nota de Devolução emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru - São Paulo demonstra que a autora identificou-se como solteira, conforme constou do registro n.º 02 de 16/02/2016 da matrícula n.º 116.156, sendo que é casada desde 20/09/2014 (fl. 47).Em virtude dessa divergência entre o estado civil de solteira declarado e comprovado pela matrícula, por meio da apresentação da certidão de nascimento, e o estado civil real (casada desde 20/09/2014) a CEF a notificou extrajudicialmente acerca do descumprimento das cláusulas contratuais (fl. 49).Com efeito, nos termos das cláusulas n.ºs 14 e 15, a falsidade das declarações, inclusive a omissão da informação de que vivia em união estável, geraria, dentre outras consequências, a obrigação de restituir à sua conta vinculada os valores do FGTS que tenham sido utilizados na operação e o vencimento antecipado da dívida, além do imediato desenquadramento do referido programa, Minha Casa Minha Vida, gerando o dever de ressarcir ao FGTS o valor recebido a título de desconto, que, no presente caso, foi de R\$ 15.574,00 (fl. 32).Conquanto tenha afirmado que a contratação tenha se iniciado em meados de 2014, quando ainda ostentava o estado civil de solteira, não há nenhuma prova nos autos nesse sentido, apta a comprovar a sua boa-fé.O requerimento formulado em 22/12/2014 pela autora visando a aprovação de projeto residencial não é apto a comprovar suas alegações, até mesmo porque, nessa época, já estava casada.Da análise dos autos, tem-se que, em princípio, houve descumprimento pela autora das cláusulas contratuais, o que inviabiliza o deferimento da tutela provisória para determinar a suspensão de qualquer leilão que venha a ser ou já tenha sido marcado ou mesmo de que a requerida se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou restabeleça o status quo ante.O pedido formulado para que seja autorizada a depositar em juízo o valor apurado prescinde de ordem judicial.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo o prazo de 15 dias úteis à autora para que emende a petição inicial, a fim de: (a) esclarecer se Eramde Cabral da Silva figura como autor desta ação, diante da omissão na petição inicial, em que pese tenha juntado aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 25 e 71) e(b) traga cópia integral e legível do contrato celebrado, pois as folhas 33/34 dos autos demonstram que não estão legíveis, na íntegra, as cláusulas contratuais 2 e 3.Cite-se e intime-se a requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Silzeani Fernanda Pereira Silva Cabral. Anote-se.Após a emenda, será apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita em favor de Eramde Cabral da Silva, se for o caso.Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 21/03/2017, às 14h30min.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalliz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-22.2017.403.6108 - BENEDITA DA SILVA(SPO92993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV

Vistos.

À ninguém de hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a propositura da ação perante este juízo federal. Naquele mesmo prazo, considerando o disposto nos arts. 1.º, caput e seus incisos, art. 3.º, caput e 2.º, art. 4.º, bem como no art. 34, incisos I, todos da Lei n.º 8.906/1994, esclareça a advogada signatária da petição de fls. 02/08, a razão pela qual a peça está firmada por pessoa estranha à lide, não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, além de figurar conjuntamente como outorgado na procuração "ad-judicia" de fl. 09. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-46.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA GUERINO FARIAS(SPO56708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) D E C I S Ã O Embargos a execuçãoAutos n.º 0002342-46.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Luzia Guerino FariasDecisão Interlocutória de Mérito Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Luzia Guerino Farias, alegando excesso do quantum executado, pois: (a) não foram abatidos os valores recebidos a título de amparo social ao idoso sob n.º 530.456.141-0, pagos em concomitância com o benefício concedido nos autos em apenso, a fim de que não haja locupletamento ilícito, diante da impossibilidade de se acumular com qualquer outro benefício previdenciário e (b) os juros e a correção monetária devem observar os índices previstos no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Reconheceu, desse modo, ser devido o montante de R\$ 43.047,86 (quarenta e três mil e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 31/03/2015. Apontou excesso de R\$ 45.632,58Apresentou documentos (fls. 07/49) e cálculos de fls. 51/56.Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução à fl. 57.Impugnação parcial às fls. 59/64, momento em que a embargante reconheceu que, por equívoco, deixou de descontar de seus cálculos os valores pagos a título de amparo social ao idoso no período de 03/2008 a 06/2009. Apresentou novos cálculos nos valores de R\$ 58.183,97 (principal) e R\$ 5.818,39 (sucumbência).A Contadoria judicial elaborou cálculos (fls. 66/69), em que

apuro de montante de R\$ 40.006,41, compreendendo R\$ 36.369,47 a título de principal e o valor de R\$ 3.636,94 referente a honorários de sucumbência, atualizado até 03/2015. O INSS aquiesceu com esses cálculos (fl. 72). A embargada postou pelo refinamento dos cálculos, nos termos do que determina a Resolução n.º 267/2013 do CJF (fls. 75/79). O INSS reiterou os termos da inicial (fl. 82). É o Relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. O julgado exequendo condenou o INSS a pagar os valores devidos corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante a aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de pensão por morte, por conta da antecipação de tutela deferida. Referido Manual foi alterado pela Resolução CJF n.º 267/2013, em vigor por ocasião da liquidação do julgado. A despeito de decisões anteriores deste juízo, nas quais se reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com fundamento no quanto firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn n.º 4.357/DF (especialmente, a aplicabilidade do INPC e de juros de 12% ao ano, no período anterior à expedição de precatório), verifico que o próprio STF reconheceu a repercussão geral da matéria, por meio do RE n.º 870.947 RG/SE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Em assim sendo, por não terem sido explicitados os índices de correção monetária efetivamente aplicáveis até a data da citação, a resolução da questão deve aguardar o pronunciamento do Pretório Excelso, inclusive a fim de se garantir a integridade e harmonia das decisões judiciais. Nestes termos, suspendo o curso da relação processual, no ponto relativo à aplicação dos índices de correção monetária, aplicáveis até a data da citação. Com amparo no artigo 356 do Código de Processo Civil, que permite que o juiz decida parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo a analisar as questões pendentes. No que concerne à arguição do INSS de que não foram abatidos os valores recebidos a título de amparo social ao idoso sob n.º 530.456.141-0, a embargada reconheceu a procedência do pedido às fls. 59/60, não havendo controvérsia a ser dirimida. No que tange à aplicabilidade dos juros e dos índices de correção monetária após a citação, deve ser observada a sentença transitada em julgado que determinou a incidência de "(...) juros moratórios, mês a mês, mediante a aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional (...)." A Selic não pode ser cumulada com nenhum outro índice de correção, de modo que, após a citação, apenas ela terá incidência. Desse modo, o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 66/69 não observou a sentença transitada em julgado, pois, até a citação, aplicou critérios de correção monetária estabelecidos na Resolução 267/2013 do CJF, em detrimento do entendimento deste magistrado de que a questão deve permanecer sobrestada até pronunciamento da Suprema Corte. Diante da necessidade de se aquilatar o critério de correção monetária, por ora, nenhum dos cálculos elaborados pelas partes merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para: (1) nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, em que houve reconhecimento do pedido formulado nos embargos, determinar que, em conformidade com a sentença transitada em julgado, sejam abatidos os valores pagos a título de amparo social ao idoso sob n.º 530.456.141-0; (2) Na forma do disposto no artigo 487, I, do CPC explicitar que, a partir da citação, haverá apenas incidência da taxa Selic (que faz as vezes dos juros e correção monetária), na forma do que fora determinado na sentença transitada em julgado: "(...) juros moratórios, mês a mês, mediante a aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional (...)." Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência preponderante da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 vigente à época (com redação atual no disposto no artigo 98, 3º, do CPC de 2015). Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos n.º 000000451.2005.403.6108), mediante certidão nos autos e sistema processual. No mais, quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado até a data da citação, aguarde-se o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso nos autos do RE n.º 870.947 RG/SE e após tomem os autos conclusos. A fim de evitar prejuízo à parte embargada diante do sobrestamento quanto ao critério de correção monetária, determino que a contadoria deste Juízo refaça o cálculo do valor devido, nos moldes acima explicitados e aplique a correção monetária, até a data de citação, conforme os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, porque de menor expressividade em relação aos estabelecidos pela Resolução n.º 267/2013 do CJF. Com a elaboração dos cálculos, que serão inferiores aos da contadoria judicial encartados às fls. 66/69 (de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF) e, portanto, aos do INSS acostados às fls. 51/55 (sem a aplicação da Selic), após vista às partes, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos. Conquanto se trate de decisão interlocutória de mérito, tendo em vista o seu potencial efeito de fazer coisa julgada, determino o registro no Livro Eletrônico de Sentenças, como tipo "A". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-07.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ()) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR/SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 23 de fevereiro de 2017, ÀS 16h:10min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

Face ao decidido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 298/301, solicite-se ao SEDI, via e-mail, que inclua a CEF no polo passivo dos presentes embargos, cadastrando como advogado da mesma o subscritor e fls. 314, a saber, Jarbas Vinci Junior, OAB 220.113. Intimem-se as partes, inclusive a CEF, por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304225-36.1995.403.6108 (95.1304225-1) - ÓTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME/SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO X PAGANINI TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ÓTIMA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte beneficiária (Paganini Toledo Sociedade de Advogados) do valor depositado a título de RPV sucumbencial, realizado no Banco do Brasil em 24/11/2016.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (Ótima Comércio de Bebidas Ltda) para que apresente os cálculos de liquidação, informando o valor principal e os juros, embutidos no valor total, do qual é credora, apresentado aos fls. 223, a saber: R\$ 139.361,93, atualizados até julho/2016.

Com a diligência, dê-se vista à União / FNA.

Não havendo objeção, expeça-se o Precatório nos termos do despacho de fls. 229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA/SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Face Ao tempo transcorrido, intime-se pessoalmente a parte autora para que apresente as declarações de imposto de renda requeridas pela Contadoria do Juízo.

Autorizo que a intimação da parte autora seja feita por telefone.

Com a juntada das declarações, anote-se o segredo de justiça na modalidade documentos.

Após, à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA/SP216750 - RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Face ao tempo transcorrido, solicite-se ao Ecomuns Instituto de Seguridade Social, por e-mail(aj@ecomuns.com.br) , os documentos elencados as fls. 124, verso, ficando, desde já, autorizado a resposta, com a máxima urgência, pela mesma via, pelo e-mail bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br .

Com a vinda dos documentos, dê-se vista a Contadoria.

Cópia do presente servirá de ofício 010/2017 SD02, ao Ecomuns.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretária: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9984

EXECUCAO FISCAL

0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução n. 0003184-60.2014.403.6108.

EXECUCAO FISCAL

0001994-96.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SPO94683 - NILZETE BARBOSA)

Execução Fiscal n.º 0001994-96.2013.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Paulo Roberto de Carvalho - EspólioS E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, notificada pela União à fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para inclusão do Espólio de Paulo Roberto de Carvalho, representado pela inventariante Maria do Carmo Felício de Carvalho (fls. 40 e 43), no polo passivo da execução, e intime-se-o para que promova o recolhimento das custas processuais.Em caso de não recolhimento das custas, certifique-se e oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, se se tratar de débito superior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF nº 75/2012).Após o trânsito em julgado da presente e cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0004126-92.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEILA TEBET(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Ciência à executada da recusa, pela Fazenda Nacional, do bem oferecido à penhora (fls. 55/57).

Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

À Secretária para que proceda ao preparativo para tal requisição.

Após, intime-se a Exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001077-72.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TE ORA ACADEMIA LTDA - ME(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES)

Vistos, Postula a executada que seja determinado que se proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações. É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado: "ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLuíDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada." (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 - FONTE: REPUBLICACAO). De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar àquele órgão para o fim almejado. Assim, indefiro o pedido de fls. 35/36 quanto ao pedido de intervenção deste Juízo a fim de excluir o nome da executada do cadastro de órgãos de proteção ao crédito, em específico a Serasa. Outrossim, diante da informação fazendária de que o débito encontra-se parcelado, suspendo a execução, por 1 (um) ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9967**PROCEDIMENTO COMUM****0003839-52.2002.403.6108** (2002.61.08.003839-4) - DINALICE DOS SANTOS - ESPOLIO (ARACI MARIA DOS SANTOS) X JULIO CESAR DOS SANTOS X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS (ARACI MARIA DOS SANTOS)(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 468/471 e 472/474; manifeste-se a parte autora/exequente.

PROCEDIMENTO COMUM**0009762-54.2005.403.6108** (2005.61.08.009762-4) - QUITERIA DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176; anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002384-42.2008.403.6108** (2008.61.08.002384-8) - MARLEI LOPES X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/252; com fundamento no artigo 688, II, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por Marlene Lopes, em relação à sua irmã falecida, Marlei Lopes. Ao SEDI para anotação da sucessão processual.

Após, intime-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 257/260.

No silêncio, ou havendo concordância, solicite-se o pagamento dos valores apontados pelo instituto-autárquico, expedindo-se as RPV.

Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos, para fins do artigo 535, CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002551-25.2009.403.6108** (2009.61.08.002551-5) - MARLI APARECIDA RIEGO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa eletrônica das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 212/229, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000494-97.2010.403.6108** (2010.61.08.000494-0) - ANTONIO VICENTE BUGINI ITA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória, fls. 274/316, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003196-16.2010.403.6108** - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES X CESAR LUIZ FERNANDES LANZETTI X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEITY KARINY OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS X KEYLA GABRIELY OLIVEIRA FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes dos pagamentos das RPV (principal e honorários), com depósitos feitos no Banco do Brasil, conforme extratos juntados às fls. 238/242.

Informem as autoras Keity Kariny e Keyla Gabriely, no prazo de 30 dias, se houve o levantamento dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003643-67.2011.403.6108** - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000551-93.2012.403.6319** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE PONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315; manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

Havendo discordância deverá esclarecer os motivos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003625-75.2013.403.6108** - MARIA MADALENA MUNIZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1079: defiro o pedido da parte autora, de desentranhamento das fls. 54/198, 204/207 e 209/232, tendo-se em vista que houve o desmembramento dos autos. Intime-se o Advogado da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar as folhas, acima indicadas, mediante recibo nos autos. A seguir, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE X AMELIA KOVALEK RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ante o cumprimento da determinação de fl. 182, nomeio como curadora especial, Amélia Kavalek Riguete. Ao SEDI para as providências a respeito. A seguir, intemem-se as partes, iniciando pela parte autora, para que se manifestem acerca do parecer Ministerial de fls. 178/180, em até 10 dias. Após, à nova conclusão. ante o cumprimento da determinação de fl. 182, nomeio como curadora especial, Amélia Kavalek Riguete. Ao SEDI para as providências a respeito. A seguir, intemem-se as partes, iniciando pela parte autora, para que se manifestem acerca do parecer Ministerial de fls. 178/180, em até 10 dias. Após, à nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PALAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PALAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDREA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1273/1277: manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes sobre o laudo pericial complementar apresentado às fls. 648/654, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pela CEF, fls. 135/176. Intime-se a CEF para especificação de provas, justificadamente, depositando o rol de testemunhas, se for o caso. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-37.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Após, sobrestem-se os autos até a decisão acerca da competência para apreciar esta demanda, fls. 464/466.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-27.2016.403.6108 - JORGE LUIZ XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: recebo a emenda à petição inicial, que alterou o valor da causa para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais correspondentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-07.2016.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Constatada a distribuição anterior de processo, de conteúdo aparentemente idêntico a este (nº 0004164-07.2014.403.6108), cuja demanda foi extinta pela r. Justiça Estadual em Bauru/SP, sem julgamento de mérito, fls. 203 e 209, após o seu retorno para aquele juízo (determinado pela 2ª Vara Federal local - fls. 205), determino a remessa destes autos à r. 2ª Vara Federal em Bauru/SP, nos termos dos artigos 59 e 286, II, ambos do novo CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-88.2016.403.6108 - MAIKON AURELIO DA MOTA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GILSON DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF/FGHAB, fls. 66/90, bem assim da certidão negativa de fls. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0005807-29.2016.403.6108 - RENATO BARTALOTTI PIRES X LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES X MARCELO BARTALOTTI PIRES X PAULO EDUARDO BARTALOTTI PIRES X PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer se encontrou resistência ao seu intento na seara administrativa, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu provimento à sua apelação nos autos de nº 2006.61.08.002557-5, fls. 92/94.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-49.2016.403.6108 - RSZ - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E NEGOCIOS EIRELI - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Trata-se de pedido de tutela de urgência, deduzido de forma antecedente ao pedido principal, postulado por RSZ - Administração Patrimonial e Negócios Eireli em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA, buscando a suspensão da prática de atos executórios para a cobrança de multa, oriunda do Auto de Infração nº 8941/2016 (ref. Notificação administrativa 01/2016), bem como o abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que, embora conste do contrato social, a empresa exerce, exclusivamente, atividades de consultoria na área de publicidade, propaganda, marketing, negócios de gestão de patrimônios e locação de imóveis próprios não estando (fl. 03), embora conste do contrato social a descrição de outras ações, portanto, não estaria sujeita à inscrição e fiscalização do Conselho Regional de Administração. Decido. Para melhor análise do pleito antecipatório, vislumbro a necessidade da juntada de documentos pela parte autora e esclarecimentos pelo Conselho requerido. Assim, determino a citação do réu, bem como sua intimação, para que junte cópia integral do processo administrativo 8941/2016, esclarecendo eventual posicionamento adotado quanto à alteração do objeto social da parte autora, informada pela petição recebida pelo Conselho em 26/02/2016 (fl. 118). Também faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos cópia de documentos que demonstrem as atividades por ela desenvolvidas desde quando criada, de modo a comprovar que não exercia atividades típicas do técnico de administração, considerando que, em sua própria defesa administrativa, admitiu que seu anterior objeto social continha serviços técnicos de administração, alegando, porém, que não os exercia de fato (fls. 113/114). No mesmo prazo, deverá esclarecer, juntando cópia de documentos pertinentes, se participa ou realiza atividade de controle com relação a outras empresas, como sugere seu objeto social. Apresentada a contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-84.2016.403.6108 - CECILIA PINHEIRO JANUARIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). A parte autora deixou de se manifestar, na exordial, acerca de seu eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Por sua vez, o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito. Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, par. 4º, inciso II, do CPC. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-36.2016.403.6111 - DONIZETE LEME DA CONCEICAO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00, fl. 08, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido.

De outra parte, a parte autora tem domicílio na cidade de Ubirajara/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei nº. 10.259/01:

"Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-63.2016.403.6325 - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS X NILTON CROCE GUIMARAES X LUIZ CARLOS CAPRIOLI X ELIAS DE OLIVEIRA X MATHEOS PELIZARIO X WALDIR DA RIVA X ANISVALDO MALDONADO X CARLOS ALBERTO CARNEVALI X LADEMIR PIRES X EDENICIO APARECIDO DA SILVA X MARCO ANTONIO MONCHELATO X PEDRO BARBOSA X ELENA DE FATIMA DALIERI X SONIA REGINA DA SILVA XAVIER X SILVIO CARLOS PLACIDELLI X RAIMUNDO NONATO ALVES X NELSON APARECIDO XAVIER X MICHELE MARCATTO X MARIA ELIZABETE BATISTA X MAURO SERGIO MARTINS X ADRIANA MARIA DELAZARI SANTOS X RODRIGO CESAR FRANCO X ELIANE OLIVEIRA CUNHA X ISAQUE ALTAMIR AYUB X RONIVALDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIANA ROSA AMADEUS DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(Pr007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1555 e seguintes: manifestem-se as rés, no prazo comum de quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002502-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007559-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALZIRA MARIANO NEVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Face a todo o processado, não se opondo o polo segurado, requisitem-se os valores de fls. 38, com urgência. Após, intimem-se. A seguir, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-06.2003.403.6108 (2003.61.08.000115-6) - WALDIR APARECIDO AVANZO X ROSEMEIRE MARIA DA SILVA AVANZO(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR APARECIDO AVANZO

Intimem-se os executados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

fls. 519/522: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela exequente ECT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-30.2014.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP X MARIO RICARDO MORETI

Fls. 246: manifeste-se a exequente/OAB.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 575: dê-se nova ciência ao autor acerca do pagamento da RPV expedida, cujos valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à sua disposição.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

Expediente Nº 9977**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002724-39.2015.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Autos n.º 0002724-39.2015.4.03.6108Fls. 316 : atendendo ao requerimento ministerial, titular desta ação civil pública, suspendo o curso da demanda, com o consequente acatamento dos autos, em Secretaria, até manifestação do Parquet ou deslinde da questão pela Superior Instância, intimando-se as partes. Anote-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001810-38.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON SVERSUT

S E N T E N Ç A Processo n.º 0001810-38.2016.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edson SversutSentença Tipo "B"Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Sversut, pela qual a parte autora pretende seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme tratam os documentos de fls. 07/14.A liminar foi deferida às fls. 20/21. As fls. 26/30 o requerido foi citado e foram realizadas busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A CEF requereu julgamento da lide, fl. 32.Não houve apresentação de contestação pelo requerido, fl. 33.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 11/14, fez prova da mora do réu.O réu não apresentou contestação, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo (fl. 29/30).Desta forma, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida."Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 12/08/2013 (fl. 29/30), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, consoante o disposto no artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei.Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 20/21, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT/UNO VIVACE, ano 2015, cor preta, chassi 98D19515F0672572, placa FMP 4620, em favor da Caixa Econômica Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado à causa atualizado.Comunique-se o teor desta sentença ao órgão de trânsito, servindo cópia desta como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002214-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELSIO PEDRO

S E N T E N Ç A Processo n.º 0002214-89.2016.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elsio PedroSentença Tipo "B"Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elsio Pedro, pela qual a parte autora pretende seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme tratam os documentos de fls. 07/14.A liminar foi deferida às fls. 20/21. As fls. 26/29 o requerido foi citado e foram realizadas busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A CEF requereu julgamento da lide, fl. 32.Manifestação do MPF, às fls. 35, pugnando pelo regular andamento do feito. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 11/14, fez prova da mora do réu.O réu não apresentou manifestação nos autos, conforme a certificação que segue, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo (fl. 28/29).Desta forma, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida."Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na

sobrestamento, com observância das formalidades legais.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005644-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA X LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a comunicação da CEF, de fl. 52, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, às fls. 29/30. Sem condenação em honorários ante a não triangularização processual (fl. 44). Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

Expediente Nº 9987

EXECUCAO FISCAL

0004065-37.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOLDAR CALDEIRARIA LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fls. 101/122: Por ora, não há como se deferir o desbloqueio pleiteado, pois, além de não estar devidamente comprovada a destinação do valor construído ao pagamento das verbas trabalhistas, os saldos indicados nos extratos de fls. 116/122, ainda que somados, resultam em valor diverso do total bloqueado junto ao Banco Santander. Com efeito, o extrato do sistema Bacenjud aponta o bloqueio, em 11/01/2017, de R\$ 5.494,70, junto a contas de titularidade da executada no Banco Santander (fl. 99), mas os extratos de movimentação de conta-corrente naquele banco, relativo à conta 13-001180-5, da agência 4508, apontam que foi construído saldo no valor de apenas R\$ 10,00 (fl. 116), enquanto que a soma desta quantia aos saldos que também existiriam, ao tempo do bloqueio, em conta-poupança (4508-60-008586-0), R\$ 6,84, e em fundo de investimento, R\$ 5.479,69, resultaria no valor diverso de R\$ 5.496,53. Assim, para melhor análise do pleito de liberação do valor construído, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada juntar aos autos(a) cópia de documento (por exemplo, contrato de trabalho) que indique qual era a data de pagamento (por exemplo, 5º dia útil) das verbas salariais discriminadas nos holerites de fls. 112/113 aos seus dois empregados; b) declarações assinadas pelos dois empregados de que ainda não receberam seus salários relativos ao mês de dezembro de 2016; c) extratos completos dos meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017 das seguintes contas bancárias (ou mesmo de outras) de modo a se comprovar de quais contas foram os saldos bloqueados que, juntos, totalizaram a quantia de R\$ 5.494,70: c.1) conta: 4508-13-001180-5; c.2) conta-poupança: 4508-60-008586-0; c.3) conta-investimento "Empresas CP", de resgate automático, discriminada à fl. 117 e atrelada à conta-corrente indicada no item c.1; d) cópia de documento que indique a natureza da conta 4508-13-001180-5 (corrente ou poupança) e esclareça o aparente atrelamento à conta-investimento apontada no item c.3. Após, com a juntada dos documentos solicitados ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se com urgência. Bauru, 31 de janeiro de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11037

EXECUCAO DA PENA

0001101-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA ANTONIA ZACARIAS(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

A sentenciada encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina I de Tremembé/SP (fls.04). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 9ª RAJ/São José dos Campos/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001114-74.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária II de Sorocaba/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ/Sorocaba/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10504

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014177-11.2013.403.6105 - IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

Expediente Nº 10505

MONITORIA

0007782-81.2005.403.6105 (2005.61.05.007782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES(SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PAULO DE TARSO TAVARES DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

1. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0007910-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos.

MONITORIA

1. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-17.2006.403.6105 (2006.61.05.000509-4) - JOSE ROQUE NOVAIS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requeridos.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009757-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009757-6) - VANDERLEI ROSSINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIONI CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requeridos.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004820-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004820-0) - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO ROSELEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Cuida-se de processo sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado aforado por Maria Feitosa Barros Brito (CPF/MF nº 257.257.118-89), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.130.340-0), cujo pagamento foi administrativamente cessado pelo réu em 06/03/2008. Pretende, ademais, sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente pela perícia médica do INSS em 20/09/2005, com o pagamento de todas as diferenças devidas. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Almeja ainda a indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em decorrência da cessação indevida do benefício, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Relata sofrer de problemas na coluna, consistente em dorsalgia e outros transtornos de discos intervertebrais, decorrente de enfermidade degenerativa desde o ano de 2003. Tais enfermidades foram ainda agravadas após a autora ter sido vítima de atropelamento automobilístico, com fratura de vértebra da coluna lombar. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 15/07/2003 (NB 505.130.340-0) que se manteve ativo até 20/09/2005, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Afirmou, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 55/57) em 09/05/2008, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 69/78), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade da autora para o trabalho. Com relação aos danos morais, sustentou que não houve irregularidade no ato administrativo de indeferimento, sendo indevida a indenização pretendida. O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento da tutela, a que restou negado provimento. Houve réplica. Foi apresentada proposta de transação judicial pelo réu (fls. 149/155), que foi recusada pela autora (fls. 168/177), em razão de divergência em relação à data de início da incapacidade e pagamento das parcelas vencidas. O processo foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, com reconhecimento da aposentadoria por invalidez desde a data pretendida pela autora e improcedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 237/240). A autora interpôs recurso de apelação, inconformada com a improcedência do pedido indenizatório e danos morais. O INSS não interpôs recurso, tendo inclusive renunciado ao prazo recursal (fl. 257). Em reexame necessário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, em razão da ausência de realização de prova pericial médica para a constatação da incapacidade, determinando o retorno dos autos à origem (fls. 261/262). Em julgamento aos embargos declaratórios opostos pela autora, foi suscitada pelo Tribunal a questão de omissão na sentença de primeiro grau quanto ao reconhecimento administrativo do pedido, e que portanto seria necessária a realização da perícia médica. A anulação da sentença importou em revogação da tutela concedida e consequente cessação do benefício da autora. Devolvidos os autos a esta instância, foi designada a realização de perícia médica para aferição da incapacidade da autora. Contudo, em atendimento à petição formulada pela parte autora, em que argumenta o reconhecimento administrativo do requisito incapacidade, a perícia foi cancelada (fls. 303) e determinada a conclusão dos autos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO: Benefício Previdenciário. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a predicar: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas). "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos). Pois bem. De início, observo dos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora, que esta possuiu vínculos empregatícios desde o ano de 1989 até dezembro/2001. Neste interregno teve concedido alguns benefícios por incapacidade, sendo o último (NB 505.130.340-0) concedido no período de 25/07/2003 a 19/09/2005, quando seu benefício foi cessado. Assim, no momento do alegado início da incapacidade, cumpria a parte autora os requisitos de qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991. Em prosseguimento, portanto, quadra aquilatar o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. No caso dos autos, verifico da documentação médica juntada com a inicial que a autora sofre de problemas na coluna lombar e também síndrome do túnel do carpo em membro superior direito, com realização de cirurgia para tratamento do problema, isso desde o ano de 2003. Em 2006 sofreu atropelamento automobilístico com fratura na coluna e piora significativa no seu quadro de saúde. Os documentos médicos juntados aos autos, em especial o de fl. 36, datado de 19/04/2008, dá conta de que "a autora sofreu acidente automobilístico com trauma de coluna com grave lesão, conforme pode ser visto na ressonância magnética em 21/03/07 (filme e laudo anexo) sem prognóstico de cura, sem condições laborais para nenhuma atividade, solicito aposentadoria por invalidez. O relatório de Ressonância Magnética da coluna lombar sacra, realizado em 21/03/2007, dá conta de que há fratura recente no corpo vertebral de L1, hemangioma no corpo vertebral de L3, sinais de desidratação dos discos intervertebrais lombares, abaulamento discal, posterior, difuso, em L1-L2, L3-L4 e L4-L5, discreto abaulamento discal, posterior, difuso, em L5-S1 e hipertrofia difusa das articulações interfacetárias, tudo a confirmar a grave patologia de coluna que acomete a autora. A autora fez tratamento medicamentoso e fisioterápico desde 2003, conforme demonstram os receituários e relatórios juntados aos autos (fls. 44/47 e 50/51). Ainda, na via administrativa, a autora foi submetida à perícia médica, que constatou expressamente a incapacidade total e permanente, sugerindo aposentadoria por invalidez. Vide o laudo médico feito em 20/09/2005 (fl. 229), de que consta que a autora é acometida de síndrome do túnel do carpo, tendo realizado cirurgia em membro superior direito em maio de 2005, sem melhora, o que resultou em diminuição da força, com constatação da incapacidade laborativa e sugestão de aposentadoria devido a incompatibilidade da seqüela com o trabalho braçal. Por ocasião da oferta de transação (fls. 149/155), o INSS refere que "o médico perito do INSS elaborou parecer técnico, o qual concluiu pela existência de incapacidade laborativa permanente e total." Ora, tendo o perito médico do INSS concluído pela existência de incapacidade total e permanente desde setembro/2005, não há controvérsia acerca do requisito incapacidade, razão pela qual foi cancelada a perícia médica judicial anteriormente designada. Cumpre observar que foi proferida sentença de procedência em relação à aposentadoria por invalidez, tendo o INSS naquela época renunciado ao prazo recursal, o que demonstra tácita aceitação do quanto decidido. Desta forma, diante do conjunto probatório coligido aos autos, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2005 - data fixada como início da incapacidade laboral pela perícia médica administrativa, corroborada pelos documentos médicos juntados pela parte autora e não impugnados pela parte ré. Danos Morais O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pelo autor. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) o dano; (III) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faule do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO, considerando-se o reconhecimento administrativo do pedido e as demais provas contidas nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, indefiro o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima e condeno o INSS a: (1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, por meio de conversão do auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação deste, em 20/09/2005; (2) pagar os valores devidos desde a cessação do

benefício (20/09/2005), descontados aqueles pagos administrativamente a título da antecipação da tutela nos presentes autos e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido - aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias corridos, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Feitosa Barros Brito / 040.666.808-60 Nome da mãe Antônia Feitosa Brito Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do benefício (NB) 505.130.340-0 Data do início do benefício (DIB) 20/09/2005 (data da cessação) Data considerada da citação 15/05/2008 (fl.16) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Considerando-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que arbitro em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-87.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO VERTUAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010591-58.2016.403.6105 - ARLINDO DA SILVA SANTOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 83/85;
- Dê-se vista às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5001825-10.2016.403.0000, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 81.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005003-70.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo cópia autenticada da procuração apresentada ou sua via original, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil.
3. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 784, inc. X, dispõe que é título executivo extrajudicial: "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas". Diante da nova norma posta, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste se tem interesse na conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial. Em caso positivo, deverá emendar a inicial para os termos da referida ação, juntando documento a comprovar a parte final do referido inciso X. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0015093-74.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015604-43.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X OSEAS CALIXTO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002186-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002186-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010339-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010339-2)) - ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIECKE GODKE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo no feito principal a partir de março de 1998 (fl. 149/150 daqueles autos) em razão de subestabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões, até o ano de 2011, quando já iniciada a fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Poloni), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.

- Dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela parte executada.
- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União.
- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- Em caso de discordância, ou não manifestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Órgão apresentar os cálculos de liquidação segundo os estritos termos do julgado nos autos principais.
- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
- Intimem-se, inclusive os novos advogados constituídos nos autos, e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012187-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERDINANDO GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME X FERDINANDO GREGORIO

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001574-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESTAURANTE CASARAO MEZZALIRA LTDA - ME X IDACIR MEZZALIRA X CINTIA APARECIDA DORTA MEZZALIRA

- Indefiro o pedido de delação de prazo por 30 dias, bem como de transferência de valores, tendo em vista que foram desbloqueados, nos termos do item 7, do despacho de f. 82. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.
- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES) X EDIMAR FERNANDES X MARCIA CRISTINA FERNANDES

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015598-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AILTON CARLOS MONTEIRO AGUIAR

- Considerando o certificado à f. 25, bem como que o último ato do processo foi a intimação da parte exequente para manifestação, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar nos autos cópia da petição protocolada sob o nº 201661050022608-1, caso tenha sido por ela protocolada. Prazo de 5(cinco) dias.
- Após, tomem imediatamente conclusos.
- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FONTES COSTA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP X JOSE FREDERICO GONCALES BENEDEZZI

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002470-41.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BOLLPARTS INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X CEDRIC CEZAR DE OLIVEIRA VICTOR(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA) X ROGER LUIZ DE OLIVEIRA SATTO(SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo do disposto no artigo 921, inciso III do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005607-56.2001.403.6105 (2001.61.05.005607-9) - MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007774-89.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR(SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- Requeira à parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento interposto (0026264-49.2011.4.03.0000).

Intimem-se e cumpra-s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-11.2000.403.6105 (2000.61.05.001687-9) - MARIA JOSE ELIAS X RICARDO ALCORTA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA JOSE ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALCORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo da decisão final dos Agravos de Instrumento interpostos (0021681-16.2014.4.03.0000 e0009177-12.2013.403.0000).
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-14.2004.403.6105 (2004.61.05.0002268-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) - GENESIO RODRIGUES CHAVES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Cumpra a Secretária a parte final de sentença, providenciando o traslado DE FF. 193/197; 237/240; 247/250; 343/344; 346/347; 353/358.
- 3- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-60.2014.403.6105 - SILVIA RENNO MATSUOKA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIA RENNO MATSUOKA

1. Fls. 277/280: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

1. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010339-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010339-2) - ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SAITTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X ADONIS CRIVELLI NETO X UNIAO FEDERAL

1. FF. 333: Indeiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Carlos Jorge Martins Simões e Dr. Antonio Francisco Pololi (fls. 10/16), em agosto de 1997.
2. Apuro ainda que a Dra. Sara dos Santos Conejo passou a atuar no presente feito a partir de março de 1998 (fl. 149/150) em razão de substabelecimento recebido do patrono Dr. Carlos Jorge Martins Simões, até o ano de 2011.
3. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Conejo desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.
4. Remeto o advogado peticionário (fl. 333/343) às vias próprias.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO PROFERIDO F. 330:

- 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.
- 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.
- 3- Intimem-se.

Expediente Nº 10506**PROCEDIMENTO COMUM**

0011765-98.1999.403.6105 (1999.61.05.011765-5) - NORIMAR RELA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4) - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010 C.JF). 6. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento. tomem conclusos. 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-78.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105 ()) - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

1. Republicue-se o despacho de fls. 244, uma vez que não saiu no nome do advogado de fl. 245.
 2. Após, o desentranhamento determinado nos autos 010838-78.2012.403.6105, subam os autos ao Eg. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.
- Int. DESPACHO DE F. 244:1- Recebo a apelação do FNDE em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 318/325, com fulcro na suposta omissão e erro material do julgado. Alega o embargante que embora a sentença tenha reconhecido que o autor trabalhou no período de 01/09/1994 a 31/01/1998, deixou de constar no dispositivo e na tabela de cálculos referido período. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Não há omissão a ser suprimida na decisão embargada. O período requerido pelo autor, de 01/09/1994 a 31/01/1998, já foi reconhecido administrativamente e, por isso, carece o autor de interesse de agir na análise do referido período, o que foi prontamente reconhecido na sentença (fl. 12 - "Atividades Comuns") e no dispositivo, tendo sido julgado extinto o pedido sem resolução de mérito (item I do dispositivo a fl. 13 da sentença). No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, contradição e obscuridades a serem sanadas. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILIO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007422-97.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP345697 - ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. FF. 165/168: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 160.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.
3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.
4. Havendo concordância, expectem-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SPI12465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

1. Em face da ausência de resposta do perito nomeado nos autos, LUIS FERNANDO NORA BELOTTI, fica revogada sua nomeação (f. 249).
 2. Em substituição, nomeio perita a Dra. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiátrica. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).
 3. Notifique-se a perita de sua designação e dos demais termos da decisão de fls. 249. Anexe ao e-mail os quesitos do INSS e do autor.
 4. Comunicem-se os peritos e intimem-se as partes.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos apresentados, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as intimações anteriormente realizadas, bem como o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que a Sra. Perita deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial complementar nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar motivo do descumprimento.
2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo (f. 69), concedo a nomeada Perita o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."
3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino a Sra. Perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
5. Intime a Sra. Perita com urgência.
6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-69.2017.403.6105 - MARCELO WILTEMBURG ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. (1) Emende e regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 320, ambos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor atualizado do IRPF a restituir a que ele-ga ter direito;(b) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa.(2) Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.(3) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-56.2016.403.6105 - LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução fundada em título judicial ajuizada por Lindomar Aguiar dos Santos em face da União Federal. Em essência, requer a condenação da executada ao pagamento do valor de R\$ 589.850,24 (quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais e quatro centavos), a título de diferenças de quintos incorporados e não pagos, em período anterior à competência janeiro de 2005. Refere que o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, ajuizou em nome próprio, em defesa de interesse de seus associados a ação ordinária em face da União, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, autos nº 0000292-57.2004.403.6100, objetivando a condenação da ré a incorporar os "quintos" devidos aos proventos dos servidores por ela substituídos, com fundamento nos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994 c.c. a Lei nº 8.112/90. A sentença julgou procedente o pedido para beneficiar os substituídos constantes da nominata de fls. 81-175 dos autos, tendo o E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária. O C. STJ negou provimento ao recurso especial da União, com trânsito em julgado em 02/03/2011. Sustenta que não obstante o SINTRAJUD ter limitado a defesa de interesses de seus associados, em vista dos recentes julgados do STF, há o entendimento de que o ente sindical detém a legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações. Aduz que a coisa julgada da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando o exequente para a propositura individual da execução de sentença no foro da Justiça Federal de Campinas, domicílio do credor. Argumenta sobre a não ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente execução e indica o valor total da execução, com diferenças a serem no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2004, devidamente corrigidas nos termos do Manual de Cálculos, com a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação no caso ocorrida na referida ação em 01/2005. Juntou documentos (fls. 07/65). Pelo despacho de fl. 69, este Juízo afastou a prevenção e determinou a intimação da União. A União ofereceu impugnação à execução de título judicial às fls. 71/830, acompanhada dos documentos de fls. 84/190 e parecer técnico de fls. 191/194. Sustenta que fora objeto do recurso de apelação do SINTRAJUD, entre outros pedidos, a reforma da sentença para garantir a extensão dos efeitos da condenação a todos os seus filiados, o que fora expressamente rechaçado pelo eminente Relator. Sustenta que o título exequendo não beneficia o exequente em razão da expressa limitação subjetiva do alcance do direito reconhecido no título aos servidores públicos que figuravam na lista de substituídos pelo SINTRAJUD na referida ação civil coletiva. Assim, requer o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da exequente, sob pena de violação da coisa julgada. Caso superada a preliminar, pugna a União pela declaração de inexigibilidade do título judicial exequendo por veicular coisa julgada inconstitucional. Por derradeiro, sustenta o excesso da execução, e subsidiariamente, requer o termo inicial da mora com a citação da presente execução individual ocorrida em 22/08/2016. Protesta pelo direito de compensar os valores eventualmente pagos nas esferas administrativa ou judicial que corresponde ao direito creditício invocado nesta execução. Em caso de reconhecimento de exigibilidade do título, que o valor exequendo seja fixado em R\$ 122.064,21 (cento e vinte e dois mil e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até fevereiro de 2016. Intimado (fls. 194/195), o exequente manifestou às fls. 196/221. Em síntese, rechaçou os argumentos acerca da legitimidade ativa e limites da coisa julgada. Concluiu pela legitimidade do título executivo e não excesso da execução. Requer, ao final, a rejeição da impugnação. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Consoante relatado, cuida-se de execução individual de título judicial em face da União Federal, em decorrência do decurso do tempo transitiu em julgado na ação civil de natureza coletiva nº 0000292-57.2004.403.6100, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo - SINTRAJUD, na qual foi julgado procedente o pedido para (fl. 164 verso): "(1) atualizar as parcelas de quintos incorporados pelos substituídos do autor até a data de 04.09.2001; (2) incluir nas remunerações dos substituídos do autor as VPNs relativa aos quintos incorporados e (3) pagar as diferenças resultantes da procedência do pedido, nos termos da fundamentação, fazendo incluir os reflexos sobre férias e 13º salários, o dando fazer-lhe por meio de folha de pagamento suplementar. (...) A presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos." Como visto, em sede de apelação, o SINTRAJUD recorreu dos termos da incidência dos juros de mora e para que os efeitos da decisão fosse estendida a todos seus filiados (fl. 165). O E. TRF da 3ª Região negou provimento às apelações e deu parcial provimento ao reexame necessário para explicitar os critérios de correção monetária, tendo a União interposto recurso especial, o que foi negado provimento pelo C. STJ, lançando-se a certidão de trânsito em julgado em 02/03/2011 (fl. 47). Pois bem, o STF firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º, III, da CF, assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, pois o sindicato detém legitimidade para ajuizar, como substituto processual, ação pleiteando a tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, oriundos de causa comum, que atinge os trabalhadores substituídos. A título de exemplo, confira-se o Recurso Extraordinário (RE) 883642, onde foi reafirmada jurisprudência e reconhecida a repercussão geral da matéria. E também "EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou

individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 214.668/ES, Rel. Min. Carlos Velloso - grifos meus). Esse entendimento foi ratificado pela Corte Suprema em diversas ocasiões, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre outros: ARE 789.300-ED/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 751.500-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 696.845-Agr/DF, Rel. Min. Luiz Fux; AI 803.293-Agr/RS, Rel. Min. Rosa Weber; RE 217.566-Agr/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 591.533-Agr/DF, Rel. Min. Eros Grau; AI 795.106/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 193.503/SP, Rel. Min. Carlos Velloso. Entretanto, no caso concreto, consta no título executivo, expressamente, que houve a limitação dessa prerrogativa pelo próprio sindicato, quando do manejo da ação de rito ordinário, ao colacionar, com a petição inicial, lista específica de substituídos (cópia às fls. 94/140 dos presentes autos). Assim, a delimitação subjetiva da ação coletiva foi efetivada pelo próprio sindicato, não se podendo, após a coisa julgada ou o encerramento do ato judicial, estender-se os limites assentados para a decisão ou a petição inicial. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NOMINAL JUNTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes das respectivas categorias, profissionais ou econômicas. 2. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substitutos processuais nas ações de conhecimento, liquidação de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou de apresentação de relação nominal dos substituídos. 3. A juíza sentenciante foi enfática no que tange à delimitação exata dos efeitos subjetivos da sentença, tendo, na parte dispositiva de referido provimento, julgado o pedido procedente em relação aos substituídos que não são ocupantes do cargo de professor. 4. Como a fundamentação da sentença acima referida foi exaustivamente pormenorizada no sentido de considerar como legítimos ativos somente os substituídos que constam das relações nominais juntadas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que o termo "substituídos", constante da parte dispositiva, não pode abarcar outros servidores que não os constantes das listas anexadas pelo sindicato autor. 5. A sentença foi integralmente confirmada por esta Corte (fls. 383). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo sindicato autor tão-somente para afastar a sucumbência recíproca reconhecida pela juíza sentenciante (fls. 125/127). 6. A limitação dos efeitos da sentença aos servidores constantes das relações nominais juntadas ao respectivo feito não foi objeto de qualquer irsignação por parte do sindicato autor. 7. Eventual acolhimento da pretensão deduzida pelas embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS implicaria em flagrante ofensa à coisa julgada material formada no processo de conhecimento pertinente. 8. Apelação das embargadas HELENA ZACHARIAS XAVIER e MARIA DE AVELAR SOARES MARTINS desprovida." (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC 00425824720104013800, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, e-DJF1 28/04/2016) Portanto, tendo o título executivo judicial limitado o direito postulado nos exatos limites do pedido formulado pelo SINTRAJUD, autor na referida ação nº 0000292-57.2004.403.6100, ao se referir expressamente aos substituídos servidores públicos federais especificados em lista nominal (fl. 94), imperiosa a exclusão daquele que não integra o rol mencionado na sentença exequenda, conquanto a coisa julgada se formou apenas em relação aos servidores que constaram da lista que integrou a petição inicial, a qual não incluiu o exequente, parte ativa ilegítima para a presente execução. Em decorrência do quanto aqui decidido, as demais questões restam prejudicadas. Diante disso, julgo o extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Custas isentas, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, item 13.1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011785-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da decisão de fl. 212/214 foi interposto agravo de instrumento (0000079-61.2017.403.6105) no qual foi proferida decisão concedendo em parte o pedido de tutela recursal (fl. 216/217). Desta feita, ante a indisponibilidade dos recursos destinados ao pagamento do crédito exequendo e o risco de irreversibilidade de sua imediata satisfação, determino o cancelamento do ofício requisitório 20160000374 (f. 208). Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que aponte o valor incontroverso devido a parte autora, nos termos da decisão de fl. 216/217. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10507

DESAPROPRIACAO

0007843-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO (SP035911 - DJALMA CHAVES D AVILA) X RUTE FERNANDES MONTEIRO (SP139640 - MARTA DA COSTA PAIVA BESCHIZZA) X RUBENS SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA (SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-38.2003.403.6105 (2003.61.05.012620-0) - SUELI MARIA POP (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a manifestação da CEF à f. 190.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006668-0) - JOAO TUNIN ZANATTO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às fl. 302/304.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS às fl. 229/232.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-48.2013.403.6105 - JOSE MILTON SANTANA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 231/236. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015317-80.2013.403.6105 - ARMANDO NELSON SARO (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 265/268: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-23.2014.403.6105 - JOAO ANTONIO FERRAZ (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. 2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 212.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-86.2015.403.6105 - CLAUDINEI ANTONIO LIBA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 197/201: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 195.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-88.2015.403.6105 - HIDERALDO GUIMARAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ciência da sentença de fl. 118/122. 1. Ff. 125/134: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-16.2016.403.6105 - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 129/143: Vista à parte contrária (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Os autos encontram-se com vista às partes da informação de cumprimento de decisão judicial de f. 144.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012589-61.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018158-43.2016.403.6105 - ADAIR SEBASTIAO IGLEZIA(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-54.2016.403.6303 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO X PATRICIA GONCALVES RIBEIRO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL.
DESPACHO DE F. 328:1. F. 321: Expeça-se mandado de intimação para os coproprietários residentes em Campinas e Carta precatória para a residente em São Paulo, cientificando-os quanto à penhora realizada no imóvel objeto da matrícula 61.165. 2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos coproprietários ROSANA RIBEIRO, MARCUS LACERDA RIBEIRO e CYNTHIA DE CASTRO RIBEIRO (f. 222). 2. Indefiro a pesquisa através do CNIS e SIEL, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012207-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA CRISTINA FIGUEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 534/546: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.
DESPACHO DE F. 526:1. Reconsidero o despacho de f. 524.2. Republique-se os despachos de ff. 464 e 500 em razão da ausência dos nomes dos advogados constituídos nos autos pelas partes, conforme certificado à f. 519.3. Ff. 467/485: Sem prejuízo, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 5. Vista à União, FNDE e INCRÁ da sentença proferida nos autos. 6. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 7. Intimem-se. FL.5001. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo ao SESI e SENAI o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovarem o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Publique-se o despacho anterior de ff. 464. 3. Int. DESPACHO FLS.464:1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604523-73.1998.403.6105 (98.0604523-8) - SAYERLACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. F. 176: Defiro o pedido. Cumpra-se a sentença proferida nos autos, promovendo a conversão (f. 117).
2. Para tanto, intime-se a União (PFN) para que informe o código de receita a ser usado.
3. Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (PFN) do valor depositado pela parte autora nos autos.
4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
5. Com a resposta, dê-se vista às partes.
6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração.
2. No caso dos autos, requer a União Federal a reconsideração das decisões de fls. 1188 e 1189 em que determinado à parte exequente que trouxesse aos autos planilha de cálculo na qual constasse o montante referente ao ressarcimento de custas processuais, nos termos do julgado. Ante o decurso de prazo sem oposição de embargos pela União, foram os cálculos apresentados pela parte exequente, homologados por este Juízo e determinada a expedição de requisição de pagamento pertinente.
- Aduz ainda a União a violação ao contraditório e a omissão, vez que não teria sido apreciado o petítório de fls. 1185/1186.
3. Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do que alega a União, o pedido de fls. 1185/1187 foi analisado no item 10 de fl. 1188.
4. Em relação à alegação de violação ao contraditório, a União foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC de 1973 em relação ao valor de ressarcimento de custas processuais e deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos à execução. As fls. 1190/1192 a exequente apresentou cálculo de execução com atualização do valor originalmente apresentado. Assim, à fl. 1193, no escopo de se atribuir celeridade ao feito, foi determinada a expedição e transmissão do ofício requisitório, independentemente de vista às partes, tendo sido comprovado o depósito do valor requisitado, consoante extrato juntado à fl. 1201.
5. Nesses termos, rejeito as alegações de omissão e violação ao contraditório e mantenho as decisões de fls. 1188 e 1189.
6. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
7. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.
8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento
10. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 200, os autos encontram-se com vista às partes sobre a transformação em pagamento definitivo dos valores,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6749

EXECUCAO FISCAL

0014524-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA CAVALCANTE LTDA - ME(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0022793-67.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPÉ INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHIEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC) Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Expediente Nº 6735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-45.2008.403.6105 (2008.61.05.012356-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 89), já depositados conforme documento de fls. 102 e transferidos para conta de titularidade do exequente (fls. 106/107). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009678-86.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-67.2006.403.6105 (2006.61.05.008104-7)) - POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA, DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008104-67.2006.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.565.007,48, a título de contribuição social, inscrita na Dívida Ativa sob nº. 80 6 01 000131-01. Alega a embargante, em apertada síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45). Requer os benefícios da Justiça gratuita. A embargada apresentou petição concordando com a embargante no que diz respeito à inexigibilidade da multa e quanto aos juros, e correção monetária inseridos após a data da falência. É o relato do essencial. Fundamento e Decisão. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL. 00194 PG.00180 ...DTPB.) Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apeleção que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será cobrada por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, I, do Decreto-lei nº 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ...FONTE REPUBLICACAO.) Já lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo para fins de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E. Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e omissão de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado ora excluído da execução, a multa -, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0008104-67.2006.403.6105). Ao SEDI para anotação do termo MASSA FALIDA em ambos os feitos para as embargantes/executadas DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., atualizando-se seu status. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009543-06.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-40.2011.403.6105) - INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Inducel Espumas Industriais Ltda. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0010028-40.2011.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 13/07/2012, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de "suspensão" dos embargos em vez de "extinção" deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apeleção não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PÁGINA:576)." PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apeleção e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá o provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários - Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010732-77.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015894-87.2015.403.6105) - WESLEY ALVES BARBOSA (SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUMARAES RATTO PIZA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de embargos, opostos por Wesley Alves Barbosa, à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, nos autos n.º 0015894-87.2015.403.6105. Alega, em síntese, que, a despeito de haver providenciado sua inscrição perante o Conselho exequente, acabou por optar pela atividade empresarial e que, dessa forma, não exerce as atividades pertinentes ao profissional de educação física. Aduz que a situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em cobrança é, além da inscrição, o efetivo exercício da profissão, pelo que são inexigíveis as anuidades em cobrança. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades, não dependendo do exercício da atividade. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. Com efeito, a partir do exercício de 2012, o fato gerador das anuidades passou a ser "a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", conforme prevê o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011. Assim, requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressaltado dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/05/2016. FONTE: REPUBLICACAO:)" "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO:)" GRIFEI Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro perante o Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0015894-87.2015.403.6105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012764-55.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-36.2016.403.6105) - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Absa Aerolíneas Brasileiras S.A. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0006027-36.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.6.15.003549-74. A embargada requer a extinção do feito ante os termos da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0006158-45.2015.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando o pedido de extinção formulado nos autos n.º 0006027-36.2016.403.6105 e a consequente extinção da execução fiscal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 1º, do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0006027-36.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005171-77.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001739-0)) - JOSE ALMIR BUSO JUNIOR X JOAO PAULO BUSO X GISLAINE ARAUJO CARDOSO (SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Os executados comprovaram o pagamento da guia DARF, sob código 2864, no valor de R\$ 16.696,69 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, tendo a Fazenda Nacional, após científica, pugnado pela extinção. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017195-69.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-04.2013.403.6105) - TRANS-WAR-TRANSPORTES LTDA (SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 39/40 vº, que julgou improcedentes os embargos. Argui o embargante existência de omissão e contradição na r. sentença, porque não se manifestou expressamente sobre a existência de outros bens no patrimônio da executada, bem como nada disse sobre a solvência do devedor. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Passo a examinar os pontos apontados pelo embargante. O fato do RENAJUAD apontar a existência de outros veículos em nome da executada em nada socorre o embargante, na medida em que aludidos bens não foram localizados para serem penhorados. Da mesma forma, a alegação de situação de solvência da executada não se mantém. Não foi localizada, o que leva à presunção de dissolução irregular. Por outro lado, é evidente que seu responsável legal se oculta, evitando contatos com oficial de justiça. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos para integrar a fundamentação supra, ficando no mais mantida a r. sentença de fls. 39/40 vº. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0601908-81.1996.403.6105 (96.0601908-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP037583 - NELSON PRIMO)

Convento o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: "Art. 41. 1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente". Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer a quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0604237-32.1997.403.6105 (97.0604237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAYUA CONFECOES LTDA X REGINA CASATI RIBEIRO X JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cayua Confecções Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº FGTSCP9705106. A exequente informa que a dívida foi liquidada (fls. 89). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0615391-47.1997.403.6105 (97.0615391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERMICA CERAMICA INDL/ DE CAMPINAS LTDA X LEONICIO LOPES CRUZ X HENRIQUE LOPES CRUZ

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cerâmica Cerâmica Indl/ de Campinas Ltda, Leonício Lopes Cruz, Henrique Lopes Cruz, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº FGSP199702401. A exequente informa que a dívida foi liquidada em 12/09/2008 através de GRDE. Pelo despacho de fls. 77 restou consignado que a individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, não é matéria objeto do presente processo de execução. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0607268-26.1998.403.6105 (98.0607268-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL. CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA (SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Contrel Concreto e Pré Moldados Ltda - Massa Faltida e outros acima relacionados, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.98.000362-57. Foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 44). Às fls. 60/61, foi noticiado o óbito do executado José Bonifácio da Costa Eduardo e, às fls. 84, da executada Marlene de Oliveira Lima. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, cuja sentença transitou em julgado em 08/04/2013, bem como diante do falecimento dos co-executados, sem que tenham deixado bens e inventário, a exequente requereu, em 07/07/2015 o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud em nome de José Bonifácio da Costa Eduardo. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar iniciado em 24/05/2005 e encerrado por sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/04/2013, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, impõe-se a extinção da presente execução fiscal. Os co-executados, agora falecidos, foram incluídos no polo passivo do feito, conforme determinado às fls. 44. Entretanto, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Nesse passo: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresária suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Inicialmente, verifico que os excipientes José Abílio Minussi e Otilia Barbosa Abreu, sócios da empresa executada, já compareceram pelo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão se deu na vigência do art. 13, da Lei 8.620/93, que em repercussão geral o E. STF (RE 56227/PR) foi julgado inconstitucional. Destarte, ele não poderia servir de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão. Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STJ que dispõe que "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente". A exequente em sua manifestação de fls. 174/176 concorda com o pedido de exclusão dos sócios excipientes do polo passivo, com a ressalva da possibilidade de nova inclusão na ocorrência de outras hipóteses legais de responsabilidade pessoal dos sócios, como por exemplo, aquelas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Fls. 181/185: Constatado não ter se consumado a prescrição intercorrente, pois a exequente sempre diligenciou a tempo e modo no intuito de localizar o executado e bens para satisfação do débito e, em momento algum, o feito permaneceu parado por mais de cinco anos. Ademais, verifica-se que o excipiente aderiu ao programa de parcelamento, conforme noticiado em 18/01/2010 (fls. 110). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Assim, ACOLHO a Exceção de pré-executividade oposta às fls. 147/152, para o fim de reconhecer a legitimidade de JOSÉ ABÍLIO MINUSSI e OTILIA BARBOSA ABREU e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Ressalto que esta decisão não afasta nova a possibilidade de nova inclusão no caso da ocorrência de hipóteses previstas em lei que estabeleçam a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa executada. Com fundamento no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 12.844/2008, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios. Oportunamente ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008815-43.2004.403.6105 (2004.61.05.008815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODoviARIOS LTDA(SPI99411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Converso o julgamento em diligência. Considerando que já foi proferida sentença nestes autos (fls. 199/202), cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 311, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016610-03.2004.403.6105 (2004.61.05.016610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RITA DE CASSIA FERREIRA E SILVA(SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI)

DECISÃO: Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por RITA DE CÁSSIA FERREIRA E SILVA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o excipiente que as dívidas encontram-se prescritas. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição do pleito. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. De início, anoto que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal é a apresentação das declarações de rendimentos, 22/01/2004 (fls. 04), 13/09/2001 (fls. 05), 13/11/2002 (fls. 06). Destarte, quando do ajuizamento da execução em 15/12/2004, ainda não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. O despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 17/12/2004 (fls. 9), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida, o que ocorreu nos autos apenas em 30/03/2012 (fls. 31). O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução. Consta-se dos autos que houve duas tentativas de citação da executada (fls. 10 e 19) antes da efetiva citação. Em data de 08/10/2007 a exequente pugnou pela citação por hora certa (fls. 20), o que foi indeferido em 05/12/2008 (fls. 21). Posteriormente, quando devidamente intimada do indeferimento de seu pedido, em 09/12/2009, pugnou pela realização da citação por edital, pedido também indeferido pelo Juízo. Embora a citação tenha ocorrido em 30/03/2012 (fls. 31), não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Milita nesse sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EResp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005274-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005274-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FENES FABRICA DE ENGRENAGENS ESPECIAIS LTDA(SP220199 - MARCELO GAGLIARDI)

Fls. 118/120: Compulsando os autos, verifico que o excipiente Pedro Luiz Vieira Nesti não integra a relação processual, mostrando-se, pois, sem legitimidade para intervir no feito. Ademais, a exequente sequer requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo da execução, muito menos houve qualquer determinação do Juízo no sentido de se promover a citação do ora excipiente. A determinação foi tão somente para citação da empresa Fenes Fábrica de Engrenagens Especiais Ltda, na pessoa do representante legal, Sr. Pedro Luiz Vieira Nesti. Posto isso, prejulicada a exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 118/120. Fls. 139: Defiro o pedido da exequente de sobreestamento do feito, considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016. Suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e / ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001048-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOLAS PAULINIA LTDA ME X MARIA ACACIA GOMES FAUSTINI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP276868 - YONARA GRANDIN MOTA) X PAULO CESAR DIAS FAUSTINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Molas Paulínia Ltda, Maria Acacia Gomes Faustini e Paulo Cesar Dias Faustini, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº. FGSP199702500. Foi determinada a expedição de ofício à CEF em 26/03/2012, para que convertesse e depositasse em renda do FGTS, o que foi cumprido em 31/10/2012 (fls. 209/283). Às fls. 328 houve reconsideração do despacho de fls. 291, indeferindo, portanto, a individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Com efeito, o objetivo precípuo da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo, hipótese ocorrida nos autos. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que foge à natureza do executivo fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001252-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001252-9) - FAZENDA NACIONAL X BRAS MONT MONTAGEM BRASILEIRA LTDA X ANTONIO BARRACA FILHO X JOSE CARLOS BARRACA

Fls. 109/110: Nada a considerar tendo em vista que os embargos à execução nº. 0005685-64.2012.403.6105, foram rejeitados liminarmente em 13/07/2012, tendo a sentença transitado em julgado em 07/03/2013. Fls. 117/126: Manifeste-se a exequente. Após, venham os autos conclusos. Por ora suspendo a determinação de designação de data para o leilão do bem penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0007188-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENDOSCOPIA CLINICA CAMPINAS S/C LTDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Endoscopia Clínica Campinas S/C Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº. FGSP200801272 e CSSP200801273. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 58). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011504-84.2009.403.6105 (2009.61.05.011504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X RUBENS ERNESTO SILVA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP237693 - SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X IGNACIO REZENDE NAVARRO(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

A fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 135/145, intime-se o excipiente, Rodolfo Carlos Silva, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002332-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Arthur Augusto Campos Freire, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº. 80.1.09.046272-50. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006915-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.A.M. - CAMP COMERCIO & SERVICIOS LTDA EPP - MASSA FALIDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de C.A.M. - Camp Comércio & Serviço Ltda EPP - Massa Falida, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o nº. 80.4.10.000422-27. A diligência de tentativa de citação restou infrutífera (fls. 15). À fl. 17 requer a exequente o redirecionamento da execução aos sócios. Juntou documentos às fls. 18/24, que dão conta da decretação de falência da executada. É o relatório. DECIDO. A falência encerrou-se por sentença, conforme documentos de fls. 19. Nesse passo, encerrada a falência por sentença e não se verificando hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, bem como diante da inexistência de notícia de condenação em crime falimentar, as obrigações do falido e dos co-responsáveis se extinguíram com o encerramento do processo falimentar. Nesse passo: "STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRADO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à

satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incapável o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida."Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008192-32.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOMAQ INDUSTRIAL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LOMAQ INDUSTRIAL LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição e decadência dos débitos.A exceção requereu, às fls. 79/86, a inclusão do representante legal da executada, em razão da dissolução irregular da empresa, bem como apresentou impugnação, às fls. 88/145, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Da DecadênciaInferre-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados ("DCGB - DCG BATCH").Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutoria do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. Assim, considera-se constituído o crédito exequendo, a partir da declaração da obrigação tributária, mediante entrega da GFIP, independentemente da emissão da DCGB - DCG Batch. Verifica-se, nos autos, que não restou ultrapassado o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009 e 2010, uma vez que a constituição definitiva dos créditos em alusão se deu mediante entrega de declarações pelo contribuinte (GFIP), realizadas entre 2006 e 2010 (fls. 95/142), não se perfazendo o lustro decadencial, relativamente ao crédito em discussão. Da PrescriçãoNos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida, de sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com a apresentação das GFIPs.A documentação colacionada na exceção (fls. 95/142) revela que a embargante apresentou declarações retificadoras.Ressalte-se que a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela SRF, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. Por isso, os termos iniciais dos respectivos autos prescicionais correspondem à data da entrega das GFIPs retificadoras.Na hipótese, foram apresentadas declarações retificadoras para as competências 11/2001 e 12/2001; 01 a 06/2002 e 08/2002; 01 a 12/2004; 01/2005 e 06 a 10/2005; 10/2008; 03/2009 e 01/2010, respectivamente.Sendo a ação executiva proposta em 28/06/2011 e o despacho de citação proferido (01/08/2011), menos de 5 (cinco) anos após a retificação, não há que se cogitar de prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que debar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes.É o caso dos autos. Comprovado está pela certidão do oficial de justiça (fl. 47) que a executada encerrou suas atividades de empresa no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ.Nesse sentido, tem-se, ainda, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1.364.557/SE, REsp. 1.374.744/BA e REsp. 1.371.128-RS.Além disso, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio administrador, Sr. Luiz Walter Gastão, inscrito no CPF sob nº 051.414.278-20, no polo passivo desta execução. AO SEDI para as providências cabíveis.Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos (fl. 85/86) e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação das partes sobrestados no arquivo.P.R. I. e Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008301-46.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP213342 - VERUCA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO)
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 30111125601.A exequente pugna pela extinção da execução face a liquidação do débito (fls. 102).Vieram os autos conclusos.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008599-38.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S F VELOSO & CIA LTDA ME(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO) X JOSEFA LAUDELINA DA CONCEICAO VELOSO
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por S. F. Veloso & Cia Ltda ME, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Alega que os débitos em cobrança foram objeto de parcelamento e que, ainda que assim não o fosse, seriam inexigíveis em razão da prescrição. Juntou documentos.A exceção manifestou-se, às fls. 86/94, aduzindo que a excipiente incluiu o débito exequendo no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, por intermédio da reabertura de prazo trazida pela Lei 12.996/14.Às fls. 101/128, a exceção manifestou-se, reconhecendo a prescrição parcial dos débitos.É o breve relato. DECIDO.A exceção manifestou parcial reconhecimento do pedido, no que tange à prescrição dos créditos relativos às competências 06/2006 e anteriores. De fato, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Assim, a partir da entrega da declaração, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN.Conforme se verifica pela documentação acostada às fls. 105/128, os débitos relativos às competências 06/2006 e anteriores foram constituídos pela própria executada, mediante entregas de GFIPs realizadas até 30/06/2006.Assim, tendo em vista que a execução foi distribuída em 11/07/2011 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação foi proferido em 01/08/2011, forçoso reconhecer a prescrição destes períodos.Inteligência dos artigos 173, I, 174, parágrafo único, inciso I (redação dada pela LC 118/2005), 150, 4º, todos do CTN, c/c 219, 1º, do artigo CPC.Para além, a exceção confirma que a excipiente promove o parcelamento dos débitos em cobrança na execução (fls. 86/87). Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 11/07/2011, a exigibilidade do débito não estava suspensa, considerando que a adesão ao parcelamento se deu em 18/06/2014, conforme recibo de fls. 65, de modo que não havia óbice para o ajustamento da ação. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção.Por tal motivo, em relação aos débitos não atingidos pela prescrição, a suspensão desta execução é medida que se impõe.Posto isto, em face do reconhecimento pela exceção da prescrição das competências 06/2006 e anteriores, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 50/84, no que respeita a estes débitos.Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente/excepta em honorários advocatícios que fixo em metade do percentual mínimo previsto no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, sobre o valor do débito prescrito, considerando que a exequente reconheceu parcialmente o pedido de prescrição, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).No mais, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

010710-92.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X EMILIA ALVES DE SOUZA(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)
Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos:"Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente".Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0014572-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROSANA DOS SANTOS MEDINA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rosana dos Santos Medina, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.1.11026393-52.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 50).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015400-67.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO BOTTONI
Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Flávio Antônio Bottoni, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.1.11.026133-96.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 54).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001836-84.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK ME(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK
D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GUILLERMO ALBERTO BULACIA SALEK ME, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição dos débitos.A exceção apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente.É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.Inicialmente, friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa

que faz jus à compensação desses valores, na forma declarada em suas GFIPs pertinentes aos débitos em cobro. Assevera, ainda, a não incidência das contribuições exigidas, em razão do julgamento do REsp nº 1.322.945, a legalidade da compensação prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, bem como a abusividade da multa aplicada. A excepta aduziu a regularidade do título executivo, bem como a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstruir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exceção nada tem a provar. Oponente embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargante que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TRF, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11)." Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. Quanto à multa moratória, esta deve ser entendida como uma sanção de fundo indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Ademais, não se mostra inconstitucional ou ilegal o percentual de multa de mora, vez que o percentual de 20% (vinte por cento) além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, "MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral)." (STF, 2ª T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). No mais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - valores indevidamente incluídos na base de cálculo e o reconhecimento de eventual legalidade de compensação entre créditos oriundos do noticiado mandado de segurança, com os débitos em cobro nestes autos - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF - RTJ 110/718). De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das alçadas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, a quanto monta o aduzido excesso de execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0018011-17.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPI56754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em apertada síntese, a nulidade das CDAs, o cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo, bem como a ocorrência da decadência dos débitos. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Rejeito a alegação de necessidade de exibição do processo administrativo. Os processos administrativos estão mencionados nas CDAs e como de costume, sempre estiveram à disposição da embargante na repartição fazendária. Por seu turno, o processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Demais disso, como já dito acima, é certo que aludidos processos administrativos sempre estiveram à disposição da embargante na repartição fiscal, não havendo notícia nos autos de que ela tenha buscado deles ter vista e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Rejeito a preliminar de nulidade das CDAs. Os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Anote-se, ademais, que foram declarados como devidos pela própria embargante. Em verdade, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre os dispositivos transcritos e a petição inicial e CDAs que fundamentam a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder uma e outras. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. No mais, a documentação constante dos autos permite inferir que não há decadência do débito em cobro. Entretanto, a matéria poderá ser reapreciada em sede de embargos, caso sejam verificados novos elementos a ensejar a modificação do ora decidido. Pois bem. Infrere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, competências 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2003/2004, bem como de Contribuição para PIS/PASEP, competências 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. A excepta alega que os débitos em cobro encontram-se atingidos pela decadência, considerando que sua constituição definitiva se deu em 31/05/2016, quando da inscrição em dívida ativa. Entretanto, os débitos foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Ressalte-se que, segundo se observa pela documentação de fs. 133/135, houve adesão da excipiente a programas de parcelamento de débito em 14/09/2006, com exclusão em 14/11/2009, bem como em 30/11/2009, com exclusão em 17/10/2014. Assim, considerando o que dispõe os artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e de interromper o prazo prescricional. A presente exceção foi ajuizada em 08/09/2016 e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 14/09/2016, também interrompendo a prescrição. Portanto, ainda que se alegue, não há que falar em decorso do prazo prescricional quinquenal. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração de fs. 116/117. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020338-32.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RHODIA BRASIL LTDA(SP202317 - RENATO SPAGGIARI) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rhodia Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 4.006.011099/16-80. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fs. 20). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601215-97.1996.403.6105 (96.0601215-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RICKS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA Converte o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-38.2003.403.6105 (2003.61.05.014269-2)) - PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SPO99596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Converte o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-04.2006.403.6105 (2006.61.05.001745-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI61274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fs. 84) já depositados conforme documento de fs. 98. O exequente foi intimado para que se manifestasse sobre a suficiência do depósito, tendo requerido a transferência do valor para uma conta de titularidade da Associação nacional dos Advogados da CEF. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência do valor depositado às fs. 98 para a conta indicada pela exequente às fs. 101. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 109), já depositados conforme documento de fls. 119 e transferidos para conta de titularidade do exequente. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010443-28.2008.403.6105 (2008.61.05.010443-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005204-2)) - MARLENE RITO NICOLAU TUFFI (SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X ELOY TUFFI (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELOY TUFFI X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000647-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015635-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 113), já depositados conforme documento de fls. 119 e transferidos para conta de titularidade do exequente (fls. 124/125). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO (SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X COLEGIO DOM BARRETO X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012183-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP (SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 85) já depositados conforme documento de fls. 88 e transferidos para a conta-corrente do exequente em 29/11/2016 (fls. 95). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011078-04.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008939-79.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016756-97.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-77.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANCER - CAVIPEC (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CASA DE AMPARO AMOR E VIDA A PESSOAS COM CANCER - CAVIPEC X FAZENDA NACIONAL (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002667-35.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012544-8)) - JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-31.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-10.1999.403.6105 (1999.61.05.012133-6)) - ANIBAL FARIA AFONSO (RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-91.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

Converso o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

da apresentação dos documentos de identificação ao gerente".Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias do Banco do Brasil onde ocorrerá o levantamento do valor depositado.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013969-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013969-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENK.OHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X PIMENTEL & ROHENK.OHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Antes de ser extinto o feito, dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento do(s) ofício(s) ofício(s) requisitório(s) enviado(s) a este Juízo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ciente a parte beneficiária do(s) ofício(s) requisitório(s) quanto ao que dispõe o Artigo 39 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos: "Art. 41.1º. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente". Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando apenas e tão somente o beneficiário comparecer à quaisquer instituições bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF onde ocorrerá o levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-06.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FRANZ DREIER

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, GUILHERME CONDOLO HUBSCH

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ILHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, IVAN FRANCO DA ROCHA, ANTONIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FERNANDO VIALTA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLEIDE WOLF
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-08.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada (ID 550442 a 550444), dê-se ciência ao Impetrante.

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, volvendo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6793

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002962-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8)) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Preliminarmente, proceda ao pensamento do presente feito aos autos da Medida Cautelar n. 00017093520014036105. Certifique-se.

Em face do todo processado, dê-se ciência à parte autora quanto ao requerido às fls. 412, para que se manifeste, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-66.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: OSMAR GONCALVES REBULO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUTO MECANICA SORIANO LTDA - ME, JOSE SORIANO SOARES JUNIOR, ELINETE LOPES MONTEIRO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANILDA SILVA, LENICE DE LIMA VANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 829, par. Único, do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-66.2016.4.03.6105
AUTOR: ATLAS AIR INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que é direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário, conforme o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado e comprovado nos autos.

Assim sendo, cite-se a Ré, para que se manifeste, inclusive, acerca da suficiência do valor depositado (ID 547311 e 547304).

Defiro o pedido de exclusão da DPU do polo ativo da demanda, conforme requerido no ID 516201, tendo em vista que o autor está representado por advogado particular.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUCIANA CRIADO BIJUTERIAS LTDA - ME, CIRLENY LUCIANA CRIADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado.

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-68.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 419944: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento da classe da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe cadastrada.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-65.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: FABIANA CRISTINA DIAS ROSSILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-89.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GLAUBER HENRIQUE CARNEIRO GALASSO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através da expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC. Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6686

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.512,86 (quarenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado em 03/08/2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/26. Tendo restado infrutífera a diligência para citação da Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 41v°, foi determinado pelo Juízo a realização de pesquisas cadastrais pela Secretaria, com vistas à obtenção do endereço atualizado da parte Requerida (f. 43). Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e BACENJUD (fls. 45/47). Diante da não localização da Ré nos endereços obtidos através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 66, a Autora pugnou pela realização de pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Previdência Social à f. 71. Não localizado endereço da parte Ré no CNIS, conforme extrato de f. 73, a Autora requereu fosse a mesma citada nos endereços indicados à f. 81. Com a negativa de localização da Ré nos novos endereços informados pela Autora, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 96 e 118, a Autora requereu a citação da Ré por edital (f. 124), o que foi deferido pelo Juízo à f. 125. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil em vigor (f. 132), apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 133/152, alegando, preliminarmente, a ausência da prova escrita suficiente para propositura da Ação Monitoria, bem como a inépcia da inicial, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, postula pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de cláusulas tidas como abusivas, acarretando a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Intimada a Requerente para impugnação (f. 153), esta se manifestou às fls. 159/168 pela rejeição dos Embargos opostos. A Defensoria Pública da União, intimada acerca da impugnação da CEF, ratificou os termos dos embargos monitorios (fl. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de falta de documento essencial para propositura da presente ação merece ser afastada, eis que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria." Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 10/16), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 41.512,86 (quarenta e um mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos), em 03/08/2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitoria. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. P.R.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-81.2001.403.0399 (2001.03.99.005007-7) - IRIA MORO ARGENTON - ESPOLIO X CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO X CLEUSENI MARIA ARGENTON X ARMANDO DO VALLE BASTOS X IDA RODRIGUES CARVALHO X JOSUE AUGUSTO DE CARVALHO X LAURA FORESTIERI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002270-05.2014.403.6105** - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 291/299, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, espere-se o Alvará de Levantamento ao Sr. Perito indicado, devendo a Secretária providenciar os dados necessários do mesmo para tal fim.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014558-82.2014.403.6105** - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012658-30.2015.403.6105** - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se com o presente neste Juízo.

Recebo as petições de fls. 53/76, em aditamento ao pedido inicial.

O feito objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE, (ENB 168.514.520-2, DER: 22/06/2015; CPF: 749.197.419-87; DATA NASCIMENTO: 25/01/1970; NOME MÃE: CONCEIÇÃO MARQUES CAVALCANTE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 145: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 131/144, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 111/130. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0013398-85.2015.403.6105** - APARECIDO VIEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retornaram com a informação e cálculos de fls. 156/182. Assim, prossiga-se. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor APARECIDO VIEIRA, (ENB 167.935.599-3, DER: 30/04/2014; CPF: 784.768.878-68; DATA NASCIMENTO: 05/01/1956; NOME MÃE: JOANA GERONIMO ROCHA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

CERTIDÃO DE FLS. 228: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 189/227, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais." CERTIDÃO DE FLS. 248: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 230/247. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0008408-17.2016.403.6105** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 297: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 287/295. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0011607-47.2016.403.6105** - MAURICIO JOSE SILVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) MAURÍCIO JOSÉ SILVEIRA, RG: 16.334.815-7 SSP/SP, CPF: 049.632.388-10, NB 164.657.414-9, DATA NASCIMENTO: 17/11/1963; NOME MÃE: MERCEDES AZEVEDO SILVEIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 08/08/2016-despacho de fls. 97: "Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 94, citando-se o INSS, bem como solicitando-se junto à AADJ de Campinas, cópia do PA do autor. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 94." CERTIDÃO DE FLS. 156: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 118/155, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 109/117. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0012097-69.2016.403.6105** - MAURO BRAGA DA SILVEIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 385: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 217/230, bem como do ofício recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 233/284. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0014037-69.2016.403.6105** - LIDIA COSTA RAMOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 206: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 121/173, bem como do comunicado recebido da AADJ/CPS, com cópia de PA, conforme fls. 174/205. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM**0021607-09.2016.403.6105** - JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES(SP286237 - EMANUEL ROBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a competência desta Justiça Federal e considerando os termos da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, juntando planilha de cálculos dos valores e regularizando o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0011023-29.2006.403.6105** (2006.61.05.011023-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042038-38.2001.403.0399 (2001.03.99.042038-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO MANOEL MIACHON X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOAO ALVES DO CARMO X JOSE EDEL DAMASCENO X LUIZA CHANOSQUI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP043161 - MARCELO CAVALCANTE)

Dê-se vista às partes da informação do Setor de Contadoria, conforme fls. 172, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010708-88.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO MARTINS ALMEIDA

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 144, proceda-se ao desentranhamento das fls. 07/08, substituindo-as pelas cópias acostadas à contracapa dos autos, certificando-se.

Outrossim, fica desde já autorizada a CEF a proceder à retirada do documento desentranhado, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 139.

Após, cumpridas todas as determinações e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X LEANDRO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA HRISTOV
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória, retirada em 01/09/2016, consoante fls. 58.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001648-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA - ME X FRANCISLEINE VIOLETA DE OLIVEIRA X BENEDITO ARISTIDES PRATTI

Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006408-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDINEI A. FERREIRA - ME X CLAUDINEI APARECIDO FERREIRA X ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA

Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012097-84.2007.403.6105 (2007.61.05.012097-5) - ADILSON MAZZARO(SP229862 - RENILDO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON MAZZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MAZZARO

Considerando-se o noticiado pela parte autora às fls. 292/294, preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal.
Assim, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 290.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015728-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDOMAR ZANLUCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDOMAR ZANLUCCHI

Preliminarmente, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.
Outrossim, concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-82.2006.403.6105 (2006.61.05.004320-4) - ANTONIA SIMONATO RUZZA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIMONATO RUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão, os cálculos apresentados pelo INSS.Outrossim, face ao cumprimento pelo INSS acerca do disposto no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acunladamente (RRA), expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

Expediente Nº 6691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010706-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE LUIS SIQUEIRA
SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0004028-68.2004.403.6105 (2004.61.05.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON FABRICIO COSTA DOS SANTOS

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, prejudicado o pedido da CEF de fls. 107.
Assim, intimada do presente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

MONITORIA

0016958-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILDA SENRA DE OLIVEIRA FERNANDES

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 34, desnecessária a publicação do despacho de fls. 33. Prossiga-se.
Assim proceda-se à citação da parte Ré, nos endereços noticiados às fls. 34, nos termos do despacho inicial.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-59.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS MENDES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 312, encaminhe-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado via correio eletrônico, à AADJ, para cumprimento da decisão.
Com a juntada, dê-se vista às partes.
Publique-se a certidão de fls. 310.
Int.

CERTIDAO DE FLS. 310: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.
CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 316/317. Nada mais.Campinas, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.
Certidão de fls. 257: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do

e dá outras providências", a União Federal valeu-se da competência constitucionalmente prevista no art. 24, inciso XII, cujo exercício, naturalmente, não pode tolher faculdades administrativas vitais à conservação da autonomia municipal.-Em exame perfunctório, próprio da tutela de urgência pleiteada, revelam-se abusivas as disposições do art. 7º, incisos I e II, da Lei 9.717/98, que impedem municípios ou estados de celebrar convênios e outros acordos que o possibilitem auferir recursos financeiros, nos casos de descumprimento de comandos na mesma lei estabelecidos. - Agravo a que se dá parcial provimento para afastar a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária, como condição à transferência voluntária de recursos e à celebração de convênios.(TRF2, AG 200902010182407, 7ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, e-DJF2R 12/07/2010)Resta claro, portanto, que o Município Autor se enquadra dentre as situações previstas para a suspensão da restrição impeditiva da celebração dos convênios, restando necessárias as providências deferidas na tutela antecipada, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município Autor, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de determinar à parte ré que não obste a celebração do(s) convênio(s) referido(s) na petição inicial, nem tampouco a transferência de recursos da União em favor da parte autora em virtude de apontamentos existentes no CAUC e EXTRACAUC, conforme motivação.Sem condenação em custas, por ser o Autor isento. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000273-7 (nº CNJ 0000273-95.2016.4.03.0000).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 154: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-23.2016.403.6105 - JOAQUIM DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DE FLS. 39: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o pedido inicial formulado, restabelecimento de pensão por morte e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor JOAQUIM DA SILVA, NB 0811682250; CPF/MF 925.068.288-34 (CPF instituidor 720.423.628-91); DATA NASCIMENTO: 08.08.1950; NOME MÃE: SIMPHOROSA PAULA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como intime-o para que informe ao Juízo se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, 4º, inciso I, do novo CPC.Cite-se.CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 45/63. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 76: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021630-52.2016.403.6105 - GUIMARAES SERVICOS DE CONSERVACAO E CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.Foi dado à causa o valor de R\$ 5.214,26 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01 (redação da LC 139/2011), que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 6º, inciso II, senão vejamos: "II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)".Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica à SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022021-07.2016.403.6105 - IVAIR SARTORATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor planilha de cálculos e simulação da RMI pretendida, a fim de comprovar o valor dado à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022631-72.2016.403.6105 - DELCIO JOSE DOS SANTOS(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor planilha de cálculos e simulação da RMI pretendida, a fim de comprovar o valor dado à causa.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-33.2016.403.6303 - EDSON DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 49:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 46/48 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-53.2009.403.6105 (2009.61.05.010646-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)) - G & OTTO & M NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente desampensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0606949-68.1992.403.6105, remetendo aqueles autos ao arquivo, conforme lá determinado.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Desnecessária a apreciação do requerido às fls. 408 em face da petição de fls. 409/419.

Fls. 409/419: Indefiro o pedido de penhora on line, vez que já realizada nos presentes autos.

Ademais, cabe à exequente, por seu próprios meios, a realização das diligências necessárias na busca de bens do executado, conforme o princípio cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil. Desta forma, aguarde-se iniciativa da exequente, por trinta (30) dias, no sentido de indicar bens passíveis de penhora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011208-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a CEF a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 763: tendo em vista o requerido pela parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 15(quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011671-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105) - POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por POLLUS BRASILEIRA DE PERTRÓLEO LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00058187720104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 37.888,80 a título de multa por infração ao art. 3º, inc. XI, da Lei n. 9.847/99, além de juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Entende a embargante que a exigência é indevida por força do art. 23, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Alega, ainda, a ocorrência da decadência e da prescrição intercorrente administrativa. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que devem ser afastadas penas a multa moratória e os juros moratórios posteriores à quebra. DECIDIDO. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que "esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945." Referida Lei entrou em vigor 120 após sua publicação, que se deu em 09/02/2005. Tendo em vista que a falência da embargante foi decretada em 17/09/2002, aplica-se, pois, ao caso, o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. Verifica-se que o débito em execução se constitui de multa cominada com base no art. 3º, inc. XI da Lei n. 9.847/99, no valor de R\$ 20.000,00, mais juros de mora, multa de mora e o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, o valor principal de trata de multa punitiva, decorrente de infração à legislação sobre o abastecimento nacional de combustíveis, especificamente, "TV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados", e "TX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável". Ocorre que o parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45, visando proteger os credores, enuncia que "Não podem ser reclamadas na falência I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." O débito em cobrança se enquadra no inciso III acima transcrito, e por isso não pode ser reclamado da massa falida. E, sendo indevida a cobrança do valor principal, também o é a cobrança dos consectários juros de mora, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Desta forma, é indevida a cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. A embargada arcará com os honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, legislação vigente à época da oposição dos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. 1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020547-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-19.2015.403.6105) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00072721920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 396.256,62 a título de contribuições sociais destinadas à seguridade social e de terceiros, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão da dívida ativa não satisfaz os requisitos legais, pois não indica a forma de cálculo dos acréscimos legais. No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária não incide sobre (i) os pagamentos a título de indenização de aviso prévio, (ii) os pagamentos de salário durante as férias, (iii) os pagamentos do adicional constitucional de um terço por ocasião das férias; (iv) os pagamentos a título de salário-maternidade; (v) os pagamentos durante os afastamentos por motivos de doença ou acidente; (vi) os pagamentos relativos a horas extras. Entende que tais verbas têm natureza de indenização e não de remuneração pelos serviços prestados, razão por que escapam à incidência da contribuição previdenciária. Ademais - aduz - no caso das horas extras, se trata de verba eventual, circunstância que também lhe retira do campo de incidência. Insurge-se ainda contra a contribuição do salário-educação e as contribuições ao Sebrae, ao Sesi, ao Senai e ao Inbra, por falta de amparo constitucional. Entende que a multa tem caráter confiscatório. E pretende seja afastada a cobrança do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. DECIDIDO. Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os débitos em cobrança foram constituídos pela própria embargante mediante entrega de declaração, em lançamento por homologação. É que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos a que alude o art. 202 do Código Tributário Nacional. Os acréscimos legais estão discriminados em seus anexos de forma clara, para cada período de apuração, permitindo conferir sua correção mediante simples operações aritméticas. Assim, a CDA é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ao julgar em 26.02.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.230.957, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, consoante a ementa do v. acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliane Calmon, DJ de 2.12.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, adotando essas conclusões já decididas as questões (i), (ii), (iii) e (v) postas pela embargante. Quanto à questão controversa (ii), o pagamento durante as férias fruídas sem dívida não ostenta caráter indenizatório. A propósito, quanto ao imposto de renda - cujos argumentos se

Cuida-se de embargos opostos por AMANDA BORGES YOSHIMINE e GUILHERME BORGES YOSHIMINE à medida cautelar pela qual se decretou a indisponibilidade de bens de DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR nos autos n. 00008341620114036105, requerida pela FAZENDA NACIONAL, no que se refere ao apartamento n. 33 do bloco B do conjunto Residencial Ana Paula, localizado na Rua Engenheiro Augusto Figueiredo, 707, Vila Progresso, nesta cidade de Campinas. Alegam que em 13.1.2010 assinaram um "Instrumento particular de compra e venda no qual o sr. DEMÓSTENES MARTINS PEREIRA JÚNIOR declarou na cláusula 1.1 que era legítimo titular do domínio do imóvel transacionado (docs. 7/11", que estava livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus. E que na ocasião pactuou-se que o valor integral do imóvel, R\$ 120.000,00, seria pago no ato da lavratura da escritura. Em 25.10.2010, quando da lavratura da escritura no 7º Tabelião, consignou-se que foram apresentadas as certidões negativas da Justiça Federal, dentre outras. E a primeira averbação de indisponibilidade ocorreu apenas em 30.9.2010 (av. 23/57.869). Intimada impugnar os embargos, a embargada não e manifestou. DECIDO. Verifica-se que a escritura pública pela qual os embargantes adquiriram o imóvel foi lavrada em 25.8.2010, enquanto a primeira averbação de indisponibilidade de bens na matrícula do referido imóvel só ocorreu após, em 30.9.2010. Desta forma, quando celebrado o negócio jurídico, não havia o óbice que posteriormente viria a impedir a alienação. Cumpre, pois, levantar a construção. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaía sobre o imóvel de matrícula n. 57.869 do 3º CRI, decorrente da ordem expedida nos autos medida cautelar fiscal n. 00008341620114036105. Considerando que os embargantes não promoveram a tempo o registro da alienação do imóvel na respectiva matrícula, dando causa à averbação da indisponibilidade, não cabe a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios à vista do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009023-56.2006.403.6105 (2006.61.05.009023-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X L M PETROLEO LTDA X THIAGO DIBO MARTINS X ODNEI SEBASTIO MARTINS (SP224962) - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Os co-executados, ODINEI SEBASTIÃO MARTINS e THIAGO DIBO MARTINS, opõem exceção de pré-executividade (fs. 58/68), visando o reconhecimento da ausência de responsabilidade pelo débito em cobrança, ou alternativamente, a prescrição intercorrente, ou a decadência para o redirecionamento da ação. Intimada, a exequente deixou de se manifestar. DECIDO. Trata-se de multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da Agência Nacional de Petróleo - ANP, portanto, de natureza não tributária, constituída por ato de infração. Assim, para verificação da responsabilidade dos sócios é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que "regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada", tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: "Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei." No caso, verificou-se a hipótese de responsabilização dos sócios, pois o débito foi constituído por infração à lei. Outrossim, os excipientes eram sócios administradores à época da lavratura do ato de infração em 11/05/2001, vindo a se retirar do quadro social em 2003, portanto, respondem pelo débito em cobrança. Quanto à prescrição, aplicam-se os prazos previstos na Lei n. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se na Certidão de Dívida Ativa que a notificação no processo administrativo se deu por AR em 07/06/2004. A execução foi ajuizada no juízo estadual em 25/11/2005, que se declarou absolutamente incompetente e remeteu os autos ao juízo federal. Contudo, não se pode cogitar da prescrição entre a notificação da multa em 07/06/2004 e o despacho que ordenou a citação no juízo federal, proferido em 31/10/2008 (fl. 37), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada (fs. 39 e 44), a exequente requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo em 25/11/2011 (fl. 46). Portanto, entre o despacho que ordenou a citação em 31/10/2008, interrompendo a prescrição, e o pedido de redirecionamento da ação, não transcorreu o prazo prescricional quinzenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007748-74.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

A executada GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECU-PERAÇÃO JUDICIAL apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no artigo 1º, 1º da Lei n. 9.873/99. A exequente manifestou-se às fls. 386/392. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei n. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Auto de Infração 403/2002 Para o reconhecimento da prescrição no processo administrativo, não basta o transcurso de três anos entre a lavratura do ato de infração e a decisão administrativa final, é preciso que haja a paralisação do processo nesse período, o que não ocorreu no presente caso, ao contrário, observa-se que o processo teve seu trâmite regular. De fato, auto de infração foi lavrado em 12/12/2002 (fl. 67), a autuanda apresentou defesa tempestiva em 03/01/2003 (fl. 72), a Solicitação de Abertura de Processo data de 27/11/2003, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 19/10/2004 (fs. 106/107), em 10/07/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 20/05/2009 (fs. 112/113) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 14/07/2009 (fl. 117), sendo proferida decisão final em 03/05/2011 (fl. 140). Portanto, jamais houve paralisação do processo por três anos. Auto de Infração 215/2003 O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 25/06/2003 (fl. 292), a Solicitação de Abertura de Processo data de 09/10/2003, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 03/02/2005 (fs. 300/301), em 11/10/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 07/01/2009 (fs. 306/307) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 10/03/2009 (fl. 317), sendo proferida decisão final em 03/05/2011 (fl. 344). De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. Auto de Infração 149/2003 O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que auto de infração foi lavrado em 04/06/2003 (fl. 173), a autuanda apresentou defesa tempestiva em 11/07/2003 (fl. 197), a Solicitação de Abertura de Processo data de 26/12/2003, a análise pela Procuradoria Federal foi realizada em 19/10/2004 (fs. 214/215), em 12/07/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão em 20/05/2009 (fs. 220/221) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado. Houve recurso administrativo em 14/07/2009 (fl. 226), sendo proferida decisão final em 03/05/2011 (fl. 255). De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011157-12.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECU (SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP195879 - RODRIGO CAFFARO)

A executada GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECU-PERAÇÃO JUDICIAL apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos, com base no artigo 1º, 1º da Lei n. 9.873/99, prosseguindo-se somente em relação ao auto de infração nº 542/2008. A exequente manifestou-se às fls. 465/472. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência de prescrição. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei n. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Auto de Infração 16/2006 Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 17/01/2006 (fl. 68), em razão de irregularidade prevista no artigo 10, inciso IV e XXXIV da Lei 6.437/77. A decisão final data de 26/01/2011 (fs. 98/99), cuja notificação foi recebida em 16/03/2011. Para o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente trienal no processo administrativo, não basta o transcurso de três anos entre a lavratura do ato de infração e a decisão administrativa final, é preciso que haja a paralisação do processo nesse período, o que não ocorreu no presente caso, ao contrário, observa-se que o processo teve seu trâmite regular. De fato, em 22/05/2007 foi solicitada a abertura do processo (fl. 67). Em 11/12/2007 o processo administrativo foi remetido ao núcleo jurídico da CVPAF-SP e, após análise efetuada pelo Procurador Federal, em 29/01/2008 (fs. 93/94), que concluiu pela manutenção do auto de infração e prosseguimento do feito administrativo, os autos foram encaminhados à Gerência-Geral em 04/03/2008, que proferiu a decisão final antes de decorrido o prazo trienal. Portanto, jamais houve paralisação do processo por mais de três anos. Auto de Infração 103/2006 O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 23/05/2006 (fl. 217), a Solicitação de Abertura de Processo data de 27/09/2007, a análise da Procuradoria Federal foi realizada em 17/04/2008 (fs. 239/240), sendo proferida decisão final em 25/11/2010 (fs. 244/245), cuja notificação ocorreu em 15/02/2011 (fl. 252). De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. Auto de Infração 165/05 O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 22/07/2005 (fl. 285), a autuanda apresentou defesa tempestiva em 05/08/2005 (fl. 291), a Solicitação de Abertura de Processo data de 13/03/2007, a análise da Procuradoria Federal foi realizada em 10/04/2008 (fs. 300/311), sendo proferida decisão final em 21/12/2010 (fs. 315/316), cuja notificação ocorreu em 24/02/2011 (fl. 320). De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. Auto de Infração 50/05 O mesmo raciocínio se aplica neste caso em que o auto de infração foi lavrado em 15/03/2005 (fl. 349), a autuanda apresentou defesa tempestiva em 31/03/2005 (fl. 354), a Solicitação de Abertura de Processo data de 31/01/2007, em 06/12/2007 foi lavrada certidão a respeito da reincidência, sendo proferida decisão final em 01/12/2010 (fs. 369/370) antes de transcorridos três anos do ato anteriormente praticado, cuja notificação ocorreu em 28/01/2011 (fl. 315). De modo que não houve paralisação do processo por mais de três anos. Já, a multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: "Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal" (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

001158-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FILIPE DE BUSTAMANTE CARIM

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FILIPE DE BUSTAMANTE CARIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente desistiu da ação, tendo em vista a duplicidade da cobrança. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória independentemente do seu cumprimento. Julgo insubsistente a penhora eventualmente efetuada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000259-32.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HUMBERTO APARECIDO SILVA ITATIBA - ME (SP232261 - MARLON LEANDRO)

A executada, HUMBERTO APARECIDO SILVA ITATIBA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos vencidos antes de janeiro de 2011 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Observo que quando da constituição dos créditos tributários do período de 13/2008 e 13/2010 por declaração entregue em 17/09/2013 (fls. 59/60), ainda não havia decorrido período superior a 5 anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Também não transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a constituição dos créditos por declaração em 17/09/2013 e o despacho que ordenou a citação em 15/01/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005175-12.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TINTAS VAN BLASTER LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009437-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BARRETO E BARRETO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA)

Fl. 81: O parcelamento foi efetuado posteriormente ao bloqueio, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: "O 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. ()". (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. D. Valério, j. 05/07/2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POSTERIOR A ADESAO AO PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - DECISÃO MANTIDA. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplimento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. IV - Recurso improvido.(AI 00024442520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016..FONTE PUBLICACAO:;) Ante o exposto, indefiro o desbloqueio de ativos financeiros. Fl. 79: defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no ar-quivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO IN-TERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APOÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011020-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Vistos. Sob análise a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 24/30, interposta por MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exequente apresentou impugnação à fl. 44 refutando as alegações da excipiente. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, a doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade". Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução, a ilegitimidade passiva do exequente etc); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Passo a analisar a alegação do excipiente. Fica afastada a ocorrência da prescrição. Consoante evidenciado pela exequente houve adesão do contribuinte ao parcelamento em 12/09/2006 e 13/09/2006, verificada sua posterior exclusão respectivamente em 05/11/2009 (fls. 54/56). Novo pedido de parcelamento foi validado em 16/11/2009 tendo havido nova exclusão em 24/01/2014. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do último parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011255-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REBELLO & FRASSON LTDA - EPP(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA)

Vistos em apreciação da petição de fls. 112/116: A executada, distribuidora de produtos da Yakult, comprova o compromisso de pagamento iminente à fornecedora pelos produtos adquiridos (boleto de fl. 130), sem o qual poderá haver a imediata rescisão contratual, conforme cláusula 14.2 (fl. 125). Considerando, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros resulta em valor inferior ao da ordem, demonstrando que a executada não possui, por ora, outros ativos financeiros, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 13.213,41, a fim de preservar o contrato de distribuição e viabilizar a continuidade da atividade empresarial, preservando, em última análise, o sustento dos sócios. Abra-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020298-50.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DN - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de DN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-38.1999.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) - ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ/SP. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010832-76.2009.403.6105 (2009.61.05.010832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000497-27.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) - RENATO DOS SANTOS(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo RE-NATO DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(00053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AL-MEIDA E BARRETO ENGENHARIA LTDA, pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP273672 - PAULA RIBEIRO ABEDRAPO E SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X JAMEF TRANSPORTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo JA-MEF TRANSPORTES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000040-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 191, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA(SP311366 - JOSE BENEDITO TEMPLE E SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X NELSON JACOBBER X SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ X FRANCISCO RUIZ X RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Diante da comprovação de falecimento de Paula Jacobber, fl. 252, filha e herdeira de José Jacobber, ao SEDI para inclusão dos seus herdeiros: Shirley Therezinha Jacobber, Suely Bernardete Jacobber Ruiz, Francisco Ruiz, Nelson Jacobber e Rita de Cassia Carmona Jacobber e exclusão do Espólio de José Jacobber e de Paula Jacobber.

Quanto as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/1941, devem os expropriados cumprirem juntando aos autos, como bem colocado pela União às fls. 482/483.

Defiro o prazo requerido pela INFRAERO às fls. 485.

Cumpra-se a Secretaria a determinação supra e o r. despacho de fls. 454, expedindo a carta de adjudicação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016867-3) - JOSE ANDRE GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010370-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010370-2) - JOSE DE SOUZA ALVARENGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 450:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes da informação de fls. 448/449 pelo prazo legal"

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-74.2014.403.6303 - OSVALDO BENEDITO CAZARIN(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 21/09/84 a 01/11/84, 27/10/94 a 27/02/95 e de 06/07/97 a 20/05/99. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fl. 13). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Fl. 100. Sem prejuízo, reabro o prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação de fls. 71/77. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X ELZA ENI GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144 e 146:

Regularize a parte autora a representação processual, uma vez que Isabela Gonçalves Pires não possui procuração nos autos.

Considerando o despacho de fl. 139, no qual foi fixado o ponto controvertido da lide, esclareça a parte autora o pedido de fl. 146.

Ademais, é ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este último substituir as partes em tal ônus processual. Assim, pedido condicional ou genérico como o de fl. 146 formulado pela autora Isabela Gonçalves Pires é entendido como inexistente.

Intimem-se e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/235. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal para fins de comprovação do labor exercido sob condições especiais, uma vez que não é o meio de prova adequado a tal mister. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional

nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder da empresa EATON. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008064-70.2015.403.6105 - JOAO LUIZ DARLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Kraft Foods para fins de fornecimento do PPP da parte autora.

O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder do réu, terceiros e dos empregados.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017466-78.2015.403.6105 - LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a averbação de tempo comum relativo ao período trabalhado na empresa GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda de 01/10/01 a 09/10/08 e o reconhecimento dos períodos de 10/01/87 a 17/10/89 e de 23/10/89 a 01/04/96 laborados sob condições especiais, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.331.346-9). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 31/65). Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos formulários PPPs ou equivalentes em relação às atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018099-89.2015.403.6105 - JOSE ALTINO ALVES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 11/08/1970 a 30/12/1975 e especial relativo aos períodos de 27/08/1990 a 11/04/1995 e 11/05/1995 a 01/05/2004.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos documentos 98/100 e 145/147 para comprovar o labor rural e dos 57 e 104/113 para o especial, requerendo a oitiva de testemunhas para o rural.

Consoante processo administrativo juntado a este feito, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, o formulário PPP ou qualquer outro documento que comprove a função e o porte de armas no período em que laborou para a Guarda Noturna de Campinas.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Quanto às provas, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora informe o rol de testemunhas e o local em que serão ouvidas e para que junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período pleiteado ou para comprovar a negativa de seu fornecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020989-64.2016.403.6105 - RUY AUGUSTO DREGER(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 102.758.567-9), com renda de R\$ 2.448,00 (fl. 85), para a obtenção de novo benefício, a partir de 03/2016, com valor de R\$ 3.260,08 (fl. 47), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 812,08. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 03/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 812,08, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 15.429,52 correspondentes a 07 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020992-19.2016.403.6105 - MARIO LUIS MARTINS(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a renunciar o benefício que ora recebe (NB 155.289.903-6), com renda de R\$ 2.110,46 (fl. 62), para a obtenção de novo benefício, a partir de 02/2016, com valor de R\$ 3.335,98 (fl. 49), sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos do benefício que se pretende renunciar. Assim, o proveito econômico mensal objetivado é de R\$ 1.225,52. O inciso VIII, do art. 292, do CPC/2015, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. Por seu turno, o 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (2º). Já o 3º dispõe que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não

corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Considerando que a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o direito de obter nova aposentadoria a partir de 02/2016 (pedido principal) e o proveito econômico mensal é de R\$ 1.225,32, corrigido, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ 24.510,40 correspondentes a 08 parcelas vencidas mais 12 vincendas. Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017142-88.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS)

O INSS opôs embargos à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0010035-71.2007.403.6105. Referiu que houve excesso de execução, salientando que a incorreção nos cálculos apresentados pelo autor, ora embargado, encontra-se na RMI por ele apurada, tendo em vista que o mesmo utilizou-se de valores incorretos nos meses de agosto/1996 e agosto/2001. Assevera que o valor correto da execução é de R\$ 101.120,68 (cento e um mil, cento e vinte reais e sessenta e oito centavos), válido para a competência de outubro/2010, compreendendo R\$ 90.960,17 devidos ao exequente e R\$ 10.160,51 a título de honorários advocatícios. Juntou os cálculos do valor que entende devido às fls. 04/10 e demais documentos para instrução do presente feito às fls. 11/74. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este apresentou a sua impugnação às fls. 82/84, na qual aduz que as taxas de juros aplicadas pela executada, ora embargante, são inferiores às devidas. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram os cálculos de fls. 86/135, sobre os quais as partes permaneceram silêntes, conforme certidão de fl. 140. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei e D E C I D O. Efetuados os cálculos pela Contadoria, vieram as informações de fl. 86, esclarecendo que os cálculos apresentados pelo embargante na inicial estão em desacordo com o julgado, haja vista que o INSS não considerou o salário de contribuição da competência outubro/2005 e calculou incorretamente os juros moratórios. Por outro lado, informa que também estão incorretos os cálculos apresentados pelo embargado, tendo em vista as incorreções na contribuição das competências de agosto/96 e agosto/2001, sobre os quais não houve manifestação das partes. Assim, o cálculo efetuado pela Contadoria está de acordo com o decidido no julgado e, portanto, a parcial procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação devida à parte exequente, ora embargada, em R\$ 109.613,96 (cento e nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 98.593,31 (noventa e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e um centavos) a título de principal e R\$ 11.020,65 (onze mil e vinte reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 86/135. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sendo ambos, reciprocamente, vencedor e vencido, aplica-se o art. 86 e não o art. 85 do Código de Processo Civil. Assim, não há condenação em verba honorária e cada parte responderá por suas despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 86/135 destes embargos para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretária o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

CERTIDÃO FLS. 244: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Ciência às partes da devolução de Carta Precatória juntada às fls. 230/243".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária, referente à devolução dos mandados de citação negativos, juntados às fls. 101/104. "Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito."

MANDADO DE SEGURANCA

0006388-53.2016.403.6105 - SILVANA PEREIRA NASCIMENTO(SP329644 - PEDRO HENRIQUE TOMEISHY DO AMARAL AIKAWA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/70: Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à "proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Assim sendo, as alegações do impetrante devem ser comprovadas de plano, sendo certo que é impossível falar-se em ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada com base em documentações a que ela sequer teve acesso ou tomou prévio conhecimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56/57, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS)

DESPACHO DE FOLHAS 378: Defiro a expedição de ofício para pagamento do valor incontroverso, apontado pelo exequente na petição de fls. 368/373, conforme cálculo do INSS às fls. 344/347, com o respectivo destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (fl. 359 e 360).

Recebo a petição de fls. 375/377 como pedido de reconsideração.

Intime-se o autor a dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, a teor do art. 534, do CPC/2015, relativo ao valor controvertido.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 382: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. "Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 379, 380 e 381, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611319-17.1997.403.6105 (97.0611319-3)) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL

LTDA(SPI131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 676/679 e 680/682: intime-se o réu, nos termos do art. 534 e 535 do CPC/2015.

Sem prejuízo, promova a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.

Int.

Expediente Nº 5854

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-72.2011.403.6105 - LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 242: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como da informação de cumprimento judicial INSS/APSJD juntada à fl. 241.

PROCEDIMENTO COMUM

0010802-36.2012.403.6105 - FABIO REIS DA ROSA DE OLIVEIRA(SP279966 - FAUSTO LUZ LIMA) X FINANCEIRA ALFA S/A - CFI(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Diante da discordância do réu Banco Alfa S/A com a desistência do autor, prossiga-se.

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 452, remetendo-se a Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista às partes, acerca dos documentos juntados às fls. 140/189, para que se manifestem, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROLOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

CRISTIANE BEZERRA PERBONI, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Laísia Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni Secherini, representados pela Defensoria Pública da União, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas. Relata que, após o falecimento de seu companheiro, Carlos Renato Secherini, ocorrido em 06/02/2005, INSS concedeu o benefício de pensão por morte apenas aos filhos do casal, Laísia Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni Secherini. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 07/35. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. À fl. 39, a parte autora adita a inicial, requerendo a inclusão dos menores - Laísia Rayssa Perboni Secherini e Carlos Renan Perboni - no polo passivo do feito, o que restou deferido à fl. 40. Remetido os autos ao Ministério Público Federal, este opinou pela procedência da ação, conforme fls. 45/46. Devidamente

citado, o INSS ofertou contestação às fls. 52/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 71/73), a parte autora rebate os argumentos apresentados pelo INSS e requer a designação de data para oitiva de testemunhas. Nomeada a Defensoria Pública - DPU como curadora dos corréus incapazes (fl. 79), a mesma apresentou contestação (fls. 81/85), não se opondo ao rito do benefício de pensão por morte, tendo em vista que os corréus residem com a autora e a concessão será benéfica a eles, pois o referido benefício cessará quando os mesmos completarem 21 anos. Pleiteia, por fim, pela juntada de documentos aptos a comprovar a residência dos requeridos incapazes com a requerente. O Ministério Público opina pela procedência do pedido (fls. 98/101). Requesitada, a AADJ trouxe aos autos cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, conforme artigo 159 do Provimento CORE 132. As fls. 111 e verso, foram fixados os pontos controversos e deferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora. Intimada, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas (fl. 113). As fls. 118/119, consta certidão de comparecimento do Sr. Oficial de Justiça na residência da parte autora, a fim de verificar se os menores residem no mesmo núcleo familiar. Designada audiência (fl. 120), consta o termo de realização às fls. 122/123. Encerrada a instrução processual, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que os filhos recebem o benefício de pensão por morte. No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira. Computando os autos, verifico que restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o falecido. Foram juntadas aos autos as fichas de atendimento hospitalar (fls. 28/29), atestando que ambos possuíam o mesmo plano de saúde "Golden Plus", e a certidão dos filhos do casal, nascidos em 2002 e 2003. A autora foi a declarante do óbito e, apesar de ter declarado ser "conhecida" do falecido, explicou, em seu depoimento pessoal, que essa informação se deu em razão de seu abalado estado emocional. Em que pese constar na certidão de óbito que o falecido residia na Rua Antônio Gonzaga dos Santos, 177, Jardim Santa Clara, Hortolândia, enquanto o endereço da autora, conforme contas de luz é na Rua Eliel Moreno Gomes, 227, Jardim Santa Clara, Hortolândia, essa divergência foi explicada pelo irmão do falecido, ouvido como testemunha. Ele disse que a casa é de esquina e que tem um salão na frente, por isso possui dois endereços. Ademais, no Processo Administrativo há duas contas de luz, referentes aos meses de fevereiro e julho de 2005, em nome do falecido, constando seu endereço na Rua Eliel Moreno Gomes, 227, Jardim Santa Clara, Hortolândia. As testemunhas ouvidas em audiência confirmam a união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito. A primeira testemunha trabalhava com a requerente e afirma que ela sempre comentava sobre o seu companheiro, além de asseverar que era ele quem arcava com as despesas familiares, tendo em vista que a autora parou de trabalhar para cuidar dos filhos. A segunda testemunha, que morava no mesmo bairro da autora, relata que o casal residia na mesma casa e sempre os via juntos. Por fim, a terceira testemunha, irmão do falecido, sustenta que o casal residia na mesma residência até a morte do segurado e eram conhecidos por todos como marido e mulher. Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Não há como retroceder a obrigação à data do requerimento, posto que o INSS já vem pagando integralmente a pensão aos filhos da autora com o falecido, que apresentaram prova cabal da dependência, sendo que a documentação da autora era apenas indiciária, dependia da confirmação. Também não é possível imputar às crianças a obrigação pelos atrasados, ante o caráter alimentar das prestações e a pouca idade que possuem, pelo que não teriam condições de reconhecer o direito da companheira e de reservar os valores a que ela teria direito; enfim, à boa fé no recebimento. Ademais, os valores recebidos até hoje foram vertidos em proveito de toda família. Portanto, o benefício é devido à autora desde a presente data. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data desta sentença. DIB e DIP fixados nesta data. Considerando que a autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para restabelecer o benefício no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-26.2015.403.6105 - HELIO CARVALHO(SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/256: abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-08.2015.403.6105 - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante dos argumentos e pedidos formulados na petição inicial e as alegações das defesas, a atividade probatória deve recair sobre a ausência de atividade dos veículos que sofreram autuação o que caracterizaria a impossibilidade de autuação por parte da fiscalização. Considerando que este é o argumento da autora para caracterizar o vício no auto de infração, cabe a este o ônus da prova, podendo fazer uso da prova documental e testemunhal, sendo que a pericial se tornou inviável pelo decurso do tempo.

Prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009068-45.2015.403.6105 - CLAUDEMIR ANTONIO LENA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 05/06/91 a 20/03/93, 01/04/93 a 09/11/94, 01/03/95 a 13/05/96, 01/11/96 a 15/01/99, 01/07/99 a 07/07/05, 02/01/06 a 29/01/10 e de 21/02/11 a 21/10/14. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 36/46), cópia dos PPPs (fls. 47, 50/52, 54/66 e 98/99) O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo aos períodos de 05/06/91 a 20/03/93, 01/01/10 a 29/01/10 e de 06/05/14 a 21/10/14. Como a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010907-08.2015.403.6105 - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição (fl. 132), como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Pretende a parte autora a averbação de tempo relativo ao período trabalhado como Guarda Mirim de 11/10/88 a 15/06/89 e o reconhecimento dos períodos de 01/08/89 a 09/05/94, 16/05/94 a 06/03/95, 01/04/95 a 04/07/95, 01/04/95 a 04/07/95 e de 06/08/06 a 26/08/14 laborados na condição especial, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.345.027-6). Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP (fls. 34/37/37, 41/45, 93/95), da CTPS (fls. 49/55), registro de empregado (fls. 58/62), ficha cadastral (fls. 64/68). Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos formulários PPPs ou equivalentes em relação às atividades especiais, notadamente relativo aos períodos de 05/07/95 a 10/03/98, 06/08/06 a 05/09/06 e de 17/08/11 a 26/08/14, bem como em relação ao período trabalhado como Guarda Mirim. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo, sem cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018075-61.2015.403.6105 - JOSE HENRIQUE MONGUINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 02/01/1985 a 06/01/1992, 21/10/1992 a 02/01/1993, 18/01/1993 a 10/05/1999, 01/07/1999 a 03/08/2002, 03/02/2003 a 12/11/2008, 03/08/2009 a 16/03/2012, 25/06/2012 a 01/08/2012, 01/08/2012 a 03/12/2013 e 01/05/2014 a 27/10/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 28/60), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, os quais deverão estar em seu poder por força de lei, sem exceção, e realização de perícia técnica em todos os locais.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 113, verifico que o autor não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se. Alega que por ocasião do requerimento administrativo o INSS teria colocado tantas condicionantes e exigências que resultou no indeferimento do requerimento. Que por este motivo o levou a procurar um profissional, que ora, repassa ao Poder Judiciário a busca desses documentos tidos como exagerados (fl. 04).

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios a todos os empregadores e realização de prova pericial indiscriminadamente.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-74.2015.403.6303 - JOEL GALDINO GONCALVES(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 19/04/91 a 01/04/97, 08/04/98 a 31/03/99, 22/04/02 a 08/10/08, 05/07/99 a 06/03/11, 01/03/11 a 18/08/14 e de 27/04/11 a 18/08/14. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 20/32) e da CTPS (fls. 36v/44f). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente relativo aos períodos de 02/01/99 a 31/03/99, 25/01/14 a 18/08/14 e de 27/04/11 a 18/08/14. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-85.2016.403.6105 - ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/45. Diante dos documentos de fls. 47/54, os quais indicam que não existe benefício previdenciário de aposentadoria para o número de CPF indicado pelo autor, mantenho o despacho de fl. 36 quanto ao indeferimento da justiça gratuita e reitero a ordem de fl. 37, devendo a parte autora recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada. Intime-se a parte autora com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-22.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA ALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, com relação à contestação apresentada, constante de fls. 22/36.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-10.2016.403.6105 - LAZARA DIAS PENHA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105 verso. Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015091-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de MRV Patrimar Galleria Incorporação SPE Ltda com o objetivo de ressarcir-se das despesas decorrentes dos benefícios acidentários 172.669.320-9 (espécie 93) e 610.906.304-9 e 611.019.048-2 (espécie 91), os quais foram concedidos em virtude de negligência da ré no que tange à inobservância das normas de segurança do trabalho.

Cite-se e intime-se a ré para se manifestar quanto à possibilidade de realização de acordo ou transação. Em caso afirmativo, deverá entrar em contato direto com a Procuradoria Seccional Federal em Campinas/SP, localizada na Rua Jorge Haurat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, ficando dispensada a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0008730-08.2014.403.6105 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007915-94.2003.403.6105 (2003.61.05.007915-5) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. CERUDÃO DE FL. 541. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s). 540 e 540 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - ADIs 4.357 e 4.425 da Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, ficou determinado que a partir do dia posterior daquela data (25/03/2015) não seria mais possível a quitação de precatórios por compensações. Esta, também, foi a orientação emanada pelo CNJ através da Resol. nº 405 de 09/06/2016. Isto posto, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 391 e o despacho de fl. 411.

Intimem-se e após, cumpra-se os demais parágrafos do r. despacho de fls. 391 expedindo o ofício requisitório/precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015937-97.2010.403.6105 - DECIO ANTONIO BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/336. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011236-25.2012.403.6105 - PATROCINIO PIRES DE PAULA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO PIRES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 362. Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s).359/361, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

Expediente Nº 5858

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008090-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ARIANA ESTEVAO DE OLIVEIRA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007002-58.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA RAIMUNDO DA SILVA SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0008598-87.2010.403.6105 - DIOGO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA DE LIMA X NELSON ALVES FERREIRA

Fls. 308/309. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a ré BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda - Massa Falida para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte procuração nestes autos.

Int.

MONITORIA

0005270-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO DE PAULA VALIAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 181: abra-se vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça à parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias.

Int. CERTIDÃO DE FL. 185: "Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 109/2016, juntada às fls. 183/185, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa citação infrutífera."

MONITORIA

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fl. 192, defiro pelo prazo requerido.

No mesmo prazo supra, deverá a CEF indicar um endereço válido para citação dentre os indicados às fls. 185, haja vista que são sete os endereços indicados como possíveis domicílios do réu. Considerando que estes endereços é resultado de pesquisas realizadas junto a alguns órgãos como o BACENJUD, cujos endereços são cumulativos, ou seja, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é possível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços, como se a ré pudesse estar residindo em sete diferentes endereços. Isto posto, fica prejudicada a determinação de fls. 187.

Int.

MONITORIA

0011538-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FONTANELLE PELEGRINI

Fl. 50, defiro pelo prazo requerido.

No mesmo prazo supra, deverá a CEF indicar um endereço válido para citação dentre os indicados às fls. 42/43, haja vista que são sete os endereços indicados como possíveis domicílios do réu. Considerando que estes endereços é resultado de pesquisas realizadas junto a alguns órgãos como o BACENJUD, cujos endereços são cumulativos, ou seja, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada, não é possível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços, como se a ré pudesse estar residindo em sete diferentes endereços. Isto posto, fica prejudicada a determinação de fls. 44.

Int.

MONITORIA

0016725-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JUVENIL TREVISAN

Folhas 33: Diante das diversas pesquisas realizadas a CEF requer a tentativa de citação em quatro endereços distintos. Ocorre que em alguns órgãos os endereços estão cadastrados a vários anos, em outros os endereços são cumulativos como os informados pelo BACENJUD, isto é, de todo o período que a pessoa pesquisada manteve relação jurídica com alguma instituição financeira no país, mesmo que a conta esteja inativa ou encerrada. Assim, não é plausível o deferimento da citação em todos os endereços, como se a ré pudesse estar residindo em quatro diferentes endereços. Assim sendo, concedo prazo de 20 dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

MONITORIA

0007169-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESTACAO ACAUA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X JOVELINA CARDOSO DE SA

Fls. 69/89. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-33.2000.403.6105 (2000.61.05.006348-1) - JOAO SILVESTRE DA ROCHA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Folhas 334/335: encaminhe-se à AADJ cópia do acórdão de fls. 186/189 para seu cumprimento, registrando o período rural reconhecido.

Após, comprovado o registro, abra-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-14.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP113909 - SANDRA REGINA SORANZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré CEF é questão de mérito e com ele será analisado.

Fls. 97 e 124/125. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0016450-89.2015.403.6105 - THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X MARCIO ROBERTO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Prejudicado o pedido de fls. 172/180, ante a decisão de fl. 186.

Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência da ré CEF ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado.

Afasto também a preliminar de denunciação da lide do agente fiduciário, pois que não é parte do negócio jurídico principal discutido nestes autos. Assim, colho os fundamentos do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, já que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor. II - Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaído sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida. Precedentes. III - Agravo provido." [TRF3; AG 2007.03.00.025594-8/SP; 2ª Turma; decisão de 19/06/2007; DJU 27/07/2007, p. 464; Rel. Des. Fed. Cecília Mello].

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012543-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, notadamente sobre os réus ainda não citados, Srs. Rodrigo Pinheiro Martos e Luciano Ishikawa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Diante do pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 88, diga a exequente, considerando o valor do débito e que o imóvel também pertence a Heloisa Constantine Mourão, sobre qual fração do imóvel deve recair a penhora, bem como quem deverá ser nomeado depositário do bem.

Com a informação supra, tomem conclusos para concretização da penhora e determinação para registro pelo sistema ARISP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela exequente às fls. 144.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011629-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME X DANIEL DE ALMEIDA SOARES

Diante da ausência de contestação dos réus DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME e DANIEL DE ALMEIDA SOARES, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X ALESSANDRA DRABEK X LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Abra-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016622-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIO & FIORI COMERCIO DE PAINAIS LTDA ME X ELAINE DE CASSIA FIORI X GILBERTO NASCIMENTO LUCIO FILHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008785-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008785-0) - PEDRO SERGIO POLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO SERGIO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 260: Diante da impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora e considerando que a mesma já havia se manifestado discordando dos cálculos apresentados pelo INSS,

desnecessária dar nova vista.

Remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno, abra-se vista às partes.

Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 289:Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Portaria nº 25/2013 desta Sexta Federal de Campinas, abro vista às partes dos cálculos/informação da Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003760-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003760-6) - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL X LUFTHANSA CARGO A G X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FOLHAS 215: Fl. 214: Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 213, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se despacho de fl. 213

Int.

DESPACHO DE FL. 213:Vistos.Fls. 200 /211 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0011666-17.2016.403.0000.Publique-se certidões de fls. 194 , 196 e 212.Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FL. 212: 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).CERTIDÕES DE FLS.194 e 196:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000176 foi cadastrado e conferido no sistema processual.CERTIDÃO DE FL. 196:Certifico e dou fê que o Ofício Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº 20160000176 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2016."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012554-43.2012.403.6105 - BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ODILEUZA APARECIDA DE SOUZA(SP295892 - LETICIA AGRISTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MONIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 182: Recebo os cálculos de fls. 176/178 como impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 171/174).

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes , nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, os corretos.

Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 193: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Portaria nº 25/2013 desta Sexta Federal de Campinas, abro vista às partes dos cálculos/informação da Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DONISETE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO

Fls. 203/205. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o prazo de 30 dias como requerido pela parte autora às fls. 145.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE JUNIOR

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fls. 169, posto que a sentença proferida determinou a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência desde o início da dívida que está sendo executada.

Prazo de 20 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Fórum, embora o valor da causa indicado na petição inicial seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 5953

ACA CIVIL PUBLICA

0017511-82.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE INDALATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 360/365: diante da manifestação das partes acolho o pedido da União e do MPF para excluir a União Federal do polo passivo por ilegitimidade de parte, e incluir em seu lugar o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, nos termos do art. 338 do CPC/2015. Além do mais, o DNIT regularmente intimado, não se manifestou de forma conclusiva sobre o seu interesse de integrar a lide na condição de Assistente.

Defiro a inclusão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como assistente da parte autora nos termos do art. 119 e s.s do CPC/2015.

Ao SEDI para anotação.

Cite-se o DNIT com remessa destes autos à Procuradoria da Autarquia.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IGOR GUSTAVO LOPES SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 280/282. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça-se novo edital de citação com as devidas correções.

Publique-se o despacho de fl. 274.

Int.

DESPACHO DE FL. 274: Despachado em inspeção. Fls. 270 e 272. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero, respectivamente para a citação por edital da expropriada Maria de Barros Machado e eventuais herdeiros, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 246 inciso IV, 256, 257, 258 e 259 do C.P.C/2015. Providencie a Secretaria a afixação do edital no átrio do Fórum, bem como promova a autora a sua retirada e publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC/2015, uma vez que a plataforma de editais do Conselho da Justiça Federal prevista no inciso II do referido artigo ainda não foi disponibilizado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 20 (trinta) dias. 2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 02/02/2017.

DESAPROPRIACAO

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOAO WALDEMAR SILVA

Diante das diligências negativas na tentativa de localização da ré, defiro a citação de João Waldemar Silva por edital, nos termos do art. 256 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e uma vez em jornal de grande circulação, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça ainda não disponibilizou a plataforma de editais para a publicação prevista no art. 257, inc. II do CPC/2015.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do réu citado por edital, abra-se vista à Defensoria Pública da União para atuar como Curadora Especial.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico a expedição de EDITAL DE CITAÇÃO e a disponibilidade para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 20 (trinta) dias. 2. Publicação Agendada no Diário de Justiça Eletrônico para o dia 02/02/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-10.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FL. 887: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 885/886 (Manifestação da perita).

PROCEDIMENTO COMUM

0013909-83.2015.403.6105 - JOAO BATISTA CAMILO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/460. Designo audiência de instrução para o dia 28/03/17 às 15H30, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Ressalto a aplicabilidade do artigo 455, parágrafo 1º do CPC/2015, devendo a parte autora informá-las ou intimá-las da hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada de cópia integral do prontuário médico. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0014016-30.2015.403.6105 - NIVALDO VICENTE CASTOR/Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS.233/Fls. 231/232. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 08/06/2017, às 16h30min, na Comarca de Palmiral/Paraná. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012153-05.2016.403.6105 - APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 109:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, abro vista às partes do laudo Médico Pericial de fls.. 103/108 pelo prazo legal"

PROCEDIMENTO COMUM

0012268-26.2016.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/240. Considerando a decisão de fls. 162/163, expeça a Secretária ofício ao CADIN para que seja efetuada a suspensão/exclusão do nome da autora do cadastro daquele órgão. Expeça-se ofício à 3ª Vara Federal de Campinas, com cópia de fls. 202/214, 162/163 e deste despacho, a fim de que se viabilize a garantia da ação de execução fiscal nº 0014585-94.2016.403.6105. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 220, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011148-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO APARECIDO NUNES DE SOUZA EVANGELISTA

1. Folhas 92/94: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98.

3. Após, cite-se o executado, no endereço constante nos autos, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C., intimando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

4. Int.

CERTIDÃO DE FL.102:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA nº 25/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora e posterior comprovação da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Fls. 108/109. Defiro o pedido formulado pela CEF. Cite-se e intime-se o réu Fernando Dal Medico, nos endereços indicados, por meio de carta precatória.

Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 113:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA nº 30/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora e posterior comprovação da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014500-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANITA DE FARIAS F MORATO X ANITA DE FARIAS

Fl. 44: Defiro o pedido de diligência nos novos endereços.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 21, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:PA 1,10 Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretária a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 47:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA nº 27/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora e posterior comprovação da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016823-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X F. C. DE OLIVEIRA MOTA PUBLICIDADE X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Fl. 58: Defiro o pedido de diligência nos novos endereços na Comarca de Cerquilha/SP..

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 41, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue:

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C., bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretária a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 61:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA PRECATÓRIA nº 32/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora e posterior comprovação da distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011749-85.2015.403.6105 - LUCAS RAMOS TUBINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS RAMOS TUBINO, já qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada promova, por prazo indeterminado, o atendimento do impetrante, dentro e fora do expediente, desde que haja servidor presente, para a prática de qualquer ato, protocolo de requerimentos, recursos e obtenção de certidões, acesso imediato aos processos administrativos, mesmo sem procuração, em qualquer agência do INSS, sem a necessidade de prévio agendamento, sem a necessidade de retirada de senhas e filas, sem limitação ao número de representantes, de atendimentos ou protocolos, independente do seu domicílio, do domicílio de seu constituinte ou da agência de origem do processo administrativo, com vistas fora da repartição inclusive, sem necessidade de ser acompanhado por servidor e, por fim, ressalvando-se o fornecimento das informações armazenadas em formato digital neste mesmo formato, no prazo e sob multa diária a ser arbitrada. Requer, ainda, que os efeitos da liminar pretendida abranjam também todos os advogados e estagiários constantes no mesmo instrumento de procuração dos processos administrativos nos quais figura o impetrante, bem como todos os advogados e estagiários substabelecidos pelo impetrante nos processos administrativos. Alega, em síntese, a violação ao livre exercício da advocacia, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/36, alegando preliminarmente inadequação da via eleita e, no mérito, requer a denegação da segurança. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 37/38. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 51/61. O Ministério Público Federal opinou pela Denegação da Segurança ora pleiteada. As fls. 66/67, foi juntada a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, em que foi indeferido efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. DECIDODE início, ressalto que o agendamento eletrônico é mera forma de organizar a prestação do serviço público pelo ente ora apresentado pela autoridade impetrada, como já se fazia de forma menos confortável aos usuários anteriormente, com as notórias filas do INSS, seja pelo alinhamento físico dos que chegassem antes, seja pela retirada de senhas distribuídas diariamente. A alternativa encontrada para evitar as longas filas ou a longa espera diária na agência do INSS foi o agendamento eletrônico de data e horário para o atendimento. A violação ao Princípio da Isonomia Observo ainda que, se assegurado tratamento diferenciado ao impetrante em setor aberto ao público, estar-se-ia procedendo a uma distinção desautorizada constitucionalmente, pois o fato de exercer a advocacia não é critério legítimo em face da Constituição da República para que alguém seja atendido com preferência. Ressalto que a postulação mediante advogado não é necessária à prestação do serviço público em questão e a organização deste deve atender prioritariamente o conforto do segurado, não a conveniência de advogado facultativamente contratado para o requerimento administrativo. O agendamento eletrônico e o atendimento individual facilitam a prestação do serviço ao segurado, embora possam dificultar aos profissionais eventualmente contratados. Como restou assentado na liminar, embora seja possível reconhecer a conveniência da criação de um setor específico para atendimento dos advogados, o fato é de que a sua inexistência não viola

nenhum direito líquido e certo do impetrante. Entretanto, quanto ao protocolo de recursos, consulta aos documentos de procedimento em andamento, retirada de cópias, com ou sem carga dos autos, e obtenção de certidões, sempre por agendamento e de um feito por vez, fere direito do impetrante bem desempenhar seu mandato, pois tais atos, muitas vezes, estão sujeitos a prazos, quer nos procedimentos administrativos (protocolo de recursos e consulta aos autos para tomada de providências), quer em judiciais (correta e tempestiva instrução dos processos por cópias e certidões), e mesmo a prazos prescricionais, para a adequada preparação de ação judicial. Para esses casos, é que o advogado tem o direito de ser atendido dentro e fora do expediente, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, tanto que o art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94 menciona situação em que o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional. De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante adentrar o recinto de atendimento ao público, dentro e fora do expediente, sempre que houver servidor ou empregado preparado para atendê-lo, a fim de protocolar recursos administrativos, obter cópias e certidões sobre procedimentos findos ou em andamento, consultar os autos de tais procedimentos, mesmo sem procuração, desde que não estejam sob sigilo, sem necessidade, nesses casos, de prévio agendamento e sem limitação ao número de representados, de atendimentos e de protocolos. DENEGO A SEGURANÇA quanto aos demais pedidos, dentre os quais o de protocolo de requerimento administrativo sem necessidade de prévio agendamento e sem limitação ao número de representados. Custas iniciais pelo impetrante, já recolhidas, e finais pelo INSS, isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-74.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias.

Em apertada síntese, o pedido principal da impetrante é a declaração de inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato impugnado por ofensa ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A firma que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste. Entendem, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105
AUTOR: NATÁLIA MARCOS TEBALDE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Considerando que o cadastro das partes no sistema do Processo Judicial Eletrônico é de responsabilidade do advogado, esclareça a divergência entre o polo ativo indicado na petição inicial e o cadastrado no referido sistema.

Ademais, deverá regularizar a representação processual, uma vez que a Procuração apresentada (ID 203755) não indica a qualidade de inventariante da Sra. Natália Marcos Tebalde.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do inventário para análise do Pedido de Justiça Gratuita e comprovação da qualidade de inventariante.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-19.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VANESSA PRADO ANTIQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VANESSA PRADO ANTIQUES, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento das parcelas restantes do seguro-desemprego à impetrante, bem como anulação da determinação de restituição de duas primeiras parcelas recebidas.

Em apertada síntese, aduziu a impetrante que, em 2015, fora habilitada ao seguro-desemprego e, em razão disso, recebeu duas parcelas do benefício, porém, em 09/11/2015, tomou ciência do bloqueio do benefício em virtude de ser sócia de uma empresa, sendo certo que, por este motivo, teria que reembolsar à União as parcelas já pagas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Na oportunidade, alegou sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito requereu a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, a impetrante requereu o afastamento da preliminar, aduzindo que todo o processo de requerimento para recebimento do seguro desemprego ocorreu no Município de Valinhos. Além disso, asseverou que houve erro de forma, pois indicou como autoridade coatora o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, quando deveria ter indicado o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas – Estado de São Paulo.

Por derradeiro, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial, a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, ante a falha, restou notificado o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, eis que a decisão administrativa ora combatida foi proferida pelo referido órgão em sede de recurso administrativo (recurso administrativo nº 551 de 26/11/2015 – fl. 120 do PDF).

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, verifico que, a despeito de na petição inicial ter sido indicado o Delegado Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo como sendo a autoridade coatora, a notificação fora dirigida ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas – Estado de São Paulo, e, ao final, tal equívoco fora reconhecido pela própria impetrante. Assim sendo, **retifique-se o polo passivo** da presente demanda para constar GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 07 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000476-87.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ADRIANO DA SILVA CORREA

DESPACHO

1. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isento de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática **constituição** do título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para sua intimação ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. **Intime-se e cite-se.**

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIELLI SOARES VILELA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELLI SOARES VILELA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada emita seu passaporte comum, servindo de documento de identidade a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida pelo DETRAN.

O despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade prestou informações em 04/10/2016 (ID 287149).

O pedido liminar foi deferido em 19/10/2016 (ID 308819).

Por derradeiro, a impetrante requereu a extinção do feito sem análise de mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, vez que conseguiu, a tempo, a emissão de seu RG pelo Poupatempo, documento este que fora normalmente aceito pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000491-56.2016.4.03.6105
AUTOR: PERFCAMP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-86.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BETSI NARA TROMBETA

DESPACHO

1. Cite-se a ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isento de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para sua intimação ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstas no artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretária a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

3. **Intime-se e cite-se.**

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000116-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: ERNESTO JORGE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARCIA DOS SANTOS - SP265049
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o feito não se encontra instruído com documentos que comprovem a efetiva residência do autor no Brasil. Diante disso, **converto o julgamento em diligência** e faculto ao autor a apresentação de novos documentos que comprove o requisito constitucional da "residência na República Federativa do Brasil".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-50.2017.4.03.6105
AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pomenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Após, venham os autos **imediatamente** conclusos para novas deliberações.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fins meramente fiscais. Todavia, ao contrário do afirmado pela autora, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim, considerando que o benefício econômico pretendido é aferível, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-60.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: IMPARPEC PECAS E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) para fins unicamente de alçada. Todavia anoto que, ao contrário do afirmado na exordial, o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição de acordo com referido valor. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-55.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETILYM APARECIDA SILVA - SP370067
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR FILIAL GIAHB-CP / CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do regular andamento do processo de divórcio que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (autos nº 1006047-27.2016.8.26.032), mantenho a decisão (ID 178270) que determinou a suspensão da exigência de entrega da certidão de casamento ou sentença judicial que comprove o fim do vínculo conjugal da impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 26 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-55.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDINA ALVES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETILYM APARECIDA SILVA - SP370067
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR FILIAL GIAHB-CP / CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do regular andamento do processo de divórcio que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira (autos nº 1006047-27.2016.8.26.032), mantenho a decisão (ID 178270) que determinou a suspensão da exigência de entrega da certidão de casamento ou sentença judicial que comprove o fim do vínculo conjugal da impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000587-71.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA SESTI STRANIERI - SP239626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSOLEMI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 28.245,44 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo informar os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHLM JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da impugnação de fls. 425/426, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

1. Esclareça o Dr. Osvaldo de Sousa, OAB/SP nº 140.642, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 135/143, tendo em vista que, à fl. 135, consta que se trata de contestação apresentada por GILMAR APARECIDO BARBOSA, que, por sua vez, é o autor deste feito, e à fl. 137, consta que ele seria procurador de Adriana Ferreira do Nascimento, que não é parte no processo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo2016.61050045212-1), que deverá ser devolvida a seu subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.
3. Inclua-se o nome do Dr. Osvaldo de Sousa no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015830-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105 ()) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 150/155, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007005-35.2015.403.6303 - MARIA DE LURDES STENICO SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA BAMPA(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Concedo a ré Cleuza Bampa os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Nilson das Neves.
3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP363622 - JULIO CESAR CHIONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PELEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Primeiramente, em vista da informação supra, intimar-se o Banco Santander S/A a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nº do CNPJ correto para alteração no sistema processual e posterior expedição do ofício requisitório. 2. Sem prejuízo, deverá o procurador da parte ré, ora exequente, a informar qual o advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios. 3. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao SEDI, para as seguintes alterações: a.) no nome das Rés, ora exequentes, conforme extratos de fs. 3979/3984; b.) cadastro do CNPJ do Banco Santander, e c.) a inclusão da "União Federal" no polo ativo da ação. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 5. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fs. 3958. 6. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. 8. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 9. Publiquem-se os despachos de fs. 3958 e 3959. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3958: 1. Expeçam-se 07 (sete) Ofícios Requisitórios, sendo(a) um em nome de HSBC Bank Brasil S/A, no valor de R\$ 1.035,20 (um mil e trinta e cinco reais e vinte centavos); (b) um em nome de Itaú Unibanco, no valor de R\$ 33.924,35 (trinta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos); (c) um em nome de Banco Safra S/A, no valor de R\$ 1.956,02 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); (d) um em nome de Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$ 1956,02 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos); (e) um em nome do Banco Santander S/A, no valor de R\$ 24.910,74 (vinte e quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e quatro centavos); (f) um em nome do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 25.081,66 (vinte e cinco mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos); (g) um em nome da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 20.541,19 (vinte mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezenove centavos). 2. Após a expedição e antes da transmissão, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3959: Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto conforme objeto da ação. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fs. 3958. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014869-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014869-1) - JOYCE RIBAS DE ALCANTARA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOYCE RIBAS DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da União, fs. 105/108, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-66.2011.403.6105 - MAURICIO KERTIS (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 296: "Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, observando os requisitos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 292. Nada mais."

Expediente Nº 6058

PROCEDIMENTO COMUM

0017405-23.2015.403.6105 - DENILSON RIBEIRO (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Denilson Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 16/06/97 a 05/12/14, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 170.629.723-5, implantando-se o benefício desde a DER em 28/04/15, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fs. 08/51. Citado, o réu apresentou contestação (fs. 60/67). O Processo Administrativo encontra-se acostado em mídia às fs. 67. Em despacho de saneamento proferido às fs. 68, foi afastada a preliminar de prescrição arguida pela autarquia ré. O autor se manifestou nos autos aduzindo não mais possuir provas a produzir. Decido. Consoante despacho de saneamento proferido às fs. 68 dos autos, a preliminar de prescrição alegada pelo réu foi afastada pelo Juízo. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004.0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se esse, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial" (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitirá essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. O autor pretende o reconhecimento do período de 16/06/97 a 05/12/14, como laborado em condições especiais, a fim de obter aposentadoria especial. Consoante PPP de fs. 23/24, o autor laborou na Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio, na Unidade de Microbiologia de Campinas, no cargo de Analista de Laboratório, exposto a agentes químicos e biológicos. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. As atividades descritas no PPP do autor (fs. 23/26) têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11 - álcoois e ácidos) e nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (3.0.1 - biológicos - microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). A classificação da nocividade de algumas das substâncias dispensa a análise de todas as demais, posto que a exposição do autor a somente uma substância seria suficiente a reconhecer a insalubridade. Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Confira-se recente Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1º, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida. 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes

nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos do 2º e 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 0039785720124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DIJF DATA:09/06/2016 PAGINA:) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autorquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública -, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.Ressalte-se que o interstício entre 05/10/12 e 20/12/12, deve ser considerado como tempo comum, diante da ausência de exposição a agente nocivo, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta na tabela de cálculo de tempo de serviço de fls. 46. Assim, deixo de reconhecer esse período como tempo especial. Dessa forma, reconheço a especialidade do período em que o autor efetivamente esteve exposto a agente insalubre, de 16/06/97 a 04/10/12 e de 21/12/12 a 05/12/14.Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e o interregno já enquadrado administrativamente pelo réu como especial (fls. 46/47), atinge o autor 28 anos e 04 meses e 14 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 16/06/97 a 04/10/12 e de 21/12/12 a 05/12/14, julgando PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, NB 170.629.723-5, desde a DER em 28/04/15, condenando o réu no pagamento dos valores atrasados até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período de 05/10/12 e 20/12/12, porquanto se encontrava o autor recebendo benefício por incapacidade.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver succumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Denilson RibeiroBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 28/04/15Período especial reconhecido: 16/06/97 a 04/10/12 e de 21/12/12 a 05/12/14Data início pagamento dos atrasados 28/04/15Tempo de trabalho total reconhecido 28 anos e 04 meses e 14 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003942-77.2016.403.6105 - BENEDITO CARLOS HONORATO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Benedito Carlos Honorato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 14/12/98 a 15/08/05 e 03/04/06 a 04/03/2013, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB 163.851.318-7 em aposentadoria especial, caso a soma dos períodos totalize 25 anos ou mais ou alternativamente, a conversão do tempo especial em comum e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição com as devidas alterações, condenando-se a autorquia no pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais.Com a inicial vieram os documentos, fls. 08/100.O Processo Administrativo compõe as fls. 107/150. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 153/168).Decisão de saneamento às fls. 169.Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial."(REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gelson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar a Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 14/12/98 a 15/08/05 e 03/04/06 a 04/03/2013, como laborados em condições especiais, a fim de que haja a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, caso a soma dos períodos totalize 25 anos ou mais ou alternativamente, a conversão do tempo especial em comum e a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição com as devidas alterações. Relativamente ao período de 14/12/98 a 15/08/05, há que se reconhecer a especialidade, em parte, visto que o autor laborou sob o ruído com intensidade de 92 dB, portanto acima do permitido pela legislação, conforme fls 27/28. Entretanto, consoante planilha de fls. 86/87, constata-se que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade no interregno de 07/06/00 a 25/06/00, não devendo aí incidir a especialidade do labor, razão pela qual deixou de reconhecer esse período como tempo especial. Dessa forma, reconheço a especialidade do período em que o autor efetivamente esteve exposto a agente insalubre, ou seja, de 14/12/98 a 06/06/00 e de 26/06/00 a 15/08/05. Com relação ao período de 03/04/06 a 04/03/13, também o autor deve ser atendido em parte. Conforme se constata do PPP juntado às fls. 29/30, o autor laborou sob o ruído de 87,3 dB, superior ao permitido legalmente, até a data do PPP, 27/02/13, deixando de comprovar em que condições exerceu seu labor no período restante, ou seja, até a DER de 04/03/13. Dessa forma, reconheço como especial o tempo laborado de 03/04/06 a 27/02/13 (data do PPP), deixando de reconhecer o interstício de 28/02/13 a 04/03/13. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercido em condições especiais e os já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais (fls. 86/87), atinge o autor 30 anos e 04 meses e 25 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 14/12/98 a 06/06/00, de 26/06/00 a 15/08/05 e de 03/04/06 a 27/02/13, na forma da fundamentação acima, julgando PROCEDENTE o pedido de alteração da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.851.318-7 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 10/03/16 (fls. 106v) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/06/00 a 25/06/00 (tempo em benefício) e de 28/02/13 a 04/03/13, este último por absoluta falta de prova, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 103). Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Benedito Carlos Honorato Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 04/03/12 Período especial reconhecido: 14/12/98 a 06/06/00, de 26/06/00 a 15/08/05 e de 03/04/06 a 27/02/13 Data início pagamento dos atrasados 10/03/16 (data da citação) Tempo de trabalho total reconhecido 30 anos e 04 meses e 25 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024163-81.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA (SP247888 - THAIS HELENA TORRES E R105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64/65: recebo como emenda à inicial.

Fls. 66/68: dê-se vista à autora sobre a manifestação da ré acerca da insuficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Em caso de complementação do montante, dê-se nova vista à ré para manifestação sobre a suficiência, no prazo de cinco dias e, em caso positivo, para suspensão da exigibilidade e anotação em seus registros.

Atente-se a autora sobre o valor noticiado pela União, uma vez que está atualizado para o mês 01/2017. Assim, em caso de depósito no mês 02/2017, deverá considerar nova atualização.

Cite-se, nos termos do despacho de fls. 55.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a emendar a inicial esclarecendo a que título propõe a presente ação, vez que não menciona explicitamente se o faz em nome próprio para si, em nome próprio em favor de terceiros, por substituição ou representação, nos termos do CDC. Assim, tratando-se eventualmente de ação coletiva e considerando-se a jurisdição atual do STF, bem como a necessidade de deixar claro quem seriam os beneficiários de eventual provimento nela buscado, deverá o autor providenciar o documento que comprove a autorização para ajuizamento de cada um dos beneficiários, vez que, analisando o pedido e a causa de pedir, presumi tratar-se de ação para defesa dos interesses individuais homogêneos dos sujeitos passivos da obrigação em questão. Neste sentido: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, 3º, CPC. RE 573.232/SC. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIADO QUE NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE NA LISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOlhIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Com o julgamento do RE n. 573.232/SC pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que o servidor possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva, mesmo que não tenha autorizado a associação ou o sindicato para representá-lo na ação de conhecimento. 3. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE n. 573.232/SC, de relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator para o acórdão o Min. MARCO AURÉLIO, ocasião em que ficou assentado que "As balizas subjetivas do título judicial formalizado em ação proposta por associação são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental da União, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, 3º, do CPC, e, em consequência, reconhecer a ilegitimidade ativa do recorrente para a propositura da execução. (EdeI no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016) Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013095-37.2016.403.6105 - OSVALDO JOSE DE SOUSA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Osvaldo José de Sousa, qualificado na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/161.289.321-7) Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2012 e que, após ser comunicado do indeferimento, interpus recurso à Junta de Recusos da Previdência Social - JRPS, distribuído para a 10ª JRPS. Assevera que a decisão foi prolatada pela 10ª JRPS em 07/10/2014 (Acórdão 5194/2014), sem interposição de recurso pelo INSS. Informa que foi notificado a se manifestar quanto à reafirmação da DER para 31/12/2012 ou 28/02/2014, nos termos do referido acórdão. Aduz que, em 01/06/2015, protocolizou documento concordando com a reafirmação da DER para 28/02/2014 e que, até 21/07/2016, o benefício ainda não havia sido implantado. Procuração e documentos, fls. 12/173. À fl. 176, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Às fls. 182/183, a autoridade impetrada informou ter sido concedido o benefício, com data de início em 28/02/2014. Infirmado das informações, o impetrante não se manifestou. Parecer do MPF às fls. 189/190. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 182/183, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCPC que "Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-11.2014.403.6105 - ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVEIRA PAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/334: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 321/325, contém erros na apuração do valor dos atrasados. Inicialmente, alega o INSS que o autor deixou de abater os valores por ele recebidos a título de auxílio-doença em parte do período de 01/09/2013 a 14/02/2014, tratando-se de benefício inacumulável com a aposentadoria. Aduz que outra incorreção está na aplicação dos índices de correção monetária, por não ter utilizado a TR a partir de julho de 2009. O INSS apresentou novos cálculos com a impugnação (fls. 333/334). Infirmado acerca da impugnação, o impugnado re-querreu o prosseguimento da execução de acordo com os novos cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 13.372,63 (fl. 337). É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/334, fixo o valor da execução em R\$ 13.372,63 e determino a expedição de Ofício Requisitório em nome do exequente. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

Expediente N° 6059

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 306/320.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 03 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando o advogado do exequente responsável por lhe dar ciência acerca do dia, da hora e do local.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016023-92.2015.403.6105 - ROBERTO LIMA OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, para que se verifique se os benefícios por incapacidade concedidos ao autor foram decorrentes de acidente de trabalho.
2. Nomeio a médica Dra. Cibria Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso a Perita aceite o encargo, deverá a Secretária encaminhar a ela cópia dos autos, tendo em vista que a perícia terá por base os documentos juntados.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-77.2016.403.6105 - JULIO FRANCISCO DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o Juízo Deprecado, Vara Única da Comarca de Palmeira DOeste, designou o dia 09/03/2017, às 14 horas e 50 minutos, para a oitiva das testemunhas, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012164-34.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-94.2015.403.6105 ()) - TATIANA LIMA DA SILVA X TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 92/99: dê-se vista às embargantes pelo prazo legal.

As embargantes deverão comprovar, no mesmo prazo: 1) a condição de representantes do espólio de Rozar Amarina Lima da Silva, 2) a comunicação do sinistro, consoante previsto na cláusula 21ª do contrato de financiamento.

A medida antecipatória será reapreciada após a citação do executado Sidnei Antonio da Silva nos autos principais.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017161-94.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Fl. 111: expeça-se carta precatória de citação ao executado Sidnei Antonio da Silva no endereço apontado.

Sem prejuízo, esclareça a exequente o endereço do imóvel objeto da hipoteca tendo em vista a divergência entre o indicado à fl.30 e o auto de penhora (fl. 99).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3) - SILVIA HELENA MORETTO X MAISA ROBERTA MORETTO FARIAS DA SILVA X CRISTIANE ANGELA MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SILVIA HELENA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 348, remetendo-se os autos ao SEDI.

Defiro o destaque dos honorários contratuais do valor depositado em nome do exequente, em face do contrato de fls. 343 e da concordância expressa das herdeiras de fls. 333.

No retorno do SEDI, expeça-se um alvará de levantamento em nome do Dr. Antonio Aparecido Menendes, OAB/SP 58.044, referente aos honorários contratuais, no valor de R\$ 21.678,13 e três alvarás de levantamento, no valor de R\$ 16.860,78 cada, em nome de Silvia Helena Moretto, Maisa Roberta Moretto Farias da Silva e Cristiane Angela Moretto de Andrade, respectivamente.

Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5) - JOSE MOURA DA CRUZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 391: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da expedição da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 388/389), ainda não transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010126-20.2014.403.6105 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 3272/3272v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO COMUM

0003744-40.2016.403.6105 - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela Fazenda Nacional (fls. 138/151), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004879-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004879-8) - TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SC022582 - JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO - SUCESSORA DA EMPRESA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé e após, tornem os autos ao arquivo.

2. Regularize a CPFL em 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que as advogadas Dra. Vanessa Guazzelli Braga e Dra. Telma Cecília Torrano não estão constituídas no feito.

3. Inclua-se o nome das referidas advogadas no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.

4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 901: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CPFL intimada a retirar a certidão de Inteiro Teor expedida, apresentando no momento da retirada GRU complementar no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0015314-43.2004.403.6105 (2004.61.05.015314-1) - GE OSI IND/ DE SILICONES LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DA CPFL ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé e após, tornem os autos ao arquivo.

2. Regularize a CPFL em 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que as advogadas Dra. Vanessa Guazzelli Braga e Dra. Telma Cecília Torrano não estão constituídas no feito.

3. Inclua-se o nome das referidas advogadas no sistema processual apenas para fins de publicação deste despacho.

4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 937: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CPFL intimada a retirar a certidão de Inteiro Teor expedida, apresentando no momento da retirada GRU complementar no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-46.2017.4.03.6105

AUTOR: CRISTIANO SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial esclarecendo se pretende a concessão (fl. 35) ou a manutenção do auxílio doença (fls. 18), trazendo os documentos comprobatórios do indeferimento/eventual cessação, bem como os números dos benefícios requeridos, além da data do primeiro afastamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, trazendo planilha de cálculos.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Intime-se.

Expediente Nº 6045

ACAO CIVIL PUBLICA

0000212-29.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. Intimem-se os réus para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos especificados pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.505/1.506.
2. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005905-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA IANOV ANTONIO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré e apreensão do bem, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007464-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X ELISEU FOGLIENI X EVA APARECIDA EUGENIO CINTRA(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X DANIEL EUGENIO CINTRA X RAFAEL EUGENIO CINTRA X ROSA MARIA AMBIELO GUT - ESPOLIO

1. Dê-se ciência à Infraero acerca das alegações de fls. 358/368.
2. Apresentem os expropriantes matrícula atualizada do imóvel e certidão de objeto e pé do processo de inventário dos bens deixados por Noel Custódio Cintra, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0015206-91.2016.403.6105 - CARLA FERNANDA EVANGELISTA X DEBORAH CASSIA EVANGELISTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às autoras os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Em face da manifestação de fls. 169/181, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MONITORIA

0008888-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X PAULO SERGIO SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 505/512.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 152.913,86 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), e uma RPV no valor de R\$ 3.054,76 (três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da autora (fl. 179), cite-se a empresa Raizen S/A CAR - Centro Administrativo Raizen, no endereço indicado à fl. 179, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil, devendo, antes da expedição da carta de citação, apresentar a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à contrafé.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-72.2015.403.6105 - JULIANA KELLEN DE MORAES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

1. Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da produção de prova testemunhal, devendo, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-24.2015.403.6105 - MIRIAN MARTINS SANDIM(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

1. Dê-se ciência à exequente acerca das alegações de fls. 189/191.
2. Se ainda assim a exequente não concordar com os cálculos de fls. 167/176, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOHF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor, às fls. 296/297.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos dos documentos de fls. 158/182 e 183/184.
2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida à fl. 03, de que teria exercido atividades laborativas na empresa Cobreq Companhia Brasileira de Equipamentos, no período de 08/01/1986 a 03/07/2015, tendo, no entanto, apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da empresa TDM Friction do Brasil S/A.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011059-44.2015.403.6303 - ANA DOS SANTOS SOUZA(SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 31/37, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-93.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) - SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010608-94.2016.403.6105 - CANDIDO GIMENEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 67/83 e, às partes, acerca do processo administrativo de fls. 85/124, para que, querendo, sobre eles se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014089-65.2016.403.6105 - PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos de fls. 206/210.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRONICA LTDA

1. Requer a autora, na petição inicial, a isenção do pagamento de custas processuais e início a análise do referido pedido observando o que dispõe o artigo 173 da Constituição Federal e seu parágrafo 2º: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado." 2. E, no que concerne às custas processuais, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que são consideradas taxas (ADI 1.145-6). No mesmo sentido, REsp - 1097307.
3. Por seu turno, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, são isentos de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações.
4. Assim, considerando que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente (artigo 111 do Código Tributário Nacional), na condição de empresa pública, não tem a autora a isenção pretendida.
5. Em relação à obtenção de endereços, o Código de Processo Civil não impõe ao Juiz obrigação de indicar o endereço para citação do réu; apenas possibilita a parte requerer diligências necessárias para sua obtenção, não bastando a simples alegação de desconhecimento do endereço. De outro lado, a própria autora noticia que está sendo objeto de hasta pública bem de um dos réus.
6. Intime-se, então, a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) comprovar o recolhimento das custas processuais;
 - b) comprovar que diligenciou no sentido de constatar que os réus não se encontram nos endereços informados no contrato social da empresa ré ou nos endereços indicados nas reclamações trabalhistas especificadas às fls. 08/09.
7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROGERIO RAMOS ACOUGUE - ME X JOSE ROGERIO RAMOS X THUANÝ VICOZO RAMOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98), intime-se a CEF a informar o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008713-26.2001.403.6105 (2001.61.05.008713-1) - CENTRO DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008678-56.2007.403.6105 (2007.61.05.008678-5) - ETB-ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA(SP239221 - MURILO MENEGHETTI NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001478-56.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/292: tendo em vista o documento apresentado, encaminhe-se email ao NUAJ para alteração do nome da advogada no sistema processual, devendo constar IRANUZA MARIA SILVA STEFANINI, OAB/SP nº 191.108.

Após a alteração, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 285.

Com a transmissão do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se e intime-se.

CERTIDÃO FL.299: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (fl. 361).
2. Tendo em vista que o exequente não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado através do Ofício nº 20160000352 (fl. 356).
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015745-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ZAQUEU FLORIANO FILHO(SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAQUEU FLORIANO FILHO

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Não havendo pagamento ou depósito, tornem os autos conclusos.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

Ausentes o réu GERALDO JOSÉ CHIOGNA e os seus defensores constituídos, Dr. João Adalberto Cordeiro, OAB/SP 250.449 e Dr. Rogério Augusto Dini Duarte - OAB/SP 261.795, foi nomeado para este ao o defensor "ad ho", Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. A seguir pela MMF Juíza foi dito: "INTIME-SE a defesa constituída do réu Geraldo a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a ausência na presente audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. [...] Sem prejuízo, ABRA-SE vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às defesas, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, ocasião na qual deverão se manifestar acerca dos bens apreendidos nos autos à fl. 77.[...]"

Expediente Nº 3532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)

Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais, e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 10 dias.

Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples_parte2.asp.

Expediente Nº 3534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação da sentença de fls.413/424-V, corrigida posteriormente às fls.427/427-V, a informação encaminhada a este juízo às fls.544, localização do veículo objeto de apreensão conforme fls.18, e a necessidade de evitar o perecimento do bem apreendido e maior ônus aos cofres públicos, CUMpra-SE o item 7.4 de fls.424-V com a devolução do veículo VW/Polo 1.6, chassi 9BWBH09N58P011760, Placa KJV-9597, para seu proprietário, o réu ADEMILSON PIMENTA SANTOS. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas solicitando as providências necessárias para devolução do mencionado bem.

Intime-se o defensor de ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS acerca desta decisão, para que proceda ao necessário para a retirada do veículo no depósito da Polícia Federal, cujo endereço encontra-se às fls.544, retirando nesta secretaria o respectivo termo de entrega para apresentação.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos defensivos.

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003583-6) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FORESTI(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)

Vistos.Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do

Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Ao contrário do que alega a defesa, o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme ofício de fl. 99. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal, designo o dia 19/04/2017, às 16h00 min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação (fl. 109), comum à defesa (fl. 227), bem como o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha, notificando-se o superior hierárquico nos casos previstos em lei. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. A cópia do processo administrativo deve ser providenciada pela parte interessada, que, inclusive, tem amplo acesso aos autos, não dependendo de ordem judicial para tanto. Indefero o pedido de realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, visto que a prova das alegações da defesa é essencialmente documental. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3536

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-40.2002.403.0399 (2002.03.99.002964-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAIN FERRARI(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X RAMON ARNUS FILHO(Proc. MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA 11400) X JORGE LUIZ VERNAGLIA(SP039900 - CONSUELO PIO ZETULA) X ATTILIO ZANOTELLO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

AUTOS DESARQUIVADOS E EM SECRETARIA.

Expediente Nº 3537

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018132-45.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR EVANGELISTA JUNIOR(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) X IVAN ANTONIO GOMES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Abra-se vista às partes para ciência dos documentos juntados às fls.214/314, e após, com as cautelas de praxe, tornem conclusos para sentença.(MPF JÁ CIENTE DOS DOCUMENTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2825

EXECUCAO DA PENA

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária, em vinte (20) parcelas, iguais e sucessivas, cujo cumprimento se dará com a entrega em secretaria de fraldas geriátricas, em valor não inferior a um vinte avos do valor apurado em fl. 44 (R\$ 6.218,99, ou seja, R\$ 310,95 por parcela, acompanhadas da respectiva nota fiscal. Defiro, ainda, o parcelamento da pena de multa, também em 20 parcelas no valor de R\$ 34,21 cada parcela, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), exclusivamente no Banco do Brasil S/A, devendo o réu apresentar em secretaria o comprovante de pagamento. Intime-se o apenado a iniciar o cumprimento das penas de prestação pecuniária e pena de multa, no prazo máximo de cinco (05) dias após sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 109. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Intime-se a apenada, através de seu defensor constituído, para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 109. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003616-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA ETCHEBEHERE(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído, para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal, no item I de sua manifestação de fls. 45/46. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como, tenha ciência dos documentos juntados às fls. 238/239. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3202

EMBARGOS A EXECUCAO

0000272-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-55.2016.403.6102 ()) - IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Idenir Tochikatsu Ito e Paulo Ito em face da Fazenda Nacional, em que pretende a parte embargante a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000271-55.2016.403.6102. Alega o embargante Idenir Tochikatsu Ito ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo. Defende a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título de crédito, em razão da ilegalidade da capitalização mensal de juros, da cobrança de encargos superiores à previsão contratual, da incidência indevida da comissão de permanência, além da ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. A presente ação foi distribuída inicialmente na Comarca de Ituverava. Após regular tramitação do feito, as partes celebraram acordo nos autos principais, sendo determinado o prosseguimento no processo executivo (fl. 67). Distribuído o feito a este Juízo, a parte embargante, informou que foi efetivado acordo entre as partes para pagamento do débito (fl. 73). Instada, a União Federal informou

que houve renegociação da dívida e requereu a suspensão do processo de execução, conforme disposto pelo artigo 8º-A, 2º, da Lei nº 11.775/2008, juntando os documentos pertinentes (fls. 78-82).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende nos autos, o débito executando foi parcelado, conforme acordo entabulado entre as partes nos autos do processo de execução (fls. 87-91), devidamente homologado pelo Juízo (fl. 92). Ao optar pelo parcelamento, a embargante confessou o débito ora impugnado, e renunciou expressamente a qualquer contestação sobre o valor e procedência dessa dívida, conforme consta, aliás, do item 11.5 do acordo entre as partes firmado (fl. 90 dos autos da execução). Assim, tendo a embargante confessado o débito, e renunciado expressamente a qualquer contestação sobre a dívida então confessada, tal evento leva, fatalmente, à extinção do presente feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir constancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000271-55.2016.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001363-55.2004.403.6113 (2004.61.13.001363-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA/SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 815-819, relatório e acórdão de fls. 875-881, decisão de fls. 939-940 e certidão de fls. 945. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000984-31.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113 ()) - M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargada acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 495-531, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Antes, desapensem-se destes autos o executivo fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003159-61.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-28.2015.403.6113 ()) - LAUZAMAR GOULART/SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Alega o embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porque na data da lavratura do auto de infração nº 12457.016689/2010-95 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, em 07/10/2010, o veículo (GM/Omega Suprema, placas BVR-3456) utilizado na prática do ato ilícito não mais lhe pertencia. Com efeito, notícia a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR através da Declaração nº 236/2009 acostada aos autos à fl. 43 que fora aplicada a pena de perdimento ao referido veículo, em 22/05/2007. Assim, a fim de elucidar os fatos, determino a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR para que informe qual a destinação dada ao veículo GM/Omega Suprema CD, cor: vermelha, ano/modelo: 1993/1994, placa: BVR-3456/SP, Renavam: 615472451 e chassi nº 9BGVRS3PRPB206886, após a aplicação da pena de perdimento informada. Deverá o ofício ser instruído com cópias dos documentos de fls. 36 e 41-43. Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação sobre eventuais informações e documentação apresentadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003475-74.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) - FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA/SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à execução, interpostos por FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 1404063-29.1998.403.6113. Alega o embargante que a execução fiscal foi suspensa em 02 de agosto de 2005 e, decorrido o prazo de suspensão de um ano, os autos foram arquivados, voltando a ser efetivo prosseguimento somente em 2013, quando decorrido o lapso prescricional. Requer a procedência dos embargos. Inicial instruída com documentos de fls. 09-215. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 221-v. dos autos, reconhecendo a procedência do pedido, acrescentando que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. A jurisprudência vem entendendo de maneira majoritária que a aplicação de interpretação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser conjugada com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Ocorre a prescrição intercorrente com a paralisação do processo de execução fiscal por prazo superior a 5 (cinco) anos, por exclusiva consequência da inércia do exequente. Apelação provida. (TRF 1ª Região, autos nº 118034-MG, j. 22.06.1992, DJU 13.08.1992, p. 23848, Relator Juiz Vicente Leal). O Superior Tribunal de Justiça também vem se manifestando a respeito EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. A jurisprudência da Egrégia Segunda Turma se firmou no sentido de que, não obstante o disposto no art. 40, caput, e 3º, da Lei nº 6.830, de 1988, a falta de citação do devedor por mais de 5 (cinco) anos contados do despacho que a ordenou, imputável à inércia do credor, autoriza a extinção da execução fiscal, à base da prescrição intercorrente. Ressalta do ponto de vista pessoal do Relator. Recurso especial não conhecido. (STJ, autos do recurso especial nº 8815-91-RJ, DJU 16.10.1995, p. 34632, Relator Ministro Ary Pargendler). Assim, verifico que o processo permaneceu arquivado desde novembro de 2006 (fl. 96), aguardando provocação do credor, até fevereiro de 2013 (fl. 111), quando a exequente manifestou-se no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. De outro giro, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada informou que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, concordando com os embargos ofertados e aceitando como válidos os argumentos apresentados pela parte embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à ocorrência da prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, dado o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais fixo, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC), no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em face de sua simplicidade, desnecessidade de dilação probatória e reconhecimento do pedido pela embargada. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1404063-29.1998.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004928-07.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-60.2013.403.6113 ()) - CALCADOS STEPHANI LTDA/SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Calçados Stephani Ltda., em que pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa constante dos autos da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113, julgando-a improcedente. Aduz que a dívida cobrada já foi paga anteriormente, na execução fiscal nº 0002503-80.2011.403.6113, por meio do REFFIS, considerando que se referem aos mesmos processos administrativos e tributos objetos do feito mencionado, agindo a exequente de má-fé ao gerar novas CDAs. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09-74. Instada, a embargante juntou documentos às fls. 77-149. À fl. 06, restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos. É o Relatório. Decido. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pelo executado após o decurso do tritínio legal, precisamente em 26 de setembro de 2016, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, inobstante tenha sido intimado na penhora em 02 de agosto de 2016. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Traslade-se cópia da presente aos autos principais, feito nº 0000909-60.2013.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005297-98.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-62.2016.403.6113 ()) - WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTI/SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WL Indústria, Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega a embargante carência de ação em face da ausência de liquidez do título executivo, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, além do caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros. Postula a suspensão da execução e a designação de audiência de tentativa de conciliação. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 14-32. Instada, a parte autora juntou documentos e informou não possuir outros bens além dos que foram penhorados em outro feito (fls. 36-60). FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." Com efeito, na execução fiscal nº 0002564-62.2016.403.6113, a carta precatória expedida nos autos principais com a finalidade de citação, constatação, penhora, avaliação e intimação, foi cumprida apenas com diligência positiva de citação, não havendo penhora, conforme documentos e certidão de fls. 37-38 e 61. Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Instar ressaltar que a manifestação de fl. 36, acerca da nomeação de bens à penhora, deve ser dirigida ao feito principal. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser inacabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0002564-62.2016.403.6113, desapensando-se e arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005418-29.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-55.2016.403.6113 ()) - DIOGO ANTONIO SANCHES NETO/SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Diogo Antônio Sanches Neto em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região, em que pretende a embargante a extinção da cobrança contra ele promovida nos autos de execução nº 0003722-55.2016.403.6113. Em síntese, alega o embargante a nulidade da execução em razão da ausência de citação válida, a inexigibilidade da

(Negritei). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional, conforme ilustram os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PREFERÊNCIA - ARREMATACÃO - PRODUTO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. 1 - É certo que o crédito tributário tem preferência sobre garantia real. Não alcança a dita preferência somente os créditos trabalhistas e os resultantes de acidente de trabalho. 2. In casu, verifica-se que não se caracteriza nenhuma das ressalvas citadas, de tal sorte que o produto da arrematação efetivada deve ser destinada para satisfação do crédito tributário. 3. Não importa a data da constituição do crédito tributário e do proveniente da execução onde ocorreu a arrematação, pois a preferência estabelecida pelo art. 186 do CTN não tem limite cronológico. 4. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaído sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. (REsp 501924/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003.) 5. Os argumentos trazidos pela agravante no seu regimental não impugnam especificamente a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 434916, processo nº 200200523198, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 29/11/2007, negritei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMERCIAL. CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a inpenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN. 2. Recurso especial provido. (RESP 1117706, processo nº 200900730037, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 28.09.2010). Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente à executada Rejane Joëlna Amorim de Oliveira, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, restou configurada a fraude à execução sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Comunico-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002447-47.2011.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, despensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004904-76.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-03.2015.403.6113 ()) - JARSE XAVIER MOTA (SP145725 - CLARICE GOULART CORREA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE PIMENTA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jarse Xavier Mota em face da Fazenda Nacional e de João José Pimenta, alegando que é parte ilegítima para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº 0002609-03.2015.403.6113. À fl. 13 foi determinado ao embargante que instrua a exordial com documento necessário, qual seja, a cópia da decisão que determinou a constrição do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certificado à fl. 15-verso, o embargante que deu-se inerte. Posto isto, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 485, incisos I e IV, artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a que a relação processual sequer se completou ante a ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002609-03.2015.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006218-57.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-64.2011.403.6113 ()) - JOSE EUSTAQUIO BORGES (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário do imóvel transposto na matrícula nº 30.863 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi deferida a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113. Alega o embargante ser terceiro de boa-fé, porque adquiriu o imóvel em 23/02/2001 do executado José Guilherme do Nascimento e sua esposa Aparecida Maria Martínez, através de escritura pública de venda e compra, momento em que não incidia qualquer ônus sobre o bem. Defende ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente. Sustenta ser o único imóvel que possui, encontrando-se amparado pela Lei nº 8.009/90 por se tratar de bem de família. Requer a concessão da liminar, para que seja suspensa qualquer ato posterior à penhora até decisão final dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A parte embargante faz prova nos autos (fls. 27-43) de que detém a posse e propriedade do bem. No caso vertente, apresentou documentos que comprovam a efetiva posse do bem, além de cópia da escritura pública de venda e compra datada de 23/02/2001. Esse fato indica de que a compra tenha sido realmente efetuada muito antes da efetivação da constrição judicial (21/10/2016 - fl. 106 dos autos da execução fiscal), inclusive anteriormente às inscrições em dívida ativa que ocorreram em 05/03/2011 e 09/07/2011 (fls. 06 e 12, idem) e ao ajuizamento do feito executivo em 19/09/2011. Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada, quanto ao pedido de suspensão das medidas constritivas do imóvel objeto destes autos, e afastam qualquer indicio de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, e determino a suspensão dos atos expropriatórios, no tocante à parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel transposto na matrícula nº 30.863 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. SUSPENDO, outrossim, a penhora do bem em discussão, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (artigo 678 do CPC). Cite-se a ré, na forma do art. 679 do CPC. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113 apensando-se os feitos. Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada ao presente feito da cópia do auto de penhora do referido imóvel, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000345-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-25.2011.403.6113 ()) - ANDERSON FERNANDES ROSA FILHO X ANDREW FERNANDES ROSA X ADRIELENE FERNANDES ROSA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação das partes embargantes (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único), MESMO QUE CUMPRIDO PARCIALMENTE. Nota da Secretaria: documentos: cópia do auto de penhora e laudo de avaliação do imóvel em questão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-88.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA CINTRA

Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIZ FERREIRA CINTRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2322.260.0000829-80 e termo de aditamento para renegociação da dívida. Citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida (fls. 47-50 e 55). Após tentativas de localização de bens passíveis de constrição, resultou na penhora de parte ideal de imóvel pertencente ao executado (fl. 92 e 94). À fl. 102, a exequente notificou a renegociação da dívida administrativamente e requereu a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.181, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 99. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Fl. 67: Requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas Afar Produtos para Saúde ME - CNPJ 15.457.080/0001-86 e Raquel dos Anjos Telles - CPF 403.899.828-22, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida e não entabularam acordo na audiência de conciliação. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de outros bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de AFAR PRODUTOS PARA SAUDE ME - CNPJ 15.457.080/0001-86 E RAQUEL DOS ANJOS TELLES - CPF 403.899.828-22, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000989-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº. 17.155 atualmente pertence ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, conforme extraí-se da certidão de fl. 104, verso, traga a exequente certidão atualizada do referido bem expedida pelo 2º CRI de Franca/SP. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME X PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 112: proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 61.176, bem como da parte ideal de 1/3 (um terço) dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 52.154 e 52.156, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC).

Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.

O(A) executado(a) PAULO HENRIQUE MELO RAVAGNANI será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.

Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge, se casado for, da constrição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 61: Requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome das executadas D. Ferreira dos Santos - ME - CNPJ 07.320.101/0001-99 e Denise Ferreira dos Santos - CPF 310.197.018-03, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citadas, as executadas não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud

com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de D. FERREIRA DOS SANTOS - ME - CNPJ 07.320.101/0001-99 E DENISE FERREIRA DOS SANTOS - CPF 310.197.018-03, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-55.2016.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X IDENIR TOCHIKATSU ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição da União Federal (fl. 214), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de acordo entre as partes, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Tendo em vista o pedido da exequente de fl. 539, levanto a penhora que recaiu sobre o veículo Fiat/Strada Working, placa DGL 3124. Oficie-se ao DETRAN/SP, Unidade de Atendimento de Franca, solicitando a baixa das restrições referentes aos presentes autos (bloqueio de transferência e circulação). Considerando o ofício de fl. 532, oficie-se, ainda, ao Juízo da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária da Comarca, informando-o acerca desta decisão. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente para suspender o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 55.783.389-2. Citada (fl. 182), a executada não promoveu o pagamento da dívida (fl. 183). O feito foi suspenso em virtude de adesão da empresa executada ao parcelamento, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 341 e 579). Após a informação acerca da exclusão da executada do parcelamento, foi penhorado imóvel de sua propriedade (fls. 654-657). À fl. 813 a exequente noticiou que a empresa executada aderiu novamente ao parcelamento e requereu a suspensão do feito, o que restou deferido à fl. 850, sendo os remetidos ao arquivo (fl. 856). À fl. 889 a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à intimação da referida decisão (fl. 889). Juntou documentos à fl. 890. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorra as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.626, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 889), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5) - FAZENDA NACIONAL X ODONTOFRAN S/C LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Fl. 436: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de nº. 739/2016 (fl. 407), que determinou o levantamento da penhora de parte ideal (66,66%) do imóvel transposto na matrícula de nº. 88. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício ao CRI de Cássia/MG. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001498-8) - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Considerando a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0003943-34.1999.403.6113, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, proceda-se ao LEVANTAMENTO da constrição levada a efeito sobre o imóvel de matrícula nº 4.674, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca (Av. 6). Para tanto, servirá o presente despacho como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, que será assinado em três vias, para que uma seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0001047-71.2006.403.6113 (2006.61.13.001047-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL

Defiro o requerido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

000160-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000160-4) - FAZENDA NACIONAL X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X MARIO DONIZETE COSTA X MARILENE COELHO PINA COSTA X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA

Trata-se de pedido da coexecutada Maria Luíza Zanetti Costa pretendendo o levantamento da penhora incidente sobre a sua propriedade das frações ideais de 1/23 (um vinte e três avos) dos imóveis transpostos nas matrículas de nºs 10.025 e 19.567, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, sob o argumento de que o doador, com usufruto vitalício, o Sr. Vicente de Paula Nascimento, reside no imóvel urbano, cuja parte ideal foi penhorada, e sobrevive graças aos rendimentos auferidos sobre o imóvel rural, que também teve a parte ideal penhorada. Alega que a doação dos referidos imóveis constam com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. Aduz que a fração ideal (1/23) constrita do imóvel rural trata-se de pequena propriedade, área inferior a 1 módulo rural da região de Batatais/SP, sendo certo que é o único imóvel rural de que dispõe a peticionária, portanto, impenhorável sob o prisma jurídico e fático, já que certamente se constituirá no único sustento da peticionária e seus familiares. Postula que seja reconhecido que a parte ideal do imóvel urbano, localizada em Batatais/SP, também objeto da constrição, faz parte de um todo que se constitui no bem de família do doador Vicente de Paula Nascimento. Em sua manifestação a Fazenda Nacional argumenta a legalidade e possibilidade de penhora do domínio útil de imóveis, já que o proprietário goza do direito de dele dispor e aliená-lo a quem bem entenda, embora o uso e o gozo do imóvel fiquem restritos ao usufrutuário, até que aliene seu direito de usufruto ou venha a falecer. Aduz que quanto à suposta impenhorabilidade dos imóveis, por estarem gravados com cláusula de impenhorabilidade, também não merece prosperar, conforme preconiza o artigo 30 da Lei 6.830/80 e artigo 184 do Código Tributário Nacional. Em relação à alegação de bem de família, a Fazenda Nacional argumenta que, no caso em tela, há que se demonstrar que o imóvel penhorado serve como residência da família, o que não é o caso, visto que a coexecutada não reside em nenhum dos imóveis penhorados, mas em um imóvel localizado na Rua Bem Querere, nº. 870 (fl. 104). Aduz, ainda, quanto à alegação de exploração de pequeno módulo rural, que a propriedade deve ser levada em conta a sua totalidade e não apenas a fração ideal penhorada (1/23). Rebate que não há prova alguma de que sua família explore economicamente o imóvel em regime familiar, ou seja, nele residindo e explorando para o sustento da própria família. É o resumo do necessário. Pretende a coexecutada Maria Luíza Zanetti Costa ver liberado da constrição judicial bens imóveis (frações ideais), de sua propriedade, ao argumento de que referidos imóveis foram objetos de doação, efetuado por Vicente de Paula Nascimento em 01/08/2005, com cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, durante a vida do doador. Requer, também, seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel urbano, por ser bem de família, onde reside o doador, e o imóvel rural como pequena propriedade que servirá de sustento à devedora e seus familiares, nos termos da lei (artigo 833, Inciso VIII, do NCP). Inicialmente cumpre registrar que, no tocante às cláusulas de impenhorabilidade alegadas, mister atentar que os artigos 30 da Lei 6.830/80 e 184 do Código Tributário Nacional consagram a regra de que mesmo os bens gravados com ônus real ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus e das cláusulas, respondem pelo crédito tributário, exceção feita àqueles bens declarados por lei como absolutamente impenhoráveis, que não é o caso em questão. No caso presente, alega a parte executada que o bem urbano (matrícula nº. 10.025, CRI de Batatais/SP), constrito nos autos, consiste em bem de família do doador Vicente de Paula Nascimento, de sorte que seria impenhorável, consoante disposto na Lei 8009/90. Nesse passo, sem razão em sua sustentação. Com efeito, a citada norma estabelece a absoluta impenhorabilidade do imóvel residencial próprio ou do casal, contudo imperioso que se trate de imóvel em que efetivamente reside a entidade familiar da parte executada; sendo que, em análise dos autos restou provado que a coexecutada efetivamente têm domicílio em outro endereço (Rua Bem Querere, nº. 870 - vide fls. 104). Ora, considerando que o doador Vicente de Paula Nascimento, usufrutuário vitalício, reside no referido imóvel, não há que se falar em bem de família, já que este tem garantido por lei o seu uso e eventuais frutos. Por fim, não resta melhor sorte à executada em relação ao argumento de impenhorabilidade da fração ideal do imóvel rural (matrícula nº. 19.567, do CRI de Batatais/SP), fundamentada no artigo 833, Inciso VIII do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de usufruto do doador Vicente de Paula Nascimento e não ficou comprovado que a requerente e sua família explore economicamente o imóvel em regime familiar, ou seja, nele residindo e explorando para o sustento própria e da família. Ante o exposto, indefiro o pedido para que seja reconhecida a impenhorabilidade dos imóveis constritos nos autos (fls. 310-311), formulado pela coexecutada Maria Luíza Zanetti Costa às fls. 380-392. Intimem-se as partes, inclusive o usufrutuário dos imóveis penhorados, o Sr. Vicente de Paula Nascimento.

EXECUCAO FISCAL

0001408-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001408-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP(SP119751 - RUBENS CALLI) X RODOLFO DINIZ COSTA X CELISE DELMINIO DINIZ COSTA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA X ALFREU FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Requer o executado Alfeu Francisco da Silva a liberação do valor bloqueado judicialmente de sua conta salário mantida junto ao Banco do Brasil, juntando aos autos demonstrativo de pagamento e extratos às fls. 290-291 e 296-300. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido. A documentação acostada pela parte executada aos autos comprova que a conta mencionada recebe créditos salariais, depósitos, além de outros créditos. Desse modo, os extratos da movimentação financeira da referida conta não indica que o valor do bloqueio judicial seja proveniente de verba salarial, consoante alegado. Com efeito, o bloqueio judicial foi realizado

em 08/03/2016 às 16:01 (fl. 236) e efetivado em 09/03/2016 (fl. 296), sendo constatado que antecede crédito relativo a um depósito no valor de R\$ 8.100,00 em 02/03/2016, de origem desconhecida, além de outros resultantes de benefício e de proventos. Assim, não há comprovação de que o bloqueio teria recaído sobre valores decorrentes da aposentadoria do executado, consoante alegado. Destarte, não há fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido do executado. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 233. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001445-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X G. J. COMERCIO ATACADISTA DE COURO LTDA - EPP X PEDRO CARDOZO VIDAL NETO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 230: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES

Por ora, proceda-se ao registro da penhora de fl. 151, preferencialmente através do sistema ARISP. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004500-35.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ART - TEK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LINGE X JESSIANE FERNANDES SECCO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fl. 131: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-21.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ERNESTO JOSE PETELIN FRANCA ME(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA)

Fl. 159: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-34.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X L. SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)
Fl. 170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico, outrossim, que já houve interposição de agravo de instrumento pela executada San Silva Locadora de Veículos em face da mesma decisão (fls. 144-149) e não há nos autos representação processual e nome da empresa sucessora (L. Silva Transportes e Turismo Ltda.) atual agravante. Em prosseguimento, requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) L. Silva Transportes e Turismo Ltda. - CNPJ 12.587.740/0001-55, até o montante da dívida informado à fl. 169 (R\$ 1.240.156,80). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003288-08.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL(BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

Fl. 110: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando a rescisão do parcelamento da dívida e a não localização, até o momento, de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000323-86.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fl. 73: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-84.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON SIQUEIRA PINTO(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO E SP202657 - NICOLA LETTIERE NETO)

Fl. 134: Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa realizada no sistema Renajud (anexa), por ora, antes de apreciar o pedido de pesquisa de bens, através do sistema Infjud, comprove a exequente que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens do executado (1º e 2º CRIs de Franca/SP). Sem prejuízo, promova a Secretaria a transferência do valor que remanesce bloqueado às fls. 131 (R\$ 91,54) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, devendo a credora informar os dados bancários do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para que referido valor seja transferido para abatimento da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão, quando será nomeado leiloeiro. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003683-92.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do bem penhorado, ocasião em que será nomeado leiloeiro. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002246-79.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H A FERRO - EPP X HENRIQUE ANTONIO FERRO(SP317667 - ANELISA STORTI CORREA FLORO)
Proceda-se à CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens indicados à penhora pelo executada às fls. 169/171. Cumpra-se. PARA TANTO, SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO, que assino em três vias, para que uma delas seja juntada aos autos e as demais encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0002628-72.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Fl. 47: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a recusa da exequente, no momento, dos bens ofertados à penhora, sob o argumento que a parte executada não comprovou a propriedade dos mesmos, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Automarcas Indústria e Comércio de Veículos Eireli - CPF 64.999.402/0001-24, até o montante da dívida informado à fl. 48-49 (R\$ 446.174,44). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Quanto ao parcelamento da dívida, deverá a parte executada providenciá-lo administrativamente, conforme informado pela exequente em sua petição de fls. 47. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono de S & W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (fls. 146-147). Citada, a Fazenda Nacional apresentou os valores devidos à título de honorários (fls. 164-165), havendo concordância da exequente (fl. 169). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 182. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-89.2006.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - TEREZINHA BIBIANA GUARALDO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Terezinha Bibiana Guaraldo promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Citada, a executada não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 126-v.). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 166. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - PAULO CESAR GOMES(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Paulo Cesar Gomes promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Citada, a executada não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 123-v.). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 152. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) - MARIO LUIS DE LIMA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X FAZENDA NACIONAL X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Mario Luis de Lima promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Citada, a executada não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 123-v.). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 153. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-61.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) - G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2664 - CHRISSE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X G.M. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que G. M. Artefatos de Borracha Ltda. promove a execução de verba honorária em face do INSS/Fazenda Nacional. Citada, o executado não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 97). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 109. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-66.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - JOSE HENRIQUE BETTARELLO(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que José Henrique Bettarello promove a execução de verba honorária em face do INSS. Citado, o executado não opôs embargos à execução (fl. 229). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 238. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) - ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA JUNQUEIRA

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, em que a União - Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Esteio Supermercado Ltda., Octaviano Augusto de Abreu Sampaio e Ana Luiza Junqueira. Embora devidamente intimada, a parte executada não promoveu o pagamento espontâneo do débito (vide certidão de fl. 174). Após a realização de diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, havendo inclusive o bloqueio de valores através do Bacenjud (fl. 354), os executados noticiaram o pagamento integral da dívida (fls. 378 e 384-385). Instada, a União requereu a extinção do processo (fl. 403). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Promova-se o desbloqueio dos valores contritos na conta de titularidade da coexecutada Ana Luiza Junqueira unto ao Itaú Unibanco S/A (fl. 354), através do BacenJud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000727-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000948-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CURTUME SAO MARCOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Curtume São Marcos Ltda. - ME promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Citada, a executada não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 432). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 445. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) - SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARINZECK DA SILVA

Fl. 384: Defiro (Pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisas anexas, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3) - AGNELO OLIVEIRA DA SILVA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGNELO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 329), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada do comprovante de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000834-21.2013.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6) - MAURO ALBERTO DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 416), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000718-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000718-9) - APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se a exequente Rafaela Aparecida de Oliveira, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 420), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 410.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER SERVICOS LABORATORIAIS LTDA - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X LABCENTER SERVICOS LABORATORIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 338), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP).Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 305. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9) - JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0001181-83.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002358-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002358-1) - EDNA MARIA MACEDO X MARCIA ALVES TERRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 327/328), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003206-84.2006.403.6113 (2006.61.13.003206-5) - GUILHERME DESIDERIO DA SILVA X KEITE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP11059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUILHERME DESIDERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 167), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após a juntada do comprovante de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003752-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003752-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 216), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6) - RENALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENALDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 236/237), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidas de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000162-42.2015.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000272-46.2012.403.6113 - LORRAYNE MORAIS DE PAULA X LARYSSA MORAIS DE PAULA X RAYANE MORAES SERAFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LORRAYNE MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARYSSA MORAIS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 178/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.Após a juntada dos comprovantes de levantamento, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0000161-57.2015.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3138

EXECUCAO FISCAL
1400531-18.1996.403.6113 (96.1400531-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ALITTA CALCADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL - ESPOLIO X VERA LUCIA ELIAS MIGUEL X GUSTAVO ELIAS MIGUEL X ROGERIO ELIAS MIGUEL X FELIPE ELIAS MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) DESPACHO DE FL. 737: "Fls. 710/711: Defto. Para tanto, peça-se ofício ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis local, determinando o cancelamento da averbação da penhora que incidiu sobre a parte pertencente ao coexecutado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira no imóvel de matrícula nº 16.444 (Av. nº 15/16.444), sendo que a penhora foi desconstituída pela v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos de terceiro nº 0001534-07.2007.403.6113.Sem prejuízo, considerando que as hastas públicas realizadas nos dias 22/06, 25/10 e 08/11 de 2016, restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se tem interesse em nova tentativa de apreçoamento dos bens aqui penhorados, em caso negativo, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se."DESPACHO DE FL. 738: "Retifico, em parte, o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 797, para fazer constar a expedição de certidão de inteiro teor para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 16.444 (AV. 15/16.444) do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.Outrossim, deverá o executado ser intimado para retirada em Secretaria da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do mencionado despacho.Intime-se. Cumpra-se."

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES BRITO X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMERO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELI APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELI APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X THEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X THEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAM MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERRAZ NEVES X NAIR FERRAZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000228-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001889-4) - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO TOMIO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001989-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001989-6) - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR EDUARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-89.2011.403.6118 - BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAÍLLA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000076-2) - ROSA LUIZA GONCALVES X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X JOAO BATISTA GONCALVES X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X MARINA DOS SANTOS BUZATTO X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X LUIZA DOS SANTOS LIMA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ROSA LUIZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DAS GRACAS BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS BUZATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NELSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5215

MONITORIA

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

1. Fls. 163/164: Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 164.
2. Concordando com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.
3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-86.2013.403.6118 - LUCY LEMES PEREIRA(SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

1. Fl. 489: Dado o decurso do tempo desde o protocolo do pedido de sobrestamento do processo, DEFIRO o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 02 (dois) meses.
2. Após transcorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte exequente para dizer, em 10 (dez) dias, se entende restar alguma pendência quanto ao cumprimento do julgado. Se ausentes outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-16.2001.403.6118 (2001.61.18.001061-4) - NADIR ROSA SALES LEMES(SP143890 - JULIANA SOARES SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X NADIR ROSA SALES LEMES X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Considerando que a parte exequente passou a auferir os efeitos financeiros de sua aposentadoria a partir de 11/07/2012 (conforme comprova a carta de concessão do benefício por ela trazida aos autos à fl. 192), esta data deve ser o termo final da conta de liquidação dos valores atrasados devidos, tal qual determinado na sentença transitada em julgado.
3. Sendo assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação do Município de Aparecida para o cumprimento da sentença (fl. 184/187), vez que referido ato se baseou nos cálculos anteriormente apresentados pela parte exequente às fls. 170/183, os quais estavam equivocados por considerarem o termo final da conta o mês de agosto de 2015.
4. Destarte, determino à parte exequente que apresente novos cálculos de liquidação no processo, desta vez considerando a data final da conta como 11/07/2012.
5. Após apresentados os cálculos, intime-se o executado para os termos da presente fase de cumprimento da sentença, observando o que dispõe o art. 535 do CPC/2015.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000652-5) - ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DE VASCONCELOS ALMEIDA PERRENOUD BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BARBOSA BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Antes de ordenar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), determino que o advogado atuante na causa traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração subscrita pelo próprio habilitado Victor Barbosa Bettoni, vez que referido exequente já atingiu a maioridade, não mais subsistindo motivos para que seja representado por sua genitora.

2. Após a vinda ao processo da referida procuração, se em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando as formalidades legais e a reserva de cota-parte de fl. 172.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

DESPACHO

1. Fls. 285/286: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do advogado que ora representa a autora na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

2. Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, há de ser observada a decisão de fls. 242/243, no que tange à divisão do valor total devido a este título entre os causídicos Drª Sueli Aparecida Silva Cabral e Dr. Alexandre Vianna de Oliveira.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATA VALERIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000368-07.2016.403.6118 (cópias às fls. 153/159), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará(ão) no(s) ofício(s) requisitório(s), acaso referidas informações ainda não constem dos autos.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 269: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO, OAB/SP nº 191.535, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00001906-57.2015.403.6118 (cópias às fls. 247/252), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), acaso referidas informações ainda não constem dos autos.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 229/231: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada interessada junte aos autos a via original do contrato de honorários ou sua cópia autenticada, vez que a via trazida ao processo à fl. 231 trata-se de mero xérox.

2. Se cumprida a providência acima, estando o contrato em termos, desde já fica deferido destaque dos honorários contratuais tal qual pleiteado.

3. Do contrário, se transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com o cadastramento dos ofícios requisitórios sem qualquer destaque de honorários contratuais, observando as formalidades legais.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001273-46.2016.403.6118 (cópias às fls. 178/184), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará(ão) no(s) ofício(s) requisitório(s), acaso referidas informações ainda não constem dos autos.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X JOSE PAULINO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que a parte exequente não apresentou no prazo ofertado por este Juízo a conta de liquidação que entendia adequada, homologo os cálculos oferecidos pelo INSS às fls. 192/204. Destarte, se em termos, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição dos competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do requerimento da parte exequente de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento da sentença.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-31.2004.403.6118 (2004.61.18.000801-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE MIRANDA X RAUL CHAD(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL CHAD

DECISÃO

1. Fl. 284/285: Tendo em vista a informação trazida aos autos acerca do falecimento do executado RAUL CHAD, determino a suspensão do processo quanto a ele, nos termos dos arts. 921, I, e 313, I, ambos do novo Código de Processo Civil.

2. Concedo o prazo de 2 (dois) meses à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a fim de que requeira o redirecionamento do feito ao espólio ou aos herdeiros, se for o caso, demonstrando sua pertinência e indicando os dados necessários para tanto, de acordo com as formalidades legais (art. 313, parágrafo 2º, I, CPC/2015).
3. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR E SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DESPACHO

1. INTIME-SE o executado, JOSÉ AGENOR DA COSTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor remanescente da execução, no montante de R\$ 343,92 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), tal qual requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 96.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial à disposição deste Juízo, perante o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Foro Federal (PAB 4107 da CEF).
4. Quanto ao pagamento realizado erroneamente por meio de GRU (fl. 87), incumbe ao próprio executado, se de seu interesse, pleitear o ressarcimento, conforme as instruções abaixo:
5. "Deve o interessado encaminhar à SEÇÃO DE ARRECADADAÇÃO, por meio do correio eletrônico suar@fjfp.jus.br: a) cópia de petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente; b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do pagamento, cujo desentranhamento desde já fica autorizado, mediante certificação nos autos; c) cópia deste despacho, que autoriza a restituição."
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-27.2012.403.6118 - EDISON AGEU SASSA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X EDISON AGEU SASSA

DECISÃO

1. Fls. 166/170: INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos valores anteriormente constrictos na conta poupança do executado tendo em conta que tal pedido fora apresentado fora do prazo legal.
2. Ressalto que o art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015 estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação de eventual impenhorabilidade de recursos.
3. No caso dos autos a decisão que determinou o bloqueio de valores (fl. 140) foi publicada em 22/09/2016 (fl. 144), sendo que o requerimento de desbloqueio relativamente aos recursos constrictos na conta poupança do executado somente fora manejado em 07/12/2016 (fl. 166), ou seja, muito após o escoamento do prazo, motivo pelo qual não merece ser acolhido.
4. Para o prosseguimento da execução, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, conforme item 4 da decisão de fl. 161.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000731-33.2012.403.6118 - C L CARVALHO & CIA LTDA - ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X C L CARVALHO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Fls. 404/407 e 411: INTIME-SE a parte executada, C L CARVALHO & CIA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.037,17 (um mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizada até junho de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.
4. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-05.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DECISÃO

1. Fl. 221-verso: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.
2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam: "1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
- 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
- 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
- 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
- 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo."
3. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fls. 178/180: Uma vez que apresentadas as cotas-partes do crédito (1/12 - um doze avos para cada exequente habilitado), determino o prosseguimento do feito com o cadastramento dos competentes ofícios requisitórios.
2. Ressalto, por oportuno, que a atualização dos valores requisitados entre a data da conta (março/2011 - fls. 93/95) e a do efetivo pagamento é realizada de ofício pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do processamento das requisições de pagamento. Sendo assim, indefiro o requerimento de remessa dos ofícios requisitórios já atualizados, considerando que a conta anterior, que já foi homologada por este Juízo, será devidamente atualizada pelo TRF3 pelos índices oficiais, não gerando prejuízo aos interessados.
3. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, deverão ser integralmente requisitados em favor do causídico Darcy Medeiros Filho (OAB-SP 101.690), tendo em conta que referido advogado foi quem representou o falecido autor desde o início do processo até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Os advogados que ora representam os sucessores do de cujus farão jus a eventuais honorários de sucumbência fixados relativamente à fase de execução, que somente serão cabíveis se acaso o INSS não adimplir a obrigação de pagamento no prazo legal.
4. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X HELENA DOS SANTOS GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Fls.320/324: INDEFIRO o requerimento de intimação dos Correios para cumprir a sentença na forma do art. 523 do CPC, tal qual requerido pela parte exequente, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as prerrogativas da Fazenda Pública para fins de execução (impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços), devendo, portanto, ser executada na forma do art. 534 e seguintes do CPC.
2. Sendo assim, diante da apresentação da memória de cálculo da execução pela exequente às 320/324 (R\$ 2.593,49, atualizado até 01/09/2016), determino a INTIMAÇÃO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora executada, para os termos do art. 535 do CPC/2015.
3. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001427-3) - EDSON CARLOS DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDSON CARLOS DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172: INDEFIRO o requerimento de nova intimação da parte executada para apresentação do valor da conta de liquidação. Isto porque a União já se manifestou nos autos afirmando não haver valores atrasados a serem pagos no presente feito. Sendo assim, se o exequente discorda de tal assertiva, deve ele apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, por ser ônus de sua incumbência, na

forma do art. 534 do CPC.

2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação que entende corretos.

3. Se apresentados os cálculos, INTIME-SE a União para os fins do art. 535 do CPC.

4. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fls. 168/177: INDEFIRO o requerimento de habilitação no feito dos filhos da falecida Jussara de Fátima Costa Viana, vez que nos termos dos arts. 16, I e 112, ambos da Lei 8.213/91, o único sucessor com legitimidade para habilitação no presente caso é o esposo da autora, que já integrou a lide (fl. 158), estando representado pelo advogado Frederico José Dias Querido - OAB/SP 136.887.

2. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência constantes da conta de liquidação, ressalto que pertencem integralmente à advogada Areli Aparecida Zangrandi de Aquino - OAB/SP 141.552, vez que atuou com exclusividade na fase de conhecimento da lide. Ao caustístico que representa o sucessor habilitado serão devidos apenas eventuais honorários que vierem a ser fixados na fase do cumprimento da sentença, se acaso o INSS não cumprir com o dever de pagamento no prazo legal.

3. Após preclusa a presente decisão, esperam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais.

4. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS (SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Muito embora subsista no feito a obrigação do INSS quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fato é que tal verba pertence à causídica que atuou no feito desde o seu início até a sentença de mérito, já transitada em julgado. Noutras palavras, os honorários fixados na fase de conhecimento da demanda são de titularidade da advogada Drª. Izabel de Souza Schubert - OAB/SP n. 245.834.

2. As advogadas que ora representam o postulante (Drª. Denise Pereira Gonçalves - OAB/SP n. 180.086 e Drª. Diana Lucia da Encarnação Guida - OAB/SP n. 178.854) ingressaram no feito apenas na etapa executória, para requerer o cumprimento do julgado (fl. 189). Sendo assim, a elas somente seriam devidos eventuais honorários advocatícios referentes ao cumprimento da sentença, caso não houvesse o adimplemento da obrigação por parte do devedor no prazo legal, o que não é o caso dos autos. Destarte, INDEFIRO o requerimento de fl. 196.

3. No mais, considerando ser da ciência deste Juízo a notícia do falecimento da Drª. Izabel de Souza Schubert, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de seus herdeiros na lide, caso em que então seria possível o prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais pelos eventuais sucessores interessados.

4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12256

HABEAS CORPUS

0009313-77.2016.403.6119 - JUNAD AHMED X MOHAMMAD SAJIB MIAH (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Inicialmente foi interposto mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando impedir a deportação/repatriação do estrangeiro até decisão final de mérito. Alternativamente requereu a imediata emissão do protocolo de refúgio a favor do impetrante, vez que já preenchidos os requisitos para emissão do protocolo ou, por fim, a liberação do estrangeiro até a emissão do documento de protocolo de refúgio para que não haja prejuízo ao exercício das funções policiais no Aeroporto de Guarulhos, sob pena de responsabilidade. O pedido liminar foi deferido parcialmente apenas para determinar à autoridade impetrada que deixe de promover a deportação dos pacientes até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior (fls. 31/32v). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEDI para reautuação como habeas corpus. Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51). O Ministério Público Federal manifestou-se extinção do feito, em razão da ausência superveniente de objeto do presente writ (fls. 53/53v). Relatório sucinto. Passo a decidir. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, pois consoante informação da autoridade impetrada os pedidos de refúgio foram processados após a propositura da ação, conforme certidão de ocorrência nº 1100/2016 (fls. 51). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. De-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 12257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003927-2) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI ANTONIO BUENO (SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP134014 - ROBSON MIQUELON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por WANDERLEI ANTONIO BUENO a fl. 203/213. Em sede de resposta à acusação, o acusado Wanderlei Antonio Bueno alega que a ação penal, para ser instaurada, dependeria da condição de procedibilidade do esgotamento do procedimento administrativo fiscal, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a denúncia foi oferecida em data anterior ao término do procedimento administrativo. Também alega que os tributos relacionados à Declaração de Importação, que gerou o procedimento administrativo tributário 10814.0008295/2006-45, foram todos pagos, o que, na visão da defesa, gera a extinção da punibilidade em relação à conduta. Por fim, o réu alega a inexistência de dolo nas importações. Por fim, vieram ofícios em resposta ao Juízo da Receita Federal (fl. 233/248; 253/274) e manifestações do MPF (fl. 226/229 e 276/277). A fl. 201 o réu negou, em audiência, a proposta de suspensão condicional do processo. Decido. Inicialmente não falta condição de procedibilidade ao processo, uma vez que, no caso da conduta do artigo 334 do Código Penal (descaminho), não é exigido esgotamento da instância administrativa para a propositura da ação. Isto ocorre porque o delito do descaminho não é um crime tributário propriamente dito, pois, com ele, há outras objetividades jurídicas protegidas, como o direito de concorrência e a saúde pública. Soma-se a tal justificativa o fato de o crime de descaminho ser de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. Por isto, os Tribunais têm julgado PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015). 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o crime de descaminho é de natureza formal e se aperfeiçoa mediante o não pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no país, sendo prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal. 3. A exigência da prévia constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal, conforme preconiza a Súmula Vinculante 24/STF, aplica-se apenas aos crimes tributários de natureza material, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1419597, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJE DATA:18/11/2015). DTPB: Quanto ao pagamento com causa de extinção de punibilidade, também não pode ser objeto de acolhimento de absolvição sumária, isto porque o crime de descaminho, por não ser, novamente, delito tributário propriamente dito, também não é previsto em Lei (9.249/95 e 10.684/2003) o pagamento com causa de extinção da punibilidade, o que impede, neste momento, a extinção do feito. Também por ser crime formal, o fato de haver o pagamento torna-se irrelevante na sua extinção, uma vez que não é mais existente a condição de reversibilidade havida crimes materiais, nos quais eventual conduta do sujeito ativo poderia resultar no retorno das condições anteriores, e com isto impedir a nulidade à objetividade jurídica, o que não é caso dos presentes autos. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINGÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consecução do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201301781418, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE DATA:09/03/2016). DTPB: Quanto à ausência de dolo, trata-se de elemento de prova, que deverá ser construído dentro dos ditames do contraditório, apreciado na sentença pelo Juízo. Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de condição de procedibilidade pela denúncia ter sido ofertada antes do final

do procedimento administrativo, bem como de o processo existir ainda, mesmo tendo havido o pagamento integral do tributo. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma "manifesta", ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestável nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subseqüência ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 16 horas. Deverá comparecer o réu à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído, sob pena, eventualmente, aplicar-lhes a revelia em seu interrogatório. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 12253

PROCEDIMENTO COMUM

0000930-13.2016.403.6119 - JOSE TEIXEIRA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-63.2016.403.6119 - EDSON VITAL BARBOSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIRA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006305-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fls. 566/567, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADO a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 621/624.

Expediente Nº 11080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008734-32.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-03.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO VIEIRA PEREIRA(SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fls. 226/227, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADO a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 244/247.

Expediente Nº 11081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006993-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA PROCESSO nº 0006993-59.2013.4.03.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCELO FINARDI SENTENÇA TIPO DMARCELO FINARDI foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 147/149 e aditamento de fl. 150) como incurso no delito tipificado no art. 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal e no art. 1º, da Lei Federal nº 8.137/90, também na forma do art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, de janeiro a dezembro de 2008, o acusado, na qualidade de sócio administrador da empresa RIO VERMELHO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., CNPJ 58.476.870/0001-11, suprimiu contribuições previdenciárias e sociais mediante omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs. A peça acusatória afirma que "Durante todo o ano de 2008, a pessoa jurídica administrada por MARCELO FINARDI não efetuou nenhum recolhimento à Previdência Social ou a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) e as declarações em GFIP se restringiram a dois empregados nas competências de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2008 e apenas em março do mesmo ano. Já na RAIS, o número de trabalhadores variou de 76 a 29 ao longo do ano, decrescendo mês a mês". Ainda segundo a exordial, a sonegação atingiu a monta de R\$ 185.894,34 em contribuições previdenciárias e R\$ 33.448,54 em contribuições sociais a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), não considerados os juros e as multas de ofício e de mora. A denúncia foi instruída com as Peças de Informação nº 1-34.006.000328/2012-84, formadas a partir da Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.720215/2012-11, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 27/01/2014 (fls. 156/162). Citado em 12/06/2014 (fl. 208), o acusado deixou transcorrer o prazo de apresentação de resposta à acusação. Nomeada para atuar em favor do acusado (fl. 221), a Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação às fls. 223/224. Por decisão lançada às fls. 225/226, foi afastada a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2015. Redesignada (fl. 235), a audiência de instrução e julgamento ocorreu aos 27/08/2015 e foi gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do art. 405 do Código de Processo Penal (mídia à fl. 256), interrogando-se o acusado Marcelo Finardi (fls. 255). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu certidão de objeto e pé da ação penal 0013360-83.2008.403.6119 e a defesa prazo para juntada de documentos comprobatórios do desfazimento de bens pessoais do réu e da empresa Rio Vermelho, os quais foram deferidos pelo Juízo, nos termos da Ata de Audiência de fls. 253/254. À fl. 263 foi juntada a certidão de objeto e pé requerida pelo MPF em audiência, com a informação de que os autos do processo nº 0013360-83.2008.403.6119 encontram-se arquivados. A Defesa juntou documentos às fls. 267/336. Certidões e informações de antecedentes criminais do réu foram juntadas a fls. 164/165, 166 e 181. As partes apresentaram memoriais (fls. 338/343 e 346/355). O MPF requereu a condenação do réu; a defesa alegou ausência de dolo e inexistência de conduta diversa. Sustentou, ainda, que a falta de entrega das GFIPs não constitui crime. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 1. Materialidade. 1.1. Art. 337-A, I, do Código Penal. O delito capitulado no art. 337-A, I, do Código Penal, está assim redigido: "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." A materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A do Código Penal encontra-se comprovada pela DEBCAD nº 37.343.538-0 (fls. 06/29) e DEBCAD nº 37.343.539-8 (fls. 30/52), relacionadas no processo administrativo fiscal nº 16095.720215/2012-11, documentos que comprovam que o contribuinte deixou de informar nas GFIPs a real quantidade de vínculos empregatícios e valores pagos aos segurados. Confira-se do Relatório do Auto de Infração juntado às fls. 95/99 dos autos: "DEBCAD Nº 37.343.538-0 - Contribuições previdenciárias, devidas pela empresa - Fundo de Previdência e Assistência Social e não recolhidas, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), de acordo com a Lei 8.212/91

e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto N° 3.048, de 06 de maio de 1999. Fazem parte deste levantamento, as contribuições da empresa, referentes às remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, na forma da Lei DEBCAD N° 37.343.539-8 - Refere-se às contribuições previdenciárias, devidas pelos segurados contribuintes individuais e segurados empregados ao FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social e não recolhidas, de acordo com a Lei 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto N° 3.048, de 06 de maio de 1999. Fazem parte deste levantamento, contribuições referentes às remunerações pagas a esses segurados obrigatórios - não descontadas e não recolhidas" (Grifêi)(...)Tais fatos, por si só, geraram em débitos, respectivamente, R\$ 240.206,29 e R\$ 126.400,45, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 05). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basililar, porquanto por meio dela que os contribuintes informam à Autoridade Fiscal sua situação e efetuam o pagamento dos tributos, o que não ocorreu, seja em sede administrativa, seja na presente ação penal. Registre-se, por oportuno, que o processo fiscal, com cópia nos autos, está formalmente em ordem, demonstrando de forma cabal a materialidade do delito. 1.2. Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Transcrevo, a seguir, o crime imputado ao acusado nesse tópico: "Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Também aqui a materialidade delitiva encontra-se comprovada pela DEBCAD nº 37.343.540-1 (fls. 53/73), constante do processo administrativo fiscal nº 16095.720215/2012-11, tendo como fato gerador as contribuições devidas pela empresa a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), cf. Relatório do Auto de Infração de fls. 95/99. Tal como exposto no item precedente, cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basililar, na medida em que é por ela que o representante legal da empresa demonstra o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. E sendo assim, verificado que o processo fiscal, com cópia nos autos, está formalmente em ordem, tal como verificado em relação ao art. 337-A do Código Penal, tenho que também ficou comprovada a materialidade da infração de que ora se cuida. 2. Autoria (arts. 337-A do Código Penal e Art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e dolo No tocante à autoria, observa-se da ficha cadastral de fls. 78/80 que o réu foi admitido na empresa no ano de 2004 e integrava o quadro social durante todo o período descrito na denúncia, ostentando a condição de sócio e administrador da empresa. Além disso, no bojo da representação fiscal para fins penais (vol. 01) observa-se que os termos de início e encerramento de procedimento fiscal foram assinados pelo réu. Mais do que isso, o réu, em seu interrogatório, admitiu que exercia, com exclusividade, a administração da empresa. Disse que a empresa possuía, além dele próprio, um único sócio, que era responsável pela área comercial, e que a admissão desta pessoa na sociedade empresária se deu com a única finalidade de possibilitar o enquadramento da pessoa jurídica no regime tributário SIMPLES, de modo que doou 1% das cotas a esse funcionário da empresa, que trabalhava na função de vendedor, passando o sócio da RIO VERMELHO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. afirmou que, muito embora a sua área de atuação estivesse voltada para a fábrica, os funcionários responsáveis por realizar as atividades das quais não possuía domínio, sempre o reportavam e a responsabilidade final o competia, de modo que resta incontestada a autoria. É de se reconhecer, portanto, que foi sob a responsabilidade e gerência do réu que a empresa referida na denúncia deixou de declarar nas GFIPs remunerações pagas, redundando tal ação na supressão de tributos. O não recolhimento de tributos é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento quebra o dever imposto a toda a sociedade constitucionalmente. Inequivoco, pois, o dolo. Saliente-se, ainda, que até o presente momento não há qualquer notícia nos autos a respeito de eventual pagamento do débito. As informações existentes nos autos são todas no sentido contrário (fls. 152). Assim, o fato é típico e antijurídico e autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento objetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa, praticou as condutas descritas na inicial. A continuidade delitiva também ficou demonstrada, pois a conduta repetiu-se ao longo do ano de 2008, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Resta avaliar a alegação de dificuldade financeira, deduzida em meio ao interrogatório do réu e reiterado em suas alegações finais. A prática do fato típico narrado na denúncia, em caso de evidente e considerável dificuldade financeira, quando inexistir conduta diversa, enseja a exclusão supralegal da culpabilidade. Naturalmente, esta causa especial de exclusão só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência, a ser produzida segundo as regras que disciplinam a distribuição do ônus da prova, não se podendo presumir tal circunstância de singelas alegações. Neste particular, entendendo ser indispensável a produção de prova documental, especialmente com a juntada de documentos fiscais e contábeis da empresa que demonstrem efetivo decréscimo patrimonial, assim como as declarações de imposto de renda do réu, a fim de demonstrar os reflexos das dificuldades da empresa no seu patrimônio pessoal, eventualmente até o sacrifício deste em prol da atividade empresarial. No caso, agora as declarações do réu em meio ao interrogatório - de duvidoso valor probatório -, vê-se que a prova das dificuldades financeiras limita-se aos documentos juntados a fls. 270/336, dando conta da existência de ações movidas contra a empresa e débitos trabalhistas em aberto. Os elementos coligidos constituem indícios de que a empresa atravessava certa dificuldade, porém não são robustos o suficiente para demonstrar que o estado de dificuldades financeiras era de tal ordem que não possibilitou ao seu administrador outra escolha se não a omissão de recolhimentos de natureza previdenciária. Note-se que o réu ingressou na empresa no ano de 2004, já ciente de questões jurídicas enfrentadas empresa, pois, examinadas as certidões de fls. 270/277, vê-se que naquele ano a empresa já era ré em algumas ações trabalhistas. Sendo assim, correu o risco normal do negócio, não podendo buscar, agora, o referendo de modelo de administração consistente em onerar tributos federais. É notável, no mais, a omissão da defesa no que se refere à juntada de documentos contábeis da empresa e das declarações de imposto de renda tanto do réu como da pessoa jurídica, haja vista que esses documentos poderiam indicar o alegado estado de dificuldades. Em outras palavras, não conseguiu a defesa comprovar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas inerentes a qualquer atividade empresarial de risco. Por tudo, afasto a tese da exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria 3.1. Art. 337-A, I, do Código Penal Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, vê-se que o réu respondeu a ação penal e foi condenado pela prática de apropriação indébita previdenciária. As demais circunstâncias judiciais não podem ser valoradas em desfavor do réu, por falta de prova. Assim, em atenção aos fatos antecedentes, fixo a pena base do réu em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição. 3.3. Concurso de crimes Nos termos do art. 70 do Código Penal, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. É o que se dá no caso, pois mediante uma única ação o réu incidiu em duas normas penais incriminadoras (art. 337-A, I, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). Sendo idênticas as penas cominadas aos delitos, aplica-se uma delas aumentada de um sexto. Outrossim, considerando a reiteração das condutas no tempo e analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando o período em que não houve o repasse à previdência social, aumento a pena em mais um sexto. Assim, tomo-a definitiva em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Não havendo, nos autos, robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita na fase de execução. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33º, 2º, "c", do Código Penal. Estando presentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade (artigo 44 e incisos do Código Penal), determino a aplicação do disposto no 2º do artigo 44, pelo que o condenado terá sua pena substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. O réu permaneceu solto durante a instrução e, nesta sentença, lhe foi aplicada pena alternativa, razão pela qual poderá apelar em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia, razão pela qual CONDENO o réu MARCELO FINARDI, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 337-A, I, do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal e em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituído pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais; (ii) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigentes na data do efetivo pagamento; sem prejuízo, condeno o réu à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 16 (dezesseis) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; e d) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. Guarulhos, 24 de janeiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Expediente N° 11082

PROCEDIMENTO COMUM

0005914-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005914-2) - ZENILDON JOSE ANTONIO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-27.2011.403.6119 - ENDY FIGUEIREDO (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0010897-87.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARUCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-47.2014.403.6119 - ANA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS (SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-19.2015.403.6119 - EVANDRO VIEIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi oportunizada ao autor a emenda da inicial, para efeito de correção de aparente erro material na formulação do pedido (fl. 9, item a - períodos indicados divergentes daqueles indicados na narrativa fática), e a fim de evitar ulterior alegação de nulidade, determino a intimação do autor para que esclareça o pedido, emendando-o se assim entender necessário. Após, dê-se vista ao INSS para eventual complementação da defesa, e tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-55.2016.403.6119 - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.119, intimo a autora acerca dos documentos juntados às fls. 125/135, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008150-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-17.2016.403.6119 ()) - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005186-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU FERREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006467-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECOPRIME COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X ANILTON RIBEIRO DAS NEVES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.100, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada juntada à fl. 105, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual conforme Contrato Social juntado às fls. 64/69, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Cédula de Crédito Bancário - CCB), em que, citada para pagamento, a executada RAISSA MACIEL ofertou exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, que o contrato executado foi entabulado de forma fraudulenta, uma vez que jamais teria assinado referido instrumento (fls. 89/110). Manifestação da CEF às fls. 117/121. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que o incidente processual denominado "exceção de pré-executividade" somente é admissível quando: (i) a alegação disser respeito a matérias cognoscíveis de ofício pelo Juiz e (ii) vier amparada em prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. Tais requisitos, aliás, estão de há muito cristalizados na jurisprudência, como se vê do enunciado nº 393 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Fixadas tais premissas, vê-se que, no caso concreto, as questões invocadas pela executada exigem, necessariamente, a produção de prova técnica, de modo a averiguar a autenticidade, ou não, do instrumento contratual firmado entre as partes. Assim, a matéria veiculada, além de não se traduzir em direito aférrivel de plano, claramente demanda dilação probatória. Por esta razão, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada RAISSA MACIEL. Defiro à executada a gratuidade da justiça. Anoto-se. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Com o decurso, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da parte exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011779-44.2016.403.6119 - ACQUA PARK CONDOMINIO CLUBE(SP169767 - AMÂNCIO CALIMAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo: I) Solicito a retificação do pólo passivo da ação excluindo Emerson Custódio, devendo constar como réu apenas a Caixa Econômica Federal, conforme emenda a inicial de fl. 28/29 e decisão de fl. 31 verso. II) Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012220-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECÇÕES LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA X RAQUEL CACERE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o original do título executivo, bem como declarar a autenticidade dos documentos apresentado em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

000413-23.2007.403.6119 (2007.61.19.000413-3) - MAGGIORE TRANSPORTES LTDA(SP191103 - ANDRE EDUARDO MARCELINO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008050-0) - MARCELO LUIZ GONCALVES SOARES(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000841-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000841-2) - MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARIA DE LOURDES BRONCA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

1. Tendo em vista que os réus não cumpriram a nota de secretaria de fl. 180, deixo de apreciar a petição de fls. 173/179, sendo assim, constituí-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Requerira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007702-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA PASSIM DE SOUZA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005616-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA DE SOUZA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEIR MILITAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR MILITAO DA SILVA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 92, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das pesquisas realizadas juntadas às fls. 94/113 e 119, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 02 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIZ DA ROCHA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEI CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI CALIMAN
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 75, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos veículos apontados em pesquisa ao sistema Renajud, conforme planilha de fl. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004885-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GERALDO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.
2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.
3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002761-67.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS FREITAS
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11083

MONITORIA

0002826-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RIBEIRO SANTOS
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-94.2001.403.6119 (2001.61.19.000202-0) - LEONCIO VASCONCELOS DA SILVA X ELIZABETH FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO VASCONCELOS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.899, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 896/898, bem como da informação da manifestação e documentos juntados às fls. 903/936.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA ALMEIDA E RJ067096 - LUZIA CRISTINA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-43.2007.403.6119 (2007.61.19.002869-1) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207437E - ALEXANDRE JOSE FRANCISCO)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-50.2013.403.6119 - NORMA FERNANDES GIRALDELLI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-79.2014.403.6183 - GERALDO ANANIAS DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECRETOS NºS 53.831/64 e 83.080/1979. RESTRIÇÃO DE CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS LEI 9.032/95 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 1. Somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes, havia a presunção de insalubridade da função, bastava que ela constasse do rol dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 e que o exercício da atividade estivesse anotado na CTPS do trabalhador. 2. Os períodos laborados na função de torneiro mecânico, até o advento da Lei nº 9.032/95, não devem ser computados para fins de aposentadoria especial, pois não há previsão legal. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (AC 200581000172072 AC - Apelação Civil - 433623 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apolinário Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data:26/09/2008 - Página:1109 - Nº:187 Decisão UNÂNIME) Registre-se que a parte autora não trouxe outros elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício da atividade laboral nos períodos objeto da controvérsia - salvo quanto ao ruído. Portanto, reconhecimento como exercido em condições especiais apenas os períodos de 04/10/1989 a 14/06/1991, 21/03/2001 a 20/02/2002, 19/11/2003 a 23/03/2005, 24/03/2006 a 28/06/2007, 29/08/2008 a 19/12/2009 e 03/01/2011 a 29/08/2013.- Do direito à aposentadoria art. 57, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso, considerados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como aqueles objeto de reconhecimento administrativo, verifica-se que o segurado não conta com mais de 25 anos de atividade em condição prejudicial à saúde, pelo que não faz jus à concessão de aposentadoria especial.No que se refere ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento do direito subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado subsidiariamente nesta demanda - de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/10/1989 a 14/06/1991, 21/03/2001 a 20/02/2002, 19/11/2003 a 23/03/2005, 24/03/2006 a 28/06/2007, 29/08/2008 a 19/12/2009 e 03/01/2011 a 29/08/2013 (NB 172.590.017-0).Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), cada parte pagará o correspondente entre percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base metade do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0012477-50.2016.403.6119 - EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o requerimento administrativo atualizado junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000188-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERJECOM COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RERISON PAULO SOUZA REGO X SANDRA PESSOA SOUZA REGO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 57, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009263-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO OLIVEIRA GOMES - ME X REINALDO OLIVEIRA GOMES

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 56, que indeferiu a petição inicial. Afirma a embargante que a sentença possui omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero desconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a parte não atendeu à determinação para que se apresentasse a via original do contrato, sendo certo que não foi conferida a alternativa de apresentação por cópia autenticada. Assim, eventual irrisignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 63/64 permanecendo inalterada a sentença de fl. 56.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-59.2012.403.6119 - JOSE ROCHA MAROTINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA MAROTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000101-10.2017.4.03.6119

REQUERENTE: RICARDO TOPDJIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA DO CARMO BARBOSA - SP80218
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500085-56.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: TRUMON COMERCIAL EXPORTADORA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 11084

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, o pedido formulado à fl. 112/113, haja vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 98.
No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

MONITORIA

0009993-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS DA SILVA

Fl. 23: Diante do decurso de prazo certificado nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, por via postal, para no prazo de 5 dias, cumprir o despacho de fl. 20, sob pena de extinção.
Após, se em termos, prossiga-se com a citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FETOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEICÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fs. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-73.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/317: Intimem-se as partes acerca da manifestação do Sr. Perito, para que informem se persiste o interesse na pericia, informando, inclusive, novo endereço.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-53.2014.403.6119 - LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOR DA SENTENÇA DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS 0004312-14.2016.403.6119, QUE FOI DISPONIBILIZADO NO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA EM 17/08/2016, fs. 55/60.

"VISTOS, em sentença.

Trata-se de expediente de restauração relativo aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007502-53.2014.403.6119, em que são partes LUANA DE MELO TALACIO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Houve constatação, por este Juízo, do extravio do processo (que se encontrava em carga com o réu), sendo acostada, além do extrato processual, cópia da decisão antecipatória dos efeitos da tutela deferida (fs. 05/10 e 11/13).

O réu, instado, não se opôs à restauração dos autos, informando, na oportunidade, ter dado cumprimento à decisão liminar, com implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fs. 17/36).

Às fs. 41/53, a autora apresentou cópia da inicial e documentos que a instruíram.

Contestação às fs. 55/63.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Depreende-se do extrato processual de fs. 05/10 que foram juntados documentos hábeis à restauração dos autos (diante da fase em que se encontravam - para oferecimento de contestação), quais sejam, cópias da peça vestibular e da decisão antecipatória da tutela, sendo observada, ainda, a preceituação legal constante dos arts. 712 ss., do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECLARO RESTAURADO o presente feito, para todos os fins.

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da autuação, passando a constar procedimento ordinário nº 0007502-53.2014.403.6119, classe originária 29, conforme art. 203, 1º do Provimento nº 64/05-COGE, procedendo-se, ato contínuo, ao cancelamento da distribuição do processo nº 0004312-14.2016.403.6119.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença de restauração, retorne-se a marcha regular do processo e INTIME-SE a autora para oferecimento de réplica, no prazo legal e especificação de provas.

Intime-se.

Guarulhos, 04 de agosto de 2016."

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-16.2016.403.6119 - SANDRA REGINA GERMANO MELO(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estabeleceu-se controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego do falecido cônjuge da autora com a empresa Auto Posto Água SX Ltda., sendo relevante a questão, porquanto diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, um dos requisitos da pensão por morte.No particular, a prova produzida nos autos está fundamentalmente ligada à existência de ação trabalhista de reconhecimento do vínculo de emprego, movida pelos sucessores do de cujus e na qual restou entabulado acordo entre as partes.Ocorre que é controverso na jurisprudência o valor probatório da sentença trabalhista homologatória de acordo.Nesse sentido, a fim de prevenir ulterior alegação de cerceamento de defesa, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que, em relação ao ponto fixado, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int

PROCEDIMENTO COMUM**0004363-25.2016.403.6119** - CICERA CASTRO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Aguarde-se pelo prazo de 15 dias após a data agendada pelo INSS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010594-68.2016.403.6119** - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Defiro à autora o prazo, improrrogável, de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010837-12.2016.403.6119** - JOSE PETRONILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0011230-34.2016.403.6119** - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente, (i) depósito em juízo do valor incontroverso das prestações mensais, (ii) suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade e (iii) que seja concedido o direito do autor permanecer no imóvel, relativamente a contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Em síntese, sustenta o autor inobservância dos procedimentos da Lei 9514/97, bem como a necessidade de revisão das cláusulas contratuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/87). Instado (fl. 91), o autor promoveu a regularização da inicial (fls. 92/96). É o relatório necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial já exauriu os seus efeitos, uma vez que, conforme se depreende da certidão de matrícula de fls. 72/74, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 17 - fl. 63) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97). Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário. No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão. Vale destacar, ainda, que os autores adimpliram apenas 13 parcelas do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato. De outro norte, prejudicados os pleitos concernentes ao depósito judicial de valores incontroversos e à revisão contratual, justamente porque, findo o procedimento de execução extrajudicial, com a consequente consolidação da propriedade pela CEF, extinguiu-se o vínculo contratual então existente entre as partes. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0012204-71.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012392-98.2015.403.6119 ()) - FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que a ação principal não está garantida.

Intime-se o embargante a cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido. .PA 1,10 Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007009-13.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, o pedido formulado à fl. 170, haja vista a citação dos executados à fl. 160.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005261-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PIRES LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, haja vista a guia de recolhimento de fl.75, ser a mesma de fl. 33, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012392-98.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002234-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 39/40, que indeferiu a petição inicial. Afirma a embargante que a sentença possui omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a parte não atendeu à determinação para que se apresentasse a via original do contrato, sendo certo que o subestabelecimento mencionado foi protocolizado após o decurso de prazo para a regularização da inicial, não havendo que se falar, no ponto, em irregularidade na intimação formalizada à fl. 32. Assim, eventual irsignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 42/43 permanecendo inalterada a sentença de fls. 39/40.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004283-61.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE AZEVEDO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 37/38, que indeferiu a petição inicial. Afirma a embargante que a sentença possui contradição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Com efeito, a parte não atendeu à determinação para que se apresentasse a via original do contrato, sendo certo que o subestabelecimento mencionado foi protocolizado após o decurso de prazo para a regularização da inicial, não havendo que se falar, no ponto, em irregularidade na intimação formalizada à fl. 30. Assim, eventual irsignação da embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 40/41 permanecendo inalterada a sentença de fls. 37/38.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004300-97.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILIPE DAMASCENO HIPOLITO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FILIPE DAMASCENO HIPOLITO DOS SANTOS, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações. Juntou documentos (fls. 04/26). Instada a apresentar a via original do contrato (fl. 30), a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 35. É o relatório. Decido. O título executivo constitui documento indispensável à propositura da ação de execução. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual legítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ...EMEN(RESP 201102163307, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 - DTPB:). No caso, a exequente deixou de juntar o título executivo, mesmo após especificamente instada a fazê-lo. Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, incisos I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALQUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES USINADOS - EIRELI X RENATO RODRIGUES PESSOA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como cópia da petição inicial e do título executivo para verificar a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012563-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE MODA FEMININA EIRELI - ME X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, bem como cópia da petição inicial e do título executivo para verificar a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO

0000907-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON PEREIRA SOARES

Indefiro a entrega dos autos à exequente, pois esta pressupõe a notificação, conforme dicação do art. 729, do CPC.

Intime-se a exequente a informar novos endereços do requerido a fim de viabilizar a sua notificação, sob pena de extinção do processo.

CAUTELAR INOMINADA

0003847-05.2016.403.6119 - RODRIGO MESSIAS DE SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.130/170: Diante do interesse do requerente na realização da audiência de conciliação, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004745-91.2011.403.6119 - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-05.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026373-25.2000.403.6119 (2000.61.19.026373-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025790-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025790-5)) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO E SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A

Fls. 289/290: Recebo o pedido formulado pelo exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada (Dry Port São Paulo S/A), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008950-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008950-3) - MARCIO JOSE DOS SANTOS X JANE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP243518 - LEANDRO ODILON DE BRITO E SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MPK INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 11085**PROCEDIMENTO COMUM**

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 383: Expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores disponibilizados à fl. 380, conta nº 1181005509284255, em favor da Sra. Adenise Aparecida de Oliveira, sucessora do autor Flavio Gomes Ferreira.

Após, intime-se a parte autora, para que compareça à CEF, ag. 4042, PAB Justiça Federal, munida de documento de identificação para agendamento de data para o levantamento.

Expeça-se, também, alvará de levantamento do valor disponibilizado à fl. 379, referente aos honorários contratuais e intime o advogado para retirá-lo no prazo de 72 horas, a partir das 14:00.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004416-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004416-0) - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003165-26.2011.403.6119 - OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-34.2015.403.6119 - VALDECI SEVERO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-74.2016.403.6119 - MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) - INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a embargante por edital, a constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Prazo do edital: 20 dias.Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005647-5) - VARGAS FERRANTE(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL X VARGAS FERRANTE X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGENSERVISE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR(SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Intimem-se as exequentes do depósito realizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007025-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007025-0) - OSVALDO NUNES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006083-9) - IRENE RUIZ DE SOUZA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, expedí a minuta do ofício requisitório em 19/09/2016, conforme cópia(s) que segue(m), bem como intimo as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012433-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO NUNES SIRQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007244-77.2013.403.6119 - JOSEFA SANTOS DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007669-07.2013.403.6119 - MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11086

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0000990-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO RODRIGUES PAES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Carapicuíba/SP e 01 endereço na cidade de São Roque/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA**0003497-66.2006.403.6119** (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 04 endereços na cidade de Mairiporã/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA**0001957-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ipeuna/SP e 01 endereço na cidade de Rio Claro/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA**0010335-15.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

MONITORIA**0000522-27.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA GARCIA DA COSTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Mongaguá/SP, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM**0000936-11.2002.403.6119** (2002.61.19.000936-4) - MANOEL DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0006470-23.2008.403.6119** (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0008110-27.2009.403.6119** (2009.61.19.008110-0) - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS, para que opte pelo benefício mais vantajoso, haja vistas o benefício concedido administrativamente.

Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010299-07.2011.403.6119** - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM**0004362-45.2013.403.6119** - ANGELA RODRIGUES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0006417-32.2014.403.6119** - MARIO CAMACHO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM**0009736-71.2015.403.6119** - ARNALDO CAVALLARO(SP339850 - DANILO SCHEITINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM**0003249-51.2016.403.6119** - SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do INSS de fls. 103/105.

PROCEDIMENTO COMUM**0006335-30.2016.403.6119** - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA DA SILVA ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0007226-51.2016.403.6119** - OMAR DIBO CALIXTO AFRANGE FILHO(RJ168616 - MOACYR DE OLIVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM**0000780-95.2017.403.6119** - MARTINHO RODRIGUES DE MATOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, bem como esclareça o pedido formulado nesta ação com a ação que tramitou no Juizado Especial desta Subseção, sob o nº 0005515-85.2015.403.6332, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009136-31.2007.403.6119** (2007.61.19.009136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista a citação dos executados, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, tendo em vista a citação dos executados, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010001-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PORTERO BARBARESÇO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivar-se.

Cumpra-se.

HABILITACAO

0010535-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante da certidão de fl. 33, intimo a Sra. Amélia Aparecida Xavier Gnocchi, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência a ser cumprida no Juízo de Ilha Comprida/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0006898-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006898-2) - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o interessado, Gerônimo Rodrigues, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0002131-74.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(RS050952 - VINICIUS OCHOA PIAZZETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0007832-79.2016.403.6119 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes do Invoice vp-2016/001, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II), ao argumento de gozar de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea "b", da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/86). Quadro indicativo de prevenção à fl. 87. A decisão de fls. 90/91 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 87 e indeferiu o pedido liminar. As fls. 100/127, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e às fls. 128/130 teceu considerações acerca do valor atribuído à causa. As informações foram prestadas às fls. 136/145, arguindo falta de interesse de agir. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 152). É o relatório necessário. Decido. No caso ora sub judice, constata-se a existência de óbice à apreciação do meritum causae, qual seja a ausência de ato coator ou da sua iminente prática. Deveras, como se extrai da peça exordial, a impetrante insurgiu-se contra a incidência tributária relativa a operação de importação vinculada, em tese, à Invoice vp-2016/001. Ocorre que referido documento não espelha, efetivamente, uma operação de importação, e sim mera tratativa com vistas à conclusão de futuro e ainda incerto negócio jurídico. Sequer se sabe, por ora, como se dará a importação e se ela ocorrerá via zona primária sujeita à jurisdição da autoridade impetrada. Não se admite, neste contexto, falar-se em impetração preventiva, como pretendido, por não existir, ainda, o risco de sujeição a um ato coator. Nesse sentido, confira-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANCA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, porque constatado pelo Juízo a quo que a impetração não seria preventiva, mas efetuada contra lei em tese, encontrando óbice na Súmula 266/STF. 3. Ocorre que a alegação da relevância jurídica do pedido de reforma, relativamente ao fundamento de impetração contra lei em tese, não logrou afastar a constatação de falta de condição específica da ação, passível de exame de ofício, nos termos do 4º do artigo 301, CPC. Assim porque, conquanto impetrado em caráter preventivo, não se dispensa a comprovação de justo receio de lesão a direito líquido e certo, sob pena de a impetração assumir a natureza de impugnação à lei em tese, vedada pela Súmula 266 da Suprema Corte. 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Eliana Marcelo, AMS nº 359.131, DJe 17/12/2015) Destaque-se, no mais, o teor da manifestação da autoridade impetrada, no sentido de não se opor, quanto ao mérito, à pretensão exposta na inicial, caso venha a ocorrer uma operação de importação, pois o direito afirmado na inicial encontra amparo no ordenamento jurídico. Diante do exposto, reconheço a carência de ação pela falta de interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual denego a segurança na forma do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0006766-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CELSO TEODORO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 42, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA(SP340459 - MALAQUIAS ANGELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIEL ROBERTO LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921, III,

de carta precatória, em depoimento verossímil, relataram ter conhecido o demandante há cerca de 30 anos, que trabalharam juntos na área rural, embora em propriedades diversas, mas todas de propriedade do mesmo empregador que figura da CTPS, sendo que todos trabalhavam na roça. Entendo que a prova testemunhal corroborou de forma suficiente a prova material, ao que se impõe o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 25/02/1982 a 30/09/1986. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro (i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; (ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; (iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daquele. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, dos períodos mencionados na inicial como tendo sido trabalhados em condições insalubres, verifica-se que o INSS não reconheceu administrativamente o tempo especial relativo ao vínculo de emprego do autor com a empresa Levrin (18/01/2001 a 17/10/2012). O PPP e o laudo de fs. 56/58 e 59/61 informam que o autor trabalhou, no período controvertido, com sujeição a ruído de 89 dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruidos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, reconheço o tempo especial no período de 19/11/2003 a 17/10/2012.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordinada-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fs. 203/204), verifica-se que a parte autora reuniu todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida, com observância do tempo de contribuição apurado em juízo (41 anos e 10 meses, cf. planilha anexa). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) condenar o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.425.040-5 em favor da parte autora, com DIB em 17/10/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; b) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-88.2015.403.6119 - MARIA PERPETUA DE FREITAS(SP257613) - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICÓ E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fs. 196/200, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fs. 211/219 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fs. 196/200: MARIA PERPETUA DE FREITAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 18/02/1987 a 23/08/1995 e 02/07/1996 a 24/07/2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/65.A decisão de fl. 70 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 73/87). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Replica às fs. 90/94.Deferida a realização de prova pericial no ambiente de trabalho (fl. 96), com laudo ofertado às fs. 119/171.O INSS, cientificado 9fl. 174), não se manifestou.Manifestação da parte autora às fs. 179 e 180/194.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS reconheceu o tempo de atividade especial nos períodos de 18/02/1987 a 23/08/1995 e 02/07/1996 a 05/03/1997, conforme planilha de fs. 57/58.Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial do período de 06/03/1997 a 24/07/2014.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por

em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, a autora pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço no período de 05/06/1989 a 23/01/2013. O PPP de fls. 147/149 informa que a autora trabalhou em laboratório químico, com exposição a acetato de etila, etilbenzeno, cetona, xileno, entre outros, no período de 05/06/1989 a 31/03/2007. A exposição era habitual e permanente, conforme declaração de fls. 109, e não há prova de utilização de equipamento neutralizador dos agentes químicos mencionados. Assim, reconheço o tempo especial em relação ao referido período, com fundamento nos itens 1.2.11 e 2.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período posterior a 31/03/2007, no qual a autora passou a exercer o cargo de coordenadora de meio ambiente, portanto já não mais exercendo atividade em laboratório químico, não é possível reconhecer o direito alegado na inicial, por falta de prova da exposição habitual e permanente aos mesmos ou outros agentes noivos. Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. Portanto, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, deixo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 05/06/1989 a 31/03/2007, convertendo-o em comum; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.070.434-7 em favor da parte autora, com DIB em 01/09/2015, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I."

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-71.2017.403.6119 - TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 11087

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011318-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011318-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDNA DO NASCIMENTO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR APEP/SP(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

Fl. 888: Diante da assistência da oitiva da testemunha Elza Leão de Moura Montanhane, intirem-se as partes para que apresentem as alegações finais no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. **SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO FISCAL

0000483-84.2000.403.6119 (2000.61.19.000483-7) - INSS/FAZENDA X MELCHERT EQUIPAMENTOS LTDA X GERMANO FURLANI MELCHERT(SP242532 - ANDRE CAVICCHIOLI MELCHERT) X MAURO ANTONIO MARQUES JUNIOR X NEIDE LOPES MELCHERT X DENISE LOPES MELCHERT MARQUES

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002965-05.2000.403.6119 (2000.61.19.002965-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TUBO PACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES MICHELOTTO)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013069-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013069-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EROMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME(SP082486 - JOSE BURE) X PAULO MORENO X ULISSES DIAS DE SOUZA

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.

5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013436-80.2000.403.6119 (2000.61.19.013436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POÇO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0014584-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MENON PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP152173 - ALESSANDRA SOUZA ROSELLI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP304189 - RAFAEL FERNANDES E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

1. Intime-se a Leiloeira Oficial de fl. 268, mediante Carta de Intimação, para que se manifeste acerca do alegado pelo arrematante às fls. 270/274, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016161-42.2000.403.6119 (2000.61.19.016161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FUNDICAO FERGUS LTDA X JOAO LOPES GUTIERREZ X RAFAEL BENTO DA SILVA NUNES DA COSTA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

1. Visto em Inspeção.
2. Reconsidero a decisão retro.
3. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
4. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
5. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
6. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026835-79.2000.403.6119 (2000.61.19.026835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORBRAS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DAMASENO CRIPPA X ANTONIO MARCELINO BRANDAO NETO

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0009968-50.2001.403.6119 (2001.61.19.0009968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-59.2001.403.6119 (2001.61.19.001239-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAWER SELECAO DE PESSOAL LTDA X ROSELY MARTINES MOTTA VIEIRA(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X ALICE JESUINA MOTTA LELA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003703-56.2001.403.6119 (2001.61.19.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FERTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001790-05.2002.403.6119 (2002.61.19.001790-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAD MATERIAL FERROVIARIO LTDA - ME X RAIMUNDO FAIAD(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 67/68: Compulsando os autos, verifico que não há constrição do imóvel mencionado pelo requerente.
2. Requeira nos autos apropriados.
3. Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.
4. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
5. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.
6. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, se for o caso.
7. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.
8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.
9. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.
10. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.
11. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
12. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006642-04.2004.403.6119 (2004.61.19.006642-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G B DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei

6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003196-56.2005.403.6119 (2005.61.19.003196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X CELIO ABRUSIO X GILBERTO GLASSER(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

1. Fs. 198/203 e 213/217: Verifico que a executada apresentou documentos, informando a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Entretanto, tais documentos, não têm relação com o feito.
2. Por outro lado, a exequente comprovou com documentos, que a dívida não se encontra extinta, manifestando-se pela suspensão do feito, em razão do parcelamento.
3. Outrossim, a exequente manifestou-se contrária à liberação do bem construído, enquanto perdurar o parcelamento.
4. Diante do exposto, indefiro a liberação do bem, visto que a dívida ainda não foi quitada.
5. Defiro a suspensão do feito, em razão do acordo noticiado.
6. Arquivem-se os autos por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.
7. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008407-73.2005.403.6119 (2005.61.19.008407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGALI APARECIDA DE LIMA - ME(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004559-44.2006.403.6119 (2006.61.19.004559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006315-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006315-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X TANIA BEATRIZ TUCUNDUVA FERREIRA X FLEXCELL PACKANGING CORP X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0003167-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, mormente levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005043-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas.

"Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual!"

EXECUCAO FISCAL

0005136-85.2007.403.6119 (2007.61.19.005136-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas.

"Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual!"

EXECUCAO FISCAL

0008524-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFURAC ENGENHARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0002952-54.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORJARIA WIELAND LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

1. Fs. 90/91: Verifico à fl. 89, que este Juízo restringiu apenas a transferência do veículo.
2. Através do ofício 239/2016 de 15/12/2016, encaminhado à autoridade de trânsito desta Comarca, foi determinado que não se obtivesse o licenciamento anual de veículos, cuja restrição deste Juízo tivesse sido realizada

tão somente quanto à TRANSFERÊNCIA, salvo se por óbvio, houvesse outra restrição oriunda de autoridade ou processos diversos.

3. Verifico que há restrição do veículo em questão em outros Juízos (fl. 92)
4. Requeira a executada o que de direito nos autos apropriados.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011379-40.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momento levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005059-37.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0007806-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA PEREIRA FREIRES(SP307850 - RAFAEL ROMANO BASSO)

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0006479-43.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM DE PECAS DE RADIO E TV E SERVICOS SILVA T(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social.
"Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual"

EXECUCAO FISCAL

0006641-38.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SITE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXIV, da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e alterações havidas.
"Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual"

EXECUCAO FISCAL

0003023-51.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009347-57.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVELIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FAST PETROLEO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT)

1. Fls. 137 e 141: Diante da informação de fl. 144, arquivem-se os autos por sobrestamento, até a decisão final do agravo de instrumento.
2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004435-80.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRONICA LTDA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

1. Visto em inspeção.
2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
3. Com efeito, tenho que o presente feito enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, momento levando-se em consideração as diretrizes emanadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no contexto das "Perguntas e Respostas" objetivando o esclarecimento da efetiva aplicação da norma supracitada.
4. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes.
5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006266-66.2014.403.6119 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União Federal à fl. 41.
Após, dê-se nova vista ao exequente e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007138-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADO OLIVEIRA VI LTDA(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea "a", da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.
Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008924-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato Social e alterações havidas.
"Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações,

sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP066394 - MARIA DE FATIMA G DOS SANTOS) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

"XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119 ()) - FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI30203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório, em cumprimento à determinação:

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

"XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal"

Expediente Nº 2494

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022771-26.2000.403.6119 (2000.61.19.022771-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022770-41.2000.403.6119 (2000.61.19.022770-0)) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fl. 332.

Remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para fins de cálculo.

Em relação ao débito constante do executivo fiscal, deverá a executada dirigir-se diretamente ao exequente para fins de apuração do quantum devido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003757-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003757-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006155-0)) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SPI191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fica intimada a parte interessada, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, proceda-se o desapensamento dos autos principais.
3. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009053-44.2009.403.6119 (2009.61.19.009053-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019360-72.2000.403.6119 (2000.61.19.019360-9)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto (fs. 163/183), nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE DIAS), conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010923-27.2009.403.6119 (2009.61.19.010923-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006483-6)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.289/290 e 292/293.

Tendo em vista a proposta de honorários apresentada pelo novo perito nomeado por este Juízo em substituição ao perito anteriormente nomeado, complemente a parte EMBARGANTE a diferença do quanto depositado às fls.191/192, e o valor estimado proposto às fls.292/293.

Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, abra-se nova vista ao perito para elaboração da prova pericial requerida. Prazo: 90 (noventa dias).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010873-30.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8)) - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando a entrega do laudo pericial (fs.339/387), intimem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).
2. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
3. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011472-66.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 341/343, nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE DIAS), conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008099-56.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-53.2011.403.6119 ()) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando a entrega do laudo pericial (fs.111/154), intimem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).
2. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
3. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012396-38.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013177-02.2011.403.6119 ()) - GUARU-BRASA COMERCIO DE CARVAO E LENHA LTDA - EPP(SP328633 -

PETROCELLI PETRI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, na execução fiscal, até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Cumprida a determinação nos autos principais, traga a estes autos cópias do contrato ou estatuto social e eventuais alterações, termo ou auto de penhora, bem como seu reforço, certidão de intimação do ato e laudo de avaliação, documentos indispensáveis ao prosseguimento deste feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-75.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-03.2012.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-42.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-86.2006.403.6119 (2006.61.19.003916-7)) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004731-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-51.2010.403.6119 ()) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15(QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010833-72.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006110-8)) - POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Considerando que o regime da execução fiscal é disciplinado por lei especial, enquanto as regras que alteraram o novo Código de Processo Civil são de cunho normativo processual geral e, ainda, que de acordo com a legislação brasileira, a lei geral não tem força jurídica para modificar a sistemática da lei especial, entendo que apesar da lei 6.830/80 (lei de execuções fiscais) não mencionar expressamente que os embargos à execução fiscal tenham efeito suspensivo, a simples leitura de alguns dos dispositivos desta lei (artigos 16, 1º, 18, 19, 24, inciso I e 32, 2º), dão margem ao entendimento de que a apresentação de garantia, e por consequência, o oferecimento dos embargos por parte do devedor, suspendem o prosseguimento da execução. Assim, no caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos que deverão ser processados com efeito suspensivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação no prazo legal. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação juntada aos autos, nos termos da decisão supramencionada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012122-40.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007928-07.2010.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE CÓPIA DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012124-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-22.2010.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE CÓPIA DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012125-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-89.2014.403.6119 ()) - COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES (NOTADAMENTE CÓPIA DA CLÁUSULA QUE CONFERE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012660-21.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-10.2014.403.6119 ()) - IRMAS COZINHA REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 51/116 decreto o SIGILO DOS AUTOS, devendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores.
2. Regularize a embargante sua representação judicial, no prazo legal, carreado aos autos novo instrumento de mandato em conformidade com o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato social juntado às fls. 28/31, bem como cópia das certidões de dívida ativa (CDA), documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008892-87.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012411-32.2000.403.6119 (2000.61.19.012411-9)) - HILTON CANDIDO(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto, 2. Cópia da certidão de dívida ativa e do comprovante da constrição judicial levada a efeito nos autos principais. 3. Adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão. 4. Regularização da representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração específico, bem como outorgando poderes para requerer as benesses do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/15.5. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005292-29.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

NOTA DE SECRETARIA: FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA/EMBARGANTE do inteiro teor do despacho que segue: "PA 0,10 1. A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). PA 0,10 2. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. PA 0,10 3. Sem prejuízo da determinação anterior, haja vista o certificado pelo senhor oficial de justiça às fls.60/62, nos autos do executivo fiscal nº 0005292-29.2014.403.6119, expeça-se novo mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário, já ficando autorizada por este Juízo, o emprego de força policial, se necessário.

4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais para que tenham seu regular prosseguimento, despendendo-se."

CAUTELAR FISCAL

0011658-50.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Por ora, aguarde-se decisão sobre a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser comunicada pela requerente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003942-26.2002.403.6119 (2002.61.19.003942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-59.2000.403.6119 (2000.61.19.017201-1)) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA/

1. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 152.311,82, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fls. 644/645.
2. Inerte a executada, abra-se vista ao exequente para manifestação.
3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-40.2003.403.6119 (2003.61.19.004579-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-11.2002.403.6119 (2002.61.19.006368-1)) - EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA

1. Trata-se de execução para cumprimento de sentença cujo dispositivo não foi hostilizado por recurso algum, sendo proferida anteriormente à edição da Lei n. 11941/09, inclusive. Assim, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 406/408, com fulcro nos arts. 467 e 468, ambos do CPC.
2. Cumpra-se a decisão de fl. 405 (item 2), expedindo-se mandado de penhora para garantia da dívida, no valor indicado a fl. 404 e acrescido do percentual de 10%, a título de multa, conforme art. 475 "J", do CPC.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005060-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005060-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003738-7)) - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA

1. Considerando o valor atribuído à causa nestes autos (fl.04), desconsidero o pedido de fls.142/144, e defiro o de fls.145/147.
2. Assim, nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 13.639,93 em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fls.146/147.
3. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.
4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora.
5. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) - LINO JOSE DE SEIXAS NETO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINO JOSE DE SEIXAS NETO X FAZENDA NACIONAL

Ficam intimados os patronos do exequente do despacho de fl. 203:

- "1. Dê-se vista aos patronos da executada para informarem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, devendo ser apontado também o número do CPF/MF ou CNPJ em complemento a informação anterior.
2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição.
3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.
4. Intime-se."

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juiza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5356

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Fl. 275 - rada a decidir, tendo em vista o disposto à fl. 274.

Outrossim, concedo prazo improrrogável de 5 dias para manifestação da CEF, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-25.2006.403.6119 (2006.61.19.003836-9) - VIVIANE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado do acordo homologado às fls. 571/574, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004779-42.2006.403.6119 (2006.61.19.004779-6) - MINGATI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005072-12.2006.403.6119 (2006.61.19.005072-2) - DARLENE APARECIDA RISSONI ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009100-9) - LOURIVAL MARTINS GIMENES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001155-9) - OTACILIO SANTINELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 379 - defiro vista dos autos fora da secretária pelo prazo de 5 dias para a CEF.
Após, defiro vista pelo mesmo prazo para a parte requerente.
Ao final, silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007281-0) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As fls. 112/113, o INSS alegou que não havia parcelas vencidas, uma vez que o pagamento do PAB foi realizado em 10/01/2011. As fls. 120/121, a parte exequente apresentou cálculo com o valor dos honorários advocatícios a serem pagos pelo executado no importe de R\$ 10.597,18. As fls. 124/138, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, instruída com cálculo no montante de R\$ 7.865,63 para 09/2016. À fl. 140, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedida do ofício requisitório. Pois bem. Tendo em vista que o exequente concordou com cálculos apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 133. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 7.865,63 de honorários advocatícios, atualizados até setembro/2016. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o ofício requisitório. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte executada (R\$ 2.731,55), suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010790-14.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-40.2011.403.6119 ()) - JOSE GERALDO PROCOPIO(SP303804 - ROGERIO REGIS BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/377: Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-09.2012.403.6119 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-83.2014.403.6119 - CARMEN DE CASTRO MATIAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KATIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/326: Manifestem-se as partes acerca das informações e documentos apresentados pela empresa SERVCATER INTERNATIONAL LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-37.2015.403.6119 - LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fl. 242 e documentos anexos, no prazo de 5 dias.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão exarada em sede judicial de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 149/153, bem como o despacho firmado em sede administrativa à fl. 258 e, bem assim, o requerimento de fl. 267 acompanhado da receita atualizada juntada à fl. 268, determino seja a UNIÃO intimada para dar continuidade no fornecimento do medicamento em questão.
Intime-se, ainda, a UNIÃO para manifestar-se acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 263/266º.
Com a devolução dos autos, intime-se a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para, querendo, apresentar manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 263/266º.
Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.
Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo impraticável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Assim, indefiro a produção da prova requerida à fl. 82 e na petição à fl. 10. Por outro lado, considerando que o autor protestou pela produção de prova documental, concedo o prazo de 10 dias para que este apresente formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's, hábeis a comprovar os alegados períodos especiais. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o correio eletrônico do sr. perito de fl. 241, no sentido de que não compareceu à pericia designada, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013669-18.2016.403.6119 - IDA MARIA VALENTIM TODESCATO COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, verifico que houve erro na autuação do feito. Assim, determino sejam desentranhadas as folhas 10 a 18 (cópia da inicial) e renumerados os autos, certificando-se. As cópias retiradas poderão ser inutilizadas.

2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 18, corroborado pela declaração de fl. 21, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.
3. De acordo com o teor do ofício juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
4. Embora a parte autora tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
5. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
6. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-11.2016.403.6119 - JOSE COELHO DUARTE(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora sem requerimento exposto, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 11.
2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 101, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária e tampouco pela parte autora (fl. 05v), de modo que este Juízo deixa de designar audiência de conciliação.
3. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 05 (cinco).
4. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

FL. 153 - Defiro vista dos autos fora do cartório, pela parte exequente, pelo prazo de 5 dias.
Após, defiro o mesmo prazo para a parte executada.
Silentes, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 140/141: Assiste razão à CEF.

Com efeito, o ato disponibilizado no Diário Eletrônico de 04/11/2016 não corresponde ao efetivamente proferido à fl. 137.

Tratando-se, portanto, de mero erro material, tomo nula a publicação referente ao presente feito constante do Diário Eletrônico da Justiça de 04/11/2016.

Publique-se o despacho de fl. 137.

Cumpra-se.

Fl. 137/Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 102 foi deferida a expedição de carta precatória e de mandado de citação da executada Solange Coutinho Codonho, após a juntada da precatória não cumprida (fl. 125), foi deferida a expedição de mandado de citação para o endereço anteriormente diligenciado, restando infrutífera novamente a diligência (fl. 134). Contudo, verifica-se a existência de endereços não diligenciados, de modo que determino o cumprimento integral da decisão de fl. 102 com a expedição dos mandados de citação. Publique-se. Intime-se"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 200, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007525-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fl. 78 - Antes de deferir nova pesquisa de endereços, determino que a CEF se manifeste sobre a pesquisa realizada às fls. 68/69, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000497-09.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FJB CONSTRUTORA EIRELI ME X KLEDY CORTEZ KLEIN(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que foi mantido o bloqueio de parte do valor bloqueado às fls. 52/54 e que já foi mantida a decisão de fl. 81/82 à fl. 102.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005901-75.2015.403.6119 - DAVI SANTANA DE BRITO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 63/65, dando conta da abertura do requerimento de Benefício Assistencial sob nº 87/702.677.518-0, inclusive com avaliação social já agendada para o dia 13/02/2017, às 07h30min, na Agência da Previdência Social de Guarulhos, dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte impetrante às fls. 61/62.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

NOTIFICACAO

0006226-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para retirar os autos em carga definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

NOTIFICACAO

0006765-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA

Fl. 31 - Indeferido, tendo em vista proibição por Provimento deste Tribunal. Cumpra-se o determinado à fl. 30.

Cumpra-se e, após, intime-se.

NOTIFICACAO

0009990-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM ALVES COSTA X JOFRAN DO NASCIMENTO JACINTO

Fl. 46 - nada para decidir, tendo em vista o despacho de fl. 43 e a certidão de fl. 43 - verso.

Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ BRANDALISE) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca da Nota Explicativa, encaminhada por meio do ofício sob o nº 1286/2016, acostada aos autos às fls. 119/121, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, aquilo que entender de

direito para o deslinde da questão.

Outrossim, determine-se a prestação de informação, por meio de correio eletrônico, solicitada na referida Nota Explicativa com referência à gratuidade da justiça em relação à parte interessada.

No silêncio, retomem os autos para o arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5367

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007488-98.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDERSON MARCOS DA SILVA

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 51, tendo em vista a informação contida no sistema RENAJUD de que o veículo objeto do feito foi roubado (fl. 30), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.:

01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

fl. 125 - indefiro, por ora. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 122/124 e, após, com a resposta, intime-se.

MONITORIA

0012527-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP X RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Fl. 215 - indefiro tendo em vista que se trata de ação monitoria, ou seja, ainda não houve a conversão em execução.

Ademais, compulsando os autos observo que ainda não houve sequer o esgotamento de meios para a citação da parte requerida.

Assim, intime-se a CEF para que proceda ao regular andamento processual no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.:

01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006567-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006567-4) - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 189 - Defiro. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do disposto no art. 523, parágrafo 1º do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão do julgado de fls. 204/208 que condenou a CEF em obrigação de fazer para correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Às fls. 416/431 a CEF juntou aos autos documento com memória de cálculo em que o autor consta com crédito judicial na conta vinculada do FGTS com as devidas correções, a qual foi ratificada pela Contadoria Judicial à fl. 435. Intimada para se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 438). À fl. 437, a CEF ratificou os cálculos e os créditos promovidos nas contas vinculadas do autor e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando o teor dos documentos juntados pela CEF às fls. 416/431, corroborados pela Contadoria Judicial e pela exequente, eis que nada requereu, dou por satisfeita a obrigação de fazer e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

À fl. 429 a Contadoria Judicial informa a correção dos cálculos apresentados pela União. Assim, restam homologados referidos cálculos.

Às fls. 431/432 a União informa como fazer para obter o parcelamento da dívida. Assim, proceda a parte autora tal como orientado pela requerida, informando este juízo, ao final, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PET PRIME IND. COM. DE PLASTICOS LTDA objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Anderson de Souza. O pedido engloba a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como de cada prestação mensal referente aos benefícios nos fatos mencionados que o INSS dispender até a cessação dos pagamentos por uma das causas legais. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 12/68. Às fls. 83/89, a empresa ré apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 90/92, sustentando preliminarmente, a existência de questão prejudicial externa, em face da existência de ação trabalhista movida por Anderson de Souza em face da ré requerendo danos materiais, morais e estéticos e no mérito, em síntese, sustenta a culpa exclusiva do segurado, uma vez que a sua função sempre foi de ajudante geral e em momento algum foi lhe dada a oportunidade de manusear equipamentos. Réplica às fls. 95/98. Às fls. 99/100, despacho saneador acolhendo a preliminar e determinando a suspensão do processo. Às fls. 102/117, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 120/121, cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinando o prosseguimento do processo. Às fls. 174/89, laudo pericial no qual foi informado acerca da impossibilidade de realização da perícia, uma vez que a empresa se encontrava extinta. À fl. 240, mídia da audiência realizada para a oitiva da testemunha. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afastadas as preliminares por ocasião do saneador, passo à análise do mérito. No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse máquina (extrusora) em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extraí-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 28/07/2010, sendo que Anderson da Silva, ao operar máquina extrusora, sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática do dedo indicador da mão direita. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 542.181.107-3 e auxílio-acidente NB 542.661.965-0. O pedido baseia-se, notadamente, no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A responsabilidade subjetiva, aplicável ao caso concreto, possui como requisitos para sua configuração o dano, a relação de causalidade ou nexo causal, a ação ou omissão voluntária e a culpa. Com relação ao dano, resta comprovado pela concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. O nexo causal também resta comprovado tendo em vista que o acidente ocorreu durante a operação de maquinário dentro e a serviço da parte ré. Tais requisitos são incontroversos nos autos, seja em razão das provas, seja por não terem sido refutados pela ré. Com relação à omissão e culpa, na audiência a testemunha Anderson da Silva afirmou que desempenhava a função de ajudante de extrusora. Que a parte ré fornecera apenas protetor auricular, tendo recebido ensinamento para realizar a tarefa de ajudante de extrusora, mas que chegou a operar efetivamente a máquina nas ausências do extrusor. Que não havia supervisão dos funcionários na operação. Respondeu que a máquina não possuía proteção que já tinha pedido para ser colocado algum tipo de proteção e que o acidente ocorreu no cilindro de borracha quando a chapa estourou e puxou sem dedo que teve de ser amputado, tendo sido colocada a proteção na máquina no dia posterior ao acidente. Informou, ainda, que apesar de existir botão de parada automático, este permanecia quebrado. Depreende-se, portanto, do depoimento da testemunha que a empresa não disponibilizou treinamento efetivo e eficaz para manuseio do equipamento, bem como que não dispunha de sistema de segurança para evitar o acidente. Neste ponto, a omissão e negligência da ré revelaram-se importantes e presentes, pois, ao permitir o funcionamento em suas instalações de máquinas que não observavam as normas de proteção e segurança do trabalho, assumiu o risco do acidente e efetivamente contribuiu para a ocorrência do infortúnio. Ademais, a reclamação trabalhista nº 000232720115020341 movida pela testemunha Anderson da Silva na qual buscou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos foi julgada parcialmente procedente, para condenar a empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em razão do acidente de trabalho sofrido pelo empregado, conforme salientado na decisão de fls. 120/121, fato que corrobora o entendimento aqui esposado. Ressalte-se que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador e/ou tomador de serviços pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURADA OMISSÃO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. 1. O acórdão expressamente reconhece a negligência da ré quanto à aplicação de normas de segurança do trabalho e, por isso, nega provimento à apelação interposta pela ré, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência de acidente de trabalho. Inexistência de omissão no ponto. 2. Está configurada a omissão quanto à alegação de que a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT seria óbice ao ressarcimento vindicado pelo INSS. O pagamento do SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa. A cobertura do SAT ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Precedente da Corte (AC 2004.01.00.000393-3/MG). 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão, sem alterar o dispositivo do acórdão embargado. (TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, EDAC 200438000173187, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 24.08.2011, p. 289). Nos termos do art. 466 do CPC, a decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, podendo ser apresentada perante o cartório independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência, assim indeferido o pedido de condenação de oferecimento de caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de inscrição no Registro de Imóveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré PET PRIME IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA ao pagamento dos valores devidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 542.181.107-3 e NB 542.661.965-0 em favor do segurado Anderson da Silva (fs. 15/19) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fs. 139/144, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fs. 133/137, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela parte autora às fs. 341/344, no prazo de 30 dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-34.2015.403.6119 - MARIA LUCIA DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipada, ajuizada por ROSEVALTER DANTAS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a troca de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.725.268-7, com DIB em 23/05/2005, pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.676.493-9, com DIB em 03/06/2000, reconhecido em sede recursal na via administrativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 09/26). À fl. 30 decisão determinando que a parte autora emende a inicial para atribuir o valor da causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como que apresente declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido às fs. 31/34. As fs. 36/36-v, decisão indeferindo a tutela de urgência e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fs. 39/40), pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fs. 46/48. As fs. 52/67, foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação dos herdeiros. À fl. 72, decisão homologando a habilitação de Maria Lucia Dantas de Aguiar e deferindo a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo atinente ao NB 42/116.676.493-9. As fs. 75/245, juntada cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/116.676.493-9. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de Mérito. O INSS que deve ser aplicada a prescrição quinquenal a partir da citação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Não assiste razão ao réu, uma vez que o autor foi intimado acerca da procedência do recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o benefício NB 42/116.676.493-9 em 2011, tendo optado por este benefício em 28/10/2011, conforme documentos de fs. 20 e 223. Do mais, o fato do réu ter solicitado novos documentos só vem a confirmar que houve opção pelo novo benefício. Desse modo, tendo ingressado com a presente ação em 16/09/2015, não há que se falar em prescrição. Mérito. Pretende o autor que o INSS seja condenado a efetuar a troca de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.725.268-7, com DIB em 23/05/2005, pelo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.676.493-9, com DIB em 03/06/2000, reconhecido em sede recursal na via administrativa. Alega que em meados de outubro de 2011 o INSS enviou ao seu patrono carta notificando o êxito no recurso administrativo do primeiro benefício requerido em 2000 sob o nº 116.676.493-9, objeto do acórdão nº 14ª JR/1644/2008 da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social e que o autor deveria comparecer à agência para fazer a opção para troca dos benefícios, bem como, para fazer o ajuste financeiro, tendo em vista que o autor tinha valores a receber. Afirma que realizou a opção pelo referido benefício em 28/10/2011, mas que o INSS nunca efetivou a troca dos benefícios, encaminhando ao autor, posteriormente, carta de exigências referente a um período trabalhado de 15/07/93 a 20/06/94. Sustenta que a matéria já foi amplamente discutida no processo administrativo por mais de 8 (oito) anos, o qual foi devidamente processado e julgado com trânsito pela instância superior que reconheceu o direito do autor ao benefício ora questionado. Não tendo a parte ré cumprido com a obrigação, tenta reabrir a instrução do processo para discutir matéria já devidamente instruída em afronta ao acórdão proferido nos autos nº 14ª JR/1644/2008 e ao que dispõe o art. 56, parágrafo 1º do RICRPS. Nesse contexto, temos a disposição do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social prevendo: Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos. 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. No caso em apreço, o autor realizou a opção conforme documentos constantes dos autos (fs. 20 e 223). Desse modo, a parte ré deveria ter cumprido a decisão da Junta de Recursos que transitou em julgado, uma vez que o INSS não recorreu ao Conselho da referida decisão, de acordo com os documentos de fs. 200/204. Ademais, não consta dos documentos carreados ao processo administrativo que a 14ª Junta de Recursos tenha proferido decisão determinando novas diligências por parte do INSS. Tutela de Urgência. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte NB 176.659.512-7, conforme consulta realizada no CNIS, que ora determo a juntada, possuindo meios para a sua sobrevivência. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que implante o benefício NB 42/116.676.493-9, com DIB em 03/06/2000 em substituição ao NB 42/137.725.268-7, com DIB em 23/05/2005, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da substituição com os devidos reflexos no benefício de pensão por morte NB 176.659.512-7 recebido atualmente pela herdeira habilitada do autor falecido, Maria Lucia Dantas de Aguiar. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010521-33.2015.403.6119 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP297013 - JOÃO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fs. 128/135, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-67.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade rural e de períodos laborados como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fs. 20/81. As fs. 85/85-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. As fs. 89/93, o autor apresentou documentos. O INSS apresentou contestação às fs. 94/101, acompanhada dos documentos de fs. 102/110, pugrando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais e da atividade rural. Réplica às fs. 113/133. As fs. 136/137, decisão extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05/03/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/05/1998 trabalhados na Editora FTD S/A, por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI do CPC e designando audiência de instrução e julgamento. As fs. 141/145, Termo de Audiência acompanhado da mídia digital juntada à fl. 146. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 147. É o relatório. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.192/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou

prescricional aplicável para a cobrança das multas de trânsito é de 5 (cinco) anos, conforme já fundamentado, tem-se que a pretensão de cobrança no montante de R\$ 574,62 da multa de competência do RENAINF/PRF encontra-se fulminada pela prescrição. No que tange à retirada dos pontos da CNH da parte autora, esta não comprovou que os referidos pontos permanecem ativos em sua carteira. Desse modo, considerando que a infração data de 2008 e de regra os pontos expiram após 12 (doze) meses da infração, conforme interpretação do art. 261, I do CTB, não há que se falar em manutenção dos pontos referentes à infração de competência do RENAINF/PRF nesta data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para declarar extinto o débito referente à multa imposta no Auto de Infração nº E00402194. Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007608-44.2016.403.6119 - TEREZA DE JESUS PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-23.2016.403.6119 - ELIAS POLIA SANTIAGO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010774-84.2016.403.6119 - MARIA MARINEIDE SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-15.2017.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP245767 - ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e a consequente expedição da Certidão de Regularidade Fiscal RFB/PGFN (Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa). Alega a autora que foi objeto de Mandado de Procedimento Fiscal nº 16095-000.115/2009-79, instaurado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apurar possíveis ilícitos tributários correspondentes à apuração e ao recolhimento do PIS e da COFINS, em especial em razão das informações contábeis apuradas e demonstradas ao Fisco apontarem a existência de uma quantia de R\$ 43.736.303,82 declaradas a título de "Receitas Isentas e Demais Receitas Sem Incidência na Contribuição", no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais do ano de 2004 a 2007. Afirma que, a partir das informações prestadas durante o trabalho fiscal, o Fisco chegou à conclusão de que a autora teria praticado conduta ilícita em razão da falta de recolhimento daqueles tributos durante o referido período. Diz que os procedimentos fiscais foram finalizados com a lavratura do auto de infração e imposição de multas administrativas. Com sua intimação para pagar o crédito ou oferecer defesa administrativa, a autora optou por impugnar o lançamento tributário, alegando que o crédito foi constituído indevidamente, posto que isenta, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24/08/01. Contudo, os autos de infração foram julgados procedentes, razão pela qual o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, fato que impede, inclusive, a emissão da necessária certidão negativa de débitos federais. A presente ação visa, portanto, anular o débito fiscal, em razão de isenção tributária, por se tratar de verba do Município de Guarulhos destinada à autora como repasse isento de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24/08/01, por entender, o órgão fiscalizador, que houve contraprestação de serviços prestados e não repasse do Fundo para o Progresso de Guarulhos, instituído pela Lei Municipal n. 2.305/79 e regulamentado por diversos decretos municipais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 22/1282); custas recolhidas (fl. 1285). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro de fs. 1287/1289, tendo em vista que os processos ali apontados foram distribuídos antes da decisão final proferida pelo CARF (fl. 1014/1015), não podendo, assim, tratar do mesmo pedido e da mesma causa de pedir. A autora sustenta que o débito fiscal em questão é nulo, em razão de isenção tributária, por se tratar de verba do Município de Guarulhos destinada à autora como repasse do Fundo para o Progresso de Guarulhos, instituído pela Lei Municipal n. 2.305/79 e regulamentado por diversos decretos municipais, isento de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da MP n. 2.158-35, de 24/08/01. De outro lado, segundo Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.111.00.2008.00484-1, para apuração de "insuficiência de recolhimento/declaração do PIS e da COFINS", a ré entendeu que não se trata de repasse, mas sim de contraprestação de serviços prestados, sujeita à incidência de PIS e COFINS (fs. 44/96). Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A lei 2.305/79 que autorizou a criação da PROGUARU previu expressamente que a empresa é destinada à realização de atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos. Embora a autora seja uma sociedade de economia mista, que, nos termos do inciso III, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, possui personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, a maior parte dos serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos tem que ser realizada pela autora, por expressa previsão legal. A princípio, pelo texto da lei que autorizou sua criação, verifica-se que a ideia primordial do legislador foi a prestação de serviços públicos de interesse do Município de Guarulhos por uma sociedade de economia mista, não obstante, em regra, essa não seja a finalidade precípua desse tipo de sociedade. De acordo com os documentos juntados às fs. 168/2224, tem-se a seguinte situação: 1) a PROGUARU foi criada para realizar atividades de caráter econômico-social e industrial, ligadas aos interesses do Município de Guarulhos, especificadas nos incisos do artigo 8º da Lei nº 2.305/79; 2) o Município prevê em Lei Orçamentária o montante a ser destinado a tais atividades, através do Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG. No Anexo "Quadro de Detalhamento de Despesa" dos exercícios de 2004 a 2007, há valores orçados para o Fundo para o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - FPG - para as seguintes ações entre outras: i) manutenção e conservação de unidades municipais, ii) ampliação e modernização do sistema de drenagem urbana, iii) ampliação e modernização do sistema viário urbano, iv) manutenção do sistema de drenagem urbana, v) manutenção do sistema viário urbano e vi) variação e limpeza urbana. Assim, a verba prevista na lei orçamentária para as atividades acima mencionadas só poderiam ser destinadas à PROGUARU, que, por sua vez, por expressa previsão legal, tem obrigação de realizá-las, independentemente de lucros e/ou resultados. Ou seja, se há repasse de valores antes mesmo da execução das atividades, não há como, em princípio, afirmar que se trata de pagamento por serviços prestados. Por tais razões, tenho que o montante recebido pela PROGUARU, a título de repasse da PMG, é isento de PIS e de COFINS, conforme previsão contida no inciso I do artigo 46 da IN SRF nº 247, de 21/11/02, e no inciso I do artigo 14 c.c. 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01. Em exame perfunctório, verifico a probabilidade do direito, ressaltando, inclusive, nesse sentido o teor da decisão proferida nos autos do processo 0002466-93.2015.403.6119 que trata da mesma matéria em relação às contribuições sociais atinentes ao ano de 2010 que tramitam perante esta 4ª Vara, bem como o perigo de dano, pois a autora necessita da CND para dar continuidade aos serviços públicos municipais essenciais, conforme documentos de fs. 1276/1282. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC). Expeça-se mandado para citação da ré na pessoa de um de seus representantes legais na Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO(SP085137 - AGILSON MARIA DE OLIVEIRA)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 541 - Defiro prazo de 20 dias para que a CEF promova o regular andamento processual nos termos de fl. 540.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Fls. 156/157 - compulsando os autos observe que a petição inicial fora distribuída em 15/12/2010. Em 08/09/2011 houve a citação do executado (fl. 85). Em 24/07/2013, os embargos à execução opostos pelo executado foram julgados improcedentes. Assim, quando ocorreu a venda do imóvel descrito pela exequente, em 08/11/2013, o executado não apenas tinha ciência de que contra ele havia uma execução de título extrajudicial, mas também tinha conhecimento do trânsito em julgado da sentença improcedente dos embargos (fl. 96), demonstrando-se, assim, um provável intuito fraudulento quando foi realizada a venda em comento. No entanto, é certo que, no caso de alienação de bens móveis, apenas a inscrição da penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta e assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 844 do CPC). Nesse sentido Súmula 375 do STJ/Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou

da prova de má-fé do terceiro adquirente.No caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, à época da sua alienação, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte da credora, de que o comprador Victor Hugo Elias Spindola tinha conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante ou com este agiu em conluio. Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.Dessa maneira, não restou comprovado que o comprador do imóvel tinha conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência. Diante do exposto, nego, ao menos nesta análise perfunctória, o pedido da Caixa Econômica Federal.Intime-se a exequente para proceder ao regular andamento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000657-68.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA SELEGUIN(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Esclareça a CEF suas petições de fls. 174 e 175, tendo em vista a petição de fl. 171.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006795-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Fl. 187 - Indefero o pedido de novo bloqueio on line tendo em vista a extinção do processo de fls. 178/179.
Publique-se e, após, rearquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos verifico que às fls. 22/23 foi juntado instrumento de mandato em favor do advogado Alex Gullo Sorvillo e outros.

Às fls. 418/419 o patrono Alex Gullo Sorvillo outorgou subestabelecimento com reservas ao advogado Iagui Antonio Bernardes Bastos e outros.

O patrono Iagui Antonio Bernardes Bastos juntou aos autos renúncia ao mandato às fls. 597/599.

Ocorre que o despacho determinando o cumprimento da sentença proferido às fls. 618/619 foi disponibilizado em nome do patrono Iagui Antonio Bernardes Bastos que já havia renunciado ao mandato.

Desta forma, verifico que não foi aperfeiçoada a intimação prevista no art. 513 do CPC, e determino a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor de fls. 650/652, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Inclua-se o nome do patrono do executado Alex Gullo Sorvillo, OAB/SP: 240.552, no sistema processual para fins de recebimento de intimações.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIDNEI OLIVEIRA FREITAS, decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Inicial com os documentos de fls. 06/33. Custas à fl. 34.Citado (fl. 153) a parte ré não apresentou defesa.À fl. 162, sentença convertendo o mandato inicial em mandato executivo, acerca da qual o réu foi intimado (fl. 183).Às fls. 191/193, foram realizadas pesquisas de eventuais bens da parte ré, tendo sido bloqueada quantia ínfima por meio do sistema Bancejud.A CEF requereu a desistência do feito à fl. 200.É o relato do necessário. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 06/07) que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte ré.Determino que a Serventia proceda ao levantamento da restrição realizada por meio do sistema Bancejud à fl. 191.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005909-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULLY FRANCO FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULLY FRANCO FALCONE
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de abertura de crédito veículo.A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 08/18; custas recolhidas, fl. 19.Às fls. 24/25, decisão deferindo o pleito liminar.Às fls. 51/52, decisão convertendo a busca e apreensão em depósito.À fl. 59, a parte ré foi intimada. Às fls. 61/62 sentença julgando procedente o pedido inicial e condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 7.497,00.À fl. 77, pesquisa realizada no Bancejud no qual foi bloqueada quantia ínfima.A CEF requereu a desistência do feito à fl. 85.É o relato do necessário. DECIDO.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração (fls. 08/09) e subestabelecimento de fl. 81, que a advogada possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não constituiu defensor nos autos.Determino à Secretaria que proceda ao desbloqueio do valor constante da pesquisa realizada no Sistema Bancejud à fl. 77. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: intime-se o INSS para ciência das minutas de requisição de pequeno valor acostadas às fls. 293/295.

No mais, aguarde-se o pagamento das requisições supramencionadas.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5374

MANDADO DE SEGURANCA

0013588-69.2016.403.6119 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS nº 0013588-69.2016.403.6119IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E OUTRO D E C I S À OFs. 218/221: alega a impetrante que não formulou pedido de liminar na inicial, mas tão-somente pedido para que este Juízo determinasse a aplicação dos efeitos dispostos no artigo 151, II, do CTN, em razão de depósitos judiciais, a serem realizados mensalmente.Com efeito, melhor analisando a petição inicial, constata-se que assiste razão à impetrante.Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 187/190 e, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, defiro a realização de depósitos judiciais mensais, a título de COFINS-Importação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado deste mandado de segurança (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00229878320154030000 SP 0022987-83.2015.4.03.0000).Ressalvo à autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS o direito de verificar a exatidão e integralidade dos depósitos judiciais. Na hipótese de insuficiência, deverá informar este Juízo no prazo de 48 horas da ciência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000034-33.2017.403.6119 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que libere imediatamente as mercadorias registradas na DI nº 16/2013763-3.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/46. Custas à fl. 18.Às fls. 48/48-v decisão não reconhecendo a urgência do pleito para distribuição durante o recesso judiciário.À fl. 55 decisão determinando à impetrante a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Às fls. 57/58, a impetrante requereu a desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.O advogado subscritor da petição de fls. 57 possui poderes para desistir do presente mandamus, conforme procuração de fl. 20.Convém ressaltar que o pedido de desistência foi protocolado antes mesmo das informações da autoridade coatora.DispositivoAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002658-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Fl. 161: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, bem como a diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da carta precatória nº 0003214-05.2016.8.26.0045 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010460-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Fl. 34: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa judiciária, bem como a diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da carta precatória nº 0003425-41.2016.8.26.0045 em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010464-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de fls. 33/36 com resultado negativo para a busca e apreensão do veículo, em razão de não terem sido fornecidos pela autora os meios para seu cumprimento, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE UILSON PEREIRA

Fl. 163 - Defiro 30 dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Às fls. 121/123 foram realizadas pesquisas de endereços, sendo informados vários locais que poderiam ser diligenciados.

À fl. 129 a CEF requer que seja realizada a citação editalícia sem sequer analisar os endereços localizados.

Assim, deverá primeiramente a CEF informar se já foram realizadas diligências infrutíferas nos endereços de fls. 121/123 para, depois, se o caso, requerer a citação editalícia.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0005814-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP E OUTRO

Tendo em vista o retorno com resultado negativo da carta precatória e mandado acostados às fls. 181/187, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em face da executada ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS.

Fls. 261/263 - intime-se, a exequente, ainda, para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 261/263 no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-02.2007.403.6119 (2007.61.19.007088-9) - ELISABETE DINIZ DE PAULA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/184: Postergo a apreciação do pedido de restabelecimento do auxílio-doença para o momento da prolação da sentença, uma vez que a sentença foi anulada e o laudo médico pericial atual mostra capacidade laboral.

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 188/201 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão contratual e quitação antecipada do saldo devedor e cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco, respectivamente, a promover a quitação do saldo remanescente do contrato nº

50013.000000135621-1 e emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do feito.

Às fls. 217/219, a CEF comprovou o cumprimento da sentença juntando aos autos o comprovante de exclusão de multiplicidade dos contratos firmados pelo autor, bem como de cobertura da FCVS para o contrato 135621-1.

Às fls. 229/244 e 245/248, o Banco Bradesco S/A juntou, respectivamente, o Termo de Quitação e a Caução do contrato, referentes à matrícula 33.658, a fim de viabilizar a baixa da hipoteca do imóvel no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP.

Ocorre que, conforme petição do autor de fls. 253/256, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP apresentou nota devolutiva referente ao instrumento de autorização para cancelamento de caução firmado em 11/04/2016, em razão de insuficiência de documentos que comprovem a atribuição de poderes de representação pela CEF à subscriitora do título.

Desta forma, cabe ao agente financeiro do contrato proceder ao cancelamento dos gravames reais do imóvel, com a emissão do Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca, conforme decidido na sentença transitada em julgado.

Saliento, ainda, que o instrumento de autorização para cancelamento de caução devolvido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos foi juntado aos autos pelo próprio Banco Bradesco S/A em cumprimento à sentença transitada em julgado, pelo que cabe a ele a complementação da documentação necessária exigida pelo Oficial de Registro, a fim de viabilizar o cancelamento dos gravames reais do imóvel.

Ressalto que a CEF atua no presente feito exclusivamente como representante do FCVS, tendo comprovado efetivamente o cumprimento de sua obrigação definida em sentença.

Ante o exposto, intime-se o Banco Bradesco S/A para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos exigidos pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos (fl. 255), a fim de promover o integral cumprimento da obrigação a que foi condenado consistente no cancelamento dos gravames reais do imóvel objeto dos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASCON COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA EPP

Ante o relatório supra, no sentido de que todos os endereços localizados já foram diligenciados, manifeste-se a parte autora promovendo o regular andamento processual, no prazo de 15 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ABCCO REJUNTABRAS IND. E COM. LTDA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 49, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes

Indefiro desde já o pedido de intimação dos executados pelo Diário Oficial, na pessoa de seu advogado, uma vez que se trata de réu revel, que deixou de constituir advogado nos autos, embora devidamente citado (fls. 62/66).

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-95.2016.403.6119 - FRANCISCO ATAÍDES DE SOUZA ABREU(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇOS ANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No presente caso, o ponto controvertido da demanda refere-se a eventuais períodos laborados em condições especiais e a consequente reabertura e concessão da aposentadoria especial NB 46/175.287.086-4, desde a DER. Como é sabido, nesse tipo de demanda, em regra, cabe à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, quais sejam: CTPS, formulários (DSS-30 ou SB-40) e/ou laudo técnico e/ou PPP's. Ou seja, para comprovação de tempo especial é imprescindível a produção de prova documental, sendo imprestável a produção de prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas), pericial ou inspeção judicial. Provas requeridas pelo autor indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Gerdaul Aços Longos S/A para apresentar o LTCAT e/ou PPR, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação almejada junto ao referido estabelecimento ou que aquele tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o autor promova as diligências que entender pertinentes, hábeis a comprovar que a exposição aos agentes biológicos ocorreu de forma habitual e permanente nos alegados períodos especiais. Abra-se vista às partes para fins do 1º do artigo 357 do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-48.2016.403.6119 - VIVIANE DE SOUZA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-74.2016.403.6119 - DOMINGOS FALANQUE FILHO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-59.2016.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-86.2016.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/88: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011634-85.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MESSIAS VELOSO DA CUNHA - ESPOLIO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014314-43.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-04.2012.403.6119) - DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Fl. 203 - defiro prazo de 20 dias para a CEF se manifestar sobre o determinado à fl. 202.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Fl. 205: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo.

2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Paulo/SP.

3. Apresentado o cálculo pela CEF, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 854 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001717-47.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KASAKAMOTO IND/ COM/ TUBOS DE ACO LTDA X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESI MAYER SAKAMOTO

Tendo em vista a tentativa frustrada de bloqueio on line de valores dos executados (fls. 180/184) defiro prazo de 15 dias para a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENICIA PENDEZA

Fl. 110 - defiro prazo de 20 dias para que a CEF promova o regular andamento processual, nos termos do quanto determinado à fl. 109.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE MARTINS

Fl. 111 - Antes de deferir o requerido à fl. 111, apresente a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel mencionado, no prazo de 15 dias. PA 1,10 Com a certidão, e em se tratando de imóvel de propriedade do executado, defiro o requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012383-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões exaradas pelos oficiais de justiça às fls. 104/105, devendo requer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004877-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM MARTINS TANAKA X EDNA MARTINS TANAKA(SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)

Compulsando os autos observo que a CEF não se manifestou sobre os documentos de fls. 62/77 e 79/88, especificamente, tal como determinado à fl. 89.

No entanto, analisando referidos documentos, comparando-se fl. 74 com fl. 86, fl. 84 com fl. 86 e fl. 86 com fl. 88, tem-se comprovado que, realmente, os valores bloqueados são oriundos dos benefícios previdenciários recebidos por LEONILDA BERSE MARTINS e MARIA JOSEFA MARTINS SURIANO.

Desse modo, com fulcro no inciso IV, do art. 833 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de referidos benefícios, determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da conta corrente nº 324369, Agência 6873 do Banco Itaú, decorrido o prazo para recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115/116: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para que cumpra o determinado na sentença transitada em julgado (fls. 97/99), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o cumprimento.

Decorrido o prazo sem o efetivo cumprimento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência à parte executada acerca das alegações aduzidas pela União às fls. 273/274.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5375

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-96.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X ELADIO SPROTTE X EDDA ENY BONFA SPROTTE X HELENA LINHARES EBERHARDT X MONICA DE MATTOS DUARTE(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO E SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP110878 - ULISSES BUENO)

Autos n. 0008409-96.2012.403.6119JP X JOELSON SANTOS DA SILVA e outros 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo todos os dados necessários:- HELENA LINHARES EBERHARDT, brasileira, fazendeira, RG 24.949.546-6/SSP/SP, CPF 266.981.778-57, filha de Francisco Alves Linhares e Mônica Duarte Linhares, nascida aos 23/10/1977, em São Paulo/SP, com endereço à Rua Iraquitã, 55, São Paulo/SP, e Estrada MS 320, altura do Km 107, Fazenda Santa Isabel do Rio Bonito, Águas Claras/MS.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela denunciada HELENA LINHARES EBERHARDT, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 07/02/2017 e 17/03/2017, no qual pretende realizar viagem para Nova Délhi/Índia, com escalas em Paris/França (na ida) e Amsterdã/Holanda (no retorno). Instruindo o pedido veio o documento de fl. 320, referente à reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 321 e seguintes). Compulsando os autos verifiquei que HELENA LINHARES EBERHARDT aceitou proposta de suspensão condicional do processo ofertada em audiência realizada aos 23/04/2015 (fls. 230/231) perante este Juízo, estando em curso o período de prova, dentro do qual deverá cumprir as seguintes condições: (i) comparecimento pessoal no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (deprecado), bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades; não se ausentar das subseções judiciárias de seu domicílio (São Paulo) e trabalho (Mato Grosso do Sul) por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial e (iii) prestação de serviços à comunidade à razão de 5 horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses, totalizando 120 (cento e vinte) horas. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas fora deprecada ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por meio da Carta Precatória n.0004553-30.2015.403.6181, não havendo notícia de descumprimento, sendo certo que, ao que parece, a denunciada já integralizou as 120 (cento e vinte) horas de serviços à comunidade, nos termos de fls. 302/304. Quanto ao comparecimento bimestral em Juízo, em seu requerimento, a acusada se compromete a cumpri-lo antes da data prevista para a viagem. Importante observar, ainda, já ter a acusada apresentado requerimento de autorização de viagem internacional anteriormente (conforme fls. 234/239), o qual foi deferido por este Juízo às fls. 250/252, não havendo notícia do descumprimento das condições fixadas na autorização. Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Pelo exposto, AUTORIZO a viagem pretendida pela denunciada HELENA LINHARES EBERHARDT, estritamente no período requerido (de 07 de fevereiro a 17 de março de 2017), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das condições seguintes (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente, na ocasião em que fora concedido o benefício da suspensão condicional do processo): (i) Na ocasião do desembarque a autora do fato deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário da Receita Federal e, por ordem deste Juízo, submeter toda a sua bagagem para fiscalização da Receita Federal e (ii) Em até três dias após o retorno, a autora do fato deverá comparecer na Secretaria do Juízo deprecado para informar acerca de seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior; Autorizo, por conseguinte, o comparecimento da autora do fato no Juízo deprecado em data anterior ao dia 07/02/2017. 3. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS: Requisito a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, prevista para 17/03/2017, às 18h05min (São Paulo, GRU, terminal 3, voo KL 791 da empresa aérea KLM Airlines, proveniente Amsterdã/Holanda), nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem de HELENA LINHARES EBERHARDT, qualificada no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2, "i"-supra, fornecendo-se comprovante à autora do fato. A mesma providência deverá ser adotada (mediante a apresentação de cópia desta decisão por parte da autora do fato) caso ela, em razão de algum imprevisto, desembarque em qualquer outro aeroporto, inclusive em outro dia ou horário. Está própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fl. 320.4. Comunique-se esta decisão ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, nos autos da carta precatória n. 0004553-30.2015.403.6181 (fiscalização e cumprimento das condições), informando que este Juízo autorizou a viagem pretendida pela autora do fato HELENA LINHARES EBERHARDT, nos termos do item 2-supra. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 318/320.5. Publique-se, ficando a senhora HELENA LINHARES EBERHARDT intimada, na pessoa de seus advogados, ciente, inclusive, da possibilidade de revogação do benefício da suspensão condicional do processo em caso de descumprimento de qualquer das condições estipuladas para a autorização da viagem pretendida. Na hipótese de não haver tempo hábil para a publicação desta decisão na imprensa oficial, autorizo a sua disponibilização, através de rotina própria no sistema processual, para consulta do advogado da requerente pela internet. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 01 de fevereiro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-30.2017.4.03.6119
AUTOR: OLA VO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4161

DESAPROPRIACAO

0011029-18.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANA CELINA DE AMORIM(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

Manifeste-se o espólio de Guilherme Chacur, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 314/322, bem como do ofício de fls. 310/312 e, após, tomem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010812-09.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/v: Considerando que já houve resposta ao ofício de fl. 386, expedido no ano de 2013, e, a fim de assegurar o princípio da razoável duração do processo, indefiro a expedição de novo ofício à Justiça do Trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos, em relação à Reclamação Trabalhista nº 2037/97 da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, cópias de eventuais decisões proferidas por aquele Juízo em que compreendam a especificação do período de condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e adicional noturno e da data do trânsito em julgado da decisão, inclusive na fase executória, bem assim cópias dos depósitos efetuados em favor do INSS (reclamante e reclamada), SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Ressalto que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006647-79.2011.403.6119 - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 233: Diante da petição de fls. 228/231, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de preclusão, para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.
No silêncio, tomem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009845-90.2012.403.6119** - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010753-50.2012.403.6119** - MARIA SANTA FERREIRA ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009747-71.2013.403.6119** - MARTA RODRIGUES BATISTA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA RODRIGUES DOS SANTOS X LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA RODRIGUES BATISTA

Tendo em vista a certidão de fl. 143, bem como que o corréu Kaio já atingiu a maioria, decreto a revelia dos réus RODNEI RODRIGUES DOS SANTOS, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, LINDAINES RODRIGUES DOS SANTOS, LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS e KAIO RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença. . .PA 1,10 Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001189-76.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos, assinando o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006343-75.2014.403.6119** - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Constato, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de quadro de fobia não especificada, mas está apta para o trabalho.

Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de esclarecimentos não comporta deferimento.

A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008271-61.2014.403.6119** - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002518-55.2016.403.6119** - JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/109: Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Fls. 99/103: Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.

Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.

Assim sendo, no prazo de 10(diez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000906-39.2003.403.6119** (2003.61.19.000906-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os sucessores de Raimundo Rosa Santos acerca da petição de fls. 376/378 e, após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000658-10.2002.403.6119** (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Defiro.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de sua opção pelo benefício que entende mais vantajoso.

Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4162**DESAPROPRIACAO****0011037-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Em face da controvérsia acerca da titularidade do terreno objeto da presente ação, determino a elaboração de laudo pericial complementar, devendo ser realizado pelo perito judicial subscritor do laudo de fls. 183/184, que deverá esclarecer os seguintes quesitos deste Juízo:

- Qual a precisa localização do imóvel expropriado na presente ação?
- A planta esquemática de fl. 296 refere-se ao imóvel avaliado? A planta de fl. 312 refere-se ao imóvel avaliado?
- Com base nos elementos constantes dos autos, é possível afirmar se o imóvel avaliado é bem público ou particular?

Concedo às partes o prazo de 05 dias para elaboração de quesitos suplementares.

Após, encaminhem-se os autos ao perito judicial para elaboração de laudo complementar, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETTA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 351, não é mais necessária a expedição do mandado de registro que havia sido determinada à fl. 349.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBERICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende o ressarcimento pelos prejuízos causados pela empresa Guimarães Castro Engenharia LTDA em decorrência da obra referente ao contrato celebrado em 22/10/2001 (processo de licitação - concorrência pública nº 017/CNSP-SBGR/2001). Foi realizada perícia pelo Instituto Mauá de Tecnologia - IMT (fls. 918/943), seguida de laudo pericial complementar, diante de esclarecimentos solicitados pelas partes. No primeiro complemento do laudo (fls. 1075/1094), o perito solicitou que a Infraero trouxesse aos autos os Diários de Obra. Contudo, ressaltou que tais documentos não seriam relevantes para o entendimento da questão (fl. 1092). Ainda neste complemento, foi solicitado que a autora trouxesse aos autos cópia dos documentos referentes à concorrência pública realizada para contratar a obra de conclusão do Terminal de Cargas Especiais. Às fls. 1112/1113, a Infraero trouxe os documentos solicitados. Tais documentos foram encaminhados para perícia, tendo sido elaborado o segundo complemento do laudo (fls. 1119/1125), ocasião em que o perito solicitou a intimação dos réus GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA, ALLIANZ SEGUROS S/A e ARTMIX CONSTRUTORA LTDA para manifestação acerca dos conteúdos dos Diários de Obra trazidos pela Infraero. Acerca do segundo complemento do laudo pericial, a autora se manifestou às fls. 1134/1139, a corré Allianz às fls. 1143/1167, e a corré Guimarães Castro às fls. 1198/1201. A corré Allianz requereu a intimação da autora para trazer aos autos os registros dos diários de obra a partir de 01/07/2012 até a lacração do canteiro. Em que pese o erro material no requerimento e no despacho de deferimento, não verifico qualquer prejuízo, pois, como bem apontado pela corré Allianz, a autora compreendeu que o requerimento referia-se à data de 01/07/2002. O síndico da falida Artmix manifestou-se às fls. 1141/1142 e 1178/1196, informando o encerramento da falência. Concedido prazo para regularização da representação processual de Artmix, a regularização foi comprovada às fls. 1252/1253. Fls. 1252/1253: Anote-se. Tendo em vista que neste momento processual foi regularizada a situação processual da litisdenunciada Artmix Construtora LTDA, e que todas as demais partes já se manifestaram em relação aos conteúdos dos Diários de Obra de fls. 1112/1113, concedo à corré Artmix Construtora LTDA o prazo de 10 dias para se manifestar acerca dos documentos de fls. 1112/1113, bem como laudos complementares de fls. 1075/1094 e 1119/1125. Após, com a vinda da manifestação da corré Artmix, determino a intimação do Instituto Mauá de Tecnologia - IMT para responder aos esclarecimentos formulados pelas partes, bem como aos quesitos suplementares deste Juízo: 1) É possível constatar a data da efetiva paralisação da obra? Em caso positivo, indicar, precisamente, a data de paralisação. 2) É possível constatar se a obra foi abandonada pela construtora Guimarães Castro Engenharia LTDA ou se tal empresa foi impedida de dar continuidade à obra por parte da Infraero? Com a vinda dos esclarecimentos, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. Ao final, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA X RIVALDO JULIO DA SILVA X FABIOLA MARIA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Diante da petição de fls. 177/184, Solicite-se ao SEDI a alteração do CPF dos exequentes, devendo constar: FABIOLA MARIA DA SILVA, CPF nº 468.632.728-81, RIVALDO JULIO DA SILVA, CPF nº 497.136.528-19, TAMIRES MARIA DA SILVA, CPF nº 237.620.058-00.

Sem prejuízo, considerando que Rivaldo Julio da Silva já atingiu a maioridade, concedo-lhe o prazo de 05 dias para trazer aos autos procuração atualizada.

Após, expectem-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito de todos os exequentes, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, observando-se que os valores indicados pela contadoria à fl. 159 deverão indicar a proporção referente a valor principal e juros em relação a cada beneficiário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Manifeste-se o patrono do autor acerca do noticiado pelo INSS quanto ao falecimento da parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-21.2013.403.6119 - ISMAIL ALVES DE OLIVEIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-21.2013.403.6119 - SILVIA GOMES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os dados referentes ao perito para efeito de solicitação de pagamento junto ao sistema AJG.

Sem prejuízo, ficam as partes cientes dos esclarecimentos periciais de fls. 111/112, pelos prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-87.2015.403.6119 - CARMINO DA CONCEICAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-23.2015.403.6119 - JULIO CESAR TAVARES DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-35.2015.403.6119 - SEBASTIAO JOSE DE MOURA(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A(SP269103A - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR)

Fl. 132: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pelo Banco Bonsucesso Consignado S/A, que fica, desde já, intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012337-50.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 48 horas para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-42.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO VILELA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-56.2016.403.6119 - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009207-52.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X COMAL ARROZ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos Fls. 425/428: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fls. 420/v, que determinou a intimação do executado CREA para cumprir voluntariamente a obrigação de pagar a que foi condenado, nos termos do art. 523 do CPC. Sustenta o embargante a existência de contradição no despacho embargado, uma vez que o CREA tem natureza jurídica de Autarquia, o que lhe confere prerrogativas próprias de Fazenda Pública. Requer a citação para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 910 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, consorte artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifico a ocorrência de contradição na decisão embargada, uma vez que não está em conformidade com o tratamento de Fazenda Pública que até então vem sendo conferido por este Juízo, conforme fl. 412. Ressalto que o CREA tem, de fato, natureza jurídica de Autarquia, conforme lei nº 5.194/66, fazendo jus, portanto, às prerrogativas inerentes às Fazendas Públicas. Contudo, não se trata da aplicação do artigo 910 do CPC, como requereu o executado, pois tal dispositivo legal trata de execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. O presente caso versa sobre o cumprimento de sentença que impôs ao executado o dever de pagar, devendo ser observados, pois, os artigos 534 e seguintes do CPC. Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração e consigno o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação, intime-se o CREA para manifestação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X HELENA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/292: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008561-47.2012.403.6119 - SEBASTIAO URIAS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO URIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO COMUM

0008271-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGNU ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055904 - MARIA DO CARMO PEREIRA)

Vistos,CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando (a) que a CECON desta Subseção Judiciária de Guarulhos promoverá audiências de conciliação em processos com a questão discutida nestes autos e (b) o dever de estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (inclusive no curso do processo judicial), encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012161-37.2016.403.6119 - JOSE BUENO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício, na qual pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica à fl. 20. Informa que em 09/02/2015 foi-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 172.339.531-2, contudo o INSS não considerou como especial o tempo laborado na função de cobrador/motorista de ônibus urbanos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Determino, outrossim, que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput e parágrafo único do CPC,) para justificar e, se for o caso, retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.Conforme lecionam Marinoni & Arenhart & Miadiero:"À causa posta em juízo deve ser dado um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Toda causa objeto de tutela jurisdicional deve ser valorada. A regra geral é que o valor da causa corresponde ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, rel. Min. José Delgado, j. 19.09.2006., DJ 19.10.2006., p. 261)" (in Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016.)Deiro, in casu, os benefícios da justiça gratuita.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 220/222: Intime-se a parte executada, por meio de eu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-08.2010.403.6119 - LUIZ YAMAMOTO(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a habilitação de herdeiros deferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115), solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de constar: MARIA GRACIETE YAMAMOTO, CPF nº 027.215.258-75; ANNY CHRISTINE YAMAMOTO, CPF nº 059.382.168-85; SANDRA REGINA YAMAMOTO, CPF nº 078.064.448-40 e LUIZ MARCELO YAMAMOTO, CPF nº 078.099.548-14.

Acolho os embargos de declaração de fls. 130/136, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a expedição de alvarás judiciais em nome dos habilitados, autorizando MARIA GRACIETE YAMAMOTO, ANNY CHRISTINE YAMAMOTO, SANDRA REGINA YAMAMOTO e LUIZ MARCELO YAMAMOTO a procederem ao saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTs do autor LUIZ YAMAMOTO, CPF nº 031.029.074.011-6, na proporção de 25% para cada habilitado. Expeçam-se os alvarás.

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 05 dias, acerca do depósito de fl. 141, devendo informar se concordam com o encerramento da execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-63.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINICIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA BORGES E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP358897 - FABIO BENTO DO PRADO)

Manifeste-se a ré AMC do Brasil LTDA acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 562/580.

Com a concordância, os honorários ficam fixados em R\$ 5.700,00, devendo a requerida providenciar o respectivo depósito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos e fixe-lhe o prazo de 70(setenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Preliminarmente, como forma de garantir a efetividade procedimental nos presentes autos, determino a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas, para fins de oportuna designação de data de audiência.

Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação. Após, conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176/v: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/169.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-80.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PA 1,10 Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 398.

Fls. 401/v: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-91.2014.403.6119 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 471/474V.Alega a embargante que a sentença apresenta contradição já que determina a suspensão dos honorários em razão do deferimento da justiça gratuita.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Assiste razão à embargante. De fato, este Juízo incidiu em erro material, levando à contradição do texto, ao fazer referência ao deferimento da justiça gratuita. Conforme se verifica do singelo exame dos autos, o benefício da justiça gratuita, por motivos óbvios, não foi requerido e/ou deferido em momento processual algum, já que a parte autora é empresa de grande porte nacional, não havendo que se falar em hipossuficiência.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar o erro material que levou à contradição e alterar o 3º (terceiro) parágrafo de fl. 474-verso, que passa a ter a seguinte redação:"Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago."No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO BATISTA DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 211/221. Alegou o embargante que a sentença se mostra omissa, na medida em que não houve manifestação a respeito da antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram postos tempestivamente. O INSS apresentou resposta à fl. 226. É o breve relatório. DECIDO. De fato, a sentença não abordou o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e incluir na sentença a seguinte determinação: "Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-41.2015.403.6119 - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à CEF acerca do documento de fl. 494.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 496.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-21.2016.403.6119 - EDSON ISAIAS DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008103-88.2016.403.6119 - EURICO NUNES DE LIMA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a reapreciação do pedido de tutela de evidência, argumentando, em suma, com a necessidade de maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional (fls. 92/98). Em que pesem as alegações da parte autora, a decisão de fls. 89/90 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescentando ainda que não se evidencia nos autos o periculum in mora, na medida em que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o que indica ter meios de subsistência, podendo aguardar o deslinde do feito. Se não bastasse, não se pode olvidar que o Pretório Excelso em sede do RE nº 661256 (acórdão pendente de publicação) entendeu, julgamento finalizado em 26/10/2016, que a CF/88 não autoriza a denominada desaposentação, o que, também, afasta o *fumus boni iuris*. Assim, indefiro, mais uma vez, o pedido de tutela, que será reapreciado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. Determino a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-94.2016.403.6119 - CAETANO RODRIGUES AMORIM(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-07.2016.403.6119 - ROSELI DONZELI VIEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os proventos que recebe a título de aposentadoria (fl. 19). Determino à autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do cálculo que entenda devido, inclusive para fins de fixação da competência. Anoto que, em caso de desaposentação, a jurisprudência tem entendido que o valor da causa deve levar em conta a diferença entre o valor do benefício renunciado e aquele pretendido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502854041 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 811321 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - STJ - Segunda Turma - Data 18/12/2015) Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012504-33.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012540-75.2016.403.6119 - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-46.2016.403.6119 - JULIO SANTOS CONCEICAO(SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 6530

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-41.2016.403.6119 - MARCIO DONIZETI MARIANO(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017, às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.
- Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.
- Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que consideram válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10120

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-97.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-19.2009.403.6117 (2009.61.17.001211-0)) - HILDO REINALDO SALVADOR COBRANCA ME X HILDO REINALDO SALVADOR(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Outrossim, manifeste-se a advogada acerca do valor de R\$ 1.279,50, relativo a seus honorários sucumbenciais, depositado pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Após, comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 10121

MONITORIA

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BUGIGA & SILVA LTDA - ME X MARCELO BUGIGA BUENO X JAQUELINE VERSIGNASI DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), servido o presente como carta de intimação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIMORO & TERRAO LTDA - ME X PAULO SADAIO HIMORO X CARLOS MITIO TERAIO

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), servido o presente como carta de intimação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), servido o presente como carta de intimação. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Ciência às partes acerca da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 20.179.

Tendo sido registrada no sistema ARISP (fl.40/43), deverá a CEF providenciar o recolhimento dos emolumentos antes do vencimento da prenotação, cientificada que foi pelo e-mail: juribu@caixa.gov.br.

Comprovado o aperfeiçoamento da penhora, diga a CEF como deseja prosseguir.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001885-15.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X ROGERIO ANTONIO CAMPOS X CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), servido o presente como carta de intimação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Expediente Nº 10109**EXECUCAO DA PENA**

0001885-84.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 40, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2017-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado NELSON JOSÉ GONÇALVES, RG nº 12.794.948/SSP/SP, inscrito no CPF nº 016.823.038-02, residente na Rua Maceió, nº 24, Bairro Perceu Leite de Barros, Campinas/SP, para que nela compareça, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida nos autos criminais nº 0000071-47.2009.403.6117, que tramitou neste juízo federal.

Adverta-se o sentenciado de que o não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2017-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001703-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARMANDO DESUO NETO(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado ARMANDO DESUO NETO tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e remeta-na àquela Comarca para distribuição e início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000467-24.2009.403.6117, que tramitou por este Juízo Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001945-23.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos.

A defesa do condenado ANTONIO CELSO CARLONI requereu o parcelamento da pena de multa, em parcelas com início após o pagamento da pena de prestação pecuniária, sob a alegação de não ter condições financeiras de quitá-las concomitantemente.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido.

É o sucinto relatório.

Com efeito, não há óbice ao atendimento do requerido pela defesa.

Assim, defiro o pedido da defesa do condenado ANTONIO CELSO CARLONI e determino que os pagamentos sejam feitos, primeiramente, da pena de prestação pecuniária, mensalmente, em 5 (cinco) parcelas, de fevereiro a junho de 2017.

A partir do mês de julho de 2016, dará início ao pagamento da pena de multa, mensalmente, em outras 4 (quatro) parcelas, de julho a outubro de 2017.

Consigne-se que os pagamentos deverão ser mensalmente comprovados nos autos.

Ressalte-se que o não pagamento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

Aguarde-se o integral cumprimento da pena.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002267-43.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado JOSE MAURO MARCONDES tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, dê-se baixa na presente Execução Penal e a remeta para distribuição junto à Vara das Execuções Criminais de Barra Bonita/SP para início do cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001095-76.2010.403.6117.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002341-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 2506/2016-SC) a realização de audiência admonitória, bem como o cumprimento e a fiscalização da pena decorrente da sentença penal condenatória prolatada no bojo da ação penal nº 0001933-87.2008.403.6117 (deste juízo federal) em relação ao condenado LUIZ CARLOS MUNHOZ, brasileiro, RG nº 11.609.282/SSP/SP, inscrito no CPF nº 926.628.388-68, filho de João Munhoz Clemente e Maria Vitória Carlos Clemente, nascido aos 15/01/1959, residente na Av. Santana, nº 448, Centro, Botucatu/SP.

Encaminhem-se os documentos necessários à instrução da execução penal a se realizar naquele Juízo.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 2506/2016-SC, a ser remetida por correio eletrônico ou outro meios hábil e célere.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002057-26.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-41.2015.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU E SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

Vistos.

Verifico não haver outras providências a serem tomadas nestes autos.

Trasladem-se as peças decisórias e outras necessárias à instrução dos autos da ação penal nº 0002056-41.2015.403.6117 e remetam-se ao arquivo.

Int.

REABILITACAO

0000146-08.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2)) - EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE(SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO E SP320684 - JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

MANIFESTE-SE a defesa do requerente apresentando os documentos e peças processuais indicadas na decisão dos autos principais nº 0102723-07.1993.403.6117, encartadas às fls. 12/13, para posterior análise e julgamento do pedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCY VANIA ZUM(SPI43123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP085626 - RAIMUNDO EUDES MARINHO) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP085626 - RAIMUNDO EUDES MARINHO E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Vistos.

Diante do questionamento de fl. 700, verifico estar prejudicado o pagamento da diferença relativa ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001492-43.2007.403.6117 (2007.61.17.001492-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO CARLONI X ELISABETH CRISTINA NEVES CARLONI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Vistos.

Diante da decisão no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.500.691-SP, cumpra o teor de seu conteúdo (fls. 797-802) e remetam-se esta ação penal ao Tribunal "a quo", junto à 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que prossiga na análise das demais teses suscitadas pela defesa em seu recurso de apelação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SPI39113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a defesa da ré SILVANA VARASQUIM em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)

Vistos.

Não há, nos autos, motivos para a reativação processual e o consequente andamento por este juízo federal enquanto a ação penal estiver suspensa em decorrência da inclusão da empresa no parcelamento administrativo da Lei 10.522/2002.

Intime-se a defesa dos réus de que é dispensada a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos, tendo em vista que os autos permanecerão arquivados, conforme decisão de fl. 1044/verso, até a quitação final ou notícia de qualquer descumprimento havido.

Com a publicação deste despacho, tornem ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-30.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões de antecedentes criminais do réu ROSIVALDO HYGINO juntadas nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-70.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE CRISTIANO SARTORI(SPI363041 - PAULO EDUARDO CAMPOLLO HENRIQUE) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X JARDEL BARBOSA DE LIMA

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas dos réus, sobre as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Prazo para defesa se inicia com a publicação deste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-48.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa (cujo prazo será contado a partir da publicação deste despacho) para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-80.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ALEXANDRE CANOSSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 446, DEFIRO o traslado das peças de fls. 472/473 dos autos nº 0001795-76.2015.403.6117 para esta ação penal, a fim de instruí-la.

Após, manifeste-se a defesa do réu PAULO ALEXANDRE CANOSSA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, cujo prazo se iniciará com a publicação do presente despacho.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-69.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO AMBROSIO(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu CARLOS ALBERTO AMBROSIO com as inclusas razões às fls. 270/281 dos autos.

Em prosseguimento, remetam-se ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

Expediente Nº 10122

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.122/123: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que nos termos do art. 7º da Resolução 405/2016 do CJF, o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. Após, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores fixados nos embargos à execução em apenso.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000601-50.2001.403.6111 (2001.61.11.000601-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000671-26.1996.403.6111 (96.1000671-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARIA JOSE DE MENDONCA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fl. 1336; defiro. Via imprensa oficial, intime-se a ré Maria José de Mendonça, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse em obter a restituição dos documentos apreendidos no âmbito de busca e apreensão realizada na sede da empresa "Kona Câmbio, Viagens e Turismo Ltda.". Consigno que, não havendo manifestação, ou em sendo a resposta negativa, referidos documentos serão destruídos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029844-53.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos.

Os réus alegaram, em síntese, em suas respostas à acusação (fls. 283/301 - réu Paulo Marques da Fonseca, e fls. 305/318 - réu Adélcio Aparecido Martins) ausência de crime, porquanto a conduta praticada por eles não se amolda ao disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como a ausência de dolo.

Quanto às arguições apresentadas pelos réus (ausência de crime e do elemento subjetivo, dolo), estas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença, haja vista tratarem-se de matéria de mérito.

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

Acusação e defesa de Paulo e Adélcio arrolaram testemunhas (fls. 246, 295 e 318, respectivamente).

Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes da expedição da precatória (art. 222, CP).

Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a defesa do réu Paulo Marques da Fonseca para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço das testemunhas Luciani Sayuru Taniguti e Paulo Renato Martins, bem assim, complemente o endereço da testemunha Viviane Gonçalves Benetti Nascimento, sob pena de preclusão.

Notifique-se o MPP.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

002006-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de Ezequias Antunes Martins, como incurso nas sanções penais do artigo 297, 3º, II e 4º, do Código Penal, porquanto teria contratado Jéssica de Souza Lima para trabalhar no estabelecimento "SALGADOS MARTINS" na data de 13 de setembro de 2012, onde permaneceu até 2 de fevereiro de 2003. Ao dispensar Jéssica, afirma a acusação que o réu teria anotado em sua CTPS o contrato de trabalho, mas com o lançamento falso de que a admissão teria ocorrido no dia 02 de janeiro de 2013 e não a data correta de admissão (13/09/2012). Em decisão proferida às fls. 111, o Douto Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Na fl. 117, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada. Então às fls. 119, este juízo ratificou as decisões que receberam a denúncia (fls. 32/33) e a que rejeitou a preliminar e afastou a absolvição sumária (fl. 88). Em prosseguimento, determinou-se a instrução processual. Em audiência, foram colhidas as declarações da ofendida JÉSSICA DE SOUZA LIMA (fls. 160/161). Na audiência designada para o interrogatório (fl. 174), o réu não compareceu, tendo-lhe sido decretada a REVELIA. Alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 176 a 181. A defesa apresentou as suas alegações às fls. 187 a 189. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O tipo penal transcrito na denúncia consiste no seguinte: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido constatado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços O fato objeto da denúncia decorreu de condenação realizada no âmbito da justiça trabalhista em que se fixou no julgamento proferido às fls. 5 a 19, que a ofendida, então reclamante, teria trabalhado para o réu no período de 13/09/2012 e não 02/01/2013 como constou na Carteira Profissional. Todavia, porém, o reconhecimento judicial decorreu de confissão explícita do réu, então reclamado, como se percebe da fundamentação de fl. 06, in verbis: "A reclamante alega na inicial que foi admitida pelo reclamado em 13/09/2012, tendo sido registrada somente em 02/01/2013. Na defesa, o reclamado admite o labor sem registro em CTPS a partir de 01/10/2012, sustentando que a reclamante não quis ser registrada até ter certeza de que continuaria no emprego. Posteriormente, à fl. 63, admite como correto período de labor o alegado na inicial de 13/09/2012 a 02/02/2013, embora mencionado ano incorreto (13/09/2013). A alegação do reclamado de que a reclamante não quis ser registrada, além de não plausível e não comprovada, mesmo que fosse verdadeira, evidentemente não eximiria o dever do empregador de fazer a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante. Ademais, tendo havido o registro em CTPS, deveria o reclamado ter anotado a data correta de admissão, de forma que refuto a tese da defesa, eis que desprovida de qualquer fundamento plausível." Em contrapartida, a prova produzida nesta ação foi a oitiva da própria ofendida (registro audiovisual de fl. 161). Ela assim disse, em seu depoimento, sem rodeios, que, ao ingressar no trabalho, apresentou a sua Carteira de Trabalho que ficou retida pelo réu. Ele somente fez as anotações ao final. Que não recebeu seus direitos e foi demitida por conta de ter tirado uma licença, ficando afastada por dois dias, por motivo de acidente fora do serviço. Diz que o réu não aceitou isso e, portanto, foi demitida. Considerando que o réu não foi ouvido judicialmente, pois não compareceu ao interrogatório e não apresentou justificativas comprovadas do motivo de ausência, cumpre-se ver o seu interrogatório policial de fl. 23, em que o réu admite que a ofendida trabalhou uns três meses sem registro e ficou registrada na empresa por um ou dois meses e depois foi demitida por justa causa. A justificativa para a falta de registro foi ter sido admitida para experiência, o que, obviamente, não justifica a falta de qualquer anotação do aludido contrato de experiência. Em sendo assim, a sentença trabalhista e o depoimento da ofendida encontram-se em harmonia. O interrogatório do réu na fase policial, na parte em que se admite a falsa anotação da data de admissão, resta confirmado com o depoimento da ofendida em juízo, embora se desencontrem no tocante ao período de trabalho sem registro. Logo, o contexto probatório é no sentido de que, de fato, a anotação da data de admissão na Carteira de Trabalho da ofendida foi feita de forma diversa da realidade. Logo, resta forte a comprovação de que a ofendida não foi admitida na data em que constava no registro de fl. 13 de sua CTPS à fl. 84, mas sim na data correta de fl. 43 (fl. 86). Assim, há prova da materialidade do falso. A data lançada na Carteira Profissional pelo réu não corresponde ao dia, mês nem ao ano correto de admissão, restando claro que a data de 13/09/2012 é comprovadamente a correta. O dolo exigido para o tipo penal é o dolo genérico; isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta típica. Não há dúvida quanto à autoria, eis que não há qualquer controvérsia sobre a conduta do réu em ter feito a anotação repudiada na Justiça Trabalhista. De outra volta, a ofendida deixou saliente que quem administrava o estabelecimento era o réu e foi ele quem fez a anotação falsa. A conduta do réu em reter a carteira profissional e anotá-la com data diversa da admissão, cuja data correta obviamente tinha conhecimento, revela de forma indubitável a sua vontade em declarar de forma diversa da que deveria ter sido escrita a data de admissão profissional. Configurado, assim, o elemento doloso. Não se vislumbra hipótese do 4º do referido artigo, eis que ao anotar, embora tardiamente, a data de admissão de forma falsa, não houve a conduta omissiva prevista no mencionado parágrafo, mas a conduta comissiva de praticar o falso. Logo, o fato não se adequa à hipótese do referido 4º, impondo a parcial absolvição com fundamento no artigo 386, III, CPP. Aduz a defesa, por fim, o princípio da insignificância. Pois bem, a falsidade consistiu na conduta de não lançar a data de admissão correta de 13/09/2012 e, falsamente, a data de 02/01/2013, de modo que a consequência lesiva para a Previdência Social decorreria da omissão de contribuições no período de setembro de 2012 a janeiro de 2013; ou seja, cinco meses aproximadamente. Tendo em conta o valor fixado na orla trabalhista como piso da categoria de R\$ 845,00, resta claro que os encargos previdenciários na época não atingiriam R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Ocorre que o princípio da insignificância somente faz sentido em se tratando de crime que cause prejuízo material relacionado aos encargos fiscais e tributários. O falso, por si só, já é o resultado material do delito na espécie. Eventual sonegação previdenciária decorrente seria outro delito. Quanto ao princípio da insignificância, ensina a jurisprudência que: "Não incide o princípio da insignificância quando o bem jurídico protegido no crime de falsum é a fé pública, e não o patrimônio daquele que sofre prejuízo em virtude do uso de documento falso, de forma que a lesão a esse bem é inmensurável, visto que não se protege apenas a integridade do erário, como nos crimes fiscais, mas a confiança mútua e o interesse público em impedir o emprego do logro que cause prejuízo a toda coletividade alheia" (ACR 2006.38.02.002914-1, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:262.) Mutatis mutandis, o falso em registro profissional para produzir efeitos perante a Previdência Social já consiste o crime, não só por gerar a sonegação de contribuições previdenciárias; mas, também, pelo prejuízo inmensurável ao empregado que, como crime, não teria o registro de parte de período efetivamente prestado de trabalho, com possíveis consequências trabalhistas, profissionais e até previdenciárias. Logo, afasta a tese defensiva e entendo configurado o tipo penal do artigo 297, 3º, II, CP. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias do artigo 59 do CP não são desfavoráveis ao réu, de modo que fixo a pena no mínimo legal; isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Não visualizo circunstâncias agravantes ou atenuantes e, muito menos, causas de aumento ou diminuição de pena. Saliente-se que, como o afastamento do 4º, não há que se falar de aplicação do concurso do artigo 69 do estatuto repressor. Quanto à pena de multa, para a fixação da quantidade dos dias-multa (CP, art. 49, caput), que varia entre dez e trezentos e sessenta, considero as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (artigo 60) (TaCrimSP, Acrim443.043). Nada se tratou sobre a situação econômica do réu; logo, fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, de modo que cada dia-multa equivalha a 1/30 do salário-mínimo, vigente na época dos fatos, devendo ser atualizado no momento da execução. Em razão do montante fixado da pena, cumpre-se substituí-la por duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e outra de multa. Logo, atribuo ao Juízo de Execução a substituição da pena privativa em (a) prestação de serviços à comunidade mediante a realização de tarefas gratuitas compatíveis com a sua condição junto a entidades públicas ou assistenciais pelo tempo da pena privativa; (b) pagamento de multa substitutiva. A multa substitutiva deve ser fixada consoante o disposto no artigo 59 do Código Penal e, em razão da situação econômica do réu. Bem por isso, valendo-se das considerações sobre as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, cada dia multa no mínimo legal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Deixo de fixar reparação de danos civis à ofendida, pois essa reparação já é objeto de análise da Justiça obreira. O réu poderá apelar em liberdade. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR O RÉU EZEQUIAS ANTUNES MARTINS nas sanções penais do artigo 297, 3º, II, do Código Penal, absolvendo-o quanto ao 4º e quanto ao artigo 69, imputando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e pena de multa de 10 (dez) dias multa, cada dia multa no importe do valor mínimo. Sem prejuízo dessa pena de multa, substituo a pena privativa de liberdade em uma pena de multa e outra restritiva de direitos, em conformidade com a fundamentação. Metade das custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a ofendida (art. 201, 2º, CPP). No trânsito em julgado, lance o nome do réu

no rol dos culpados.

Expediente Nº 5240

PROCEDIMENTO COMUM

000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Ciência às partes do teor da decisão do STJ (fls. 1040/1047).

Intime-se pessoalmente o INSS para esclarecer acerca das alegações das corrês Gisele e Morgana às fls. 1037/1038, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-73.2013.403.6111 - ELVALDO RODRIGUES XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 179/180: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se compareceu ou não à perícia agendada no dia 05/09/2016, com a perita Cristina Alvarez Guzzardi.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000028-55.2014.403.6111 - JURANDIR SANTIAGO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/174 e 177/178: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA, respectivamente) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 215/218: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA X LUCIANA DE SOUZA COELHO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 129/133, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 136/146, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 100/103v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 107/115, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-91.2014.403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 85/87v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 91/95, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 124/128v e dos documentos juntados às fls. 152/157, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 142/148, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 79/81v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 83/96, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102/107: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-46.2015.403.6111 - SILVANA DE FREITAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-37.2015.403.6111 - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68/73: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-80.2015.403.6111 - IRINEU TOLEDO FERRAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/102: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-93.2015.403.6111 - SUELI GALLETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 238/240: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-93.2015.403.6111 - ANGELA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da informação de fls. 73/74, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-55.2015.403.6111 - REINALDO FERNANDES RODRIGUES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 289/292v, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 294/304, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHIOLI(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 66/68: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-70.2015.403.6111 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 161/164: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-02.2015.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 171/174, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 177/195, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-23.2016.403.6111 - OSNEY JOSE CAVALARI ANCINE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A CEF apresentou os cálculos dos valores devidos e informou que os valores já foram depositados (fls. 91).

Assim, tendo concordado com os cálculos, deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-78.2016.403.6111 - GETULIO BATISTA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-32.2016.403.6111 - CLEBER RODRIGUES MARTINS(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002475-45.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-79.2015.403.6111 ()) - ELZA DIVINA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003874-12.2016.403.6111 - ADILSON FRANCISCO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ante o determinado pelo Relator do REsp 1.614.874-SC, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 16/09/2016, suspendendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-28.2016.403.6111 - ATAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 53, dando conta da designação da perícia médica para o dia 13/02/2017, às 8 horas, com o Dr. Luís Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005657-39.2016.403.6111 - CICERO CARDOSO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve estar devidamente assinado pelo(a) outorgante.

No caso, verifica-se que a procuração de fls. 12 contém somente a impressão digital do autor; no entanto, constata-se de seus documentos pessoais que o autor é alfabetizado.

Assim, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, sob pena da extinção da ação sem resolução de mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000142-86.2017.403.6111 - GIOVANNA JACOBUCE GONCALVES DA SILVA X AMANDA JACOBUCE DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional foi expedida em 20 de julho de 2016, intime-se a parte autora para juntar a referida certidão devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000170-54.2017.403.6111 - IONE IURICO ONISHI ISHIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por IONE IURICO ONISHI ISHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 08), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-03.2017.403.6111 - GABRIELA MATEUS MENEZES X GONCALO DE JESUS MENEZES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GABRIELA MATEUS MENEZES e GONÇALO DE JESUS MENEZES em face de PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à devolução, em dobro, de toda a quantia paga relativa à "taxa obra" ou "taxa de evolução de obra", tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Residencial Jardim Maracá (lote 2 da quadra 13) e a indenização por danos morais. Aduz a parte autora que somente no dia da assinatura do contrato, foram alertados que seria debitado de sua conta uma despesa adicional, mas não mencionaram valores e nem o período de pagamento. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da cobrança da "taxa obra". A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito alegado. A parte autora junta aos autos alguns extratos de sua conta corrente supostamente com débitos referentes aos encargos na fase da obra (taxa obra). Ocorre que não restou evidenciado se essas cobranças são referentes à "taxa obra" e nem mesmo que a cobrança é ilegal. Diante do exposto, neste juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, citem-se as rés para contestar a ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000274-46.2017.403.6111 - CLAUDENICE APARECIDA SVERZUT PAZINI(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuto constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto: a) realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCR para de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do

processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-80.2017.403.6111 - VERONICA FIGUEIROA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004269-38.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-73.2013.403.6111) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Fls. 77/81: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de valores atrasados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-97.2011.403.6111 - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta da decisão (fls. 252/256) do processo de interdição no Juízo Estadual, foi determinada a transferência dos valores depositados em conta judicial à ordem daquele juízo, para este juízo.

Assim, esclareça a parte autora se os valores devidos já foram ou não foram levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5241

PROCEDIMENTO COMUM

1001114-40.1997.403.6111 (97.1001114-6) - WALDO SOARES DA SILVA X OSVALDO TORRES X NANITO ANTUNES X JAYME LOBO DA FONSECA X ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos trazidos pela CEF às fls. 472/475, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para trazer aos autos a cópia dos cálculos discriminados mês a mês, que deu origem ao valor requisitado à fl. 189 (processo de pensão por morte), nos mesmos termos daquele apresentado à fl. 179 (processo de aposentadoria por invalidez).

Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls. 97/98) e prontuário médico (fls. 99/121), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, agora por intermédio de seu curador provisório.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-73.2014.403.6111 - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinatí Junior (fl. 86), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 44/48: dê-se ciência à CEF.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Cláudia Lecci Merigue no polo ativo da ação.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-98.2015.403.6111 - RUBENS BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/106).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/115).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se já promoveu o processo de interdição, conforme determinado às fls. 152, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-44.2015.403.6111 - SONIA REGINA SERRAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 78/79, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 155/164) e o laudo pericial médico (fls. 166/170).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-68.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca do auto de constatação de fls. 62/84, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) CTPS, onde contem todos os vínculos empregatícios.

Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-71.2015.403.6111 - MITIE MARCIA TAKAOKA KAMINAGA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por MITIE MARCIA TAKAOKA KAMINAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/08/2011, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 31/51). Por meio do despacho de fls. 54, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/64, tecendo críticas à desaposeição. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 65/73. Réplica às fls. 76/82. Chamadas as partes para especificação de provas, disse o autor não ter mais provas a produzir (fls. 84); o INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 85), deixando transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 86). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeição-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. A autora quer se desaposeição, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposeição-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um 'abono de permanência por tempo de serviço', violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição." 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restituir indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por fim, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Improcede, pois, a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-34.2016.403.6111 - ANA JULIA ROCHA NOGUEIRA X CICERA DE LOURDES ROCHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 53/61.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001125-22.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta, nesse aspecto, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal. Afirma que se encontra atualmente com 57 anos de idade e é portadora de diversas enfermidades, além de contar com tempo superior as 180 contribuições mensais necessárias à concessão do benefício pleiteado. Contudo, segundo relata, seu pedido administrativo apresentado em 28/10/2015 foi negado, por se entender não preenchidos os requisitos legais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/50). Antes de se apreciar o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização e audiência de conciliação, na forma do art. 334 do novo CPC, e realização de perícia médica, conforme decisão de fls. 54/55. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária pleiteada. Citado, o INSS apresentou a contestação às fls. 65/67, juntando rol de quesitos (fls. 68). Arguiu prescrição quinquenal e sustentou não preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, a perita judicial respondeu aos quesitos únicos do juízo, conforme laudo de fls. 69/70. Cancelada a audiência designada, nos termos da decisão de fls. 72, ambas as partes, autora e INSS, deixaram de se manifestar sobre a prova produzida e a necessidade de produção de

novas provas. A autora também não falou em réplica (cf. certidões de fs. 72vº e 73vº). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Oportuno, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em revelar quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que não contesta especificamente o objeto da ação, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC). Pois bem. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, argumentando que possui a idade mínima necessária, cumpre o tempo mínimo de contribuição e é portadora de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas que a impedem de trabalhar. A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece: Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Portanto, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade nos termos da LC 142/2013 o segurado deverá comprovar, além do requisito etário (55 anos no caso da mulher e 60 anos se homem), a existência de deficiência na forma definida no artigo 2º e o cumprimento da carência mínima de 180 contribuições mensais ou 15 (quinze) anos de contribuição ao RGPS. Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 55 anos em 12/11/2013, já que nasceu em 12/11/1958 (fs. 09), preenchendo, portanto, o requisito etário. Em relação ao tempo mínimo de contribuição, de acordo com os registros constantes na CTPS (fs. 14/16 e 19) e no CNIS (fs. 59), verifica-se que a autora alcança o total de 19 anos e 3 dias de contribuição, computados até a data da última remuneração anotada no CNIS (09/2002), época em que, segundo relatado no documento de fs. 45/46, a autora se afastou do trabalho. Portanto, também cumpre a autora o tempo mínimo de contribuição legalmente exigido. Quanto ao requisito da deficiência, o artigo 2º da LC 142/2013 assim o define: Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse aspecto, a médica perita, após avaliar a autora, concluiu ser ela portadora de E14.9 Diabetes Mellitus não especificado - sem complicações; I10 Hipertensão Essencial (primária); M15.0 (osteo)artrose primária generalizada; E66.9 Obesidade; M79.7 Fibromialgia; M54.9 Dorsalgia não especificada e F45.4 Transtorno doloroso somatoforme persistente. Quanto ao início das doenças, fixou em 2002 (M15.0, M54.9, M79.7 e E66.9), 2005 (F45.4) e 2011 (I10 e E14.9). Atestou, contudo, que as doenças relatadas não impedem que a autora trabalhe nem que tenha vida independente, acrescentando, ao final, que "as doenças apresentadas pela paciente são crônicas e sem cura; porém todas são passíveis de tratamento e podem ser minoradas desde que ocorra boa adesão ao tratamento medicamentoso e mudança nos hábitos de vida; e assim não há incapacidade para as atividades diárias e laborais" (fs. 69/70). Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar nem possui impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade (questão "e" - fs. 69). Portanto, não preenchidos, em conjunto, os requisitos legais exigidos para concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-46.2016.403.6111 - EDINALDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-22.2016.403.6111 - JONAS LEMES DAS CHAGAS X VALDETE APARECIDA LEMES(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o autor já completou a maioridade civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-73.2016.403.6111 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-28.2016.403.6111 - ALZIRA MORENO(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 58, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.

Fls. 52/58: cite-se o INSS para se pronunciar, nos termos do art. 690, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-12.2016.403.6111 - ESQUIEL SILVA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 90/90-verso) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 74/77, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fs. 65/69). Assim, preclusa a contestação de fls. 74/77. Anote-se.

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 91), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-07.2016.403.6111 - LUCIANA VITORIO NETO BARBOSA X EURIDES VITORIO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou nova contestação às fls. 139/141, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fs. 129/133). Assim, preclusa a contestação de fls. 139/141) Anote-se.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fs. 170/174) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Tudo feito, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-49.2016.403.6111 - MARILIA MITSUKO TAKIZAWA YONEYAMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 96/97) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-71.2016.403.6111 - AMADIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fs. 57/58) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-41.2016.403.6111 - ROSA MARIA FELICIANO MARTINS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora acerca do laudo pericial (39/44), bem como sobre a contestação de fls. 47/54, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrado à fl. 26.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-76.2016.403.6111 - THEREZINHA DOS REIS ALVES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por THEREZINHA DOS REIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata que possui diversos problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho, estando limitada em seus afazeres diários. Também informa que reside com seu esposo, que é aposentado, e uma filha desempregada, sendo o benefício do marido, no valor de um salário mínimo, a única renda da família, o que é insuficiente para o sustento do lar. Acrescenta que requereu administrativamente o benefício em 05/10/2015, mas teve seu pedido negado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/78). Por meio da decisão de fls. 83/84, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para depois de realizadas as provas necessárias ao julgamento, determinando-se, assim, a realização de constatação social e prova pericial médica e designando-se audiência de tentativa de conciliação. Quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 91/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/96, sustentando, em resumo, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 97/105). Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 106/112. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum federal, a perita judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados, conforme gravação realizada em arquivo eletrônico audiovisual (fls. 116), concluindo em conformidade com o termo de fls. 115. Deferido prazo para as partes se manifestarem sobre as provas produzidas e a necessidade de produção de outras provas, manifestou-se a autora às fls. 121/125, afirmando que as provas dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 127, reiterando o pedido de improcedência. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fls. 129, opinando pela improcedência do pedido formulado. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 58 anos de idade, pois nascida em 10/10/1958 (fls. 23), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, a médica perita, ouvida em audiência, assim esclareceu (fls. 115): "MM. Juiz, a autora é portadora de hipertensão essencial primária (CID I10), diabetes insulino dependente (CID E10), distúrbios metabólicos (CID E78), osteoartrite primária generalizada (CID M15.0) e insuficiência venosa crônica periférica (CID I87.2), que acarretam limitações para o exercício de atividades repetitivas e/ou que exijam esforços físicos, mas que não a incapacitam para a última atividade declarada, de cuidadora de idosos. A data de início da doença (DID) é estimada há três anos, conforme informações da própria paciente; entende-se que não há incapacidade, apenas limitação para esforços físicos e atividades repetitivas. O grau de gravidade é leve." (grifei) Por conseguinte, impõe concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, já que não se encontra impossibilitada de trabalhar. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada, conforme fls. 107/112, indica que o núcleo familiar da autora é composto por 3 (três) pessoas: ela própria, sem renda; seu marido Geneci Alves, atualmente com 62 anos de idade, aposentado, que recebe benefício no valor de um salário mínimo; e sua filha Valéria Cristina Alves, solteira, com 34 anos de idade, que trabalha como faxineira, atividade na qual auferir cerca de R\$ 750,00. O imóvel em que residem é alugado e, segundo se vê do relatório fotográfico de fls. 110/112, encontra-se em razoáveis condições de habitabilidade, com o necessário para uma vida digna. Portanto, de acordo com o relatado no estudo social realizado em 20/08/2016, a renda familiar alcança a importância de R\$ 1.630,00 e a renda per capita R\$ 543,33, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, atualmente de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Oportuno observar, ainda, que a filha da autora encontra-se atualmente com vínculo de trabalho formal, como demonstra o extrato do CNIS a seguir anexado, recebendo remuneração de R\$ 1.009,00, majorando, assim, a renda familiar. Desse modo, também não há como acolher a alegação de miserabilidade. Nesse ponto, convém registrar que, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Por outro lado, diante do não comparecimento do réu à audiência de conciliação sem apresentar qualquer justificativa para a ausência, o que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do parágrafo 8º do artigo 334 do novo CPC, fica condenada o INSS ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, revertida em favor da União. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-69.2016.403.6111 - OZAI R RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação em que o autor requer, em sede de tutela provisória, a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, visando obter nova aposentadoria da mesma espécie, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos.

A tutela de evidência pedida não se enquadra adequadamente na hipótese do art. 311, inciso II do NCPC, uma vez que o E. STF decidiu recentemente, no julgamento dos recursos RE 381367, RE 661256 e RE 827833, que não há previsão legal para a "desaposentação". Não há, assim, evidência.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-18.2016.403.6111 - KAUE GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA X KAUA EMANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que os autores são absolutamente incapazes, devem outorgar a procuração representados pela sua genitora. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-52.2017.403.6111 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Sem prejuízo, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 08 não está assinado, esclareça se a autora é analfabeta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-28.2017.403.6111 - ISABEL PEREIRA DE ARAUJO X LUZIA PEREIRA DE ARAUJO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003780-35.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-36.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ADEMIR BERTONCINI(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório, voto e acórdão de fls. 96/98-verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 102.

Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixafindo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Após, dê-se vista ao MPP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos extratos juntados pela CEF, promova a parte autora o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SC006430 - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para revogar o despacho de fl. 501.

Regularize o Dr. Mauro Ferrer Matheus sua representação processual, vez que, por conta do substabelecimento (sem reservas de poderes) de fl. 437, não possui poderes para representar os autores.

Sem prejuízo, esclareçam os advogados da parte autora quem será(ão) o(s) beneficiário(s) dos honorários de sucumbência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
7. Cadastre-se na rotina MV-XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 298/305).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a perícia foi realizada em duas empresas distintas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eslareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 166-verso, vez que não houve condenação do INSS em pecúnia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121: indefiro. Não cabe ao juízo o ônus de diligenciar em busca de informações sobre o paradeiro do autor.

Assim, concedo em acréscimo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que solicitou junto à Saúde Pública, os exames solicitados pelo perito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório para a autora (fls. 108/117), regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Cláudio Mariotti como representante da autora.

Dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-61.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VICENTE(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 106/107, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Expresso Adamantina, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 67/68, corroborado pela informação de fl. 129, é suficiente para a análise do período, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Unitur, em face do grande lapso já decorrido.

Não obstante, defiro a produção de prova pericial a ser realizada na empresa Transférigo.

Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência, para a comprovação do exercício de atividade especial com relação aos demais períodos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 92/97 atesta que o autor encontra-se confuso mentalmente, desorientado no tempo e no espaço, não respondendo às solicitações verbais, estando incapacitado para os atos da vida civil.

Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente.

Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.

Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-44.2014.403.6111 - NIVALDO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 109/152, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-55.2014.403.6111 - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que no formulário PPP de fls. 101/102 há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e biológicos somente após o período de 01/03/2010, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo técnico pericial produzido na empresa Datamec, que serviu de parâmetro para o preenchimento do formulário supra ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-27.2014.403.6111 - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE AMORIM SANCHES

Citada a corrê Eunice de Amorim Sanches (fl. 89), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 90).

Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que o INSS contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 345, I, do NCPC.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-14.2015.403.6111 - LEONEL PEREIRA JOSE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 80/106).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 64/69).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-82.2015.403.6111 - CRISTINA GOMES(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 45/53) e o laudo pericial médico (fls. 54/59).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-05.2015.403.6111 - MARIA INES DOS ANJOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 95/106) e o laudo pericial médico (fls. 107/112).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora sua petição de fl. 57, ratificando-a no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 58/59.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Zélia da Silva Bolognesi-ME e Valdeir Bolognesi-ME, conforme requerido pela parte autora às fls. 59/63.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-16.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/79).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora à fl. 101.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-56.2015.403.6111 - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fls. 205/206: tratando-se de cópias, providencie a parte autora a juntada dos documentos em sua forma original, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-21.2015.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 91/126 e 128/134: ao apelado (UNIÃO FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000486-04.2016.403.6111 - JOAO FLORINDO MARQUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que no formulário PPP de fls. 25/26 não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais anterior a data de 02/07/2001, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de embasamento para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001236-06.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-69.2016.403.6111 - VERA LUCIA DURELLI DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 44/53) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 86/87, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 61/65). Assim, preclusa a contestação de fls. 86/87. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 80/82) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários periciais conforme já arbitrado à fl. 52.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fl. 49) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requirite-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-30.2016.403.6111 - LIRIA BARCELOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-70.2016.403.6111 - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 106/108, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 78/82). Assim, preclusa a contestação de fls. 106/108. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o auto de constatação (fls. 86/99), o laudo pericial médico (fl. 103), documentos juntados pelo INSS (fls. 146/155) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, requirite-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-83.2016.403.6111 - PEDRO FERREIRA DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214418E - KAHENA SOUSA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fs. 48/54) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-42.2016.403.6111 - GISLAINE BERNARDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-58.2016.403.6111 - ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO X VANESSA MOREIRA DE LIMA X MARIA JULIA DA SILVA RAIMUNDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da parte autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome dos coautores Alecsandro e Maria Júlia e, muito menos, consta alternativamente a declaração por eles firmada, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

No mesmo prazo, traga a parte autora certidão de nascimento da coautora Maria Júlia.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Maniféstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria de fs. 847/863, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da APSADJ de fs. 291/293, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fs. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-08.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDITA CORREA

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-63.2015.403.6111 - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA GERALDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fs. 88/96), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 2016/00405 do CJF, no mesmo prazo supra.

Após, requisite-se o pagamento.

Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534, do NCPC.

Apresentados, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Anote-se na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0001333-49.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES X ANDREIA APARECIDA SALLES GONCALVES

Fica a parte exequente intimada para ciência do resultado negativo de bloqueio de valores (fs. 94/95) determinado às fs. 87, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004860-6) - LUCI FERNANDES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a declaração de averbação de fs. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003649-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003649-9) - LENI DOS SANTOS MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgado não contempla a autora com a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com a averbação já realizada (fl. 228), deve a autora buscar as vias próprias para tanto.

Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fs. 247/268).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-53.2014.403.6111 - MARCELA RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 98/133, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-13.2014.403.6111 - JOVELINO ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifêstar sobre a declaração de averbação de fls. 113, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das cópias dos documentos juntados às fls. 146/154.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-98.2014.403.6111 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de Francisca da Silva como curadora provisória para o autor (fls. 120/121), regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora supra como representante do autor.
Após, dê-se vista ao INSS e MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 80/82).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-50.2015.403.6111 - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/85).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 116, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a habilitação de eventual(is) herdeiro(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de nova cópia do formulário PPP de fls. 32/33, vez que está ilegível.
Prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 49 não indica a exposição a fatores de risco, bem como levando-se em conta de que a empresa Circular de Marília encerrou suas atividades, defiro a produção de prova pericial indireta a ser realizada na Empresa de Ônibus Grande Marília.
Faculto às partes, no prazo de 15 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.
Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Verâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.
Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-33.2015.403.6111 - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 82/100) e o laudo pericial médico (fls. 101/107).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-86.2015.403.6111 - NELLY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médico no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIOS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 117/125) e o laudo pericial médico (fls. 126/131).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/103: ciência à parte autora.
Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-79.2016.403.6111 - ELITE CALDEIRA CODOGNA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 83.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-41.2016.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/57: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 65/65-verso) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fl. 52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-14.2016.403.6111 - NELSON BERTI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-39.2016.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/227: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-09.2016.403.6111 - PAULO RODRIGUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/161: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-95.2016.403.6111 - ELZA ALVES DA SILVA VIRTUOSO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30/61: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/62: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-63.2016.403.6111 - APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/86: ciência à parte autora.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-07.2016.403.6111 - IVONE FIDELIS DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-21.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS LUCENA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004217-57.2006.403.6111 (2006.61.11.004217-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000453-32.1995.403.6111 (95.1000453-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARIA SOUTTO NETTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Ciência às partes da decisão de Agravo de Recurso Especial (fls. 151/159).

Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivado.

Sem prejuízo, desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 69/76, da decisão de fls. 91/93, do relatório, voto e acórdão de fls. 100/104 e 110/112, da decisão de fls. 140 e 154/155 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 159, fazendo-se a conclusão naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001825-18.2004.403.6111 (2004.61.11.001825-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA POLO TREVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRENTINO MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE

Intime-se a parte executada (ROSANA BAGGIO GOMES), na pessoa de seu advogado, dos valores bloqueados através do Bacenjud e para fins do art. 854, parágrafo 3º, I e II, do NCPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004527-53.2012.403.6111 - MARIA ORTEGA TUDELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORTEGA TUDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-32.2014.403.6111 - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACIFICA ROSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-07.2014.403.6111 - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENEVALDO MELLO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO COMUM

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 336/343, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON X HATUE KOYAMA POLLON X RICARDO TOSHIO POLLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a declaração de averbação de fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-79.2011.403.6111 - MARIA NELITE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 223/245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 83/93).

Decido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, proposta por AIRTON FERNANDES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e a declaração de inexistência da cobrança de R\$ 12.336,70 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), feita pelo INSS relativa ao período em que teria recebido o benefício indevidamente. Relata o autor que ele era beneficiário do amparo assistencial desde 16/04/2008, quando foi notificado do recebimento irregular do seu benefício entre 07/03/2013 e 30/09/2014, visto que seu filho Robson Fernandes Batista também auferia amparo assistencial, sendo-lhe cobrada a restituição. À inicial, foi juntado o instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/89). Na decisão de fls. 92/95 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a antecipação de tutela. Documentos foram anexados às fls. 96/100. Citado (fls. 103), o Instituto réu apresentou contestação (fls. 104/108) aduzindo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, bem como tratou a respeito dos requisitos para a concessão do mesmo. Em caso de procedência, arguiu prescrição quinquenal e a fixação dos honorários advocatícios adstritos ao mínimo legal. No mais, rogou pelo improcedência. Juntou documentos às fls. 109/112. Réplica às fls. 118/120. O requerente informou o falecimento de seu filho Robson Fernandes Batista nas fls. 122/123. Instadas as partes para especificarem provas (fls. 121), a parte autora declarou já ter apresentado provas suficientes ao deslinde da demanda (fls. 127), ao passo que, o prazo da Autarquia requerida decorreu sem sua manifestação (fls. 125). Então, foi determinada a realização de constatação social (fls. 129), cujo laudo carrega as fls. 134/142. Chamadas as partes para se manifestar sobre o laudo (fls. 143), o requerente se manifestou nas fls. 144, e o INSS, as fls. 145. O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu parecer às fls. 147/149 em favor da procedência para a concessão do benefício e a declaração de inexistência da cobrança. Logo após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No que tange a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor almeja a declaração de inexistência da cobrança de R\$ 12.336,70 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta centavos), feita pelo Instituto réu no tocante ao período de 07/03/2013 a 30/09/2014, no qual ele recebeu o benefício de amparo assistencial ao mesmo em tempo que seu filho, Robson Fernandes Batista. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Regulamentado o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003-Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Ex. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O autor possui, atualmente, 73 (setenta e três) anos uma vez que nasceu em 07/04/1943 (fls. 32), de tal maneira que ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, e satisfaz o requisito etário, não sendo necessária a análise de sua capacidade para o trabalho. Ademais, no tocante a miserabilidade, o laudo de constatação (fls. 134/142), comprovou que a única renda da família consiste no benefício assistencial recebido pelo autor a título de tutela antecipada. O núcleo familiar é formado pelo autor e sua esposa, pois o filho Robson Fernandes Batista, que residia com eles, faleceu em 06/08/2015 (fls. 123). A residência é própria da família, possui um banheiro, dois quartos, uma sala e uma cozinha, o estado geral tanto interno, quanto externo é ruim. Então, verifica-se que, como o benefício assistencial é a única renda da família do autor, e ele não pode ser considerado como tal, nos moldes do Estatuto do Idoso supramencionado, o requerente satisfaz o requisito da miserabilidade. Por conseguinte, em virtude de preencher o requisito etário e a hipossuficiência econômica, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de amparo assistencial. No que concerne à cobrança pela Autarquia ré do período em que o requerente percebeu o benefício indevidamente, porque seu filho também era beneficiário de amparo assistencial, é aplicado o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso supracitado. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Cada benefício assistencial recebido por um membro da família se refere a sua condição e manutenção, de modo que não impede a concessão de outro benefício de prestação continuada a outro membro da mesma família. Outrossim, as parcelas auferidas pelo autor como benefício assistencial são de caráter alimentar, e, consequentemente, irrepetíveis, afigurando-se indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, segundo o entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo, da decisão, que nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao seu recurso. Alega, em síntese, que há previsão legal que permite restituição de valores pagos indevidamente, pela Autarquia Federal, sendo irrelevante a boa ou má-fé no recebimento. II - O pedido é de declaração de inexistência de dívida levada a efeito pela autarquia, no valor de R\$ 11.541,44 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro centavos), referente ao benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. III - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a seguinte decisão, verifica-se que o benefício foi recebido no período de 06/09/2005 a 15/10/2009. IV - Alega a autarquia que o benefício foi cessado, pois foi constatado que a parte autora não havia cumprido a carência legalmente exigida para a sua concessão. V - Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VI - Entendo indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. VII - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. VIII - Não há indícios de má-fé por parte do requerente. Houve apenas requerimento do benefício que se entendia devido, pedido que foi, inicialmente, acolhido pela Autarquia. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recourse manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verifiquem qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido. (AC 0000024720114036116, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1702929, TRF3 OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacifica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que "Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição." (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012) Destarte, devido à irrepetibilidade dos valores pagos pela Autarquia a título de benefício assistencial, visto que eles se tratam de parcelas de caráter alimentar e por não ser proibido que mais de um membro de uma mesma família seja beneficiário de amparo

elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que o formulário PPP e laudo pericial já juntados são suficientes para o julgamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-52.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela CEF às fls. 146.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-71.2016.403.6111 - GONCALVES GARBI GARCIA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-73.2016.403.6111 - MAURO RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada com o Dr. João Afonso Tanuri (fl. 59), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-80.2016.403.6111 - SANTINA DE JESUS AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANTINA DE JESUS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias "E 14 / F 41 / I 83 / M 54.5 / G 56 / E 10 / M 79.6, DAIBATES / TRANSTORNO ANCIOSO / VARIZES ESOFAGIANAS / DORSALGIA / TRANSTORNO DE TIROIDE / MONONEUROPATIA DE MEMBRO INFERIOR / DIABETES MELITUS INSULINO DEPENDENTE / TRANSTORNO DE TECIODS MOLES" (fls. 03, sic), e, por essa razão, encontra-se incapacitada para exercer atividade laborativa. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa resultou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 56/57. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. O INSS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 68/72, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 72-verso/82). Cancelada a audiência de conciliação (fl. 84). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 86/93. A autora manifestou-se em réplica às fls. 96/100 e sobre a prova pericial às fls. 101/103, ocasião em que requereu a realização de nova perícia médica com outro profissional. À fl. 109, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e não tendo outras provas a produzir, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 68/72, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 63/67. Indefiro, ainda, a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 101/103, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados e o laudo pericial anexado às fls. 86/93, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fl. 58), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também ostentava a qualidade de segurada à época do requerimento administrativo (08/03/2016), considerando seu último vínculo de trabalho que se deu no período de 03/09/2012 a 29/06/2015, estando, portanto, em seu período de graça, nos moldes do artigo 15, II da Lei n.º 8.213/91. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o médico perito afirmou no laudo acostado às fls. 86/93 que "todos os atestados, relatórios exames e demais documentos médicos apresentados à perícia e existentes nos autos foram devidamente analisados (...)", fazendo destaque ao raio X de Tórax, Coluna Cervical e Ombro esquerdo. Complementou dizendo que "de acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos, a AUTORA apresentou espondilose em coluna cervical e lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), diabetes mellitus tipo I". E mais a frente concluiu: "o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais" (fls. 90). Em resposta aos quesitos, o d. perito respondeu com clareza que a autora não se encontra incapaz e as respostas dadas como prejudicadas assim o foram porque as perguntas referiam-se à incapacidade. Conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais. Oportunamente registrar, ainda, que os atestados e relatórios médicos anexados aos autos não referem incapacidade. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 52). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem costas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-75.2016.403.6111 - CLEUZA DE LIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 452/460) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-83.2016.403.6111 - ELZA RAMOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS apresentou nova contestação às fls. 55/57-verso, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 46/50). Assim, preclusa a contestação de fls. 55/57-verso. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, o laudo pericial médico (fls. 65/65-verso) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002781-14.2016.403.6111 - CELINA FIGUEIRA DA SILVA ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (fl. 57), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-94.2016.403.6111 - EUNICE DE OLIVEIRA LOPES(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, auto de constatação (fls. 34/42), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-51.2016.403.6111 - EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que os autores juntaram as mídias mencionadas, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004724-66.2016.403.6111** - JOAO APARECIDO(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais do processo, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

Outrossim, esclareça a parte autora o motivo do autor vir representado, vez que não consta dos autos que é interdito. Em sendo interdito, deverá a parte autora juntar aos autos o original da procuração de fl. 08. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004981-91.2016.403.6111** - DARA MERISSI BARBOSA X SAMUEL MERISSI BARBOSA X RAFAEL MERISSI BARBOSA X LARA MERISSI BARBOSA X CARLA MERISSI BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o coautor SAMUEL MERISSI BARBOSA sua representação processual, fazendo juntar o instrumento de mandato, uma vez que atingiu a maioria, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005225-20.2016.403.6111** - SERGIO OSCAR RIBEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000797-34.2012.403.6111** - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da contadoria de fls. 578.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000849-93.2013.403.6111** - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o teor do despacho de fl. 133.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000507-48.2014.403.6111** - ANTONIA LUIZA DE FRANCA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA LUIZA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 32) com o cadastro na Receita Federal (fl. 217), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias.

Estando correto àquele de fl. 217, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.

Se o correto for àquele de fl. 11, providencie a parte autora a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, no mesmo prazo supra.

E esclarecido, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**1002698-79.1996.403.6111** (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o executado para complementar o depósito de fl. 271, em conformidade com o demonstrativo de cálculo de fls. 283/284, sob pena de prosseguimento da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003083-05.2000.403.6111** (2000.61.11.003083-8) - SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211943 - MARCELO ROBERTO KOIKE) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSS/FAZENDA X SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO BRASILEIRA DE COM/ DE AUTOMÓVEIS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 453/456, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Anote-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001695-28.2004.403.6111** (2004.61.11.001695-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X WANDERCY APARECIDA VIGANO BARROS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X UNIAO FEDERAL X ROSANA GODOI PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CAPATTO TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARLI ROQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BORGES GOBBI DA SILVA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (WANDERCY, ANTÔNIA, ROSANA, ELISETE, ROSÂNGELA, MARLI e MIRIAN), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 1000/1005, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

Expediente Nº 5245**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003628-50.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa de Robson Vieira de Oliveira (fls. 925/926).

Outrossim, não obstante a assinatura de Termo de Renúncia ao Direito de Recurso pelo corrêu Edson Gomes Luiz (fl. 963), houve recurso de apelação pela interposto defesa do mencionado réu (fls. 933/934). Logo, em

observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da defesa técnica, no presente caso prevalece a vontade do defensor em recorrer. Assim, recebo a apelação de fls. 933/934 interposta tempestivamente.

Intime-se as defesas dos corréus Robson Vieira de Oliveira e Edson Gomes Luiz para apresentarem as razões recursais, no prazo legal, bem assim, as defesas de todos os réus para apresentarem as contrarrazões ao recurso da acusação, no mesmo prazo. O prazo inicia-se com a publicação do presente despacho.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos recursos das defesas, bem assim para manifestar expressamente sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, nos termos constantes da parte final da sentença (fl. 890 verso).

Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7079

EMBARGOS A EXECUCAO

0004342-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-75.2016.403.6111 ()) - KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002033-79.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-03.2016.403.6111 ()) - BICHO MANIA PET SHOP DE MARILIA LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0000094-88.2014.8.26.0120 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota/SP, foi designado o dia 02/02/2017, com início às 14h01 e término em 07/03/2017, às 14 horas, para a realização de leilão eletrônico do imóvel penhorado nestes autos, conforme ofício acostado à fl. 216.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Fl. 248 - Indeferido, tendo em vista a certidão de fl. 242.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 245.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema do Bacen-Jud quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a última tentativa de bloqueio infrutífera foi deferida há pouco tempo e a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação da diligência.

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente à fl. 148. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Intime-se a exequente para apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios e, após, analisarei o pedido de fl. 176.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Intime-se a exequente para apresentar planilha com o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios e, após, analisarei o pedido de fl. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000286-60.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

Citem-se os executados, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recorra de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO

eficiência e duração razoável do processo, temerária por animar inquirição futura de tais pessoas como testemunhas referidas ou do juízo, com o fito de dar regular acabamento ao painel probatório. Destarte, em prosseguimento, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogado o réu, caso a instrução isso permita, mantido o ânimo de colaboração a que as partes foram concitadas. Intime-se a testemunha DAVID ITIRO FUJIYAMA, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento à audiência ora designada, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas ROBERTO ESTEVES SUCENA, com endereço na Rua Engenheiro Columbo Eppinghaus, 663, Marília/SP; BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO, com endereço na Rua José Bonifácio, 1185, apto. 71, Marília/SP; MARIO AUGUSTO MATARUCCO, com endereço na Rua 4 de Abril, 840, Marília/SP; e ARMANDO MOMENTE NETO, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, 364, Marília/SP, arroladas pela defesa, para comparecimento à audiência ora designada, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO (RG: 7.597.849 SSP/SP e CPF: 001.891.488-08), com endereço na Avenida Santo Antônio, 60, apto. 80, Marília/SP, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Por fim, ainda, no espírito de colaboração e animado pela boa-fé e busca conjunta da verdade substantiva, antes de deliberar sobre eventual depreciação, espera o Juízo a apresentação espontânea pela defesa das testemunhas de fora da terra ou a substituição delas por declarações escritas, a exemplo da boa prática que se materializou em relação a Manoel José Leal de Faria. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4608

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-47.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO
Esclareça a CEF as prevenções apontadas às fls 15/6 no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001225-85.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO APARECIDO BECHIS
Fls. 90 - INDEFIRO a expedição de ofício nos termos em que solicitado, no entanto, considerando a decisão de fls. 25, DETERMINO a ordem de bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD, da transferência do veículo objeto da presente ação. Após, manifeste-se a CAIXA, em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM
Fls. 38/73 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005663-52.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUGUSTO SOARES NETO
Fls. 48/51 - DEFIRO. Expeça-se nova carta precatória para comarca de Rio Claro/SP para cumprimento da decisão de fls. 22/24 no endereço indicado. Expedida a carta precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-39.2016.403.6109 - SERGIO ANTONIO MUNICELLI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222 - Defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito engenheiro Dr. MARCOS BRANDINO, para realização da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s), fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria) a) KLABIN S/A, com endereço na Avenida Cristóvão Colombo, 2307, Piracicaba/SP. Período que o autor trabalhou na empresa 06/03/1997 a 05/06/2007; Fixo os honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC. 2. Nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos. 3. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.4. Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia. 5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, NCPC). 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007930-94.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-68.2012.403.6109 ()) - STEFAN ADRIAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-65.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SILMARA NUNES DE MEIRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-75.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MEFA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP125177 - SILVANA DAVANZO CESAR)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15) a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-18.2016.403.6109 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO E EM CASAS DE DIVERSOES E ENTRETENIMENTOS DE RIO CLARO E REGIAO(SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI E SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15) a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas às fls. 21/22, juntando cópia da inicial e eventual sentença. 2. Considerando a existência de Juizado Especial Federal na presente Subseção e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação (artigo 292, NCPC), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, bem como complementando as custas judiciais eventualmente devidas. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0008404-65.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: infirmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr. Henrique Alleoni Data: 19/05/2017, sexta-feira. Horário e Local: a) 08:00 horas - Christiano Arthur Friedrich & Cia Ltda; b) 10:00 horas - Construtora e Destilarias Dedini S/A; c) 13:00 horas - NG Metalúrgica Ltda) 14:00 horas - Vetek Eletromecânica Ltda; e) 15:00 horas - M. Pinazza & Cia Ltda; f) 16:00 horas - Turbinaq Turbinas e Máquinas Ltda. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010908-88.2009.403.6109 (2009.61.09.010908-2) - MARLENE DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001698-7) - ELIAS DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Intime-se a procuradora da parte autora, Dra. Cristiane Marcon Poletto, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre seu nome/CPF informado nestes autos com os dados cadastrais constantes na Receita Federal do Brasil (fl. 143). Havendo esclarecimento e sanada a discrepância, expeça-se novo ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100526-52.1994.403.6109 (94.1100526-8) - ITALIA NICOLAI BASSA X LIDIA DE MEIRA X LAZARA DE CAMARGO BUGNO X PEDRO ANTONIO DE VILAS BOAS X IGNEZ FERREIRA PINTO X DIRCE DA ROCHA LIMA BIGUE X DOCILIA ALMEIDA VIEIRA X DOLVERINA STRAPASSON LEITE X DIVA SOTOPIETRO ZOPI X DURVALINA PIVA CASTELANI X LEONICE ALVES X LEONORA FERREIRA PINTO X LUCIA ROSSI CRUZ DE CAMARGO X PASCHOALINA STRAPASSON SOAVE X EDNA APARECIDA BIGUE PENATI X CRISTIANE PENATI X PAULO EDUARDO PENATI X JOSE LUIZ BIGUE X PAULO CLEMENTE BIGUE X PAULA MARIA DE SA X LEONTINA JACINTA COIMBRA X LEONTINA BORSATO BUCIOLOTI X LEONER MOREIRA X ANTONIO GANONE X CLEONICE EVANGELISTA SANTANA X MARIA APARECIDA DE SANTANA X DECIO ROSADA X DECIO ROSADA FILHO X HELENA ROSADA X ADALBERTO SUZART DOS SANTOS X LEONEL CAMPAGNOLI X TEREZINHA BORT CAMPANHOLE X FATIMA APARECIDA LIBERATO CAMPAGNOLI X ROSIMEIRE TEREZINHA CAMPAGNOLI X CAROLINA PAGOTO CAMPAGNOLO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ITALIA NICOLAI BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107455-96.1997.403.6109 (97.1107455-9) - GUILHERME FREDERICO CASSEL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO POLETTO X JOANA FERREIRA HOMA X SHIGEO EDUARDO HOMA X SHIZUE EDERLEIA HOMA X SHIGEO HOMA X IVANIR PIMENTA BORGES X ORLANDO LUIZ ANDRADE MAIA X ORLANDO ACCARDI X ANSELMO DE ARAUJO NUNES X JOAO GILBERTO DOS SANTOS X MOACIR DOS SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X GUILHERME FREDERICO CASSEL X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista mudanças no sistema de cadastramento da RPV/PRC, conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora para que apresente planilha, discriminando o valor total dos juros e o valor total do principal. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 303. Não havendo o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5) - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDITO FISCHER X ANGELO YONES X LUCIA DE FATIMA BATISTA YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X MARIA APARECIDA MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-85.2008.403.6109 (2008.61.09.003823-0) - PEDRO BENEDITO TREVIZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO BENEDITO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VALDIR FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista mudanças no sistema de cadastramento da RPV/PRC, conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, intime-se a parte autora para que apresente planilha com resumo dos valores totais a receber, discriminando o valor total dos juros e o valor total do principal, bem como o valor dos juros e principal incontroversos. Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 200. Não havendo o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008417-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008417-6) - VANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANDERLEI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-80.2010.403.6109 (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR APARECIDO BAGATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra e tendo em vista que há discrepância na soma dos valores apresentados, intime-se a parte autora para que esclareça e apresente planilha correta do valor a ser executado. Se cumprido, intime-se o executado nos termos do art. 535 do NCP. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001984-8) - LUIZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZIA TEREZINHA DAROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005080-77.2010.403.6109 - DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI &

FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DORIVAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008123-22.2011.403.6109 - JOAO ANTONIO DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 99/103), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº405/2016-CJF e os cálculos de fls. 99/100. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-30.2011.403.6109 - ANTONIO AMARAL(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANTONIO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-13.2011.403.6109 - ARISTIDES PIRES DE TOLEDO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ARISTIDES PIRES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-12.2012.403.6109 - MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MILTON BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-34.2012.403.6109 - VIRLEI APARECIDA POLASTRO(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VIRLEI APARECIDA POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004940-72.2012.403.6109 - PAULO CEZAR DE CASTRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PAULO CEZAR DE CASTRO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 30 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-31.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500087-90.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante dos documentos juntados, afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se o FNDE, SENAC, SESC, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Oficie-se e intimem-se.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-25.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-21.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO CONSOLI - SP286041, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Afasto a prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2016.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-07.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: GINO BOLOGNESI URBANISMO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a impetrante, querendo, emende a inicial para o efeito de conversão da presente lide em ação ordinária, em decorrência da necessidade de dilação probatória quanto à comprovação do efetivo uso rural do imóvel "sub judice", e da inclusão do **Município de Piracicaba** no polo passivo, na qualidade de *litisconsorte* passivo necessário, visando assegurar o contraditório e ampla defesa, mormente no que tange à análise do laudo técnico sob ID **486879**, produzido unilateralmente pela parte autora, incompatível com o rito da ação mandamental, cuja prova do "*fumus boni juris*" deverá ser sempre pré-constituída.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Diante do que foi informado na petição de fl. 3419 pela defesa do acusado Helder, postergo a análise do quanto referido no despacho de fl. 3413 para o momento da audiência. Aguarde-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, ficam as partes intimadas, primeiro a parte autora, de que a perícia foi designada para o dia 21 de fevereiro de 2017, no horário das 14h00min às 16h00min, na Empresa de Transportes Andorinha S/A. Após, será intimada a parte ré.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1142

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Designo o dia 20/02/2017, às 16:30 horas, para realização de perícia médica em Aura Lucia Berni Nascimento, pelos médicos Oswaldo Luis Junior Marconato, CRM 90539 e Alessandra Tonhão Ferreira, CRM 88813, na sala de perícias deste Fórum. Os quesitos do Juízo são os da decisão de fl. 3 (as partes não apresentaram quesitos). Intimem-se os peritos da designação e para apresentarem o laudo no prazo de 30 dias contados da perícia.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002850-77.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112) - CB TRANSPORTES LOCATELLI LTDA - ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi comprovada a regularização do veículo, aguarde-se o retorno dos autos 0008924-21.2013.403.6112 do E. Tribunal Regional Federal e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/71, 96/156 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007829-48.2016.403.6112 - B. M. G. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP197606 - ARLINDO CARRION) X ARCAL AREIA E CASCALHO LTDA - ME(SP197606 - ARLINDO CARRION) X BRUNO DE SOUSA VAZ DE MELO X JOSE TEIXEIRA VAZ DE MELO X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/50 e deste despacho para o feito 0002651-21.2016.403.6112. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010261-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-28.2016.403.6112) - ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o retorno dos autos 0009544-28.2016.403.6112 e traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/17 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS; 2-Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Encaminhem-se cópias das folhas 598, 602 e 603 à primeira vara desta Subseção Judiciária para instrução das guias de recolhimentos 01 e 03/2017 (autos 00000977920174036112 e 00003731320174036112) e informe a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, nos termos da sentença (fl. 461); 5- Comuniquem-se ao Delegado da Receita Federal que a autoridade Fiscal está autorizada a tomar as providências legais para destinação do veículo Renault/Kangoo RL 1.6, ano/modelo 2000, placas ALE-3300; 6- Dê-se baixa do veículo no SNBA; 7- Fiquem os réus intimados, na pessoa de seu defensor constituído, a recolherem as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B -deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Observe que o valor das custas é na razão de 50 por cento para cada um. 8- Solicite-se a CEF que coloque a disposição do Juízo da Execução penal os valores depositados a título de fiança; 9- Aguarde-se a vinda dos avisos de recebimento. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPPERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

RONDERSON DE AGUIAR SILVA, EDSON VIEIRA DA SILVA, RUBENS CLECIO VIEIRA e ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS foram processados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas "b" e "d", do Código Penal, tendo em vista que flagrados transportando cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular internação, bem como nas sanções do art. 70 da Lei 7.117/1962, por terem exercido atividade de telecomunicação em desacordo com as determinações das Leis 4.117/1962 e 9.472/1997, e seus respectivos regulamentos. A denúncia foi recebida em 08.02.2010 (fl. 141). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente (fls. 896/897 e fl. 924), tendo os Réus Ronderson de Aguiar Silva, Edson Vieira da Silva e Rogério José de Carvalho Moraes sido condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e (3) meses de reclusão, em regime inicial aberto; e o Réu Rubens Clecio Vieira condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 931/935). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não ocorrerá da r. sentença de fls. 931/935 por concordar com a dosimetria da pena e requereu seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos réus (fl. 937). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decidido. II O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 19.12.2016 (fl. 936) e a pena para o crime do artigo 334, 1º, do CP, foi fixada em 1 (um) ano e (3) meses de reclusão e em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Neste cenário, pela pena em concreto fixada, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidência a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 08.02.2010 (fl. 141) e a data da publicação da sentença transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade dos Réus Ronderson de Aguiar Silva, Edson Vieira da Silva, Rubens Clecio Vieira e Rogério José de Carvalho Moraes pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X NEUSA BALTHAZAR CACHEFFO(SP075614 - LUIZ INFANTE)
Providenciem os requerentes ADRIANO LOPES SAITO e ADMILSON LOPES SATO a comprovação nos autos da propriedade dos dólares apreendidos e a juntada da procuração, no prazo de dez dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

1- Fls. 648/649: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do réu do teor da sentença; 2- Ciência ao MPF do teor do despacho de fl. 643; 3- Juntada a carta precatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003198-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA E DF041208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA E DF033908 - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fls. 410/423: Indeferido. A guia de execução da pena, no caso da pena ser cumprida no regime semi-aberto, só pode ser expedida após o cumprimento do mandado de prisão (art. 291 do Provimento CORE 64/2005). A guia de execução será expedida imediatamente após este Juízo ser comunicado sobre o cumprimento do mandado de prisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000498-49.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOZART DA SILVA PINTO JUNIOR(MG098028 - GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X JOSE ALBERTO MAIA DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Depreque-se a realização de audiência para interrogatório, bem como a intimação dos réus para comparecerem na audiência. Int.

Expediente Nº 1145**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Comunique-se à DPF, ao Delegado de Polícia Divisório do IIRGD, ao Delegado da Divisão de Capturas do Estado do Mato Grosso do Sul e ao Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar de Eldorado/MS, sobre o cumprimento do Mandado de Prisão de ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Forneça o defensor constituído dos réus os dados bancários de seus clientes ELISEU e ROGÉRIO ou seus dados bancários (nome do banco, agência, nº da conta, CPF) para transferência do restante do numerário depositado a título de fiança (R\$ 14.054,20 - Eliseu e R\$ 21.155,75 - Rogério (fls. 654)), tendo em vista que tem poderes para receber e dar quitação (fls. 274 e 275). Recebida a informação, solicite-se a CEF a transferência dos numerários.

Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1141**MONITORIA**

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VANDERLEI GERALDO

Fl. 34: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X APARECIDA CILENE DALAPEDRA X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fls. 278/ 279 e pagamento complementar - diferença TR/IPCA às fls. 307 (fls. 285, 301 e 307), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 346), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006904-0) - JESUINO ALVES VIANA(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-87.2010.403.6112 - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fls. 254/255 (fls. 256/257), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 258-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-06.2011.403.6112 - CICERO FERREIRA LEITE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 2ª vara Federal de Osasco - SP, carta precatória n. 0008549-58.2016.403.6130, a realizar-se no dia 08 de março de 2017, às 15:30 horas, conforme informação da(s) f. 291/292.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSILA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 530, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, colacionando nova procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 24/02/2017, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa JBS S/A, com endereço na Av. Domingos Ferreira de Medeiros, s/nº - município de Presidente Epitácio-SP.

Oficie-se à empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-91.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 238, oficie-se a Delegacia de Trabalho de Marília - SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, da empresa Eletro Brasília de Assis Ltda. Sem prejuízo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente aos benefícios NB 148.552.332-7, NB 152.307.890-9, NB 157.706.458-2 e NB 168.389.789-4, de Claudemir Muniz, NIT 1.202.906.130-3, CPF 036.086.278-04, nome da mãe Maria Conceição Belini Muniz. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-05.2015.403.6112 - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 637/638.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a decisão de fls. 225/226, nomeio para a realização da perícia o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Ziklé, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, as empresas a serem periciadas e seus respectivos endereços.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-65.2015.403.6112 - JUVENIL ELOY CORREA FILHO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-56.2015.403.6112 - FRANCISCO ESTEVAM BARROS FILHO(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pronunciamento do INSS às fls. 238/240, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, inclusive quanto ao interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, cumprir-lhe-á depositar em cartório o rol de testemunhas contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil). Observe ainda a parte autora o art. 455; 1º, 2º, e 3º do Código de Processo Civil. Dispensada a prova oral, conclusos novamente para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-86.2016.403.6112 - THIAGO DIEGO VIEIRA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/73 e 81: tendo em vista informação de que deverá ser realizada perícia pelo INSS em janeiro de 2017, guarde-se 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se o Serviço de Benefícios (fl. 81), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da perícia realizada e informação quanto à concessão ou não da pensão requerida administrativamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª vara de Presidente Epitácio - SP, carta precatória n. 0008801-58.2016.8.26.0481, a realizar-se no dia 11 de abril de 2017, às 13:00 horas, conforme informação da(s) f. 312.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-82.2016.403.6112 - REINALDO PEREIRA DE LACERDA ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-28.2016.403.6112 - LUCIANO HONORIO FERREIRA X MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por LUCIANO HONÓRIO FERREIRA e MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando a purgação de mora em contrato imobiliário relativo ao imóvel localizado na Rua Vicente Pelegri, 776, Vila Alegre, Martinópolis-SP. Requerem: a) O deferimento, em caráter liminar, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL, com a expedição de ofício determinando ao Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis a suspensão, IMEDIATAMENTE, da execução extrajudicial que tem por objeto o imóvel matriculado sob o nº 7.958, autorizando-se aos Autores. b) A purgação da mora, por meio de depósito judicial, em até 48 (quarenta e oito) horas, de R\$ 27.675,09 (vinte e sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais); c) 2) O depósito judicial das parcelas vincendas, se a Ré insistir na oclusão do pagamento delas; e) Confirmando-se a tutela de urgência, o julgamento de PROCEDÊNCIA do pedido, para que seja: b) Declarado o direito de os Autores purgarem a sua mora até que eventual ato de arrematação seja lavrado; e) 2) A Ré condenada a (i) receber os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas a serem efetuados pelos Autores e a (ii) restabelecer plenamente o contrato, desconstituindo-se o tramite da execução extrajudicial" (fs. 10/11). O financiamento do imóvel compõe-se de 389 parcelas, das quais somente 8 foram pagas pelos autores. Liminar foi deferida, em 24/05/2016, nos seguintes termos: "Assim sendo, nos termos do art. 300 do NCPC, defiro a tutela provisória de urgência para autorizar o depósito, pelos autores, no prazo de 2 (dois) dias, do valor que entendem incontroverso, bem como das prestações vincendas, a partir do mês de junho de 2016, e determinar à CEF que se abstenha de praticar atos de alienação do imóvel objeto da presente demanda, ate final decisão no presente processo." (fs. 56). Os autores foram intimados quanto ao deferimento da liminar em 25/05/2016 (fs. 59). Em 24/06/2016, determinou-se à parte autora que informasse "se efetivou o depósito autorizado na decisão liminar" (fs. 106), com intimação em 30/06/2016 (fs. 106v). Em réplica protocolizada em 21/07/2016, os autores aduzem que "nos próximos dias depositarão o valor apto a sanar os efeitos de sua mora. Caso a Ré aponte eventual insuficiência de depósito, fica desde já assumido que o complemento será realizado de imediato" (fs. 109/114). Os autos vieram conclusos. Decido. A leitura da r. decisão de fs. 53/56 evidencia que a concessão de tutela de urgência pressupôs dois fatores: (a) o risco de perda do imóvel objeto da ação em razão da alienação extrajudicial da CEF e (b) a sincera intenção dos autores em purgar a mora contratual e retomar o pontual cumprimento de suas obrigações. Ocorre que, passados mais de 7 meses desde a decisão que determinou a realização do depósito, no prazo de 2 dias, e pagamento das parcelas vincendas, os autores não apresentaram qualquer valor ou tampouco justificaram sua inércia, transparecendo propósito não de efetivamente regularizar seu passivo junto à instituição financeira, mas sim de protelar a alienação do imóvel. Nesse passo, revelada incorreta uma das premissas que sustentou a concessão da tutela de urgência, REVOGO A LIMINAR e autorizo a CEF a retomar os atos de alienação do imóvel objeto da ação, cuja propriedade já se encontra consolidada em favor do banco. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-97.2016.403.6112 - MOISES AUGUSTO GOMES(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-25.2016.403.6112 - MARY LUCIA AGENOR SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008496-34.2016.403.6112 - JOAO DEODATO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs. 53/74 como emenda à inicial. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-48.2016.403.6112 - MAURICIO AMORIM DUARTE(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação e intimação de fs. 114.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, substituindo a Fazenda Nacional pela Advocacia Geral da União.

Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-68.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Vistos, etc. Tendo ocorrido o pagamento do objeto do pedido (fs. 38/40), homologo o acordo formulado e julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios estão englobados no acordo. Custas "ex legis". P.R.I. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-53.2016.403.6112 - PERCIVAL APARECIDO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003387-94.2017.403.6112 - ADELICINO JOSE DE SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ADELICINO JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recebimento de benefício previdenciário alegadamente pago a menor e a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 14/55). Decido. O autor narra ter ajuizado ação perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente - no. 0002389-73.2014.403.6328 - e que, em sede recursal, foi firmado acordo com o INSS, estabelecendo-se naquele processo a concessão de aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial de R\$ 1.850,80 (mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Aduz ainda o autor que, apesar de o acordo ter sido homologado em Juízo, a autarquia passou a creditar-lhe uma renda mensal inferior ao ajustado, situação que lhe gerou um saldo credor e impôs-lhe dano de natureza moral. Assim, o que se tem nestes autos, em princípio, é que o autor busca, na verdade, o cumprimento do acordo firmando no âmbito do Juizado Especial Federal, sendo cabível, no momento oportuno, uma análise mais detida quanto a uma eventual carência de ação no que toca a esta parte do pedido, por falta de interesse de agir, uma vez que o cumprimento do acordo judicial, em tese, deve ser forçado nos autos daquela ação, e não em uma nova demanda judicial. De qualquer modo, cumpre neste momento tão somente consignar que o correto valor desta causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, sendo assim, o feito deve ser remetido ao JEF de Presidente Prudente. Com efeito, o que pretende o autor é o recebimento da diferença entre os valores definidos no acordo e aquele efetivamente pago pelo INSS. O valor da causa, portanto, corresponde à soma das diferenças vencidas e 12 diferenças vincendas, mais os danos morais, e que não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, e sem prejuízo de oportuna análise quanto ao interesse processual do autor no que tange ao pedido de cumprimento forçado do acordo anterior, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos para ao Juizado Especial Federal, com respeitosos cumprimentos e saudações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-78.2017.403.6112 - DEODETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEODETE DOS SANTOS propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do auxílio doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega que o último benefício auxílio doença que recebeu foi cessado em 16/10/2007 e que teve novo pedido negado, em 2/12/2011. Sustenta a incapacidade para o exercício de atividade profissional, uma vez que é portadora de diversas patologias. Requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos às fs. 26/135. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciem a probabilidade do direito em razão de sua alegada incapacidade total para o trabalho. Os relatórios médicos apresentados na inicial não retratam sua incapacidade laborativa atual ou o seu atual estado de saúde, nem tampouco retratam sua alegada incapacidade laborativa à época do indeferimento do benefício auxílio-doença, negado em 2/12/2011. Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Considerando o teor do Ofício

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇÕES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista a informação de fls. 114, reconsidero a decisão de fls. 119 e autorizo a penhora de faturamento da empresa executada.

Considerando-se que há bens penhorados nos autos, inclusive direitos sobre o veículo placas FKU2868 (fls. 104), esclareça a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais garantias deverão permanecer no processo e qual o montante residual a ser garantido através da construção de faturamento.

Após manifestação da CEF, abra-se nova conclusão para deliberação nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente decisão ao e. TRF da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 119.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILLO RIBEIRO FERRO

Intimados nos termos do art. 774, V, do CPC/2015, a indicarem bens passíveis de penhora (fls. 77/78), os executados D R FERRO FERRAMENTAS EPP, JANINA GARCIA DE ARAÚJO FERRO e DANILLO RIBEIRO FERRO, quedaram-se inertes (fl. 79).

Destarte, com fulcro no art. 774, V, e parágrafo único do Código de Processo Civil, defiro o pleito de fl. 81, e determino a aplicação da multa prevista, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, a qual será revertida em proveito da exequente e exigível nos próprios autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 80, arquivando-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000201-42.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SKAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE IMPLANTES LTDA - ME X ABELARDO GARGEL TEIXEIRA(SP264818 - FABIO MAZETTI)

Fl. 89: indefiro, por ora, a pesquisa pelo sistema Infjud, tendo em vista que esta Vara não possui acesso ao referido sistema. No entanto, defiro a pesquisa no sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome dos executados.

Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada.

Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Tendo em vista o certificado às fls. 142/145, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista o valor do débito, bem como o ano/modelo do veículo bloqueado, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na penhora do referido bem.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Fl. 100: defiro. Citem-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008556-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MALULY FILHO PRESIDENTE PRUDENTE X FLAVIO MALULY FILHO

Fl. 55: defiro. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA TECCHIO DE OLIVEIRA

Fl. 36: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003518-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME X MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO X MARLENE JACOMETO SATO

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 43, citando os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-28.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON DANTE BIZELLI - ME X ANDERSON DANTE BIZELLI

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003812-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JOSE WALTER DOS SANTOS X DEBORA MENDONCA MORAIS AGUIAR(SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO)

Tendo em vista o informado à fl. 85, cancelo a hasta pública designada.

Considerando-se a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados, bem como comunique-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora dos bens, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo encontrada a executada Debora Mendonça Moraes Aguiar nos endereços declinados nos autos, intime-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011470-44.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000450-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDEMAR BARBOSA DE MELO

A Lei no. 10.931/04 estabelece: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os

critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."Isso posto, em atenção ao artigo 28 da Lei no. 10.931/04 e artigos 798 e 803 do Código de Processo Civil, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo completo da evolução da dívida exequenda, a contar da abertura e início de utilização do crédito pelo(s) devedor(es). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-95.2016.403.6112 - MARIANE BARBOSA MARACCI PACHELA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

MARIANE BARBOSA MARACCI PACHELA impetrou este mandado de segurança contra o ato do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando sua matrícula no último termo do curso de enfermagem, bem como imediato acesso aos respectivos serviços educacionais. Narra a impetrante ter ingressado no ano de 2012 no curso de enfermagem perante a Faculdade Instituto Educacional do Estado de São Paulo e que, devido a problemas relacionados à publicidade e aos valores das mensalidades, ingressou com ação de conhecimento perante a Justiça Estadual, que lhe garantiu, por decisão liminar, frequentar o curso, realizar provas, efetivar matrículas para os termos que se seguiram, bem como utilizar todas as dependências e equipamentos da IES. Com a revogação da referida liminar, viu-se impedida de concluir o curso, situação que, segundo sustentada, viola seu direito líquido e certo de acesso ao último termo da faculdade, posto que concluiu mais de 90% do curso de enfermagem devendo ao caso ser aplicada a teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, na qual foi-lhe permitida cursar a faculdade em razão da liminar concedida em 18/1/2013. A decisão de fls. 47/48 indeferiu a liminar pleiteada. A mesma decisão concedeu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 54/68). Preliminarmente, requer a extinção da ação sem resolução do mérito, ante a falta de comprovação do ato praticado. No mérito, sustentada que a impetrante ajuizou ação perante a Justiça Estadual, objetivando discutir suposta bolsa que lhe teria sido concedida, bem como a ocorrência de propaganda enganosa. A ação foi julgada improcedente e a medida liminar deferida expressamente revogada, tendo a IES deixado de promover a re matrícula da impetrante para o semestre letivo subsequente em razão de sua inadimplência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 92/97). Ofício transmitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100), informando o indeferimento da antecipação de tutela pretendida pela impetrante em sede de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 47/48, que lhe indefere a liminar pleiteada. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar levantada pela autoridade coatora. O ato atacado por este mandado de segurança está bem delimitado na inicial, em que a impetrante busca ordem voltada à realização de sua matrícula no curso de Enfermagem da IES em questão para o segundo semestre de 2016. Passo ao mérito. Após a ação ajuizada pela impetrante perante a Justiça Estadual ter sido julgada improcedente e a liminar então vigente revogada, a IES indeferiu seu pedido de re matrícula, tendo em conta que o não reconhecimento, em seu favor, de bolsa de estudo integral, implicou em um débito de mais de cem mil reais relativos aos serviços educacionais até então prestados. A questão posta nos autos, portanto, é se a impetrante, inadimplente, tem direito líquido e certo à obtenção de sua re matrícula no segundo semestre de 2016 no Curso de Enfermagem junto à FACULDADE INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A resposta é negativa. A Lei no. 9.870, de 23/11/99, estabelece que: "Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." Como se vê, a norma garante o direito à renovação de matrícula aos alunos já matriculados e desde que não estejam em situação de inadimplência. A jurisprudência já se consolidou no seguinte sentido: ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-ENSINO SUPERIOR-INADIMPLÊNCIA-ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQUENTE-CABIMENTO-competência DA JUSTIÇA FEDERAL-SÚMULA 15, TFR. 1. A teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete a Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2. Reveste-se de legalidade o ato que impede a re matrícula em caso de inadimplimento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei no. 9.870/99. 3. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceção non adimplenti contractus. 4. Precedentes da Turma. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 2005.61.19.003304-5. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Nery Junior. DJF3 CJ1 21/01/2011.). DISPOSITIVO Isso posto, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, nem tampouco ilegalidade a ser reprimida, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-82.2017.403.6112 - ALEX DA SILVA(SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em decisão. ALEX DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada libere as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego decorrentes da cessação do seu contrato de trabalho com a empresa WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PAA CONSTRUÇÃO LTDA, em 31/05/2016, e que não foram pagas no devido tempo sob a alegação de que possui renda própria por figurar como sócio de pessoa jurídica. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." No caso vertente, não emerge risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. É certo que o impetrante afirma ter sido demitido sem justa causa em maio de 2016 e que até o momento não recebeu as verbas devidas, mas tal circunstância, por si só, não é prova de impossibilidade de subsistência ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente/SP, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Recebo a petição de fl. 44/45 como emenda da inicial. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000743-89.2017.403.6112 - VALDIR PEREIRA(SP171844 - ANDREIA CRISTINA AUGUSTO DE MOURA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em decisão. VALDIR PEREIRA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao CHEFE DA ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias extemporâneas para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." No caso vertente, não emerge risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A simples alegação de que a demora no consenso sobre o valor a ser recolhido para obtenção da aposentadoria poderá causar ao impetrante prejuízos inestimáveis, por si só, não é prova de impossibilidade de subsistência ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal em Presidente Prudente/SP, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000751-66.2017.403.6112 - DIEGO LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, Diego Lebedenco impetra mandado de segurança contra ato atribuído à Diretora Administrativa da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com pedido liminar, requerendo, em síntese, ordem que obrigue a autoridade coatora a promover sua matrícula no curso de Ciências da Computação. Informa que foi aprovado no vestibular da instituição superior de ensino e que não conseguiu efetivar sua matrícula em razão da exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Narra que obteve a nota exigida para sua aprovação no ensino médio em mais de 90% das matérias curriculares e que não obteve aprovação apenas na disciplina Redação. Destaca a possibilidade de cursar o ensino superior em questão no período matutino e, concomitantemente, fazer a única disciplina faltante para concluir o ensino médio em outro período, obrigando-se a apresentar a documentação alusiva à conclusão do ensino médio até o fim do primeiro semestre deste ano. Requer gratuidade de Justiça. Decido. A liminar deve ser indeferida. A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: "Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica." Extraí-se dos autos que o impetrante não logrou êxito em concluir o ensino médio, o que afasta a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "fundamento relevante" para concessão da tutela liminar. Veja-se que a situação narrada pelo impetrante não é a de simples falta do certificado de conclusão do ensino médio - situação reconhecida pela jurisprudência como apta a possibilitar a matrícula em instituição de ensino superior -, mas sim de comprovação, anparado em prova pré-constituída, de ter concluído o ensino médio. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Defiro gratuidade de Justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da entidade de ensino, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0010818-27.2016.403.6112 - ADAO BARBOSA X ADEMAR ROSA X CARLOS DANCS JACINTO X FERNANDO LEAL FILIZZOLA X FLORIVALDO ALTEIRO LEAL X JESUS GABRIEL X OSVALDO AMORIM SILVA X SABULO ICHIBA X SUELY MARTINS JACINTO X WALDINEY ALVES NEGRAO(PO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO

FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de processo de liquidação ajuizado por ADÃO BARBOSA e outros em face de BANCO DO BRASIL S.A. Cumpre ao Juízo manifestar-se neste momento sobre a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Segundo narra a inicial, os requerentes veem-se beneficiados por decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0008465- 28.1994.4.01.3400, que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo o E. STJ condenado Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União, nos seguintes termos (RESP 1319232/DF): "Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0.5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Referida decisão ainda pendente de trânsito em julgado e, nesse panorama, o que se tem é que o título judicial a ser executado futuramente, impondo obrigação solidária à União, BACEN e Banco do Brasil, pode ser liquidado provisoriamente em relação a qualquer um dos réus, segundo a conveniência dos autores. Importa não olvidar que não somente a liquidação do julgado, como seu próprio cumprimento forçado, é um direito dispositivo dos autores, sendo-lhes dado demandar contra qualquer um dos devedores, ou todos simultaneamente. O fato de os autores pretenderem, neste momento, liquidar seus créditos somente no que tange ao Banco do Brasil sob nenhuma hipótese afasta a competência da Justiça Federal. Primeiramente porque o título exequendo, emanado na Justiça Federal, veicula, a um só tempo, obrigação contra o Banco do Brasil e duas entidades federais. Em segundo lugar, resta claro que o pedido de liquidação ora direcionado ao Banco do Brasil poderá a qualquer tempo ser expandido aos demais devedores solidários, via conexão, e eventual pedido direcionado à Justiça Estadual seria imediatamente remetido à Justiça Federal para prosseguimento. Isso posto, em que pese a presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo, declaro a competência da Justiça Federal para o processamento da liquidação e determino a intimação da requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 511 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem os seguintes valores:

1. Raimundo Pires da Silva - valor de R\$ 10.928,91 (dez mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos);
2. Guilherme Cyrino Carvalho - valor de R\$ 3.275,05 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos);
3. Osvaldo Aly Júnior - valor de R\$ 4.590,29 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e nove centavos);
4. Waldir Dorini - valor de R\$ 5.491,02 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e dois centavos);
5. José Aparecido Gomes Maia - valor de R\$ 525,65 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos);
6. Neusa Paviato Botelho Lima - valor de R\$ 525,65 (quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Ficam os executados advertidos de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacerjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO

Ciência à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento acostados aos autos.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 613, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005527-9) - AILTON ORTEGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X AILTON ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010778-8) - YARA RIBEIRO DA SILVA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP270187 - BEATRIZ PICCOLO GUIMARÃES ALVES E SP145201 - ALESSANDRA MILITELLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X YARA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: defiro. Requistem-se os créditos referentes ao crédito principal.

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução nº 405 de 09/06/2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.

0 Após, requisite-se o pagamento dos valores ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007034-52.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA KAZAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Com o intuito de adequar os valores pleiteados nestes autos às inovações introduzidas no sistema de expedição de ofícios requisitórios e precatórios, pela Resolução CJF nº 405/2016, retifico, parcialmente, a respeitável decisão de fls. 230, para consignar que o valor principal em favor da exequente é de R\$ 54.120,28 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte e oito centavos), com a ressalva de que a parte autora renunciou ao valor que exceder o valor limite para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, requisitem-se o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-43.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Fls. 222/348: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS CORACA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MARCOS CORASSA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAIDE SILVA CORASSA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face de RENATO JUNIOR ZAGUE, LUIZ CARLOS CORAÇA, MÁRIO MARCOS CORASSA e ALAÍDE SILVA CORASSA na qual se objetiva o cumprimento das obrigações livremente assumidas no acordo homologado pela sentença de fls. 420/421. Noticiado pelo Ministério Público Federal o atendimento do acordo celebrado neste processo (fl. 453), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o cumprimento das obrigações impostas aos Requeridos, impõe-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007532-80.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVI da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009114-18.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) - MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARLENE PEREIRA MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 95/99, transitada em julgado às fls. 107, esclareça a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento de fls. 109.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA OS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fls. 125/126 (fls. 131/132), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fl. 133-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 150.643,09 (cento e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e nove centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comprovante de levantamento de fl. 268.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004267-31.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO BIBIANO DA SILVA

Fl. 48: defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 774, V do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006235-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARTHUR ESCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ESCHER

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 60.650,47 (sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 188/190: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 186/187: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDUARDO MATEUS

Fls. 196/198: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Fls. 197/198: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Fls. 197/198: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009890-76.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 193/194: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora emende a inicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-85.2005.403.6112 (2005.61.12.002413-4) - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEVERINO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 253.
Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via do referido documento mediante recibo nos autos.
Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCE CABRAL FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-30.2011.403.6112 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à revisão do benefício.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000776-09.2012.403.6112 - JOAO VALDECIR ZAMPERIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALDECIR ZAMPERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.

Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-98.2014.403.6112 - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CESAR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 429: defiro. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-79.2015.403.6112 - CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL X CENTRO OESTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005497-11.2016.403.6112 - OSVALDO FOGLIA JUNIOR(MS016281 - LUCELIA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de março de 2017, às 16h00min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4734

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007571-15.2009.403.6102 (2009.61.02.007571-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - VALDOMIRO ROBERTO SECCO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-33.2002.403.6102 (2002.61.02.004611-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305708-68.1997.403.6102 (97.0305708-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA GARDE X EDUARDO BORGES PICOLI(SP117566 - DANIEL PEREIRA E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP191023 - MAURICIO PERSICO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP120685 - MARIO DE LEO BENSADON E SP111751 - ROBERTO MEIRA) X LUIZ AUGUSTO VESSI PARREIRA X LUIZ CARLOS UYEDA X MARCO ANTONIO JOB X ROBERTO TEIXEIRA ARMIJO JUNIOR X SIDNEY EDUARDO DORSTER X CARLOS ALBERTO ANTONILLO X NELSON RODRIGUES MENDES JUNIOR X ALESSANDRO PERSICO I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação da acusada Sonia Maria Garde: extinta a punibilidade. III-Arbitro os honorários advocatícios da ilustre defensora dativa no valor máximo da tabela vigente, devendo a mesma ser intimada para que, em sendo o caso, no prazo de 05 dias, promova sua regularização junto ao Programa AJG, de modo a viabilizar o pagamento de seus honorários. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

"fls. 676 - Carta Precatória Criminal - Inquirição de testemunha - Para realização ato deprecado, ficou designado o dia 14/03/2017, às 17:15 horas - 2ª Vara Criminal de Sertãozinho

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013331-76.2008.403.6102 (2008.61.02.013331-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ELIQUISSANDRA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS X DIANA REGINA DE SOUZA SILVA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Designo a data de 13 de 03 de 2017, às 17:00 horas, para realização da videoconferência.Procedam-se às devidas comunicações e intimações.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Ofício.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008454-25.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVELA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado - Reginaldo Batista Ribeiro Junior, José Donizeti Costa e Fernando Guissoni; extinta a punibilidade - Ademir Vicente; rejeição de denúncia ou inquérito arquivado - Wanderley Vicente.III-Encaminhem-se as peças de praxe para instrução das respectivas execuções penais.IV-Cumpram-se todos os termos da r. sentença. V-Anote-se no Rol Nacional dos Culpados.VI-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, acompanhados de seus apensos, bem como do incidente retro informado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Fls. 732/733: Defiro, proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Para inquirição da testemunha Ana Paula Machado Vieira, designo a data de 15/03/2017, às 17:00 horas, a qual deverá ser intimada no endereço de fl. 613.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

"(...) Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais. (...)"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)

Fl 133 e verso: "Sem prejuízo, dê-se vista a defesa do acusado de Caldeci para que informe o novo endereço do acusado para que informe o novo endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X ROBERTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ORLANDIA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

"(...) abra-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008356-98.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

Espeça-se nova carta precatória para o Fórum da Comarca de Guariba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.PAULO ROBERTO AURÉLIO - Rua São Martinho, 1836, GuaribaLUIZ GUEDES CABRAL NETO - Av. da Saudade, 246, GuaribaSIDNEI ZEVIANI - Rua José Francisco Rocha, 301, Vila Mariana I, GuaribaANTONIO CARLOS VICENTE - Rua 31 de março, 381, Vila Amorim, GuaribaDANIEL ALEXO BATISTA JUNIOR - Rua José Ubirajara Jatobá, 570, Vila Rocca, GuaribaExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-22.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WALTER LUIZ MIRANDA X EDUARDO BRUNO BOMBONATO X SAID IBRAIM SALEH(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Espeça-se carta precatória para os Fóruns das Comarcas de Jaboticabal e Monte Aleteo/SP, anotando-se prazo de 30 dias para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Solicite-se ao MM. Juízo deprecante a especial atenção de encaminhar a este Juízo cópia da certidão de intimação da testemunha, tão logo realizado o ato, via e-mail, endereço acima; bem como, que, em sendo localizada, seja inquirida com maior urgência possível.Fórum de JaboticabalDANIELA DA SILVA DIAS - Travessa Luiz Penariol, 51, Jd. Morumbi, JaboticabalFórum de Monte AltoDANIELA DA SILVA DIAS - Rua Rosa Pieri Hiroxi, 100, Jd. Bela Vista Mirante, Monte Alto/SPExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTULO BARBEIRO)

Diante da informação supra, espeça-se nova carta precatória para o Fórum da Comarca de Guariba/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa.JOSEQUILAS PINDOBEIRA DOS SANTOS - Rua Ernesto Pelucio nº 48, Vila Amorim, GuaribaODAIR MARTINS DOS SANTOS - Rua Castelo Branco, 618, Bairro Alto, GuaribaExtraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-37.2017.4.03.6102
AUTOR: FIRMINO FRANCISCO MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Firmino Francisco Marques Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual o autor, devidamente qualificado, objetiva a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 232.311,67 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para que o réu se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 165.365.776-3).

Relata o autor, em síntese, que o INSS apurou o pagamento indevido de valores por ele recebidos no período de novembro de 2013 a dezembro de 2015, no total de R\$ 232.311,67 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e onze reais e sessenta e sete centavos). Alega que tais valores foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Informa, ainda, que em razão do recebimento indevido, respondeu a uma ação penal, tendo sido ao final absolvido, o que também demonstraria a sua boa-fé.

DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No caso dos autos, em que pese se possa aferir, de plano, o risco de dano, dada a natureza do benefício previdenciário, reputo ausente a probabilidade do direito.

Com efeito, não vislumbro, ao menos numa análise perfunctória, própria deste momento processual, a boa-fé do demandante, uma vez ter sido apurado pelo INSS o recebimento indevido de quantia superior a duzentos mil reais e, em razão deste fato, foi inclusive ajuizada a ação penal nº 0000988-10.2005.403.6181, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Muito embora ao final o autor tenha sido absolvido, observo que a absolvição se deu por falta de provas (documento juntado - Id nº 507.196).

Portanto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Oficie-se, outrossim, à Agência do INSS em Sertãozinho/SP, solicitando cópias processo administrativo que apurou o pagamento indevido do benefício previdenciário do autor.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração juntada (Id nº 506.739). Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, § 3º, do Provimento n.º 64/2005).

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-74.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Expediente Nº 2771

ACAO CIVIL PUBLICA

0011863-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011863-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

ACAO CIVIL PUBLICA

0013548-27.2005.403.6102 (2005.61.02.013548-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a v. decisão de fls. 883/884, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, e diante do trânsito em julgado (fls. 888/verso), arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007825-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CORREA DE CARVALHO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 55), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

000555-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIA HELENA BERTOLUCCI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 44), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-69.2002.403.6102 (2002.61.02.006083-8) - LUIZ ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo"

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ordinatório. Em cumprimento à v. decisão de fls. 314/316, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os períodos em relação aos quais pretende a produção da prova pericial, bem ainda informando se as empresas correspondentes continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas. No silêncio, depreque-se a realização da perícia para verificação de eventual exercício de atividades insalubres à Justiça Federal de Juiz de Fora-MG, período de 01.05.1978 a 29.03.1982 (cf. fls. 23/25 e 61), à Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, período de 23.09.1982 a 05.07.1984 (cf. fls. 23/25), à Justiça Federal de Sorocaba-SP, período de 18.11.1986 a 01.06.1987 (cf. fls. 23/24 e 27), à Justiça Federal de São Paulo-SP (períodos de 16.06.1987 a 31.05.1992, de 17.08.1992 a 14.11.1992, de 01.01.1993 a 17.08.1993, de 19.08.1993 a 05.09.1998 e de 17.09.1998 a 27.06.2008 (cf. fls. 23/24, 27/28, 45/48 e 163/164). O período de 17.10.1985 a 08.09.1986 não fez parte do pedido de realização de perícia (cf. fls. 6.1 e 7 de fls. 08/09), por ser incontroverso, conforme noticiado na inicial às fls. 04. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf. fls. 110). Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 09/14 e 148/150, respectivamente. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 140/141. Cumpridas as cartas precatórias, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 2. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo. Int. Cumpra-se. (CARTAS PRECATÓRIAS JUNTADAS AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008045-5) - SEBASTIAO EMIDIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo"

PROCEDIMENTO COMUM

0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo"

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-53.2010.403.6102 - JOSENELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos, etc. Josenelson Cardoso da Silva opôs os presentes embargos de declaração, em face da sentença de fls. 318/332, sob a alegação de existência de omissão no julgado, em razão de não ter sido apreciado o pedido de tutela antecipada apresentado na inicial. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso concreto, observe que, de fato, embora o autor tenha requerido a concessão de antecipação de tutela a partir do julgamento de primeiro grau, não houve menção do referido pedido na sentença proferida. Ocorre que o pedido, por ora, não há de ser deferido. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifiquei que o autor, que possui 52 anos de idade (fls. 16), permanece em atividade, com contrato formal de trabalho desde 17.04.1996, o que indica ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o autor receberá todos os atrasados ao final, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Por outro lado, verifiquei que a sentença embargada, por um lapso, nada mencionou a respeito da atualização monetária e dos juros de mora em relação às parcelas devidas, que compõem o pedido principal. Deste modo, observando, de ofício, a existência de erro material no julgado, complemento a sentença proferida para fazer constar na parte dispositiva a seguinte redação: "As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-30.2011.403.6102 - JEL ELIAS GREGORIO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"(P/parte autora - fls. 186/197).

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-93.2012.403.6102 - PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Pedro Geraldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (20.07.2011), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos: 1. de 01.09.1979 a 10.06.1981, como servente de pedreiro, e de 02.01.1982 a 09.08.1983, laborado como pedreiro, para Raphael Taraco S/A Café Com. Ind.; 2. de 01.09.1984 a 19.11.1985 e de 01.10.1986 a 31.07.1987, laborados como pedreiro, para Raphael Taraco S/A café Com. Ind.; 3. de 22.08.1988 a 11.08.1989, laborado como pedreiro, para CONGEPRO - Construções Gerenciamento e Projetos e Engenharia Ltda.; e 4. de 04.05.1990 a 28.11.1990 (serviços gerais), e 01.05.1996 a 07.01.1997 (auxiliar de eletricitista) de 01.07.1998 a 30.11.1998 (operador de turbo gerador de Usina), de 22.04.1999 a 24.11.1999 (operador de turbo), de 14.02.2000 até a data do ajuizamento da ação (operador de turbo), para Destilária Batatais S/A Açúcar e Alcool. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 20.07.2011 (NB 42/151.531.230-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/77), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 79 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo ao autor prazo de dez dias para atribuir a causa valor consentâneo, justificadamente, bem como para esclarecer a data correta da admissão do período pleiteado de 05.04.1990 a 28.11.1990, providenciando formulários previdenciários do período laborado na Empresa Usina Batatais S/A. As fls. 81/89 o autor esclareceu a data correta da admissão, sendo de 04.05.1990 a 28.11.1990, atribuindo à causa o valor de R\$ 38.141,20. Na oportunidade, juntou PPP atualizado referente ao último período requerido. Recebido o aditamento, foi reconsiderada a decisão de fls. 79, culminando com o indeferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo ao autor prazo de dez dias para recolher custas (fls. 100). Após, ficou determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo. O autor juntou o recolhimento de custas às fls. 101/102. Procedimento administrativo juntado às fls. 105/192. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, uma vez que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício. Alega, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, com observância da utilização de EPI. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial a partir

31.07.1987, como pedreiro, para Raphael Taraco S/A café Com. Ind.;e) de 22.08.1988 a 11.08.1989, como pedreiro, para CONGEPRO - Construções Gerenciamento e Projetos e Engenharia Ltda.;f) de 04.05.1990 a 28.11.1990, como serviços gerais de usina, na usina Batatais S/A Açúcar e Alcool;g) de 01.05.1996 a 07.01.1997, como auxiliar de eletricitista, para Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool;h) de 01.07.1998 a 30.11.1998, como operador de turbo gerador, para Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool;i) de 22.04.1999 a 24.11.1999, como operador de turbo gerador, para Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool;j) de 14.02.2000 a 20.07.2011 (DER), como operador de turbo gerador, para Usina Batatais S/A Açúcar e Alcool;k) Condensar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20.07.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS com o reembolso das custas processuais em favor do autor e com os honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004064-41.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BRAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237 e 239/246: vista às partes para contra-razões, a iniciar pela parte autora.
Após, ao TRF.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007180-55.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) - VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 365/2016 Folha(s) : 3701 Vera Lúcia Costa Zanqueta ajuizou ação de rito ordinário, precedida de cautelar de sustação de protesto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S.A. e Welton da Silva Primo - ME, objetivando desconstituir a cobrança de título apontado para protesto (DMI-049012, vencido no dia 25.03.2011, no valor de R\$ 123,50), sustentando definitivamente o protesto do título. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos. Informou ter adquirido da empresa Welton da Silva Primo - ME dois óculos com lentes no valor de R\$ 988,00, a serem pagos em oito parcelas de R\$ 123,50. Alegou não ter ficado devendo qualquer quantia, nem mesmo a parcela vencida no dia 25.03.2011, que teria sido quitada no dia do vencimento na CEF. Não obstante, segundo deduzido na inicial, foi surpreendida com o protesto do título vencido em 25 de março e sofreu inúmeros prejuízos, razão por que recorreu ao Judiciário para sustar o protesto, desconstituir a cobrança de título já pago e obter indenização pelos danos morais sofridos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/19. A medida cautelar objetivou a sustação do protesto, o que foi obtido liminarmente (fls. 12 da cautelar em apenso), bem como os benefícios da assistência judiciária (fls. 16 também daqueles autos). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, onde foi deferida a assistência judiciária e designada audiência de conciliação (fls. 20), que restou infrutífera (fls. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/78 e fls. 30/31 dos autos da medida cautelar), onde arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, além de preliminares de inépcia da petição inicial, particularmente em relação ao dano moral, e ilegitimidade passiva por não ter apontado o título para protesto. No mérito, esclareceu que o protesto foi encaminhado pelo Banco do Brasil e, segundo sabe, a autora não tem recibo de pagamento referente à parcela de março. Informou, outrossim, que, na Casa Lotérica, ela efetuou o pagamento, em 18.04.2011, da parcela que venceria em 25.04.2011, mas o sistema teria rejeitado o pagamento dessa parcela, razão por que a autora foi procurada para receber a devolução do dinheiro, mas não aceitou. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido. Welton da Silva Primo-ME contestou às fls. 81/108 (fls. 222/231 ref. medida cautelar), alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Informou que o título protestado venceu em 25.03.2011 e foi pago apenas em 13.04.2011, de forma que o protesto era devido. Esclareceu que o título vencido em 25.03.2011, juntado aos autos com a petição inicial, não tem o código de barras correspondente ao do recibo pago na mesma data e que o acompanha, razão por que o título com vencimento em março continuou constando sem pagamento. Impugnou a existência de qualquer dano moral. Requeru o acolhimento da preliminar e, superada esta, a improcedência total do pedido com a condenação da autora em litigância de má-fé. O Banco do Brasil, por sua vez, contestou o pedido (fls. 111/123), alegando, em sede preliminar, sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defendeu a licitude de sua conduta. Esclareceu que, até a data do protesto, nenhum valor havia sido repassado a título de pagamento, de forma que o protesto era devido e habitual nas relações obrigacionais estabelecidas. Impugnou também o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 128/130. A Justiça Estadual declinou da competência às fls. 133, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda. Redistribuídos os autos a este Juízo, oportunizou-se que as partes se manifestassem e que a autora retificasse o valor atribuído à causa (fls. 137), bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 140). Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária acostada às fls. 146/147. Pela decisão de fls. 149, o valor da causa foi fixado em R\$ 81.873,50, a prova oral foi deferida e a expedição de ofícios indeferida. Welton da Silva Primo-ME juntou documentos às fls. 151/155. Audiência realizada através de carta precatória, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 258/262). Alegações finais de Welton às fls. 300/311, da autora às fls. 313/314 e do Banco do Brasil às fls. 315/317. Não houve manifestação da CEF (fls. 318). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares. A CEF e o Banco do Brasil têm legitimidade para figurar no polo passivo da lide. O Banco do Brasil levou o título a protesto e a CEF foi responsável pelo recebimento do pagamento apresentado pela autora (fls. 18). Até julgamento do mérito, o que se faz neste momento, não é possível delimitar a responsabilidade de cada parte. A petição inicial não é inepta porque os danos morais não foram efetivamente demonstrados. Existem situações em que os danos morais podem ser presumidos, conforme precedentes jurisprudenciais: AgRg no AREsp nº 821.839/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Pereira, DJE de 03.05.2016; REsp nº 1.550.509/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE de 14.03.2016. Além do que, havia a possibilidade de dilação probatória, o que permitiria a comprovação do dano, afastando a extinção do processo e, se o caso, conduzindo à improcedência do pedido de indenização por danos morais. A falta de interesse de agir deduzida por Welton está intimamente ligada com o mérito da causa e com este será analisado. Mérito. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de desconstituir a cobrança de título apontado para protesto (DMI-049012, vencido no dia 25.03.2011, no valor de R\$ 123,50), com a sustação definitiva do protesto, bem como com o objetivo de se obter indenização por danos morais no valor de cento e cinquenta salários mínimos. No curso do processo, porém, apurou-se que, a despeito dos documentos de fls. 18, que sugerem o pagamento do boleto com vencimento no dia 25.03.2011 exatamente na data do vencimento, o fato é que os códigos de barras não são correspondentes. Com efeito, o código de barras constante do boleto emitido pelo Banco do Brasil, com vencimento em 25.03.2011, tem nº 00190.00009 01595.967421 37389.828114 3 49170000012350. O comprovante pago na Caixa Econômica Federal em 25.03.2011 tem o seguinte código de barras 00190.00009 01595.967421 37389.829112 9 49480000012350. A diferença da numeração dos códigos de barras pode ser constatada às fls. 18, colacionada aos autos pela própria autora, e também às fls. 103/107. Percebe-se, pelo que consta dos autos e particularmente em face do documento de fls. 106 cotejado com as informações da CEF (fls. 66/70), que a autora, em 25.03.2011, pagou o boleto que venceria no dia 25.04.2011, deixando em aberto a parcela vencida em março. Nesse contexto, quando a autora foi pagar a parcela com vencimento em abril, o sistema recusou o pagamento, pois esta já estava paga, razão por que a CEF procurou devolver-lhe o dinheiro (fls. 66/70). Ela foi intimada a comparecer à agência (fls. 67), mas, ao que se sabe, recusou. O título foi apresentado para protesto no dia 05.04.2011 e tinha prazo para pagamento até o dia 08.04.2011 (ver fls. 156 destes autos e fls. 11 da medida cautelar, em apenso). Foi quitado, conforme documento de fls. 13, mas apenas em 13.04.2011. Não houve protesto indevido e, em consequência, não há que se falar em danos morais. Houve erro da autora ao efetuar o pagamento do mês de março, mas, seguramente, também não houve intenção de ficar inadimplente, tanto que o débito encontra-se quitado. Por outro lado, não houve de sua parte a devida disposição para entender o que, de fato, havia ocorrido. Não é o caso, contudo, de condenação em litigância de má-fé. O pedido é improcedente, o que implica na revogação da liminar concedida na medida cautelar de sustação de protesto. Há que se observar, contudo, a quitação do débito constante do documento de fls. 103, renascendo, em tese, apenas eventuais custas do Cartório de Protesto a serem resolvidas naquela serventia. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, inclusive da medida cautelar em apenso (autos nº 0007179-70.2012.403.6102), com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica expressamente revogada a liminar deferida nos autos da medida cautelar. Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fls. 149), atualizado monetariamente desde a data do despacho de fls. 149, a serem repartidos, pro rata, entre os réus. Fica suspensa a execução da sucumbência em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso cópias desta sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002518-14.2013.403.6102 - ANTONIO BATISTA CORREA(SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da parte autora de fl. 576 e da certidão de fls. 568, verso, oficie-se, pelo meio mais expedito, à AADJ para que informe se já foi efetuada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e, em caso negativo, para que providencie, com urgência, a aludida implantação, conforme determinado em sentença (fls. 553/566). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. (OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 582)

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-08.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LUCCAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Fls. 504/523 e 525/533: intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF."

PROCEDIMENTO COMUM

0005466-26.2013.403.6102 - EURÍPEDES TEODORO DE OLIVEIRA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 205: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-06.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS GAZETA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antonio Carlos Gazeta ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão de devolução cheque por insuficiência de fundos. Em sede de tutela antecipada, requereu a retirada de seu nome do SPC/SERASA. Alegou que o cheque foi devolvido em razão do corte do limite do cheque especial sem prévio aviso, o que lhe causou constrangimento com o credor, além da negatização de seu nome no cadastro de inadimplentes. Sustentou a negligência da CEF no dever de informar o corte do limite do cheque especial e requereu a inversão do ônus da prova. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/19. Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 27/39), trazendo os documentos de fls. 40/124. Inicialmente, alegou inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de não ter tido culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão, nexo de causalidade e dano. Informou não ter localizado o cheque devolvido e negou os fatos que lhe foram imputados. Caso haja condenação em algum dano, pleiteou seja este fixado de forma proporcional, de sorte a evitar enriquecimento ilícito. No mérito, através da petição de fls. 125/202, a CEF juntou novos documentos e esclareceu que o cheque devolvido é o de nº 900098, no valor de R\$ 309,00, e não o de nº 900099, como constou na petição inicial. Réplica às fls. 208/216, ocasião em que o autor insistiu na devolução do cheque de nº 900099 e indenização pelos danos decorrentes desta devolução. Retirou o pedido de antecipação da tutela para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Realizada audiência de conciliação (fls. 230), a CEF requereu o prazo de quarenta e oito horas para apresentar proposta de acordo, após o que informou não ter qualquer proposta a oferecer (fls. 233/234). É o relatório. DECIDO. A petição inicial não é inepta. Os documentos indispensáveis à propositura da ação acompanharam a petição inicial (fls. 10/19) e foram complementados pela CEF de fls. 40/124 e 127/202, tornando dispensável qualquer inversão do ônus da prova. No mais, a questão se confunde com o mérito e com este será analisada. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF em razão de devolução de cheque por insuficiência de fundos. O autor menciona na petição inicial o cheque de número 900099 (valor R\$ 223,00), devolvido pelo motivo 11 (cópia às fls. 14). Segundo ele, havia provisão de fundos em face do limite de cheque especial, o qual teria sido cortado sem prévio aviso. A CEF, por sua vez, esclarece que o cheque efetivamente devolvido foi o de número 900098 (valor R\$ 309,00), na data de 26.03.2013 (fls. 196/197). Com razão a CEF, pois demonstra que este cheque efetivamente foi devolvido, não apenas pelo motivo 11, mas também pelo motivo 12 (fls. 197) e ocasionou a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes (fls. 127/128). Ocorre que, quando há a devolução por insuficiência de fundos pelo motivo 11, o cheque é devolvido ao credor, apresentando o cheque. Se este não reapresenta-lo ou se o fizer e houver fundos, não há prejuízo ao titular da conta. Se o cheque for reapresentado e não houver suficiência de saldo novamente, ocorre a devolução pelo motivo 12, como aconteceu com o cheque de número 900098. No caso dos autos, como não consta do extrato a devolução do cheque de número nº 900099, objeto do pedido, pelo motivo 12, há que se concluir que este não foi reapresentado (já que também não consta nos extratos sua compensação). Não houve inscrição em cadastro de inadimplentes em face de seu não pagamento. Embora a inscrição de fls. 127 não mencione o número do cheque, a data e a efetiva devolução do cheque de número 900098 levam à conclusão de que a inscrição se deu em razão da devolução deste cheque, e não do que foi objeto dessa ação judicial (cheque número 900099). A cópia de fls. 14, contudo, indica ter havido a devolução do cheque número 900099 pelo motivo 11. Esse fato não foi contestado pela CEF e pode ter causado aborrecimento ao autor. Contudo, o autor não demonstrou que a devolução foi indevida. Ocorre que não houve suspensão do limite do cheque especial, conforme se pode observar nos extratos juntados (fls. 16, 47, 192 e 196). Não é possível aferir a evolução do saldo

daquelas já reconhecidas administrativamente (de 1.9.1985 a 31.12.1985 e de 1.1.1987 a 28.4.1995), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 29.5.1995 a 5.3.1997. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-14.2014.403.6102 - MILTON CARLOS COLOMBO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Milton Carlos Colombo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-123.A decisão da fl. 125 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 128-142, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 153-161. A decisão das fls. 162-167 verso, que indeferiu a realização de perícia, foi objeto do agravo retido das fls. 169-178, interposto pela parte autora. A decisão da fl. 183 revogou a gratuidade e a parte autora recolheu as custas (fls. 185-186). Os autos administrativos foram juntados nas fls. 187 verso-235 verso. Relato e que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESTITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contaminava da eva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, como o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. e) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito está analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifica que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurador. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurador tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 6.3.1997 a 14.5.2013, durante o qual exerceu as atividades de dentista. O PPP das fls. 33-34 trata do tempo controvertido, que é parte de um vínculo iniciado em 18.6.1991. O documento se refere a agentes não contemplados pela legislação (vapores, postura e iluminação inadequadas, eletricidade [sem especificação da intensidade] e quedas). O PPP menciona ainda a exposição a vírus e bactérias, mas em nenhum momento descreve qualquer doença infectocontagiosa à qual o autor tenha permanecido exposto de forma habitual e permanente. Por outro lado, o documento informa a exposição a radiações ionizantes, que certamente são oriundas de aparelho de raios-x utilizado em clínicas odontológicas. No entanto, é certo que o uso do aparelho pelo dentista não ocorre durante todo o expediente. Nesse contexto, não foi demonstrado o caráter especial do tempo controvertido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-03.2014.403.6102 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após encaminhar ao TRF."

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-63.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

Tania Regina Lopes Sales ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial do tempo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-42. A parte autora foi beneficiada com a gratuidade deferida por decisão proferida em agravo (fls. 59-61). O INSS ofereceu a resposta das fls. 66-88. A decisão das fls. 116-119 saneou o feito e indeferiu a realização de perícia. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 126-185 verso, mas é certo que os mesmos já se encontravam no cd da fl. 42. Relato o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controversas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a fundição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371, DJe de 26.2.2013 [g. n.]) "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. I. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é deferido em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711, DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724, DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgRg nº 1.066.847, DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623, Autos nº 200203990057052, DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050, Autos nº 200261110036539, DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927, Autos nº 200751510029661, E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei." (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISE BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissional gráfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205, Autos nº 200783000213841, DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.827, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbiu de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico. Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos. Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raios X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 6.3.1997 a 14.2.2013, durante o qual exerceu as atividades de técnico de laboratório e que é parte do vínculo iniciado em 1.2.1988, que foi considerado especial até 5.3.1997 em decorrência do enquadramento em categoria profissional (fls. 34 e 35 [B1]). O PPP das fls. 29-32 trata de todo esse vínculo e segmenta o vínculo em duas partes, uma até 1.8.1991 e outra de 2.8.1991 em diante. Relativamente ao primeiro desses períodos, o documento se refere expressamente à manipulação de material com material infeccioso, evidenciando expressamente que o trabalho da parte o diagnóstico e confirmação de doenças desse tipo (fl. 29: septicemias, meningites, pneumonias, peritonites, amidiolites, tuberculose etc.). A descrição concernente ao período de 2.8.1991 em diante (fl. 30) omite qualquer referência a agentes infecciosos e a doenças que podem ser causadas por tais agentes. O tempo de 2.8.1991 a 5.3.1997 somente foi considerado especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional, pois não houve demonstração de exposição efetiva a algum agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O tempo de 6.3.1997 em diante é comum, pois a partir de então o enquadramento em categoria profissional foi banido do ordenamento e a documentação não demonstra a exposição habitual e permanente a agente nocivo. Em suma, o tempo controvertido é comum e isso deixa sem plausibilidade a pretensão deduzida pela autora na inicial da presente demanda. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deve observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-86.2014.403.6102 - GONAIR PROCOPIO DA SILVA FILHO(SPI36687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gonair Procopio da Silva Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17.12.2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de compensação em decorrência de alegado dano moral, com base nos fundamentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 22-52. A decisão das fls. 56-57, indeferiu a antecipação, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 61-79, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 100-101. O laudo médico foi juntado nas fls. 122-126. As partes se manifestaram nas fls. 128-135 e 137-137 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No mérito, destaco inicialmente que o dissabor experimentado em decorrência da contrariedade à pretensão em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. Em seguida, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade. Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto à presença dos dois primeiros requisitos, pois, conforme os documentos dos autos (v. g. fl. 89), o autor recebeu um

considerado como tempo especial: de 06.03.1997 a 11.04.2014, laborado como técnica de laboratório, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de Ribeirão Preto; 2) Condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29.04.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do § 1º da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais suportadas pela autora e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001381-27.2014.403.6113 - EDIVALDO FERMINO DO AMARAL(SP238574) - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 162/167."Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

000208-64.2015.403.6102 - LUIS HENRIQUE LIMA(SP202605) - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-70.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986) - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pelo Município de Monte Alto em face da União, objetivando que o montante que recebe a título de Fundo de Participação do Município (FPM) resultante do produto da arrecadação de imposto de renda (IR) e imposto sobre produto industrializado (IPI) seja calculado sem a exclusão de benefícios, incentivos e isenções fiscais. Pretende, ainda, a restituição do que deixou de receber a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que o FPM é uma das modalidades de transferência de recursos da União para os Municípios, que tem assento constitucional e não pode ficar atrelada à sorte de benefícios, incentivos e isenções fiscais. Segundo o Município autor, a União estaria renunciando a receitas pertencentes aos Municípios, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e gera profunda crise financeira. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/64). Citada, a União contestou o pedido (fls. 71/77), sustentando a improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade de exclusão de benefícios e incentivos fiscais concedidos ao imposto de renda e IPI do cálculo do FPM. Segunda ela, ao contrário do ICMS, que pertence em parte ao Município, o IR e IPI pertencem integralmente à União. Além disso, esclareceu que os benefícios e incentivos fiscais desses tributos são concedidos pelo Congresso Nacional, composto por representantes dos Estados e da população, ou seja, por órgão onde os próprios Municípios se fazem representar. Por fim, lembrou a necessidade de concessão de benefícios fiscais através, por exemplo, de redução de IPI, o que seria impossível, caso acolhida a tese do autor. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de ação em que se discute se a concessão de benefício, incentivos e isenções fiscais no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI) pode ou não impactar o valor da parcela do Fundo de Participação do Município (FPM). Conforme a Constituição Federal/Constituição Federal de 1988, Art. 159. A União entregará - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (...) b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (...) d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (...). Segundo o Município autor, desse valor não deveria ser excluído valores que foram concedidos a título de benefícios, incentivos e isenções no IR e IPI. Não lhe assiste razão. Ocorre que, em novembro passado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 705.423/SE, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, decidiu pela possibilidade de exclusão do FPM dos incentivos e renúncias fiscais. Basicamente, para o STF, o poder de isentar é decorrência lógica do poder de tributar. Entendeu que, embora se conheça a importância das transferências do FPM para as finanças municipais, não se pode invalidar o modelo de repartição de receitas tributárias estabelecido em sede constitucional. A tese da repercussão geral foi fixada por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Edson Fachin, em sessão realizada em 23.11.2016, nos seguintes termos: "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas Municipalidades". O acórdão do RE 705.423/SE ainda não foi publicado. Todavia, o julgamento foi concluído. A tese de repercussão geral fixada e o entendimento adotado pelo STF veio ao encontro do meu, conforme já havia indicado na apreciação da tutela antecipada. De fato, entendo que da simples leitura da Constituição Federal já se extrai a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal. O IPI e o IR são tributos de competência da União (CF, art. 153). Da competência para instituir tributos decorre a competência para, observados os parâmetros legais, isentá-los, como verso e reverso da mesma moeda e tal como assinalado no julgamento do RE 705.423/SE. Assim, não há que se falar em direito subjetivo do Município aos valores que eventualmente foram objeto de isenção ou benefício fiscal, isso porque o reconhecimento desse direito subjetivo implicaria na invalidação da competência tributária da União em relação ao IR e IPI. Mas não é só. A leitura do artigo 159 da Constituição Federal (transcrição acima) mostra que a União entregará ao FPM parte do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Nota-se, portanto, que a Constituição não diz que pertence ao FPM o produto da arrecadação, mas que lhe será entregue e, mais, lhe será entregue o produto da arrecadação. Por evidente, valores isentos e resultantes de benefícios e incentivos fiscais não são arrecadados. Podem constar em planilhas contábeis, mas não são efetivamente arrecadados. Não há efetivo ingresso de receita para a União, de sorte que esta não pode ser repassada aos Municípios. Ressalto, por fim, a natureza extrafiscal do IPI, que ficaria comprometida caso se acolhesse a tese defendida pelo Município autor. É inerente à natureza de tributos com caráter extrafiscal como o IPI que sejam objeto de políticas de concessão de benefícios fiscais e/ou isenções. A União não pode ficar engessada em razão da repartição de receitas tributárias. Sua competência tributária está acima disso e ela está obrigada apenas a repartir parte do produto do que efetivamente arrecadar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o Município autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303) - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921) - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo Município de Vista Alegre do Alto em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, desobrigando o município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, e que determine, à parte, que se abstenha de transferir o mencionado sistema de iluminação pública para o município; e que mantenha a prestação do serviço de iluminação pública. O autor aduz, em síntese, que: a) a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL firmou, com a União, contrato de concessão de energia elétrica, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos; b) é consumidor final dos serviços prestados pela concessionária de energia elétrica; c) com fundamento na Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, a concessionária pretende que o município assumira os ativos de iluminação pública; d) os equipamentos classificados como ativos de iluminação sempre estiveram sob a responsabilidade da concessionária, que, dentre outras obrigações, deve conservá-los; e) a concessionária recebe tarifas pelo fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública e também pelos serviços de manutenção, conservação e expansão da iluminação pública; f) a lei que dispõe sobre as obrigações das concessionárias estabelece que os bens por elas utilizados para o fornecimento de energia elétrica são indisponíveis, e que, ao final do prazo de concessão, referidos bens reverterão para o poder concedente (União); e g) a Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 contraria as disposições da lei. Em sede de tutela provisória, requereu provimento jurisdicional que a desobrigasse do cumprimento do disposto no artigo 218 da Instrução Normativa 414-2010, com a redação dada pela Instrução Normativa 479-2012, ambas da ANEEL. Foram juntados documentos (fls. 19-27). A decisão das fls. 37-39 indeferiu a tutela provisória pleiteada. Citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação (fls. 43-53), assim como a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL que, igualmente citada, apresentou a contestação de fls. 75-100, que veio acompanhada dos documentos de fls. 101-140. Sem preliminares, as contestações impugnaram a possibilidade de deferimento da tutela e requereram a improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora sobre as contestações ou produção de provas. A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 142). Ciência da ANEEL sobre a possibilidade de produzir provas às fls. 143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Sem preliminares e não tendo sido deferida a tutela antecipada, passo diretamente à análise do mérito. O município autor almeja desobrigar-se de receber, da concessionária de distribuição de energia elétrica (CPFL), os ativos de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, nos termos estabelecidos no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010. Cabe destacar que a atuação das agências reguladoras limita-se aos poderes que lhes são atribuídos por lei. Assim, para o deslinde da presente demanda, é necessário analisar os limites da atuação regulamentar da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A Lei nº 9.427-1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em seu artigo 3º, IV, estabeleceu que, dentre outras atribuições, àquela agência compete "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica". Não obstante as atribuições previstas em lei, ao editar a Resolução Normativa nº 414-2010, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por consequência e de maneira cogente, dispôs sobre o patrimônio do município autor, uma vez que lhe atribuiu a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", o que não é de sua competência. Importa salientar que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.427-1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deve: "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (inc. IV) e "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (inc. XIX). A agência reguladora, portanto, pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas. Se assim não fosse, restaria prejudicada a própria função da agência, a qual deve zelar pelo satisfatório oferecimento do serviço público e, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária para manter o serviço adequado art. 29, inc. III, Lei nº 8.987-1995). No caso específico dos autos, em que a distribuição elétrica foi outorgada à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. A agência reguladora, portanto, representa a União, podendo impor obrigações decorrentes de alterações contratuais ao município autor; e sua atuação na gestão contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, nº Lei 9.427-1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, para o fim de atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Ainda que o município prestasse o serviço de iluminação pública, caberia à agência reguladora gerir esse serviço, uma vez que as competências previstas no art. 3º da Lei nº 9.427-1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado. Ademais, o inc. IV do referido artigo possibilita a fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. No caso dos autos, não há qualquer evidência de que o município autor esteja apto a gerir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, que a concessionária pretende lhe transferir. Outrossim, não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos mencionados ativos. O ônus dessa prova é da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que tem o dever legal de zelar pela qualidade do serviço prestado e, consequentemente, de garantir que os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS apenas sejam transferidos aos municípios aptos a manter a qualidade do serviço. Dessa forma, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deveria incentivar a composição entre concessionária e município. Com efeito, é inviável e ineficiente a imposição de adequação aos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010 a todos os municípios, indistintamente, uma vez que é notória a desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. Nesse sentido: "Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013. Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 2. Caso em que faz-se necessário que se delineem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, inportam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL

pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, por cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica: (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gestão contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeitar a autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Apelações e remessa oficial, tidas por submetidas, providas." (TRF da 3ª Região. AC 00004388820154036108. e-DJF3 26.8.2016)E ainda no mesmo sentido, cito os seguintes julgados: APELREEX 00091424920134036112, e-DJF3 11.12.2015; AI 0030761-04.2014.4.03.0000, DJF3 28.5.2015; AI 0029324-25.2014.4.03.0000, DJF3 30.4.2015 - todos da terceira turma do TRF-3ª Região. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para afastar a aplicação da norma contida no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414-2010, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479-2012, desobrigando o município autor de receber da concessionária de energia elétrica (CPFL) o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consequentemente, a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL deverá manter a prestação do serviço de iluminação pública no município de São Simão. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizada da causa, nos termos do art. 85, 4º, inc. III do CPC. Os honorários serão rateados, em partes iguais, entre as rés. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-34.2015.403.6102 - JENICE ALBINO ROSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 141/155 e 157/168."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0003420-93.2015.403.6102 - VERA LUCIA CATALANI MOLEZIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 157/161 e 162/187."Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-82.2015.403.6102 - BIANCA CAMARGOS DE CARVALHO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF" (fls. 194/198 e 202/214)

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-78.2015.403.6102 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIA BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Francisco Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (09.09.2014), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum)1 de 02.10.1984 a 17.05.1986, laborado como tratadora, para Adiflor Agro Comercial e Industrial Ltda.;2) de 11.12.1998 a 09.02.2004 e de 05.04.2004 a 23.07.2012, laborados como encarador, para Sermatec Indústria e Montagens Ltda.;3) Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 09.09.2014 (NB 42/169.283.051-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 35 anos de tempo de serviço. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Junto procaução e documento (fls. 06/07), acompanhados do procedimento administrativo gravado em CD (fls. 08), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 174 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, concedendo-lhe prazo para justificar o valor da causa e recolher custos processuais, o que foi cumprido às fls. 13/14. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde. A partir de 29.04.1995 deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com observância da utilização de EPI. Alegou, também, que o tratador não conduziu o autor durante todo o dia, todos os dias do ano, sendo utilizado somente nas épocas de plantio e colheita, com isso o trabalhador não está exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, com juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009. Pleiteou, por fim, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% sobre o valor da causa, incidente apenas sobre as diferenças devidas até a data da sentença, e o reconhecimento da isenção do pagamento das custas processuais (fls. 17/52, com quesitos e documentos). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (09.09.2014), cujo comunicado de indeferimento foi expedido em 23.09.2014, enquanto a presente ação foi proposta em 22.04.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, observo que todos os períodos mencionados na inicial constam em CTPS, em ordem cronológica, não havendo razões para afastá-los, sendo que a maioria dos períodos foi lançada e computada pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 63/66 do CD de fls. 08). O único período que deixou de ser lançado na planilha é o laborado na empresa Tuboviga Montagens e Indústria Ltda., como montador, de 15.03.1993 a 20.04.1993. No entanto, está em ordem sequencial com os demais períodos, devendo ser considerado nos autos. Sobre a questão, convém anotar que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pag. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pag. 346). Observo, ainda, que já houve o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01.08.1994 a 19.11.1996 e de 15.01.1997 a 10.12.1998 (fls. 61, do CD). Quanto aos períodos requeridos como especiais nestes autos, foram computados de forma simplista, portanto, apenas à análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pag. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pag. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando inabrupte, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim,

Francisco Barros ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar o restabelecimento do BPC correspondente ao NB 87 524.163.725-3, cessado em 1.10.2015, com base nos fundamentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-28.A decisão das fls. 30-30 verso deferiu a gratuidade e determinou a realização de provas periciais e a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 75-85. O laudo médico foi juntado nas fls. 120-127 e o estudo socioeconômico, nas fls. 132-143. As partes se manifestaram nas fls. 154-156 e 158-158 verso. O Ministério Público Federal, atuando como custos legis, se manifestou nas fls. 160-161.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, o laudo médico declara que o somatório das patologias que acometem o autor (SIDA, hêmiparesia, hipoacusia senil, labirintopatia, senilidade e amputação de dedos) acarreta a incapacidade total e insuscetível de reabilitação para o desempenho de qualquer atividade profissional. Sendo assim, foi demonstrado o cumprimento do requisito previsto pelo 2º do art. 20 da Lei nº 8.742-1993. Por sua vez, o laudo socioeconômico declara que o autor reside com a companheira, que é a única renda do casal proveniente de um BPC-Idoso recebido por ela desde março de 2007 e que o aluguel do imóvel é pago pelo genro da mencionada companheira. As fotografias que acompanham o laudo (fls. 144-151) evidenciam que a residência do casal está em boas condições e é provida com vários itens de conforto. A situação existencial detectada por essa prova levou à conclusão de que o autor e a companheira não se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e risco social (conclusão na fl. 143). Ocorre que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742-1993 estabelece uma presunção de vulnerabilidade para o integrante de família com renda média inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741-2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que, na aferição da situação socioeconômica familiar, deve ser desprezada a renda de BPC de qualquer integrante do grupo. A aplicação desse preceito ao caso dos autos acarreta a consequência de que a renda familiar é nula e, assim, foi demonstrado também o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742-2003. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o BPC correspondente ao NB 524.163.725-3, bem como para condenar a autarquia a pagar os atrasados desde a cessação indevida até a DIP que ocorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão fixados no cumprimento da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 524.163.725-3;b) nome do segurado: Francisco Barros;c) benefício concedido: BPC;d) renda mensal inicial: salário mínimo; e) data do início do benefício: dia seguinte à cessação indevida.P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-11.2016.403.6102 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junete-se a petição que se encontra no gabinete. Após, deê-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-92.2016.403.6102 - MARIA MARLENE FRANZONI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado em audiência (fls. 51/52), declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.Oportunamente, considerando a expressa renúncia das partes ao prazo recursal, ao arquivo com as formalidades de estilo.Custas na forma da lei. A autora advogou em causa própria e o acordo não delibrou sobre honorários, entendo que estavam embutidos no acordo e deixo de fixá-los agora.P.R.I.C."Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias"(fls. 58/59)

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-26.2016.403.6102 - MARCOS EUGENIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 86/87), antes mesmo da citação do réu, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida (fls. 81).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-83.2016.403.6102 - ROBERTO DE LIMA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Cuidado de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades em condições especiais em períodos que já foram analisados e repelidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito, tendo em vista que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Por outro lado, observo que possui apenas 51 anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto (conforme consulta realizada ao CNIS), portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se e intimem-se.2- Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.4 - providencie o autor, no prazo de cinco dias, laudo pericial do período de 15.10.1998 a 22.02.1999, bem como de todo o período requerido, iniciado em 17.06.2013.3 - Sem prejuízo, cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) - COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à CEF da petição de fl. 215, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores indisponíveis para a conta judicial na CEF, conforme item 3 do despacho de fl. 208, ficando a execução autorizada a se apropriar dos valores transferidos, independentemente de alvará.(TRANSFERÊNCIA VALORES BACENJUD ÀS FLS. 225/227)Após, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002516-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO

VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X PAULO GERIBELLO DO AMARAL VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 67), decorrente de seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006182-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE OSMAR SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 62), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 55), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SORRILHA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 58) - decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005131-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEL SOUZA DA SILVA - ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 142), decorrente do seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013765-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013765-5) - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

: "Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

MANDADO DE SEGURANCA

0004772-62.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

"Intimar o impetrante para apresentar contrarrazões (fls. 132/134v. e 136/141, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF. "

MANDADO DE SEGURANCA

0005746-26.2015.403.6102 - ROGANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COELHO RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SIELO INSURANCE ADMINISTRADORA E ACESSORIA DE SEGUROS LTDA. X C.R.D. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X SEGURIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 707/710, onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009308-43.2015.403.6102 - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Intimar o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

MANDADO DE SEGURANCA

0009352-62.2015.403.6102 - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X CHEFE DO NUCLEO DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS EM RIBEIRAO PRETO

"Fls. 189/205 e 215/230: intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF. Fls. 207/214: intimar impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANCA

0011270-04.2015.403.6102 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF. "

MANDADO DE SEGURANCA

0004727-48.2016.403.6102 - LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP372399 - RENATO CASSIANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO DE ALMEIDA SILVA contra ato reputado legal do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO/SP, objetivando que a autoridade impetrada efetue o pagamento do seguro-desemprego que alega ter direito. Esclarece ter trabalhado para uma empresa de informática no período de março de 2006 a março de 2016, quando o vínculo empregatício foi rompido pela empresa. Informa, ainda, que em junho de 2014 abriu em nome próprio uma empresa como microempreendedor individual, a qual nunca chegou a funcionar, tendo sido ela baixada em março de 2016 com o pagamento de todos os valores devidos ao Ministério da Fazenda. No entanto, segundo o impetrante, o seguro-desemprego lhe foi negado ao argumento de que teria renda própria na qualidade de contribuinte individual. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos através de mídia eletrônica (fls. 13/15). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a emenda da petição inicial para correta indicação das autoridades impetradas (fl. 17). O impetrante juntou documentos às fls. 18/62. Após ser novamente instado (fl. 64), o impetrante requereu a emenda da inicial para indicar como autoridade coatora tão somente o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP (fls. 65/66). Recebida a petição como aditamento à inicial, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se informando que a situação do impetrante estava sendo analisada em sede de recurso administrativo, instruído com documentação de baixa de inscrição como microempreendedor individual ocorrida em 30.03.2006 (fls. 73/74). Juntou documentos (fls. 75/78). A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que profizesse nova decisão após análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante (fl. 82). A liberação das parcelas do seguro-desemprego pleiteado foi informada às fls. 86/87 e 92/94. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas por força do recurso administrativo interposto, ou seja, a própria autoridade impetrada reconheceu, a despeito da impetração deste mandado de segurança, o direito do impetrante. Muito embora o ofício mencione a liberação do seguro-desemprego por força de decisão proferida no mandado de segurança (fl. 86), as informações anteriormente prestadas (fls. 73/78) e o documento de fl. 87, no qual consta o número do recurso deferido (40160122627), não deixam qualquer dúvida quanto a tratar-se de decisão administrativa. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter-se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006148-73.2016.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ralston Purina do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que afaste a decisão administrativa proferida no PA nº 18186.733898/2015-25 e lhe garanta o direito de compensar crédito tributário de COFINS decorrente do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 3182-36.1999.403.6102. A impetrante afirma, em síntese, que: a) o mandado de segurança acima referido foi distribuído perante a 1ª Vara Federal local e teve deferimento da liminar para suspender a exigibilidade do tributo, cuja compensação se pleiteia, em abril de 2009; b) a despeito da liminar, a impetrante, "por cautela", continuou recolhendo o tributo; c) o mandado de segurança foi decidido em 21.05.2009 por sentença transitou em julgado em 11.01.2011; d) por essa razão, foi apresentado pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial, o que deu origem ao processo administrativo ora impugnado; e) o pedido foi indeferido ao argumento de que o direito à compensação não foi reconhecido judicialmente. Pediu medida liminar para imediata habilitação do seu crédito. Foram juntados documentos (fls. 17-321). Após aditamento da petição inicial (fls. 327-329), a decisão de fls. 330-331 deferiu a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 335-343. O Ministério Público Federal se manifestou na fl. 350. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a impetrante almeja afastar a decisão administrativa proferida no PA nº 18186.733898/2015-25, que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial, ao argumento de que a decisão judicial invocada não havia reconhecido o direito à compensação. Em consequência, pretende lhe seja garantido o direito de compensar crédito tributário de COFINS decorrente do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 3182-36.1999.403.6102. Conforme alegado pela impetrante e se constata pela documentação juntada aos autos, desde abril de 1999 (fls. 61-70), tem uma decisão judicial que lhe garante o não recolhimento da COFINS com a base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718-1998. Não obstante, optou por continuar recolhendo o tributo. É fato que, naquele momento, a questão ainda era consideravelmente controvertida. Todavia, o meio de que dispunha para se garantir de eventual modificação da decisão que respaldava o não recolhimento do tributo era o depósito judicial da exação. Não o fez. Optou por pagar espontaneamente o tributo que sabia ser indevido, tanto que o questionava judicialmente. Pagamento indevido pode ser repetido, mas está sujeito aos prazos prescricionários. E prescrição não é questão de justiça, mas de estabilidade das relações jurídicas, estabilidade esta que deve ser analisada sempre para ambas as partes. No caso dos autos, tributo que foi recolhido entre 2000 e 2004, ou seja, receita que ingressou nos cofres públicos há mais de dez anos. A questão que se coloca na análise da prescrição no caso concreto é qual o marco inicial da prescrição. Relativamente à Administração Tributária, esse prazo é contado do recolhimento indevido, razão por que houve a prescrição. Ademais, a impetrante não tem título judicial, pois o mandado de segurança reconheceu apenas a inexigibilidade do tributo, não o direito à compensação. Com efeito, a decisão proferida no mandado de segurança (fls. 223-242) e que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região foi expressa em seu dispositivo no sentido de julgar procedente o pedido "tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, assegurando à impetrante o direito de continuar recolhendo a COFINS nos moldes da LC 70/91, no que concerne à sua base de cálculo, qual seja o faturamento" (grifou-se). Não se extrai desse dispositivo qualquer direito à compensação e, com base nele, não se pode obrigar a Receita Federal a aceitar o pedido de compensação da impetrante, ainda que pudéssemos afastar a prescrição, que nitidamente ocorreu. Ante ao exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016-2009). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006726-36.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

MANDADO DE SEGURANCA

0007165-47.2016.403.6102 - FUGINI ALIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fugini Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do contribuinte vendedor, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/806). A petição inicial foi aditada para adequação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas complementares (fls. 809/810), após o que a liminar foi indeferida (fls. 812/813). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 821/832, defendendo faltar amparo legal à pretensão da parte impetrante, pois as exclusões da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devem estar previstas em lei. Destaca que a base de cálculo das aludidas contribuições deve incluir o valor do ICMS, pois este integra o preço da mercadoria, consoante entendimento dos Tribunais Superiores. Aduz, por fim, que eventual compensação somente pode se dar após o trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 170-A do CTN. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fl. 834). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade-fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998; o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nº 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem

MANDADO DE SEGURANCA

0007242-56.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 162/172 e 173 e 206:"Intinar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

MANDADO DE SEGURANCA

0007245-11.2016.403.6102 - ATRI COMERCIAL LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhar os presentes autos à publicação para: "Intinar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF"

MANDADO DE SEGURANCA

0010803-58.2016.403.6112 - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO.(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mariane Ferrari Arraes do Carmo em face da União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Caixa Econômica Federal - CEF e Associação de Ensino de Ribeirão Preto - UNAERP, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade do procedimento para obtenção de financiamento estudantil, bem como a suspensão do pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/58). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força do declínio da competência (fls. 62/63 e 73). Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado que a impetrante emendasse a petição inicial para adequação do polo passivo da demanda, com a indicação precisa das autoridades coatoras (fl. 84). A impetrante manifestou-se às fls. 85/86, repisando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que, após a determinação judicial para a correta indicação das autoridades coatoras (fl. 84), a impetrante limitou-se a elencar as mesmas pessoas jurídicas indicadas na petição inicial (fls. 85/86). Assim, não tendo a impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custos, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-35.2001.403.6102 (2001.61.02.002408-8) - SEBASTIAO BARBOSA FILHO X MARIA DE FATIMA GONCALVES BARBOSA.(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/202: em vista dos documentos apresentados e diante da não oposição do INSS (fls. 227), considero habilitada no presente feito, Maria de Fátima Gonçalves Barbosa, viúva do autor falecido Sebastião Barbosa Filho, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 207/222), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 193). Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000850-91.2002.403.6102 (2002.61.02.000850-6) - DOMINGOS ROSA.(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X DOMINGOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 335), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 7. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5) - SERGIO LUIZ HERMOSO.(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO LUIZ HERMOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUNTADA NA FOLHA 402/406)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA.(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/136: providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a inclusão da Sociedade de Advogados. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 144/145), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 7. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. 8. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-79.2011.403.6102 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES.(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 231), intime-se a exequente para que informe se é portadora de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (RPVS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI.(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA CAMARIM E SP190714 - MANOEL CONCEICAO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o cumprimento, intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o aludido depósito, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3) - MARCELA MAGALHES RE CAMARINI.(SP205582 - DANIELA BONADIA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente para que manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos de fls. 282/283. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Intime-se. Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004255-23.2011.403.6102 - CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP.(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CALIFORNIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes em fase de cumprimento de sentença (fls. 264/267), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença (fls. 272/282 e 288/289), sem qualquer resistência da exequente, julgando extinto o processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.L.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 95) - decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual - que obteve a concordância da Defensoria Pública da União, que apresentou defesa pela executada (fls.97-verso), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000289-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 53), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Providencie a Secretaria regularização do polo passivo junto ao SEDL.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF na fase de execução de sentença (fls. 112), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000554-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO PIRES DOS SANTOS

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 42), decorrente do baixo valor do crédito e de sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005033-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regiane Butião para cobrança de dívida oriunda do contrato de crédito direto pessoa física, firmado em 23.08.2011.À fl. 20, foi constituído o título executivo e convertido o mandado inicial em mandado executivo, porquanto a requerida, embora citada, não apresentou embargos monitorios. À fl. 80, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada, pedido que restou deferido à fl. 84, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 19.384,31 e cumprido apenas no tocante aos valores de R\$ 6.180,23 e R\$ 2.981,49 (fls. 86/88). Às fls. 89/91, a executada requereu o desbloqueio da conta poupança existente no Banco Cooperativo do Brasil n.º 60.442.799-9, agência 0001-9, no valor de R\$ 6.180,23, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de valor depositado em conta poupança. Intimada a se manifestar a exequente concordou com o pedido de desbloqueio (fl. 96).Decido.O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833ºArt. 833. São impenhoráveis(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; ...2º- O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º..."Ao mesmo tempo, o extrato juntado à fl. 93 dos autos comprova que o valor bloqueado refere-se à quantia depositada em conta poupança e, portanto, trata-se de verba impenhorável, nos termos do inc. X do art. 833 do Código de Processo Civil.Sendo assim, e tendo em conta que a hipótese dos autos configura algumas das exceções preconizadas no 2º do art. 833 do novo diploma processual civil, é de se acolher o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.180,23 (seis mil, cento e oitenta reais e vinte e três centavos), mantendo-se a indisponibilização bancária em relação ao valor remanescente.Fls. 96: Defiro a transferência do valor remanescente, que corresponde a R\$ 2.981,49 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), para uma das contas da Caixa Econômica Federal, como requerido, autorizando a CEF a levantar o valor independentemente de alvará, mediante abatimento na dívida em execução.Providencie a Secretaria imediata minuta do desbloqueio.Sem prejuízo, tendo em vista que o valor bloqueado no sistema BACENJUD é inferior ao valor do débito, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para satisfação da dívida, como requerido pela exequente (fl. 96). Intimem-se. Cumpra-se imediatamente. (EXTRATO BACENJUD TRANSFERÊNCIA DESBLOQUEIO E PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 103/106)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003344-06.2014.403.6102 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 34(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Determino a inclusão no polo passivo da União (executada).2. Diante da concordância manifestada pela União (fls. 211), expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.3. Com a comunicação do pagamento, intimem-se as partes, sendo que a parte beneficiária poderá levantar o valor diretamente na agência da instituição financeira anotada no comprovante do depósito, independentemente de alvará de levantamento. Após, à conclusão para extinção.Int. Cumpra-se. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6) - LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. (RPV EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES).

Expediente Nº 2793**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Apresentada a resposta escrita à acusação por MICHEL VALENTIM FERRAZ (fls. 108/110), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, a defesa nada alegou neste sentido.Assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4492**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004211-28.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO HONORATO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EVANDRO HONORATO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo VW Voyage 1.0, ano 2010/2011, placa HOE 6726, código RENAVAL 00281178992, em razão do descumprimento da obrigação firmada por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 66279393.A requerente sustenta que: a) em 10.10.2014, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, uma cédula de crédito bancário para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida vencida, atualizada até 27.4.2016, perfaz o montante de R\$ 27.170,88 (vinte e sete mil, cento e setenta reais e oitenta e oito centavos); e) o devedor foi devidamente constituído em mora.Foram juntados documentos (f. 5-15).A decisão das f. 19-20 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 25).Devidamente citado (f. 25), o requerido não apresentou resposta (f. 30).É o relatório.Decido.A presente ação de busca e apreensão refere-se a bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina:"Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".Da análise dos documentos das f. 9-10, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal.Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator

SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008).Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada."Art. 2º (...)2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário(...).Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."Da análise dos autos, observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-8) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 9-10).Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, 1º e 2º, Decreto-lei n. 911/1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar anteriormente concedida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW Voyage 1.0, ano 2010/2011, cor preta, placa HOE 6726, código RENAVAL 0028117892, ao patrimônio do credor fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se à repartição competente para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme disposto no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0005313-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Siena Fire 1.0, ano 2010/2011, cor preta, placa ETN 6568, código RENAVAL 00271427744, em razão do descumprimento das obrigações firmadas por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 69540532.A requerente sustenta que: a) em 20.3.2015, o requerido firmou, com o Banco Panamericano, um contrato de financiamento para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) a dívida venceu, atualizada até 13.6.2016, perfaz o montante de R\$ 22.754,88 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos); e) o devedor foi devidamente constituído em mora.Foram juntados documentos (f. 5-17).A decisão das f. 21-22 deferiu a medida liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo, que ficou sob os cuidados do depositário nomeado, sr. João Sales Lima (f. 29).Devidamente citado (f. 27), o requerido não apresentou resposta (f. 31).É o relatório.Decido.A presente ação de busca e apreensão refere-se a bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina."Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".Da análise dos documentos das f. 11-12, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal.Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 26.11.2008).Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada."Art. 2º (...)2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário(...).Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."Da análise dos autos, observe que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes (f. 7-10) e que foi comprovada a mora do devedor (f. 11-12).Verifico, ademais, que, após o cumprimento da liminar deferida nestes autos, não houve notícia de pagamento da dívida, o que ensejou a consolidação da propriedade e a posse plena do veículo ao patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, 1º e 2º, Decreto-lei n. 911/1969). Impõe-se, destarte, a prolação de sentença que confirme a liminar anteriormente concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Siena Fire 1.0, ano 2010/2011, cor preta, placa ETN 6568, código RENAVAL 00271427744, ao patrimônio do credor fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se à repartição competente para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme disposto no artigo 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

000370-81.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X EVALDO SEBASTIAO LUCAS X MARIA APARECIDA BERARDI LUCAS(SP229635 - CESAR LUIZ BERARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados, no prazo legal.
Int.

MONITORIA

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Considerando a manifestação da fl. 108, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0001278-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILDETE MARTINS DOS SANTOS DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da fl. 111, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

SENTENÇA DAS F. 77-79:Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CÉSAR LEMOS, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (ns. 000289160000107703 e 000289160000107207), no montante de R\$ 49.248,69 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 28.1.2014.Junto documentos às f. 4-27.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitoriais das f. 32-38, alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou: a) a cobrança excessiva de juros; b) a incidência equivocada dos juros de mora e da correção monetária, que deveriam ser aplicados somente após o ajuizamento do ação; e c) a cobrança indevida de juros capitalizados. Pleiteia a devolução em dobro dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 58-67, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos do embargante.O embargante não aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF em audiência (f. 74).É o relatório.DECIDO.Da inépcia da inicial da monitorialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a CEF formulou pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, veio instruída com os instrumentos dos contratos (f. 5-11 e 15-21) e demonstrativo de evolução de dívida (f. 13-14 e 24-25).Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil ao presente fato não há alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial.Ressalto, outrossim, que os embargos monitoriais têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução.Nesta oportunidade, cabe esclarecer que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Crédito - CONSTRUCARD se procede de forma similar à disciplinada pelo contrato de abertura de crédito rotativo, restando presentes, portanto, as características deste último.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.Passo ao exame do mérito. Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorNo incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes.Da capitalização de JurosEstá consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, redatada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MONERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)".(STJ, AGRESP 1068574, Processo 000801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009).Da análise dos autos, observe que os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, que instruíram a inicial, foram firmados em 26.10.2011 (f. 5-10 e 15-21), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta e em razão da previsão legal e específica que a autoriza.Dos índices de juros utilizados no cálculo da dívidaVerifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes, ao tratar da imputabilidade, estabelece:"Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério por rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso." (f. 8-9 e 18-19)De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato:"CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 2,40% (DOIS VÍRGULA QUARENTA PORCENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil."Anoto, ademais, que a Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."Os contratos em questão foram firmados em 26.10.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa.Da restituição dos valores cobrados indevidamente Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais e condeno o réu embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da concessão da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009969-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Trata-se dos embargos opostos por Frank Ismar dos Santos Coelho em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os contratos de "Crédito Rotativo" e "Crédito Direto Caixa" descritos na inicial.A CEF apresentou a impugnação das fls. 86-100 e, intimada a apresentar os contratos, juntou cópia do contrato que já havia sido juntado (fls. 104-108).Relatei o necessário. Em seguida, decido. O embargante sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando que ela não veio instruída com todos os extratos da conta corrente, desde sua abertura, e contratos que a CEF diz ser

embargante passou a ser fiadora de Luiz Antonio a partir de 24.01.2001, assinando, também, os termos aditivos posteriores como garantidora da dívida. Rejeito, pois, as alegações de carência da ação e de inadequação da via eleita, lançadas nos embargos da ré, tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para o ajuizamento da ação monitória (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e aditamentos posteriores). Passo à análise do mérito. Os elementos dos autos são suficientes a demonstrar que não cabe a constituição do título executivo. A Lei nº 11.482, de 31/05/2007, acrescentou o art. 6º-A, à Lei nº 10.260/2001, para introduzir a absorção do débito decorrente de FIES, na hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante. A redação atual, dada pela Lei nº 12.513/2011, determina, no art. 6º-D, que o saldo devedor será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino. O propósito da lei é eximir do pagamento de saldo devedor do FIES os familiares do estudante falecido ou o próprio devedor acometido de invalidez permanente. No caso, o laudo médico pericial reconhece que o devedor Luiz Antonio apresenta sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, sofrido em 18.06.2002, quando frequentava o curso que mantinha com recursos do FIES. Segundo o laudo (fls. 170/176), o réu não possui plena capacidade para o trabalho e para a vida autônoma, dependendo do auxílio de terceiros para a realização das tarefas cotidianas (higiene pessoal, alimentação e vestimenta). Possui dificuldade de comunicação, com fala embargada e desconexa, de difícil compreensão. Conclui o médico que houve perda total e permanente de sua capacidade laborativa, relacionado com o quadro de AVC. Entendo aplicável a inexigibilidade do pagamento à hipótese dos autos, tratando-se de lei que beneficia o estudante inábil, que necessitou dos recursos do FIES para ingressar em curso superior. Nem é razoável exigir que os familiares ou fiadores do estudante venham arcar com as obrigações decorrentes do programa social de financiamento estudantil. Neste sentido, há julgados do TRF3: AC 1712345, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 21.06.2016; AC 1862291, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 13.08.2013; AC 367286, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 21.07.2009. Por fim, tendo em vista que a monitória pretende cobrar o montante resultante das parcelas do financiamento estudantil, vislumbro a aplicação do art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, cabendo à embargada absorver o saldo devedor conjuntamente com o FIES. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada e acolho os embargos apresentados por Luiz Carlos Reyde, para afastar a pretensão monitória. Restam prejudicados os embargos monitórios opostos pela ré Solange Otérsia Bozeto, tendo em vista a não constituição do título executivo. Concedo à embargante a gratuidade da justiça (Lei nº 1.060-1950), em face da declaração de pobreza à fl. 203. Condeno o autor-embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. I.

MONITORIA

0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)
Trata-se de ação monitória que objetiva constituir título executivo lastreado em "contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES" e aditamentos posteriores, não honrados pelos réus. A dívida perfaz R\$ 13.141,95 em julho/2010. Nos embargos, a devedora Valéria Alves de Souza Carvalho alegou inexistência de citação da codevedora e pleiteou pela sua realização. Também pediu para que seja observado o benefício de ordem na execução (fls. 111/115). A requerida Fernanda Alves de Souza Vieira Marcondes não realizou o pagamento, tampouco apresentou embargos, mas ofertou proposta de acordo (fls. 118/119). Concedeu-se assistência judiciária gratuita a corré Valéria Alves de Souza Carvalho (fl. 131). Em impugnação, a CEF requer a rejeição liminar dos embargos e defende integralmente a cobrança. Não houve anuência à proposta de acordo apresentada (fls. 132/146). As partes não especificaram provas, embora oportunizada a produção (fls. 147/151). É o relatório. Decido. Considero que o feito se encontra satisfatoriamente instruído. Inicialmente, anoto que a falta de citação da corré Fernanda Alves de Souza Vieira Marcondes foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º do NCPC (fl. 81). Afasto a rejeição liminar dos embargos, pois as alegações não afrontam o sistema constitucional e estão a merecer exame. No mérito, assiste razão à autora. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Segundo se verifica do contrato e seus aditamentos, nada se cobrou dos devedores além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. As planilhas de evolução da dívida demonstram (fl. 26/30), com objetividade e pertinência, todas as movimentações financeiras relativas ao contrato, evidenciando as fases de utilização dos recursos e de amortização do débito. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os réus, imputando-lhes despesas e custos indevidos, de forma a desconsiderar sua condição financeira. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A periodicidade mensal da capitalização dos juros decorre da Lei nº 10.260/2001 (art. 5º) e de sua regulamentação, além de ser prática bancária usual e estar contratualmente prevista. Neste tipo de empréstimo, as taxas efetivas já se encontravam em patamares reduzidos, ocorrendo pagamentos trimestrais limitados, com incorporação mensal dos excedentes ao saldo devedor - de forma a reduzir o ônus para a estudante. Também nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005): sequer existe "amortização negativa" (o valor da prestação seria insuficiente para a quitação dos juros no período). Conforme se observa das planilhas financeiras, a corré utilizou os recursos, deixando de pagar as prestações, em determinado momento: não há artifício financeiro nem ilegalidade na aplicação das regras relativas ao vencimento antecipado e ao inadimplemento. Ademais, os réus devem suportar o ônus do inadimplemento (incluindo restrições cadastrais, pagamento de multa e pena convencional) e ressarcir o credor das despesas decorrentes da cobrança, conforme previsão contratual (cláusula décima oitava), à luz do princípio da causalidade. A este respeito, não vislumbro ilicitude ou desproporção nos encargos cobrados. De todo modo, precedentes do STJ afastam a aplicação do CDC nestes casos (REsp nº 1.031.694/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.06.2009). Portanto, não vislumbro qualquer excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. Por fim, ressalto que o benefício de ordem não se aplica à fiadora, ora corré, tendo em vista que a garantia do contrato foi prestada de forma solidária, nos termos da cláusula décima sétima, parágrafo nono do contrato (fl. 12). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos réus, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em face da corré Valéria Alves de Souza Carvalho, em virtude da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

MONITORIA

0000252-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA REGINA DE BARROS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)
Fl. 113: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 114: vista à réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando a ré com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
Fls. 232/241: o pedido será apreciado oportunamente. Fl. 245: vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando o réu com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0002159-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
Fls. 133/135: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 137: vista à réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando a ré com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009828-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALQUIRIA MACHADO MENEGUETTI
À fl. 35 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 35, na presente ação movida em face de Valquíria Machado Meneguetti, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0000268-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIVAN CORREIA DA SILVA
À fl. 156 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 156, na presente ação movida em face de Lucivan Correia da Silva, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MONITORIA

0000482-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS IZAC(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
1) Fls. 168/171: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 66.466,41 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 125), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI
Fl. 149: expeça-se carta precatória para intimação do terceiro adquirente do bem, Sr. Antônio Jesus Peroni, nos termos do art. 792, 4º, do CPC, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

MONITORIA

0001982-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requeram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

(baixa-fundo). Intimem-se.

MONITORIA

0005737-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

1 - Fls. 92/97: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

MONITORIA

0006238-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Fl. 32: expeça-se mandado para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-53.2006.403.6102 (2006.61.02.003941-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

1) Fls. 94/96: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 828,89 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), posicionado para outubro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infritifera a diligência, dê-se vista aos embargantes, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pelos embargantes em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.6) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-61.2013.403.6102 ()) - DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X FERNANDO CESAR DAL PICOLO X CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO(SP253728 - RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO E SP254510 - DANILRO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, requiriram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-49.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-52.2014.403.6102 ()) - MZ GRAFICA LTDA - ME(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 80/81: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 3.000,00 (três mil reais), posicionado para abril de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infritifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-34.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 132/141: mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Não há obscuridade, omissão ou contradição sanáveis nesta via. Venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 125. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005546-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 124/133: mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Não há obscuridade, omissão ou contradição sanáveis nesta via. Venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 117. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-04.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102 ()) - ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILRO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 102/111: mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Não há obscuridade, omissão ou contradição sanáveis nesta via. Venham conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 95. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-38.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102 ()) - M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 100/114: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá a CEF manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 154/161. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001871-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4)) - MARIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRE LUIS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fl. 183: remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004735-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102 ()) - CLEONICE EVARISTO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro, movido pela companheira do executado falecido, que objetiva desconstituir penhora realizada em imóvel de propriedade de ambos, a pretexto de constituir bem de família. A constrição sobreveio em ação monitoria convertida em execução (autos nº 0006981-04.2010.403.6102, em trâmite nesta Vara), movida contra a empresa Ary Baccarini Júnior ME e seu responsável, Ary Baccarini Júnior. Alega a embargante, em resumo, que manteve união estável com Ary, de 29/09/1993 até o seu falecimento, em 29/01/2013, e, durante essa convivência, adquiriram o imóvel penhorado para sua residência. Também afirma que continua residindo no imóvel. Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo executivo (fl. 151). Em contestação, os embargados pleiteiam a improcedência do pedido, requerendo a manutenção da penhora (fls. 56/61). Impugnação aos embargos às fls. 156/157. A CEF não especificou provas (fl. 159). A embargante requereu a oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 161/167). Em especificação de provas, indeferiu-se a realização de prova oral, permitindo-se a juntada de novos documentos (fl. 168). Os embargantes não recorreram da decisão, juntando declarações de pessoas estranhas ao processo (fls. 169/171). É o relatório. Decido. A impenhorabilidade do bem de família deve ser demonstrada por documentos que indiquem a destinação do imóvel para residência do devedor e sua família, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.009/90. A embargante não fez prova razoável de que reside no imóvel penhorado, adquirido em conjunto com o executado falecido Ary Baccarini Júnior, conforme matrícula do registro de imóveis de Jardinópolis (fls. 14/15). Não apresentou documentos comprobatórios de endereços em seu nome e nem junta certidão do registro imobiliário que ateste a propriedade de único bem imóvel. Ante a constatação do Sr. Oficial de Justiça, determinada por este juízo (fl. 206, autos nº 6981-04.2010.403.6102), de que o imóvel se encontra locado a terceiros, caberia à embargante trazer documentos que comprovassem, realmente, que residia no imóvel. No mínimo, deveria ter tido o cuidado de trazer contas de água, luz ou telefone, que indicassem o uso do imóvel para sua residência. Nem mesmo comprovou que, no caso de locação, a renda do aluguel era revertida para si ou sua família. Não cabe, à hipótese dos autos, a aplicação da Súmula nº 486 do STJ, uma vez que não restou provado que a renda de aluguéis teria sido revertida para a subsistência ou moradia da embargante. Portanto, entendo que a pretensão de impenhorabilidade do imóvel não encontra amparo na Lei nº 8.009/90. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, e 6º do NCPC. Extraia-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO RIBEIRO)

À fl. 386 a CEF requereu a extinção do feito, ante a transação celebrada entre as partes. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 386, na presente ação movida em face da GESSART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução

de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Fl 115: expeça-se mandado nos segundo e terceiro endereços fornecidos pela CEF (no primeiro já foi diligenciado, e o devedor não foi encontrado - fl. 98) para citação do devedor. Com o retorno do mandado, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fl 206: vista aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando os executados com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008127-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELI FABIANA FERRAZ DA SILVA

1) Fls. 145/146: considerando que serão expedidas duas cartas precatórias, e que as diligências recolhidas são suficientes para a expedição de apenas uma, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente o recolhimento faltante. 2) Com o cumprimento, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 144. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008528-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fl 119: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Fl 174: 1 - indefiro a expedição de carta precatória e mandado para os endereços nos quais já foi diligenciado, e os corrêus Agmar dos Reis Miranda e JGM Produtos Alimentícios Ltda. - ME não foram localizados (Ruas José Furlan, 1017 e Hildo Benedito Machado, 91, ambas em São Simão - fls. 110, 115 e 119 e Rua Rui Barbosa, 1748, em Ribeirão Preto - fls. 161 e 162). 2 - Expeçam-se cartas precatórias e mandados para citação dos devedores mencionados no item anterior, nos demais endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3 - Com o retorno das cartas precatórias e dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Fl 69: defiro. Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006378-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARAUJO E ALMEIDA ALIMENTACOES LTDA - ME X RUBENS ARAUJO JUNIOR X KARINE FERNANDA DE ALMEIDA GUERRA

À fl. 145 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando a impossibilidade de recebimento de seu crédito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 145, na presente ação movida em face de Araújo e Almeida Alimentações Ltda. ME e Outros, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006972-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Fls. 194/201: vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008914-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA SOARES DE ALMEIDA

À fl. 144 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 144, na presente ação movida em face de Rosângela Soares de Almeida Leite, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000468-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA

À fl. 39 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 39, na presente execução movida em face de João Carlos de Oliveira Ferreira, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Fl 139: expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de fl. 21, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fl 98: indefiro. Nestes endereços já foi diligenciado, e a devedora não foi encontrada (certidão de fl. 35). Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, conforme já determinado às fls. 88 e 97. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004041-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X A3 AUTOMOVEIS LTDA ME X ALEXANDER ANDRADE DE NOVAIS X SERGIANE APARECIDA BLANCO FERREIRA DE NOVAIS

Considerando que o imóvel localizado em nome do devedor constitui bem de família (fls. 76 e 120/121), reconsidero o despacho de fl. 103, no que respeita ao deferimento da penhora deste bem. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006204-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO LACIR BAZAN

Fls. 109/111: vista à CEF do retorno da carta precatória com parcial cumprimento, em razão de não ter sido recolhida a guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 111). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a guia acima mencionada, para integral cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretária o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Fl. 83: expeça-se mandado e carta precatória para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006534-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRE DIB FERREIRA - EPP X ANDRE DIB FERREIRA

Fl. 128: indefiro, pois tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo. Atente-se a CEF para o quanto determinado à fl. 124, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFA MIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X CIBELE ROQUE

Fl. 112: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO ORLANDIA - ME X ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO

1) Fls. 70/73: desentranhe-se a carta precatória de fls. 54/65, encaminhando-a por ofício ao juízo deprecado, para seu integral cumprimento. 2) Com o retorno da carta precatória, vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003863-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NICOLETTI

Fls. 67/68: indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financiador, tendo em vista que sobre o veículo localizado incide alienação fiduciária (fl. 63), não sendo possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 59. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 61), veículo sem alienação fiduciária (fl. 63) e pesquisa de imóvel (fl. 64) em nome do devedor, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003990-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 115: defiro a dilação, pelo prazo requerido pela CEF. Juntado o comprovante dos valores levantados, prossiga-se de conformidade com o despacho de fl. 113. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES

Fls. 71/72: expeçam-se mandados e carta precatória para citação do devedor, nos endereços indicados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno do mandado e da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004185-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOOP COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LETICIA VIVIANE LOPES ZANETTI

Fls. 57/58: o pedido já foi deduzido e analisado, conforme se verifica da decisão de fl. 56. Prossiga-se conforme lá determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006360-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEMAPRI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X MARILSA LURO DA SILVA X ROBERTILSON PAULINO DA SILVA/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 111: o levantamento, pela CEF, dos valores depositados de titularidade de Marilisa Luro da Silva já foi autorizado por este juízo (fls. 73, último parágrafo e 93, item 5). Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, documentalmente nos autos, que procedeu ao levantamento. Int.S

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 26, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007655-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANA REGINA CAMILLO DE ANDRADE

Fl. 51: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME X GUSTAVO MIRA GALVANI X IVO GALVANI/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 29/32: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011812-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Fl. 47: tendo em vista a citação das devedoras, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011814-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. MARIAH VIDEO LOCADORA EIRELI - ME/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-91.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO/SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI)

Fls. 73/75: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntado demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso,

ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez . Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007049-41.2016.403.6102 - SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Trata-se de mandado de segurança que objetiva revisar aposentadoria incorporando "aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%)". Também se pretende o pagamento de diferenças, conforme explicitado na inicial. Informações às fls. 36/38. O INSS manifestou-se às fls. 40/42. O MPF opinou à fls. 44/45. É o relatório. Decido Sem preliiminares, passo ao exame de mérito. O impetrante não demonstra fazer jus à incorporação dos índices referidos na inicial. Também inexistiu direito ao pagamento de diferenças. Não há evidências de que os reajustes concedidos não teriam obedecido aos critérios legais, nas épocas próprias. Também não se vislumbra ter havido ofensa a qualquer norma ou princípio constitucional, especialmente os que protegeriam a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação de seu valor real. Os documentos que acompanham a inicial não explicitam as causas de eventuais expurgos nem apontam porque e em que medida "limites de cobertura previdenciária" deveriam balizar os reajustes ou a correção da renda mensal inicial. Os argumentos situam-se apenas no plano genérico e não convencem. O INSS também informou que os valores do benefício estão corretos, tendo procedido aos reajustes, nos termos da lei (fl. 36). Nos períodos indicados na inicial, os aumentos dos benefícios obedeceram à sistemática prevista no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com amparo constitucional (art. 194 e 201, 4º da CF/88). Os índices não atenderam à simples conveniência do Executivo, mas foram determinados pelo legislador ordinário, sem qualquer vinculação a valor-teto dos salários-de contribuição. Neste sentido, precedentes dos tribunais federais, aos quais me vinculo como razão de decidir, não reconhecem devidos os reajustes pleiteados (2,28%, junho/1999 e 1,75%, maio/2004) para recomposição do valor dos benefícios previdenciários (AC nº 00001370820164036141, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel.Des. Fed. Tania Marangoni, j. 17.10.2016; AC nº 00002066220134036103, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 12.04.2016; AC nº 00045389820154036104, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.11.2016; AC nº 00045779520134025101, 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 25.11.2015; e AC nº 00021983720134013800, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, j. 26.10.2016). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013274-77.2016.403.6102 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CHEFE SECAO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEGACIA DA REC FED RIB PRETO

1. Fls. 133/136: tendo em vista as alegações do impetrante e a pendência de análise do pedido de medida liminar, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 132. 2. À primeira vista, não considero ilegal ou abusiva a decisão administrativa que negou seguimento ao novo recurso voluntário do impetrante (fl. 122). Observo que a autoridade não somente procedeu "ex officio" a correção de valores do lançamento (base de cálculo, omissão e tributo suplementar devido), à luz de novos dados obtidos pela delegacia que fiscalizou a fonte pagadora (fls. 86/88). Ainda que tenha melhorado a situação do contribuinte, a referência a "erro de fato" não camuflou nova interpretação jurídica nem significou parcial acolhimento ao pleito administrativo. Com o devido respeito às ponderações da inicial, não reconheço que a autoridade impugnada terminou por se inibir no mérito da controvérsia (a respeito do que seria rendimento tributável ou não) - de modo a possibilitar a reabertura de prazos e permitir a continuidade do processo fiscal. É preciso consignar que o impetrante perdeu o prazo da impugnação inicial e a "discussão" prosseguiu somente quanto a aspectos formais da obrigação tributária (decisão de fls. 53/55). De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar danos se não pagar o que lhe é cobrado. Ademais, a pendência não é recente e o contribuinte pôde presumir, desde a perda do prazo inicial, que a cobrança seria questão de tempo. Acrescento que o impetrante também não se dispôs a depositar em juízo a quantia controversa, deixando de salvaguardar os interesses da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003965-03.2014.403.6102 - CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA X ERICA REGIANI PEREIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Centro de Saúde Regilab Ltda. e outro, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MASTRANGELO MARQUES
1) Fls. 284/288: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 68.913,00 (sessenta e oito mil, novecentos e treze reais), posicionado para novembro de 2016, mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios fixados à fl. 184, em 17 de abril de 2013, tudo a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA
Fl. 247: defiro a dilatação, pelo prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001705-55.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GIOVANNETTI X MARIA MIQUELINA DE SOUSA GIOVANNETTI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GIOVANNETTI
1) Fls. 181/188: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 25.109,87 (vinte e cinco mil, cento e nove reais e sete centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 110), posicionado para novembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008713-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CAMILA BERTONI
Fl. 81: vista à réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. No silêncio ou concordando a ré com o pedido da CEF, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Fls. 121/122: prejudicados ante manifestação posterior. Fl. 123: indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 107. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do item 3 do despacho de fl. 102, tendo em vista que as providências a cargo deste juízo já foram tomadas (consulta de endereço às fls. 111/113). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006893-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X MATHEUS PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO
À fl. 64 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 64, na presente ação movida em face Tamiris Fernanda Benedicto Pagoto, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certifico o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-63.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANA PEZZUTTO
Fl. 65: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

1) Fls. 52/56: nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado à fl. 52, R\$ 303.645,45 (trezentos e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para setembro de 2016, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Do mandado deverá constar que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à autora, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. .6)Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-64.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: L.L.RIBEIRAO INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA - SP255097

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifica-se que a autoridade indicada na inicial não possui sede funcional em Ribeirão Preto e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora.

Assim, promova a impetrante o aditamento da inicial, corrigindo sua impropriedade, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de reter os créditos decorrentes do REINTEGRA pleiteados e já reconhecidos/homologados por meio dos Pedidos de Ressarcimento (PER) nº (i) 26051.37793.130516.1.1.17-9044; (ii) 26785.99501.130516.1.1.17-8330 (iii) 33263.47453.130516.1.1.17-1469 e (iv) 42119.85831.130516.1.1.17-9861, haja vista que todos os seus débitos estão com as exigibilidades suspensas (fls. 04/28 – ID 450918).

Alega ter sido surpreendida com a comunicação de que seus créditos de R\$ 1.012.888,19 seriam compensados de ofício com débitos seus, não obstante estejam estes com a exigibilidade suspensa.

Assevera, ainda, que essa compensação indevida prejudicará o exercício de suas atividades, colocando-a em desvantagem diante das demais empresas do setor.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 395/396 – ID 461076).

Vieram as informações (fls. 409/416 – ID 490128).

Manifestação da impetrante (fls. 418/421 – ID 524035).

É a síntese do necessário. Decido.

In casu, o documento de fls. 245/253 (ID 450993) comprova que os créditos decorrentes do REINTEGRA foram totalmente reconhecidos, com a comunicação para compensação de ofício em razão da constatação da existência de débitos.

De outro tanto, consigne-se que a tabela descrita às fls. 12 (ID 450918) relata que os débitos, com os quais a autoridade pretende compensar de ofício, estão com a exigibilidade suspensa; pois, uns estão aguardando julgamento e outros foram incluídos no parcelamento, em conformidade com o art. 151, incisos III e VI:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em

outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Outrossim, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com validade até 27.03.2017, confirma também que a impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 377 – ID 451048).

Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora corroboram com o quanto alegado na inicial acerca tanto da existência de créditos em favor da impetrante quanto da de débitos com a exigibilidade suspensa. Entretanto, sustenta a possibilidade da compensação de ofício com débitos decorrentes de parcelamento.

Nesse quadro, observo que o crédito com exigibilidade suspensa por qualquer razão do art. 151 do CTN não pode ser objeto de compensação de ofício, tendo em vista que só o fato de uma dívida já estar em discussão, descaracteriza essa imediata exigibilidade; pois, ainda, não é líquida nem certa.

Outrossim, não há qualquer prova de seu descumprimento por parte da autoridade.

Além do mais, não se admite compensação de débitos parcelados, a teor do artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996, norma esta em consonância com o Código Tributário Nacional, o que não poderia ser diferente, considerada a equidade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº. 12.016/09 -TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- As razões de agravo interno confundem-se com o objeto recursal. 2- A demonstração da plausibilidade jurídica e do perigo da demora possibilitam a superação do óbice posto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/09. 3- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 4- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 5- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 6- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00012672620164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, D.J. 15.12.2016).

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO -IMPOSSIBILIDADE 1.A compensação de ofício da restituição do imposto de renda realizado pela Secretaria da Receita Federal possui como fundamento o artigo 7º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação que foi dada pela Lei. Nº 11.196/2005. 2.Os débitos que determinaram a realização da compensação de ofício foram incluídos, anteriormente, no programa de parcelamento da Lei nº11.941/2009, sendo que tal alegação não foi afastada em nenhum momento pela autoridade impetrada ou pela União. 3. Os débitos que geraram a compensação de ofício encontram-se com a exigibilidade suspensa, segundo a jurisprudência pacífica sobre a matéria, é vedado a compensação de ofício de débitos parcelados, entendimento sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGRESP 200802213715 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1096971. 4.Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00058322220144036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, D.J. 01.12.2016).

E também do C. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF. 2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. 4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN

(AGARESP 201303834195, Relator SÉRGIO KUKINA, D.J. 03/03/2015).

Assim, nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos tendo em vista que os débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN: art. 151, VI).

Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, visto que a Impetrante ficará impossibilitada de utilizar por período indeterminado os créditos que totalizam mais de um milhão de reais, o que certamente prejudicará o exercício de suas atividades e lhe colocará em situação de desvantagem perante as demais empresas do ramo.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de reter os créditos decorrentes do REINTEGRA pleiteados pela Impetrante e já reconhecidos/homologados por meio dos Pedidos de Ressarcimento (PER) nº (i) 26051.37793.130516.1.1.17-9044; (ii) 26785.99501.130516.1.1.17-8330 (iii) 33263.47453.130516.1.1.17-1469 e (iv) 42119.85831.130516.1.1.17-9861, haja vista que todos os seus débitos estão com as exigibilidades suspensas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-15.2016.4.03.6126
IMPETRANTE: VANDERCI BARRACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERCI BARRACHI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a concluir o pedido de concessão de aposentadoria n. 170.558.773-6, formulado há mais de um ano e dois meses.

Afirma que a autoridade coatora, desde 29/09/2016, não distribui e nem julga o Recurso de n.º 44232.363139/2015-06, referente à negativa de concessão do benefício n.º42/170.558.773-6 formulado pelo impetrante sob a Égide da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Com a inicial juntou procuração, declaração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício há mais de um ano atrás, tendo sido informando que houve o seu indeferimento em setembro de 2016.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda em 31/01/2017, considerando-se, ainda, que o impetrante encontra-se trabalhando, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Santo André, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-11.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: HCON ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAHIR ESTACIO DE SA FILHO - SP112346
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas e a celeridade do presente rito processual, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-29.2017.4.03.6126
AUTOR: TIAGO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TIAGO PEREIRA RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para tanto, relata que sofre de transtornos psiquiátricos que o impedem de trabalhar.

Não obstante, teve seu pedido de auxílio-doença n. 615.584.800-2 negado sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade.

Pugna pela concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de quinze mil reais.

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos àquele Juizado, dando-se baixa na distribuição.

Providencie a Secretaria o encaminhamento das peças eletrônicas à Distribuição do Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL EXALTAÇÃO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FREITAS QUEIROLO - SP385685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença

JOEL EXALTAÇÃO MENDES opôs embargos de declaração em face de sentença que reconheceu a decadência e julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por ele formulado, alegando omissão quanto ao entendimento lançado no Recurso Especial n. 1.614.494 – RS, constante de sua inicial.

Alega que é aplicável o referido entendimento ao caso concreto, possibilitando-se, assim, o afastamento da decadência.

Decido.

Com razão o embargante, na medida em que este juízo deixou de fundamentar o afastamento do entendimento constante do RE n. 1.614.494, mencionado na petição inicial.

O acórdão proferido naquele recurso especial restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado no v. acórdão recorrido, o pedido de revisão do ato de concessão do benefício se assenta em questões que não foram apreciadas por ocasião do requerimento administrativo.
2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgrRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.)
3. Diante do exposto, o Recurso Especial foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.
4. Agravo Interno não provido.

Ocorre que o embargante afirmou, em sua inicial que:

"Na época de sua aposentadoria, o segurado solicitou o formulário SB-40 à empresa (DOC.3), e esta apresentou apenas um curto período de tempo em que Joel teria sido exposto ao agente "ruído", o suficiente para que convertido o tempo especial em tempo comum, atingisse 30 anos. Mas o fato é que as condições de agressividade perduraram por todo o transcurso do tempo de trabalho na empresa, haja vista as indicações de cargos e funções constantes em sua CTPS (DOC.4)".

Não se pode afirmar, pois, que a questão relativa à especialidade do período de trabalho não foi resolvida no âmbito administrativo. Na oportunidade, apresentado o documento comprobatório da exposição, o INSS homologou a especialidade do respectivo período, sendo que o restante foi considerado comum por ausência de prova.

Tanto o INSS quanto o embargante tinham ciência da possibilidade de reconhecimento da especialidade relativa a todo o período pleiteado. A questão relativa à especialidade do período foi objeto de análise na época e não comporta mais revisão, conforme fundamentado na sentença embargada.

Isto posto, acolho os embargados de declaração, visto que presente a omissão, a fim de acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada, mantendo-a, no mais, em sua integralidade.

R.L.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3770

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006497-87.2005.403.6126 (2005.61.26.006497-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-96.2002.403.6126 (2002.61.26.013720-9)) - IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO GARCIA ARANHA(SPI06173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Fl. 338: Intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 337.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005769-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2)) - ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA(SPO77635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 399/405: Por ora, intime-se a parte executada na pessoa de seu patrono constituído para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002128-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 2964/2965: Trata-se de pedido de expedição de Pequeno Valor de verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 09, não outorgou poderes à sociedade de advogado, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados para levantamento de honorários. Igualmente, não foi carreado instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. No entanto, faculto à parte interessada a juntada deste instrumento. Desta forma, comprovada a regularização supra, no prazo de 15 dias, defiro a requisição em favor da sociedade de advogados, nos termos requerido à fl. 2964; Após regularização, retifique-se a RPV de fl. 2962; Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, encaminhe-se o RPV de fl. 2962; Oportunamente, encaminhe-se o RPV de fl. 2961. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) - BORLEM ALUMINIO S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, conforme requerido pela Embargante às folhas 944/985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-50.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9)) - CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X MILTON JORGE DE CARVALHO(SPI47330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

CLEBER RESENDE, JOEL SCHMILLEVITCH, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS e MILTON JORGE DE CARVALHON, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fiscal nº 0001258-10.2002.403.6126 que lhe move a Fazenda Nacional, sustentando sua irresponsabilidade pela dívida, ante a ausência do exercício de atos de gerência da sociedade executada e da ínfima participação no quadro societário, bem como em virtude da impossibilidade de redirecionamento ou cobrança direta da dívida em virtude de a pessoa jurídica se encontrar em funcionamento e com a dívida parcelada. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 146/157, buscando a improcedência do pedido inicial. Intimada, a parte embargante deixou de apresentar réplica ou especificar outras provas. A Fazenda Nacional também não requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa Quanto à responsabilidade dos sócios diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidiu pelo não previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das

e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE Dje 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Diante do levantamento da penhora, ante a imprestabilidade da garantia ofertada, e da ausência da integral segurança do juízo, a extinção do feito é de rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004449-72.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-55.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA/LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002924-55.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a liquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos do débito e o processo administrativo em que realizou o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 6% ao ano. Impugna a legalidade multa aplicada, bem como sua cumulação com a correção monetária e juros. Requer, alternativamente, sua redução à taxa de 2%. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida, bem como a impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls.376/383, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento, a participação do agente fiscal de renda ou ainda o pedido de instauração de processo administrativo para constituição do crédito. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há se de repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, sendo ónus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. A alegada impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA deve ser rejeitada, pois não apresentada causa de pedir no respectivo ponto. A parte limita-se a colacionar ementa de julgado proferido há mais de 20 anos pela Justiça Estadual, não sendo possível sequer abstrair a matéria ali em discussão. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim emendada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "CMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, Dje 25/11/2009) Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendendo esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim emendada: PI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) Ainda nesse particular, cumpre rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cumulação, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendendo este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a impropriedade do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apeleção desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é devida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ónus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002924-55.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005297-59.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000486-7)) - ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS(SP212857 - DANIEL SPAGNOLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se a embargante para que regularize a petição inicial, juntando cópia da CDA e Auto de Penhora. Deverá também fixar o valor da causa.

Defiro o benefício da gratuidade processual.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar, ALIANA JUODIS JUODZEVICIUS.

EXECUCAO FISCAL

0004328-69.2001.403.6126 (2001.61.26.004328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Aguardar-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento n.2010.03.00.033030-1.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000348-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000348-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOZE MANCINI - ESPOLIO X DOMINGOS MANCINI X VITOR MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)
DESPACHO/OFÍCIO/Execuente: INSS/FAZENDA NACIONAL/Executada: IRMÃOS MANCINI LTDA e outros Fls. 478: Diante do certificado às fls.463/463v defiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 17.068 do 2º Registro de Imóveis de Santo André. Sendo assim, solicito as necessárias providências para o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 17.068 no 2º Registro de Imóveis de Santo André. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 784/2016-ael ao Ilmo. Sr. Oficial do 2º Registro de Imóveis de Santo André, Av. Industrial, 600, salas 105/107, Centro Empresarial Grand Plaza Shopping, CEP 09080-500, Santo André - SP, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 462/465v, 467/468 e 478.

EXECUCAO FISCAL

0003029-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003029-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON ELETRO ELETRONICA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GABOLART SALA

Intime-se a FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte às folhas 196/199.

EXECUCAO FISCAL

0015918-09.2002.403.6126 (2002.61.26.015918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IVAN ZACHEU ME X IVAN ZACHEU(SP365494 - LUCAS JUNQUEIRA MIRANDA RIBEIRO E MG113605 - LEANDRO PEREIRA BARBOSA)

Fls. 81/83: Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente, em especial do documento de fl. 83.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000339-84.2003.403.6126 (2003.61.26.000339-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JUDITH FERNANDES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.256/257, expeçam-se ofícios ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento da construção que recaiu sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 128.300.

Oficie-se à Corregedoria da Justiça Estadual para que proceda ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os bens da executada, nos termos da sentença proferida às fls.256/257, confirmada pelo acórdão de fls.311/314v.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005278-73.2004.403.6126 (2004.61.26.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSU CARDSYSTEM S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL)

Cumpra-se a r. decisão retro.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001777-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001777-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Fls. 170/208: Trata-se de pedido de expedição de Ofício Precatório de verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Instada a se manifestar a União Federal não se opôs ao valor cobrado.Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito.Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 26, não outorgou poderes à sociedade de advogado, Pinheiro Neto Advogados para levantamento de honorários.Igualmente, não foi carreado instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. No entanto, faculto à parte interessada a juntada deste instrumento.Desta forma, comprovada a regularização supra, no prazo de 15 dias, defiro a requisição em favor da sociedade de advogados, nos termos requerido às fls. 171/172;Após regularização, expeça-se Ofício Precatório de verba honorária (fl. 173);Int.

EXECUCAO FISCAL

0005517-43.2005.403.6126 (2005.61.26.005517-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

SENTENÇANoticiado o pagamento do débito executado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA - ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Dê-se ciência ao beneficiário, Fernando Aurelio Zilveti Arce, do pagamento da RPV expedida.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X CONECCT - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Inconformado com a decisão de fl. 218, a executada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004298-19.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GERALDO FINOTTI(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA)

Por ora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que analise a conta apresentada (fl. 133), apresentando, se o caso nova conta nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0006298-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X SHIGUERO MATSUI

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003857-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP071253 - SERGIO CHENTA)

Fl. 81: Nada a decidir, tendo em vista que não há penhora nos presentes autos.

Cumpra-se a decisão de fls.78/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006089-81.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social onde consta os subscritores da procuração de folhas 54 como administradores aptos a representar a executada judicialmente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SERVGRAF IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X NANCI EVANGELISTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Nanci Evangelista em face da União Federal, na qual busca a extinção do feito em relação a sua pessoa. Insurge-se a sócia em face do redirecionamento efetuado, aduzindo que a empresa executada não encerrou suas atividades, estando, tão somente, no aguardo da prospecção de novos clientes para dar continuidade aos trabalhos. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 65/71, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. Bate pela legalidade do redirecionamento efetuado, salientando que a prova dos autos é suficiente para evidenciar a presença de dissolução irregular. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel.

Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Veja-se que a alegada suspensão das atividades da empresa executada implica dilação probatória, não sendo possível a verificação de plano da defesa apresentada. No que se refere à legalidade da inclusão realizada, basta lançar luzes para o teor da certidão do oficial de justiça anexada à fl. 37, que indica a inatividade da pessoa jurídica. Logo, a manutenção da executante no polo passivo, nos termos em que ordenada, na atual quadra processual, é de rigor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0007899-13.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MORGANA REGINA ALMEIDA SANTOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Eventual exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007899-57.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIAN LUCIANE CARAVELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 26). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Eventual exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes deve ser providenciada pelo exequente, pois não houve determinação deste Juízo para que tais inscrições fossem efetivadas. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001077-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, em face da União Federal, na qual busca o excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, que é indevida a exigência de FGTS, contribuição previdenciária, contribuição de autônomos e avulsos, RAT/Sat e contribuições devidas a terceiros sobre valores que não possuem natureza salarial. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 51/55, alegando que a matéria discutida não é passível de cognição na via processual eleita. Aponta que o tributo foi constituído mediante a apresentação de declaração, sendo necessário o exame da documentação contábil da empresa para verificação de sua tese defensiva, o que é inviável na via processual eleita. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pelo executado não se amoldam às situações indicadas, pois não são passíveis de cognição de ofício. Logo, é necessária a oposição de embargos à execução para a discussão da legalidade ou não do tributo exigido, bem como para constatação de que estão sendo cobradas parcelas supostamente inexigíveis. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que diga sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001537-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PETAHE EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Determino à CEF-PAB 2791, a alteração da conta 86400228-7 para OPERAÇÃO 635, tendo em vista a natureza tributária, objeto da presente execução. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 038/2017-cif ao Ilm. Sr. Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 2791/Pab Justiça Federal, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 55. Intime-se, a executada cientificando acerca desta determinação. Após, dê-se nova vista à exequente para que esclareça sua cota, tendo em vista o depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0003569-80.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Fl. 67: Por ora, intime-se a exequente para que providencie o valor atualizado do débito.

Oportunamente, publique-se a decisão de fl. 66.

Decisão de fl. 66: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito."

EXECUCAO FISCAL

0004217-60.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP309944 - VITOR HUGO DE FRANCA)

Regularize, a executada, a sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante.

Deverá a executada apresentar, ainda, os comprovantes de parcelamento da dívida, conforme informado na certidão de fl. 51.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006677-20.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HUSKER COMERCIO DE EXPOSITORES, MOBILIARIO E(SP286026 - ANDRE LUIS DE QUEIROZ BRIGAGÃO)

Fls. 17/23: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato original.

Prazo: 05 dias.

Int.

Expediente Nº 3769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003176-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003176-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-84.2006.403.6126 (2006.61.26.000662-5)) - ABUD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD E SP058930 - REINALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 240/242: manifeste-se o embargante nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) - CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Campos Oliveira e Correa S/C de Ensino Ltda. ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida pela União Federal, visando a cobrança de honorários advocatícios fixados no acórdão transitada em julgado. Sustenta ser indevido o pagamento de honorários advocatícios, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite sua fixação quando incluído, na certidão de dívida ativa, o encargos previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documentos. Intimada, a União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. Decido. Não assiste razão à impugnante. Não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça venha afastando a fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, quando se opostos para discussão de título executivo extrajudicial no qual se cobre, também, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, é certo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática transitada em julgado, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa (fl. 172 verso). Referida decisão, é claro, foi objeto de agravo regimental ao qual, contudo, foi negado provimento. Logo, não se pode, em sede de cumprimento de sentença, discutir o cabimento ou não da condenação aos honorários advocatícios. É necessário que se cumpra o que foi determinado no título executivo judicial. Isto posto, julgo improcedente a impugnação, mantendo a cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, os quais deverão ser majorados em dez por cento, em conformidade com o artigo 523, 1º do CPC. Incabível a fixação de novos honorários, em conformidade com a Súmula n. 519 do STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios). Intime-se o impugnado para apresentar demonstrativo de cálculo atualizado e acrescido da multa e honorários previstos no artigo 523, 1º do CPC. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em conformidade com o artigo 523, 3º, do mesmo dispositivo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005525-44.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-60.2008.403.6126 (2008.61.26.004746-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal. Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003085-02.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005978-34.2013.403.6126 ()) - QUALICHEF ALIMENTOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais.

Após, manifeste-se a União Federal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-98.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126 ()) - MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Controvertem as partes acerca da natureza jurídica do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal. Alega o embargante tratar-se de bem de família na qual reside sua mãe.

Juntos comprovantes de pagamento de despesas de água e energia elétrica em seu nome relativo ao referido imóvel.

A embargada, em sua manifestação, alega a legitimidade ativa do embargante e que inexistem prova de que o embargante seja proprietário somente do imóvel penhorado. Ademais, como não reside no referido imóvel, não pode alegar a proteção da Lei n. 8.009/1990.

Decido.

Reconheço a legitimidade do embargante para propositura dos embargos, na medida em que, efetivamente, é proprietário de parte ideal do imóvel penhorado. O simples fato de terceiros residirem no imóvel não lhe afasta a legitimidade para defesa da sua propriedade.

Quanto às provas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de não ser necessário que o proprietário efetivamente resida no imóvel (Súmula 486). Basta, para que goze da proteção legal, que seja proprietário de apenas um imóvel.

Assim, a fim de dirimir eventuais dúvidas, deverá o embargante apresentar nos autos certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis localizados em Santo André, nas quais conste a existência ou não de outros bens imóveis de propriedade do embargante. Ademais, deverá carrear aos autos, caso tenha, cópia da declaração de ajuste anual relativa ao período de 2014/2015.

Prazo: trinta dias.

Sem prejuízo, informem-se as partes as eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004226-22.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-56.2016.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000098-56.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos do débito e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 12% ao ano. Impugna a legalidade multa aplicada, bem como sua cumulação com a correção monetária e juros. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida, bem como a impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls. 70/74, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos. Intimada, a embargante deixou de apresentar réplica, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide (fl. 76). É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GfA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, torna-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento, a participação do agente fiscal de renda ou ainda o pedido de instauração de processo administrativo para constituição do crédito. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há se de repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. A alegada impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA deve ser rejeitada, pois não apresentada causa de pedir no respectivo ponto. A parte limita-se a colacionar ementa de julgado proferido há mais de 20 anos pela Justiça Estadual, não sendo possível sequer abstrair a matéria ali em discussão. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUCAO FISCAL. CREDITO TRIBUTARIO. JUROS MORATORIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTENCIA DE PREVISAO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRENCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isônomo, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas relações fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "CMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrester o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis7. omissis8. omissis9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009)Pelo mesmo fundamento, afasto o pleito de aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)Ainda nesse particular, cumpre rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvio, afasta a afirmada impossibilidade de cumulo, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATORIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia atar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui seno a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos susmoldados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que vige direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à ideia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z)Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstrada irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDAs trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000098-56.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006006-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-23.2010.403.6126 () - ALESANDRA FINATEL(SP161322 - ALESANDRA FINATEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Renato de Freitas, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 11.973, no Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante, requerendo, contudo a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter averbado, na matrícula do bem, a condição de bem de família. É o relatório. Decido. A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Os documentos arreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que existindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1.** Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1.** Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate, impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Com lastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais contra ela. De outro lado, não é possível acolher o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 11.973, no Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser levantada a constrição judicial que recaiu sobre parte ideal dele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 00001565-51.2008.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006835-75.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-19.2014.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227035 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs os presentes embargos em face de execução promovida pela Fazenda Pública do Município de Santo André, visando afastar a cobrança de Imposto Territorial e Predial Urbano devidos no ano de 2010 a 2013, relativos ao imóvel localizado na Rua Luis de Camões, 0 - Santo André. Sustenta, para tanto, a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução, visto que nunca foi proprietária do imóvel. Ademais, o endereço de intimação, constante da certidão de dívida ativa pertence a terceiros. Por fim, requer seja determinado à embargante a desvinculação de seu nome ao imóvel constante da inscrição municipal 17.137.077. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 27/35. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Prefeitura do Município de Santo André propôs execução relativa a IPTU em face da Caixa Econômica Federal, referente aos anos de 2010 a 2013. Na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal deve constar, dentre outros requisitos, a origem da dívida (art. 2º, III, da Lei n. 6.830/1980). O Código Tributário Nacional, por seu turno, prevê que o imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizada fora da zona urbana do Município. É de se concluir, pois, que o imóvel cuja propriedade, posse ou domínio útil deu origem ao tributo, deve ser corretamente especificado e individualizado. Somente assim é possível se verificar quem se encontra em sua posse, propriedade ou domínio. No caso dos autos, a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal afirma que o imóvel que deu origem à evasão se encontra no número zero da Rua Luis de Camões, 0. Como se sabe, não há imóvel com número zero. A numeração começa no número um. Logo, torna-se difícil, senão impossível, aquilatar-se quem é, com certeza, o responsável tributário do imóvel. Não obstante a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza, a cobrança não pode se dar de maneira arbitrária. A par disto, a embargante trouxe aos autos documento, obtido a partir da identificação cadastral do contribuinte, de número 17.137.077, emitido pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, informando que não consta que a CEF tenha, por qualquer título adquirido ou alienado um terreno sob aquela identificação cadastral. Quanto à alegação de que o endereço de intimação constante da certidão de dívida ativa - Rua Luis Pinto Flaquer, 457 - pertence a terceiro, tem-se que os documentos de fls. 16/17, os quais comprovariam tal afirmação, dizem respeito ao imóvel localizado na av. Brigadeiro Luiz Antonio. De todo modo, diante da falta de individualização correta do imóvel na CDA e considerando a certidão e fl. 14, é de se concluir que a CEF não é responsável pelo pagamento do IPTU cobrado nos autos da execução fiscal n. 0006992-19.2014.403.6126. Por fim, os embargos à execução não são meio adequado a se requerer a desvinculação do nome da embargante do cadastro relativo ao imóvel ora em discussão. Cabe a ela requerer administrativamente tal desvinculação ou, caso seja necessário, ingressar com a competente ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para, reconhecendo a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui a execução n. 0006992-19.2014.403.6126, declará-la extinta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 30 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-97.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-06.2016.403.6126 () - KEEP ART DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize o Executado sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandado subscrito por seu administrador indicado às folhas 24 e 27 ou apresente procuração do subscritor de folhas 30. Adite a inicial atribuindo valor a causa, correspondente ao débito discutido nos presentes Embargos. Junte aos autos cópia da CDA, bem como auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-90.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005133-4)) - MARCIA CRISTINA ROCHA RODRIGUES(SP372056 - JULIELY ARIAD DE OLIVEIRA ANTONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos:

(X) Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora, certidão de intimação (CÓPIA SIMPLES);
(X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.
Providencie, ainda, a juntada aos autos de documentos hábeis a comprovar o alegado.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007252-28.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-05.2016.403.6126 () - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que não há garantia na Execução Fiscal ora discutida nos presentes Embargos, embora conste dos autos nomeação de bens à penhora pendente de formalização da penhora. Visando a economia processual, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal 0005417-05.2016.403.6126. Traslade-se cópia do presente para a referida Execução Fiscal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009875-56.2002.403.6126 (2002.61.26.009875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA X LAZARO MARTINS DE OLIVEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS)

Depreende-se da leitura dos autos que a penhora efetivada encontra-se irregular, posto que não há depositário do bem Imóvel penhorado. Dessa forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a executada MARIA APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA regularize o auto de penhora de fls. 232/233, comparecendo pessoalmente a esta Secretaria para a lavratura do Termo de Nomeação de Depositário Fiel. Intime-a por meio da advogada constituída nos autos que, no mesmo ato, fica intimada, ainda, da penhora efetuada às fls. 232/233, bem como do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, que passa a fluir da publicação desta decisão. Após, se em termos, oficie-se ao CRI para registro da penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012581-12.2002.403.6126 (2002.61.26.012581-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, requerendo a exequente a suspensão do feito, e arquivamento sem baixa na distribuição. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O documento das fls. 260/261, dá conta da arrematação de bem realizada em 05/04/2011. Às fls. 263/264 foi realizado o traslado da cópia da guia de depósito judicial referente à arrematação. Às fls. 266 informou a exequente que o

valor do depósito correspondia ao valor da dívida em 09/08/2011. Intimada a trazer o valor do débito atualizado até a data da arrematação (fls. 278/279), a exequente requereu a suspensão do feito. Assim, os autos foram remetidos ao contador judicial para atualizar o débito até 05/04/2011, data da arrematação realizada na execução fiscal nº 0013108-95.2001.403.6126. Os cálculos e parecer das fls. 283/284 demonstram que o valor depositado à fl. 264 e 269/270 foi suficiente para quitação do débito na data da arrematação. Assim, não há que se falar em saldo remanescente a ser cobrado nestes autos, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0003221-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BRASQUEM QPAR SA

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA. (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Recebo a petição de fls. 169/185 como pedido de reconsideração.

A executada não traz qualquer comprovação da impenhorabilidade alegada dos valores penhorados nos autos.

Assim, mantenho a decisão de fl. 168.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004906-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004906-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPCE SERV PATOLOGIA CLINICA ESPEC E MEDICINA DIAG LTDA(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID) X ALEXANDRE BUZUID NETO X EDILENE ADRIANA ZANON BUZUID(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZUID)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000610-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA)

Primeiramente dê-se ciência à Executada da penhora de folhas 274, sobre os imóveis matriculados sob os números 29748 e 28666, por meio de seu bastante procurador. ..PA.0,10 Após, providencie o registro conforme determinado às folhas 287.

EXECUCAO FISCAL

0005546-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAR BENVINDO(SPO59048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretária, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006306-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls., nos quais se sustenta a ocorrência de omissão. Alega a embargante que flutiram mais de cinco anos entre o lançamento do tributo cobrado e o despacho que ordenou a citação dos sócios, atrelando a necessária extinção do feito. Salienta ainda que o encargo legal exigido não foi inscrito em dívida ativa, tendo sido exigidos os conselheiros legais sobre os mesmos antes do ajuizamento da execução. É o relatório. DECIDO. Sem razão a parte ao sustentar a ocorrência de prescrição. Conforme consignado na decisão contestada, o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/11/2007, sendo ordenada a citação da pessoa jurídica em 09/11/2011, marco esse interruptivo do lustro, nos termos do artigo 174, I, do CTN. Efetuada a citação da empresa, pela via postal, e posteriormente constatada a dissolução irregular daquela, foi determinada a citação dos sócios, em 13/10/2015, na forma do artigo 135 do CTN. Não houve o decurso do prazo prescricional, justamente porque houve a interrupção daquele em face da pessoa jurídica, e sua citação via correspondência remetida a seu domicílio fiscal, ainda que recebida por terceiro. Constatada a dissolução irregular da empresa, foram os sócios incluídos no polo passivo da execução, tendo sua citação observado o quinquênio legal. No que se refere ao encargo legal, de fato não foram analisados os argumentos trazidos na exceção. Além de substitutivo da verba honorária de sucumbência, o encargo legal se presta a fazer frente às despesas relativas à arrecadação de tributos. Não há violação ao juiz natural, já que o acréscimo impugnado somente incide em caso de inadimplemento, inexistindo competência exclusiva do juiz para o arbitramento de honorária e despesas processuais. Tampouco há sua inclusão em GPS, como advoga a parte, pois sua exigência surge após o vencimento do prazo para adimplemento. Constituído o tributo e fluído o prazo para pagamento, aquele é inscrito em dívida ativa, agregando-se os encargos por mora e o encargo legal, já que a mora é ex lege. O encargo legal faz parte da dívida inscrita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, estado devidamente indicado e apurado no título executivo, inexistindo violação ao 202 do CTN. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para agregar a fundamentação acima, mantendo a rejeição da exceção apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0007285-91.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LLAL DOCUMENTACOES LTDA(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP035002 - LUCIEN JOSE ADEDO) X LUCIANA ADEDO ALVES

Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por LLAL DOCUMENTAÇÕES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência do débito, ante a ocorrência de decadência e prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 131/145, salientando a inoportunidade de prescrição da dívida, pois o crédito tributário foi constituído em 04/12/2008, não havendo o decurso do quinquênio, seja para a constituição do débito, seja para sua cobrança. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições previdenciárias, são constituídos mediante confissão do contribuinte, dentro das regras do artigo 173 do CTN. Logo, não há de se falar em decadência. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos, atinentes à competência (a) de 06/2008, constituídos mediante apresentação de declaração em 04/12/2008 (fl.04), (b) no apenso, competência 05/2008, constituídos mediante apresentação de declaração em 23/10/2008, e competências 09/2007 a 01/2008, constituídos mediante apresentação de declaração em 17/11/2008. Logo, de clareza solar que o prazo quinquenal para a constituição do débito, estagnado no artigo 173 do CTN, foi observado. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior aquela. A decisão em questão foi assim emendada: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco que extraindicado que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do

EXECUCAO FISCAL**0007905-64.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIAN CARLA SOBRINHO SANTOS

SUSPENDE a presente execução em virtude da adesão da executada a parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Indefiro o pedido de exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal diligência, caso cabível, toca à parte credora que promoveu a inscrição.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007916-93.2015.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RONALDO DE AVILA LIMA

Diante da manifestação de fls. 25/28, e tendo em vista que o parcelamento do débito é anterior ao bloqueio efetuado nos autos, determino a imediata liberação dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud às fls. 24.

Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado (05/2018), nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001485-09.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a extinção da execução, ante a inexigibilidade do débito. Alega, em síntese, que quando do ajuizamento da execução, os débitos em cobro estavam devidamente parcelados ou quitados antecipadamente. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 126/131, destacando que o crédito executado foi extinto. Postula sua dispensa da condenação em honorários. É o relatório. Decido. Insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Aduz a executada que efetuou o parcelamento e a quitação antecipada dos tributos, na forma da MP 651/2014, em data anterior ao ajuizamento do feito. Dos documentos apresentados pela exequente às fls. 72/100 verifica-se que de fato o crédito em execução não mais subsiste, sendo a extinção do feito de rigor. Atendendo para o princípio da causalidade, entendo que a propositura do feito executivo é imotivada, pois o débito foi quitado antecipadamente, na forma autorizada pela Reabertura do Refs da Crise, sem que tivesse ocorrido a análise do pedido de quitação. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002581-59.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUALYMAX COMERCIAL E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca a extinção do feito. Explica que é empresa do ramo de telefonia, representante de uma das operadoras de celular no país, tendo conveniado o recebimento de uma comissão pré-estabelecida, a qual é restituída à operadora em caso de cancelamento da compra de pacote de serviços. Assevera que sofre cerca de 40% de cancelamentos, de modo que o valor utilizado para a apuração do tributo exigido é errado. Diz que não houve oportunidade de defesa no processo administrativo constitutivo, não sido inclusive cientificada acerca da instauração daquele. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 65/72, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de exame na via processual eleita. Bate pela legalidade do tributo exigido, já que constituído por declaração do próprio contribuinte. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). A contestação quanto ao valor do tributo exigido não se amolda às situações indicadas, pois não é passível de cognição de ofício. Veja-se que a presença de excesso de cobrança implica dilação probatória, não sendo possível a verificação de plano da defesa apresentada. Anote-se, posto oportuno, que o tributo foi constituído por declaração da empresa, de modo que se houve equívoco na base de cálculo, compete à mesma efetuar a retificação, sendo descabido imputar à Fazenda eventual equívoco. A leitura das CDAs que amparam o feito é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGO -Débito Confessado em GFIP Online), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declaração como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7?STJ. ICMs. TRIBUTO SUEITO ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379?RS. SÚMULA 83?STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189?SP. SÚMULA 83?STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenche adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7?STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83?STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83?STJ. Agravo regimental provido (AgRg no Aresp 659.733?PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22?4?2015). Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Por tal motivo, descabida a instauração de processo administrativo ou ainda exigir-se notificação do contribuinte para impugnação ou pagamento, inexistindo a alegada violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, e da ampla defesa. Por fim, saliento ser descaradamente ofensiva ao órgão público a afirmação de que a Fazenda Nacional se vale de ardil para coagir o contribuinte ao pagamento de impostos (sic), tangenciando a conduta da exipiente a má-fé processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0002715-86.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Intime-se novamente o executado para que junte a procuração original aos autos.

Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 38.

EXECUCAO FISCAL**0004930-35.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI)

Inconformado com a decisão de fl. 104, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluiu que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005256-92.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, anexando aos autos seu contrato social e o instrumento de procuração.

Com a vinda dos documentos indicados, vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL**0005525-34.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULO DE CARVALHO(SP091808 - MARCELO MUOIO)

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0005695-06.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

O pedido de extinção do feito é descabido, uma vez que a apresentação do processo administrativo que originou a dívida tributária é desnecessária, ante as presunções legais que revestem a CDA.

Indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, uma vez que inexistem documentos anexados aos autos que autorizem tal medida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003076-55.2006.403.6126** (2006.61.26.003076-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012455-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012455-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ISSHIKI E CIA X TAKASHI ISSHIKI X MAKOTO ISSHIKI(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X INSS/FAZENDA X ISSHIKI E CIA(SPI78937 - THIAGO

exclusivamente, para tanto. O caput do artigo é informado apenas como fundamento da aplicação da penalidade, não existindo elemento que demonstre a exigência dos juros ali referidos. Anote-se ainda que a alega exigência de Selic com juros de mora ou compensatórios não resta evidenciada, de modo que vai o argumento rejeitado. A executada se insurge também contra a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício que lhe foi imposta. Os juros de mora destinam-se a compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, aplica-se a multa punitiva, parcela essa que passa a integrar o crédito fiscal. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa, já que não existe motivo para se distinguir a natureza da parcela não quitada para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento. Nesse sentido, o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2012) Tampouco inexistiu razão para a acolhida da alegação de nulidade, por inobservância do artigo 202 do CTN. As CDAs apresentadas trazem a indicação do valor originário do débito, o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA traz a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Retire-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se desconhecimento quanto aos fatos geradores, alíquotas e forma de apuração, ou ainda impossibilidade de conferência do montante exigido, o qual depende de simples operação aritmética para ser apurado. Por fim, no que se refere ao pleito de revogação do item 6 do mandado de citação, cumpre, tão somente, apontar que é letra da lei que citado o devedor, deverá o mesmo pagar o débito ou indicar bens à penhora, sob pena de ter seu patrimônio constrito. Inexiste motivo para impedir o prosseguimento da cobrança, especialmente quando a dívida é plenamente exigível. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004912-14.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO BARONTINI LTDA

Fls. 43/50: defiro a juntada da procuração no prazo em que requerido.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6198

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTA ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP321362 - BRUNO GRIGOLETTO MARTINS DE SOUZA) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á em 06/02/2017 às 14:00 horas, na sede da 1ª Vara Federal de Curitiba.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO COMUM

0206298-94.1998.403.6104 (98.0206298-7) - EDISON DUARTE DE SOUZA X AVELINO DOS SANTOS FILHO X ALBERTINA LOURENCO DE OLIVEIRA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X MARIA DORINDA RAMOS X NORMA GUIMARAES ROCHA X IRACY LUIZ MARQUES X MARIA HELENA CRESCENTI AULICINO X NESTOR GOMES X NEWTON ARANTES X PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Os embargos de fls. 1.017/1.018 têm em seu âmbito efeito modificativo: "Requerem, assim, sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para o fim de, reconhecendo-se os erros acima apontados, anular a R. Sentença de fls. 1013 e verso" (fl. 1.018 - grifo nosso).2. Destarte, à vista da pretensa modificação do julgado, antes da análise do recurso é indispensável seja a parte ex adversa (in casu, o INSS) instada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil/2015.3. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001854-2) - RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância das partes (fls. 125 e 133), o juízo homologou os cálculos apresentados pelo contador judicial. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios. 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 134/136 e 140/141).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006248-71.2006.403.6104 (2006.61.04.006248-2) - J V ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1. J. V. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., atual denominação da empresa ENGEBRÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA. pessoa jurídica de direito privado, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de obter provimento judicial que condene a demandada ao pagamento de indenização, a qual entende devida em razão de "flagrantes ilícitos contratuais, todos relativos às obras executadas, as quais a Administração deixou de remunerar" (fl. 04), no montante de R\$3.092.252,13, apurado à época do ajuizamento.2. Sustenta ser empresa de engenharia e, no exercício de seu mister, sagrou-se vencedora de procedimento licitatório (concorrência por menor preço), cujo objeto consistia na restauração do edifício sede da Alfândega do Porto de Santos.3. A remuneração pelo serviço foi inicialmente firmada em R\$5.903.417,90, com prazo de 900 dias para conclusão.4. O contrato foi objeto de 04 aditamentos, que resultaram na majoração do valor da avença para R\$8.695.657,26 e do prazo para 1200 dias.5. Os trabalhos foram iniciados no dia da celebração do contrato (30/01/1999) e concluídos em 28/03/2003.6. Como fonte dos prejuízos sofridos, aponta sinteticamente: A - alteração unilateral e serviços extraordinários;7. Assevera que o edital não retratava o estado do imóvel e os materiais necessários à realização da obra nos moldes desejados pela Administração, o que deu azo aos 4 aditamentos do contrato, com majoração de 47% do montante original. No entanto, a despeito desse aumento, aduz que o valor pago pela Administração não foi suficiente para remunerar os serviços prestados.8. Divide os prejuízos dessa natureza em cinco categorias:i) "alterações unilaterais não previstas em aditivos" (fl. 05 - vol. I);ii) "impactos indiretos de alterações unilaterais da Administração" (fl. 05 - vol. I);iii) "materiais e serviços necessários que excederam ao previsto no projeto básico (orçamento)" (fl. 05 - vol. I);iv) "materiais e serviços necessários não previstos no projeto básico (orçamento)" (fl. 06 - vol. I);v) "discrepância entre os documentos do Projeto Básico (projetos, memorial descritivo e orçamento)" (fl. 06 - vol. I);vi) "grifo e itálico no original) B - Desequilíbrio econômico-financeiro (alta do dólar)9. Defende a excessiva onerosidade das obrigações assumidas, em especial daquelas atinentes à aquisição de insumos estrangeiros, em decorrência da alta inesperada do dólar após a data da proposta e, inclusive, durante o período de vigência do contrato.10. A petição inicial (fls. 02/21 - vol. I) veio acompanhada por documentos (fls. 22/940 - vols. I a V).11. Citada (fls. 946v - vol. V), a União Federal ofereceu contestação às fls. 958/974 (vol. V), acompanhada pelos documentos de fls. 975/3400 (vols. V a XII). Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, em síntese, aduziu que:i) houve reconhecimento extrajudicial de dívida atinente a inúmeras pendências da obra, apesar dos pedidos de prorrogação de prazo para conclusão;ii) de acordo com a autora, os preços por ela praticados sempre foram os de mercado; assim, houve pagamento dos trabalhos realizados, pelo preço de mercado, seja em razão do contrato original, como também de seus quatro aditivos;iii) todos as modificações do projeto foram objeto dos aditivos e, portanto, corretamente remuneradas;iv) inexistência de prejuízo decorrente da variação cambial, pois os produtos utilizados foram adquiridos em moeda nacional, e assim foram faturados. Não houve comprovação de importação direta;v) os documentos juntados pela autora não provam a existência dos serviços ou despesas, pois, "as notas são de data anterior ao reconhecimento da dívida junto à Administração a pelo menos um ano" (fl. 969 - vol. V);b. "todas as notas, em princípio, foram pagas, já que elas embasaram as faturas apresentadas para a Administração" (fl. 969 - vol. V);c. "não se encontraram autenticadas as notas" (fl. 969 - vol. V);d. "o local de discriminação na nota fiscal, para entrega dos bens não se encontram nos locais devidos" (fl. 969 - vol. V);e. "houve terceirização dos serviços o que poderia implicar em superfaturamento" (fl. 970 - vol. V);f. "As notas fiscais não demonstraram que as mesmas acompanharam a desvalorização cambial" (fl. 970 - vol. V);g. "Os pagamentos foram realizados por meio de apresentação de faturamento próprio" (fl. 970 - vol. V);h. "As notas são repetitivas ... com um cálculo matemático inconsistente e multiplicações absurdas" (fl. 970 - vol. V);(grifo no original)12. Sobreveio réplica às fls. 3407/3424 (vol. XII) e novos documentos foram trazidos pela autora (fls. 3425/3739 - vols. XII a XIII).13. Sobre os documentos juntados pela autora em réplica, manifestou-se a União às fls. 3546/3563 (vol. XIV), com documentos às fls. 3564/3801 (vol. XIV).14. Insurgiu-se a autora às fls. 3818/3819 (vol. XV), pugnano pelo desentranhamento da petição de fls. 3546/3563, por entender que era intempestiva.15. À fl. 3821 (vol. XV) foi indeferido o desentranhamento. No ensejo, foi dada às partes a oportunidade para especificarem as provas que pretendiam produzir.16. Às fls. 3824/3827 (vol. XV), a demandante requereu a realização de prova pericial e testemunhal. A União, por seu turno, às fls. 3832/3841 (vol. XV), pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, pela oitiva de testemunhas e pela elaboração de trabalho técnico contábil.17. À fl. 3844 (vol. XV) foram deferidas as provas periciais e nomeados os experts do Juízo nas áreas de engenharia e contabilidade. Abriu-se prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos.18. Quesitos e indicação de assistentes pela autora às fls. 3849/3864 (vol. XV) e pela União às fls. 3866/3867 (vol. XV).19. Em decisão

0000134-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000134-4) - GERALDO CARVALHO FILHO(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fls. 189), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 187). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 212/215 e 217/220). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-04.2011.403.6104 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a informação de não apresentação de embargos pela União (fls. 267), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo exequente. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 269). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 277/279 e 284/289). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-20.2016.4.03.6104

AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-20.2016.4.03.6104

AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000121-46.2017.4.03.6104

REQUERENTE: INTERFACE ENGENHARIA ADUANEIRA - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se a ré, bem como, manifeste-se, também, acerca da oferta do bem imóvel como garantia.

Sem prejuízo, providencie a autora o complemento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, em face da informação da certidão registrada no ID n. 552511.

Após, venham, imediatamente, conclusos.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-40.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-42.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **LUCATTI ARTES E DECORAÇÕES LTDA. E FILIAIS** impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP** com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas.

2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais **decorrentes do efetivo trabalho**. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos.

4. A inicial veio instruída com documentos

5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 495981), as quais foram prestadas (id 531666), oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Inicialmente, verifico que a representação processual da parte impetrante abrange tanto a matriz quanto as filiais, não havendo irregularidade neste ponto.

7. Constato, ainda, que a não completude da contrafé não impediu a integral prestação das informações, não tendo relevância para o deslinde do feito.

8. Análise, agora, a **verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação**.

9. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

10. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% “*para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos*” (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

11. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

12. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

13. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

14. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema "S", eis que preveem como base de cálculo o "total de remunerações", "soma paga mensalmente aos empregados" e "folha de salários", respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

15. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

Aviso prévio indenizado.

16. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

17. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

18. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)"

19. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

20. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

21. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)"

Horas-extras.

22. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial – REsp 486697/PR e Súmula nº 60 TST. Portanto, não há plausibilidade na tese de não incidência das contribuições previdenciárias.

13º Salário.

23. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro, inexistindo controvérsia com a edição da súmula 688 do STF.

24. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que a "Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário de remuneração do respectivo mês de dezembro". Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.394.558/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no REsp 898.932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/9/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452797 RS 2014/0106455-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)

25. Assim, não há plausibilidade na alegação de não incidência em relação a essa verba.

Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário.

26. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

27. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)''.

Auxílio-creche. Salário família.

28. É verossímil a alegação da natureza indenizatória das verbas supracitadas, consoante os arestos que adiante transcrevo:

''DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Recurso especial não provido. (STJ – Resp n. 200901227547 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – DJ 04/03/2010)''

''CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

*II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o **salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá**, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas **não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREEX 00056419820104036110 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 27/06/2013)''

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB..)

29. Portanto, é plausível a alegação de que têm caráter indenizatório as verbas relativas ao auxílio-creche e ao salário-família, visto que não têm a finalidade de retribuir o trabalho, mas de custear despesas com filhos menores, razão pela qual, a princípio, não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

Salário-maternidade.

30. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.

Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei. 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, §2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.

4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).

31. Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação.

Férias Gozadas.

32. Em princípio, as férias gozadas, diferentemente das férias indenizadas, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária.

33. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário *sensu*, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório.

Férias indenizadas (em pecúnia).

34. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil e tese de que sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

35. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

36. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Terço constitucional de férias.

37. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas**. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

38. Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

Demais verbas.

39. Quanto às demais verbas alegadas, verifico não haver, neste momento processual, demonstração de sua efetiva cobrança, não havendo relevância a discussão.

40. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito.

41. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário- maternidade; auxílio-creche; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de atuar a impetrante, que se negue a emitir CND e incluir a impetrante no CADIN, (no limites desta decisão, ressalvados outros débitos).**

42. Oficie-se para cumprimento.

43. Dê-se vista ao MPF.

44. Após, tornem conclusos para sentença.

45. Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-34.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104) - DARLEY DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme salientado no despacho de fl. 96, as peças mencionadas devem ser extraídas dos autos físicos, isto é, do processo de origem (0001059-68.2013.403.6104), que permanecerá em Secretaria pelo prazo de mais 05 (cinco) dias, para consulta e extração de cópias pelo autor, a quem compete a exatidão e integralidade das peças fornecidas para desmembramento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4663

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-10.1999.403.6104 (2001.61.04.000823-7) - HSIUN DA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP010590 - GABRIEL PERGOLA E SP170518 - EPEUS JOSE MICHELETTE) X INSPETOR FEDERAL DE ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traga o impetrante aos autos cópias da decisão e da certidão do trânsito em julgado proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001089-7) - TVB DECORACOES E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante requiera o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 242.Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005749-72.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007075-33.2016.403.6104 - NATALIA CAMPOS LUTZ MACHADO(Proc. 91 - PROCURADOR) X COORDENADORA DE DIRETO DA FACULDADE DO GUARUJA DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA E SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA)

Converto em diligência.Após a notificação e consequente prestação de informações pela autoridade impetrada, a impetrante acostou novos documentos no sentido de que, embora lhe fosse negada a participação nas atividades acadêmicas do curso de Direito da Faculdade do Guarujá - FAGU, em razão de pendências financeiras, a instituição vem intermediando as transações do financiamento estudantil (aditamentos) e recebendo as mensalidades do FIES, inclusive no que tange ao 2 semestre de 2016, razão pela qual foi reconsiderada a decisão inicial e deferida a medida liminar.Nesse diapasão, a fim de sanar eventual nulidade, faculto à impetrada complementar as informações, no prazo de dez dias.Oficie-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008397-88.2016.403.6104 - ESTRELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0008397-88.2016.403.6104MANDADO DE SEGURANCAIMPETRANTE: ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para o fim de obter provimento jurisdicional que visando liberar 842 caixas, com 336.800 soquetes apreendidos pela fiscalização alfandegária.A título de liminar, requereu fosse determinada a imediata retirada das mercadorias do leilão marcado para 18/11/2016, conforme edital de licitação nº 0817800/0007/2016.Segundo a inicial, aduz a impetrante importou dos EUA 400.000 soquetes de cerâmica, da empresa Pontual Moving Import & Export LLC, sediada em Miami, que chegaram ao Porto de Santos em 02/12/2015. Notícia que o impetrante foi informado pelo exportador, em 04/12/2015, que foi acondicionado no container, por engano, 4659 frascos de perfume, que seriam destinados a outro importador e a outro país. Em consequência, teria solicitado o desmembramento do conhecimento de embarque, para separar os perfumes e devolvê-los à origem, possibilitando o desembaraço dos soquetes regularmente embarcados.Sustenta ter ficado por três meses sem notícias do destino dado à carga, razão pela qual impetrou mandado de segurança, a fim de suprir a omissão. Porém, naqueles autos, a autoridade impetrada dizia já ter indeferido a devolução. Ato contínuo, as mercadorias foram apreendidas, por meio do AITAGF nº 0817800/01316/16, sob a acusação de falsa declaração de conteúdo (27 do Decreto-Lei nº 1455/76).Entende a impetrante que houve ilegalidade na apreensão, pois a fatura comercial não é falsa, tampouco existiria falsidade ideológica quanto ao valor da mercadoria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/97.Custas prévias foram recolhidas (fl. 98).A medida liminar foi indeferida (fls. 102/103).Devidamente notificada, a impetrada prestou as informações e acostou documentos (fls. 114/134).Na ocasião, a autoridade administrativa sustentou a regularidade da ação fiscal, que determinou a apreensão das mercadorias, a qual culminou com aplicação da pena de perdimento sobre toda a carga apreendida, perfumes e soquetes, tendo em vista que a fiscalização concluiu que o último item (soquetes) serviu apenas para acobertar a importação dos perfumes, produto de maior valor.Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 136).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).Porém, na via cecita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.No caso em exame, o contêiner que acondicionava a mercadoria importada pela impetrante foi selecionado, pela fiscalização aduaneira, para conferência física por amostragem, sendo constatado na ocasião que "parte significativa dos bens verificados, constituída por perfumes, não estava declarada no respectivo conhecimento de transporte, além de estarem camufladamente inseridos em caixas de soquetes. Ademais, também se constatou considerável aviltamento de valores" (fl. 27, grifei).Consoante se depreende do Auto de Infração, foi realizada análise retrospectiva nas imagens de importações anteriores promovidas pela impetrante, no ano de 2015, e verificou-se que, nos quatro embarques precedentes, cujas cargas foram descritas como soquetes de porcelana, "além de terem a mesma quantidade de mercadoria, o mesmo peso, a mesma procedência e mesmo embarcador que os ora

objetos das Declarações de Trânsito Aduaneiro ns 16/0415654-3 e 16/0417280-8 foram concedidas na data de 07/12/2016, sendo parametrizadas no canal verde de conferência aduaneira. Intimada, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 113). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, diante do noticiado pela impetrante (fls. 113), resta patente a falta de interesse por perda superveniente do objeto da presente demanda. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009457-96.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0009457-96.2016.403.6104 IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇA ZIM DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ZCSU 863.732-0. Afirma a impetrante, em suma, que o contêiner em comento encontra-se no Terminal Rodrimer S/A, aguardando as medidas efetivas para desunitização da carga por parte da empresa consignatária há quase 06 anos. Sustenta, porém, que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias abandonadas pelo importador final, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial (fls. 02/22), vieram procuração e documentos (fls. 23/69). Custas prévias recolhidas (fl. 70). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nos autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 79), sustentando que a carga acondicionada no contêiner ZCSU 863.732-0 não se encontra apreendida, devendo o importador quitar os custos logísticos para efetuar a retirada da unidade de carga. Ressaltou ainda que se trata de carga regularmente desembaraçada e não retirada pelo importador, inexistindo, portanto, qualquer ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita o seu ingresso no feito. Pugnou, porém, pela sua intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo (fls. 84/85). Intimada a se manifestar quanto à permanência do interesse no prosseguimento do feito (fl. 83), a impetrante apresentou manifestação, sustentando que, embora a autoridade impetrada tenha mencionado em suas informações que a carga se encontra disponível para retirada por parte do consignatário, é inequívoco que a mercadoria se encontra abandonada de fato. Pugnou, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da ordem (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Inviável o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante. Com efeito, notificada a prestar as informações, a autoridade impetrada sustentou que não há nenhum tipo de bloqueio para a carga acondicionada no contêiner ZCSU 863.732-0, que se encontra desembaraçada aguardando retirada pelo importador, mediante a quitação dos custos logísticos. (fl. 79). Anoto que não se trata de abandono de carga, conforme afirmado pela impetrante, tendo em vista que o importador procedeu ao desembaraço da mercadoria. Sendo assim, é certo que com o desembaraço aduaneiro encerrou-se a atuação da aduana, de modo que não lhe é mais possível aplicar a pena de perdimento, e, nesse caso, a posterior desunitização do contêiner, mediante pagamento dos valores devidos, não é ato que compete à autoridade impetrada. Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009458-81.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0009458-81.2016.403.6104 IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP Sentença Tipo CSENTENÇA ZIM DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner GLDU 522.944-9. Afirma a impetrante, em suma, que o contêiner em comento encontra-se no Terminal Rodrimer S/A, aguardando as medidas efetivas para desunitização da carga por parte da empresa consignatária há quase 06 anos. Sustenta, porém, que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias abandonadas pelo importador final, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito. Com a inicial (fls. 02/22), vieram procuração e documentos (fls. 23/69). Custas prévias recolhidas (fl. 70). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, em face do direito discutido nos autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 79), sustentando que a carga acondicionada no contêiner ZCSU 863.732-0 não se encontra apreendida, devendo o importador quitar os custos logísticos para efetuar a retirada da unidade de carga. Ressaltou ainda que se trata de carga regularmente desembaraçada e não retirada pelo importador, inexistindo, portanto, qualquer ato coator a ser combatido pelo presente mandamus. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita o seu ingresso no feito. Pugnou, porém, pela sua intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo (fls. 84/85). Intimada a se manifestar quanto à permanência do interesse no prosseguimento do feito (fl. 83), a impetrante apresentou manifestação, sustentando que, embora a autoridade impetrada tenha mencionado em suas informações que a carga se encontra disponível para retirada por parte do consignatário, é inequívoco que a mercadoria se encontra abandonada de fato. Pugnou, assim, pelo regular prosseguimento do feito, com a concessão da ordem (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Inviável o processamento do writ. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. No caso em exame, não há prova nos autos de que haja ato a ser praticado pela autoridade impetrada em relação ao pleito da impetrante. Com efeito, notificada a prestar as informações, a autoridade impetrada sustentou que não há nenhum tipo de bloqueio para a carga acondicionada no contêiner GLDU 522.944-9, que se encontra desembaraçada aguardando retirada pelo importador, mediante a quitação dos custos logísticos. (fl. 79). Anoto que não se trata de abandono de carga, conforme afirmado pela impetrante, tendo em vista que o importador procedeu ao desembaraço da mercadoria. Sendo assim, é certo que com o desembaraço aduaneiro encerrou-se a atuação da aduana, de modo que não lhe é mais possível aplicar a pena de perdimento, e, nesse caso, a posterior desunitização do contêiner, mediante pagamento dos valores devidos, não é ato que compete à autoridade impetrada. Destarte, não está comprovada a existência do ato coator, o que inviabiliza o processamento do writ. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-20.2017.403.6104 - SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VITAL(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X REITOR DA UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000012-20.2017.403.6104 IMPETRANTE: SOLIDEIA KATUKI DE FREITAS VIDAL IMPETRADA: REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS DECISÃO FLS. 68/72: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 59/60. Sustenta a impetrante, em suma, que possui direito líquido e certo a formação de banca examinadora especial para avaliação da possibilidade de abreviação do último semestre do curso de Pedagogia ministrado pela impetrada, haja vista sua aprovação em concurso público de Professor de Desenvolvimento Infantil perante o Município da Estância Turística de Ribeirão Pires/SP, assim como em razão do preenchimento dos demais requisitos exigidos no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Ressalta que tal direito se encontra na inércia de perecimento, na medida em que já realizou todos os exames admissionais necessários para a posse no referido cargo, restando pendente de entrega ao RH do ente contratante, apenas, um documento com foto e o diploma correspondente ao curso de Pedagogia, o que deverá ocorrer no próximo dia 06/02/2017. DECIDO. No caso, em que pese o inconformismo da impetrante diante de sua aprovação em concurso público e das providências já realizadas junto ao RH do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires/SP (fls. 71/72), entendendo prudente a manutenção da decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida às fls. 59/60. Isso porque, de fato, a documentação carreada aos autos não possibilita a verificação quanto à efetiva possibilidade de abreviação de curso pretendida junto às normas da universidade impetrada e, principalmente, a condição cumulativa de "extraordinário aproveitamento" durante os demais semestres do curso, prevista no 2º do art. 47 da Lei nº 9.394/96. Ressalte-se que a própria Coordenadoria Pedagógica da UNIMES, na mensagem eletrônica de fls. 31/32, comunica que não há componentes curriculares no histórico escolar da impetrante que possam ser aproveitados para a dispensa de matérias. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Por consequência, quanto ao juízo de retratação decorrente do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 74/85), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela vinda das informações. Intime-se. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4664

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0006369-26.2011.403.6104 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CORDEIRO Sentença tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Siena Fire, cor verde, chassi nº 9B17203743102997, ano de fabricação/modelo 2004, placa DKV 5989/SP, RENAVAM 827671660, em face de ANTONIO CARLOS CORDEIRO, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento do veículo, o qual foi garantido por alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Acrescenta que, uma vez não cumprida a obrigação, pelo devedor, da obrigação por ele assumida, foi devidamente constituído em mora por meio do protesto do título (fls. 17/18). Foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como a citação do devedor fiduciante (fl. 45). Frustradas as tentativas de localização do veículo, assim como do requerido (fls. 76, 138), a CEF requereu a citação por edital, o que foi deferido (fl. 155) e devidamente efetivada (fls. 158/163). Escodado o prazo sem manifestação do réu, foi-lhe nomeado curador especial na Defensoria Pública da União (fl. 164), a qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 165 verso). A fim de preservar o interesse de terceiros, foi determinada a anotação de restrição judicial junto ao cadastro do veículo, por meio do sistema RENAJUD (fls. 166/167). Brevemente relatado. DECIDO. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/16 e os documentos de fls. 21/22 e 29, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Da mesma forma, resta comprovada a mora, em razão do inadimplemento, por meio do protesto demonstrado às fls. 17/18. De outro lado, o réu, citado por edital, permanece inerte. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Siena Fire, cor verde, chassi nº 9B17203743102997, ano de fabricação/modelo 2004, placa DKV 5989/SP, RENAVAM 827671660, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oportunamente, oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o réu a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 -

reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento em relação ao agente elétrico, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adota a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recorrente, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaver a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (Laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.18 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificadas nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANT'IS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confissão. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2013), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 05/03/1997 a 08/08/2013, nos enquadramentos como especial pelo INSS, em razão da exposição aos seguintes agentes ruído e eletricidade. De fato, consoante se constata da análise de atividade especial (fs. 44), contagem de tempo de contribuição (fs. 53/54) e comunicado de decisão (fs. 55), o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 03/06/1987 a 05/03/1997, 01/11/11 a 30/06/12 e 01/07/12 a 10/05/13 (09 anos, 09 meses e 03 dias). Em relação ao 06/03/97 a 08/08/2013, consta do PPP acostado aos autos (fs. 23/27), que o autor laborou na empresa siderúrgica COSIPA - USIMINAS, localizada em Cubatão, ocupando cargo de eletricitista de manutenção e de inspetor elétrico, na Gerência de Operação de Serviços Portuários, no qual esteve exposto ao agente físico ruído e à eletricidade em níveis de tensão superiores a 250 V. Em relação ao agente físico ruído, segundo o PPP, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora 79,2 dB(A) a 82 dB (A) até 31/05/2012, bem como a 94,5 dB(A) entre 01/06/2012 a 08/08/2013. Em seu laudo (fs. 95/103), o perito judicial constatou que durante o exercício de atividade como eletricitista de manutenção e inspetor elétrico na área portuária, laborado na empresa Cosipa Usiminas, no período de 06/03/1997 a 08/08/2013, em relação ao agente agressivo ruído o autor "esteve exposto de forma contínua a níveis de ruído de 97,7 dB(A)" e no que tange à eletricidade, a altas tensões, que variavam de 250 V a 2,4 KV (fs. 100). Em relação à exposição à eletricidade, constatou que é possível o reconhecimento do período pleiteado como especial, uma vez que o laudo pericial e o PPP são uniformes em afirmar que o autor esteve exposto a altas tensões, superiores a 250 V, que chegavam a 2,4 KV, consoante identificou o perito. Já em relação ao agente ruído, em que pese o contido no laudo pericial, reputo inviável o enquadramento do período compreendido entre 06/03/1997 a 31/05/2012, uma vez que a afirmação de exposição a 97,7 dB(A) é contrária ao contido no PPP, no qual se ancorou o próprio perito. Ademais, não é possível qualificar como especial todo o período pretendido com base na medição de um único ponto, quando consta do próprio laudo que o autor laborava em toda a área portuária da empresa. Feitas tais considerações, o período pretendido (06/03/1997 a 08/08/2013) deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressivo eletricidade, em nível superior a 250 V. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Acrescendo o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 08/08/2013), que totaliza 16 anos, 05 meses e 03 dias, ao período incontroverso (02/06/1987 a 05/03/1997), o autor perfaz 26 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de contribuição especial na DER (22/08/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 08/08/13 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (22/08/2013). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código

ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Comprovação de exposição ao agente agressivo. Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável a saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no manual anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. J.úz. Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a conversão do seu benefício de aposentadoria em especial, por meio do reconhecimento da especialidade do labor exercido durante toda sua vida profissional. Ocorre que o autor não trouxe aos autos qualquer documento hábil para aferir a especialidade do tempo laborado, o que inviabiliza o enquadramento. Anoto que do processo decorrente há apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta que o autor trabalhou como aprendiz de mecânico, serviços gerais, servente de pedreiro, auxiliar de exportação e armador (fs. 37/39), atividades que não são passíveis de enquadramento apenas pelo seu exercício. Sendo assim, ausente prova que permita apreciar as condições de exposição a algum agente agressivo, é inviável o enquadramento do período acima. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006171-47.2015.403.6104 - ODILON DUARTE JUNIOR/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006171-47.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT: ODILON DUARTE JUNIOR/RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo A SENTENÇA ODILON DUARTE JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o tempo de contribuição laborado na COSIPA entre 06/03/1997 a 04/11/2014 e, em consequência, condene a autarquia a conceder-lhe a aposentadoria especial e a pagar as prestações vencidas desde o requerimento administrativo (07/12/2014). Em apertada síntese, narra o autor que, desde 02/05/1989, trabalha para a empresa Cosipa, sucedida pela Usiminas, sempre exposto a agentes agressivos (ruído e calor). Notícia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos de labor anteriores a 05/03/1997, uma vez que o PPP não estaria acompanhado do LTCAT, negando-lhe, assim, o benefício. Reputa equivocada a decisão, uma vez que, independentemente da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, sempre laborou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Com a inicial (fs. 02/12), vieram procuração e documentos (fs. 13/54). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 54). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 60/72), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que os documentos apresentados indicam exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Em relação ao agente agressivo calor, indicou que não há nos documentos comprovação da conjugação dos fatores temperatura, atividade (leve, moderada e pesada) e tempo de descanso. Em face do ruído, indica que a exposição era em níveis variáveis, devendo-se levar em consideração a média ponderada dos níveis de pressão sonora a que teve o segurado exposto e a atenuação decorrente de uso do equipamento de proteção individual eficaz. Réplica às fs. 74/78. À vista da controvérsia sobre as condições de trabalho, foi determinada a realização de prova pericial no local de trabalho (fs. 81). Aprovados quesitos e indicação de assistentes (fs. 88), sobreveio laudo técnico (fs. 92/105). Sobre o teor das conclusões do perito, as partes apresentaram manifestação (fs. 110/111 e 113). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (07/12/2014) e o ajuizamento da ação (31/08/2015) sequer transcorreu o quinquênio previsto na legislação mencionada na defesa autárquica. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a ser permitida, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos

Repetitivo nº 1.306.113/SC.Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprevisibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meio de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, §, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 db, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCIS, 7ª Turma, e-DIJF 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DIJF 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DIJF 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, existe direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROMOVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DIJF Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período na empresa "ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA" (19/05/86 a 02/06/15).Para comprovar a especialidade do período acima, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17). Observe deste documento que, no período em análise, o autor exerceu os cargos de ajudante de eletricitista, meio oficial eletricitista, eletricitista e eletricitista de manutenção. Segundo consta desse documento, na supracitada empresa, as funções do autor desenvolveram-se no setor de manutenção elétrica e instrumentação e consistiam na execução de serviços de manutenção nos sistemas das áreas industriais e nos equipamentos elétricos.Em relação aos fatores de risco, aponta o PPP (fls. 58/59) que o autor esteve exposto à intensidade entre 85 a 93 dB(A), além da exposição a agentes químicos (ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica, enxofre e amônia), qualitativamente avaliados. Tais agentes estão previstos como nocivos no item 1.2.11 - "outros tóxicos, associação de agentes" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e item 1.2.9 - "outros tóxicos inorgânicos" do Decreto n. 53.831/64.Porém, nenhuma informação há no PPP sobre a forma de exposição do segurado a esses agentes.De outro lado, verifico que a descrição das funções exercidas indicam que o local de trabalho do autor era variável e que não há relação indissociável entre a atividade exercida (eletricitista) e a exposição aos agentes químicos constantes do PPP.Por essa razão, o PPP não comprova, por si só, tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que obsta o reconhecimento como especial após 29/04/1995, consoante fundamentação supra.Sendo assim, é passível de enquadramento como especial exclusivamente o período compreendido entre 19/05/86 a 28/04/1995.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (19/05/86 a 28/04/1995), uma vez que não houve reconhecimento de nenhum período como especial na via administrativa, consoante se constata da análise efetuada pela autarquia (fls. 31/35) e da contagem que fundamentou o indeferimento do pleito de aposentadoria especial.Sendo assim, o autor possuía, na DER, 08 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/05/86 a 28/04/1995.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerada a rejeição efetuada pelo juízo (fls. 104 vº), sendo que o autor arcará com 2/3 (dois terços) e o INSS com 1/3 (um terço), em razão da sucumbência em maior grau do autor. Em relação a este, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPD.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCPD e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo).Tópico síntese do julgado(Provimto Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: ARLESON FAVARETTO FACIOLITempo a ser averbado como atividade especial: 19/05/86 a 28/04/1995NB nº 46/171.925.571-4NIT: 1.208.535.087-0Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 18 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-07.2016.403.6104 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONCALVES(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0001011-07.2016.403.6104AUTORAS: MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo "C"SENTENÇAMARIA DE LOURDES CARNEIRO DA FONTOURA GONÇALVES propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Marcel Pereira Gonçalves.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito antecipatório (fls. 61/62).Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 65/68).Instada a se manifestar em réplica, a autora requereu a desistência do feito (fls. 75/76).Ciente, o INSS limitou-se a informar não ter outras provas a produzir (fl. 77).É o relatório. DECIDO.Configura o caso típica situação de falta de interesse processual, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo para concessão do benefício.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil provocar a tutela jurisdicional se, em tese, não existe lesão concretamente delimitada.Neste contexto, reputo que o pedido de desistência formulado encontra-se inserido na identificação da inviabilidade de prosseguimento com a demanda, o que corrobora a afirmação de inexistência de lide concreta, no caso em exame.Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPD, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Santos, 23 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-17.2016.403.6104 - LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002821-17.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOUREIRO CANCELARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇALUIZ ANTÔNIO DA SILVA LOUREIRO CANCELA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito à aposentadoria especial e condene a ré a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, desde o requerimento administrativo (22/10/2015).Em apertada síntese, narra a inicial que o autor, desde 05/05/1989, trabalha para a empresa Cosipa, sucedida pela Usiminas, exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 V.Notícia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais apenas os períodos de labor compreendidos entre 22/07/85 a 26/03/87, 12/04/88 a 25/02/89, 05/05/89 a 05/03/97 e 01/11/11 a 22/10/14, deixando, porém, de qualificar como especial o período compreendido entre 06/03/97 a 30/10/11.Reputa equivocada a decisão, uma vez que, nesse período, esteve exposto a níveis de alta tensão, passíveis de enquadramento como especial.Com a inicial (fls. 02/10), vieram procuração e documentos (fls. 11/86).O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 58).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93/98) em que pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que os documentos apresentados não indicam exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Em relação à eletricitidade, aponta que não há indicação desse agente como caracterizador da especialidade a partir de 06/03/1997, em razão da edição do julgamento nº 2.172/97.Réplica às fls. 100/104.É o relatório. DECIDO.Asentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito e procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPD.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades

consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas nocivas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)..." 3º "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235/c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifê). Exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIÓLO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impe de destacar o acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifê) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com altas tensões elétricas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APOS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54. 2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR. 4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2015), por meio do reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 05/03/1997 a 30/10/2011, não enquadrado como especial pelo INSS. De fato, consoante se constata da análise de atividade especial (fs. 70/73), contagem de tempo de contribuição (fs. 74 e 81/83) e comunicado de decisão (fs. 84), o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 22/07/85 a 26/03/87, 12/04/88 a 25/02/89, 05/05/89 a 13/10/96, 14/10/96 a 05/03/97 e 01/11/11 a 22/10/14 (13 anos, 04 meses e 12 dias). Em relação ao período compreendido entre 06/03/97 a 30/10/2011, o autor laborou na empresa siderúrgica COSIPA - USIMINAS, localizada em Cubatão, ocupando cargo de eletricista de manutenção e de inspetor elétrico, na Gerência de Operação de Serviços Portuários, no qual consta que esteve exposto à eletricidade em níveis de tensão superiores a 250 V. Nesse sentido, há nos autos relatórios apresentados pelo empregador (fs. 43, 44, 51 e 52), emitidos com base em LTCAT (fs. 45/46, 53/54) e PPP (fs. 55/64). Com base nesses documentos, o período pretendido (06/03/1997 a 31/10/2011) deve ser enquadrado como especial, em razão da exposição habitual ao agente agressivo eletricidade, em nível superior a 250 V. Tempo especial de contribuição Passo, então, à

contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Acrescendo o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 31/10/2011), que totaliza 14 anos, 07 meses e 25 dias, ao período incontroverso, o autor perfaz 28 anos e 07 dias de tempo de contribuição especial na DER (27/10/2015), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (27/10/2015) e condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: LUIZ ANTONIO DA SILVA LOUREIRO CANCELABENEFÍCIO: NB 46/174.075.896-7 - DIB 07/10/2015RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS, a partir do enquadramento como especial o período compreendido entre (06/05/1997 a 31/10/2011) Endereço: Rua Godofredo Fraga, 57 - Casa 03 - Marapé - Santos/SP Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-58.2016.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA (SP296510 - MARILE DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006653-58.2016.403.6104 AUTOR: NELSON PIERONI DELLA SANTARÉ: UNIÃO Sentença Tipo ASSENTENÇA A NELSON PIERONI DELLA SANTA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de quitação do débito exigido pela ré referente a laudêmio atrelado ao imóvel sob RIP nº 7071.0003467-70. Em apertada síntese, relata a inicial que o autor é o atual ocupante do apartamento nº 54 do Edifício Costa Brava, situado na Avenida Presidente Wilson, 84, neste município, sendo que o valor cobrado pela ré a título de laudêmio encontra-se recolhido em nome de Oscar Bastião Machado. Esclarece que o órgão público responsável efetuou nova cobrança, pois exige que a alocação do crédito seja requerida pelo responsável pelo recolhimento, o que está fora do seu alcance, uma vez que não sabe onde se encontra a referida pessoa. Em tutela de urgência, pleiteia seja alocado o referido crédito de laudêmio em nome de Almir de Campos Silveira. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos de fls. 10/22. Custas prévias foram recolhidas (fls. 23 e 26). Citada, a União apresentou contestação (fls. 30/34). Na oportunidade, o ente federal argumentou a necessidade da incorporação do terceiro à lide, por ser titular do crédito pretendido pelo autor. No mérito, aponta, em suma, que o crédito de fato existe, mas está atribuído a outro responsável, de modo que a alocação pretendida demanda formalização por meio de REDARF, a ser requerida pelo "detentor do crédito, que é o responsável identificado no documento de arrecadação". Instada a se manifestar em réplica, bem como a especificar a necessidade de outras provas (fl. 36), a parte autora quedou-se inerte (fl. 37 verso). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 38 verso). É o breve relato. DECIDO. Afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o autor comprovou ser o atual ocupante do imóvel em terreno de marinha, cadastrado sob o RIP nº 7071.0003467-70 (fl. 13). Nesta medida, ainda que recolhido em nome de terceiro, o crédito encontra-se vinculado ao imóvel público. Não havendo outras questões preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes sobre a possibilidade de alocação do crédito de laudêmio referente ao imóvel em comento, atribuído a Oscar Bastião Machado, para fins de abatimento e quitação do débito de laudêmio exigido do atual ocupante do imóvel. Não há dúvida sobre a existência do crédito referente ao pagamento de laudêmio, uma vez que a União confirmou nos autos sua existência, no valor originário de R\$ 1.793,12, relativo ao imóvel identificado sob o RIP nº 7071.0003467-70, consoante se observa da resposta administrativa endereçada ao autor (fl. 17). Aduz a requerida, porém, que "os créditos existentes para determinado imóvel estão vinculados não somente ao tipo de receita, mas também ao seu detentor, isto é, ao responsável identificado através do CPF/CNPJ constante no documento de arrecadação" - fl. 31, último parágrafo. Sustenta, ainda, que "o pedido ou autorização de REDARF deve ser efetuado pelo detentor do crédito, isto é, pelo responsável identificado no documento de arrecadação" - fl. 32. Em que pesem as razões da União, tenho que assiste razão ao autor. Com efeito, o atual ocupante do imóvel da União tem direito à regularização da inscrição junto ao SPU em relação aos débitos de ocupantes anteriores, inclusive para que possa, ulteriormente, alienar seus direitos sobre o bem a terceiros. Para fins de identificar da existência de débitos sobre um bem imóvel, cabe verificar se há pendências junto ao Registro Imobiliário Patrimonial - RIP. Vale indicar que o "RIP é a identificação do imóvel no cadastro da SPU. É por intermédio dele que se faz o gerenciamento de lançamentos de débitos e de créditos, controle da cadeia de posse de titulares e de outros registros necessários à administração do imóvel", consoante consta do site eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca do patrimônio da União. Assim, uma vez incontroversa a existência do crédito referente laudêmio em nome de ocupante anterior relacionado ao registro imobiliário patrimonial, não é razoável exigir, para sua alocação, que o atual ocupante obtenha o consentimento daquele em nome de quem se efetuou o recolhimento, pena de se inviabilizar o aproveitamento do crédito. No caso, comprovado crédito e débito atrelados ao mesmo número de identificação do imóvel (RIP), ambos referentes à obrigação da mesma natureza (laudêmio), há de ser promovida a compensação para fins de liquidação das obrigações. Ressalto, porém, que a suficiência do valor recolhido para quitação do débito existente deve ser verificada pela autoridade administrativa competente, a quem caberá lançar eventuais diferenças, caso existentes. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito do autor à quitação do débito exigido pela União referente ao laudêmio atrelado ao RIP nº 7071.0003467-70 por meio dos créditos vinculados ao mesmo número de RIP. Com fundamento no artigo 300 do NCPC, à vista do juízo firmado após cognição exauriente e considerando que a cobrança do débito pode ensejar a inscrição do nome do autor em dívida ativa da União, com as consequências negativas daí decorrentes, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do débito objeto da demanda até que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU verifique a suficiência do crédito para sua quitação. Condeno a União ao reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do NCPC, por se tratar de valor da causa fixado para fins fiscais. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o provento econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, 3º, inciso I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003177-46.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-74.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BOHDAN OSIDACZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003177-46.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: BOHDAN OSIDACZ Sentença Tipo BSENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de BOHDAN OSIDACZ sustentando que nada é devido ao exequente. Alega o embargante, em suma, que o exequente não observou a evolução das rendas mensais, desconsiderando que o primeiro reajuste considerou a majoração ao teto de benefícios, na forma do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Com a inicial, a autarquia previdenciária acostou cálculos e extratos (fls. 03/38). Intimado, o embargado apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 41/43), o que foi deferido, tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes. Aos autos foram acostadas cópias do processo concessório (fls. 47/71). Retomaram os autos do setor de cálculos com informação e parecer conclusivo no sentido de não haver diferenças em favor do embargado (fls. 74/75). Instadas as partes à manifestação, o embargado limitou-se a juntar substabelecimento e o INSS, por sua vez, concordou com o parecer contábil. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em exame, a contadoria judicial procedeu à evolução da renda mensal do benefício do embargado e constatou que a limitação ao teto foi integralmente reposta pela revisão do art. 26 da Lei nº 8.870/94, com inclusão do índice de reposição do teto (IRT). Destarte, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do art. 925 do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC, em razão do benefício da gratuidade, que ora defiro em atenção ao pedido formulado à fl. 16 e 19 dos autos em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-24.2015.403.6104 ()) - FABIO DUARTE DE SOUZA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003867-41.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: FABIO DUARTE DE SOUZA - ME e FABIO DUARTE DE SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASSENTENÇA FABIO DUARTE DE SOUZA - ME e FABIO DUARTE DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na qualidade de curador especial dos executados citados por edital, a DPU requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, bem como a interpretação de suas cláusulas dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo. Quanto ao mérito, apresenta contestação por negativa geral, com amparo no art. 341, parágrafo único, do CPC. (fls. 02/07). Requer, por fim, seja concedida aos embargantes a gratuidade da justiça. Intimada a se manifestar (fl. 08), a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais (fls. 10/16). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes nada requereram (fl. 19 - v) e a embargada reiterou a impugnação aos embargos (fls. 22/27). É o relatório. DECIDO. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a DPU atua na qualidade de curador especial aos executados citados por edital, e, portanto, sem a comprovação da hipossuficiência econômica dos representados. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"). Verifico, assim, na execução processada nos autos em apenso, que o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004-Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: 1 - (...) 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o (...) "Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, cópia da Cédula de crédito bancário GiroCAIXA e aditamentos (fls. 10/47 dos autos principais), memorial do débito, planilhas de evolução do saldo devedor e extratos bancários (fls. 64/110), de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor. Aplicabilidade do CDC de fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora persista o valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negaram o débito e a mora, nem apresentou o valor da quantia que entende devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a correção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. De qualquer modo, ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As

disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".(grifei).Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]" (STJ, ArRg nos EDEcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"(grifei). No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado, que são de conhecimento público. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). Os contratos apresentados pela embargada com a execução são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplimento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulado com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativos de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 90/91, 96/97, 101/102, 106/107 e seguintes dos autos da causa principal), a exequente não aplicou a comissão de permanência, razão pela qual a questão não merece maiores digressões. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono os embargamentos ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85º 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206765-10.1997.403.6104 (97.0206765-0) - GERALDO MARQUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0206765-10.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença TIPO BSENTENÇA GERALDO MARQUES DA SILVA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores de conta vinculada ao FGTS. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 393/395, os autos foram remetidos, após sua descida do E.TRF-3ª Região, à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, observadas as determinações do julgado (fls. 436/440). A executada informou o cumprimento da obrigação, juntando aos autos o extrato comprobatório de adequação da conta fundiária do exequente (fls. 444/445). Instado acerca da satisfação da execução, o exequente manifestou concordância com o valor depositado pela executada em sua conta vinculada, requerendo, na oportunidade, a liberação dos valores já depositados (fl. 451). Intimada, a executada deixou de se manifestar acerca da possibilidade de desbloqueio dos valores existentes nas contas fundiárias do exequente. Contudo, nada mais foi requerido pelo exequente a tal título nos presentes autos. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009107-02.2002.403.6104 (2002.61.04.009107-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007774-1)) - MARCIO DELASCIO LOPES (SP012426 - TEREZEA CELINA DINIZ DE A. ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS X MARCIO DELASCIO LOPES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0009107-02.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO SENTENÇA A TIPO BSENTENÇA MARCIO DELASCIO LOPES ajuizou a presente ação ordinária, em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo Centro Universitário Lusíada (fls. 1007/1008). O executado acostou aos autos extratos de pagamento relativos à honorários advocatícios e requereu extinção do feito (fls. 1014/1015). É relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEIXOTO CORDELLA (SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PEIXOTO CORDELLA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006227-66.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊ: VALERIA PEIXOTO CORDELLA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de VALERIA PEIXOTO CORDELLA, objetivando a citação da parte ré para pagamento da importância de R\$19.996,27, atualizada até novembro de 2003, decorrente do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF (Operação 0400) no 00000272-74. Citada (fl. 25), a parte ré opôs embargos monitoriais (fls. 26/37), os quais foram julgados improcedentes, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial (fls. 129/132). Com o trânsito em julgado, a CEF requereu o cumprimento de sentença (fls. 140/149). Ante a inércia da executada quanto à intimação para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/73, foram realizadas diligências junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD objetivando a localização de bens penhoráveis, restando ambas infrutíferas (fls. 203/209). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC (fl. 226). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial. De fato, reza o artigo 775 do CPC que "o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva". Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologa a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do CPC. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Deiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Com o cumprimento e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004475-39.2016.403.6104 - MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004475-39.2016.403.6104 AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional autorizativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Instado a regularizar a inicial para adequar a ação ao procedimento comum, bem como esclarecer nos autos acerca da prevenção apontada (fl. 39), o autor requereu a dilação do prazo, que lhe foi deferida (fl. 41). Escorado o prazo, todavia, que o autor deixou de cumprir a determinação judicial para emenda à inicial, embora devidamente intimado a fazê-lo. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único e/ou artigo 485, I do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça requerido, que ora defiro. Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 23 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7911

EXECUCAÇÃO DA PENA

0007931-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Vistos. Certidão de fl. 47. Considerando a não localização do executado, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 02.02.2017. De-se baixa na pauta. Infirme-se a defesa para que apresente endereço onde possa o sentenciado ser encontrado. Após a manifestação do Parquet Federal, voltem-me conclusos. Santos, 31 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALLI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ (SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR

PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI
Vistos. Consulta de fls. 2147. O Juízo da Central de Videoconferências da Seção Judiciária da Bahia solicitou que a oitiva das testemunhas Roberto Z. Oliva e Wady Santos Jasnim sejam realizadas por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo para o dia 5 de abril de 2017, às 14h00min audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas Roberto Z. Oliva e Wady Santos Jasnim, arroladas pelo réu Antônio Carlos Sepúlveda. Comunique-se o Juízo Deprecante. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Certidões de fls. 2146 e 2159. Abra-se vista ao Ministério Federal, para que no prazo de 3 (três) dias, esclareça se insiste nas oitivas das testemunhas Antônio Pereira de Magalhães e Luiz Carlos Silva, sob pena de preclusão. Deverão apresentar no mesmo prazo endereços onde possam ser as testemunhas localizadas. Sendo declinado novo endereço, providencie a secretária o necessário para intimação das testemunhas acima mencionadas, para que compareçam na audiência designada para o dia 21.02.2017, às 14:00 horas. Certidões de fls. 2150, 2156 e 2160. Intimem-se os patronos dos acusados José Carlos da Luz, Carlos Alberto Urkines e Venilton César Piqueira, para que no prazo de 3 (três) dias, apresentem endereços onde os réus possam ser localizados, sob pena de revelia. Apresentados novos endereços, intimem-se os réus supracitados para que compareçam à audiência designada. Em relação à consulta de fl. 2133, providencie a secretária junto ao Juízo Deprecado a verificação de data para a realização de audiência por videoconferência. Santos, 27 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005078-49.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso interposto pelo acusado Milton da Silva. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões. Em seguida, juntado o mandado de intimação 0405.2017.00048, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 31 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 460

EXECUCAO FISCAL

0002641-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002641-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA X FLAVIO PINHO CAMARGO X MARCIA MARTINS PAES DE MELO X MARCO ANTONIO ANTUN MARTINS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP210217 - LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO FERNANDEZ)

Pela petição e documentos de fls. 184/194, a exequente se insurge em face da decisão de fls. 182, ao final requerendo sua reconsideração. Eventual inconformismo com a decisão de fls. 182 deveria ter sido apresentada pelo meio legalmente previsto, qual seja, o agravo de instrumento. Assim, não há que se falar em reconsideração da decisão referida, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Nada obstante, diante dos documentos apresentados em atendimento ao determinado nas fls. 282, tomo a analisar o requerimento de penhora de créditos inerentes a recursos a serem repassados à sociedade executada por planos e seguradoras de saúde (fls. 177). Como exposto na decisão de fls. 182: "O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN". A penhora de ativos financeiros restou infrutífera, conforme se vê das fls. 173/174. Os documentos agora apresentados comprovam que foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora. No caso concreto, trata-se de requerimento de penhora de 30% dos créditos referentes a contratos celebrados pela sociedade executada com planos e seguradoras de saúde. A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida constritiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas, originários de vendas e prestação de serviços, que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016). Os recebíveis de operadoras de plano de saúde possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980. Contudo, diante da natureza da atividade exercida pela sociedade executada, é possível concluir-se que os créditos referentes aos contratos celebrados pela executada com operadoras de plano de saúde representem substancial parcela do seu faturamento, o que autoriza a fixação do percentual da construção em 10% dos créditos, como forma de sopesar o interesse das partes e em observação ao disposto nos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil (AI 529171, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.07.2015). Em face do exposto, defiro parcialmente o requerimento de penhora, determinando a construção de 10% (dez por cento) dos créditos referentes a contratos celebrados pela sociedade executada com planos e seguradoras de saúde, indicados nas fls. 179/180, nos termos do inciso XII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede da executada. Depois de efetivada a diligência, intimem-se os representantes legais das operadoras de planos de saúde, que deverão depositar, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal - ag. 2206 - instalado nesta Justiça Federal de Santos, código de conta judicial 7525, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderão cessar os depósitos sem prévia autorização judicial. Advirta-se que, efetivada a penhora acima deferida, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral, em analogia ao entendimento jurisprudencial quanto à penhora de faturamento (AI 473748, Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1.25.10.2013; AC 1476196, André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1:15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:4.4.2013). Sem prejuízo, expeçam-se mandados para citação de Flávio Pinho Camargo, Márcia Martins Paes de Melo e Marco Antônio Antun Martins, nos endereços indicados na petição inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-63.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP28844, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Indeferida a medida liminar, requereu a impetrante reconsideração da decisão oferecendo garantia a fim de suspender a exigibilidade dos débitos em questão.

Todavia, entendo que o oferecimento de carta de fiança é objeto estranho à lide, devendo a parte interessada manejar ação cabível.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int. Após, decorridos os prazos, venham conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHNEINER CAVASSANI - SP71318

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-58.2016.4.03.6114
AUTOR: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente e recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ainda no mesmo prazo, considerando que a autora requer afastar as verbas não salariais da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais, os destinatários das contribuições de terceiros são litisconsortes passivos necessários, razão pela qual a autora deverá aditar a inicial para incluí-los no polo passivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-26.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, bem como, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-51.2016.4.03.6114

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3374

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-85.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X MMX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X LUA CRUZ EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA E SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-68.2016.403.6114 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 1023, parágrafo segundo, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-82.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-09.2016.403.6114 ()) - INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo seja sanada a contradição apontada. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à parte embargante. Considerando que já tramita nesta Vara uma Ação de Tutela Cautelar de Antecedentes a sentença deverá ser anulada, tendo em vista o seu lançamento equivocado. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, tornando nula a sentença de fls. 30/30vº. Cite-se. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-70.2016.403.6114 - RODRIGO DA SILVA LIMA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial.

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-21.2016.403.6114 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidentes sobre valor das importâncias pagas aos funcionários da Autora a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, aviso prévio indenizado e afastamento por incapacidade nos primeiros 15 (quinze) dias. Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão à Autora. Terço Constitucional/O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na decisão da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgrR, Rel. Min. Eros Grau). Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalienabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avia através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a

embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Auxílio-doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN, bem como para que a Ré não inscreva o nome da autora no CADIN, SERASA, SPC. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005192-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005192-5) - LUCIANA GOMES DE ARAUJO(SP1491932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 130, em favor da parte autora. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juíz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3641

EXECUCAO FISCAL

1505992-39.1997.403.6114 (97.1505992-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALFA T T E M P REFORCADOS LTDA X ANGEL FARLED PINTOS(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X HELIO FIORIN X PLINIO DE SOUZA FREITAS

Fls. 450/453: Indefiro o pedido de penhora realizado pelo exequente uma vez que o imóvel de matrícula nº 73.256 foi adjudicado pelo Município de São Paulo, através dos autos nº 373/80, motivo pelo qual não pode ser objeto, de alienação.

Em relação ao valores indisponibilizados, às fls. 409, lavre termo de penhora, ficando o executado intimado da penhora realizada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei 6830/80 e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Expeça-se a secretaria o necessário.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1509596-08.1997.403.6114 (97.1509596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1509597-90.1997.403.6114 (97.1509597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Fls. 193/197: A questão requerida pelo exequente está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 0006399-26.2014.403.6114, (fls. 169). Em relação ao pedido de José Emanuel Lemes da Silva, nada a decidir, uma vez que o mesmo não integra o pólo passivo do presente feito. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008595-57.2000.403.6114 (2000.61.14.008595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HORTA DIST DE LEGUMES E VERDURAS PROCESSADAS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-78.2001.403.6114 (2001.61.14.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESS COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI X HANS RUDOLF KITTLER X HANS CHRISTIAN KITTLER X REINALDO CARVALHO DE MELLO X MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS X ROSEMARY KITTLER X CESAR KIMIO NAGASHIMA

Fls. 652/683: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido de fls. 701/714, apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004980-54.2003.403.6114 (2003.61.14.004980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o recolhimento das custas, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, no dia em que a parte interessada comparecer ao balcão desta Secretaria, a fim de que seja emitido um documento atualizado. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004540-24.2004.403.6114 (2004.61.14.004540-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGARIA S.JUDAS TADEU DE S.B.DO CAMPO LTDA X GENTIL ROSSI(SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES) X RENATO ROSSI

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007358-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CARIBEAN PARTICIPACOES LTDA X DOUZE PARTICIPACOES LTDA X ERNESTO DIAS FILHO X JULIO DIAS SOBRINHO X JDS PARTICIPACOES LTDA

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme previsto pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001093-91.2005.403.6114 (2005.61.14.001093-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X Z QUINZE AUTO POSTO LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 18/41: Desentranhem-se a referida petição, devolvendo-a seus signatários, mediante recibo nos autos, uma vez que o peticionário não é parte nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004367-63.2005.403.6114 (2005.61.14.004367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRAL FERNANDES E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Sem termos do documento de fl. 507, resta comprovada a arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos pelo Terceiro Interessado junto a Justiça do Trabalho.

Sem prejuízo, considerando que o bem imóvel alienado também garante a presente execução fiscal, com penhora lavrada em momento anterior à arrematação, determino a reiteração do ofício (fls. 501) ao MM. Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo para que, havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, proceda a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos, inclusive para análise do levantamento da penhora do bem que garante a presente execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001035-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIPHORM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DOLORES GIL GIL(GP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X FRANCISCA GIL GIL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ MARIA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006708-91.2007.403.6114 (2007.61.14.006708-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)

.PA 0,05 Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos, mediante a juntada de procuração "ad judicia" original, contrato social atualizado, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN(RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Inicialmente cumpra-se a determinação de fls. 734. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação, inclusive quanto à exceção de preexecutividade de fls. 745/832. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Vista às partes da decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0042467-57.2009.403.0000.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguardar-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no

sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004703-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FELIPE AMORIM DE SOUSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETTI)

Vistos.

Fls.: 33/63: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas correntes de sua titularidade nos bancos Itaú, ag. 9263, c/c 13297-0, Santander, ag. 0270, c/c 01-023149-5, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato das contas correntes, demonstrativos de pagamento, também da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado por edital, às fls. 17.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 10.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, posto se tratar de pedido que envolvem duas contas correntes diversas, passo a analisá-las em separado.

1) Conta mantida pelo executado junto ao Banco do Itaú, a qual anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado, provenientes da empresa Sequoia e da Uber Brasil.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de títulos, drogaria, supermercado, etc.

2) Conta mantida pelo executado junto Banco Santander, verifico que muito embora haja depósitos eventuais da empresa Uber do Brasil, há também inúmeros depósitos em dinheiro que não são de cunho salarial, ou pelo menos não comprovados pelo executado, motivo pelo qual mantenho dos valores penhorados.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD da conta do Banco Itaú.

Expeça-se Alvará de levantamento da quantia de R\$ 73,96 (setenta e três reais e noventa e seis centavos) em favor do executado.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001044-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL SOUTO LTDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X ADENAR CALISTO DA SILVA X DAMIANA GOMES FERREIRA DA SILVA

Os documentos apresentados pelo executado às fls. 95/99 não comprovam a venda do veículo de placa ENF-7233, portanto a restrição deve ser mantida para garantia do débito que ora se encontra parcelado. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001928-35.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, bvm como declarações de anuência dos proprietários do imóvel dado em garantia nesta execução fiscal, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 108/116.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004339-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REPRECAR COMERCIO E PRESTACOES DE SERVICOS DE AUTO PECA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO)

Diante da documentação apresentada (fls. 170/186) defiro o levantamento da restrição do veículo de placa LPF-6479. Expeça-se a secretária o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO FISCAL

000373-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 69: Indefiro o pedido de deslocamento de incompetência, tendo em vista o momento processual.

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se carta de intimação do administrador judicial, nomeado à fl. 66.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003668-91.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MM COMERCIO E SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

Analisando os autos, constato que a guia de depósito judicial (fls. 52/56) dão conta da não observância de todas as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa INSS/DC nº 62, de 13 de dezembro de 2001.

Nestes termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal que, independente de nova ordem, deverá promover todos os atos necessários para:

1) transferência do valor depositado junto à conta 4027.635.00002792-7 para nova conta vinculada a este juízo, observadas as orientações da Instrução Normativa supra citada; e

2) transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nestes autos.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

EXECUCAO FISCAL

0005701-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORA(SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Mantenho a penhora dos bens penhorados nestes autos, até ulterior constatação, avaliação e nomeação de depositário, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 45/47). Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006913-13.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 179/185.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008656-58.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAPHAEL ANTONIASSI ANDRADE(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Tendo em vista a nota de devolução do cartório de registro de imóveis da comarca de Ribeirão Pires (fl. 155), oficie-se àquele cartório a fim de que seja efetivada a penhora nas matrículas de nº 42.334 (gleba 03-A), nº 42.335 (gleba 03-B) e nº 42.336 (gleba 03-C), as quais são decorrentes de desmembramento da matrícula nº 33.423, retificando-se inclusive o termo de penhora anteriormente expedido às fls. 140, no termos das matrículas acima descritas. Com a efetivação, prossiga-se na forma do despacho de fls. 138. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-02.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Trata-se de seguro garantia oferecido pela executada como meio de complementação da garantia já existente nos autos (fls. 480/484).

Em manifestação protocolizada em 02/02/2016, a exequente aponta como óbices à aceitação da garantia a ausência de certidão de regularidade da Seguradora junto a SUSEP, bem como a expressão "Limite Máximo

Garantido" constante em referido instrumento. Contudo, afirma que mesmo sem as alterações indicadas como necessárias, aceitaria a garantia nos termos do artigo 7º e parágrafos, da Portaria PGFN nº 160/2014 (fl. 506º).

As fls. 509/511 consta petição da executada informando que a expressão "Limite Máximo Garantido" integra o formulário padronizado da Apólice de Seguro, não podendo ser alterado pela Seguradora. Contudo, consta de referido instrumento que a correção do valor segurado se dará nos mesmos moldes daquela aplicada aos créditos tributários. Juntou certidão de regularidade emitida pela SUSEP (fl. 516).

Por fim, consta de fls. 532/54, a recusa da exequente quanto à garantia consubstanciada no seguro garantia e, às fls. 549/554, manifestação da executada pela aceitação do instrumento como complementação da garantia. Passo a decidir.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observe que a executada comprovou a autorização de funcionamento da Seguradora junto a SUSEP, nos termos do documento de fl. 516, expedido em 31/08/2016 e posterior, portanto, à assinatura do seguro garantia.

Resta, pois, analisar a Apólice de Seguro apresentada pela executada como complementação da garantia existente nos autos, no que se refere ao único óbice apontado pela exequente, qual seja, a expressão "Limite Máximo Garantido".

O Termo do Seguro Garantia apresentado às fls. 443/457, é suficientemente claro e preciso ao delimitar seu objeto (fl. 443), nos seguintes termos:

"A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 8061400109471, CDA nº 8061400109552, CDA nº 8061400109633, CDA nº 8021400070215, CDA nº 8021400070304, CDA nº 8021400070847 e CDA nº 8071400024870 decorrente dos Processos Administrativos n. 13819908072201276, n. 13819908073201211, n. 13819908074201265, n. 13819905581201166, 13819905582201 e n. 13819905583201155 em 1381990092201264, neles compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais objeto da Execução Fiscal n. 0000794-02.2014.403.6114 e dos processos apensos de n. 0000795-84.2014.403.6114 e 0000796-69.2014.403.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para correção dos débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4, das condições particulares".

A simples leitura do documento permite aferir que, conjugado com a penhora em dinheiro já efetivada neste feito, todos os débitos exigidos nesta execução fiscal e em seus apensos encontram-se integralmente garantidos. De mesma sorte, a mera leitura da cláusula 3ª do instrumento é suficiente para constatar que o "endosso" não se refere ao valor e a forma de atualização contratada, mas, apenas e tão somente aos casos em que se fizer necessário a alteração do valor original segurado ou dos índices de atualização da correção a serem aplicados aos créditos tributários.

Mantidas as condições pactuadas, não haverá qualquer necessidade de endosso.

Nestes termos, comprovada a suficiência da garantia oferecida em complemento à penhora já realizada nestes autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Promova a Secretária o arquivamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005911-71.2014.403.6114 ao presente. Após, guarde-se a decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004175-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0002370-93.2015.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretária o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0000567-75.2015.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se iniciais à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0001224-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Fls. 199/202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003726-26.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRABEC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se iniciais à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0003953-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENTAL - BRAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004135-02.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005749-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA

Fls. 116/vº: razão assiste à exequente, em parte.

Da análise dos documentos juntados aos autos, observe que a executada comprovou a outorga de poderes da instituição bancária emissora da carta de fiança aos signatários do referido instrumento. Anoto, a esse respeito o teor dos documentos de fls. 104 (Elizabeth Gomes Jardim Tavares), 105 (Morgana Daniela Nappi Dimarzio) e 107 (Forma de Representação - item I - fianças até o valor de R\$ 50.000.000,00).

O óbice relacionado à autorização de funcionamento da fiadora, argumento, aliás, que se distancia da seriedade necessária aos processos judiciais, eis que se trata de instituição financeira reconhecida internacionalmente, também se encontra superado em face do documento de fl. 113.

Não obstante, razão lhe assiste no que diz respeito à perfeita individualização dos créditos tributários garantidos.

O instrumento de fls. 95/96, refere-se a "garantia de débitos de PIS e COFINS objeto da Ação Cautelar nº 00025611-41.2015.403.6114 movida pelo ajuizamento em face da União Federal, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e respectivo cartório".

Para que tal instrumento venha a ser admitido como garantia do débito aqui executado, necessário se faz seu aditamento para que passem a constar as CDAs que embasam o presente procedimento executivo, bem como sua vinculação a este processo e respectivo juízo.

Nestes termos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para aditamento da carta de fiança oferecida como garantia nos moldes da presente decisão.

Cumprida esta determinação, abra-se vista à exequente para manifestação.

Com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005840-35.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 34/40: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 30/31, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005979-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZAIRA BARBARA DA SILVA(SP200221 - KAREN CARVALHO)

Tendo em vista a certidão retro, dando conta do extravio da petição protocolada em 24/05/2016, sob nº 201661140012539-1, excepcionalmente, autorizo a substituição da mesma pela cópia protocolada em poder da parte interessada.

Nestes termos, intime-se o exequente, para que, se possível, traga aos autos cópia da petição acima indicada, a fim de ser dado regular andamento ao feito, em razão do ocorrido.

Na impossibilidade de cumprimento da determinação supra, autorizo a parte, também em caráter excepcional, a produção de nova manifestação contando-se, para fins de tempestividade, a data de protocolo da petição não localizada.

Dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento das Execuções Fiscais de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à guarda das petições protocoladas pelas partes até sua juntada ao respectivo processo, para que a situação em tela não torne mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Em prosseguimento, defiro a vista fora cartório ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006053-41.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LIMA ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0006071-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0007168-97.2015.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X PLASNEC INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 18/23: Nada a decidir, uma vez que os valores bloqueados em excesso, para garantia do débito exequendo foram prontamente desbloqueados em 30/08/2016, conforme se verifica às fls. 14/15. Aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007290-13.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIE APARECIDA BARREIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Vistos.

Fls.: 18/31, 35/41: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú, ag. 7243, c/c 01477-1, posto se tratar de verbas provenientes de salário.

Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial.

Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 13.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 12.

O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.

Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.

Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú acima descrita.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor de Julie Aparecida Barreira, no valor de R\$ 1.575,37 (Um mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequeute.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007339-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da massa, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008115-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.

Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo.

Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.

Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequeute, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial.

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.

Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, máquina de ferramenta nº 16-6500, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora.

Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.

Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.

Oportunamente, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000780-47.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 136/143.

Com a vinda das informações da Delegacia da Receita Federal, dê-se vista às partes para manifestação.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003171-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 115/124.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003457-50.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 81/91, tendo em vista a nomeação de bens apresentada às fls. 93/106.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005619-18.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO MARTINS MALDONADO

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 08/13.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005888-57.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.10/18.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005891-12.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.10/18.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005892-94.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.10/18.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006424-68.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STYROPAC EMBALAGENS LTDA - EPP(SP377616 - DIEGO VIANA MIRANDA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal.

A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela.

A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções.

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.

Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de decisão de fls. 20.

Int.

Expediente Nº 3636

EXECUCAO FISCAL

0002701-61.2004.403.6114 (2004.61.14.002701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário depositado à fl. 25 seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0001030-95.2007.403.6114, haja vista a penhora no rosto dos autos de fls. 68

Após, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007259-42.2005.403.6114 (2005.61.14.007259-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAURI SILVEIRA CERINO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001030-95.2007.403.6114 (2007.61.14.001030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fls. 654, defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente.

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006443-89.2007.403.6114 (2007.61.14.006443-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MACEDO & TAVARES IMOB E CONTABILIDADE LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006465-50.2007.403.6114 (2007.61.14.006465-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMARAL E LIMA EMP IMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006481-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006481-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006527-90.2007.403.6114 (2007.61.14.006527-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006528-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006528-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALUISIO MESSIAS

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006543-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006543-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS BRAZ

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0006918-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0001206-35.2011.403.6114, o ofício da Caixa Econômica Federal, dando conta da transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados nestes autos, e a norma contida no artigo 32, 2º, da LEF, determino a expedição de ofício ao agente bancário para que, independente de nova ordem, promova todos os atos necessários para:

1) estorno do pagamento definitivo comprovado por meio do ofício juntado às fls.331/332;

2) depósito das importâncias estornadas em conta vinculada a este juízo, recompondo a conta desde a data de sua abertura, se necessário.

Tudo cumprido, determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 0001206-35.2011.403.6114.

Dê-se ciência à Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Após, aguarde-se em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002869-19.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002876-11.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ESPACIAL S/A LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002880-48.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APAR CONSULTORIA IMOB S/C LTDA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002882-18.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAL CONS IMOB S/S LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005953-28.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALUISIO MESSIAS

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001389-35.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMICIO BASMUSSEN JUNIOR

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004265-60.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORADA(S/SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Fls. 80/83: Considerando a informação de fls. 62, nomeio depositário do bem penhorado nestes autos o Sr. ANDRÉ SOBREIRA DA SILVA, leiloeiro oficial credenciado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, autorizando a remoção do bem penhorado para seu pátio, como previsto no Edital de Credenciamento.

Condiciono a eficácia deste ato à constatação e avaliação do estado em que se encontra o bem construído e dos custos a serem suportados para a remoção do mesmo, em diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, acompanhado pelo Leiloeiro Oficial, devendo ser observadas todas as deliberações contidas no Manual de Penhora e Avaliação desta Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004497-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a penhora de ativos financeiros da executada resta por ora prejudicada, eis que o procedimento executivo, no momento da propositura da execução, foi direcionado para pessoa jurídica em recuperação judicial.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Não obstante, o fato de haver Recuperação Judicial em curso, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.

Desta feita, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Restando negativa a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados da executada.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005897-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(S/SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Fls. 369/379 e 382/385: Nada a decidir, uma vez que estes autos se encontram suspensos, por determinação de superior instância, nos termos das decisões de fls. 282/283 e 359. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007013-65.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KENZO TSUIKI

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007018-87.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BORGES DA SILVA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0007056-02.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004336-28.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE SOUZA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determino a constrição do sobrestamento dessa demanda executiva". Contudo, em que pese o pleito da executada, o E. Tribunal não concedeu decisão suspendendo o presente feito, tão pouco efeito suspensivo aos recursos opostos,

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004587-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(S/SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

Fls.153/161: a executada vem aos autos requer a suspensão do presente executivo fiscal, invocando o Artigo 1036 do CPC, bem como "a situação atual de que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (...) já determinou o sobrestamento dessa demanda executiva". Contudo, em que pese o pleito da executada, o E. Tribunal não concedeu decisão suspendendo o presente feito, tão pouco efeito suspensivo aos recursos opostos, conforme decisão acostada às fls.146. Vejamos: "CUMPRE DESTACAR QUE A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO, SE REFERE APENAS AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. PORTANTO, O PLEITO REQUERIDO PELO CONTRIBUINTE DEVE SER PROPOSTO JUNTO AO JUÍZO DE ORIGEM". Deste modo, não há que se falar que o E. Tribunal tenha proferido decisão suspensiva à execução fiscal. Destarte, o dispositivo legal invocado (Art. 1036) determina o sobrestamento dos autos onde foi manejado RE ou REsp, situação diversa do presente caso, onde o REsp fora interposto contra v. acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento. Não houve atribuição de efeito suspensivo, e como muito bem esclareceu a r. decisão de fls.146, somente está sobrestado o recurso de Agravo de Instrumento, e não o feito principal. Assim sendo, indefiro o pleito do executado e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005945-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(S/SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contratê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001123-77.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

Em razão do lapso temporal transcorrido, dê-se nova vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-62.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANIBAL DOS SANTOS DE CARVALHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001178-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 135/139.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001828-75.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA APARECIDA MARIANO GONCALVES(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Vistos.

Fls.: 17/25: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrições pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco da Caixa Econômica Federal, ag. 3581, c/c 013.0000976-8, posto se tratar de conta poupança.

Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento.

Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança, demonstrativos de concessão de aposentadoria por invalidez, declarações etc.

As fls. 28/30, a exequente pugna pela manutenção dos valores penhorados e posterior conversão em renda a seu favor.

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 11.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 10.

O Código de Processo Civil, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos dos arts. 835 e incisos, e 854, ambos do CPC/2015.

No entanto, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança da Caixa Econômica Federal acima descrita.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da executada da quantia penhorada às fls. 15/16.

Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 10.

Restadas negativas, suspendo a execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004889-41.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL CHIEROTTO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-56.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO DINIZ

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005345-88.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS APARECIDO PACCINE CALSAVARO

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos identificados pela consulta ao sistema RENAJUD, embora penhorados eletronicamente, não foram localizados e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007531-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UTREPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236274 - ROGERIO CESAR GALOZO)

Fls. 63: Ciente do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Indefero o pedido de exequente de fls. 73, uma vez que há recurso pendente. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007541-31.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIO TARTARO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0007542-16.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANUEL CARLOS LOUREIRO FRADE

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0001982-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Fls. 71: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que até o presente o momento não há notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se, com a intimação do exequente da decisão de fls. 69. Intimem-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SOUSA NETTO CONSTRUCOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003318-98.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICI(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-63.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E JOSE116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original outorgados por ambos os sócios nos termos da cláusula sexta do contrato social, juntado aos autos às fls. 150/152, sob pena de não conhecimento das petições e documentos de fls. 144/298.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003767-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAV 105 FRAGRANCES LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003863-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA - M(SP182200 - LAUDEVILARANTES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004381-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIDA GESTAO OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005012-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ROSA RADUAN(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005347-24.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISO(SP214040A - ELIANA ABREU)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005817-55.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CANOPUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005826-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fs. 13/21.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006739-96.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA DA CRUZ GIUSTI

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já mantive domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006743-36.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LUCIA CORNAGLIA MARQUES PACIOS

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já mantive domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifei)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006754-65.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADIMIR ALVES DE SOUZA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Campina Grande - Paraíba, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifêi)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PARAÍBA, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007180-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FURLANETO EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - ME

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (WEBSSERVICE), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Paulo, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 578 do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Resta, pois, analisar a possibilidade do Juízo decretar sua incompetência de ofício.

Em tese, o deslocamento da competência para o domicílio do devedor só poderá ser efetuado caso o Juízo seja provocado pela parte, eis que, sendo territorial, trata-se de incompetência relativa (art. 65, CPC/2015). A Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Contudo, em recentes julgados, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem modificado essa posição, calcado no entendimento de que não se trata propriamente de competência territorial, mas funcional, e que a incompetência deve ser reconhecida de ofício pelos Juízes Federais em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da ampla defesa.

Neste sentido, trago à colação ementa de julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do E. STJ, previsto no artigo 543-C, do antigo CPC (atual artigo 1036, CPC/2015):

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

A execução fiscal proposta pela união e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando este não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 1146194/SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0121389-9, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Rel. p/ acórdão Min. Ari Pagendler. S1 - Primeira Seção. Julg. 14/08/2013. Publ.25/10/2013)" (grifêi)

No mesmo sentido: Ag. em REsp. nº 458462 - RJ (2014.0001028-3), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 25/02/2014. Publ. 07/03/2014)

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3647

EXECUCAO FISCAL

1504107-87.1997.403.6114 (97.1504107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA)

Vista ao executado dos documentos e providências realizadas pelo exequente às fls. 187. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo para que se proceda ao cancelamento da penhora solicitada às fls. 151, utilizando este despacho como ofício. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-30.1999.403.6114 (1999.61.14.001822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Fls. 531: Com razão o executado. Expeça-se novo ofício ao cartório de registro de imóveis de Miracatu - SP, nos termos da r. sentença de fls. 490, observando-se o documento de fls. 529/530. Com o cumprimento e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-06.2001.403.6114 (2001.61.14.001638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIJ) X TRANSPORTES TECNOCAP LTDA

Tendo em vista que os avisos de recepção da citação por carta dos coexecutados TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, e TRANSPORTES TECNOCAP LTDA não retomaram até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) coexecutado(s), deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo desta execução fiscal.

Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

EXECUCAO FISCAL

0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

O requerimento formulado pelo executado já pode ser obtido na via administrativa, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 534/537 demonstram que os débitos aqui em discussão estão garantidos, devendo o interessado requerer novo pedido de Certidão Negativa de Débito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à nota devolutiva de fls. 520/521, devendo o executado se manifestar primeiramente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000783-17.2007.403.6114 (2007.61.14.000783-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 261/262: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005774-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CEL LOGISTICA LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CARLOS LEONARDO DE OLIVEIRA CAPUCHO

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000293-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO,IMPORTACAO E EXP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005725-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 99/100: Anote-se. Tendo em vista a arrematação do veículo de placa DUP-1877 perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, defiro seu levantamento junto ao sistema renejud. Expeça-se a secretaria o necessário. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 171, defiro o levantamento dos veículos penhorados nos autos.

Expeça-se a secretaria o necessário.

Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 171, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004214-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Diante da documentação apresentada por terceiro interessado (fls. 546/586, determino o levantamento da restrição do veículo de placa LBQ-0635, tendo em vista sua arrematação perante 6ª Vara do Trabalho SP.

Proceda a secretaria o necessário. Em prosseguimento defiro o pedido do exequente de fls. 532. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008409-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSUNCAO SISTEMA EDUCACIONAL BASICO, PROFISSI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se iniciais à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0000945-31.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLAST EIRELI - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 59. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004440-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o executado quanto às alegações de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido do executado de fls. 87/93, deverá o interessado obter certidão fiscal junto ao órgão fazendário, o qual demonstra que o presente débito encontra-se garantido (fl. 86). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-15.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KINETRON ELETRONICA LIMITADA - ME(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS)

Fls. 209/220: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004338-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 65/66.

Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0004365-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 0002047-54.2016.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária,

determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida naqueles autos.

Fls. 68/69: indefiro o pedido da executada de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta a este Juízo.

Não obstante, determino à Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor (dispensado o recolhimento de custas), a fim de que a executada a apresente à SERASA, para as providências pertinentes à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido por aquela instituição.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 71/72: da análise dos documentos juntados aos autos pela executada, observo a necessidade de adequação do instrumento de garantia com a perfeita individualização dos créditos tributários garantidos.

O documento de fls. 43/45, refere-se a garantia "referente a futura Execução Fiscal relativa Créditos Tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 13819.001546/2003-66".

Para que tal instrumento venha a ser admitido como garantia do débito aqui executado, necessário se faz seu aditamento para que passem a constar as CDAs que embasam o presente procedimento executivo, bem como sua vinculação a este processo e respectivo juízo.

O artigo 2º da citada Portaria PGFN 644/2009 (fl. 71º) encontra-se plenamente atendido, e até mesmo reproduzido, na cláusula 2 da Carta de Fiança juntada aos autos. Desta feita, não vislumbro o óbice apontado pela exequente.

Contudo, a cláusula 4 contida no documento de fl. 44 contém espécie de limitação da garantia que não se coaduna com sua finalidade precípua, que é garantir ao juízo a satisfação do objeto do procedimento executivo.

O estabelecimento de prazo decadencial de 30 (trinta) dias para recebimento de mandado judicial determinando o depósito da importância afixada implicando na exoneração automática de qualquer responsabilidade do Fiador, constitui modo de esvaziamento da garantia judicial, fato com o qual não pode concordar este juízo.

Necessário, pois, o aditamento do instrumento, com a supressão de tal limitação.

Por fim, o documento juntado à fl. 67, posterior à assinatura da fiança bancária, demonstra a regularidade e idoneidade do Banco Santander S/A perante o Banco Central do Brasil. Não obstante, poderá a executada apresentar certidão atualizada, conforme solicitado pela exequente.

Nestes termos, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para aditamento da carta de fiança oferecida como garantia, nos moldes da presente decisão.

Cumprida esta determinação, abra-se vista à exequente para manifestação.

Com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005380-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22.

Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0005859-07.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECCHI DE OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, cópia simples de seu contrato social e documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 41/43.

Regularizados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Silêntes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005960-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Inicialmente apresente o executado procuração "ad judicium", substabelecimento originais, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao sedi para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão "em recuperação judicial". Regularizados, voltem os autos conclusos. Silêntes, vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006389-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Reconsidero, por ora, a decisão de fls. 20, em razão da manifestação do executado.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/69.

Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-17.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, inclusive computando período já PRESCRITO.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados e excluindo os valores já fulminados pela prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-53.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO RAMOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, excluindo os valores já PRESCRITOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie o autor novamente a juntada da planilha do INSS que apure o seu tempo de contribuição, tendo em vista que os documentos constantes dos autos encontram-se ilegíveis.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

PETIÇÃO (241) Nº 5000856-83.2016.4.03.6114
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: IRENE DOS SANTOS LISBOA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Arquivem-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10768

PROCEDIMENTO COMUM

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008719-15.2015.403.6114 - VILSON MARQUES DA COSTA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-62.2015.403.6114 - ELISEU FERREIRA COSTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-84.2015.403.6114 - MARCOS TAMURA(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-73.2016.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARRUDA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-04.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 231: Razão assiste à União Federal. Em sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 229 e recebo a apelação do Autor tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls 93/96: Providencie o Autor o quanto requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista ao Réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-62.2016.403.6114 - DERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003016-69.2016.403.6114 - JOSE PINTO VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-45.2016.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUSA BRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-96.2016.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA ROS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-39.2016.403.6114 - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004880-45.2016.403.6114 - MARCOS ANTONIO BEDANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-89.2016.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA MATA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-51.2016.403.6114 - ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-66.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001503-66.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 190/ 196, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-59.2016.403.6114 - STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls.209/ 236, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-88.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 103/ 108, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004613-73.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 88/93, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004928-04.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 62/76, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005021-64.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 55/67, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006282-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-94.2016.403.6114 ()) - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUMARÃES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERENTE DO SEGURO DESEMPREGO EM DIADEMA - SP

Vistos.

Recebo a Apelação de fls. 93/97, tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-12.2005.403.6114 (2005.61.14.002896-0) - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM COZZINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 277: Nada a apreciar, uma vez que às fls. 272 foi proferida decisão, e não sentença, que diante do inconformismo da parte deve ser atacada pelo meio recursal cabível à espécie.

Providencie o subscritor o desentranhamento da apelação de fls. 277/279.

Outrossim, cumpra-se a determinação de fls. 272.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-38.2008.403.6114 (2007.61.14.005166-8) - JOSE QUINTINO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls 173: Manterho a decisão pr seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 10772

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 298/299.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005206-2) - YARA COSTA BRAVO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos do Autor às fls. 365/378.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005365-50.2013.403.6114 - VALDIVINO PEREIRA MELO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008556-69.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da certidão negativa do sr oficial de justiça de fl. 241, expeça-se carta precatória com urgência para intimação do autor no endereço ali mencionado.

Sem prejuízo, atenda o patrono da parte autora ao disposto no artigo 455, caput e parágrafo 1º do CPC quanto à intimação das testemunhas arroladas.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 237.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 65 está equivocada, pois o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 57/61 não foi processado.

Dê-se baixa na referida certidão e após remetam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SPI07995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 2101.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001364-08.2002.403.6114 (2002.61.14.001364-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001268-5)) - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SERGIO LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-49.2002.403.6114 (2002.61.14.002092-3) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6) - JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO BRAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Razão assite ao INSS em sua manifestação às fls. 252/253.

Providencie a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/250.

A certidão de trânsito em julgado lançada nos embargos à execução em apenso e trasladada às fls. 243 destes autos, está equivocada, eis que o recurso de apelação interposto pelo INSS não foi processado.

Anulo todos os atos praticados a partir de fls. 244.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 00001898520164036114.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-06.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANI PEREIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fls. 401, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 126.508,93 em 01/2016, conforme cálculo de fl. 350.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 244 por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009006-51.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO X ALGEMIRO BENICIO DOS SANTOS X DOMINGOS CLAUDIO BURATO X JOAO BATISTA DE ARAUJO X LIBERATO MENDES DANTAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007034-75.2012.403.6114 - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - Tanea Regina Luvizotto Bocchi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-60.2013.403.6114 - EDIMAR DOS SANTOS(SP208091 - Eron da Silva Pereira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 267, expeça-se o ofício requisitório nos valores incontroversos de R\$ 4.279,81 e R\$ 404,63, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 238/241. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000709-16.2014.403.6114 - SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-31.2002.403.6114 (2002.61.14.000386-0) - ANTONIO CLEMENTE GARCIA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CLEMENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 127/128 por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002618-0) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EMÍDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação ao cumprimento de sentença. Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 10777

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$551,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IZAQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.241,21, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10774

MANDADO DE SEGURANCA

0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0) - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP175318 - PAULA OLIVA PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Impetrante da expedição da certidão requerida, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la e para tanto recolher as custas complementares no valor de R\$8,00 (reais). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0) - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se a(o) Impetrada(o) para cumprimento da Decisão / Acórdão, informando o juízo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000811-7) - WALTER MARTINS(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 277/279: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 179/180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo(a) Impetrante. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-23.2017.4.03.6114
REQUERENTE: KAIQUE APARECIDO DA SILVA REPRESENTANTE: JOSEFA ELIZANGELA MELO DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando o pagamento de parcelas decorrentes de revisão da renda mensal inicial do NB 21/172891296-7, realizada administrativamente.

A tutela provisória antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, *caput* e §3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DR.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001700-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X IVAN MEIRELLES DE CASTRO(SPI43618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Mandado de Intimação nº 1504/2016 - Intimação do(a) réu(ré) IVAN MEIRELLES DE CASTRO (item 08 desta decisão) Local: Rua Prof. Mozart dos Santos Melo, 63, Vila Costa do Sol (res.) ou Rua Major José Inácio, 3075, Vila Nery (com). Vistos. 1. Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença condenatória. 2. Extraia(m)-se Guia(s) de Recolhimento para a Execução da Pena do(a) réu(ré) encaminhando-a(s) ao SEDI para distribuição a este juízo. 3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento da Polícia Federal (INI), ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do(s) sentenciado(s), o trânsito em julgado do acórdão condenatório, bem como a extração de guia de recolhimento para a execução da pena. 4. Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) condenado(s) no Livro Rol dos Culpados. 5. Ao SEDI para anotação da condenação. 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa do(a) réu(ré)(s). 8. Intime(m)-se o(a) réu(ré)(s) para pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(a) que a falta de pagamento sujeita o(a) réu(ré) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de Recolhimento da União) a ser paga na Caixa Econômica Federal, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. 9. Findo o prazo sem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição de seu valor em dívida ativa da União. 10. Ao final, arquivem-se os autos e o apenso. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

[FLS. 474 - AUDIENCIA DE 12/01/2017] Tendo em vista a ausência da ré, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, depreque-se o interrogatório, a ser realizado por intermédio de videoconferência. Verifique a secretaria data disponível para a realização do ato. Após, intimem-se a ré e as partes. [FLS. 478/479] Certifico e dou fé que foi designada a data de 01/06/2017 às 17:00h para o interrogatório da ré através do sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo - SP. Certifico, ainda, que em 17/01/2017 foi expedida a Carta Precatória 03/2017 (fls. 480) para a realização do ato.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-10.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI(SPI72075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) Referente ao IPL 17-521/2016 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP. RÉU PRESO - URGENTE Carta Precatória nº 23/2017 - Citação e intimação do(a) réu(ré) RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI, réu preso (item 03 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP Local: Penitenciária de Araraquara - SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Anexo(s): cópia da denúncia. Ofício nº 37/2017 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão) Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD Ofício nº 38/2017 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP Vistos. 1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de RODRIGO RUBENS FERREIRA RATTI, filho(a) de Antonio Rubens Valdo Ratti e Aparecida de Fatima Ferreira, nascido(a) aos 16/05/1980 em São Carlos - SP, portador(a) do RG nº 29.741.855-5 SSP/SP e CPF nº 282.860.008-46, como incurso(a) na sanção do(s) art(s). 289, 1º do CP, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando "prima facie" a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP. 1.1. Há prova de materialidade consistente no Laudo Pericial que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas (fls. 49/54). 1.2. Há indícios de autoria, porquanto uma das cédulas foi encontrada na posse do investigado e as demais na carteira que se encontrava dentro de seu veículo. Ademais, o réu informou que as notas seriam fruto da venda de um veículo, portanto confirmou que eram de sua propriedade. 2. Ao SEDI para retificação da classe processual. 3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a) réu(s) acusado(a) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a) réu(s) acusado(a) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poder(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) réu(s) acusado(a) será(ão) advertido(a)s, ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso contrário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP. 3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretária proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a), notificando-o(a) na sequência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Traslade-se cópia dos antecedentes criminais acostados às fls. 21/22 e 53/54 para apenso próprio. Providenciem-se a(s) certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. 5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. 6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão. 7. Cumpra-se o disposto no art. 270, V do Provimento COGE nº 64/2005, apondo-se carimbo de "moeda falsa" sobre as cédulas falsas apreendidas (fls. 55), caso ainda não estejam devidamente demarcadas, reservando-se algumas nos autos e encaminhando as demais ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juízo. 8. Ciente de fls. 56.9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10474

MANDADO DE SEGURANCA

0000740-55.2017.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos e tributos federais. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas às fls. 121/123. Petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito e apresentando manifestação (fls. 126/136). Petição do impetrante, requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 137/138). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O impetrante busca junto à impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a débitos e tributos federais. A autoridade impetrada informou que, em 27.01.2017, foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada pelo impetrante, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10476

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SPI191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA DA INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DFO15266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SPI186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SPO54124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ante a descida dos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0020984-92.2014.403.0000 e 0021023-89.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007597-40.2005.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0020984-92.2014.403.0000 de fls. 02/26 e 1539/1664, e do agravo nº 0021023-89.2014.403.0000 de fls. 02/24 e 2083/2162, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos serem encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, sem prejuízo, intimem-se às partes da sentença de fls. 2981-verso.

Intimem-se e cumpram-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes para manifestação da proposta de honorários do sr. perito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da audiência designada para ao dia 23 de fevereiro de 2017, às 16:50 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Cardoso-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-08.2016.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que no dia 27/01/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008326-80.2016.403.6106 - JACILENE BARBOSA DE SOUZA(SP362133 - ELIZÂNGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA E SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a ré MRV não foi citada, conforme documento de fl.182 e considerando ainda a exiguidade do prazo, retire-se de pauta a audiência designada à fl. 177.

Designo o dia 20/03/2017, às 14:00 horas para realização da audiência de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações.

Cite-se a ré MRV por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, considerando a recusa em receber o mandado encaminhado pelo Correio.

Intime-se a autora também através do Senhor Oficial de Justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária visando o fornecimento pela UNIÃO FEDERAL do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR). Alega que é portadora de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO (CID 10-D 84.1), doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele (mão, braços, pés, pernas, coxas, face e genitálias) ou das membranas mucosas (trato gastrointestinal, laringe e garganta). Alega, ainda, que apresenta crises de angioedema labial, deformante, que a impossibilita de frequentar a escola, mas seu sintoma principal é edema de alças intestinais que necessita de atendimento em emergência, devido a dores abdominais intensas que não respondem a analgésicos potentes. Junta aos autos documento com indicação médica da necessidade de uso do medicamento (fls. 40/41) além de outros documentos. É o relatório. Decido. Pelos documentos trazidos com a petição inicial bem como pela sua narrativa denota-se que a autora, de fato, tem passado por situação de risco de morte, considerando a ocorrência das súbitas crises agudas graves, que podem acometer a região respiratória, podendo ser fatal, considerando a possibilidade de obstrução das vias aéreas. O relatório médico de fl. 40 relata, de forma clara, os riscos para a autora, considerando as crises frequentes que tem sido acometida. Num exame perfunctório entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão liminar da tutela urgência. Os documentos médicos juntados demonstram a urgência e a gravidade de seu quadro de saúde, e como bem expressa sua médica, o risco de uma crise com edema de glote é grande, caso em que os tratamentos convencionais não possuíam o efeito de resgate necessário. De início, cumpre consignar que se encontra firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal assentou que é solidária a responsabilidade dos entes federados no dever de prestar tratamento médico adequado aos que dele necessitam. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) No presente caso, o relatório médico elaborado pela médica da autora, Dra. Eliana Cristina Toledo, confirma a gravidade da situação da autora (fls. 40). Assim tem decidido nossos tribunais a respeito da matéria: AI 00064801320164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ICATIBANTO (FIRAZYR). DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica. 3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento. Especialmente, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica requerida, para o provimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde, merece acolhida o presente recurso. 4. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado. 5. Agravo de instrumento provido. AI 00051983720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578643 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTASIGLA do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajudadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestado no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento desprovido. Em arremate, observo que o medicamento DANAZOL, oferecido pelo SUS, é recomendado apenas para uso profilático de longo prazo, sendo que o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) é indicado para o tratamento das crises agudas (fl. 61). Resta caracterizado também o perigo na demora, vez que são notórios os riscos e imprevisíveis e inevitáveis as crises agudas. Por tais motivos, estando evidente a probabilidade do direito e o risco de morte, nos termos do artigo 300, 2º, do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) defiro a tutela urgência, para determinar à UNIÃO FEDERAL que forneça à autora 06 (seis) seringas do medicamento FIRAZYR (ICATIBANTO) de 30 mg, com prazo de 30 dias para cumprimento, conforme prescrição médica de fl. 41, fixando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão. Oficie-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0008025-36.2016.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO(SP334985 - ALLANA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOCOLAS, DESP. E TRANSP. ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE SP E REG.

Recebo a emenda de fls. 89/94.

Considerando que o pedido liminar vem escudado em matéria que não guarda relação com a causa de pedir, INDEFIRO por ora o pedido de liminar, que será novamente avaliada após a vinda das informações, vez que por ora não caracterizado o perigo na demora.

Notifique-se para tanto a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, emende o impetrante a inicial para que o item "da liminar" seja adequado ao tema em discussão, vez que não se discute seguro desemprego nesta ação, sob pena de não ser reapreciada com a vinda das informações.

Finalmente, considerando a emenda de fls. 90 (CPC/2015, artigo 115 parágrafo único), e considerando que eventual procedência da demanda afetará diretamente a base territorial do SINCONTESP, reconheço o litisconsórcio passivo e determino sua integração na lide, nos termos do artigo 114 do CPC/2015. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com as respostas, tornem conclusos novamente.

Encaminhe-se e-mail ao SUDP para inclusão no polo passivo como litisconsórcio passivo necessário o SINDICATO DOS TRABALHADORES E INSTRUTORES EM AUTOESCOLAS, DESPACHANTES E TRANSPORTES ESCOLAR INTERMUNICIPAL DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINCONTESP.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009011-39.2006.403.6106 (2006.61.06.009011-2) - LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAURA ALVES CARVALHO - MENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA LUCIANA ALVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MOURA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 31/01/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SPI89178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 27/01/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO94666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 31/01/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO COMUM

0083617-98.2007.403.6301 - ANASTACIO KATSANOS(SP258994A - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial de São Paulo, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de cobrança do imposto de renda, indevidamente retido na fonte, sobre férias não-gozadas (abono pecuniário), bem como a condenação da requerida a restituir a quantia cobrada indevidamente, relativo aos últimos dez anos, contados da data do ajuizamento, acrescido de juros de mora e correção monetária. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 21/22). Após a citação, a União contestou (fls. 29/44). Em sede de preliminar alegou a incompetência territorial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 45/46 na qual se determinou que a parte autora apresentasse documentos. Por meio da petição de fls. 50/52, a parte autora requer que a parte ré apresente os documentos necessários, em razão de os possuir em seu sistema, o que foi deferido à fl. 53. Sentença prolatada de extinção do feito, sem resolução de mérito à fl. 55. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 59/62), os quais foram rejeitados (fls. 64/65) e após interpor recurso inominado (fls. 69/75), com apresentação de contrarrazões às fls. 78/80. A Turma Recursal reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e determinou a distribuição do feito para uma das Varas desta Subseção (fls. 89/90). A ação foi distribuída a este Juízo (fl. 97) e as partes foram cientificadas (fls. 98, 98 verso 99 e 100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Prejudicada a análise da preliminar de incompetência. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei". Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado(...): A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 anos cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts.

150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrepostos. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures, como o ocorre no presente feito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional assim disciplina renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 6.º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, por sua vez, dispõe que: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...). V - indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Encontra-se pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento no qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). As férias anuais remuneradas são conquista social de todos os trabalhadores com fundamentos os mais diversos, mas essencialmente o médico refletido na necessidade de descanso periódico do trabalho para recuperação da fadiga. Quando não gozadas por necessidade de serviço, evidente o prejuízo na saúde do trabalhador e, assim, caracterizada como indenizatória a verba recebida como abono por tal período. Nesse sentido, a Súmula n.º 125 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Ressalta que a Súmula 125 desta Corte Superior de Justiça não exige que esse benefício tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço, para que não haja a incidência do imposto de renda; porquanto, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias. Assim, dispensa-se a exigência de comprovação da necessidade de serviço. No tocante ao recebimento de férias em pecúnia por opção do próprio trabalhador, a jurisprudência tem decidido no sentido da não incidência do IR, pois a transformação de um direito em pecúnia não muda sua natureza indenizatória de pagamento. Adoto como fundamentos os seguintes arestos neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (Agr. RG no REsp 1100604/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Não incide Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias, por ter caráter indenizatório e não constituir acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ. 2. No que tange ao termo inicial dos juros de mora, inexistente interesse recursal, uma vez que a decisão agravada, consoante jurisprudência do STJ, consignou que esses incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, no percentual de 1% ao mês (arts. 161, 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 3. Agravo Regimental não provido. (Agr. RG no REsp 595.643/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009). Tendo em vista a natureza indenizatória da verba acima descrita resta claro a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, ou seja, 10/2002, ou seja, não há incidência do IRPF sobre esta verba. Não cabe a este Juízo autorizar a parte autora a proceder ao pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, pois uma vez preenchidos os requisitos descritos na IN SRF 1.300/2012 e tendo em vista o princípio da legalidade, o qual a ré encontra-se vinculada, ela processará o pedido e analisará os documentos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o abono pecuniário (indenização de férias correspondentes aos 10 (dez) dias de trabalho), no período compreendido entre dezembro de 2002 a dezembro de 2007. Após o trânsito em julgado, a parte autora está autorizada a informar à Receita Federal, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativa aos períodos-base de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 e exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 que tais verbas não são tributáveis. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Frise-se que a parte ré não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e perdedores, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput do CPC. Os réus estão isentos das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para exame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (fs. 89/90). Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-57.2013.403.6103 - HELIO MONTEIRO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi reconhecida a decadência e extinto o processo com resolução do mérito (fs. 15/19). Opostos embargos de declaração (fs. 21/22), os mesmos foram rejeitados (fs. 24/25). A parte autora apelou às fs. 27/30. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento (fs. 33/34). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fs. 40/47). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 49/51. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inevável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações há de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuiram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido anteriormente da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readeguando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Acólho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Na consulta ao sistema Plenus/Dataprev, cuja juntada ora determino, consta a revisão do benefício. Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008285-30.2013.403.6103 - JAYME FERNANDES DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto nos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Às fls. 21/28 a parte autora emendou a inicial retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. À fl. 38 a parte autora requereu a desistência dos pedidos relativos aos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94. Réplica às fls. 40/48. A autora já manifestou discordância do pedido de desistência parcial (fl. 49 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Incidentalmente, quanto ao requerimento de fl. 38, a assistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, apresentada a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência parcial, ante a ausência de anuência da parte ré (fl. 49 verso). Não obstante, a manifestação da parte autora revela a ausência superveniente de interesse processual quanto à revisão pelos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, razão pela qual se justifica o prosseguimento da demanda somente em relação ao pedido de revisão pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controversia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por eles tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, inico por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilégia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiro previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readeguando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consociário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto: 1. quanto ao pedido de revisão pelo disposto nos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. 2. em relação à revisão pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.404,08 (dez mil quatrocentos e quatro reais e oito centavos), haja vista a decisão de fl. 29, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008455-02.2013.403.6103 - SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto nos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Às fls. 22/42 a parte autora emendou a inicial, desistindo do pedido relativo aos artigos 144 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21 da Lei nº 8.880/94 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 44). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/88). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/96. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controversia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir

judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como ditzretz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.346,44 (dezesseis mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fl. 44, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008499-21.2013.403.6103 - HELIO COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. As fls. 19/24 a parte autora desistiu dos pedidos relativos ao art. 144 da Lei nº 8.213/91, art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21 da Lei nº 8.880/94. A desistência parcial foi homologada à fl. 26. Emenda à inicial às fls. 30/37, para retificação do valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 38). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/58). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como ditzretz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, valor de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo.Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas.Condenou-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (27/11/2013 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).(STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.Condenou a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-24.2013.403.6103 - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/11/2013. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está total e permanentemente incapaz para o trabalho, em virtude de doença psíquica. Estive em gozo do benefício do auxílio-doença até 08/11/2013, quando houve a cessação indevida do benefício. Designada perícia, concedido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela antecipada (fls. 56/57). Laudo médico pericial às fls. 70/75. A tutela antecipada foi deferida (fls. 77/78). A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 83)Citada (fl. 85), a parte ré apresentou contestação (fls. 86/87). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica à fl. 90. A parte ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto nº 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 70/75), por perito de confiança do Juízo, na qual constou na conclusão do laudo: "Apresenta incapacidade total e temporária a longo prazo para a vida laboral. É portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. O tratamento é adequado e deverá evoluir para a remissão de sintomas e capacidade laboral. Sugerimos afastamento de 01 ano para a estabilização do quadro atual" (fl. 72)O perito afirmou ainda que a incapacidade data de março de 2014. Resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, prova que na data do início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa HSBC Bank Brasil S.A desde 09/2000. A carência também foi cumprida, pois o referido extrato prova que a parte autora detinha um número superior às 12 contribuições necessárias para a concessão do benefício (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início na data da citação, em 18/05/2015 (fl. 85), tendo em vista que a incapacidade é posterior à data do requerimento administrativo (fl. 48). De outra parte, improcede o pedido quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, pois não constatada a incapacidade total e permanente. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 77/78). Tendo em vista o prazo de um ano para recuperação, estabelecido pelo perito em laudo (fl. 73 - questão 06), bem como diante do transcurso de mais de dois anos da data da perícia, realizada em 15/08/2014 (fl. 75), determino à autarquia previdenciária que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação da presente sentença, a reavaliação da parte autora, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3048/99. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2015, data da citação (fl. 85); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. Determino seja realizada reavaliação da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da intimação da presente sentença, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3048/99. 7. Honorários periciais pagos à fl. 93.8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS/CPF beneficiário: 426.388.012-91 Nome da mãe: Maria de Lourdes Novaes dos Reis Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Cidade Jardim, 2720, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 18/05/2015 (citação) DIP: 09/01/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. 10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-72.2013.403.6327 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora requer que a CEF seja impedida de praticar qualquer medida judicial e extrajudicial para a retomada do imóvel objeto de discussão, bem como a revisão do contrato e nulidade de cláusulas. Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial. Sustenta que, em razão de problemas financeiros enfrentados deixou de adimplir as prestações mensais, razão pela qual requer a revisão de seu contrato. Proferida decisão na qual foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo (fls. 67/68), foram os autos remetidos para esta vara (fl. 75), oportunidade em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à autora a emenda da inicial.No cumprimento a determinação (fl. 76), foi indeferida a inicial (fls. 78/79). Opostos embargos de declaração (fls. 82/83), os mesmos foram acolhidos para desconstituir a sentença (fl. 85). A parte autora requereu a nomeação de perito contábil (fls. 78/79), o que foi indeferido, bem como o pedido anticipatório (fls. 81/82). Citada (fls. 87/88), a CEF apresentou contestação (fls. 89/109). A parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 147). A demandante requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 150). Intimada a parte

contrária a se manifestar (fl. 151), demonstrou interesse na realização do ato (fl. 153). A autora requereu a extinção do feito por desistência e cancelamento da audiência (fl. 160). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anulação do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil). Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de manifestação da parte ré. Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 160) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Fica cancelada a audiência, comunique-se a CECON. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000490-77.2013.403.6327 - ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA X LUIZ FERNANDO COURA VIEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde 30/04/2009. Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está incapaz para o labor devido a diversas doenças psiquiátricas. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente (fl. 14). O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 160), onde foi juntada contestação depositada em Secretaria (fl. 162/168) e emendada a inicial (fls. 172/178). Foi declinada a competência por meio da decisão de fls. 179/180. Neste Juízo, foi designada perícia médica, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 186/187). Laudo médico pericial às fls. 192/199. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 200). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requereu a realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 205/228), o que foi deferido (fls. 229/230). Houve a realização de perícia psiquiátrica às fls. 237/242. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 245/246). A tutela antecipada foi deferida (fls. 252/253). Parecer do membro do Ministério Público Federal às fls. 270/271. Foi nomeado curador especial (fl. 273). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantêm a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 1º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais e não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas, uma delas com perito especialista em psiquiatria. Tendo em vista que a parte autora alegou sofrer de patologias psiquiátricas, conforme consta na petição inicial (fl. 03), passo a considerar o laudo da expert psiquiátrica para a análise do quadro. Conforme constou no referido laudo (fls. 237/242): "Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de quadro crônico já com características orgânicas. Nesta fase com perdas cognitivas, distúrbio de personalidade e de comportamento. O quadro iniciou-se com o uso de bebida alcoólica e denotamos que já tivesse base de distúrbio de personalidade e refratariedade com a medicação. Apresenta sintomas característicos de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) misto com ciclos depressivos predominando e raros ciclos maníacos". Informou ainda que a autora apresenta alienação mental e está incapaz total e permanente desde 2009, inclusive. Neste feito, a qualidade de segurado está comprovada, pois, na data do início da incapacidade, ano de 2009, a parte autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (fls. 13/14), nos termos do art. 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. Não se exige, no caso concreto, o cumprimento da carência legal, pois, de acordo com o laudo médico, a parte autora está acometida de alienação mental, doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001. Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início em 30/04/2009, tendo em vista o pedido e a data do requerimento administrativo, formulado em 15/04/2009. Entretanto, tendo em vista a idade da parte autora (49 anos), a aposentadoria por invalidez concedida fica sujeita à reavaliação pela autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91 e artigo 46 do Decreto 3048/99. Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 252/253). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2009; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da taxa (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. O benefício ora concedido deve ser revisto por perícia médica a cargo da autarquia no prazo de dois anos a contar desta sentença para o fim de constatar a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justificar a manutenção da aposentadoria por invalidez; 7. Honorários periciais pagos às fls. 267/268. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA - incapaz CPF beneficiário: 109.585.378-36 Nome da mãe: Olga Gonçalves Silva Reg. Legal. Luiz Fernando Coura Vieira CPF do representante: 984.968.246-91 Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Matias Pere, 364, apto 42, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez Tempo de contribuição XXXX/DIB: 30/04/2009 (DER)/DIP: 19/12/2016 data da sentença RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Tendo em vista do constatado pela perícia médica (fl. 241 - questão 09), com elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e como não há notícias acerca de sua interdição, determino que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), para fins de regularização processual do feito e possibilitar a fase de execução, caso existente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000678-29.2014.403.6103 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Às fls. 29/45 a parte autora emendou a inicial, desistindo do pedido relativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 46). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/76). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/86. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o prazo proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o ato de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é

improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.156,26 (doze mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), haja vista a decisão de fl. 46, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-54.2014.403.6103 - JOAO SANTANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. As fls. 31/41 a parte autora emendou a inicial, desistindo do pedido relativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 42). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/53). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev,

cujas juntas ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.759,52 (treze mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), haja vista a decisão de fl. 42, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-58.2014.403.6103 - IRZO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. As fls. 19/36 a parte autora emendou a inicial, desistindo do pedido relativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 37). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/56). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inevitável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral n.º 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja junta ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.560,32 (seis mil quinhentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), haja vista a decisão de fl. 37, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-77.2014.403.6103 - JUVENAL DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. As fls. 19/34 a parte autora emendou a inicial, desistindo do pedido relativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/56). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/63. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inevitável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do

regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pela elevação do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.753,64 (sete mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fl. 35, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-63.2014.403.6103 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A parte autora emendou a inicial às fls. 20/35, retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 36). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/59). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não se ferem. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.568,31 (catorze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), haja vista a decisão de fl. 36, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-08.2014.403.6103 - BENEDITA DONIZETI DA SILVA X ANDRE RICARDO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefícios previdenciários pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). A parte autora emendou a inicial às fls. 41/44, retificando o valor da causa. Acolhida a emenda à fl. 45. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/68). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta

nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Torna de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja junta ora determine, denota-se que as RMAs em janeiro de 2011 dos benefícios nº 883343169 e 1439621281 são menores que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Ressalto que, mesmo somados, os benefícios não alcançam o valor indicado pelo referido parecer. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.487,13 (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), haja vista a decisão de fl. 45, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-07.2014.403.6103 - NICANOR GONZAGA DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A contadoria judicial calculou o valor da causa em R\$ 60.821,91 (sessenta mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos - fls. 41/47), com o qual concordou a parte autora (fl. 50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/67). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem (fl. 68), as partes permaneceram inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análise preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, portanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da

Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-o ao valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectório da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.082,19 (seis mil e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-33.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, 16/09/2010, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício na função de atendente de enfermagem até o ano de 2007, quando começou a apresentar problemas ortopédicos, após esse período ingressou no RGPS na qualidade de trabalhadora autônoma, mas sem sucesso, devido ao agravamento das doenças, a partir de 2010. Esteve em gozo do benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente a partir de 16/09/2010. Juntou-se aos autos cópia da consulta ao sistema processual eletrônico (fls. 158/159). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica com médico psiquiatra (fls. 160/161). Laudo médico pericial (fls. 168/172). Designada nova perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 173/174). Novo laudo pericial (fls. 179/251). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 253/254). Citada (fl. 259), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 260/282). Réplica com documentos às fls. 285/297. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Verifico não haver prevenção com o processo indiano no termo anexado (fls. 156/159), tendo em vista que no presente feito a parte autora requer a concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 16/09/2010 e o processo nº 0009126-6/2009.403.6103 foi distribuído em data anterior, no ano de 2009. Portanto, os processos têm requerimentos administrativos diversos. Desnecessária a realização de nova perícia ou de perícia multidisciplinar, como requerido pela autora (fls. 285/287), pois o laudo médico encontra-se bem fundamentado e é suficiente para avaliação da condição clínica. Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Desta forma, não há que se desqualificar o laudo pericial ante o simples fato de a perícia não ser favorável ao pleito autoral, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia. Indefiro o pedido de juntada dos laudos das perícias realizadas na via administrativa por ocasião da concessão do benefício NB 611.871.866-4, conforme requerido pela autora (fl. 286), pois são posteriores ao pedido apresentado no presente feito e neste momento processual não é cabível à emenda à inicial para incluir fatos novos. Além disso, os dois laudos periciais elaborados são suficientes para o julgamento do pedido apresentado pela parte autora. Por fim, insta consignar que, a despeito da concessão administrativa do benefício do auxílio-doença (fl. 293), remanesce o interesse processual da demandante, tendo em vista que formulou requerimento para a concessão na data da cessação indevida (16/09/2010) e o benefício foi concedido pelo INSS com data de início em 18/09/2015. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com filcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e ortopedia. Na primeira perícia realizada, na especialidade de psiquiatria a expert atestou (fls. 168/172): "Do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral neste momento. Não faz tratamento psiquiátrico. É portador de quadro de depressão leve recorrente e dependência de morfina". (fl. 170). Da mesma forma, o perito ortopedista concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 179/251): "Concluo que a Autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário para coluna lombar e cervical, porém não esgotou todas as formas de tratamento para melhora do quadro. Não apresenta atividade laboral desde 2007, até a presente data. A Autora tem como último registro de emprego o ano de 2007 na função de auxiliar de enfermagem. Portanto, não apresenta incapacidade laborativa, nem para atividades da vida diária" (fls. 249/250). Portanto, os laudos periciais são claros e conclusivos, além de estarem fundamentados nos elementos constantes da documentação médica e nos exames clínicos realizados. Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.150,16 (cinco mil cento e cinquenta reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-50.2014.403.6103 - LEONOR APARECIDA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, bem como acréscimo de 25% face à necessidade permanente da assistência de terceiro para o desempenho das atividades básicas diárias. Alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada doméstica até o ano de 2000, quando foi acometida por esquizofrenia. Em 25/07/2014 formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o labor. Afirma, ainda, que está incapaz desde o ano 2000, quando sofreu grave surto psicótico. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 69/70. Laudo médico pericial às fls. 75/80. A tutela antecipada foi deferida (fls. 82/84). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido em seu parecer (fls. 94/100). Citada (fl. 101), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 102/118). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 130/135. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com filcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 75/80), por perito especialista em psiquiatria, a qual atestou a presença de quadro psíquico crônico esquizofreniforme com sintomas residuais de conteúdo negativo. O expert afirmou ainda que a incapacidade é total e permanente (fl. 78).A documentação médica acostada à inicial permite afirmar que a incapacidade total e permanente se deu no ano de 2007. Conforme consignado pelo perito, houve surto psíquico no ano 2000, no entanto, o prontuário médico aponta melhora, com agravamento a partir de 2007. Ademais, foi a partir dessa data que o tratamento se deu de forma contínua, com prognóstico negativo. Assim, fixo a data do início da incapacidade no ano de 2007.Resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova que na data do início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado, pois estava em gozo do benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91 (fls. 117/118).Não se exige, no caso concreto, o cumprimento da carência legal, pois, de acordo com o laudo médico, a parte autora está acometida de alienação mental (fl. 78 - questão nº 03), doença prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001.ACRÉSCIMO - ART. 45 DA LEI 8.213/91O acréscimo de 25%, de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, será devido ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.No exame pericial, o perito especialista atestou que há necessidade do auxílio de terceiros para a realização das atividades cotidianas da autora (fl. 79 - questão nº 08). Dessa forma, o acréscimo é devido.Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início na data do requerimento administrativo, 25/07/2014 (fl. 28) e com o acréscimo de 25% ante a necessidade do auxílio permanente de terceiros.Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, ratifico a decisão que antecipei os efeitos da tutela (fls. 69/70).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 25/07/2014 (DIB), data do requerimento (fl. 28);2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, nos termos do artigo 101 caput da Lei 8.213/91.7. Honorários periciais pagos à fl. 137. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: LEONOR APARECIDA DOS SANTOS - incapazCPF beneficiário: 109.847.058-08Rep. Legal:..... José dos SantosCPF do representante:789.078.378-72Nome da mãe: Maria Aparecida dos SantosNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Avião Alvear, 92, São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezTempo de contribuição XXXXXDIB: 25/07/2014 (DER)/DIP: 20/01/2017 (data da sentença)RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. 11. Tendo em vista o constatado pela perícia médica (fl. 78 - questão 03), com elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, bem como notícia da nomeação de curador provisório (fls. 24/25), determino que a parte autora apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia da sentença e certidão de objeto e pé dos autos de interdição, a fim de dar início a fase de execução. 12. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007120-11.2014.403.6103 - PAULO BENTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Sentença proferida às fls. 99/102:

"Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer adade para o labor, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova que, em dezembro de 2013, a parte autora ostentava a qualidade de segurado (fl. 74). Com efeito, a parte autora manteve vínculo empregatício até julho de 2013 e após esse período passou a contribuir com o segurado facultativo (fl. 85). A carência também foi cumprida. No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 02/01/2003 a 05/06/2009 e de 01/12/2009 a 11/01/2009 (fl. 74), após esse período houve a perda da qualidade de segurado, com retorno ao RGPS em 06/02/2013. Contudo, as contribuições anteriores a essa data poderão ser computadas para efeito de carência, uma vez que recolhido o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Assim, deve ser implantado em favor da parte autora o benefício do aposentadoria por invalidez, com data de início na data da citação, 22/06/2015 (fl. 59), tendo em vista que na data do requerimento (24/11/2010), a parte autora não estava ainda incapaz, pois a data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2013.Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária:1. a pagar à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 22/06/2015, data da citação (fl. 59); 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado.5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.6. Fica a parte autora sujeita à reavaliação, até que complete 60 anos, a cada dois anos, nos termos do artigo 101, caput e 1º da Lei 8.213/91.7. Honorários periciais pagos à fl. 75.8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1. 996.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: CARMEN SILVA WALDEMAR PINTOCPF beneficiário: 380.642.601-59Nome da mãe: Sílvia Aparecida Silva WaldemarNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua H30 D 129, Campus do CTA - São José dos Campos/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezTempo de contribuição Não se aplicaDIB: 18/05/2015 (citação)DIP: 19/12/2016 RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.10. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.11. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Sentença proferida à fl. 105:

"Chamo o feito à ordem.Constato a existência de erro material na sentença de fls. 99/102, a ensejar sua retificação de ofício.O tópico "síntese do julgado" passa a ter a seguinte redação:SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: PAULO BENTO DOS SANTOSCPF beneficiário: 047.699.578-74Nome da mãe: Madalena Andrade dos SantosNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Andra, 165, Chácara Roseirinha, Caçapava/SPEspécie do benefício: aposentadoria por invalidezTempo de contribuição Não se aplicaDIB: 22/06/2015 (citação)DIP: 19/12/2016 RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.No restante, fica mantida a sentença.Retifique-se o respectivo livro de registros.Publique-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-71.2014.403.6183 - OZANO DE BRITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Federal de São Paulo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária à fl. 34.Citado (fl. 48), o INSS arguiu exceção de incompetência territorial, acolhida às fls. 52/53. Redistribuída a ação a este Juízo, foi realizada nova citação da parte ré (fl. 57).Contestação apresentada às fls. 58/75. Em preliminar, alega o INSS decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Replica às fls. 92/105.E a síntese do necessário. Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.A decadência, prevista na lei

previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, com as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe interpretações das leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pelo Salário Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (05/05/2014 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e c, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 da CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-71.2015.403.6103 - HELIO GIATTI(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/48). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê

a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (15/05/2015 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre as incidências correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permaneça a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e aprematado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arбите no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-92.2015.403.6103 - GASPAS FERNANDES RIBEIRO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pela aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58/59). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/79). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois no prazo de prescrição em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. E cedição, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, iníquo por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não se farão. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que RS 2.589,95 e que RS 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pelo aumento do teto contributivo não pode ser acolhido. Quanto ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, salientando que essa regra só é aplicável aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/1993. No caso em exame, a parte autora é beneficiária de aposentadoria com data de início em 01/07/1990 (fl. 28), portanto inaplicável o artigo 26 da Lei 8.870/94. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, 3.º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 2.º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, 3.º, da Lei nº 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas inseridas nos artigos 29, 2.º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda

mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201101234163, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:J)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 26.246,72 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-37.2015.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citada (fl. 98), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 99/105). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/110. As fls. 121/127 o autor informou já estar aposentado e não ter mais interesse nesta ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação do autor no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo aposentadoria, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.504,66 (sete mil e quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005606-86.2015.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA MENDES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58/59. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/73). Em preliminar, alega decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/86. À fl. 87 a parte autora protesta pela realização de perícia contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de designação de perícia contábil, pois impertinente ao deslinde do feito e nessa fase do processo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Fazo-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações há de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja junta ora determine, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente. Não vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas. Condene-o, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (19/10/2015 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e , da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Condene a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-83.2015.403.6103 - SERGIO PEDRO POLESSI(SP208665 - LINDA EMIKO TAITMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, bem

como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária às fls. 53/54. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/73). Em preliminar, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/85. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. E cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consorciário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é bem próxima ao valor constante do Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS. Assim, resta evidenciado que, quando da concessão do benefício à parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Portanto, a parte autora faz jus à revisão almejada. Contudo, eventual majoração com base na Emenda Constitucional 41/2003 dependerá de quanto a revisão pela Emenda Constitucional 20/98 lhe for favorável, a ser calculado oportunamente. Não vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício, e atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção. Deverá limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional na data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e por fim considerar a nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas. Condeno-a, ainda, a apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação (13/12/2015 - fl. 02), que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e , da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-96.2016.403.6103 - MATEUS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO SEBASTIAO DA SILVA (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o fornecimento do medicamento Kanuma (Sebelpase-alfa), conforme prescrito pelo médico que a assiste, na forma e quantitativos, em seu endereço/domicílio. Alega, em apertada síntese, que é portadora de deficiência da lipase ácida lisossômica (LAL-D), doença grave, rara e genética. Esta ocorre quando há acúmulo de ésteres de colesterol e triglicérides em diferentes tecidos, incluindo o fígado, o baço e o sistema cardiovascular, em razão da não produção da lipase ácida lisossômica. Desta forma, pode gerar uma fibrose hepática, cirrose, insuficiência hepática e morte prematura, além do aumento de risco de doenças cardiovasculares. Aduz que o único tratamento existente é a terapia de reposição enzimática, pois os tratamentos dietéticos com alimentos hipogordurosos não reverteram a doença. Sustenta ser o medicamento o único existente no mundo, ou seja, é um medicamento órfão, tendo em vista a reposição da enzima que o corpo não produz de forma a corrigir o erro do metabolismo no corpo do seu portador. Narra que fez o requerimento administrativo perante o SUS, mas seu pedido foi negado. Por fim, relata que não há alternativas terapêuticas disponíveis no mercado. O pedido de tutela antecipada foi concedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 142/144). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 172/187), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 208/210). Após a citação (fls. 198/199), a União apresentou contestação (fls. 152/169). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Ao adentrar no mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Apresentação de quesitos pela parte autora e indicação de assistente técnico (fls. 193/195). Ofício do Ministério da Saúde onde consta a informação que a conclusão do procedimento de compra de medicamentos pode levar cerca de 120 (cento e vinte) dias. Laudo médico às fls. 201/205. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 217/218). Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 221/222 e da União à fl. 223. Por meio da petição de fls. 224/225 a parte autora informa o descumprimento da tutela concedida. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, em razão da natureza do feito, qual seja, de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde e a informação trazida aos autos de descumprimento da tutela. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacífico o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE UBÁ - FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - ARTIGO 196 DA CF/88 - NORMA PRAGMÁTICA - AUTOAPLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - CONDENAÇÃO - PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opositos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO

ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUÉM OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos). Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, pois houve prévio requerimento administrativo, conforme o documento de fl. 54. Por fim, resta prejudicada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de respaldo legal em nosso ordenamento. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175: "em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc." Afirma, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento ilimitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. O presente pedido não pode ser acolhido sobre inúmeros fundamentos. Explico. Por desrespeito ao disposto no artigo 16 da Lei 6.360/76, a qual estabelece: Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003) I - que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parágrafos; I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977) II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias; III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários; IV - apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde; Logo, sequer medicamento poderia ser considerado, pois não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme informação prestada pelo Ministério da Saúde à fl. 54, corroborado pelo Parecer elaborado pelo Centro Cochrane do Brasil, o qual determino a juntada. Inclusive, consta na fundamentação do pedido de decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 do Supremo Tribunal Federal que é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na referida autarquia, sob pena de colocar a saúde pública em risco, como no presente feito. No mesmo sentido, a Resolução nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo I, inciso b.2 ("evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei). Ademais, cabe lembrar que ela não integra a RENAME (Relação Nacional de Medicamentos) do SUS, o qual é norteado pela Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas. A seleção atualmente é feita Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). O artigo 19-O, parágrafo único, Lei nº 8.080/90, estabelece que os medicamentos integrantes dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata). Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A segurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o tratamento das sequelas e efeitos colaterais. O custo-efetividade é análise onde os custos são relacionados a um efeito único e comum, que pode se diferenciar em magnitude entre as alternativas, ou seja, é a identificação, medição, o estabelecimento de valores e a comparação dos custos e consequências de alternativas que podem ser seguidas em tratamento. De forma mais simples: é a comparação dos custos e consequências de um programa/tratamento, pois sem se comparar os ganhos do tratamento e seus gastos não há base para julgamento sobre seus valores. No presente feito, de acordo com o Parecer do Centro Cochrane do Brasil não há preço disponível para o mercado brasileiro, pois sequer possui registro perante a ANVISA. Contudo, o preço estimado do tratamento anual é de US 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) no exterior. Além disso, conforme consta no laudo pericial, a medicação foi liberada pelos órgãos internacionais pela falta de opção medicamentosa (fl. 205), ou seja, "não existem tratamentos de longo prazo que comprovem esta alteração do curso." A perita afirma que "Com o Kanuna tem-se a esperança de alteração do curso da doença, ou seja, diminuição do ritmo de evolução." (grifos nossos - fls. 204/205). Por fim, nos termos do Parecer do Centro Cochrane do Brasil as evidências científicas foram positivas na sobrevida de lactantes com a forma grave, em marcadores moleculares de deficiência de LAL e em marcadores da função hepática, crescimento e tamanho do fígado e qualidade de vida. (fl. 2, tópico As evidências). Portanto, sequer pode ser aplicado à parte autora, pois já não se trata mais de lactante. Desta forma, quando verificamos os medicamentos integrantes da PNM e da RENAME deveríamos visualizar o Poder Legislativo e o Poder Executivo buscarmos proporcionar uma política pública que seja universal no atendimento de todos os cidadãos e para as necessidades de tratamento com maior abrangência sobre a população. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como freqüentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum. Revogo a antecipação da tutela deferida às fls. 142/144. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada concedida às fls. 142/144. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 208/210), nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se com urgência a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-83.2016.403.6103 - CLAUDIO MONTEIRO GONZALES X RODRIGO CABRERA GONZALES (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MINISTERIO DA JUSTICA E CIDADANIA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja-lhe informado o autor de "denúncia anônima" efetuada na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, em seu desfavor. Intimada a parte autora a no prazo de quinze dias emendar a petição inicial, para especificar os fatos, fundamentos jurídicos e o pedido; corrigir o polo passivo e atribuir corretamente o valor dado à causa (fl. 28), a parte autora não se desincumbiu de seu ônus (fls. 29/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, uma vez não ter retificado o polo passivo, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não aprofundada a relação processual. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-72.2016.403.6103 - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Intimada a parte autora a emendar a inicial e apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 59), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 60. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora quedou-se inerte, não obstante instada a regularizar a petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte ré não chegou a ser citada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3) - RUBENS ARARIPE PIMPIM (SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ARARIPE PIMPIM

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em fase de cumprimento de sentença, na qual busca a exequente receber os valores referentes à condenação em honorários advocatícios. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 67/69), houve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. A União requereu o pagamento e apresentou cálculos (fl. 72). Intimada para o pagamento (fls. 76 e 79-verso), a parte quedou-se inerte. A exequente requereu a realização de medida de constrição para penhora do valor devido (fls. 83/84). Deferida a realização penhora pelo sistema BACENJUD (fl. 85), com cumprimento às fls. 87/88 e conversão dos valores em renda (fl. 94/96). A União requereu a extinção da execução (fl. 114). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Proferida a sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 67/69), restaram honorários advocatícios a serem executados (fls. 72/73), com satisfação do crédito às fls. 94/96 e 100/111. Comprovado nos autos o pagamento da dívida, tenho por satisfeita a obrigação, pelo que extingo a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SPI74084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SPI67443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) AUDIENCIA DE 23.01.2017 Aos 23 de janeiro de 2017, às 14:00h, no auditório do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SILVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fs. 1740 e 1776, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fs. 1762 e 1781) - presente Advogado (a): Marcela Fleming Soares Ortiz - OAB/SP 321.6552) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação - fs. 1762 e 1781) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 - presente) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (intimação - fs. 1762 e 1781) - ausente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 - presente) Testemunhas de defesa do corréu Apostole Ailton Nogueira Pereira Júnior - presente na Subseção do Rio de Janeiro/RJ/Apregoadas as partes, os advogados dos corréus concordaram em realizar oitiva conjunta da testemunha, para os feitos 0004885-08.2013.403.6103, 0004892-97.2013.403.6103 e 0004890-30.2013.403.6103, tudo consignado em atas separadas. Após, foi ouvida a testemunha Ailton Nogueira Pereira Júnior, por meio de videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, tudo gravado em mídia própria. Por fim, pela MMF Juíza Federal foi dito: 1-Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637. AUDIÊNCIA DE 24.01.2017 Aos 24 de janeiro de 2017, às 09:00h, na Sala de Audiências da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MMF. Juíza Federal, Dra. SILVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fs. 1742, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação - fs. 1763) - presente Ricardo Baldani Oquendo RÊUS 1) APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (intimação pessoal - fs. 1768/1769) - presente Advogado (a): Pedro Luiz Bueno de Andrade - OAB/SP 174.084 (publicação - fs. 1762) - presente) 2) HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA (intimação pessoal - fs. 1770/1771) - presente Advogado: Dr. Ted de Oliveira Alam - OAB 167.443 (publicação - fs. 1762) - presente) 3) JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO - presente Advogado (a): José Marcio de Castro Almeida Júnior - OAB/SP 228.644 (publicação - fs. 1762) - presente) Iniciados os trabalhos, a MMF Juíza Federal procedeu ao interrogatório dos corréus presentes Apostole Lázaro Chryssafidis, Hellem Maria de Lima e Silva e Jordana Karen de Moraes Mercado. Após, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo representante do MPF foi requerida juntada de depoimentos de ações penais correlatas, face ao preenchimento dos requisitos legais, para ser utilizada como prova emprestada. Pela defesa do corréu Apostole foi requerida a reunião dos processos 0004885-08.2013.403.6103, 0004890-97.2013.403.6103 e 0004888-60.2013.403.6103 com o presente feito face à semelhança de partes, fatos, situações, por questão de economia processual e por ser menos prejudicial ao corréu Apostole, inclusive no tocante à execução da pena. Pela MMF Juíza Federal foi dito: 1-Defiro a juntada requerida pelo MPF e o contraditório será oportunizado quando da manifestação em sede de alegações finais. 2-Indefiro o requerimento formulado pela defesa do corréu Apostole, a qual já foi apreciada e a matéria se encontra preclusa. 3-Verifico que os antecedentes dos réus encontram-se acostados aos autos. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais por escrito, nos termos do artigo 403, 3º do diploma processual, iniciando-se pelo representante do MPF. 4-Após, abra-se conclusão para sentença. 5-Saem os presentes intimados. Dê-se vista pessoal ao representante do MPF. Publique-se. Determinado o encerramento do presente termo, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Téc. Judiciário - RF 6637.

"NOTA DA SECRETARIA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA A DEFESA DO RÉU APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, A PARTIR DA VEICULAÇÃO DESTA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-83.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: LORISSE APPARECIDA DE ANDRADE, EDUARDO DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPAÇO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes requerem receber integralmente a restituição do Imposto de Renda por intermédio de Alvará Judicial expedido em novembro de 2016, indevidamente negada pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**:

1. Instrumento de representação processual devidamente datado;
2. Cópias de seus documentos pessoais e CPF.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Expediente Nº 3239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004538-38.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-16.2012.403.6103) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROSPAZIAL LTDA - ME(SPI09789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Trata-se de ação de execução de título judicial movida pelo Ministério Público Federal em face de ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda-ME, em razão do descumprimento por parte da referida empresa do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2012, firmado pelas partes acima mencionadas, o qual foi homologado perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 248 do anexo), nos autos do Inquérito Policial nº 0008036-16.2012.403.6103, instaurado para apurar o delito previsto no art. 334 do Código Penal e artigos 16, inciso III e 18 da Lei nº 10.826/03. Foram encontrados em um galpão, pertencente à empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda-ME, acondicionados de forma precária, diversos artefatos que aparentavam ser explosivos, de procedência estrangeira e de uso restrito militar, o que poderia configurar os ilícitos previstos nos dispositivos acima mencionados. Com a cópia dos autos do inquérito policial o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000423/2012-89 (autos anexos), com a finalidade de tentar minimizar os riscos à incolumidade pública oriundos da imediata remoção e destruição do material bélico encontrado nos galpões da empresa ETR, bem como firmou o Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2012 (fls. 177/179). O descumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta por parte da empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda, no sentido de dar destinação aos materiais encontrados fez com que o Exército Brasileiro adotasse providências relativas ao armazenamento, transporte e destruição dos materiais bélicos (fls.384/389, 393/394, 415/437, 446, 448/458, 479/480, 484/485, 486/487, 488/490, 491, 492/497, 499/507 do anexo), cujas despesas totalizaram o valor de R\$738.888,65 (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme o documento de fls. 522/535 do anexo, montante este que pretende o representante do Ministério Público Federal seja ressarcido à União e é o objeto da presente execução. Inicialmente, o feito executivo foi distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo (fl. 12), que, por sua vez, declinou da competência (fls. 15/16) e suscitou conflito negativo de competência (fl. 22), por não acolher a distribuição do feito por dependência, haja vista entender que não houve homologação do Compromisso de Ajustamento de Conduta e que este possui força executiva extrajudicial, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil de 1973. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 0026699-18.2014.4.03.0000/SP, reconhecendo a homologação judicial do Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2012, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos e, consequentemente, a competência deste Juízo para processamento da presente execução por título judicial (fls. 50/52). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual da presente execução para 229.2. Revogo o segredo de justiça na tramitação da presente execução, haja vista que não há qualquer restrição à publicidade do feito, pois os materiais bélicos apreendidos, cuja responsabilidade de armazenamento e destinação coube ao Exército Brasileiro, já foram destruídos. 3. Tendo em vista que não consta nos autos do Inquérito Civil Público anexo comprovação de renúncia ao mandato outorgado ao advogado Julio Gomes de Carvalho Neto, pela Sra. Maria de Lourdes Avila Jacintho, representante e administradora da empresa ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda, bem como não há nenhum documento hábil a comprovar o seu afastamento da administração da empresa, determino, no prazo de 15 (quinze) dias) Ao advogado Julio Gomes de Carvalho Neto que comprove, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil em vigor, a renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando a Sra. Maria de Lourdes Avila Jacintho; b) A intimação pessoal da Sra. Maria de Lourdes Jacintho, para esclarecer, inclusive com a documentação pertinente, a alegação constante de fls. 574/575 dos autos do Inquérito Civil anexo de que não é mais a

administradora da empresa ETR, haja vista que em pesquisa realizada no sítio eletrônico da JUCESP, a qual determine a juntada aos autos, consta como representante e administradora da empresa executada.4. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 do CPC).5. Cumpridas as determinações supra, na forma do artigo 513 2º, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, CPC.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretária
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001566-5) - OLINDA GONGORA DOS SANTOS(PR032583 - CLAUDIA AKEMI MITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA GONGORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8) - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250/255, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008023-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008023-2) - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3) - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/155, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/185, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, cadastrem-se requisições.
2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003008-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003008-0) - MILVIA DA SILVA BENEDITO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILVIA DA SILVA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 116/124, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o trânsito em julgado nos embargos 00037476920144036103, cadastrem-se requisições.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005878-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005878-8) - ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARITANA GRAMANI MACHADO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 261/273, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006296-2) - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009093-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ADRIANO RODRIGUES SANTOS ARAUJO X HERON RODRIGUES ARAUJO X LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 280/288, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004244-0) - GERALDO LOPES LEITE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005720-35.2009.403.6103 (2009.61.03.005720-0) - HORACIO LEMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HORACIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que o cumprimento da sentença transitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 215/219, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-48.2010.403.6103 - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 244/249, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-03.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO STROBINO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO STROBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/91, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-53.2011.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-90.2011.403.6103 - ARSILIO FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARSILIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003677-57.2011.403.6103 - MOACIR SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-24.2011.403.6103 - HELVECIO DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELVECIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/104, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-71.2011.403.6103 - AGENOR DUARTE DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DUARTE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005765-68.2011.403.6103 - ALVARINA CELESTINO DA CRUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALVARINA CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006679-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANDRE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-75.2011.403.6103 - REGINALDO LEITE CALADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 117/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-17.2011.403.6103 - VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR RIBEIRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/174, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-02.2011.403.6103 - BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO HELIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/89, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009192-73.2011.403.6103 - VALERIA PORTES CORDEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA PORTES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/135, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KLEBER FRANCISCO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002732-36.2012.403.6103 - JOSE RAMOS CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/144, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-24.2012.403.6103 - OLIVIO AMARO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO AMARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/132, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-41.2012.403.6103 - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/158, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-83.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-61.2012.403.6103 - MARIA OSORIA SILVA(SP259160 - JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OSORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/108, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-11.2012.403.6103 - JOSE AFONSO NEVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AFONSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/220, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA MARTINS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/103, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 83/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007579-81.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008125-39.2012.403.6103 - ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA AMELIA RANGEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008231-98.2012.403.6103 - FRANCISCO DE PAULA MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO CESAR TELES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-23.2013.403.6103 - JOSE MARTINS GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/169, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000578-11.2013.403.6103 - JOAO JOSE DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-45.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-93.2013.403.6103 - ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICIENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 95/101, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005006-36.2013.403.6103 - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-28.2013.403.6103 - LEONILDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/106, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-07.2013.403.6103 - EDMILTON PEREIRA GUIMARAES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILTON PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 109/113, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-27.2013.403.6103 - ANTENOR DE FREITAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTENOR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/106, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007408-90.2013.403.6103 - EDEVANIL ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/101, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-34.2013.403.6121 - FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE VAZ MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-50.2014.403.6103 - JOSNIR JOSE BISONI(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSNIR JOSE BISONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DO PRADO NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/202: dê-se vista à parte exequente.
2. Após, considerando que o INSS, intimado, manifestou-se pela não impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-59.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TECNOMA Q - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização dos executados para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-23.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: TIM-TOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO, ALEX PAULO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização dos executados para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-69.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do executado para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-22.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAFAEL JULIANO CARNEVALLI BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do executado para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004794-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004794-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 20 de novembro de 2008 (fl. 40), foi deprecada a realização de audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado, conforme o termo de fls. 80-80/verso. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 273-273/verso). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) compensação pelo dano causado, por meio de entrega, à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA) de insumos que permitam o aprimoramento de sua atuação, consistente na entrega de 05 (cinco) pen drives USB, de 8 GB, no valor aproximado de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 91-92, 96-99, 101-102, 104-109, 237, 241, 243-244, 249-250, 254, 262-267 e a compensação pelo dano às fls. 88-90. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (RG nº 19.554.530 SSP/SP e CPF 123.060.118-00). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005873-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-10.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CHRISTIAN CLAUDIO KENDJI STROHM(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR)

Vistos etc.

- 1) Fl. 626: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
- 2) Fl. 628: recebo a apelação interposta pela defesa. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
- 3) Após, intimado pessoalmente o réu da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9190

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002861-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-57.2010.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LANDULFO ALVES BRITO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES)

Vistos etc.

Trata-se de reiteração de pedido de restituição de coisa apreendida formulado, às fs. 160-162, por LANDULFO ALVES DE BRITO, em virtude de busca e apreensão determinada por este Juízo e cumprida pela Polícia Federal aos 30 de maio de 2016, conforme fs. 96-99 e 109-151.

Postula o requerente devolução de 20.000,00 (vinte mil reais). Os argumentos expendidos são os mesmos anteriormente alegados, ou seja, que o valor destina-se a pagar tratamento oftalmológico de saúde própria.

Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento, reiterando a manifestação anterior, no sentido, não foi comprovada a origem lícita do valor, podendo tratar-se de produto ou proveito do crime, nos termos do artigo 119 do CPP e do artigo 91, II, b, do CP.

DECIDO.

Considerando que o requerente não trouxe para os autos nada de novo que pudesse alterar os fundamentos da decisão de fs. 185-186, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 199-199-verso, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos, no que diz respeito ao atual requerimento, e INDEFIRO a restituição do valor de 20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos nestes autos.

197: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, por 10 (dez) dias, formulado pela defesa à fl. 192.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-79.2003.403.6103 (2003.61.03.003823-8) - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP194421 - MARCOS BELCULFINE MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão da petição de fs. 236 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003549-95.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007635-27.2006.403.6103 (2006.61.03.007635-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006764-65.2004.403.6103 (2004.61.03.006764-4)) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Arquivem-se os presentes embargos bem como a execução fiscal em apenso, nos termos da determinação de fl. 317.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-89.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006965-1)) - BELMIRO SANTOS FROIS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Considerando que o ônus da prova incumbe ao embargante, que regularmente intimado, permaneceu silente quanto à manifestação do Perito às fs. 207/210, julgo prejudicada a produção da prova pericial. Intimem-se as partes, bem como o Perito Judicial acerca da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004619-84.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103 () - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do artigo 1.012, 1º, III, do NCPC, desansem-se os presentes embargos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103 () - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, fica a Embargante intimada, nos termos do item I, 7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fs. 645/654.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004620-69.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103 () - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, fica a Embargante intimada, nos termos do item I, 7, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fs. 621/630.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-94.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-97.2010.403.6103 () - TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Recebo a petição de fs. 62/63 como aditamento à inicial. À SEDI para anotação do valor da causa. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006039-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-40.2012.403.6103 () - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fs. 92/95. Nos termos da r. decisão de fs. 99/100, eventual juntada do Processo Administrativo deverá ser providenciada pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006462-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103 () - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRO DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006518-83.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2015.403.6103 () - ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Aguardem-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007305-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008889-6)) - SOLANGE CLARA ROMERO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMERO X CLAITON RENATO ROMERO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP25546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fs. 510/518. Em cumprimento à r. decisão de fs. 519/520, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, providencie a embargante a juntada

de cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000278-44.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103 ()) - JOHNSON & JOHNSON INDL/LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada as fs. 404/451, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-33.2015.403.6103 ()) - ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fs. 77/86. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004102-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-06.2015.403.6103 ()) - MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI -(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007094-42.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-02.2016.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008242-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-56.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-79.2015.403.6103 ()) - JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS(SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial corresponde ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração.No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de(a) adequá-la ao artigo 319, V do CPC;b) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;c) juntar cópia da guia de depósito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008489-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103 ()) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não constam na execução fiscal em apenso depósitos referentes à penhora de faturamento.

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008491-39.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-59.2016.403.6103 ()) - WALTER PUFF FILHO(MG075286 - GUSTAVO SILVA E LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Deiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como recebo os presentes embargos à discussão independentemente de garantia do Juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VIII, do NCPC.Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do mesmo diploma legal.Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400501-35.1993.403.6103 (93.0400501-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400392-26.1990.403.6103 (90.0400392-4)) - LUIZ GONZAGA GUIMARAES PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Providencie a Secretaria os traslados determinados à fl. 105.Fl. 107. Junte a Fazenda Nacional o demonstrativo discriminado e atualizado dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 524 do NCPC.

EXECUCAO FISCAL

0009294-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Certifico e dou fê que até a presente data não constam na presente execução fiscal depósitos referentes à penhora de faturamento.

Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, "verbis":"FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, TATYANA SILVA TEIXEIRA ORUGIAN, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de seu faturamento a contar de novembro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra.Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

EXECUCAO FISCAL

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 94. Indefiro o pedido, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão de fl. 24.Diligencie a exequente em busca de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0009202-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Ante a manifestação da executada às fs. 75/81, dou-a por intimada acerca da penhora on line. Fl. 95. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007214-56.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Certifico e dou fê que junto a cópia da guia judicial da penhora on line, obtida na internet.

Ante a oposição de embargos à execução, dou a executada por intimada acerca da penhora on line.Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 107 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

EXECUCAO FISCAL

0000384-40.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES)

Além do determinado à fl. 20, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fs. 21/22.

EXECUCAO FISCAL

000094-79.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0008467-11.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0004185-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU E RS065098 - ANGELA MAGALY DE ABREU)

Fl. 22. Determino que o valor recolhido indevidamente por meio de GRU (fls. 16/17) seja creditado em conta judicial à disposição do Juízo. Para tanto, oficie-se à CEF determinando a abertura de conta judicial na operação 005 vinculada à presente execução fiscal e ao CPF do executado. Obtida a resposta, providencie a Secretaria o encaminhamento dos documentos necessários, nos termos da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro nº 0285966/2013.

EXECUCAO FISCAL

0001222-46.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 11/14 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0002376-02.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007094-42.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400747-26.1996.403.6103 (96.0400747-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400746-41.1996.403.6103 (96.0400746-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP019329 - FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Certifico que fica a Embargante (CEF) intimada acerca da transferência bancária noticiada nas fls. 169/175, para requerer o que de direito no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-10.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos presentes autos instrumento de mandato em nome dos Procuradores BRUNO ALVES RUAS e JOSÉ ROBERTO MACIEL PRINCE.

Ante a certidão supra, providencie o exequente a juntada do respectivo instrumento de mandato, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Após, compareça o interessado à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1401

EXECUCAO FISCAL

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Ante a ausência de intimação do coproprietário do bem penhorado, SR. AQUILINO LOVATO, em razão do seu falecimento, certificado a fl. 226, bem como a proximidade dos leilões da 175ª Hasta Pública Unificada, susto esta Hasta Pública, permanecendo as demais designações. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, informe a exequente, com urgência, a existência de processo de inventário e o seu inventariante, visando a intimação das demais Hastas Públicas designadas a fl. 183, nos termos do art. 889, II do NCPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 500042-49.2017.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que os requerentes pleiteiam (a) a suspensão liminar do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis inscritos sob as matrículas n. 65752, 86716 e 89946 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, gravados como garantia da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2757.606.0000063/13 emitida em favor da Caixa Econômica Federal, e, ainda, a (ii) liberação dos imóveis registrados sob as matrículas 65752 e 89946, ao argumento de que somente o imóvel sob a matrícula 86716 é suficiente e supera o valor do débito.

Afirmam que foram notificados extrajudicialmente para “o pagamento de dívida oriunda da alienação fiduciária, exigindo, de uma única vez, pagamento imediato do saldo devedor (...) sob pena de expropriação da garantia fiduciária consistente nos imóveis” já referidos.

Aduzem que o valor dos imóveis dados em garantia superam o valor devido e que a consolidação da propriedade fiduciária ocorrerá de forma excessiva evidenciado o enriquecimento sem causa da ré.

Informam ainda, que há irregularidades no cumprimento do contrato, pretendendo a sua revisão, sendo este o pedido principal da ação.

Juntaram documentos Id 500262 a 500410.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Podem ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou sítula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória cautelar antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pelos requerentes no que concerne à iminente consolidação das propriedades dos imóveis garantidores da operação bancária de crédito em questão.

O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a cobrança das parcelas vencidas em 04.08.2016, 04.09.2016 e 04.10.2016, por meio de notificação extrajudicial (Id 500284 e 500289), sem, no entanto, indicar o valor da dívida a ser adimplida, conforme determina a legislação de regência.

A despeito da ausência de documento comprobatório do valor inadimplido, tem-se que o débito dos autores é equivalente a três prestações, presumindo-se o pagamento efetivado de sete parcelas, nos termos do contrato (Id 500323). Assim, o inadimplemento de três prestações do crédito bancário em questão e a ausência de proposta de autocomposição administrativa entre as partes, propicia à ré a consolidação dos bens oferecidos em garantia da operação.

Por outro lado, observo que o valor do conjunto de bens imóveis suplantam em muito o valor de três prestações, que consistem no débito da parte autora. Denota-se, pois, a desproporcionalidade entre a obrigação inadimplida e o dano impingido aos devedores.

A urgência da medida pleiteada no tocante à consolidação das propriedades dos imóveis em questão também está presente, porquanto é iminente a consolidação em favor do credor fiduciário, tendo em vista as notificações procedidas pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (documentos Id 500284 e 500289).

Destarte, a suspensão da consolidação da propriedade é medida que se impõe.

Concerne à liberação dos imóveis registrados sob as matrículas 65752 e 89946, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), posto que sequer o valor do débito cobrado por notificação extrajudicial foi comprovado nos autos.

Dessa forma, a medida pleiteada deve ser parcialmente acolhida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado pelos requerentes e **CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** tão somente para o fim de DETERMINAR a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 6572, 86716 e 89946 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba.

CITE-SE e INTIME-SE a requerida para, se quiser, oferecer contestação nos termos do artigo 306 do CPC.

Outrossim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, revogação da tutela e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) regularizarem sua representação processual, juntando cópia do contrato social, bem como, juntando procuração em relação ao requerente João Alberto Bolzan;
- b) atribuírem corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.
- c) juntar aos autos as planilhas indicadas como anexo das notificações extrajudiciais (Id 500284 e 500289).

Após o cumprimento pelos requerentes do quanto determinado no artigo 308, do Código de Processo Civil, converta-se a presente ação em procedimento comum, prosseguindo-se nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000028-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

DESPACHO

Desnecessária qualquer observação com relação à prioridade na tramitação do feito uma vez que este já foi distribuído com a devida anotação neste sentido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, juntando a procuração outorgada à advogada que protocolou este processo e seus documentos, posto que a mesma não consta na procuração do ID 498123.

Após a regularização da representação processual do autor venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000723-53.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAERCIO TREVIZAN, SIDNEI JOSE TREVIZAN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença ajuizada com o objetivo de obter a homologação dos cálculos de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28/1994.401.3400, proposta pelo Ministério Público Federal com o fim de ressarcir os produtores rurais da diferença aplicada em abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em Sorocaba, sob o argumento de que se trata de execução de julgado em Ação Civil Pública que tramitou perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal de Brasília).

Entretanto, a competência para processar o feito é da Justiça Estadual, eis que a competência da Justiça Federal é definida em rol taxativo, constante no texto constitucional.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/1988, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista. Não há que se falar em extensão da competência federal sem amparo constitucional ou legalmente qualificado. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa a uma das Varas da Comarca de Itu/SP.

Dê-se baixa na distribuição, após encaninhem-se os autos como determinado.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-32.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO TOSHIO TOKUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 12.05.2009 (NB 42/150.139.530-8), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social até o mês de maio de 2014, e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 13.08.2014 – protocolo n. 37299.008462/2014-91, que restou indeferido.

Aduz que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até agosto de 2012, faria jus à concessão de benefício da mesma espécie, com renda mensal superior àquela que recebe mensalmente.

Juntou documentos ID-249825/249828 e 249830/249834.

Decisão ID-255679 determinou a manifestação da parte autora para especificação de provas a produzir. Manifestação do autor em ID-275252.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID-420860), rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

Sustentou, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, e, ainda, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora renunciar ao benefício concedido anteriormente - NB: 42/150.139.530-8, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores, sem restituição das parcelas recebidas com base no benefício original.

Consoante entendimento esposado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 1.036 do novo CPC/2015, e na Resolução STJ 8/2008, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".

Assim, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da *quaestio juris*, o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo em casos idênticos foi revisto, passando a decidir pela possibilidade da desaposentação.

No entanto, ao apreciar a **Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, visando à concessão de um novo, mais vantajoso, com o aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício original, fixando tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposementação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Dessa forma, uma vez julgada a repercussão geral, deverão os Juízes observar as decisões da Suprema Corte, a teor do que dispõe o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

Portanto, nos termos da fundamentação acima, o pedido deve ser improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000068-47.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: SILVANO CRISPIM BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME MORON PARRA - SP79002, JULIANA CRISTINA BARBOSA MORON - SP381213

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que necessita do auxílio de terceiros para as atividades cotidianas.

A ação foi ajuizada em 18/01/2017 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 17.571,12, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 56.220,00.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000070-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A ação foi ajuizada em 17/01/2017 e o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde a R\$ 56.220,00.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000802-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDICEIA APARECIDA DE GOES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída sob o rito comum em que a parte autora requer a determinação do Juízo para que não sejam descontados de seu benefício de aposentadoria valores apurados pelo INSS a título de recebimento indevido.

A parte autora relata que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2013, posteriormente recebeu a informação de que seu benefício foi revisto com a alteração do seu tempo de contribuição, ocasionando uma redução no valor da renda mensal de seu benefício. Além disso, o réu afirma haver uma consignação no valor de R\$ 7.736,96, que também será descontada de seu benefício.

Requer ainda a condenação da autarquia no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, considerando a expectativa de vida da autora.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 64.796,96.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Neste caso, tratando-se de questão relativa a benefício previdenciário, constata-se que a parte autora agregou ao pedido relativo à suspensão dos descontos, a pretensão de obter a reparação de dano material por lucros cessantes, a fim de majorar o valor da causa, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, acrescidas das vencidas, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, *in verbis*:

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95.

Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal.

Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária.

É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.099/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos.

Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

Quando o pedido implicar prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, *in verbis*: 'Art. 3º. (...) § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.'

A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista.

Trocando em mútuos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas.

Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação final, que não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida.

II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu § 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas.

III - A delimitação do que seja "pequeno valor" leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do § 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01.

IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial.

V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

VI - Agravo legal não provido.

(AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244)

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado em relação ao benefício previdenciário.

Por outro lado, constata-se que a parte autora formula pedido de indenização por lucros cessantes, relativamente à parcela reduzida do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário, em decorrência da revisão administrativa efetuada pelo INSS, multiplicada pelo lapso temporal necessário para que atinja a expectativa de vida indicada na exordial.

Ora, o pedido de "indenização por lucros cessantes" refere-se tão-somente à pretensão de recebimento "antecipado" das parcelas vincendas da diferença subtraída da renda mensal do benefício da autora em razão da sua revisão e constitui mero expediente adotado pela parte para majorar indevidamente o valor atribuído à causa, a fim de afastar a incidência da norma de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais prevista na Lei n. 10.259/2001.

Nesse passo, tem-se que o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, estas últimas equivalentes uma prestação anual, nos exatos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, porquanto trata-se de obrigação por tempo indeterminado.

Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora afirma que o a redução em seu benefício é de R\$ 180,00 (centro e oitenta reais), o valor da causa deve ser calculado em 12 parcelas vincendas dessa diferença, (que resulta em R\$ 2.160,00), que somadas ao valor de R\$ 7.736,96 que o INSS pretende ressarcir, resulta em R\$ 9.896,96 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 9.896,96 (nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000108-63.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BRANDAO PAULO PEREIRA - SP343321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Verifico que a publicação do despacho exarado no ID 320522 não foi direcionada ao procurador da CEF, que juntou substabelecimento nos autos, conforme ID 141148. Portanto, determino a regularização do polo passivo, com a inclusão do advogado e nova publicação do referido despacho. Int.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000697-55.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor a decisão de ID 339169. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000164-96.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RINALDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de ID 245856.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000832-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo de concessão do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação, bem como, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Outrossim, indefiro desde já o pedido de inversão do ônus da prova, com o fim de determinar ao réu a juntada dos documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o seu direito, bem como o pedido de formulado no item 2.4 da petição inicial. Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Intime-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000914-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LOJA AZUL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP47049, JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA - SP245209, DIEGO PEIXOTO - SP229425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário c.c. pedido de tutela provisória, ajuizada por LOJA AZUL LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto feito pela ré.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 1.857,60 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), correspondente ao valor do título protestado.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica dos documentos de ID 489074, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

...

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, independentemente de intimação em razão do pedido de tutela provisória para apreciação.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000863-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor encontrado para sua renda mensal inicial, apresentando cálculo discriminado de como chegou a esse valor.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Após essa providência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência..

Intime-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000887-18.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRITTO'S REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário c.c. pedido de tutela provisória, ajuizada por BRITTO'S EMPREENDIMENTOS S/S LTDA ME em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de tributos e repetição de indébito fiscal.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 25.851,63 (vinte cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente ao valor do tributo tido como indevido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Além disso, tratando-se de empresa de pequeno porte (EPP), conforme se verifica do documento de ID 476494, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

...

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000905-39.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO GILBERTO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO PEREIRA - SP386451

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO GILBERTO FLORIANO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças apuradas sobre sua conta do FGTS, bem como condená-la a corrigir os valores depositados no FGTS por índice que melhor reflita a inflação apurada, de forma a recuperar o seu poder aquisitivo.

O valor atribuído à causa é de R\$ 18.148,31 (dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos) correspondente à soma das diferenças a que teria direito em razão da aplicação do reajuste pleiteado em sua inicial.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Consoante se verifica da planilha de ID 483312, o valor atribuído à causa se refere à estimativa das diferenças devidas pela ré.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000088-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA LEITE - SP272757

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 c/c artigo 321 do Código de Processo Civil, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente as atividades que desempenha junto ao seu empregador, a fim de propiciar a análise de seu pedido de tutela antecipada.

No mesmo prazo, deverá também especificar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, justificando sua pertinência; e declarar sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-72.2017.4.03.6110
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILLANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.
- II) Cite-se a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR na forma da lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Intime-se.
- V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, devendo na mesma oportunidade, manifestar-se sobre eventual coisa julgada, tendo em vista o teor da decisão/sentença proferida no processo nº 2007.63.15.007000-7 que tramitou no Juizado Especial Federal deste Juízo.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho.
- V) Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-73.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do requerimento administrativo pelo INSS, bem como ao INSS da juntada da cópia da carteira de trabalho.

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-67.2017.4.03.6110

AUTOR: JOEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Designo o dia 22 de março de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-52.2016.4.03.6110

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELISA VIEIRA DAVID - SP290859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face do INSS.

Sustenta a autora, em síntese, que recebeu do INSS em 18/11/2016 um ofício, comunicando acerca de pagamentos indevidos do benefício previdenciário de Terezinha Domingues de Castilho, efetuados naquela agência bancária por meio de cartão magnético no período de 04/2008 a 06/2011, em razão de renovação de senha do referido cartão.

Aduz que o INSS informou serem indevidos tais pagamentos, visto que foram realizados após o falecimento da beneficiária que ocorreu em 03/06/2008.

Alega que o INSS requereu a quitação do débito referente a tais pagamentos indevidos, no montante de R\$ 40.493,30 (quarenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), em razão do descumprimento das normas pactuadas no contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

Informa, ainda, que o INSS informou que caso não houvesse o pagamento do débito, o CNPJ do autor seria inserido no CADIN.

A autora sustenta, por fim, que o débito cobrado pelo INSS encontra-se prescrito nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, visto que o último pagamento do benefício naquela agência bancária deu-se em 04/10/2011, sendo que o recebimento da notificação do débito ocorreu apenas em 18/11/2016.

Requer em sede de Tutela de Urgência a não inclusão do CNPJ do Banco no CADIN, visto que terá consequências danosas a sua atividade, tais como: ficará impedido de operar com recursos públicos, de participar de licitações, etc.

Houve despacho determinando a emenda à inicial nos autos (ID 456510).

Emenda à inicial juntada aos autos (ID 483442, 484131, 484147, 484149).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada, apenas no que se refere à exclusão ou impedimento de inclusão do CNPJ da autora no CADIN, considerando-se a reversibilidade da medida que não prejudicará a Requerida caso o pedido da Autora não seja procedente.

No que concerne à declaração de inexigibilidade do débito, bem como o reconhecimento da prescrição, denota-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, as alegações do autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para apenas determinar que o INSS se abstenha de incluir o CNPJ da parte autora no CADIN ou se for o caso, exclua o CNPJ do banco de dados do CADIN.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-25.2016.4.03.6110
AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, proposta por **CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 23/02/2015 (NB 167.773.454-7), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Procedeu à emenda da petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas e requerendo, ante a aplicação do artigo 311 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

É a síntese do pedido inicial.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

Aduz o autor que teve reconhecido como especial o período trabalhado na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qual seja, 04/08/1986 a 01/02/1995.

No entanto, o INSS não reconheceu como especial o período laborado na empresa DIXIE TOGA LTDA (01/11/1995 a 05/02/2014), sob os agentes ruído e eletricidade.

Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial, trabalhado junto à empresa DIXIE TOGA LTDA, exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes períodos:

86,00 dB, de 01/11/1995 a 05/03/1997;

87,59 dB de 05/03/2013 a 05/02/2014, conforme formulário PPP (NUM. 422620, pag. 03 a pag. 06).

Pretende, outrossim, ver reconhecido como especial o período de atividade especial, trabalhado junto à empresa DIXIE TOGA LTDA, exposto ao agente eletricidade no seguinte período:

01/11/1995 a 05/02/2014: tensão em máquinas de 380 volts e em subestação de 88.000 volts, conforme formulário PPP (NUM. 422620, pag. 03 a pag. 06, destacando-se o complemento no campo observações referente ao item 14.2 do PPP).

Denota-se que o período maior exposto à agente insalubre (eletricidade) engloba o período da exposição ao ruído, motivo pelo qual, passo a considerar apenas a eletricidade, no presente caso, para fins de contagem de tempo especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

AGRESP 201101884524, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implente de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que o autor quis a tutela da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conclui-se, portanto, ser possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Pois bem, considerado o tempo especial já reconhecido pelo INSS (04/08/1986 a 01/02/1995), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA com a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/11/1995 a 05/02/2014, que somado ao período já reconhecido pelo INSS como especial (04/08/1986 a 01/02/1995), resulta em 26 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor **CESAR AUGUSTO CAETANO SANTOS, filho de Sueli Lourenço dos Santos, nascido aos 28/04/1972, portador do CPF 164.423.038-02 e NIT 12279525064 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão supra, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-12.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão de ID n. 510857, a impetrante apresentou embargos de declaração (ID n. 547396).

2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento do juízo acerca da ausência dos requisitos exigidos na lei de regência autorizadores da concessão de liminar). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

3. P.R.I.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-11.2014.403.6110 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo o recurso de apelação (fls. 53/54) apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, médias do aviso indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador). Pleiteia, também, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade das verbas guerrreadas, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Dogmatiza, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A decisão de ID n. 517104 determinou à Impetrante que regularizasse a procuração nos termos da cláusula quarta do contrato social anexado (ID n. 512383), o que foi cumprido pela impetrante, conforme petição e documentos anexados pelos ID's n. 538834, n.538837 e n. 538840.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

De outra parte, considerando o valor dado à presente causa e que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido na demanda, tenho que o presente feito restringe-se tão somente àquelas verbas apontadas na planilha anexada pelo ID n. 512390.

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e auxílio-doença (15/30 dias a cargo do empregador), a embasar a pretensão da impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "*a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).*"

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DAS FÉRIAS INDENIZADAS e DO ABONO PECUNIÁRIO

2.1. Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), *durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.*

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - *não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*
a) *os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.*

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

2.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

2.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea "e" do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Non obstante, as questões discutidas neste tópico (itens "2.1", "2.2" e "2.3" *retro*) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15/30 dias a cargo do empregador), terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

3. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada (ID's n. 512372 e n. 512390), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-03.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, MURILLO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUGE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, médias do aviso indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias e terço constitucional de férias calculado sobre o aviso prévio e os valores pagos a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo do empregador). Pleiteia, também, a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade das verbas guereadas, bem como se abstenha a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Dogmatiza, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A decisão de ID n. 517104 determinou à Impetrante que regularizasse a procuração nos termos da cláusula quarta do contrato social anexado (ID n. 512383), o que foi cumprido pela impetrante, conforme petição e documentos anexados pelos ID's n. 538834, n.538837 e n. 538840.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

De outra parte, considerando o valor dado à presente causa e que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido na demanda, tenho que o presente feito restringe-se tão somente àquelas verbas apontadas na planilha anexada pelo ID n. 512390.

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos dois requisitos apenas no tocante aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e auxílio-doença (15/30 dias a cargo do empregador), a embasar a pretensão da impetrante.

A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97)."

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

DOS 15 (QUINZE)/30 (TRINTA) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DAS FÉRIAS INDENIZADAS e DO ABONO PECUNIÁRIO

-

2.1. Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

2.2. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

2.3. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea "e" do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões discutidas neste tópico (itens "2.1", "2.2" e "2.3" *retro*) foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Resumindo, no caso dos autos, apenas os valores pagos a título de auxílio-doença (15/30 dias a cargo do empregador), terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias, pelas razões até agora expostas, não constituem base de cálculo para a contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

3. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada (ID's n. 512372 e n. 512390), para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91), abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos à impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2017.

LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120

AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVILDE BASSO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Revisão Contratual com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Consignação Incidente ajuizada por Hotel Pouso Novo Ltda. EPP, Claudiomir Basso, Lucimari Siqueira Basso, Delvo Basso e Jovilde Basso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual pleiteiam a revisão da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0598.704.0000370-64, bem como a de outros cinco contratos semelhantes, de mútuo e conta corrente com limite de cheque especial, dos quais aquele seria a consolidação, para excluir a capitalização mensal dos juros, tornando-a anual, a cobrança de "TAC" ou "TARC", a integração do IOF como parte do valor tomado como empréstimo e a incidência dos consectários da mora da "comissão de permanência".

Afirmam, a partir de cálculo preliminar e alegadamente superior ao montante que ao final será apurado, corresponder o valor líquido da Cédula de Crédito Bancário acima identificada a R\$ 146.327,71, a ser pago em parcelas de R\$ 4.241,51.

Desta Cédula, contratada em 24/05/2016, consta a concessão de prazo de carência de dois meses, sendo data de vencimento da primeira de cinquenta prestações 24/08/2016.

Informam os autores terem sido debitados em conta corrente, nos dias 24/06/2016 e 25/07/2016, respectivamente, os valores de R\$ 3.728,15 e R\$ 3.735,33, a título de "juro remuneratórios", nos termos do §6º da cláusula 2ª. A primeira parcela propriamente dita, vencida em 24/08/2016, contudo, não foi paga, como o revelam as notificações do SERASA anexadas Inicial.

Por seu turno, os autores afirmam não estar em mora, pois esta restaria descaracterizada quando da existência de encargo abusivo.

Pleiteiam a inversão do ônus da prova. Não se manifestam expressamente a respeito do interesse em audiência de conciliação.

A título de Tutela Provisória de Urgência, requerem seja deferido, *inaudita altera pars*, o depósito judicial das parcelas a vencer referentes ao contrato acima identificado afastando-se assim os consectários da mora e impedindo-se a inclusão dos nomes dos requerentes em órgão de proteção ao crédito. O valor mensal a ser depositado seria de R\$ 4.241,51, reputado pelos autores como incontroverso segundo cálculos preliminares passíveis de correção.

Requerida a gratuidade da justiça para as pessoas físicas e jurídica integrantes do polo ativo, este juízo a deferiu para as pessoas físicas e determinou a prova da hipossuficiência da pessoa jurídica. Esta, em vez da produção de prova, preferiu recolher custas no valor de R\$ 731,64.

Regularizado esse ponto, voltam os autos conclusos para julgamento do pedido liminar.

Este, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, "caput", do Novo Código de Processo Civil - NCPC).

A principal tese sobre a qual se funda a pretensão dos autores, tendo sido inclusive utilizada como premissa para o cálculo do *quantum* incontroverso a consignar, é a de que o ordenamento jurídico brasileiro vedaria a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, e isto em razão do que dispõe o art. 591, do Código Civil (CC), da suposta inexistência de previsão expressa nesse sentido nos contratos sob análise, e da suposta inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 2.170-36.

A jurisprudência dos tribunais superiores, contudo, não abona esse entendimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral nº 592377, declarou constitucional, sob o aspecto da urgência para edição de Medida Provisória, o art. 5º, da MP nº 2.170-36, que dispõe ser admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Sustenta ainda que, às instituições desse mesmo sistema, não se aplica a regra do art. 591, do CC, tampouco as disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), como assentado pela Súmula nº 596 do mesmo tribunal.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 539, consignando ser permitida "a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

No Recurso Especial (REsp) nº 973.827-RS, usado como precedente para edição da referida súmula, ficou também estabelecido que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Uma análise perfunctória dos contratos acostados aos autos, mormente daquele atualmente em vigência, permite perceber, naqueles casos em que a descrição do método de cobrança de juros é patente, haver previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, conforme os termos fixados para a validade da capitalização mensal pelo STJ no REsp nº 973.827-RS.

Por conseguinte, resta sem comprovação a probabilidade e evidência do direito, sem a qual não há que se falar em deferimento de pedido de tutela provisória de urgência que implique pagamento a menor, mediante consignação judicial, em prejuízo do credor.

Sozinho, o risco de prejuízo à solvabilidade dos autores, decorrente do adimplemento das prestações contratuais tais como originalmente avençadas, não é suficiente para fazer prosperar o pleito liminar.

Do fundamentado:

1. Indefiro o requerimento formulado de tutela provisória de urgência e consignação incidente.
2. Intimem-se os autores na pessoa de sua patrona para ciência desta.
3. Providencie a Secretaria o necessário para designação de audiência de conciliação e citação da ré, bem como a intimação dos autores do agendamento desta, levando em consideração a recente criação de Central de Conciliação nesta 20ª Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O **Condomínio Residencial Nova América** ofereceu embargos de declaração do despacho 341359, que determinou a regularização da petição inicial para recolhimento de custas e esclarecimento d presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega que houve omissão do despacho na medida em que deixou de apreciar o item "f" da petição inicial, com o seguinte teor:

"f) considerando os interesses ou direitos coletivos dos condôminos, tendo em vista ser o Condomínio beneficiário do plano MINHA CASA MINHA VIDA, requer por analogia os benefícios concedidos na lei 11.977/2009 e lei 1.060, com ISENÇÃO OU REDUÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS processuais, ou ainda, que estas sejam RECOLHIDAS AO FINAL considerando os termos do art. 4º, IV, da Lei 9.282/96; arts. 87, do CDC."

Relativamente à configuração do polo passivo, cumpre o determinado e esclarece que a construção é financiada pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, no âmbito do Minha Casa, Minha Vida que neste programa a execução das obras é feita por construtora contratada pela Caixa; que o FAR é proprietário exclusivo dos imóveis até que sejam alienados; que a Caixa fiscaliza a execução das obras, contando inclusive com engenheiro próprio para tanto; e que todos os condôminos/compradores assinaram contrato de financiamento dos imóveis junto à Caixa.

Além de requerer sejam conhecidos e providos os embargos, peticiona pelo aditamento da inicial, para que de seus fundamentos passem a constar os seguintes títulos - "Da aplicação dos benefícios da Lei 8.282/96 e CDC" e "Do vínculo existente entre os condôminos e CEF" -, nos termos do aditamento 398976.

Fundamento e decidido.

Assiste razão ao embargante ao articular ter sido omissão o despacho 341359 quanto à apreciação de pedido que já constava da inicial para o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça ou do CDC. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos.

Superados esses pontos, passo à análise do pleito de gratuidade da justiça ou recolhimento de custas ao final, nos termos do CDC.

A Lei nº 11.977/09 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)" (art. 1º, "caput"), possibilitando assim o acesso à habitação pelas pessoas com menor poder aquisitivo.

Nessa mesma linha, previu em seu art. 42 e ss. a redução dos emolumentos cartorários no âmbito de sua atuação, impedindo assim que o direito à habitação de famílias com menor poder aquisitivo, uma vez satisfeito no plano dos fatos pelo acesso a edificações financiadas em condições mais vantajosas, encontrasse óbice à sua concretização plena na formalização dos respectivos títulos de propriedade. De outro modo, essas famílias acabariam por cair numa zona cinzenta, desprovidas de segurança jurídica e relegadas à informalidade de suas habitações.

O art. 98, do NCPC, é claro no sentido de que tanto pessoas físicas como jurídicas poderão ser beneficiárias da gratuidade da justiça, estatuinto o art. 99, §2º, do mesmo diploma, por sua vez que o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade". O que se procura garantir é o amplo acesso à justiça.

Sendo o condomínio-Autor de construção recente, e dependente a aquisição de suas unidades do atendimento aos requisitos do programa Minha Casa, Minha Vida, destinado às famílias hipossuficientes, é legítimo presumir que a carestia das partes se estenda ao ente despersonalizado que integram, razão pela qual a gratuidade que seria deferida a cada uma em particular merece tê-lo em relação ao ente que representa seus interesses comuns.

O condomínio se sustenta a partir do pagamento de taxas pelos condôminos. A despesa extraordinária advinda do ajuizamento deste feito inevitavelmente levaria à elevação dessas taxas, o que criaria óbice por via oblíqua, ao exercício pleno do direito de habitação que toda a legislação aqui referida busca salvaguardar.

Vencida a questão da gratuidade, impõe-se manifestação sobre o pleito liminar.

Requer o condomínio-Autor o deferimento da produção antecipada de prova pericial a ser custeada pelas rés, a fim de que seja apurado o estado geral atual do edifício, sua desconformidade com o projeto original e os riscos a que estariam sujeitos os moradores.

Por se tratar, contudo, de medida custosa e que se pretende seja suportada pelas rés, necessário antes decisão a respeito da legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente demanda, a fim de evitar prejuízos, tanto materiais como à própria celeridade processual, pois possível que a competência absoluta da justiça comum estadual se imponha.

Por considerar que os elementos pertinentes trazidos aos autos pelo autor não são suficientes para o deslinde da questão, entendo necessária a prévia oitiva das partes contrárias.

Tudo isso posto:

1. **ACOLHO** os embargos de declaração para, suprindo omissão do despacho 341359, e apreciar o pedido de gratuidade da justiça já articulado na inicial, nos termos do art. 1022, II, do NCPC.
2. **Defiro** o requerido aditamento à petição inicial.
3. Concedo ao condomínio-Autor os benefícios da gratuidade da justiça.
4. Postergo para momento posterior ao contraditório a apreciação da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, se for o caso, do requerimento de tutela de urgência.
5. Intime-se a parte autora do teor desta.
6. Providencie a Secretaria o necessário para designação de audiência de conciliação e citação das rés, bem como a intimação do autor do agendamento desta, levando em consideração a recente criação de Central de Conciliação nesta 20ª Subseção Judiciária.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6855

DEPOSITO

0009174-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria).

MONITORIA

0005832-21.2007.403.6120 (2007.61.20.005832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X JOAO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES JUSTINO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tania Temote dos Santos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.598,16, proveniente de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material construção e outros pactos n. 24.4103.160.0000628-30. Juntou documentos (fls. 05/14). Custas pagas (fls. 15). A requerida não foi citada. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato (fls. 108). Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 108, e em consequência, julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 15. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Fls. 86: defiro a expedição de nova carta precatória para a citação da requerida, conforme endereço apontado pela parte autora. Caso a diligência reste negativa e considerando todas as tentativas para localizar e citar a requerida (fls. 43 verso, 58 e 76), fica desde já determinada a citação por edital, nos termos do artigo 256, I, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 257 do CPC. Int. Cumpra-se.

0012417-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO NICOLAU(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 114 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ROBERTO DEL GESSO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0309.160.0000902-12 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que somam a importância de R\$ 16.138,91, para a data de 15/10/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05-11. Segundo a autora da ação, as partes firmaram a contratação em 13/05/2011, no valor de R\$ 14.000,00, porém o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Junto procuração e os documentos de fls. 04-18. Custas pagas às fls. 19. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 62-76, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu, em síntese, que: sobre a dívida inicial somente deveria incidir juros moratórios e correção a partir da propositura da ação; deve haver a revisão do contrato de financiamento, afastando-se os juros abusivos e compostos, a ser apurado por perícia contábil; deve haver a declaração de nulidade das cláusulas ilegais, da capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios, do sistema Sacre, IOF, multa contratual e juros acima de 1%; as taxa de administração, taxa de risco de crédito e taxa de seguro divergem das pactuadas; deve haver o recálculo do débito por perícia judicial para que seja feito de forma simples e linear, limitando-se a 1% ao mês, sem capitalização mensal; e há necessidade de restituição e repetição do indébito integral dos valores cobrados indevidamente. Além disso, postulou a inversão do ônus da prova. Os Embargos Monitórios foram recebidos às fls. 89, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 90-104). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, uma vez que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que a existência de encargos excessivos. Também reclamou fossem afastadas as preliminares suscitadas nos embargos. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob os fundamentos de que: o contrato foi livremente pactuado pelas partes; a monitória é o instrumento adequado para cobrança do débito; os encargos cobrados são os contratualmente previstos; os juros e a comissão de permanência exigidos encontram respaldo no ordenamento jurídico; inaplicável o CDC; incabível a inversão do ônus da prova; e impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda. Réplica às fls. 106-110. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 111), a parte ré requereu a realização de perícia contábil financeira (fls. 112-114), já a autora não se manifestou (certidão fls. 113 v.). A realização de perícia contábil foi indeferida, sob o argumento de que o recálculo seria prematuro, na mesma oportunidade a fase instrutória foi encerrada (fls. 115). Esse é o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). Inicialmente, afiço as preliminares arguidas na impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Vê-se que os embargos monitórios foram conhecidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso da execução. Não bastasse, a demonstração da onerosidade contratual alegada pelas partes refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência dos pedidos, o que se fará adiante. No mérito, trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 24.0309.160.0000902-12 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 16.138,91, para a data de 15/10/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 13/05/2011 (fls. 05/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Além disso, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Nesse sentido, noto que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o não só fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, vê-se que a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada. Pois bem. Vejo que o quantum apurado no demonstrativo de débito às fls. 13-14 guarda fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,980000%), além das datas em que se operaram todas as apurações. Os juros remuneratórios no percentual de 1,98% (cláusula oitava - fls. 07) e correção pela TR - Taxa Referencial (cláusula nona e cláusula décima quarta - fls. 07 e 09) encontram sintonia aos termos contratados. Embora a taxa aplicada no contrato seja expressiva em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a Caixa fez incidir sobre o débito, já que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (construcard) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,03333333 (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. No que pertine ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros, esse também não encontra guarida. A capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano é aceita nos casos em que tenham sido firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 13/05/2011, tenho como incorreto o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros e isso como decorrência lógica interpretativa do fato de ter sido negociado em data posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Sob esse aspecto, o E. STJ proferiu julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973 estabelecendo, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulée com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (Resp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [Destaque] Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros incidente sobre a dívida originária. Quanto ao critério de amortização, não há qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que o réu anuiu com sua utilização quando assinou livremente o contrato de financiamento. Outrossim, não há irregularidades na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela autora, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, com quer o embargante, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconSIDERAR a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região, conforme exemplifica a ementa ora transcrita: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...). 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) 14. Agravo legal desprovido. (AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O) [Destaque] Com relação à utilização da Taxa Referencial (TR) para correção do débito (cláusula nona, parágrafo primeiro e cláusula décima - fls. 07-08), essa por si só não é ilegal e tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e Resp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, substanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. In casu, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados, uma vez que visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Por fim, no que tange à exclusão de cobrança de comissão de permanência ou sua cumulação com juros, noto que esta não foi pactuada e nem tampouco está sendo cobrada pela embargada, motivo pelo qual não há que se falar em sua supressão do débito consolidado. O mesmo se diga no que tange ao pagamento de taxas de administração, de risco de crédito e de seguro. Não há multa contratual sendo executada e nem cobrança de IOF. Portanto, não prosperando a alegação de necessidade de revisão dos valores cobrados, os juros moratórios e correção monetária não de ser feitos nos termos contratados e não ao talante do devedor. Já o pedido de repetição de indébito, além de não ter suporte nos autos, haveria de ser realizado via ação autônoma, uma vez não se tratar a monitória de ação de caráter dúplice. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e artigo 701, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandato inicial e determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000902-12, que soma a importância de R\$ 16.138,91, para a data de 15/10/2012, o qual fica constituído em título executivo judicial. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 24.0309.160.0000902-12, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (art. 98, 3º, CPC). Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prosiga-se nos termos do art. 701, 8º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI DIAS LINO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 000980.160.0001138-07 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 94.216,36, para a data de 15/01/2015. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05-11. Segundo a autora da ação, as partes firmaram a contratação em 15/05/2014, no valor de R\$ 82.000,00, porém o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 04-15. Custas pagas às fls. 16. Designada audiência para tentativa de conciliação às fls. 19, a qual, entretanto, restou infrutífera (fls. 28). O demandado apresentou embargos monitoriais às fls. 32-45, requereu a improcedência da demanda, argumentando em síntese: a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; a capitalização mensal para ser aplicada deve ser expressamente pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos; há aplicação de taxas remuneratórias acima da média do mercado, além de comissão de permanência ilegalmente calculada. Aduziu que o embargante foi obrigado a assinar o contrato de adesão, sem poder modificá-lo, o que o torna abusivo. Há incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, assim como de rigor a inversão do ônus da prova. Requereu, por fim, a concessão de assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos (fls. 46), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. A CEF impugnou os embargos monitoriais (fls. 47-61). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, uma vez que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse a existência de encargos excessivos. Também reclamou fossem afastadas as preliminares suscitadas nos embargos. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob os fundamentos de que: o contrato foi livremente pactuado pelas partes; a monitoria é o instrumento adequado para cobrança do débito; os encargos cobrados são os contratualmente previstos; os juros e a comissão de permanência exigidos encontram respaldo no ordenamento jurídico; inaplicável o CDC; incabível a inversão do ônus da prova; e impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda. Réplica às fls. 64-67. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 68), a parte ré requereu a realização de perícia contábil financeira (fls. 69), já a autora não se manifestou (certidão fls. 70). A realização de perícia contábil foi indeferida, sob o argumento de que o recálculo seria prematuro, na mesma oportunidade a fase instrutória foi encerrada (fls. 71). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). Inicialmente, afasto as preliminares arguidas na impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Vê-se que os embargos monitoriais foram recebidos sem que se conhecesse do fundamento de excesso da execução. Não bastasse, a demonstração da onerosidade contratual alegada pelas partes refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência dos pedidos, o que se fará adiante. No mérito, trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 000980.160.0001138-07 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 94.216,36, para a data de 15/01/2015, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 15/05/2014 (fls. 05/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Além disso, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Nesse sentido, noto que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o tão só fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, vê-se que a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada. Pois bem. Vejo que o quantum apurado no demonstrativo de débito às fls. 14-15 guarda fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,750000%), além das datas em que se operaram todas as apurações. Os juros remuneratórios no percentual de 1,75% (cláusula oitava - fls. 07) e correção pela TR - Taxa Referencial (cláusula nona e cláusula décima quarta - fls. 07 e 09) encontram sintonia aos termos contratados. Embora a taxa aplicada no contrato seja expressiva em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a Caixa fez incidir sobre o débito, já que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (construcard) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333333 (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. No que pertine ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros, esse também não encontra guarda. A capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano é aceita nos casos em que tenham sido firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1963/14 de 30/03/00, hoje sob o n. 2.170-36. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 21/10/2013, tenho como incorreto o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros e isso como decorrência lógica interpretativa do fato de ter sido negociado em data posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Sob esse aspecto, o E. STJ proferiu julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973 estabelecendo, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) [Destaque] Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros incidente sobre a dívida originária. Quanto ao critério de amortização, não há qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que o réu anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela autora, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer o embargante, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região, conforme exemplifica a ementa ora transcrita: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Neketschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) 14. Agravo legal desprovido. (AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Destaque] Com relação à utilização da Taxa Referencial (TR) para correção do débito (cláusula nona e cláusula décima quarta - fls. 07-09), essa por si só não é ilegal e tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. In casu, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados, uma vez que visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu aviltamento pela corrosão inflacionária. Por fim, no que tange à exclusão de cobrança de comissão de permanência ou sua cumulação com juros, noto que esta não foi pactuada e nem tampouco está sendo cobrada pela embargada, motivo pelo qual não há que se falar em sua supressão do débito consolidado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitoriais opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e artigo 701, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 000980.160.0001138-07, que soma a importância de R\$ 94.216,36, para a data de 15/01/2015, o qual fica constituído em título executivo judicial. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 000980.160.0001138-07, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (art. 98, 3º, CPC). Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 701, 8º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005026-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ALBERTO MAIA em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 2992.160.000967-50 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 53.094,73, para a data de 28/04/2015. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05-10. Segundo a autora da ação, as partes firmaram a contratação em 21/10/2013, no valor de R\$ 46.000,00, porém o réu não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 04-14. Custas pagas às fls. 15. Designada audiência para tentativa de conciliação às fls. 18, a qual, entretanto, restou infrutífera (fls. 23). O demandado apresentou embargos monitoriais às fls. 28-36 e arguiu, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o título apresentado não detinha liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, além de revelar a abusividade da taxa de juros aplicada e a invalidade da sua capitalização. Outrossim, aduziu que houve a cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, o que seria vedado pelas Súmulas n. 294 e 296, ambas do STJ. A CEF impugnou os embargos monitoriais (fls. 38-52). Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial de embargos, uma vez que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse que a existência de encargos excessivos. Também reclamou fossem afastadas as preliminares suscitadas nos embargos. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob os fundamentos de que: o contrato foi livremente pactuado pelas partes; a monitoria é o instrumento adequado para cobrança do débito; os encargos cobrados são os contratualmente previstos; os juros e a comissão de permanência exigidos encontram respaldo no ordenamento jurídico; inaplicável o CDC; inadivels a inversão do ônus da prova; e impossível a revisão do contrato, em obediência ao pacta sunt servanda. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 53), a parte ré requereu a realização de perícia contábil financeira (fls. 54), já a autora não se manifestou (certidão in fine fls. 53). A realização de perícia contábil foi indeferida, sob o argumento de que o recálculo seria prematuro, na mesma oportunidade a fase instrutória foi encerrada (fls. 55). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de outras provas (Código de Processo Civil, art. 355, inciso I). Inicialmente, afasto as preliminares arguidas na nos embargos e na impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Vê-se que a inicial apresentada pela autora contém causa de pedir suficiente, além do que veio acompanhada de demonstrativo atualizado de débito. De igual forma, os embargos foram conhecidos sem que se conhecesse do excesso da execução. Não bastasse, a demonstração da onerosidade contratual alegada pelas partes refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência dos pedidos, o que se fará adiante. No mérito, trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 2992.160.000967-50 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 53.094,73, para a data de 28/04/2015, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 21/10/2013 (fls. 05/10). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Além disso, a inversão do ônus da prova somente é possível quando preenchidos os requisitos do inciso VIII, art. 6º da Lei 8.078/90. Nesse sentido, noto que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente ao julgamento da demanda, não pairando dúvidas quanto à forma utilizada pela CEF para apuração do quantum devido. No caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais firmadas, uma vez que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que o tão só fato do contrato ser de adesão, não o nulifica, pois não há vedação legal à sua formalização, nem mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, vê-se que a questão posta sob o crivo judicial é predominantemente de direito, razões pelas quais prejudicada resta a inversão postulada. Pois bem. Vejo que o quantum apurado no demonstrativo de débito às fls. 13-14 guarda fiel correspondência aos termos contratados. A planilha de evolução da dívida juntada aos autos indica, além das parcelas amortizadas, qual foi a taxa de juros aplicada e a forma de correção (TR + 1,850000%), além das datas em que se operaram todas as apurações. Os juros remuneratórios no percentual de 1,85% (cláusula oitava - fls. 07) e correção pelo TR - Taxa Referencial (cláusula nona e cláusula décima quarta - fls. 07 e 09) encontram sintonia aos termos contratados. Embora a taxa aplicada no contrato seja expressiva em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivos os juros mensais que a Caixa fez incidir sobre o débito, já que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que, no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (construacred) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fls. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). O E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 648 que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Posteriormente, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima descrita, razão pela qual não é possível a discussão acerca da limitação dos juros remuneratórios, cabendo a aplicação dos juros pactuados contratualmente. Assim, em se tratando de operações realizadas por instituição bancária, é permitida a cobrança dos juros em percentual superior a 12%, não se aplicando a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. No que pertine ao argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros, esse também não encontra guarda. A capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano é aceita nos casos em que tenham sido firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1963-14 de 06/01/00, hoje sob o n. 2.170-36. Tomando por base que o contrato ora impugnado foi celebrado pelas partes em 21/10/2013, tenho como incorreto o argumento de ser indevida a capitalização mensal dos juros e isso como decorrência lógica interpretativa do fato de ter sido negociado em data posterior ao ano de 2000, em que houve a legalização da cobrança da capitalização mensal dos juros. Sob esse aspecto, o E. STJ proferiu julgamento sob a sistemática do art. 543-C, CPC/1973 estabelecendo, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)[Destaque] Dessa forma, admite-se a capitalização mensal de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, pelo que reconheço a legalidade da cobrança de juros sobre juros incidente sobre a dívida originária. Quanto ao critério de amortização, não há qualquer ilegalidade no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, sendo que o réu anuiu com a utilização deste sistema quando assinou livremente o contrato de financiamento. Outrossim, não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela autora, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como quer o embargante, abatendo o montante devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região, conforme exemplifica a ementa ora transcrita: AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. (...) 6. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. 7. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo. 8. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (cláusula décima - fls. 11) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 9. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 10. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal Adail Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). (...) 14. Agravo legal desprovido. (AC 00070496320114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) [Destaque] Com relação à utilização da Taxa Referencial (TR) para correção do débito (cláusula nona, parágrafo primeiro e cláusula décima - fls. 07-08), essa por si só não é ilegal e tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula nº 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. In casu, o contrato foi firmado após a referida norma, logo não há razão para a redução ou exclusão dos indexadores pactuados, uma vez que visam apenas recompor a desvalorização da moeda, com vistas a manter o valor real do montante creditado, evitando-se o seu abatimento pela corrosão inflacionária. Por fim, no que tange à exclusão de cobrança de comissão de permanência ou sua cumulação com juros, noto que esta não foi pactuada e nem tampouco está sendo cobrada pela embargante, motivo pelo qual não há que se falar em sua supressão do débito consolidado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitoriais opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e artigo 701, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e determinar a cobrança do valor oriundo do contrato de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 2992.160.000967-50, que soma a importância de R\$ 53.094,73, para a data de 28/04/2015, o qual fica constituído em título executivo judicial. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 2992.160.000967-50, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitoriais não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 701, 8º do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010703-16.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KI JAPANESE FOOD LTDA - ME X CRISTIANO POZZI X THELMA REGINA RODRIGUES POZZI(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Recebo o aditamento de fls. 54/62 e os embargos monitoriais de fls. 37/51, na forma do art. 702 do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 37/51. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 192).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004753-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2013.403.6120) HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 64 e da certidão de fls. 65 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000430-43.2013.403.6120.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001218-26.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013532-38.2013.403.6120) MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 110/116, desanote-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001257-52.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-94.2015.403.6120) ARMANDO RIBEIRO DO VALE X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME(SPI62026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 50/63, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS(SPI27385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 143.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 174 e 177.

0013532-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA(SPI257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES(SPI257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA(SPI257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 120.

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI(SPI52418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

Fls. 267/268: considerando que o peticionário é parte estranha aos autos, determino o desentranhamento da petição protocolo n. 2016.61200003578-1, intimando-se o seu signatário, Dr. Maurício José Ercole, pelo Diário Eletrônico, para que compareça em Secretaria e retire a referida petição.Outrossim, considerando a inércia da exequente, de acordo com a certidão de fls. 269, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO(SPI096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0009786-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SPI162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Tendo em vista a certidão de fls. 74, intime-se pessoalmente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA(SPI213826 - DEIVID ZANELATO) X SIDNEI DE OLIVEIRA(SPI213826 - DEIVID ZANELATO) X LEIA BARROS DE OLIVEIRA(SPI213826 - DEIVID ZANELATO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SPI077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que não houve avaliação do veículo GM Astra, ano 2000/2001, prata, de placas DDV 3995 (fls. 64), bem como sua individualização com todas as suas características, descrevendo o seu estado, arbitrando o seu valor, conforme determinado no Mandado de Busca e Apreensão n. 2001.2015.00758, constante às fls. 58. Assim sendo, determino ao oficial de justiça avaliador (fls. 66), que dê integral cumprimento ao mandado de busca e apreensão constante às fls. 58. Proceda a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SPI36231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 306, intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 295.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int. Cumpra-se.

0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 231 e 243.

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SPI130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SPI247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SPI238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 523, do CPC, apresentando cálculo atualizado do débito, nos limites traçados pela sentença de fls. 241/245 e nos termos do acórdão de fls. 266/268.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SPI141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SPI244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SPI244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SPI167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 130/132, arbitro no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução n. 305/204, os honorários das patronas nomeadas às fls. 91/92.Requirite-se a Secretaria o pagamento.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008860-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008860-9) - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 105, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 103, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 94.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 290.

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o exequente deixou-se silente quanto a determinação de instrução do mandado de citação nos termos do r. despacho de fls. 135 (06/11/2015), assim como do r. despacho de fls. 150 (31/03/2016) instando-o a se manifestar quanto aos cálculos de liquidação de sentença, previamente apresentados pelo INSS, determino à Secretária que intime o autor pessoalmente para manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado por 06 (seis) meses. Int. Cumpra-se.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 185/200, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROSZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fls. 113 verso, intime-se pessoalmente a executada sobre o pedido de desistência do feito formulado pela exequente às fls. 112. Int. Cumpra-se.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADEMIR DA CUNHA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR DA CUNHA LEAO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretária).

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Fls. 106: o depósito de fls. 91 comprova o pagamento do débito (honorários sucumbenciais) efetuado pelo requerido diretamente na agência bancária da parte autora, mais especificamente na agência n. 0358 que se situa na cidade de Taquaritinga/SP. Portanto, não há que se falar em apropriação uma vez que o valor do débito já se encontra em conta da parte autora, materializado por meio do Documento de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento, constando como nome do evento Honorários Advocatórios Recebimentos. Assim, considerando o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARIA IZAURA DE SOUZA (CPF 026.344.868-12) ENDEREÇO: RUA DOMINGOS QUATRONI, N. 292, JARDIM DO BOSQUE, IBITINGA/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) Fls. 121: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas e a Secretária deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (PROMOVA A CEF O RECOLHIMENTO DAS CURSAS E DILIGÊNCIAS DEVIDAS AO ESTADO PARA A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD)

0006751-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERTIN

Fls. 122: defiro a expedição de mandado de intimação do requerido nos termos do artigo 523 do CPC, observando-se o endereço apontado na certidão de fls. 118. Indefiro o pedido de intimação por hora certa, considerando que o endereço declinado às fls. 96 pertence a genitora do executado, não sendo onde reside. Int. Cumpra-se.

0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EMILIO

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no artigo 775 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 67 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

Tendo em vista a certidão de fls. 50, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0005995-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fls. 32, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0008289-79.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X MIKROLUX MATERIAIS ELETRICOS ESPECIFICOS LTDA - ME

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos (fls. 87), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (artigo 523, caput e 1º e 3º do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP4343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 157/158 e considerando a existência de saldo remanescente referente aos depósitos efetuados na conta n. 2683 005 5965-0 (fls. 137), determino a expedição de alvará de levantamento do saldo total desta conta em favor dos requeridos. Intime-se o interessado a retirar o Alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRON INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-09.2005.403.6120 (2005.61.20.005126-9) - MARIA FLORINDA GONCALVES RIGUEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007219-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007219-4) - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ X CELIA DE LOURDES DE LIMA EREDIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 220, oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0008355-74.2005.403.6120 (2005.61.20.008355-6) - MARIA DINEUSA SANCHES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AAD para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000768-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000768-6) - ANTONIO TURE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004314-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004314-9) - NORIVAL GUERREIRO DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003027-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003027-9) - ALICE MARIA BRAGA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-37.2008.403.6120 (2008.61.20.003921-0) - SANDRA HELENA PEDRASSOLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AAD/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3) - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELA CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0007670-57.2011.403.6120 - MARIA INES CAXIMILIANO MATTOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 178/204, determino a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-75.2012.403.6120 - MARIA DE JESUS VIANA SOARES(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 327: Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 142, no valor máximo de acordo com a Resolução nº 305/2014 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 315/321, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0009494-80.2013.403.6120 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002383-11.2014.403.6120 - HELENA PEREZ X HELENA APARECIDA PEREZ X GUSTAVO TEIXEIRA X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA X ELAINE TEIXEIRA X GONCALO TEIXEIRA X ELZA TEIXEIRA GEA BERNAR(S/165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARMO DOMINGOS TEIXEIRA(S/105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(S/093456B - SELMA MARIA PEZZA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 243, oferecida a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0002911-45.2014.403.6120 - CLAUDINEI BUZETTI(S/218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008268-06.2014.403.6120 - REGINALDO RIGOTO GIOVANI(S/103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(S/187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009560-26.2014.403.6120 - GILBERTO SOARES DA SILVA(S/187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-37.2014.403.6120 - TEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à parte autora. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-57.2015.403.6120 - ANTONIO WILLIAN DA SILVA(S/218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007509-08.2015.403.6120 - HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(S/103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. 3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000324-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000324-6) - RUBENS CHICHINELLI(S/096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS CHICHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, traga aos autos a referida planilha e comprove a revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6909

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(S/237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E S/108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos juntados pela CEF às fls. 152/165.

0013406-56.2011.403.6120 - JOAO BATISTA MAZZE(S/140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 329-verso.Int.

0002381-12.2012.403.6120 - ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP329399 - SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO) X HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY(SPO58986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X JOAO FERNANDO MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP237164 - ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY(SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO) X ERICA HELENA MARTINS DE GODOY(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO)

Fls. 1365/1369: Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado para que dê início aos trabalhos, ressaltando que os honorários periciais serão arbitrados após a entrega do laudo pericial.Int. Cumpra-se.

0005174-50.2014.403.6120 - RONALDO LOPES GONCALVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149/155.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos do laudo técnico de fls. 168/208 (JBS S.A).

0009324-74.2014.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 127/387.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 391/399.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0011040-39.2014.403.6120 - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 221/427.Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 431/440.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0011623-24.2014.403.6120 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 166/174.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0011624-09.2014.403.6120 - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 159/164.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C.JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0008966-85.2014.403.6322 - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 157/163.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado em segurança do trabalho, no valor máximo, nos termos da Resolução nº. 305/2014 - C.JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004733-35.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006829-23.2015.403.6120 - SUMIYOSHI MUKAI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.711.585-4) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 08/05/1975 a 25/03/1976 (Beggio & Cia Ltda.), 16/05/1983 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 30/07/1992, 30/08/1995 a 13/04/2004, 01/11/2004 a 17/04/2007, 01/11/2007 a 24/07/2009 (Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.), além de danos morais.Intimados a especificarem as provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, a requisição do procedimento administrativo e a expedição de ofícios (fls. 242/243). Não houve manifestação do INSS (fls. 241).No tocante aos interregnos de 16/05/1983 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 30/07/1992 (Cadioli Implementos Agrícolas Ltda.) verifiquei que o autor apresentou os formulários de fls. 164/166, que informam a inexistência de agentes nocivos. Com relação aos demais períodos, o autor não apresentou prova da especialidade. Assim, determino que(a) se oficie à empresa Cadioli Implementos Agrícolas Ltda., que se encontra com a situação cadastral ativa, segundo consulta aos dados da Receita Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos PPPs e/ou dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 16/05/1983 a 30/03/1988, 01/04/1988 a 16/10/1991, 01/11/1991 a 30/07/1992, 30/08/1995 a 13/04/2004, 01/11/2004 a 17/04/2007, 01/11/2007 a 24/07/2009, em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 08/05/1975 a 25/03/1976 (Beggio & Cia Ltda. com nova denominação: Troféu Produtos Esportivos Ltda.), uma vez que referida empresa encontra-se inativa, conforme consulta à Receita Federal. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, §2º do CPC.Int. Cumpra-se.

0009327-92.2015.403.6120 - JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (DER 19/08/2014), por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1989 a 23/04/2010 (Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense), 11/08/2009 a 01/04/2010 (Instituto Nac. Amigos do Brasil INAB), 12/04/2010 a 31/12/2012 (Prefeitura Municipal de Nova Europa), além de danos morais.Intimados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 111 e 115/117), sem que houvesse manifestação do INSS (fls. 114).O autor não apresentou aos autos documentos para comprovação da especialidade nos períodos indicados na inicial ou comprovação de que tenha notificado as ex-empregadoras a fornecerem formulários com informações sobre o trabalho em condições especiais.Desse modo, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida, indefiro, por ora, o pedido de designação de perícia técnica e concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre nos períodos acima elencados.Neste mesmo prazo, oficie-se ao INSS para que apresente a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/150.419.246-7.Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0010701-46.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MAURA MORELLI

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da ré TANIA MAURA MORELLI, decorreu, deixando a requerida de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002100-17.2016.403.6120 - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.078.420-7) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/10/1979 a 26/03/1980 (Aécides Bernardo), 10/05/1995 a 31/10/1995 (Agropecuária Aquidaban Ltda.), 02/02/1998 a 31/01/1999, 03/05/1999 a 02/11/1999 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP), 01/06/2000 a 02/05/2001 (Arnaldo Geraldo Morelli e Outros), 02/05/2001 a 07/04/2015 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP), além de danos morais. Também requer o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 31/12/1976, em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Fazenda Lambari. Intimados a especificarem as provas, não houve manifestação das partes (fls. 350). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários para os períodos de 15/10/1979 a 26/03/1980 (fls. 208/209), 10/05/1995 a 31/10/1995 (fls. 198), 02/02/1998 a 31/01/1999, 03/05/1999 a 02/11/1999, 02/05/2001 a 07/04/2015 (fls. 199/201, 202/204 e 205/207). Contudo, não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nos formulários apresentados pela Prefeitura Municipal de Dobrada/SP. Além disso, o autor não apresentou qualquer prova da especialidade em relação ao interregno de 01/06/2000 a 02/05/2001 (Arnaldo Geraldo Morelli e Outros). Assim, determino que se oficie à Prefeitura Municipal de Dobrada/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento público citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos ou outro meio de comprovação do trabalho insalubre no interregno de 01/06/2000 a 02/05/2001. Neste mesmo prazo deverá o autor informar se possui interesse na realização de prova oral para comprovação do trabalho rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1976. Int. Cumpra-se.

0002764-48.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO MIOTTO(SP15373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0002765-33.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREIA MELLO BIAZZOTI

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da ré ANDREIA MELLO BIAZZOTI, decorreu, deixando a requerida de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002900-45.2016.403.6120 - ISaura LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0002901-30.2016.403.6120 - JOSE GONCALVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0004613-55.2016.403.6120 - LUIZ FERNANDO DONATO(SP336972 - JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0005499-54.2016.403.6120 - GERALDO OZANAN TEIXEIRA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005506-46.2016.403.6120 - SILVANO SOUZA SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005820-89.2016.403.6120 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL(SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUC'A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0006453-03.2016.403.6120 - INFO 2001 LTDA - ME(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP370867 - AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007077-52.2016.403.6120 - ROBERTO FIRME(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIZEK JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007795-49.2016.403.6120 - ASSOCIACAO DA JUSTICA DE ARARAQUARA(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3275 - ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0008013-77.2016.403.6120 - CARLOS DE SOUZA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008544-66.2016.403.6120 - OSVALDO MARIA DOS ANJOS(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0008545-51.2016.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0008776-78.2016.403.6120 - LUIS CARLOS MATHEUS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0008791-47.2016.403.6120 - ELIANE CRISTINA DOS SANTOS ULIAN X EDIVALDO ANTONIO ULIAN(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 146/201.

0009325-88.2016.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6929

EXECUCAO FISCAL

0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 412: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R -, determino a inclusão destes autos na 183ª Hasta Pública, a ser realizada na data de 05 de junho de 2017 pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, a partir das 11 horas. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de junho de 2017, a partir das 11 horas. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais da credora e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int.

Expediente Nº 6935

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005027-39.2005.403.6120 (2005.61.20.005027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3)) LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0000302-75.2003.403.6120. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 88), manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 79/85. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, se cumprido, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- C/JF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque requeira-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº. 405/2016- C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000383-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, em razão da arrematação dos veículos constritos nestes autos no feito executivo nº 0002075-29.2001.403.6120, que tramita na 2ª V. F. desta Subseção Judiciária, conforme fls. 336/337 e 347, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80 e dou por levantada a penhora que recaiu sobre os citados bens (fl. 57). Providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

0008007-95.2001.403.6120 (2001.61.20.008007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M S ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA MARTINS

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0001547-58.2002.403.6120 (2002.61.20.001547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONFECCOES ALDA S ARARAQUARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE ALDO TEMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO E SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X DEULMEIA APARECIDA LAPORTA TAMER(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, em razão da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

0000302-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000302-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEONEL DOS SANTOS(SP031066 - DASSER LETTIERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005027-39.2005.403.6120, trasladada às fls. 42/58, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, antes, desapensando os embargos destes, certificando-se em arribos. Int. Cumpra-se.

0003269-59.2004.403.6120 (2004.61.20.003269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0003869-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003869-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS BLAY LTDA ME

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, em razão da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, nem há atualmente processo de inventário em curso, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Cumpra-se. Int.

0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADIMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria n. 396/2016 da PGFN, em razão da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado dou por levantada a penhora de fl. 31 (bens móveis), e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0008495-06.2008.403.6120 (2008.61.20.008495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO 134 LTDA X MARCOS ANTONIO PASQUALIN X SONIA SIRLEI MANGUEIRA X MARCELO TERUO TAKEDA(SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X ANA CRISTINA MITSUE SHISHIDO TAKEDA

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).3. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Int. Cumpra-se.

0009242-48.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 77/78: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000974-68.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONTEL - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).3. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da norma supracitada. Int. Cumpra-se.

0011734-08.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Ingressaram como interessados no feito, os Bancos Fibra S.A e Banco Bradesco, o primeiro requerendo o cancelamento da restrição judicial alusiva ao veículo Ford Courier, placa EVC 4473, RENAVAM 003366503, e o segundo postulando o cancelamento da restrição judicial referente ao veículo Fiat Fiorino Flex, de placa FRA 2073, RENAVAM 00918006856, uma vez que, de acordo com o alegado, encontram-se alienados fiduciariamente. Ao advogado que subscreve as petições de fls. 36 e 70 (Banco Fibra) foram conferidas duas oportunidades para que saneasse sua representação processual. Com isso, houve juntada de novas procurações (fls. 67 e 75) ambas com validades atualmente já expiradas e em cópia. Entretanto, tendo em vista que os despachos não mencionaram expressamente a necessidade de juntada de via original, bem como o disposto no art. 321 do CPC, em derradeira oportunidade, concedo ao causídico postulante o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos procuração em via ORIGINAL e com validade NÃO expirada. Caso seja juntada novamente cópia ou procuração com validade expirada ou quedando-se inerte no prazo conferido, o feito seguirá seu trâmite regular, considerando-se ineficaz os atos por ele praticados, sem prejuízo de outras sanções (art. 104, 2º, CPC). Caso a serventia constate que o instrumento procuratório satisfaça ao aqui determinado, abra-se vista ao exequente sobre o teor da petição de fls. 28/34. Quanto ao requerido às fls. 77/83 (Banco Bradesco), por ora, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o ali alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cadastro dos Banco Fibra S.A e Banco Bradesco como terceiros interessados, registrando-se também os nomes dos respectivos procuradores. Int. Cumpra-se.

0000806-27.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CON PRO MIL - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Fls. 42: Tendo em vista a suspensão processual já determinada às fls. 29, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quando findo o parcelamento firmado. Int. Cumpra-se.

0008279-64.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA CAUCABENE SICCHIROLI

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008405-17.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON JOAO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008406-02.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMAR TEIXEIRA DORIA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008407-84.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNALDO LUIZ DE ASSIS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008409-54.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON APARECIDO COURA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008411-24.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO LUIZ GONCALVES

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008412-09.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008413-91.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIS SANTOS DE ASSIS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008418-16.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO CURTI JUNIOR

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008419-98.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO PUCCA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia ____ de ____ de ____, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008420-83.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008525-60.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FAMELLI ALIMENTOS LTDA. - EPP

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008526-45.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008530-82.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO HENRIQUE FRANCO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008532-52.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MERLIN MARCON

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

0008537-74.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME SILVEIRA DE MARCO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ : _____ horas, neste Juízo Federal.Cite-se o(a) devedor(a), intimando-o(a) da designação, como também o Conselho, que deverá comparecer ao ato aparelhado com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Além disso, na hipótese de necessidade de expedição de carta precatória, comprove o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas ao Estado para o cumprimento da diligência deprecada. Int.

Expediente Nº 6940

EXECUCAO DA PENA

000445-73.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE REZENDE JUNIOR(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados à pena privativa de liberdade em regime fechado, semiaberto ou aberto, e pena restritiva de direitos, e, tendo em vista que o condenado Rogério de Rezende Júnior encontra-se residindo na cidade de Serra Azul/SP (fls. 02) DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, que abrange a Comarca de Cravinhos-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

000446-58.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BRISSOLARE(SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)

Designo o dia 29 de março de 2017, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos imposta ao condenado Nivaldo Brissolare.Cite-se e intime-se o sentenciado acerca da audiência acima designada, bem como para que, no prazo de 15 (quinze), efetue o pagamento das custas processuais.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.

EXECUCAO PROVISORIA

0000302-84.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO E SP369429 - ANGELICA CRISTINA CASSATTI NEGRINI)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Júnior César Pereira Pinto encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003628-23.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

Fls. 338: Verifico que o réu manifestou pessoalmente interesse em apelar da sentença condenatória prolatada nestes autos, contrariando a desistência recursal emanada exclusivamente pela defesa técnica às fls. 278/279, sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em consagração ao princípio da ampla defesa.Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0004204-16.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUCAS CHEFER KOCH DA CUNHA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Intime-se o defensor Edemilson Serotini, OAB/SP nº 225.234, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4535

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000020-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Intime-se.

MONITORIA

0006987-49.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RIBAMAR SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RIBAMAR SILVA para cobrança de débito referente a contrato de aquisição de materiais de construção n. 004103160000154440.Custas recolhidas (fl. 14).Diante das tentativas frustradas de intimação do réu (fls. 19 e 22), a CEF requereu pesquisa de endereço nos sistemas informatizados (fl. 27), o que foi deferido a seguir (fls. 28/33). Novas tentativas de citação foram realizadas nos endereços declinados pela autora (fls. 38, 47, 56 e 61), também negativas (fls. 41/42, 52, 59 e 69).Na sequência, a CEF pediu a desistência da ação (fl. 73). É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, 4 e 5º do CPC). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827/Súmula 541). A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). De resto, o art. 28, I, da Lei n. 10.931/04 estabeleceu que nas cédulas de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. No caso em tela, as CCB foram assinadas na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Por outro lado, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada. Sem prejuízo, a embargante menciona que não é possível saber o quanto está sendo cobrado de comissão de permanência. A propósito, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), a comissão de permanência é uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item 1 asseverou: "Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros remuneratórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. De resto, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 03/04/2006). No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, a qual já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 17/02/2011). AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, o qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1278518, Relator Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 22/09/2009). No caso dos autos, o inadimplemento das Cédulas teve início em 12/2014 e 01/2015, respectivamente conforme demonstrativo de débitos (fls. 20 e 22) e a partir daí passou a incidir a comissão de permanência, nos termos das CCB que dispõem (1) CCB - GiroCaixa Fácil firmado em 25/07/2012: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (fls. 73/74)(2) CCB - Cheque Empresa firmado em 17/08/2013: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, (...) acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. (fl. 64) Como se vê, os contratos preveem a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e no GiroCaixa, também com juros de mora. Conforme o Código Civil Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e c. art. 920, III ambos do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA da CCB - CHEQUE EMPRESA e da CLÁUSULA DÉCIMA DA CCB - GIROCAIXA FÁCIL que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora, no GiroCaixa, e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o débito originário e o recalculado, ambos os valores considerados na mesma data. Indévidas custas em embargos à execução (Lei n.º 9.289/96). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e/ou porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Sem prejuízo, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007190-06.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-89.2016.403.6120) MARINA MENIS BONINI TORBIO(SP173899 - LEANDRO PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 116: De fato, o Embargante não pode fazer carga do processo no dia 14/10/2016 (fl. 117) porque a Embargada fez carga no dia 13/10/2016 (fl. 99). Considerando que o Embargante foi intimado em 23/09/2016 (fl. 98) e, portanto, já decorrido 13 dias do prazo para interpor agravo de instrumento, DEVOLVO o prazo de 2 dias úteis, nos termos do art. 223 do CPC. Intime-se.

0009513-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-31.2016.403.6120) HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES X JOSE FRANCISCO MENEGETTI SIMOES X SYLVIA HELENA DE VITRO SIMOES(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Esta que haja imóvel em alienação fiduciária, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Junte a CEF Demonstrativo de Evolução Contratual - Demonstrativo dos encargos sobre as parcelas para lançamento em crédito em atraso - onde constem percentagem e valores cobrados de comissão de permanência e juros de mora do período de inadimplência. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009069-48.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-76.2015.403.6120) MARCHESI TRANSPORTES LTDA - ME(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCHESI TRANSPORTES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento da restrição que recai sobre o veículo REBOQUE modelo SR/Randon SR CA, placa KFA 9040, que adquiriu do executado em 14/09/2012. Custas recolhidas (fl. 69). Foi deferida em parte a liminar para manter a embargante na posse do veículo, determinando-se a alteração da restrição de circulação para transferência (fl. 70). Intimada, a CEF não se opôs à desconstituição da construção judicial, porém, pediu a condenação da parte embargante em honorários advocatícios (fl. 75). É o relatório. De C I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante comprova que adquiriu o veículo em 14/09/2012, quando inexistia grave junto ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV que impedia a transação juntando aos autos a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV preenchida e com firma reconhecida em 14 de setembro de 2012 (fl. 08). A CEF, por sua vez, não se opôs ao pedido e pediu a condenação dos embargantes em honorários. De fato, nos termos da Súmula nº 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, é certo que somente houve construção do bem de terceiro em razão de sua inércia em promover o registro da transferência no órgão devido de forma a dar publicidade à alienação. Logo, quem deu causa aos embargos foi a própria embargante. Ocorre que o CPC dispõe que profífera sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu (art. 90). No caso, a CEF. Todavia, por conta da causalidade, não cabe em condenação da CEF em honorários, porque não tinha como saber que o bem não era mais da executada quando pediu a penhora. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo REBOQUE modelo SR/Randon SR CA, placa KFA 9040, ano 2002/2003, RENAVAL 00792573714. Sem honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da restrição a que a embargante deu causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007304-76.2015.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 610/626: Manifeste-se o arrematante no prazo de 15 dias. Fl. 629: Autorizo a CEF a se apropriar do saldo da arrematação. Oficie-se. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arafish - Pescados Ltda - ME, Sílvia Cristina Romano e José Fábio Romano. Citada a empresa e José, não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 36). A CEF pediu a citação de Sílvia por edital (fl. 52), indeferindo-se (fl. 55). A executada Sílvia não foi citada, apesar de a CEF fornecer diversos endereços (fls. 57/77). Ato contínuo a CEF pediu a penhora online de ativos da empresa e de José (fl. 78), o que foi deferido (fl. 98). Sobre o mandado cumprido (fls. 105/125), a CEF não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fls. 127). A CEF pediu a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, penhora sobre os direitos do executado sobre contrato de alienação fiduciária e a designação de leilão (fl. 130). Deferiu-se a apropriação dos valores penhorados (fl. 131/132). A CEF juntou o valor atualizado do débito pedindo o prosseguimento do feito (fls. 139/150) e pediu nova penhora pelo BACENJUD e RENAJUD (fls. 152, 157 e 159/160), ambas indeferidas (fl. 156, 158 e 161). A CEF pediu a desistência da ação (fls. 163). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0000437-72.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA E OLIVEIRA COMERCIO ATACADO DE VESTUARIO LTDA ME X JUSSARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA E SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Fl. 117: Indeferido, tendo em vista que as pesquisas já foram realizadas às fls. 63/82. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006572-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO GODOY DOS SANTOS(SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI)

Fls. 94/95: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008863-39.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS MOISES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Moisés. Custas (fl. 16). Citado o executado, o mesmo não compareceu à audiência de conciliação designada (fl. 28), decorrendo o prazo para pagamento ou embargos (fl. 31). A CEF pediu a penhora online de ativos do executado (fl. 30), o que foi deferido (fl. 32). A vista do mandado parcialmente cumprido (fls. 34/47) foi deferido pedido de constatação e/ou penhora sobre bem imóvel (fls. 49/51). Ato contínuo houve penhora e avaliação do bem (fls. 54/60). Intimada, decorreu prazo sem manifestação da exequente (fl. 61/62). Posteriormente, pediu pesquisa de bens via sistema INFOJUD, o que foi indeferido (fls. 63/65). A CEF pediu a desistência da ação (fls. 66). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se em favor da executada, eventual restrição ou penhora, inclusive os valores bloqueados por meio do Bacenjud. P.R.I. Cumpra-se.

0012571-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Restando negativo o leilão, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008718-12.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. L. ELLERO - EIRELI - ME X RAFAEL LUIZ ELLERO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias de declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defina a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, concluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). NO TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. I. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se dá em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2ª TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-61.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Companhia Troleibus Araraquara para cobrança de cédula de crédito bancário - BNDES nº 24028235200000104. Custas recolhidas (fl. 21). A executada pediu a concessão da justiça gratuita e a suspensão do processo considerando possibilidade de acordo extrajudicial (fls. 25/45). Foi concedida a gratuidade judiciária à executada, considerada suprida sua citação ante o seu comparecimento espontâneo nos autos designando-se audiência de conciliação (fl. 46). A CEF pediu penhora de ativos pelo sistema BACENJUD (fl. 47). Postergada a análise do pedido de penhora online para após a audiência de conciliação, nesta a CEF informou a finalização de acordo e pediu prazo de 05 dias para apresentar uma proposta (fl. 51). A CEF informou valor mínimo negocial e reiterou pedido de BACENJUD considerando ausência de acordo (fl. 52). O pedido foi indeferido (fl. 53). A executada informou realização de acordo juntando documentos (fls. 54/62). Ato contínuo a CEF pediu a extinção do processo, com base no art. 485, VI do CPC (fl. 62). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que o executado pagou o débito objeto da presente ação extrajudicialmente, conforme informado pelas partes. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 925 ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005940-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005940-8) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP164202 - JOSE ROBERTO CAIANO E SP185216 - EVERTON ANDRE DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZLERLI) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino a transferência do depósito em favor da União, nos termos requeridos (fl. 254). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014077-11.2013.403.6120 - FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HC DE RIBEIRAO PRETO - FAEPA X MC HOSPITALAR LTDA - EPP

Anote-se a falência da corrê HC Hospitalar Ltda EPP, direcionando as futuras intimações ao administrador indicado às fls. 248/250. Manifeste-se a autora sobre o depósito de fl. 230, o mandado de fls. 236/245 e a comunicação de falência. Ausente manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005926-85.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF023452 - SERGIO THIAGO COSTA CARAZZA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(DF008558 - MARCELO BARBOSA COELHO E RJ069317 - NEY MADEIRA JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Vista à parte executada acerca dos laudos periciais juntados às fls. 1170/1172 e 1174/1176. Após tomem os autos conclusos para designação de leilão. Intime-se.

0010773-33.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER FRANCISCO GONCALVES SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Francisco Gonçalves Souza. Custas recolhidas (fl. 13). Citado (fl. 24) decorreu o prazo para o réu pagar o débito, ou opor embargos (fl. 25). Constituído o título executivo, o executado foi citado decorrendo o prazo sem pagamento (fls. 27/28). Expedido mandado, não foram encontrados bens penhoráveis (fls. 31/36). A CEF pediu a desistência da execução (fl. 38). Vieram os autos conclusos. A CEF pediu a desistência da execução porque não foram encontrados bens suficientes à satisfação do crédito. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se em favor da executada, eventual restrição ou penhora, inclusive os valores bloqueados por meio do Bacenjud. P.R.I. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002524-93.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDIA VIEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF esclarecendo se a ré desocupou o imóvel. Caso negativo, cumpra-se a decisão de fl. 18, expedindo carta precatória para reintegração de posse e desocupação do imóvel. Int. Cumpra-se.

0003797-73.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA COSTA X LUCIELMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Rodrigues da Costa e Lucielma Rodrigues da Costa. Custas recolhidas (fl. 40). Citados os réus para comparecerem à audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 46/49). A CEF informou o pagamento do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, b, do CPC (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os réus pagaram integralmente o débito objeto da presente ação, conforme comprovado pela CEF (fls. 51/53). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar o acordo, que já foi cumprido integralmente, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

0003971-82.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KAREN CAROL ANDRESSA MESQUITA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Karen Carol Andressa Mesquita. Custas recolhidas (fl. 22). Citada a parte ré (fl. 42), em audiência houve acordo entre as partes suspendendo-se o processo por 30 dias (fl. 43). A CEF informou o pagamento do débito e pediu a extinção da ação com base no art. 487, III, b, do CPC (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme comprovado pela CEF (fls. 46/48). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar o acordo, que já foi cumprido integralmente, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, 5º do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

0005817-37.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCAS EDUARDO PRESOTTO em razão do inadimplemento do contrato do Programa de Arrendamento Residencial n. 672420002518-4. Custas recolhidas (fl. 21). Apesar de o réu não ter sido localizado para receber intimação (fl. 27), compareceu à audiência de conciliação acompanhado de advogado, havendo acordo entre as partes, com a suspensão do processo por 30 dias (fl. 30). A CEF informou o pagamento do débito e pediu a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do CPC (fl. 34). É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que a parte ré pagou integralmente o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 34). Assim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de homologar a desistência da ação, mas de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual para a reintegração de posse. Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 276/354, que manteve a dosimetria das penas privativas de liberdade e reformou as penas de multa aplicadas aos apelantes ANDERSON JOSÉ SICOLO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA na sentença condenatória de fls. 150/212, determino as seguintes providências: Considerando que em relação aos réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO o regime inicial para cumprimento das penas será o semiaberto, expeçam-se mandados de prisão. Após o cumprimento, expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução das Penas, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84, encaminhando-as diretamente para os Juízos onde tramitarão as execuções. Informação de fls. 362: tendo em vista que estão disponíveis em Secretaria cópias digitais da presente ação, visando celeridade na prática do ato, encaminhe-se ao DEECRIM de Bauru/SP, conforme solicitado, cópias da guia de execução provisória expedida em desfavor de ANDERSON JOSÉ SICOLO, bem como dos documentos que a instruíram. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 280/359, que manteve a dosimetria das penas privativas de liberdade e reformou as penas de multa aplicadas aos apelantes ANDERSON JOSÉ SICOLO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA na sentença condenatória de fls. 153/215, determino as seguintes providências: Considerando que em relação aos réus STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO o regime inicial para cumprimento das penas será o semiaberto, expeçam-se mandados de prisão. Após o cumprimento, expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução das Penas, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84, encaminhando-as diretamente para os Juízos onde tramitarão as execuções. Informação de fls. 368: tendo em vista que estão disponíveis em Secretaria cópias digitais da presente ação, visando celeridade na prática do ato, encaminhe-se ao DEECRIM de Bauru/SP, conforme solicitado, cópias da guia de execução provisória expedida em desfavor de ANDERSON JOSÉ SICOLO, bem como dos documentos que a instruíram. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4649

EXECUCAO FISCAL

0008447-91.2001.403.6120 (2001.61.20.008447-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DE FREITAS(SP343087 - TIAGO CESAR SILVA)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 12 de 01 de julho de 2016, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 05/2017, expedido em 27/01/2017, com validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 4650

RESTAURACAO DE AUTOS

0004861-21.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Vistos etc., Trata-se de RESTAURAÇÃO determinada por este juízo DE AUTOS do Processo n. 0004593-11.2009.4.03.6120, execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra a USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA E OUTRAS. Foram determinadas as primeiras diligências com o sobrestamento do processo, nos termos do art. 202, do Prov./CORE 64/2005, oficiando-se ao Juiz Coordenador Administrativo (fl. 02 e 56). Foram juntadas cópias do processo originário localizados pela secretaria (fls. 03/38), extratos do Sistema de Acompanhamento Processual contendo a movimentação processual e a localização física (fls. 39/55) e cópia de agravo de instrumento no TRF3, Proc. 0002829-75.2013.403.0000 (fls. 59/399). Citada, a União informou não dispor de cópias de documentos relativos ao processo extraviado (fl. 401). Foram citadas as empresas executadas (fl. 412). Foi certificado o decurso de prazo para contestação (fls. 414). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, os documentos encontrados pela secretaria do juízo e aqueles obtidos perante agravo de instrumento no TRF3 tornaram possível a restauração dos autos não havendo prejuízo, ainda mais considerando que se tratava de execução apenas aos autos do processo piloto n. 0001258-86.2006.4.03.6120. Assim, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e declaro restaurado o processo de execução fiscal n. 0004593-11.2009.4.03.6120. A secretaria deverá efetuar a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada mantendo-se ativo apenas o número original do processo, com a reatuação dos autos com este número (art. 203, 1º, Prov./CORE 64/2005). Prossiga-se, apensando-se aos autos do processo piloto. Certifique-se no livro de carga ou pasta o extraviado e a restauração, lançando-se a respectiva fase processual. Após encaminhe-se à Corregedoria Regional relatório conclusivo a respeito do extraviado com as apurações realizadas internamente e também pelos órgãos externos, no qual deverão constar obrigatoriamente as medidas que foram adotadas para resolução do problema (art. 347, Prov./CORE 64/2005). Decorrido o prazo legal, cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001076-13.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123 ()) - ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(RJ12693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002278-54.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-64.2015.403.6123 ()) - MARISETE CORREA DE ALMEIDA X JONAS TAVARES DE ALMEIDA(SPI62649 - MAGDA DE FATIMA DOS SANTOS GODOI) X EDSON ROBERTO GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem bloqueado, qual seja, imóvel matriculado sob número 33.103, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia-SP, mantendo-se a indisponibilidade até solução final ao presente litígio.
Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000359-64.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.
Intime-se as partes embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos cópia da indisponibilidade informada a fls. 04 da inicial de fls. 02/18.
Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SPI45892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Fls. 228/231 e fls. 253/256. Considerando os argumentos apresentados pela terceira parte interessada (arrematante), no tocante a impossibilidade de efetivação dos atos registários junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devido as incongruências na matrícula do imóvel perante os órgãos competentes da Municipalidade, indefiro os requerimentos formulados pela requerente, devendo a mesma buscar os meios próprios para a concretização dos atos cabíveis junto aos órgãos registários.
Após, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva (fls. 241).
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SPI60293 - FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000200-58.2014.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.
Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000779-50.2007.403.6123 (principal).
Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso.
Traslada-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.
Feito, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento, devendo, ainda, o oficial de justiça avalador em caso de diligência positiva se valer das prerrogativas dos art. 212, parágrafo 2º; art. 831 c/c art. 836, todos do CPC.
Em caso positivo, proceda-se a penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP157397E - AGNALDO LOPES DE MENEZES JUNIOR E SP161527E - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP156821E - PAULO EDUARDO REIS RESENDE E SP158174E - TATIANE GUGANI LIOSSI GIMENE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Preliminarmente, proceda-se a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos;
Nada sendo apresentado, intime-se o exequente a fim de que apresente os parâmetros para a realização da transferência do valor bloqueado, e, em sendo apresentado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 107), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.
Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001384-88.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENEDITO LOPES DA SILVA(SPI30328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Preliminarmente, proceda-se a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos;
Nada sendo apresentado, intime-se o exequente a fim de que apresente os parâmetros para a realização da transferência do valor bloqueado, e, em sendo apresentado, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 33), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.
Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000006-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SPI07950 - CYLMAR PITELLI

TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO E SP281907 - RAFAELA CALCADA DA CRUZ E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA FERNANDES E SP244127 - EDUARDO GALVÃO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretária sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP120248 - RENATO AUGUSTO MICHELETTI E SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretária sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000508-94.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da decisão de fls. 72, que determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fls. 74). Sustenta, em síntese, que não se trata de suspensão desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80, em razão de não ter havido inércia do órgão exequente quanto à marcha processual deste feito. Intimada a embargada não se manifestou no prazo legal (fls. 76). Decido. Tem razão o embargante. Analisando os autos, verifico que o pedido de suspensão do trâmite desta execução foi formulado devido a adesão da executada ao programa de parcelamento oficial, nos termos da Lei de nº 12.996/2014, e não com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para dar a seguinte redação à decisão embargada para suspender o feito nos termos da Lei nº 12.996/2014. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000349-20.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS GABRIEL BRESSANE CRUZ(SP036685 - CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ)

Fls. 26 e fls. 27/29. Defiro. Tendo em vista a manifestação da exequente informando a adesão do executado ao programa de parcelamento oficial e, ainda, a apresentação de documentos pela executada que corroboram a efetivação do parcelamento (fls. 32/38), providencie a secretária, com urgência, o desbloqueio das contas correntes atingidas pelo bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado nesta execução fiscal às fls. 21. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca do bloqueio de veículos de propriedade do executado efetivado pelo sistema Renajud (fls. 22).

No mais, determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.

Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretária sem baixa na sua distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000359-64.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO GONCALVES

Citada(s) a(s) parte(s) coexecutada(s) não pagou(aram) a dívida ou garantiu(ram) a execução.

Nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, considera-se atentatório à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, "intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

O artigo 835 do mesmo Código estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: "I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; IV - veículos de via terrestre; V - bens móveis; (...)".

Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012), bem assim a pesquisa e a restrição judicial de veículos em nome da parte executada (TRF 5ª Região, AG 132390, 4ª Turma, DJe 26.07.2013) e de bens imóveis. Defiro, pois, em parte, o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema "BACENJUD" de bloqueio de valores, em nome do devedor e de seu representante legal (EDSON ROBERTO GONCALVES - CPF/CNPJ/MF nº 998.733.548-91), até o limite de R\$ 5.196,48 (fl. 17) ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada; c) a requisição e bloqueio, pelo sistema ARISP - Disponibilidade de Bens, em nome do(s) coexecutado(s); Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada por edital em caso da efetivação da sua citação por edital, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, venham-se os autos conclusos;

Curitiba-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000415-97.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GUSTAVO MARSON(SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

Fls. 33. Defiro. Providencie a secretária os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 29), via sistema BacenJud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução.

Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital.

Após, em caso de decurso de prazo para a interposição de embargos pelo executado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000667-03.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME DA SILVA REIS SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 22). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretária o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001397-14.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, sobre o requerimento de fls. 34 formulado pela exequente relativo a extinção desta execução, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, em razão da pagamento do débito da CDA nº 80 1 15 089532-00 e o cancelamento das CDAs nº 80 1 15 089586-00 e nº 80 1 15 089587-83.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

000416-48.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSETTE TALMADGE SOARES 05137428833

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 19/21). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Detemino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de agosto de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001609-98.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO

Preliminarmente, intím-se os advogados subscritores das peças processuais de fls. 56/72 (exceção de pré-executividade) e de fls. 74/84 (exceção de pré-executividade), a fim de promovam a regularização da sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, tendo em vista a apresentação dessas peças processuais análogas. Decorridos, tomem os autos conclusos. Intím-se.

Expediente Nº 5029

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001429-19.2015.403.6123 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intím-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 175/182). Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001003-9) - JOSE APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002166-2) - SEBASTIAO DA SILVA MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-03.2010.403.6123 - SANDRA DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-76.2010.403.6123 - WAGNER MIGUEL DE CAMARGO - INCAPAZ X ANTONIO MIGUEL DE CAMARGO(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO E SP339134 - PATRICIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-66.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES - INCAPAZ X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-76.2013.403.6123 - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-21.2013.403.6123 - DIVANIR APARECIDO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GOMES OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-31.2013.403.6123 - JURACI ANTONIO PIEROTTI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-96.2013.403.6123 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE MORAIS BORGES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o depósito efetuado as fl. 105/107, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, e, ainda, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-62.2014.403.6123 - JOAO RAMOS DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-40.2016.403.6123 - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial (fls. 52/59).

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais que arbitro no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 30/32, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 33/34), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-94.2016.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X M. M. VERGANI - HOTEL - ME

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, porquanto a sentença de extinção proferida às fls. 226 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 239.

Intime-se.

Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-49.2016.403.6123 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-22.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-04.2014.403.6123 ()) - JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a embargada para apresentar nos autos planilha completa de evolução da dívida objeto da lide bem como da evolução do contrato desde a data da celebração, no prazo de 15 dias. Ressalte-se que não se trata de planilha de mera atualização do débito.

Em seguida, ouvida a parte embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123 ()) - TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 166/168, manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Ainda nesse prazo, manifeste-se a embargada sobre o bem oferecido a penhora pelo embargante (fl. 158/165).

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-30.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

Considerando que os bens relacionados no auto de penhora e depósito (fls. 38/39 e 107/108 - tear, urdideira, calandra para lavanderia industrial, embaladora, uma máquina de alvar roupa industrial, uma centrífuga industrial, carda Howa e batedor Platts), são de baixa liquidez, de forma que a realização da hasta pública é medida inviável e contrária ao princípio da efetividade do processo, indefiro o requerimento formulado pelo exequente (fl. 147) de designação de hasta pública.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-26.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTAGE COMERCIO E INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME X HELLEN VIVIAN CRUZ BARBOSA DE MATTOS X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-37.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da localização de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002703-81.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X DANIEL MARQUES DA ROSA X PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN

Autos nº 0002703-81.2016.4.03.6123 Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida. Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade. Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código. Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000635-47.2005.403.6123 (2005.61.23.000635-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DALILO BUENO DE SOUZA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X TAIS ROSANE DOMINGUES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINIRA APARECIDA PIRES DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 122) do acórdão de fls. 117/120, Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença, diante do que dispõe o art. 702, parágrafo 8º, do CPC.

Recolla a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Piracaiá/SP.

Após, expeça-se carta precatória para intimar o(s) executado(s) que proceda(m), no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 30.580,44 - atualizada em 27/10/2016 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registro que após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001144-5) - RICARDO FARIA DALLE LUCCA(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA E SP219607 - MEDINA CELI ONISTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT (fls. 590/596), no prazo de 15 dias.

Em igual prazo manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

Fl. 1106/1108. Os requisitos previstos no artigo 524 do vigente Código de Processo Civil foram atendidos.

Assim, defiro o pedido e determino a intimação do executado, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de 1106/1108, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000103-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da não localização de veículos via sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001695-9) - OSWALDO ROMAGNOLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROMAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.

Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução.

Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 85/87.

Nos termos do parágrafo 3º do mencionado artigo 535, do Código de Processo Civil, e considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 51/52 e certidão de fl. 96, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 58.804,63 em favor do(a) autor(a), R\$ 25.201,98 referente a trinta por cento do principal em favor do patrono do autor(cláusula segunda do contrato de fls. 91), e o valor de R\$ 8.400,66 a título de sucumbência, totalizando o valor de R\$ 92.407,27.

No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário.

Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2913

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-41.2003.403.6121 (2003.61.21.002548-9) - JOSE DE RIBAMAR LINS SOUSA X ALVARO HERCULANO REZENDE X IANCA LOBATO DEHON TONIN - INCAPAZ (ROSANA MARIA LOBATO BORGES) X ANDRE BASTOS LOBATO - INTERDITADO (ROSANA MARIA LOBATO BORGES)(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

A vista da certidão de fl. 204-verso intimem os autores dodespacho de fls. 202/203.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-11.2004.403.6121 (2004.61.21.000362-0) - PAULO MODESTO GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 202.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-91.2011.403.6121 - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da chegada dos autos:No silêncio arquivase até provocação da parte interessada ou até que sobrevenha a prescrição.1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias;5 - Definido os valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;5.1 - Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;8 - Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da Justiça Federal;9 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autoras cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis:1 importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na ReceitaFederal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de SituaçãoCadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da ReceitaFederal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias;5 Definidos os valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;5.1 Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório,nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da JustiçaFederal;9 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-40.2012.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA(SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do E.TRF 3ª Região.1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autoras cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal(a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente) valor de exercícios anterioresObserve que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis:1 importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; eII contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na ReceitaFederal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de SituaçãoCadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da ReceitaFederal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5 Definido os valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;5.1 Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.6 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 Intimem-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório,nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da JustiçaFederal;9 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-23.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO LORENCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).3.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).5. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.6. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R.1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeiradepositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitóriosexpedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na ReceitaFederal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de SituaçãoCadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da ReceitaFederal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSSpara apresentar sua impugnação em trinta dias;5 Definidos os valores, na hipótese de configurar requisição deprecatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documentoque conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando serportador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;5.1 Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo dedeterminar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos certos em nome dos credores.6 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 Intime-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório,nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da JustiçaFederal;9 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinçãoda execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-16.2013.403.6121 - BENEDITO SERGIO RAMOS BARBOSA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2.Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias.5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-83.2013.403.6121 - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-37.2013.403.6121 - JULIO GOMES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da chegada dos autos.1. Nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque.2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente)1, deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.1 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reservaremunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeiradepositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabelaprogressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicialnecessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dosrendimentos tributáveis: I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quandoem cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensualrealizado por escritura pública; II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios....Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitóriosexpedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na ReceitaFederal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de SituaçãoCadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da ReceitaFederal).4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSSpara apresentar sua impugnação em trinta dias.5 Definido os valores, na hipótese de configurar requisição deprecatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documentoque conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando serportador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;5.1 Diante da decisão do STF pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo dedeterminar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos certos em nome dos credores.6 Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal RegionalFederal da 3ª Região;7. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual paraEXECUÇÃO DE SENTENÇA.8 Intime-se as partes do teor da requisição do RPV/precatório,nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 de 09.06.2016 do Conselho da JustiçaFederal;9 Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se,primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinçãoda execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002968-60.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-80.2010.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Suspendo o curso deste processo até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-45.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Chamo o feito à ordem e retifico a decisão à fl. 72.A manifestação do INSS às fls. 64/71 diz respeito ao mérito da ação (ponto controvertido - excesso de execução) e foi realizada antes da prolação da sentença de fl. 62, porém foi encartada aos autos em momento posterior.Desse modo, reconheço a nulidade da sentença, haja vista que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa.Fl. 64/71;decido. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, pondero que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida por E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta". Considerando que na elaboração dos cálculos de fls. 40/44 foi observado pelo Contador Judicial o Manual em vigor (Resolução CJF nº 267/2013), retomem os autos ao Contador Judicial para realizar a conferência dos cálculos apresentados, considerando o item "I" de fl. 66.Após, manifestem-se as partes e venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003184-21.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X HAROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 25/30.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-66.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 32/57.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-39.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002118-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LAZARA CRISTINA TOCCACELI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 35/45.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-61.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NUBIA BASILIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001739-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-65.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003476-69.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-66.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003659-40.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-30.2015.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO GALVAO DA COSTA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000617-46.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-70.2010.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS PINTO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000817-53.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-61.2013.403.6121 ()) - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS

I- Recebo a presente Impugnação;II- Apense-se aos autos principais nº00021366120134036121, certificando-se;III- Vista ao Impugnado para manifestação;IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-75.2007.403.6121 (2007.61.21.005285-1) - VICENTE JOSE BARBOSA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-80.2010.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consultou o Contador Judicial, à fl. 32 dos Embargos à Execução 0002968-60.2014.403.6121, como proceder à conferência dos cálculos, uma vez que na fundamentação da sentença a DIB foi fixada como sendo agosto de 2010 (fl. 242), enquanto que no dispositivo e no quadro-síntese a DIB foi fixada para 01.08.2011 (fl. 242 verso). Como é cediço, o disposto no artigo 494, I, do CPC/2015 permite ao juiz alterar decisão definitiva a fim de corrigir inexactidões materiais e erros de cálculo. Observo que a data constante no dispositivo e também no quadro-síntese decorre de inexactidão material, devendo prevalecer a data mencionada na fundamentação. Isso porque agosto de 2010 guarda pertinência com a prova colhida, tendo na fundamentação sido dito claramente que "é patente que se encontra incapacitada de forma total e temporária desde agosto/2010, com base na perícia médica judicial", bem como que "a autora faz jus ao auxílio-doença desde agosto de 2010, sem solução de continuidade, ao menos até a presente data, considerando-se a perícia judicial e os laudos médicos juntados posteriormente..." (fl. 242). Ressalto que no item 15 do laudo médico pericial (fl. 169), em resposta à pergunta "Qual a data aproximada do início da incapacidade?", o perito judicial respondeu 06 meses e concluiu que a pericianda apresenta incapacidade total e temporária para fins de cuidados pós-operatórios de laminectomia lombar. Considerando que a perícia foi realizada em 21.02.2011 e que a incapacidade foi fixada seis meses antes, a DIB é agosto de 2010. O fato de haver concluído pela necessidade de cuidados pós-operatórios não invalida a conclusão de que já estava incapacitada desde agosto de 2010, ao revés confirma a incapacidade anterior de molde a necessitar de intervenção cirúrgica. Assim sendo, a divergência do ano, isto é, 2011 ao invés de 2010, é fruto de erro material, pois decorre de erro de digitação, já que não encontra pertinência com as outras datas mencionadas na sentença, com os fatos e com a prova colhida, haja vista inclusive porque a cirurgia ocorreu em novembro de 2010 (fl. 148 e item 22 do laudo - fl. 170). Destarte, retifico a sentença de fls. 241/243 a partir do quadro-síntese inclusive, para que fique constando o seguinte: "Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL, NIT 12004319781 direito- a concessão do auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade consignada na perícia judicial (01/08/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL, NIT 12004319781, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir do início da incapacidade total e temporária (01/08/2010). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 27/03/2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação, traslade-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução e diga o INSS se pretende aditar a peça inaugural daques. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-81.2012.403.6121 - LUTERO DA SILVA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO COMUM

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - A vista da petição de fl. 598, defiro o pedido para vista fora daSecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias;Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0) - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001879-1) - BENEDITO PEREIRA FRANCISCO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - A vista da petição de fl. 909, defiro o pedido para vista fora daSecretaria pelo prazo de 10 (dez) dias;Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª R.Manifeste-se o credor se tem interesse a dar início aexecução cumprindo os termos do art. 523 do CPC/2015,observado os requisitos do art. 524 e incisos.No silêncio, arquive-se os autos até provocação dointeressado ou até que sobrevenha a prescrição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001656-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-83.2012.403.6121 - RAFAEL CURSINO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP274195 - RODRIGO DE SOUZA MIRANDA E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre no período de 01/10/1983 a 27/10/2011, com a concessão de aposentadoria especial.As fls. 184 e verso o INSS reconheceu o enquadramento do período de 01/10/1983 a 18/11/2003.No que diz respeito ao período restante (19/11/2003 a 27/10/2011), alega que esteve exposto ao agente ruído. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP de fls. 180/181. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.No caso dos autos, verifico que os documentos apresentados não informam se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual e permanente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/91). Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor PPP completo ou laudo técnico individualizado para o período de 19/11/2003 a 27/10/2011, a fim de demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde foi de modo habitual e permanente.A presente decisão serve como autorização para que o autor RAFAEL CURSINO obtenha junto ao empregador/órgão competente (SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA) os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-06.2012.403.6121 - JOSE EVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos documentos juntados referentes ao cumprimento da decisão proferida pelo E. TRFª R às fls. 75/81, bem como para manifestarem-se sobre a extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-50.2013.403.6121 - NELSON LEITE DE FRANÇA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 84/85, devendo esta providenciar a juntada de LTCAT aos autos de modo a complementar as informações constantes no PPP de fls. 21/25. A presente decisão serve como autorização para que o autor NELSON LEITE DE FRANÇA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, referente ao período de 01/08/1995 a 05/06/2012, contendo, de forma clara, o nome de todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nível de exposição e se esta ocorria de forma habitual e permanente. O documento apresentado ainda deve demonstrar se o autor usava algum tipo de EPI ou EPC fornecido pela empresa, bem como o PPRA e o PCMSO ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-78.2013.403.6121 - ADILSON HENQUE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.II Expeça-se e-mail ao INSS, a vista do trânsito em julgado, para cumprimento da sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, verifico que dentre os pedidos formulados na inicial o autor requer o reconhecimento como especial do período 01.11.1989 a 24.11.2009 laborado na SABESP.Analisando o feito, verifico que o PPP juntado às fls. 156/157 está incompleto e não serve para comprovar as alegações iniciais.Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No caso dos autos, observo que o PPP apresentado às fls. 82/84 não menciona qual o modo de exposição do autor aos agentes nocivos indicados, se esta foi de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.Outrossim, o mencionado documento também não especifica a quais agentes nocivos esteve exposto o autor, quando realizava serviços na rede de esgoto.De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Desse modo, providencie a parte autora PPP completo nos termos supramencionados ou apresente o Laudo Técnico que serviu de base para a sua confecção, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa SABESP o PPP completo ou o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.No período de 15.04.1996 a 13.11.2012, alega que esteve exposto ao agente ruído. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o PPP de fls. 50/51. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.No caso dos autos, verifico que os documentos apresentados não informam se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual e permanente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/91). Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor PPP completo ou laudo técnico individualizado para o período de 15.04.1996 a 13.11.2012, a fim de demonstrar que a exposição a agentes nocivos à saúde foi de modo habitual e permanente.De outra parte, com relação ao período de 14.11.2012 a 03.09.2014, verifico que não consta nos PPPs ou documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, devendo o autor comprovar a insalubridade alegada. A presente decisão serve como autorização para que o autor PEDRO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente (FORD COMPANY MOTORS LTDA) os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000177-84.2015.403.6121 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E SE(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência ao autor da chegada dos autos do TRF3R.II - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-39.2015.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 99. Manifeste-se a parte autora acerca da manutenção do interesse no processamento dos presentes autos, haja vista a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 661256/DF em 27.10.2016, publicada em 04.11.2016, fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em caso de o autor declarar intenção no sentido de prosseguimento do feito, cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-24.2016.403.6121 - PINDA PET LTDA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA X REGINALDO CAFALLONI DA ROSA X CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - A vista da petição de fl. 168 dos autos DEFIRO a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-89.2016.403.6121 - OSVALDO ALVES DE ARAUJO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manutenção do interesse no processamento dos presentes autos, haja vista a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 661256/DF em 27.10.2016, publicada em 04.11.2016, fixando a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposição, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Em caso de o autor declarar intenção no sentido de prosseguimento do feito, cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal pelo último prazo de 05(cinco) dias para providências referentes ao andamento da execução sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004666-6) - EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP12914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X EUGENIO ANTONINO CHESTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito no prazo de 05(cinco) dias, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3) - HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X MARIA DO PRADO SILVA X JORGINA AMERICO MARIANO X WILSON AMERICO DO PRADO X JOSE AMERICO DO PRADO X NARCIZA BENEDITA ROSA X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X OLGA PEREIRA DE MAGALHAES X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X ZILDA FARIAS DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO DONIZETH DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X ROBSON DE OLIVEIRA X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X JUDITH MARTINS LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AMERICO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAN DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE URANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA BOCKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista das petições de fls. 462 e 464-I - Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada; II - Ciência aos autores JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS e OSWALDO FERREIRA dos extratos de requisição de pagamento ainda não liberados pelo TRF 3ª Região anexos. III - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências quanto à localização dos autores faltantes; IV - Intime-se o RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 464/471. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-09.2012.403.6121 - JOSE HELCIO CARLOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELCIO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos documentos juntados referentes ao cumprimento do acordão proferido pelo E. TRF 3ª R às fls. 127/129, bem como para manifestarem-se sobre a extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca de Exceção de Pré- executividade interposta às fls. 871/875. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Preliminarmente, providencie o patrono do autor a assinatura do documento de fl. 255.2- A parte autora deixou de atender aos despachos de fls. 238 e 256 concernentes a apresentação dos cálculos deliquidação da parte que incube ao réu Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A (Banco do Brasil S/A). 3- Intime-se novamente o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A (Banco do Brasil S/A) para se manifestar sobre o despacho de fl. 256 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-88.2007.403.6121 (2007.61.21.003176-8) - CLEUSA ALVES DOS SANTOS(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por CLEUSA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A de 07.07.1982 a 08.07.2005. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 38). O procedimento administrativo nº 138.315.417-9 foi juntado aos autos às fls. 56/75. Regularmente citado em 12/01/2010 - fls. 47/48, o INSS apresentou contestação às fls. 76/80 requeru a improcedência do pleito autoral. A parte autora às fls. 99/101, impugnou o procedimento administrativo e protestou pela prova pericial e testemunhal. Às fls. 102 o INSS manifestou-se seu interesse em não produzir provas, reiterando a contestação e protestando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou laudo pericial encartado em processo trabalhista nº 0106000-26.2007.5.15.0102, afim de comprovar a atividade de soldadora (fls. 109/118). O INSS manifestou-se às fls. 121v, reiterando os termos da contestação e insistindo na total improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas (fls. 131/137). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 141/143. O Réu à fl. 150, reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência total do pleito autoral. À fl. 153, foi designada audiência para oitiva do perito Sr. Heidy Arima. Em audiência (fls. 160/161) foi proferida deliberação para realização de perícia local, assim como, ofício para empresa DARUMA para juntada do PCMSO e PPR. A empresa Daruma juntou aos autos o PCMSO e PPR (fls. 167/301). O Perito Judicial apresentou laudo pericial às fls. 320/334. Manifestação a parte autora às fls. 336/338. O INSS à fls. 400/402 reconheceu o período pleiteado na inicial (de 07.07.1982 a 08.07.2005) como tempo especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O INSS, após a juntada do Laudo Pericial às fls. 320/334, reconheceu o direito da autora ao enquadramento como especial do período de 07.07.1982 a 08.07.2005, laborado na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A (fls. 400/402). Alega a Autarquia que o elemento químico chumbo (mencionado no Laudo de fls. 320/334 pelo Perito Judicial), sequer foi mencionado no PPP apresentado em 09/11/2005. Desse modo, somente após a juntada do laudo judicial, reconheceu a especialidade do período ora pleiteado. In casu, no PPP apresentado no processo administrativo NB 138.315.417-9 (fls. 21, 22/23, 85 e 86/87), não houve menção sobre o agente nocivo chumbo. A exposição da autora ao referido agente nocivo somente foi constatada com a realização da prova pericial nos presentes autos (Laudo Judicial de fls. 320/334). Portanto, a averbação como especial do período de 07.07.1982 a 08.07.2005 deve ser realizada pelo INSS desde a data da intimação do laudo judicial, qual seja, 27/04/2016 - fls. 339. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 07.07.1982 a 08.07.2005 na empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, procedendo-se à respectiva averbação desde a data da intimação do INSS sobre o Laudo Judicial de fls. 320/334 - 27/04/2016. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Considerando a complexidade do trabalho e o local em que foi realizada a perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), com fulcro no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução nº 305 de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. José Geraldo Rodrigues Salgado, CREA 5061379676. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-15.2012.403.6121 - HELIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuidar-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por HELIO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A de 06.03.1997 a 18.10.2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. As custas foram recolhidas à fl. 44. À fl. 46, foi dada oportunidade a parte autora para juntada de formulários e laudos técnicos. Devidamente citado em 23/10/2012 - fls. 52, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, requerendo a improcedência do pleito autoral. As fls. 59 foi dada oportunidade ao autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como intimação das partes para especificarem as provas. O autor manifestou-se às fls. 61/64, alegando que o réu apresentou contestação fora do prazo legal, requerendo sua revelia e pugnança pela procedência da presente demanda, bem como informou não ter novas provas a produzir. O INSS manifestou-se à fl. 66, requerendo a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para que fosse fornecido cópias do LTCAT, recibos de entrega do EPI e relatórios do PPRA. Em despacho judicial, foi indeferido o pedido formulado pelo INSS, bem como concedido a autarquia novo prazo para juntar aos autos documentos relevantes (fl. 68). O INSS pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício a empresa empregadora, requerendo ainda a realização de prova pericial (fls. 70/72). Foi dado ao autor oportunidade para se manifestar sobre os requerimentos do INSS (fl. 73). O autor manifestou-se à fl. 75, requerendo o indeferimento dos pedidos de provas formulados pelo réu. Em decisão interlocutória, houve a reconsideração do despacho judicial de fl. 68, sendo determinado a expedição de ofício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para solicitar cópias do Laudo Técnico, bem como relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fl. 76). Foram juntados aos autos cópias do Laudo Técnico, ficha de entrega do EPIs e o relatório que embasa o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 80/136). O autor requereu que a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A apresente aos autos exames periódicos de audiometria. (fl. 139) No despacho judicial de fl. 141, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora, bem como dada, ao INSS, ciência dos documentos juntados pela empresa empregadora. O INSS reiterou novamente os termos da contestação à fl. 142. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 e 18.10.2011. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/33, relativo ao período supra, o demandante prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reaprou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 06/03/1997 à 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. fls. 29/33, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB (fl. 30), de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 18/10/2011, consta no PPP, retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87,9dB a 92,3dB (fls. 30/31), de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 18/10/2011, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, porém, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 18.10.2011, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, desde 25.10.2011 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidar-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOÃO CARLOS MOREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas CIBI - CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI de 09.03.1981 a 31.08.1983 e de 14.02.1984 a 13.04.1984, ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A de 08.10.1984 a 30.06.1986 e de 01.07.1986 a 02.05.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 04.03.2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial. O autor ainda pleiteia, subsidiariamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sendo que tanto a concessão como a revisão devem ser feitas a partir da data do pedido administrativo. Foi indeferida a gratuidade de justiça (fls. 65) e recolhidas as custas processuais às fls. 67. Regularmente citado em 22/10/2013 (fls. 70), o INSS apresentou contestação fora do prazo legal (fls. 72/77), motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 79). As fls. 80 o autor requereu realização de prova pericial para comprovação das condições insalubres no período de 01.02.2003 a 04.03.2009. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 80. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entender desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) Outrossim, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01.09.2009) e a data da propositura da presente demanda (24.10.2012). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 09.03.1981 a 31.08.1983, de 14.02.1984 a 13.04.1984, de 08.10.1984 a 30.06.1986, de 01.07.1986 a 02.05.1989 e de 06.03.1997 a 04.03.2009. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Em relação à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, nos períodos de 09.03.81 a 31.08.1983 e de 14.02.1984 a 13.04.1984 consta informação, emitida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/21 e 24/25, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86.1db, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de nos períodos de 08.10.1984 a 30.06.86 e de 01.07.1986 a 02.05.1989, consta nos formulários de 28/29 e respectivo Laudo Técnico juntado às fls. 30/31 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. O mencionado Laudo Técnico, assinado por uma Engenheira de Segurança do Trabalho, onde consta que o autor trabalhava com ajudante de fábrica e estava exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância de forma habitual e permanente, é extemporâneo. Nesse aspecto, oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consante entendimento doutrinário, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Com relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, consta no PPP de fls. 32/33 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Por fim, no que tange ao período de 19.11.2003 a 04.03.2009, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85dB, de modo habitual e permanente, limite este não superior a 85dB estabelecido em lei para o período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Pois bem.Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 09.03.81 a 31.08.1983, de 14.02.1984 a 13.04.1984, de 08.10.1984 a 30.06.86 e de 01.07.1986 a 02.05.1989 somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, mas não à concessão do benefício de aposentadoria especial.De outra parte, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do fator previdenciário incidente sobre o salário de benefício apurado para fins de obtenção do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (42) NB n.º 148.774.607-2 (DER 01/09/2009 - fls. 57), pois corresponde a acréscimo no tempo de contribuição e, portanto, autoriza a revisão pleiteada. Os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 148.774.607-2 possuem como termo inicial a data da citação (22/10/2013 - fls. 70), nos termos do artigo 240 do CPC, pois só a partir deste momento o INSS tomou conhecimento dos documentos que fundamentaram a presente decisão (PPPs juntados aos autos às fls. 20/21 e 24/25, emitidos em 21.08.2012, posteriormente à DER).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas CIBI - CIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPLANTADA de 09.03.1981 a 31.08.1983 e de 14.02.1984 a 13.04.1984, ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A de 08.10.1984 a 30.06.1986 e de 01.07.1986 a 02.05.1989, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício n.º 148.774.607-2 desde a data da citação - 22.10.2013. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação (22.10.2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeneo ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004263-06.2012.403.6121 - JOSE TUAN(SPI02788 - BENEDITA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSE TUAN em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 13.05.1974 a 01.10.1974 e SERRARIA TAUBATÉ de 01.10.1975 a 01.04.1977, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional ou integral.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 39.O INSS, apesar de devidamente citado em 15/01/2013 - fls. 40, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 44).As fls. 46/63, a parte autora manifestou-se apresentando juntada de documentos.O INSS acostou aos autos cópia do Processo Administrativo às fls. 67/218.As fls. 221/222 autor manifestou-se sobre o Processo Administrativo.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPElo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especial do período compreendido entre 13.05.1974 a 01.10.1974 e SERRARIA TAUBATÉ de 01.10.1975 a 01.04.1977. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social recai decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º, do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e, STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.À luz do PPP de fls. 110/111 verifico que no período de 13.05.1974 a 01.10.1974 o autor esteve exposto a ruído de 85dB, limite acima do limite de tolerância de 80 decibéis em vigor no período. Dessa forma, foi comprovada a alegada insalubridade.Quanto ao período remanescente, segundo consta no PPP de fls. 112/113, no período de 01.10.1975 a 01.04.1977, o autor esteve exposto a ruído. No entanto, não consta no mencionado documento a intensidade do agente nocivo. Desse modo, sem a demonstração do nível de ruído a que estava exposto o autor, não há como se aferir se houve a efetiva exposição a agentes agressivos a sua saúde.Outrossim, analisando a soma dos períodos para fins de concessão de aposentadoria, constato que, ainda que o mencionado período fosse reconhecido como especial, o resultado final não atingiria o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tanto proporcional quanto a integral, senão vejamos.Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-

benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (29/11/2011), o autor contava com a idade superior a mínima exigida de 53 anos (nascu em 22/11/1950 - fls. 08, sendo-lhe aplicável a regra de transição. Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 4 anos e 4 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 34 anos e 4 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (29/11/2011), o autor obteve um total de 28 anos, 4 meses e 17 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, consoante se depreende da tabela que segue: Outrossim, em consulta ao CNIS, constato que o autor foi concedida aposentadoria por idade, com DIB em 23/11/2015. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido de 13.05.1974 a 01.10.1974, no entanto, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e integral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 13.05.1974 a 01.10.1974 e para determinar que o INSS proceda a sua averbação desde 29/11/2011 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-83.2013.403.6103 - JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidar-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 23/05/1974 a 07/01/1975, SÃO PAULO ALPARGATAS S/A de 10/01/1975 a 13/06/1978 e AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE "SANATORINHOS" de 20/03/1979 a 01/10/1983, de 02/10/1983 a 09/11/1986 e de 05/01/1987 a 08/09/1987, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a partir da data do pedido administrativo (07/11/2003). Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, o qual reconheceu sua incompetência na decisão de fls. 125 e determinou a remessa do presente feito a este Juízo Federal de Taubaté. Em decisão proferida às fls. 130/132, foi suscitado o conflito de competência por este Juízo. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou improcedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para julgamento do feito este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP (fls. 136/140). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141). Regularmente citado em 19/11/2013 (fls. 142), o INSS apresentou contestação fora do prazo legal (fls. 143/148, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 150). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 151 e 152). É a síntese de necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os documentos de fls. 25/28 e 29/31, constato que, dos períodos pleiteados pela autora, o compreendido entre 23/05/1974 a 07/01/1975, laborado na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Destarte, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 10/01/1975 a 13/06/1978 laborado na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A e dos períodos de 20/03/1979 a 01/10/1983, de 02/10/1983 a 09/11/1986 e de 05/01/1987 a 08/09/1987 laborados na empresa AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE "SANATORINHOS". Pois bem O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995. Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95. Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03. Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564/97, conforme item abaixo transcrito: "2.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física." Posteriormente, admite-se o afastamento da especialidade mediante laudo técnico que afirme, inequivocadamente, que a utilização de EPI reduziu efetivamente ou neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis. Importante ressaltar recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque). Anoto que, conforme os documentos anexados aos autos, a autora trabalhou com exposição aos seguintes agentes nocivos:- de 10/01/1975 a 13/06/1978 exposta ao agente físico calor com IBTUG = 26,9C e ao agente químico hidrocarboneto, devido a fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores produto da vulcanização (fls. 46). O formulário apresentado informa que a exposição da autora ao agente químico ocorria de forma habitual e permanente. No campo da denominação da atividade profissional consta "serviços diversos", categoria esta que não está prevista nos Decretos n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79, vigentes até 28.04.1995. No entanto, O material Tóxico Orgânico Hidrocarbonetos está previsto no Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.11. Desse modo, entendendo cabível o enquadramento do período retro mencionado como especial - de 20/03/1979 a 01/10/1983, de 02/10/1983 a 09/11/1986 e de 05/01/1987 a 08/09/1987 exposta a agentes biológicos. O formulário DSS - 8030 apresentado às fls. 51, demonstra que a autora exercia a profissão "atendente de enfermagem". Com efeito, a atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nova à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99. A profissão de atendente de enfermagem deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nova à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99. 4. As profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.1.3 do anexo do Decreto 83.080/79), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 5. A autora exerceu a função de auxiliar e atendente de enfermagem, nos períodos de 01/02/80 a 30/08/83 e 01/10/89 a 13/10/96, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubres (Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº. 83.080/1979, item 2.1.3 do Anexo), até a Lei nº 9.032/95, devendo ser, portanto, reconhecidas como especial. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nova em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 8. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 70692420064013811, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014) Desse modo, reconheço os períodos de 20/03/1979 a 01/10/1983, de 02/10/1983 a 09/11/1986 e de 05/01/1987 a 08/09/1987 como especiais. Passo a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Dessa forma, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois obteve o tempo mínimo de contribuição, conforme tabela que segue: Outrossim, também atingiu a carência mínima de 180 contribuições, conforme resumo de documentos para cálculo (fls. 20/24). Desse modo, nos termos do artigo 201, 7.º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, de 10/01/1975, deve o benefício NB 127.485.474-9 ser revisto pelo INSS calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (07/11/2003 - fls. 17). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conformação. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 10/01/1975 a 13/06/1978, de 20/03/1979 a 01/10/1983, de 02/10/1983 a 09/11/1986 e de 05/01/1987 a 08/09/1987 determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo - 07/11/2003. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 23/05/1974 a 07/01/1975, ante a falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

JOÃO FERREIRA FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 05/11/1970 a 01/01/1971, laborado na CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AEREOS, como tempo de serviço comum e dos períodos de 14/02/1991 a 23/04/1991, laborado na BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS, de 01/09/1999 a 08/08/2001, laborado na AMSTED - MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS e de 14/01/2002 a 21/09/2005, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S.A., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 21/09/2005 (fls. 19) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 133.624.610-0). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 164). As custas foram recolhidas às fls. 165/166. O INSS foi regularmente citado em 10/09/2013 (fl. 168), mas deixou de apresentar contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 171). As fls. 172, o autor pugnou pelo julgamento do feito. O INSS manifestou-se às fls. 174/197, fazendo uma reanálise do processo administrativo e reconhecendo como tempo de serviço comum o período de 05/11/1970 a 01/01/1971, com relação ao período de 14/02/1991 a 23/04/1991 arguiu que não cabe enquadramento como atividade especial, haja vista que o formulário apresentado pela parte autora está em desacordo com a legislação vigente que exige a apresentação do PPP. Outrossim, para o período de 01/09/1999 a 08/08/2001 alegou não ser possível seu enquadramento, tendo em vista que a utilização do EPI neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo, no que concerne ao período de 14/01/2002 a 21/09/2005 não houve pronunciamento da autarquia previdenciária. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição quinquenal incidente no presente caso, pois transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 21/09/2005 - fls. 19) e a data da propositura da presente demanda (14/03/2013). O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como tempo de contribuição do período trabalhado na empresa CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AEREOS de 05/11/1970 a 01/01/1971. Assim, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS de 14/02/1991 a 23/04/1991, AMSTED - MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS de 01/09/1999 a 08/08/2001 e CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA de 14/01/2002 a 21/09/2005, com a consequente revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffioli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em referência ao período de 14/02/1991 a 23/04/1991, consta dos autos o Formulário DSS-8030 (fls. 114/115), bem como o Laudo Técnico (fl. 116), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB, acima do limite legal. Em que pese o Formulário DSS-8030 apresentado não servir como prova, uma vez que emitido em 08 de março de 2004, data posterior à vigência da Instrução Normativa nº 096/2003, que tornou obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2004, a expedição do formulário PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação dos casos de insalubridade, reconheço o período supramencionado com base no LTCAT de fls. 116, uma vez que no referido documento consta as informações necessárias a demonstrar a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei. No tocante ao período de 01/09/1999 a 08/08/2001, consta dos autos, informações emitidas no Formulário DIREBEN-8030 (fl. 124) e respectivo Laudo Técnico (fls. 125/126), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que o autor laborou exposto a ruído de intensidade a 100,44 dB de maneira habitual e permanente, na função de soldador. Dessa forma, foi comprovada a insalubridade alegada, uma vez que, a exposição encontrava-se acima do limite de tolerância de 90 decibéis. Com relação, ao período de 14/01/2002 a 21/09/2005, consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 157/158), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 92,6 dB, acima do limiar de tolerância de 90 e 85 decibéis. Portanto, cabível o enquadramento do mencionado período. Outrossim, quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Assim, o período reconhecido como especial repercute no salário de benefício e, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada desde do requerimento administrativo, em 21/09/2005 (fls. 19), conforme tabela que segue: Indefiro o requerimento realizado no item V da peça inicial (alteração da data do início do benefício do autor para 12/02/2006), com fundamento no art. 18, 2º, da Lei 8.231/91. Com efeito, na data do requerimento administrativo formulado em 21/09/2005, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, conforme demonstra o documento de fls. 19. O tempo reconhecido nesta sentença, somado ao já computado não perfaz o total de 35 anos de contribuição na época da DER, não fazendo o autor, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do dispositivo supramencionado, na qualidade de aposentado, não tem direito à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do trabalho prestado posteriormente a aposentação, salvo salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 21/09/2005. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de 05/11/1970 a 01/01/1971, laborado na CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AEREOS, procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos de 14/02/1991 a 23/04/1991, laborado na BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS, de 01/09/1999 a 08/08/2001, laborado na AMSTED - MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS e de 14/01/2002 a 21/09/2005, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.624.610-0 desde a data do requerimento administrativo - 21/09/2005. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro lado, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SILVIO CARLOS RONCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença a partir da cessação (02.03.2013 - NB 544.121.202-9) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial. Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como determinada a realização de perícia médica (fl. 88/89), cujo laudo foi juntado às fls. 97/99. Determinado à parte autora que processasse aos esclarecimentos quanto aos benefícios concedidos (fl. 102) o que foi objeto da petição às fls. 107/112. Cópias dos processos administrativos às fls. 116/206. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 107/112. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 208). Pedido de reconsideração indeferido (fl. 223). A parte autora interps Agravo de Instrumento (fl. 214/219), sobrelevando decisão favorável da lavra do Desembargador Relator Walter do Amaral (fls. 225/228), determinando a realização da perícia complementar e concedendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Laudo complementar à fls. 258/259. Manifestação da parte autora às fls. 263/266. Citado (fl. 113), o INSS não apresentou contestação no prazo legal, tendo se manifestado à fl. 235, dando-se por ciente dos documentos acostados e pugrando, em síntese, pela improcedência da demanda e pela condenação do autor aos honorários de sucumbência. Indeferido pedido do autor de realização de nova perícia (fls. 273). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Ratifico a decisão de fl. 273. A perícia médica realizada com seus esclarecimentos é suficiente para o exercício do livre convencimento motivado do juiz. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o extrato do CNIS às fls. 100/101. Consta, ainda, que o autor possui atualmente 49 anos de idade, informou ter ensino médio incompleto e exerce a profissão de metalúrgico (fl. 92). Os relatórios médicos trazidos pelo autor (fls. 60/82) informam a existência de lesões no ombro direito que remontam o ano de 2004, tendo ensejado a concessão de sucessivos benefícios de auxílio-doença (fls. 100/101). A avaliação médica realizada pelo perito nomeado por este juízo (fls. 97/99) e complementada às fls. 258/259 confirmou a existência de lesões no ombro direito, que impedem o autor de trabalhar com os membros superiores elevados acima de 90º e de realizar esforço físico intenso. Quanto às alegadas lesões nos joelhos o médico perito afirmou que após a realização de cirurgias houve reconstrução satisfatória de ligamentos e do menisco de maneira que não há prejuízo à atividade laboral nesse particular, bem como não observou lesão na coluna do autor. Assim, concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e permanente decorrentes das lesões no ombro direito e fixou o início da incapacidade em 2004. De outra parte, como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, das informações médicas referidas e das condições pessoais da parte autora, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora não retine condições de exercer sua atividade laborativa de metalúrgico, no presente momento, já que esta exige esforço físico intenso e moderado. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Como o autor encontra-se em gozo

desse benefício, a tutela ora deferida é para manutenção do auxílio-doença. Improcede, todavia, o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SÍLVIO CARLOS RONCONI (NIT 1.254.141.090-7) direito a manter o benefício de- Auxílio-doença desde a cessação em 01.03.2013;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apens quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. Concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a probabilidade, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ARNALDO FELIX DE AZEVEDO e concedo o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que foi cessado em 01.03.2013 (NB 1.254.141.090-7). Tendo em vista a sucumbência recíproca (indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos conforme acima exposto. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS té para ciência e cabal cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE/SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

ANTONIO VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com celeridade processual com fundamento no artigo 71 da lei 10.741/2003 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas METROPOLITANA de 08.06.1969 a 18.04.1970 e de 20.08.1971 a 25.10.1971, TEC. FLORESTAL S/A de 30.11.1971 a 19.08.1972, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO de 27.10.1972 a 30.10.1974, A.M ABUD E CIA LTDA de 01.09.1974 a 28.12.1977, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 27.03.1978 a 12.10.1978, CASAS BURI de 12.10.1978 a 30.11.1983, TRANSPORTE TRANS. ETERNA LTDA de 01.02.1986 a 30.08.1988, LAJES ETERNAS de 01.09.1988 a 19.11.1992, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS de 01.06.1994 a 25.02.1997 com a consequente conversão do tempo especial em tempo comum para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (31/01/2013). Em despacho judicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado o adiantamento da inicial (fls. 57). Emenda à inicial às fls. 58/60 e às fls. 62/64. Regularmente citado em 08/10/2013 - fls. 67, o INSS apresentou contestação impetiva (fls. 69/74), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 76). Houve réplica (fls. 78/89). O autor se manifestou às fls. 93, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Às fls. 90, o INSS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo. A cópia do processo administrativo nº 163.049.652-6 foi acostada às fls. 101/110. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se aos períodos laborados nas empresas METROPOLITANA de 08.06.1969 a 18.04.1970 e de 20.08.1971 a 25.10.1971, TEC. FLORESTAL S/A de 30.11.1971 a 19.08.1972, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO de 27.10.1972 a 30.10.1974, A.M ABUD E CIA LTDA de 01.09.1974 a 28.12.1977, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 27.03.1978 a 12.10.1978, CASAS BURI de 12.10.1978 a 30.11.1983, TRANSPORTE TRANS. ETERNA LTDA de 01.02.1986 a 30.08.1988, LAJES ETERNAS de 01.09.1988 a 19.11.1992, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS de 01.06.1994 a 25.02.1997. Objetiva o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados supramencionados, com a consequente conversão do tempo especial em tempo comum para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações". 1. Dos períodos de 08.06.1969 a 18.04.1970, de 20.08.1971 a 25.10.1971, de 27.10.1972 a 30.10.1974 e de 27.03.1978 a 12.10.1978, trabalho na empresa METROPOLITANA de Construções, conforme anotado na sua CTPS às fls. 22. No que diz respeito aos períodos de 27.10.1972 a 30.10.1974, trabalhado na Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e de 27.03.1978 a 12.10.1978, trabalhado na empresa Ford Brasil S.A., constato que o autor também exerceu profissão de servente, conforme anotado na sua CTPS às fls. 23 e 26. As funções de servente exercidas pelo autor no período em comento não estão previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ATIVIDADE DE SERVENTE DE CONSTRUÇÃO/CARPINTEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. No agravo legal, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. III. Agravo legal improvido. APELREEX 00013675920134036119 SP 0001367-59.2013.4.03.6119. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 21/01/2016. (grifei) Outrossim, além da CTPS, o autor não trouxe aos autos outros documentos que comprovassem suas alegações, como os formulários previstos em lei ou o LTCAT, tampouco requereu a realização de outras provas de modo a demonstrar que estava exposto a agentes nocivos. Desse modo, não reconheço os períodos de 08.06.1969 a 18.04.1970, de 20.08.1971 a 25.10.1971, de 27.10.1972 a 30.10.1974 e de 27.03.1978 a 12.10.1978, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não ficou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde. 2. Do período de 30.11.1971 a 19.08.1972, trabalho na empresa TEC. FLORESTAL S/A, verifico que o autor exerceu a função de trabalhador rural. Com efeito, a mencionada função também não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período. Analisando os autos constato que não há qualquer outra prova, como formulários ou LTCAT, que demonstre a efetiva exposição do autor a qualquer agente nocivo elencado em lei no período supra mencionado. Portanto, incabível o enquadramento do período de 30.11.1971 a 19.08.1972, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não ficou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde. 3. Do período de 01.09.1974 a 28.12.1977 de acordo com o formulário de fls. 35, verifico que o autor trabalhou na empresa A.M ABUD E CIA LTDA no período de 01.09.1974 a 28.12.1977, na função de frentista, estando exposto ao agente químico gasolina (hidrocarbonetos aromáticos), agente nocivo previsto nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I), vigente na época do período pleiteado. Outrossim, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3.214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...". onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". Portanto, entendo cabível o enquadramento como especial do período supra mencionado. 4. Dos períodos de 12.10.1978 a 30.11.1983, de 01.02.1986 a 30.08.1988, de 01.09.1988 a 19.11.1992 e de 01.06.1994 a 25.02.1997 Com relação aos períodos de 12.10.1978 a 30.11.1983, trabalhado na empresa Casas Buri, de 01.02.1986 a 30.08.1988, trabalhado na empresa Transporte Trans Eterna Ltda, 01.09.1988 a 19.11.1992, trabalhado na empresa Lajes Eternas e de 01.06.1994 a 25.02.1997, trabalhado na empresa Transportes Rodoviários, observo que o autor exerceu profissão de motorista, conforme anotado na sua CTPS às fls. 27, 30, 32 e 33. Para o período laborado na função de motorista de caminhão e de ônibus, que antecede à Lei 9.032/95, o enquadramento como especial ocorre, tendo em vista a presunção legal admitida até o advento daquela lei de que a referida categoria profissional (motorista de ônibus e caminhão) prestava serviço em condições ambientais agressivas ou perigosas. Com efeito, a profissão de motorista de caminhão e de ônibus de passageiros, no período que antecede à Lei 9.032/95, se enquadrava como insalubre com base nos Decretos nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. Após o advento da Lei 9.032/95, para que o tempo de serviço possa ser considerado especial, é necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos a sua saúde, o que deve ocorrer de forma habitual e permanente. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia da CTPS às fls. 27, 30, 32 e 33, onde consta que exercia a profissão de motorista apenas, sem constar se era de caminhão ou de ônibus de passageiros. Outrossim, além da CTPS, o autor não trouxe aos autos outros documentos, como os formulários previstos em lei ou o LTCAT, que comprovassem o exercício da profissão de motorista de caminhão ou de ônibus de passageiros, conforme exigido por lei, tampouco requereu a realização de outras provas de modo a demonstrar que estava exposto a agentes nocivos. Desse modo, não reconheço os períodos de 12.10.1978 a 30.11.1983, de 01.02.1986 a 30.08.1988, de 01.09.1988 a 19.11.1992 e de 01.06.1994 a 25.02.1997, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não ficou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde. 5. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabelece regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encaixada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01.09.1974 a 28.12.1977, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 30 ou 35 anos, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, porém, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 01.09.1974 a 28.12.1977, determinando o INSS que proceda a sua averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a

suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-65.2013.403.6121 - ARIIVALDO ESTEVAM BILARD(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARIIVALDO ESTEVAM BILARD, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 20/03/1979 a 16/05/1980, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e de 06/03/1997 a 06/06/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 13/11/2012 (fls. 53) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi deferido (NB 162.068.532-6). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável. Foram recolhidas custas às fls. 54. O INSS foi regularmente citado em 10/09/2013 (fls. 57) e apresentou contestação intempestiva (fls. 59/71), tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, aplicados os seus efeitos (fls. 67/3). Manifestação da parte autora às fls. 67/68. O autor juntou aos autos o Laudo Técnico e o PPP referente à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 80/87). Manifestação do autor solicitando a expedição de ofício à empresa FORD COMPANY MOTORS às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa FORD COMPANY MOTORS formulado pela parte autora às fls. 90/91, uma vez que, considerando a matéria debatida nos autos, reputo suficientes as provas já produzidas, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento apresentado pela parte autora no caso em comento, consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPAR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos. Portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iníteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 13/11/2012) e a data da propositura da presente demanda (11/06/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/03/1979 a 16/05/1980, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e de 06/03/1997 a 06/06/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 db até 05/03/1997; 90 db no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 db para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 20/03/1979 a 16/05/1980, consta dos autos o formulário PPP de fls. 27 e verso, indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 db, acima do limite de tolerância de 80db no período. Dessa forma, ficou comprovada a alegada insalubridade. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/65 não havia previsão legal dos requisitos habitabilidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007) No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitabilidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário não constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no caso em comento, pois o labor foi exercido em momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995. Correlação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, infere-se do PPP juntado às fls. 31/32, que o autor esteve exposto a ruído de 87dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 06/06/2012, consta dos autos os formulários PPPs de fls. 31/32, 33 e verso e 83/86, bem como o Laudo Técnico de fls. 81/82 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87dB, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Portanto, ficou comprovada a alegada insalubridade. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho parte do pedido para reconhecer o período de 20/03/1979 a 16/05/1980 e de 19/11/2003 a 06/06/2012 como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Além disso, no processo ARE/664335, o Supremo Tribunal Federal afastou o argumento da ausência de prévia fonte de custeio para fins de reconhecimento da atividade especial, firmando o entendimento pela "Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998", existindo, portanto, ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 10.09.2013, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período de 20/03/1979 a 16/05/1980, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e de 19/11/2003 a 06/06/2012, laborado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (10.09.2013). Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data da citação, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.245, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro lado, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas, em favor da parte ré, até a presente data. Custa ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-36.2013.403.6121 - MIDIA PORTO SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, proposta por MIDIA PORTO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Narra a autora que foi contratada em 01.10.2010 pela empresa M N Pires Gomes Taubaté ME, teve o contrato de trabalho rescindido em 30.05.2012 (CTPS à fl. 11) e recebeu seguro desemprego até 26.10.2012. Afirma a requerente que solicitou o benefício em 30.04.2013, mas foi indeferido em razão "da inexistência de comprovante de rescisão do contrato de trabalho", que foi carreado a estes autos à fl. 14. Aduz que faz jus ao benefício, pois a última parcela do seguro desemprego foi em 26.10.2012 e o prazo da perda da qualidade de segurada se daria em 26.10.2013. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 30). Não houve pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo ausência de interesse de agir, visto que foi emitida carta de exigências para o autor, solicitando original e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, o que não foi cumprida a exigência pela autora. Réplica às fls. 39/41, na qual a autora sustenta que comprovou os requisitos para o deferimento do pedido, sendo a exigência do INSS desnecessária, pois o documento de fl. 11 (CTPS) é suficiente para a concessão, conforme disposto na IN/INSS 45/2010, artigos 19 e 80. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 48/65, em relação aos quais as partes se manifestaram às fls. 68/69 e 71/72, respectivamente, autora e INSS. É o relatório, fundamento e decido. A análise da preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com a apreciação de mérito. A empregada urbana, para obter o benefício, deve demonstrar a maternidade e a qualidade de segurada da Previdência. O requisito carência é dispensado, consoante artigo 26, VI, da Lei n.º 8.213/91. Havendo vínculo de

emprego, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, e, durante esse período, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, nos termos do artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91. Já o art. 15, 4.º, do mesmo diploma legal dispõe sobre a contagem do período de graça, prevendo que a perda da qualidade de segurada ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior ao término desse prazo. No caso em apreço, a autora demonstrou que manteve vínculo de emprego com a empresa M N PIREES GOMES TAUBATÉ ME de 01.10.2010 a 30.05.2012, conforme consta à fl. 12 da CTPS, juntada nestes autos à fl. 11. De outro lado, o filho da autora nasceu no dia 1º de abril de 2013, consoante certidão juntada à fl. 22. Assim sendo, como a autora percebeu seguro desemprego, a perda da qualidade de segurada ocorreu em 16.07.2014, nos termos do artigo 15, II, 2.º e 4.º, da Lei nº 8.213/91 (24 meses, já que recebeu seguro desemprego). Portanto, como já mencionado, a criança nasceu no 1º dia de abril de 2013 e, assim, no momento da contagem (nascimento de seu filho) a autora detinha a qualidade de segurada. Os documentos que comprovam o início e o término do vínculo de emprego (CTPS), bem como a certidão de nascimento (fls. 11 e 22), também constavam do processo administrativo (fls. 56/57 e 49, respectivamente). Outrossim, o extrato do CNIS à fl. 60, constante do processo administrativo, contém as remunerações na citada empresa até maio de 2012. Nesse passo, não se mostra legítima a exigência do INSS quando submeteu a concessão do benefício à prova dos recolhimentos e da rescisão do contrato de trabalho (cópia do termo), consoante Carta de Exigência à fl. 62, tendo em vista que os requisitos previstos no artigo 71 da Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício já se encontravam provados com a juntada da CTPS e da certidão de nascimento, sobretudo porque comprovado o vínculo pelo cadastro do próprio INSS (CNIS - fl. 60). De acordo com a Súmula 75, da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Assim sendo, competiria ao INSS demonstrar vício na anotação na CTPS da segurada. De outra parte, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Com efeito, o segurando não pode ser prejudicado pelo desprezo à legislação pela empresa empregadora, caso esta não tenha recolhido as contribuições. Ademais, pondero não parecer ser o caso dos autos, pois o extrato do CNIS demonstra recolhimentos pela citada empresa. Sobre o assunto, colaciono as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. TRABALHADORA URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, proposta com intuito de obter benefício previdenciário. Ainda que o pagamento do salário-maternidade seja encargo do empregador, sua compensação se dá de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 72, 1.º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. - A garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante não é objeto da lide e deverá ser discutida na via especial própria para a solução de conflitos trabalhistas. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se em documentos, dentre os quais destaco a certidão de nascimento do filho da autora, demonstrando o nascimento em 24/12/2012; o termo de rescisão de contrato de trabalho, indicando dispensa sem justa causa, em 02/04/2012 e a CTPS da autora, demonstrando vínculo trabalhista, como repositora, de 19/08/2008 a 02/05/2012. - O INSS juntou documentos do CNIS, demonstrando que a autora possui diversos vínculos laborativos, corroborando o período anterior ao nascimento de sua filha, de 19/08/2008 a 02/04/2012. - Constatada a condição de segurada empregada da ora apelada, com registro em CTPS, no período de 19/08/2008 a 02/04/2012 e verificado o nascimento de sua filha em 24/12/2012, a qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos do art. 15, inc. II e 3º, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social, no período de até 12 meses, após a cessação das contribuições, quando deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. - O Decreto n.º 6.122/2007, dando nova redação ao parágrafo único, do art. 97, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91 consiste em ato administrativo com função meramente regulamentar e não se sobrepõe à lei, especialmente quando incorrer em limitação de direitos, já que dela retira seu fundamento de validade. - A concessão do salário-maternidade para a segurada empregada dispensa a carência, nos termos do art. 26, inc. VI, da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999. - A autora demonstrou o nascimento de sua filha e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado. - A correção monetária e juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em observância ao Provimento COGE nº 64/2005. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00191652820164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANA. SEGURADA EMPREGADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. 1. O benefício de salário maternidade para trabalhadoras urbanas, é, na forma do art. 71 da Lei 8.213/91 "devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (...) dias, com início no período entre 28 (...) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." 2. O salário maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 3. Para beneficiárias urbanas, além da prova da condição de segurada nas figuras de "empregada", "doméstica", "contribuinte individual", "avulsa" ou "facultativa" (art. 11, I, II, V e VII, e art. 13 da Lei 8.213/91), exige-se atenção ao período de carência apenas em se tratando de seguradas "contribuinte individual" e "facultativa" (art. 25, III, c/c art. 26, VI, da Lei 8.213/91), que será de 10 meses, podendo ser reduzido na exata correspondência do "número de meses em que o parto foi antecipado" (Parágrafo único do Inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91). 4. De acordo com a Súmula 75, da TNU, "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Desse modo, caberá à Autarquia Previdenciária demonstrar a ausência ou a irregularidade da anotação na CTPS do segurando. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, com a fiscalização do INSS. Não pode o ser penalizado pelo desprezo à legislação pela empresa empregadora. 5. A prescrição, no caso, atinge as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas, conforme regra do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 8. Apelação do INSS parcialmente provida. ("APELAÇÃO 0056408-35.2016.4.01.9199. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIREES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016 PAGINA:.) "PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TRABALHADORA URBANA - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL EM VIGOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 111 DO STJ 1. Ainda que o encargo do pagamento do salário-maternidade seja do empregador, há compensação integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 72, 1.º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. A alegação de garantia de estabilidade no emprego da segurada gestante não é objeto da lide e deve ser discutida em via própria. 3. O salário-maternidade era originariamente devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sendo posteriormente estendido às demais seguradas da Previdência Social. 4. A empregada urbana, para obter o benefício, deve demonstrar, de um lado, a maternidade e, de outro, a qualidade de segurada da Previdência. 5. Havendo vínculo de emprego, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, e, durante esse período, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 6. O termo inicial do benefício é a data do nascimento. 7. Correção monetária e juros de mora na forma dos índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016). 8. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Colenda 8ª Turma, e em observância ao disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como na Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00427868820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Destarte, a autora demonstrou, quando ingressou com o requerimento administrativo, o nascimento de seu filho e sua condição de segurada da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício pleiteado na data de entrada do requerimento, cujo termo inicial do benefício deve ser fixado na data do nascimento, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, pois solicitado depois do parto (DER 02.05.2013 fl. 25). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MÍDIA PORTO SANTOS, NIT 0020733693681 direito- a concessão de salário-maternidade, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial do benefício na data do nascimento 01/04/2013- com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder salário-maternidade, desde a data do nascimento do filho (01/04/2013), nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 8.213/91, com valor da renda mensal correspondente à última remuneração atualizada pelos índices de reajuste dos salários de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total do benefício, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-34.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DA SILVA/SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de Tutela antecipada, proposta por JOSE FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL de 30/01/1979 a 31/07/1981 e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP de 19/11/2003 a 21/11/2005 e de 17/11/2009 a 21/05/2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Na decisão proferida às fls. 108/109 foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido da tutela antecipada. Regularmente citado em 15/10/2013 (fls. 111), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos, em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fls. 114). Às fls. 115 a parte autora manifestou-se que não pretende produzir novas provas, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Manifestação do INSS às fls. 116, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL de 30/01/1979 a 31/07/1981 e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP de 19/11/2003 a 21/11/2005 e de 17/11/2009 a 21/05/2013. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo menor enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a

utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.SAINT-GOBAIN DO BRASIL de 30/01/1979 a 31/07/1981 e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP de 19/11/2003 a 21/11/2005 e de 17/11/2009 a 21/05/2013Do período de 30/01/1979 a 31/07/1981, consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 89 e verso), dando conta de que o autor atuou na qualidade de alimentador/operador de fômos, desempenhando as seguintes funções: Alimentava/operava e controlava a fusão de misturas minerais com base de bauxita calcinada e mituras para adição nos fômos de eletrofução, operava painéis de comando de temperatura amperagem, voltagem e fluxo hidráulico dos fômos. O mencionado PPP ainda informa que o autor estava exposto ao fator de risco calor de 31,80 IBUTG e não usava EPI eficaz.Com efeito, o Código 1.1.1. do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, que faz menção à atividade de "forno e outras atividades" expostas ao agente nocivo "calor", com temperatura acima de 28, para jornadas normais de trabalho.No caso, ficou comprovado que o autor laborava em condições deveras adversas e com exposição a agentes nocivos a sua saúde. Portanto, reconhecido como especial o período de 30/01/1979 a 31/07/1981.Com relação ao período de 19/11/2003 a 21/11/2005, consta no PPP de fls. 47/48, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,37dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com relação ao período de 17/11/2009 a 28/11/2012 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 106, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 87,37dB, acima do limiar de tolerância 85dB vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de 29/11/2012 a 21/05/2013, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPP ou em qualquer documento juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b."Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional.Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher.Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição.A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.No caso em apreço, até a data da propositura da presente ação - 02/07/2013 (conforme solicitado no pedido inicial de fls. 16), o autor obteve um total de 34 anos, 06 meses e 16 dias, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas SAINT-GOBAIN DO BRASIL de 30/01/1979 a 31/07/1981 e PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA/SP de 19/11/2003 a 21/11/2005 e de 17/11/2009 a 28/11/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data da propositura da presente ação - 02/07/2013.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-33.2013.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO SERGIO CORREA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/08/2003 a 10/12/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Aduz o autor, em síntese, que em 11/01/2013 (fls. 11) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido (NB 162.398.887-7). Argumenta, contudo, que a autarquia deixou de considerar o tempo especial apontado na inicial, durante o qual esteve exposto ao agente físico ruído acima do tolerável.As custas foram recolhidas à fl. 52.O INSS foi regularmente citado em 06/08/2013 (fls. 55) e apresentou contestação (fls. 57/64), oportunidade em que aduziu que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação, por fim requereu que fosse expedido ofício a empresa empregadora para obter esclarecimentos com relação ao período controvertido.Houve réplica da parte autora às fls. 67/69.O autor apresentou LTCAT às fls. 76/81.Manifestação do INSS às fls. 87/90.É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao empregador do autor (fls. 63 - verso), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas intencionalmente em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras provas que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entendeu desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.2015. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 11/01/2013 - fls. 10) e a data da propositura da presente demanda (05/07/2013).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 10/12/2012, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n. 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n. 1.303/2008 e Memorando Circular Conjunto n. 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 87/90).Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/08/2003 a 18/11/2003, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente. Pois bem.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acólho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de 01/08/2003 a 18/11/2003, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/38, bem como respectivo laudo técnico pericial de fls. 76/81, indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis no período. Dessa forma, não foi comprovada a alegada insalubridade e, portanto, referido período de trabalho deve ser computado como comum. Por outro viés, o reconhecimento pelo INSS, em juízo, da atividade especial no período de 19/11/2003 a 10/12/2012 repercutiu no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.398.887-7 e respectiva renda mensal inicial, portanto, é de direito a revisão pleiteada desde a data do requerimento administrativo, em 11/01/2013 (fls. 10).DISPOSITIVO)Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de admitir como especial o período de trabalho de 19/11/2003 a 10/12/2012, laborado pelo autor na empresa

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 162.398.887-7, com DIB em 11/01/2013 (data do requerimento administrativo). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2013), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13, a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a condenação de verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro viés, o autor arcará com o mesmo percentual em favor da defesa do INSS sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas até a presente data. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-59.2013.403.6121 - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MILTON DONIZETI DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas TRINOVA DO BRASIL de 02.03.1977 a 03.05.1977, ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA de 01.06.1984 a 21.11.1990, SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 06.01.1991 a 06.04.1992 e CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES de 15.04.1994 a 06.10.1994, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a data da DER - 19/04/2002. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos exercia a função de Vigilante e Porteiro, utilizando arma de fogo com munição. Alega também que esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 154). Regularmente citado em 13.08.2013 - fls. 155, o INSS apresentou contestação às fls. 157/171, requerendo a improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 175/180. O INSS, reconheceu a procedência do pedido com relação aos períodos de 02.03.1977 a 03.05.1977, de 01.06.1984 a 21.11.1990 e de 06.01.1991 a 06.04.1992, com exceção do período de 15.04.1994 a 06.10.1994 (fls. 182/194). Relatei-II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O INSS, no deslinde do feito, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 02.03.1977 a 03.05.1977, de 01.06.1984 a 21.11.1990 e de 06.01.1991 a 06.04.1992 (fls. 182/194). Desse modo, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES de 15.04.1994 a 06.10.1994. Pois bem. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Verifico que atualmente é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Note que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inerentes à partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desinstituída a ausência de previsão regulamentar expressa como condição nōva: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO PERIGOSO. VIGIA.(...)2 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.3 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.(...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006211-47.2006.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)Outrossim, ressalto que a profissão de "porteiro" com porte de arma de fogo, deve ser equiparada à função de vigilante ou guarda armador com regular enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, uma vez que, em qualquer dessas funções, a integridade física do trabalhador se sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Nesse sentido, é são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. PORTEIRO. OPERADOR DE EMPILHADERA. AGENTE FÍSICO. PERICULOSIDADE.POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) Entretanto, no período de 19.11.2003 a 02.10.2012, a parte autora, nas atividades de operador de empilhadeira, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 37/39), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Do mesmo modo, o período de 01.03.1992 a 31.12.2000, em que a parte autora exerceu as funções de Porteiro, portando arma de fogo (fls. 37/39), deve também ser reconhecido como especial, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. (...) 13. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.(AC 00397073820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016 - FONTE_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. PORTEIRO. REGULAR ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.5.7 DO DECRETO 53.831/64. (...) 7. No período de 01.08.1989 a 28.04.1995, a parte autora exerceu a atividade de porteiro, equiparada a guarda, a qual deve ser reconhecida como insalubre por regular enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. (...) 13. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (AC 00019646620064036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, do período de 15/04/1994 a 06/10/1994 consta dos autos, o formulário DSS 8030 (fls. 58), dando conta que o autor atuou na qualidade de porteiro, com atividade principal ligada à Segurança Patrimonial da Empresa, portando arma calibre 38, permanecendo por toda a jornada junto a Portaria, controlando as entradas e saídas do pessoal e veículos. Consta ainda que o segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente. Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à incolumidade, pois incumbia ao trabalhador a manutenção da segurança da empresa, mediante vigilâncias de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 15/04/1994 a 06/10/1994. Pois bem. Assim, o período reconhecido como especial, juntamente com o período reconhecido pelo INSS, repercutir no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19/04/2002 (fls. 77). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 02.03.1977 a 03.05.1977 na empresa TRINOVA DO BRASIL, de 01.06.1984 a 21.11.1990 na empresa ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA, de 06.01.1991 a 06.04.1992 na empresa SERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como especial o período de trabalho de 15.04.1994 a 06.10.1994, laborado na empresa CIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, o qual deverá ser convertido em tempo comum com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.793.614-9, desde 19/04/2002 - fls. 77. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ) O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-46.2013.403.6121 - JOSE CARLOS TOBIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Carlos Tobias, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 11/04/2013, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/04/2013). Foi indeferida a gratuidade judiciária às fls. 65 e recolhidas as custas processuais às fls. 67. O Autor juntou documentos às fls 70/77. Regularmente citado em 30/03/2015 (fls. 79 e 80), o INSS apresentou contestação às fls. 81/89, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 85), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/04/2013 - fls. 61) e a data da propositura da presente demanda (29/08/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 11/04/2013, laborado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/50, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB e 93dB, acima do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 23/01/2013, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com relação ao período de 24/01/2013 a 11/04/2013, verifico que, na seara administrativa, a parte autora apresentou PPP atualizado até 23/01/2013, ou seja, sem compreender esse lapso temporal. Contudo, em juízo, apresentou novo PPP expedido em 21/01/2015 (fls. 74/76) onde consta que o autor, na função de operador de máquina produção I, estava exposto ao fator de risco ruído equivalente a 94 dB, portanto, acima do limite legal vigente no período, razão pela qual faz jus ao enquadramento desse período como tempo de serviço especial. Foi bem.Na petição inicial, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (11/04/2013). Desta forma, considerando os documentos apresentados até a data do requerimento administrativo e reproduzidos em juízo e em observância ao princípio da congruência, deixo de computar, para os fins almejados (concessão de benefício com DER em 11/04/2013), o período especial de 24/01/2013 a 11/04/2013, cujo reconhecimento como insalubre apenas foi possível com a apresentação de documento novo, produzido na fase judicial. Nestes termos, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 23/01/2013, consoante documentação apresentada na seara administrativa e reproduzida em juízo, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Ademais, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 58), o autor contava com 390 contribuições para fins de carência na DER, satisfazendo o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (11/04/2013), sem a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, do período especial compreendido entre 24/01/2013 a 11/04/2013, consoante fundamentação supra. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 03/12/1998 a 11/04/2013, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação; bem assim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 11/04/2013, sem o cômputo, no cálculo da renda mensal inicial, de período especial posterior a 23/01/2013, consoante fundamentação. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (11/04/2013), e serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-16.2013.403.6121 - PAULO BATISTA DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO BATISTA DA COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01/06/1987 a 31/05/1988, de 01/10/1989 a 31/05/1994 e de 06/03/1997 a 01/12/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente.Recolhimento das custas processuais às fls. 44/45.Regularmente citado (fl. 48), o réu apresentou contestação além do prazo legal às fls. 50/63, sendo decretada a sua revelia, mas não aplicado os seus efeitos, em razão de o objeto da ação corresponder à interesse público indisponível (fl. 65).Manifestação da parte autora à fl. 67, requerido ofício para que a empresa Volkswagen do Brasil, fornecesse cópia do Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP, esclarecendo se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. O pedido foi indeferido à fl. 69.O autor às fls. 73/78 juntou laudo técnico fornecido pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. As fls. 80, o julgamento foi convertido em diligência para dar vistas ao INSS sobre os documentos juntados às fls. 74/78.A Autarquia Previdenciária se manifestou às fls. 82 e verso.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos de 01/06/1987 a 31/05/1988, de 01/10/1989 a 31/05/1994 e de 06/03/1997 a 01/12/2012.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No que se refere ao período de 01/06/1987 a 31/05/1988, constam dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/24, indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81dB, acima do limite de tolerância de 80dB vigente no período. Dessa forma, foi comprovada a alegada insalubridade.No tocante ao período de 01/10/1989 a 31/05/1994, infere-se do mesmo documento retromencionado, que o autor esteve exposto a ruído de 81dB, também acima do limiar de tolerância de 80dB em vigor no mesmo lapso temporal. Portanto, cabível o enquadramento do referido período. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, segund informações constantes no PPP de fls. 19/24, o autor esteve exposto a ruído de 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB em vigor no mesmo lapso temporal, portanto, incabível o enquadramento do mencionado período como especial.No que tange ao período de 19/11/2003 a 01/12/2012, infere-se do mesmo PPP, que o autor esteve exposto a ruído de 88dB, acima do limiar de tolerância de 85dB em vigor no mesmo lapso temporal. Desse modo, cabível o enquadramento. Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 82 e verso, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, o Laudo Técnico de fls. 75/78 é expresso em demonstrar que a metodologia utilizada se fundamentou na Portaria 3.214/78 (NR - 15) e Normas da Fundacentro.Outrossim, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/06/1987 a 31/05/1988, 01/10/1989 a 31/05/1994, e de 19/11/2003 a 01/12/2012, verifico que o não autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, mas não à concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 01/06/1987 a 31/05/1988, de 01/10/1989 a 31/05/1994, e de 19/11/2003 a 01/12/2012, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 05/06/2013. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMAURY HOTTUM JUNIOR em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas ENGESA de 16.06.1987 a 18.10.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.04.1995 a 04.09.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Na decisão de fls. 68 foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado em 02/04/2014 (fls. 71), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão do objeto da demanda corresponder à interesse público indisponível (fls. 74).As fls. 77/91 o INSS apresentou contestação intempestiva, impugnando o pleito autoral.Foram juntados documentos às fls. 95/100.Realizada perícia com juntada de Laudo pericial às fls. 112/142.Manifestação da parte autora às fls. 145.Juntada de documento às fls. 159.As fls. 160/163 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado nas empresas ENGESA de 16.06.1987 a 18.10.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.04.1995 a 04.09.2012.Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços.Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminui a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, no período de 16.06.1987 a 18.10.1993 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No período de 03.04.1995 a 05.03.1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/36, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 81dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 19.11.2003 a 26.08.2012, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81dB, de modo habitual e permanente, também abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, em que pese o Laudo Pericial apresentado às fls. 112/142 ter informado que o nível de ruído para o período de 06.03.1997 a 26.08.2012 era de 84,1dB, contradizendo o formulário e laudo apresentados às fls. 35/36 e 97 e verso, o mencionado período não pode ser enquadrado, pois o nível de ruído constatado continua abaixo de 90dB e 85dB, vigentes nos períodos. Quanto ao período de 27.08.2012 a 04.09.2012, não há no PPP de fls. 37 menção de que o autor estava exposto a algum tipo de agente nocivo a sua saúde. Desse modo, não é possível o enquadramento do mencionado período. De outra parte, segundo laudo pericial de fls. 112/142, no período de 03.04.1995 a 26.08.2012, o autor também esteve exposto ao agente químico Álcool Isopropílico. Assim, passo a apreciação do enquadramento do mencionado período como especial. O artigo 57 e parágrafos da Lei 8.213/91 dispõem sobre a concessão de aposentadoria especial e reconhecimento de tempo especial. Para tanto, deve o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Já o artigo 58 do mesmo diploma legal dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo. Para regulamentar a matéria, foram editados vários decretos, dentre eles o de nº 3.048/1999 e o de nº 8.123/2013. De acordo com o artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. Outrossim, além dos agentes nocivos previstos no Anexo IV, o 4º do mencionado dispositivo (artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999), foi alterado pelo Decreto nº 8.123/2013, que ampliou a lista de agentes nocivos, passando a constar da seguinte maneira: "do A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador." Com efeito, em 07 de outubro de 2014 o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Ministerial nº 9 publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, onde prevê um rol de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. Tratando do caso concreto, o agente químico Álcool Isopropílico, a que esteve exposto o autor, conforme Laudo Pericial de fls. 112/142, não está previsto no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, embora conste no Grupo I da LINACH, não está registrado no Chemical Abstracts Service - CAS. Segundo determinado na Portaria Ministerial retromencionada do Ministério do Trabalho e Emprego, para que o agente possa ser reconhecido para os efeitos do artigo 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99, é necessário que possua registro no CAS. Desse modo, diante dos fundamentos acima explanados, não há como enquadrar a período de 03.04.1995 a 26.08.2012 como especial. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. "Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (05/02/2013), o autor obteve um total de 35 anos, 5 meses e 11 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 41/43), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER (397 contribuições). No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritivas as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADLs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADLs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADLs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos laborados nas empresas ENGESA de 16.06.1987 a 18.10.1993 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.04.1995 a 05.03.1997, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo - 05/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Considerando a complexidade do trabalho e o local em que foi realizada a perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), com filuro no parágrafo único, do artigo 28, da Resolução n.º 305 de 07/10/2014. Exija-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Danilo Pereira de Lima. Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC/2015. A verossimilhança das alegações extra-se dos fundamentos acima explanados, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-47.2013.403.6121 - GERALDO GABRIEL DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinarío proposta por GERALDO GABRIEL DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas A.B.A. MELO E CIA LTDA de 01.07.1983 a 08.08.1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 06.03.1997 a 14.06.2013 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. As custas foram recolhidas às fls. 42. Regulamente citado em 23/01/2014 - fls. 46, o INSS, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 49). As fls 51/52, o autor se manifestou dizendo que não pretendia produzir outras provas. O INSS manifestou-se às fls. 54/57, requerendo a juntada do processo administrativo, bem como a improcedência do pleito autor. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido formulado pela parte ré de juntada do processo administrativo (fls. 54 - verso), uma vez que este já foi juntado às fls. 10/40, bem como a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 01.07.1983 e 08.08.1986 e 06.03.1997 e 14.06.2013. Resta analisar, então, se cabe ou não o

enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar, também, que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. De outra parte, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/20, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19.11.2003 a 14.06.2013, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 89,1dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 01.07.1983 a 08.08.1986, consta na CTPS de fls. 22 que o autor trabalhou no cargo de frentista, em posto de gasolina. A atividade de frentista, embora não esteja elencada dentre aquelas consideradas especiais, de acordo com a Portaria MTB nº 3214, de 8.6.78, o trabalho exercido na operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos (é o caso de operador de bomba e trabalhadores que operam na área de risco) é considerada como atividade perigosa, colocando em risco a própria vida do trabalhador. Assim, entendendo que o desempenho das atividades acima descritas sujeitavam o segurado a condições prejudiciais à sua saúde e à integridade física, o que lhe assegura a conversão ao respectivo tempo de serviço, de especial para comum. No mais, o direito à aposentadoria especial origina-se do segurado ter ficado exposto a qualquer dos riscos, bastando que tenha exercido uma atividade insalubre, penosa ou periculosa. Nesse sentido: "O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212". (TRF 3ª Região, REO 966789). "PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruído sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A atividade de tratadora é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 7. A atividade exercida por frentista em posto de gasolina é especial, considerada a sua periculosidade. 8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF/3ª REGIÃO, AC 1166652/SP, DJU 18/04/2007, p. 594, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) Outrossim, deve ser dito que o tempo em que o trabalhador ficou exposto ao agente nocivo gasolina, deve ser considerado insalubre, consoante o art. 2º c/c o Código 1.2.11. do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nessa esteira o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido." AC 00007248920034036107. TRF da 3ª Região. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. Data da publicação: 21/08/2013. (grifo nosso). Portanto, entendendo cabível o enquadramento da atividade exercida pelo autor no período de 01.07.1983 a 08.08.1986, como especial. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01.07.1983 a 08.08.1986 e de 19.11.2003 a 14.06.2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais dos períodos laborados nas empresas A.B.A MELO E CIA LTDA de 01.07.1983 a 08.08.1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 19.11.2003 a 14.06.2013, determinando o INSS que proceda a sua averbação desde 04.09.2013 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-32.2013.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Benedito de Oliveira Galvão, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/10/1998 a 10/06/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., do tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/09/2013). As custas processuais foram recolhidas às fls. 40. Regularmente citado em 23/01/2014 (fls. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/58, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 61/63. A parte autora juntou Laudo Técnico e PPP às fls. 70/82. Manifestação do INSS às fls. 84/91. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/09/2013 - fls. 38) e a data da propositura da presente demanda (11/12/2013). O pedido do autor refere-se ao período de 06/10/1998 a 10/06/2013. No entanto, analisando os documentos de fls. 29 e 30, constato que o INSS, no âmbito administrativo, já havia enquadrado como especial o período de 06/10/1998 a 02/12/1998. Desse modo, com relação ao mencionado período concluiu pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Logo, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 10/06/2013, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27 e verso e de fls. 78/82, bem como do Laudo Técnico de fls. 76/77, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a

118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, no período de 11.06.1979 a 09.08.1979 consta informação emitida no formulário de fls. 48, assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado do Laudo Técnico de fls. 49/52, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 97dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 28.03.1980 a 05.03.1997, consta no formulário de fls. 53 e Laudos Técnicos de fls. 54, 55, 56 e 57 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 81, 91 e 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, com relação ao período de 06.03.1997 a 09.03.1999, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula - NB 123.975.182-3, a contar da DER, respeitado o prazo de 05(cinco) anos da data da propositura da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO/DAI do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1961 a 31.12.1962 e de 01.01.1964 a 31.12.1970, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 11.06.1979 a 09.08.1979 e de 28.03.1980 a 09.03.1999, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 123.975.182-3 (fls. 36), desde 07/12/1999 (data do requerimento administrativo), respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devendo a RMI ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo rural referente aos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1960 e de 01.01.1963 a 31.12.1963, pela falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde 07/12/1999, a serem apuradas em execução, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 8% (oito por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-23.2014.403.6121 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE BENEDITO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL de 11/12/1978 a 22/12/1978 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 19/05/1986 a 05/03/1997, bem como o reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01/11/1970 a 29/06/1971, de 11/08/1971 a 20/07/1972, de 03/01/1976 a 13/06/1977 e de 01/01/1981 a 31/12/1981, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (31/01/2013), bem como a indenização por danos morais. Em despacho judicial, foi indeferido o benefício da justiça gratuita e concedido ao autor oportunidade de juntar aos autos novos documentos comprobatórios da insuficiência econômica alegada, bem como determinado o arquivamento da inicial (fl. 297). As fls. 299/300, a parte autora realizou a emenda da inicial especificando os períodos pretendidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 304/305). O autor juntou aos autos cópia da rescisão do seu contrato de trabalho pleiteando a reconsideração da medida liminar (fls. 307/309). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 310). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 313/317), arguindo que o período de 11/12/1978 a 22/12/1978 não foi reconhecido como especial, tendo em vista, a ausência do LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho). Com relação ao período de 19/05/1986 a 05/03/1997 informou que já havia sido reconhecido administrativamente. Houve réplica (fls. 326/328). Foi determinado que o INSS justificasse o desaparecimento do processo administrativo nº 113.273.959-1, bem como informe-se porque o período de 19/05/1986 a 09/12/1997 foi enquadrado como especial no processo administrativo nº 156.133.909-9 e posteriormente não foi enquadrado no processo administrativo nº 162.701.330-7 (fl. 330). O INSS manifestou-se às fls. 332/333, informando que o período de 29/04/1995 a 09/12/1997 foi enquadrado como especial em ambos os processos administrativos nº(s) 156.133.909-9 e 162.701.330-7, e que provavelmente não constava como enquadrado no processo administrativo nº 162.701.330-7 devido a um erro de lançamento no sistema. Com relação ao processo administrativo nº 113.273.959-1, afirma a Autarquia que, apesar de várias tentativas, o referido processo não foi bializado. Foi concedida a parte autora vista das informações prestadas pelo INSS (fl. 334). O autor reiterou o teor da inicial às fls. 335/337. As fls. 340 foi proferido despacho designando audiência para a comprovação do tempo de serviço, bem como determinada a juntada de documentos pertinentes. Foi realizada audiência às fls. 343/366, com a oitiva de quatro testemunhas e depoimento pessoal do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento como especiais dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL de 11/12/1978 a 22/12/1978 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 19/05/1986 a 05/03/1997, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Analisando os autos, verifico que o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 19/05/1986 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa, conforme informado às fls. 332/333. A Autarquia afirma que por erro material no lançamento da análise no sistema, o período de 29/05/1995 a 09/12/1997, já reconhecido em 26/07/2011 nos autos do processo administrativo nº 156.133.909-9, não havia sido enquadrado no sistema corporativo Prisma. Desse modo, com relação a esse período, houve falta de interesse processual superveniente, uma vez que tal fato ocorreu no decorrer do presente feito. Já com relação ao período de 19/05/1986 a 28/05/1995, constato que houve falta de interesse processual antes mesmo da propositura da presente ação, uma vez que o INSS já havia reconhecido o mencionado lapso desde 25/08/2010 nos autos do processo administrativo nº 152.826.423-9, conforme demonstra o documento de fls. 74. Assim, fálcece a parte autora de interesse processual no que diz respeito aos períodos supra mencionados. Resta analisar se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente com relação ao período restante, ou seja, os trabalhos na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL de 11/12/1978 a 22/12/1978. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Adiante, cabe ainda esclarecer que antes do advento da Lei nº 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz do formulário de fls. 275, verifico que no período de 11/12/1978 a 22/12/1978, laborado na empresa COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL, o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB; No entanto, mesmo antes do advento da Lei nº 9.032/1995 se exigia a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação de exposição a ruídos. Considerando que a parte autora só juntou aos autos formulário do período supracitado (fl. 275), deixando de apresentar o LTCAT

3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Concedo de ofício a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, uma vez que se encontra desempregado desde 17/02/2014 - fls. 308/309, bem como o caráter alarimante do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra parte, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a confirmação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor nos termos desta sentença, procedendo-se à execução do presente julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-85.2014.403.6121 - PAULO SERGIO DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 01/09/1997 a 22/07/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/10/2013). Foi indeferida a gratuidade judiciária às fls. 57 e 72 e recolhidas as custas processuais às fls. 75. Regularmente citado em 31/03/2015 (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 79/90, pugrando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 93/95. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 84), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/10/2013 - fls. 46) e a data da propositura da presente demanda (04/02/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/09/1997 a 22/07/2013, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 01/09/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/36, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 22/07/2013, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 89,6dB, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 19/11/2003 a 22/07/2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecidos nesta sentença. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19/11/2003 a 22/07/2013, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-74.2014.403.6121 - FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco de Sales Santos Cavalcante, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial o período de 01/07/1991 a 18/02/2010 e, em consequência, convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 10/04/2010, apresentou requerimento de aposentadoria NB 152.255.900-8, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 115). O INSS foi regularmente citado em 10/06/2015 (fls. 116), oportunidade em que apresentou manifestação às fls. 118/121, pugrando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/129. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345 do CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (10/04/2010 - fls. 24) e a data da propositura da presente demanda (09/04/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/07/1991 a 18/02/2010. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 01/07/1991 a 18/02/2010 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01/07/1991 a 18/02/2010, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 58), o autor contava com 390 contribuições para fins de carência, satisfazendo o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, momento em que já preenchia todos os requisitos legais para auferir o benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período de 01/07/1991 a 18/02/2010 e determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.255.900-8 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 10/04/2010. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2010), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-15.2014.403.6121 - EMANUEL NEVES DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por EMANUEL NEVES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA de 05/10/1987 a 20/12/2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Foi deferida a gratuidade de justiça às fls. 64.Regularmente citado em 03/09/2014 (fls. 65), o INSS não apresentou contestação (fls. 67), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, porém, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fls. 68). O autor manifestou-se à fl. 69, informando não ter mais provas a produzir.O INSS manifestou às fls. 71/74.Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentaria especial (21/02/2013 - fls. 53) e a data da propositura da presente demanda (06/05/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 05/10/1987 a 20/12/2012.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)AGENTE RUÍDONo caso em comento, no período de 05/10/1987 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 31/33 e laudo, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 83,4 e 84,2dB, acima do limiar de tolerância vigente (80 dB). Contudo, no PPP apresentado não consta que a atividade sujeita à exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial. Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)No mesmo sentido, o Enunciado 47 do TST: O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 27/04/1995, considerando-se que entrou em vigor a Lei n.º 9.032 em 28 de abril de 1995. Portanto, cabível o enquadramento como especial do lapso temporal compreendido entre 05/10/1987 a 27/04/1995. Ao revés, o período de 28/04/1995 a 05/03/1997 deve ser computado como comum, consoante fundamentação supra. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 84,2dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 01/12/2008, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 84,2dB e 82,8dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é inabível o reconhecimento do labor em condições especiais nesse ínterim. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". A extemporaneidade dos registros ambientais descritos no PPP de fls. 31/33, formalizados pelo responsável técnico Dr. José Luiz dos Santos indicado a partir 11/01/2010, não afasta o reconhecimento do tempo especial, pois restou comprovado o exercício da atividade especial por meio do formulário competente (PPP), contendo os requisitos necessários, o qual se mostra suficiente à prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273).AGENTES QUÍMICOSOutrossim, de acordo com PPP de fls. 31/33, no período de 05/10/1987 a 20/12/2012, o autor também esteve exposto a agentes químicos (acetona, etanol, tolueno, etilbenzeno, xileno e poeira), nas funções de ajudante geral, de ajudante de almoxarifado, de encarregado do almoxarifado e encarregado de produção. Impossível o enquadramento do período como especial em virtude da categoria profissional, pois as funções acima destacadas não estão previstas no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79.Ademais, em relação aos agentes químicos descritos, consta do PPP que o EPI utilizado era eficaz. Embora esta magistrada entenda que a exigência de fornecimento de equipamentos individuais de proteção aos empregados possua como escopo conferir maior segurança ao trabalho, sem o condão de afastar a natureza especial da atividade, rejeito meu posicionamento anterior em relação ao uso de equipamento individual de proteção, quando eficaz, em consonância ao julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, salvo para o agente físico ruído. Desta forma, em decorrência do uso dos EPI's eficazes em relação aos agentes químicos descritos no PPP, constata-se a neutralização dos efeitos nocivos, o que exclui, para fins previdenciários, a especialidade do período, o qual deve permanecer sendo considerado labor em condições normais.Pois bem Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 05/10/1987 a 27/04/1995, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à averbação do período especial reconhecido nesta sentença.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 05/10/1987 a 27/04/1995, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, considerando que o proveito econômico é inestimável no caso em comento, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, I, e 8.º, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva prevista no 3.º do artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4.º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-41.2014.403.6121 - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA de 01.09.1997 a 23.03.2001 e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 24.03.2001 a 22.08.2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve o autor que durante o referido período exercia a função de Vigilante e Motorista de Carro Forte, no qual tinha como função vigiar/guardar e conduzir carro-forte na atividade de entrega/recebimento de malotes, zelando pelo patrimônio das empresas e no desempenho de sua função, sob determinação das empresas, fazia utilização de arma de fogo com munição.Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 80). Regularmente citado em 03/09/2014 (fls. 81/82), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 84).A parte autora manifestou-se às fls. 85 não pretendendo a produção de novas provas.O INSS manifestou às fls. 87/90, requerendo a improcedência do pleito autoral.Relatei.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 22/08/2013 - fls. 37), e a data da propositura da presente demanda em 12/05/2014.O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA de 01.09.1997 a 23.03.2001 e PROTEGE S/A PROT E TRANSP DE VALORES - SJC de 24.03.2001 a 22.08.2013.Pois bem Em relação aos agentes perigosos, cabe consignar que não mais se encontram listados como nocivos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Notadamente em relação à atividade exercida com porte de arma de fogo, a periculosidade encontrava-se prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, contudo os decretos posteriores não mais a contemplaram como nociva para fins previdenciários. Contudo, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Especialmente no que diz respeito à atividade de vigia e vigilante, independente do uso de arma de fogo, essas são equiparadas à atividade de guarda, a qual está prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 e 611/92, relacionando as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Nesse sentido, leciona Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A atividade de vigilante é enquadrada no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, equiparada à atividade de guarda, por se tratar de atividade periculosa, tendo em vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Inclusive a atividade de vigilante particular, em certos casos, também é equiparada à mesma atividade, na medida em que ambas expõem o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos. De igual forma é o teor do enunciado 26 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/84. De fato, o vigia e o vigilante exercem atividade perigosa, inclusive após a vigência do Decreto nº 2.172/97, pois trabalham protegendo pessoas e bens e expostos a potencial risco de morte, sendo dispensável o uso de arma de fogo, haja vista que esse requisito objetivo não está previsto na legislação de regência. Corroborando este entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3(...) Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo

técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997. (AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) destaquei (...) A respeito da atividade de vigia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosas, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). (...) (AC n.º 2011.03.99.006679-0 - Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan - j. 17.09.2015) destaquei (...) A atividade de vigia, vigilante ou guarda atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. 7. Acompanhando posicionamento adotado na 10ª Turma desta Corte Regional, entendo que o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia independe da demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. (...) (APELREEX 1881090, Rel. Des. Fed. Lucia Ursua, Décima Turma, e-DJF3 19.10.2016) Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sendo desinflante a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais." Do período de 01/09/1997 a 23/03/2001: consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31), assinado pelo responsável legal pela empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante e vigilante de carro, com porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio nas dependências da empresa, laborou no Bando Banepal (...), portava arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. AGENTES NOCIVOS: Risco de ferimentos e/ou morte casuado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbulências, assaltos e a outras perturbações sempre presentes na violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. (...) Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade, pois incumbia-lhe a manutenção da segurança da empresa, mediante vigilâncias de bens e pessoas e com uso contínuo de arma de fogo. Portanto, reconheço como especial o período de 01/09/1997 a 23/03/2001. "Do período de 24/03/2001 a 22/08/2013: também consta dos autos, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 27/08/2013 (fls. 32/33) representante legal da empresa Protege S.A Prot. E Transp. De Valores - SJC, dando conta que o autor atuou na qualidade de motorista de carro forte, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da polícia federal e portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que a parte autora laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por laborar no transporte de altos valores e portando arma, atividade reconhecidamente de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 24/03/2001 a 22/08/2013. Da concessão de aposentadoria especial: com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 22/08/2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 36 e 37), o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 118 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para as empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA de 01.09.1997 a 23.03.2001 e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 24.03.2001 a 22.08.2013. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança LTDA de 01.09.1997 a 23.03.2001 e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de 24.03.2001 a 22.08.2013, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias presume-se, é certo que o autor satisfaz o requisito carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 01.09.1997 a 23.03.2001 e de 24.03.2001 a 22.08.2013, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 06/10/2015. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo - 06/10/2015, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ) O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-96.2014.403.6121 - HERMINIO ALVES DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 79/80 porque interpostos no prazo legal. Embarga a autor HERMINIO ALVES DE MOURA a sentença de fls. 72/75, alegando erro material no dispositivo da sentença porque nele constou nome de pessoa diversa do autor. De fato, o dispositivo da sentença padece do erro apontado. Desse modo, reformulo o primeiro parágrafo da sentença, para que fique constando o seguinte: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de HERMINIO ALVES DE MOURA, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários." Mantenho a sentença em seus demais termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-20.2014.403.6121 - LUIS CARLOS CRISPIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Crispin, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (11/11/2013). Foi indeferida a gratuidade de justiça às fls. 49 e recolhidas as custas processuais às fls. 52. Regularmente citado em 22/04/2015 (fls. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 57/66, pugnano pela improcedência do pleito autoral. A réplica foi apresentada às fls. 69. Manifestação do INSS às fls. 74 e verso. É o relatório. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 61), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luis Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (11/11/2013 - fls. 13) e a data da propositura da presente demanda (19/08/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 30/09/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/29, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 30/09/2013, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 88,8dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Deixo de acolher a manifestação do INSS à fl. 74, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, não consta dos autos qualquer informação nesse sentido. Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 30/09/2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, sem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 19/11/2003 a 30/09/2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo - 11/11/2013. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Dessa forma, constatando que de acordo com o PPP de fls. 79/81 o autor usou EPI e EPC eficazes de modo a neutralizar o agente agressivo, entendendo incabível o reconhecimento como especial do período de 11.12.1998 a 05.04.2013. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)". Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 08.01.1986 a 30.12.1986, de 12.12.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 08.01.1986 a 30.12.1986 laborado na empresa ALTECO LTDA. e de 12.12.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998 laborados na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, determinando o INSS que proceda a sua averbação desde 19.04.2013 (data do requerimento administrativo). Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cristovão Leite de Melo, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/09/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/01/2014). Foi deferida a gratuidade de justiça às fls. 51 e verso e recolhidas as custas processuais às fls. 54. Regularmente citado em 27/05/2015 (fls. 56 e 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/63, pugnano pela improcedência do pleito autoral. A réplica foi apresentada às fls. 66/68. É o relatório. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 59 - verso), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (16/01/2014 - fls. 12) e a data da propositura da presente demanda (06/10/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 15/09/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/32, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 15/09/2011, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB e 87,9dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 15/09/2011, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, sem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO/Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 a 15/09/2011, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-19.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Paulo Roberto de Barros Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2008 e de 18/08/2008 a 26/09/2013, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/03/2014). Foi deferida a gratuidade de justiça às fls. 76. O INSS apresentou contestação às fls. 70/85, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 88/90. É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (13/03/2014 - fls. 49) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/03/1997 a 19/05/2008 e de 18/08/2008 a 26/09/2013, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/29, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 19/05/2008, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 18/08/2008 a 06/02/2013, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Destaco ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Ademais, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto, se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIAS JUDICIAIS EXTEMPORÂNEAS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1.º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas.Por outro viés, no tocante ao período de 07/02/2013 a 26/09/2013, verifico que nada consta no PPP apresentado às fls. 25/29, bem como não há outros documentos que demonstrem a exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, não há como reconhecer o labor em condições especiais do referido período, pois o autor, nesse particular, não se desincumbiu do seu ônus probatório, consoante o disposto no artigo 373, I, do CPC. Pois bem.Quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 19/05/2008 e de 18/08/2008 a 06/02/2013, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 19/11/2003 a 19/05/2008 e de 18/08/2008 a 06/02/2013, determinando o INSS que proceda a sua averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada a condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-41.2014.403.6121 - MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Miguel de Oliveira Prado Sobrinho, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 11/03/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (14/03/2014). Foi indeferida a gratuidade de justiça às fls. 68 e verso e recolhidas as custas processuais às fls. 71.Regularmente citado em 27/05/2015 (fls. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 74/81, pugnano pela improcedência do pleito autoral.A réplica foi apresentada às fls. 84/88. É o relatório.Fundamento e deciso.Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 75 - verso), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Destaço ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativa (14/03/2014 - fls. 12) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 11/03/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaque)No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 29/31, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 11/03/2014, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, 91,5dB e 89,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Pois bem,em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 11/03/2014, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 19/11/2003 a 11/03/2014, determinando o INSS que proceda à respectiva averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-78.2014.403.6121 - JOSÉ MARIA ALMEIDA DO VALE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Maria Almeida do Vale, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 16/01/2014, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (27/01/2014). Foi indeferida a gratuidade de justiça às fls. 46 e verso e as custas foram juntadas às fls. 49.Regularmente citado em 03/06/2015 (fls. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 52/82, pugnano pela improcedência do pleito autoral.Réplica às fls. 86/88.É o relatório.Fundamento e deciso.Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de ofício ao Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 57), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Destaço ser indiferente perquirir acerca da eventual atenuação do ruído registrado no Certificado de Aprovação - CA, pois, conforme trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator do ARE 664335, "o estado da arte sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual para a neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância é o seguinte: doutrina e jurisprudência majoritárias a negam, com base em fundamentos técnicos, para dizer o mínimo, consistentes", concluindo que "atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância". Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativa (27/01/2014 - fls. 12) e a data da propositura da presente demanda (03/11/2014).O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 16/01/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."(Destaque)No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 21/24, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, abaixo do limiar de tolerância de 90dB. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 16/01/2014, consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, 88,8dB e 89,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Pois bem,em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 16/01/2014, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, no entanto, não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 19/11/2003 a 16/01/2014, determinando o INSS que proceda a sua averbação.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86

do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-83.2014.403.6330 - SINISIO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinarío proposta por SINISIO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FORD MOTOR C. BRASIL LTDA de 08.07.1986 a 14.07.1991 e VOLKSWAGEN DO BRASIL de 01.07.1991 a 24.10.2011 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Os autos foram originariamente distribuídos no Juízo Especial Federal da 3ª Região. (fls. 42) Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 46. O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Foi decretada a revelia, mas não foram aplicados os seus efeitos (fls. 49/51). Foi determinado que a autarquia previdenciária providenciasse a juntada de cópias do procedimento administrativo aos autos (fls. 52). As fls. 56/138 foram acostadas às cópias do processo administrativo nº 157.976.079-9. Em despacho judicial, foi requerido ao autor a apresentação de um novo PPP referente ao período laborado na empresa FORD MOTOR C. BRASIL LTDA (fl. 144). O autor apresentou novo PPP às fls. 147/150. Não houve manifestação do Réu em relação ao novo PPP (fl. 153). Foi proferida sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pleito do autor (fls. 154/156). À fl. 158, o autor apresentou Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração foram reconhecidos (fls. 159). Aberto prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do INSS, o Réu manteve-se inerte (fls. 163). Em decisão proferida às fls. 175/176, o JEF reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, e declarou nula a sentença proferida anteriormente, remetendo os autos a uma das Varas Federais, os quais foram distribuídos a esta 1ª Vara. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo (fls. 180). À fl. 183, o INSS requereu nova vista dos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova vista dos autos formulado pelo INSS na petição de fls. 183, uma vez que, conforme demonstram as certidões de fls. 181, o processo ficou em carga com a Autarquia por aproximadamente dois meses, tempo suficiente para se manifestar no feito, não havendo qualquer justificativa para que seja concedido novo prazo ou nova vista do processo. Analisando os documentos de fls. 777/8 e 80, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 01/07/1991 e 03/12/1998, laborado na empresa VOKSWAGEN DO BRASIL, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao período compreendido entre 08/07/1986 a 14/07/1991 e 04/12/1998 a 24/10/2011. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/32 e 148/149, relativo aos períodos supra, o demandante autor prestou serviços às empresas FORD MOTOR C. BRASIL LTDA e VOKSWAGEN DO BRASIL. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 db permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 db(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz do PPP de fls. 148/149, verifico que no período de 08/07/1986 a 30/06/1991, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 82dB, portanto, acima do limite de tolerância de 80 decibéis estabelecido na legislação vigente nesse período. No que diz respeito ao período de 04/12/1998 a 18/11/2003, consta no mesmo documento PPP de fls. 30/32 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 24/10/2011, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB e 89,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)". Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 08/07/1986 a 30/06/1991, de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 28/10/2011, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. O PPP juntado às fls. 28/29 (documento apresentado por ocasião do processo administrativo e propositura da ação) não continha a informação de que a exposição do autor ao agente agressivo era de modo habitual e permanente. Desse modo, o benefício de aposentadoria especial será devida desde 04/05/2015, data em que foi dada ciência ao INSS do PPP de fls. 148/149 (fls. 152), onde consta que no período de 08/07/1986 a 30/06/1991, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas FORD MOTOR C. BRASIL LTDA de 08.07.1986 a 30.06.1991 e VOLKSWAGEN DO BRASIL de 04.12.1998 a 24.10.2011, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data da intimação do PPP de fls. 148/150 (04/05/2015), nos termos da fundamentação, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 01/07/1991 e 03/12/1998, ante a falta de interesse processual. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 04/05/2015, conforme fundamentação, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-74.2014.403.6330 - JOAO BATISTA GODOY NETO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinarío proposta por JOÃO BATISTA GODOY NETO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas BRIDGESTONE DO BRASIL INDUST. E COM. LTDA de 17.07.1986 a 28.06.1991, AMENDOBRAZ COM E REPRESENT. INTERN LTDA de 12.03.1994 a 25.04.1994, PINTURAS SÃO JORGE LTDA de 11.10.1994 a 02.05.1995 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 04.05.1995 a 13.03.2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, na hipótese de não concessão da aposentadoria especial, sejam os períodos reconhecidos e averbados como especial e seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 82. As fls. 88, foi indeferido o pedido de prova testemunhal, dando oportunidade à parte autora juntada de documentos pertinentes. O procedimento administrativo foi juntado aos autos às fls. 103/153. Em despacho judicial às fls. 154, foi dada ciência às partes da juntada do procedimento administrativo e indeferido o pedido de realização de prova pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 167/171, reconhecendo os períodos de 03.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 31.01.2008. Com relação aos demais períodos, requereu a improcedência do pleito autoral. Às fls. 172/174 foi realizada audiência de instrução e julgamento. O autor juntou LTCAT às fls. 176/241. Em decisão proferida às fls. 252, o JEF reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e remeteu os presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Analisando os documentos de fls. 75 e 142, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 18.07.1986 a 28.06.1991 e de 04.05.1995 a 02.12.1998, laborados nas empresas Bridgestone do Brasil e Ford Motor Company Brasil, respectivamente, já foram enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação aos mencionados períodos, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Outrossim, após ser citado, o INSS, às fls. 170 reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 03.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 31.01.2008, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 12.03.1994 a 25.04.1994, de 11.10.1994 a 02.05.1995, de 01.01.2001 a 31.10.2002, de 01.11.2002 a 18.11.2003, de 01.02.2008 a 07.01.2013 e de 08.01.2013 a 13.03.2014, bem como à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum e concessão de aposentadoria especial, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em

que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigido-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo às vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito ao período de 01.01.2001 a 31.10.2002 consta no PPP de fls. 49/50 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB, acima do limite de tolerância de 90dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Com relação ao período de 01.11.2002 a 28.02.2003 consta no PPP de fls. 51/52 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,8dB, abaixo do limite de tolerância de 90dB. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No que tange ao período de 01.02.2008 a 07.01.2013, consta nos PPPs de fls. 51/52 e 53/54, juntados aos autos do processo administrativo NB 165.663.578-7 (fls. 135/136 e 137/138 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 80,1dB e 80,4dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. No que diz respeito ao período de 08.01.2013 a 13.03.2014 consta no PPP de fls. 70/71 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91,7dB, acima do limite de tolerância de 85dB. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Outrossim, constato que nos períodos supramencionados não há, nos PPPs apresentados, menção sobre outros fatores de risco a não ser sobre o agente ruído. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Passo a análise dos períodos de 12.03.1994 a 25.04.1994 e de 11.10.1994 a 02.05.1995 em que o autor trabalhou na função de motorista. Em observância ao princípio tempus regit actum, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Quanto ao enquadramento por categoria, considero que o presente caso se trata de hipótese de presunção de nocividade, circunstância que dispensa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos: A atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. (REsp 497.724/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177) Os documentos de fls. 29 e 30 demonstram que o autor exercera a atividade de motorista no período de 12.03.1994 a 25.04.1994 e de 11.10.1994 a 02.05.1995. Em depoimento pessoal colhido em audiência, cuja mídia segue às fls. 258, o autor afirmou que nos períodos retromencionados exercera a função de motorista de ônibus e caminhão. Outrossim, a testemunha Pedro da Silva, ouvida em audiência (fls. 172 e 258), confirmou que o autor era motorista de caminhão. Corroborava a mencionada afirmação a cópia da CNH às fls. 175, onde consta que a categoria do autor é "AD", ou seja, habilitado para dirigir caminhões e ônibus. Desse modo, entendendo cabível o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas AMENDOBRAZ COM E REPRESENT. INTERN LTDA de 12.03.1994 a 25.04.1994 e PINTURAS SÃO JORGE LTDA de 11.10.1994 a 02.05.1995, com fundamento no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e no 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) "Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no períodos de 12.03.1994 a 25.04.1994, de 11.10.1994 a 02.05.1995, de 01.01.2001 a 31.10.2002 e de 08.01.2013 a 13.03.2014 somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: No entanto, conforme informações da tabela supra, constato que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho/contribuição. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 143/145), constato que o autor contava com o mínimo de 360 contribuições para fins de carência na DER, satisfazendo este requisito, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser implantado desde a data do processo administrativo, qual seja 13.03.2014 - fls. 149/150, momento em que preencheu todos os requisitos legais para auferir o benefício ora concedido. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADLs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADLs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADLs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 03.12.1998 a 31.10.2001 e de 19.11.2003 a 31.01.2008, laborados pelo autor na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas AMENDOBRAZ COM E REPRESENT. INTERN LTDA de 12.03.1994 a 25.04.1994, PINTURAS SÃO JORGE LTDA de 11.10.1994 a 02.05.1995 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.01.2001 a 31.10.2002 e de 08.01.2013 a 13.03.2014, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.03.2014 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 18.07.1986 a 28.06.1991 e de 04.05.1995 a 02.12.1998, ante a falta de interesse processual. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-43.2015.403.6121 - IRACY MARIA TEIXEIRA(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

I - RELATÓRIO IRACY MARIA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de LOURDES MACHADO QUADRATTI, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Liberato Quadratti, falecido em 15.07.2007. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. (fls. 52/53). Devidamente citado em 30/03/2015 - fls. 57/58, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 61/88, requerendo a improcedência do pleito autoral. Devidamente citada em 07/07/2015 - fls. 95 - verso, a ré Lourdes Machado Quadratti apresentou contestação e documentos às fls. 102/250, requerendo a improcedência do pleito autoral. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da ré Lourdes Machado Quadratti, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela ré (mídia de fls. 251). As fls. 253/270, foi realizada uma segunda audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como com a oitiva de 3 (três) informantes (mídia de fls. 270). Nessa oportunidade a autora juntou documentos às fls.

261/269. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 327 e 328). A autora apresentou memoriais às fls. 382/389. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Iracy Maria Teixeira, em virtude do falecimento de Liberato Quadratti, falecido em 15/07/2007 - fls. 16. Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 24/04/2013. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 88). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 15.07.2007, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do falecido restou demonstrada, vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na época do óbito, conforme cópia do documento de fls. 203. Outrossim, conforme demonstra o documento de fls. 51, a ré recebe pensão por morte em razão do óbito do falecido Liberato Quadratti. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar...". Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a companheira como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companheira (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (grifei). Segundo o 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal." A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Entende-se que, para qualificação como dependente, é imprescindível que o cônjuge separado ou divorciado, efetivamente percebesse a pensão alimentícia na data do fato gerador do benefício, ou seja, do evento morte. No entanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo o cônjuge separado judicialmente, que não perceba alimentos fixados por sentença ao tempo do óbito do segurado, pode requerer a concessão do benefício por morte, uma vez comprovada a necessidade. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido." (REsp. nº 195.919/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 21/02/2000) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. Recurso não conhecido." (REsp. nº 196.678/SP, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ de 04/10/1999) Com efeito, o dependente do falecido é aquela pessoa incapaz de prover o próprio sustento e que necessita dos recursos proporcionados pelo segurado. Portanto, tem-se que o critério de seleção dos dependentes é econômico. Sob esse aspecto, o Direito Previdenciário, ao relacionar os dependentes com direito à proteção previdenciária, se desageira dos outros ramos do Direito, como o de Família, posto que, e.g. se o segurado era casado e vivia em união estável com uma companheira, mantendo um relacionamento espúrio, isso não importa para definir a dependência. Como bem expôs José Leandro Monteiro de Macedo em seu artigo sobre o assunto, a Previdência Social não tem como fundamento a proteção da família, mas sim a proteção da pessoa em estado de necessidade. O fundamental é a vinculação econômica do dependente com o segurado. No presente caso, diante das provas juntadas aos autos, pode-se constatar que o falecido mantinha duas famílias. A primeira, com a esposa Lourdes Machado Quadratti, com quem teve duas filhas de nome Sueli Aparecida Quadratti e Wanderli Aparecida Quadratti, e a segunda, com a companheira Iracy Maria Teixeira, com quem teve dois filhos de nomes Cristiano Teixeira e Cristiani Teixeira. No entanto, conforme demonstrado, nos últimos dois anos de vida (entre o período aproximado de outubro de 2005 a 2007), o de cujus passou a residir com sua esposa Lourdes Machado Quadratti, na cidade de Cajamar, não mais frequentando a casa da companheira Iracy Maria Teixeira, vez que sua saúde se agravou, bem como que não tinha condições financeiras, tendo em vista que foi demitido. No caso, embora não houvesse convivência entre a autora e o falecido nos últimos dois anos de vida deste, segundo dos documentos e depoimentos apresentados nos autos, havia uma relação de dependência econômica entre eles. Senão vejamos. Como prova de suas alegações, a autora juntou aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) Cópia da certidão de nascimento do filho Cristiano Teixeira onde consta como declarante o falecido Liberato Quadratti - fls. 18; 2) Cópia de processo de justificação judicial para reconhecimento de união estável, movido pela autora na Justiça Estadual - fls. 21/24; 3) Fotos da autora com o falecido e os filhos - fls. 26/31; 4) Instrumento particular de doação às fls. 32/33 em que o falecido realiza doação de vantagem futura pleiteada em ação trabalhista promovida em face da empresa Pedreira Anhanguera do Vale Ltda à autora; 5) Declaração da empresa Pedreira Anhanguera do Vale Ltda afirmando que a autora e o de cujus "residiam como marido e mulher em residência de propriedade da empresa localizada na Estrada da Anhanguera, s/nº, Fazenda São Geraldo no município de Pindamonhangaba - SP, no período compreendido entre março de 1996 a 01 outubro de 2005 (fl. 34/6); 6) Documentos médicos do falecido com endereço do município de Pindamonhangaba - SP - fls. 35/42; 7) Documentos que demonstram doações realizadas pelo falecido em favor da autora - fls. 32/33, 44 e 45. Restou devidamente comprovada a relação conjugal existente entre a autora e o de cujus no período de 1985 (ano de nascimento de seu primeiro filho com a autora - fls. 18) a 2005. Conquanto nos últimos dois anos antes de seu falecimento (entre o período de outubro/2005 e 2007) o autor não mais tivesse contato físico com a autora e seus filhos, a relação de dependência perdurou. Os valores doados pelo falecido à autora (fls. 32/33, 44 e 45) comprovam esta dependência econômica, mesmo porque, conforme informado nos autos a autora não trabalhava e, portanto, não possuía outra fonte de renda, a não ser o que recebia do de cujus. Outrossim, conforme depoimento do informante Cristiano Teixeira (filho do falecido com a autora), este e o falecido mantinham uma conta bancária conjunta, sendo que todos os meses o falecido realizava depósitos com o intuito de prover a subsistência da autora e filhos, inclusive, com aluguel da casa onde morava. Os documentos de fls. 261/269, aliado aos depoimentos colhidos nos autos, notadamente, o da filha do primeiro casamento do falecido, Sueli Aparecida Quadratti, denotam que Liberato Quadratti depositava dinheiro em conta bancária que possuía conjuntamente com o filho Cristiano Teixeira, no intuito de ajudar com parte das despesas da casa autora. Ademais, embora nos últimos anos antes de seu falecimento o autor não mais frequentasse a casa da autora, não houve perda do contato, que, por vezes, era realizado por meio de telefone, não havendo assim o rompimento da relação familiar. No caso, restou demonstrado, pela prova documental em conjunto com a prova oral que o de cujus mantinha duas famílias, uma com a autora Iracy Maria Teixeira e outra com a ré Lourdes Machado Quadratti e, não obstante nos últimos anos de vida o falecido tenha convivido com esta, não deixou de prover a subsistência da autora, enviando lhe dinheiro por intermédio do filho. Ressalte-se que o falecido, ainda que aposentado, continuou a trabalhar, mesmo apresentado problemas de saúde, o que leva a crer o seu propósito de manter as duas famílias, situação que, indubitavelmente, perdurou até a época de seu óbito. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora dependia economicamente do falecido Liberato Quadratti, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 15.07.2007. De outra parte, cabe ressaltar que é admissível a concorrência à pensão por morte entre esposa e companheira, no caso, concubina, bem como o racionamento do benefício entre ambas: "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos" (Súmula 159/ex-TFR). Da jurisprudência: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 32 DO STJ. PRÓVISO IMPRESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. RATEIO COM A EX-ESPOSA. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DA TAXA (...). A pensão vitalícia deve ser rateada em cotas iguais entre os respectivos beneficiários, sendo, no caso concreto, metade para a companheira e metade para a viúva. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial providência, tão somente para reduzir a taxa de juros para 0,5% a.m., a partir da vigência da MP nº 2.180-35/2001." (AC 1999.39.000.008064 - Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma 19/03/2007 DJ p.10) Desse modo, o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Liberato Quadratti, ora recebido por pela beneficiária Lourdes Machado Quadratti, deve ser rateado com a autora Iracy Maria Teixeira, na proporção de 50% para cada uma. Considerando que a situação de dependência da autora ficou comprovada, de forma inofensível, com a juntada dos documentos de fls. 261/269 (depósitos bancários), o pagamento do benefício de pensão por morte será devido a partir da data da presente sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.225, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, II, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora IRACY MARIA TEIXEIRA, a partir da data desta sentença, nos termos da fundamentação supra, devendo o mencionado benefício ser rateado entre a autora e a ré LOURDES MACHADO QUADRATTI, cabendo 50% do valor para cada uma. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescrites as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Enb. Div. no Resp. nº 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-83.2015.403.6121 - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por DALMIR WALDE DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício com base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/28. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) às fls. 34/37. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.035.745-2 desde 03.07.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 36 verso). O reconhecimento do direito à readaptação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 36 verso, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 34.476,13. Observo que a RMI revisada é de 94% do salário de benefício. Logo, o salário de benefício foi de 36.676,74. O teto do salário de benefício na DIB (julho de 1990) coincide com o valor salário de benefício (36.676,74). Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, pois a média dos salários de contribuição foi 82.342,63, conforme se observa do documento à fl. 36 verso. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Adé cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, "por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a

análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145)". Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Reajuste de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal". - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual "a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado". Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 222/2 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 2012510400313066, Rel. Des. Fed. ADEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que enseja a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), por o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data de sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado "índice teto", determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). JUAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juízo da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de DALMIR WALDE DOS SANTOS e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-02.2015.403.6121 - BENEDITO EDSOM COELHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Benedito Edsom Coelho, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 04/09/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12/09/2014). Foi indeferida a gratuidade de justiça às fls. 46 e verso e recolhidas as custas processuais às fls. 49. Regularmente citado em 17/02/2016 (fls. 50), o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 51 - verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Decreto a revela o INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345, II, do CPC/2015). Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O ponto controverso da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 03/12/1998 a 04/09/2014, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/29, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para

concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)".Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 04/09/2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 36/37), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 1113 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho, como empregado, para a empresa Volkswagen do Brasil de 28.08.1989 a 12.09.2014.Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se todo o período de trabalho para a empresa Volkswagen do Brasil juntamente com o período de 03.12.1998 a 12.09.2014, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 03/12/1998 a 04/09/2014, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 12/09/2014.Condenno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco)anos.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-42.2015.403.6121 - HELIO DONIZETE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por HELIO DONIZETTI DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa AMBEV S/A - FILIAL JACAREI de 03.12.1998 a 03.02.2005 e de 19.09.2005 a 03.11.2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 91.Regulamente citado em 27.07.2016 (fls. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 141/144, reconhecendo os períodos de 03.12.1998 a 03.02.2005 e 19.09.2005 a 03.11.2014.É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (21/01/2015 - fls. 59) e a data da propositura da presente demanda (01/09/2015).O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 03.12.1998 a 03.02.2005 e de 19.09.2005 a 03.11.2014, laborados na empresa AMBEV S/A - FILIAL JACAREI, na forma prescrita no artigo 502 do CPC/1973 e com fundamento do constante no artigo 3º da Portaria AGU n. 109/2007, no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS n. 1.303/2008 e com base no Memorando Circular Conjunto n. 02/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23.07.2015 (fls. 94/96).Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 03.12.1998 a 03.02.2005 e de 19.09.2005 a 03.11.2014, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença.Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 53/55), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 117 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para as empresas Companhia Brasileira de Bebidas de 03.12.1998 a 03.02.2005 e Ambev S.A de 19.09.2005 a 21.01.2015.Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas Companhia Brasileira de Bebidas de 12.10.1988 a 03.02.2005 e Ambev S.A de 19.09.2005 a 21.01.2015, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido pelo INSS em sede de contestação, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho laborado de 03.12.1998 a 03.02.2005 na Companhia Brasileira de Bebidas e de 19.09.2005 a 03.11.2014 na Ambev S.A, procedendo-se à respectiva averbação e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial com DIB em 21.01.2015 (data do requerimento administrativo). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (21.01.2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança nº 25.03.2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, em sua edição, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-30.2015.403.6121 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL
NOVAMETAL DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, consubstanciadas nos Autos de Infração nº 37.189.520-0 e 37.189.524-3, bem como a não inclusão ou exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes até decisão definitiva. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentação no inciso I, alínea "a", "b" e "c" do art. 195 da Constituição Federal, de maneira que sua instituição deveria se dar por lei complementar.Às fls. 188/1890 foi concedida a tutela antecipada.A União Federal apresentou contestação e juntou documentos às fls. 198/217. Informa que procedeu ao desmembramento do lançamento relativo débito nº 37.189.520-0 de cooperativa que permanece sob o mesmo número, enquanto as demais rubricas foram transferidas e seguirão em cobrança sob nº 37.455.007-7. A ré reconheceu juridicamente a procedência da pretensão tão somente com relação à contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (débito nº 37.189.520-0), cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo STF no julgamento do RE 595.838/SP julgado sob o regime de repercussão geral (DJe 08.10.2014). Sustenta a improcedência do pedido em relação ao débito nº 37.189.524-3 porque este não tem nenhuma pertinência com a contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.Em réplica (fls. 220/226), a parte autora reconheceu que o débito nº 37.189.524-3 não tem relação com o litígio e que liquidou o débito tributário nº 37.455.007-7, desmembrado do débito nº 37.189.520-0.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente destaco que conforme informado pela União Federal e diante da concordância da parte autora, o mérito refere-se exclusivamente ao débito nº 37.189.520-0, relacionado à contribuição previdenciária do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.O art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal dispõe que a empresa arcará com o pagamento de contribuições sociais sobre a folha de salários e demais recolhimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. De outra parte, o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, prevê a exigência de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante do dispositivo inconstitucional, verifica-se primeiramente que, se os serviços são prestados por intermédio de cooperativa, inexistente relação jurídica entre os cooperados e a empresa tomadora dos serviços. A relação jurídica existente é entre a cooperativa e a tomadora de serviços. Nestas condições, a norma criadora da contribuição estabelece exigência tributária relativa a serviços prestados por pessoa jurídica, sabendo-se que a cooperativa é considerada empresa não somente pela própria Lei nº 8.212/91 (parágrafo único do art. 15), mas também pela Lei nº 5.764/71.Se a cooperativa é considerada empresa para fins de pagamento de contribuições, é óbvio que os serviços prestados pelos associados são em nome da cooperativa, portanto serviços realizados pela cooperativa. Assim, a relação jurídica que ensejaria a tributação em questão é entre a empresa e a cooperativa, de maneira que o dispositivo do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na realidade criou nova fonte de custeio, sem que sua instituição tenha se dado por lei complementar, contrariando o disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal.Em outras palavras, a contribuição social prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, de fato não tem amparo no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, de maneira que para a sua exigibilidade necessário seria que fosse criada por lei complementar.Ressalto, outrossim, que nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Recurso Extraordinário nº 595.838, "in verbis":Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. RE 595.838. Relator Ministro Dias Toffoli. STF, data da publicação: 08/10/2014."(grifo nosso). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuições previdenciárias incidentes sobre a nota fiscal referente a serviços prestados por cooperativas de trabalho) relacionado ao débito nº 37.189.520-0, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em face da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela parte autora, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.Custas ex lege.Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-92.2015.403.6121 - JOEL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL de 11.11.2003 a 28.04.2015, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO de 05.01.1987 a 28.09.1989 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42, a partir da data do pedido administrativo - 28.04.2015.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73)Regulamente citado em 27.07.2016 (fls. 74), o INSS apresentou contestação às fls. 76/90, pugando pela improcedência do pleito autoral.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONão houve alegações sobre matérias preliminares. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.No que diz respeito ao pedido de prova pericial formulado pela parte autora na petição inicial, indefiro-o. No caso, entendendo que os documentos juntados aos autos, ou seja, os PPPs de fls. 38/39, 42/44e 45/48 e o Laudo Técnico de fls. 40/41 são suficientes para comprovação dos fatos. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Waldimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constata a eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhar a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. V. O perfil Profissional Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a feitura nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefiani, e-DJF3 18.10.2016) Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre dos períodos laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL de 19.11.2003 a 28.04.2015, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO de 05.01.1987 a 28.09.1989. Pois bem, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novo edito, a fim de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações". De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Nesse sentido, colaciona as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte." (TRF/2ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, e-DJF2R 06/06/2013) "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPPS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPPs serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPPs elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea "d", c/c art. 29, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...) (TRF 1ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI - grifeio) Agente Frio Com relação aos períodos de 05.01.1987 a 28.09.1989, observe que o autor exerceu profissão de balconista de frutas e verduras, conforme anotado no PPP de fls. 38/39 e no Laudo Técnico Individual de fls. 40/41. Segundo os mencionados documentos, o autor exercia as seguintes funções: Realizar a preparação, pesar, precificar, abastecer e atender os clientes quando solicitado em esclarecimentos sobre produtos. Recolher meradoria com validade vencida ou sem condições de venda. Verificar a arumação das mercadorias no balcão em cumprimento à orientação referente ao aspecto de promoção. Auxiliar no recebimento e conferência das mercadorias, seguindo instruções de seus superiores. A profissão de balconista de frutas e verduras exercida pelo autor não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período. O PPP e o LTCAT juntados aos autos informam que, no exercício de suas funções, o autor estava exposto ao agente frio. O agente nocivo frio está previsto no item 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do período pleiteado. Porém, embora conste nos documentos apresentados que o autor estava exposto ao agente frio, o tempo de exposição era de vinte a trinta minutos diários, ou seja, mínimo, considerando a sua jornada de trabalho (8 horas diárias). Conforme previsto na legislação pertinente, para que seja considerada insalubre, a atividade desempenhada pelo trabalhador deveria ser executada dentro de câmaras frigoríficas, em setores de fabricação de gelo e nos trabalhos que realizam transportes de materiais do exterior para o interior de câmaras e setores, com temperatura inferior a 12. In casu, as funções desempenhadas pelo autor denotam que o mesmo não estava o tempo todo exposto a baixas temperaturas. O fato de estar exposto por alguns minutos ao frio, durante uma jornada de 8 horas diárias de trabalho, não é suficiente para ocasionar danos a sua saúde. Ademais não há nos documentos apresentados qualquer informação de que a temperatura a que estava exposto, por poucos minutos, era inferior a 12. Desse modo, não reconheço o período de 05.01.1987 a 28.09.1989, uma vez que, nos termos da legislação de regência e com base nos documentos juntados, ficou comprovado que não houve exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde. Do Agente Ruído A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do tempo controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissional Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a

que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. À luz das informações contidas no formulário de fls. 35 e verso e do LTCAT de fls. 36, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período de 19.08.1977 a 05.11.1977, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91dB, acima do limite de 80dB vigente para o período. Desse modo, cabível o enquadramento como especial do mencionado período. Em relação ao período de 30.04.1984 a 11.06.1984, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPPs ou documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 30.11.1976 a 06.07.1977, de 19.08.1977 a 05.11.1977, de 14.03.1979 a 16.11.1979 e de 26.07.1982 a 20.02.1983, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, a contar da DER - 14/09/2006 (fls. 39), com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 437.015, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos de 30.11.1976 a 06.07.1977, de 19.08.1977 a 05.11.1977, de 14.03.1979 a 16.11.1979 e de 26.07.1982 a 20.02.1983, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.786.989-1, desde a data do requerimento administrativo - 14/09/2006. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000758-54.2015.403.6330 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015). Sustenta o autor embargante que a sentença de fls. 215/2016 contradiz o laudo pericial, uma vez que o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente e o julgador afirmou que o autor não apresenta incapacidade. Não existe a contradição apontada. O perito afirmou que a incapacidade é parcial. Na fundamentação foi reconhecida a presença de patologias tal como afirmado pelo perito. Todavia, delas não decorre incapacidade total para o trabalho, de modo que o autor pode realizar sua atividade profissional de forma adaptada, como vem sendo realizada. A incapacidade, como é cediço e conforme foi explicitado na sentença, só dá ensejo à concessão de benefício por incapacidade desde que seja total. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, se o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. 2. Independe de carência a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por uma das doenças elencadas pelo Art. 151, da Lei 8.213/91, dentre as quais a neoplasia maligna. 3. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 4. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 5. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 6. Apelação desprovida. (AC 00091551220114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impuña pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA, NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgador rescindindo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser questionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos. (AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:02/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)" Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados." Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-35.2015.403.6330 - UILSON RODRIGUES LEITE(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por UILSON RODRIGUES LEITE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 29.04.1995 a 19.09.2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - 09.10.2014. O INSS apresentou contestação às fls. 12/24, pugnano pela improcedência do pleito autoral. Foi concedido a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Manifestação da parte autora às fls. 34/35. O procedimento administrativo foi juntado aos autos às fls. 37/67. O presente feito foi distribuído originariamente ao JEF que, em decisão proferida às fls. 76, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal, os quais foram distribuídos a esta 1ª Vara. As fls. 38 foi juntada petição requerendo a tutela de urgência, com a implantação imediata da aposentadoria especial. II - FUNDAMENTAÇÃO Ode-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 29.04.1995 a 19.09.2014, laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o parâmetro para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o

enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigido-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, se votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.213/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em comento, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91dB e 95,9dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 19/09/2014, consta no PPP retiro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 95,9dB e 89dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Pois bem. Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 19.09.2014, somado ao período reconhecido administrativamente, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue: De acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 62), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 96 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para a empresa Confiab Industrial S.A. de 29.04.1995 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 19.09.2014. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para a empresa Confiab Industrial S.A. de 29.04.1995 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 19.09.2014, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 09/10/2014. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o ato efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 29.04.1995 a 19.09.2014, determinando o INSS que proceda à respectiva averbação, bem como à concessão de aposentadoria especial ao autor desde 09/10/2014 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Por fim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC/2015. A verossimilhança das alegações extraí-se dos fundamentos acima explanados, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 281/282 porque interpostos no prazo legal. Sustenta o autor embargante que houve omissão em relação a dois pontos: 1) na parte dispositiva da sentença não foi considerado que o autor é beneficiário da justiça gratuita e 2) não foi enfrentado o pedido de concessão de auxílio-acidente, somente foi indeferida essa pretensão diante da vedação de acumulação com o benefício que foi concedido na sentença (aposentadoria). Quanto ao segundo ponto acima, há de ser sanada a omissão e enfrentada a questão nos seguintes termos: O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, "in verbis": "Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. É prestação devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela incompatível, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o art. 18, 1.º, da Lei nº 8.213/91 relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial. É benefício que independe de carência (de um número mínimo de contribuições por parte do segurado), segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91. As ações que tem por objeto auxílio-acidente decorrente de infortúnio laboral (acidente do trabalho) são da competência da Justiça Estadual. De outra parte, quando o benefício reclamado pelo segurado for resultante de acidente de qualquer natureza (causa extralaboral) a ação deve ser processada perante a Justiça Federal. Não há nos autos nenhuma afirmação ou prova de que o autor sofreu acidente de natureza não laboral a justificar eventual concessão, por este Juízo, de auxílio-acidente. Em verdade, as patologias confirmadas na perícia são de natureza crônica e degenerativa, ou seja, não advêm de nenhum infortúnio (causa instantânea/acidente). Com efeito, informou a médica perita no item 26 do laudo (fl. 241) que o autor apresenta "patologias crônicas em sua maioria degenerativas que vêm progredindo ao longo dos anos". Ausente o requisito acima elencado (letra b acima): superveniência de acidente de qualquer natureza, não há como reconhecer o direito ao auxílio-acidente. No concernente à justiça gratuita, de fato, a sentença padece da omissão apontada. Ao autor foi concedida justiça gratuita, tendo constado no relatório da sentença à fl. 273, mas não foi considerado esse fato quando houve a condenação do ônus da sucumbência. Assim, retifico o quarto parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 277 para que fique constando o seguinte: "Tendo em vista a sucumbência recíproca (a DIB é posterior ao requerido), deve o INSS arcar com 60% (sessenta por cento) das custas processuais e os autores com o restante (40% - quarenta por cento). Os honorários advocatícios, à luz do disposto no 2º do artigo 85 do CPC/2015, são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) do aludido valor em favor do advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. Devendo ser observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para o fim de suprir as omissões conforme acima. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-97.2016.403.6121 - LUCIO PIRES - INCAPAZ X ZITA PIRES MOSQUIM(SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLUCIO PIRES - INCAPAZ, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Francisco Pires Filho, falecido em 05/01/2010. Os pedidos de tutela antecipada e de justiça gratuita foram deferidos às fls. 55/57. Foi realizada perícia com a juntada do laudo médico às fls. 66/68. Houve manifestação da parte autora às fls. 70/72 e do INSS às fls. 75. O MPF se manifestou às fls. 78 e verso, oficiando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a autora requer a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de filho inválido de Francisco Pires Filho, falecido em 05/01/2010. O óbito do segurado foi comprovado, conforme certidão de óbito de fl. 20. A qualidade de segurado do de cujus é inquestionável, haja vista o teor do documento de fls. 37. A condição de dependente do autor em relação ao falecido, na figura de filho inválido, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a certidão de óbito de fl. 20 e o documento do autor de fls. 15, revela a relação de filiação entre o autor e o de cujus. Os documentos de fls. 24 a 29 e 30/32 (atestados médicos e laudo pericial) demonstram que o autor possui problemas de saúde desde a infância, os quais se agravaram com decorrer do tempo, lhe resultando prejuízo na vida intelectual, emocional e laborativa. A Perícia Judicial, no laudo apresentado às fls. 66/68, constatou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral ou vida independente. É portador de deficiência mental leve sem comorbidades associadas. É dependente de cuidados e supervisão constantes de terceiros. Não há tratamento para sua doença, sendo o prognóstico fechado. Sua incapacidade manifesta-se com atraso de DNP e problemas de não aprendizado escolar, isto é, desde sua primeira infância (...). De outra parte, insta esclarecer que o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez da requerente e a manutenção de sua dependência econômica pelo seu pai (e após a mãe), sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - O fato de a demandante ter alcançado a maioridade e exercido atividade laborativa até o acometimento de doença incapacitante não elide a sua condição de dependente, haja vista que a lei de regência exige tão somente a comprovação da invalidez do filho à época do óbito do segurado instituidor, não se indagando se esta ocorreu antes ou depois de sua maioridade/emancipação. II - A titularidade do benefício de aposentadoria por invalidez pela autora não constitui óbice ao recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não há vedação legal de percepção simultânea dos dois benefícios, a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF/3.ª Região, AC 00088999020084036109, rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 08/09/2011) Cabe salientar, ainda, que após o óbito de seus genitores (pessoas de quem a autora dependia e recebia cuidados), este foi interdito conforme decisão do Juízo Estadual juntada às fls. 40/43, o que mais uma vez corrobora a sua situação de incapacidade e dependência. Resta, pois, configurado o direito do demandante na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de seu genitor Francisco Pires Filho. Analisando os autos, verifico que o óbito ocorreu em 05/01/2010 - fls. 20 e que a data do requerimento administrativo é de 04/03/2010 - fls. 33. No entanto, em que pese o disposto no art. 74, da Lei 8.213/91, entendo que o benefício ora em questão é devido a partir da data em que o INSS obteve ciência da perícia juntada às fls. 30/32, da sentença de interdição proferida pelo Juízo Estadual, juntada às fls. 41/43, bem como da perícia realizada nos presentes autos, uma vez que, somente com a apresentação dos mencionados documentos, ficou comprovada, de maneira insofismável, a incapacidade do autor e a consequente dependência econômica do segurado falecido. Com efeito, o benefício de pensão é devido a partir de 18/05/2016 - fls. 74. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, tendo em vista que o benefício ora pleiteado passou a ser devido em 18/05/2016, data posterior a propositura da presente ação (26/01/2016). O

cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional incluída nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor LÚCIO PIREAS a partir de 18/05/2016, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da execução do julgado. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tornaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da execução do julgado. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9.º, I, da Lei 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1.º do art. 8.º da Lei nº. 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4.º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-81.2016.403.6121 - JOSE OLIMPIO BOTINI (SP376874 - ROSÂNGELA MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis: "Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...) 1.º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2.º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. "A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: "Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. "Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais". 3. A questão da possível intertemporalidade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele valor, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério artigo 292, 2.º, do CPC/2015, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, o autor pleiteia a sua desaposentação, com a implementação de nova aposentadoria e a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.246,54 - fl. 54) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 3.706,30 - fl. 53), corresponde a R\$ 1.459,76. Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Desse modo, o valor de R\$ 1.459,76, multiplicado por 12 (doze) parcelas vincendas para se chegar à prestação anual referida no artigo 292, 2.º, do CPC/2015, resultaria em R\$ 17.517,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 292 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3.º, 1.º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifei) Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Fixadas estas premissas, com filero na Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, entendo incabível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: Art. 1.º. A partir de 1.º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, não se mostra oportuna a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3.º, DO ARTIGO 3.º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Isenção de custas. P.R.I. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-65.2016.403.6330 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA BLANCO (SP255271 - THAISE MASCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Henrique de Oliveira Blanco, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados de 24/03/1987 a 03/06/1996 na empresa Villares, de 22/07/1997 a 01/05/2001 na empresa ABB LTDA, de 02/05/2001 a 23/11/2015 na empresa Gerdaul S/A, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/10/2015). Inicialmente o feito foi proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de Taubaté, tendo sido juntada contestação padrão do INSS às fls. 15/22, em que requereu a improcedência do pleito autoral. Em decisão proferida às fls. 23 e verso, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. As fls. 32/58 foi juntada cópia do processo administrativo NB 172.262.758-9. Manifestação da parte autora às fls. 62. Em decisão proferida às fls. 69, reconhecceu-se a incompetência do JEF para julgamento do processo, com redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decisão. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lei comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/10/2015 - fls. 07 - verso) e a data da propositura da presente demanda (02/03/2016 - fls. 23). Analisando os documentos de fls. 49 - verso e 50/52, constatou que, dos períodos pleiteados pelo autor, os compreendidos entre 24/03/1987 e 03/06/1996 e 02/05/2001 e 18/11/2003, laborados, respectivamente nas empresas Agos Villares S/A e Gerdaul S.A., foram enquadrados como especiais pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação aos mencionados períodos, conclui-se pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados entre 22/07/1997 a 01/05/2001 na empresa ABB LTDA e 19/11/2003 a 23/11/2015 na empresa Gerdaul S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do patamar do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 db até 05/03/1997; 90 db no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 db para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovinamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a

ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Em relação ao período de 22/07/1997 a 01/05/2001, laborado pelo autor na empresa ABB LTDA, conforme informado no PPP de fls. 09/10, o nível de ruído a que esteve exposto o autor variou de intensidade mínima de 65dB e máxima de 117dB. Considerando que, tomados os limites mínimo e máximo indicados no PPP, a elaboração da média aritmética simples aponta para exposição a ruído equivalente a 91 dB, o autor faz jus ao reconhecimento do labor como especial do período supracitado, pois acima dos limites legais vigentes naquele momento. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ (...) Manutenção elétrica/tec. de normalização manutenção/assistente de operação em empresa siderúrgica, afimou o técnico que elaborou os laudos: Observei que o laudo técnico não é conclusivo quanto ao nível de ruído, limitando-se a relatar ser superior a 80dB. Percebo, ainda, que o laudo apresenta níveis de ruído oscilante. Assim, tratando-se de ruído variável entendo que deve ser considerada a média ponderada indicada no laudo pericial/PPP ou, na sua falta, utilizada a média aritmética simples, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização PEDILEF 200972550075870 SC, de Relatoria do JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 03/05/2013. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). (grifei)Inexistindo média ponderada indicada no laudo pericial, a sentença que utiliza a média aritmética simples está de acordo com o atual entendimento da TNU e deve ser mantida. (...) É o voto. III - EMENTA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIDO VIARÁVEL. AUSÊNCIA DE MÉDIA PONDERADA. UTILIZAÇÃO DE MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. POSSÍVEL CONFORME ENTENDIMENTO TNU. IV - ACÓRDÃO. Vídeos, relatos e discussões estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 21 de setembro de 2016. (TR 3ª Região, Recurso Inominado 00033217820154036311, Relator Juiz Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanini, 5ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 29/09/2016)No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 13/08/2015, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 11 - verso/13, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,1dB, acima do limiar de tolerância de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Por outro lado, em relação ao período de 14/08/2015 a 23/11/2015, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPPs ou documentos juntados aos autos informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. Não prospera a conclusão administrativa quanto à necessidade de laudo técnico para aferir a metodologia de medição do ruído (fl. 49). Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador". Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos e, portanto, se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2010 PÁGINA: 1406)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção das provas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apeação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APRELREX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016)Em síntese, como os PPPs apresentados indicam que foi utilizada metodologia para aferição de ruído conforme anexo I da NR 15 (empresa ABB LTDA) e "dosimetria", a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Pois bem. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 22/07/1997 a 01/05/2001 e de 19/11/2003 a 23/11/2015, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 51), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 143 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para as empresas ABB Service Ltda, de 22.07.1997 a 01.05.2001, e Gerdau S.A, de 19.11.2003 a 13.08.2015. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas ABB Service Ltda, de 22.07.1997 a 01.05.2001, e Gerdau S.A, de 19.11.2003 a 13.08.2015, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido nesta sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 22/07/1997 a 01/05/2001 e de 19/11/2003 a 23/11/2015, determinando o INSS que proceda a sua averbação, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - 06/10/2015. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 24/03/1987 a 03/06/1996 e de 02/05/2001 a 18/11/2003, ante a falta de interesse processual. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2015), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Considerando que a parte autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003745-79.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 28.973,90 (fls. 05/07) e não R\$ 34.373,10 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 34.188,77 (fls. 22/23). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 44/45. É o relatório. D E C I D O: Defiro os embargos envolvendo apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 20/21, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 20/23), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocado na apuração do "quantum debetur". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 22/23, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do "caput" artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 22/23 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002527-79.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-41.2012.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 10.486,13 (fls. 06/07) e não R\$ 13.040,97 que foi apresentado pelo Embargado. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que constatou incorreções em ambos os cálculos das partes, tendo elaborado novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 9.515,79 (fls. 33/43). Intimadas, as partes concordaram com o valor apurado pelo Contador Judicial, conforme manifestações às fls. 47/48 e 49. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos

preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 33/34, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados (fls. 35/36), em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, porém equivocadamente na apuração do "quantum debeatur". Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo da Contadoria às fls. 35/36, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela Contadoria, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e parágrafo único do artigo 86, ambos do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 35/36 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000057-07.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

A UNIAO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0001717-51.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado quanto aos honorários advocatícios (R\$ 12.808,54) padecem de vícios que determinam a sua desconconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada Quanto ao valor do principal, a União Federal concordou com o valor apresentado. Intimado, o Embargado manifestou-se às fls. 12/13, alegando equívoco da União porque à fl. 170 dos autos principais mencionou que o valor fixado no v. acórdão transitado em julgado a título de honorários é de R\$ 1.000,00. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. A União embargou, aduzindo excesso de execução quanto aos honorários de sucumbência. O equívoco alegado pelo Embargante não procede, pois os cálculos de liquidação apresentados nos autos principais informam que o valor dos honorários advocatícios que deveriam ser executados é de R\$ 12.808,55 (fl. 190). Portanto, com razão a União embargou a execução, uma vez que os cálculos consubstanciaram excesso de execução, corrigíveis pela via dos embargos. De outra parte, o credor concordou com a conta elaborada pela União-devedora no valor de R\$ 1.146,41 (um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), posicionado para julho/2015, bem como solicitou a expedição de requisição de pequeno valor (fl. 13), porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, fixando o valor dos honorários devidos pela União Federal na ação principal em R\$ 1.146,41 (um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), posicionado em julho/2015. Devido a sucumbência nestes autos, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pela União, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Embargado quanto ao valor principal e R\$ 1.146,41 (um mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), posicionado em julho/2015, quanto aos honorários de sucumbência. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

001391-76.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0003165-93.2006.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 13.106,22, em contraposição ao valor apresentado pela parte exequente de R\$ 55.279,11. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o "quantum debeatur" apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/08 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-23.2001.403.6121 (2001.61.21.003375-1) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação de fls. 229/230, uma vez que não há crédito a favor da parte autora, conforme decisão dos Embargos à Execução, à fl. 216/218. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-59.2003.403.6121 (2003.61.21.004836-2) - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL X MARIA OLYMPIA LOUZADA BRANDAO X ARMANDO FELICIO X BENEDICTO LOPES DA SILVA X BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA X DOMINGOS ELIZEU X DULCE DE CASTRO MONTEIRO X EDEN VASCONCELLOS X HELENA DE SOUZA BORTONE X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE FERNADES DE ALMEIDA X TEREZINHA DE ABREU X MARIA RUV CARELLI BARRETO X LINCOLN RUV CARELLI BARRETO X LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES X LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO X LAURO RUV CARELLI BARRETO X LAUDO RUV CARELLI BARRETO X ONELLIA RIBEIRO DA LUZ X VIRGILIO PEREIRA DE LIMA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1 - Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual da autora MARIA RUV CARELLI BARRETO para LINCOLN RUV CARELLI BARRETO, LUCINETE BARRETO CARDOSO ALVES, LIDIA MARIA RUV CARELLI BARRETO, LAURO RUV CARELLI BARRETO e LAUDO RUV CARELLI BARRETO. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. 2 - Tendo em vista que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do requisitório (fl. 413) e em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial à ordem do Juízo. 3 - Com a resposta do E. TRF, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, respeitando a cota parte de cada um. 4 - Verifico que, nestes autos, restam para receberem seus créditos os seguintes autores: VIRGILIO PEREIRA DE LIMA, ARMANDO FELÍCIO, AGOSTINHA DA MATA BRASIL, BENEDICTO LOPES DA SILVA e BENEDITO OSMAR DE OLIVEIRA. Os dois primeiros, respectivamente, não foram encontrados, conforme informado pela parte autora à fl. 348, já os demais não apresentaram procurações atualizadas até a presente data. Diante disso, após o cumprimento dos itens 1, 2 e 3, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-54.2004.403.6121 (2004.61.21.002810-0) - ADEMAR XAVIER DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 250/251. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001315-4) - FLAVIO AUGUSTO ZANIN(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 1o. e 2o. do despacho de fl. 124, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o réu para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-12.2007.403.6121 (2007.61.21.001351-1) - PIERRETTE GABRIELLE CANOVAS X PIERRETTE MONIQUE CANOVAS PEDREIRA X COLETTE PAULE CANOVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP223546 - ROBSON REZENDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que a petição de fls. 173/173, verso, colacionou o contrato de honorários à fl. 123, defiro a expedição dos requisitórios devidos, com o destaque dos honorários. II - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. III - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-40.2007.403.6121 (2007.61.21.002927-0) - CABLETECH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Com arriano na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se O RÉU do depósito efetuado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003268-2) - JOSE MARCOS VITOR(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o devedor, parte autora nos presentes autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000586-5) - MAURICIO GUEDES FARIA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a atualização dos cálculos pelo Contador Judicial, uma vez que os valores dos requisitórios serão atualizados para pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução nº 405, de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo desnecessária atualização do cálculo neste momento processual. Desta forma, esclareça a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, cumprindo a determinação de fl. 356. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-66.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-60.2012.403.6121 - BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-59.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, apresente a parte autora os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o réu para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 1.º e 2.º do despacho de fl. 534, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme art. 535 do novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-17.2013.403.6121 - THEREZA APARECIDA RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não houve pedido de habilitação, suspendo o processo, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC/2015, até regularização do pólo ativo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-71.2013.403.6121 - ALEX MARQUES DE ALMEIDA(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-05.2013.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Manifestem-se as partes se possuem algo a requerer. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o despacho de fl. 86, item I, no prazo último de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Atente-se o procurador da parte autora quanto ao artigo 8.º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na petição de fl. 88, o texto transcrito não é do art. 8.º e sim do art. 9.º da Resolução supramencionada. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-76.2013.403.6121 - BENEDITO MACHADO FERNANDES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-87.2013.403.6121 - ADIM PINTO SILVA BONO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 1o. e 2o. do despacho de fl. 269, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o réu para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-08.2013.403.6121 - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da Gerência Executiva do INSS em cumprir a decisão deste Juízo, até a presente data, esclareça o INSS o motivo do não cumprimento. Sem prejuízo, cumpra a autarquia, com urgência, a determinação de fls. 80, item II. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-38.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-86.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000931-89.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-42.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ODAIR DE CARVALHO(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0002491-42.2011.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 160.576,14, em contraposição ao valor apresentado pela parte exequente de R\$ 113.251,96. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 22.º e o relatório. Fundamento e decido. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o "quantum debeatur" apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/11 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001041-88.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2011.403.6121 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X BENEDITO LUIZ DA SILVA(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A;II- Apensem-se aos autos principais;III-Vista ao Embargado para manifestação;IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-66.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-27.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PATRICIA DA SILVA(SPI95648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-45.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-26.2013.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GALVAO(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-30.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-37.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE ARIMATEIA(SP260583 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006286-08.2001.403.6121 (2001.61.21.006286-6) - ELIOZEL RESENDE(SPI17986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELIOZEL RESENDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 203/215 e Ofício de fls. 217/219. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo provocação da parte autora para fins de execução do julgado. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002344-60.2004.403.6121 (2004.61.21.002344-8) - BENEDITA ALVES DE FARIA(SPI44574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, diante da informação supra, cópia do seu CPF, para regularização do seu cadastramento nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000877-4) - JUVENAL DA SILVA SANTOS(SPI24924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SPI50777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JUVENAL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 257/258.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000973-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000973-8) - ELIEL CESARIO(SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIEL CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, defiro a sucessão processual o autor para REGINA MARIA LEONEL CESÁRIO. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 75. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SPI56455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 151/167.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-78.2009.403.6121 (2009.61.21.002616-2) - LUIZ CELSO MARIANO(SPO64000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CELSO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os despachos de fls. 107 e 112.Com efeito, não há valores a receber tanto pela parte autora quanto pelo advogado da parte autora, conforme já restou decidido nos Embargos à Execução de n.º 0003357-12.2012.403.6121, distribuído por dependência ao presente, cuja decisão já transitou em julgado (certidão de fl. 106).Assim, a questão trazida pela nobre causidica às fls. 114/120 está coberta pelo manto da coisa julgada, não podendo ser reapreciada.Destarte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94; defiro. Decorrido o prazo, sem apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor apresenta situação cadastral, na Receita Federal, "cancelada, suspensa ou nula", que inviabiliza o pagamento do RPV, aguarde-se a regularização do autor junto a Receita, comprovando documentalmente. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-88.2012.403.6121 - MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE LINO DA SILVA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação.Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002726-72.2012.403.6121 - ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Taubaté, 07/10/2016.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-80.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO DE MOURA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-76.2012.403.6121 - ODETE FERREIRA RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SPI99301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-24.2013.403.6121 - ROGERIO GOMES DA SILVA/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO/SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-19.2013.403.6121 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIANA PAVANITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA/SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Juro corretos os cálculos apresentados pela autora, às fls. 293/294, tendo em vista que o INSS concordou com os mesmos, conforme manifestado à fl. 296.II - Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 293/294, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento.III - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 285, item 3. oncelos, conform IV - Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA/SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl. 191/192. Intime-se o devedor, a CEF, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte autora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX/SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL/SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista que não há valor devido a título de honorários advocatícios ao autor, determino que o montante apontado à fl. 134 (R\$308,19), seja pago diretamente a AGU, por meio de guia e código a ser indicado pela embargante (UF), após o recebimento da condenação. II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. III - Esclareça o autor a atual situação em que se encontra (ativo/inativo/pensionista) e seu órgão de lotação, nos termos da Resolução 168/2011, art. 8º, inciso VII, do CNJ, bem como, manifeste-se a parte autora expressamente sobre o valor a ser descontado, no requisitório, a título de PSS.IV - Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000282-6) - FRANCISCO DE CARVALHO/SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos de declaração do INSS às fls. 167/168 diante de sua tempestividade e dou-lhes provimento em razão da ocorrência de omissão. De fato, o 7º do artigo 85 do CPC/2015 estabelece que "há serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". No caso em apreço, a Fazenda Pública, com esteio em conferência realizada pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais da Procuradoria Especializada do INSS, impugnou à fl. 134 os cálculos de liquidação da parte credora, a qual concordou com o valor apurado. Logo, são devidos honorários à Fazenda Pública porque houve irresignação. Assim, retifico a decisão à fl. 162 para que fique constando o seguinte: "I - Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142, tendo em vista a concordância da parte credora, conforme manifestação à fl. 159. II - Condeno a parte credora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios." Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-18.2007.403.6121 (2007.61.21.003601-8) - JOSE DO PRADO MIGUEL/SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO E SP144536 - JORGE DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DO PRADO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o devedor, autor nos presentes autos, nos termos do art. 523 do CPC/2015 a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS/SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 98/100, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 104, item III. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-38.2011.403.6121 - JONAS DE ALMEIDA/SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JONAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, uma vez que compete ao credor a elaboração da memória de cálculo, nos termos do art. 509, parágrafo 2º do CPC/2015. No silêncio, aguarde-se no arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 182/187, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 189, item II. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, a fim de promover a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-35.2012.403.6121 - EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDALO DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-38.2012.403.6121 - TARCISIO TEODORO FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO TEODORO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 4. Após, nos termos do artigo 535 do novo CPC, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias. 5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ILMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002764-50.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA(SP213174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-67.2013.403.6121 - JOAO LUIZ RAFAGNIN(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RAFAGNIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Julgo corretos os cálculos apresentados pela autora, às fls. 338/350, tendo em vista que o INSS concordou com os mesmos, conforme manifestado à fl. 352. II - Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 338/350, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. III - Cumpra a parte autora a determinação de fl. 332, item 2. IV - Após o cumprimento dos itens anteriores, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003148-13.2013.403.6121 - LAURA GOMES TELES SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GOMES TELES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-16.2013.403.6121 - DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SIQUEIRA PINTO X DEBORA FRANCISCA SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-19.2017.4.03.6121

AUTOR: LAIS TAVORA RACHID

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Pensão por Talidomida cumulada com pedido de reparação por danos morais e, alternativamente, a concessão do Benefício de Prestação Continuada – Loas Deficiente, atribuindo à causa o valor de R\$ 92.660,00.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após a ocorrência da instrução probatória oportuna.

III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se o INSS e União Federal (AGU).

Intimem-se.

Taubaté, 20 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-73.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Recebo a petição id 488406 como emenda à inicial, mas mantenho a decisão anteriormente proferida.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada.

Int.

Taubaté, 27 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000022-25.2017.4.03.6121
REQUERENTE: MATEUS SOARES BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GANAN DE BRITES FIGUEIREDO - SP356128
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à petição e documentos apresentados pelo réu (ID 547087), notadamente quanto ao cartão resposta do ENEM (547095).

Int.

Taubaté, 27 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-28.2016.4.03.6121
AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação e documentos apresentados pela União Federal.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vistas que as partes manifestaram interesse na conciliação, mas com divergência em alguns pontos, designo audiência de conciliação para o dia 18 de abril, às 15h30min, a ser realizada na Central de conciliação deste fórum.

Int.

Taubaté, 30 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-24.2017.4.03.6121
AUTOR: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FUNDAÇÃO FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-48.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP, SILVIA APARECIDA MARCONDES, LUCIANO PEREIRA COELHO, ISRAEL DE PAIVA REIS, EDMAR DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-56.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MONTEFER VALE COMERCIO DE FERRO - EIRELI - EPP, ANDRE LUIS DE ALMEIDA DIAS RIBERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-41.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FORTUNATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-63.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA - VESTUARIOS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

IV – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Despacho

I - Não reconheço prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão do Distribuidor

II – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

VI – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

VI - Não reconheço prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de distribuição.

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAI0 Z COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, RENATO DE FREITAS A YELLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-67.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OBRETECH LTDA - EPP, ELIABE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-69.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCELO RIBEIRO VELOSO - ME, MARCELO RIBEIRO VELOSO

DESPACHO

I. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

III. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **02 de março de 2017, às 15h00min**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

IV. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

V. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-30.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA BANDEIRA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, STEFANIE DE OLIVEIRA BANDEIRA

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

VI - Não reconheço prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de distribuição

Int.

Taubaté, 29 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-22.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA - EPP, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **02 de março de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-19.2014.403.6121 - LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 141/146 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado com incorreções. I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUCIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP de 18.10.1988 a 16.09.2009, e o reconhecimento de tempo de contribuição do período laborado nas empresas MINISTÉRIO DO EXERCITO BRASILEIRO de 03.02.1983 a 15.12.1983 e BANCO BRADESCO de 15.05.1984 a 24.12.1986 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No despacho de fls. 96 foi indeferida a gratuidade de justiça. O autor reiterou o pedido de justiça gratuita e fez juntada de documentos às fls. 97/107 da audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, be às fls. 108 foram concedidos os benefícios de justiça gratuita. (mídia de fl) Regularmente citado em 19.11.2014 (fls. 109), o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 130/136. A parte autora requereu designação de audiência às fls. 138 e o INSS não requereu outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de provas em audiência e prova pericial, tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos. emar Barbosa Coelho, falecido em 12/0 No caso, para comprovação do alegado, é suficiente a apresentação de prova documental, notadamente, a apresentação de formulários, PPPs e laudos Técnicos. em Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico

ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre esse sentido e a jurisprudência majoritária do E. TRF3. Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n.º 8.213/91 trata a comp. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2010 PÁGINA: 1406)ta, então, considerar se ambos efetivamente conviveram em união estável, conforme alegado na exordial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA/23/08/2016) a assistência do falecido, pleiteou na data de 19/01/2007, junto ao INSS, o benefício assistencial, o que lhe fora concedido de acordo com o documento de fls. 14. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM do a convivência perdurado até a data do falecimento. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10) ondense ao benefício assistencial recebido pela autora. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016) Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao Análise dos documentos de fls. 43/45, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 03.02.1983 e 15.12.1983 laborado no MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO BRASILEIRO e 15.05.1984 e 24.12.1986 laborado no BANCO BRADESCO, já foram computados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação aos mencionados períodos, concho pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. I de Cálculos adotado pelo juiz da causa. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP de 18.10.1988 a 16.09.2009. Pois bem. POSITIVO reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, príncipio tempus regit actum, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador. a do requerimento administrativo NB 157.366.408-9 - 20.09.2011 (Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema. al. Ressalto que de Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original. Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2011), rePosteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95, com os critérios Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, por morte à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03, tra, em cognição exauriente Em relação aos agentes perigosos, cabe consignar que não mais se encontram listados como nocivos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, a periculosidade encontrava-se prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, contudo os decretos posteriores não mais a contemplaram como nociva para fins previdenciários. o. No entanto, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que colorem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso dos autos, verifico que o autor requer o enquadramento do período mencionado na inicial, alegando que exerceu a função de investigador de polícia, atuando como servidor público da Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo. Verifico que a Autarquia previdenciária considerou válida a Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl. 66/69), incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 18.10.1988 a 16.09.2009 como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme se constata da contagem administrativa (fls. 70/72). In casu, não há controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o requerente esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. Cumpre observar que a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independente de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente estadual - Polícia Militar de São Paulo junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito. Com relação à alegação de impossibilidade de contagem de tempo de serviço em condições especiais, exercido na condição de servidor estatutário, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. (...) 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, e o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. (...) (2ª Turma; Resp 201102526321; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 15.03.2012; DJE 28.03.2012). Outrossim, conforme previsto na Súmula Vinculante 33 do E. STF, aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Portanto, há que ser reconhecida a especialidade do período de labor exercido na função de policial militar, conforme legislação vigente na época, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (atividade perigosa), regra que também deve ser aplicada à atividade especial exercida na condição de servidor estatutário, conforme entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto acima transcrito. No caso dos autos, com fulcro no documento de fls. 66/69 - Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde consta que o autor ocupava o cargo de investigador de polícia reconhecido a especialidade do período de 18.10.1988 a 28.04.1995, considerando a legislação vigente na época que previa o regime de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.7 do Decreto 53.831/64). Com relação período de 29.04.1995 a 16.09.2009, ocasião em que passou a ser exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão ou PPP preenchido pela empresa empregadora e LTCAT, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95, não reconheço a especialidade uma vez que não ficou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b." Assim, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições de que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Assim, tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de se verificar se é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Quando da data do requerimento administrativo (14.01.2013 fls. 75), o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos (nasceu em 28.12.1964 - fls. 12 e 13). Levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que o autor deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 4 anos, 10 meses e 29 dias, conforme tabela que segue: Por conseguinte, para que o autor obtivesse o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 34 anos, 10 meses e 29 dias. Já para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (14.01.2013), o autor obteve um tempo de 33 anos, 8 meses e 16 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tampouco a integral, consoante se depreende da tabela que segue: III - DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de 18.10.1988 a 28.04.1995, laborado pelo autor na SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO/SP, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum desde a data do requerimento administrativo. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo de serviço referente ao período compreendido entre 03.02.1983 e 15.12.1983 laborado no MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO BRASILEIRO e 15.05.1984 e 24.12.1986 laborado no BANCO BRADESCO, ante a falta de interesse processual. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 40% (quarenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 60% (sessenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-09.2003.403.6121 (2003.61.21.004031-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-11.2007.403.6121 (2007.61.21.000976-3) - JOANA DARC DOS SANTOS(SP165989 - OLIVIA MAGALHÃES MARINHO E SP159265 - MARIANNE GUIZELINI GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-93.2008.403.6121 (2008.61.21.001214-6) - MARCELIO PINTO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003627-8) - FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA REGINA SALVATI DE OLIVEIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001063-4) - PAULO CARDOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-71.2012.403.6121 - CARLOS GONZAGA CHARLEAUX(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZAGA CHARLEAUX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-02.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO OSHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-03.2012.403.6121 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-75.2012.403.6121 - IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BASSINI PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003177-97.2012.403.6121 - MARCOS DE GOIS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-16.2012.403.6121 - LUIZ VALDIR GALHARDO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALDIR GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-31.2012.403.6121 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PINHEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-16.2013.403.6121 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-53.2013.403.6121 - LUIZ ODINEI MARCON(SP063553 - SERGIO FORNACIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ODINEI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-72.2013.403.6121 - FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIENE MARIA DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS MARONGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-04.2013.403.6121 - SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DIZIOLI FRANCO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-19.2009.403.6118 (2009.611.18.001075-3) - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FELIPE

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004685-64.2001.403.6121 (2001.61.21.004685-0) - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-24.2013.403.6121 - JOSE CARLOS COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA(SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista ao exequente para manifestação dos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Wellington Afonso Quintanilha ajuizou a ação comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980, 21/07/1980 a 22/02/1981, 01/06/1981 a 01/12/1981 e 29/04/1995 a 08/06/1998, a conversão em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Alega que trabalhou como eletricitista, exposto ao agente nocivo eletricidade (tensão acima de 250 volts) e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do disposto no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/94. Juntou documentos (fs. 19/49). O INSS se manifestou às fs. 65/67, sustentando que é indispensável a apresentação de formulário que aponte que o autor trabalhava em local com a tensão superior ao limite previsto na legislação. Acrescentou que o PPP apresentado em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 apresenta inconformidade em razão da ausência de indicação do responsável técnico e que a partir de 06/03/1997 a legislação deixou de enquadrar como especial a atividade perigosa. Pela decisão de fs. 86/87, foi oportunizado ao autor trazer aos autos documentos comprobatórios de que trabalhava em instalações elétricas com tensão superior a 250 volts, nos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980, 21/07/1980 a 22/02/1981 e 01/06/1981 a 01/12/1981, mantendo-se silente. Relatei. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/02/2010 (fs. 33), e a data da propositura da presente demanda em 09/04/2010. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: Observo que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida "ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão "conforme a atividade profissional", bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n. 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir, portanto, da vigência da Lei n. 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE...3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente... (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE.VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79...(STJ, AgrG no REsp 1535813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)Não obstante a regra prevista na Lei n.9.032/1995, nota-se que o Instituto Nacional do Seguro Social tem reconhecido o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou os benefícios da Previdência Social.O enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/1964 - agente físico ELETRICIDADE - ocorre para "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros" com "ornada normal ou especial fixada em lei em condições superiores a tensão superior a 250 volts".Do uso de equipamento de proteção individual (EPI) visa sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. E assim o fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Mín. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO HV-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço laborado em condições especiais)a Dos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980, 21/07/1980 a 22/02/1981 e de 01/06/1981 a 01/12/1981: Como os períodos que o autor pretende ser reconhecidos como especial são anteriores à Lei n.º 9.032/95, a simples atividade de eletricista em tensão superior a 250 volts lhe daria direito à aposentadoria especial.Instado a trazer documentação comprovatória de que o trabalho nos períodos citados se dava em instalações elétricas com tensão superior a 250 volts, o autor quedou-se inerte.Os documentos trazidos pelo autor em relação aos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980 (empresa Estrela Branca Instalações e Montagens Ltda.), 21/07/1980 a 22/02/1981 (empresa N.S.A. Const. Imob. e Mineração Ltda.), 01/06/1981 a 01/12/1981 (Decibel - Telecomunicações Com. E Instalações Ltda) indicam apenas que o requerente exercia a profissão de "Est. Eletricista", "Eletricista Manutenção" e "Instalador de Equipamentos Telefônicos" (fs. 22/23), não havendo nos autos nenhum elemento que indique as condições de trabalho, em especial a tensão das instalações elétricas, pelo contrário, a própria denominação de sua profissão leva a crer que trabalhava exposto a baixa tensão.b) Do período de 14/10/1996 a 05/03/1997: no que tange a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fs.37/38, emitido em 27/11/2009, contendo assinatura do representante legal da empresa e do médico do trabalho responsável pelas informações prestadas. Referido documento indica que o autor trabalhou na função de "técnico manutenção" e exposto a tensão superior a 250 volts, realizando as seguintes atividades:Executa e analisa trabalhos relativos a manutenção e prevenção de instalação em geral, onde existe tensão de 220 volts a 660 volts em locais de acidente ferroviário, conservação de linha de 13.200 volts, lançamento e regulação, amarração e emendas de condutores de linhas aéreas abertas, troca de fusíveis, cruzetas e instalação em geral, reparando subestação seccionadora de distribuição de energia elétrica, manobras de equipamentos elétricos, esta sujeito a intempéris da natureza.Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).Dessa forma, considerando a exposição do autor à tensão superior ao limite legal de tolerância, reconheço a especialidade pelo enquadramento na atividade profissional até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ou seja, do período de 14/10/1996 a 05/03/1997.c) Do período de 06/03/1997 a 08/06/1998: consta do PPP juntado às fs.37/38 que o autor trabalhou exercendo o cargo de "técnico manutenção" e "técnico eletroeletrônico" no período, sendo efetivamente exposto ao agente físico eletricidade, acima de 250 volts. No referido documento, não há informação acerca da utilização e eficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), levando este juízo a presumir pela ausência de uso de EPI capaz de efetivamente neutralizar o agente perigoso. Assim sendo, reconheço a especialidade no período em comento. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 02/12/1981 a 13/10/1996, laborado na MRS Logística Ltda. (fs.42).Assim, considerando o período ora reconhecido como especial de 14/10/1996 a 08/06/1998, devidamente convertido em tempo comum, e demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Ademais, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94, verifico que o autor trabalhou por dezesseis anos e três meses como empregado, presumindo-se em seu benefício, portanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador. Por conseguinte, conclui-se que o segurado preenchia o requisito carência, pois detinha, no momento do requerimento administrativo (20/11/2009), o mínimo de 180 contribuições previdenciárias. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 20/11/2009 (fs. 33).DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o período de 14/10/1996 a 08/06/1998 (trabalhado na MRS LOGÍSTICA S/A) como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2009), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a condenação de verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro viés, o autor arcará com o mesmo percentual em favor do defensor do INSS sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas até a presente data, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3.º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, I do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-86.2011.403.6121 - EDMUR MENDES(Sp233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUR MENDES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 04/03/1976 a 14/07/1977, laborado na empresa Alumínio Indústria S/A, 18/07/1977 a 30/05/1979, laborado na empresa Servix Engenharia, 18/01/1980 a 16/08/1980, laborado na empresa Techint S/A e de 05/01/1984 a 10/06/2009, laborados na empresa Confiab Industrial S/A, como tempo de serviço especial e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial.Aduz o autor, em síntese, que em 24/06/2009 (fs. 11), apresentou requerimento de aposentadoria NB 148.007.114-2, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais, pois esteve exposto a um nível de ruído superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época dos períodos acima elencados.Requer também que o período laborado na empresa Nobrecel Celulose, de 23/02/1981 a 07/05/1983, seja convertido de atividade comum para atividade especial, mediante a aplicação do coeficiente 0,71, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a citação, nos termos da decisão de fs. 34.Regulamente citado em 24/01/2012 (fs.36), o INSS não apresentou contestação (fs. 38), razão pela qual foi declarada a revelia, sem aplicação dos seus efeitosInstados a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor quedou-se inerte, enquanto o INSS apresentou alegações finais, pugnano pela improcedência da ação, ao argumento de que os laudos técnicos apresentados são acentuadamente extemporâneos e foram confeccionados em locais diversos, que não consta a mídia ponderada ou a média aritmética do nível de ruído a que esteve exposto o autor, além de que o requerente utilizou equipamento de proteção individual, o que afasta o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumento, também, que não há prévia fonte de custeio total, o que viola o artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Juntou documentos (fs. 40/59).O julgamento do feito foi convertido em diligência para que fosse oficiado às empresas em que o autor laborou, requisitando informação sobre eventual recebimento do adicional de insalubridade, seguindo-se respostas às requisições às fs. 62, 68/74.É o relatório.Fundamento e decidido.Da falta de interesse de agirInicialmente, por ser matéria cognoscível de ofício, reconheço a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos já considerados insalubres administrativamente, por inexistir pretensão requisitada nesse particular.Posto isso, necessariamente a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (11/06/2009 - fs. 11) e a data da propositura da presente demanda (19/09/2011).O ponto controverso da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 18/07/1977 a 30/05/1979, laborado na empresa Servix Engenharia, 18/01/1980 a 16/08/1980, laborado na empresa Techint S/A, 04/10/1989 a 13/10/1991 e de 06/12/1998 a 10/06/2009, trabalhado na empresa Confiab Industrial S/A, em razão da exposição do agente físico ruído. Anoto que o autor também deduziu pedido de conversão de atividade comum para atividade especial, mediante a aplicação do coeficiente 0,71, nos termos do artigo 64 do Decreto 611/92, em relação ao período laborado na empresa Nobrecel Celulose, de 23/02/1981 a 07/05/1983.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)Com relação ao período de 18/07/1977 a 30/05/1979, laborado pelo autor na empresa Servix Engenharia S/A, infere-se do DSS 8030 e do laudo técnico pericial (fs. 18/23), emitido em 12/09/2001, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 90,8 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos.Com relação ao período de 18/01/1980 a 16/08/1980,laborado pelo autor na empresa Techint S/A, infere-se do DIRBEN 8030 e do laudo técnico pericial (fs. 25/26), emitido em 16/05/2002, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto,

de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 82 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos. Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010). Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273). Outrossim, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Nesse passo, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 375, CPC/2015), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma fática que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do laudo exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO. DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. PPP e laudo extemporâneo não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015) Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auvílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015) Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406. Com relação aos períodos de 04/10/1989 a 13/10/1991 e de 06/12/1998 a 10/06/2009, laborados pelo autor na empresa Confab Industrial S/A, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 30/31), emitido em 21/05/2009, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, inequivocamente, que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído equivalente a 92 dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesses períodos. Consigo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) adequadamente preenchido contém referências técnicas acerca do agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo de todo o período laborado em condições especiais. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406. Quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012). Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 18/07/1977 a 30/05/1979, laborado na empresa Serviv Engenharia, 18/01/1980 a 16/08/1980, laborado na empresa Techint S/A, 04/10/1989 a 13/10/1991 e de 06/12/1998 a 10/06/2009, trabalhado na empresa Confab Industrial S/A, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 53/54), verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Ademais, o autor preenche o requisito carência mínima, pois contava, na data do requerimento administrativo, com 388 contribuições, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 56). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 9.032/1995, desde a data do requerimento administrativo. Em relação ao pedido de conversão do período de 23/02/1981 a 07/05/1983, trabalhado em atividade comum em tempo especial, sem razão a parte autora. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso representativo da controvérsia 1.310.034/PR pacificou a questão no sentido de ser inviável a conversão de tempo comum em especial, quando o requerimento da aposentadoria é posterior à Lei 9.032/95, o que é o caso dos autos, pois o benefício foi requerido em 11/06/2009 (fl.11). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCOLÚME. I. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária que visa a concessão de aposentadoria fundamentada em dois pedidos basilares. O primeiro, o reconhecimento de que o autor exerceu, em período especificamente delineado, trabalho em condições especiais (eletricidade). O segundo pedido, e intrinsecamente ligado ao primeiro, é a conversão do tempo comum em especial para que, somado a aquele primeiro tempo delineado, lhe "b) Seja deferida a concessão da aposentadoria especial ao autor, contando-se para esse efeito todo o período laborado em condições especiais na COPEL, bem como a conversão dos períodos de trabalho comum para o especial, fixando-se o valor do novo benefício em 100% do salário-de-benefício, sem a utilização do fator previdenciário". 2. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 3. No julgamento do Resp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 4. Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, concluiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. 5. Na hipótese, o pedido fora formulado em 22.6.2010, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 6. A inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta o cunho declaratório do qual se reveste a presente ação (primeiro pedido), de modo que ficam incólumes os fundamentos do acórdão que reconheceram ao segurado o período trabalhado em condições especiais (2.7.1990 a 19.5.2010), até para que, em qualquer momento, se legitime sua aposentadoria comum (convertendo tal período de especial em comum, consoante legítima o art. 57, 3º e 5º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) sem que, novamente, tenha o segurado que se socorrer à via judicial. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, Dje 19/02/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE ALTERNÂNCIA ENTRE OS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.310.034. INVIABILIDADE DE RETRATAÇÃO POR FALTA DE PRESSUPOSTO. JULGAMENTO MANTIDO. 1. O STJ, no Resp n. 1.310.034, firmou ser cabível a conversão de tempo comum em especial quando os requisitos para a aposentadoria são preenchidos na vigência dos diplomas legais que permitem a "conversão inversa". 2. O Relator explicitou que as atividades exercidas pelo autor em condições especiais não foram alternadas com atividades comuns, incidindo no caso o disposto no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento administrativo, que somente permitia a conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, quando a atividade comum estivesse intercalada entre períodos em que comprovadas condições especiais de trabalho. 3. O Acórdão paradigmático trata da aplicação de legislação diversa daquela vigente à época do pedido de concessão do benefício, matéria diversa da que foi tratada no julgado. 4. Incabível a retratação do acórdão, mantido como proferido. (APELREEX 00250045420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:..) Assim, torna-se inviável a conversão de tempo comum em especial por ausência de previsão em lei, uma vez que a aposentadoria foi pleiteada somente em 11/06/2009, portanto, após a vigência da Lei 9.035/95, a qual apenas contempla a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. DISPOSITIVO. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de averbação dos períodos de 04/03/1976 a 14/07/1977, laborado na empresa Alumínio Indústria S/A, 05/01/1984 a 03/10/1989 e 14/10/1991 a 05/12/1998, laborados na empresa Confab Industrial S/A, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o período de 18/07/1977 a 30/05/1979, laborado na empresa Serviv Engenharia, 18/01/1980 a 16/08/1980, laborado na empresa Techint S/A, 04/10/1989 a 13/10/1991 e de 06/12/1998 a 10/06/2009, trabalhado na empresa Confab Industrial S/A, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação e consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2009), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com filio no artigo 85, 2.º, do CPC/2015. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 300 c.c artigo 497, ambos do Código de Processo Civil/2015, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-12.2014.403.6121 - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, notadamente em face da manifestação do INSS parcialmente favorável à pretensão inicial (fs. 112/115), designo o dia 18 de ABRIL de 2017, às 15h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-51.2016.403.6121 - JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica para que complemente o laudo pericial, respondendo aos quesitos indicados às fls. 76/77, trazidos aos autos pela parte ré. Após, com a juntada do laudo, promova-se vista às partes, pelo prazo de 3 (três) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-77.2003.403.6121 (2003.61.21.004117-3) - BENEDITA LEOPOLDINA PALMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intime-se a União da sentença.

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 866/867. Pa 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000286-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000286-3) - JOSE OSVALDO DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0) - LEAR DO BRASIL IND E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000151-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9) - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP260218 - MONIQUE BICHR HABER RIZOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA e LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do óbito de Leonildo Zonho Alves Ferreira, filho dos autores, atingido por disparo de arma de fogo dentro das dependências do Comando de Aviação do Exército - CAVEX, em Taubaté/SP, no dia 12 de novembro de 2008. Aduzem os autores, em síntese, que Leonildo foi atingido pelo projétil na região da cabeça e veio a óbito no dia 20 de novembro de 2008, evento fático que ocasionou aos autores dano moral em razão da perda prematura do filho, com apenas 24 anos, por culpa do Cabo do efetivo Profissional Josué Oliveira Rosa, armeiro do dia, que não teria observado os procedimentos de segurança, culminando com o disparo de uma pistola 9M973 (9mm), dentro da reserva de armamento. Acrescentam que Leonildo foi socorrido pelos colegas de farda e, em razão de não existir médico no quartel, foi levado ao Hospital Regional de Taubaté/SP, onde permaneceu por oito dias até o óbito. Ressaltam que o filho era jovem, cursava o 3º ano do Curso de Direito, tinha planos de matrimônio e que a perda precoce ocasionou-lhes imenso sofrimento, com sequelas profundas na família e na convivência em sociedade. Invocam a teoria do risco administrativo e argumentam que não se faz necessário demonstrar a culpa da Administração ou de seus agentes, pois a hipótese se enquadra na responsabilidade objetiva. Os autores não deduziram pedido específico de indenização por danos morais, mas deram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntaram documentos (fls. 16/114). A União Federal apresentou contestação (fls. 118/131), oportunidade em que aduziu que o cabo Leonildo não observou as normas de segurança e disciplina castrense, deixando de observar a rotina obrigatória, invertendo procedimentos de segurança, o que foi fundamental para o disparo da arma de fogo e seu óbito. Acrescentou que a vítima era a responsável pelos procedimentos para cautela do armamento e que sindicância interna concluiu que não houve acidente de serviço. Asseverou que não é caso de aplicação da responsabilidade objetiva, pois não restou demonstrado que a União causou dano a terceiro em razão da prestação de serviço público, sendo necessário comprovar-se a culpa grave ou dolo da Administração para caracterizar o dever de indenizar. Pugnou pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, que ela concorreu para que o evento danoso acontecesse, circunstância que deve ser levada em consideração no momento de fixação do valor do dano moral. Juntou documentos (fls. 132/381). Réplica às fls. 390/399. Os autores juntaram novos documentos (fls. 415/439). A testemunha Rodolfo Denobile Junior foi ouvida por carta precatória (fls. 456/458). Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores Guaracy da Silva, Marcelo Teruo Hashizume, Ulisses Leon Paula Lino e Josué Oliveira Rosa. Foi juntada aos autos cópia da Ata da 102ª Sessão de Julgamento do Superior Tribunal Militar, em que consta a condenação de Josué Oliveira Rosa pela prática do crime de homicídio culposo. Memórias finais (fls. 543/550 e 553/557). Relatei. Fundamento e decido. Pretendem os autores a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, acrescidos de juros compostos a partir do evento e moratórios a partir da citação, em valor ao prudente arbítrio deste Juízo. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da responsabilidade civil do Estado. A Constituição Federal assegura à vítima a ação de reparação contra ente estatal que lhe cause dano. Assim dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal: "Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:..... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." A toda evidência, o Estado responde, independente de qualquer falta ou culpa do serviço, por atos de seus agentes que, atuando em seu nome, causam danos a terceiros, pois se exige apenas o fato do serviço. Na teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, adotada em nosso ordenamento jurídico (artigo 37, 6º, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Civil) a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular. Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano. Conquanto a teoria do risco administrativo dispense prova da culpa da Administração, permite-se o afastamento da responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. Assim, não é sempre e em qualquer caso que a Administração deve indenizar por riscos da sua atividade administrativa. A pluralidade de causas, como por exemplo, a participação da vítima no evento, não rompe necessariamente o nexo de causalidade, o que somente ocorreria no caso de culpa exclusiva. Havendo culpa concorrente, atenua-se a responsabilidade, com a respectiva redução da indenização devida, consoante o disposto no artigo 945 do Código Civil. Em verdade, o que importa aferir na hipótese de responsabilidade objetiva é se há relação causal entre um acontecimento e determinado evento danoso, impondo responsabilizar-se o Estado nos casos em que a ação derive de comportamento de seus agentes, atuando nessa qualidade, sem a necessidade de qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico. Desta forma, no presente caso, estamos diante de caso de responsabilidade objetiva típica, por ato comissivo de agente da Administração, sem prova de qualquer excludente. Senão vejamos. No decorrer da instrução processual restou comprovado o efetivo nexo de causalidade entre o evento danoso - a morte do filho dos Autores Leonildo Zonho Alves Ferreira - e a conduta praticada por agente público no exercício de suas funções perante o Exército Brasileiro. Com efeito, consta dos autos cópia da sentença de mérito proferida nos autos nº 37-87.2008.7.02.0102, por meio da qual foi o Cabo Josué Oliveira Rosa responsabilizado pela morte de Leonildo Zonho Alves Ferreira e condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, com incurso no art. 206, 1º c/c art. 72, inciso I, todos do Código Penal Militar, pelo Juízo da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, em São Paulo. Essa decisão foi confirmada pelo C. Superior Tribunal Militar (fls. 478/488), havendo, inclusive o trânsito em julgado do acórdão e posterior extinção da punibilidade pela execução da sentença por meio de cumprimento do suris, conforme extrato obtido no sítio do STM, cuja juntada ora determino. Consta do acórdão do C. Superior Tribunal Militar o expresso reconhecimento de que o Cabo Armeiro Josué Oliveira Rosa agiu de forma imperita, causando o disparo acidental da pistola, quando no exercício de suas funções de armeiro na organização militar e, conseqüentemente a morte do Cabo Leonildo, filho dos autores, nos seguintes termos (fl. 488): "(...) Noticiamos os autos que o graduado em questão exercia as funções de armeiro da Unidade e, por este simples motivo, a ele não era dado desconhecer o funcionamento da arma objeto do crime. O manuseio de qualquer arma de fogo, de sabido poder ofensivo, exige cuidados especiais, particularmente no que diz respeito a não estar apontada para algo de valor, como é o corpo humano. A imperícia se tomou mais acentuada, na medida em que decorreu da falta de cuidado objetivo por parte de quem, por profissão, detinha pleno conhecimento acerca de como funciona o mecanismo de disparo daquela arma." A narrativa supracitada mostra-se inequívoca: a qualidade de agente público do Cabo do Exército Brasileiro, Josué Oliveira Rosa, configurou a razão para a consumação da conduta lesiva, pois praticada quando esse, no exercício da função de armeiro, estava em serviço no interior da reserva de armamento da organização militar (local de trabalho) e mediante uso de arma, pistola 9mm, que portava em razão do serviço, efetuou disparo cujo projétil atingiu a região da cabeça do Cabo Leonildo Zonho Alves Ferreira, culminando com o óbito deste em 20.11.2008. Portanto, imputa-se à União Federal o dever de indenizar o dano moral gerado aos pais do cabo falecido, pois evidenciados os requisitos legais configuradores da responsabilidade objetiva no caso concreto, a saber, o dano, o comportamento do agente público causador do dano e o nexo de causalidade entre o ato comissivo (disparo de projétil por agente público em exercício no Exército Brasileiro) e o evento danoso (óbito do filho dos autores, à época também Cabo do Exército). Cabe ressaltar que a atividade militar é desenvolvida por membros das Forças Armadas e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nos moldes do artigo 142 da Constituição Federal, configurando, por natureza, atividade de risco, cujas conseqüências devem ser suportadas pelo Estado, que a instituiu e a mantém, com base no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. A respeito da responsabilidade civil do Estado, vale destacar indefectível lição doutrinária exposta por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para melhor compreensão do tema: Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual "para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades". O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público. Neste contexto, entendo que, por meio da sentença condenatória em questão, tomou-se inquestionável o nexo de causalidade existente entre o dano e o ato de agente público da União e, por conseguinte, patente a responsabilidade civil da União pelo evento danoso, consoante o disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. LESÃO GRAVÍSSIMA. TIROS DISPARADOS POR CABO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM SERVIÇO. USO DE ARMA OFICIAL. PARAPLEGIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURADO. DANOS EMERGENTES. DESPESAS COMPROVADAS. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. SÚMULA 387/STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de lesão sofrida pelo Autor, a qual lhe causou paraplegia irreversível, por ter sido atingido nas costas pelos disparos efetuados por Militar integrante das Forças Armadas, que o confundiu com um Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul. II - Há coisa julgada formada em sede de ação penal, a qual tramitou perante a Justiça Penal Militar, onde restaram caracterizadas a materialidade e autoria do ato ilícito praticado pelo Cabo do Exército contra o Autor, com a condenação daquele à pena definitiva de 12 (doze) anos

de reclusão, como incurso no art. 205, 2º, inciso IV, do Código Penal Militar, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102, do mesmo diploma legal, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena. III - Os depoimentos, inclusive do próprio Heleno José Saraiva, autor da conduta criminalmente apenada, não foram, no dia 16 de julho de 2001, estava ele em serviço, nas dependências do Quartel da 30ª Circunscrição Militar, portava arma pertencente ao Exército, pois exercia a função de motorista e estava saindo em missão oficial, havia recebido uma ordem de seu superior e no momento em que se dirigia à garagem, em cumprimento à determinação de seu Coronel, e após passar pelo local onde se encontrava o Autor, retornou e disparou três tiros em sua direção, atingindo-o pelas costas, acreditando tratar-se do outro Policial Militar, de quem pretendia vingar-se. IV - As lesões produzidas pelos tiros que atingiram o Autor foram de natureza traumática de grau gravíssimo, resultando paraplegia, consoante expresso o laudo pericial. V - O contexto fático não dá margem a dúvidas: a qualidade de agente público do Cabo do Exército Brasileiro, no caso em tela foi determinante para a conduta lesiva, porquanto praticada quando o Cabo do Exército estava em serviço, no local em que trabalhava e mediante uso da arma que portava em razão do serviço. VI - De se impor à União Federal o dever de ressarcir os danos ao Autor, em face da responsabilidade objetiva, demonstrados que estão o dano, o nexo de causalidade entre o ato comissivo e o evento danoso e o comportamento de agente público causador do dano a terceiro. (...) XI - No tocante aos danos morais, a natureza da lesão causada ao Autor, que lhe impôs deficiência física permanente, limitando sua capacidade de locomoção, não demanda esforço a concluir ter gerado grande sofrimento de ordem psicológica e emocional, dada sua dimensão e gravidade. (...) XIV - Juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.949/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12). XV - Correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula n. 362, do STJ. XVI - Honorários advocatícios mantidos nos termos em que arbitrados pela sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil). XVII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 1394209, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 22.11.2012) Ausente a causa exclusiva da responsabilidade civil da Administração Pública consistente na culpa exclusiva da vítima, pois, conforme fundamentação supra, o agente público Cabo do Exército Brasileiro, Josué Oliveira Rosa, atuou de forma decisiva para a consumação do dano (óbito do filho dos autores), tanto que foi condenado por homicídio culposo no âmbito da Justiça Militar. Contudo, do conjunto probatório extrai-se que a vítima, Cabo Leonildo Zinho Alves Ferreira, concorreu, de forma relevante, para o evento danoso, o que reflete no quantum indenizatório. Senão vejamos. Consta dos autos o laudo pericial n.º 001/2008 realizado nos autos da prisão em flagrante delicto no âmbito do Comando da Aviação do Exército, de exame no local do acidente pelos peritos Primeiro Sargento da Arma de Infantaria Guaracy Santos da Silva e Segundo Sargento da Arma de Infantaria Octávio Augusto Silva Mera (fls. 227/235). Os peritos nomeados expuseram conclusões das quais se extrai a existência de concorrência de culpas entre a vítima e o agente público autor do disparo, conforme trecho das considerações finais, abaixo transcrito: "CONSIDERAÇÕES FINAIS (...) e. Segundo declarações das testemunhas, foi observado que a arma foi entregue pelo Cabo LEONILDO ao Cabo JOSUÉ, com o carregador e não sendo relatada a condição da mesma estar municada, vindo este fato a corroborar com o acidente em questão. d. O Cabo LEONILDO não atentou para as normas de segurança no que diz respeito a entrega da pistola na reserva de armaria (arma aberta, sem o carregador e sem munição). e. O Cabo JOSUÉ não inspecionou e não cobrou o previsto nas normas de segurança no que diz respeito a entrega da pistola na reserva de armaria; arma aberta, sem o carregador e sem munição. f. Diante do acima exposto, fica claro e comprovado que o Cabo JOSUÉ, deixou de cumprir as normas de segurança no que diz respeito ao manejo de armas de fogo, vindo a desmontar a arma, em direção ao Cabo LEONILDO, contrariando as normas de segurança que dizem respeito a arma estar apontada para um local seguro no momento do desengatilhamento. Nota-se que, embora o Cabo Josué, na condição de armeiro, não tenha atentado para as normas de segurança no que diz respeito à entrega da pistola pelo Cabo Leonildo, a vítima também não observou o procedimento padrão pertinente, pois deveria ter entregue a arma aberta, sem o carregador e sem munição. No mesmo sentido são as considerações expostas no extrato do relatório final da sindicância instaurada no 1.º Batalhão de Aviação do Exército (fls. 155/159), onde consta que o Cabo Leonildo entrou 'na reserva de armaria sem realizar o procedimento padrão (arma em TAS: arma travada, aberta e sem o carregador)', entregando-a para o armeiro nessas condições, contribuindo para o desencadeamento do nexo causal ao agir de modo imprudente, conforme segue: (...) desprende-se fatos graves, quando o sindicado entrou na reserva de armaria sem realizar o procedimento padrão, que era colocar a arma em TAS (arma travada, aberta e sem o carregador) e no sexto item, entregando a arma que portava em condições não permitidas ao armeiro. Agora, o sindicado, entrou na reserva de armaria com arma em uma situação não permitida. Entregou a arma em condições perigosas, seja para ele mesmo, seja para os demais militares que estivessem nas imediações. Fez um ato inimaginável para um profissional perito e habilitado para o uso daquele tipo de armaria. Com isto, não se deseja retirar a responsabilidade de quem ocasionou o disparo. Entretanto, vale relatar que sua conduta foi contrária ao estabelecido nas normas preconizadas e, especificadamente para o sindicado, que era militar antigo na guarnição, com a graduação de cabo já há algum tempo e que sabia muito bem que não realizava conduta adequada. (...) Ao entrar, permanecer e entregar a pistola na reserva de armaria, o sindicado participou na forma comissiva e não forma omissiva de culpa, e também com imperícia. Agiu, portanto com todas as três formas de culpa possíveis. No mesmo sentido, foram as declarações das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 470/474). Portanto, resta sobejante demonstrado que tanto a vítima quanto o agente público responsável pelo disparo acidental de arma de fogo agiram de forma imprudente, sendo que o Cabo Leonildo, ao deixar de observar o procedimento padrão para a entrega da arma, auxiliou no processo causal que resultou no acidente fatal. Contudo, relevante frisar que a conduta da vítima, sozinha, não teria o condão de, por si só, gerar o evento danoso. Em síntese, houve uma soma de esforços que gerou a produção do resultado danoso, situação que irradia efeitos sobre o montante da indenização devida. Assim, remanesce para análise o quantum indenizatório para fins de reparação do dano moral sofrido pelos Autores, pais do falecido. A indenização pretendida deve ser mensurada pela extensão do dano, objetivando recompor a lesão sofrida pelas vítimas, no caso os pais do falecido cabo do Exército, na medida do prejuízo que lhes foi causado. Ora, se é evidente que a aplicação do viés punitivo da indenização reveste-se de caráter pedagógico, de modo a tomar o agente causador do dano mais cauteloso e desestimulá-lo à repetição do ilícito, também é patente que o valor indenizatório deve guardar relação com as peculiaridades do caso, gravidade dos fatos e extensão dos danos. No presente caso, o dano moral decorrente da morte de um filho não depende de nenhuma comprovação factual. É certo que a morte de Leonildo repercutiu em toda a sua família, gerando dor, sofrimento e angústia. Conclui-se que o dano aos autores decorre do próprio fato narrado e prescinde de prova (dano in re ipsa). Assim, muito embora a pretensão tenha por objetivo minimizar o dano sofrido pela parte autora, sabe-se que sua dor jamais será compensada ou reparada. Some-se ao fato em questão a idade da vítima, 24 (vinte e quatro) anos, que cursava faculdade de Direito, com projeto de constituir vida matrimonial e com toda uma vida e perspectivas por acontecer, período que também seria usufruído com os pais. Por fim, o modo baral com que se deu a morte de Leonildo é, de mesma maneira, parâmetro à mensuração do dano a ser reparado, uma vez que causa perplexidade as circunstâncias em que se deu o óbito - inobservância de regra técnica de profissão, consistente na transgressão às ordens e manuais que regem as funções que ocupavam na organização militar à época dos fatos, expondo em risco a vida e integridade física de terceiros. Em caso similar, envolvendo falecimento de soldado do Exército vítima de homicídio por disparo de arma de fogo, no período em que prestavam serviços militares, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a mãe da vítima. Neste sentido, destaca o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A prescrição de ação indenizatória, por ilícito penal praticado por agente do Estado, tem como termo inicial o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 951.232/RN, SEGUNDA TURMA, DJ de 05/09/2008; REsp 781.898/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/03/2007 e REsp 439.283/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2006. 2. In casu, trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da União, em 04.11.2004, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, proferida pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM-Porto Alegre-RS, nos autos do Processo Penal Militar nº 22/98-0, em 31.08.1999 (fls. 73/79), a qual transitou em julgado em 2001, consoante noticiado pelo Juízo 6ª Vara Federal de Porto Alegre - SJ/RS (fl. 145), objetivando a reparação de danos morais e materiais decorrentes do falecimento de Soldado do Exército, vítima de homicídio por disparo de arma de fogo desferida por outro soldado, no período em que prestava Serviço Militar no 3º Regimento de Cavalaria de Guardas - REGIMENTO OSÓRIO.3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.4. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 4/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001). 5. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de saber-se, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP, DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.6. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação. 7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se prou no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. 8. Conseqüentemente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições inseridas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006). 9. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colégio STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 10. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindivíduo a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp nº 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp nº 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005. 11. In casu, restou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal a quo: "A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Da análise dos autos, resta incontestável o fato de que a presente ação versa sobre a responsabilidade objetiva. Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa da pessoa jurídica de direito público porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. (...) 12. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócuos nos casos sub iudice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 681482/MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e REsp 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 13. Sob esse enfoque assentou o Tribunal a quo, verbis: "Ultrapassada a questão do dano moral, deve-se adentrar para a fixação do quantum indenizatório, tendo em vista que a União pleiteia a redução dos valores arbitrados pelo magistrado de piso (300 salários mínimos para a mãe e 100 salários mínimos para a irmã). (...) Assim, ultrapassada esta questão, se faz necessário observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, ainda, definir a quantidade de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Nesse sentido entendo por manter a fixação realizada pelo magistrado singular. Contudo, conforme acima relatado, transformo a fixação de salários mínimos para valor monetário nominal, devendo a União pagar à mãe a quantia de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e à irmã o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) obedecidos, é claro, os parâmetros do salário mínimo vigente à época da sentença, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 14. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - 1ª T., REsp 1109303/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.06.09, DJe 05.08.09). Portanto, no caso concreto, cuidando-se dos pais do Cabo falecido, tomando-se por base o julgado supracitado, o valor da indenização por danos morais seria de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para cada um dos pais do autor falecido; contudo, deve ser abatido o percentual decorrente da corresponsabilidade, ficando a indenização estabelecida em R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, quantia moderada e condizente com a responsabilidade com que cada um dos envolvidos contribuiu para o acidente. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, aos autores, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) para cada um deles. Devem incidir juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, até junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.949/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09. No que tange à correção monetária, devem ser observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento da indenização, consoante o entendimento exarado na Súmula n. 362, do STJ. Por derradeiro, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º do Código de Processo Civil/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Sebastião Estefano Junior propôs ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de horário especial de trabalho nos moldes do artigo 98, 2º, inciso I, da Lei nº 8.112/91 e legislação correlata. Relata a parte autora ter ingressado nos quadros do serviço público federal em outubro de 1985, no cargo de Técnico do Seguro Social, e adquirido doença ocupacional pela utilização de equipamentos de tecnologia defasada e intensa demanda de trabalho em condições desfavoráveis a sua ergonomia, razão pela qual fez jus à redução do horário de trabalho. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/78). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88). O INSS foi citado (fl. 91), contudo não apresentou contestação. Declarada a revelia do réu e determinada a intimação das partes para indicarem as provas que

pretendem produzir (fls. 96). O INSS solicitou a realização de perícia médica (fl. 97). Foi juntada cópia integral do procedimento administrativo (fls. 100/140). Designada a realização de perícia médica (fls. 152), a parte autora apresentou quesitos e recolheu honorários periciais (fls. 153/156). O laudo pericial judicial foi juntado aos autos (fls. 159/182). Instadas a se manifestarem, a parte autora impugnou o laudo (fls. 186/193) e o INSS requereu a improcedência do feito (fls. 195). É o relatório. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Quanto à irresignação autoral sobre o laudo pericial judicial, este é objetivo e conclusivo, expõe a perita judicial, de forma pormenorizada, a afecção da parte autora e suas implicações laborais. Registro que a perita judicial, ao mencionar que o autor afirmou não fazer "uso regular de nenhuma medicação ou qualquer tratamento médico, no momento" (fls. 160), referiu-se à doença ortopédica aventada na inicial, ao passo que, a título de antecedentes pessoais, ao entrevistar o periciado, este lhe respondeu estar fazendo tratamento para ansiedade com uso de medicamentos (fls. 161). Inexiste, portanto, contradição nas informações consignadas no laudo pericial judicial, pois o periciado afirmou não tomar medicação em relação ao seu quadro ortopédico, embora faça uso de remédios em razão do quadro psiquiátrico. Ademais, a perita judicial não foi designada para aferir o momento em que as alterações ergonômicas foram realizadas no ambiente de trabalho, mas essencialmente para avaliar eventual existência de doença decorrente do exercício da atividade profissional capaz de qualificar o autor como pessoa portadora de deficiência com necessidade de redução da jornada de trabalho. Aliás, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer atual de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito a impugnação apresentada às fls. 186/193. Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CANCELAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de "Diabetes Mellitus Tipo 2", inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padroeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Pois bem. Em relação ao mérito propriamente dito, a redação da Lei nº 8.112/90, aplicável ao caso, prescreve: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercido, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o As disposições constantes do 2o são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) 4o Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Consoante dispositivo legal supracitado, faz-se necessário, para fins de concessão de horário especial de trabalho, que o servidor público seja portador de deficiência, aferida por junta médica oficial. No caso em comento, a Administração Pública, no decorrer do procedimento administrativo PT 35446.000392.2009-07, iniciado mediante requerimento formulado em 14.09.2009, submeteu o autor à avaliação pericial médica, a qual concluiu o seguinte (fls. 112/116)7. Concluiu-se que, uma vez sendo atendidos adequadamente os requisitos de ergonomia por um lado e, de atribuição de estagiário que realize parte (30%) do serviço de digitação decorrente do serviço pelo requerente desempenhado, por outro lado, não é necessária e tampouco indicada a concessão de Horário Especial ao requerente. Nota-se, inclusive, da história progressiva da moléstia do autor, consignada no laudo pericial realizado no processo administrativo, que foi reconhecido, em 1996, que o autor apresentava doença profissional, razão pela qual lhe foi concedida, à época, licença para tratamento de sua saúde. Bem assim, após finda a licença, o autor retomou ao trabalho e foi submetido a processo de reabilitação profissional (certificado juntado às fls. 30), tendo sido realizadas correções no posto de trabalho. Enfim, na seara administrativa, concluíram os peritos médicos que o autor, conquanto "portador de patologia dolorosa de cintura escapular compatível com Lesão por Esforços Repetitivos - LER", não faz jus à redução da carga de trabalho de oito horas diárias, recomendando apenas adequações no ambiente de trabalho. No mesmo sentido, com base na perícia mencionada, decidiu o Chefe da Seção de Saúde do Trabalho (fls. 128 v/129). Observa-se, também, que em 12.09.2012, a Chefe da Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia, relatou que "O servidor encontra-se utilizando cadeira com braços, estação de trabalho adequada para a colocação de monitor, teclado e o mouse e apoio para os pés, de acordo com o sugerido pela Coordenadora do Programa de Qualidade de Vida da Gerência de Taubaté (fls. 137v/138). Em juízo, foi realizada perícia médica (fls. 159/182), com exame do quadro físico do autor e vistoria no posto de trabalho, obtendo-se conclusões similares às consignadas no processo administrativo, conforme abaixo transcrevo: "X - IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: "O autor é portador de lesões degenerativas de ombro e coluna cervical. " Não apresenta deficiência física. " Não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa considerando o local de trabalho, função e atividades diárias. " Na vistoria foi verificado o cumprimento total da NR17 e não foi verificado qualquer sobrecarga de membros superiores. Vale destacar que a perícia médica judicial, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, asseverou que o trabalho do autor NÃO tem nexo etiológico com o tipo de lesão, a qual apresenta causa degenerativa, adjetivando-a como "leve" e sem relação com as condições do trabalho, concluindo inexistir incapacidade ou restrições físicas para o trabalho. Afirma, ainda, que o "trabalho do autor cumpre todas as normas de ergonomia", encontrando-se "alocado em trabalho leve sem nenhum risco de sobrecarga ou sinais de trabalho repetitivo". Portanto, o conjunto probatório é claro e robusto no sentido de o autor não ser portador de deficiência tampouco haver motivos idôneos para a concessão de horário especial nos termos da Lei nº 8.112/91. Desta forma, por não ser o autor portador de deficiência, inaplicáveis, ao caso em comento, o disposto na Lei nº 7.853/89 e legislação correlata. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil 2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). P.R.L. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-58.2011.403.6121 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretária a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO PEREIRA DE CASTRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de trabalho rural exercido pelo autor no período de 16.10.1964 a 13.02.1976. Também requer o reconhecimento do período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10.05.2011 - NB 42/156.133.648-0). Aduz o autor, em síntese, que exerceu atividade rural, sob regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade, a contar de 16.10.1964, fazendo menção a CF/1946, art. 157, inciso IX ("proibição de trabalho a menores de 14 anos, somente em indústria insalubre"). Sustenta que o INSS, em processo administrativo nº 42.138.664.175-5 (DIB: 10.11.2005), reconheceu como especial o período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., tendo enquadrado tal período, e que, posteriormente, com o novo pedido administrativo datado de 09.06.2011 (NB 156.133.648-0), o INSS mudou sua decisão, informando o não enquadramento do referido período como insalubre. Deferida a gratuidade às fls. 152. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido do autor. (fls. 155/156). Réplica às fls. 165/169. Foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos do autor, NB 156.133.648-0 (fls. 182/196) e 138.664.175-5 (fls. 197/248). Convertido o julgamento em diligência para realização de audiência de instrução (fls. 269), na qual o autor prestou depoimento pessoal e foram inquiridos 02 testemunhas e 01 informante, a fim de esclarecer o período de trabalho rural narrado na peça inicial (fls. 276/282). Ainda, na audiência, o INSS reconheceu juridicamente o período laborativo compreendido entre 16.10.1964 a 31/12/1973. As alegações finais foram apresentadas verbalmente em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (10.05.2011) e a data da propositura da presente demanda (09.01.2012). Da Atividade Rural. Comprovação da atividade rural e necessidade de início de prova material: É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Na mesma linha, foi editada a Súmula nº 149 do STJ: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário", entendimento que permanece sendo adotado pelos Tribunais. Nesse cenário, pontuo que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 estabelece um rol meramente exemplificativo de início de prova material da atividade rural: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Como se vê, a comprovação da atividade rural (assim como o tempo de serviço, em geral) pressupõe início de prova material, que, contudo, deve, necessariamente, ser corroborada por prova testemunhal idônea. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova testemunhal, analisada em estrita correlação com o início de prova material apresentada, não foi convincente quanto a permitir aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural pelo tempo da carência necessária da tabela do Art. 142 da Lei 8.213/91, estando, portanto, descaracterizada, a pretendida qualificação de trabalhadora rural. 2. A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do Art. 333, 1º, do CPC, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que está adstrita ao poder geral do patrono da ação, a cautela quanto à averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001101-43.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Ênfase ainda que a prova material ainda deve ser contemporânea aos fatos cuja comprovação é almejada: Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0028157-51.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015) Destaco que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS: As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a constabanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008) A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009) Tal sistemática é aplicada tanto ao segurado especial como ao empregado rural, conforme se atesta pela admissibilidade probatória expressa do contrato individual de trabalho ou CTPS, conforme descrito no artigo 106, I. No caso em comento, o INSS reconheceu o labor rural no período de 16.10.64 a 31.12.1973 em audiência, em sede de alegações finais apresentadas naquela ato, nos seguintes termos que passo a transcrever: "Por meio das provas confidas nos autos em somatória aos depoimentos das testemunhas e em especial os relatos do próprio autor, é realmente possível confirmar o exercício da atividade rural no período de 1964 a 1974. As testemunhas confirmaram que o autor realmente trabalhou em atividades rurais, porém não souberam precisar datas. No entanto, o próprio autor confirmou que aproximadamente a partir de 1974 desenvolveu atividades na área urbana. Outros períodos já foram reconhecidos pelo INSS, porém de 1974 a 1976 não há confirmação da prestação de serviço. Assim, com relação a esse período o INSS reitera os termos da contestação, concordando então com parte do pedido contido na petição inicial". Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais". Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS, do pedido autoral quanto à atividade rural no período de 1964 a 1973, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, "c"). Por outro viés, em relação ao período controvertido de 1974 a 1976, verifico que a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação: emitido pelo Ministério do Exército em 25/06/1972 constando que o autor "foi dispensado do Serviço Militar inicial, em 1971 por residir em Município não tributário" (fls. 18); b) Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 20/21 e fls. 202) firmada em 22.01.1997, sem homologação do INSS, na qual o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá/SP atesta que o autor, na condição de proprietário de área rural trabalhou em regime de economia familiar, produzindo e comercializando leite, milho, feijão, mandioca, e que laborou entre 01.01.1967 a 31.12.1969 e de 01.01.1971 a 31.12.1987 no Sítio Santa Cruz também de propriedade de seu pai José Pereira de Castro; c) Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, firmada em 04.04.1996, em que se atesta que HÉLIO PEREIRA DE CASTRO foi cooperado no período de 01.04.1984 a 30.09.1984 e de 01.01.1985 a 31.12.1985 (fls.23); d)

Relatório de análise de frequência de produção de produtor rural dos anos de 1984/1986 onde consta o nome de HÉLIO PEREIRA DE CASTRO (fls. 26/28);e) Guias de recolhimento do Sindicato Rural de Taubaté em nome do pai do autor no exercício de 1967 (fls.9);f) Documentação relativa à atividade junto à Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba em nome do pai do autor, referente a idos de 1983/1984(fl. 33/37); g) Declaração Cadastral de imposto de circulação de mercadorias onde consta o ramo de atividade do autor como sendo pecuária no ano de 1984 (fls. 38);h) Documento fiscal referente a produtos rurais em nome do autor no ano de 1983/1984 (fls. 39/43);i) Matrícula de imóvel situado no bairro Santa Cruz do Rio Abaixo em São Luiz do Paraitinga/SP, com reconhecimento de domínio pelo espólio de Maria José de Castro (mãe do autor) no ano de 1992 (fls. 44);j) averbação de aquisição de imóvel pelo autor, por compra e venda, situado em São Luiz do Paraitinga, datada de 1977, onde consta a atividade do autor como lavrador (fls. 45); k) título eleitoral onde consta atividade do autor como lavrador no ano de 1982 (fls. 47);l) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural do ano de 1978 (fls. 48);m) Declaração de inscrição de produtor de imóvel rural, no Sítio Santa Cruz, em São Luiz do Paraitinga, ao autor, com atividade exercida de pecuária no ano de 1984 (fls. 51); n) Documentação em nome do pai do autor referente à atividade rural nos anos de 1964 e 1967 (fls. 52/56);o) certificados de cadastro no INCRA, em nome do pai do autor, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural, nos anos de 1967 a 1969 e de 1971 a 1987 (fls. 60/81). Pondero que os documentos relacionados nos itens "a" e de "c" a "i" não figuram como início de prova material, pois não são contemporâneos à época dos fatos a provar. Outrossim, a Declaração de Exercício de Atividade Rural, especificada no item "b", não constitui início de prova do labor rural, haja vista que não foi devidamente homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos exatos termos do art. 106, III da Lei 8.213/91.De tal modo, remanesce como início de prova material apenas o documentos citados no item "o", relativos aos certificados de cadastro de propriedade rural perante o INCRA em nome do pai do autor, próximos ao período de labor rural que se pretende comprovar.Neste particular, nota-se que nos certificados do INCRA, referentes aos anos de 1973/1977, consta que o pai do autor era trabalhador rural (fls. 62/64). A prova testemunhal azealhada dá guarida ao início de prova jungido aos autos. A testemunha JOSÉ MERIS GONÇALVES, lavrador, disse é vizinho do autor, é amigo do mesmo e frequenta a casa dele. Foi ouvido como informante. Disse que conhece o autor faz 60 anos. Que o autor trabalhava pro pai dele, tirava leite, trabalhava na roça, plantava feijão, milho. Que o pai do autor não tinha empregado. Que no sítio trabalhava o autor e dois irmãos. O pai e o irmão do autor tiravam leite também. Que havia umas 20 vacas na Fazenda. Que o leite era vendido para a Cooperativa de Laticínios, que o caminhão levava o leite. Que depoente nasceu em 1957 e que desde pequeno o autor já estava lá na roça e que o autor sempre trabalhou com o pai dele. Que o autor casou e na época estava na roça. Que a família do autor não exercia outra atividade, e sim somente atividade na roça.A testemunha AFRANIO DE OLIVEIRA disse que é vizinho do autor. Que conhece o autor há uns 45 anos, que o autor trabalhava na roça, tirava leite, que o autor ficou no sítio até 1995, por aí. Que mais 2 irmãos trabalhavam no sítio com o autor e os pais também. Que o leite produzido era fornecido para a Cooperativa. Que a empresa EMBARÉ pagava leite também da roça, também a VIGORA.A produção do sítio era vendido para a cooperativa e o milho e feijão eram vendidos em armazém e supermercado. Que o pai do autor não tinha empregados. Que a diferença de idade entre o depoente e o autor é de uns 4 a 5 anos. Que se o autor trabalhou na cidade foi muito pouco. Que trabalhou mais para o pai na roça. Que a propriedade do depoente era de uns 6 ou 7 km da propriedade do autor e sempre se viam. Que depois que os filhos saíram da roça os pais ficaram na roça e trabalharam até quanto aguentaram e não contrataram ninguém. Que o pai parou de trabalhar mais ou menos em 1990. Hélio e os irmãos Miguel e Luis Pereira trabalharam na roça.A testemunha JOSÉ ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA disse que é pecuarista. Que não é parente de Hélio, que se conhecem mais não frequentam uma casa do outro. Que conhece Hélio faz uns 40 anos e que o autor trabalhava no bairro Santa Cruz na roça, produzía leite, criava gado, galinha, porco, plantava feijão. O leite era vendido para Cooperativa VIGOR e Cooperativa de Taubaté. Que não tinha empregado, que a família do autor que tocava a roça. Que o autor trabalhou na roça até após o óbito do pai. Que o depoente é nascido e criado em São Luiz do Paraitinga e começou a trabalhar na roça com 10, 11 anos de idade e que nessa época Hélio já estava lá na roça. Que conhecia o sítio do Hélio e a família dele. Que a distância de suas propriedades era de 6, 7 km. Que o autor ficou na roça até o momento do pai parar de trabalhar. Que conhece os irmãos do autor Miguel e Luis Pereira. Considero que, em virtude do extenso lapso temporal (cerca de aproximadamente quarenta anos) e demais provas produzidas em juízo, o autor apenas equivocou-se ao mencionar o ano de 1974, ao invés de 1976, como o momento em que foi residir em Taubaté. A corroboração tal conclusão, nota-se que o autor afirmou, de forma inequívoca, que ao chegar em Taubaté conseguiu emprego imediatamente, o que, conforme dados do CENS, ocorreu em 14/02/1976, ao ser registrado na Irmandade de Misericórdia de Taubaté. Portanto, conforme se depreende do acima exposto, a prova testemunhal complementou de forma satisfatória, idônea e convincente o início de prova material produzida a partir dos documentos azealhados, razão pela qual, considerando globalmente o quadro probatório, reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor de 01.01.1974 a 13.02.1976. O período de 14.02.1976 a 12.2017 não é passível de ser reconhecido como exercício nas lides rurais, pois, consoante consulta ao CNIS (fl. 83) e depoimento pessoal, o autor foi morar em Taubaté, residindo na casa de seu primo "nesse tempo", iniciando labor de natureza urbana, nas empresas Irmandade de Misericórdia de Taubaté, de 14.02 a 03.05.1976, e Auto Posto Petroval Ltda., a partir de 10.12.1976.Da Atividade especial.O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO Nº STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: Rêsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Rêsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Rêsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidido o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)No caso em comento, no período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA. consta no documento "Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial", que o autor esteve exposto a esse agente agressivo de modo habitual e permanente durante as suas atividades na empresa. O nível de ruído é de 91 dB(a), no período de 10.02.1987 a 10.04.1996 (fls. 15)- documento assinado por engenheiro com cadastro no órgão de classe.O Laudo Técnico - pericial (fls. 16) confirma as informações supramencionadas e inclusive, aponta que "não houve alteração no LAY-OUT original e nem foi feita nenhuma alteração nas instalações físicas". Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nesse período.Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos a prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, como os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Jurua, 2014, página 273).Ressalto que o único documento constante dos autos acerca da não aceitação dos períodos questionados pelo autor como especiais consiste na simples assertiva do INSS no documento de despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 189/verso), onde consta "Laudo Técnico extemporâneo realizado após ter sido decretada a falência quando o lay-out e equipamentos da massa falida já não eram os mesmos", o que aliás, não é hábil para afastar o direito do autor, tendo em vista que o INSS não se desincumbiu de produzir qualquer prova de suas alegações. A motivação da negativa do reconhecimento do período especial na seara administrativa mostra-se demasiadamente genérica e, por conseguinte, insuficiente para afastar o valor probante dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Diante do reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor e da atividade sob condições especiais no período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, verifico que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, a qual faz fazendo parte integrante desta sentença. Bem assim, o autor, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, possui 263 contribuições a título de carência (fl. 140). Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois presente os requisitos tempo de contribuição e carência mínima de 180 contribuições, nos termos do artigo 201, 7.º, I, da CF/88 combinado com artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91.A data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo (10.05.2011).DISPOSITIVOPElo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, considerando como especial o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 16.10.64 a 31.12.1973, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o período de trabalho rural, em regime de economia familiar, de 01.01.1974 a 13.02.1976 e o período de 10.02.1987 a 10.04.1996, laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., como tempo de serviço especial, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 10.05.2011 (data do requerimento administrativo). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, e, por fim, o nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil/2015, concedo a tutela específica pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja implantado em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela específica não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se ao INSS. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (10.05.2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinzenal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCESSAMENTO COMUM

0000019-34.2012.403.6121 - BENEDITO DE PAULA FRANCA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por BENEDITO DE PAULA FRANCA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, após o reconhecimento de sua condição de trabalhador rural no período de 23/08/1969 a 16/10/1974, do enquadramento como especial de todo o período em que laborou na empresa Óculos Vision Ltda., além do reconhecimento de exercício de atividade rural sob regime de economia familiar no interregno de 01/07/1990 a 01/04/1996. Aduz que ingressou com pedido de aposentadoria em 29.01.2008, sob o nº 142.977.153-1, e em 10.11.2009, sob nº 151.169.589-4, os quais foram indeferidos em razão da falta de comprovação de tempo mínimo exigido. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/104). Deféria a gratuidade (fl. 108), o réu foi citado e não ofereceu contestação, tendo sido declarada a sua revelia, nos termos do art. 320, inciso II do CPC (fls. 111). A parte ré requereu a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 114), o que foi deferido (fls. 122). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 124/145. Foi determinada a realização de audiência de instrução (fls. 149), oportunidade em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 152/156). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural concedida ao autor em 27/08/2013. Conferida vista às partes, somente o réu se manifestou às fls. 222/225. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. DO PERÍODO DE 23.08.1969 A 15.10.1974 Sustenta a parte autora ter laborado, como empregado rural, para o empregador José Luiz Jaques Guisard, de 23.08.1969 a 16.10.1974, período esse não reconhecido administrativamente pelo INSS para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, pois tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO

FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Nesse sentido, compulsando os autos, verifico que o autor juntou aos autos cópia da CTPS nº 31578, emitida em 09.11.1971 (fl. 11), contendo no campo "anotações gerais" (fl. 15), a seguinte assertiva: "Fica reconhecida como tempo efetivo de serviço o período compreendido entre 23 de agosto de 1969 a 16 de outubro de 1974", contendo assinatura de pessoa não identificada. No requerimento administrativo formulado perante o INSS em 2008 (fls. 17/58), nota-se que o autor apresentou apenas o documento supracitado. Por outro lado, no procedimento administrativo iniciado em 2009, verifico que o autor juntou cópia do registro de empregado, na função de trabalhador rural, com admissão em 16.10.1974 (fl. 65); cópia de solicitação de demissão endereçada a José Luiz Jaques Guisard - Sítio Santa Eulália, B. Cataguá, datada de 09.09.1982, subscrita pelo autor e contendo outra assinatura após a expressão "de acordo" (fl. 67); cópia de rescisão de contrato de trabalho, onde consta o nome da empresa como sendo "José Luiz Jaques Guisard", localizada no Sítio Santa Eulália, B. Cataguá, cargo trabalhador rural, com admissão em 23.08.1969 e desligamento em 09.09.1982, datada em 09.09.1982 e assinada pelo autor e seu empregador (fl. 69); comunicação de aviso prévio (fl. 71). Outrossim, durante a instrução processual foi produzida prova oral em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que era trabalhador rural, atualmente aposentado, tendo parado de trabalhar entre 2012/2013 por conta de problema de coluna. Que anteriormente trabalhou para diversas pessoas, como sergente de pedreiro. Que começou a trabalhar em 1969, quando foi trabalhar para o Sr. José Luiz Jaques Guisard, no Cataguá, tirando leite todos os dias, tendo sido criado "na fazenda deles", recebendo semanalmente, trabalhando das sete às cinco horas. Que na época havia dois leiteiros. Que trabalhou dessa forma até 1982. Que também cortava capim, cana, "fazia de tudo". Que posteriormente saiu e foi trabalhar na Vision, tendo retornado após alguns anos a trabalhar para o Sr. José e outras pessoas, mexendo com trator, plantando capim, por bastante tempo, sem se recordar com precisão do período. Que o autor frequentou a escola Cataguá, no horário das sete ao meio-dia, antes de começar a trabalhar. Que começou a trabalhar por volta dos quinze anos de idade, por conta da situação financeira de seu pai, e não retornou aos estudos. Que morava na fazenda do José Guisard com seus pais, sendo que quem mais trabalhava na fazenda foi ele próprio. Que saiu da roça para trabalhar na Vison para possuir pretensões de melhoria de vida. Que voltou a trabalhar na roça por não estar se dando bem com o trabalho em fábrica, prestando serviços para várias pessoas e vindo a morar com seu sogro. Que sempre trabalhou para outras pessoas, nunca por conta própria. Esclarece que, entre 1990/1996, fez um empréstimo e comprou umas "cinco vaquinhas" e foi tirar leite. Em seguida, disse que prestava serviços para terceiros até 1991. Ato contínuo, afirmou que prestou serviços a terceiros antes de 1997 e que arrendou terras de 2002/2003, mas depois não deu certo e teve que "sair fora". Que ao sair da Vison, voltou a trabalhar somente para José Luiz Guisard, mas depois reafirmou que trabalhou para diversas pessoas. Que em 2012/2013 começou a trabalhar como sergente de pedreiro, por volta dos sessenta anos de idade, não tendo voltado para a roça devido a problemas de saúde. A testemunha Carlos Aluísio Ribeiro disse que conhece o autor da época em que entregavam leite na cooperativa Comevap. Que o autor, nessa época, entregava leite para seu patrão, o Sr. José Guisard, cerca de trinta anos atrás. Que a testemunha nessa época possuía cerca de 18/19 anos. Que só via o autor chegando com o trator para entregar o leite, que o autor era leiteiro. Que saiu da região quando possuía cerca de 18 anos. Que antes disso não sabe onde o autor trabalhava. A testemunha Alfredo de Araújo Marcondes declarou que o conhece o autor "lá do Seu Guisard", por volta de 1975, época em que a testemunha trabalhava na Comevap. Que via o autor levando leite na Comevap e que a testemunha começou a trabalhar na Comevap em 1975, lá permanecendo cerca de quinze anos. Que não sabe dizer da realização de serviços pelo autor como pintor ou pedreiro. Não tem conhecimento dos serviços do autor em fábrica. Depreende-se do teor das declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em juízo que, efetivamente, não restou confirmado o labor nas lides rurais de 23.08.1969 a 15.10.1974. Com efeito, a testemunha Carlos Aluísio Ribeiro mencionou saber que o autor entregava leite quando possuía cerca de 18/19 anos. Logo, considerando que a testemunha nasceu em 25.11.1957, suas lembranças datam dos anos de 1975/1976, momento em que o autor laborava com contrato de trabalho devidamente registrado na CTPS. No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Alfredo de Araújo Marcondes. Portanto, a prova testemunhal não corrobora a prova material apresentada, concluindo-se pela insuficiência de elementos robustos para o reconhecimento da prestação de serviços no período pretendido. Portanto, é improcedente o pedido de reconhecimento de labor rural, como empregado rural, no período de 23.08.1969 a 15.10.1974. DO PERÍODO ESPECIAL Pretende o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/11/1982 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 21/08/1987 e 01/03/1988 a 28/06/1990, laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque) No caso em comento, nos períodos de 24/11/1982 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 21/08/1987 e 01/03/1988 a 28/06/1990 consta informação emitida no Formulário DSS-8030, acompanhado do respectivo Laudo Técnico (fls.32/34), de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 96 dB, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, portanto acima do limite de tolerância de 80dB vigente no período. Logo, o pleito de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos supracitados é procedente. DO PERÍODO DE 01.07.1990 A 01.04.1996 Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.07.1990 a 01.04.1996, alegadamente laborado em atividade rural em regime de economia familiar, portanto, como segurado especial, nos termos do artigo 12, VII, da Lei nº 8.213/91, que segue transcrita: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) i. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) j. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar trabalhador. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) l) Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme anteriormente consignado, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A luz do exposto resta, pois, analisar se o autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. A Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls.20), entrevista rural (fls.21/22) e Declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba contendo informações de que, no período de 02/09/90 a 04/1996, o autor foi cooperado e contribuiu para o FUNRURAL/INSS, através de desconto mensal em folha de pagamento (fls.72), não se prestam como início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, porquanto retratam apenas declarações unilaterais de vontade. Destaca, ainda, que a jurisprudência reconhece como meramente testemunhais as declarações escritas de empregadores, terceiros ou de entidades sindicais que não contenham homologação do INSS: As declarações de ex-empregadores indicando que o Autor laborou sob seus comandos não são aptas a consubstanciar início razoável de prova material de atividade profissional, pois estes documentos resumem-se em meras provas testemunhais escritas. Desta forma, não há como reconhecer qualquer período de tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro em carteira. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0046648-19.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2008, DJF3 DATA:10/09/2008) A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, in casu, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0039397-57.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDDES, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2009) Desta forma, forçoso concluir, no caso em comento, pela inexistência de início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, em regime de economia familiar, nos moldes preconizados pela Súmula 149/STJ. Tampouco, foi levantada a hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito impeditivos da obtenção de elementos materiais indiciários mínimos do exercício de atividades campesinas. Outrossim, cabe destacar que sequer as declarações das testemunhas ouvidas em juízo são favoráveis à pretensão do autor, pois mencionam o labor do autor, no meio rural, em época aproximada a idos de 1975/1976, sem mencionar quaisquer dados a respeito de eventual atividade laborativa, na condição de segurado especial, no período de 01.07.1990 a 01.04.1996. Diante do exposto, inexistente início razoável de prova material, bem como produzida prova testemunhal omissa quanto ao período de trabalho cujo reconhecimento é almejado, mostra-se de rigor a improcedência do pedido. Por conseguinte, também não merece acolhimento o pedido de concessão do benefício por tempo de contribuição, pois o autor não preenche o requisito tempo mínimo de contribuição de 35 anos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito, apenas para reconhecer os períodos de 24/11/1982 a 05/06/1986, 01/08/1986 a 21/08/1987 e 01/03/1988 a 28/06/1990, laborados para o empregador INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à averbação. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015); bem assim, condeno ambas as partes ao pagamento de verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015, em favor do advogado da parte contrária, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, do CPC/2015).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-17.2012.403.6121 - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que se manifestem nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do Código de processo Civil de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-51.2012.403.6121 - MARCO LOURENZAO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SANDRA VIRGÍNIA YOSHIMATU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai BENEDICTO SATOLU YOSHIMATU, em 06/02/2010. Sustenta a parte autora, em síntese, que, com o falecimento do seu genitor, apenas sua mãe passou a receber o benefício de pensão por morte. Alega ser reconhecidamente inválida pela autarquia-ré, tendo em vista que recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 2008. Aduz que, com o falecimento de sua genitora, em 25/08/2012, restou apenas ela como dependente, como filha maior inválida. Pelo despacho de fls. 31, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos. A parte autora interpôs Agravo do Instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, afastando-se a exigência a prova do requerimento administrativo ou de seu indeferimento (fls. 53) e, ao final, foi dado provimento ao recurso (fls. 72/73). Pela decisão de fls. 59/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/77, pugrando pela improcedência do pleito inicial. Réplica às fls. 88/97. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de audiência (fls. 107/108). Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 121/126. Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 130/131), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha e dois informantes (fls. 134/139). Manifestação da parte autora às fls. 141/146, requerendo a concessão de tutela de evidência. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 340: A lei aplicável a concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, consoante redação vigente à data do óbito do segurado (06/02/2010): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, conforme consta da perícia de fls. 121/126, a autora possui 49 anos, profissão faxineira, possuidora do ensino fundamental e portadora de obesidade mórbida e osteoartrite de joelhos, doenças que lhe acarretam incapacidade total e permanente. Assinala o perito que a doença a impede de exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico. Bem assim, em resposta ao quesito 18, atestou a perícia que a data do início da incapacidade foi aproximadamente em janeiro de 2001, apenas com base nos relatos da própria autora, pois não foram apresentados exames para comprovar a data. Assinalou, ainda, que a doença não vem se agravando e é insuscetível de recuperação (questões 21 e 22), não necessitando a autora de ajuda de terceiros para sua vida diária (questo 26). Por outro viés, conforme extratos do CNIS e TERA da Previdência Social juntados aos autos (fls. 33/34), nota-se que a autora laborou para a empresa Corpo Espaço Academia de Ginástica Ltda-ME de 01.03.2001 a 20.06.2002 e esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 01/10/1999 a 22/11/1999, 17/09/2001 a 30/09/2001 e 20/01/2005 a 11/12/2008, sendo que passou a perceber benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 12/12/2008, no valor de um salário-mínimo. Em que pese a autora tenha comprovado sua condição de inválida em momento anterior ao óbito de seu genitor (06/02/2010), entendendo que, no caso em comento, a dependência econômica deve ser comprovada, tendo que vista que a presunção deve ser afastada em razão de percepção de renda própria, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVÁLIDez. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A inscrição que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1241558/PR - Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Conv. do TJ/CE) - 6ª Turma - DJe 6/6/2011). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - LEI 8.213/91 - FILHA MAIOR INVÁLIDA - INVÁLIDez ANTERIOR AO ÓBITO - RECEBE APOSENTADORIA DE VALOR BEM SUPERIOR À PENSÃO POR MORTE DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. I - Inconformado com a antecipação da tutela na sentença, deveria o INSS ter requerido o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Caso indeferido o requerimento, seria cabível o Agravo de Instrumento. Incabível, portanto, discutir a questão em apelação. II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempo regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. III - Considerando que o falecimento ocorreu em 02.11.2007, aplica-se a Lei nº 8.213/91. IV - A incapacidade da autora iniciou antes do óbito do genitor, ocorrido em 2007. V - Existência de peculiaridade no caso em questão, que exige análise da dependência econômica, apesar de comprovada a incapacidade na data do óbito do genitor. VI - A autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez de valor bem superior ao da pensão por morte do genitor, o que afasta a presunção de dependência econômica. Precedente do STJ. VII - Não configurada a má-fé da autora, a devolução não se justifica e só poderá ser cogitada em caso de dolo. VIII - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. Tutela cassada. (AC 00136728320144036105, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - Nona Turma, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2016) Assim, no caso dos autos, há de ser analisada a existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, embora tenha sido comprovada sua incapacidade anterior ao óbito do segurado falecido. Pois bem. Através da prova oral produzida em juízo, pode-se chegar à conclusão de que a autora não era dependente economicamente de seu genitor quando de seu falecimento. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirma que "Que morava com seu pai há mais de dez anos; que moravam ela, seus pais, sua irmã e cunhado; que se aposentou por invalidez antes do falecimento do seu pai; que trabalhou em uma academia, mas não se recorda o período; que nunca se casou; que vive com a aposentadoria que recebe; que a casa onde mora é do seu cunhado; que moravam todos juntos na casa do cunhado; que era criança quando se mudaram para lá; que a casa possui dois quartos; que seu cunhado tem carro; que a casa não é muito boa; que os eletrodomésticos da casa são todos velhos; que não tem telefone, só celular; que as suas duas irmãs que fazem serviço da casa; que uma irmã não trabalha e a outra é aposentada; que as contas da casa estão em dia; que seus gastos são com remédio são por volta de R\$300,00; que a rede pública fornece alguns remédios, não todos; que só possui convênio da funerária; que as contas eram pagas por sua irmã, e pelos seus pais, quando estavam vivos; que quase não sai de casa, às vezes vai à igreja no domingo." Nota-se que a própria autora, em momento algum, afirmou que era dependente economicamente de seu genitor, apenas informando que moravam no mesmo local, o qual, inclusive, pertencia a seu cunhado. Ademais, afirmou que seus gastos com remédios giram em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), levando este juízo à conclusão de que o valor de seu benefício previdenciário, equivalente a um salário-mínimo, mostrava-se suficiente no momento do óbito para cobrir suas despesas mensais. A testemunha Marina Silva Lopes, por sua vez, aduziu que "é vizinha da tia da autora, Olívia; que a autora vai visitar a tia com a irmã; que a autora morava com os pais e que após o falecimento deles, passou a morar com a irmã; que a autora não consegue se manter sozinha; que essa irmã que cuida dela; que a irmã dela trabalha; que não sabe quem fica com a autora enquanto a irmã trabalha; que a autora não se locomove sozinha porque tem problema nas pernas; que as despesas da casa onde a autora mora são divididas; que acredita que a autora não teria condições de manter sozinha; que acha que a autora não recebe aposentadoria porque antes vivia com os pais e agora com a irmã; que a autora não teria condições de morar sozinha, pela questão física." Já a informante Rosângela Nogarotto relatou que "Que conhece a autora há muitos anos; que atualmente a autora está morando com a tia, Dona Olívia; que a autora morreu durante muitos anos com os pais; que sabe que mora no bairro Vera Cruz, em Tremembé; que antes a autora morava com os pais e, com o falecimento deles, foi morar com a tia; que a autora morava com as duas irmãs, mas hoje, com a tia; que desde que conhece Sandra ela tem essa dificuldade; que sabe que a autora não trabalha, mas não sabe se recebe alguma renda; que, pelo que sabe, Sandra nunca chegou a morar sozinha; morou com os pais, depois com as irmãs e agora com a tia; que a invalidez que a autora possui já existia antes do falecimento dos pais; que já conheceu a autora com essa deficiência; quem mantinha a casa era o pai da autora e depois a família começou a passar por dificuldade e foram morar na casa da irmã da autora; que acha que Sandra não teria condições de morar sozinha; que não tem conhecimento que Sandra recebe aposentadoria; que Sandra e seu pai passaram a morar com Sílvia (irmã) e João (cunhado) pois a casa onde residiam estava muito ruim; que após o falecimento dos pais, Sandra continuou a residir com a irmã; que sabe que Sandra nunca trabalhou; que a mudança de casa foi antes do falecimento dos pais; que não sabe se a casa onde a autora residia com os pais era própria ou alugada; que o problema de Sandra é físico; que não sabe responder o que mudou na vida de Sandra após o falecimento dos pais." Por sua vez, o informante Antônio Carlos de Paula asseverou que "Que conhece Sandra faz tempo; que leva a autora de carro para lugares; que atualmente a autora mora com a tia dela; que quando conheceu a autora, a mesma morava com duas irmãs e um cunhado; que chegou a conhecer os pais de Sandra; que não tem conhecimento se Sandra possui alguma renda; que acredita que a autora já tinha trabalhado com limpeza; que Sandra não tem condições de fazer as coisas sozinha; que Sandra vai comprar alimentos e remédios, mas é levada de carro; que acredita que as irmãs de Sandra a ajudam a se manter; que Sandra já tinha problema de saúde quando os pais era vivos; que Sandra nunca morou sozinha; que Sandra compra somente as coisas essenciais no supermercado." Em síntese, dos depoimentos da testemunha e dos informantes, depreende-se apenas que a autora residia com seus pais, sua irmã Sílvia Regina Yoshimatu e cunhado, consoante declarações prestadas pelo informante Antônio Carlos de Paula e endereço descrito na certidão de óbito (fl. 23). Cabe ressaltar que, no momento do óbito, o genitor da autora percebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 817,85 (oitocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), o qual servia para a subsistência dele e de sua genitora, ao passo que a autora percebia aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo, R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais naquele momento). Portanto, deduz-se que a renda per capita da autora era superior a de seu pai, permitindo-lhe viver com economia própria e independente. Outrossim, não foi apresentado nenhum documento indicativo do pagamento de alguma despesa da autora por seu genitor. Frise-se que eventual auxílio prestado pelo pai no âmbito doméstico é natural, pois residiam sob o mesmo teto, mas não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Logo, as provas apresentadas são fráguas no sentido de demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, restringindo-se a comprovar que residiam sob o mesmo teto, sem haver elementos robustos de que o falecido contribuiu de forma habitual e substancial para o sustento de sua filha, ora autora, a qual possuía renda própria no momento do óbito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-38.2013.403.6121 - XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas nos documentos apresentados pelo INSS (fls. 306/317). Sem prejuízo, oficie-se a Gerência Executiva de Taubaté, solicitando cópia integral do processo administrativo em que foram apuradas irregularidades na concessão do benefício NB n.º 42/128.957.402-0 (aposentadoria por tempo de contribuição, pertencente ao segurado Xenofonte Paulo Rizzardi Mazzini, filho de Vera Rizzardi Mazzini) e determinada a sua cessação. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-21.2013.403.6121 - VALDEMAR LOBATO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretária a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-39.2013.403.6121 - RINALDO SALES DUARTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante RINALDO SALES DUARTE contra sentença de fls. 39/40 que julgou improcedente a ação de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição para haver prestações vencidas. Sustenta o embargante a ocorrência de contradição e omissão da sentença no que tange ao Memorando n. 21/DIRBEN/PFE/INSS. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, o pedido de revisão do benefício previdenciário do autor foi julgado improcedente em observância à ocorrência da prescrição nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos: "Lado outro, verifico que o benefício cuja revisão pretende a parte autora foi concedido 07/06/2004 e cessado em 19/06/2008 (fls. 22-verso). O artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97 dispõe que: 'Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil' (Art. 103, par. ún., Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, depreende-se que ocorreu a prescrição, ou seja, as diferenças anteriores a 09/12/2008 não podem ser cobradas, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/12/2013". - fls. 39/verso. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença proferida em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-62.2013.403.6121 - CLAUDIO CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar o código 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-81.2014.403.6121 - GONCALINO DOS SANTOS X LUCIA CARVALHO (SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GONCALINO DOS SANTOS E LUCIA CARVALHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO, objetivando, em síntese, a retirada do gravame de caução das averbações nº R18 e R19, das matrículas nº 25.757 e 25.776 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, danos morais no valor sugestivo de R\$ 30.000 (trinta mil reais) a ser rateado entre as rés. Alega a parte autora, em 26/06/2013, requerer junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté cancelamento de Alienação Fiduciária, tendo recebido a informação da necessidade da anulação da Caixa Econômica Federal para possibilitar o cancelamento pretendido, tendo em vista que os direitos creditórios decorrentes das hipotecas foram caucionados para a CEF. Aduzem que a CEF não outorgou a baixa do gravame sob a alegação de não recebimento do valor e que a corrê Transcontinental autoriza a liberação da hipoteca, em face de ter recebido a integralidade do seu crédito, requerendo, ainda, a baixa da caução. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/108, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustenta que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, muito menos dano moral a ser pago, requerendo a improcedência da presente demanda. A ré Transcontinental também apresentou manifestação (fls. 114/129), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial com relação à baixa da caução e improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais. A parte autora se manifestou às fls. 203/215. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, as rés se manifestaram às fls. 217 e 218, mantendo-se silente a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, essa não logrou êxito em demonstrar ter se desincumbido de todos os ônus que lhe competiam em face da presente pretensão em momento anterior à propositura da demanda, concurando, pois, para a propositura da demanda. Ademais, mostra-se imprescindível a participação do agente financeiro e do credor hipotecário na presente demanda, pois o seu objeto envolve a discussão da relação jurídica contratual entre eles e os mutuários ora autores. É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Em síntese, pretende a parte autora, mutuários que celebraram contrato de financiamento, a obtenção das escrituras definitivas e respectivo cancelamento de ônus hipotecário e da caução averbada nas matrículas dos imóveis n.º 25.776 e 25.707, haja vista a quitação da dívida. A quitação do financiamento imobiliário pela parte autora é fato incontroverso, consoante Carta assinada pelo Diretor da empresa ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 12/06/2013 (fls. 58 e 63). Os imóveis em relação aos quais se pretende a baixa definitiva na hipoteca são objeto das matrículas nº 25.776 e 25.707 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté - SP (fls. 44/46 e 65/67) e possuem como credora hipotecária a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca, a Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, conclui-se que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não merece prosperar. Pois bem. Conforme argumentações trazidas na inicial, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento, obtendo, inclusive, da corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., a "Carta Informativa de Quitação" do contrato, informativa da liquidação da dívida. Outrossim, a garantia ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, equivalente a título de crédito. Por outro lado, a hipoteca encontra-se diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Por conseguinte, diante do pagamento de todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, posto que o crédito originário da caução foi extinto por quitação. Enfim, os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente, inexistindo razão para a manutenção da garantia. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a quitação do financiamento habitacional, mediante o pagamento do mútuo acordado, representa o direito de mutuário obter o levantamento da hipoteca, ainda que existente dívida entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal, porque esta relação jurídica lhe é estranha e foi estabelecida sem a sua participação. Aos compradores, ora autores, não pode ser imposta obrigação decorrente das relações jurídicas contratuais a serem tratadas entre as corrês, em especial, no que tange às eventuais opções contratualmente previstas entre a constituição de nova garantia ou a quitação proporcional das dívidas existentes entre elas. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas e não surte efeitos negativos sobre a pretensão da parte autora, não podendo constituir óbice ao direito de obter a escritura definitiva. No mais, há disposição no Código Civil que garante ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal a extinção da hipoteca (mera obrigação acessória), com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro. Eis o teor dos arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...) Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro à vista da respectiva prova". Então, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando esse ônus tem lastro em relação jurídica afetada a terceiros, sem a sua participação. Assim, sendo certo que os autores cumpriram com a sua parte no acordo (fato incontroverso na demanda), não tendo se comprometido a pagar a dívida existente entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não há óbice para a liberação da hipoteca e da caução que oneram o seu imóvel. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sumulado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado 308). No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para a liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, cláusula que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserida no art. 490 do Código Civil. Dos danos morais Quanto à alegação de dano moral, que teria sido impingido aos autores em razão da demora das rés em providenciarem a baixa da caução do imóvel já quitado, tenho que não merece guarida. Não se afigura verossímil, tampouco restou comprovado, que do fato ocorrido tenha emergido algum gravame à esfera de direitos subjetivos dos autores que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado, máxime quando os mesmos, tendo obtido a quitação em junho/2013, somente ingressaram com ação judicial em março/2014. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha). Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha a um aborrecimento ou dissabor e não propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o recebimento de quaisquer valores a título de danos morais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de reconhecer a ineficácia das hipotecas com relação aos imóveis adquiridos pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento das hipotecas descritas nas matrículas n.º 25.776 e 25.707 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Taubaté (R.17 - fls. 45 e R.18 - fls. 66), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias). Condene as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais para cada uma das sucumbentes, nos termos dos artigos 85, 2.º, e 87, ambos do CPC/2015. Deverá a CEF outorgar à parte autora a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel supra, no competente CRI. Arcará a parte autora com as despesas cartorárias referentes ao cancelamento do registro da hipoteca e da caução, conforme ajustado contratualmente. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-66.2014.403.6121 - JOSE ARATI MACHADO DE OLIVEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 97/99, que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n. 150.140.766-7 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (DIB: 17/09/2014), nos moldes da legislação vigente, sem a devolução dos valores percebidos com o benefício renunciado. Em resumo, sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102/104). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não obstante o entendimento desta Juíza quanto ao direito à desaposentação pleiteada nos autos, nos termos em que proferida a sentença de fls. 97/99, a questão em tela restou pacificada, em sentido diverso, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede de repercussão geral, no RE 661256, em julgamento concluído em 27/10/2016, acórdão ainda não publicado, fixou entendimento no sentido de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Assim, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos, em respeito ao julgado recente proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, posterior à prolação da sentença de mérito anteriormente proferida. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença proferida em sua integralidade. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-54.2014.403.6121 - ALICE FIGUEIREDO DUARTE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ALICE FIGUEIREDO DUARTE ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração do direito à progressão funcional da carreira do Seguro Social de que trata a Lei n. 10.855/2004, considerando-se o interstício de doze meses, nos termos da Lei n. 5.645/1970, ao invés do interstício de dezoito meses previsto na Lei n. 11.501/2007, até que seja editado regulamento específico para a progressão funcional. Pelo despacho de fls. 153 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado que a autora retificasse o valor dado à causa, sob pena de extinção. A parte autora emendou a petição inicial (fls. 155/157) e comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em relação ao indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 158/178). Foi juntada aos autos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 179/182). Em razão do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 183/184). Após a redistribuição, o Juizado Especial Federal Cível de Taubaté suscitou conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente (fls. 228/237), tendo o feito retomado a esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se verifica do extrato obtido do sistema processual, cuja juntada determino, o acórdão unânime proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0026989-33.2014.403.0000, que negou provimento ao agravo legal interposto pela agravante, transitou em julgado em 28/09/2015 e até a presente data a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-90.2014.403.6121 - PAULO SERGIO CORREA LEITE (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. PAULO SÉRGIO CORREA LEITE ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Successivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Sustenta o autor a legitimidade da CEF e a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS pela Lei 12.703/2012, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos

pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil). A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos arrolados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, ao argumento de que como agente operador do FGTS, deve aplicar a legislação de regência, cabendo ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional o cálculo da TR. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ...3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)...12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, arguida pela CEF, ao argumento de que a metodologia de cálculo da TR é de atribuição do Conselho Monetário Nacional, órgão da União, e do BACEN, quanto ao redutor do cálculo. A CEF é agente operador do FGTS, cabendo-lhe manter e controlar as contas vinculadas, nos termos dos artigos 4º e 7º, inciso I, da Lei 8.036/1990, sendo portanto parte legítima exclusiva para responder a ação em que se deduz pretensão relativa a diferenças de correção monetária do titular de contas vinculadas. É irrelevante que o pedido tenha por fundamento a alegada inadmissibilidade do uso da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS. Cabendo à CEF o crédito das atualizações questionadas, é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. A participação da União no Fundo, como "gestor da aplicação", fica limitada ao nível de gerenciamento estratégico e definição orçamentária apenas das aplicações dos recursos do FGTS, como se observa dos artigos 5º e 6º da Lei 8.036/1990. Em nenhum momento a União participa da operacionalização do Fundo ou das relações jurídicas com os titulares das contas vinculadas. Tal participação, que como visto se dá apenas em nível de normatividade genérica ou de gerenciamento estratégico, não torna a União litisconsorte necessário nesta causa. Por maior razão, o simples fato de editar as normas relativas ao Fundo ou ainda de estabelecer, através do Conselho Monetário Nacional, os índices de atualização das contas, que sequer se aplicam exclusivamente às contas do FGTS, servindo por vezes também para a remuneração das contas de caderneta de poupança, também não legitima a União. Os mesmos argumentos valem para afastar a alegação de litisconsórcio necessário do BACEN. No sentido da legitimidade exclusiva da CEF em ações em que se discute a correção monetária de contas do FGTS firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de enunciado sumular e recurso repetitivo: (STJ, Súmula 249, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 163); (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 23/10/2014, portanto antes do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que aplica-se o prazo prescricional trintenário. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "há se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este seguia a variação do IRVÍ-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e interdependência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extrema sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por

implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I e c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre o rendimento recebido no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-57.2015.403.6121 - VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto que neste Juízo os autos tramitam em meio físico, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos os documentos colacionados à fl. 243 por meio de mídia digital, facilitando seu manuseio e análise.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-62.2015.403.6121 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.MARIA BELARMINA DIAS PIRES ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pela EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompeu a prescrição.Deferida a prioridade de tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do CPC/1973 e a gratuidade (fs.24).O réu foi citado em 14/06/2016 (fs.25), e apresentou contestação às fs.27/34, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, no argumento de que a decisão do STF no RE 564354 não se aplica aos benefícios concedidos no período do "buraco negro", ou seja, de 05/10/1988 a 04/04/1991.Replica às fs.42/49.Relat.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício da autora enquadra-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.Não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicialidade de decadência... (AC 0000362720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.)É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14/05/2015), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGON, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI - Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: "O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado leading case, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional.Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço - proporcional - proporcional.No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda

recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", restando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz com aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00070539720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, 2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.No caso dos autos, como se verifica de fls.14, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária com DIB em 05/03/1991 (período do "buraco negro"), derivada do benefício de aposentadoria a que teria direito o instituidor do benefício, sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto. Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido sem estar no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada diretamente, em um percentual do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado falecido se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea "a" da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 14/05/2010, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (14/06/2016, fls.25), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-09.2015.403.6121 - MARIA SUELI DE AZEVEDO SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão, reunido aos autos à fl. 159.

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 158.

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 20/03/1962 - fl. 13) e, segundo o perito médico judicial, "apresenta transtorno depressivo crônico, transtorno de ansiedade e transtorno de personalidade." - fl. 184. Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente, estabelece como data de início da incapacidade o ano de 2007. Observa-se que o autor recebeu o benefício do Auxílio Doença nos períodos de 04/01/2008 a 05/05/2009 e de 08/10/2010 a 08/04/2012 (fls. 169). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (fls. 169). Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia depois de ter cessado o benefício de auxílio doença, qual seja 09/04/2012, (NB 5430219378, cessou em 08/04/2012). A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não houver reconhecimento da incapacidade nos domínios administrativos, há de coincidir com a data da juntada aos autos do laudo pericial que venha a afixar a tese do segurado. Precedentes: REsp 491.780, Relator Min. Jorge Scartazzini, DJ 2.8.04; REsp 478.206, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 16.6.03; Resp 537.105, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.5.04. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico pericial (12/01/2016), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Do pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC/2015 a concessão da tutela de urgência é cabível quando "houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, verifico a presença dos elementos autorizadores para a concessão de tutela para a implantação do benefício previdenciário, por se tratar de verba alimentar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor CARLOS DONIZETI DE CARVALHO e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 09/04/2012 (NB 31/5430219378), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial em 12/01/2016, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, considerando o reconhecimento do direito do autor mediante cognição exauriente e o caráter alimentar do benefício postulado. Comunique-se a AADI. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13, a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-34.2016.403.6121 - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. FRANCISCO RIBEIRO NETO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA. Sustenta o autor a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pelo despacho de fls. 29 foi determinado ao autor que esclarecesse o valor dado à causa, segundo-se emenda à inicial (fls. 31/38). Pela decisão de fls. 39 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz graves reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 56/59. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e às respectivas Turmas ou Colégios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não retine condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de

controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "hão ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão jurídica (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutiva à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinou a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/01/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Emenda Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TR - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TR era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TR (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agr dessa maneira significaria invidua interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I, c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação

do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apeleação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000195-71.2016.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUCOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP221245 - LILIAN MAJOR HOMEM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-85.2016.403.6121 - JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc. JUVENAL DA COSTA E SILVA NETO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo. Alega o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 55 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 73. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não retine condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inersso poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examine a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08/03/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "é índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examinei melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da abstratidão dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agr dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e interdependência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem requerer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS

DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de transição das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do artigo 23 e parágrafos e do artigo 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de transição das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas dos fgs e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-97.2016.403.6121 - FERNANDO CELSO DANIEL (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc. FERNANDO CELSO DANIEL ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA-E, ou IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Alega o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fs. 67 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.666/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fs. 87.96. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de transição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juzizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a parcela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.416.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves asseverou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que novamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versam sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em transição no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em transição no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em transição no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como concludente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinado a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, constataciado na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 09/03/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituído, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, com indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combater ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fiz com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo"... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRPV-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que "a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas

e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irretratabilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (*for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts*), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCESSO COMUM

0000966-49.2016.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. ODAIR DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Alega o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Pela decisão de fls. 86 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nº 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento referente a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional. Réplica às fls. 105/116.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de "ser afetada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister atentar a presente urgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelecia ainda o 5º do mesmo dispositivo que "há ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citado 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inenunciado poder de determinar a suspensão de todos os processos em tramitação no país relativos à mesma questão afetação (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tramitação no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tenho como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como condutiva à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tramitação dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinada a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-Sp (DJ 01.07.1988, p. 16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-Sp, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não

pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/03/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o faça com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria uma perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariam. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Slaughter House* (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in *Devido Processo Legal - Due Process of Law*, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, o artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-35.2016.403.6121 - BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça o teor da ação nº 0000640-94.2013.403.6121, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-22.2016.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SPI31693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Intime-se a parte autora do Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 2135/2138, bem como para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-65.2016.403.6121 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) Vistos, etc.ADILSON CARLOS PEREIRA ajuizou ação comum contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR - Taxa Referencial, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, no entender do Juízo.Sustenta o autor a prescrição trintenária. Alega que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.Pela decisão de fls.37 foi deferida a gratuidade e determinada a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo preliminarmente a suspensão do processo nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683. No mérito, sustenta que o artigo 13 da Lei 8.036/1990, artigos 12 e 15 da Lei 8.177/1991, artigo 7º da Lei 8.660/1993, determinam a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS; que a pretensão não apresenta nenhum fundamento a eventual inconstitucionalidade dessas leis; que como agente operador deve cumprir a lei, não tendo discricionariedade para aplicar outro índice; que a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e aplicação do redutor ao BACEN; que o Congresso Nacional rejeitou a pretensão, ao não aprovar o PL 193/2008, devendo ser aplicado o princípio da separação dos poderes; e que a substituição de índices traz gravíssimos reflexos ao Sistema Financeiro Nacional.Intimado, o autor não apresentou réplica (fls.52).É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à suspensão do processo, observo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocretica da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial 1.381.683/PE, publicada em 21/02/2014, admitiu o processamento do recurso repetitivo, relativo à pretensão de 'ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de de

preservar o valor real da moeda", determinando ainda a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Pouco depois, em decisão publicada em 26/02/2014, decidiu o E. Ministro por "estender a suspensão de tranição das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juzizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais". Posteriormente, em decisão publicada em 15/09/2016, o E. Ministro não conheceu do recurso especial, decidindo também que "tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída", e julgou prejudicada a anterior decisão que determinou a suspensão das ações. Por fim, em decisão publicada em 16/09/2016, no Recurso Especial 1.614.874/SC, o E. Ministro Relator Benedito Gonçalves assentou que "diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil" e determinou "a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil)". A possibilidade de suspensão de todos os processos em tranição no país sobre a mesma questão, no caso de afetação para julgamento de recurso especial repetitivo, está hoje expressamente prevista no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015 (sendo de se notar que, no revogado CPC/1973, havia previsão de suspensão apenas dos recursos especiais, inclusive em tribunais de segunda instância, conforme artigo 543-C, 1º e 3º). Por outro lado, estabelece o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015 que "os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano". Estabelece ainda o 5º do mesmo dispositivo que "hã ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retornarão seu curso normal." O citadi 5º foi revogado, na entrada em vigor do novo código, pelo artigo 3º da Lei 13.256, de 04/02/2016. É de ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu entre os direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, hoje expressamente previsto no artigo LXXVIII da Carta da República, que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tranição". O CPC/2015, corroborando a garantia constitucional, também estabeleceu expressamente em seu artigo 4º que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e em seu artigo 5º que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". A sistemática de processamento dos recursos repetitivos estabelecida no CPC/2015, em sua redação original, seguiu, no seu todo, a lógica da razoabilidade da duração do processo: se por um lado atribuiu ao Relator do recurso especial ou extraordinário o inensu poder de determinar a suspensão de todos os processos em tranição no país relativos à mesma questão afetada (art. 1.037, II), por outro lado determinou que o julgamento deve se dar no prazo de um ano (art. 1.037, 4º), ultrapassado o qual cessa automaticamente a suspensão. Ou seja, a sistemática do CPC/2015, em sua redação original, leva em conta, para o processamento dos recursos repetitivos, a garantia da razoável duração do processo: a suspensão dos processos em todo o país em decorrência da afetação de um determinado tema certamente contribui para a celeridade, desde que não seja excessiva; ultrapassado o prazo de um ano, é de concluir que a suspensão não mais contribui para a duração razoável dos processos, muito pelo contrário. A Lei 13.246/2016, ao revogar apenas a norma que prevê a cessação automática da suspensão após decorrido o prazo legalmente estipulado para o julgamento do recurso repetitivo, quebra completamente a sistemática do CPC/2015, atribuindo ao Relator o poder de determinar, sem qualquer limitação de prazo, a suspensão de todos os processos em tranição no país sobre determinado tema, em flagrante violação à garantia da duração razoável do processo. Assim, tendo como inconstitucional, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição, o artigo 3º da Lei 13.246/2016, apenas na parte em que revoga o 5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil de 2015. E, nos termos do artigo 1.046 do CPC/2015, suas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Acrescento que, ainda que não considerada a inconstitucionalidade aqui reconhecida, caberia interpretar-se sistematicamente a norma constante o 4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, e ainda em vigor, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tranição retomada. Anoto a relevância da questão aqui tratada - possibilidade ou não da substituição da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS - responsável por mais de 10% (dez por cento) das ações de conhecimento pendentes neste Juízo. Dessa forma, considerando que a suspensão da tranição dos processos em que se discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS foi determinada em 26/02/2014, portanto há mais de dois anos e meio, determino o prosseguimento do feito. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Examinando a questão da prescrição, observando de início que vinha decidido no sentido da prescrição trinitária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e assim o fizia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezekz, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, constando em sua Súmula 210. Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trinitária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido o dele creditado durante a vigência de contrato de trabalho. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 25/05/2016, portanto depois do julgamento do ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tanpouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição. Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Como consequência dessa visã, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica. E assim o fizia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... "de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)" (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Dessa forma, e à luz da nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário. Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art. 13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IIRV-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal", estabelecendo ainda o único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º). É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN - Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor. Não há legalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor. É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição - que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto. O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacifica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei. Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível. Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice. Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determina um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário. Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agrã dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes. Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas. Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Shriver House (for protection against abuses by Legislators, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed. Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais. Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tranição das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Desca a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da AdIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117.012 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016) DIREITO CIVIL APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, 1º, 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes. IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tranição das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao

FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fideiussor, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-42.2016.403.6121 - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua posterior realização, após ocorrência da instrução probatória oportuna.

Ante o exposto, cite-se a parte ré, nos termos do art. 238, do CPC de 2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-66.2016.403.6121 - SERGIO LUIZ ALARCAO(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO LUIZ ALARCÃO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de evidência inaudita altera pars para que seja determinada a imediata implantação do benefício. Afirma o autor que em 15/04/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, pois não considerada a periculosidade do período de 06/03/1997 a 15/04/2016 em que trabalhou na função de vigilante. Sustenta o autor seu direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 15/04/2016, laborado na Volkswagen do Brasil na função de vigilante. Argumenta o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP confirma que exerce a função de segurança patrimonial/vigilante, na qual se submete a uma rotina de trabalho perigosa (fl. 03). Argumenta ainda que o porte de arma não é o único indicador da periculosidade inerente à profissão de guarda patrimonial, mas acentua a exposição ao risco, sendo de rigor o reconhecimento desse tempo como especial. Requereu a realização de perícia no local de trabalho do autor por perito da confiança deste Juízo (fl. 09). Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que as "atividades exercidas nos período(s) de 06/03/1997 a 12/04/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica" - fls. 53. A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, com a produção de provas, inclusive requeridas pelo autor. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002454-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002454-9) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X MARCIA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MARIA HELENA DA SILVA PRADO e MÁRCIA DA SILVA PRADO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Pela decisão de fls. 287/288 dos autos dos embargos à execução em apenso nº 0002455-05.2008.403.6121, o feito foi redistribuído à Justiça Federal e a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO requereu a citação da Caixa Econômica Federal, para o efeito de passar a figurar como parte a Caixa Econômica Federal (fls. 349/351 daqueles autos). Intimada, a CEF manifestou interesse em figurar no polo passivo dos Embargos (fls. 354/358). Pela decisão de fls. 360/362 a CEF foi admitida como litisconsorte passivo necessário. Na presente execução, a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO requereu o ingresso no polo ativo da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que há conexão desta ação com a ação de procedimento ordinário n. 2005.61.21.000213-9 e interesse da empresa pública no desfecho da ação executiva (fls. 129/131). Relatei. Fundamento e decido. Neste Juízo tramitam outras execuções hipotecárias em que tanto a DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO quanto a CEF tem noticiado a cessão DOS créditos hipotecários da primeira em favor da segunda, por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2, da 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Pelo exposto, intimem-se a DELFIN e a CEF para que informem, no prazo de dez dias, se o crédito hipotecário referente a esta execução hipotecária processo foi ou não objeto de cessão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-06.2001.403.6121 (2001.61.21.003402-0) - MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220229 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001122-7) - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EURIPEDES GRACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-20.2010.403.6121 - JORGE CONSTANTINO RODRIGUES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CONSTANTINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-83.2012.403.6121 - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-71.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Defiro o pedido de fls. 87. Desentranhe-se o documento de fls. 82, entregando-o ao autor e certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-40.2013.403.6121 - DANIEL BEN HUR MOREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BEN HUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4927

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Dê-se vista a CEF para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa a não localização dos veículos, nem tampouco da representante legal da ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após retomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 28, que informa a não localização do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000475-39.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE CRISTINA DE FREITAS MONTERO(SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP173183 - JOÃO PAULO DE FÁRRIA)

Intime-se o causídico do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual apresentando procuração original. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré. Decorrido o prazo inerte, retomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Deiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-95.2001.403.6122 (001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICE MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS X JOSE MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO THEOFILO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINE CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTA X JOSE FRANCISCO MOTA X JESUINA MOTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA REGINA DOS SANTOS X ISAUARA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X ELZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENICO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITIA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRA X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERLDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUSA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

A certidão de fl. 3376 informa que dos 13 exequentes que faltavam para promover o cumprimento da sentença apenas 01 (um) o fêz. Dos formulários CNIS de fls. 3379 a 3390 verifica-se que os benefícios dos referidos exequentes já estão cessados em razão do óbito. Deste modo, suspendo o andamento da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, em razão do falecimento da parte autora, nos termos do artigo 313 do CPC/2015. Intime-se

o causidico para promover a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação dos exequentes, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, 921, parágrafo 4º, do CPC), que uma vez verificado, possibilitará ao juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, de ofício, reconhecer ocorrência do interstício temporal mencionado e extinguir o processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000086-0) - EITER CLAUDEMAR GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-36.2004.403.6122 (2004.61.22.001065-7) - OSORIO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE ALVES OLIVEIRA X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Deirol o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002308-9) - ANTONIA PEREIRA RAMOS X FELICIANO NOGUEIRA RAMOS X JOVELINA NOGUEIRA DE JESUS X JOVETINA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOSE NOGUEIRA RAMOS X JOAQUIM NOGUEIRA RAMOS X MANOEL NOGUEIRA RAMOS X MANOELA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA NOGUEIRA GARUTI(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALL ACQUA DE ALMEIDA)

Tendo em vista não ter sido requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001491-7) - CLOVIS DE ANDRADE PESSOA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através da DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000621-4) - EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X JULIA DA MOTA FERREIRA(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVALDO MATHEUS MONTEIRO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através da DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-83.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA BALBO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-96.2012.403.6122 - LOURDES PEREIRA DE CASTRO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Para maiores esclarecimentos acerca da moléstia que acometia o autor (insuficiência renal crônica), determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Doutor JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito oficial. De início, esclareço ao expert do Juízo que o autor objetiva nesta ação a isenção de imposto de renda em virtude de possuir doença grave, não se tratando de exame pericial para concessão de benefício por incapacidade. Dito isso, faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 466, 1º, e 477, 1º, ambos do CPC/2015. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, inciso III, do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os a seguir apresentados: I) O autor foi ou é portador da doença alegada (insuficiência renal)? Em caso positivo, quando diagnosticada a enfermidade, sua evolução e qual o tratamento realizado? II) Em caso de cura da doença, qual o período em que o autor permaneceu em tratamento? III) Tendo sido realizado transplante renal, precise a data do ato cirúrgico e período de convalescença. Com a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo, designe a secretaria data para realização do exame pericial, o qual se dará nas dependências deste Juízo Federal, intimando-se as partes. Outrossim, informo que o autor ao comparecer à perícia médica deverá estar munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do expert judicial, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2013.403.6122 - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA MARIA COSTA SANCHES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito ou do requerimento administrativo, ao argumento de que perfaz todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária reivindicada. Requeru, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais exigidos ao benefício requerido. Foram requisitadas cópias de procedimentos alusivos a requerimentos administrativos formulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunha por ela arrolada. Expediu-se, ainda, carta precatória para a inquirição de testemunha do juízo, Maria Edjane dos Prazeres, mencionada na certidão de óbito como sendo companheira do de cujus. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, em razão do falecimento de Reinaldo de Almeida Carreiro, pessoa com quem era legalmente casada e, segundo afirma, conviveu até a data do óbito, ocorrida em 06.08.2012. Colhe registrar, inicialmente, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. No mais, tenho que o pedido é

procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado - *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): "O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito do segurado, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão... Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas... Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito". In casu, a qualidade de segurado de Reinaldo de Almeida Carreiro restou incontroversa nos autos, uma vez que, ao tempo do óbito (06.08.2012), encontrava-se no gozo de benefício de auxílio-doença (NB 551.922.833-3), circunstância a conferir-lhe a condição de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. A carência para o benefício vindicado é dispensada (art. 26, I, da citada Lei 8.213/91). E não há nos autos, no entender deste Juízo, elementos capazes de afastar a conclusão de ser a autora dependente para fins previdenciários de Reinaldo de Almeida Carreiro, pois legalmente casada com o de cujus, conforme dá conta a certidão de casamento acostada às fls. 10 e 32 (art. 16, I, da Lei 8.213/91), sendo, em tal circunstância, legalmente presumida a dependência (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). A rigor, a referência feita na certidão de óbito acerca de suposta convivência do de cujus com Maria Edjane dos Prazeres encontra-se, a meu ver, dissociada dos demais elementos probatórios existentes nos autos, sendo fruto de declaração prestada por Marília Simão Seixá ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Adamantina por ocasião do óbito (fl. 35). Todavia, não se sabe exatamente qual a real relação existente entre a declarante do óbito e o falecido (se se trata de parente ou amiga da família), o que faz incidir sobre a declaração aposta na certidão de óbito certo grau de incerteza quanto a sua veracidade. Não se descuidou, ainda no que se refere ao conjunto de provas dos autos, que Maria Edjane dos Prazeres foi devidamente inquirida através de carta precatória, sustentando a existência da alegada união estável com Reinaldo de Almeida Carreira, depoimento que deve ser analisado com reservas, porque diretamente interessada na causa, eis que já pleiteou anteriormente o benefício em seu favor. Para finalizar, em abono aos documentos coligidos pela autora, é o depoimento prestado pela testemunha Jonas Ferreira Torres, que, linhas gerais, confirmou a manutenção do vínculo matrimonial estabelecido entre a autora e Reinaldo de Almeida Carreiro, até a ocorrência do falecimento deste. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 14.01.2013 (fl. 14), pois pleiteada a concessão da prestação após decorridos mais de 30 dias do óbito (artigo 74, II, da Lei 8.213/91). As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomam a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - *tempus regit actum*. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFICÁRIO A SER CONCEDIDO/REVISTO**: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANA MARIA COSTA SANCHES. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.01.2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 371.157.288-01. Nome da mãe: Maria de Jesus Vieira Costa Sanches. PIS/NIT: 1.197.898.603-8. Endereço do segurado: Rua Kossei Yamak, n. 111-A, Vila Abarca - Tupã/SP. Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa ao requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. Ante as peculiaridades do caso no tocante à incapacitação laborativa atestada e, para evitar refazimento desnecessário de prova, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já passou pelo tratamento cirúrgico mencionado quando da realização da perícia judicial, no ano de 2014. Se a resposta for positiva, determine-se a manifestação acompanhada da documentação médica pertinente. Ato contínuo dê-se vistas ao INSS e, posteriormente, venham-me novamente conclusos os autos. Sendo negativa, faça-se conclusão imediata do processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-11.2013.403.6122 - NEUZA ROZINA DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0000533-13.2014.403.6122 - APARECIDA RIBEIRO(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-64.2014.403.6122 - NORIVAL BARBOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-74.2014.403.6122 - MARIA REGINA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do pedido administrativo, ao argumento de que perfaz todos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo encontra-se acostado aos autos. Apresentou o INSS parecer de sua assistente técnica, requerendo fosse oficiado às instituições médicas pelas quais a autora passou, para que fizessem cópia dos respectivos prontuários médicos. Acostados aos autos os prontuários médicos da autora, concedeu-se vista às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. Pois bem. No caso em exame, o perito judicial subscritor do laudo de fls. 30/34 estabeleceu como data provável da incapacidade laborativa a da realização da perícia judicial, ou seja, em 19.09.2014 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo recolhimentos ao INSS na condição de segurada facultativa, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos. Registre-se, ainda no que se refere ao marco inicial da incapacidade estabelecido pelo expert médico, não haver nos autos elementos que apontem no sentido da preexistência de incapacidade anterior à refiliação da autora ao sistema previdenciário (em 12/2011), conforme alegado pelo réu. De efeito, as cópias dos prontuários médicos juntados aos autos pela Secretaria Municipal de Saúde de Iacri/SP (fls. 96/142) e pelo AME de Tupã/SP (fls. 144/148) revelam que a autora passou por diversos atendimentos médicos de rotina, sem que se tenha, todavia, qualquer indicativo de que já ostentasse inaptidão para o trabalho. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em quantidade superior ao mínimo exigido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Segurança Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUIALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): "[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: 'ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido'. Não há lugar para sentimentalismos fideis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingido certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]" grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial do especialista na área de ortopedia (fls. 31/34) é pela incapacidade total e permanente do demandante, uma vez que "apresenta doença degenerativa avançada de toda a coluna vertebral e artrose avançada nos joelhos", não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação profissional, conforme asseverado pelo examinador em resposta ao quesito judicial n. 2.b), situação fática que impõe seja reconhecido o direito à obtenção da aposentadoria por invalidez (pedido principal). Assim, uma vez comprovados os requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social). Quanto ao termo inicial do benefício, não se mostra possível sua retroação à data do indeferimento do pedido administrativo, devendo ser levado em conta a conclusão do perito no tocante à época do surgimento da incapacidade. Sendo assim, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido em 19.09.2014, data da realização da perícia médica em juízo, quando, comprovadamente, já reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária ora deferida. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos

do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA REGINA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 195.848.848-83. Nome da mãe: Maria das Dores da Conceição. PIS/NIT: 1.157.877.159-0. Endereço do segurado: Rua Vitória, n. 1.263 - Iacri/SPDestarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.09.2014, cuja renda mensal deverá ser apurada administrativamente, devendo corresponder a 100% do salário-de-benefício. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, descontadas, se for o caso, valores recebidos pela autora a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome com segurado obrigatório do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-21.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) CIENCIA A PARTE AUTORA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 118/139

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-28.2014.403.6339 - CARLOS DE ROCHA CAMARGO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos aos autos do E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OLINDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da prestação vindicada. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais, tendo o INSS ofertado proposta de acordo, não aceita pela autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscetíveis, passo a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fis assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devida) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 63/69, patente no sentido de que autora, nascida em 11.05.1972, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral, em razão de ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade mórbida e sequelas gravíssimas de lesões no membro superior direito, caracterizadas por fratura luxação exposta do cotovelo e lesões dos tendões dos músculos flexores e extensores do punho e dos dedos. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 56/62) demonstrou que a autora reside com a filha Anajara, de 17 anos (possui mais 6 filhos que não residem com ela), sendo a renda mensal correspondente a R\$ 80,00, (oitenta reais), proveniente apenas do programa assistencial estadual "Ação Jovem", sendo, portanto, muito inferior a um quarto do salário mínimo per capita - recebem também uma cesta básica da Igreja Vitória de Cristo. Irretocável é a conclusão da assistente social: "Diante do que pode atestar e observar durante a entrevista trata-se de família de extrema pobreza, sem escolaridade que sobrevive da ajuda do Governo Estadual e de terceiros para poder tentar suprir as necessidades primárias (alimentação, energia elétrica e gás de cozinha)". Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. No que tange à data de início do benefício, verifica-se que a autora realizou três requerimentos administrativos (fls. 09/11), todos negados em razão de parecer contrário da perícia médica, tendo o último sido formulado em 10.06.2008, termo ao qual deve retroagir o benefício postulado, eis que a instrução dos autos evidenciou que desde aquela época já se encontravam presentes os requisitos autorizadores. De registro a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome da beneficiária: OLINDA RAMOS. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 10.06.2008. Renda Mensal: prejudicado. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 214.937.948-17. Nome da mãe: Aparecida Rosa dos Santos Silva. PIS/NIT: 1.271.031.116-1. Endereço: Rua Princesa Izabel, 585, Herculândia/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do pedido de administrativo realizado em 10.06.2008. Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-21.2016.403.6122 - AVANILDA DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000559-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000559-0) - ADELAIDE PEREZ REBESCHINI(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELAIDE PEREZ REBESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-86.2013.403.6122 - MARIA ESTER DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATHEUS HENRIQUE ANDRADE DA SILVA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS X MALARA ANDRADE DA SILVA X

DILEUZA MARQUES DA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc.MARIA ESTER DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido maritalmente, a partir do ano de 1989, com Mauro Henrique da Silva, segurado da Previdência Social, falecido em 25 de maio de 2010, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos de sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a regularização do feito, com a inclusão de Matheus Henrique Andrade da Silva e Maiara Andrade da Silva no polo passivo da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver provas da alegada união estável. Também citado, o corréu Matheus, através de sua curadora especial, apresentou contestação por negativa geral. A autora apresentou réplica. Noticiada a existência de beneficiária da pensão por morte, mais precisamente Dileuza Marques da Silva, procedeu-se sua citação, tendo apresentado contestação e promovido a juntada de documentos. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no tocante ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A respeito da contestação apresentada pela corré Dileuza, concedeu-se à autora oportunidade para manifestação. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré Dileuza, bem como inquiridas testemunhas por elas arroladas. Concluída a instrução processual, à exceção do INSS, apresentaram as partes suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre resaltar, inicialmente, que a preliminar arguida pela corré Dileuza Marques da Silva, vertente impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento da existência de concubinato adulterino, é questão que se encontra relacionada ao mérito da causa, que será doravante analisada. Trata-se de ações cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, sob o fundamento de ter vivido em união estável com Mauro Henrique da Silva desde o ano de 1989, relacionamento que perdurou até o óbito, ocorrido em 25.0.2010. Tenho que o pedido é procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percurcência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): "O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito." Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. No tocante à condição de segurado de Mauro Henrique da Silva, revela-se indubitosa, uma vez que já fora concedido o benefício de pensão por morte à corré Dileuza Marques da Silva, conforme documentos de fls. 77/79. A questão, portanto, está centrada na alegada qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, que tenho por demonstrada. Segundo preceito do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". Frisa o parágrafo 4º que a "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Daí que a lei equiparou a companheira à esposa no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável, definida pelo 6º do artigo 16 do Decreto 3.048/99, como: "Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002". Nesse norte, verifica-se ter a autora estabelecido com Mauro Henrique da Silva vínculo duradouro (affectio societatis) com o propósito de constituir família. Prova do estado de convivência há nos autos, sendo de destacar as certidões de nascimento dos filhos havidos em comum, Mateus Henrique Andrade da Silva, Maiara Andrade da Silva e Fabiana Cristina Andrade da Silva, além da certidão de casamento de Mauro Henrique Andrade da Silva. Relevantes também à demonstração da existência de união estável são os contratos de locação de imóvel, nos quais figuram como locatários ora a autora, ora o de cujus. E, conquanto não se possa atribuir-lhe o valor probatório absoluto, a declaração de convivência firmada por Mauro Henrique da Silva em outubro de 2009 deve ser também acatada como significativo indicativo de sua convivência com a autora. Por fim, os registros fotográficos constantes do CD de fl. 11 consubstanciam também suporte material ao reconhecimento da afirmada união estável. Com relação à prova oral, pode-se concluir que, num contexto geral, mostrou-se também favorável à pretensão da autora, valendo destacar os depoimentos prestados por Antônio Gonçalves da Silva e Luciano das Neves, que se mostraram conhecedores da existência do relacionamento mantido entre autora e Mauro. A rigor, pelo que se extrai do conjunto probatório produzido nos autos, Mauro Henrique da Silva e corré Dileuza Marques da Silva, apesar de legalmente casados, encontravam-se separados de fato, não se podendo cogitar, diante de tal circunstância, de hipótese de concubinato adulterino, impeditivo do reconhecimento de união estável. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA SITUAÇÃO DE CASADO. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito). 2. Sendo incontroversos o óbito e a qualidade de segurado do instituidor, a questão trazida a julgamento cinge-se à verificação da existência - ou não - de união estável entre a autora e o segurado, o que foi comprovado pelo conjunto probatório. 3. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ deve-se "admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos." (AGARESP 201402646687, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 15/12/2014). Na hipótese dos autos, tanto a comprovação da separação de fato dos casados, quanto o reconhecimento da união estável, se consolidaram por meio de ação própria na Justiça Estadual, que comporta eficácia suficiente para demonstrar a relação de companheirismo ora debatida. Precedentes. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, já que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito. 5. Não poderá a autarquia-previdenciária cobrar dos demais beneficiários as parcelas que deveriam ter sido pagas à parte autora, uma vez que, até a habilitação desta, eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados à pensão por morte, tendo recebido as prestações totalmente de boa-fé. 6. Correção monetária das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, bem como o desconto das parcelas inacumuláveis, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redução dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Juízo de mora conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 7. Frisando-se que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7), os honorários de advogado em desfavor do INSS são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a prolação deste acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, conforme Súmula nº 111 do STJ. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CR/1988), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais, conforme previsto na Lei nº 14.939/2003. 8. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício previdenciário deferido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 300 do NCPC. 9. Apelação da parte autora provida (TRF da 1ª Região - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - AC - Apelação Cível 2009.38.00.029643-1 / e-DJF1 Data: 08/06/2016 - Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca) Em resumo, havendo prova da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, sem que se evidencie concubinato ímpuro, faz jus ao rateio da pensão com os corréus Matheus Henrique Andrade da Silva, Maiara Andrade da Silva e Dileuza Marques da Silva. Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder à data do óbito do segurado, em 25.05.2010, eis que formulado requerimento administrativo antes de passados 30 (trinta) dias da ocorrência do falecimento, conforme previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 (redação pela Lei 9.528/97, vigente ao tempo do óbito). Tendo em vista a existência de outros beneficiários da pensão ora outorgada, necessárias algumas ponderações. A concessão do benefício de pensão por morte sempre é feita em favor do conjunto dos dependentes regularmente habilitados, não se tutelando o deferimento por falta de habilitação de outro possível dependente. Habilitado novo dependente, somente produzirá efeito a contar da data da aludida habilitação. Nesse sentido art. 76 da Lei 8.213/91. Dessa forma, na espécie, tendo os corréus Matheus Henrique Andrade da Silva, Maiara Andrade da Silva e Dileuza Marques da Silva percebido os valores de boa-fé, não haverá de ser descontado o montante que receberam a maior em função da habilitação posterior da nova dependente (autora), até porque referida quantia possui natureza alimentícia. Sendo assim, como no caso em questão já existem outros beneficiários da pensão por morte ora concedida, o valor do benefício deverá ser rateado (art. 77 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome da beneficiária: MARIA ESTER DE ANDRADE. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. DIB: 25.05.2010. Renda Mensal: a apurar (em rateio). Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 044.312.028-54. Nome da mãe: Maria Vieira de Andrade. PIS/NIT: 1.237.167.006-7. Endereço: Rua Almirante Alexandrino, n. 54 - Bastos/SP. Destarte, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar em favor da autora, em rateio com os beneficiários já habilitados, pensão por morte, retroativa à data do óbito do segurado instituidor (25.05.2010), em valor a ser apurado administrativamente segundo a legislação vigente à data do óbito. Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fá evidencia a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Fixo os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001584-59.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-65.2013.403.6122) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim de dar continuidade à execução. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-18.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BERENICE COSTA PEREIRA(SPI43371 - MILTON LOPES JUNIOR)
Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-10.2016.403.6122 - BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES(SPI78382 - MARCELO PINTO DUARTE E SP350764 - GLAUCIA RENATA BENVINDO MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP(SPI14605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos etc.BEATRIZ RODRIGUES SILVA HERNANDES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ilegalidade atribuída ao DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA FADAP/FAP DE TUPÁ, consistente em atender a requerimento de afastamento das atividades em sala de aula, abono de faltas e exercícios domiciliares. Em suma, aduz a impetrante ser estudante de Biomedicina - A, matriculada no curso noturno da FADAP/FAP, distante 35 km de sua residência. Afirma estar na 24ª semana de gestação que vem sendo considerada por seus médicos de alto risco. Por tal razão, recebeu recomendação de permanecer em repouso absoluto até o final da gestação devido ao risco constante de parto prematuro. Narra que diante desse quadro, apresentou na FADAP/FAP os laudos e atestados prescritos por sua médica, solicitando afastamento das atividades escolares com intuito de que fosse alterado o seu regime de aulas para atividades domiciliares. Informa que o último laudo com tais prescrições foi entregue ao coordenador do curso Sr. Rodrigo, no dia 21 de março de 2016, e que, desde então, vem entrando em contato com a Instituição sem ter recebido nenhuma posição referente à solicitação. Diante da inércia e o descaso do impetrado, ingressou com o presente mandamus, pleiteando, em sede liminar, que a Faculdade seja compelida a regularizar a sua frequência escolar "com abono de faltas às aulas no período descrito nos atestados médicos, providenciando incontinentemente, o regime especial de estudos no domicílio da Impetrante, para incluir, além da matéria pertinente ao curso, no domicílio, os exames mensais e bimestrais, além de todas as demais

exigências do curriculum - até a orientação médica em sentido contrário, ao teor do disposto no art. 2º da Lei 6.202 de 17/04/1975". Presentes os pressupostos autorizadores da medida, a liminar foi deferida em 15 de abril de 2016 (fls. 38/39). Recebida a petição de fls. 44/49 e documentos que a instruem como embargos de declaração, proferiu-se decisão à fl. 78. Foram prestadas informações às fls. 82/85, trazendo a autoridade coatora cópia do regimento interno da Faculdade 98/119. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei 1.044, 21 de outubro de 1969, dispondo nos artigos 1º e 2º: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais. - grifos nosso. A impetrante demonstrou a condições jurídicas exigidas pela norma - estado gestacional e comprovação da necessidade de afastamento mediante atestado médico. Os documentos médicos coligidos aos autos (fls. 24/27) comprovam que a gravidez da impetrada é considerada de alto risco, inclusive com a possibilidade de parto prematuro, devendo permanecer em repouso absoluto até o término da gestação. Por sua vez, restou demonstrada a conduta omissiva da instituição de ensino, que não atendeu, em tempo razoável, as diversas tentativas de a impetrante em resolver o inquérito, substituindo o regime de estudos domiciliares, conforme demonstram as trocas de mensagens eletrônicas da estudante com o coordenador do Curso às fls. 28/33 e 50/75. Deste modo, demonstrado o enquadramento da impetrante à situação excepcional prevista na Lei 6.202/75, é de ser concedida a segurança, de modo a assegurar-lhe o regime especial de estudos. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. APLICAÇÃO DA LEI 6.202/1975. POSSIBILIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE. TÉRMINO. PROVAS PRÁTICAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969. 2. No caso concreto, foi documentalmente demonstrado o enquadramento da impetrante no permissivo legal. 3. Tendo a impetrante, por força de antecipação de tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos e ratificada por meio de sentença de procedência, obtido o direito ao regime de exercícios domiciliares durante seu período de gestação, conforme estabelecido na Lei 6.202/1975, deve se submeter às provas práticas e exames finais respectivos somente após o término de sua licença maternidade. 4. Sentença mantida. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio em MS 0004111-29.2014.4.01.3603, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJF1 21/09/2016). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE SEGURANÇA. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. LEI 6.202/75. 1. Nos termos da Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, é assegurado à gestante, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei 1.044, de 21 de outubro de 1969, podendo tal período de repouso, antes e depois do parto, ser aumentado em casos excepcionais. 2. Hipótese em que prova documental demonstra o enquadramento da impetrante no permissivo legal. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, Remessa Ex Officio em MS 0002407-56.2011.4.01.3803, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJF1 25/01/2013). Por fim, sobre o regime especial implementado, disse a impetrada ter dado cumprimento à liminar deferida, abonando as faltas da estudante nos períodos constantes dos atestados médicos, bem como informou que há um docente designado para a aplicação das provas, em domicílio, assim que a impetrante estiver apta a realizá-las. No mais, quanto aos trabalhos acadêmicos, embora não caiba ao Judiciário inquirir acerca dos critérios e conteúdos a serem desenvolvidos, certo é que é dever da instituição de ensino promover meios que tornem factível o direito previsto na norma, isto é, exigir a elaboração de atividades compatíveis com o estado de saúde da discente, sem se tomarem demasiadamente excessivos, impedindo a continuação dos estudos pela impetrante, através do regime especial. Portanto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar à impetrante o direito ao regime especial de estudos, previsto na Lei 6.202/75, confirmando a liminar deferida às fls. 38/39 e 78. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Custas a serem ressarcidas pela impetrada. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se à autoridade coatora, comunicando-lhe esta decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000086-20.2017.403.6122 - ADELMO ANDRIOTTI (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por ADELMO ANDRIOTTI contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à aplicação, no cálculo referente às contribuições devidas a título de indenização de lapso de exercício de atividade rural, averbado por determinação judicial, da legislação vigente à época do interregno reconhecido. É a síntese do necessário. Nego a liminar rogada. Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos de fls. 16/19 e 20/23, o autor, em abril de 2015, teve averbado no INSS lapso de trabalho rural reconhecido judicialmente e, pelo menos desde junho de 2016, teve ciência do ato impugnado, qual seja, forma de cálculo da indenização ora questionada, tendo o presente mandamus sido ajuizado somente em janeiro de 2017, circunstância a faltar a urgência da medida. Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Oficie-se. Tupã, 26 de janeiro de 2017.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000139-11.2011.403.6122 - GAUDENCIO ANTONIO ANTUNES (SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a controvérsia jurídica mencionada na decisão de fl. 30 ainda não se resolveu, determino o sobrestamento dos autos nos mesmos moldes. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-53.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da ANTT. Pelo mesmo prazo, vista aos autores, para requererem o que de direito. Após, retomem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000131-92.2015.403.6122 - VANIA CARDOSO ARAUJO (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA (SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Interposta apelação, vista às rés para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES (SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

A manifestação do autor no sentido de que optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, resulta em prejuízo à execução do título executivo produzido nestes autos, evidenciando falta de interesse processual na execução do julgado, como já exposto à fl. 191, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, VI, c.c art. 318, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) informando que o autor renunciou ao benefício deferido nesta ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. A manifestação do autor no sentido de que optou pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, resulta em prejuízo à execução do título executivo produzido nestes autos, evidenciando falta de interesse processual na execução do julgado, como já exposto à fl. 191, pelo que deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, VI, c.c art. 318, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, porque não iniciada a execução. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) informando que o autor renunciou ao benefício deferido nesta ação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002368-5) - VALDECIR FURIO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR FURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

O Economus apresentou relação das contribuições, assim, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-29.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARINALVA LEITE DE SOUZA X MARIA SALETE DA SILVA X MARINETE LEITE INACIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000192-89.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ROMILDA MARTINELLI ROMO X JOSE ROMO CANOVA X MARIA APARECIDA ROMO ZORZAN X ANTONIO ROMO X OSVALDO ROMO X TERESA ROMO ALCARAZ X ELISANGELA APARECIDA PELEGRINELLI X EDER LUIS PELEGRINELLI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-59.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA

E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-87.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ANGELA SECCO ANDRIANI X KLEBER ANTONIO SECCO X MARCOS ROGERIO SECCO X RODRIGO ALEXANDRE SECCO X MARIA SILVIA CABRINI X SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES X FERMO ANTONIO GABRINI NETO X ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA X LUIS CARLOS CABRINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-43.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - CONCEICAO APARECIDA ALONSO SILVA X MARILENE ALONSO X IRENE ALONSO X HELENA ALONSO LEAO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-67.2012.403.6122 - ORLANDO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com o cálculo da parte autora. Em virtude da publicação da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, necessário que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias efetue a adequação dos cálculos apresentados devendo destacar do principal, o valor dos juros, fazendo o mesmo para a verba honorária a qual pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. No mesmo prazo, caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-47.2012.403.6122 - ANTONIO RICHARDI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO RICHARDI X UNIAO FEDERAL

Fl. 177: Defiro. Manifeste-se aparte autora acerca da petição da Fazenda nacional de fl. 177, no prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à exequente acerca da petição da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000008-65.2013.403.6122 - HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILZA MARIA DOS REIS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o "quantum debeat" fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores fixados na sentença de embargos, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Requisitados os valores, aguarde-se em secretária a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-14.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X WILLIAN DE OLIVEIRA LIMA X WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-12.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - MARIA MERCER DE OLIVEIRA X GERACI AMARAL DE OLIVEIRA X JOSE JURANDYR DE OLIVEIRA X LUCIANO JOAO DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-23.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANTONIA APARECIDA MACHADO BERNABE X NATALINA SILVEIRA MACHADO DE JESUS X FATIMA SILVEIRA MACHADO X MARCO ANTONIO MACHADO X KETI KELI MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-04.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - GENARO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES X AZELI DOS SANTOS ROCHA X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS PEREIRA X OSMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLARICE DOS SANTOS X IVONE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000498-19.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA X JOSUE SPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-56.2010.403.6122 - JORGE HIROKI MIYAKUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JORGE HIROKI MIYAKUBO
Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000777-78.2010.403.6122 - CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTINA YUKARI YAMAKI NAGANO
Ciência à parte da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), e para o FNDE, através de através de GRU (guia de recolhimento da União), com o código 139033, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ JORGE DA SILVA X ROBERTO SANTANNA LIMA
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor no valor de R\$ 5.551,47 (Principal: R\$ 4.551,27, Honorários: R\$ 1.000,00), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-55.2013.403.6122 - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TAKA AKI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, 2º e 524 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora/credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", ou no silêncio, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 caput e 1º do CPC. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Não requerida à execução no prazo assinalado, dê-se ciência a parte devedora e, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001330-9) - LEONEL BUTARELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONEL BUTARELO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a União não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela União ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-89.2011.403.6122 - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELENA YAMANE X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte credora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pela devedora, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor **FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

Bef. **Maina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-44.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISMAR MENDES DO AMARAL(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARIO VILLALBA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA PROLATADA EM 16/12/2016:Autos n.º 0000720-44.2016.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRês: ISMAR MENDES DO AMARAL e outrosREGISTRO Nº 787/2016SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISMAR MENDES DO AMARAL, LARISSA BATISTA SARACHO e MARIO VILLALBA, qualificados nos autos, imputando aos acusados ISMAR e MARIO a prática do crime insculpido no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c.c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06; e LARISSA como incurso no crime do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.Narra a inicial acusatória que, no dia 21 de junho de 2016, por volta das 09h00min, os denunciados MARIO e LARISSA foram abordados por policiais militares rodoviários no motel Talismã, localizado na Rodovia Euclides da Cunha, SP 320, na altura do Km 588, no município de Jales/SP, na posse de 492,260 Kg (quatrocentos e noventa e dois quilos e duzentos e

sessenta gramas) de maconha, que estavam sendo transportados no veículo Honda/Civic ELX. Discorre, ainda, que o denunciado ISMAR foi autuado em flagrante delito, trafegando na Rodovia dos Barrageiros, SP 595, nas proximidades do KM 100, município de Santa Fé do Sul/SP, conduzindo o veículo Renault/Sanderou, como "batedor" dos demais denunciado, a fim de alertá-los sobre uma possível fiscalização policial (fls. 194/197).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação PM Gilano Rodrigo Secaffim de Campos e PM Denys William Barbosa (fl. 197-verso).Foi realizada a audiência de custódia dos réus (fls. 88/97 e 98/103)A acusada LARISSA, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 242/244).O acusado ISMAR, por seu advogado dativo, apresentou defesa preliminar às folhas 249/257. Na ocasião, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e as testemunhas Elaine de Castro Fiel, Edson Fermínio da Silva e Tiago da Silva Nantes.O acusado MARIO, por seu advogado dativo, apresentou defesa preliminar (fls. 262/263).A denúncia, recebida no dia 04 de novembro de 2016 (fls. 264/265), veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso. Na mesma data, o juízo de absolvição sumária foi realizado, nos termos do artigo 397 do CPP. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas em apenso.Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Gilano Rodrigo Secaffim de Campos e Denys William Barbosa, e pela defesa, Elaine de Castro Fiel e Edson Fermínio da Silva. Ainda, a defesa do acusado ISMAR desistiu da oitiva da testemunha Tiago da Silva Nantes. Logo em seguida, os réus foram interrogados (CD - fl. 309).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. Entretanto, ante a ausência de provas suficientes para condenação, requereu a absolvição dos acusados ISMAR e MARIO do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (fls. 312/322).A defesa do acusado ISMAR, em suas alegações finais, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar, por não haver comprovação da transnacionalidade do delito. No mérito, ausência de provas quanto ao crime de associação criminosa e participação no crime de tráfico de drogas. Ante o exposto, pugnou pela sua absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e da atenuante da confissão (fls. 351/373).A defesa do acusado MARIO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a ausência de provas do crime de associação criminosa e a incompetência deste Juízo Federal, por não haver comprovação da transnacionalidade das drogas apreendidas. Requereu, ainda, em caso de condenação, a aplicação do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 376/379).A defesa da acusada LARISSA, em suas alegações finais, alegou que as provas produzidas não são seguras para condenação, uma vez que não contribuiu em nada para concretização do crime. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art.33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o direito de recorrer em liberdade (fls. 380/396). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decide.II - FUNDAMENTAÇÃO.AOOA conduta imputada aos réus amolda-se ao delicto previsto no art. 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, anbos da Lei nº 11.343, nos seguintes termos:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...)Art.40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)Discorre a inicial que os acusados ISMAR, LARISSA e MARIO, agindo com unidade de desígnios, de forma livre, consciente e voluntária, no dia 21.06.2016, importaram drogas da República do Paraguai e as transportaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os réus MARIO e LARISSA foram presos em flagrante delito ao serem abordados no motel Talsimã, na Rodovia SP 320, na altura do km 588, município de Jales/SP, transportando no veículo Honda/Civic ELX, placas EJD-2100 (alterada), 492,260 Kg de maconha. Foi autuado em flagrante delito, ainda, o correu ISMAR, trafegando na Rodovia SP 595, nas proximidades do Km 100, na cidade de Santa Fé do Sul/SP, uma vez que havia indícios de sua atuação como "batedor" dos demais acusados.A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito e respectivo Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 02/11 e 14/15), bem como por laudos periciais de fls. 38/39 e 137/138, cujos resultados atestaram ser maconha o material apreendido. Ademais, o veículo utilizado pelos acusados MARIO e LARISSA na data dos fatos foi apreendido e periciado (fls. 178/184), sendo constatadas as seguintes modificações:"(...) ausência do assento do banco traseiro durante os exames. O aumento de volume interno causado pela retirada do assento do banco traseiro propicia o transporte de maior volume de drogas/marcadoras".De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.O réu MARIO, ouvido perante a autoridade policial, afirmou o seguinte:"(...) que pegou emprestado o carro de um traficante de Sanga Puita/PY de nome Marcelo e capotou; que em razão da capotagem ficou com uma dívida com Marcelo, e ele obrigou o interrogando a fazer esse carregamento de maconha até a divisa com os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, onde alguém iri pegar o veículo, mas depois Marcelo disse que era para seguir viagem até São José do Rio Preto/SP (...); que pegou o veículo carregado com a maconha em Campina Verde/MG, e não estava vindo da fronteira com o Paraguai; que Larissa o acompanhou na viagem porque o interrogando iria dar a ele os três mil reais que iria receber pelo serviço quando entregasse o carro, e ela também não sabia que o porta malas estava carregado com maconha, já que Marcelo disse ao interrogando que o carro estava carregado somente com cigarros (...).Todavia, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu MARIO disse que foi por uma dívida que tinha com um traficante do Brasil que fez o transporte de drogas, e também porque receberia o valor de R\$3.000,00 como pagamento. Como estava precisando de dinheiro para fazer o aniversário da filha, aceitou fazer o transporte. Disse, ainda, que teria se encontrado com LARISSA na cidade de Campo Grande/MS e, juntamente com ela, iria levar o carro Honda/Civic preto até Três Lagoas/MS, mas que LARISSA não sabia o que transportava no carro. Disse, também, que a pedido do traficante, iria prosseguir a viagem até São José do Rio Preto/SP, e como estava vendo muita polícia na rodovia, resolveu entrar no motel para despistar e deixar LARISSA para então prosseguir a viagem. Por fim, disse que o celular preto encontrado no carro não era seu, que foi entregue pelo traficante para se comunicar na viagem, mas como ficou sem bateria, estava se comunicando pelo rádio, bem como que não conhece ISMAR e nem fez qualquer ligação para ele, tampouco teve qualquer contato com o carro vermelho que era conduzido por ISMAR, sempre teve contato com o Honda/Civic prata.Neste ponto, consigno que embora o réu MARIO tenha afirmado que não realizou nenhuma ligação para ISMAR, tampouco o conhece, observo que tal afirmação contraria as evidências constantes nos autos, uma vez que a Informação nº 23/2016, acostada às folhas 164/172 deixa bastante claro que a linha utilizada pelo réu MARIO manteve ligações diretas com a linha de ISMAR em determinados períodos, na data dos fatos (v. fls. 166/168.) e ainda, utilizavam-se de terceiros em comum para realizarem ligações, em uma verdadeira triangulação (v. fls. 169/171). Além do mais, as ERBs indicam a coincidência nos deslocamentos dos referidos réus durante os dias 19 e 20 de junho de 2016 (v. fls. 171/172).A ré LARISSA, por sua vez, perante a autoridade policial, disse o seguinte:"(...) que encontrou MARIO na rodoviária de Campo Grande/MS, e ele já estava no Honda/Civic, de cor prata, em companhia de dois indivíduos (...); que então foram para outra cidade, e lá mandaram a interroganda e MARIO saírem do carro deles e pegarem o Honda/Civic, de cor preta, que estava parado nas proximidades; que depois MARIO ligou o rádio comunicador do carro e recebeu ordens para "ir reto", utilizando códigos que a interroganda não conhece; que depois que pegaram o Honda/Civic, de cor preta, não viram mais o Honda/Civic, de cor prata, mas continuaram a se comunicar via rádio (...); que MARIO disse que o porta malas estava carregado com cigarros e maconha; que depois que passaram para o Estado de São Paulo através de uma ponte (ou represa) viram duas viaturas da PM e tentaram retornar, mas desistiram de voltar porque MARIO estava recebendo ordens pelo rádio para prosseguir viagem; que então entraram em um motel onde somente a interroganda iria ficar, mas quando MARIO ia voltar para o carro ele viu que os PMs estavam do lado de fora no estacionamento, e aguardaram até que o carro entrasse na porta do quarto; que ao ser questionado, MARIO disse que o carro estava carregado com "entorpecente" (...).Entretanto, interrogada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré alterou a versão dada anteriormente, dizendo o seguinte:"(...) que estava na sua casa em Ponta Porã/MS com MARIO quando dois indivíduos foram até lá; que após MARIO conversar com eles, MARIO voltou e falou "Se arruma vamos lá pegar o carro pra gente ir na minha mãe". Ai eu levantei, me arumei, como minha filha fiz o fim de semana na casa da vó dela eu falei "será que a gente volta até cinco horas?" (...) Ai quando eu subi dentro do carro que tava a estacionado na varanda da casa lá em Dourados ai que eu vi atrás do carro, do banco assim, tava tudo fitado (...) era no Honda/Civic já (cor preta) (...) disse que depois da prisão em flagrante, reconheceu o Ismar, pois ele estava na casa em Dourados/MS, onde pegaram o Honda/Civic preto (...). Por fim, disse que Mario não é pai da sua filha, que estava namorando ele há 2 (dois) meses. Não é demais lembrar que a própria Ré confessou que sabia do transporte da droga, pelo menos a partir da saída da cidade de Dourados/MS, o que evidencia sua adesão à conduta do correu MARIO e sua participação no delito. Além do mais, da dinâmica dos fatos, pode-se afirmar com certeza que houve dolo na conduta da ré, não podendo ser tratada como uma pessoa simplesmente inocente enganada pelo namorado. Tal versão não se apresenta verossímil após análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, ainda mais considerando a enorme quantidade de drogas apreendida, cerca de meia tonelada de maconha em um carro de passeio.O réu ISMAR, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a acusação que lhe é imputada, bem como que conhecia os demais réus, dizendo que saiu de Dourados/MS e foi até Campo Grande/MS na casa de parentes, dirigindo-se posteriormente para Três Lagoas/MS. Disse, também, que no dia dos fatos estaria indo até a cidade de São Paulo, com passagem em Campinas/SP e Araraquara/SP para realizar um serviço de ar-condicionado para sua cunhada, quando acabou sendo abordado pela polícia próximo a Santa Fé do Sul/SP. Ao ser questionado sobre o fato de constar de sua linha telefônica (final 7592) ligações para as mesmas pessoas com quem o correu MARIO também teria se comunicado na data dos fatos e nos dias antecedentes, o réu ISMAR confessou que, a pedido de uma pessoa conhecida como "Baixinho", prestou serviço de "batedor", mas desconhecia que se tratava de drogas.Não obstante o réu ISMAR negar qualquer participação no delito pelo qual foi denunciado, observo que o laudo pericial de fls. 139/162, realizado após a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus na data dos fatos, confirma que os réus ISMAR e MARIO mantiveram contato telefônico direto, através das linhas 021-972895640 e 021-99758-8793, respectivamente, do dia 01.06.2016 ao dia 17.06.2016. Somando-se as provas de que os acusados estavam associados para a concretização do delito de tráfico de drogas, observo que a ré LARISSA, em seu interrogatório judicial, apontou a participação de ISMAR, ao declarar que viu o referido réu na casa em Dourados/MS, onde eles teriam pegado a droga.Os novos traços dados aos fatos pelos acusados em seus interrogatórios judiciais não descaracterizam os interrogatórios policiais efetuados por ocasião da prisão flagrante. Este, aliás, deve gozar de maior credibilidade, pois efetivado no calor dos acontecimentos. Reparo que as variações apresentadas por ocasião do interrogatório judicial acabaram, em verdade, confirmando o interrogatório policial, uma vez que caíram em várias contradições e não souberam dar explicações plausíveis, razoáveis e convincentes para contradizer o que já havia dito anteriormente à autoridade policial. Corroborando a tese acusatória, a testemunha Gilano Rodrigo Secaffim de Campos, um dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos réus MARIO e LARISSA, confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão, bem como as afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos:"(...) já tinha a suspeita pelo policiamento antenado da nossa Polícia Militar da nossa companhia, de dois veículos suspeitos ai de ilícitos, correto. O Sanderou vermelho e o Civic preto. E a gente em patrulhamento pela Rodovia Euclides da Cunha, em vistas desses veículos, anteriormente já tinham abordado o Sanderou em Santa Fé do Sul, e a gente tava sentido Jales/Santa Fé do Sul. E voltamos, fizemos o retorno, passamos em frente ao motel Talsimã e avistamos só a metade do veículo (Civic) adentrando ao motel (...). E o documento dele (Mario) era do Paraguai e o dela (Larissa) de Ponta Porã, e tava exalando um cheiro muito forte de maconha no veículo. Momento em que a gente solicitou a retirada deles do quarto. E dele saiu Mario (...), e já disse que tava com droga. Abri o veículo e foi constatada aquela grande quantidade de entorpecente e juntamente com ele tava a namorada dele (...) não me recordo a cidade que eles tavam levando, mas que vinham do Paraguai (...) tudo levou a crer que os dois estavam caminhando juntos né, até pelo fato dos dois terem rádio comunicador dentro do veículo e mensagens por celular(...).Ademais, a testemunha arrolada pela acusação Denys William Barbosa, policial militar que participou da abordagem do veículo Renault/Sanderou, conduzido pelo réu ISMAR MENDES DO AMARAL na data dos fatos, o qual confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, ratificou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial, relatou o seguinte:"(...)no dia dos fatos, estava em patrulhamento pela cidade de Santa Fé do Sul, exatamente com o Cabo Lourenço, quando aproximadamente 7h45min, quase oito horas foi pelo rádio apoio do policiamento rodoviário para abordar dois veículos, um Renault/Sanderou na cor vermelha e um Honda/Civic na cor preta. (...) Aproximadamente, próximo a Ponte Pensa, alguns quilômetros, não dava nem um quilômetro do trevo de Nova Canaã Paulista, abordamos o veículo Renault/Sanderou e o Honda/Civic evadiu-se em alta velocidade sentido Santa Fé. Durante a abordagem, pegamos um celular dele, do condutor (...), e aproximadamente no momento da abordagem, dezesseis ligações foram feitas, porém não deixamos o mesmo atender e nem responder (...). Diante da suspeita, logo em seguida o pessoal do policiamento rodoviário localizou o Honda/Civic que evadiu-se, e um casal na condução dele, eles estavam com droga dentro do motel Talsimã, que é próximo à base da polícia rodoviária de Jales/SP. Diante dos fatos, dei voz de prisão ao mesmo e o encaminhamos até a Polícia Federal de Jales (...). O Renault estava fazendo o serviço de batedor, ele vinha na frente ver se havia alguma fiscalização, algum policiamento, e o outro, o Honda/Civic atrás (...). O celular que tava fazendo essas ligações era do que tava conduzindo o Honda/Civic, que é estrangeiro, o Paraguai".As testemunhas arroladas pela defesa do réu ISMAR, Elaine de Castro Fiel e Edson Fermínio da Silva, em nada contribuíram para esclarecimento dos fatos, por serem meramente abonatórias.A autoria, em relação aos réus ISMAR, LARISSA e MARIO, encontra-se, portanto, bem delineada nos autos.Quanto à causa de aumento em virtude da transnacionalidade, é evidente no caso dos autos. Ora, a acusada LARISSA confessou que foi até uma casa no Paraguai acompanhada de MARIO e lá estava o veículo Honda/Civic preto e que saiu de Dourados/MS com o referido veículo. Ainda, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pelas prisões dos réus, bem como pelos registros fotográficos captados pelo SINIVEM (fls. 51/59), os quais revelam que ambos os veículos conduzidos pelos denunciados estavam trafegando em Ponta Porã/MS, na divisa com o Paraguai, nos dias anteriores à data dos fatos, somado ao fato de que é notória a existência de uma rota de tráfico internacional na fronteira do Brasil e o Paraguai, permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida no país estrangeiro.O modus operandi utilizado para o carregamento do veículo também evidencia a transnacionalidade, bastando, também, constatar que as cidades com proximidade à fronteira com o Paraguai não têm vocação para o cultivo ou armazenamento de maconha, máxime pelo fato da maior facilidade de obtenção no país vizinho e pelo preço da droga nalguns países.A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PENAL E PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não

foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013) De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que os réus tinham plena ciência do motivo da viagem, sendo, pois, incontestável a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe. De outro giro, não obstante a conduta referente ao tráfico de drogas esteja amplamente comprovada, o mesmo não se pode dizer do crime de associação para o tráfico. Digo isso porque, na verdade, o que se observa nestes autos é que os acusados ISMAR e MARIO atuaram em coautoria, ou seja, simplesmente se reuniram para praticarem juntos o crime em questão. Não observo, pelas provas até aqui colhidas, um vínculo estável, permanente e duradouro entre os acusados ISMAR e MARIO para praticarem de forma contínua o delito de tráfico de drogas. Aliás, calcado nesse entendimento, trago à colação o julgado de seguinte ementa: EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIBE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal. EMEN: (STJ - HC 201301802705 - HC - HABEAS CORPUS - 271723 - QUINTA TURMA - DJE DATA: 02/05/2014. - DTPB - REL. JORGE MUSSI. Reparo, ainda, que as folhas de antecedentes criminais dos acusados ISMAR e MARIO demonstram claramente que não há outros feitos criminais em que se perceba a atuação em conjunto deles em relação ao mesmo delito. Assim, é de se ver que no tocante ao delito de associação para o tráfico os acusados ISMAR MENDES DO AMARAL e MARIO VILLALBA merecem ser prontamente absolvidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ISMAR MENDES DO AMARAL, LARISSA BATISTA SARACHO e MARIO VILLALBA, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De outro lado, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, de forma a ABSOLVER os acusados ISMAR MENDES DO AMARAL e MARIO VILLALBA, anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR-LHES A PENA. Ismar Mendes do Amaral Na primeira fase, no tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, o réu foi preso em flagrante com a substância entorpecente denominada "maconha", droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notório efeito malefício ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. Verifica-se, ainda, que a ré foi flagrada transportando 492,260 Kg de "maconha", destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitoso que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, tem-se intensa culpabilidade da ré. Os antecedentes são inculcados. Nada foi possível aferir da personalidade do agente e sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias do crime denotam expressivo valor de mercado que a droga alcançaria se comercializada. Também, a forma de acondicionamento e ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelos acusados, evidenciam o caráter profissional da empreitada, inclusive, com a troca de placas do carro utilizado no transporte, sobre o qual há indícios de ser produto de roubo. As consequências, não foram graves, em decorrência da apreensão da droga. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente causa de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ("hos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa"), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, todavia apenas na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como a utilização de compartimento adrede preparado no veículo para o seu acondicionamento. Incide, ainda, a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei de Drogas). Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim sendo, fixo a pena, em definitivo, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, bem como em função da quantidade de pena ora aplicada consoante disposto no artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já cumprido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente". E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos" (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010) DA PRISÃO CAUTELAR Após regular instrução, vejo que estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 e/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, tendo se confirmado a autoria do réu no delito, inclusive, com a prática de atos imprevisíveis para consumação do crime, tendo papel importante neste, consoante fundamentação. Note que, inclusive, a sua prisão foi revogada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que considerou não haver indícios de seu envolvimento no delito e que a prisão teria sido decretada somente em face da gravidade abstrata do delito. Não há, assim, desprestígio a tal decisão, pois houve mudança fática no contexto probatório, tanto que houve a condenação do réu por restar comprovada sua participação no delito como coautor. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, nos termos da decisão anterior deste Juízo que havia decretado a prisão preventiva, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Logo, sendo possível a decretação de ofício, e em face da condenação do réu a cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e considerando a enorme quantidade de drogas apreendida, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como transportadores internacionais de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, pelo que não poderá apelar em liberdade, bem como o contexto fático delineado nesta sentença, e a fim de permitir a aplicação da lei penal, decreto novamente a prisão preventiva do ISMAR MENDES DO AMARAL. De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a expedição de guia de recolhimento provisória após o cumprimento do mandado, salvo se os autos já estiverem em grau de recurso, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Expeça-se a secretaria o competente mandado de prisão em desfavor do réu. Larissa Batista Saracho Na primeira fase, no tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, a ré foi presa em flagrante com a substância entorpecente denominada "maconha", droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notório efeito malefício ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. Verifica-se, ainda, que a ré foi flagrada transportando 492,260 Kg de "maconha", destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitoso que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, tem-se intensa culpabilidade da ré. Os antecedentes são inculcados. Nada foi possível aferir da personalidade do agente e sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias do crime denotam expressivo valor de mercado que a droga alcançaria se comercializada. Também, a forma de acondicionamento e ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelos acusados, evidenciam o caráter profissional da empreitada, inclusive, houve a troca de placas do veículo a fim de "despistar" os policiais que estavam em seu encalço. As consequências, não foram graves, em decorrência da apreensão da droga. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. No entanto, presente as atenuantes previstas no artigo 65, I do Código Penal, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e inciso III, "d" por ter confessado o crime, o que formou o convencimento do Juízo, motivo pelo qual atenuo a pena nesta fase, fixando-a em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Na terceira fase, incide causa de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ("hos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa"), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes da ré pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, todavia apenas na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como a utilização de compartimento adrede preparado no veículo para o seu acondicionamento. Incide, ainda, a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei de Drogas). Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim sendo, fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista não verificar condição econômica privilegiada da Ré. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. A pena privativa de liberdade cominada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, bem como em função da quantidade de pena ora aplicada consoante disposto no artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis à ré, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já cumprido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada à ré excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais, o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja

suficiente".E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis à ré as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga apreendida.Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:"Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos"(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convoacado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010)DA PRISÃO CAUTELARApós regular instrução, vejo que estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, tendo-se confirmado a autoria da ré na prática do delito, nos termos da fundamentação. Noto que, inclusive, a sua prisão foi revogada por este Juízo pelo fato da ré ter comprovado possuir uma filha menor de idade o que requer os cuidados da mãe para que possa se desenvolver de forma sadia. No entanto, em face do presente decreto condenatório, restando comprovada sua participação no delito, que não foi de menor importância, e em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. Logo, sendo possível a decretação de ofício, e em face da condenação da ré a cumprir pena privativa de liberdade em regime inicial fechado e considerando a enorme quantidade de drogas apreendidas, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como transportadores internacionais de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, bem como o contexto fático delineado nesta sentença, e a fim de permitir a aplicação da lei penal, decreto novamente a prisão preventiva de LARISSA BATISTA SARACHO. Por outro lado, de acordo com o art. 318 do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (III), gestante (inciso IV) ou tiver filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V). Saliento que a presença de tais condições não confere o direito subjetivo à prisão domiciliar, devendo ser analisado, à luz do caso concreto, se tal medida é suficiente e adequada à presa.No caso concreto, a situação de LARISSA BATISTA SARACHO é delicada, por possuir uma filha de 1 (um) ano e 2 (dois) meses e que, por tal razão, conforme já afirmado em decisão anterior, requer os cuidados da mãe para que possa se desenvolver de forma sadia, não sendo razoável afastar, por ora, a menor de tão tenra idade do convívio de sua genitora.Além disso, as condições da acusada permitem a adoção da medida, pois, trata-se de ré primária, sem maus antecedentes, sendo que não integra organização criminoso, crime pelo qual sequer foi denunciada. Assim, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar neste caso é recomendada, como forma de proteção à maternidade e infância. Neste sentido, cito o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. PACIENTE GESTANTE COM MAIS DE SETE MESES DE GRAVIDEZ. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SALUBRIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O art. 318, IV, do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de substituição do local onde é cumprida a excepcional prisão processual, encontrando lastro na predominância dos interesses da gestante na iminência do parto e do nascimento diante da necessidade de encarceramento provisório decorrente da proteção cautelar que se impõe ao caso. 2. Coaduna-se, por igual, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que, face ao contexto fático, a restrição corporal imposta pelo Estado torna-se um gravame desnecessário, uma vez que a acusada parturiente, ressalvados casos excepcionais, representa reduzida periculosidade. 3. Ainda que suficiente a estrutura do órgão penitenciário para o tratamento da gestante e de seu filho na iminência do nascimento e no período pós parto, não há óbice à conversão aludida, quando se revele adequada a medida ao caso concreto, aí considerados elementos como a colaboração do suspeito com a instrução processual, suas condições pessoais etc. 4. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0005127-74.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).Nestes termos, concedo à acusada o direito à prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317 e 318, III e V do CPP.Diante de todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor da ré ao mesmo tempo em que a SUBSTITUO POR PRISÃO DOMICILIAR, a ser cumprida estritamente no seguinte endereço: Rua Heitor Landolfi, nº 1069, CEP: 79.902-000, Bairro Sanga Puitã em Ponta Porã/MS (fl. 297). A acusada somente estará autorizada a sair da sua residência, exclusivamente, para os seguintes fins: comparecer, mensalmente, no dia 5 de cada mês ao primeiro dia útil subsequente na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para comprovar a sua residência. A acusada deverá ser cientificada que, diante do descumprimento da presente decisão - seja por deixar a sua residência sem a prévia autorização do juízo ou, ainda, deixar de efetuar o comparecimento mensal - haverá a conversão da prisão domiciliar em preventiva, nos termos do art. 282, 5º, do CPP.Expeça-se o necessário para colocação da acusada em prisão domiciliar, devendo a ré firmar termo de compromisso perante o Juízo Desprezado.Expeça-se, ainda, Ofício à Polícia Federal para que providencie o cumprimento do mandado de prisão domiciliar, devendo se for o caso, escutar a ré de onde for encontrada até o endereço onde deverá ser cumprida a prisão.Mario Vialla:Na primeira fase, no tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, o réu foi preso em flagrante com a substância entorpecente denominada "maconha", droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notório efeito maléfico ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica.A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento.Verifica-se, ainda, que o réu foi flagrado transportando 492,260 Kg de "maconha", destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade inculcável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que inviduosos que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, tem-se intensa culpabilidade do réu. Os antecedentes são inculcáveis. Nada foi possível aferrar da personalidade do agente e sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie, tendo como objetivo o lucro fácil. As circunstâncias do crime denotam expressivo valor de mercado que a droga alcançaria se comercializada. Também, a forma de acondicionamento e ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelos acusados, evidenciam o caráter profissional da empreitada, inclusive, com a troca de placas do veículo a fim de "despistar" os policiais que estavam em seu encalço. As consequências, não foram graves, em decorrência da apreensão da droga. Por fim, não se cogia de interferência comportamental da vítima.Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, reconheço in casu a existência espontânea do réu, tendo em vista que foi utilizada para formação do juízo de condenação. Dessa forma, atenuo a pena para alcançar 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.Na terceira fase, incide causa de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ("nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa"), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da transação, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, todavia apenas na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como a utilização de compartimento adrede preparado para o seu acondicionamento. Incide, ainda, a causa de aumento de pena referente à transacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei de Drogas). Deste modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Assim sendo, fixo a pena, em definitivo, em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos.O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado.A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, bem como em função da quantidade de pena ora aplicada consoante disposto no artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Primeiramente, por que o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente".E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga apreendida.Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:"Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos"(STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convoacado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010)DA PRISÃO CAUTELARNos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, de rigor se afigura a manutenção da custódia cautelar. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela coleta de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como transportadores internacionais de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarda em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarda em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).E ainda:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE SE FURTUO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Vislumbra-se dos elementos coligidos aos autos que a vedação para o paciente recorrer em liberdade fora devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. A r. sentença condenatória consignou de forma clara que o ora paciente procurou se furtar a aplicação da lei penal, tendo a sua prisão sido decretada em razão de não ter sido localizado para citação, as diligências realizadas no endereço por ele declinado restaram infrutíferas, sendo certo que a cunhada do paciente, residente no endereço declinado, afirmou não conhecê-lo e que ele não ali residia. 3. Os comprovantes de endereço juntados não demonstram de forma clara qual o real endereço do acusado, bem como o cadastro do CNIS aponta endereço divergente do declarado. 4. Havendo indícios de que o paciente tentou se furtar à Justiça, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, de modo a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 5. Permanecendo o réu preso durante a instrução do processo não deve ser concedido o direito de recorrer em liberdade, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da condenação, sobretudo quando remanescentes os motivos da custódia cautelar, não havendo o que se falar em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência. 6. Ordem denegada. (HC 00169544820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a ensejaram.De todo modo, caso haja a interposição de recurso pelas partes, deve haver a imediata expedição de guia de recolhimento provisória, de modo a possibilitar que ao réu sejam assegurados todos os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.IV - DISPOSIÇÕES COMUNSPor se constituírem instrumentos para o crime, decreto o perdimento em favor da União, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06, dos seguintes bens, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé: a) 01 (um) transmissor de radiodifusão, radiocomunicador tipo PX, marca YAESU, modelo FT-1900R, FCC ID: K6620233X40, IC: 5111B-20233X40, série nº 4G120288, com 01 (um) microfone DTMF MH48;Referido bem deve ser encaminhado à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), após o trânsito em julgado desta sentença;b) 02 (duas) placas de veículos HTI-1007, MS-Dourados;c) 01 (um) aparelho celular, marca LG, cor preta, modelo LG E220, IMEI A nº 358249-07-043669-7, IMEI B nº 358249-07-043670-5, S/N 601CQJK043669, com 01 (um) chip da operadora Vivo nº 895510344 02107464444;d) 01 (um) aparelho de telefone celular, modelo Iphone S, cor dourada e branca;e) 01 (um) aparelho de telefone celular, marca INOVE, cor branca e rosa, modelo MAX 4S, IMEI 1 862614026082920, IMEI 2 86261402623946, IMEI 3 862614026364963 e IMEI 4 862614026505987, sem nenhum chip;f) 01 (um) aparelho de telefone celular, marca SAMSUNG Duos, cor cinza, modelo SM-G530H/DS, com cartão MICRO SD 8GB acoplado e chip da Operadora vivo nº 8955066063 900265328939.Os referidos bens devem ser destinados à destruição/doação após o trânsito em julgado desta sentença;g) 1 (um) automóvel Honda/Civic ELX, 2009/2010, cor preta, placas EJD-2100, Ribeirão Preto, em mal estado de conservação, com os bancos desmontados para transporte de entorpecente, Chassis 93HF A6530R2105489, sem CRLV, com suspeita de roubo;h) 1 (um) automóvel Renault/Sandero, 2010/2010, cor vermelha, placas IRD-1225, Santo André, em péssimo estado de conservação, Chassis 93YBSR6RHBJ607475, Renavam 00233983449;Referidos bens devem ser encaminhados à SENAD para a devida destinação após o trânsito em julgado desta sentença.Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.Deixo de determinar a incineração de toda a droga apreendida, uma vez que isso já foi determinado a fl. 85.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação judicial de perdimento dos bens reprove eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União.Deifiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à acusada LARISSA, haja vista a declaração de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 207).Isento os acusados ISMAR e MARIO do pagamento das custas em face da hipossuficiência econômica verificada nos autos, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Dativo (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeçam-se guias de recolhimentos provisórias em face dos réus presos, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ.Expeçam-se os competentes mandados de prisão em desfavor dos réus ISMAR (preventiva) e LARISSA (domiciliar), observando-se no caso do mandado de prisão preventiva quando do seu cumprimento a necessidade de informação imediata ao Juízo do local onde efetuada a prisão para providências pertinentes à realização

de audiência de custódia, nos termos do artigo 13 e parágrafo único da Resolução 213/2015-CNJ, além da comunicação a este Juízo. Expeça-se o necessário para cumprimento dos referidos mandados. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 97 e 103), Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714 e Dr. Ailton Mata de Lima, OAB/SP nº 286.407, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Transladem-se cópias desta sentença para os autos nº 0000780-17.2016.403.6124, 0000894-53.2016.403.6124 e 0001182-98.2016.403.6124. Tendo em vista a apreensão de um rádio de telecomunicação, providencie a Secretaria a remessa das principais peças e encaminhe ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito, bem como para que tome as providências cabíveis em relação ao veículo Honda Civic, em face da suspeita de roubo. Acolho o pedido de arquivamento do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, imputado à acusada Larissa Batista Saracho, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor desta sentença, nos autos do habeas corpus nº 2016.03.00.013184-7/SP, pelo meio mais expedito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001537-42.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVAUIR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Deferido o pedido liminar (fls. 112/113), o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao endereço mencionado na peça vestibular, a fim de realizar a busca e apreensão dos veículos dados em garantia à parte autora, que restou negativa, uma vez que os automóveis estariam em um pátio localizado na Avenida Tenente Coronel Duarte, n. 1.794, Centro, Cuiabá/MT. Sendo assim, antes de apreciar o pedido contido na petição de fl. 135, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a ser instruída com cópia da petição inicial, e das fls. 112/113, 123 e 127/131, a fim de que seja realizada a BUSCA E APREENSÃO dos seguintes veículos, a saber: a) marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, ano 2014, placas FMH-5377, RENAVAM nº 00997798920; b) marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, ano 2014, placas FMH-5379, RENAVAM nº 00997266791; d) marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, ano 2014, placas FSX-9339, RENAVAM nº 00999059238; e) marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.0M, ano 2014, placas FRI-5770, RENAVAM nº 00998579181; f) marca HYUNDAI, modelo HB20 1.0M, ano 2014, placas FRU-9699, RENAVAM nº 00998579815; e g) marca VOLKSWAGEN, modelo AMAROK CD 4x4 HIGH, ano/modelo 2011/2012, placas NRQ-5170, RENAVAM nº 00457646853, a se realizar a diligência na Avenida Tenente Coronel Duarte, n. 1.794, Centro, Cuiabá/MT, ou onde possam ser encontrados os referidos bens, em poder de quem os detiver, nos termos da respeitável decisão proferida às fls. 112/112º e 113 destes autos, observando-se todas as cautelas das normas constitucionais; NOMEANDO-SE como DEPOSITÁRIO dos bens apreendidos a representante da empresa Organização HL Ltda., Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68, conforme indicado pela requerente; de tudo lavrando-se, ao final, AUTO CIRCUNSTANCIADO, que deverá ser IMEDIATAMENTE encaminhado a este Juízo Federal deprecante. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 99, dê-se vista dos autos às requeridas para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0001017-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 82 verso, dê-se vista à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001426-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I. A autora MARIA LOPES CIRIACO é aposentada por idade desde 13/06/2011 (DIB do NB 165.730.658-2 - fl. 400). Neste processo, foi reconhecido em substituição um benefício assistencial de prestação continuada da LOAS com DIB em 11/11/2008 (data do laudo - fl. 155, conforme v. acórdão de fls. 298/301 e 328/331, transitado em julgado).
II. Dessa forma, oficie-se a APSDJ-Maria para que, em 30 (trinta) dias, comprove nos autos a implantação do benefício de LOAS e a cessação da aposentadoria e intime-se o INSS (via Procuradoria) para que em 60 (sessenta) dias apresente nos autos o cálculo das diferenças devidas, compensando-se no período de concomitância os pagamentos referentes à aposentadoria, porque inacumulável com o BPC da LOAS.
III. Tudo cumprido, diga a parte autora e, havendo concordância com os valores, expeça-se a RPV ou precatório sem outras formalidades. Com o pagamento, intime-se para saque e voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000271-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000271-4) - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:
Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

PROCEDIMENTO COMUM
0000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS E SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos da decisão proferida em Audiência de Tentativa de Conciliação de fl. 240, tendo sido cumpridas as determinações estabelecidas, intime-se as partes para manifestação em alegações finais no prazo comum de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001514-96.2015.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-90.2015.403.6125 - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-70.2016.403.6125 - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-53.2016.403.6125 - PEDRO BRAZ DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

De início, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste eventual interesse na demanda, comprovando, necessariamente, a natureza pública das apólices relacionadas ao presente feito.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-52.2016.403.6125 - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-43.2016.403.6125 - MAURO BUENO DE CAMARGO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias.

Muito embora a ação donde originou-se o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expendidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que falce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa.

Por tudo isso, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis desta C. Comarca de Ourinhos, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária.

Intime-se o autor e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-28.2016.403.6125 - HELENA MARIA PICININ SANCHES X CASSIO PICININ SANCHES(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1999.01.00.000821-4 que tramitou perante a r. 3ª Vara Federal de Brasília-DF tendo por objeto expurgos inflacionários incidentes sobre contratos de financiamento agrícolas consubstanciados em Cédulas Rurais Pignoratórias e Hipotecárias.

Muito embora a ação donde originou-se o título tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que a presente execução individual tem por objeto a satisfação de direito creditório exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

A competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

A presente execução tem como exequente uma pessoa física e como executado uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal de modo que, apesar das razões expendidas pelo autor na petição inicial, convenço-me de que falce competência a este juízo para o conhecimento e julgamento da causa.

Por tudo isso, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis desta C. Comarca de Ourinhos, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária.

Intime-se o autor e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-95.2016.403.6125 - MARCIO RODRIGUES GOMES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-20.2017.403.6125 - JOSE AUGUSTO ROSA(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X W. FLORENCIO - ME X WILLIANS FLORENCIO

Por meio da presente ação o autor acima citado, Deputado Federal, pretende a condenação dos réus pelos danos morais que alega ter sofrido por conta de veiculação de notícia jornalística que reputa ofensiva a sua honra. Os fatos constitutivos do direito relatados na petição inicial (causa petendi) não dizem respeito ao exercício da atividade parlamentar do autor, de modo que não guardam relação com o exercício de sua função pública federal.

Mesmo que assim não o fosse, a competência da Justiça Federal relativa a ações civis é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

A ação objeto desta demanda é regida puramente pelo direito privado. Não se trata de ação penal por crimes contra a honra, mas sim, de mera ação indenizatória pelos danos morais que o autor afirma ter sofrido em decorrência de conduta atribuída aos réus. E, se assim o é, a hipótese não se subsume a nenhuma das hipóteses que atraem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do pedido à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal.

Por tudo isso, pronuncio a incompetência desta Vara Federal para conhecer do pedido e declino da competência em favor de uma das r. Varas Cíveis desta C. Comarca de Ourinhos, a quem determino sejam encaminhados os autos, dando-se baixa na presente unidade judiciária.

Intime-se o autor e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003770-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Considerando as informações contidas nas declarações de imposto de renda de fls. 139/147, notadamente no que se refere à existência de valores em poder dos executados FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA (RS 97.100,00 em 31/12/2015 - fl. 142) e LEANDRO CÉSAR DELPHINO DE OLIVEIRA (R\$ 15.000,00 em 31/12/2015 - fl. 145-verso), intime-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC/2015, depositem tais valores nos autos, para fins de penhora, sob pena de nulidade processual, sem prejuízo de apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos dados inseridos nas suas respectivas DIRPF.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-36.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Tendo em vista que o mesmo imóvel penhorado nestes autos também garante a execução fiscal n. 0000657.21-2013.403.6125, apensem-se estes autos naqueles, onde está sendo providenciada a alienação judicial do bem para tramitação conjunta. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO PAULISTA LTDA X ANTONIO ZAKI MARIANI X ANICE ZAKI ABUCHAM MARIANI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I. Foi a própria parte executada que indicou à penhora o imóvel sobre o qual caiu a constrição judicial (fl. 30) motivo, por que, a alegação tardia apresentada nos autos sob a forma de exceção de pré-executividade (diga-se, depois de já rejeitados os embargos do devedor opostos) de que se trata de bem impenhorável (imóvel de família) beira a má-fé processual. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade de fls. 92/102. Intime-se.
II. Promova a secretaria a inclusão do bem na Central de Hastas Públicas para que seja levado à leilão, atendendo-se ao valor de avaliação indicado à fl. 88 (R\$ 280.000,00).
III. Oportunamente, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que os impugnantes providenciem a juntada aos autos dos documentos mencionados no item "a" da fl. 202, conforme previamente determinado à fl. 203. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-58.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLARICE MARAIA BELIN(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

De início, proceda a secretaria à transferência do numerário bloqueado (fl. 104) para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.

No mais, considerando as informações contidas na declaração de imposto de renda de fls. 153/156, bem como o requerimento de fl. 159, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, inciso V, e parágrafo único, do CPC/2015, indicar bens à penhora, sob pena de multa processual.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que se manifeste acerca dos valores bloqueados (fl. 104), e, por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-09.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CELIA R. CARNEIRO MOVEIS - ME(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CELIA RAMOS CARNEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

De início, com fundamento na declaração de fl. 113, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada CÉLIA RAMOS CARNEIRO (fl. 111). Anote-se. Indefero, contudo, o referido benefício à pessoa jurídica CÉLIA R. CARNEIRO MÓVEIS ME, porquanto não demonstrada a hipossuficiência financeira da aludida empresa, que não se presume por mera declaração.

Considerando que o débito em execução permanece inadimplido, e que as executadas não apresentaram os documentos requeridos à fl. 108, tampouco comprovaram a alienação dos veículos GM/MONTANA CONQUEST, placa EAC5548, e IMP/VW POLO CLAS. 1.8 MI, placa CPA0774, mantendo, por ora, a constrição que nelas recai.

Intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores fiduciários dos automóveis acima, e respectivos endereços, caso haja interesse na penhora sobre os direitos contratuais do(s) executado(s), sob pena de retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DOJ-1644, ano de fabricação 2006, modelo 2006, conforme requerido à fl. 118.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: Avenida Comandante José Zillo, s/n, Marmoaria São Benedito, Ourinhos/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-23.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X C. S. NOVELLI CONFECOES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI

1. Ciente de que a exequente desistiu da penhora do imóvel sob matrícula 3.332 no CRI de Ourinhos/SP (fl. 126), logo, nada mais a decidir quanto à petição de fls. 110/113.

2. DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

3. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

4. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, inclusive sobre o veículo bloqueado (fls. 89/92), informando o respectivo credor fiduciário, e o endereço deste, caso haja interesse na penhora dos direitos contratuais do(s) executado(s), sob pena de retirada da restrição no sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA(SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

De início, com fundamento na declaração de fl. 62, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada (fl. 27). Anote-se.

No mais, diante da informação contida na petição de fl. 76 e nos documentos de fls. 77/78, oficie-se ao empregador da executada (ABUJAMRA & ABUJAMRA LTDA., Rua Antônio Carlos Mori, n. 68, Centro, Ourinhos/SP, CEP 19900-080), para que, a partir do mês de sua intimação, proceda, sob as penas da lei, ao depósito judicial em conta vinculada a estes autos (n. 2874.005.86400057-9), na Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizado neste Fórum Federal (Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Centro - Ourinhos/SP, CEP: 19907-270) de 30% (trinta por cento) do salário líquido pago à executada, DAYANA EMILY ROSA, até o dia 10 (dez) de cada mês, até atingir o valor de R\$ 34.796,86.

Com o depósito das parcelas, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura de termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem construído (NCP, artigo 838) podem ser encontradas nas respectivas guias, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR

Considerando o tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fl. 49, manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nesta oportunidade, também deverá informar o nome do credor fiduciário do automóvel bloqueado (fls. 44/47), e respectivo endereço, caso haja interesse na penhora dos direitos contratuais do executado, sob pena de retirada da restrição no sistema RENAJUD.

Por fim, a exequente também deverá se manifestar acerca da alegação de prescrição formulada pelo executado às fls. 50/52.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO)(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FREDERICO X VINICIUS DOMINGUES FREDERIDO - MENOR (ALEXANDRE FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, desarquívem-se os Embargos à Execução n. 0002461-92.2011.403.6125, a fim de que sejam trasladadas ao presente feito cópias de todas as decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região naqueles autos.

Ao contínuo, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da petição de fls. 169/190, incluindo os cálculos apresentados pelo credor, e o pedido de habilitação formulado por ALEXANDRE FREDERICO.

Por fim, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução n. 0001369-11.2013.403.6125 (fs. 206/208 e 212/218), e o pedido formulado pela exequente à fl. 220, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001239-26.2010.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA

1. Considerando o decurso do prazo para pagamento do débito (fl. 131), bem como o pedido da CEF (fl. 134), fica acrescido ao valor da dívida multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como honorários de advogado, também em 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Assim, com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, determino o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Com a resposta, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, art. 475-J, par. 1º). Essa intimação será feita na pessoa do advogado do(a)(s) executado(a)(s) constituído nos autos ou, na falta deste, pessoalmente.

Cumpra esclarecer que o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) ser intimado(a)(s) após a penhora para o oferecimento de impugnação, nos moldes do dispositivo referido no parágrafo anterior, tendo em vista que o decurso do prazo para pagamento se esgotou antes do início da vigência da Lei nº 13.105/15, impossibilitando, assim, a aplicação do art. 525 do CPC/15.

2. No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO(SP321973 - MARCELO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANA BUENO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias".

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001744-07.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NATALINO SEBASTIAO MARQUEZIN

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A. em face de INVASOR DESCONHECIDO, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 500+400 ao 502+000 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma oportunidade, designou-se audiência prévia de conciliação (fs. 178/179).

Mandado de citação cumprido às fs. 182/183.

A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência injustificada da parte autora, que, por sua vez, foi condenada ao pagamento de multa, arbitrada em 02% (dois por cento) do valor atribuído à causa (fs. 185/187).

As fs. 189/191, a requerente pugnou pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias, para averiguação acerca da permanência da invasão.

É a síntese do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, vislumbro que a petição inicial não foi subscrita pelo patrono da parte autora.

Sendo assim, intime-se a requerente a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao presente Juízo, a fim de firmar a peça vestibular, porquanto apócrifa, ou, ainda, para ratificá-la, mediante o protocolo de outra petição devidamente subscrita, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora recolher a multa que lhe foi imposta às fs. 185/187, no importe de 02% (dois por cento) do valor atribuído à causa, em virtude da ausência injustificada à audiência de conciliação.

Ademais, também em 05 (cinco) dias, deverá a demandante demonstrar nos autos a permanência da invasão.

Decorrido o prazo "in albis", voltem-se os autos conclusos para deliberação.

Por outro lado, caso regularizada a petição inicial, nomeie-se Defensor(a) Dativo(a) ao réu Natalino Sebastião Marquezin (fl. 188), por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG e, em seguida, intime-se o(a) mencionado(a) defensor(a) de sua nomeação e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por motivo de restrições do "Sistema AJG", anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do réu. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se em seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

Ato contínuo, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme requerido à fl. 20 (item "f"), inclusive para manifestarem eventual interesse no feito.

Oportunamente, ao SEDI, para inclusão dos réus (ANTT, DNIT e Natalino Sebastião Marquezin) no polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL X AMAURI MATIOLI SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos".

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Expediente Nº 4768

MONITORIA

0002545-30.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO CARLOS DA SILVA ROSA(SP220644 - GUSTAVO

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EVANDRO CARLOS DA SILVA ROSA e SILVIA HELENA ZAINA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 175, com documentos às fls. 176/177, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo o réu arcado com custas e honorários.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001812-93.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO ROMERO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO ROMERO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 103, a parte autora pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, nos termos do pré-acordo entabulado na audiência de conciliação, tendo o réu arcado com custas e honorários.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000057-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JEAN CARLOS CORRÊA CAVATONI e CARLA DE ARAÚJO CAVATONI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 100, a parte autora pleiteou a extinção da ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c artigo 485, VI e VIII do Código de Processo Civil, em razão da renegociação extrajudicial do contrato, com o pagamento de custas e honorários pelos réus.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da renegociação extrajudicial do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001218-74.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLERIA POLIANA RIBEIRO(SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO

Considerando o requerimento de fl. 103, nomeio a Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP 354.030, que já atua nos autos em defesa da corré CLÉRIA POLIANA RIBEIRO (fl. 62), para a função de defensora dativa dos corréus ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO.

Por motivo de restrições do "Sistema AJG", anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica da ilustre advogada nomeada para defender os interesses dos corréus. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico.

Intimem-se os assistidos ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO e a defensora acerca da nomeação.

No mais, recebo os embargos monitorios de fls. 71/95 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a defensora dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos corréus ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO e MARIA IVONETI DE SOUSA RIBEIRO. Na mesma oportunidade, deverá apresentar declaração de hipossuficiência firmada por todos os demandados, para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados.

Por fim, voltem-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS SANTAGUIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Leonina Francisca dos Santos e Diógenes Torres Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de benefício denominado Pensão por morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 144/150.

À fl. 153, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 157/158, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 160/161.

Intimada acerca do pagamento às fls. 166/167, a parte exequente não se manifestou (fl. 168).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-96.2010.403.6125 - SUZANA ROMANO GONCALVES X VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 256, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-51.2015.403.6125 - ADELAIDE LUCIO DE BARROS E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os presentes autos foram enviados pela Justiça Estadual de Fatura, cujo r. Juízo declinou da competência em decisão proferida às fls. 903/904, entendendo haver interesse inequívoco da Caixa Econômica Federal na lide. Com a remessa a este Juízo Federal, decidiu-se pela ilegitimidade ad causam da CEF, sendo determinada, portanto, sua exclusão do feito e a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Fatura (fls. 906/909).

Ocorre que, de volta ao Judiciário Estadual, a corré Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 911/918 e a corré Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 943/953), alegando a inobservância do prazo de eventual recurso neste Juízo Federal quanto à decisão aqui proferida (fls. 906/909).

Diante disso, foi determinada pela Justiça Estadual novamente a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 957/958), com o objetivo precípuo de aguardar-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso contra a decisão proferida às fls. 906/908.

Assim, com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta Vara Federal, bem como intimadas da decisão proferida às fls. 906/909 dos autos. Decorrendo o prazo sem a interposição de eventual recurso, ou, interposto recurso sem a atribuição de efeito suspensivo, certifique-se a Secretária o ocorrido e devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, em atenção à r. decisão proferida à fl. 957.

Traslade-se cópia desta decisão aos demais autos que possuem como ré a Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal, com a mesma causa de pedir, enviados em conjunto pelo Juízo Estadual. Intimem-se e cumpra-se e, oportunamente, devolva-se, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-08.2016.403.6125 - OSVALDINO APARECIDO DE ASSIS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-06.2016.403.6125 - RENI FERRARI CAETANO(SP360989 - FABIO CURY PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por meio da presente ação RENI FERRARI CAETANO pretende a condenação da CEF em indenização pelos danos que alega ter sofrido em virtude da indevida liberação a terceiro, pelo banco, de um crédito que seria seu referente a pagamento de RPV oriundo de ação previdenciária nº 0005564-59.2001.4.03.6125 da qual se sagrou vencedora.

Em síntese a autora alega que a CEF autorizou que um homem, passando-se por ela e utilizando documentos falsos, realizasse o levantamento do seu crédito em uma agência bancária localizada na cidade de São Pedro, deixando de tomar as precauções necessárias para evitar esse tipo de fraude que acabou lhe trazendo os prejuízos sofridos.

Afirma que há tempos vem tentando uma solução administrativa para o impasse, porém, sem êxito, motivo por que propôs a presente ação a fim de ver-se ressarcida dos valores que lhe foram indevidamente suprimidos, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.

A CEF mostrou-se resistente à conciliação na audiência prévia designada para tal fim, tendo optado por contestar o pedido. Na sua peça de defesa, embora tenha reconhecido que o saque foi mesmo feito mediante fraude por terceiro, momento porque o sacador era um homem e a autora é do sexo feminino, negou a existência de culpa sua (pois teria, segundo alegou, adotado todos os cuidados exigidos, sendo impossível aferir que os documentos eram falsos) e, por isso, pugnou pela improcedência do pedido.

Por seu turno, ao manifestar-se sobre a resposta ofertada pela parte ré, pleiteia a autora a concessão da tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, de forma que seja determinado à ré, de forma urgente, o pagamento do precatório devido, devidamente corrigido.

E a síntese dos fatos.

De todo o exposto, vê-se que a ré não nega o fato de que o levantamento da quantia decorrente ao cumprimento do ofício precatório 20140117466 (f. 21) se deu por meio de ação verdadeiramente fraudulenta intencada por terceira pessoa, que se utilizando de documentos falsos, se fez passar pela autora, que inclusive possui sexo diferente do agente que perpetrou a fraude, levantando os valores que lhe seriam devidos (à autora).

De igual sorte, da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que, desde 26 de janeiro de 2016 (fls. 10/14) a parte autora adotou as providências administrativas junto à ré para o recebimento da quantia que lhe é devida e que foi objeto de saque fraudulento sem que, no entanto, decorrido mais de um ano do evento danoso, tenha obtido qualquer êxito nesse sentido. Pelo contrário, a ré asseverou que "...a área de Segurança da CAIXA ainda não concluiu seus trabalhos, razão pela qual a área Gestora ainda não autorizou o lançamento dos valores a prejuízo com a correspondente recomposição da conta do RPV" (f. 41).

Assim, da análise de todas as provas produzidas até o momento nestes autos extraí-se o que a doutrina denomina como probabilidade máxima (evidência) da existência do direito substancial alegado pela parte autora. De fato, é de se frisar que, as alegações e documentos colacionados pela ré não geram sequer dúvida razoável quanto ao fato de ser conferido à autora o direito de perceber o pagamento da quantia representativa ao cumprimento do ofício precatório acima afirmado, o que só não ocorreu ante a consumação de atos fraudulentos.

A existência ou não de culpa da CEF é irrelevante, mormente diante da responsabilidade objetiva própria da atual relação jurídica, em que a atividade desenvolvida pelo banco implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem como se vê in casu (art. 927, parágrafo único, in fine CC/2002).

Isso tudo posto, com fundamento no art. 311, inciso IV do CPC, concedo a tutela de evidência para que a parte autora possa receber a importância que faz jus, resultante do pagamento do precatório supracitado.

Ressalte-se que quanto ao controvertido direito da parte autora em perceber indenização por dano moral, será o mesmo decidido quando da prolação da sentença nestes autos.

Por conseguinte, determino à CEF que, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), disponibilize em conta de livre movimentação em favor da parte autora o montante de R\$ 65.704,19, devidamente corrigido, desde a data do pagamento do precatório (ocorrida aos 26 de novembro de 2015), conforme se depreende do teor de fl. 21.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru-SP, solicitando-se a intimação da ré, com urgência, do inteiro teor desta decisão.

Consigno que cópia deste decisum valerá como carta precatória de nº ____/2017-SE.

Intimem-se as partes, inclusive para especificação de provas em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-33.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125 () - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 62, dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-08.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125 () - JOAO GABRIEL LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por JOÃO GABRIEL LIGEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

À fl. 111, com documentos às fls. 112/114, o embargante noticiou que fora realizado acordo entre as partes na ação de execução em questão e, em consequência, requereu a extinção do presente feito.

Assim, como não recebidos ainda os embargos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a embargante não pretende prosseguir com a demanda, visto que firmou com a embargada acordo para pagamento do débito exequendo, nos autos da execução subjacente (fl. 111).

Por seu turno, não há necessidade da intimação da embargada para manifestação, visto que os embargos não foram recebidos antes do pedido de desistência.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes litigantes nos autos da execução n. 0000709-46.2015.403.6125.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução referida.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-08.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUIS SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 114, com documento à fl. 115, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, conforme pré-acordo entabulado na audiência de conciliação junto à CECON.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação das partes, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº ____/____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente, conforme petição de fl. 114. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-93.2003.403.6125 (2003.61.25.004432-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por José Vieira da Silva e José Maria Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 266/279.

À fl. 282, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 286/289, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 291 e 294.

Intimada acerca do pagamento à fl. 298, a parte exequente não se manifestou (fl. 299).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedito Franco de Oliveira e José Antônio Beffa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Aparo Social ao Deficiente, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 265/272.

À fl. 279, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 286/287, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 289 e 292.

Intimada acerca do pagamento à fl. 296, a parte exequente não se manifestou (fl. 297).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003747-52.2004.403.6125 (2004.61.25.003747-1) - MARIA OLINDA THEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OLINDA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

Trata-se de execução movida por Maria Olinda Theodoro e José Maria Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 210/219.

À fl. 221, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 229/231, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 237/239.

Intimada acerca do pagamento às fls. 235 e 240, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 241).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ GONZAGA BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

Trata-se de execução movida por Luiz Gonzaga Barros Filho e Antônio José Pancotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por idade, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 160/167.

Às fls. 169/170, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 179/181, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 182 e 185.

Intimada acerca do pagamento à fl. 186, verso, a parte exequente não se manifestou (fl. 187).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-68.2007.403.6125 (2007.61.25.002504-4) - CLAUDINE SANTELA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLAUDINE SANTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Claudine Santela e José Brun Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 247/265.

Às fls. 268/269, o exequente não concordou com os cálculos apresentados, apresentando os cálculos que considera correto às fls. 270/279. Assim, às fls. 283/284, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 286 e 291.

Intimada acerca do pagamento às fls. 296/297, a parte exequente não se manifestou (fl. 298).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000885-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-51.2002.403.6125 (2002.61.25.001152-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 111, tendo restado positivo o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, ART. 854, PAR. 5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

1. Com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Com a resposta, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o executado por meio de publicação no diário eletrônico na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC, art. 854, par. 2º).

Não havendo manifestação do executado no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC, art. 854, par. 5º).

Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/73, art. 475-J, par. 1º). Essa intimação será feita por meio de publicação no diário eletrônico na pessoa do advogado do(s) executado(s) constituído nos autos ou, na falta deste, pessoalmente.

Cumpra esclarecer que o executado deverá ser intimado após a penhora para o oferecimento de impugnação, nos moldes do dispositivo referido no parágrafo anterior, tendo em vista que o decurso do prazo para pagamento se esgotou antes do início da vigência da Lei nº 13.105/15, impossibilitando, assim, a aplicação do art. 525 do CPC/15.

2. No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa no sistema Renajud, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução.

3. A fim de que as determinações retro sejam integralmente cumpridas, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a concretização das medidas.

4. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003499-42.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR FERNANDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR FERNANDO DE MOURA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALDIR FERNANDO DE MOURA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 78 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000044-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO FARINA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 241, tendo restado positivo o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, ART. 854, PAR. 5).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004361-28.2002.403.6125 (2002.61.25.004361-9) - DORIVAL ZAMBONI(SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORIVAL ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPD, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003275-8) - BENEDITO CARLOS DE PAULA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determine a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos.

No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8948

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-97.2015.403.6127 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do email do juízo deprecado acostado aos autos às fls. 133/134, intemem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia médica (dia 20 de fevereiro de 2017), às 9:30, na sala de perícias nº 1, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, São Paulo.

Int.

Expediente Nº 8949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003775-62.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CONSTRUTORA TEC PAULISTA LTDA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DO CARMO(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X JOSE GUILHERMINO DO CARMO NETO

Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - SP para oitiva de testemunha BRUNA LUISA ANADÃO, nesta data foi recebido e-mail da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, informando a distribuição da carta precatória, que recebeu o número 0000582-18.2017.403.6100 naquele Juízo. Naqueles autos da "deprecata", foi proferida a seguinte decisão: "1) Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição da testemunha BRUNA LUISA ANADÃO, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 22/03/2017, às 14:30 horas a realizar-se na sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. 2) COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e a tomada das providências que entender cabíveis. 3) Ressalto que não haverá intimação da testemunha por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte que arrolou a testemunha diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento no dia e horário designados, comprovando nos autos desta precatória a referida intimação ou comprometendo-se a trazê-la independentemente de intimação. Consigno, ainda, que eventual ausência de quaisquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, conforme o disposto no artigo 455 do novo Código de Processo Civil. 4) INTIME-SE o representante do Ministério Público Federal para comparecimento. 5)

Intimem-se." Assim sendo, intime-se da designação da data da audiência para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2202

MANDADO DE SEGURANCA

0001397-32.2016.403.6138 - VITOR EDSON MARQUES JUNIOR(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CAMPUS BARRETOS

Decisão. Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITOR EDSON MARQUES JÚNIOR contra ato do Presidente da Comissão Eleitoral do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) do campus Barretos consistente na inserção indevida de eleitor na lista de votantes para a eleição do Diretor Geral do IFSP do campus de Barretos. Os documentos carreados pela parte impetrante às fls. 71/78 corroboram a conclusão de que o recurso administrativo apresentado à Comissão Eleitoral Local (CEL) foi acolhido para análise e deliberação. De outra parte, no mérito, o recurso da parte impetrante foi rejeitado, conforme ata de reunião datada de 03/10/2016. E ainda, em 06/10/2016, antes do ajuizamento do presente mandamus, a parte impetrante protocolou recurso administrativo ao Conselho Superior do IFSP, como provam os documentos de fls. 84/97. Assim, considerando que autoridade coatora é aquela que detém competência administrativa para corrigir o suposto ato acioimado de ilegal e que é certo que o Presidente da Comissão Eleitoral do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) do campus Barretos não detém poderes para rever ato do Conselho Superior do IFSP, é de rigor reconhecer a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Dessa forma, considerando o teor do artigo 59 do Código Eleitoral para os cargos de diretores-gerais dos campus do IFSP, determino a remessa do autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-83.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP358378 - NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO) X FRANCISCO DE SOUZA FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Decisão. Chamo o feito à conclusão. As informações do ofício da Prefeitura de Barretos às fls. 89, do volume II, do procedimento administrativo de instrução prévia (mídia de fls. 20), indicam que o engenheiro e o secretário municipal de desenvolvimento urbano da prefeitura de Barretos no ano de 2010 eram ANTÔNIO DO CARMO RESENDE e EDSON MARCONDES DE SOUZA. O acidente ocorreu em obra contratada pelo Município de Barretos e o documento de fls. 24, do volume I, do procedimento administrativo de instrução prévia (mídia de fls. 20), menciona que a ordem para execução do serviço partiu do engenheiro da prefeitura Antônio Rezende, razão pela qual entendo indispensável a sua oitiva, bem como do secretário municipal responsável pela obra à época dos fatos, como testemunhas do juízo. Dessa forma, uma vez que a audiência é una e contínua, podendo ser cindida somente em situação excepcional (artigo 365 do Código de Processo Civil), REDESIGNO a audiência para o dia 06 de abril de 2017, às 17 horas e 30 minutos, na sede deste juízo. ANTÔNIO DO CARMO RESENDE e EDSON MARCONDES DE SOUZA deverão ser intimados no endereço obtido pelo sistema Web Service, cuja juntada ora determino. No mandado deverá constar expressamente que ANTÔNIO DO CARMO RESENDE está sendo intimado na qualidade de engenheiro do Município de Barretos, na data de 09/09/2010 e EDSON MARCONDES DE SOUZA, na qualidade de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do município de Barretos, na data de 09/09/2010. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-49.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

A Carta Precatória nº 355/2016-CIV-MYA foi expedida em 24/11/2016 (fls. 37). No entanto, o andamento processual informa que somente em 06/12/2016 houve publicação da ordem judicial para seu cumprimento. Dessa forma, considerando a suspensão dos prazos processuais (artigo 220 do Código de Processo Civil) e o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para as audiências de mediação (artigo 334, do Código de Processo Civil), REDESIGNO para o dia 06 de abril de 2017, às 17:00 horas, a realização da audiência de conciliação e mediação, na sede deste juízo. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

José Milton Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.713.075-7), concedido em 30.08.2006, após decisão judicial proferida nos autos nº 2007.03.99.001001-0, mediante o cômputo do tempo de contribuição computado pelo INSS de 33 anos, 9 meses e 14 dias.

A parte autora sustenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde entre 23.01.1976 a 12.01.1984, período em que laborou na empresa MECANTÉRMICA - MEC. CALD. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., sendo certo que, reconhecido o precitado interregno, com a respectiva conversão, tem direito a receber sua aposentadoria integral aos 36 anos, 11 meses e 22 dias na data da EC 20/98 acrescentando assim 12% (doze por cento) em sua renda mensal. Postula, ainda, a revisão de seu benefício, mediante a desconsideração do teto limitador da época do primeiro reajuste após a concessão do benefício, com o pagamento das diferenças. Narra, por fim, que apresentou requerimento administrativo de revisão do benefício aos 19/08/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, determino a juntada dos extratos disponíveis em nome do demandante junto aos sistemas CNIS, DATAPREV e HISCREWEB do INSS, bem como aqueles de consulta processual dos autos indicados no termo de prevenção.

Concedo ao demandante à gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido sem a necessidade de prévia oitiva da parte autora, até porque houve manifestação expressa sobre o tema no item "DA DACADÊNCIA" da petição inicial (art. 210, CC c.c. art. 332, § 1º, do CPC).

Com efeito, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.713-075-7), concedido, por força de decisão judicial, com data de início 14.04.1998 e data de início de pagamento em 22.05.2006 (documento "CONBAS" anexo).

Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo" – foi grifado e colocado em negrito.

Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **14.04.1998**, tendo sido a primeira prestação mensal paga pela Autarquia em **27.11.2006**, conforme extrato do HISCREWEB anexo, forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. Nesse sentido:

"Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012. – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

Deve ser destacado que o prazo decadencial **não** admite suspensão ou interrupção, conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, razão pela qual o requerimento administrativo de revisão não afasta a caducidade do direito do segurado.

Ainda que assim não fosse, oportuno destacar que o pedido de revisão formulado pelo demandante encontraria óbice para seu processamento e julgamento na previsão contida no artigo 508 do Código de Processo Civil ("transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"), tendo em vista que, conforme sustenta o próprio demandante, o benefício foi deferido na via judicial, por força da decisão proferida nos autos de n. 2007.03.99.001001-0, já transitada em julgado, consoante extratos anexos do sistema processual, e, portanto, consideram-se afastadas as alegações de direito à revisão da renda mensal ora ventiladas.

Com efeito, há impedimento consistente em coisa julgada material para a pretensão da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, eis que o pleito de revisão da RMI seria parte (conteúdo - mais restrito) do requerimento de concessão do benefício (continente - mais amplo) veiculado nos autos n. 2007.03.99.001001-0.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o artigo 332, § 1º, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a **decadência do direito da parte autora** de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.713.075-7), concedido com DIB aos **14.04.1998** e DIP em **22.05.2016**, após decisão judicial proferida nos autos n. 2007.03.99.001001-0.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado, nesta instância, eis que não houve citação da Autarquia Federal.

O pagamento das custas processuais **não** é devido pelo autor, considerando o deferimento da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 31 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 284/301), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intime-se a defesa do acusado João Rolim dos Santos, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 209/210 e determino nova perícia médica na modalidade de PSQUIIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 14/03/2017 às 12h45, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de

incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data a perícia não respondeu ao e-mail, tampouco apresentou o laudo, tomo o mesmo inservível. Determino nova perícia médica na modalidade de PSQUIIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 14/03/2017 às 12h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-38.2013.403.6130 - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 08/05/2017 às 17:00 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 203.

Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que deseje sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003519-47.2013.403.6130 - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 24/04/2017, às 09:30 hs, a realização da perícia médica, devendo o advogado do autor informá-lo da nova data, atentando para que compareça no dia designado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SPI84680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 13:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-22.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 10 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulou os seguintes QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000514-95.2013.403.6130 - MARIA ALVANIRA DA SILVA(SP205434 - DALIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 16:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas, designo o dia 24/4/2017 às 13h00 para nova perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-47.2014.403.6130 - EVERALDO FELIPE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie o descredenciamento da perita nomeada às fls. 145, junto à esta 1ª Vara. Designo nova perícia médica na modalidade de PSQUIATRIA e nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 14/03/2017 às 13h15, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-72.2014.403.6130 - MIQUEIAS DE SOUZA LIMA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 13:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-85.2014.403.6130 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 15:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

Parkinson, espondilite ancosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-73.2014.403.6130 - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA/SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 83/84, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Designo o dia 23/2/17 às 14:00 para audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-36.2014.403.6130 - PAULO ESCORCIO(SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS E SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, defiro o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor (fls. 185) e designo audiência por meio de videoconferência, a ser realizada aos 29/03/2017, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação, oportunidade em que serão ouvidas a parte autora e as testemunhas por meio de videoconferência às 16:00 horas.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a Seção Judiciária de Presidente Prudente/SP, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a intimação das testemunhas abaixo para audiência, alertando que deverão chegar com 30 minutos de antecedência:

LEONILDA SCORSOLIN LOPES, CPF sob nº 035.242.788-4, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua José Henrique de Melo, 510 - Centro - Martinópolis/SP, CEP 19500-000;

ANTONIO PASTRO, CPF sob nº 726.853.878-20, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues Parente, 121, Jardim Dona Hilda, Martinópolis/SP, CEP: 19500-000;

PEDRO JOSE DA SILVA, CPF sob nº 847.806.498-20, casado, residente e domiciliado Rua José Maria Sanchez, 359 Centro, Martinópolis/SP, CEP: 19500-970 ou Sítio Estância São Pedro, Martinópolis/SP CEP 19500-000.

Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização da audiência, informando o nº do call center (chamado 10071746) e o IP/Internet nº 172.31.108-96 (sala passiva 2).

Informe ao juízo deprecado que o IP/Internet desse Juízo corresponde a 177.43.200.184.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-79.2014.403.6130 - PAULO DA SILVA/SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerido pela parte autora às fls. 160 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-90.2014.403.6130 - EDSON APARECIDO DIAS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor às fls. 48 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A prova emprestada somente poderá surtir efeitos se colhida em processo entre as mesmas partes, face o princípio constitucional do contraditório, podendo gerar efeitos contra quem não tenha figurado como partes no processo originário. Sendo assim, considerando que o INSS figurou como réu no processo nº 747/2006, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, acolho o pedido do autor (fls. 172) e admito a prova pericial emprestada produzida às fls. 59/68, nos termos do art. 372 do NCPC. Tendo em vista o princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a utilização da prova emprestada. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa,

informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor ou incapacia para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-05.2014.403.6130 - ADRIANA FIGUEIREDO - INCAPAZ X ANGELICA FIGUEIREDO(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Compulsando os autos verifico que as perícias nas modalidades clínico geral e psiquiatria, já foram realizadas no JEF. Considerando que a perícia na modalidade de psiquiatria concluiu pela incapacidade total e temporária (doc. 25 mídia digital), defiro nova perícia médica na modalidade de PSQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21/3/2017 às 12h45, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESTÕES DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor ou incapacia para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-92.2014.403.6130 - ANTONIO KOCHAM(SP328095 - ANGELO FEITOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 13:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESTÕES DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor ou incapacia para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-58.2014.403.6130 - SILVINHA DIAS DE CASTRO SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 122) e designo o dia 10/04/2017 às 14:00 para audiência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-87.2014.403.6130 - DULCE NEIA DE SOUZA LIMA(SP240337 - CLAUDIA MONÇA LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 160 e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESTÕES DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor ou incapacia para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente

acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-30.2014.403.6130 - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943. Designo o dia 21 de março de 2017, às 12:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno para o dia 14/3/2017, às 13:00 hs, a realização da perícia médica, devendo o advogado do autor informá-lo da nova data.

Fls. 163/164; atente a serventia para que tal fato não mais ocorra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-37.2015.403.6130 - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS (SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo réu às fls. 64 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar o comprovante de endereço atualizado. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 16:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-39.2015.403.6130 - SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA-INCAPAZ X HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP210936 - LIBÂNIA APARECIDA DA SILVA E SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANEADOR. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de maio de 2017, às 15:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-78.2015.403.6130 - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Fl. 63: a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a cópia do procedimento administrativo nº 701.459.556-4, somente com a negativa do INSS que justifica a intervenção judicial. Defiro a realização de estudo psicológico requerido pelo réu às fls. 64 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar o comprovante de endereço atualizado. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Designo o dia 24 de abril de 2017, às 15:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943. Designo o dia 21 de março de 2017, às 13:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetuada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão irredutível: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, com decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agrado Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do

Juízo Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível.3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito.4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juízo Especial prevista no art. 3º, I, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito.5. Agravo Regimental a que se nega provimento.(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juízo Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juízo Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado.Intime-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

000393-47.2017.403.6130 - MELVA CALDERON PEREIRA PASCHOA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de procedimento para entrega de certificado de naturalização referente a(o) requerente acima identificada(o). Designo o dia 22 de março de 2017, às 14:45 h para o ato acima mencionado. Expeça-se mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, em cumprimento deste, dirija-se ao endereço indicado e aí sendo CONSTATE se a pessoa a ser intimada reside efetivamente no local e, em caso positivo, INTIME-A a comparecer à audiência acima designada, devendo trazer: RNE - documento original (em caso de perda ou roubo, trazer Boletim de Ocorrência - B.O.) e GUIA GRU (unidade gestora: 090017; gestão 0001; código: 18710-0) no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), recolhida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 1161

CARTA PRECATORIA

0004305-86.2016.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Intima-se a defesa do condenado a comprovar, no prazo de cinco dias, o início das atividades de prestação de serviços à comunidade.

O descumprimento da pena implica em prisão.

Decorrido o prazo, intime-se o condenado pessoalmente a cumprir a determinação supra, no mesmo prazo, apresentando-se ao supervisor do setor criminal.

Iniciado o cumprimento da pena, prestem-se as informações solicitadas pelo deprecante.

No silêncio por parte do condenado, devolva-se a precatória, para as providências cabíveis.

Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005444-44.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-23.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005445-29.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-04.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005446-14.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-82.2014.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005855-53.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006012-26.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-97.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Intima-se o assistente técnico por meio da defesa do periciando, a fim de que, no prazo de dez dias, o assistente apresente suas conclusões acerca do(s) laudo(s) produzido(s) pelo(s) perito(s) oficial/oficiais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002261-31.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181 ()) - GUSTAVO TADEU GOMES DA ROCHA PARRISSANO(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO) X JUSTICA PUBLICA

Vista ao requerente para manifestação acerca de fls. 88 e seguintes, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, a parte deverá apresentar cópia do renavan do veículo e documentos que dêem substrato ao negócio jurídico de compra e venda.

Após, venham conclusos.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA)

Ofício-se o Presidente da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - FIEO, a fim de que, no prazo de dez dias, encaminhe a este Juízo em mídia digital (cd ou dvd) cópia de todas as atas de reuniões da diretoria da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO no período compreendido entre 01/01/2000 e 31/01/2007, período que abrange os fatos narrados na inicial, sob pena de incorrer em crime de desobediência e de multa diária de R\$1000,00, limitada a sessenta dias.

Com a juntada dos documentos, estará encerrada a instrução processual.

A seguir, abra-se vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 12 (doze) dias, iniciando-se pelo MPF.

O prazo para a defesa será comum a todos os réus, podendo os autos serem retirados unicamente em carga rápida.

Com a publicação deste despacho, abre-se o prazo para manifestação das defesas.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIA DONIZETE CARDOSO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, "caput" e parágrafo 3, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 17 de novembro de 2016 (fls. 432/433). Devidamente citada (fl. 446), a denunciada apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que não praticou o crime a ela imputado na denúncia, uma vez que realmente estava doente na data dos fatos, razão pela qual não adulterou qualquer documento de perícia médica realizada a cargo do INSS. Adicionalmente, requereu a expedição de ofício a hospitais, onde fora atendida para a obtenção de prontuários médicos. Requereu ainda a intimação de três testemunhas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento já designada, pugnando por sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Da fase do artigo 397 do CPP inicialmente noto que nenhuma preliminar foi arguida pela defesa, que limitou-se a alegar matérias atinentes ao próprio mérito da ação penal, que devem ser apreciadas em momento oportuno por ocasião da instrução processual penal. Ademais, não se pode olvidar que da decisão do artigo 397 do CPP se extrai que as causas autoradoras da absolvição sumária devem ser passíveis de serem demonstradas de forma manifesta, evidente; o que não se verifica no caso concreto, visto que os documentos acostados às fls. 451/472, por si só, não aptos a afastar a imputação formulada na exordial acusatória. Por fim, ressalto que os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afastado a possibilidade de absolvição sumária da ré MARCIA DONIZETE CARDOSO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação (fls. 431 e 450) para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 27/03/2017, às 14h00. Indefero o pedido de expedição de ofícios formulado pela defesa, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Subsidiariamente, a parte poderá juntar os documentos que lhe sejam favoráveis até a data da audiência de instrução

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012601-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES(SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos.

Vista ao MPF para razões de apelação, no prazo de 08 dias.

Após, publique-se este despacho e a sentença retro, dando ciência da mesma ao defensor e abrindo o prazo de 08 dias para contrarrazões à apelação.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Vista ao MPF. Após, publique-se.

TEOR DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA: "SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida em face de LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMÕES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, "caput" e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 07/11/2010, por volta das 9h, às margens da Rodovia Castelo Branco, na Cidade de Osasco, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, em concurso com terceira pessoa, subtraiu, para si e para outrem, coisa alheia móvel, mediante grave ameaça e violência à pessoa exercida pelo uso de arma de fogo. Relata a exordial acusatória que, na data e local supramencionados, o acusado, acompanhado de JACKSON PEREIRA GONÇALO, ambos em locomoção em uma motocicleta de grande porte, portando uma arma de fogo, abordaram CARLOS EDUARDO ORTIZ, agente da polícia federal, enquanto este último trafegava pela rodovia com sua motocicleta, e anunciou-lhe o assalto. Consta da denúncia que LUIZ FERNANDO, empunhando uma pistola semiautomática Taurus, manteve a mira em CARLOS EDUARDO, enquanto o seu companheiro revistou a vítima e tomou para si a posse de seus bens, consistentes em uma motocicleta YAMAHA YZF R1, de placas EHT 3531, um pistola 9mm, marca Glock, uma jaqueta de nylon, uma mochila, um aparelho de telefonia móvel, um distintivo da Polícia Federal, um cartão de acesso às dependências da Polícia Federal, documentos da motoneta, uma carteira contendo R\$ 300,00 (trezentos reais) e um capacete. Segundo a denúncia, um dia após os fatos, JACKSON foi reconhecido por CARLOS EDUARDO num posto de combustíveis, motivo pelo qual foi preso em flagrante delicto, e posteriormente processado e condenado no bojo dos autos n 0012059-33.2010.403.6181. Por fim, narra ainda a peça acusatória que LUIZ FERNANDO, contactado por telefone através de seu primo JEFERSON RODRIGO PEREIRA DA SILVA, devolveu parte da "res furtiva", que foi deixada nas proximidades da residência de seu primo; e que, posteriormente, foi reconhecido fotograficamente pela vítima CARLOS EDUARDO como um dos autores do ilícito. A exordial acusatória foi recebida em 29 de maio de 2014 (fls. 201/203). Devidamente citado (fl. 217), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 222/223, alegando, em síntese, a inexistência de indícios de autoria do delito, uma vez que em nenhum momento o acusado foi reconhecido pela vítima ou por outrem como coautor do delito. Por fim, pleiteou a defesa a absolvição sumária do réu, nos moldes do artigo 397 do CPP e arrolou uma testemunha, comum da acusação. Na fase do artigo 397 do CPP, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado (fl. 224), designando-se audiência de instrução e julgamento para a data de 13/08/2015. Na data aprazada (fls. 284/285) foi colhido o depoimento da vítima CARLOS EDUARDO ORTIZ (fl. 287), procedendo-se ainda ao reconhecimento pessoal do acusado (fl. 286), com a assentada dos atos em mídia digital de fls. 288. Foi redesignada a audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2015. Diante da ausência justificada das testemunhas, ocorreu nova redesignação para 02/03/2016 (fl. 324). Na audiência de 02 de março de 2016 (fls. 353/358) foram ouvidas as testemunhas JOSÉ CARLOS HOROWICZ (fl. 354) e MAURÍLIO MARTINS DELLEVEDOVE (355). Na mesma oportunidade as partes consentiram com a oitiva do informante comum JACKSON PEREIRA GONÇALO (fl. 356) e da testemunha de defesa TAMIREZ DE OLIVEIRA DA SILVA (fl. 357), independentemente da oitiva futura da testemunha de acusação CLÁUDIO PEREIRA DA MOTA (fl. 353), sendo todos os depoimentos registrados em mídia eletrônica (fl. 358). Na audiência realizada em 01/06/2016 foi ouvida a testemunha de acusação CLÁUDIO PEREIRA DA MOTA e interrogado o réu (fls. 368/371). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, encerrando-se a instrução criminal e abrindo-se prazo para a apresentação dos memoriais escritos (fl. 368-v). Em suas razões finais (fls. 373/378), o Ministério Público Federal, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas para o crime de roubo consumado, pleiteou a condenação do acusado, nos moldes da denúncia. A defesa do réu, em seus memoriais (fls. 381/384), alegou, em síntese, a ausência de provas hábeis a sustentar um decreto condenatório em desfavor do acusado, posto que em momento algum o réu foi reconhecido como um dos roubadores, ou jamais foi flagrado na posse da "res furtiva"; além disso, as testemunhas arroladas pela acusação nada esclareceram sobre os fatos, uma vez que não presenciaram nenhum ato envolvendo o réu. Sustentou ainda que o informante Jackson Pereira Gonçalo (condenado pelos mesmos fatos narrados na denúncia) afirmou categoricamente, em seu depoimento judicial, que o acusado Luiz Fernando não teve qualquer envolvimento no ilícito perpetrado; e que o primo de Luiz Fernando, Jefferson Rodrigo (já falecido), foi o verdadeiro comparsa do declarante naquela empreitada criminosa. Por fim, requereu a defesa a improcedência da pretensão punitiva estatal, pugnando pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo". É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO (A) Da materialidade e autoria delitiva e da qualificação jurídica dos fatos No que se refere à materialidade delitiva do crime de roubo perpetrado contra agente da Polícia Federal, encontra-se ela comprovada pelos seguintes documentos: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 do apenso I do IP); ii) auto de apreensão e de restituição de bens (fls. 11/14 do apenso I); iv) boletim de ocorrência (fls. 27/30 do apenso I); v) auto de exibição, apreensão e entrega de veículo (fl. 31 do apenso I); vi) termo de reinquirição da vítima (fl. 35 do apenso I do IP); e vii) auto de reconhecimento fotográfico (fl. 122 do vol. I do IP) e termo de reconhecimento de pessoa (fl. 286). Em que pese haver provas cabais da materialidade delitiva, não restou suficientemente comprovada a autoria delitiva do réu. Com efeito, as provas arroladas não atestam, com a necessária segurança, que o acusado tenha efetivamente participado do roubo relatado na denúncia. Ouvida a vítima, declarou a vítima (depoimento gravado em mídia digital de fls. 288), de forma coerente com as suas declarações prestadas na fase investigativa (fl. 02/04 do apenso I do IP) que é policial federal (...), tendo saído de seu trabalho (plantação) pela manhã, de motocicleta; e quando ainda estava na marginal Tietê sentido Castelo Branco percebeu que tinha outra moto atrás dele (...) (a partir de 52 seg). afirmou que resolveu acelerar a motocicleta (1min37seg), pois desconfiou tratar-se de um assalto (2min30seg); e que se aproximou da entrada de Alphaville (2min38seg) quanto começou a reduzir a velocidade; momento em que a moto (que o seguia) se emparelhou com ele e o garoto que estava na moto direcionou uma arma para o declarante e efetuou um disparo (3min35seg). Logo após, fizeram com que ele (declarante) descesse da moto e também desceram os dois (4min06seg). Esclareceu que o piloto (Jackson) desceu e abriu a viseira do capacete e o segundo permaneceu do lado esquerdo do declarante, portando a arma (4min11seg). Relatou que o piloto começou a ameaçar o declarante (4min27seg), e percebendo que ele (declarante) estava armado ficou ainda mais nervoso e instigou o outro comparsa a matá-lo, afirmando que ele (declarante) era policial; e que depois que levaram os seus pertences, arrancaram com a moto e foram em direção a Alphaville (6min36seg). Informou ainda ter, logo após o ocorrido, relatado o fato ao pessoal da reserva da guarda municipal de Barueri, que passava pelo local (7min15seg), tendo ainda chamado o seu colega de plantão pelo telefone tipo Nextel (7min25seg). Esclareceu ter encontrado a sua motocicleta abandonada em uma rua sem saída, nas proximidades do local, e que diligenciaram para encontrar os autores do delito (8min20seg). afirmou que um cidadão entregou ao declarante um papel contendo o nome dos autores do fato e também o endereço de Jackson (9min08seg); razão pela qual se dirigiram até a residência deste e ficaram esperando que ele saísse (9min50seg); e quando ele saiu e parou num posto de gasolina o abordaram (9min53seg), e após eles o levou para uma loja de instalação de som de um primo de Fernandinho (10min27seg). Narrou que, chegando ao local, pediram para o primo de Fernandinho ligar para este, a fim de que o declarante pudesse reaver principalmente a arma da corporação, sua funcional e cartão de acesso (12min04seg); e que passaram uns 30 (trinta) minutos ele (Fernandinho) ligou e avisou que tinha deixado os objetos do declarante nas proximidades de uma escola, localizada ali perto (12min38seg). Em resposta ao questionamento da defesa no sentido de ter reconhecido apenas um dos roubadores no momento da abordagem, o declarante respondeu que sim, esclarecendo que somente aquele que estava pilotando a motocicleta abriu a viseira do capacete; confirmando que ele não era Fernandinho (e sim Jackson) (a partir de 16min48seg). Inquirido a respeito de quanto tempo depois da abordagem teria chegado à conclusão de que Fernandinho estava envolvido naquele roubo, respondeu que foi na madrugada do mesmo dia, quando o informante passou o nome dos envolvidos no crime para o declarante (a partir de 17min09seg), posto que no momento do roubo, ele (Fernandinho) não foi reconhecido (a partir de 17min31seg). Respondeu ainda que quando falou com Fernandinho pelo telefone, na loja do primo dele, ele (Fernandinho) assumiu que teria praticado o crime (a partir de 19min39seg) e que, posteriormente, na carceragem da polícia federal (quando Fernandinho foi prestar esclarecimentos a respeito de um outro crime supostamente praticado contra um colega do declarante), ele (Fernandinho) teria confessado de forma literal ao declarante que participara do crime de roubo contra o declarante (22min06seg). Ouvidas em juízo, as testemunhas JOSÉ CARLOS HONOROWICZ (fl. 354) e MAURÍLIO MARTINS DELLEVEDOVE (fl. 355), ambos policiais, de forma similar às declarações prestadas na fase investigativa (fls. 05 e 07 do apenso I do IP), corroboraram as declarações da vítima, no sentido de terem participado da diligência até a residência do primo de Fernandinho, juntamente com CARLOS EDUARDO, confirmando que os pertences da vítima do roubo em questão teriam sido devolvidos por alguém (que se identificou por telefone como Fernandinho), nas proximidades do local; e que não tiveram qualquer contato pessoal com o acusado (cf. depoimentos gravados no 1 e 2 arquivo da mídia digital de fl. 358, respectivamente). No mesmo sentido foram as declarações prestadas por CLÁUDIO PEREIRA DA MOTTA (1 arquivo da mídia digital de fls. 371). Por outro lado, o coautor JACKSON (fl. 356), ouvido na fase investigativa, em momento algum atribuiu a prática delitiva a "Fernandinho" (fls. 09 do apenso I do IP); e ouvido em juízo, como informante (3 arquivo da mídia eletrônica acostada à fl. 358 dos autos) afirmou de forma categórica que quem praticou o delito em questão em coautor com o declarante não foi Fernandinho, mas o primo deste, o falecido Jefferson (aos 5min53seg). Embora o depoimento de JACKSON não mereça muita credibilidade, dado o seu envolvimento nos fatos e a sua notória ligação pessoal com o réu, nota-se que não há provas substanciais em sentido diverso do relatado por ele, sendo mesmo plausível a hipótese de que outra pessoa, que não o réu, tenha praticado o crime em questão em concurso de agentes. Ouvido na fase investigativa, LUIZ FERNANDO (fl. 370) fez uso de prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio (fls. 152/153); e em juízo (cf. interrogatório registrado no 2 arquivo da mídia de fl. 371), negou tanto a prática do crime quanto uma possível confissão feita à vítima sobre o seu envolvimento no ilícito (a partir de 8min15seg). Em que pesem os indícios de que o acusado LUIZ FERNANDO tenha, de qualquer modo, participado do crime (cf. depoimentos da vítima), não há provas seguras, aptas a autorizarem um decreto condenatório; notadamente em vista de que a vítima apenas reconheceu um dos roubadores (JACKSON) na cena do crime, embora, por outros indícios, estivesse convencida da participação de LUIZ FERNANDO no roubo. Ademais, nenhuma das testemunhas de acusação afirmou ter presenciado o crime ou mesmo estabelecido qualquer contato direto com LUIZ FERNANDO. Assim sendo, os indícios que pesam contra o acusado se respaldam exclusivamente na convicção da vítima a respeito de sua participação no ilícito; convencimento este tomado a partir de lações firmadas a partir de uma denúncia realizada por informante não identificado, e reforçada a partir da restituição dos pertences da vítima (realizada após uma ligação telefônica supostamente travada com o acusado); bem como pela confissão informal do fato realizada por LUIZ FERNANDO à própria vítima. Em primeiro lugar, a despeito de não haver dúvidas quanto à realização da apontada diligência policial logo após os fatos e do contato telefônico estabelecido com pessoa de nome "Fernandinho", não é possível se afirmar com segurança que o próprio acusado foi, de fato, a pessoa que teria restituído os bens subtraídos, posto que o telefone identificado na aludida operação (11 7668-7973) estava cadastrado em nome de outrem, cujo celular foi furtado (fl. 123), não possuindo, aparentemente, qualquer relação com o acusado. Além disso, ainda que houvesse prova cabal de que, de fato, foi o acusado quem devolveu os bens da vítima CARLOS EDUARDO, remaneeceriam dúvidas a respeito da coautoría do crime de roubo pelo réu, uma vez que restariam apenas indícios de uma possível prática, pelo acusado, do crime de receptação (art. 180 e parágrafos do Código Penal). Portanto, as provas colhidas nos autos apontam, no máximo, para um possível envolvimento do acusado na prática de outro delito - receptação (não descrito na denúncia); o que, aliás, seria mais plausível e consentâneo com a lógica do que sói acontecer em crimes desta natureza, uma vez que os roubadores costumam rapidamente se livrar da "res furtiva", entregando-as a receptadores; sendo, portanto, incomum que os próprios agentes do crime do roubo permaneçam na posse do produto do crime. Em suma, as provas apresentadas não são suficientes para demonstrar a autoria do crime pelo réu, posto que não foi possível a identificação do acusado como um dos comparsas presentes na cena do roubo. Como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aliás, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação. O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que: "A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada" (in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452). "DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMÕES, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 157, parágrafo 2, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA PORTO(SP134207 - JOSE ALMIR)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIO PEREIRA PORTO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1 c.c. o parágrafo 1-B, incisos I e V, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 29 de maio de 2014 (fls. 89/91). Devidamente citado (fl. 108-v.), o denunciado deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 109). As fls. 112 o defensor constituído do denunciado requereu a devolução de prazo para o oferecimento à resposta escrita. Contudo, deferido o pleito da defesa, novamente restou escoado o prazo sem que a defesa apresentasse resposta à acusação (fls. 120 e verso). Por outro lado, a DPU apresentou resposta à acusação alegando preliminarmente: i) a incompetência da Justiça Federal; ii) a incipência da denúncia; iii) a atipicidade material do fato (aplicação "in casu" do princípio da insignificância); e iv) a inconstitucionalidade do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1 c.c. o parágrafo 1-B, incisos I e V, do Código Penal, uma vez que a sanção penal abstratamente cominada é desproporcional à lesividade da conduta inquirida. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. É o breve relatório. Decido DAS PRELIMINARES ARGUIDAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL No que tina à procedência ou origem do objeto material do crime, o laudo pericial de fls. 70 e 78, conquanto não seja absolutamente conclusivo quanto à origem estrangeira do produto apreendido, deixa claro que "... as inscrições apostas nas embalagens dos produtos questionados e pesquisas na internet sugerem que todos os produtos encaminhados à exame têm origem estrangeira..." (item "c", fl. 77). Ademais, consoante se extrai do termo de depoimento de fls. 03, o denunciado por ocasião de seu flagrante teria confiado aos policiais que comprou os medicamentos proibidos no Paraguai. Portanto, tudo indica que os frascos de anabolizantes transportados pelo denunciado na Cidade de Foz do Iguaçu-PR com destino a Guarulhos-SP teriam sido adquiridos no Paraguai. Assim sendo, deixo de acolher a preliminar arguida, na medida em que a competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito extrai o seu fundamento de validade na norma insculpida no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, uma vez que houve manifesta afronta a interesse da

União (saúde pública), nos moldes do artigo 196 e 198, parágrafo único, da Constituição Federal. A respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no artigo 273, parágrafo 1, combinado com o parágrafo 1-B, incisos I e V, do Código Penal merece destaque o seguinte julgado: "PENAL - CONSTITUCIONAL - PROCESSO CIVIL - CRIME DE INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. Da análise dos autos, verifica-se que os medicamentos apreendidos na posse do acusado foram adquiridos no Paraguai. Verificada a procedência estrangeira dos medicamentos, configura-se a competência da Justiça Federal. Precedente (...) 20. No mérito, manutenção da condenação do réu, nos exatos termos da sentença "a quo", e suspensão do julgamento da presente apelação criminal, no tocante exclusivamente à dosimetria da pena" (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50225, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, 5 Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2012). DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA Afianço a preliminar de inépcia averçada, tendo-se em vista que a denúncia descreve de maneira clara e pormenorizada as condutas delitivas praticadas pelos réus, em todas as suas circunstâncias, nos moldes do artigo 41 do Código Penal, não havendo que se cogitar de qualquer violação ao Princípio da Ampla Defesa. Narra a denúncia que "o denunciado foi abordado, fazendo ingressar em território nacional, produtos falsificados destinados a fins terapêuticos ou medicinais de procedência estrangeira, com o intuito de vendê-los ou de qualquer forma distribuir ou entregar a consumo o produto falsificado". A despeito de não haver menção expressa da exata subsunção da conduta do acusado no núcleo verbal do tipo "importar", da narrativa dos fatos se extrai claramente que o réu está sendo processado por haver importado "produtos falsificados destinados a fins terapêuticos ou medicinais de procedência estrangeira". Não se pode olvidar que o réu se defende dos fatos, cabendo ao juiz analisar a correta capitulação jurídica dos fatos ("iura novit curia"). Ademais, consoante já consignado na decisão de recebimento da denúncia não vislumbro "in casu" a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 395 do CPP, que autorizam a rejeição da peça acusatória. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A despeito das alegações da defesa, não vislumbro "in casu" a aplicação do princípio da insignificância, posto que não se pode afirmar que a conduta do acusado não possui periculosidade social ou que é dotada de reduzido grau de reprovação, uma vez tendente a produzir graves danos que atinjam a saúde pública; razão pela qual afianço a preliminar levantada, diante da inequívoca tipicidade material da conduta imputada na denúncia. DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 273, PARÁGRAFO 1-B, DO CP/NO, do CP/NO que atine a este particular, não se pode olvidar que recentemente o STJ declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 273, parágrafo 1-B, do CP, sustentando a desproporcionalidade de seu preceito secundário. Neste sentido, confira-se os seguintes acórdãos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido a semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1589074 / PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, 6 Turma, DJe 01/07/2016). No mesmo sentido, merece destaque decisão a lavra do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: "PENAL. DELITO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. PROVA. PENA - Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual. - Pena aplicada nos parâmetros do crime de tráfico de entorpecentes. Matéria para discussão que se cinge aos reflexos da no caso, sem recurso suscitando a questão, reconhecida inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal. Impossibilidade de aplicação da pena prevista para o delito de contrabando/descaminho. Precedente da Turma aplicando as penas previstas para o delito de tráfico de entorpecentes. - Determino o início de cumprimento da pena. Precedente do STF. - Recurso desprovido" (TRF 3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56600, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2 Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/10/2016) (grifos nossos). Cumpre esclarecer que trata-se de declaração incidental de inconstitucionalidade, renuncendo ainda certa cetera a respeito da questão. De qualquer modo, anoto que não tem prevalecido na jurisprudência pátria a tese segundo a qual declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, parágrafo primeiro, do CP, haveria a desclassificação do delito para o crime de descaminho, uma vez que considerável parcela da jurisprudência (a qual adota entendimento favorável à apontada inconstitucionalidade) manifesta-se pela adoção do preceito secundário do tipo legal delitivo previsto no artigo 33 da Lei de Drogas e não pela aplicação de outro tipo legal delitivo (descaminho) à hipótese do caso concreto. Assim sendo, por ora, mantenho a tipificação legal imputada na denúncia, e reservo a análise da questão da inconstitucionalidade para momento oportuno, após a instrução processual penal. DA FASE DO ARTIGO 397 DO CPP Não se pode olvidar que da decisão do artigo 397 do CPP se extrai que as causas autorizadas da absolvição sumária devem ser passíveis de serem demonstradas de forma manifesta, evidente, e que não se verifica no caso concreto. Por fim, ressalto que os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afianço a possibilidade de absolvição sumária do réu MÁRCIO PEREIRA PORTO, conforme previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES A defesa técnica passará a ser exercida pela DPU, podendo o defensor constituído voltar a atuar nos autos quando julgar conveniente. Por ocasião da intimação do réu para audiência, o mesmo deverá ser intimado acerca desta decisão, no que concerne à atuação do defensor constituído e da DPU, podendo o réu constituir novo advogado para os próximos atos processuais, se julgar conveniente. Fixo o prazo de dez dias para que o advogado constituído junte prova para os autos, caso continue atuando nos mesmos. Antes de designar-se audiência de instrução e julgamento, vista ao MPF, para atualização dos endereços das testemunhas, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Oportunamente, ciência à DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015924-59.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015733-14.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES RIBEIRO(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO LOPES RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, "caput" (em sua redação original), c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado com total cognição e liberdade volitiva, importou 13 (treze) sementes de "cannabis sativa linneu", popularmente conhecida como maconha; importação esta proibida, nos termos do artigo 5 da Instrução Normativa n 50/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já que mencionado tipo de semente não se encontra inscrita no Registro Nacional de Cultivadores-RNC (fl. 23 dos autos n 0015733-14.2013.403.6181; fl. 32 do laudo pericial criminal, acostado a estes autos; e fl. 15 dos autos n 0009502-34.2014.403.6181). Relata a denúncia que, nos dias 12/08/2013, 13/08/2013 e 23/10/2013, junto ao Serviço de Remessas Postais Internacionais da Alfândega de São Paulo foram apreendidos 3 (três) pacotes com códigos de identificação RE538591853/BR, RE538592332/BR e RE538592880/BR destinados a THIAGO JAH que, ao aporartar naquela alfândega, após realização de vistoria levantou suspeita dos funcionários quanto ao seu conteúdo, e, após fiscalização nas referidas remessas, constatou-se a importação irregular de 13 (treze) sementes de maconha, em três pacotes distintos, cada um contendo 6 (fl. 04 dos autos n 0015733-14.2013.403.6181), 3 (fl. 04 dos autos n 0015924-59.2013.403.6181) e 4 sementes (fl. 04 dos autos n 0009502-34.2014.403.6181), respectivamente. Consta ainda da denúncia as encomendas tinham, em seu exterior, etiquetas de destinatário vinculadas, nominalmente a THIAGO JAH, com endereço na Rua Jequie, 105, Osasco-SP e, em seu interior, continham 13 (treze) sementes de cannabis sativa linneu, de procedência holandesa, mercadoria esta, proscribita pela legislação vigente; e que o aludido endereço (cf pesquisa realizada no SNP/SINASSPA) está relacionado ao nome do denunciado (THIAGO LOPES RIBEIRO) e o de seus pais (fl. 98). Inicialmente foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 2ª Federal de Osasco. Contudo, diante da conexão da existência de processo criminal autuado sob o n 0015733-14.2013.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco, o presente feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 106, 110 115 dos autos). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2015, conforme a decisão de fls. 118/120, seguindo-se da citação do réu (fl. 155). A defesa, patrocinada por advogado constituído, alegou que o acusado não importou nem requereu a importação das sementes de maconha, posto que apenas realizava pesquisas bibliográficas e na internet sobre as propriedades medicinais de tais materiais, em razão de seu tio encontrar-se com câncer. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, asseverando que as sementes apreendidas eram incapazes de gerar frutos. Sustentou que o denunciado ganhou as sementes em uma promoção das revistas que comprou; e que indivíduos não identificados podem ter utilizado seus dados para aquisição ilegal do produto. Alegou a inocorrência do concurso material, vez que o réu teria efetuado um único cadastro na promoção que se fragmentou em três postagens pelo correio, sendo que o afastamento do concurso permitirá a suspensão condicional do processo. Afirmou ainda que o réu não tinha como saber que o prêmio da promoção se encontrava no exterior e que as sementes seriam importadas. Por fim, requereu a oitiva de testemunhas que comparecerão à audiência, independentemente de intimação (fls. 126/139). Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afiançada a possibilidade de absolvição sumária; bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 156/157). Em audiência realizada no dia 25 de julho de 2016 (fls. 166/171) foram ouvidos os informantes CELSO LOPES RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO ARJONAS e DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, procedendo-se ao interrogatório do acusado, com a assentada dos atos em mídia digital de fl. 171. As partes nada requereram a título de diligências complementares. Encerrada a instrução, foi concedida vista às partes para a apresentação de razões finais (fl. 166-v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 179/184, ratificando os termos da imputação e alegando estarem provadas a materialidade e autoria do delito. Requereu ainda a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, "caput", do CP (em sua redação original) c.c. o artigo 71 do CP quanto às compras de sementes ilícitas realizadas nas datas de 12/08/2013 e 13/08/2013, em concurso material (art. 69 do CP) com outro crime de contrabando (ref. à compra de semente realizada na data de 23/10/2013). A defesa apresentou memoriais, requerendo, em síntese, que: i) o reconhecimento do crime de bagatela, na forma da fundamentação; ii) alternativamente, a absolvição por falta de provas do pedido de compra das sementes, ou de sua importação ainda que gratuita; e iii) o afastamento da tese da continuidade delitiva e do concurso material, pois trata-se de crime único, fazendo o réu jus ao benefício da suspensão condicional do processo. (fls. 188/198). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do crime encontra-se provada nos autos pelos seguintes documentos: i) Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 04 dos autos de números: 0015924-59.2013.403.6181, 0015733-14.2013.403.6181 e 0009502-34.2014.403.6181; ii) Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 06/07 dos autos de números 0015924-59.2013.403.6181, 0015733-14.2013.403.6181 e 0009502-34.2014.403.6181; e iii) Laudos Periciais de fls. 12/15 dos autos de n 0009502-34.2014.403.6181, fls. 20/24 dos autos n 0015924-59.2013.403.6181, e fls 28/32 dos autos de n 0015733-14.2013.403.6181. Impende esclarecer que os referidos Laudos Periciais são conclusivos no sentido de apontar a proibição da importação de sementes de "cannabis sativa", posto que a importação de qualquer semente ou muda deve ter autorização do Ministério da Agricultura, mediante requerimento do interessado. Não se pode olvidar, quanto à capitulação jurídica dos fatos, que conquanto haja controvérsias a respeito da tipificação da conduta imputada ao acusado nos autos, posto que a jurisprudência majoritária no STJ posiciona-se no sentido de que a conduta (importar sementes de maconha) configura tipo penal delitivo insculpido no artigo 33, parágrafo 1, I, da Lei n 11.343/2006, tenho que os fatos melhor se subsumem ao crime do artigo 334 do CP (em sua redação anterior à Lei n 13.008/2014), posto que as sementes de "cannabis sativa" por não apresentarem a substância THC (TETRAIDROCANABINOL) em sua combinação não podem ser utilizadas como entorpecentes. Com efeito, como norma penal em branco, os tipos legais delitivos da Lei de Drogas necessitam da complementação de seus preceitos primários por ato infralegal, que define o que seja "droga" ou substância entorpecente. A Portaria n 344/98 da ANVISA, em sua Lista F2, item 28 elenca como substância entorpecente o "THC" (tetraidrocanabinol) substância psicotrópica que conquanto presente na planta da "cannabis sativa" não se encontra presente nas sementes de maconha; razão pela qual a conduta típica vem sendo enquadrada como "contrabando", a despeito da discrepância entre a objetividade jurídica tutelada nos dois delitos (administração pública e saúde pública). Assim sendo, a princípio, a conduta se amolda ao delito previsto no artigo 334 do CP (em sua redação anterior à Lei n 13.008/2014) cuja conduta típica incriminada consiste em "importar mercadoria proibida". Do mesmo modo, mostra-se cabalmente demonstrado o fato; que o réu importou sementes de maconha, a despeito de sua negativa a respeito. Cumpre ressaltar que as remessas vindas do exterior, contendo as sementes de "cannabis sativa linneu" continham o endereço dos pais do réu, conforme se pode aferir à fl. 07 dos autos de n 0015733-14.2013.403.6181. Ademais restou demonstrado (cf depoimentos acima transcritos) que o pai do acusado recebeu as encomendas em nome de THIAGO JAH que o acusado dirigiu-se à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos atendendo intimação direcionada a THIAGO JAH. Os documentos acima elencados apontam que o denunciado importou "mercadoria proibida", ao introduzir no país ilegalmente, mediante compra efetuada pela "internet", 13 sementes de cannabis sativa linneu. Em suas declarações prestadas na fase investigativa, o acusado afirmou que é biólogo, e que conquanto tenha acessado sites estrangeiros sobre maconha e suas propriedades, tendo inclusive realizado cadastros em alguns destes, não foi o autor das encomendas de sementes em questão (fl. 145). Em juízo, em depoimento gravado em mídia digital de fls. 170, inquirido, THIAGO afirmou que jamais importou qualquer produto (8min25seg). A respeito de haver comparecido à Delegacia de Polícia para prestar depoimentos, afirmou que: "tinha uma correspondência lá em meu nome para eu comparecer [...], eu compareci" (a partir de 10min01seg). Inquirido sobre a correspondência ser endereçada a THIAGO JAH, respondeu que pelo que se recorda "estava endereçada a THIAGO JAH mesmo". Informou que, na época, pesquisava em sites soluções que pudessem auxiliar o padrinho (que muito sofria com câncer no pulmão). Buscava alguma tese de doutorado para levar para a equipe médica dele (padrinho), para que este não precisasse tomar morfina (a partir de 13min19seg). Afirmou que não se lembra de ter feito pesquisa em site estrangeiro, até porque não tem conhecimento de língua estrangeira (15min45seg). Em resposta a questionamentos a respeito do cupom acostado à fl. 142 dos autos, respondeu que foi de uma revista que adquiriu em uma banca de revistas. Afirmou que o site al referido é brasileiro e que só realizou o cadastro para obter mais informações (17min12seg). Inquirido, afirmou que fez o cadastro, fornecendo o seu nome e o endereço (o dos pais) (a partir de 19min16seg). Novamente inquirido, asseverou que nunca importou sementes (24min55seg); e que o site "seedsmann" (fl. 142) é brasileiro (2521). Esclareceu que o cupom (fl. 142) veio na revista "sem semente" (sobre "cannabis") que ele adquiriu na banca de revistas (25min38seg); e que fez um cadastro neste site, contudo o seu objetivo era obter informações a respeito de estudos científicos e não adquirir sementes (27min49seg). Aos 29min51seg confirmou que tem ciência de que as sementes de maconha são substâncias ilícitas. O informante CELSO LOPES RIBEIRO (fl. 167), pai do réu, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 171, confirmou que o endereço "Rua Jequie, 105, Osasco" é o endereço onde reside (1min36seg) e onde Thiago (que já não mora mais no local) até hoje recebe as suas encomendas e correspondências (4min06seg). Inquirido, afirmou que nunca soube do envolvimento do filho com drogas (5min30seg). Afirmou que desde que após ter sido chamado para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia seu filho comentou que estava realizando pesquisas que pudessem auxiliar o primo do declarante (Maurício Marin) que estava com câncer de pulmão (6min16seg). Esclareceu ainda que Thiago tinha um vínculo muito forte com Maurício (10min36seg). Ouvida em juízo na qualidade de informante, a mãe de Thiago, DENIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (fl. 168), cujo depoimento foi gravado em mídia acostada à fl. 171, afirmou que na época ouviu comentários do filho a respeito de pesquisas para ajudar Maurício, padrinho de Thiago (a partir de 3min17seg). Afirmou que a correspondência dirigida a THIAGO JAH foi recebida por seu marido (a partir de 7min45seg e 8min08seg). Por sua vez, a informante ARIANE RIBEIRO ARJONAS, esposa do réu, ouvida em juízo (mídia de fl. 171), esclareceu que até hoje o casal recebe suas correspondências no endereço dos pais de Thiago, uma vez que aonde residem não há porteiro e acabam se perdendo as encomendas

(4min09seg).Embora o réu negue ter importado "sementes de maconha" sua versão é contraditória e totalmente divorciada das provas colhidas aos autos.As provas colhidas nos autos demonstram que o réu, imbuído do nobre sentimento de realizar pesquisas com as sementes de maconha, que pudessem auxiliar o seu padrinho a amenizar a dor decorrente de grave doença que o compelia, realizou indevidamente as importações em questão, ciente da ilicitude do fato. Contudo, a despeito da existência do fato, verifico que as circunstâncias do caso concreto autorizam a aplicação do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material do ilícito. O princípio da insignificância, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade material. Consoante a jurisprudência do STF, há requisitos objetivos a serem observados para a correta aplicação deste princípio, quais sejam: i) a mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e iv) a inexpressividade da lesão jurídica" (STF, HC 109.363/MG, Rel. Min. Eros Grau, 2 Turma, j. em 11.12.2007). Neste sentido, merecem destaque alguns julgados da lavra do Tribunal Regional da Terceira Região, que servem como lixa de mão certa para o caso concreto: "PROCESSUAL PENAL E PENAL: SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. IMPORTAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIDO. DENÚNCIA REJEITADA. I- Das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição. III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerarem "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. V - Outra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culinária em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas não tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha. VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância. IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. XI - Recurso desprovido (TRF 3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7692, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016). "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPORTAÇÃO DE 20 SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICACÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime de contrabando. 2. Para o recebimento da denúncia, não se exige prova da autoria, mas tão somente indícios suficientes de autoria, o que restou caracterizado no caso em tela. 3. O fato que fundamentou a decisão de rejeição da denúncia - possibilidade de o destinatário e o endereço da encomenda serem preenchidos por qualquer pessoa desconhecida - deveria ser objeto de instrução probatória. 4. Nada obstante haver indícios suficientes de autoria a justificar o recebimento da peça acusatória, a denúncia deve ser rejeitada, ante a ausência de tipicidade, por aplicação do princípio da insignificância. 5. A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. 6. O princípio da insignificância é, em regra, inaplicável ao crime de contrabando. No entanto, deve-se verificar as peculiaridades do caso concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. 7. In casu, considerando que a conduta consistiu na importação de 20 (vinte) sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. 8. Recurso em sentido estrito improvido (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7681, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. SEMENTES DE MACONHA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O inquérito policial de nº 0591/2014 foi instaurado para investigar a possível prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. II. Correta a decisão do magistrado a quo, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos. III. Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita. IV. Para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos. V. Semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, 1º, II, da Lei nº 11.343/06. VI. No caso concreto, a conduta consistiu na importação de 15 sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica. - VII. Recurso improvido (TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7529, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) (destaques nossos). Assim sendo, tendo-se em vista a ausência de periculosidade do agente (réu primário e com bons antecedentes), o reduzido grau de reprovabilidade de sua conduta (evidenciada pela pequena quantidade de sementes apreendidas e pela motivação do agente) e a inexpressividade da lesão jurídica ao bem jurídico tutelado "Administração Pública" ou ainda para a "Saúde Pública" (para os que adequam o fato ao tipo legal delitivo previsto na Lei de Drogas), imperiosa é a aplicação do princípio em tela, e, por conseguinte, a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado THIAGO LOPES RIBEIRO da imputação prevista no artigo 334, "caput" (em sua redação original), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade material do fato. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual dos sentenciados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000056-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ARETA CRISTINA DE LIMA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X JOSE ANDRE DE LIMA X GALILEU DOMINGUES DE BRITO FILHO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Íntimo a defensora dativa de ARETA e JOSÉ ANDRÉ a apresentar alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000415-13.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X UILSON VALE OLIVEIRA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 61/2016, íntimo a defesa do réu de que expeça carta precatória para intimação pessoal de UILSON a apresentar contrarrazões à apelação no prazo de oito dias, sob pena de remessa dos autos à DPU para exercício da defesa técnica.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005142-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR LESSA(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de AGENOR LESSA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 2, parágrafo 1, da Lei 8.176/1991. Consta da exordial acusatória que AGENOR LESSA adquiriu, teve consigo e comercializou 22 (vinte e dois) materiais fósseis oriundos da Formação Pedra de Fogo no Tocantins-TO e da Formação Santa Maria no Rio Grande do Sul-RS, sem qualquer autorização legal e que foram obtidos, por sua vez, a partir de exploração, também sem autorização legal, de matéria prima pertencente à União. Informa a denúncia que os materiais fósseis pertencem à União e possuem comercialização restrita, conforme estabelecem os artigos 20, incisos I, IX, X e 216, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 1 do Decreto-Lei n.4.146/1942, que outorga competência ao Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM para fiscalizar e conceder as autorizações e licenças pertinentes à exploração de materiais fósseis. Consta da denúncia que a investigação se iniciou quanto o DNPM-SP comunicou à Polícia Federal acerca da comercialização de materiais fósseis pela empresa GUARANI COMÉRCIO DE ARTESANATO LTDA-ME, cujo sócio administrador é o denunciado AGENOR LESSA; e que após diligência realizada junto à sede da empresa, foi constatado, no dia 03/04/2013, a comercialização de diversos materiais fósseis brasileiros, sendo que o preço de tais bens históricos era aferido de acordo com o peso físico da peça exposta, variando de 10 (dez) a 500 (quinhentos) quilos (fl. 06). Relata a exordial acusatória que em 18 de abril de 2013, mais uma vez, a autoridade policial, em conjunto com peritos criminais, fiscalizou a sede da empresa GUARANI COMÉRCIO DA ARTESANATO LTDA-ME, onde foi apurada a efetiva comercialização de diversos materiais fósseis; os quais foram apreendidos, conforme auto de apreensão de fls. 37. Relata ainda a denúncia que diante das fiscalizações realizadas em 18/04/2013 e 10/10/2013 foram apreendidos ao todo 24 (vinte e quatro) peças de madeira petrificada fossilizada, das quais 22 (vinte e duas) possuíam procedência nacional, tratando-se, portanto, de fósseis brasileiros. A exordial acusatória foi recebida em 25 de fevereiro de 2016. Devidamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 367/370. Por decisão de fls. 372/373 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 389/394 manifestou-se o MPF pelo indeferimento da repetição da prova pericial requerida pela defesa do réu. Por decisão de fl. 395, o requerimento de repetição de prova pericial foi indeferido. Em audiência realizada no dia 08 de agosto de 2016 foram ouvidas as testemunhas CAROLINA MARCONDES LESSA (ouvida como informante) e ANDREA MUNHOZ AVILA; bem como as testemunhas de defesa PAULO SÉRGIO GAMA, JOSIANE DA SILVA SOUSA, CAIO IMENES PACHECO e MAURÍCIO RENATO DE SOUZA, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fl. 404. E em audiência realizada em 10 de outubro de 2016 foi ouvida a testemunha de defesa WALDIR LOURENÇA ALVES, procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu, com assentadas de todos os atos em mídia digital de fl. 434. Em suas razões finais, o i membro do "parquet" requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, tendo-se em vista não haver provas seguras nos autos de que o acusado tinha ciência da ilicitude da conduta perpetrada (fls. 435/441). A defesa apresentou memoriais (fls. 446/451), requerendo, em síntese, a absolvição do réu, alegando, em síntese, que "não há provas seguras de que Agenor tinha ciência das irregularidades na exploração por parte de Perseu e, por consequência, da Tirelli e Pingo Pedras". Por fim, pugnou pela absolvição do réu com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime restou devidamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Relatório de Missão Policial (fls. 06/21); ii) Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão e Auto de Depósito dos fósseis (fls. 32/38); iii) Laudos Periciais n 2798/2013 (fls. 81/92), n 4163/2013 (fls. 125/129); iv) Ofícios n 29/2010 do DNPM/RS (fls. 203/205), n 1448/2015; v) Informação n 08/2015-DPDP/FBC oriunda da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária- DIFIS (fls. 318/330); vi) Parecer PROGE n 023/2007-FMM (fls. 14/34 do Anexo I do Volume I e fls. 344/369 do Anexo II do Volume II); vii) Parecer PROGE n 288/2005-AS (fls. 496/499 do Anexo I do Volume II); e ix) Parecer CONJUR/MME n 256/2008 (fls. 696/704 do Anexo I do Volume II). Cumpre ressaltar que os aludidos laudos técnicos confirmaram que os materiais apreendidos correspondem a fósseis de madeira verdadeiros, oriundos da Formação Santa Maria no Rio Grande do Sul-RS e da Formação Pedra de Fogo no Tocantins/TO. Ademais, depreende-se dos documentos acima elencados que a comercialização dos materiais fósseis em questão foi realizada sem a devida autorização para exploração e comércio; razão pela qual restou configurada a prática do crime previsto no artigo 2, parágrafo 1, da Lei 8.176/1991. 2. DA AUTORIA DELITIVA Conquanto não haja dúvidas quanto a existência do ilícito perpetrado, não restou demonstrado pelas provas ameaçadas aos autos que o réu tenha atuado com a consciência da ilicitude da conduta perpetrada. Com efeito, ouvido na fase investigativa o réu afirmou, no que atine às pedras descritas nos itens 3B e 3C do Laudo n 2798/2013-NUCRM (fl. 88/89), que as comprou de BAGATINI PEDRAS LTDA, empresa brasileira importadora e exportadora de pedras brutas, entre setembro de 2011 e junho de 2012, conforme anexas notas fiscais eletrônicas de compra. Quanto aos três troncos de madeira fossilizada (item 04 do Laudo Pericial n 4163/2013 - fl. 126) alega que os mesmos foram deixados em sua loja após apreensão realizada em 2008 pelo DNPM (fls. 133/134). Afirmou ainda às fls. 208/209 que também comprava peças de ornamentação feitas de madeira petrificada do Sr. Tirelli, cuja empresa (Tirelli) passou a ser posteriormente administrada pela "Pingo Pedras"; e que a nota fiscal de fl. 91 é uma daquelas emitidas pela empresa "Pingo Pedras" para o declarante. Em juízo, conforme depoimento registrado em mídia de fl. 434, AGENOR afirmou que comercializou os materiais em questão por um bom tempo; e que conheceu Tirelli e sabia que ele trabalhava com madeiras do Tocantins e que tinha autorização para tanto (9min25seg). Afirmou que seu comércio tinha 46 anos e que de 1986/1987 a 2006 trabalhou com madeira petrificada, sempre com o mesmo fornecedor Tirelli e com "Pingo" (que servava a madeira e fazia o artesanato). Inquirido, respondeu que conheceu PERSEU, que "era um dos que faziam o artesanato, mas que quem vendia era o Tirelli" (12min26seg). Disse que sempre comprava de Tirelli e que este emitia nota fiscal regularmente (13min14seg); e que inclusive teria lhe mostrado os documentos de autorização oriundos do Tocantins (13min26seg). Inquirido, afirmou que só foi ter problemas com a venda destas materiais em 2007; e que para ele tudo estava legal (13min55seg); e que se havia alguma irregularidade ele jamais teve ciência disto (14min01seg). Afirmou que "todo o mundo" trabalhava com isto, inclusive na Praça da República (14min49seg). Relatou que em 2008, ocorreu a apreensão das mercadorias em sua loja e ele disse que tinha nota (15min24seg), esclarecendo que tinha a documentação de liberação e extração que o fornecedor lhe tinha entregue; e que em todas as peças continham a autorização (15min50seg). Informou que estava ciente

de que trabalhava regularmente, dentro da legalidade (16min59seg).Ouvindo na fase extrajudicial, VILSON JOSÉ REIS, que possuía uma empresa de processamento de pedras preciosas e semipreciosas, afirmou que conhecia o trabalho de PERSEU; e que o mesmo lhe teria apresentado documentos comprobatórios da legalidade do seu trabalho (fl. 222). afirmou ainda que vendeu pedras para AGENOR, no período de 2004 a 2007; e que o declarante adquiriu aquelas pedras da empresa MINERAÇÃO PEDRA DE FOGO, com sede em Goiás; a qual possuía todas as licenças ambientais (fl. 272).Em primeiro lugar verifico que as declarações prestadas pelo acusado tanto na fase investigativa como em juízo encontram respaldo nas notas fiscais acostadas aos autos (fls. 46/65).Consoante afirmado pelo acusado as peças por este comercializadas vinham com uma etiqueta, cujos dizeres denotavam, de forma clara, a administração de regular liberação do produto para a devida comercialização (fl. 18, apenso I, vol. I).Além disso, em várias notas fiscais emitidas pela Trelli nota-se a aposição de carimbos com Guia de Utilização, na do processo administrativo e da licença ambiental (fls. 46/52, 56 e 65, 234/267 e 274 do vol. I do IP).Das provas amealhadas aos autos extrai-se que não é possível afirmar que o réu tinha ciência das irregularidades perpetradas na exploração dos materiais em questão a Perseu Vaz Barbosa (artesão que fazia o trabalho das pedras vendidas pela empresa Trelli) ou pela empresa Trelli e Pingo Pedras.Urge destacar que as circunstâncias em que a Trelli efetuava a venda dos materiais a Agenor conferiam à transação inequívoca aparência de legalidade, posto que havia o fornecimento de notas fiscais, nas quais eram apostas etiquetas que indicavam a procedência e a legalidade da extração e da comercialização dos aludidos objetos.Ademais, das atividades comerciais exercidas pelo acusado, as empresas Trelli, Pingo Pedras e Mineração Pedra de Fogo (esta última pertencente à Perseu) não demonstram, de forma conclusiva que o réu agiu imbuido do dolo de "sem autorização legal", "adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima pertencentes à União". Não é possível se afirmar, com base na prova colhida nos autos, que o réu tinha ciência das irregularidades das autorizações concedidas às empresas com as quais mantém relações comerciais.As provas coligidas aos autos denotam uma aparente ausência de ciência do agente quanto ao elemento normativo do tipo "sem autorização legal", posto que pelas circunstâncias do caso concreto, o réu acreditava que agia amparado pela legalidade, na medida em que só comprava mercadorias com nota fiscal, das quais constava expressamente a competente autorização e liberação do produto para a comercialização.A despeito da existência do crime (uma vez demonstrado de forma cabal que todos os fósseis comercializados sem autorização legal pelo acusado são de procedência nacional- bens de propriedade da União), imperiosa é a sua absolvição, na medida em que não restou cabalmente demonstrado que agiu com dolo de praticar o crime que lhe foi imputado na denúncia.Assim sendo, como restam dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", em homenagem ao princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Aláís, uma das regras decorrentes do princípio da presunção de inocência consiste justamente na atribuição da carga probatória inteiramente à acusação.O mestre italiano Luigi Ferrajoli leciona que:"A presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da inocuidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete a impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada"(in FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 452)." DO REQUERIMENTO DO MPF (fls. 440/441)Requeru o i membro do "parquet a expedição de ofício ao DNPM, a fim de que tal órgão se manifeste se mantém as informações apresentadas no ofício de fl. 113, diante das patentes contradições destas com as afirmações do réu no sentido de que os materiais apontados na denúncia seriam "sobras" de apreensão feita pelo DNPM em conjunto com a Polícia Federal no ano de 2008; e de que até agora não fora efetuada a retirada dos aludidos materiais (fl. 440/441).Tendo-se em vista as apontadas contradições, bem como a finalidade da medida que visa à proteção do patrimônio arqueológico, defiro o pedido do MPF (fl. 441-v).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado AGENOR LESSA, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 2, parágrafo 1, da Lei 8.176/1991, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação.Custas na forma da lei.Determino à Serventia sejam expedidos ofícios ao DNPM, nos moldes requeridos pelo MPF à fl. 441-v, a fim de este Órgão esclareça a apontada contradição e para que dê a devida destinação às peças, retirando-as do local, conforme seja o caso. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-74.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO X JOSE VINICIUS SOARES BRAZ

Certifico que decorreu o prazo para que LEANDRO apresente resposta à acusação, razão pela qual encaminhoo os autos à DPU para cumprimento de fls. 184 e seguintes.

Publico a decisão de fls. 184 e seguintes para cumprimento por parte da defesa de JOSÉ VINÍCIUS.

Guarda-se a intimação pessoal de JOSÉ VINÍCIUS (Fl. 189).

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 184/186: "DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO e JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 155, parágrafo 4, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 16 de junho de 2015 pelo Juízo da 2 Vara de Itapetecira da Serra-SP (fl. 133). O réu LEANDRO não foi encontrado para ser citado (fls. 148/149). Devidamente citado (fl. 146), JOSÉ VINÍCIUS apresentou resposta à acusação, alegando em síntese: preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo-se em vista que o delito ocorreu no interior das dependências da Caixa Econômica Federal. No mérito, alega a atipicidade da conduta, alegando tratar-se de meros atos preparatórios não puníveis. Arrolou duas testemunhas (fls. 155/160). O Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 167/168); manifestação esta acolhida por decisão de fl. 170. Após a devida redistribuição do feito a este Juízo, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o seguinte: i) a ratificação perante este Juízo das decisões proferidas pelo Juízo da 2 Vara do Foro de Itapetecira da Serra-SP, mormente a de fl. 133, que recebeu a denúncia; ii) o aditamento da denúncia para a correção de meros erros materiais, uma vez o delito ocorreu no ano de 2012 (cf boletim de ocorrência de fls. 03/05) e consta da denúncia equivocadamente o ano de 2015, bem como para que conste expressamente a menção ao artigo 155, parágrafo 4, IV, do CP (posto que a despeito da omissão do referido dispositivo legal referente à qualificadora do concurso de agentes, a referida majorante foi devidamente descrita no corpo da exordial acusatória); iii) o indeferimento do pedido de absolvição sumária de JOS VINICIUS, tendo-se em vista que não se trata de evidente caso de atipicidade, apta a ensejar a absolvição sumária; e iv) Por fim, requereu a intimação de JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ para ratificar, caso queira, a resposta à acusação ou apresentar nova peça defensiva; bem como a citação do corréu LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO no endereço indicado à fl. 181. Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, acolho o pedido ministerial quanto à ratificação perante este Juízo das decisões proferidas pelo Juízo da 2 Vara do Foro de Itapetecira da Serra-SP, notadamente a de fl. 133, que recebeu a denúncia. Recebo a petição de fls. 178-v/179-v como aditamento à denúncia, a fim de que sejam devidamente sanados os equívocos de ordem meramente material, referente ao ano em que se passaram os fatos (2012- cf boletim de ocorrência de fls. 03/05); bem para que conste expressamente a menção ao artigo 155, parágrafo 4, IV, do CP (posto que a despeito da omissão do referido dispositivo legal referente à qualificadora do concurso de agentes, a referida majorante foi devidamente descrita no corpo da exordial acusatória). A tese alegada pelo defensor do acusado (atipicidade da conduta, em razão da realização de meros atos preparatórios) não merece prosperar, tendo-se em vista que, a princípio, não se pode afirmar, com segurança, antes de uma melhor apuração, que "o fato narrado evidentemente não constitui crime", nos termos do artigo 397, inciso III, do CP; notadamente tendo-se em vista que da narrativa estampada no boletim de ocorrência (fls. 04/05) e do termo de declarações de fls. 25/26, aparentemente se extrai a prática de atos voltados à subtração (início de execução do crime de furto). Ademais, os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da licitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ VINÍCIUS SOARES BRAZ, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Cite-se o corréu LEANDRO DE OLIVEIRA AUGUSTO no endereço indicado à fl. 181 acerca da denúncia e do aditamento de fls. 177/181. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO DE LEANDRO para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua(m) advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe(s) nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejarão o decreto da revelia do réu. Arrolando testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais, razões ou contrarrazões de apelação e quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Proceda a serventia à consulta junto à SAP a fim de averiguar se JOSÉ VINÍCIUS permanece preso. Após, intime-se pessoalmente JOSÉ VINÍCIUS acerca da redistribuição da ação penal, do aditamento de fls. 177/181 e desta decisão (endereço residencial à fl. 32, caso a parte não mais esteja custodiada). Na hipótese de não localização de José Vinícius, intime-se a defesa constituída do réu a fornecer seu endereço, no prazo de cinco dias. Não obstante o já decidido, intime-se a defesa do réu JOSÉ VINÍCIUS, para ratificar, caso queira, a resposta à acusação ou apresentar nova peça defensiva, podendo, ainda, aditar o rol de testemunhas de fl. 160, tudo no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardar-se-á a citação do corréu Leandro, sendo oportunamente designada audiência de instrução e julgamento. Vista ao MPF, para atualização dos endereços das testemunhas de fl. 03-d, no prazo de dez dias. A seguir, publique-se!".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SÉRGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSÉ ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos seguintes denunciados pela prática de crimes previstos na Lei nº 8.666/90:1) RENATO PEREIRA JÚNIOR: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; e Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais;2) RICARDO ALVES DOS PASSOS: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; e Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais;3) JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais;4) FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO: art. 96, I, IV e V c/c art. 84, 2º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 62, I do Código Penal; cinco vezes art. 92 c/c art. 84, 2º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 62, I do Código Penal; e art. 90 c/c art. 84, 2º da Lei nº 8.666/93 e com o art. 62, I do Código Penal, em concurso material com os demais;5) ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS: art. 96, I, IV e V c/c art. 84, 2º da Lei nº 8.666/93; cinco vezes o art. 92 c/c art. 84, 2º da Lei nº 8.666/93; e art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os demais;6) PAULO SÉRGIO DOS SANTOS: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93 em concurso material com os demais;7) RENATO DELGADO GARCIA: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93; e art. 90 da Lei nº 8.666/93; em concurso material com os demais;8) EUDES JOSÉ ALECRIM: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93; e art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os demais;9) ERIK BRANCO CUBERO: art. 90 da Lei nº 8.666/93;10) MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA: art. 90 da Lei nº 8.666/93;11) ENEIDE SOUZA ALECRIM: art. 90 da Lei nº 8.666/93;12) MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO: art. 96, I, IV e V da Lei nº 8.666/93; cinco vezes o art. 92 da Lei nº 8.666/93; e art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material com os demais. A inicial acusatória (fls. 654/629) e o seu aditamento (fls. 630/659) foram recebidos (fls. 663/666). Na mesma oportunidade foi determinada a citação dos denunciados. Os réus ADELNICE, MAURÍCIO, MARCOS, FÁBIO e PAULO, JOAQUIM e RENATO PEREIRA JÚNIOR apresentaram suas respostas à acusação respectivamente às fls. 898/942, 948/952, 955/979, 981/1163, 1202/1281, 1293/1309. O réu RICARDO, devidamente citado (fls. 1440) apresentou resposta à acusação às fls. 1422/1432. Às fls. 1154/1384 manifestou-se o MPF acerca das preliminares apresentadas pela defesa dos réus ADELNICE, MAURÍCIO, MARCOS, FÁBIO e PAULO, JOAQUIM e RENATO PEREIRA JÚNIOR; e às fls. 1462/1475, acerca das preliminares arguidas pelo réu RICARDO. Cumpre observar que os acusados JOAQUIM, RENATO e FÁBIO, a despeito de já terem apresentado suas defesas preliminares, apresentaram novas respostas à acusação respectivamente às fls. 1494/1515, 1521/1527 e 1542/1576. Por sua vez, os acusados ENEIDE e EUDES apresentaram as suas preliminares peças defensivas às fls. 1578/1590 e 1591/1594 respectivamente. Em favor do acusado ERIK, a DPU apresentou resposta à acusação às fls. 1617/1619. Posteriormente, ERIK apresentou resposta escrita formulada por advogado constituído (fls. 1623/1638). Às fls. 1644/1654 nova manifestação do "parquet" sobre as preliminares arguidas pelos acusados foi acostada aos autos, em atenção aos despachos de fls. 1536, 1577, 1609 e 1622 dos autos. Da fase do artigo 397 do CPP Em primeiro lugar, impende ressaltar que apenas serão apreciadas as preliminares arguidas, uma vez matérias de mérito serão reservadas à fase decisória, após a instrução probatória. Assim sendo, as alegações referentes à falta de participação de alguns dos réus nos fatos, ausência de dolo ou ainda acerca de suposto cancelamento de prévio realizado serão analisadas em momento oportuno. Ademais, cumpre observar que conquanto haja alguma diferença quanto aos fatos imputados a cada um dos acusados na denúncia, as preliminares arguidas, tais como a inépcia da exordial acusatória e a preliminar de mérito, prescrição da pretensão punitiva estatal, são defesas comuns a todos os réus de modo que serão analisadas genericamente, respeitadas as

devidas particularidades de cada caso concreto. A defesa de RENATO PEREIRA JÚNIOR (fls. 1293/1309) alega, em síntese, como preliminar a inépcia da denúncia, sustentando que a exordial acusatória não delimita a atuação de cada um dos agentes, em manifesta ofensa à ampla defesa. RICARDO ALVES DOS PASSOS alegou, em síntese (fls. 1422/1432): i) a ilegalidade de manifestação do MPF acerca das preliminares arguidas pelos réus; ii) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa; iii) o cerceamento de defesa pela inobservância do artigo 514 do CPP; e iv) a inépcia da inicial em razão da ausência da descrição da conduta perpetrada pelo acusado. JOAQUIM HORÁCIO PEDROSO NETO em sua resposta escrita (fls. 1202/1281) sustenta as teses da prescrição e de ausência de materialidade delitiva, bem como da atipicidade das condutas caracterizadoras do artigo 96, incisos I, e IV, da Lei n.º 8.666/93. FÁBIO CÉSAR CARDOSO DE MELLO e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS apresentaram suas respostas à acusação conjuntamente às fls. 981/1056, alegando em síntese; i) a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos relativos à Concorrência Pública n.º 03-S, realizada pela Prefeitura de Cotia, que culminaram com a celebração do contrato de prestação de serviços, em 21.08.2003; ii) a prescrição da pretensão punitiva no que atine aos fatos relativos à celebração dos primeiro, segundo e terceiro aditivos ao aludido contrato de prestação de serviços, realizados em 26.08.2004, 26.08.2005 e 26.08.2006 (quanto ao delito tipificado no artigo 92, da lei 8.666/93); iii) a inépcia da denúncia, diante da deficiência na exata indicação do prejuízo causado à Administração Pública Municipal no que tange às condutas insculpidas nos artigos 92, "caput" e 96, incisos I, IV e V da Lei 8.666/93; bem como em razão da evidente inobservância do artigo 158 do CPP; iv) a impossibilidade de recebimento da denúncia, quanto ao delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/1993, tendo-se em vista o cancelamento do procedimento licitatório referente ao Pregão n.º 2/08, realizado em 03.10.2008; v) a atipicidade da conduta imputada sob o enfoque do crime insculpido no artigo 96 da Lei n.º 8.666/93, em razão do princípio da reserva legal, que veda a interpretação extensiva da elemental "aquisição ou venda de mercadorias" para criminalizar a fraude ocorrida durante o processo licitatório ou a execução do contrato administrativo; e vi) a prescrição referente à imputação da conduta tipificada no artigo 96, inciso I, da lei n.º 8.666/93. ALDENICE RODRIGUES DOS SANTOS, em sua resposta escrita alega em síntese: i) a inépcia da denúncia; ii) que os fatos referentes à concorrência pública n.º 01/03 se subsumem à conduta prevista no artigo 90 da Lei n.º 8.666/1993, que possui pena de 02 a 04 anos de detenção, sendo que a assinatura do contrato ocorreu em 26/08/2003, havendo, portanto, a prescrição na modalidade retroativa antes de 25/08/2011; iii) a prescrição do crime previsto no artigo 92 da Lei de Licitações, pois os quatro termos aditivos foram assinados em 26/08/2004, 26/08/2005, 26/08/2006 e 26/08/2007, e a denúncia foi recebida em 04/08/2015, havendo a prescrição, portanto, dos crimes referentes aos três primeiros aditivos; e iv) a impossibilidade do recebimento da denúncia com filtro na imputação do crime tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 na modalidade consumada, pelo fato de que o Pregão 02/08 foi cancelado. RENATO DELGADO GARCIA, às fls. 1521/1527, sustentou em sua defesa; i) a inépcia da denúncia, pois não indica provas ou indícios de sua participação nos fatos; e ii) cerceamento de defesa por não ter sido ouvido na fase do inquérito policial. EUDDES JOSÉ ALECRIM, ENEIDE SOUZA ALECRIM, nas respostas à acusação de fls. 1578/1590 e 1591/1598 alegaram a inépcia da denúncia, sustentando que a peça acusatória não descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, impossibilitando o exercício da ampla defesa. ERIK BRANCO CUBERO, por sua vez, também alegou a tese da inépcia da inicial acusatória, sustentando a ausência de ato consciente voluntário que tenha praticado e que caracterize crime; além da impossibilidade de ter praticado os crimes relativos à Concorrência n.º 001/03, tendo-se em vista que só foi contratado pela HOME CARE, em 2008. MAURÍCIO DO NASCIMENTO SILVA alega, em síntese, em sua resposta à acusação de fls. 948/952, a falta de provas de sua participação nos delitos imputados, bem como a ausência de ciência que seu nome estava sendo utilizado em prática criminosa. Não alegou preliminares. MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO, em sua defesa (fls. 955/979) sustentou, em síntese: i) o cerceamento de defesa, em razão do descumprimento do rito previsto no artigo 514 do CPP; ii) a inépcia da denúncia em razão da ausência da devida descrição e individualização das condutas dos agentes; e iii) a ausência de justa causa para a denúncia, em razão de o acusado não ser sócio da HOME CARE na época dos fatos; não constando dos autos elementos que apontem a sua participação nas fraudes perpetradas. I. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RICARDO alega em sua defesa que a justiça federal é incompetente para julgar e processar o feito, na medida em que a dotação orçamentária em questão é municipal e não federal. Deixo de acolher a preliminar aventada, uma vez que a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito está lastreada no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como na Súmula n.º 208 do STJ, que dispõe em "in verbis": "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...)Enunciado da Súmula n.º 108 do STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. "Não se pode olvidar que as verbas em questão (oriundas do Ministério da Saúde - ref. ao PAB- Programa da Atenção Básica) a despeito de serem objeto de repasse ao Município, por não perderem a qualidade de verbas sujeitas à fiscalização e controle do TCU (uma vez ligadas ao SUS), atraem a competência da Justiça Federal. Assim sendo, o desvio ou prática de crimes que envolvam tais recursos, vinculados ao erário federal, inevitavelmente atinge bens, serviços e interesses da União, razão pela qual está caracterizada a competência da Justiça Federal. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ELEVAÇÃO ARBITRÁRIA DE PREÇOS PARA LICITAÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DE SAÚDE. OPERAÇÃO SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. VERBAS DO SUS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FEDERAIS DE CONTROLE. ENUNCIADO N.º 208, DA SÚMULA DO STJ. TRANSCURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É de competência da Justiça Federal o processamento de feito que apura eventual irregularidade na verba repassada pela União a Unidade Federativa, através do SUS. (Precedentes). II - Incide, em igual sede, para o caso, mutatis mutandis, o Enunciado n.º 208, da Súmula do STJ que afirma que "competem à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". III - A jurisprudence do Exceção Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o transcurso da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. IV - A apreciação da presença de indícios de autoria, bem como de provas da materialidade, se não aférrveis de plano, demandam revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via eleita, devendo os termos serem apreciados no curso da instrução e no julgamento da causa. V - Na hipótese, não há falar em aplicação do princípio da consunção entre o crime de resistência e o de desobediência, momento neste momento processual, já que a avaliação da sua incidência demandaria profunda valoração probatória, devendo ser sopesada por ocasião da prolação da sentença. Recurso ordinário desprovido" (STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 59287, 5 Turma, Rel. Min. FÉLIX FICHER, DJE DATA25/11/2015). "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AGRC 201200978334, Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, DJE DATA20/08/2013). II. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia aventada, tendo-se em vista que a denúncia e seu aditamento descrevem de maneira clara e pormenorizada as condutas delitivas praticadas pelos réus, de forma individualizada, em todas as suas circunstâncias, nos moldes do artigo 41 do Código Penal, não havendo que se cogitar de qualquer violação ao Princípio da Ampla Defesa, notadamente tendo-se em vista que os réus apresentaram extensas respostas iniciais escritas, insurgindo-se contra diversos pontos relativos à imputação. Se os fatos imputados estão ou não comprovados é matéria de mérito, a ser analisada quando do julgamento da ação penal. O fato é que há elementos indiciários colhidos ao longo da extensa tramitação do inquérito policial dando guarda à peça acusatória, seja mediante documentos, seja mediante auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, que apontou diversas irregularidades nas licitações levadas a efeito e prorrogações sucessivas, seja mediante vários testemunhos colhidos. Presente, pois, o requisito da justa causa a viabilizar o recebimento da denúncia e realização de instrução processual no bojo da presente ação penal, onde provas serão produzidas e as partes devidamente ouvidas, bem como as alegações técnicas de seus causídicos. Do mesmo modo, consoante já consignado na decisão de recebimento da denúncia, não vislumbro "in casu" a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 395 do CPP, que autorizam a rejeição da peça acusatória. III. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA Por ausência de defesa preliminar, nos moldes do artigo 514 do CPP, não vislumbro, no caso concreto, qualquer cerceamento de defesa, tendo-se em vista que o pedido de uma referida defesa, apresentada antes do recebimento da ação penal, apenas é prevista para o crimes funcionais típicos previstos nos artigos 312 e ss do CP, bem como em algumas legislações especiais que expressamente a incluem em seu rito processual, a exemplo da Lei de Drogas, da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei n.º 8.038/90. Assim sendo, não há qualquer afronta ao devido processo legal ou a ampla defesa na ausência de intimação dos acusados para apresentarem a defesa preliminar, na medida em que a Lei 8.066/93 nada prevê neste sentido. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente: CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGO 90 DA LEI 8.666/1993). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, os recorrentes foram denunciado pelo crime de fraude à licitação, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Recurso improvido. (RHC 37.309/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) B) Por falta de oitiva do acusado na fase investigativa. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na falta de oitiva do acusado na fase do inquérito policial, na medida em que este é mero procedimento administrativo, cuja finalidade é apenas reunir provas da materialidade e indícios de autoria para a deflagração do processo penal, sendo o inquérito, inclusive, dispensável para o oferecimento da denúncia. Ademais, ainda que nesta fase em que o contraditório é postergado, houvesse prejuízo à defesa ou ilegalidade, é cediço, conforme sedimentados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que tais vícios não teriam o condão de contaminar a ação penal. Assim sendo, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida. IV. DA JUSTA CAUSA A análise da justa causa já foi realizada por ocasião do recebimento da denúncia; ocasião em que foi decidido a respeito da existência de lastro probatório mínimo para o recebimento da denúncia e do seu aditamento contra todos os acusados; razão pela qual deixo de apreciar a alidada preliminar. Apenas saliento que, nesta etapa, prevalece o brocardo segundo o qual: "in dubio pro societate". V. DA ILEGALIDADE DAS MANIFESTAÇÕES DO MPF A RESPEITO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS No que atine a este particular, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação ministerial, mas mere exercício do contraditório, que obviamente também é aplicável à acusação (a ambas as partes e não apenas à defesa), consoante se extrai da Constituição Federal em seu artigo 5, inciso LV, "in verbis": "Art. 5 (...)LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...)". VI. DA ATIPICIDADE DE CONDUTAS A despeito das alegações formuladas pelos réus, a princípio, verifico que os fatos narrados na denúncia, em tese, se subsumem aos delitos previstos nos artigos 90, 92 e 96, incisos I, IV e V da Lei 8666/93. A aludida tese (atipicidade das condutas) não merece prosperar, tendo-se em vista que, a princípio, não se pode afirmar, com segurança, antes de uma melhor apuração, que "o fato narrado evidentemente não constitui crime", nos termos do artigo 397, inciso III, do CP; notadamente tendo-se em vista que dos elementos informativos aparentemente se extrai a prática dos atos fraudulentos estapados na denúncia. Não se pode olvidar ainda que a atipicidade da conduta apta a ensejar a absolvição sumária deve ser evidente, manifesta, consoante se extrai da redação do artigo 397 do CPP; o que não se verifica no caso concreto. VII. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL Em síntese, alegam as defesas a prescrição na modalidade retroativa, tendo-se em vista que os fatos referentes à concorrência pública n.º 01/03 se amoldam ao crime descrito no artigo 90 da Lei n.º 8.666/1993, que possui pena de 02 a 04 anos de detenção, sendo que a assinatura do contrato ocorreu em 26/08/2003, havendo, portanto, a prescrição na modalidade retroativa antes de 25/08/2011. Em primeiro lugar, urge obtemperar que neste momento não se pode perquirir a respeito de eventual prescrição retroativa, posto que esta é aferida apenas após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, quando já existe pena aplicada "in concreto" insusceptível de ser majorada, em homenagem ao princípio da "non reformatio in pejus". Assim sendo, caso fosse possível se reconhecer a prescrição retroativa antes da própria instrução processual aplicaríamos de modo transversal a "prescrição virtual"; a qual não é aceita por nossos Tribunais Superiores, consoante entendimento consolidado no Enunciado da Súmula n.º 438 do STJ. Quanto à prescrição da pretensão punitiva pela pena abstrata, sua análise é viável neste momento processual, em relação a cada um dos delitos individualmente considerados (artigo 119 do CP). Com efeito, a pena máxima abstratamente cominada para os delitos previstos nos artigos 90, 92 e 96 da Lei n.º 8666/93 é de: 4, 4 e 6 anos, respectivamente. Havendo a incidência da causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) prevista no artigo 84, parágrafo 2, da Lei de Licitações, o prazo prescricional aplicado é de 12 (doze) anos, nos moldes do artigo 109, inciso III, do CP para todas as condutas imputadas aos réus. No caso concreto, os crimes ocorreram em 26/08/2003 (fls. 564/659), bem como em datas posteriores, sendo certo que a exordial acusatória foi recebida em 04 de agosto de 2015 (fl. 666). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, uma vez que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia (termo interruptivo do lapso prescricional- artigo 117, inciso I, do CP) não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos. Contudo, para os particulares (não integrantes da Administração Pública) e para os servidores públicos e "agentes públicos" (que não exerçam cargo em comissão ou função comissionada), o prazo prescricional a ser computado é o de oito anos, diante da não incidência da causa de aumento prevista no art. 84, parágrafo 2, da Lei n.º 8666/93. Cumpre observar que, para efeito de aferição do lapso temporal, não deve ser considerada a causa de aumento do aludido parágrafo 2 do artigo 84 (para ocupantes de cargo de comissão ou função de confiança) quando inaplicável no caso concreto e nem a agravante genérica prevista no artigo 62, I, do CP (já que esta última não incide para efeito de contagem do prazo prescricional, uma vez já considerada a pena máxima para tanto). Ademais, cumpre esclarecer ainda que por mais justo e razoável que seja o enquadramento do cargo de Prefeito na hipótese prevista no artigo 84, parágrafo 2, da Lei n.º 8666/93, uma vez que se esta é prevista para merec servos "a fortiori" deveria ser aplicável ao Prefeito, tenho que é possível o referido enquadramento, sob pena de manifesta violação ao Princípio da Legalidade Penal, o qual veda qualquer interpretação extensiva em desfavor do acusado. Nesta linha, o prazo prescricional é o de 8 (oito) anos, para os delitos previstos no artigo 90 e 92 da Lei 8666/93, cujas penas máximas abstratamente cominadas são de 4 (quatro) anos, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do CP; razão pela tendo-se em vista o prazo interruptivo (recebimento da denúncia em 04 de agosto de 2015- fl. 666) as condutas que se subsumem aos referidos dispositivos legais e que foram praticadas antes de 04 de agosto de 2007 estariam, em tese, abarcadas pela prescrição. Consoante se extrai da denúncia (fl. 589) todas as imputações foram divididas da seguinte forma: i) no que atine à Concorrência 001/03 realizada no ano de 2003 e seus respectivos aditamentos foram imputadas aos acusados as condutas descritas nos artigos 96, incisos I, IV e V da Lei 8.666/93 e 92 da Lei n.º 8.666/93; ii) no tocante ao Pregão n.º 02/08 foram imputadas aos acusados as condutas insculpidas no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93. No que atine ao Pregão 02/08, realizado em 03/10/2008, cujas condutas imputadas se referem ao tipo legal delitivo previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93, não há que se cogitar da prescrição, pelos fundamentos supra delineados. Por outro lado, a princípio, a análise da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato

das condutas imputadas aos acusados (que não exerciam à época dos fatos cargos em comissão ou função de confiança) no tocante ao delito previsto no artigo 92 da Lei 8666/93 (o qual se refere unicamente à Concorrência 001/03 e seus aditamentos realizados em 26 de agosto dos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008) mereceu ser realizada com o adequado cuidado, dadas as controvérsias existentes a respeito da sua incidência notadamente a respeito da permanência delitiva ou da existência de eventual crime continuado. No caso concreto, entretanto, o último termo aditivo estabelecido entre a HOME CARE e a Prefeitura de Cotia foi realizado em 26 de agosto de 2008; não se podendo excluir, a princípio, tratar-se de crime permanente, cuja execução se protraí no tempo. Assim sendo, dada a possibilidade de enquadramento do crime na hipótese do artigo 111, inciso III, do CP, o termo inicial do prazo prescricional seria 26/08/2008 e não 26/08/2003; razão pela qual entre 26/08/08 e 04/08/2015 (data do recebimento da denúncia), a princípio, não teria transcorrido lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Assim sendo, pelos motivos supra delineados não vislumbro, a princípio, a ocorrência da pretensão punitiva em abstrato em relação a nenhum dos crimes imputados aos réus na denúncia. Ademais, os elementos de convicção apresentados pela defesa dos acusados não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, de todos os acusados acima referidos. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Designo audiências de instrução, a serem realizadas aos dias 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 27 de abril de 2017, sempre com início às 14h00. As partes deverão reservar o dia 20 de abril de 2017, a partir das 14h00, para eventual oitiva de testemunhas que não puderem ser ouvidas nos três primeiros dias de audiência em razão do atraso nos trabalhos. Os depoentes serão ouvidos nos seguintes moldes: 17/04/2017 Testemunhas do MPF e ERIK e MARCOS Leonardo Teixeira TashiroManuela de Andrade FariaSERVIDOR DO DENAUS (prazo para partes qualificarem)Flávia Barroso CameiroPedro Luiz Alves de SouzaLilian Cristina Nicareta Afonso DurãesDanielle Pereira (irmã de Renato Pereira)Joanna de Souza Pereira (Mãe de Renato Pereira)18/04/2017 Testemunhas do MPF e ERIK e MARCOSSilvia Helena de Oliveira Dorriguell MurakamiGeane Valéria de Menezes CalistoTestemunha de ADELNICEAbner Fernandes RodriguesTestemunha de ENELDETania de Cassia BoreariTestemunha de EUDESAlexandro Galdino Soares19/04/2017 Testemunhas de FÁBIO CÉSAR, JOAQUIM PEDROSO NETO e PAULO SÉRGIO, ADELNICEWaldston Sabino dos Santos (vídeo com Brasília)Ebinredes José dos Santos Neto (vídeo com Brasília)Alcinda Hozana de Oliveira (vídeo com Brasília)Luis HatajimaEugênio Carlos AmarJoão de Deus SoaresJosenildo Baunilha Rodrigues20/04/2017Reserva de data para oitiva de eventuais testemunhas que não tenham sido ouvidas nos dias anteriores.24/07/2017Testemunha de RENATO GARCIAChristiano Donizete Ribeiro (vídeo com Uberlândia)Testemunha de MARCOSJosé Carlos FioriniWander Antonio de SouzaMarli Rocha TréssinoSandra Regina TréssinoDionara CantesaniLuciano Marcelo Nunes dos Santos25/04/2017Testemunhas de JOAQUIM PEDROSO NETOAdriano Teodoro (vídeo com Sorocaba) - início às 14h00InterrogatórioMaurício do Nascimento Silva (eventual vídeo com Santos) - início às 14h00Renato Delgado Garcia (eventual vídeo com Uberlândia) - início às 15h3026/04/2017InterrogatóriosRenato Pereira JúniorRicardo Alves dos PassosMarcos Agostinho Paoli CardosoEudes José AlecrimErik Branco CuberoEncide Souza Alecrim27/04/2017 InterrogatóriosJoaquim Horácio Pedroso NetoFábio César Cardoso de MelloAdelnice Rodrigues dos SantosPaulo Sérgio dos Santos No prazo de dez dias, MPF e as defesas de MARCOS e ERIK deverão qualificar e indicar o endereço para intimação da testemunha comum "SERVIDOR DO DENAUS" responsável pela Auditoria nº 9885" (fl. 616), sob pena de preclusão. No prazo de dez dias, as defesas de JOAQUIM, FÁBIO, ADELNICE e PAULO deverão atualizar os endereços das testemunhas LUIS HATAJIMA, EUGÊNIO CARLOS AMAR, JOÃO DE DEUS SOARES e JOSENILDO BAUNILHA RODRIGUES, sob pena de preclusão. No que concerne aos réus que foram citados em município integrantes da Região Metropolitana de São Paulo (Lei Complementar nº 1139/2011), bem como no que tange às testemunhas cujos endereços para intimação se incluem na já citada unidade regional, tendo em vista o fato de inexistir dificuldades que provoquem real empecilho para locomoção até a sede desta Subseção Judiciária de Osasco e, com vistas a privilegiar o contato de magistrado e partes, realizando os princípios da identidade física e da imediatidade das provas pelo juiz da causa (Artigo 399, 2º, do CPP), determino que tais depoentes sejam ouvidos pessoalmente perante este Juízo. Tendo em vista que, cf. já decidido pelo TRF3 (HC nº 0005237-34.2016.403.0000), o Juízo está autorizado a determinar o comparecimento à sua presença do acusado solto, independentemente do local em que este reside, a fim de ser interrogado, MANIFESTEM-SE as defesas de RENATO DELGADO e MAURÍCIO (defensor dativo), no prazo de 10 dias, acerca de eventuais problemas de ordem financeira ou de saúde que impeçam os réus de comparecer perante este Juízo em Osasco para seu interrogatório, devendo juntar documentos comprobatórios, se o caso. Desde já, por medida de celeridade, depreque-se a realização de videoconferência para suas oitivas, bem como sua intimação de que, desejando acompanhar os demais atos das audiências, deverão comparecer pessoalmente perante este Juízo. Oficiem-se o TCU, o TCE e o Ministério da Saúde a fim de que informem a existência de algum outro procedimento ou a realização de alguma nova auditoria ou trabalho contábil envolvendo os contratos objeto da ação penal (Concorrência 001/03 e seus aditivos e Pregão 02/08 e seus aditivos, ambos da Prefeitura de Cotia/SP), encaminhando a este juízo cópia integral dos procedimentos eventualmente abertos. As referidas cópias deverão ser remetidas em mídia eletrônica, no prazo de 30 dias. Cumpram-se os procedimentos de praxe para audiências. Publique-se, com urgência. O prazo das defesas (no caso, excepcionalmente, inclusive do defensor dativo) é comum, podendo os autos serem retirados do cartório unicamente em carga rápida. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007484-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES(SP373852 - FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA E SP385411 - IVANILDO APARECIDO DE ALMEIDA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES, como incura nas sanções do(s) artigo(s) 171, "caput" e parágrafo 3, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 18 de outubro de 2016 (fls. 98/99). Devidamente citada (fl.104), a denunciada apresentou resposta à acusação, alegando em síntese: preliminarmente, a prescrição antecipada ou virtual. No mérito, alega o erro de proibição inevitável; bem como a ausência de dolo em sua conduta. Por fim pugnou pela absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, inciso I, do CPP (fls. 105/111). Da fase do artigo 397 do CPP A tese alegada pelo defensor da acusada (erro de proibição inevitável), por ora, não merece prosperar, tendo-se em vista que, a princípio, não se pode afirmar, com segurança, antes de uma melhor apuração, que a ré não possuía ciência da ilicitude de sua conduta. Ademais, não se pode olvidar que da dicção do artigo 397 do CPP se extrai que as causas autorizadas da absolvição sumária devem ser passíveis de serem demonstradas de forma manifesta, evidente; o que não se verifica no caso concreto. Outrossim, deixo de acolher a preliminar de mérito averteda acerca da prescrição virtual, na esteira de sólidos entendimentos jurisprudenciais majoritários. Com efeito, firme jurisprudência do STF repele a alegação de prescrição antecipada por ausência de previsão legal (STF, HC 90.337/SP, Rel. Min. Carlos Britto, 1 Turma, j. em 19.09.2007). O STJ, por sua vez, editou o Enunciado da Súmula 438 que aduz "in verbis": SÚMULA n 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Rel. Min. Felix Fischer, em 28/4/2010. 3ª Seção. Cumpre ressaltar ainda que neste momento processual é incabível o reconhecimento de eventual prescrição retroativa, posto que esta é aferida apenas após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, quando já existe pena aplicada "in concreto" insuscetível de ser majorada, em homenagem ao princípio da "non refectio in pejus". Por fim, ressalto que os elementos de convicção apresentados pela defesa não permitem aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. DAS DELIBERAÇÕES ULTERIORES Intimem-se as testemunhas de defesa para a audiência de instrução e julgamento, já designada para 13/03/2017, às 14h00. A ré já se encontra intimada. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1138

MONITORIA

0000226-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENALDO JOSE MACHADO(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. A fl. 69 a parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios transitada em julgado nesta data, na espécie, ante a ausência de embargos. Custas "ex lege". arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003069-70.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-06.2014.403.6130 () - UNIAO FEDERAL X ADRIANO DIAS ARAUJO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 0000991-06.2014.403.6130. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002376-86.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-09.2014.403.6130 () - MARCELO TAKASHI MIVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a informação de fl. 42, solicite-se o cancelamento do protocolo nº 2014.63010001500-1 de 30/04/2014 à Seção de Protocolo do Juizado Especial Federal de São Paulo, via correio eletrônico (spaulo_jef_protocolo@jfsp.jus.br).
2. Apense-se aos autos principais nº 0001728-09.2014.403.6130.
3. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão.
4. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002971-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON DE DEUS SOUZA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

Fls. 115/126: Intime-se a exequente, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002947-62.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando o teor do V. Acórdão de fl. 249/251, que anulou a sentença proferida às fls. 162/165 e todo o processado a partir da citação, determino à impetrante que promova a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, quais sejam, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRAN, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002949-32.2011.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012045-71.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 252/254, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, aguarde-se o julgamento definitivo, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237 de 18/03/2013. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003462-63.2012.403.6130 - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILIO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do alegado às fls. 397/414.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003868-50.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a incluir os valores de ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva (Lei 12.546/2011), bem como de negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos e de incluir seu nome em órgãos de informações cadastrais. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC. Relata a impetrante, em suma, que desde junho de 2013 está sujeita à cobrança da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, por força da Medida Provisória nº 610/2013, convertida em Lei nº 12.844/2013. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem à receita dos Estados e dos Municípios. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/120. A fl. 129 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 122/127. O pedido de liminar foi deferido (fls. 130/131). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/162). As fls. 164/172 sobreveio decisão no agravo de instrumento, deferindo-se o efeito suspensivo. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 139/146). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 180). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro correspondente, porquanto inexistente a identidade entre as demandas. DO MÉRITO Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Neste ponto, muito embora a incidência discutida nas decisões retro sejam sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a lógica adotada nos julgados é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, isto é, o ICMS compõe o preço final da mercadoria, integrando o conceito de faturamento, que é base de cálculo da contribuição em tela. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inválida a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ126/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Assim, se a empresa incluiu no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento, como alhures visto. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005638-78.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-38.2013.403.6130 ()) - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, II, "e", da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante (fls. 744/771), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000582-30.2014.403.6130 - RUBI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003428-20.2014.403.6130 - ACOTECNICA S/A IND E COM - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requerim as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005683-48.2014.403.6130 - JOAO GERALDO BEGNINI-EPP(SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO GERALDO BEGNINI - EPP, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos em referência às CDA's nºs 80412003196-99 e 8040504834161 do banco de dados do Serasa Experian. Em breve síntese, a impetrante afirma haver aderido ao Programa Especial de Parcelamento instituído pela Procuradoria da Fazenda Nacional, incluindo os débitos atinentes às inscrições em dívida ativa nºs 80405048341-61 e 80412003196-99 e que, ainda assim, o órgão SERASA EXPERIAN insiste em permanecer com o apontamento de seu CNPJ em seu banco de dados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26. O pedido de liminar foi deferido, determinando-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco que proceda à exclusão do nome da impetrante do SERASA EXPERIAN, em relação às inscrições nºs 80.4.12.003196-99 e 80.4.50.48341-61, enquanto regular o parcelamento que aderiu (fls. 29/30). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 38/44). O SERASA S/A apresentou informações (fls. 49/55). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 70), assim como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/75). A intervenção da União Federal no feito foi admitida (fl. 76). O MPF deixou de se pronunciar, tendo em vista a ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 78). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE A EXCLUSÃO DA SERASA S/A DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu 1ºº Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anaparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições." Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo. No caso em tela, pretende a impetrante indicar como autoridade coatora, além do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, também a empresa "SERASA EXPERIAN", que não pode figurar no polo passivo de mandado de segurança. Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida neste ponto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. DO MÉRITO. Em suas informações (fls. 38/39) a autoridade impetrada afirmou que nunca determinou a inclusão do nome de nenhum contribuinte a SERASA, na média em que não utiliza os serviços prestados por esta instituição de proteção ao crédito. Informou ainda o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Osasco que, ao que se sabe, é o próprio SERASA que diligência junto aos fóruns na busca de informações restritivas ao crédito em geral, o que pode ter dado origem ao apontamento, já que as inscrições foram ajuizadas em 10/01/2013 (portanto, quando ainda eram exigíveis), perante a 2ª Vara Federal de Osasco (processo nº 0000135-76.2013.403.6130), o que restou corroborado pelas informações do SERASA S/A às fls. 49/53. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à SERASA S/A e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007058-50.2015.403.6130 - TECDOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Para homologação do pedido de desistência, a impetrante deverá regularizar a petição de fls. 232/233, uma vez o documento juntado é cópia simples. Com o atendimento, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007282-85.2015.403.6130 - LABORATORIO BIO-VET LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo LABORATÓRIO BIO-VET LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente, no prazo de 24 horas, a disponibilização dos débitos da impetrante, relativos aos processos administrativos 10882-401.474/2013-73, 10882-401.083/2013-59, 10882-401.640/2013-31, 13897-000.130/2002-17, 10882-901.799/2013-51 e 10882-724.090/2013-26, bem como a multa e DCTF de vencimento em outubro de 2013, no sistema de consolidação do REFIS, permitindo a inclusão dos citados débitos no Parcelamento Especial, sob pena de multa diária. Requerer ainda, na hipótese de não cumprimento da liminar até 24 de setembro de 2015, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a inclusão dos aludidos débitos da impetrante no "REFIS da COPA" (parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014). A impetrante relata que, em 24/08/2014, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, procedendo ao cálculo determinado na aludida lei, bem como ao recolhimento da antecipação no valor de R\$ 141.377,98 (cento e quarenta e um mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) e, desde então, se mantém adimplente com todas as parcelas do referido programa de refinanciamento tributário. Afirma ainda ter cumprido todas as demais condições para a concessão do parcelamento. No entanto, com a abertura da consolidação em 08/09/2015, cujo prazo encerrar-se-ia em 25/09/2015, ao realizar o referido procedimento, foi surpreendida com a informação de que não haveriam débitos disponíveis no sistema da Receita Federal. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 24/84. Emenda à inicial foi acostada às fls. 89/91. O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/94), determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de impedir a inclusão dos débitos da impetrante, relacionados aos processos administrativos de números 10882-401.474/2013-73, 10882-401.083/2013-59, 10882-401.640/2013-31, 13897-000.130/2002-17, 10882-901.799/2013-51 e 10882-724.090/2013-26 (bem como multa e DCTF de vencimento em outubro de 2013), no regime de parcelamento previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 ("REFIS da COPA"), permitindo-se, por conseguinte, a efetiva inclusão e consolidação de tais débitos no aludido regime especial de parcelamento. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 132/139). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 145). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". O parcelamento dos créditos tributários deve ser realizado dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Por outro, não deve a autoridade tributária impor restrições que extrapolem os limites da lei reguladora do parcelamento. O artigo 2º da Lei n. 12.996/2014 trata do chamado "REFIS da Copa", estabelecendo o seguinte: "Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)" (...). A impetrante apresentou Relatório Fiscal, o qual confirma a existência dos débitos em questão (fls. 81/82), bem como comprovou, por meio do recibo de fl. 59, que manifestou interesse em parcelar suas dívidas no parcelamento tributário da Lei 12.996/2014, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. Vejo que a impetrante no sentido de não conseguiu indicar no sistema eletrônico próprio da RFB os débitos a serem incluídos no aludido parcelamento, conforme se pode aferir à fl. 79 (impresso da tela eletrônica indicando a ausência de débitos disponíveis para o parcelamento no sistema da RFB). Nota ainda que os comprovantes de arrecadação de fls. 65 a 77 foram recolhidos sob o código de receita 4751, que corresponde ao código do parcelamento em questão (fls. 59), e foram pagos mensalmente desde a data da adesão ao parcelamento. Assim sendo, houve o cumprimento dos requisitos legais prévios para a consolidação do parcelamento tributário, a indicar a presença de ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da ordem pleiteada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a medida liminar concedida e determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a inclusão dos débitos da impetrante relacionados aos processos administrativos de números: 10882-401.474/2013-73, 10882-401.083/2013-59, 10882-401.640/2013-31, 13897-000.130/2002-17, 10882-901.799/2013-51 e 10882-724.090/2013-26 (bem como multa e DCTF de vencimento em outubro de 2013), vencidos até 31 de dezembro de 2013, no regime de parcelamento previsto no artigo 2º da Lei n. 12.996/2014 ("REFIS da COPA"), permitindo-se, por conseguinte, a efetiva inclusão e consolidação de tais débitos no aludido regime especial de parcelamento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007790-31.2015.403.6130 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de fls. 123/126, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a parte embargante

afirma que a sentença embargada apresenta omissão, afirmando que uma das causas de pedir não foi apreciada, qual seja, a aludida ofensa ao princípio da não cumulatividade.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 129/130.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer ensejadores de retificação do julgado.Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "há violação do art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsor dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorrita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publica-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008839-10.2015.403.6130 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova "o cancelamento do débito relativo à COFINS dos períodos de apuração de 01/2001 a 06/2003", excluindo-o do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Relata a impetrante que possui débitos relativos à COFINS, do período de apuração de 07/2002 a 12/2015, objetos do processo administrativo n.º 10882.001558/2008-43 e inscritos em Dívida Ativa da União sob o número 80.6.10.000028-23.Narra que tais débitos foram objetos de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.Sustenta, nos termos IN/SRF/D 45/98, da Portaria n.º 90 da MP 2.158-35/2001 e do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, a necessidade de regular lançamento de ofício para a cobrança de débitos declarados compensados em DCTF, antes de 31/10/2003. Alega, em síntese, especificamente no que atine ao crédito tributário referente ao período de apuração de 07/2002 a 06/2003, que foram declarados compensados em DCTFs entregues antes de 31/10/2003 e que tais créditos não foram objetos de lançamento de ofício, indevidamente, razão pela qual devem ser cancelados. Alternativamente, razão que, caso se entenda que o lançamento de ofício era dispensável, impõe-se o reconhecimento da prescrição de tais débitos.Aponta como ato coator o ato da impetrada ensejador do indeferimento do pedido formulado pela impetrante de cancelamento dos débitos em questão e da exclusão destes do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 28/132.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 139/142).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 149/153).É o relatório. DECIDO.O art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de auto lançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rejeitou de há muito.Quando o contribuinte apresenta o valor de seu débito, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência."Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (Grifos e destaques nossos) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo."Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998."As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DIFTR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado."Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220/Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-rações formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajustamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007" (Grifos e destaques nossos)O próprio impetrante em sua petição inicial reconhece que seus débitos de Cofins referentes aos períodos de 07/2002 a 06/2003 foram constituídos por intermédio da DCTF entregue em 14/11/2002 (item 5 - fl. 03).Para extinguir o crédito tributário que fora constituído pela DCTF, o impetrante optou por realizar a compensação com débitos atrelados ao processo judicial nº 96.0015689-1 da 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.Na sentença do Mandado de Segurança nº 96.0015689-1, proferida em 23/07/2002, foi reconhecido o direito à compensação de valores, entretanto existe expressa menção de que esta compensação somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (pág 242 do arquivo PAF 2008-43.PDF [fl. 97 dos autos do Mandado de Segurança nº 96.0015689-1]).Assim, as compensações referentes ao período de 07/2002 a 06/2003 (pág 91 a 102 do arquivo PAF 2008-43.PDF) foram indevidamente efetivadas, vez que não havia nenhuma medida judicial a respaldá-las. Desse modo os valores apurados nos referidos períodos são integralmente devidos.DA PRESCRICÃO A fluência do lapso prescricional de créditos tributários constituídos por meio de DCTF pode ser interrompida por diversas circunstâncias. Entre estas circunstâncias pode se citar a apresentação de DCTF retificadora ou adesão ao parcelamento.A autoridade coatora informou que foram apresentadas DCTF's retificadoras com as seguintes datas de entrega: 24/08/2004 - período da DCTF 3º trimestre 2002 - e 11/04/2005 - período da DCTF 2º trimestre de 2003.A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, servindo para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores, ou seja, consubstanciando nova confissão de dívida, interrompendo assim o lustro do prazo prescricional.Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato abusivo de poder ou ilegalidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege".Publica-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009283-43.2015.403.6130 - C.E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C.E. CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende a concessão de provimento judicial que autorize a impetrante à revisão de seus débitos incluídos em parcelamento, decorrentes do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10882.721107/2014-74, a fim de (i) excluir os valores atingidos pela decadência, relativos às competências de janeiro/2009 a março/2009, em deferência ao art. 150, 4º do CTN e (ii) reduzir a multa de ofício lançada no Auto de Infração de 150% para 75% sobre o valor do imposto que deixou de recolher, para só então aplicar os benefícios do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, consistentes na redução de 60% do valor da multa ou, alternativa e sucessivamente, reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício de 150% sobre o montante do crédito tributário, reduzindo-a em patamar condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, para só então aplicar os benefícios do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.A impetrante narra que foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil em 11/01/2013, através do mandato de procedimento fiscal nº 08.113.00-2013-00001-2, Processo Administrativo nº 10882.721107/2014-74, e intimada a apresentação de documentos e elementos relacionados às receitas de prestação de serviços e de locação de bens móveis e imóveis do período de janeiro/2009 a dezembro/2009.Aduz, assim, que o Fisco concluiu que, nos meses de janeiro/2009 a dezembro/2009, teria deixado de declarar na DCTF e na DIPJ e também recolher parte do valor de IPI escriturado em seu Livro de Apuração, contabilizado e destacado em suas notas fiscais emitidas e que, além disto, entendeu a impetrante supostamente teria cometido a sonegação do referido imposto, conforme hipótese prevista no inciso I do art. 71 da Lei nº 4.502/64, o que implicaria na duplicação do percentual da multa prevista para os casos de lançamento de ofício, ou seja, passaria de 75% para 150% sobre o valor do IPI devido, o que resultou na exigência do crédito tributário no valor de R\$ 7.561.986,00 (sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e seis reais) em 09/04/2014.Entende que a multa aplicada é improcedente, ante a inoportunidade da sonegação fiscal (ausência de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal).Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/193.A autoridade coatora apresentou informações (fls. 201/205).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 206).O MPF deixou de se pronunciar (fl. 208).É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão não é nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.No presente caso, a demandante pretende: a revisão de seus débitos incluídos em parcelamento, decorrentes do Auto de Infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 10882.721107/2014-74, a fim de (i) excluir os valores atingidos pela decadência, relativos às competências de janeiro/2009 a março/2009 e (ii) reduzir a multa de ofício lançada no Auto de Infração de 150% para 75% sobre o valor do imposto que deixou de recolher, para só então aplicar os benefícios do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.996/2014, consistentes na redução de 60% do valor da multa ou, alternativa e sucessivamente, reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício de 150% sobre o montante do crédito tributário, reduzindo-a em patamar condizente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco, para só então aplicar os benefícios do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009.Deste modo, no caso em tela, necessária será a dilação probatória, com a pertinente perícia técnica contábil, a fim de dirimir o conflito ora apresentado, o que não é possível em sede de mandado de segurança, exsurdo assim a carência da ação, em razão da via processual eleita.Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região, in verbis:"TRIBUNAL DE PROCESSO CIVIL. TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. LIMITES. CF, ART. 160, PAR. ÚNICO, INCISO I. LEI 9.639/98. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONCEITO. LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), ART. 2º. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos da Lei 9.639/98, que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da amortização acrescido das obrigações previdenciárias correntes poderá comprometer até 15% da Receita Corrente Líquida Municipal mensais calculada na forma da Lei Complementar 101/2000 (art. 4º, 4ª). 2. O repasse dos valores amortizados dar-se-á por meio da retenção autorizada de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios e dos Estados, de acordo com a previsão do art. 5º do mencionado diploma legal e do inciso I do parágrafo único do art. 160 da

CF/88. 3. Nos termos do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) receita corrente líquida é "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes", deduzidas as receitas relacionadas nos incisos a, b e c e observadas as orientações contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo legal. 4. No caso dos autos, o Município levou em consideração, para efeito de cálculo dos valores retidos pelo INSS, apenas os valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como se esta fosse sua única fonte de receita. 5. Para que se apure eventual excesso de cobrança é mister se considerar a proporção entre o total da RCL do município e o valor retido a título de amortização e obrigações previdenciárias correntes, o que só é viável mediante dilação probatória. É inarredável a necessidade de perícia contábil para tanto, o que não é possível em sede de mandado de segurança. 6. Remessa oficial por parte. Apelação prejudicada." (negrite)(TRF 1ª Região - 8ª Turma - AMS - Processo nº 2004.34.00.01017-16 - Relator: LEOMAR BARRIOS AMORIM DE SOUSA - j. em 14/03/2006 in e-DJF1 de 18/04/2008, pág.376)" AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-O M.M. Juízo "a quo" entendeu pela inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. Assim, não examinou o ilustre Juízo o mérito da questão. 2- Seria a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita. Não houve exame do mérito, conforme se depreende da sentença de fls.80/84. Equívocou-se, o ilustre Juízo "a quo", ao denegar a segurança no dispositivo da sentença, uma vez que tratou-se, na verdade, de sentença extintiva de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3- Não se pode discutir, em sede de Mandado de Segurança, matéria de fato que necessite de dilação probatória para sua comprovação. 4- Necessidade de perícia contábil para constatar a incidência de juros sobre juros e proceder ao recálculo solicitado. 5- Improvimento ao recurso de apelação da impetrante." (negrite)(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 197583 - Processo nº 0003366-41.1998.403.6000 - Relator: LAZARANO NETO - j. em 16/06/2004 in DJU de 07/07/2004)Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1º da Lei 1.533/51:"Art. 1º. 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RITFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...) "Art. 1º. 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, especificamente a perícia contábil, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente mandamus. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000922-05.2015.403.6130 - STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO(SP255354 - ROBERTO FUNEZ GIMENES) X COMANDANTE DO 2o BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STANLEY BERNARDO DA SILVA FILHO em face do TENENTE CORONEL JHON DAVYS ZERRA DANTAS (2 BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXERCÍTO EM OSASCO), objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de reengajamento militar, com a permanência no cargo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, por ser militar de carreira, gozando de vitaliciedade presumida. Informa o impetrante que foi admitido por concurso público em 02/05/2011, a fim de frequentar o Curso de Sargento das Armas, e que, em 30/01/2012, após concluir o aludido curso com aproveitamento, foi promovido a 3º Sargento de Carreira. Esclarece que conta hoje com quatro anos de efetivo serviço no Exército Brasileiro, sendo dois anos na graduação de 3º Sargento de Carreira-Músico, aduzindo ainda que seu comportamento foi considerado "ótimo", em decorrência de sua idoneidade civil e militar. Narra que, em 25/11/2015, foi indeferida a prorrogação de sua permanência no serviço militar por parte da apontada autoridade coatora por simples despacho, sem a devida motivação do ato, cerceando seu direito ao devido processo legal, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que na decisão de licenciamento não consta a devida fundamentação, mas apenas que a razão do indeferimento se respalda no inciso I, do artigo 2º, "h", Capítulo, da Portaria 47/DGP, de 28 de março de 2005. Sugere que a atuação da autoridade impetrada pode estar relacionada à Sindicância instaurada para verificar se possuía condições de se transferir para Rio Branco, no Acre, para a unidade onde sua esposa exerce o serviço militar. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/108). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 114/129). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 131). O MPP deixou de se pronunciar, justificando (fl. 133). É o relatório. Decido. Admito a intervenção da União Federal no feito. Anote-se. Sustenta o impetrante, em síntese, que é militar de carreira do Exército brasileiro, gozando de "vitaliciedade presumida", motivo pelo qual é nula a sua dispensa das fileiras militares sem a observância do procedimento legal, tal como ocorrido no indeferimento do pedido anual de reengajamento, conforme se denota pelo expediente de publicação de fl. 74. De fato, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 3º, 2º, previu a vitaliciedade aos militares da ativa, no desempenho do serviço militar voluntário e permanente, in verbis: "Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles casos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincuídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertenciam à reserva das Forças Armadas e percebiam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida." Sucede que esta norma, por si só, não garante ao impetrante a alegada estabilidade presumida no serviço militar. Como deixa claro o mesmo Estatuto em seu art. 50, IV, "a", a estabilidade do militar só ocorre, quando praça, após dez anos de atividade, antes dos quais é permitido o licenciamento "ex officio" pelos motivos previstos no art. 121, 3º, da Lei 6.880/80, inclusive por "conveniência do serviço". Cumpre esclarecer que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei 7.150/83 (art. 2, 2, "b") inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. A legislação militar, conforme autorizada pela Constituição Federal (art. 142, 3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. Daí a legitimidade do quanto prevê a Portaria nº 047-DGP/2005, que estabelece as Normas Reguladoras para a Concessão de Prorrogação do Tempo de Serviço dos Sargentos de Carreira, ainda não estabilizados, assim dispondo em seu artigo 2º, in verbis: "Art. 2º Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais: I - o interesse do Exército; II - ser julgado apto em inspeção de saúde; e III - ter obtido, no mínimo, o conceito "B" (Bom) no último Teste de Aptidão Física (TAF), exceto nos casos em que a) tenha sido dispensado da realização do TAF por incapacidade física temporária, decorrente de ato de serviço, verificada em inspeção de saúde; e b) tenha obtido menção "Suficiente" (S), no TAF alternativo, o portador de deficiência física, verificada em inspeção de saúde. IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliador, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom; V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliador; e VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliador." A jurisprudência é tranqüila no sentido de que os militares temporários e os de carreira ainda não estáveis não possuem direito adquirido às prorrogações em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n. 6.880/80, verbis: "Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: a) a pedido, e II - ex officio... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina." O impetrante, enquanto permaneceu no serviço militar ativo, contava com pouco mais de 04 anos de tempo de serviço efetivo (conforme se pode aferir à fl. 101), submetendo-se, portanto, ao regime de não-estabilidade, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de licenciamento em si não está eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracteriza qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. Ocorreu, aparentemente, por motivo disciplinar da Administração Pública Militar, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifestação de ilegalidade. Neste sentido o julgamento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REITEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não perazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reengajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifestação ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: "O licenciamento ex-officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos." 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso). A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decênio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002) Em casos similares ao presente, o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não reconheceu o direito à pretendida estabilidade militar, cancelando o ato administrativo de desligamento involuntário do praça. Confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SARGENTO DE CARREIRA AINDA NÃO ESTABILIZADO. PORTARIA Nº 047-DGP/2005. TEMPO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. REENGAJAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENCIAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121, 3º, "A", DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ESTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Diversamente do alegado pelo recorrente, o seu ingresso no exercício brasileiro se deu na condição de militar temporário. 2. Quando o ingresso na carreira ocorre em caráter temporário, conforme se depreende do artigo 121, 3º, "a" e "b", da Lei nº 6.880/80, o licenciamento ex officio será feito na forma da legislação e dos regulamentos. 3. A estabilidade somente é conferida aos militares com mais de dez anos de efetivo serviço "nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas" (art. 50, IV, "a" da Lei nº 6.880/80). 4. O tempo efetivo do autor a serviço do Exército Brasileiro foi de 06 anos, 11 meses e 28 dias, portanto, não completou o lapso temporal necessário para adquirir o direito à estabilidade. 5. "O ato de licenciamento do militar temporário prescinde de motivação. Não há que se falar na necessidade de contraditório e ampla defesa por não se tratar, na espécie, de sanção." (REsp 557273/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 14/02/2005, p. 226). 6. No momento em que foi licenciado, o autor recorrente estava apto em inspeção de saúde a que foi submetido, sendo certo que não há nos autos prova em contrário. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2, AC 2010510114467, rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:04/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DEFESOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, objetivando a nulidade ou anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento, bem como seus consectários, assegurando tratamento isonômico em relação aos demais pares, garantindo o regular fluxo de carreira, e o pagamento das diferenças espaciais atrasadas desde quando devidas, acrescidas dos consectários legais. 2. O militar da ativa adquire estabilidade ao completar 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Arma a que pertença (Lei n.º 6880/80, art.50, inciso IV, alínea -a-). 3. No caso em exame, o autor foi licenciado ex officio, com base no art. 121, 3º, da Lei n.º 6880/80, por não ser mais conveniente sua permanência no SAM (Serviço Ativo Militar); observando-se que fora dispensado antes que alcançasse a estabilidade. 4. Não se diferenciam as situações de militar de carreira não estabilizado e de militar temporário, sendo o fime, hoje, e a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o omilitar temporário-que forma uma categoria contingencial ao lado do militar de carreira, não tem direito à estabilidade. Sua situação é precária e delimitada no tempo.-(STJ - 6ª Turma - Resp nº 1994008425-0/RJ -rel.Min.ADHEMAR MACIEL -unânime - DJ de 04/03/1996, p.5422). 5. oNão há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a facilidade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. Precedentes.-(STJ - 6ª Turma - Resp nº 20020032403-1/RH -rel.Min. FERNANDO GONCALVES -unânime - DJ de 03/02/2003, p.37). 6. oO fato de serem os praças reengajados por mais de uma vez não lhes assegura o direito a estabilidade, que somente se adquire aos 10 anos de efetivo serviço, na forma do art.50, inc.IV, da Lei 6880/80. (...). Para fins de reconhecimento da estabilidade militar não se aplica a construção pretoriana que a considera adquirida após 9 anos e 6 meses de empregado.-(TRF da 2ª Região - 1ª Turma - AC n.º 900212570-4/RJ -rel.Des.Fed. CLELIO ERTHAL - unânime - DJ de 02/06/1992, p.15341). 7. Apelação improvida.(TRF-2, AC 200951010070772, rel. Desembargador Federal GUILHERME ALCON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data:03/07/2012).Verifico que, "in casu", o impetrante não acostou aos autos cópia do despacho administrativo que determinou o indeferimento do seu pedido, mas tão somente o ato que lhe deu publicidade (fl. 84). Assim sendo, não é possível se aferir, a partir da

documentação acostada aos autos, a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder perpetrados pela apontada autoridade coatora. Portanto, no tange aos supostos motivos do desligamento involuntário, o eventual desvio de finalidade do ato administrativo não está comprovado na impetração, exigindo, na verdade, ampliação dilatória para a verificação do alegado, incompatível com o procedimento célere do "mandamus". Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode vislumbrar a presença de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, a justificar a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indévidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001827-08.2016.403.6130 - SERVICECLEEN DO BRASIL SISTEMAS DE LAVAGEM DE PECAS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em face da sentença de fls. 192/193, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada se mostra omissa, desconsiderando a natureza dos serviços por ela prestados, como também contraditória, na medida em que, num primeiro momento, considera as diversas modalidades de serviços prestados, para depois considerar, sem qualquer explicação, que a única atividade desenvolvida pela empresa é a locação de equipamentos. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 196/197. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002573-70.2016.403.6130 - VENTOS DO BRASIL LTDA.(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENTOS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, do ISS, do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e da CRPB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CRPB, a ser efetuada pela impetrante, até final resolução deste "mandamus", nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (sic). A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos Municípios e dos demais impostos federais e contribuições (IRPJ, CSLL e CRPB). Do mesmo modo, alega ser incabível a inclusão na base de cálculo da CRPB dos valores de ICMS, ISS, IRPJ e seu adicional de 10%, de CSLL, do PIS e da COFINS, sustentando seu alegado direito líquido e certo, notadamente com base na jurisprudência dos tribunais pátrios. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS e da CRPB (na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003), uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Sustenta que "o ICMS", o "ISS", o "IRPJ" e seu adicional de 10% e a "CSLL" não se enquadram no conceito de "faturamento". Assim, não podem ser incluídos na base de cálculo do ICMS e do PIS - contribuições sociais incidentes sobre o faturamento" (Lei n. 9.718/1998, art. 3) e da CRPB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), posto que despesa (pagamento de tributos incidentes sobre a própria receita) não é faturamento. Em síntese, alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do ICMS e do PIS por afronta aos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/111. Emenda à inicial foi apresentada às fls. 115/118. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/53). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/76). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 78). O MPF deixou de se pronunciar, justificando (fl. 80). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indévida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68). O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INOMINADO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância superior ou mesmo decidir sobre matéria cuja exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, até não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se deprende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) No que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: "AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557. DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Ademais, do mesmo modo, tem entendido a jurisprudência pátria pela não exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS. Neste sentido, vale destacar os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é assente em reconhecer que os valores escriturados como créditos de PIS e COFINS incluem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes. - O artigo 3º, 10º, da Lei nº 10.833/2003 não permite a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores referentes aos créditos de PIS e da COFINS, oriundos do sistema não cumulativo. O mencionado dispositivo apenas determina que aqueles créditos não podem sofrer a incidência do PIS e da COFINS. - O conceito constitucional de renda deve ser entendido como um acréscimo patrimonial resultante de determinados ingressos e saídas, analisadas sob um determinado espaço de tempo. - É imperioso verificar que o legislador infraconstitucional não tem a liberdade plena para definir quais ingressos e deduções podem ser realizadas para que se chegue ao montante que se considera renda. - Ocorre que, os créditos de PIS e da COFINS afetam positivamente o lucro e a renda da apelaante, portanto, interferem diretamente na apuração da daqueles, sobre os quais incide a tributação em comento nos presentes autos. - É hialino, portanto, que, por se tratar de afetação positiva na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. - O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravo desprovido. (grifos nossos) - (TRF 3, AMS 00142962620094036100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base

de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 2. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 3. O artigo 3º, 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 4. O IRPJ e a CSLL incidem sobre os créditos referentes à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, pois estes créditos afetam a renda e lucro positivamente e, assim, a própria regra matriz de incidência tributária engloba a aludida afetação. 5. In casu, o acórdão deixou claro que em razão da afetação positiva na renda e no lucro ocasionada pelos créditos do PIS e da COFINS, sobre esta parcela incidem o IRPJ e a CSLL, respectivamente, não trazendo nenhum efeito o método utilizado para o cálculo dos aludidos créditos. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade, não podendo o Poder Judiciário atuar como órgão de consulta e responder "questionários" realizados pelas partes". (TRF 3, AMS 00121321020084036105, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016).Destse modo, não se sustenta a pretensão da impetrante no sentido da exclusão do ISS, do IRPJ, da CSLL e da CRPB da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, bem como o valor que arcará a título de ISS, IRPJ, CSLL e CRPB, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento. Observe que o impetrante, utilizando-se do mesmo raciocínio utilizado na decisão proferida no bojo do RE n. 240.785, sustenta ainda que o ICMS, o PIS e a COFINS também devem ser excluídos da base de cálculo da CRPB (Contribuições Previdenciárias sobre Receita Bruta). Impende ressaltar que não há lei, nem decisão proferida pelo STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que autorize o contribuinte a excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da CRPB, prevalecendo a constitucionalidade de tais exações, por força do Princípio da Constitucionalidade das Leis. Frise-se que a decisão proferida no bojo do RE n. 240.785 possui efeitos apenas "inter partes" e que a questão posta em juízo ainda não foi decidida em definitivo pelo STF, uma vez que a ADC n. 18, está em pauta para julgamento desde 12/12/2014 (conforme consulta recente realizada no "site": www.stf.jus.br). Neste sentido, merece destaque a seguinte decisão da lavra do TRF da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 2- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 reconheceu que o ICMS não pode coar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes". 4- Apelação desprovida". (TRF 3, AMS 00014217920154036143, Rel: DESEMBARGADOR FEDERAL SOLUZA RIBEIRO, 2 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016) (Grifó e destaque nossos). Ademais, cumpre esclarecer que o RE n. 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio, desde 27/10/2016). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante. Diante de tais fatos, não restou caracterizado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou prática de ato com abuso de poder ou ilegitimidade pela apontada autoridade impetrada, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Indêvidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004147-31.2016.403.6130 - CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME/SP31543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL J. Defiro, excepcionalmente, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, devendo a parte impetrante informar o julgamento do recurso. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005220-38.2016.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Visitos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença de fls. 280/282, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eviada de erro de premissa e omissão. Alude que o juízo incorreu em erro de premissa ao considerar como termo inicial para contagem do prazo decadencial do mandato de segurança a data do deferimento do crédito e que a omissão encontra-se configurada na medida em que entendeu o juízo a necessidade de dilação probatória para comprovar que houve correção monetária dos valores. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 284/286. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente o que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda, "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Destse modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçosos concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005368-49.2016.403.6130 - CLEBIS ROQUE DE SIQUEIRA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEBIS ROQUE DE SIQUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a análise e consequente implantação do Pedido de Revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/170.154.881-7, em favor do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo em contribuição lhe foi concedido no final do ano de 2014; mas que a sua RMI foi calculada de forma equivocada, razão pela qual em 25 de novembro de 2014 solicitou a Revisão do Benefício perante a Agência do INSS em Barueri; contudo, até agora não obteve qualquer resposta. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 13/40. Instado a esclarecer a apontada autoridade coatora (fl. 43), a parte impetrante afirmou apenas que a APS de Barueri está vinculada à Agência Executiva de Osasco (fls. 44/48). É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 44/48 como emenda à inicial. No entanto, não há como prosseguir a presente demanda. O presente mandamus, impetrado objetiva, em síntese, provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes conclua o procedimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB. 42/170.154.881-7. Observe que a parte impetrante requereu o pedido de revisão perante à APS de Barueri-SP na data de 25 de novembro de 2014 (fl. 30) Assim sendo, conquanto a referida Agência esteja vinculada à Gerência Executiva de Osasco, não demonstrou o impetrante a prática de qualquer ato coator pela apontada autoridade impetrada. E, instado a regularizar o polo passivo da ação, deixou de fazê-lo. Não se pode olvidar que tratando-se de mandado de segurança repressivo, mister se faz de, de plano, a comprovação da existência do apontado ato coator, sob pena de indeferimento liminar do pedido. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DEDIÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INDÍONEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL (...). 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoridade de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 4. In casu, inexistem nos autos qualquer documento que comprove, prima facie, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA- 15167, Rel. Luiz Fux, 1 Sessão, DJE DATA:01/07/2010) (grifos nossos). No caso em concreto, o impetrante não comprovou que a apontada autoridade impetrada agiu de modo ilegal ou arbitrário. Aliás, sequer demonstrou a existência de qualquer omissão por parte da autoridade impetrada. Destarte, ante a ausência de ato coator, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do atual CPC e artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Indêvidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008253-36.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID

BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHARMASPECIAL- ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, até decisão final desta ação. Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS. Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em sede de controle difuso. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 31/49). É o breve relatório. Decido. Cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se a COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº

11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propagada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo nominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJI 26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRSP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recusa extraordinária a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)No que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é válido o mesmo raciocínio acima aplicável ao ICMS, uma vez que ambos como impostos indiretos incidem no faturamento. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94. Esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6 Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)Desto modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do impetrante no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento; vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.Ademais, cumpre esclarecer que o RE n 835818-PR, com repercussão geral, que também trata da questão posta em juízo, está pendente de julgamento no STF (cf. pesquisa realizada no já mencionado sítio). Assim sendo, em análise de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do alegado direito líquido e certo do impetrante.Outrossim, não reconheço periculum in mora, posto que a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhes causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação; requisitos essenciais para a concessão da liminar.Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008254-21.2016.403.6130 - PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHARMASPECIAL-ESPECIALIDADES QUIMS E FARMACEUTICAS LTDA, postulando provimento jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as vendas a saber: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) horas extras; e v) descanso semanal remunerado, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do CTN.Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais vendas, uma vez que tais valores possuem natureza indenizatória ou de custo social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados documentos de fs. 19/36. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento parcial liminar do pedido. O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desbolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.I. FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, o que se extrai do julgado abaixo: "O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. III. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a realocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho como a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE24/02/2011)".IV. HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estenda a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entendeu inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)"V. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a legitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias exigidas da impetrante e tratadas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação e até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000526-89.2017.403.6130 - ISABEL CRISTINA DEJULI BETIATO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI E SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- junte cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instruir a contrafe.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 312/312-v, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que "na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis". No caso presente, a decisão embargada de fls. 312/312-v foi disponibilizada à Procuradoria da Fazenda Nacional na carga do dia 16/09/2016 (fl. 325). Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 19/09/2016 a 30/09/2016 (art. 183, 1º do CPC) para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 30/11/2016 (fl. 339) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL. Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 339/341, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos.

A parte apresentará suas razões de apelação perante o TRF3.

Entendo desnecessária a oitiva do MPF acerca da autorização para que o réu viaje ao exterior, uma vez que, cf. já exposto às fls. 215/216, por ocasião da concessão de liberdade mediante o pagamento de fiança, não foi fixada qualquer condição impeditiva ou medida cautelar.

Pelo exposto, AUTORIZO o réu a viajar ao exterior entre os dias 23/02/2017 e 12/03/2017.

Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal (Despacho-Ofício nº 08/2017-CR), noticiando à autoridade policial que NÃO HÁ QUALQUER IMPEDIMENTO JUDICIAL em razão dos autos nº 0000968-09.2011.403.6181, 0000009-67.2013.403.6181 ou 0008254-33.2014.403.6181 para que o OCTAVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS, RG 6319796, viaje ao exterior.

Vista ao MPF, para ciência do todo processado.

Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-53.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL X BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União Federal (Fazenda Nacional) quanto ao pedido de reembolso das custas processuais, nos termos do artigo 14, parágrafo único, e do artigo 14, parágrafo 4º, ambos da Lei nº 9.289/1996, expeça-se ofício requisitório em favor do impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV_XS), procedendo-se as anotações devidas.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2372

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDITA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRIO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X UTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARN TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMEREI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X UTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOSSUR ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X AD CARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZZATO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZZATO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZZATO GOMES LUZ X ALEX FRAZZATO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Cumpra, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 1.247 providenciando a retirada da carta precatória nº 434/2016, bem como a comprovação de sua distribuição.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço dos réus, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação dos réus.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Cumpra-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004568-12.2016.403.6133 - AMANDA MORAES DA CUNHA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133

AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que juntem aos autos declaração de insuficiência de recursos **devidamente datadas** ou recolhamas custas judiciais.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, juntem aos autos planilha de evolução do saldo devedor.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 2371

CARTA PRECATORIA

0001401-21.2015.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON DAMASCENO E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI)

Designo para o dia 04/04/2017, às 14:00h, a audiência de oitiva das testemunhas Srs. ROSINHA SOARES DAMASCENO, JOSÉ JEAN WASHINGTON DOS SANTOS, HILDEU SOUZA BATISTA, ZELITA MACHADO DA SILVA, ADELFLOR DE LIMA MOURA, TEREZILDA BEZERRA DA NÓBREGA, MOACIR BARBOSA DE MELO e ANDREA BARRETO CARDOSO; e, para o dia 05/04/2017, às 14:00h, a de oitiva das testemunhas Srs. EDNALDO NOGUEIRA ZANARDE, JOSÉ CASSIANO DO NASCIMENTO JÚNIOR, LÉA ROMÃO, MARCOS DE FRANÇA RITTON, DANIELE CALUMBY, DE SOUZA, ROGÉRIO BUENO FRANCO, FLAVIANA QUARESMA e CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO, ambas a serem realizadas na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.
Informe-se o juízo deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0001144-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA

Manifste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos.

Não havendo interesse na adjudicação, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001310-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D TRES IRMAOS LTDA ME X SERGIO PEREIRA DIAS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 444 e 463: Havendo depósito do valor integral do débito, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel 9.313 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Oficie-se ao 1º CRI.

Prejudicado ante a determinação de levantamento da penhora. Intime-se a CEF por meio dos patronos constituídos, pela Imprensa Oficial.

Manifste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados, devendo informar os dados necessários para a conversão em pagamento definitivo. Após, oficie-se para conversão.

Posteriormente, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001328-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Proceda ao apensamento a este feito dos autos 0001144-35.2011.403.6133, trasladando-se cópia do termo de penhora lavrado naqueles autos (fls. 13).

Manifste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos.

Não havendo interesse na adjudicação, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001892-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X JOSE

Fls. 225: ante os extratos juntados às fls. 227 e 229 que informam a extinção das CDAs 80298009582-19 e 8069802061460, referentes aos autos em apenso 0001897-89.2011.403.6133 e 0001898-74.2011.403.6133, proceda-se ao desamparamento de referidos autos, trasladando-se cópia das petições de fls. 225, 227 e 229, bem como deste despacho, e venham aqueles para sentença de extinção.

No mais, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VASCON LTDA X VASCONCELOS MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GENI FERNANDES POMARES MENDES(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006984-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X THEREZA BAPTISTA DOS REIS X SONIA TEREZA DOS REIS LUNARDI X RENAN LOBO DOS REIS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Fls. 156/160: Trata-se de pedido para desconstituição de penhora objeto da presente, mediante expedição de ofício ao órgão competente, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro 0001495-66.2015.403.6133.

Contudo, verifico que já houve a expedição de ofício às fls. 151 para desbloqueio do veículo de placa CVU9220, havendo comprovação de desbloqueio pelo Ciretran às fls. 454.

Desta forma, comprove o petionário a permanência da restrição sobre o veículo, com relação a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de permanência da restrição, expeça-se novo ofício para desbloqueio do veículo, com urgência.

No mais, cumpra-se conforme já determinado às fls. 152.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008529-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA ME(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X AILTON QUINTANILHO X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA QUINTANILHO X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTANILHO

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008904-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AROCICLO COMERCIO DE PECAS E ACES P/ BICICLETAS LTDA X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Fls. 241: Ante a informação de parcelamento do débito, cancelo as Hasta Públicas 179ª e 184ª designadas às fls. 191. Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009616-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X DOMINGOS PINTO JUSTO X MARIA AMPARO CARUSO

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010395-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEONEIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011114-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETIFICADORA DE MOTORES S. M. SANTOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X JOAO FERNANDES SOBRINHO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARCIA BRUNETTI X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO

Fls. 502/509: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida às fls. 488/49 por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se a execução.

Cumpra-se a decisão de fls. 488/491.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002431-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CONCEICAO LIBERATA PEREIRA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA)

Fls. 71/77: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta foi efetuada em data anterior ao parcelamento do débito. O parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora efetuada nos autos, mas apenas de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, o trâmite da execução fiscal, parando-se esta no estado em que se encontra, mantendo-se a penhora realizada.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-03.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Fls. 132/133: Não há que se falar em nulidade processual, uma vez que não verificado prejuízo à executada. Ademais, o curso do processo executivo deve ter regular prosseguimento pelo saldo devedor caso o anterior parcelamento dos débitos tributários executados tenha sido rescindido por inadimplência do contribuinte, sendo o referido título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, podendo, contudo, ser atacado pelas vias processuais cabíveis.

Desta forma, ante a certidão de fls. 138, publique-se os despachos d de fls. 100/101, 125 e 134, iniciando-se o prazo para apresentação de eventual recurso a partir da intimação desta decisão.

No mais, cumpra-se conforme já determinado nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004396-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALQUIRIA FATIMA DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002915-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Havendo depósito do montante integral do débito (fls. 37), e pendente de recurso a decisão proferida nos Embargos, suspenda-se a presente execução até o julgamento definitivo dos Embargos.

Efetuada o traslado do julgamento e da certidão de trânsito em julgado para estes autos, voltem conclusos para apreciação nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-70.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI)

Fls. 65/67: Regularize o executado sua representação processual nos autos, devendo juntar procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 69: Defiro. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO BIANCHI

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Desta forma, uma vez que não indicados bens à penhora, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 28/29.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003789-28.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 98/107: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 93/94 por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a decisão de fls. 79.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002080-21.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

Fls. 303/304: Ante a recusa da exequente, mantenho a penhora efetuada às fls. 285 e indefiro o pedido de substituição da penhora de fls. 292/293.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004650-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA

Fls. 111/117: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão proferida às fls. 94/95 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a execução no aguardo de informações de eventual atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, ou da decisão proferida.

Fls. 118: Para fins de conversão do depósito de fls. 100/101 em pagamento definitivo da União, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Uma vez que a penhora não satisfaz integralmente o débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-22.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 284/298: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão proferida às fls. 282/283 por seus próprios fundamentos.

Fls. 300: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão proferida no Agravo de Instrumento, bem como o traslado das peças para estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002977-15.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X WEEK FOUR CONFECOOES EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Fls. 36/37: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia do contrato social ou do estatuto.

Defiro. Prossiga-se a execução nos termos do item 3 do despacho de fls. 15/17.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003260-38.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLEIDE AMELIA REDONDO BISPO RODRIGUES(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JESUINA DE PAULA CARACA

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que realize o pagamento das custas judiciais de ingresso.

Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

PROCEDIMENTO COMUM

0002205-28.2011.403.6133 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONÇA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-04.2012.403.6133 - WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-77.2013.403.6133 - JOAO BATISTA BAIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-88.2013.403.6133 - JORGE BENDITO DE CAMPOS(SP283791 - MIRELA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-71.2013.403.6133 - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do acolhimento dos embargos de declaração (fl. 88), intime-se a parte autora para apresentação de novos cálculos com base no novo título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em substituição ao anteriormente apresentado (fls. 81/82).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI

ITA)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-87.2014.403.6133 - MARIA ISABEL DE MOURA RODRIGUES(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-92.2014.403.6133 - THIAGO LUIZ FIGUEIRA TEIXEIRA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão re-arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2014.403.6133 - GILBER GERALDO DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-07.2015.403.6133 - JOSE CORREA DO PRADO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-14.2015.403.6133 - JOSE JANUARIO GARCIA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-74.2016.403.6133 - CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X TONY ANDERSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMICIO DOS SANTOS
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-41.2016.403.6133 - PAULO DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-79.2016.403.6133 - ROMEU PINTO KUMANAYA(SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-59.2012.403.6133 - IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRINEU BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes da expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Após, tomem os autos para transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA

Anotem-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.
Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO E SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-59.2014.403.6133 - ANTONIO ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONALDO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008212-46.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-61.2014.403.6128 ()) - L C SOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou o valor a ser executado, calculado para outubro de 2009, pretendendo a incidência de juros de mora a partir da fase de execução (fls. 83/86). Intimada, a União apresentou a petição de fls. 102/104 na qual discorda da pretensão da Exequente de que sejam acrescidos os juros de mora, porque não haveria mora da União. A exequente manifestou-se às fls. 113/114. Decido. Conforme já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora sobre os honorários fixados em sentença, tendo, porém, como termo inicial a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Considera-se, in casu, que houve o devido questionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem. 2. "A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 5/12/2012.) Agravo regimental improvido" (AGRESP 1441499, 2ª T, STJ, de 02/10/14, Rel. Min. Humberto Martins). Desse modo, fixo o termo inicial dos juros de mora em março de 2016 (fl. 100), quando a União tomou conhecimento da execução. Intime-se primeiramente a Exequente, que deve apresentar cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União. Não havendo discordância, expeça-se o requisitório. Caso contrário, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-19.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em despacho. Em que pese a petição de fls. 288/289, por meio do qual a embargante pleiteia a execução de pretensos honorários sucumbenciais, não se entevê nos autos sentença prolatada ao tempo em que os autos tramitavam na Justiça Estadual. Assim, determino a intimação das partes para que esclareçam a petição de fls. 288/289 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela embargante. Ademais, esclareçam as partes a qual execução fiscal se referem estes embargos, bem como especifiquem as provas que porventura queiram produzir nestes autos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005890-82.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-95.2016.403.6128 ()) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Preparei a remessa para D.O. do despacho de fl. 27 através de ato ordinatório conforme segue: VISTOS ETC. Compulsando os autos, verifico que o patrono do autor não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada contrato social/estatuto e do documento de identidade do responsável; (iii) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/depósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (iv) atribuindo correto valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010504-38.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128 ()) - MARIA APARECIDA FARINA ZORZELLA(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FLS. 116/119. Sustenta ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS que a União foi condenada a pagar ao advogado, ora requerente, a título de honorários, um valor de R\$ 15.435,45 devidamente corrigido (fls. 116/119). Instada a se manifestar, a União sustentou que a Fazenda Nacional restou vencedora na Ação, não havendo que se falar em direito do autor. DECIDONO caso, trata-se de embargos de terceiro, julgados procedentes na sentença de primeira instância de fls. 37/40, que foi reformada em sede recursal no acórdão de fls. 65/70, que transitou em julgado às fls. 73. Observa-se que já houve execução de sentença em favor da Fazenda Nacional (fls. 94/96), tendo sido feito o pagamento respectivo (fls. 106/109). Assim, sem razão o peticionante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 116/119. Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002374-17.2007.403.6113 (2007.61.13.002374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o executado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 2.431,73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retiro.

EXECUCAO FISCAL

0000593-36.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EVA DO AMPARO DA SILVA SANTOS(SP381364 - VANESSA TONET FERRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de pré executividade oposto por Eva do Amparo da Silva Santos, por meio da qual sustenta, em síntese, ter recebido auxílio-reclusão, em virtude da condenação de seu esposo Joaquim Pereira dos Santos. Argumenta não ter se beneficiado por fraude, dolo ou má-fé. Acrescenta não ter sido notificada administrativamente para manifestar-se quanto ao pedido de ressarcimento da Autarquia. Instada a manifestar-se, a excecute apresentou a manifestação de fls. 51/51v, por meio da qual rechaçou a pretensão da excecute. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre a matéria em sede de recurso repetitivo Resp. 1.350804/PR, Rel. Mauro Campell Marques, consolidou o entendimento jurisprudencial de que não é possível a inscrição em dívida ativa para cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado a título de benefício previdenciário, ante a ausência de regramento legal específico nesse sentido. Assim, para tal fim, indispensável propositura de ação de cobrança, na qual fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, para apurar a eventual ilicitude nos valores recebidos indevidamente. Nesse sentido, segue o julgado, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA (...). À ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (g/n) Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (g/n) 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". Decido. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação atualizado. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004277-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade ofertada por MORASCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, representada pela inventariante SILVIANE CRISTINA MORASCO, por meio da qual requer, em síntese, a suspensão da presente demanda, ao argumento de ter aderido a parcelamento. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excecute, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à excecute informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. De outra parte, não falar em condenação da excecute ao pagamento de honorários advocatícios, já que, conforme reconhece a própria excecute, o parcelamento foi requerido posteriormente ao ajuizamento da demanda. Assim, descabe condenação em honorários, já que, quando do ajuizamento, as dívidas tributárias em questão eram plenamente exigíveis. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007870-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA X ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI JUNIOR X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X ALESSIO TORRICELLI ZOMIGNANI

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada corresponsável Marly Zomignani Beagim, por meio da qual sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. Intimada, a excecute apresentou a manifestação de fls. 147/147. Em realidade, não há nada a decidir. Com efeito, enquanto tramitavam na Justiça Estadual, já foi prolatada sentença de extinção em face de Marly Zomignani Beagim, em virtude da concordância manifestada pelo INSS quanto à exclusão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se Marly Zomignani Beagim. Defiro, outrossim, o pedido formulado pela Fazenda às fls. 147v. Comunique-se a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá para que, nos autos falimentares nº 2903/02, retifique o valor da penhora oriunda destes autos para o valor de R\$ 7.925,94, decorrente da exclusão da multa moratória e cálculo dos juros até a data da quebra. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPLAN JUNDIAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X IVANI TERESINHA DE CARVALHO LUMAZINI

Vistos em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela excecute SUPLAN JUNDIAI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA - ME, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento de prescrição. Argumenta, para tanto, que a presente execução fiscal fora distribuída em 28 de agosto de 2013, sendo certo que já havia transcorrido 7 (sete) anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários em 18 de dezembro de 2006. Sustenta, ainda, a prescrição do redirecionamento da execução para a sócia Ivani Teresinha de Carvalho Lumazini. Instada a manifestar-se, a excecute apresentou a manifestação de fls. 130/138, por meio da qual rechaçou a tese de prescrição. Defendeu que a excecute, equivocadamente, considerou como marco final da contagem do prazo prescricional o momento em que os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal, sendo certo que, em realidade, a execução fiscal fora ajuizada em 12 de maio de 2007. Contudo, reconhece a prescrição parcial quanto às CDAs n.ºs 80.2.02.024994-03 e 80.7.02.019177-20, que haviam sido constituídas em 20/04/2000. Requer, outrossim, em virtude do reconhecimento da prescrição parcial, a não condenação

em honorários advocatícios, com espeque no artigo 19 da lei n.º 10.522/02. Por fim, defende a regularidade do redirecionamento da execução, uma vez que a constatação da dissolução irregular, que ensejaria tal pedido, correria em 22 de março de 2011, sendo certo que o pedido de redirecionamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, em 27 de junho de 2014. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade deve ser rechaçada. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe." Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no REsp 764331, 2º T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial da Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajudada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmoniza com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como bem anota a Fazenda Nacional, a excipiente, ao alçar sua tese de prescrição, lança mão de data equivocada para fins de início da contagem do lapso de 5 (cinco) anos. Com efeito, como se verifica no sistema de acompanhamento processual, a data de agosto de 2013 diz respeito à redistribuição dos autos para esta Justiça Federal. A presente execução fiscal fora ajuizada muito antes na Justiça Estadual, maio de 2007. Assim, salvo as CDAs cuja prescrição a própria excepta reconhece, não há falar em prescrição das demais CDAs em cobro, já que não transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos correspondentes créditos tributários e o ajuizamento da demanda. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, primeiramente é de se anotar que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", conforme Súmula 435 do STJ. Outrossim, o STJ já consignou também que o fato jurídico "dissolução irregular" é considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário, ou não tributário, não se exigindo a comprovação de dolo. Isso porque, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência às formalidades do Código Civil. Em regra geral, a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, havendo a prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, conforme STJ (AgRg no REsp 1477468, 2º T, STJ). Contudo, tendo restado comprovado nos autos que houve dissolução irregular, e sendo essa dissolução o ato ilícito que dá azo ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador, o prazo prescricional somente se inicia a partir da constatação da irregularidade, uma vez que antes não havia fundamento para a inclusão sócio no polo passivo da execução, tendo nascido tal pretensão com a lesão ao direito. Nesse sentido, cito o seguinte excerto de decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal..." (AGA 1239258, 2ª STJ, 05/02/15, Rel. Herman Benjamin). Assim, exemplificativamente, acaso demonstrado pela Execução que a pessoa jurídica vinha prestando informações regulares, especialmente apresentando declaração de imposto de renda, em período posterior à sua citação, o prazo de cinco anos para redirecionamento ao sócio administrador deve ser contado a partir do ano no qual cessaram as informações, pois a partir daí já poderia a Fazenda agir. Ademais, lembre-se que "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nessa esteira, não há falar em prescrição do redirecionamento da demanda, já que a dissolução irregular da empresa foi certificada nos autos em 22 de março de 2011, sendo certo que a excepta, em 27 de junho de 2014, requereu o redirecionamento da demanda em desfavor dos ora excipientes. Assim, verifica-se que não houve desidália na Fazenda e que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução fiscal prosseguir pelo saldo remanescente, excluídas as CDAs 80.2.02.024994-03 e 80.7.02.019177-20. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0004392-53.2013.403.6128 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO nos autos dos processos 0004392-53.2013.403.6128 e 0004393-38.2013.403.6128, por meio da qual requer, em síntese, a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento de prescrição do crédito exequendo. Argumenta que as execuções fiscais ficaram paralisadas entre 03/10/2005 e 18/05/2014, sem que a exequente tenha promovido seu regular impulso. Intimada, a exequente apresentou a manifestação de fls. 74, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a nulidade da intimação do despacho de fls. 07 (processo 0004392-53.2013.403.6128) e fls. 07, 09 e 11 (processo 0004393-38.2013.403.6128), que não se deu de acordo com o quanto estabelece o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, por tratar-se de demora que não lhe pode ser imputada. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Razão assiste à excepta. Com efeito, verifica-se que os despachos em questão foram objeto de publicação pelo Diário da Justiça Eletrônica. Não se entevê nos autos a comprovação de intimação pessoal, nos termos do artigo 25 da LEF, que assim estabelece: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria." Nesse sentido, leia-se ementa de julgamento do TRF-3: "APELAÇÃO - Execução fiscal - Reparcamento de débito - Exercício de 2003. Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer prescrição intercorrente. Ausência de intimação pessoal da exequente. Violação do art. 25 da LEF configurada. Prescrição intercorrente afastada. Recurso provido." (TJ-SP - APL: 05005514220068260541 SP 0500551-42.2006.8.26.0541, Relator: João Alberto Pezarini, Data de Julgamento: 15/09/2016, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2016) Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Indefiro, por ora, o pedido de penhora via bacenjud, devendo a exequente, diante do baixo valor da execução fiscal, sobre a eventual suspensão do feito. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0010305-16.2013.403.6128 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X LUIZ PAULO GOMES X ROSEMARY DA SILVA MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004533-38.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO REGINALDO PEREIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo remeto os presentes autos ao arquivo tendo em vista a juntada de petição nos presentes autos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito, uma vez que foi extinto e transitou em julgado.

EXECUCAO FISCAL

0006968-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, que os débitos objeto das CDAs que embasam a presente execução fiscal foram objeto de prévio parcelamento, sem que a exceção tenha efetuado o abatimento das parcelas pagas. Ofereceu, ainda, bens à penhora às fls. 54/55. Pugnou pela retificação e substituição da CDA, para que sejam considerados os recolhimentos já efetuados, prosseguindo-se com a execução apenas pelo saldo remanescente. Instada a se manifestar, a exequente, ora excopta, apresentou a petição de fls. 191/191v e de fls. 195/196v, por meio da qual defendeu a impropriedade da via eleita, pelo fato de a tese aventada demandar dilação probatória. No mérito, sustentou o parcelamento mencionado pela excopta não rescindindo por inadimplemento, sendo certo que as parcelas pagas foram devidamente consideradas e o ajuizamento da execução fiscal se deu apenas pelo saldo devedor. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. A exceção em suas manifestações demonstrou que as parcelas pagas na situação de normalidade do parcelamento foram devidamente consideradas quando de sua rescisão, motivo pelo qual os montantes constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal não englobam valores já pagos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro, por ora, o pedido de penhora via bacenjud. Intime-se a excopta para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007691-04.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VULCABRAS AZALEIA SA(SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o executado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0007795-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em despacho. Em que pese a anotação às fls. 643 de que a Excopta apresentaria manifestação por petição, não foi dirigida aos autos qualquer petição. Assim, abra-se nova vista à Excopta para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada, especialmente por conter alegação de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010026-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SPI43416 - MARCELO CHOINHET)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 104/112 opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 102, que extinguiu o processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com relação aos sócios Eduardo Meira Leite e Lourdes Meira Leite Magalhães. Sustenta, em síntese, que a sentença possui contradição e omissão, porquanto o processo não ficou parado por culpa da excopta, de modo que não ocorreu a prescrição intercorrente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. A questão relativa à prescrição versa sobre o próprio mérito do julgado, não podendo ser combatida pela via estreita dos embargos de declaração, que possui fundamentação vinculada. Observo, ademais, que não se encontra nos autos certidão do oficial de justiça constatando que a empresa executada tenha encerrado as atividades de forma irregular. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012766-24.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA E SP204723E - CARLA LOREINE JANONES DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, nulidade de parte das Certidões de Dívida Ativa, em virtude da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Instada a se manifestar, a excopta, ora excopta, apresentou a petição de fls. 43/43v, por meio da qual sustentou a inadequação da via eleita, posto que a tese aventada pela executada demanda regular dilação probatória. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Pois bem. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Pretende a excopta a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, "b" do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, "b", de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o "faturamento". Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo "faturamento", inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o "faturamento". Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento "que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de notas e de ICMS integradas a base de cálculo das COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: "Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a excopta fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012861-54.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DTG CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada DTG CONSTRUÇÕES LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento de prescrição. Argumenta, para tanto, que a presente execução fiscal fora ajuizada em 02 de outubro de 2014, sendo certo que o prazo prescricional voltara a fluir em abril de 2003, com a rescisão do parcelamento, motivo pelo qual se verifica ter havido o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos. Instada a manifestar-se, a excopta apresentou a manifestação de fls. 89, por meio da qual rechaçou a tese de prescrição. Defendeu que a execução fiscal fora ajuizada em 2003 e que a data de 02 de outubro de 2014 diz respeito à redistribuição dos autos à Justiça Federal. Quando ao inadimplemento do parcelamento, aduz ter promovido o andamento do feito dentro do lapso prescricional. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Como bem anota a Fazenda Nacional, a excopta, ao alicerçar sua tese de prescrição, lança mão de data equivocada para fins de início da contagem do lapso de 5 (cinco) anos. Com efeito, como se verifica no sistema de acompanhamento processual, a data de 02 de outubro de 2014 diz respeito à redistribuição dos autos para esta Justiça Federal. A presente execução fiscal fora ajuizada muito antes na Justiça Estadual, em outubro de 2003. Quanto à exclusão do parcelamento, a Fazenda Nacional peticionou regularmente nos autos dando ciência ao Juízo de que aguardava os procedimentos de exclusão - em virtude do inadimplemento - para daí então impulsionar regularmente o feito. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de redirecionamento formulado pela excopta, observo que a responsabilidade dos sócios funda-se no disposto no artigo 135 do CTN. Neste caso, pode-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes e, com base no artigo

135, I, c/c 134, VII, aos sócios comuns nos casos de sociedade de pessoas (conceito que exclui a sociedade anônima, mas não a sociedade por quotas de responsabilidade limitada - a não ser que, contrariando a regra usualmente adotada, previam os estatutos desta última a possibilidade de livre alienação das quotas e o livre ingresso do herdeiro do sócio falecido na sociedade). É necessário, porém, que esteja provada: a) a dissolução irregular da sociedade ou b) que os créditos sejam decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei (assim não entendido o simples inadimplemento do tributo), contrato social ou estatutos. A certidão do oficial de justiça de fl. 48 indica que a sociedade foi dissolvida irregularmente, vez que a empresa não funciona no seu domicílio fiscal. Assim, constatada a dissolução irregular e com filio no art 135, III do CTN, defiro o pedido de fl. 51, pelo que determino a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) Sr. EDIGAR ALVES DE OLIVEIRA (CPF 538.664.448-34) e LUZIA DURIGUELI DE OLIVEIRA (CPF 260.999.148-70), com os endereços declinados às fls. 50. A secretária remetem-se os autos ao SEDI para que efetue a inclusão do(s) sócio(s) acima elencado(s) no polo passivo da presente demanda. Após, espere-se Carta de Citação do(s) sócio(s), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Caso reste negativa a diligência em questão, remetem-se os autos à parte exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

00016289-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DEPIETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Vistos em decisão. Indeferido, por ora, o pedido de penhora via bacenjud. Necessário que, antes, a exequente se manifeste quanto à alegação de pagamento atinente à CDA n.º 80.7.14.024240-45 no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002236-24.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CABREUVA(SP11176 - MARIA ANTONIETA LEIS)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CABREUVA, por meio, em síntese, sustenta a prescrição da pretensão executória do Fisco, sob o fundamento de que o despacho citatório foi proferido apenas em 03/08/2015. Intimada, a exequente argumenta que a executante, ao formular pedido de parcelamento em 16/09/2009, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em 23/05/2014, quando houve a rescisão do parcelamento, motivo pelo qual a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afirmou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a executante defende a prescrição do crédito executado, considerando, para tanto, como se infere de fls. 40, as datas das competências objeto das CDAs em cobro e, como marco final, o despacho citatório ocorrido em 03/08/2015. Ocorre que a executante comprovou ter havido adesão a parcelamento em 16/09/2009, que perdurou até 23/05/2014, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora executante, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22/04/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0002979-34.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-58.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X MASSA FALIDA DE STAMPFARE EMBALAGENS LTDA X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU A. BARBOSA KRUMM MATTOS) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA X MARISTELA COSTA CESPEDES X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA X PATRICIA TAMMARO SILVA X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA X NATALI SILVA AIEIX ALVES(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada Natali Silva Aieix Alves, por meio da qual sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito em cobro. Argumenta não estarem presentes os pressupostos do artigo 135, III, do CTN e que, conforme Súmula 430 do STJ, o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio. Acrescenta tramitarem duas ações na Justiça Criminal que guardam relação com os fatos objeto da presente execução fiscal - processos n.ºs 0008013-06.2008.403.6105 e 0009473-96.2006.403.6105 - e que esta última já foi objeto de acórdão absolutório e que, por versarem aqueles processos sobre os mesmos fatos, a ação ainda pendente teria fim idêntico. Instada a se manifestar, a executante, ora executada, apresentou a petição de fls. 64/66v, por meio da qual rechaçou a pretensão da executante. Argumenta que a existência de denúncia pelo crime de apropriação indébita é causa suficiente para ensejar a responsabilização dos sócios na esfera tributária. Defende que a decisão conjunta pela própria executante, proferida nos autos do processo 0009473-96.2006.403.6105, atesta a autoria e materialidade delitiva. Por fim, requerer o redirecionamento do executivo fiscal ao espólio de Lávio Krumm Mattos, haja vista a notícia de seu falecimento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser rejeitada. Como sublinhado pela Fazenda Nacional, a tese levantada pela executante não pode ser conhecida na estreita via da exceção de pré-executividade, demandando contraditório pleno, com regular dilação probatória. Com efeito, não há nulidade atípica de plano que justifique a exclusão pretendida, sendo certo, como sublinhado pela exequente, que a existência da referida denúncia pelo crime de apropriação indébita previdenciária importa na possibilidade de verificação de responsabilidade na esfera tributária. Sublinho que o processo criminal em que a executante figura como ré não foi ainda objeto de sentença (processos n.ºs 0008013-06.2008.403.6105). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indeferido, outrossim, o pedido de redirecionamento formulado pela exequente, ante a ausência de demonstração da efetiva existência de espólio com aptidão para responder patrimonialmente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004167-62.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva, sob o fundamento de nulidade da CDA, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, além da prescrição do crédito executado relativo à CDA n.º 36.745.823-3. Intimada, a exequente apresentou impugnação, pugnano pelo não acolhimento da exceção oposta, sob o fundamento de regularidade da CDA. Quanto à avertida prescrição, argumenta que a executante, ao formular pedido de parcelamento em 28/05/2010, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em 28/05/2010, quando houve a rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nulidade da CDA é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz executante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de constituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não

a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014)."TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, a data de lançamento do crédito em cobro, datada de 28/02/2010, o qual teria sido fulminado pela prescrição em 28/03/2015, sendo certo que a presente demanda foi ajuizada apenas em 07/08/2015, do que resultaria estar prescrita. Ocorre que a excipiente comprovou ter havido adesão a parcelamento em 28/05/2010, que perdurou até 21/07/2015, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/08/2015, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006261-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EDIMARA OLINDA BRONZERI FERREIRA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o EXEQUENTE para recolher custas judiciais no valor de R\$ 5,94, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0000968-95.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA)

Vistos.Peticionou a exequente requerido a conversão em penhora do valor remanescente na conta da executada, que foi arretado em decisão anterior. Cita decisão do TRF3 que, embora tenha afastado o arresto, reconheceu a possibilidade de penhora.Tendo em vista as decisões no processo e o pedido da União, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.P. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005808-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONCRETICA MANUT PREV E CORRETIVA DAS CONSTRUCOES LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o EXEQUENTE para recolher custas judiciais no valor de R\$ 19.37, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0007488-71.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o executado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 112,61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0007496-48.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JAD TAXI AEREO LTDA(SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o executado para recolher custas judiciais no valor de R\$ 111,72, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme demonstrativo às fl. retro.

EXECUCAO FISCAL

0007976-26.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEREMIAS DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de JEREMIAS DE OLIVEIRA.Às fl. 8, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-71.2016.4.03.6128

AUTOR: ANDRE LUIS BONVECHIO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128

AUTOR: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Evento nº 249520: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. **Solicite-se ao SEDI**, por correio eletrônico, a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 60.000,00.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/156.181.628-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-51.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-92.2016.4.03.6128
AUTOR: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-29.2016.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL SILVA RIVAS
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-82.2016.4.03.6128
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Henrique Rached, no dia **09/03/2017, às 09:10 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-63.2017.4.03.6128
AUTOR: BELSIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 41/152.374.263-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

.PA 1,8 Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000237-14.2016.4.03.6128
REQUERENTE: WILSON BENEDITO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/158.518.225-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-94.2016.4.03.6128
AUTOR: ADILSON LOURENCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/157.705.050-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000265-79.2016.4.03.6128
REQUERENTE: UMBERTO PENCINATO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/108.990.174-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de outubro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000268-34.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MIGUEL IVO GALIEGO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/152.374.350-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000276-11.2016.4.03.6128

REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/152.623.163-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000269-19.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MOYSES NATAL SCANDOLERA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/106.265.808-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000275-26.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PEREZ DOMENE

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/147.278.648-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000272-71.2016.4.03.6128

REQUERENTE: JOSE ELEODORO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/150.079.032-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-82.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/028.012.474-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

.PA 1,8 Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000325-52.2016.4.03.6128

REQUERENTE: MANUEL CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/102.087.461-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000326-37.2016.4.03.6128

REQUERENTE: VALTER EUFLAUSINO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/103.358.540-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2016.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Joaquim Gomes Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. É necessária, ainda, a realização de perícia médica, para se aferir eventual deficiência e seu grau, a fim de o autor poder utilizar das condições mais vantajosas para a aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/13.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do processo administrativo 176.913.144-0.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/177.057.623-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 57/161.291.320-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-57.2017.4.03.6128
AUTOR: ELIJACIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Eujácio Santos de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda a juntar cópia integral do PA 162.397.432-9.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1033

ACAO CIVIL PUBLICA
0000065-81.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA
KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP pleiteia tutela de evidência para que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos réus, bem como para que sejam impedidos de contratar, direta ou indiretamente com a Administração e exercer cargos públicos nos quadros da Administração Pública direta ou indireta até final processamento do feito. Em análise à inicial, verifico que não foram incluídos no polo passivo os beneficiários e participantes dos supostos atos de improbidade (art. 3º da Lei nº 8.429/92). Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, incluindo no polo passivo da demanda todos aqueles que concorreram para a prática do ilícito. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos

internos, mencionados na inicial, referentes à apuração dos fatos.Com a manifestação da parte autora, tornem novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

"dê-se vista ao réu para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 364, §2º do CPC."

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Vistos.Reconheço o r. despacho retro à vista do teor das certidões de fs. 31, 84, 99 e 108, segundo as quais o réu jamais foi encontrado em sua residência por motivos profissionais.À vista do disposto no artigo 247 do Código de Processo Civil e sendo conhecido um dos domicílios do réu, determino a citação pelo correio para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis efetue o pagamento da integralidade da dívida no valor de R\$ 500.025,63 (atualizado para o dia 11/2/2016), acrescido dos encargos legais e contratuais, hipótese em que o bem lhe será restituído, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No silêncio, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender cabível no prazo de cinco dias úteis.Int.Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Vistos em decisão saneadora.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RICARDO DOS SANTOS SILVA e ENI CLAUDIA DA SILVA em que postulam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da CAIXA SEGURADORA S.A. e de LUIZ CARLOS ALVES ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes de vícios na construção do imóvel situado no lote n. 3 da Quadra I do Loteamento Jardim Montreal, em Promissão/SP, financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Antecipada a tutela para o efeito de determinar que os corréus arcaassem solidariamente com os custos decorrentes da desocupação do imóvel, reforma e aluguéis que os autores tivessem desembolsado durante o período (fs. 144/145). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA (fs. 243/265 e 346/356). A audiência de conciliação de 30/8/2016 restou infrutífera (fs. 181/182). Mantida a tutela de urgência pelo prazo de 90 (noventa) dias para pagamento "em rateio e solidariedade" entre os três réus. Foi dada a oportunidade para que a CAIXA SEGURADORA justificasse sua ausência ao ato.Às fs. 366/367, a CEF apresentou comprovante de depósito do valor de R\$ 1.567,00, referente a 1/3 do valor equivalente a noventa dias de aluguel e de desocupação do imóvel.Às fs. 368/368-verso, foi acolhida a justificativa da CAIXA SEGURADORA de fs. 357/359, e ordenado que fosse comunicada a prolação de sentença homologatória de transação nos autos dos agravos de instrumento, que os réus fossem cientificados da alteração da conta para depósito e que o montante depositado pela CEF fosse transferido para referida conta. Em 26/9/2016, os autores alegam que foi depositado o valor de R\$ 1.100,00, o que é inferior aos R\$ 2.000,00 devidos a título de aluguel do mês de setembro e de despesas com a desocupação do imóvel (fs. 374/375).Em 18/10/2016, os autores relatam que foi depositado o valor de R\$ 466,66, mas que não recebeu o valor do aluguel e a terceira quota-parte das despesas de mudança, faltando R\$ 1.133,33.Às fs. 395/396 foi noticiado o levantamento do depósito do valor de R\$ 1.569,87.Em 9/11/2016, a parte autora alega às fs. 397/400 a ausência de pagamento dos aluguéis de outubro (R\$ 700,00) e novembro (R\$ 700,00), bem como do valor de R\$ 433,33, referente às despesas de mudança para saída do imóvel, e de R\$ 1.300,00 a título de parcela das despesas com retorno. Requer, ainda, autorização para permaner no imóvel alugado até a efetivação do depósito, determinando que o aluguel adicional seja pago pelos requeridos.Às fs. 402 foi determinado que os réus cumprissem integralmente os termos da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Às fs. 406, a CAIXA SEGURADORA reiterou seu pedido de exclusão do polo passivo da ação.Às fs. 407 e 408, a CEF requer a reconsideração da r. decisão de fs. 402 no tocante à multa, haja vista o cumprimento da tutela e do acordado.A Caixa Seguradora S.A. apresentou comprovante de depósito realizado na conta indicada pelo autor para cumprimento da tutela antecipada, no valor de R\$ 1.567,00 (fs. 410/411).Instadas a se manifestar, os demandantes (fs. 414/415) afirmam que ainda restam R\$ 433,33 da parte do construtor referente às despesas com a saída do imóvel, R\$ 1.300,00 para as despesas de retorno, o aluguel de dezembro (R\$ 700,00) e da multa contratual de R\$ 2.100,00, totalizando R\$ 4.533,00.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S.A.Nos termos do artigo 844 do Código Civil, como a CAIXA SEGURADORA não foi parte na transação homologada às fs. 181/182 e tendo a justificativa apresentada para sua ausência à audiência realizada no dia 30/8/2016 sido acolhida, não pode ser prejudicada pelos seus díames.Por outro lado, infere-se das manifestações da CAIXA SEGURADORA seu desejo em prosseguir no andamento do feito, e do pedido dos autores sua intenção em mantê-la no polo passivo. Logo, o litígio subsiste no que tange à pretensão dirigida em face dela.Ocorre que inexistente relação jurídica que obrigue a CAIXA SEGURADORA a suportar os custos com a recuperação dos danos no imóvel financiado. Com efeito, nos termos da cláusula vigésima do pacto celebrado com os autores (fs. 65), compete ao Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), administrado pela CEF, tal responsabilidade. Além disso, com esteio no parágrafo nono da cláusula vigésima primeira, a contratação de seguro com cobertura de danos físicos ao imóvel - DFI foi dispensada na forma do artigo 28 da Lei n. 11.977/2009. De outra parte, inexistem indícios de que o documento de fs. 85/115 tenha acompanhado o contrato de financiamento de fs. 53/82.Nesse panorama, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido deduzido em face da CAIXA SEGURADORA, devendo oportunamente se manifestar nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.2. DA TUTELA DE URGÊNCIA.A pretensão remanescente restou dirigida pelo acordo de fs. 181/182. Foi pactuado o seguinte: 1) LUIZ CARLOS ALVES efetuará o pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 para cobertura de todos os danos, materiais e morais, em seis parcelas de R\$ 5.000,00, vencendo a primeira em 15/09/2016 e as demais no 15º dia dos meses subsequentes; 2) a reforma seria realizada por conta e risco da parte autora; 3) LUIZ CARLOS ALVES arcará com 50% da multa contratual do contrato de locação; 4) exclusão da CEF e da CAIXA SEGURADORA do polo passivo da ação após o cumprimento da tutela de urgência. Além disso, foi mantida a tutela pelo prazo de noventa dias, devendo os réus efetuar o pagamento "em rateio e solidariedade".Anteriormente, a r. decisão de fs. 144/145 antecipou os efeitos da tutela pretendida para obrigar os réus a, de forma solidária e sob pena de multa diária de R\$ 100,00, pagar as despesas com: 1) desocupação do imóvel, a ser depositado no prazo de dois dias úteis depois de intimados do valor; 2) reforma do imóvel; 3) aluguéis devidos durante a reforma, a serem depositados até cinco dias úteis antes do vencimento mensal.Às fs. 155/156, a parte autora informou que seriam necessários R\$ 2.600,00 para a mudança e R\$ 700,00 por mês a título de aluguel.Do cotejo entre os termos da transação e os da r. decisão antecipatória, tem-se que, pelo prazo de noventa dias, todos os réus seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento das despesas com a desocupação do imóvel (R\$ 2.600,00) e com os aluguéis (R\$ 700,00 x 3), totalizando R\$ 4.700,00.Tal valor foi pago conforme se constata das fs. 366/367 (CEF), 376 e 392 (LUIZ) e 410/411 (CAIXA SEGURADORA). Cada corréu depositou R\$ 1.566,00.Nesse panorama, o comando judicial exarado restou atendido. Contudo, mantenho a tutela de urgência em face da CAIXA SEGURADORA S.A. em razão da indenização ao conceito de dano empregado no termo de transação de modo a excluir aluguéis, despesas com mudança (desocupação e retorno) e outras decorrentes da situação fática retratada na prefação.Cumpra esclarecer que nenhuma das decisões exaradas estendeu a solidariedade para abranger as despesas incorridas depois de decorridos noventa dias da audiência de conciliação.3. DELIBERAÇÃO.Diante do exposto:1. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido deduzido em face da CAIXA SEGURADORA S.A, devendo oportunamente se manifestar nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil;2. mantenho a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito para os fins previstos no artigo 302 do Código de Processo Civil, devendo se manifestar oportunamente;3. Indefiro o pedido de pagamento formulado às fs. 414/415 dos seguintes valores: R\$ 433,33, referente à parcela das despesas com a saída do imóvel; R\$ 1.300,00, referente às despesas de retorno; e R\$ 700,00, alívio ao aluguel de dezembro;4. Quanto à multa contratual de R\$ 2.100,00, compreve LUIZ CARLOS ALVES o seu pagamento no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.5. Aguarde-se o vencimento das demais parcelas da indenização.Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos.Intime-se. Lins, 19 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-81.2016.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por José Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento do valor de R\$ 86.858,52. Alega que o crédito decorre da revisão do seu benefício para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição anteriores a março daquele ano, efetuada em 28/9/2008, conforme comunicado enviado pela autarquia em agosto de 2004. Destaca que referido crédito, conquanto reconhecido, não foi pago nem administrativamente, nem no bojo dos autos n. 0002372-40.2009.403.6319.Juntos documentos (fs. 12/19).Intimada a se manifestar sobre a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, a parte autora asseverou às fs. 27/30 que o INSS deixou de efetuar o pagamento dos atrasados por ele confessados. Nega a identidade entre o presente feito e a ação nº 0002372-40.2009.403.6319, uma vez que tal montante não foi alcançado pelo mérito da v. deliberação que examinou a pretensão.Deferida a gratuidade à parte autora e determinada a citação da autarquia ré (fl. 62) O INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido ao argumento de que os atrasados devidos à parte autora no período de agosto de 2004 a novembro de 2007 foram pagos na esfera judicial (fs. 63/66). Juntos documentos (fs. 67/80).Réplica às fs. 82/86.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.As partes controvertem a respeito da existência de saldo decorrente da revisão da renda mensal inicial do benefício do autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. O autor alega que o crédito em cobrança foi excluído da execução de título judicial formado nos autos nº 0002372-40.2009.403.6319. Por sua vez, o réu aduz o pagamento. Infere-se da petição inicial que, em 25/9/1998, o demandante havia ingressado com ação para requerer a revisão de seu benefício, a qual foi distribuída sob o n. 96.0000776 (fs. 6 e 34). No curso daquela demanda, em 14/10/2004, foi firmado o termo de transação judicial prevista na Medida Provisória n. 201/2004. Por aquele instrumento, o autor concordou que a diferença apurada entre agosto de 2004 e a data da implementação da revisão, bem como o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004, seriam pagos em parcelas mensais, monetariamente corrigidas. Renunciou, ainda, ao direito de pleitear quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão.A renda mensal revista foi implantada em novembro de 2007, apurando-se a título de atrasados o valor de R\$ 22.478,01 (fs. 8, 34 e 49).Em 06/3/2009, o autor intentou nova ação, autuada sob o nº 0002372-40.2009.403.6319, para requerer o pagamento do valor prometido (R\$ 22.478,01), referente ao valor "do débito reconhecido anterior a Julho/2004" (fl. 35), acrescido de R\$ 13.924,70, referente às diferenças relativas ao período entre agosto de 2004 e outubro de 2007 (fs. 33/36). Nos termos da v. decisão de fs. 59/60, que manteve integralmente a r. sentença cuja juntada ora determino, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a autarquia demandada ao pagamento das parcelas em atraso entre agosto de 2004 e novembro de 2007, obedecida a prescrição quinquenal. Os embargos à execução da r. sentença proferida naquele processo foram acolhidos para "declarar corretos os cálculos apresentados pelo INSS" referentes aos atrasados entre agosto de 2004 e novembro de 2007, extirpando a cobrança do valor de R\$ 22.478,01, incluídos na conta apresentada pelo autor naquela demanda sob a alegação de que "o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu seu direito ao se referir, na fundamentação, à pendência do pagamento" (fs. 18/19).Conquanto, naquela ação, o autor tenha requerido o pagamento da importância de R\$ 22.478,01, e tendo sido observado pela v. decisão de fs. 59/60 o seu inadimplemento, não há notícia de oposição do recurso cabível para provocar o órgão julgador a deliberar sobre a pretensão relativa à transação descumprida. Neste cenário, forçoso concluir que o pedido de condenação do INSS na obrigação de pagar a quantia apurada por ocasião da revisão administrativa precitada foi julgado improcedente. Isto porque, na forma do artigo 508 do Código de Processo Civil, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que poderiam ser aduzidas para o acolhimento do pedido.Por conseguinte, o reexame da pretensão objeto desta demanda afronta o disposto no artigo 505 do Estatuto Processual, que proíbe a rediscussão daquilo que foi objeto de decisão que apreciou o seu mérito, ainda que por obra de ficção legal.Ainda que superado este raciocínio, tendo a revisão sido concluída em novembro de 2007 e o INSS citada naquela contenda em 18/5/2009, conforme extrato cuja juntada ora determino, a pretensão restaria fulminada pela prescrição.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual (fs. 62).Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-67.2016.403.6142 - JULIANA DE SOUZA GOES GOMES X LUCIANO JOSE GOMES(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Baixo os autos da conclusão, para que a Secretaria proceda à juntada de petição protocolizada em 19/12/2016.Com a juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca dos depósitos realizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-40.2016.403.6142 - BENEDITO APARECIDO TEODORO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/04/2005 e concessão de novo benefício com data de início em 30/04/2015, com inclusão dos valores dos salários de contribuição decorrentes de sentença proferida em ação trabalhista, além do reconhecimento como especial do período de 08/03/1980 a 08/02/1995, em que laborou como motorista (fls. 02/43). Alega, em síntese, que, após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05/04/2005, ajuizou ação trabalhista em 01/03/2012, cuja sentença transitou em julgado em 24/03/2014. Foi reconhecido o direito do autor ao acréscimo de verbas salariais referentes à incorporação de prêmio por quilômetro rodado e reflexos nos descansos semanais remunerados e feriados, horas extras, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, adicional noturno, intervalos interjornada e intrajornada, restituição de despesas com refeição, restituição de descontos indevidos, participação nos lucros e resultados e multa normativa. Argumenta que, para a inclusão do período de 02/2007 a 12/2012, cujos salários de contribuição foram majorados, necessária a desaposentação e concessão de nova aposentadoria com data de início em 30/04/2015, sem necessidade de devolução de valores recebidos. Aduz que o intervalo entre 08/03/1980 e 08/02/1995 não foi considerado especial pela autarquia. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fl. 456). A parte autora apresentou aditamento à inicial para inclusão de pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 208/215). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação ao argumento de que o período cujas verbas trabalhistas foram alteradas é posterior ao período básico de cálculo do benefício da parte autora, pelo que seria necessária a desaposentação, possibilidade já afastada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 661.256 RG - DF. Por fim, alega que não foi comprovada a especialidade dos períodos em que o autor laborou como motorista (fls. 462/482). Relatados, passo ao saneamento do feito. Considerando que o aditamento de fls. 458/461 foi protocolizado em 12/12/2016, data em que a autarquia já já havia sido citada (fl. 457v), necessária a concordância do INSS. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Não há outras questões processuais pendentes de apreciação. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que a questão fática relevante no presente feito refere-se à especialidade do período entre 08/03/1980 a 08/02/1995 e, em caso de consentimento do réu, se houve dano moral a exigir reparação. As questões de direito relevantes para a presente ação consistem em se saber: se houve decadência do direito ao pedido de revisão, especialmente em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 08/03/1980 a 08/02/1995; se há possibilidade de desaposentação; se as verbas acrescidas por sentença trabalhista devem ser computadas por ocasião do cálculo do benefício. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento formulado pelo demandante. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SPI35721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

"em cumprimento à decisão de fls. 521/524 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2017 às 14h, a ser realizada neste juízo".

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-06.2016.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O MUNICIPIO DE LINS requer a concessão de tutela de urgência para que a UNIÃO seja compelida a incluir os valores arrecadados a título de multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 no cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios ou, subsidiariamente, o depósito judicial destes valores. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que a Lei nº 13.254/2016, que trata do Regime Especial de Regularização Cambial Tributária, prevê em seus artigos 6º e 8º que, para a regularização de ativos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente, deve haver o pagamento de Imposto de Renda à alíquota de 15%, bem como de multa de 100% do valor do imposto. Porém, o diploma legal precitado prevê o compartilhamento com Estados e Municípios apenas do valor angariado com o pagamento do imposto e não da multa. Alega que o valor da multa também deve integrar a base de cálculo do valor do repasse à vista do disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 62/89. Juntou documentos. Determinada a emenda à inicial para indicação do valor da causa e juntada de documentos (fl. 61), a parte autora justifica a impossibilidade, no presente momento, de aferir corretamente o valor do proveito econômico. Sem embargo, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 63/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, acolho a justificativa apresentada pelo Município de Lins e determino a retificação do valor da causa para R\$ 50.000,00. Providencie a Serventia a referida correção. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de risco de dano ou ao resultado útil do processo que justifique a antecipação pretendida. Não restou evidenciado prejuízo aos serviços públicos municipais caso os repasses continuem sendo realizados tal como vêm ocorrendo. Além disso, os valores eventualmente devidos serão adimplidos oportunamente, acrescidos de juros e atualização monetária. Ademais, patente o risco de irreversibilidade caso determinado o repasse ao Município demandante nos termos postulados. O autor não demonstra ter condições de ressarcir os valores pretendidos neste momento processual na hipótese de insucesso da presente demanda. Sequer pôde precisar o montante que, ao seu juízo, tem deixado ilegalmente de receber. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-26.2017.403.6142 - MILTON DOS SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 13/11/1990 a 14/04/1991, 01/06/1994 a 03/01/2001, 16/01/2001 a 05/03/2002, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 01/01/2009, 01/02/2009 a 30/05/2011 e 01/06/2011 a 01/02/2012, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS e no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido pelo autor.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-76.2017.403.6142 - LUIZ ALBERTO RAIMUNDO MENDES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"em cumprimento à decisão de fls. 74/76 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2017 às 14h, a ser realizada neste juízo".

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-37.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-47.2015.403.6142 ()) - J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000421-47.2015.403.6142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os embargos opostos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Fl. 124: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ 05.346.391/0001-14, VIVIANE VIANA SAMPAIO, CPF 001.321.506-03 e JOÃO CLÁUDIO MARTINS QUEIROZ, CPF 214.426.488-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$239.047,63), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infuturamente a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003675-33.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAO BOSCO MARCELINO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Adão Bosco Marcelino. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 52). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003769-78.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALZIRA DE CASTRO VENTURA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alzira de Castro Ventura. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com anuimento no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fl. 17). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 199: considerando a manifestação da exequente, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 3.483 do CRI de Promissão/SP (fl. 196).

Em prosseguimento: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, CNPJ 13.731.469/0001-42 e MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA, CPF 066.084.648-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$204.740,76), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, de seu interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl. 121: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) MRESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 15.205.907/0001-64, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$55.298,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 90 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Fl. 59: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO, CPF 380.283.328-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$39.946,35), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV - Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001030-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

"Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa

serventia à remessa ao arquivo sobrestado."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

"se o oficial de justiça não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-38.2014.403.6142 - QUITERIA VENANCIO DA COSTA - INCAPAZ X JOSE VENANCIO DA COSTA(SP054089B - ANTONIO CARLOS BORTOLIERO PARRA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X QUITERIA VENANCIO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 350). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 351 e 355). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-43.2014.403.6142 - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECHDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 313 e 319. A parte autora compareceu em juízo e retirou o alvará de levantamento (fl. 339). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000921-50.2014.403.6142 - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de título judicial. Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 367). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 368 e 373). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-86.2014.403.6142 - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documento de fl. 251, e a parte autora retirou alvará de levantamento (fl. 255). Intimada a se manifestar sobre a satisfação do débito, a autora não apresentou manifestação (fls. 256 e 257). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 26 de janeiro de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia de valores apresentados pelas partes (fls. 204/220 e 222/233), determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para que apure o efetivo valor do débito, com base nas disposições da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, fls. 123/127.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CARLOS FERNANDO STAFOGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERNANDO STAFOGE

Fl. 85: defiro os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CARLOS FERNANDO STAFOGE - ME, CNPJ 07.356.976/0001-40 e CARLOS FERNANDO STAFOGE, CPF 275.229.358-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$59.295,03), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLARICE GONÇALVES PEREIRA FAH, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citada à fl. 47, a ré ofereceu proposta para parcelamento do débito, deixando de opor embargos ao mandado monitorio.

Entretanto, conforme petição de fl. 71, a tentativa de conciliação entre as partes restou infutúfera.

Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (rotina MV-XS).

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no referido prazo, tomem conclusos para que a petição de fl. 71 seja apreciada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116.

Após, considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, fl. 132, defiro o requerimento da parte ré para dar início à execução da sentença.

Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Considerando que a sentença proferida à fls. 587/590 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5(cinco) dias úteis sobre a certidão de fl. 624, na qual o Oficial de Justiça relata o não cumprimento do mandado de reintegração de posse nº 4201.2016.00104, em razão da parte interessada não providenciar os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 622.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

"fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, de seu interesse."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001047-32.2016.403.6142 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20170000001"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE ANGELA FITZGERALD(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

A defesa da ré Jane Angela foi intimada da audiência de instrução designada para o dia 08/02/2017 (fls. 369).

Na certidão de fls. 410, lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da diligência para intimação da ré Jane Angela - para a audiência designada, consta a informação de que a intimada não foi intimada em razão de estar na cidade de São Paulo, sendo submetida a transplante de rins, informação confirmada ao Oficial de Justiça por seu marido e por seu advogado.

Sobre o aludido fato manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 416, requerendo a intimação do defensor constituído, para que preste esclarecimentos sobre o estado de saúde da ré, comprovando a impossibilidade de comparecer em Juízo e pugnando por designação de nova data para seu interrogatório.

Deveras o advogado constituído da ré Jane Angela, sabendo da designação da audiência, da diligência do Sr. Oficial de Justiça - para intimação da ré e ainda sobre a realização do transplante de rins, não trouxe aos autos qualquer documento a respeito, nem apresentou qualquer requerimento em face da audiência designada.

Ante o exposto, MANTENHO A AUDIÊNCIA DESIGNADA e determino a intimação do advogado de Jane Angela Fitzgerald Urso, para informação sobre o estado de saúde da ré, comprovando eventual impossibilidade de comparecer em Juízo, na audiência designada, consoante a manifestação ministerial de fls. 416. Após a manifestação da defesa será apreciada a necessidade de designação de nova data - APENAS PARA SEU INTERROGATORIO. Fica mantida a audiência do dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30min.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Expediente Nº 2032

USUCAPIAO

0001125-81.2015.403.6135 - LUIS ANTONIO DE BRITO X ROSA APARECIDA GRECCO GOBBO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora, através do seu patrono, a cumprir o despacho de fls. 88 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Silente, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.(CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatuba, 30 de janeiro de 2016.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

MONITORIA

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL

1. Intime-se a parte autora, através do seu patrono, a cumprir o despacho de fls. 37 (segundo parágrafo) no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Silente, intime-se, pessoalmente, a autora para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.(CPC, Art. 485, III e 1º). Caraguatuba, 31 de janeiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003892-7) - LAERCIO JOSE BRAGA X MARIA ANGELA FACHINI BRAGA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc.Em 16 de outubro de 2003, Laércio José Braga e sua esposa Maria Ângela Fachini Braga, qualificados (fls. 38), propuseram, perante a Justiça Federal de Taubaté, ação "declaratória de nulidade de relação jurídica (terrenos de marinha) cumulada com ação anulatória para cancelamento de lançamento de taxa de ocupação", contra a UNIÃO, por meio da qual pretendem seja reconhecida e declarada a inexistência de terrenos de marinha nos imóveis descritos na exordial, e, por conseguinte, a inexistência de taxa de ocupação relativamente a esses imóveis. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação até final julgamento, devendo a União abster-se de incluir os dados dos autores no CADIN e de cobrar os valores referentes a essa taxa, administrativa ou judicialmente; vindo o pedido a ser denegado, nos termos da decisão de fls. 178 e 184. O pedido foi renovado pelos autores (fls. 358/360) e, dessa vez, provido, em parte, para determinar à União que se abstivesse da inscrição dos autores no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito (fls. 366/367). A UNIÃO interpsôs recurso de agravo por instrumento (fls. 369/398) contra a decisão de fls. 366/367. Negou-se seguimento ao agravo da União, nos termos do aresto de fls. 401/403 e 474/480. Os autores renovaram o pedido para "suspender a cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis cadastrados junto ao SPU sob os RIPS SIAPA 7209.0000751-53 e 7209.0000752-34" (fls. 405/458 e 463/470). Nara a inicial que os autores seriam proprietários de dois bens imóveis (descritos a fls. 03), no Município de Ubatuba, no Bairro das Toninhas, no loteamento Marina Porto Fino, Quadra "F", matriculados, junto ao Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os números 16.545 e 20.559 (fls. 41/42), cadastrados junto à Municipalidade sob os n.ºs: 11.269.001 e 11.269.002; possuindo o denominado "Lote 1" área perimetral total de 624,80m, e o denominado "Lote 2", 653,00m. O chamado "Lote 1" estaria cadastrado junto à SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob o n.º 7209.0000751-53, em nome do proprietário anterior do imóvel (José Milled Haspo Filho); enquanto o "Lote 2" o seria sob o RIP n.º 7209.0000752-34, também em nome do anterior proprietário (Ramiro Nogueira Villar). Sustentam ter havido lançamento de taxa ocupação, de terrenos de marinha, relativamente a esses imóveis e, na qualidade de atuais proprietários dos ditos, os autores seriam partes legítimas para figurar no pólo ativo do processo. O valor total das taxas de ocupação do LOTE 1 (RIP n.º 7209.0000751-53), devidas nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, totalizariam R\$ 133.491,50 (quando da propositura da ação); enquanto o valor total das taxas de ocupação do LOTE 2 (RIP n.º 7209.0000752-34), devidas nos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, totalizariam R\$ 52.056,02. Os autores sustentam que referidos imóveis não estariam sobrepostos a terrenos de marinha (ou que a área referente a esses terrenos de marinha seria menor que a considerada pela SPU / União); portanto, as taxas de ocupação não seriam devidas, ou o seriam em valor mais reduzido. O Procedimento de "demarcação" dos terrenos de marinha teria sido, sob a óptica dos autores, totalmente irregular (SPU - Processo n.º 10880.068086/93-81). Apontam, além disso, ofensa ao princípio da razoabilidade, da legalidade, da moralidade administrativa. Por conseguinte, nulo seria o lançamento da taxa de ocupação, haja vista que o imóvel que lhe deu ensejo não é de propriedade da União, sendo dos autores, ausente, pois a hipótese de incidência tributária. Teria havido confisco e enriquecimento ilícito pela União e ofensa ao devido processo legal. Com a inicial vieram documentos diversos (fls. 39/173), dentre os quais se encontram: (1) Matrícula n.º 16.545 (fls. 41); (2) Matrícula n.º 20.559 (fls. 42); (3) Matrícula n.º 16.545 (fls. 41); (4) pedido de inscrição da ocupação em terrenos de marinha (fls. 44); (5) Memorial Descritivo (fls. 45); (6) Levantamento Planialtimétrico (fls. 46); (7) RIP SIAPA: 7209.0000751-53 - área da União 1.612,00m (fls. 47); (8) RIP SIAPA: 7209.0000752-34 - área da União 653,00m (fls. 50); (9) Estudo Técnico do Engenheiro Leonardo Siská referente ao Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha, em Ubatuba (fls. 53/69); (10) Levantamento Topográfico da área (fls. 70/71); (11) Registros Fotográficos da

área e entorno (fls. 75/77); (12) Cópia do Procedimento Administrativo de Demarcação n.º 10880.068086/93-81 (fls. 78/163); (13) Cópia de Escritura de Venda e Compra, de 30/08/2000, por meio da qual José Milled Haspo Filho e s.m. Maria Lúcia Bresser Milled Haspo vendiam a Laércio José Braga e Maria Ângela Fachini Braga o imóvel denominado "LOTE 1" (fls. 164/165); (14) Cópia de Escritura de Venda e Compra, de 12/08/1992, por meio da qual Laércio José Braga e s.m. Íris Fragata Nogueira vendiam a Laércio José Braga e Maria Ângela Fachini Braga o imóvel denominado "LOTE 2" (fls. 166). Após, juntou-se "parecer técnico para apuração da taxa de ocupação, proporcional à metragem dos lotes 1 e 2, somados" (fls. 190/199). Deferiu-se o pedido de depósito em valor proporcional, referente à metragem de 1.277,80m (dos lotes 1 e 2, somados), em vez dos 2.265,00m, considerados pela SPU (fls. 182/183, 184 e 200). A UNIÃO interpôs recurso de agravo por instrumento contra a decisão de fls. 184, que deferiu o depósito em valor proporcional (fls. 206/220). O agravo foi conhecido e provido (fls. 353/356). Em face da decisão de fls. 620/621, que deferiu a suspensão da cobrança das taxas de ocupação, deferiu-se pedido dos autores para o levantamento dos valores anteriormente depositados (decisão de fls. 813). Citada (fls. 226), a União apresentou contestação (fls. 231/252), acompanhada de documentos (fls. 254/351). Sustentou a legitimidade da intimação, por edital, para o procedimento demarcatório; defendeu o critério utilizado para a fixação dos terrenos de marinha. Alegou a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os autores, cientes da obrigatoriedade do pagamento das taxas de ocupação, desde 1996, só propuseram a ação em 2003, cerca de 7 anos após o início do prazo prescricional. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o processo administrativo de demarcação realizado obedeceu a Constituição Federal e legislação em vigor. Apresentou esclarecimentos técnicos quanto ao conceito de marés, à definição da linha preamar média de 1831, e à metodologia utilizada para a localização e demarcação, indicando que os terrenos de marinha são caracterizados por serem secos. Indicou os atos e procedimentos administrativos praticados, inclusive quanto à publicidade aos eventuais interessados, concluindo que o imóvel está totalmente inserido em área de terreno de marinha e acrescidos. Posteriormente, por determinação do Juízo, a União prestou esclarecimento quanto ao Procedimento de Demarcação dos terrenos de marinha (manifestação de fls. 940/965). Manifestação dos autores a fls. 973/990 e 998/1.033. Réplica dos autores a fls. 434/438. Os autores protestaram pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 461). Acolhido o pedido, determinou-se a realização de prova técnica pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e deduziram quesitos (fls. 499/506). O Laudo Técnico Pericial foi apresentado a fls. 514/517 e fls. 523/548, acompanhado do Anexo 1 (Gráfico da Tábua de Marés do Porto de São Sebastião do ano de 1831), Anexo 2 (Levantamento Topográfico Planialtimétrico com indicação dos lotes dos autores e da faixa de terrenos de marinha, com indicação da LPM e LSTM), e Anexo 3 (registro fotográfico dos imóveis e entorno - fls. 563/592). A UNIÃO impugnou o Laudo Pericial (fls. 634/635). Questionou a qualificação do perito judicial (ao sustentar que o laudo deveria ser elaborado por engenheiro cartógrafo - fls. 598/599); apontou a falta de intimação da União para acompanhamento da perícia e indicio de "parcialidade" do perito judicial (fls. 602/607). Apresentou Parecer Técnico Divergente da SPU (fls. 644/734). Acolhido o pedido formulado pela União, determinou-se ao perito judicial a realização de nova perícia, com a participação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, uma vez que o Assistente Técnico da União não teria sido intimado da data da realização da primeira perícia técnica (decisão de fls. 742/743). Pela União, foi requerida a reconsideração da decisão de fls. 620/621, que concedera, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender quaisquer cobranças das taxas de ocupação (fls. 749/752). Mantida a decisão de fls. 620/621, que determinou a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis dos autores; determinou-se, novamente, a intimação do Perito Judicial para realização de nova perícia, facultando-se às partes a participação e acompanhamento dos assistentes técnicos por elas indicados (decisão de fls. 753). O Perito Judicial apresentou manifestação (fls. 788/797), na qual reafirmou as alegações da União, especialmente as alegações referentes a sua capacitação e parcialidade. Manifestação da União a fls. 821/823. Nova "Vistoria" do local foi realizada pelo Perito Judicial, acompanhado do assistente técnico da União, em cumprimento da decisão de fls. 620/621 e 753; restando mantidas pelo Perito Judicial as conclusões do Laudo Pericial anteriormente apresentado (fls. 634/635). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos (decisão de fls. 895/896); os quais foram prestados (manifestação do Perito Judicial de fls. 968/970 e Planta de fls. 971). Os autores renovaram o pedido de tutela antecipada de suspensão da cobrança das taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis cadastrados junto ao SPU sob os RÍPs 7209.0000751-53 e 7209.0000752-34 (fls. 612/619), vindo o pedido a ser deferido, parcialmente, determinando-se a suspensão da cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação incidente sobre os imóveis dos autores (decisão de fls. 620/621). A UNIÃO interpôs novo recurso de agravo, na forma reitida (fls. 636/642). Contra razões dos autores a fls. 801/805. Registre-se que, em diversas ocasiões, os autores alegaram o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, como na manifestação de fls. 806/811. A União, por seu turno, sustentou ter adotado todas as medidas cabíveis para o cumprimento da referida decisão interlocutória, no sentido de se suspender a cobrança das taxas de ocupação (manifestação de fls. 777/780). Demonstrado o descumprimento da decisão por parte da União (doc. de fls. 739), nova decisão foi proferida no sentido de se determinar a suspensão da cobrança das taxas de ocupação e exclusão dos dados dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de imposição de multa diária, de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento (decisão de fls. 814). Resposta da União a fls. 839/869, 874/891 e 897/936. Novamente, alegaram os autores que a União não cumprira as determinações (fls. 1.044/1.051 e 1.091/1.100). Já em Caraguatubura, nova decisão foi proferida (fls. 1.110/1.113) para determinar à Gerência do Patrimônio da União o cumprimento imediato da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Nova manifestação dos autores a fls. 1.119/1.130. Verificado o descumprimento da decisão, determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para sustar a notificação de débitos referentes às taxas de ocupação dos anos de 2001 a 2014 (decisão de fls. 1.131, reiterada na decisão de fls. 1.147/1.150). Resposta da União a fls. 1.152/1.161. Intimada, a UNIÃO interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.131 e fls. 1.147/1.150 (fls. 1.135/1.139). Em nova manifestação (de fls. 1.179/1.180), sustentou a UNIÃO que o débito informado pelos autores (inscrição na dívida ativa n.º 80 6 14 144000-76, de 12/09/2014) referia-se à "multa de transferência", em razão da apresentação tardia de escritura pública dos imóveis, por parte dos autores. Pelos autores foi dito que a decisão abrangeria quaisquer cobranças referentes ao imóvel em questão, não apenas as taxas de ocupação (manifestação de fls. 1.183/1.187 e 1.191/1.194). Nova decisão foi proferida (fls. 1.198/1.200) para determinar o efetivo cumprimento da decisão. Pela UNIÃO foi dito que "a multa de transferência em cobrança não se trata de obrigação acessória decorrente da taxa de ocupação, e sim de obrigação principal oriunda da não apresentação da documentação necessária para proceder a averbação de transferência dentro do prazo estabelecido na legislação" (fls. 1.206/1.208). Serodidamente, já encerrada a instrução, determinou-se a inclusão da UNIÃO (agora PFN) no pólo passivo da demanda e citação da União (PFN) - decisão de fls. 972), mantida a UNIÃO (PGU) no feito. Procedeu-se à emenda da inicial (fls. 995/997) e a UNIÃO (PFN) foi citada (fls. 1.058) e apresentou contestação (1.060 / 1.066). Réplica dos autores a fls. 1.068/1.085. Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatubura passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatubura, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.ª Vara Federal de Taubaté a reconhecer, de ofício, em 11/09/2012, sua incompetência para a causa, remetendo-se os autos a esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubura (decisão de fls. 1.041). Não houve recurso da decisão e as partes foram intimadas da redistribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Questões prévias: Competência: Registre-se, por oportuno, que a mera afirmação, por quaisquer das partes ou intervenientes no processo, no sentido da existência de terrenos de marinha, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal (Agravo de Instrumento - AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013). Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal? S T F? "somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há ou não, interesse da União Federal" [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. O Perito tem qualificação e é imparcial? Não estão presentes nenhuma das hipóteses legais previstas para o impedimento ou suspeição do perito judicial (art. 144 e seguintes do CPC 2015). A UNIÃO não logrou fornecer a este Juízo quaisquer elementos de prova aptos a comprovar, ainda que minimamente, a alegada parcialidade do perito judicial nomeado pelo Juízo. Presumida que é a boa fé, a parcialidade do perito deveria ter sido provocada pela parte que a alega, pela UNIÃO, que, contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia. Tampouco merece prosperar a alegação no sentido de que a identificação e mensuração de terrenos de marinha tocara, com exclusividade, a engenheiros cartógrafos. O perito judicial nomeado é profissional com notável capacidade, amplamente demonstrada em diversos trabalhos prestados no âmbito desta Justiça Federal e, sem sombra de dúvidas, reúne as condições necessárias para o desempenho desse mister, ainda que não ostente o título acadêmico e a especialização em Cartografia, título que o assistente técnico tampouco possui. Nulidade do procedimento administrativo e prescrição: A análise do termo inicial da prescrição tem relação com a questão da validade ou não da intimação por edital no procedimento administrativo de demarcação e será enfrentada em seguida. Nula a intimação por edital? O procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha encontra-se autorizado no próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê a obrigação da União, através do Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os artigos 9º e 10º não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança deve ser também precedida da verificação da demarcação do terreno de marinha, sem a qual fica impossível determinar o valor da taxa (o quantum debeat). O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. Conforme se verifica a partir da prova dos autos, em especial nas certidões do Registro de Imóveis de Ubatuba, referente aos imóveis, matriculados sob os números 16.545 e 20.559 (fls. 41/42), bem como e nas informações e documentos que constam do Processo Administrativo nº. 10880.068086/93-81 apresentados pela União (fls. 254/351 e fls. 319/432), restou provado, inequivocamente, que não houve intimação pessoal dos autores da ação relativamente à demarcação de seus imóveis, como terreno de marinha, o que seria plenamente possível, haja vista que constam da Matrícula e Registros desses imóveis dados necessários e suficientes para a identificação dos proprietários, possibilitando-se a identificação e endereçamento pessoais - tanto isso é possível que tais dados foram real e efetivamente utilizados - pela UNIÃO, para a identificação dos pretensos devedores e encaminhamento das cobranças das taxas de ocupação. A notificação pessoal dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, tendo em vista que o artigo 11 do Decreto-lei nº 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos e determinados os interessados, coisa que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação pela utilização do bem. Além disso, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto ao trecho demarcado ou eventuais impugnações, quanto à demarcação. Destarte, não se pode admitir que, através de edital, sejam convocados eventuais interessados certos e determinados para a delimitação das linhas de preamar médio e, conseqüentemente, da fixação dos terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, cujos imóveis encontram-se matriculados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos ditos, obstando-se oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Nulidade do procedimento administrativo demarcatório que se reconhece. Assim, verifica-se que as taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, por via de consequência, é indevido sejam as partes autoras submetidas a qualquer ato administrativo de cobrança, baseada no referido processo administrativo (cuja nulidade se reconhece, neste particular). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - S T J - vem se posicionando, reiteradamente, no seguinte sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente: 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. (grifo nosso) Não houve Prescrição: Com relação à ocorrência da prescrição, alega a União que a parte autora teria tomado conhecimento da obrigatoriedade do pagamento das taxas de ocupação desde, pelo menos, o ano de 1996, que poderia ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, sendo que a ação fora proposta no ano de 2003, cerca de 7 (sete) anos depois do início do prazo prescricional, pugnando pela extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973. Face à nulidade da intimação por edital, acima decretada, não há falar em reconhecimento da prescrição alegada pela União Federal, visto que não houve intimação pessoal quanto ao procedimento administrativo de demarcação de seu imóvel como terreno de marinha, e tal prazo sequer começou a fluir pela inexistência de ciência pessoal dos interessados. Rejeito. Não há terreno de

marinha afetado. Além da nulidade do procedimento administrativo, em razão do vício da intimação por edital, ainda mais relevante, é o fato de os autores terem se desincumbido, à sociedade, do ônus processual de provar a ausência de terrenos de marinha, total ou parcialmente sobrepostos aos bens imóveis de sua propriedade (aos chamados Lote 1 e Lote 2, Matrícula n.º 16.545 - RIP n.º 7209.0000751-53 (fs. 41) e Matrícula n.º 20.559 (fs. 42) - RIP n.º 7209.0000752-34). Dito de outra forma: não se considera-se válido e regular o Procedimento de Demarcação dos terrenos de marinha (fs. 940/965), com relação aos autores da ação; necessariamente, haveria de se reconhecer a inexigibilidade de pagamento, em favor da União, de taxa de ocupação, em virtude da inexistência, provada inequivocamente, de terrenos de marinha sobrepostos à área ocupada pelos imóveis dos autores, restando comprovadamente ausente a hipótese de incidência tributária. Se não há terrenos de marinha, então a taxa de ocupação não é devida. Vejamos. Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da União. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem por fundamento a própria Constituição da República de 1988, cujo artigo 20, VII, em sua redação original, encontra-se assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explícitos e lhe conferem maior concreção, quais sejam a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretária do Patrimônio da União (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 declara: "Art. 2.º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: (a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; (b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3.º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Complementa-lhe o significado a Orientação Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do Resp nº 798165, de relatoria do eminente Min. Luis Fux (DJ de 31/05/2007), enfrentou e decidiu paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha, de propriedade da União. No venerando acerto, ficou decidido que: (1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido (Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, como dito; todavia com regimes jurídicos completamente distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxas). Assim, a Súmula n.º 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Adotando-se o entendimento que considera que a praia estaria, em geral, inserida entre duas faixas de terrenos de marinha, forçoso seria concluir que, dentro do conjunto, mais abrangente, dos terrenos de marinha, bens públicos dominicais, estaria encravado o subconjunto das praias, bens de uso comum do povo, em relação de continente e conteúdo. Tudo o que se estendesse, em terra, para além dessa famigerada linha da preamar médio de 1831 (que, em muitos locais, já está, há muito, debaixo d'água) seriam terrenos de marinha, até o limite (um tanto aleatório e cientificamente injustificável) de 33 metros. Inserida e encravada entre duas faixas de terrenos de marinha, estaria a área legalmente definida como "praia" (subconjunto dos terrenos de marinha). Como não se está diante de omissão da lei, senão de lei ultrapassada e incongruente, a merecer reparo e alteração pelo legislador ordinário, não se pode lançar mão de técnicas de integração de lacunas legais. Há de se adotar a solução que leve em consideração as profundas mudanças climáticas ocorridas, mas que busque preservar o sentido original da lei. Utilizar-se a média das marés de sizígia, em vez da média de todas as marés, do ano de 1831, parece, em princípio, ser a solução que melhor atende ao preceito legal "até onde se faça sentir a influência das marés". Durante essas marés de sizígia, que ocorrem, em intervalos regulares, na oposição das luas cheia e nova com o Sol, o nível das marés atinge sua máxima amplitude, portanto é o ponto máximo até onde se faça sentir a influência das marés. Assim, com a finalidade, precípua, de identificar a existência de terrenos de marinha nos bens imóveis dos autores da ação, e mensurar sua extensão (caso existentes), determinou-se a realização de prova técnica pericial. Prova técnica produzida à luz do contraditório e da ampla defesa, com ampla participação das partes processuais, que se fizeram representar por seus assistentes técnicos. Destacam-se do Laudo Pericial (de fs. 514/517 e fs. 523/548), os seguintes excertos e conclusões: 1 - A União argumenta, em contestação, que os terrenos de marinha são áreas secas e a Preamar Média deve ser determinada através da média aritmética das máximas marés mensais do ano de 1831. Dessa forma, foi calculada a cota de nível 0,724m e arredondada para 1,00m, com a finalidade de adequação às curvas de níveis de mapas, que são de metro em metro. Com base nessa definição, foi estabelecida a cobrança de taxas de ocupação, a partir de 1996, com abrangência total dos lotes dos autores (fs. 524). (...) 2 - A Linha de Preamar Média de 1831 corresponde à curva de nível de 0,33m acima do nível do mar, para a região do Porto de São Sebastião, extrapolada para a região de Ubatuba. A partir dessa cota, de acordo com os dispositivos legais, é traçada a faixa de 33,00m no sentido horizontal, para estabelecer a faixa de terrenos de marinha e esse conceito será aplicado como parâmetro para verificação da abrangência dos lotes dos autores. Observação: os cálculos poderiam ser complementados com os valores das leituras do Porto de Angra dos Reis e calculada a média dos resultados dos dois portos, porém haveria pouca alteração do resultado final, com variação da ordem de 1cm, ou seja, desprezível (fs. 537). 3 - Objetivando o posicionamento exato do nível do mar, a cota 0,00m, foi realizado um transporte desse nível referencial para as imediações da área em análise, a partir do ponto existente mais próximo demarcado pelo IBGE. Trata-se do marco (RN) n.º 1979-S, localizado no cruzamento da Rodovia BR 101 com a Rua Capitão Felipe. Dessa forma, foi possível determinar os níveis do levantamento topográfico com cotas bastante precisas e assim demarcar a Linha da Preamar Média de 1831 na altitude 0,33m. No Anexo 2 é apresentada planta topográfica com a representação da LPM (Linha da Preamar Média de 1831), traçada na cota 0,34m, com folga de 1cm para o nível calculado, e a LSTM (Linha de Terrenos de Marinha), traçada a uma distância horizontal de 33 metros da LPM. O riacho existente nos fundos dos lotes está sujeito a variações de 5cm das marés até a cota de nível 0,74m (nível máximo da maré de 1,4m, corrigido o nível em 0,66m = 0,74). Esse nível situa-se próximo ao final da faixa de área, junto ao muro que circunda o terreno vago existente à frente do lote 1 dos autores. Conforme os níveis verificados em vistoria, o vale formado pelo fundo do riacho foi determinante para a configuração de um arco na LSTM, voltado para o lado dos imóveis, deles se aproximando, sem abrangê-los. A configuração da faixa de terrenos de marinha de acordo com o nível calculado de 0,33m, não engloba os lotes de propriedade dos autores em nenhuma proporção (fs. 538). (...) 4 - O posicionamento da Faixa de Marinha, delimitada pela LPM e a LSTM, com 33 metros de largura, conduziu à conclusão de que os dois lotes dos autores da presente demanda não são por ela afetados, restando um espaço de 10,00m a 18,00m entre o limite do lote 1 e a faixa, conforme verificado em vistoria na planta topográfica do anexo 2 (fs. 539). 5 - O conceito correto, que mais se aproxima da ideia do legislador é a média aritmética de todas as preamars, conforme aplicado neste Laudo. 2.º - O arredondamento, também arbitrário, elevando a cota calculada em mais de 27cm, forçou, ainda mais, o deslocamento da faixa de terrenos de marinha para o lado do continente. Nos casos de praias cujo percentual da faixa de área é bastante suave, esses 27cm de altura tem um efeito bastante significativo no sentido horizontal. Considerando o caso em análise, a Praia das Toninhas tem um cimento, constatado em vistoria, de 1%, isto é, para cada metro entre o continente e o mar há uma diferença de 1cm na altura. O arredondamento imposto pelos técnicos fez a faixa de terrenos de marinha deslocar-se 27,00m para o lado da terra, o que representa um erro de 80% em relação à largura total da faixa de 33 metros (fs. 540). 6 - ...o riacho existente nos fundos dos lotes está sujeito a variações de 5cm das marés até a cota de nível 0,74m (nível máximo da maré de 1,4m, corrigido o nível em 0,66m = 0,74). Esse nível situa-se próximo ao final da faixa de área, junto ao muro que circunda o terreno vago existente à frente do lote 1 dos autores. Conforme os níveis verificados em vistoria, o vale formado pelo fundo do riacho foi determinante para a configuração de um arco na LSTM, voltado para o lado dos imóveis, deles se aproximando, sem abrangê-los (fs. 542). 7 - Trata-se de um riacho natural, porém, com a ampliação da área urbanizada do entorno, a partir de 1984, alguns trechos foram canalizados (para a travessia da rodovia SP 055), retificados e delimitados pelos muros de divisa dos lotes adjacentes (fs. 542). 8 - A declividade média da Praia das Toninhas é de 1%. A diferença entre a cota calculada pelo DPU e a calculada pelo signatário é 1,00m - 0,33m = 0,67m. Com isso, o deslocamento da LPM, em adição da cota calculada na Laudo e a definida pelo DPU é de 67,00m, em direção ao continente (fs. 546). O arredondamento da cota para 1,00m, como exaustivamente dito no Laudo Pericial, não encontra fundamento em lei e, como assegura a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Lei alguma há para compelir os autores a pagar à União taxa de ocupação, se restar provado, como provado está, que não estão a ocupar bem algum da União (no caso, terrenos de marinha). Dito arredondamento, legalmente inadmissível, tem levado a União a identificar terrenos de marinha onde, de fato, não existem, e a cobrar, dos incautos, as taxas de ocupação respectivas. Em suma: (1) sem identificação, inequívoca, do possuidor ou proprietário certo e determinado, nos procedimentos administrativos de demarcação de terrenos de marinha, não pode haver cobrança de taxa de ocupação; (2) provada, administrativa ou judicialmente, a inexistência de terrenos de marinha em determinada área, não pode haver cobrança de taxa de ocupação, na medida em que não existe ocupação de bem algum da União, ausente, pois, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência tributária. É precisamente o caso dos autos, em que a cobrança da taxa de ocupação pela União encontra óbice em ambas as justificativas: ausência de notificação no procedimento demarcatório e ausência de sobreposição dos imóveis aos terrenos de marinha. Os autores se desincumbiram do ônus processual de provar que os imóveis são constituídos, integralmente, de terreno alodial, sem a presença de terrenos de marinha, sendo, pois, inexigíveis as taxas de ocupação, tudo em conformidade com o Laudo Técnico Pericial de fs. 514/517 e fs. 523/548, reiterado a fs. 634/635. Por fim, registre-se que a assim chamada "multa de transferência", que deu ensejo à inscrição na dívida ativa n.º 80 6 14 144000-76, de 12/09/2014, teria tido por fundamento o cumprimento fora do prazo assinado de um dever administrativo por parte dos autores (apresentação de escritura pública dos imóveis) e sua apreciação extrapola o âmbito de abrangência do presente processo, nos termos do princípio da adstrição ou da congruência, por se tratar de questão alegada já no curso da instrução. Não se poderia apreciar a legalidade de tal multa sem incidir, com efeito, no vício da sentença extra petita; afinal o autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito (art. 141 c.c. art. 324, do CPC de 2015). Diante da fundamentação exposta e nas provas dos autos, confirmo, na sentença, a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, afasto a prescrição, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, para(1) declarar a nulidade, relativamente aos autores, do Procedimento Administrativo de Demarcação n.º 10880.068086/93-81, em virtude de ausência de notificação / intimação dos autores; (2) declarar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis de propriedade dos autores, descritas na Matrícula n.º 16.545 - RIP n.º 7209.0000751-53 (fs. 41) e Matrícula n.º 20.559 (fs. 42) - RIP n.º 7209.0000752-34), que se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba; (3) confirmar e reiterar as decisões de fs. 620/621, 814, 1.131 e fs. 1.147/1.150, para declarar a nulidade de quaisquer procedimentos administrativos de cobrança de taxa de ocupação que tenham por objeto a existência (não provada) de terrenos de marinha inseridos nos referidos bens imóveis descritos na Matrícula n.º 16.545 - RIP n.º 7209.0000751-53 (fs. 41) e Matrícula n.º 20.559 (fs. 42) - RIP n.º 7209.0000752-34), devendo a União abster-se de instaurar ou dar prosseguimento a quaisquer medidas administrativas, tendentes à cobrança de taxa de ocupação incididas sobre esses bens imóveis dos autores; (4) determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo as inscrições dos dados e informações dos autores junto ao CADIN e a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por força das taxas de ocupação, objeto da presente demanda, cuja inexigibilidade ora se reconhece; (5) determinar à União que adote todas as providências e medidas cabíveis no sentido de se proceder à retificação de quaisquer bancos de dados que façam alusão ao débito das taxas de ocupação discutidas no presente processo, de modo que as certidões da dívida ativa referente aos autores já não façam nenhuma referência a esses débitos, cuja inexistência se reconhece; (6) Confirmando e reiterando a decisão de fs. 813 que deferiu, em favor dos autores, o levantamento dos valores depositados para caucionar o Juízo, em valor proporcional à metragem de 1.277,80m (dos lotes 1 e 2, somados), em vez dos 2.265,00m (decisão de fs. 184 e 206/220). Condeno a União a ressarcir aos autores os honorários do perito judicial, antecipados por eles (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores pelos autores da ação, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se que o provento econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), atualizado até esta data (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-71.2006.403.6313 - JOSE MARIO DE SOUSA (SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS) X PATRICIA DE PAULA VIEIRA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 149/154; manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Caragatubata, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-29.2016.403.6135 - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 140/141: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-86.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135 ()) - NEREU OLIVEIRA MENDES X ROSELI CORREA RAIMUNDO(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo o embargante/executado Nereu Oliveira Mendes e Outro cumprido a obrigação (fls. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Fls. 129: manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 30 de janeiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se o despacho de fl. 80.

Int.

Despacho de fl. 80:

1. Fls. 79: Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.2. Se positivo, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado / carta precatória de penhora e registro. 3. Se negativo, manifeste-se a Exequente em 15 (quinze) dias. Si-lente, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001051-95.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 101, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Caraguatuba, 26 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-81.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Expeça-se carta precatória (fls. 77) visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 91; bem como à intimação da executada nos termos do Art. 841 do CPC. Intime-se a exequente a retirar a carta, no prazo de 30 (trinta) dias, para distribuição junto ao Juízo deprecado.

Carta Precatória expedida sob nº 003/2017, disponível para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000987-51.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Fls. 127/128: manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatuba, 27 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000001-63.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-84.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOACIR MELO DE SENA

Fls. 63. Expeça-se nova carta precatória, desta vez, somente de penhora, avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da dívida e intimação da construtora ao executado (CPC, Arts. 829, 1º e 2º c.c. 841, 3º). Intime-se a CEF a retirar a carta precatória e a promover o recolhimento das custas no Juízo deprecado.

Carta Precatória expedida sob nº 04/2017 disponível para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-45.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WONDER GERALDO SOUZA - ME X WONDER GERALDO SOUZA(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI)

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000654-31.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-16.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO FEITOSA SOBRINHO MAQUINAS - ME

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-98.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA MARIA ALVARENGA SALES ROS

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000657-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIA REGINA DO AMPARO

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000658-68.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDO LIMA DE MOURA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000659-53.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARNALDO CESAR SANTOS TEIXEIRA

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000670-82.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREIA MARCELLO BARRAGAN MORAES

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000672-52.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES

Intime-se a exequente (CEF) para providenciar a retirada da carta precatória já expedida, devendo comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0000522-13.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

Cumpra-se a determinação da fl. 103.

EXECUCAO FISCAL**0000092-56.2015.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OPEN ENVIDRACAMENTO DE SACADAS LTDA - ME(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 09

MANDADO DE SEGURANCA**0001639-97.2016.403.6135** - LETICIA MENINO DOS SANTOS(SP163697 - ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE) X PRO-REITOR ACADEMICO DO CENTRO UNIVERSITARIO MODULO

A impetrante requer seja concedida liminar, "inaudita altera pars", para compelir que o impetrado "realize imediatamente sua colação de grau especial, com a expedição de diploma referente ao curso de enfermagem concluído com sucesso" (fl. 07). Sustenta a impetrante que iniciou o curso superior de enfermagem no ano de 2010, sendo que, por motivos pessoais (gestação) e realização de dependências (DPs), alega ter concluído com êxito todas as matérias e carga horária no 1º semestre de 2016. Contudo, em virtude de atualização de grade horária, "teve que retomar no segundo semestre de 2016 para completar as atividades complementares". Ocorre que, apesar das relevantes razões suscitadas pela impetrante, que envolve proposta de evolução profissional, não se fazem presentes os requisitos legais necessários para a concessão de liminar pretendida para a "colação de grau especial" pela autoridade impetrada. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída e que dispense dilação probatória, sendo que pela impetrante não foi produzida prova robusta de que de fato concluiu todas as disciplinas e carga horária do curso de enfermagem. A partir do "Histórico Escolar" juntado aos autos, consta a indicação de disciplina "a cursar", em situação de "Transf" e apenas em uma como "Aprovado", não havendo qualquer registro da conclusão das disciplinas ao total e da carga horária (fl. 16/17). Outrossim, a própria impetrante informa que encontra-se em situação de retorno no segundo semestre de 2016 - em curso - para "completar as atividades complementares" (fl. 03), não afastando a alegação da "Área do Aluno" de que deve "aguardar o encerramento do semestre letivo de 2016/2" (fl. 18), sendo o "término do semestre letivo para 2016/2 será dia 20/12/2016" (fl. 20). A pretensa expedição de diploma após colação de grau deve atender a exigências legais e normativas quanto ao curso integral de disciplinas, preenchimento de carga horária e cronogramas específicos a todos aplicável, não se vislumbrando a presença de tais elementos em favor da impetrante, ao menos por ora. Assim, indefiro a medida liminar. Requisite-se informações à autoridade em 10 dias. Após, parecer do MPF, seguindo à conclusão para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES**0005817-40.2006.403.6103** (2006.61.03.005817-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THERESA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZASSEK)

Em respeito ao princípio do contraditório, dê-se ciência às partes acerca da certidão de fls. 627 e do documento juntado às fls. 630/948, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caraguatuba, 30 de janeiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**0403332-85.1995.403.6103** (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUIZA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERLUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

1. Intime-se o Sr. Perito (fls. 1167) para elaboração de novo laudo, memorial descritivo completo e levantamento planialtimétrico, observando-se a decisão que reconheceu a não existência do direito de servidão de passagem (fls. 1588). Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Fornecido, manifestem-se as partes no mesmo prazo. Caraguatuba, 26 de janeiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU****DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE****JUIZ FEDERAL****ANTONIO CARLOS ROSSI****DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000050-24.2012.403.6131** - FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000083-14.2012.403.6131** - JOSE LEVY CAMILLO X ADALTO GEREMIAS DOS SANTOS X ADIL DE ALMEIDA X ANTONIO GERALDO TAMEIRAO DOS REIS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X JOSE CRUZ NETO X JOSE ORLANDO GOLO X JOSE ROBERTO FOGUEAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000388-95.2012.403.6131 - JURACI GONCALVES ELEUTERIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ELEUTERIO NETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000531-84.2012.403.6131 - ORACI GALVAO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000135-73.2013.403.6131 - JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000854-55.2013.403.6131 - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000903-96.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-11.2013.403.6131 - LAERCIO LOPES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-55.2013.403.6131 - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO X RENATA MARIOTTO X GIOVANI MARIOTTO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-42.2013.403.6131 - CELINA CORREA ALONSO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-62.2013.403.6131 - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008985-19.2013.403.6131 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008987-86.2013.403.6131 - BETILANIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ALECIO RAMOS PAPA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009063-13.2013.403.6131 - DEISA MARIA ZECHEL X MARIANA ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X PEDRO AUGUSTO ZECHEL CERVATO - INCAPAZ X DEISA MARIA ZECHEL(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-18.2014.403.6131 - DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000134-83.2016.403.6131 - DIONIZIO RIBEIRO X LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X MARCELO RIBEIRO X BENEDITO CICERO RIBEIRO X VANILDA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO X NELSON PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 07 de dezembro de 2016 RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-29.2010.403.6307 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na inicial, bem como, às fls. 71 dos embargos à execução nº 0000408-81.2015.4036131 (apenso), nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 72 dos embargos.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, conforme determinado na decisão de fls. 332/verso.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-11.2013.403.6131 - SILVIO BARBOSA FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela MD. Contadoria Judicial às fls. 234/237, no valor total de R\$ 52.022,99 para 11/2006 (cf. fls. 240 e 242), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-85.2014.403.6131 - SALVATINA SANTALUCCI GOES(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 248: Indefero, vez que a questão já foi expressamente apreciada na sentença de fls. 52/53 dos embargos à execução em apenso, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 55.

Assim, em prosseguimento, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 52/53, expedindo-se o ofício requisitório relativo ao valor principal, no montante de R\$ 53.364,55, já descontado o valor recebido pela parte autora perante o JEF de Botucatu (R\$ 4.544,93).

Fica deferido o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome do advogado JOSÉ OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR, OAB/SP nº 257.676, conforme requerido às fls. 245, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 246.

Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observada a RENÚNCIA manifestada pela parte autora ao crédito excedente a 60 salários mínimos, a fim de que a requisição seja expedida na modalidade RPV (requisição de pequeno valor), sendo que referida renúncia já foi homologada na sentença dos embargos à execução.

No mais, saliento que já houve pagamento relativo aos honorários sucumbenciais, razão pela qual não deverá ser expedida requisição de pagamento nesta modalidade (cf. fl. 230).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos RPV/PRC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Fls. 126: defiro o requerido pela CEF.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 181ª e 186ª.8. Fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e avaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 131 e 144/145, estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X MARIA APARECIDA PINEIZ DE OLIVEIRA

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição do Banco Pan S/A, de fls. 46/47, em que informa que a parte ré entregou, voluntariamente, o veículo alienado ao mesmo, requerendo a baixa do bloqueio RENAJUD.

Após, tomem os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-84.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULLER VINICIUS BUENO

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista a parte autora para que requiera o que de direito.2- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

MONITORIA

0000028-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAM APARECIDA GERALDO(SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

Fls. 85: defiro o requerido pela CEF.Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores depositados pela requerida, conforme Guias de Depósito Judicial de fls. 80 e 82, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF manifeste-se quanto à extinção do feito requerida pela ré às fls. 81.Após, em termos venham os autos conclusos.

MONITORIA

000291-56.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELE APARECIDA BATISTA - ME X MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP290607 - KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Considerando a certidão de decurso supra apostada, manifeste-se as partes sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 18.11.2016.

CARTA PRECATORIA

0003088-05.2016.403.6131 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Ante a aceitação do encargo do perito nomeado (cf. fl. 24), preliminarmente solicite-se eletronicamente ao Juízo Deprecante a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais para a agência da Caixa Econômica Federal nº 3109 - PAB/JEF/BOTUCATU, em conta vinculada a estes autos, para posterior expedição de alvará e retirada pelo perito designado neste Juízo. Ainda, quanto ao requerido pelo senhor perito às fls. 24v - item 4, concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para a devida entrega do laudo pericial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-67.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131 ()) - ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Converto o julgamento em diligência.

O corréu Rosivaldo Antonio Russo foi citado (fls. 109) e deixou de apresentar a contestação, nos termos da certidão de fls.111. Ante o exposto, decreto a revelia do corréu.

A corré, Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 106/107.

Intime-se a embargante para apresentar manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Após tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Considerando a certidão de fls. 146, bem como o contido no Termo de Audiência de fls. 144, intime-se a empresa Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, para que no prazo de 10(dez) dias apresente nos autos o cumprimento da determinação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005625-19.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC MIX TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X CRISTIANE GONCALVES DAVID X KARINA GONCALVES DAVID(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP181472 - JULIANA MACHADO DE MELLO CAIADO DE CASTRO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI E SP207971 - JOÃO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO E SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 181ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 08 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 05 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 19 DE JULHO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 181ª e 186ª.7. Fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 285 e 292, estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008135-68.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS VALDO CAETANO DOS SANTOS(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como o requerido pela exequente às fls. 115, converto em penhora o arresto do imóvel matriculado sob nº 8.174 do Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel (cf. fls. 87).Visto que o imóvel penhorado se localiza no município de São Manuel/SP, depreco a realização dos atos necessários para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel e intimação do executado acerca do imóvel penhorado, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação, conforme endereço constante às fls. 87, encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao registro da penhora, conforme requerido às fls. 115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000624-47.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Considerando a informação apresentada pela CEF quanto à abertura de inventário sob nº 1007395-27.2016.8.26.0079, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda para constar como executado o espólio do "de cujus" LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ representado pela inventariante VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ.Feito, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC.Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;Arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZIM)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 97, vez que os valores descontados dos rendimentos do executado (no montante de 30%), que no caso deste feito é funcionário da própria exequente, deverão ser depositados em Juízo, através de Guia de Depósito Judicial, vinculado aos autos, valores estes que em situação processual adequada, serão liberados para o exequente.Ainda, concedo prazo de 10(dez) dias para o devido cumprimento da determinação de fls. 90, devendo a CEF juntar aos autos as guias de depósitos judiciais correspondentes aos descontos efetuados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Preliminarmente, diante da decisão contida às fls. 45 dos autos da execução nº 0001041-58.2013.403.6131, em apenso, quanto à tramitação em conjunto a este feito, determino que o prosseguimento dos feitos seja efetuado nestes autos, que servirá como processo piloto, onde todos os requerimentos, atos e decisões serão proferidos para resolução conjunta.Assim, indefiro o pedido efetuado nos autos em apenso (bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD e restrição de veículos pelo sistema RENAJUD), vez que já efetivado nestes autos, com resultados negativos, e defiro o requerido quanto realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias.Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à nomeação de curador especial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X ANA LUCIA DAVANCO

Preliminarmente, ante a informação contida na matrícula nº 38.083 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, quanto à alienação do imóvel em 11.08.2016 (R.4/38.083) pela coexecutada ANA LUCIA DAVANCO POPIOLEK, manifeste-se a CEF, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito. Prazo: 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 145 quanto ao imóvel matrícula nº 30.380 de fls. 147.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000954-39.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP X GUILHERME CASALE

Considerando a certidão de decurso supra apostada, requiera a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias.Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000968-23.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)

Considerando a certidão de decurso supra apostada, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 18.11.2016.Prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000980-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSFRIO RK TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, intime-se a exequente para que apresente nova planilha de débito, bem como a matrícula atual do imóvel, para posterior deliberação quanto ao requerido às fls. 87.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-30.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE

Considerando o contido nos extratos de pesquisas de bens pelo sistema INFOJUD às fls. 74 e o requerido pela CEF às fls. 74, intime-se o executado, para que indique bens passíveis de penhora, informando-o ainda, que o não cumprimento ou comprovação de impossibilidade de apresentação de bens, acarretará em aplicação da multa conforme previsto no artigo 774, V e único do CPC. Ainda, visto que o executado reside no município de São Manuel/SP, depreco a realização da intimação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002139-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ACELCO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS - EIRELI - EPP X ANTONIO CELSO COLEONE X GENI APARECIDA CANOSSA COLEONE

Considerando a certidão supra, concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias para manifestação quanto ao contido no despacho de fls. 99, indeferindo desde já novo e mero pedido dilatatório. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de transferência de valores pelo sistema BACENJUD, pesquisas de veículos junto ao RENAJUD, bem como quanto aos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-65.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-24.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME X RANGEL APARECIDO DALAQUA

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZEPPE & ORSI LTDA - ME X PATRICIA CRISTINA VIEIRA ORSI X ANDRE LUIS PIRES IZEPPE

Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Deverá o oficial de Justiça cientificar o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0002891-50.2016.403.6131 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP341899 - PAULO CESAR DOMINGUES FERRARI) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000212-77.2016.403.6131 - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Manifeste-se a CEF quanto aos extratos de transferência de valores pelo sistema BACENJUD, restrição de veículos junto ao RENAJUD, bem como quanto aos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno. Prazo: 20(vinte) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO

Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 81, visto que não houve bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme se verifica no extrato de fls. 77. Ainda, ante a restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 78, intime-se a requerente para que se manifeste expressamente quanto ao interesse na penhora dos referidos veículos. PRAZO: 10(dez) dias. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001586-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS AUGUSTO SILVA

Fls. 39/44: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora/CEF, a fim de aguardar o andamento do procedimento de Assinatura do Contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia, devendo a mesma informar nos autos tão logo o mesmo seja concluído.

Com a informação ou decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 1579

MONITORIA

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

Considerando que há nestes autos a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20.02.2017 às 14h00min, guarde-se referida audiência. Após, venham os autos conclusos para as devidas deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-51.2016.403.6131 - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação apresentada pelo impetrado às fls. 969/971. Ainda, defiro o requerido às fls. 968, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO - Procuradoria da Fazenda Nacional como litisconsorte passiva. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o quanto determinado às fls. 957, ante o contido no Capítulo IV, art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expeça a serventia comunicação eletrônica à CEF localizada no JEF de Botucatu, solicitando a abertura de conta judicial e número identificador do depósito judicial ou "espelho" da conta, a ser extraído do sítio eletrônico/sistema da Caixa Econômica Federal, salientando-se que a conta judicial a ser aberta deverá estar cadastrada no tipo de operação 005, ser vinculada ao CPF/CNPJ de quem constou como

contribuinte da GRU, bem como, vinculada a este processo. Com a resposta, providencie a serventia o cumprimento das demais determinações, efetuando as rotinas necessárias através do sistema SEL. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0002923-55.2016.403.6131 - A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP(SP286970 - DIEGO ANDRE BERNARDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Dê-se ciência ao impetrante da manifestação apresentada pelo impetrado às fls. 72/74. Ainda, considerando o contido às fls. 72, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva. Após, em termos venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1586

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Fl. 237: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte exequente conclua o registro da carta de arrematação do imóvel.

Decorrido o prazo supra, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

Expediente Nº 1584

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando o traslado do Termo de Audiência e demais documentos dos autos da Ação Penal nº 0008880-42.2013.403.6131 às fls. 448/456, dê-se vista às partes para a devida manifestação quanto à utilização destes como prova emprestada, pelo prazo de 10(dez) dias, observando-se o contido no art. 107, 2º do CPC. Após, nada requerido pelas partes, faça-se vista conjunta destes autos com a Ação Penal, conforme decisão naquele feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1880

CARTA PRECATORIA

0001945-76.2015.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Fls. 65/68: Considerando que os documentos juntados pela Sra. Luana Cristina de Souza comprovam que sua ausência à audiência realizada em 17/11/2015 na sede deste Juízo decorreu de motivos de saúde de seu filho, rejeio a decisão de fl. 27 para isentar a referida testemunha do pagamento da multa anteriormente fixada. Devolva-se a carta precatória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 753

ACAO CIVIL PUBLICA

0014640-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Por ora, detemino a suspensão da vistoria determinada a fl. 473. Oficie-se comunicando quanto ao teor da presente decisão. No mais, tendo em vista a manifestação e relatório juntados às fls. 488/520, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na manutenção da prova requerida às fls. 471/472. Após, tomem conclusos. Int.

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP256638A - ROBERTO RABELATI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO DE SOUSA ALVES e DEBORAH BERETA ALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralisem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Como a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 59/2008, encartado neste processo às fls. 20/146. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 28/46, 100/107). Os investigados alegaram que houve desapropriação pela CESP do que seria a APP, mas que o enchimento do lago da UHE Sérgio Mota as águas teriam avançado entre sete e oito metros (fls. 66/67). A medida liminar foi deferida (fls. 151/152). O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 158/159), sendo o pedido deferido (fls. 253). Os réus apresentam contestação (fls. 167/178). Juntam documentos às fls. 179/215 indicando a data da posse (certidões de Cartórios de Registro, contratos de compra e venda, escrituras), a cessão de uso entre ele e a CESP e uma lei municipal de Paulicéia declarando a área em questão como de expansão urbana, entre outros documentos. O Ministério Público Federal apresenta réplica à contestação (fls. 217/236). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, com assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 266/268), sendo o pedido deferido (fls. 273). Os réus requerem a produção de prova oral (fls. 277/278), o que é contrariado pelo MPF (fls. 280/281) e pela União (fls. 284/290), sendo esta indeferida e deferida a prova pericial (fl. 294), com apresentação de quesitos pelas partes. Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fl. 310). O MPF petição requerendo a suspensão do feito por seis meses em face a questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 311/312), sendo deferido (fls. 314). O MPF requer seja determinado à CESP que realize vistoria na propriedade (fls. 320/348), sendo deferido (fls. 350). Posteriormente requer seja oficiado ao IBAMA para que informe a situação do Pacuera pertinente à área objeto da presente ação (fls. 354/362). Junta documentos às fls. 363/411, dentre os quais ofício da CESP em que informa a existência de interferências na APP, havendo ajustamento de ação de reintegração de posse para as intervenções impassíveis de regularização (fls. 363/367). CESP encaminha ofício informando a permanência da intervenção em APP, com continuidade dos trâmites de ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada (fls. 432/439). Petição do MPF informando a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, concluindo pela necessidade de julgamento parcialmente procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover a rampa que se encontra na APP, e em obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; bem como condenar os réus em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a APP degradada, inclusive onde fez limpeza, devendo entregar projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado ao órgão competente no prazo de sessenta dias contados da intimação, bem como iniciar sua implantação no prazo de dez dias contados da data de sua aprovação pelo órgão competente. Requer a fixação de multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas (fls. 441/447). Decisão determinando o traslado de cópias de petição do processo n. 0011601-63.2009.403.6112 para estes autos (fls. 450/464). Réus apresentam petição contrariando a manifestação do MPF, defendendo, em apertada síntese, a anterioridade da existência da rampa à sua posse, bem como a posse permitida deles na área pela CESP, requerendo a improcedência da ação (fls. 473/476). Junta documentos (fls. 477/506) O IBAMA manifesta-se pela concordância com a petição do MPF acima noticiada (fl. 507). A União manifesta-se pela concordância com a petição do MPF (fl. 508). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a designação de audiência, tampouco a realização de prova pericial, ante a farta documentação constante nos autos e à objetividade da pretensão defensiva nesta ação e o direcionamento normativo dado à questão. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) os réus são APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estavam diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais acima indicados, havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que, porém, não torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, visto a existência de rampa em local proibido, além de permanecer a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Alegando os réus que estavam na posse da área desde a década de 1990, ou que a mencionada rampa antecede a sua posse da área, sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seiscentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal. Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar a mencionada construção. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugna pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta no termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, sendo caso de determinar sua remoção e de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de fazer, consistente em demolir e remover a rampa que se encontra na APP. CONDENAR os réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. CONDENAR os réus em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a APP degradada, inclusive onde fez limpeza, devendo entregar projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado ao órgão competente no prazo de sessenta dias contados da intimação, bem como iniciar sua implantação no prazo de dez dias contados da data de sua aprovação pelo órgão competente. ESTIPULO multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar a cargo dos órgãos competentes. A multa incidirá a partir do trânsito em julgado da presente sentença, dando aos réus tempo mais do que suficiente para ajustarem a sua conduta. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-41.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Cuida-se de ação civil pública com pedido de concessão de tutela de evidência, consistente em pedido de bloqueio de valores, indisponibilidade de bens, proibição de exercícios de cargos públicos e contratação com o Poder Público, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS. Aduz a competência da Justiça Federal, eis que os conselhos de fiscalização das profissões exercem função delegada pelo Poder Público Federal. Aduz, ainda, que os fatos ocorreram na cidade de Andradina, a atrair a competência deste Juízo. De acordo com a inicial, os réus atuaram indiscutivelmente na utilização da máquina administrativa para a materialização de fraude, consistente na contratação superfaturada de obras e serviços de engenharia e entrega de equipamentos efetivada em afronta aos regramentos vigentes, em prejuízo ao Erário e violando os princípios da Administração Pública. Os réus atuavam, na ocasião dos fatos, como Presidente desse Conselho-autor, seus Superintendentes de Fiscalização e enquanto seu Gerente de Superintendência Jurídica, agindo em flagrante desrespeito do interesse público, fraudando o Erário na promoção de procedimento licitatório cívico de legalidades, com evidente sobrepreço. Em síntese, os atos ilícitos consistiram na contratação de serviços e obras de engenharia e entrega de equipamentos na cidade de Andradina, pelo e em nome do Conselho Autor, por meio de procedimento licitatório realizado em desconformidade com as regras de estilo e às orientações do próprio Tribunal de Contas da União. Após recebimento de denúncia ofertada pelo Sr. Engenheiro Christovan Paschoal Filho, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expediu ofício dirigido ao Autor para que fossem adotadas providências para a apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho-Autor, por determinação de seu ex-Presidente, FRANCISCO YUKATA KURIMORI. Assim, a atual Presidência do Conselho-Autor determinou serviços realizados todos os atos necessários à apuração daquela denúncia, o que ensejou a instauração do Processo Interno C 000956/2016. Aquelas denúncias afetavam também o Processo L - 00063/2014 (que objetivava a realização de licitação na modalidade menor preço - Global) e seu decorrente Contrato C - 039/2014 que tinha por objeto a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade operacional do CREA-SP em Andradina. A inicial lista uma série de vícios específicos a fls. 05/08. Tais vícios teriam violado os princípios da legalidade, moralidade e isonomia. O edital teria violado a competitividade ao exigir que as concorrentes fossem habilitadas ao certame mediante a apresentação de atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), sendo que a obra em comento detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem. Ademais, o edital de licitação, sem qualquer justificativa, exige para o sistema de água fria apenas material da marca TIGRE e, para Rack Fechado Portão, apenas material da marca GARRA. A eleição de marca somente poderia ocorrer mediante prévia e devida justificativa, baseada em estudos, laudos, perícias e pareceres técnicos, o que não ocorreu. Haveria preferência subjetiva e arbitrária, fundada exclusivamente na marca, evidenciando a notável ilegalidade perpetrada. O edital de licitação, ainda, afrontou o disposto na Súmula TCU nº 247: É obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seria divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo da capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Houve aglutinação injustificada, por exemplo, na contratação de grama e jardinagem. Tal aglutinação absolutamente ilícita, comandada e permitida pelos Réus, tornou o procedimento licitatório em apreço evidentemente mais custoso ao Erário, encarecendo a obra de modo injustificado. Além disso, houve a aceitação das propostas das duas únicas e últimas licitantes que concorreram ao certame, observando-se que as propostas de ambas são exatamente idênticas, divergindo apenas no item concernente ao BDI, com uma economia à Administração de apenas 0,5% (O TCU já deliberou que as licitações devem ser parametrizadas por BDI disposto entre 20,34% e 25% e, para fornecimento de equipamentos entre 11,1% e 16,8%). A diferença entre ambas reside apenas no item BDI, gerando diferença de R\$ 10.129,40. As identidades das propostas impedem o surgimento da real e efetiva melhor proposta, demandando gastos em demasido e sem qualquer justificativa plausível para tanto, fraudando indiscutivelmente o Erário. As propostas foram ofertadas com a notória conivência dos réus. O preço aceito e contratado foi de quase R\$ 2 milhões de reais. No exercício de suas atribuições, como gestores do Conselho-Autor deveriam os réus dessa demanda terem agido no sentido de impedir que tais acontecimentos se materializassem, especialmente por se tratarem de agentes com comprovada formação profissional nos ramos de Engenharia e Direito, o que tornaria facilitada a percepção sobre essas flagrantes ilegalidades, não fosse a evidente má-fé (fl. 16, último parágrafo). Os pagamentos efetuados com amparo contratual são nulos. O agente público, para incorrer em ato de improbidade administrativa, não precisa auferir valores ilícitamente ou malbaratar o patrimônio público, bastando que sua conduta atinja o patrimônio moral da Administração. Aduz a necessidade da concessão de tutela de evidência, invocando julgamento de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que é possível a decretação cautelar da indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário (fl. 20). A decretação de indisponibilidade independeria da existência de indícios de dilapidação do patrimônio, bastando fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa (fl. 22). Sustenta, ainda, que a afastamento de funções públicas, a proibição de seu exercício e a contratação com a Administração Pública, direta ou indireta, é medida que visa salvaguardar de eventual interferência do agente a prova a ser coletada, notadamente a testemunhal. E tal medida seria de rigor, diante das relações políticas dos demandados. Diante disso, requer a tutela de evidência para decretação de indisponibilidade de bens dos réus até o montante do valor dado à presente causa, e também para determinar liminarmente que os réus sejam impedidos de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração e, também, do exercício de cargos públicos presentes nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Requer, por fim, a procedência da ação para o reconhecimento das ilegalidades praticadas na licitação em apreço, declarando a nulidade de todos os atos praticados, condenando os réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do Erário em decorrência dos atos ímprobos perpetrados, impondo-lhes as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. É a síntese da inicial. Decido. Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa do CREA para o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992. Na medida em que sofreu os alegados prejuízos decorrentes de procedimento licitatório ilícito, o CREA assume a óbvia condição de pessoa jurídica interessada. De outro lado, reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 58, 8º, da Lei 9.649/98. Conforme se vê na mencionada denúncia do Engenheiro Christovan Paschoal Filho, irregularidades teriam ocorrido nas construções das chamadas Casas da Engenharia (fl. 439, último parágrafo), cujo objetivo seria dar apoio aos profissionais da área de engenharia e agronomia (fl. 439, penúltimo parágrafo). Tais casas de apoio, dentre outras funções, certamente abrigaria os serviços de fiscalização das profissões, consoante o caput do art. 58 da Lei 9.649/98. No tocante à competência do foro, a parte autora justifica o ajuizamento perante esta Subseção, nos termos do art. 2º da Lei 7.437/85 (fl. 04, último parágrafo do item I). Ocorre que, em Andradina, ocorreu apenas a obra. A causa de pedir diz respeito a alegadas ilegalidades no procedimento licitatório, ocorrido em São Paulo (vide, por exemplo, fl. 409). Também aduz a ilegalidade do contrato decorrente de tal procedimento assinado em São Paulo (fl. 429). A ação não diz, porém, a empresa vencedora do certame também está sediada em São Paulo (fl. 419), razão pela qual, provavelmente, os pagamentos tidos como indevidos devem ter ocorrido em São Paulo. A despeito de tais considerações, ao menos por ora, irei reconhecer a competência deste Juízo, nos termos do art. 53, inc. IV, a, do Código de Processo Civil (sublinhei): Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação) de reparação de dano; (...) Note-se que o novo CPC fala em lugar do ato ou do fato. Numa perspectiva ampla, por ora, verifico que uma parte essencial do fato, qual seja, a obra contratada, está sediada aqui em Andradina. Aliás, isto se verifica no site do CREASP: <http://www.creasp.org.br/casadaengenharia/andradina/>. De qualquer forma, ao menos por ora, reconheço a competência deste Juízo, sem prejuízo de nova apreciação da questão com a alegação das partes. No tocante à tutela de evidência pretendida, ela deve ser indeferida. Com efeito, a parte autora justifica o seu pedido mediante a invocação de julgado que fala da possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário (fl. 20, item 2 do julgado). Ocorre que, no caso em apreço, não existe a constatação de plano desses fortes indícios, no que tange à prática de ato de improbidade, dolosa ou culposa, pelos réus. Com efeito, em primeiro lugar, observo que toda descrição da suposta prática de atos de improbidade pelos réus desta ação civil pública é absolutamente genérica e sem qualquer individualização. Veja-se, por exemplo, a redação dos seguintes trechos: fl. 04, último parágrafo; fl. 12, dois últimos parágrafos; fl. 13, penúltimo parágrafo; fl. 16, dois últimos parágrafos; fl. 17, terceiro parágrafo. A redação é parecida nesses parágrafos ao se alegar que os réus são responsáveis, que os réus atuaram, que os réus fraudaram, que os réus foram responsáveis, que os réus atuaram os pagamentos e que os réus eram os gestores do Conselho-Autor. Aliás, a maior parte dos parágrafos redigidos dá a entender a prática de ato doloso de improbidade administrativa. A fl. 16, último parágrafo, fala-se que os réus deveriam ter agido no sentido de impedir que tais acontecimentos se materializassem, especialmente por se tratarem de agentes com comprovada formação profissional nos ramos de Engenharia e Direito, não fosse a evidente má-fé. Insta observar que a inicial é bastante precisa na descrição das ilegalidades da licitação, porém é vaga quanto à responsabilidade dos réus por tais atos. A propósito, verifico que o memorial descritivo das especificações da Unidade de Atendimento é assinado pela Responsável Técnica Katia Sano (fl. 306), não mencionada como tendo alguma relação com os réus desta ação. O aviso de licitação é assinado pela Superintendente Administrativo-Financeira Andreia A. B. C. de Oliveira (fl. 362), também não mencionada como tendo alguma relação com os réus da presente ação. As declarações sobre a documentação das empresas foi feita pelos servidores Aldo Antonio da Silva e Joelma Santos de Jesus (fls. 369/372), também não mencionados como tendo alguma relação com os réus da presente ação. A Comissão de Compras e Licitações, outrossim, ao que tudo indica, não contou com qualquer um dos réus (fls. 373, 376, 408/409). O resultado do julgamento da licitação não conta com a assinatura de quaisquer dos réus (fls. 411/413). Claro que, a partir daí, começam a aparecer as notas de empenho com assinaturas do ex-Presidente FRANCISCO e do Superintendente de Fiscalização LUIZ ROBERTO SEGA (fl. 415). RICARDO CAMPOS assina um despacho De acordo em relação a ofício com a minuta de contrato assinado por outro advogado (fl. 417). O contrato é assinado pelo então Presidente do CREA/SP, FRANCISCO. A denúncia de Christovan Paschoal Filho (fls. 438/444) faz referência ao fato de FRANCISCO YUTAKA ser provavelmente assessorado por Luiz Roberto Segal e Nivaldo José Bósio (fl. 438, último parágrafo). Não encontrei na inicial referência específica ao réu NIZIO. Faltou, portanto, a mínima individualização acerca da alegada prática, dolosa ou culposa, de ato de improbidade administrativa de NIZIO e também dos demais réus. A mera assinatura de documentos posteriores ao processo licitatório não implica, necessariamente, que os requeridos tinham consciência das ilegalidades. Quanto à denúncia de Christovan, ela é grave e aparentemente bem fundamentada, todavia, nela é feita referência a documentos QUE NÃO FORAM JUNTADOS COM A INICIAL, a exemplo do documento que conteria indícios contra as empresas SP ENGE e THI ENGENHARIA (fl. 442, item 3). Diante do exposto, ao menos por ora, diante da falta de indícios de responsabilidade dos réus por ato doloso ou culposo de improbidade administrativa, constatáveis de plano, INDEFIRO o requerimento de tutela de evidência. Intime-se o MPF, nos termos do art. 17, 4º, da Lei 8.429/92. Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, apresentar notificação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.

000005-26.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS

Cuida-se de ação civil pública com pedido de concessão de tutela de evidência, consistente em pedido de bloqueio de valores, indisponibilidade de bens, proibição de exercícios de cargos públicos e contratação com o Poder Público, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo contra: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS. Aduz a competência da Justiça Federal, eis que os conselhos de fiscalização das profissões exercem função delegada pelo Poder Público Federal. Aduz, ainda, que os fatos ocorreram na cidade de Pereira Barreto/SP, de modo a atrair a competência deste Juízo. De acordo com a inicial, os réus atuaram indiscutivelmente na utilização da máquina administrativa para a materialização de fraude, consistente na contratação superfaturada de obras e serviços de engenharia e entrega de equipamentos efetivada em afronta aos regimentos vigentes, em prejuízo ao Erário e violando os princípios da Administração Pública. Os réus atuaram, na ocasião dos fatos, como Presidente desse Conselho-Autor, seus Superintendentes de Fiscalização e enquanto seu Gerente de Superintendência Jurídica, agindo em flagrante desrespeito do interesse público, fraudando o Erário na promoção de procedimento licitatório evadido de legalidades, com evidente sobrepreço. Em síntese, os atos ilícitos consistiram na contratação de serviços e obras de engenharia e entrega de equipamentos na cidade de Pereira Barreto/SP, pelo e em nome do Conselho Autor, por meio de procedimento licitatório realizado em desconhecimento das regras de estilo e às orientações do próprio Tribunal de Contas da União. Após recebimento de denúncia ofertada pelo Sr. Engenheiro Christovan Paschoal Filho, o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia expediu ofício dirigido ao Autor para que fossem adotadas providências para a apuração de irregularidades ocorridas em quase três dezenas de procedimentos licitatórios e contratações promovidas pela antiga gestão do Conselho-Autor, por determinação de seu ex-Presidente, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI. Assim, a atual Presidência do Conselho-Autor determinou fossem realizados todos os atos necessários à apuração daquela denúncia, o que ensejou a instauração do Processo Interno C 000956/2016. Aquelas denúncias afetavam também o Processo L - 00174/2015 (que objetivava a realização de licitação na modalidade menor preço - Global) e seu decorrente Contrato C - 010/2016 que tinha por objeto a edificação de espaço destinado à instalação de uma unidade operacional do CREA-SP em Pereira Barreto. A inicial lista uma série de vícios específicos a fls. 06/09. Tais vícios teriam violado os princípios da legalidade, moralidade e isonomia. O edital teria violado a competitividade ao exigir que as concorrentes fossem habilitadas ao certame mediante a apresentação de atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), sendo que a obra em comento detém como elementos de relevância suas estruturas metálicas e concretagem. Ademais, planilhas ofertadas por quatro licitantes seriam essencialmente idênticas. O edital de licitação, ainda, afrontou o disposto na Súmula TCU nº 247: É obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seria divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoñda da capacidade para a execução, fomento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Houve claro sobrepreço, apenas numa simples comparação com produto idêntico em consulta ao site MERCADO LIVRE (fl. 13). As propostas foram ofertadas com a notória convicção dos réus. O preço aceito e contratado foi de quase R\$ 1,5 milhões. No exercício de suas atribuições, como gestores do Conselho-Autor deveriam os réus dessa demanda ter agido no sentido de impedir que tais acontecimentos se materializassem, especialmente por se tratarem de agentes com comprovada formação profissional nos ramos de Engenharia e Direito, o que tornaria facilitada a percepção sobre essas flagrantes ilegalidades, não fosse a evidente má-fé (fl. 17, terceiro parágrafo). Os pagamentos efetuados com amparo contratual são nulos. O agente público, para incorrer em ato de improbidade administrativa, não precisa auferir valores ilícitamente ou malbaratar o patrimônio público, bastando que sua conduta atinja o patrimônio moral da Administração. Aduz a necessidade da concessão de tutela de evidência, invocando julgamento de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de que é possível a decretação cautelar da indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. A decretação de indisponibilidade independe da existência de indícios de dilapidação do patrimônio, bastando fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Sustenta, ainda, que a afastamento de funções públicas, a proibição de seu exercício e a contratação com a Administração Pública, direta ou indireta, é medida que visa salvaguardar de eventual interferência do agente a prova a ser coletada, notadamente a testemunhal. E tal medida seria de rigor, diante das relações políticas dos demandados. Diante disso, requer a tutela de evidência para decretação de indisponibilidade de bens dos réus até o montante do valor dado à presente causa, e também para determinar liminarmente que os réus sejam impedidos de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração e, também, do exercício de cargos públicos presentes nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Requer, por fim, a procedência da ação para o reconhecimento das ilegalidades praticadas na licitação em apreço, declarando a nulidade de todos os atos praticados, condenando os réus ao ressarcimento do prejuízo econômico efetivado em desfavor do Erário em decorrência dos atos ímprobos perpetrados, impondo-lhes as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. É a síntese da inicial. Decido. Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa do CREA para o ajuizamento da presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992. Na medida em que sofreu os alegados prejuízos decorrentes de procedimento licitatório ilícito, o CREA assume a óbvia condição de pessoa jurídica interessada. De outro lado, reconheço a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 58, 8º, da Lei 9.649/98. Conforme se vê na mencionada denúncia do Engenheiro Christovan Paschoal Filho, irregularidades teriam ocorrido nas construções das chamadas Casas da Engenharia (fl. 347, último parágrafo), cujo objetivo seria dar apoio aos profissionais da área de engenharia e agronomia (fl. 347, penúltimo parágrafo). Tais casas de apoio, dentre outras funções, certamente abrigaria os serviços de fiscalização das profissões, consoante o caput do art. 58 da Lei 9.649/98. No tocante à competência do foro, a parte autora justifica o ajuizamento perante esta Subseção, nos termos do art. 2º da Lei 7.437/85 (fl. 04, último parágrafo do item I). Ocorre que, em Pereira Barreto, ocorreu apenas a obra. A causa de pedir diz respeito a alegadas ilegalidades no procedimento licitatório, ocorrido em São Paulo (vide, por exemplo, fl. 262). Também aduz a ilegalidade do contrato decorrente de tal procedimento assinado em São Paulo (fl. 339). A ação não diz, porém a empresa vencedora do certame está sediada em Cerquillo (fl. 329), pertencente à Subseção de Sorocaba. A despeito de tais considerações, ao menos por ora, irei reconhecer a competência deste Juízo, nos termos do art. 53, inc. IV, a, do Código de Processo Civil (sublinhei): Art. 53. É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação (de reparação de dano); (...) Note-se que o novo CPC fala em lugar do ato ou do fato. Numa perspectiva ampla, por ora, verifico que uma parte essencial do fato, qual seja, a obra contratada, está sediada em Pereira Barreto, município sob a jurisdição desta Subseção. De qualquer forma, ao menos por ora, reconheço a competência deste Juízo, sem prejuízo de nova apreciação da questão com a alegação das partes. No tocante à tutela de evidência pretendida, ela deve ser indeferida. Com efeito, a parte autora justifica o seu pedido mediante a invocação de julgamento que fala da possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato improprio que cause dano ao Erário. Ocorre que, no caso em apreço, não existe a constatação de plano desses fortes indícios, no que tange à prática de ato de improbidade, dolosa ou culposa, pelos réus. Com efeito, em primeiro lugar, observe que toda descrição da suposta prática de atos de improbidade pelos réus desta ação civil pública é absolutamente genérica e sem qualquer individualização. Veja-se, por exemplo, a redação dos seguintes trechos: fl. 04, último parágrafo; fl. 13, terceiro parágrafo; fl. 17, terceiro parágrafo. A redação é parecida nesses parágrafos ao se alegar que os réus são responsáveis, que os réus atuaram, que os réus fraudaram, que os réus autorizaram os pagamentos e que os réus eram os gestores do Conselho-Autor. Aliás, a maior parte dos parágrafos redigidos dá a entender a prática de ato doloso de improbidade administrativa. A fl. 17, terceiro parágrafo, fala-se que os réus deveriam ter agido no sentido de impedir que tais acontecimentos se materializassem, especialmente por se tratarem de agentes com comprovada formação profissional nos ramos de Engenharia e Direito, não fosse a evidente má-fé. Insta observar que a inicial é bastante precisa na descrição das ilegalidades da licitação, porém é vaga quanto à responsabilidade dos réus por tais atos. A propósito, verifico que o edital de licitação é assinado pela Superintendente Administrativo-Financeira Andreia A. B. C. de Oliveira (fl. 228verso), não mencionada como tendo alguma relação com os réus da presente ação. A Comissão de Compras e Licitações, outrossim, ao que tudo indica, não contou com qualquer um dos réus (fls. 260/262, 322/324). O resultado do julgamento da licitação não conta com a assinatura de quaisquer dos réus (fl. 324). Claro que, a partir daí, começam a aparecer as notas de empenho com assinaturas do ex-Presidente FRANCISCO e do Superintendente de Fiscalização LUIZ ROBERTO SEGA (fl. 326). Segue também é responsável por acompanhar a execução do contrato (fl. 58). O contrato é assinado pelo então Presidente do CREA/SP, FRANCISCO. A denúncia de Christovan Paschoal Filho (fls. 346/352) faz referência ao fato de FRANCISCO YUTAKA ser provavelmente assessorado por Luiz Roberto Segue e Nivaldo José Bósis (fl. 346, último parágrafo). Não encontrei na inicial referência específica aos réus NIZIO e RICARDO. Falou, portanto, a mínima individualização acerca da alegada prática, dolosa ou culposa, de ato de improbidade administrativa de NIZIO, RICARDO e também dos demais réus. A mera assinatura de documentos posteriores ao processo licitatório não implica, necessariamente, que os requeridos tinham consciência das ilegalidades. Quanto à denúncia de Christovan, ela é grave e aparentemente bem fundamentada, todavia, nela é feita referência a documentos QUE NÃO FORAM JUNTADOS COM A INICIAL, a exemplo do documento que conteria indícios contra as empresas SP ENGE e THI ENGENHARIA (fl. 350, item 3). Também em relação à empresa CONSTRUTORA TERRA PAULISTA, vencedora da licitação desta ação, é feita menção a outros documentos que não foram juntados a estes autos (fls. 350/351, item 4). O documento de fls. 354/356 comenta a existência da denúncia e recomenda a notificação da empresa para apresentar defesa administrativa, ou seja, não traz material probatório quanto ao teor da denúncia feita por Christovan. Diante do exposto, ao menos por ora, diante da falta de indícios de responsabilidade dos réus por ato doloso ou culposos de improbidade administrativa, constatáveis de plano, INDEFIRO o requerimento de tutela de evidência. Intime-se o MPF, nos termos do art. 17, 4º, da Lei 8.429/92. Notifiquem-se os requeridos para, caso queiram, apresentar notificação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000796-63.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANGELA DA SILVA FERREIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de ANGELA DA SILVA FERREIRA visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Deferido o mandato de busca, apreensão e depósito, a diligência foi adequadamente cumprida. Citado(a)(s) para apresentar resposta, nos termos do art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a parte ré deixou transcorrer in albis tal prazo. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A cerca da medida de busca e apreensão, autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 em face ao inadimplemento de financiamento pela parte ré, uma vez não contestada a ação ou não purgada a mora (art. 3º, 2º, da norma acima referida), torna inequívoca a aplicação dos efeitos da revelia do art. 344, do Código de Processo Civil, bem como permite a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969. Em casos tais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, consolidando a propriedade do bem objeto da presente ação à parte autora. Custas na forma da lei. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-84.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ CARLOS MESSIAS

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de LUIZ CARLOS MESSIAS visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Deferido o mandato de busca, apreensão e depósito, a diligência foi adequadamente cumprida. Citado(a)(s) para apresentar resposta, nos termos do art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a parte ré deixou transcorrer in albis tal prazo. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A cerca da medida de busca e apreensão, autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 em face ao inadimplemento de financiamento pela parte ré, uma vez não contestada a ação ou não purgada a mora (art. 3º, 2º, da norma acima referida), torna inequívoca a aplicação dos efeitos da revelia do art. 344, do Código de Processo Civil, bem como permite a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969. Em casos tais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, consolidando a propriedade do bem objeto da presente ação à parte autora. Custas na forma da lei. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA)

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO visando a busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Deferida medida liminar, o mandato de busca, apreensão e depósito foi adequadamente cumprido. Citada a parte ré, nos termos do art. 3º, 2º do Decreto-lei n. 911/1969, efetuou o pagamento da integralidade do débito indicado na petição inicial, pelo qual a Caixa Econômica Federal promoveu a resolução do contrato firmado entre ambos e efetuou a baixa do gravame que onera o veículo, restituindo-o à parte ré. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O presente ação perdeu o seu objeto, tendo em vista que o pagamento foi efetuado, conforme constou na decisão de fl. 21, e a CEF informou a liquidação do contrato do réu (fl. 63). 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência posterior do interesse processual (perda do objeto) extingue o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, diante da informação da CEF de que já foram pagos (fl. 63). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005901-72.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GARCIA FERREIRA (SP087900 - ALEXANDRE TRANCHO)

Em cumprimento ao despacho de fls. 288/289, fica o perito nomeado nos autos intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 588/598 e 601/603 no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial apresentados às fls. 1059/1096, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 1023. Nada mais.

MONITORIA

0002697-37.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALESSANDRO MARTINS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO MARTINS SANTOS visando o recebimento de valores constantes de títulos extrajudiciais que acompanham a petição inicial. Na petição de fls. 38, contudo, a exequente pleiteou a extinção da presente ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do avençado entre as partes JULGO EXTINTA a presente ação monitoria com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara e diante da juntada do laudo pericial de fls. 242/270 ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 240. Nada mais.

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara ficam as partes cientes de que restou designado o dia 17 de fevereiro de 2017, às 08HS00 para a realização da vistoria designada nos autos, consoante teor da manifestação do perito de fl. 216, nos termos da decisão de fl. 208.

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, em cumprimento à sentença prolatada às fls. 139/143, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor dos cálculos apresentados às fls. 148/157, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, em caso contrário, deverá promover a citação da parte ré para fins de cumprimento de sentença. Nada mais.

0002636-79.2013.403.6137 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizada por APARECIDO CAETANO DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-86.2013.403.6137 - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001097-83.2014.403.6124 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000353-49.2014.403.6137 - MARIO YASSOU ICHINOSE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP353269 - CONRADO MARINGOLI DE VASCONCELOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte ré Sul América CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843e Conrado M. V. Guerra devidamente intimados a regularizar a sua representação processual nos autos, juntando documento original de procuração e subestabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das suas manifestações, bem como se em termos, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 551/556, nos termos da decisão de fl. 513. Nada mais. Andradina, 26 de janeiro de 2017.

0000424-51.2014.403.6137 - ENEAS DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 465/466 expedido pelo Juízo Deprecado no qual consta que a carta precatória expedida nestes autos para fins de realização de perícia foi distribuída junto ao Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Capital sob o número 0008754-25.2016.403.6183, bem como de que foi designado o perito ambiental Marco Antonio Basile - CREA 0600570377 para a realização do ato pericial, consoante decisão copiada a fl. 466 incumbindo às partes acompanhar o seu andamento processual junto ao Juízo Deprecado. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 444. Int.

0000503-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja impedida de inserir seus dados no CADIN em razão de atuação a si imposta, bem como suspenda quaisquer atos tendentes à cobrança do valor da multa imposta. No mérito pleiteia a declaração de nulidade do título impositivo da multa contida no Termo de Embargo/Intervenção nº 521730-D por alegar que o imóvel em questão se situa em área de expansão urbana, não infringindo a legislação ambiental invocada na atuação sofrida, tornando definitivos os efeitos da liminar pleiteada. Alega, em apertada síntese, que a atuação se deu em imóvel edificado em área de expansão urbana, para a qual a faixa de APP seria de 30 metros à contar da lâmina d'água, ao invés dos 100 metros em zona rural; alega também que a área, embora não atenda plenamente os requisitos da Resolução Conama n. 302/2002 para ser considerada urbana, a urbanização das áreas é processo paulatino, que ele já paga IPTU pertinente à área (e não ITR), que o imóvel conta com iluminação pública, coleta de lixo, energia elétrica e malha viária com canalização pluvial, o que configuraria a área, de fato, como urbana; que as construções datam da década de 1980 e somente passados trinta anos houve atuação pelo IBAMA; que o novo Código Florestal consideraria como área urbana consolidada até a ocupação até 2008 sem interferência dos órgãos públicos; contrapõe o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01) em relação à elaboração de Plano Diretor municipal para defender a lei municipal de Pauliceia que previu a mencionada área de expansão urbana argumentando que seria esta que teria o condão de estabelecer tais áreas e não uma definição colhida de resoluções do Conama. A inicial foram juntados os documentos de fls. 21/48 e 52/53. Liminar inicialmente deferida (fls. 54/56). IBAMA interpõe Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 61/77). Citado e intimado a se manifestar, o réu apresenta contestação alegando, sucintamente, que a área atuada em questão não se encontra em área de expansão urbana ou área urbana consolidada por não atender aos requisitos da Resolução Conama n. 302/2002, que a conduta do autor justificou a imposição de multa em face à infração ambiental cometida sob a égide da legislação de época (fls. 78/94). Junta documentos às fls. 95/143. A União, instada a se manifestar, informa não ter interesse em intervir no feito, porém argumentando que nos autos n. 0009832-20.2009.403.6112 haveria farta prova de que a área não se caracteriza como urbana consolidada (fls. 147/147v). Junta documentos às fls. 148/177. Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, pugrando pela improcedência da ação (fl. 180). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, saliento que o Conama detém atribuição para estabelecer normas e critérios para os fins de proteção e regulação da política do meio ambiente, nos termos do art. 6º e 8º da Lei n. 6.938/81, como se observa. Lei n. 6.938/81, art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; (...) 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. Art. 8º Compete ao CONAMA: (...) VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. A obrigatoriedade de observância das resoluções emitidas pelo Conama, todas de caráter nacional, já foi objeto de pacificação jurisprudencial mediante decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais locais, reconhecendo ao órgão a legitimidade para tanto, como se vê: RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DE HIDRELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO N. 4/85-CONAMA. INTERESSE NACIONAL. SUPERIORIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. No que tange à proteção ao meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção ao meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo o mundo. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção das reservas ecológicas, entendidas como as áreas de preservação permanentes existentes às margens dos lagos formados por hidrelétricas. Consistem elas normas de caráter geral, às quais devem estar vinculadas as normas estaduais e municipais, nos termos do artigo 24, inciso V, e 1º e 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º, incisos IV e V, e 1º e 2º, da Lei n. 6.938/81. Uma vez concedida a autorização em desobediência às determinações legais, tal ato é passível de anulação pelo Judiciário e pela própria Administração Pública, porque dele não se originam direitos. A área de 100 metros em torno dos lagos formados por hidrelétricas, por força de lei, é considerada de preservação permanente e, como tal, caso não esteja coberta por floresta natural ou qualquer outra forma de vegetação natural, deve ser reflorestada, nos termos do artigo 18, caput, do Código Florestal. Qualquer discussão a respeito do eventual prejuízo sofrido pelo proprietários deve ser travada em ação própria, e jamais para garantir o registro, sob pena de irreversível dano ambiental. Segundo as disposições da Lei 6.766/79, não será permitido o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica (...) (art. 3º, inciso V). Recurso especial provido. (REsp 194.617/PR, Rel. Ministro FRANCISLUCCI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.04.2002, DJ 01.07.2002 p. 278) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISNAMA - COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CONAMA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA - PROTEÇÃO PERMANENTE NUMA FAIXA MÍNIMA DE 300 METROS A CONTAR DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. PENALIDADES DE EMBARGO DE OBRA E MULTA. 1. Por ordem constitucional, é competência concorrente da União, Estados e Municípios a preservação do meio ambiente (CF, art. 23, VI e VII). A Lei federal nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, visando a organização da atuação das três esferas de governo na preservação do meio ambiente. No âmbito desse sistema, sobressai a figura do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, órgão normativo máximo. (...) (TRF-4 - AMS: 1690 SC 2002.72.00.001690-4, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 15/12/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/02/2005 PÁGINA: 504) MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - RESOLUÇÃO 57/2008/SEMA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE E RECEPÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ - ATO ABUSIVO - CONFRONTO COM NORMA GERAL FEDERAL - RESOLUÇÃO 258/99/CONAMA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE SOBRE MEIO AMBIENTE - RESOLUÇÃO FEDERAL QUE VALE COMO NORMA GERAL, SÓ PODENDO SER SUPLEMENTADA PELO ESTADO - ATO COATOR QUE REGULOU MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELO ÓRGÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 5593171 PR 0559317-1, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral) No mesmo sentido: REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16/12/2008. DJ. 09/09/2009. Desta forma, evidente que ao editar normas locais, tanto Estados como Municípios devem observar as diretrizes gerais estabelecidas pelas Resoluções do Conama que tangenciam situações regulamentadas pelo órgão. Especificamente a Resolução Conama n. 302/2002 estabelece que a Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Ora, a mesma Resolução n. 302/2002 do Conama, ao definir o que seja área de urbana consolidada elencou três requisitos em seu artigo 2º, inciso V, quais sejam: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Dessa forma, ainda que haja lei municipal informando que tal área se enquadraria como área de expansão urbana ou urbana consolidada, com recolhimento de IPTU, nos termos do art. 32, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, tal lei não surte efeitos frente à resolução, para fins ambientais, ainda que o faça para fins tributários. Alegando o autor que estava na posse da área desde a década de 1980 sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seiscentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível se alto em faixa marginal. Ou seja, corretamente aplicada a multa por infração ambiental, nos termos constantes no documento de fls. 21/27 dos autos, a qual deve ser mantida, tendo em vista que o novo Código Florestal não anistiou as infrações cometidas sob a égide da legislação anterior, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. ATO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. 1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de ação de anulação de ato c/ indenizatória, com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação o isentou da punição que o afligia, e que seu ato não representa mais ilícito algum, estando, pois, livre das punições impostas. Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o ato de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio. (...) 3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a faixa não edificandi de 15 (quinze) metros de cada lado do arroio (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008). 4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (3). Apenas a partir daí serão suspensas as sanções aplicadas ou aplicáveis (5, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, as multas (e só elas) serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a uma suspensão e conversão daquilo que não mais existia: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os atos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). 6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012) Neste diapasão, importa negar provimento aos pedidos do autor e revogar a liminar anteriormente concedida. 3. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, REVOGANDO a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem pagos pelo autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19 todos do CPC. Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-02.2014.403.6137 - AMONICA RODRIGUES COVA X ADRIANO DA SILVA GOMES X ANA LUCIA ALVES CARNEIRO X APARECIDA IAROSXI X AURO ALVES DA SILVA X CARMEN LUCIA DOS SANTOS X CEZAR DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS X DOUGLAS MAXIMO DA SILVA X ELAINE ANTONIO PEREIRA SANTOS X ELIANE ALEXANDRINA DE MOURA MEIRA X ELUANA APARECIDA BARBOSA CARNEIRO X ENGRACIA TAVARES DA SILVA X FAGNER ALVES MARTINS FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273844 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 960/961: Anote-se. Providência a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração e subestabelecimento, sob pena de desentranhamento das manifestações. Regularizados os autos, restitui o prazo para manifestação em alegações finais. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor máximo vigente na tabela para cada pericia realizada. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000643-64.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE PANORAMA/SP (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Município às fls. 1248/1284 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 124/137 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0001013-09.2015.403.6137 - VITOR DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação revisional de aposentadoria proposta em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora visa compel-lo a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.980.984-1) em aposentadoria especial até a data da DER (14/05/2013) ou o reconhecimento da especialidade que alega desconhecida quando da concessão administrativa do benefício, somando-se os tempos convertidos de especial para tempo comum, acrescendo ao benefício que ora possui, condecorando-se a ré ao pagamento dos valores atrasados, bem como dos ônus sucumbenciais. Alega que períodos trabalhos anteriormente à 06/03/1997 foram reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS, mas que o lapso trabalhado junto à CESP (Operador de Subestação - Ruído,

Tensão elétrica fl. 44, 81, 122, 142), de 06/03/1997 até 08/05/2013 não foi reconhecido como tal, ocasionando-lhe diminuição da RMI e do tempo de contribuição, indeferindo pedido de aposentadoria especial e propiciando apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. A negativa do INSS em reconhecer tais períodos resultou em indeferimento do benefício previdenciário, porquanto considerado pelo INSS 35 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, quando esse tempo deveria ser de 29 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial, após enquadramento do período aqui pretendido, ao tempo da DER (14/05/2013). A inicial foram juntados documentos de fls. 14/213. Medida liminar inicialmente indeferida (fls. 216/218). Devidamente citado da propositura da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial no sentido da impossibilidade do enquadramento das atividades exercidas pelo autor nas categorias previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tampouco estaria demonstrado que o labor era realizado em contato permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes agressivos. Quanto ao agente nocivo elétrica defende sua retratada do rol com a publicação do Decreto n. 2.172/97 e em relação ao agente nocivo ruído citou o julgamento do ARE 664335, pelo STF, acerca do uso de EPI para neutralizar os efeitos de agentes nocivos. Subsidiariamente, pleiteou a observância da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária com base no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para a hipótese de acolhimento do pedido inaugural (fls. 219/228). Intimado a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação tecnicamente remissiva (fls. 236/245). Eis o necessário relatório. DECIDO 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 2.1.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS. Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, nos termos enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e ruído, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012: TNU - SUMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de não dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE. Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em decisões assentadas, a irretratatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Rsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014). IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentânea, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo. Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ao dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, 3º da Lei 8.213/91 (3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado). Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 1º no art. 68 do Decreto 3.048/99 (11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, e sim exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO 25 ANOS a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Destarte, extrai-se das seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3 e c e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP. Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargos que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, 9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013) VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada. VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP. A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a

analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.IX. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigosos 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Conforme visto acima, essa situação pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, não se pode afastar a hipótese de segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ - REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013). Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudence do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016) Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa: Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado. 2.1.2. DO CASO CONCRETO (TEMPO ESPECIAL-A) PERÍODO DE 06/03/1997 à 08/05/2013 (CESP: Operador de Subestação - Ruído, Tensão elétrica) Primeiramente saliente-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/44v da petição inicial informa a exposição do autor à ruído de intensidade superior ao limite de tolerância de cada segmento neste período, com a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls. 81/170). O PPP juntado aos autos indica a exposição do autor tanto a ruído acima do limite tolerável como à tensão elétrica superior a 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade deste interregno de tempo. Tal informação é complementada pelo Laudo Técnico, precisamente às fls. 122/123 e 141/142 no qual é noticiada a exposição à correntes elétricas e a ruídos durante todo o tempo em que desempenhadas as atividades laborais. A defesa do INSS, protocolizada em 25/11/2015 (fl. 219) flagrantemente contraria a pacificação jurisprudencial providenciada pelo STJ em sede de recursos repetitivos no tocante ao agente agressivo eletricidade e não logrou êxito em provar elementos que retirem do autor as prerrogativas para o reconhecimento do direito pretendido, tanto em relação à exposição à eletricidade, como à exposição à ruído. Claramente se percebe que o único motivo pelo qual não lhe reconheceu o tempo especial posteriormente à 05/03/1997 se deveu à sua exegese quanto aos textos normativos e não por alguma alteração de posto de trabalho ou de espécie de ocupação desenvolvida pela parte autora. O INSS simplesmente cindiu o vínculo laboral contínuo e idêntico (como se observa pela cópia da CTPS constante às fls. 37 e 39 - esta última registra alterações de salário, mas mantém o mesmo cargo e atribuições) em face à sua interpretação legal quanto à exposição à agentes nocivos. 2.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTORO INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 35 anos, 1 mês e 10 dias de tempo comum de contribuição em razão de conversão administrativa de tempo especial em tempo comum, visto ter considerado que o autor não teria a integralidade dos períodos para fins de aposentadoria especial. Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos e desconsiderando os tempos comuns, tem-se o seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Tempo Carência Reconhecido administrativamente 13/08/1981 20/10/1982 1 ano, 2 meses e 8 dias 15 Reconhecido administrativamente 13/11/1984 31/05/1986 1 ano, 6 meses e 19 dias 19 Reconhecido administrativamente 01/06/1986 02/09/1992 6 anos, 3 meses e 2 dias 76 Reconhecido administrativamente 03/09/1992 20/05/1994 1 ano, 8 meses e 18 dias 20 Reconhecido administrativamente 23/05/1994 05/03/1997 2 anos, 9 meses e 13 dias 34 Reconhecido Judicialmente 06/03/1997 14/05/2013 16 anos, 2 meses e 3 dias 194 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 11 dias 185 meses 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 2 meses e 23 dias 196 meses 47 anos Até 14/05/2013 29 anos, 8 meses e 3 dias 358 meses 51 anos 2.3. DA CARÊNCIA A Formulada o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 2013, deve o segurado cumprir a carência de 180 contribuições naquele momento. De acordo com o Comunicado de Decisão (fls. 64/70), emitido pela própria autarquia, ao tempo da DER o autor contava com, pelo menos, 35 anos, 1 mês e 10 dias de contribuição, satisfazendo esse requisito. 2.4. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 2.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. 2.6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuidando-se de prestação de natureza alimentar é possível ao Magistrado conceder a medida ex officio (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 458781, Processo n. 1999.03.99.011281-5, j. 07/06/2010, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL), porém diante da constatação de que a parte autora ostenta vínculo laboral ativo na presente data como a RIO PARANÁ ENERGIA S/A, vínculo iniciado em 01/07/2016 em sucessão à vínculo anterior mantido junto à CESP, segundo consta dos dados do CNIS, não reputo existente a urgência do provimento requerido. Tal evidência é reforçada pelo julgamento da ADIN nº 1721-3, na qual o 2º do art. 453 da CLT, que previa a extinção do vínculo empregatício pela aposentadoria, foi declarado inconstitucional, somado a isso a decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do RR 87-86.2011.5.12.0041, afirmando que o deferimento de aposentadoria especial não é motivo para a rescisão do contrato de trabalho junto ao empregador, salvo se permanecer exposto à agentes nocivos, implicando a necessidade de desempenho de atividades que não exponham o trabalhador à agentes nocivos, se o caso, como se observa: RECURSO DE REVISTA 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria especial não impede a continuidade do contrato de trabalho do empregado, mas apenas que ele continue trabalhando em condição prejudicial à saúde, caso permaneça prestando serviços ao empregador. Nessas condições, o disposto nos arts. 46 e 57, 8.º, da Lei nº 8.213/91 não é causa de extinção do contrato de trabalho, salvo se o empregado, aposentado na modalidade especial, continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos. Na hipótese, o reclamante obteve a concessão da aposentadoria especial a partir de 18/9/2007, conforme decisão proferida pela Justiça Federal, tendo sido desligado do trabalho em 1/12/2009, motivado pela comunicação da reclamada informando a vedação legal de acumulação entre o vínculo empregatício e o benefício previdenciário. Nesse contexto, a reclamada ao solicitar a manifestação do empregado para optar pela manutenção do emprego ou do benefício previdenciário, revela que a iniciativa de por termo ao contrato de trabalho partiu da empresa. Portanto, não sendo a concessão da aposentadoria especial causa justificadora, por si só, da extinção do contrato de trabalho, e se a iniciativa da ruptura do vínculo foi do empregador, o mesmo deve arcar com o pagamento da multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - RR: 878620115120041 87-86.2011.5.12.0041, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 26/06/2013, 7ª Turma) Saliente que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, o autor deve se afastar de qualquer atividade laboral que o exponha a agente nocivo após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de cancelamento automático da aposentadoria especial, podendo manter vínculo laboral que não tenha tais características. Assim, ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, é indevida a antecipação de tutela. Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) DECLARAR o reconhecimento da especialidade do tempo laborado de 06/03/1997 à 08/05/2013, nos termos da fundamentação; b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos assinalados na alínea a nos registros pertinentes ao autor; c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 156.980.984-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL com remuneração mensal à calcular. DIB em 14/05/2013, DIP em 01/01/2017. CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, nos termos da fundamentação. INTIME-SE para cumprimento. Saliente que, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, o autor deve se afastar de qualquer atividade que o exponha a agente nocivo após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de cancelamento automático da aposentadoria especial, podendo manter vínculo laboral que não tenha tais características. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000224-73.2016.403.6137 - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação de fls. 237/264 e manifestação de fl. 268, nos termos da decisão de fl. 267. Nada mais.

0000742-63.2016.403.6137 - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 71/159 no prazo legal. Nada mais.

0000969-53.2016.403.6137 - PEDRO CARLOS ROMANCINI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Titular Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas da designação de perícia (fl. 294) no imóvel do autor Pedro Carlos Romancini, situado na Rua João Miguel Loureiro, 533, Quadra 15, L12, em Andradina, designada para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 13h00, a ser realizada pelo perito Ladislau Deak Neto, nomeado a fl. 292, nos termos da decisão de fl. 262. Nada mais.

0001503-94.2016.403.6137 - LAYANNI ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X CLEITON NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEMIR DA SILVA LOPES X ALLAN GOMES DE MORAES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, juntando aos autos documentos comprobatórios da legitimidade passiva dos réus Ademir da Silva Lopes e Allan Gomes de Moraes, bem como a manifestação quanto à opção pela realização ou não de audiência de conciliação e mediação, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001504-79.2016.403.6137 - EDEVALDO MARTINS BORGES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado, ante a ausência na peça processual apresentada, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil,0,10 Após, tornem conclusos.Int.

0000024-32.2017.403.6137 - ELAINE APARECIDA GUTTIERS ROQUE(SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI E SP361247 - OCIMAR ROQUE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeito ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000027-84.2017.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta pela parte autora em face da União visando o reconhecimento de direito à creditação de valores pagos à título de PIS/Cofins sobre as matérias-primas/insumos (combustíveis, lubrificantes, pneus, mão-de-obra e peças) utilizados na manutenção de sua frota. Em sede de tutela de urgência/evidência requer a concessão imediata do direito ao creditação. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela concedida, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a perenidade do creditação requerido, bem como a repetição do indébito tributário referente às contribuições recolhidas nos últimos cinco anos sob tais parâmetros, condenando-se a ré a restituir ou compensar tais valores atualizados, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.A inicial foram juntados documentos e mídias digitais de fls. 15/66.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOA tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.A parte autora, empresa em atuação desde 1983 (fl. 23), busca o direito de compensação de créditos de PIS e Cofins alegando a urgência e evidência da tutela provisória pretendida, permitida pelo disposto no art. 3º, inciso II das leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Contudo, há que se observar que a empresa exerce suas atividades sem solução de continuidade até a presente data, mas vem à Juízo apenas em 2017, passados quase 14 anos da publicação de ambas as leis em que se ampara e inexistem nos autos qualquer indício de periclitância financeira pela qual esteja passando, para a qual a autorização do creditação pretendido seria a solução, desfigurando completamente a hipótese de urgência alegada. Quanto à hipótese de evidência, igualmente não se sustenta, à medida que pretende ter direito à se creditar de tributos de PIS e Cofins relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de sua frota, contudo, o direito ao creditação de dispêndios com mão de obra não é pacificado, havendo posicionamentos no STJ sustentando que tais gastos não são enquadráveis no conceito de insumo, portanto inábeis para os fins de creditação/compensação (AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014), sem olvidar da dívida objetiva acerca da própria definição de insumo a ser adotada para o presente caso, visto que existem três posicionamentos diferentes:a) o que defende que o conceito de insumo seria o mesmo daquele adotado pela legislação do IPI. Segundo esse entendimento, que é adotado pela Receita Federal, para efeito do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado (Solução de Divergência Cosit nº 15 de 30 de Maio de 2008).b) Aquele que afirma que insumo, para fins de crédito de PIS/COFINS, teria o mesmo conteúdo que custo e despesa necessária para fins de IRPJ. Segundo esse entendimento, o conceito de insumo abrange quaisquer custos ou despesas necessários à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ.c) E, por fim, o que sustenta que a legislação de PIS/Cofins carregaria consigo um conceito próprio de insumo, independente de outras figuras previstas nos demais tributos, como IRPJ e IPI. De acordo com essa posição, devem ser considerados insumos para fins das contribuições ao PIS e à Cofins os bens e serviços que são imprescindíveis para: (i) produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; (ii) prestação de serviços; e que possibilitarão o auferimento de receita.Logo, o direito pretendido pela parte autora não se mostra evidente, necessitando ser equacionado após o devido contraditório para que defendidas todas as teses pertinentes ao caso concreto para adequada elucidação do objeto da lide.Quanto ao periculum in mora reputo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado.Com tais elementos, importa indeferir o pedido de tutela requerido vez que ausentes os pressupostos autorizadores de seu deferimento.3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência.CITE-SE e INTIME-SE a ré para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-68.2017.403.6137 - JONAS MANOEL DA SILVA(SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.Para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita deverá o autor comprovar o seu atual rendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, diante da ausência de declaração de pobreza firmada pelo mesmo. Tendo em vista se tratar de ação na qual se postula a revisão da renda mensal atual de benefício de aposentadoria especial para fins de readequação do seu valor mensal em conformidade com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 a pauta de audiência deste Juízo e mesmo diante da manifestação expressa do autor deixo de designar por ora, audiência de conciliação, de modo que os autos terão prosseguimento independentemente deste ato processual, sem prejuízo de eventual designação futura em havendo interesse.Comprovada a renda, tornem conclusos para apreciação.Recolhidas as custas devidas, desde já determino a citação da parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de contestação, observado o prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, sem prejuízo dos artigos 344 e 345 do mesmo diploma legal, devendo nesse prazo se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, podendo, se lhe aprouver, desde já apresentar também eventual proposta de acordo.Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse na audiência de conciliação.Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tornem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito, tornem para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000741-78.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-66.2015.403.6137) JORGE ABRAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por JORGE ABRÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução nº 0001048-66.2015.403.6137 e a consequente extinção desta. Narra o autor que celebrou, em 18/09/2014, com a CEF os Contratos Particulares de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 243473191000010604 e 243431910000010787. Relata que o saldo devedor referente a tais contratações, em 16/10/2015, havia crescido vertiginosamente. Discorre o autor que o montante exigido na execução envolve encargos que não se encontram expressos e delimitados nos contratos ou que foram contratados ao arrepio da lei; que o banco embargado cumulou indevidamente multa contratual, juros remuneratórios, correção monetária e comissão de permanência, sem a observância da taxa média de juros do mercado e do limite do percentual fixado previamente no contrato. Sustenta que a exigência de encargos indevidos descaracteriza a constituição do devedor em mora. Argumenta, para fins de que seja declarada inexigível a dívida, que a instituição financeira deixou de trazer aos autos da execução cópia dos contratos. Invoca a aplicabilidade do CDC para reger o caso concreto. Com isso, pede para que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que infringem normas de ordem pública e a consequente extinção da ação executiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-51. Decisão, à fl. 54, recebendo os embargos no efeito suspensivo. Impugnação aos embargos da Caixa Econômica Federal às fls. 56-70. Em síntese, sustenta: a) a impossibilidade de modificação das cláusulas contratuais em razão do princípio da pacta sunt servanda; b) que o autor não faz a indicação do débito que reputa devido, conforme exige o art. 917, 3º e 4º do CPC; c) que não há nulidade do título executivo extrajudicial; d) a inaplicabilidade do CDC para reger o caso concreto. Manifestação do embargante quanto à impugnação às fls. 76-78. Em suma, o embargante rebate os argumentos espostos pela CEF e pugna pela realização de perícia contábil. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução foram oferecidos tempestivamente, conforme certidão à fl. 53 destes autos. Para fundamentar o pedido de reconhecimento de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução nº 0001048-66.2015.403.6137, o embargante defende a ilegalidade da cumulação dos encargos remuneratórios e moratórios exigidos e a insuficiência dos documentos carreados à inicial da ação executiva para a demonstração do débito. 2.1 DA APLICABILIDADE DO CDC AO CASO CONCRETO Primeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, sustenta o embargante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68). Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, entendendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelo embargante configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. 2.2 DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, DOS JUROS E DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA O embargante sustenta que houve acréscimo exagerado do montante devido no curto lapso temporal entre a mora e a propositura da execução. Como se vê, trata-se de alegação genérica. Em sede de embargos, o embargante tem o ônus da impugnação especificada, devendo apontar com precisão a iniquidade no montante exigido pela parte exequente, ônus do qual não se desincumbiu. Isto porque é evidente que, a partir do momento da inadimplência, passam a incidir consectários que vão aumentando o valor da quantia devida; à luz dos contratos que instruíram a inicial, não havendo pagamento, continuam a fluir os juros remuneratórios, a correção monetária e começam a incidir os juros de mora. Como se vê, não assiste razão ao embargante quando sustenta que a CEF omitiu quanto ao índice de atualização monetária, alíquota de juros e modo de cálculo do montante exigido. Examinando os autos nº 0001048-66.2015.403.6137, observo que o exequente acostou à petição inicial os contratos de renegociação nº 24.3473.191.0000106-04 e 24.3473.191.0000107-87, notas promissórias assinadas pelo embargante, demonstrativo de débito informando o valor originário da dívida, as taxas de juros, o custo efetivo total mensal e anual. Assim, rejeito a alegação de cerceamento de defesa consistente na ausência de documentos que comprovassem o cálculo do saldo devedor, eis que o credor apresentou efetivamente todos os elementos utilizados na efetuação dos cálculos. Justamente por esta razão, indefiro o pedido de perícia contábil, já que o demandante não apresentou, de forma fundamentada e específica, os pontos acerca dos quais haveria dúvida fundada a respeito do procedimento adotado pelo banco réu, limitando-se a lançar questionamento genérico a respeito do cálculo de multa, juros e correção monetária. Nesse sentido, pela pertinência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. 2 - Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). 3 - No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. 4 - Na verdade, a ré embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o saldo devedor imputado ao apelante é abusivo, descabido e indevido, devendo ser determinada a perícia contábil para verificação de eventual cobrança de taxas abusivas (fls. 109/110). 5 - Não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que a ré embargante entende aplicáveis. 6 - Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00184816820134036100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2016). 2.2 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Em relação à capitalização de juros, é sabido que se passou a permitir a capitalização de juros em contratos firmados com instituições financeiras (súmula n. 539 do STJ): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Pela interpretação jurisprudencial, a regra da vedação da capitalização de juros, retirada do Decreto n. 22.626/1933, não é aplicável, por força da Lei n. 4.595/1964 e da MP n. 2.170-36/2001, às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde 31/03/2000. Nesse passo, é cabível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados pelo autor. A comissão de permanência, taxa acrescida ao valor principal sempre que há inaplicabilidade no cumprimento da obrigação pelo devedor, tem por fundamento o fato de a instituição financeira necessitar, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação pelo atraso, e pode ser cobrada nos termos Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, sendo calculada com base na taxa média de juros praticada pelo mercado para operações similares, não se permitindo a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, sob pena de bis in idem (STJ. AGREsp n. 735.777/RS. In: DJ de 12.09.2005). Conforme a Súmula n. 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pela Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A Súmula n. 296 do STJ estipula que os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos termos da Súmula n. 472 do STJ, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, pelo regime anterior acima exposto, quando se estipula a remuneração da instituição financeira pelo empréstimo de mútuo através da cobrança de comissão de permanência, não se pode cumular tal encargo com juros moratórios, correção monetária e juros compensatórios, devendo ser calculada pela média de juros do mercado e limitada à taxa do contrato. Observo, a fl. 29, que se calculou a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, em contrariedade à Resolução nº 1.129/1986 do BACEN e à Súmula n. 472 do STJ. Como a comissão de permanência estava prevista no contrato (cláusula décima primeira, parágrafo terceiro - fl. 34), não poderiam ser cobrados juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Desse modo, tendo em vista que a liquidez é requisito necessário para exequibilidade do crédito (art. 586, CPC). A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível; faz-se necessário que a embargada apresente novos cálculos, conforme a fundamentação desta sentença, para a determinação do montante suscetível de cobrança. Frise-se que, a teor do art. 786, p. único do CPC, a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Desse modo, suspendo a execução enquanto não for feito o cálculo do montante exigido, conforme a fundamentação acima. Enfim, do quanto analisado, importa reconhecer a parcial procedência aos pedidos do embargante. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial da ação de embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a embargada à obrigação de fazer consubstanciada na apresentação de memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de extinção do processo de execução (art. 786, CPC), adequando o montante da comissão de permanência limitado às taxas de juros pactuadas nos contratos e suprimindo a cumulação desta com juros de mora, juros remuneratórios e multa (Súmulas n. 30, 294, 296 e 476 do STJ), nos termos da fundamentação acima. Considerando a proibição da compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14, NCCP), CONDENO o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCCP, sobre o valor atualizado do débito (depois de realizada a eliminação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos). CONDENO o réu ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCCP, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, a redução decorrente do recálculo do montante exequendo). Traslade-se cópia desta sentença aos dos autos da ação de execução nº 0001048-66.2015.403.6137, certificando-se em ambas. Sem custas, ante a senção do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO DE SOUZA MOTA, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial, além dos ônus sucumbenciais. Na petição de fls. 77/78, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, requerendo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15 que embasaram a presente ação. Observo que o executado foi citado (fl. 46), mas não contratou advogado, tampouco sofreu constrição em seus bens. É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente Execução de Título Extrajudicial com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não contratou advogado e os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Custas na forma da lei. DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15 e sua entrega à exequente, observados os procedimentos de praxe, certificando-se nos autos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0000062-78.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI X ANA MARIA ALCANTARA LOPES

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA ALCANTARA LOPES, pleiteando o recebimento de valores estampados no título que acompanha a inicial. Na petição de fls. 30, contudo, as partes informam a realização de composição entre si, a fim de por fim à lide, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. É relatório. DECIDO. Nestes termos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na composição realizada pelas partes. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0000904-58.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRIGORIFICO ALFA IND E COM/DE CARNES E DERIVADOS EPP(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X RILDO FAVARIM CHIQUITO X ANTONIO JESUS CHIQUITO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pelo executado às fls. 55/67. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000026-02.2017.403.6137 - RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de liminar, proposta por RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA ME e NORVIC COMERCIAL LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, a empresa RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA ME narra que mantém contratos bancários (conta-corrente, empréstimo, termos de constituição de garantia) firmados com o banco réu. Relata que, em 29/05/2014, firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário nº 24.0280.605.0000168-68. Em garantia da operação, a NORVIC COMERCIAL LTDA alienou em consignação o imóvel de matrícula n. 3.806, do CRI de Andradina/SP. Em virtude da crise econômica, refere que a partir de março de 2015 não conseguiu adimplir as parcelas do contrato de empréstimo. Discorre que, em razão do atraso no pagamento da décima parcela do empréstimo, a CEF passou a exigir encargos extorsivos pela mora, dificultando o pagamento da dívida; que tentou, por várias vezes, obter informações do banco sobre a evolução do débito, mas não logrou êxito. Conta que a CEF, em 16/12/2016, executou a garantia fiduciária do bem imóvel dado pela empresa NORVIC COMERCIAL LTDA. Diante desse quadro, a autora percebeu a necessidade de ter em mãos os documentos referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0280.605.0000168-68 para fins de avaliar a correção da cobrança realizada pelo banco e, futuramente, propor ação de revisão contratual. Salienta que os documentos fornecidos pela CEF são insuficientes para aferir a consistência da dívida. Com isso, pede que este Juízo, liminarmente, determine a exibição de documentos em poder da CEF relacionados à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0280.605.0000168-68, e a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade quanto ao bem imóvel ofertado em garantia. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 20-65. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Segundo a disciplina do Código de Processo Civil (arts. 396 a 404), o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Para tanto, o pedido formulado pela parte conterá: I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. Frisa-se que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp n. 1.349.453, 2ª Seção. Min. Relator Luis Felipe Salomão. In DJe de 02/02/2015). No presente caso, os documentos que se pretende exibir foram razoavelmente individualizados pela autora. A princípio, reputo que há interesse processual, visto que a CEF aparentemente foi notificada a fornecer os documentos relacionados ao contrato de empréstimo (fs. 52-58 e 64-65) e não atendeu a solicitação a contento. A finalidade da prova também foi indicada, na medida em que, na hipótese de haver cobrança de encargos indevidos, o valor da dívida será menor. Ainda, considerando que o contrato foi firmado nas dependências da agência bancária de Andradina/SP, é certo que a CEF possui condições de exibir tais documentos. Estão atendidos, portanto, os pressupostos necessários para a propositura da ação probatória autônoma (art. 381, II e III, CPC). Já quanto à suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente, entendo que, apesar da existência do perigo de dano, nem a narrativa da inicial nem os documentos acostados aos autos convencem este Juízo de que a cobrança do débito afirmado seja legítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido (exigência do art. 50, 2ª, Lei n. 10.931/2004). Na ação probatória, o entendimento unânime é pela vedação de manifestação do juiz sobre a prova produzida ou sobre sua valoração (limitação cognitiva). Nesse viés, figura-se manifestamente inadequado o rito da ação probatória autônoma ao pleito de suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, pelo que a cumulação de pedidos pretendida pelo autor é inadmissível (art. 327, Iº, III, CPC). Friso também que não é possível a conversão do rito em procedimento comum, na forma do art. 327, 2ª, CPC, já que sequer existe manifestação do autor nesse sentido, causa de pedir delimitada ou pedido de tutela final correspondente à suspensão do procedimento administrativo. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para fins de determinar ao réu que exiba os seguintes documentos: (a) Contrato e aditivos contratuais referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0280.605.0000168-68; (b) Cédula de Crédito Bancário nº 24.0280.605.0000168-68 (e aditivos); (c) Termos de constituição em garantia referente à mencionada cédula de crédito bancário; (d) Planilha/extrato de evolução da dívida, com a especificação dos encargos remuneratórios e moratórios; (e) Extrato com a indicação do saldo devedor consolidado; (f) Extratos das contas-corrente titularizadas pela empresa RF BLOCOS DE CONCRETO LTDA ME. De outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória quanto ao pedido de suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). CITE-SE a Caixa Econômica Federal para oferecer resposta à pretensão dos autores, nos termos do art. 398, CPC. Com a exibição dos documentos, cumpram-se os trâmites previstos no art. 383, CPC. Caso haja recusa à exibição, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000020-63.2015.403.6137 - MARCOS FERNANDO MONTEIRO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CHEFE DA SECAO DE ATENDIMENTO DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. In.

0002444-22.2016.403.6112 - ANDREA DA SILVA LESSE DAVID (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X SECRETARIO MUNICIPAL DE GABINETE E ASSUNTOS JURIDICOS DA PREFEITURA DE DRACENA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA DA SILVA LESSE DAVID contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GABINETE E ASSUNTOS JURÍDICOS DA PREFEITURA DE DRACENA/SP, com o objetivo de ser reintegrada no emprego do qual foi demitida sem justa causa, durante a gestação, e receber o salário-maternidade. Aduz o impetrante, em síntese, que era Professora da rede municipal de Dracena/SP e foi demitida sem justa causa no período de estabilidade. Aduziu concordar com a posição do INSS, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ente municipal. A autoridade municipal impetrada aduziu que a impetrante não foi demitida, apenas terminando o seu contrato temporário. Indeferida a liminar na Justiça Estadual que, posteriormente, reconheceu o litisconsórcio passivo necessário do INSS. A Gerente da APS local defendeu que a responsabilidade seria do ente municipal. Sem manifestação da Procuradoria do INSS, conforme certificado a fl. 133 verso. MPF aduziu não haver interesse que justifique sua manifestação no presente caso. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Reconheço a competência da Justiça Federal, diante dos possíveis efeitos em relação ao INSS, eis que a jurisprudência reconhece que, nas hipóteses de demissão sem justa causa, o INSS responde pelo pagamento do salário-maternidade. Neste sentido: Processo 16 001714894203630116 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHÍ Orgão julgador? TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fontes- DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016 Ementa. INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301181361/2016 PROCESSO Nº: 0017148-94.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 08/05/2012 ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECIDO: TAMIREZ MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO(A): SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. Recurso interposto pelo INSS em face da sentença, que julgou procedente o pedido de condenação dele ao pagamento do salário-maternidade de uma segurada demitida sem justa causa no período de estabilidade. Afirma o INSS que o salário-maternidade é devido pelo empregador. A questão foi resolvida pela TNU. Cabe diretamente ao INSS responder pelo pagamento do salário-maternidade, nos casos de demissão sem justa causa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPONDE DIRETAMENTE O INSS PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO MATERNIDADE NOS CASOS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA, AINDA QUE SE TRATE DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. INTERPETAÇÃO MAIS BENEFÍCIA DA NORMA PROTETIVA DO TRABALHO À GESTANTE NO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES DA TNU, STJ E STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto por Silvania Pereira Lacerda Mendonça onde sustenta, apertada síntese, haver o acórdão recorrido contrariado a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ no que tange à responsabilidade direta da autarquia previdenciária pelo pagamento dos salários-maternidade mesmo nos casos de demissão sem justa causa. 2. Em sede de contrarrazões o INSS pugna pelo não conhecimento do incidente por não haver a parte requerente cumprido os requisitos e pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, sustentou a legitimidade jurídica do acórdão recorrido. Em suma, é o relatório. Passo a proferir o voto. 3. Como bem salientado na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de origem, ao admitir o incidente de uniformização, foram preenchidos os pressupostos de recorribilidade. De modo que, rejeitos as questões preliminares deduzidas pelo INSS e passo ao exame do mérito. 4. Com efeito, no mérito, o incidente merece provimento. 5. O acórdão recorrido contrariou a jurisprudência predominante nesta TNU, consoante precedentes abaixo colacionados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo que fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituísse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar da sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de destituição na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão motivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), momento ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção

previenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelas ora acrescidas. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representatividade de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previenciária de conceder o benefício. 2. Interposição indevida de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), momento ao específico dever imposto proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelas ora acrescidas. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.) Igualmente, outro não é o entendimento prevalente nas turmas de direito público, responsável pela matéria previenciária, no C. STJ, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. CABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO PELO INSS. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O salário-maternidade tem natureza previenciária, consoante expressamente previsto no art. 18, g, da Lei n. 8.213/91. 3. Por seu turno, o art. 71 da Lei de Benefícios estabelece como requisito para fruição do salário-maternidade estar a beneficiária em gozo da qualidade de segurada. 4. A condição de desempregada é fato que não impede o gozo do benefício, bastando a tanto que a beneficiária ainda se encontre na qualidade de segurada, e a legislação previenciária garante tal condição àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses, independentemente de contribuição. 5. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e 3º, Lei n. 8.213/91. 6. O salário-maternidade deve ser arcado pelo INSS, uma vez que o caráter contributivo obrigatório estabelece vínculo apenas entre o segurado e a Previdência Social, única legitimada a responder pelos diversos benefícios legalmente instituídos. 7. O empregador, quando promove o pagamento do benefício, apenas atua como facilitador da obrigação devida pelo INSS, a quem incumbe suportar o encargo previenciário. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos (REsp 1.309.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1511048/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante. 2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia previenciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajuizamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade subsidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efetividade do benefício. 3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS, notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013. 4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013) 6. Deveras, não é de hoje que o tratamento da situação jurídica da trabalhadora gestante vem sendo calibrado normativamente, nomeadamente a fim de se expurgar do sistema laboral situações discriminatórias e fragilizadoras da condição da mulher no competitivo mercado de trabalho. Não por outra razão, que o C. STF já teve oportunidade de assentar que o (...) legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos com um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais com o de natureza previenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, e ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. (STF - ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123) Nessa diretriz interpretativa, verifica-se que o C. STF já se posicionou no sentido de que viola o direito social fundamental previenciário da mulher trabalhadora a criação, até mesmo via emenda à constituição, de institutos jurídicos que acabem desestimulando a contratação destas por parte dos empregadores, em clara desequiparação destas no mercado de trabalho. Senão vejamos: (...) 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da

Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter desresponder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação aosalário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime. (ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123) 7. Assim, tenho para mim e estou convencido disto, que a norma constante do art. 97, do Decreto n. 6.122/07, padece do vício de ilegalidade. Não havendo na Lei nº8.213/91 qualquer restrição quanto à forma da rescisão do contrato de trabalho da segurada desempregada para o recebimento do salário-maternidade, não pode a norma infralegal, desbordando dos seus limites regulamentares, fazê-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Para fins de recebimento do salário-maternidade, é irrelevante que a demissão tenha se dado com ou sem justa causa, ou mesmo a pedido, bastando que a trabalhadora preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observado o prazo de carência e o período de graça. 8. Por fim, ressalto que o precedente do C. STF citado no acórdão recorrido, a rigor se trata de uma decisão monocrática proferida pelo Min. Dias Toffoli negando seguimento ao ARE 649704 / SP - SÃO PAULO, sob o fundamento deque está pacificado na jurisprudência do Supremo (...) que a servidora pública, independentemente do regime jurídico a que submetida, faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 10º, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (...). Percebe-se, portanto, que a questão principal, objeto da controvérsia neste incidente, qual seja, saber de quem é responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade no caso de dispensa sem justa causa pelo empregador da empregada gestante, a que se trate de trabalhadora sob o regime de emprego temporário, não foi tratada na referida decisão monocrática e não se tem notícia de que o C. STF já tenha debatido e dirimido esta questão. De modo que, o acórdão recorrido deve ser cassado restabelecendo-se os efeitos da decisão monocrática reformada, prolatada pela MM. Juíza Federal Vânia Cardoso André de Moraes, da 3a. Turma Recursal/MG (pgs. 139/140 arquivo PDF deste processo digital), na medida em que referida decisão singular está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia TNU e do C. STJ. 9. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais de recorribilidade CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a eficácia plena da decisão monocrática, nos termos do voto acima proferido. (PEDILEF 00028670720114013818, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 18/03/2016.) Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao recurso do INSS, que fica condenado ao pagamento à autora dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Ceccato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 6 de dezembro de 2016 (data da deliberação). Data da Decisão 08/12/2016 Data da Publicação 16/12/2016 2. Do mérito Quanto ao mérito, a segurança deve ser concedida. A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de servidoras públicas, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória. No caso em apreço, verifica-se que a filha da impetrante nasceu em 26 de dezembro de 2014 (fl. 14), ou seja, durante a vigência do contrato de trabalho temporário com a Prefeitura Municipal de Dracena (fl. 16). Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029086-69.2015.4.03.0000/MS 2015.03.00.029086-6/MS RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY AGRVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS/PROCURADOR : MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA AGRVADO(A) : ELZANIR LEANDRO BANDEIRA DA SILVA MONTEIRO ADVOGADO : MS019182 TAYSER PORTO MUSA e outro(a) ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MSNo. ORIG. : 00126671620154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MSEMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO DE LICENÇA MATERNIDADE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO LABORAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMINAR. PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada a concessão de licença maternidade. 2. No caso em apreço, a impetrante/agravada, na qualidade de professora contratada temporariamente pela UFMS - Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para o período de 08/06/2015 a 13/11/2015, teve o nascimento de seu filho ocorrido em 20/10/2015, ou seja, na vigência do contrato laboral. 3. Segundo consta, em 26/10/2015 a impetrante teria solicitado informações sobre a licença à gestante, mas em 06/11/2015 recebeu a resposta de que o seu contrato não seria prorrogado e se findaria na data aprazada. 4. A Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. 5. Portanto, havendo o magistrado detectado, num primeiro momento de análise perfunctória, a presença dos requisitos justificadores para a concessão da liminar, impõe-se a manutenção da situação fática até que seja apreciada definitivamente a matéria, após o devido processo legal e contraditório. Caso contrário, se apenas a final do julgamento se concluir pela eventual procedência do pedido da impetrante/agravada, os prejuízos serão irreparáveis, ante o tempo decorrido. 6. Nos termos do decido pelo c. Supremo Tribunal Federal, as servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT (RE 597989 Agr, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DLE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00347). 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Votos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de julho de 2016. WILSON ZAUHY Desembargador Federal De outro lado, com relação ao pagamento do salário-maternidade, a jurisprudência tem entendido que, por se tratar de benefício previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada demitida sem justa causa é do INSS (REsp 1.309.251-RS). A hipótese deve ser considerada análoga ao do fim do contrato de trabalho temporário, eis que, conforme visto acima, da mesma forma a impetrante tinha direito à estabilidade, o que não foi respeitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito da impetrante ao pagamento do salário-maternidade pelo INSS. O pagamento do benefício reconhecido nesta sentença obedece ao art. 14, 4ª, da Lei 12.016/2009, não sendo devidos atrasados anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. Diante do tempo decorrido, prejudicado o pedido de reintegração ao trabalho, eis que superação do período de estabilidade provisória. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000518-28.2016.403.6137 - FRANCISCO NIVALDO DA SILVA(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por FRANCISCO NIVALDO DA SILVA em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 01/02/2007 a 03/11/2015, sendo dispensado sem justa causa, porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de que possui empresa ativa. Aduziu que não possuía nenhuma renda do Sítio Santa Terezinha. Com a inicial vieram os documentos. A medida liminar foi inicialmente indeferida (fls. 68/69). A União defendeu a legalidade do ato. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso em apreço, não restou comprovado o direito líquido e certo. De fato, conforme constou na decisão liminar, a pesquisa feita no CNIS indicou fortes indícios de que o impetrante, na qualidade de segurado especial, auferia rendimentos da propriedade rural Sítio Santa Terezinha. Conforme se sabe, o mandado de segurança não é a ação propícia para se postular direitos duvidosos, porém apenas aqueles que possam ser reconhecidos de plano. Como o presente writ demandaria instrução probatória, não há falar-se em concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-24.2016.403.6137 - THAYLLA STEFANI SACCO(SP379590 - JESSICA ANDREA PEREIRA GARRIDO E SP329114 - RITA DE CÁSSIA SOUZA MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por THAYLLA STEFANI SACCO em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 03/03/2014 a 28/09/2015, sendo dispensada sem justa causa, porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de obrigatoriedade do aplicativo Empregador Web para requerer o benefício. Com a inicial vieram os documentos. A medida liminar foi inicialmente deferida. A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, que a necessidade do Empregador Web. A União requereu o ingresso no feito como litisconsorte passivo, alegando a ausência de decisão administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser necessária sua intervenção no feito. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável inopor restrições à direitos básicos sem em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proatsec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 14/16, consistentes na anotação de contrato de trabalho da sua entrada e da sua dispensa, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.2. Do uso do sistema Empregador Web para liberação de Seguro-Desemprego. Ônus do empregador que não pode onerar o trabalho. Ademais, a Resolução CODEFAT nº 742, de 31/05/2015, que altera a Resolução CODEFAT nº 736/2014, tem a seguinte redação, destacada o que importa ao presente mandamus: Art. 1º Alterar os artigos 4º e 7º da Resolução nº 736, de 8 de outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º Compete ao empregador a entrega do Requerimento de Seguro-Desemprego/Comunicação de Dispensa para o trabalhador, exclusivamente impresso pelo Empregador Web no Portal Mais Emprego. (...) Art. 7º A utilização do Empregador Web passa a ser obrigatória para as dispensas ocorridas após o dia 31.03.2015. Parágrafo único. Fica autorizado o Ministério do Trabalho e Emprego a adotar providências para habilitação dos trabalhadores ao benefício do seguro-desemprego, cujos requerimentos sejam emitidos sem a utilização do Empregador Web, em caso de restrições operacionais a que esses não tenham dado causa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. QUINTINO MARQUES SEVEROPresidente do Conselho Cientista da possível deficiência instrumental do sistema ou dos empregadores, a própria Resolução CODEFAT determinou que o MTE adotasse medidas hábeis à habilitação dos trabalhadores caso, em seus requerimentos, não fosse usado o aplicativo Empregador Web, sendo essa deliberação reproduzida no ofício OF/SEINT/AAT/ANDRADINA nº 003/2016 de fl. 18, o que evidencia o desacerto da negativa à liberação do seguro-desemprego no caso em tela. A ausência de providências a cargo do empregador não pode solapar direitos constitucionalmente garantidos à impetrante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por ALEXANDRE DE SOUZA BRITO em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 12/12/2011 a 04/09/2015, sendo dispensado sem justa causa, porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa em seu nome. Aduziu que a empresa está inativa e não obtém qualquer renda dela. Com a inicial vieram os documentos. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 37/41). A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, que o impetrante não comprovou a inexistência de renda. A União manifestou o interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser necessária sua intervenção no feito. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável inpor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinentemente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 13/17, consistentes na anotação de contrato de trabalho e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.1. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto. O documento de fls. 26/33 demonstram a inatividade da empresa nos anos de 2015/2016. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121</br> --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda a beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, a contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.2. Da imprescindibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade da Administração de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeira tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor pertencente aos quadros do órgão concessor. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão administrativa de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de se-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, lida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:)(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Ante o exposto, descabida a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios do impetrante por parte da Administração (fl. 18). Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, ficando impedida de cobrar os valores pagos administrativamente, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido a fl. 67. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-40.2016.403.6137 - MARGARETH DE FATIMA DE SOUZA REIS(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por MARGARETH DE FATIMA DE SOUZA REIS em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 12/05/2015 a 05/04/2016 (fl. 16), sendo dispensado sem justa causa (fl. 16), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócio (fl. 17). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias da Declaração de Inatividade da empresa pertinente aos anos de 2015 e 2016 (fl. 19). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 33/37). A autoridade impetrada presta informações afirmando, sucintamente, sua ilegitimidade passiva, eis que a negativa se deu pelo sistema informatizado. Aduziu, ainda, a legalidade do ato. A União também defendeu a inexistência de ato ilegal praticado pela Administração. O recurso interposto pela União teve o seu efeito suspensivo indeferido (fl. 92). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciado da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições a direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovê-lo - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Proneac), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstra o documento de fl. 16, consistentes no Termo de Homologação da Rescisão de contrato de trabalho, por dispensa sem justa causa, constando data de admissão em 12/05/2015 e data da cessação do vínculo em 05/04/2016, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. O documento de fls. 18/19 exibe a situação da empresa em que fora sócia a impetrante, e demonstra a contento a situação de inatividade da empresa nos anos de 2015 e 2016, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag. 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121 --> Dje 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121 --> Dje 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda a beneficiar a impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, a despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício. Os elementos coligidos demonstram, a contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.2. Da tempestividade Muito embora nestes autos não conste documento comprovando a data da ciência da negativa da autoridade impetrada ao requerimento de seguro-desemprego feito pela impetrante, há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se a data em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho (05/04/2016 - fls. 14/16), sabendo-se que o requerimento de seguro-desemprego sempre lhe é posterior. Assim, a data limite para manuseio do remédio heroico seria, pelo menos, 03/08/2016 e a presente ação foi protocolizada em 26/07/2016, satisfazendo este critério. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa BARREIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME, confirmando, pois, os efeitos da liminar a fls. 33/37. OFICIE-SE ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 92 com cópia desta sentença. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-12.2016.403.6137 - VANESSA AMORIM ALMEIDA MAURICIO(MG001857A - GUSTAVO NOVAIS VILELA E MG099245 - MARIA CAROLINA MAURICIO VILELA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SP - IESSP - FACULDADE REUNIDA - FAR

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-15.2014.403.6137 - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

000325-47.2015.403.6137 - CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença em embargos prolatada às fls. 725 a 729, alegando que nela existe omissão a demandar novo pronunciamento judicial capaz de suprimi-la. Aponta que no dispositivo da Sentença atacada pelos primeiros Embargos a expressão "...a inexistência de qualquer saldo em favor da parte autora..." estaria a revelar omissão à medida em que a mesma sentença não apurou saldo em favor de qualquer das partes; pronunciamento a que estaria obrigado o juízo, no entender do autor, ante a redação dos artigos 918 do CPC de 1973 e artigo 552 do CPC vigente. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 1023 CPC). No mais, verifico haver razão da embargante quando aponta omissão na decisão criticada visto que tanto a sentença dos embargos quanto a sentença originária apenas apontaram a inexistência de saldo em favor da parte autora quando a disciplina do instituto, insculpida no Art. 552 do CPC é clara ao ditar que a sentença na Ação de Exigir Contas apurará o saldo. Dos documentos carreados aos autos se pode verificar, consoante o último extrato apresentado à folha 665, que em 06/04/2015 o saldo da Conta Corrente que a autora mantém junto à ré era igual a zero, ou seja, não havia em favor desta saldo positivo, nem em favor da ré saldo negativo. Repise-se que outra não pode ser a conclusão em relação às contas apresentadas, declaradas boas em sentença, visto que a autora não foi capaz de apontar um único lançamento sequer que lhe parecesse incorreto ou meramente suspeito. Importa notar, por fim, que a ação em comento não se presta à apuração ou discussão de saldo decorrente dos contratos existentes entre as partes, caso em que o próprio instrumento já indica qual o débito da autora, de modo que, eventual inadimplemento oportunizará o ajuizamento de ação de cobrança própria. Decorre daí que o saldo não apurado não se estende a tais hipóteses mas tão somente à movimentação da Conta Corrente nº 003 00020992-5 da agência nº 0302-0 da ré. Esta é necessária fundamentação. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que do dispositivo da sentença proferida às fls. 713/716 passe a constar a seguinte redação: Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARO boas as contas prestadas pela CEF, bem como DECLARO que o saldo da Conta Corrente nº 003 00020992-5 mantida pela autora na Agência nº 0302-0 da ré era igual a zero em 06/04/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000326-32.2015.403.6137 - CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIOCEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença em embargos prolatada às fls. 512 a 516, alegando que nela existe omissão a demandar novo pronunciamento judicial capaz de suprimi-la. Aponta que no dispositivo da Sentença atacada pelos primeiros Embargos a expressão "...a inexistência de qualquer saldo em favor da parte autora..." estaria a revelar omissão à medida em que a mesma sentença não apurou saldo em favor de qualquer das partes; pronunciamento a que estaria obrigado o juízo, no entender do autor, ante a redação dos artigos 918 do CPC de 1973 e artigo 552 do CPC vigente. Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃORelativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (Art. 1023 CPC).No mais, verifico haver razão da embargante quando aponta omissão na decisão criticada visto que tanto a sentença dos embargos quanto a sentença originária apenas apontaram a inexistência de saldo em favor da parte autora quando a disciplina do instituto, insculpida no Art. 552 do CPC é clara ao ditar que a sentença na Ação de Exigir Contas apurará o saldo.Dos documentos carreados aos autos se pode verificar, consoante o último extrato apresentado à folha 463, que em 06/04/2015 o saldo da Conta Corrente que a autora mantém junto à ré era igual a zero, ou seja, não havia em favor desta saldo positivo, nem em favor da ré saldo negativo.Repõe-se que outra não pode ser a conclusão em relação às contas apresentadas, declaradas boas em sentença, visto que a autora não foi capaz de apontar um único lançamento sequer que lhe parecesse incorreto ou meramente suspeito.Importa notar, por fim, que a ação em comento não se presta à apuração ou discussão de saldo decorrente dos contratos existentes entre as partes, caso em que o próprio instrumento já indica qual o débito da autora, de modo que, eventual inadimplemento oportunizará o ajustamento de ação de cobrança própria. Decorre daí que o saldo nulo apurado não se estende a tais hipóteses mas tão somente à movimentação da Conta Corrente 003 00000187-9 da Agência nº 0302-0 da ré.Esta é necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerida e no mérito DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que do dispositivo da sentença proferida às fls. 497/500 passe a constar a seguinte redação:Ante o exposto, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, DECLARO boas as contas prestadas pela CEF, bem como DECLARO que o saldo da Conta Corrente nº 003 00000187-9 mantida pela autora na Agência nº 0302-0 da ré era igual a zero em 06/04/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-06.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INCRA pretende o desconto do valor dos honorários advocatícios fixados do montante a ser levantado pela parte autora, objeto de depósito judicial vinculado a este processo. Decisão, à fl. 305, deferindo o pedido formulado para fins de autorizar o desconto da quantia depositada à fl. 250 o montante indicado à fl. 303. À fl. 314, a CEF informou que procedeu à transferência do saldo remanescente da conta bancária vinculada aos autos para a conta de titularidade do patrono do executado. À fl. 316, a CEF informou que procedeu à transferência de R\$233,06 para a conta do Tesouro Nacional. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento dos honorários advocatícios ao Tesouro Nacional, conforme o comprovante de levantamento judicial à fl. 317, EXTINGO a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem quanto ao teor da carta precatória juntada às fls. 310/335, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, nesse prazo, manifestarem inclusive em alegações finais, nos termos da decisão de fl. 305. Nada mais. Andradina, 26 de janeiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-88.2015.403.6137 - SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVULA BASCHIERA MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA

Ante a concordância do INSS homologa a habilitação do herdeiro Marco Angelo Esteves Bachiera nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, procedendo-se às anotações de praxe.Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 502/514.Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, desde já homologa, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação referente ao valor principal e honorários sucumbenciais, apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168.Em seguida, guarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-03.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELCHOR BATISTA DE PAULA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X JOSE GONZAGA DE MOURA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X ROBERTO CUNHA VASCONCELOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF em face de Belchior Batista de Paula, fl. 323, designo o dia o dia 06 de abril de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo (Andradina/SP), para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face de BELCHIOR BATISTA DE PAULA, que deverá comparecer à referida audiência, independentemente de intimação (tendo em vista a decretação de sua revelia, fl. 302), acompanhado de seu defensor (salvo motivo justificado), para, pessoalmente, manifestar-se sobre seu interesse na aceitação (ou não) da proposta formulada pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, devendo ainda o acusado apresentar no ato da audiência certidões criminais atualizadas das justiças Estadual e Federal.Fica ciente o acusado de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, o processo continuará em seus ulteriores termos.No que tange ao acusado ROBERTO CUNHA VASCONCELOS, nos termos da decisão de fls. 301/302, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP com a finalidade de intimação do réu ROBERTO CUNHA VASCONCELOS.Expeça-se Ofício ao Comando de Policiamento Ambiental de Pereira Barreto/SP para apresentação dos policiais militares CLAUDINEI MEDEIROS e AMAURI CÉSAR BATISTA, arrolados como testemunhas de acusação, à audiência designada. As testemunhas residentes em Ilha Solteira/SP deverão comparecer nesta Subseção, diante da proximidade das cidades, e considerando que a cidade de Ilha Solteira está abrangida pela presente Subseção.Observo que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.Observo, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas.Cumpra-se expedindo o necessário.Intimem-se. Comuniquem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Em petição às fls. 939-941, o réu Adilson Brait Wolff narra ter sido sócio da empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que, por força da Nota de Exigência Técnica nº 235562 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, foi impedida de realizar registro de determinado loteamento. Discorre que o ato expedido pelo CRI está amparado no art. 18, 2º, Lei n. 6.766/1979. Argumenta que, como a ação penal encontra-se em fase inicial de tramitação, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) militaria em seu favor para afastar a incidência dessa regra legal. Oferece caução nestes autos de dois imóveis para fins de comprovar que os efeitos desta ação penal não prejudicarão os adquirentes dos lotes. Por fim, ressalta que, no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (processo nº 0000598-26.2015.403.6137), em razão da decisão de indisponibilidade de bens, uma possível condenação dos réus a ressarcir o erário já estaria garantida. Em manifestação à fl. 1030, o MPF opina pelo indeferimento do requerimento. Decisão, às fls. 1030-1031, intimando o autor a juntar prova do consentimento do titular dos bens ofertados, considerando que o réu Adilson Brait Wolff é ex-sócio da empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Às fls. 1035-1037, a empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por meio das suas sócias Hermínia Domingos Brait Wolff e Bernadete Eliana Coutinho, oferecem em caução na ação civil de improbidade os Lotes nº 4 e 5 - Quadra E, pertencentes à Matrícula nº 55.523, localizados no Loteamento Residencial Campo Belo, Município de Bastos/SP (avaliados em R\$ 127.704,50). Tal pedido, se for o caso, deve ser analisado nos autos nº 0000598-26.2015.403.6137. Quanto ao registro do loteamento, observo que o art. 18, 2º, Lei n. 6.766/1979 possui a seguinte redação: 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente. Interpretando tal dispositivo, conclui-se que, na hipótese de existir ação penal por crime contra a administração pública, é proibido o registro do loteamento; sendo que a comprovação de que ações judiciais não prejudicarão os adquirentes dos lotes somente é admitida quanto a crimes de natureza diversa. Nesse sentido, não cabe a este Juízo atestar que os efeitos desta ação penal não prejudicarão os adquirentes dos lotes e, assim, possibilitar o registro do loteamento. Quanto ao argumento de que o princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88) militaria em seu favor para afastar a incidência do art. 18, 2º, Lei n. 6.766/1979, assevero que não é da competência da Justiça Federal controlar os atos administrativos do serviço público de registro de imóveis estadual. A Lei n. 8.935/1994, ao regular o art. 236 da CF/88, estabelece que a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo Juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal [...]. Nessa linha, tendo em vista que o interesse defendido no requerimento de fls. 939-941 não está se insere no campo de competência da Justiça Federal (art. 109, CF/88), DECLARO a incompetência deste Juízo em relação à análise da correção do ato administrativo expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Tupã/SP. Caso queira, deverá o réu sustentar suas teses contrárias ao teor da Nota de Exigência Técnica nº 235562 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã perante o Juízo competente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000598-26.2015.403.6137, bem como das petições de fls. 939-941 e 1035/1037, vindo os autos conclusos para analisar a garantia dos bens imóveis acima referidos pertencentes à empresa KRONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intimem-se.

Expediente Nº 764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-84.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X LEANDRO FLORIANO VASCONCELLOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS(SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X ROBSON MOREIRA SILVANO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, originariamente, contra: 1) CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, como incurso nas penas do art. 34, caput da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 e 69 do Código Penal, por catorze vezes; 2) DAVI FEREDERICO TABORDO SANTAROSA, como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por duas vezes; 3) LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por dezesseis vezes; 4) MARCEL COSTA GARCIA como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por dez vezes; 5) MARCOS FLORIANO VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por cinco vezes; 6) ROBERTO CUNHA VASCONCELOS como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por duas vezes; 7) ROBSON MOREIRA SILVANO, como incurso nas penas do art. 34 da Lei 9.605/98 c/c os artigos 29 do Código Penal, por dezesseis vezes; De acordo com a denúncia, Consta que, entre os meses de abril de 2011, dezembro de 2012, janeiro de 2013, março, agosto, outubro e dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014, próximo a barragem da usina hidrelétrica em Ilha Solteira/SP, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, pescaram em período no qual a pesca é proibida e em local interdito por órgão competente, mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. O inquérito policial teve início com documentos enviados pela Polícia Militar Ambiental e pela CESP (fls. 04/204) relatando a prática reiterada das condutas previstas no art. 34 da Lei 9.605/98. ROBSON MOREIRA SILVANO, vulgo Robinho praticou pesca em local proibido (menos de mil metros da UHE de Ilha Solteira), nos dias 06, 20, 22, 25 e 26/ABR de 2011; 25, 26 e 30/MAR, 11/AGO, 06, 15 e 18/OUT, 05/DEZ de 2013; bem como em 18 e 19/DEZ de 2012 e 09/01/2013 em período de defeso (piracema), estando em algumas ocasiões acompanhado de Cláudio e Marcel. ROBERTO CUNHA VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da usina hidrelétrica de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da UHE de Ilha Solteira), em 19/12/2012 (acompanhado de Robson), e em 27/03/2013 foi surpreendido por policiais novamente pescando em local proibido (menos de mil metros da barragem), oportunidade em que fora apreendido 02 (dois) barcos, 02 (dois), 950 (novecentos e cinquenta) metros de rede de pesca e 103 (cento e três) quilos de peixe (fls. 31/45). LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras da barragem da UHE de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da barragem), em período proibido (piracema) acompanhado de MARCOS, CLAUDIO e MARCEL nos dias 11/11, 13, 14, 17 e 18/DEZ de 2012; 03,04,08/JAN, 30/MAR, 01, 03, 13, 18/ABR, 17, 22, 23/DEZ de 2013; 06 e 14/JAN de 2014; Leandro utilizou diversos petrechos na prática da pesca, dentre eles cabe destacar: espingarda subaquática e arbalète, roupa de mergulho com máscara e respirador, além de ter vestido uma touca ninja, a fim de dificultar sua identificação. MARCEL COSTA GARCIA foi flagrado pelas câmeras da barragem da UHE de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da barragem), em período proibido (piracema) acompanhado de LEANDRO, ROBSON E DAVI, nos dias 08/JAN, 11/AGO, 15/OUT, 17,22, e 23/DEZ de 2013; 06 e 14/JAN, 16 e 19/FEV de 2014. MARCOS FLORIANO VASCONCELOS foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da UHE de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da barragem), acompanhado de LEANDRO nos dias 11/11/2012, 01, 03, 13, e 18/ABR de 2013. CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da UHE de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da barragem), acompanhado de LEANDRO E ROBSON, nos dias 09, 12, 13, 14, 17, e 18/DEZ de 2012, nos dias 03, 04, e 09/JAN, no dia 25 e 30/MAR, no dia 26/JUN, 06/OUT e 05/DEZ de 2013; DAVI FEREDERICO TABORDO SANTAROSA foi flagrado pelas câmeras de segurança da barragem da UHE de Ilha Solteira/SP efetuando pesca em local proibido (menos de mil metros da barragem), em duas ocasiões: no dia 05/12/2013, período proibido (piracema), pescou sozinho e em 19/02/2014, acompanhado de Marcel. A denúncia foi recebida em face dos acusados CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS, MARCOS FLORIANO VASCONCELOS, ROBERTO CUNHA VASCONCELOS E ROBSON MOREIRA SILVANO, sendo rejeitada em face dos acusados DAVI FEREDERICO TABORDO SANTAROSA e MARCEL COSTA GARCIA, (fls. 377/378). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Resposta à acusação de ROBSON MOREIRA SILVANO, fls. 486/489. Não foram suscitadas questões preliminares. A defesa técnica sustenta a improcedência da inicial por negativa geral dos fatos e autoria. Arrolou testemunha, fl. 489. A presente denúncia é improcedente, pois conforme já alegado pelo ora acusado, o mesmo, jamais pescou na referida área, considerada proibida, pois sempre realizou suas pescarias bem distante dali, e sempre respeitou a piracema, tendo em vista que, tem conhecimento de tal proibição. De outro lado, conforme já ressaltado, as fotos tiradas, não elucidam nada, apenas existindo fotos de várias pessoas, algumas encapuzadas e outras sem capuz, mas em momento algum há identificação absoluta. É a síntese dos argumentos defensivos. Decido. As argumentações se confundem com questões de mérito, que devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. 2.2 Resposta à acusação de CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, fls. 491/494. Não foram suscitadas questões preliminares. A defesa técnica sustenta a improcedência da inicial por negativa geral dos fatos e autoria. Arrolou testemunha, fl. 494. A presente denúncia é improcedente, pois conforme já alegado pelo ora acusado, o mesmo, jamais pescou na referida área, considerada proibida, pois sempre realizou suas pescarias bem distante dali, e sempre respeitou a piracema, tendo em vista que, tem conhecimento de tal proibição. De outro lado, conforme já ressaltado, as fotos tiradas, não elucidam nada, apenas existindo fotos de várias pessoas, algumas encapuzadas e outras sem capuz, mas em momento algum há identificação absoluta. É a síntese dos argumentos defensivos. Decido. As argumentações se confundem com questões de mérito, que devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. 2.3 Resposta à acusação de MARCOS FLORIANO VASCONCELOS, fls. 533/539. Preliminarmente alega falta de justa causa ao exercício do direito de ação. Arrolou as testemunhas constantes na inicial acusatória. E, conforme termo de interrogatório do indiciado, conforme atesta fls. 296, afirmou: não costumava pescar juntamente com seu irmão Leandro... não se reconhece nas imagens que lhe foram apresentadas; não pescava próximo a Barragem da Usina Hidrelétrica; nunca foi preso ou processado. Eis que é temerário receber referida peça, pois, certamente, prejudicará a vida de pessoa que trabalha e vive do fruto do seu suor, sem nunca ter cometido ilícito penal. No mérito: O indiciado é inocente o que será provado no deslinde processual, se chegar ao recebimento da denúncia. Todavia, espera seja sumariamente rejeitada a peça acusatória e determinado o arquivamento da presente ação pública. O delito imputado em continuidade ou não, não há provas e a autoria é incesta, não existe materialidade, nem provas suficientes há comprovar a veracidade da filmagem, o que fica reafirmado. É a síntese da resposta à acusação. Decido. As argumentações se confundem com questões de mérito, que devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. 2.4 Resposta à acusação de LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS, fls. 540/557. Preliminarmente alega inépcia da inicial acusatória. Arrolou as testemunhas constantes na inicial acusatória. A imputação certa e determinada, além de facilitar a tarefa do magistrado de aplicar a lei penal, permite que o acusado a contrarie, efetivando o direito de defesa garantido pela Constituição Federal, que é uma constituição de regularidade do procedimento, sob a ótica do interesse público à atuação do contraditório. No caso em tela uma leitura da denúncia de fls. permite concluir pela sua INÉPCIA, posto que seu acionismo não permite perquirir de que forma a acusação tem como configurado o delito capitulado. Baseou-se apenas em fotos tiradas por uma câmera de segurança, em momentos distintos de várias pessoas, algumas encapuzadas, outras com máscaras de mergulho num barco em local proibido. No mérito a defesa pugna pela atipicidade do fato, com o reconhecimento da insignificância da conduta praticada, bem como pugna pela insuficiência de probatória. Suscita no que tange a exclusão da tipicidade do crime suscita a defesa a norma prevista no art. 2º da Lei 7.968/98 c/c a Portaria 82/2000 do Ibama, que autoriza nos rios do Estado de São Paulo que pescadores, profissionais ou amadores devidamente licenciados, possuem um limite de captura e transporte de até 95 kg (noventa e cinco quilogramas), respeitados os tamanhos mínimos de captura definido em legislação pertinente (Portaria IBAMA n. 21-N, de 09 de março de 1993, e Portaria IBAMA n. 025, de 09 de março de 1993). Ora Exa., essa normatização é de suma relevância. Entre outras coisas, porque toma prescindível argumentar sobre a incidência, ao caso do princípio da insignificância - algo que mesmo assim se fará mais adiante (princípio da eventualidade) Com efeito, as próprias normas que regem a pesca permitem-nos não exceder 95 kg. Ora no caso dos autos em se fala em quantidade de peixes exatamente porque os mesmos não foram surpreendidos com peixes. Se tivesse pescado 94 kg ainda assim não poderia ser punido, pois a lei lato sensu dar-lhe esse direito. É a síntese da resposta à acusação. Decido. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que formulada segundo o disposto no art. 41 do CPP, fl. 377. As argumentações se confundem com questões de mérito, que devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. 2.5 Resposta à acusação de ROBERTO CUNHA VASCONCELOS, fls. 568/571. Preliminarmente alega inépcia da inicial acusatória. Não arrolou testemunhas. Excelência, a conduta de cada réu não restou especificada na acusação o que constitui dever ministerial. A falta de menção à suposta prática específica imputada a cada réu prejudica sobremaneira o direito constitucional à ampla defesa, além de ferir a lei processual penal, serão vejamos: Art. 41 CPP... A falta da tipificação específica, no parecer, torna inepta a denúncia, por seu caráter vago, prejudicando de forma insuperável a defesa do réu, enfim, a peça acusatória não pode ser genérica. Ainda em análise ao art. 41, do CPP, podemos concluir pela inépcia da denúncia, uma vez que as fotos mostram um grupo de pessoas, umas encapuzadas e outras com máscaras de mergulho, o que torna impossível o reconhecimento facial das citadas pessoas, e com isso, resta prejudicado o cumprimento do art. 41... No mérito pugna pela negativa de materialidade delitiva por falta de elemento subjetivo (dolo) e de autoria, sustentando insuficiência probatória no que tange a autoria, argumentando que as fotos apresentadas nos autos não são elementos elucidativos, aptos a individualizar autoria delitiva em face do acusado. É a síntese da resposta à acusação. Decido. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que formulada segundo o disposto no art. 41 do CPP, fl. 377. As argumentações se confundem com questões de mérito, que devem ser discutidas no decorrer da instrução probatória e não em sede de preliminar, razão pela qual postergo sua análise para o momento processual próprio. Não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado. 3. Dispositivo e decisão. As testemunhas residentes em Ilha Solteira/SP deverão comparecer nesta Subseção, diante da proximidade das cidades, e considerando que a cidade de Ilha Solteira está abrangida pela presente Subseção. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para 15/03/2017 às 17:00 (horário de Brasília). Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória, para o Juízo da Comarca de Presidente Ilha Solteira/SP para que proceda a intimação dos réus CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELOS, MARCOS FLORIANO VASCONCELOS, ROBERTO CUNHA VASCONCELOS e ROBSON MOREIRA SILVANO, acerca da audiência de instrução e julgamento designada, a ser realizada na sede deste Juízo deprecante (Andradina/SP), na data e hora supramencionada. Tendo em vista que não houve requisição quanto a necessidade de intimação das testemunhas JOSÉ GONZAGA DE MOURA, arrolada pela defesa de Robson Moreira Silvano, e de JEFERSON RIBEIRO MOURA, arrolada pela defesa de Claudio Evangelista Diniz, devendo as respectivas defesas providenciarem o comparecimento das mesmas independente de intimação. Expeça-se ofício ao Comando de Policiamento Ambiental em Ilha Solteira/SP para que providencie a apresentação dos policiais Claudinei Medeiros e Anauri Cesar Batista, arrolados como testemunhas, para que compareçam na sede deste Juízo deprecante (Andradina/SP), na data e hora supramencionada. Cumpra-se expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 722

ACA CIVIL PUBLICA
0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SPI64311 - FABIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SPI183113 - JOAO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SPI15016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Ante o teor da informação de fls. 736, considerando que a Defensoria Pública da União foi devidamente intimada a fls. 732 verso e a precatória cumprida foi juntada aos autos em 30/09/2016, certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação.
Após, dê-se vista ao MPF, nos termos da decisão de fls. 720.
Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000597-22.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI X RAIMUNDO PIRES SILVA X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X MIGUEL DA LUZ SERPA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001547-31.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

Dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo legal, acerca do teor da petição e documentos de fls. 50/63.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLD0 JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fls. 796/798: nada a apreciar, haja vista que a comprovação do pagamento das custas e do porte de retorno do agravo de instrumento deve ser feita diretamente no tribunal, nos termos do art. 1.016, parágrafo 1º., do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 754/794.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000315-81.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EROTIDES BATISTA DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 51 DO DIA 18/01/2017. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000558-25.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILIA SILVA MORASSUTI

Ante o teor da certidão de fls. 45, aguarde-se a vinda do expediente mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-55.2015.403.6132 - ERICA BATELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Requerimento de produção de prova testemunhal pelas partes autora e ré (fls. 210 e 215): defiro a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que o presente processo concentra a instrução processual dos outros processos que tratam da mesma matéria (processo piloto), todos os quais são acompanhados pelos mesmos advogados, o registro da prova testemunhal deverá ser trasladado para todos os outros processos.

Providencie-se o necessário para a designação da audiência de instrução e julgamento.Requerimento de requisição de informações ao fundo gestor do FIES, formulado pela parte ré (fl. 215): indefiro por ora, tendo em vista que a própria parte pode solicitar as informações e trazê-las aos autos, eis que não há a princípio nenhum indício de que o fundo gestor do FIES tenha sonegado informações à instituição de ensino ou se recuse a prestar novas informações. Assim, compete à ré tomar a providência, ou então demonstrar que solicitou informações ao órgão público e esse se negou a prestá-las, ou omitiu qualquer resposta.Requerimento do FNDE (fl. 222): prazo para apresentação de alegações finais será concedido ao término da instrução processual.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-07.2016.403.6132 - JOSE MARIA MACHADO PALHAU FILHO X EMMA JOANNINHA ORLANDO MACHADO PALHAU X ANDRE JOSE MACHADO PALHAU X ANA KARINA LOPES ZAMBALDI MACHADO PALHAU X REGINA MACHADO PALHAU X MARCELO MACHADO PALHAU X ODETE MARA BOTINO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO MACHADO PALHAU(SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo ora concedido, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Não obstante seja a jurisprudência nesse sentido, não consta que, ao menos até o momento, assim tenha sido aplicado pela ré, com a extinção do processo administrativo fiscal.Até que isso efetivamente ocorra, não há interesse no pleito liminar.No mais, aguarda-se o decurso da contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001291-04.2015.403.6139 - FRANCIELE MENEGHEL(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARE

Trata-se de mandado de segurança interposto por FRANCIELE MENEGHEL, contra o DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS REGIONAIS DE AVARÉ, para obter acesso aos seus documentos escolares, notas e colação de grau, bem como, para que seja expedido documento que comprove a conclusão do curso.Afirma que teve negada a expedição de diploma sob a alegação de que não preencheu o requisito da entrega do trabalho de conclusão do curso - TCC.Junta aos autos, requerimento administrativo sem protocolo, datado de 19.11.2012 (fl. 44), bem como, declaração em papel timbrado da impetrada, assinado pela secretária Regina Helena Faria Ferrazzini, datado de 21.01.2009 (fl. 47), no qual atesta que a conclusão do curso está condicionada à regularização do TCC.O processo foi distribuído na Justiça Federal de Itapeva e remetido para este Juízo, com fundamento na competência da sede da autoridade coatora.À fl. 56 foi determinada a emenda da inicial.A impetrante permaneceu inerte, conforme certidão (fl. 59), em que pese o procurador constituído ter retirado os autos do cartório (fl. 58).Em 22.11.2016 foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprimento da decisão fl. 56, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 485 do CPC.A impetrante manifestou não ter mais interesse no feito e requereu a desistência da ação e respectiva homologação e extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC (fl. 64).É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 10, que o advogado subscritor da petição de fl. 64 possui poderes para desistir da demanda.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade processual que favorece a impetrante, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido fl. 64.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO(SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP

Fls. 34: defiro o pedido de renúncia da patrona, sem a comprovação de comunicação ao mandante, haja vista a informação de que consta advogado sucessor nos autos, nos termos do art. 112 do CPC. Anote-se.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de emenda à petição inicial.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnam fundamentadamente. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 622

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000336-93.2017.403.6141 - ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto por ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA. em face da União Federal, que levou a protesto as CDA's oriundas dos créditos tributários cobrados nos autos do processo administrativo 10814.726307/2013-46.Alega que foi roubada ao transportar roupas e relógios importados, o que afastaria a obrigatoriedade de recolhimento de imposto de importação, imposto sobre produto industrializado, além de PIS e Cofins, em razão da ocorrência de caso fortuito.Ao final, requer a concessão de tutela antecipada para sustar os efeitos dos protestos que relaciona, bem como seja observado o disposto no art. 303, 1º do NCPC.É o relatório do necessário.No caso em tela, analisando os argumentos expostos, verifico que a autora suscita nestes autos questão já em análise nos autos n.

0008994-28.2014.403.6104, que tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, qual seja, a legalidade da cobrança dos tributos incidentes sobre a carga que lhe foi roubada. Assim, a causa de pedir deste feito é idêntica à do processo nº 0008994-28.2014.403.6104, no qual, vale mencionar, foi indeferido seu pedido de tutela de urgência. Na verdade, considerando a data de efetivação do protesto, a data de ajuizamento desta ação, o momento processual da primeira ação ajuizada e, ainda, o disposto no art. 55, 1º, do NCPC, vislumbro na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Tratando-se de mesma causa de pedir, conforme se verifica da petição inicial anexada às fls. 111/123 e, ainda, considerando a possibilidade de identidade de pedidos, de acordo com o disposto no art. 308 do NCPC (pedido principal no prazo de 30 dias, após efetivada a tutela cautelar), entendo cabível a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, a fim de que se evitem decisões conflitantes. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e, considerando o disposto no art. 55 do NCPC, determino sua remessa ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Int. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-79.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias), até decisão final da lide.

No mérito, almeja a concessão definitiva da segurança, pleiteando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pelos seus devidos consectários.

Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela da contribuição social previdenciária patronal e contribuições em função do risco de acidentes do trabalho (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91) incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias (doc. Num. 180511).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (doc. Num. 197957). Pugna pela denegação da segurança.

O autor comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5001024-94.2016.4.03.0000 (docs. Num. 210394, 210397 e 230399).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (doc. Num. 289703).

Certificou-se o decurso de prazo para o Parquet Federal se manifestar nos presentes autos (doc. Num. 516662).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

Assiste razão às impetrantes.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre as verbas descritas na petição inicial: (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio-acidente/doença; (c) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas; e (d) vale transporte em dinheiro.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irsignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos REsp 957.719/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (destacou-se).

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011).

Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. **Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias.**

(...)

25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.

(AMS 00171944120114036100 – 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil.

2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

3- **O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inbra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal.**

4- Agravo legal conhecido e não provido.

(AI 00073639120154030000 – 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016)

Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para o exercício da pretensão de repetição ou compensação do indébito, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento das contribuições previdenciárias (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias); e
- ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se, com urgência, ao relator do AI 5001024-94.2016.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança "(i) a fim de reconhecer o direito da Impetrante em não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, (ii) bem como para reconhecer o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos da Instrução Normativa da RFB n.º 1.300/2012.

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785 e n. 606.107.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto à relevância do fundamento, observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS -, referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confrimem-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se)

(AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUISIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. **Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ).** 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, "a", da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferiu** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500049-36.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que requer seja concedida a ordem "para declarar ilegal o ato coator que indeferiu o pedido da impetrante à adesão ao simples nacional em virtude de débitos existentes".

Afirma que em janeiro de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 766 instituindo o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Aduz que preenche todos os requisitos para ser enquadrado no quanto nela disposto, mas que, uma vez que a Medida Provisória ainda não foi regulamentada, não requereu sua adesão ao programa.

Alega que devido à queda de seu faturamento fez opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/06) tendo seu pedido indeferido em virtude de possuir débitos tributários.

Narra que "diligenciou junto ao órgão competente, ora impetrado, para justificar que a Medida Provisória 766 foi publicada em janeiro deste ano e que só não fez a adesão porque não houve ainda a regulamentação conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e que, por isso, não seria justo nem jurídico punir o contribuinte de boa fé com o parcelamento convencional de 60 parcelas pela simples e óbvia razão de que não teria como arcar com uma prestação tão elevada e sem a compensação do crédito oriundo de prejuízos acumulados". Contudo, segundo relata, não teve êxito.

Em sede liminar, requer seja autorizado "à impetrante a adesão ao simples nacional, independentemente de prova de quitação ou parcelamento de tributos".

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos em conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Não é possível, contudo, em sede de cognição sumária, concluir pela probabilidade de direito da impetrante, uma vez que a própria empresa afirma que possui débitos tributários.

Nos termos dos art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 "*não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*".

De outro giro, a Medida Provisória nº 766/2017 que instituiu o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possibilitando a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a sua publicação, condiciona a adesão ao parcelamento ao requerimento na forma do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 766/2017, que assim dispõe:

Art. 1º (...) § 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Ou seja, resta claro que a adesão ao programa depende de requerimento a ser efetuado em "até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Por sua vez, o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que:

Portanto, considerando que a Medida Provisória nº 766/2017 foi publicada em 5 de janeiro de 2017, ainda não transcorreu o prazo a regulamentação a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que depende a adesão ao programa. Não há, por conseguinte, como reconhecer o direito da impetrante à quitação de seus débitos na forma da Medida Provisória nº 766/2017.

Diante do exposto, não caracterizado ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2017.

DÉBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-65.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: A GLENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional para que **se determine a impetrada a expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS – CRF)**.

Relata que no dia 27 de janeiro de 2017 foi impedida de renovar seu CRF em razão de restrição constante do sistema da Caixa Econômica Federal relativa à pendência de pagamento e/ou informação quanto ao FGTS – competência 12/2001 para o CNPJ nº 03.290.250/0005-25.

Relata que tentou solucionar o problema na via administrativa, sem êxito. Afirma que precisa apresentar CRF no prazo de 12 (doze) horas contados das 14h do dia 31 de janeiro de 2017 a fim de participar de licitação.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor do débito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o **depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada** ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito.

No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:

O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

No caso dos autos a emissão de certidão de regularidade fiscal vem sendo obstada por débito no valor de R\$ 1778,43 (mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado deste (557237), cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, **defiro a medida liminar** para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a **Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS - CRF)** em nome da Impetrante desde que os únicos óbices à sua emissão sejam aqueles versados nesta ação e desde que se mantenham os fatos que motivaram a presente decisão.

Notifiquem-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-14.2016.4.03.6144
AUTOR: VITORIA RODRIGUES PEDROSO, ITAMAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-28.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-60.2017.4.03.6144
AUTOR: SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.
Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.
Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal.
Apresentada contestação, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de janeiro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

DE C I S Ã O

Vistos etc .

Pretende a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecipado, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDA's de nº 80.3.16.006963-28 e 80.6.16.176343-06, mediante depósito judicial a se realizar nestes autos, com a consequente determinação de que tais pendências não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Destaco, contudo, que o depósito do montante integral do crédito tributário, expressamente admitido pelo art. 151, II, do Código Tributário Nacional, se dá a critério do contribuinte, sendo dispensada autorização judicial para sua efetivação, diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nos autos, a realização do depósito.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 31 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3586

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005969-57.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOAO FERREIRA DE LIMA

Autos nº 0005969-57.2016.403.6000 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: João Ferreira de Lima SENTENÇA Sentença tipo B Trata-se de ação busca e apreensão, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Ferreira de Lima, objetivando, em sede de liminar, a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O pedido liminar foi deferido (fls. 21-22). À fl. 30, a CEF requereu a extinção do Feito pelo cumprimento da obrigação. Assim, declaro extinto o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Recolha-se o mandado de busca, apreensão e citação (fl. 29). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007749-32.2016.403.6000 - DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo AI-RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Daniel Viegas da Silva, em face de ato supostamente praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS, objetivando que lhe seja garantido o direito de reclassificação na condição de Pessoa Portadora de Deficiência - PCD perante o Certame (EDITAL PROGEP 015/2016), e reclassificado com a pontuação obtida conduzindo ao cargo público em Técnico em Assuntos Educacionais - TAE. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/72). Às fls. 73/74 o pedido liminar foi deferido. Parecer à fl. 87, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que a lide versa por direito individual e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 73/74): Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, o cerne da questão se restringe em verificar se o impetrante cumpriu ou não a exigência de encaminhar a documentação solicitada no item 3.5.8, do Edital (laudo médico de especialista em sua área de deficiência), a demonstrar a visão monocular; e isso pode ser aferido mediante a análise das provas constantes nos autos. Verifico presente a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez que comprovou ter apresentado laudo médico atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código CID, bem como a provável causa da deficiência, no ato da inscrição (fl. 17). Ressalto, ainda, que o edital, no item específico (3.5.8), exigiu que o laudo médico fosse confeccionado por médico especialista na área de deficiência do candidato. Nesse sentido, a autoridade impetrada se insurge quanto ao fato da médica subscritora do laudo médico não possuir registro na especialidade/área de atuação no Conselho Federal de Medicina (fl. 55). No entanto, o impetrante fez prova de que a Dra. Eliane Satiko Egashira Oliveira possui especialização em Oftalmologia, conforme certificado emitido pelo Serviço de Oftalmologia da Sociedade Beneficente de Campo Grande - MS (fl. 18). Com isso, preenchida a formalidade exigida no edital, mediante atestado médico da visão monocular do impetrante, resta presente a verossimilhança do alegado direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme entendimento sumulado do STJ (verbete 377). Assim, em princípio, o impetrante comprovou, por meio de laudo médico, ser portador de cegueira do olho esquerdo (cegueira em um olho - CID H54.4), se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto Federal n. 3.298/99. O perigo da demora consiste no fato de que o impetrante, classificado na lista geral de ampla concorrência, poderá vir a ser preterido na nomeação, caso não concedida a medida liminar. Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada inclua o impetrante na condição de candidato com deficiência física, procedendo à sua reclassificação no concurso referente ao Edital PROGEP n. 015/2016, para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais/Técnico-Administrativo em Educação da UFMS. Por fim, consigno que a nomeação do impetrante ao cargo pretendido deverá observar a sua reclassificação e a pontuação obtida nas demais fases do Certame. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 73/74 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008556-52.2016.403.6000 - EDUARDO COELHO PADILHA X ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR(MS009462 - RICARDO SOUZA PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA Sentença Tipo AI-RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Coelho Padilha e Roberto Nascimento Júnior, em face de ato supostamente praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando que lhe seja garantido à expedição do Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/53A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/76). As fls. 77/78 o pedido liminar foi indeferido. Parecer à fl. 84, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que a lide versa por direito individual e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 77/78): Inicialmente, análise do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO, da análise do texto constitucional não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna. Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo. Superada a primeira preliminar, passo a análise da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus. O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que o Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que a Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º). Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserida no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional (...) VI - realizar o Exame de Ordem (destaquei). Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente feito. Afinal, um provimento (ato infralegal) não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. A pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB aumentaria sobremaneira a dificuldade para o ajustamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que o impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculado, ao menos, nos últimos dois semestres do curso (item 1.4.3.). O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe: Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013). Note que, no presente caso, os impetrantes não se encontravam matriculados no nono semestre do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelos impetrantes haveria ofensa a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, ou mesmo para aqueles que, em observância à regra contida no 3º do artigo 7º do Provimento n. 156/2013, não tenham feito inscrição para participarem do certame por não estarem matriculados nos últimos dois semestres do último ano do curso. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Por outro lado, considerando que os impetrantes, se regularmente aprovados, concluirão o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderão exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Por fim, ressalto que a alegação de que sistema de inscrição barra o candidato que declarar estar matriculado em semestre anterior ao 9º. De modo que, se conseguiram realizar sua inscrição, teve que fazer falsa declaração de estavam inscritos no 9º semestre. Logo, os impetrantes burlaram o sistema de inscrição no XVIII Exame da Ordem não está demonstrada de plano nos autos, até porque depende de prova fática, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a manutenção do status em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão liminar de fls. 77/78 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014651-98.2016.403.6000 - JBS S/A X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014651-98.2016.403.6000 IMPETRANTE: JBS S/A e outro IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não é a autoridade legítima para figurar no polo passivo (fls. 512-514), intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá, também, pronunciar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 517-519. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0014652-83.2016.403.6000 - JBS S/A X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0014652-83.2016.403.6000 IMPETRANTE: JBS S/A e outro IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos, etc. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que ela não é a autoridade legítima para figurar no polo passivo (fls. 986-988), intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada pelo art. 10, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá, também, pronunciar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 991-993. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000138-91.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Fls. 475-476; resta prejudicado a apreciação do pedido, em razão da decisão proferida às fls. 466-467. Encaminhem-se os autos a União-Fazenda Nacional para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000139-76.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, etc. Fls. 480-481; resta prejudicado a apreciação do pedido, em razão da decisão proferida às fls. 470-471. Encaminhem-se os autos a União-Fazenda Nacional para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000549-37.2017.403.6000 - CYNTHIA FORTUNATO DA SILVA(MS018725 - VANESSA DA ROCHA NUNES) X CHEFE DA DIV. DE GESTAO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Impetrante: Chyntia Fortunato da Silva **Impetrado:** Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Chyntia Fortunato da Silva, em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian e Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a promover o deslocamento de sua classificação originária (3º lugar) para o final da fila de classificação do concurso, mantendo-a na lista de convocação. A impetrante sustenta que foi aprovada em 3º lugar no concurso público para provimento do cargo de Médico Anestesiologista, com lotação no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian. Aduz ainda que, em decorrência de sua convocação pelo Edital nº 195, de 14/11/2016 (fl. 19), solicitou administrativamente o seu deslocamento para o final da lista do concurso, pedido este indeferido sob o argumento de falta de amparo legal no Edital (fls. 26-27). Por fim, sustenta que existe posicionamento jurisprudencial neste sentido, eis que a renúncia à ordem de classificação do concurso, embora não prevista em edital, não fere nenhum dos direitos dos demais aprovados, nem traz prejuízo à Administração Pública. Documentos às fls. 13-27. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. In casu, verifica-se que o edital é omissivo acerca da possibilidade de deslocamento do candidato aprovado para o final da lista de classificados, todavia, entendo que o referido reposicionamento não causa nenhum prejuízo à Administração, muito menos à ordem de classificação dos aprovados. Pelo contrário, a única que pode ser prejudicada com tal atitude é a própria impetrante, que ao abrir mão, do direito líquido e certo de assumir o cargo, prefere lançar-se à sorte de esperar pela existência de vagas futuras. Assim, o reposicionamento do candidato para o final da lista de aprovados não acarreta prejuízo a terceiros, tampouco à Administração, uma vez que o aproveitamento do candidato permanece submetido ao juízo de conveniência e oportunidade. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO PARA FINAL DA LISTA DE APROVADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público na medida em que providência nesse sentido não causa qualquer prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito. II - Sentença reformada. Recurso de apelação a que se dá provimento, com a consequente concessão da segurança. (TRF1, SEXTA TURMA, APELAÇÃO 0026358-70.2010.4.01.3400, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4158) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. REPOSICIONAMENTO NO FINAL DA LISTA DE CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de candidato aprovado em concurso público para reposicionamento no final da lista dos classificados não acarreta dano à pessoa jurídica promovente do certame, nem à ordem de classificação dos aprovados, razão pela qual o pleito deve ser deferido. 2. Hipótese em que a impetrante, aprovada em 4º lugar para provimento do cargo de Médico Pediatra do Hospital Universitário Lauro Wanderley da UFPB, pleiteia, por razões de ordem pessoal, a sua realocação no final da lista dos candidatos aprovados. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF5, TERCEIRA TURMA, REO 00074044720124058200, Relatora Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, DJE - Data:05/05/2014 - Página:80) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DO AGRAVANTE NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS/CLASSIFICADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Verifica-se, in casu, que o reposicionamento no final da lista de aprovados/classificados do concurso para o cargo de Médico - Área Medicina Intensiva Geral Adulto - do Hospital Universitário Lauro Wanderley, não representa para a Administração um dano irreparável, tendo em vista que não fere o direito de classificação de nenhum candidato posicionado após o impetrante, tampouco garante a este o direito líquido e certo de futuramente ser nomeado. II - A bem da verdade, o único que pode ser prejudicado com tal atitude é o próprio impetrante, que abriu mão sim, do direito líquido e certo de assumir o cargo, posto que fora nomeado para uma vaga disponível, preferindo lançar-se à sorte de, futuramente, esperar pela existência de vagas e, mais ainda, que não haja candidatos à sua frente. Precedentes: (STJ, ROMS 19110, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Data da Decisão 06/05/2008, Fonte DJE 26/05/2008); (STJ, AGRMS 9801, Relatora ELIANA CALMON, Órgão julgador CORTE ESPECIAL, Data da Decisão 18/08/2004, Data da Publicação 18/10/2004, Fonte DJ 18/10/2004, p. 180). III - Nessa esteira, tendo sido o autor nomeado para o cargo no qual prestou concurso e, além disso, tendo requerido o remanejamento para última colocação no certame, deve permanecer no final da lista de aprovados, tendo em vista que tal situação não implica em prejuízo irreparável para a administração. IV - Agravo de instrumento provido para que o autor possa ser reposicionado no final da lista de aprovados/classificados do concurso para o cargo de Médico - Área Medicina Intensiva Geral Adulto - do Hospital Universitário Lauro Wanderley. (TRF5, QUARTA TURMA, AG 00060504620124050000, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, DJE - Data:02/08/2012 - Página:666) Diante do exposto, defiro o pedido e determino que a autoridade impetrada promova o reposicionamento da classificação originária (3º lugar) da impetrante para o final da fila de classificação do concurso, mantendo-a na lista de convocação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3590

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013494-90.2016.403.6000 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ X GISELENE DOS SANTOS DRONOV(MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição de fls. 388/389, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006457-85.2011.403.6000 - HILARIO PEDRO COLDEBELLA X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários de fl. 676.

0005574-70.2013.403.6000 - LIDER OSMAR VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 274/293.

0000447-20.2014.403.6000 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000468-93.2014.403.6000 - ROBERTO ADAO DE MORAIS(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000738-20.2014.403.6000 - FLAVIO SOBRAL PETTENGILL(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000850-86.2014.403.6000 - RONEI PINHEIRO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0002022-63.2014.403.6000 - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 149, fica a parte autora intimada para apresentar as alegações finais, na forma de memoriais.

0003952-19.2014.403.6000 - EMERSON VICENTE RODRIGUES(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MICHEL ARAUJO SANTOS X LETICIA CHERES DE ALMEIDA(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA)

REPUBLICAÇÃO DE C I S Ô Vistos, etc. 1. EMERSON VICENTE RODRIGUES ajuizou a presente ação pretendendo a condenação dos réus a promoverem reforma em seu imóvel (casa nº 02 do Condomínio Macaúbas, situado nesta Capital na Rua Joaquim Constantino de Oliveira, 640, bairro Centro Oeste, matrícula nº 94.652-CRI 2º Ofício) e a lide indenizar por danos morais. 2. Sustentada, em apertada síntese, que adquiriu um imóvel residencial junto aos dois últimos réus, em 29/11/2011, figurando a CEF como credora fiduciária. No entanto, passado pouco tempo desde a aquisição, detectou problemas estruturais (infiltrações, pisos danificados, ferrugens no portão e portais fora de medida), que comprometem a segurança do imóvel; além disso, alega que uma das paredes do imóvel estaria dentro do terreno do vizinho. 3. Com a inicial vieram os documentos às fls. 13-63.4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 70-168) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e sustentando, no mérito, que inexistiu responsabilidade do agente financeiro pela construção do imóvel. Esclarece que, no caso, não se trata de imóvel construído pela CAIXA e nem tampouco de empreendimento do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, pertencente ao FAR, onde os imóveis são edificados por conta e ordem da CAIXA, que em nome do FAR, elabora o projeto e contrata a construtora, sendo mero agente financeiro, que forneceu dinheiro emprestado para a respectiva aquisição. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. 5. As fls. 179-248 os réus MICHEL ARAÚJO DOS SANTOS e LETÍCIA CHERES DE ALMEIDA contestaram o pedido e juntaram documentos. 6. É o relatório. Decido. 7. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo da presente demanda, em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decidirei de logo acerca do tema, considerando a necessidade de fixação da competência para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo. 8. Vislumbro dos autos que o autor adquiriu um imóvel de MICHEL ARAÚJO DOS SANTOS e LETÍCIA CHERES DE ALMEIDA, obtendo da CEF financiamento imobiliário para a referida aquisição, no valor de R\$ 75.782,00 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - fls. 104-127). 9. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro. 10. Não tendo a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a de liberação de recursos para a compra do imóvel já construído, não pode ela ser considerada agente promotor ou garantidor da obra, não tendo responsabilidade pela escolha do terreno e pela elaboração do projeto. Assim, não há a obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra, de modo que a vistoria realizada pela CEF justifica-se tão somente para avaliar as condições do imóvel dado em garantia hipotecária, a possibilitar a liberação do financiamento. Esse ato técnico serve apenas para que o agente financeiro avalie as condições do imóvel para o fim de torná-lo em hipoteca, o que indica resguardo dos seus interesses. Os interesses dos mutuários, no que se refere à segurança e habitabilidade do imóvel, continuam a ter que ser deduzidos em face do vendedor e/ou, se for o caso, da seguradora. Não em face da CEF. 11. Analisando o contrato em questão, verifico que a cláusula vigésima quarta dispõe que ficam o (s) DEVEDOR (ES)/ FIDUCIANTE (S) obrigado (s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia... - fl. 116.12. Dessa feita, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, uma vez que sua responsabilidade, no caso, diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento. 13. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, que visa à reparação civil. 14. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. VÍCIOS FÍSICOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA. DANO MATERIAL E MORAL. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA E RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A sentença, em ação ordinária em face da Caixa e da Caixa Seguradora S.A., negou à mutuária indenização de R\$ 20.000,00, por danos morais, e R\$ 10.710,79, por danos decorrentes de despesas com material e mão de obra utilizados na reparação do imóvel adquirido com financiamento da Caixa, convencida de que os prejuízos não estão dentre aqueles protegidos pelo seguro habitacional contratado. 2. A Caixa tem legitimidade passiva exclusiva em demandas envolvendo a cobertura securitária dos contratos de financiamento imobiliário por ela firmados, mormente em face de cláusula expressa prevendo o processamento do seguro por seu intermédio. Precedentes da Corte. 3. A jurisprudência quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora, que integra o grupo econômico da CEF. Inexiste, portanto, litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. 4. Os danos constatados por perícia da Defesa Civil relacionam-se a vícios redibitórios ou desgaste natural da construção e não estão cobertos pelo seguro, o que isenta a instituição financeira de qualquer reparação por danos materiais e morais. 5. No mais, são absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam a levar a diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários. 6. Exclusão do feito, de ofício, da Caixa Seguradora S.A., restando prejudicado o apelo no tocante aos pedidos em face dela formulados. Apelação conhecida e provida, quanto aos pedidos formulados em face da Caixa. (TRF-2 - AC: 201051010084220, Relator: Desembargador Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 24/06/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013) (Negritei) ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em seqüência, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o conhecimento da lide. 2. O apelante alega que, no caso dos autos, a CEF seria responsável, solidariamente, juntamente com a CONSTRUTORA SAUER LTDA e a MP2 CONSULTORIA LTDA, pelos vícios de construção, requerendo que seja mantida a competência da Justiça Federal Comum para apreciação da lide e, ainda, para apreciação regular da presente lide. 3. O contrato de compra e venda e de mútuo firmado entre a parte demandante e a CEF e a CONSTRUTORA SAUER LTDA demonstram a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que, se provados os fatos alegados pela parte autora, a responsabilidade será apenas da Construtora. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 8008801920124058000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 26/06/2014, Primeira Turma) (Negritei) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA NA EDIÇÃO DA LEI 13.000/2014. 1. O Egrégio STJ consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes do STJ. (TRF-4 - AG: 50278674020144040000 5027867-40.2014.404.0000, Relator: LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/05/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2015) (Negritei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUÍU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no polo passivo de ação ajuizada como escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão. 3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 4. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265). 5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. 6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante. 7. Assim, não há a averçada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. 8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante. 9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 277206/SP - Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo - 1ª T. - j. 27/03/2007 - DJU DATA: 24/04/2007 PÁGINA: 414) (Negritei). 15. No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição de um imóvel já construído. 16. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. 17. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde os autos devem ser encaminhados, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004018-28.2016.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0004300-66.2016.403.6000 - RICARDO DE FREITAS HOMRICH(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0011180-74.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA(MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA E MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Michel Aparecido Salviano da Silva, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida dos Cafezais, nº 578, Casa nº 68, Residencial Patrícia Galvão, objeto da matrícula nº 80.389 do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei nº. 10.188/2001, em 06/08/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, quando já estava casado com Katiuce da Silva Hoffman Salviano, desde 03/06/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Juntou documentos (fls. 14-41). Citado, o réu apresentou contestação, pugnanço pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer ordem judicial que determine sua manutenção na posse do imóvel e que lhe seja autorizada a consignação em juízo das parcelas do financiamento imobiliário em atraso, até julgamento final. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 50-65). Documentos às fls. 66-104. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória de desocupação imediata do imóvel pleiteada. Embora haja aparente plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Katiuce da Silva Hoffmann, desde 03/06/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 36), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela parte ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, entendo que o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que possivelmente continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses meaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. Observe, mais, que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/mediação. Por último, quanto ao pedido de depósito de provimento jurisdicional proposto pelo réu, consistente na determinação para que lhe seja autorizado a consignar em juízo as parcelas do mútuo em atraso e as vincendas mês a mês, verifico certa razoabilidade neste pleito, pois a autora não pode incorrer em prejuízos financeiros na relação contratual estabelecida com a parte ré e nem esta pode valer-se de sua inadimplência para residir gratuitamente no imóvel objeto da lide. Tenho que o deferimento desse pedido para o pagamento das parcelas poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, até decisão final da ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do requerido/consignante na manutenção do contrato, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de desocupação imediata do imóvel formulado pela CEF, contudo, defiro o pedido do réu de consignação das prestações em atraso e as vincendas mês a mês. O requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos débitos vencidos, relativos ao contrato em questão, para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades (art. 539 e seguintes do CPC). Por último, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0011512-41.2016.403.6000 - MILTON ABRAO NETO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos do auto de infração nº E235626341 registrado em seu desfavor, em 03/08/2014, por ter sido supostamente abordado pela Polícia Rodoviária Federal quando conduzia veículo automotor, pela BR 163 KM 613, município de São Gabriel do Oeste/MS, sob influência de álcool, para fins de proceder ao licenciamento anual de seu veículo. Como fundamento de seu pleito, alega que as autoridades policiais, sem atestar seu suposto estado de embriaguez, instauraram o referido auto de infração em razão de sua recusa a submeter-se ao teste de alcoolemia. Diz ter apresentado recurso administrativo perante o DETRAN/MS, que acolheu suas razões recursais e determinou o arquivamento do respectivo processo administrativo. Porém, sustenta que ao recorrer da multa perante o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, não obteve o mesmo êxito, tendo seu pleito indeferido ao argumento de que foi apresentado fora do prazo próprio. Acrescenta que a manutenção dessa multa impede o licenciamento do veículo autuado, o que inviabiliza a utilização do bem, residindo nisso o perigo da demora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-22. As fls. 32-35, o autor informa o pagamento da multa sub judice. Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 36-42), defendendo a legalidade do ato administrativo hostilizado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43-63). Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro a presença do periculum in mora a justificar a concessão da medida antecipatória. Nos termos do artigo 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao bem, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. De plano, pelos documentos de fls. 34-35, impressos em 14/12/2016, verifico que o autor quitou o valor da multa em questão e realizou o licenciamento do seu veículo, o que demonstra que não mais subsistem registros em desfavor do mesmo perante os órgãos de trânsito, revelando-se, por conseguinte, desnecessária a medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, à réplica. Intimem-se. Cumpra-se.

0011524-55.2016.403.6000 - MS TRANSPORTES LTDA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda os efeitos de 39 (trinta e nove) multas por infração de trânsito que foram registradas em seu desfavor no período compreendido entre 29/04/2016 a 30/06/2016, possibilitando, assim, o licenciamento anual de sua frota de veículos. Como fundamento de seu pleito, alega que é empresa privada voltada para o transporte de grãos produzidos neste Estado, possuindo inúmeros caminhões registrados em seu nome para o desempenho de suas funções; que ao transitar pela BR 267 KM 395/590, município de Maracaju/MS, foi surpreendida com as notificações por infração de trânsito em pauta, por estar trafegando com veículos de sua frota, em diferentes horários, supostamente acima da velocidade permitida para o perímetro (60km/h). Sustenta que as multas foram registradas por equipamento Lombada Eletrônica instalado no local, todavia, conforme evidenciam os tacógrafos de cada veículo advertido, seus caminhões estariam trafegando dentro dos parâmetros legais para aquele período e localidade, fato que evidencia que o limitador de velocidade implantado naquela rodovia estaria com defeito/quebrado, multando indevidamente veículos que por ali passavam. Acrescenta que a manutenção dessas multas impede o licenciamento dos veículos autuados, o que inviabiliza a continuidade de seu empreendimento, residindo nisso o perigo da demora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-99. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 109-113), salientando que nada de irregular há no equipamento de fiscalização eletrônica instalado naquela localidade, os quais foram devidamente certificados pelo INMETRO no dia 02/02/2016, com validade para captação de infrações de trânsito por 12 (doze) meses. Pondera que os tacógrafos não são instrumentos hábeis a aferir a velocidade de um automóvel, para fins de se impor ou se excluir multas. Contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 114-417). Relatei para o ato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro fumus boni iuris a justificar a concessão da medida antecipatória; ademais, não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se o medidor fixo de velocidade de veículos automotivos instalado na rodovia BR 267 KM 395/590, município de Maracaju/MS, estaria de fato com defeito no período em que houve a autuação dos veículos da parte autora, o que demanda maior aprofundamento no exame de provas. Efetivamente, se de um lado a autora apresenta os registros de tacógrafos de cada veículo multado, com o propósito de comprovar que o equipamento fiscalizador estaria com defeito, o DNIT apresenta vasta documentação que evidencia que nada de errado haveria com o mesmo medidor de velocidade, que inclusive teria sido avaliado previamente pelo INMETRO para estar em operação. Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Neste contexto, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se a autora para réplica e para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Intimem-se.

0011556-60.2016.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da cobrança da multa administrativa que foi lavrada em seu desfavor pela Autarquia Federal ré, até julgamento final da lide. Com fundamento de seu pleito, narra a autora, em síntese, que foi autuada por, em tese, infringir o disposto nos artigos 72, II, e 70, 1º, da Lei nº 9.605/98 e artigos 3º, II, e 66 do Decreto nº 6.514/08, uma vez que estaria exercendo atividade potencialmente poluidora - beneficiamento e industrialização de leite e derivados -, sem a necessária licença ou autorização ambiental. Todavia, alega que possuía licença ambiental, a qual se encontrava em processo de renovação junto ao IMASUL. Diz ter apresentado recurso administrativo, objetivando a exclusão ou redução do valor da multa administrativa, mas não obteve êxito. Defende a nulidade do auto de infração, por não identificar o período em que houve a suposta infração ambiental, e a inexistência de qualquer conduta ilícita de sua parte, pois jamais operou sem a devida licença ambiental ou causou qualquer dano ou degradação ao meio ambiente. Discorda do agravamento da pena aplicada, porquanto nunca foi reincidente na prática de infrações ambientais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-121. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 124). Citado, o IBAMA deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para apresentar defesa. As fls. 127-135, a Autarquia Federal apresentou petição, na forma prevista no parágrafo único do artigo 346 do Código de Processo Civil, defendendo a legalidade do ato administrativo hostilizado. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 136-141). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, considero o IBAMA revel, por não contestar a ação no prazo próprio para o ato, todavia, deixou de lhe aplicar os efeitos da revelia, por versar o litígio sobre direito indisponível (arts. 344 e 345, II, do Código de Processo Civil). A Autarquia Federal recebe o processo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Na sequência, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. O auto de infração de fl. 53 descreve minuciosamente o fato que foi imputado à demandante, data e horário em que houve a autuação (08/08/2013, às 08:30hs) e, bem assim, a legislação infringida (arts. 70, 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e arts. 3º, II e VII, c/c 66 do Decreto nº 6.514/08). Verifica-se, também, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, em especial os documentos de fls. 61-121 e 137-141, que no processo administrativo - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita, manifestação sobre o agravamento da sanção e inclusive recurso administrativo, tendo a Administração, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela subsistência da autuação. De outro prisma, verifico que o artigo 72 da Lei nº 9.605/98 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 6.514/08). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 30.000,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não reconheço nenhum fato apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora obrigada. Em suma, não há flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário, ab initio litis. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificação de provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência (arts. 348 e 349 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0012044-15.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0012493-70.2016.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes dos atendimentos das ABIs nº 19, 37, 39 e 42, relativos às GRUs nº 45.504.060.059-1; nº 45.504.060.340-X; nº 45.504.060.533-X; nº 45.504.060.769-3 e aos processos administrativos nº 33902.108222/2006-69; nº 33902.312867/2012-42; nº 33902.475303/2012-10 e nº 33902.147755/2013-95, determinando à requerida que se abstenha de efetuar quaisquer medidas restritivas de direitos em desfavor da autora, inclusive inscrição em CADIN e Dívida Ativa, em relação aos créditos em discussão, até julgamento final. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que é cooperativa de trabalho médico e operadora de planos de saúde, sendo que, uma vez realizado o atendimento de seus cooperados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a ANS lhe impõe o ressarcimento das despesas médicas e hospitalares suportadas pela rede pública, na forma previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nessas condições, narra ter recebido os Avisos de Beneficiários Identificados (ABIs) nº 19 (PA nº 33902.108222/2006-69), nº 37 (PA nº 33902.312867/2012-42), nº 39 (PA 33902.475303/2012-10) e nº 42 (PA nº 33902.147755/2013-95), que lhe cobram o pagamento da quantia de R\$ 440.212,46, referente a supostos atendimentos de usuários UNIMED pelo SUS, realizados nos períodos de abril/maio/junho de 2005, outubro/novembro/dezembro de 2009, abril/maio/junho de 2010 e janeiro/fevereiro/março de 2011. Todavia, entende que são indevidos tais valores, porquanto seria inconstitucional o ressarcimento ao SUS e não haveria suporte contratual que lhe obrigasse ao pagamento de atendimentos realizados pela rede pública a alguns de seus cooperados fora do limite de cobertura assistencial ou territorial do respectivo plano de saúde contratado, ou que estivessem sem preenchimento do prazo de carência, e ainda, em condições de emergência/urgência inexistentes. Defende a nulidade dos atos administrativos que deram ensejo às combatidas obrigações, por ausência de motivação (falta de comprovação, por meio de prontuários de atendimentos ou outra documentação idônea, de que os fatos geradores do débito realmente ocorreram), a desaguar na inexigibilidade da dívida; a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na parte em que trata da obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, por violação das regras contidas nos artigos 196, 197 e 199, 1º, da Constituição Federal; prescrição trienal da pretensão de ressarcimento, na forma do artigo 206, 3º, IV e V, do Código Civil, o enriquecimento injustificado da parte ré, pois o valor cobrado por cada procedimento realizado não corresponderia ao custo efetivo incorrido pela rede pública de saúde, tal qual previsto na tabela SUS; e impossibilidade de impor o dever de ressarcimento para contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98, em atenção aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48-738. À fl. 746, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 749-806), por meio da qual refuta a celebração de acordo, ante a indisponibilidade do objeto da lide. Em preliminar, argui a falta de interesse de agir, porquanto a autora teve oportunidade de discutir as questões sub judice durante o trâmite dos respectivos processos administrativos, mas não o fez, não havendo que se falar em pretensão resistida. No mérito, diz que os atos administrativos de constituição do ressarcimento ao SUS estão suficientemente fundamentados e motivados; que um dos fundamentos dessa obrigação de ressarcir está na vedação ao enriquecimento ilícito das operadoras de planos de saúde, sendo que a regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 consiste na concretização desse princípio, a qual é legal e constitucional, que existe retroatividade da Lei nº 9.656/98, pois só haveria violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito (contrato) se o artigo 32 deste diploma legal alcançasse os procedimentos hospitalares realizados anteriormente à vigência desse comando normativo; que não houve prescrição; e que é legítima a aplicação da tabela do Índice de Valoração do Ressarcimento para cálculo do débito, que possui fundamento de validade nos 1º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 807-1080). Relatei para o ato. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória; ademais, não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença. Semelhante tema já foi submetido à apreciação do Colendo TRF da 3ª Região, que reconheceu a constitucionalidade e legitimidade da regra contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que criou o ressarcimento ao SUS das despesas realizadas com beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 2. A Lei n. 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 3. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n. 9.656/98. 4. Conforme se verifica às 54/72 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n. 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS. 5. Não se trata de ressarcimento de natureza civil tendo em vista que o fundamento da cobrança não é a prática de ato ilícito de natureza extracontratual, mas se trata de ressarcimento de despesas pela utilização do serviço público de saúde, por segurados de planos privados, prevista em lei específica, razão pela qual não há pertinência na alegação. 6. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AC 1433340, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/12/2016). Assim, neste juízo de análise meramente perfunctória, a tese reproduzida pela autora padece de verossimilhança, muito mais se for considerado que os atos administrativos em sua essência gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Outrossim, os documentos carreados ao Feito não evidenciam flagrante irregularidade nos processos administrativos - em que foi apurada a obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja exigibilidade pretende-se suspender - que justifique a concessão da medida antecipatória. Em uma breve análise da prova documental, o que se nota é que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada à parte autora a apresentação de defesa escrita, manifestação sobre o valor do débito e inclusive recurso administrativo, tendo a ANS, após analisado e sopesado todos os argumentos da requerente, concluindo pela subsistência da autuação. Neste contexto, imprevidível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, ab initio litis, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se a autora para réplica e para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010571-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-39.2014.403.6000) RENATO FRANKLIN DE ARAUJO X JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011052-54.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-12.2015.403.6000) REPERTO PAULO RODRIGUES - ESPOLIO(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X JORCILENE DAMASIA GARCIA(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargante intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0011411-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-33.2015.403.6000) THIAGO BEZERRA VAZ(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para especificarem provas, no prazo legal.lit.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-23.1990.403.6000 (90.0001704-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Reitere-se a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas com a distribuição da carta precatória expedida à f. 303. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a Comarca de Eldorado através do malote digital.

0014598-54.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Recolha-se o mandado de citação expedido (fl. 22). Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010430-80.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILMAR OLIVEIRA DA SILVA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILMAR OLIVEIRA DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, como disposto na peça de fls. 132/132v, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-05.1990.403.6000 (90.0001938-9) - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINEDO RIOJA) X ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHKE) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 148, fica o advogado beneficiário ciente do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cuja importância poderá ser levantada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1246

ACAO CIVIL PUBLICA

0001966-30.2014.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

SENTENÇA/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, objetivando: a) que o requerido proceda a alteração da cláusula 1.2 do Edital nº 01/2013, de sorte que conste a contratação de pessoal pelo Regime Jurídico da Lei n. 8.112/90, retificando-se o vício, alterando-se o regime jurídico dos contratados para estatutário; b.1) subsidiariamente, caso já tenha sido realizado o certame, que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da contratação de pessoal com vínculo trabalhista, declarando a nulidade do Edital nº 01/2013 e o certame dele consequente; b.2) sucessivamente, requer que o réu se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Em breve síntese, sustenta a ilegalidade e, em última análise, a inconstitucionalidade da contratação de funcionários sob o regime jurídico celetista por meio de concurso público realizado por parte de conselho de fiscalização profissional. Reconheceu que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deixou de haver obrigatoriedade de um único regime jurídico para a vinculação à Administração Pública, pelo que foi possível a coexistência entre os regimes estatutário e celetista, tendo em vista a nova redação do art. 39 da CF/88, bem como a não declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da lei nº 9649/98 na ADI nº 1717/DF. Entretanto, diante da concessão de medida liminar da ADI nº 2135, publicada em 14/08/2007, o STF suspendeu a eficácia da nova redação do art. 39, caput, da CF/88, impondo às autarquias federais o regime estatutário da lei nº 8.112/90 para a contratação de pessoal. Sustentou que o STF tem, a partir de então, adotando o entendimento de que deve ser aplicado o regime estatutário aos servidores de Conselhos e Ordens. Juntou documentos. Este Juízo determinou a manifestação do requerido no prazo de 72 horas, contadas a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (f.42), o que ocorreu às fls. 44-53. Sustentou não ter sido formulado pedido expresso de tutela de urgência, bem como não haver plausibilidade ou receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido antecipatório foi indeferido (f. 58-61). Em sede de contestação (f. 67-78), o Conselho requerido afirmou que a legislação e jurisprudência pátrias convergem no sentido de entender que a natureza especial das autarquias fiscalizadoras de categorias profissionais afastam a necessidade de o regime jurídico único ser aplicado para os seus servidores públicos. Sustenta a vigência do art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98. O MPF manifestou-se às f. 80-83, na qualidade de custos legítimos, pugnano pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarada a insubsistência da cláusula questionada no referido edital, com reequacionamento dos servidores convocados com base no referido certame no regime estatutário. Manifestaram os requeridos acerca da opinião do Parquet (f. 86-96). Nova manifestação do MPF nos autos, opinando pela improcedência do pedido inicial (f. 59/60-v). Não houve réplica. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (f.57), não tendo o MPF formulado requerimento de provas, tampouco (f. 59-60). De fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil vigente. Trata-se de ação civil pública, pela qual a parte autora busca, em resumo, o reconhecimento da aplicação do regime jurídico único (Lei 8.112/90) aos servidores públicos da autarquia federal requerida, bem como a declaração da inconstitucionalidade incidental da contratação de pessoal com vínculo trabalhista, reconhecendo-se a nulidade do Edital nº 001/2014 e o certame dele consequente. Em contrapartida, o requerido alega inexistir respaldo jurídico para tal pretensão. E de uma melhor análise dos autos e da questão controvertida posta, verifico assistir razão à parte autora, alterando entendimento anteriormente esposado por este Juízo. O Edital de abertura do certame em questão assim prevê quanto ao regime jurídico de contratação dos candidatos aprovados e investidos: 1.2 - O regime jurídico é de natureza celetista (Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT). Essa disposição editalícia revela-se inconstitucional. Tal previsão aparentemente estaria em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto lei 968/69, assim redigido: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Na mesma linha, pretendeu estabelecer a Lei 9.649/98, em seu art. 58, 3º: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Ocorre que ambos os dispositivos acima não coadunam com a nova ordem constitucional, conforme se depreende da jurisprudência do próprio STF. O art. 39 da CF/88, na sua redação original estabeleceu: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A Lei 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos e, em seu art. 243: Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Não obstante não tenha sido declarado inconstitucional o conteúdo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 na ADI nº 1717/DF, cujo julgamento restou prejudicado naquela via de controle concentrado de constitucionalidade, ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, o próprio STF tem entendido em sede de controle concreto que a coexistência entre contratações celetistas e o regime jurídico único em autarquias é possível apenas nas situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. A fim de ilustrar o entendimento acima, transcrevo oportuno trecho a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG: São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente intentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Como autarquias que são, não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente os arts. 19 do ADCT, 39 da CF, na redação originária e 243 da Lei 8.112/90. Se a Constituição pretendesse excluí-las, teria feito expressamente, e é a própria CF que exige a atribuição de personalidade de direito público, portanto, autarquia, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnature. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não substituiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único. 7 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Isto não significa que não possa haver contratação de pessoal nos Conselhos sob o regime celetista. É que a emenda Constitucional nº 19/98, ao dar nova redação ao art. 39 da CF, restabeleceu a possibilidade. Esta modificação, porém, produz efeitos ex nunc, e não revigora, automaticamente, o disposto no art. 1º do Decreto-lei 969/98, pois a hipótese de restituição no sistema

jurídico brasileiro, é excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça (art. 2º, 3º, da LICC). Os Conselhos Profissionais detêm, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, manifestado nas ADIs 1.717 e 2.135, natureza jurídica de Autarquia Federal, em razão das atividades tipicamente públicas que exerce - fiscalização, poder de polícia, tributação, etc. -, de maneira que seus servidores devem ser submetidos ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90. Os tribunais pátrios vêm corroborando tal tese: I) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual autam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: 9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001; 3. Segurança denegada. (STF; Decisão MS 28469 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 09/06/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma - ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). Grifei ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SUBMISSÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO PREVISTO NA LEI 8.112/90. EC 19/98 SUSPENSÃO PELA ADI 2.135/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.649/98 PELA ADI 1.717/DF. I. Ação Civil Pública, Conselho de Classe, proibição de contratações sob o regime celetista, sim a própria capacidade administrativa da instituição em realizar este tipo de contratação pelo regime estatutário. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União por inexistir pedido de criação de cargos. II. Firmou-se o entendimento desta Corte e do e. STF no sentido de que As autarquias, forma sob a qual autam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). III. O STF ao julgar a ADI 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC nº 19/98 ao caput do art. 39, restabelecendo sua redação original em razão da possibilidade de inconstitucionalidade formal na aprovação da alteração constitucional. IV. Restabelecido o art. 39 da CF, exsurge não só a obrigatoriedade da realização de concurso público como também nomeação sob a égide da lei 8.112/90, regime estatutário dos servidores públicos. Trata-se de determinação constitucional que decorre da própria natureza jurídica do apelo e, do disposto no caput do art. 39 da CF, redação original. V. Quanto ao art. 58 e seus parágrafos da lei 9.649/98, já decidiu a Corte Suprema no contexto da ADI 1.717/DF pela sua inconstitucionalidade, pois significaria delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado, abrangendo inclusive o Poder de Polícia. VI. Posição da Suprema Corte em dar efeitos ex nunc à liminar conferida na ADI 2.135/DF, mantendo os empregados públicos eventualmente admitidos antes da decisão da Corte, dia 02/08/2007. Portanto, não há relevância em alegações de ordem práticas ou recibo de paralisação dos serviços da apelante. VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1: Sexta Turma; AC - APELAÇÃO CIVEL - 0401477720124013300; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; e-DJF1 DATA: 29/02/2016). Grifei.CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES. INVESTIDURA. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Remessa necessária em face da sentença que em sede de ação civil pública promovida pelo MPF em desfavor do CREA/PE julgou parcialmente procedente os pedidos feitos, tomando sem efeito o Edital de Seleção Simplificada n. 001/2012 e determinando ao CREA/PE que: a) se abstivesse de contratar servidores sob o regime celetista; b) processasse a prévia realização de concurso público para contratação de pessoal, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 8.745/93. 2. Os conselhos profissionais são entes voltados à administração do exercício de profissões regulamentadas por lei federal, geridos por profissionais da área, eleitos por seus pares. Resulta claro, desta feita, o caráter de fiscalização e de polícia das profissões por eles exercidas, atividade típica de entidade de direito público. 3. O regime jurídico dos servidores que ingressam nos quadros dos Conselhos é o estatutário, atendendo ao comando constitucional indisponível de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal). 4. Remessa oficial improvida. (TRF5: 3ª Turma; APRELEX 08013363920124058300; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; D.J.: 12/12/2013). Grifei.Como corolário do fato de o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, criado pela lei 5.517/68, ser autarquia federal, advém o entendimento de que a contratação em comento deve ser efetivada sob o regime da lei nº 8.112/90, já que decorre de concurso público regido pelo edital de abertura de 2013 para contratação de assistente administrativo. Afinal, o certame em questão é posterior à decisão liminar proferida pelo STF na ADI nº 2135-4/DF, de 2 de agosto de 2007, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua nova redação, determinando, a partir desta data, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a sujeição ao Regime Jurídico Único. Ademais, desnecessária a declaração de nulidade total do concurso público, já que a indicação equivocada no Edital do certame do regime jurídico a que seriam submetidos os candidatos aprovados não levou ao favorecimento ou mesmo ao afastamento de possíveis candidatos postulantes ou interessados nas vagas abertas. Ao contrário, o exame aplicado não possui qualquer relação de dependência ao regime jurídico da contratação, pelo que todos os inscritos fariam a mesma prova e obteriam os mesmos gabaritos qualquer que fosse o regime jurídico aplicável. Nesse sentido já manifestou entendimento o e. Tribunal Regional da 2ª Região em julgamento de caso semelhante: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME CELETISTA. ANULAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AMPLA DEFESA. REGIME ESTATUTÁRIO. LIMINAR EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. TERMO A QUO. CONVALIDAÇÃO OU SANATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. (...) 5. Não é razoável, nem proporcional, a invalidação de concurso público por falta editalícia alusiva à indicação equivocada do regime jurídico a que se vinculariam os candidatos aprovados, inexistindo evidências nos autos de que isso visou ao favorecimento e/ou ao afastamento de possíveis candidatos postulantes ou interessados nas vagas abertas. Muito ao contrário: as provas de conhecimento a que os candidatos inscritos se submeteram não guardam nenhum liame de dependência ao regime jurídico da contratação, pelo que, e nessa medida, é curial afirmar-se que todos os inscritos fariam a mesmíssima prova, sob os mesmíssimos gabaritos, fosse o regime jurídico celetista, fosse o regime jurídico único dos servidores públicos. Dai porque a decisão anulatória, excessiva e desproporcional, vulnera o princípio da razoabilidade. 6. A Constituição da República e a Lei nº 8.112/90 (art. 243) instituíram o regime jurídico único para a administração direta, fundações públicas e autarquias, incluindo os conselhos de fiscalização profissional, situação que perdurou até 1998, quando a EC nº 19/98 alterou a redação do art. 39 da Lei Maior, enquanto a Lei nº 9.649/98, art. 58, procurou dar a essas entidades a roupagem de direito privado. Na ADI 1717, o STF reafirmou, em 07/11/2002, a natureza jurídica de direito público dos Conselhos, declarando inconstitucional o artigo 58, caput e parágrafos, salvo o 3º - que instituiu o regime celetista - cujo exame ficou prejudicado em razão da vigência, naquela data, da EC 19/98, que então se presumia constitucional. Em agosto de 2007, o provimento liminar concedido na ADI 2135 finalmente suspendeu, com efeitos ex nunc, a redação atribuída ao art. 39, caput, da CRFB por aquela emenda, evitada de vício formal. Assim, voltaram os Conselhos ao regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da Emenda, no período de 4/6/1998 a 14/8/2007. 7. O provimento liminar em controle abstrato de constitucionalidade deve ser observado desde a publicação da ata da sessão do julgamento, ocorrida, no caso da liminar da ADI 2135, em 14/08/2007. 8. No caso, é possível adequar à forma estatutária o vínculo celetista equivocadamente estabelecido no edital do concurso público, porque são sanáveis os atos administrativos que não acarretem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. Aplicação do art. 55 da Lei nº 9.784/99. 9. A isenção das custas e honorários na ação civil pública é benefício da parte autora, exceto o Ministério Público, que não exerce advocacia. Inteligência dos artigos 17 a 19 da Lei nº 7.347/85. 10. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2: 6ª Turma Especializada; APRELEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 552533; E-DJF2R - Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Data: 11/12/2012). Grifei. Assim, deve tão somente ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental da cláusula n. 1.2 do Edital nº 01/2013, objeto dos autos, que prevê a contratação de pessoal com vínculo trabalhista, bastando tão somente a adoção das medidas necessárias para a alteração de tal vínculo para o Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90. Deve-se acolher, ainda, a determinação para que o conselho requerido se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Frise-se que o objeto dos autos contempla obrigações de fazer e não fazer, de modo que pode o magistrado valer-se de prescrição legal que permite a concessão de tutela específica da obrigação independentemente de pedido do autor, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, ser suficiente ou compatível com a obrigação, nos termos do art. 497, caput, do CPC-15. Assim, caracterizado o direito dos servidores da requerida à submissão ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90, pretendida na inicial, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, reconhecida a inconstitucionalidade incidental da cláusula n. 1.2 do Edital nº 01/2013, que prevê a contratação de pessoal com vínculo trabalhista, julgo procedente o pedido inicial para determinar a alteração da contratação de pessoal com vínculo trabalhista para o Regime Jurídico da Lei n. 8.112/90. Determino, ainda, que o réu se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais (art. 4º, p.1., da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, 1º e 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se. Campo Grande/MS, 29/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0001208-17.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL DO EXERC. PROFI. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E NAS ENTIDADES COLIGADAS E AFINS - FENASERA ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando: a) que o requerido proceda a alteração da cláusula 2.3 do Edital nº 001/2014, de sorte que esteja a contratação de pessoal pelo Regime Jurídico da Lei n. 8.112/90, retificando-se o vício, alterando-se o regime jurídico dos contratados para estatutário; b.1) subsidiariamente, caso já tenha sido realizado o certame, que seja declarada a inconstitucionalidade incidental da contratação de pessoal com vínculo trabalhista, declarando a nulidade do Edital nº 001/2014 e o certame dele consequente; b.2) sucessivamente, requer que o réu se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Em breve síntese, sustenta a legalidade e, em última análise, a inconstitucionalidade da contratação de funcionários sob o regime jurídico celetista por meio de concurso público realizado por parte de conselho de fiscalização profissional. Reconheceu que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, deixou de haver obrigatoriedade de um único regime jurídico para a vinculação à Administração Pública, pelo que foi possível a coexistência entre os regimes estatutário e celetista, tendo em vista a nova redação do art. 39 da CF/88, bem como a não declaração de inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da lei nº 9649/98 na ADI nº 1717/DF. Entretanto, diante da concessão de medida liminar da ADI nº 2135, publicada em 14/08/2007, o STF suspendeu a eficácia da nova redação do art. 39, caput, da CF/88, impondo às autarquias federais o regime estatutário da lei nº 8.112/90 para a contratação de pessoal. Sustentou que o STF tem, a partir de então, adotando o entendimento de que deve ser aplicado o regime estatutário aos servidores de Conselhos e Ordens. Juntou documentos. Este Juízo determinou a manifestação do requerido no prazo de 72 horas, contados a partir da intimação, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (E39), o que ocorreu às fls. 54/62. Preliminarmente, aduziu a autarquia federal requerida a perda do objeto e a incompetência deste Juízo para julgamento do feito em favor da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentou não haver plausibilidade ou recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Foi proferida decisão lúdica a alegação de perda do objeto, já que não houve o vencimento do prazo do certame. Na mesma esteira, foi afastada a preliminar de incompetência deste Juízo, nos termos da ADI n. 3395, uma vez que a discussão deste feito é justamente com relação ao regime de vinculação entre os servidores públicos e o Poder Público. O pedido antecipatório foi indeferido, ante o risco de exaurimento de objeto no caso de concessão da medida pleiteada (f. 98-104). Em sede de contestação (f. 114-119), o Conselho requerido afirmou que a legislação e jurisprudência pátrias convergem no sentido de entender que a natureza especial das autarquias fiscalizadoras de categorias profissionais afastam a necessidade de o regime jurídico único ser aplicado para os seus servidores públicos. Alegou que os salários deles não são pagos pelos cofres públicos da União, mas por recursos próprios do Conselho Profissional. O MPF manifestou-se às fls. 121/122-v, na qualidade de custos legis, pugnando pela improcedência do pedido, ao entendimento de ser juridicamente impossível, na atualidade, exigir-se dos conselhos profissionais que adotem o regime estatutário para os servidores integrantes de seus quadros. Juntou os documentos de f. 123-131. Não houve réplica. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Instadas e especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram o prazo transcorrer in albis (f.133-138), não tendo o MPF formulado requerimento de provas, tampouco (f. 140). De fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil vigente. Trata-se de ação civil pública, pela qual a parte autora busca, em resumo, o reconhecimento da aplicação do regime jurídico único (Lei 8.112/90) aos servidores públicos da autarquia federal requerida, bem como a declaração da inconstitucionalidade incidental da contratação de pessoal com vínculo trabalhista, reconhecendo-se a nulidade do Edital nº 001/2014 e o certame dele consequente. Em contrapartida, o requerido alega inexistir respaldo jurídico para tal pretensão. E de uma análise dos autos e da questão controvertida posta, verifico assistir razão à parte autora. O Edital de abertura do certame em questão assim prevê quanto ao regime jurídico de contratação dos candidatos aprovados e investidos: 2.3. O regime jurídico do quadro de pessoal do Conselho Regional de Farmácia - MS, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sob o qual serão contratados os candidatos aprovados e nomeados. Essa disposição editalícia revela-se inconstitucional. Tal previsão aparentemente estaria em consonância com o disposto no art. 1º do Decreto lei 968/69, assim redigido: Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais. Na mesma linha, pretendeu estabelecer a Lei 9.649/98, em seu art. 58, 3º: 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. Ocorre que ambos os dispositivos acima não coadunam com a nova ordem constitucional, conforme se depreende da jurisprudência do próprio STF. O art. 39 da CF/88, na sua redação original estabelecera: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. A Lei 8.112/90 instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos e, em seu art. 243: Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei,

na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Não obstante não tenha sido declarado inconstitucional o conteúdo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 na ADI nº 1717/DF, cujo julgamento restou prejudicado naquela via de controle concentrado de constitucionalidade, ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 19/98, o próprio STF tem entendido em sede de controle concreto que a coexistência entre contratações celetistas e o regime jurídico único em autarquias é possível apenas nas situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. A fim de ilustrar o entendimento acima, transcrevo oportuno trecho a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente tentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Como autarquias que são, não escapam da incidência do que estabeleceu expressamente os arts. 19 do ADCT, 39 da CF, na redação originária e 243 da Lei 8.112/90. Se a Constituição pretendesse excluí-los, teria feito expressamente, e é a própria CF que exige a atribuição de personalidade de direito público, portanto, autarquia, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, conforme já positivou o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. A lei pode estabelecer aos Conselhos Profissionais regime jurídico especial, desde que não os desnatue. Neste sentido, o Decreto-lei 969/98, na parte em que ressalva o pessoal dos Conselhos, do regime do serviço público, não subsistiu ao disposto na Constituição, art. 39 (redação original) e na Lei 8.112/90, que a todos os empregados e servidores das autarquias, fundações e da administração direta, estabeleceu regime jurídico único. 7 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Isto não significa que não possa haver contratação de pessoal nos Conselhos sob o regime celetista. É que a emenda Constitucional n. 19/98, ao dar nova redação ao art. 39 da CF, restabeleceu a possibilidade. Esta modificação, porém, produz efeitos ex nunc, e não revigora, automaticamente, o disposto no art. 10 do Decreto-lei 969/98, pois a hipótese de restituição no sistema jurídico brasileiro, é excepcional e depende de lei que expressamente a estabeleça (art. 2º, 3º, da LICC). Os Conselhos Profissionais detêm, segundo o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, manifestado nas ADIs 1.717 e 2.135, natureza jurídica de Autarquia Federal, em razão das atividades tipicamente públicas que exerce - fiscalização, poder de polícia, tributação, etc. -, de maneira que seus servidores devem ser submetidos ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90. Os tribunais pátrios vêm corroborando tal tese! MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: 9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001; 3. Segurança denegada. (STF; Decisão MS 28469 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 09/06/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma - ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJE-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015). Grifei ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SUBMISSÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO PREVISTO NA LEI 8.112/90. EC 19/98 SUSPENSÃO PELA ADI 2.135/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E PARÁGRAFOS DA LEI 9.649/98 PELA ADI 1.717/DF. I. Ação Civil Pública, Conselho de Classe, proibição de contratações sob o regime celetista, sim a própria capacidade administrativa da instituição em realizar este tipo de contratação pelo regime estatutário. Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União por inexistir pedido de criação de cargos. II. Firmou-se o entendimento desta Corte e do e. STF no sentido de que As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). III. O STF ao julgar a ADI 2.135/DF suspendeu, por força de liminar, a redação emprestada pela EC nº 19/98 ao caput do art. 39, restabelecendo sua redação original em razão da possibilidade de inconstitucionalidade formal na aprovação da alteração constitucional. IV. Restabelecido o art. 39 da CF, exsurge não só a obrigatoriedade da realização de concurso público como também nomeação sob a égide da Lei 8.112/90, regime estatutário dos servidores públicos. Trata-se de determinação constitucional que decorre da própria natureza jurídica do apelante e, do disposto no caput do art. 39 da CF, redação original. V. Quanto ao art. 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, já decidiu a Corte Suprema no contexto da ADI 1.717/DF pela sua inconstitucionalidade, pois significaria delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado, abrangendo inclusive o Poder de Polícia. VI. Posição da Suprema Corte em dar efeitos ex nunc à liminar conferida na ADI 2.135/DF, mantendo os empregados públicos eventualmente admitidos antes da decisão da Corte, dia 02/08/2007. Portanto, não há relevo nas alegações de ordem práticas ou receio de paralisação dos serviços da apelante. VII. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF1: Sexta Turma; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401477720124013300; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; e-DJF1 DATA:29/02/2016). Grifei CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME JURÍDICO DOS SEUS SERVIDORES. INVESTIDURA. PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. Remessa necessária em face da sentença que em sede de ação civil pública promovida pelo MPF em desfavor do CREA/PE julgou parcialmente procedente os pedidos feitos, tomando sem efeito o Edital de Seleção Simplificada n. 001/2012 e determinando ao CREA/PE que: a) se abstivesse de contratar servidores sob o regime celetista; b) processasse à prévia realização de concurso público para contratação de pessoal, ressalvadas as hipóteses da Lei n. 8.745/93. 2. Os conselhos profissionais são entes voltados à administração do exercício de profissões regulamentadas por lei federal, geridos por profissionais da área, eleitos por seus pares. Resulta claro, desta feita, o caráter de fiscalização e de polícia das profissões por eles exercidas, atividade típica de entidade de direito público. 3. O regime jurídico dos servidores que ingressam nos quadros dos Conselhos é o estatutário, atendendo ao comando constitucional indisponível de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal). 4. Remessa oficial improvida. (TRF5: 3ª Turma; APELREEX 08013363920124058300; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; DJ.: 12/12/2013). Grifei. Como corolário do fato de o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, criado pela lei 3.820/60, ser autarquia federal, advém o entendimento de que a contratação em comento deve ser efetivada sob o regime da lei nº 8.112/90, já que decorre de concurso público regido pelo edital de abertura de 2014 para contratação de assistente administrativo. Afinal, o certame em questão é posterior à decisão liminar proferida pelo STF na ADI nº 2135-4/DF, de 2 de agosto de 2007, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do artigo 39, caput, da Constituição Federal, em sua nova redação, determinando, a partir desta data, à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a sujeição ao Regime Jurídico Único. Ademais, desnecessária a declaração de nulidade total do concurso público, já que a indicação equivocada no Edital do certame do regime jurídico a que seriam submetidos os candidatos aprovados não levou ao favorecimento ou mesmo ao afastamento de possíveis candidatos postulantes ou interessados nas vagas abertas. Ao contrário, o exame aplicado não possui qualquer relação de dependência ao regime jurídico da contratação, pelo que todos os inscritos fariam a mesma prova e obteriam os mesmos gabaritos qualquer que fosse o regime jurídico aplicável. Nesse sentido já manifestou entendimento o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em julgamento de caso semelhante: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME CELETISTA. ANULAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AMPLA DEFESA. REGIME ESTATUTÁRIO. LIMINAR EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. TERMO A QUO. CONVALIDAÇÃO OU SANATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. (...) 5. Não é razoável, nem proporcional, a invalidação de concurso público por falta editalícia alusiva à indicação equivocada do regime jurídico a que se vinculariam os candidatos aprovados, inexistindo evidências nos atos de que isso visou ao favorecimento e/ou ao afastamento de possíveis candidatos postulantes ou interessados nas vagas abertas. Muito ao contrário: as provas de conhecimento a que os candidatos inscritos se submeteram não guardam nenhum liame de dependência ao regime jurídico da contratação, pelo que, e nessa medida, é curial afirmar-se que todos os inscritos fariam a mesmíssima prova, sob os mesmíssimos gabaritos, fosse o regime jurídico celetista, fosse o regime jurídico único dos servidores públicos. Dai porque a decisão anulatória, excessiva e desproporcional, vulnera o princípio da razoabilidade. 6. A Constituição da República e a Lei nº 8.112/90 (art. 243) instituíram o regime jurídico único para a administração direta, fundações públicas e autarquias, incluindo os conselhos de fiscalização profissional, situação que perdurou até 1998, quando a EC nº 19/98 alterou a redação do art. 39 da Lei Maior, enquanto a Lei nº 9.649/98, art. 58, procurou dar a essas entidades a roupagem de direito privado. Na ADI 1717, o STF reafirmou, em 07/11/2002, a natureza jurídica de direito público dos Conselhos, declarando inconstitucional o artigo 58, caput e parágrafos, salvo o 3º - que instituiu o regime celetista -, cujo exame ficou prejudicado em razão da vigência, naquela data, da EC 19/98, que então se presumia constitucional. Em agosto de 2007, o provimento liminar concedido na ADI 2135 finalmente suspendeu, com efeitos ex nunc, a redação atribuída ao art. 39, caput, da CRFB por aquela emenda, evadida de vício formal. Assim, voltaram os Conselhos ao regime estatutário, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da Emenda, no período de 4/6/1998 a 14/8/2007. 7. O provimento liminar em controle abstrato de constitucionalidade deve ser observado desde a publicação da ata da sessão do julgamento, ocorrida, no caso da liminar da ADI 2135, em 14/08/2007. 8. No caso, é possível adequar à forma estatutária o vínculo celetista equivocadamente estabelecido no edital do concurso público, porque são sanáveis os atos administrativos que não acarretam lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. Aplicação do art. 55 da Lei nº 9.784/99. 9. A isenção das custas e honorários na ação civil pública é benefício da parte autora, exceto o Ministério Público, que não exerce advocacia. Inteligência dos artigos 17 a 19 da Lei nº 7.347/85. 10. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2: 6ª Turma Especializada; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 552533; E-DJF2R - Relatora: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO; Data: 11/12/2012). Grifei. Assim, deve tão somente ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental da cláusula n. 2.3 do Edital nº 001/2014, que prevê a contratação de pessoal com vínculo trabalhista, bastando tão somente a adoção das medidas necessárias para a alteração de tal vínculo para o Regime Jurídico Único da Lei n. 8.112/90. Deve-se acolher, ainda, a determinação para que o conselho requerido se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Frise-se que o objeto dos autos contempla obrigações de fazer e não fazer, de modo que pode o magistrado valer-se de prescrição legal que permite a concessão de tutela específica da obrigação independentemente de pedido do autor, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, se for suficiente ou compatível com a obrigação, nos termos do art. 497, caput, do CPC-15. Assim, caracterizado o direito dos servidores da requerida à submissão ao Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90, pretendida na inicial, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, reconheça a inconstitucionalidade incidental da cláusula n. 2.3 do Edital nº 001/2014, que prevê a contratação de pessoal com vínculo trabalhista, julgo procedente o pedido inicial para determinar a alteração da contratação de pessoal com vínculo trabalhista para o Regime Jurídico da Lei n. 8.112/90. Determino, ainda, que o réu se abstenha de proceder à contratação de pessoal com vínculo laboral por meio da CLT, tendo em vista os preceitos do art. 39 da CF e art. 1º e 243 da Lei n. 8.112/90. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais (art. 4º, p.1., da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, 1º e 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 29/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004461-76.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CENTRO ESPIRITA DISCIPULOS DE JESUS(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

Autos n.º 00044617620164036000*Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS contra CENTRO ESPÍRITA DISCIPLINADOS DE JESUS, na qual pede, em sede de antecipação da tutela que determine a contratação imediata de 9 técnicos de enfermagem e 29 enfermeiros para atuarem no hospital Nosso Lar, bem como que seja determinado que o transporte de pacientes em ambulâncias seja sempre realizado com a presença de um enfermeiro na tripulação. Narra, em síntese, que após sucessivas fiscalizações, observou a existência de ilegalidades no hospital em questão, consistentes no número insuficiente de profissionais de nível superior e médio, inexistência de enfermeiros em ambulância na remoção de pacientes e inexistência de Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). Embasa o pedido formulado na Resolução COFEN nº 293/2004, para justificar o déficit de enfermeiros e de técnicos de enfermagem. Alega que os arts. 11, 12, 13 e 15, todos da Lei n.º 7.498/86, bem como a Portaria 356/2016 do Ministério da Saúde fundamentam a exigência da presença de enfermeiro nas ambulâncias. Junta documentos. Em sede de tutela definitiva, pleiteia também que a requerida elabore o documento denominado Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), e o envie para análise do COREN/MS, bem como o implante em todas as áreas do hospital, estipulando prazo não superior a 180 dias para tal implantação, sob pena de astreintes. O requerido apresentou contestação às f.ºs 429-486, ocasião em que impugna o valor atribuído à causa. Requer a denunciação da lide do CRM e da Secretaria Municipal de Saúde do Município. Alega, no mérito, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Afirma inexistir previsão legal da sistematização da assistência de enfermagem. Salienta que o Conselho autor não possui competência legal para determinar quantos profissionais enfermeiros ou técnicos em enfermagem devem estar trabalhando no hospital do requerido, pois tanto a Lei 7.498/96 como o Decreto 94.406/87 lhe atribui apenas competência para fiscalizar o exercício da profissão. Aduz que a Resolução COFEN 293/2004 apenas indica o dimensionamento de profissionais nas unidades de assistência à saúde, não havendo a obrigatoriedade da obediência de tais números. Alega ter havido extrapolação do poder fiscalizador do COREN, já que os pacientes que são transportados por ambulância não são pacientes em risco ou estado crítico de saúde, não sendo obrigatória a presença de enfermeiros em tais casos; em tais casos o SAMU é o responsável pelo transporte dos pacientes. É um breve relato. Decido. Inicialmente, não vislumbro que deva ser acolhido o requerimento de denunciação da lide/chamamento ao processo formulado pelo requerido às f.ºs 437-446 e f.º 484, uma vez que nem a Secretaria Municipal de Saúde e nem o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul preenchem quaisquer dos requisitos do art. 125 ou 130 do CPC-15. Por outro lado, entendo ser o caso de correção do valor dado à causa (no montante de mil reais), mas não há qualquer justificativa com base em critérios práticos para a alteração para o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sugerido pela requerida. Tendo em vista que, dentre os capítulos do pedido, pleiteia-se a contratação imediata de 9 técnicos de enfermagem e 29 enfermeiros para atuarem no hospital Nosso Lar, vislumbro a necessidade de elevação substancial do valor atribuído à causa, cuja mensuração mais aproximada deve ser tarefa da parte autora, nos termos do art. 292, VI e 293, ambos do CPC-15. Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tais requisitos não estão presentes no caso em análise. Em princípio, entendo que o Conselho autor não possui a atribuição de determinar a quantidade de enfermeiros que o ente municipal deva manter em seu quadro de servidores. De fato, a Lei 7.498/86, que regula o exercício das profissões de enfermagem, confere aos Conselhos de Enfermagem, como o autor, o direito de fiscalizar se os técnicos e auxiliares de enfermagem estão sendo supervisionados por profissional com curso superior. É o que se observa a seguir-Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Embora legítimo o dever de fiscalização, o Conselho autor não possui, a priori, competência legal para determinar quantos profissionais enfermeiros ou técnicos em enfermagem devem estar trabalhando no hospital do requerido, pois tanto a Lei 7.498/96 como o Decreto 94.406/87 atribui-lhe apenas competência para fiscalizar o exercício da profissão. Embora, de fato, a Resolução COFEN 293/2004 preveja parâmetros de dimensionamento de profissionais nas unidades de assistência à saúde, entendo que tal previsão é meramente indicativa, não havendo a obrigatoriedade da obediência, sob pena de extrapolação dos limites do Poder Regulamentar atribuído à autarquia federal fiscalizadora. Admitir tese em contrário acarretaria a mitigação da garantia constitucional de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello bem esclarece em sua obra Curso de Direito Administrativo sobre a impossibilidade de inovação normativa pelos atos regulamentares (...) ao regulamento desassistente incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuidos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuidos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. Especificamente no caso da inovação normativa proveniente de atos expedidos por autoridades hierarquicamente inferiores, situação igual à dos autos, o aludido autor arremata: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta. Ademais, tudo indica que os pacientes que são transportados por ambulância não são pacientes em risco ou estado crítico de saúde, não sendo obrigatória a presença de enfermeiros, já que, em tais casos, o SAMU é o responsável pelo transporte dos pacientes (conforme informações trazidas pelo requerido à f.ºs 483 e salientada pelo Parquet em sua manifestação). Nesse aspecto, cabe trazer a lume o entendimento exarado pelo MPF em seu parecer, que corrobora a posição adotada por este Juízo no caso. Quanto ao pleito de que haja um enfermeiro na tripulação em todos os transportes de pacientes realizados com ambulâncias do Hospital Nosso Lar, também não se observa o *fumus boni iuris*. Isso porque, analisando-se as normas citadas na inicial como fundamento para se exigir a presença de enfermeiro nas ambulâncias (arts. 11, 12, 13 e 15 - em especial art. 11, inc. I, e m - da Lei nº 7.498/1986), não se verifica ser imprescindível a presença do enfermeiro na ambulância. Ademais, o disposto na Portaria nº 356/2013 do Ministério da Saúde, ao contrário do asseverado pelo autor (f.º 15), não pode ser invocado para o serviço de transporte privado de pacientes, porquanto a referida Portaria trata especificamente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Assim, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Indefiro, ainda, o requerimento de denunciação da lide/chamamento ao processo formulado pelo requerido às f.ºs 437-446 e f.º 484. Quanto ao mais, por se tratar do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, contado em dobro nos termos do art. impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade refutar as preliminares arguidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na mesma ocasião, determino que a parte autora corrija o valor dado à causa, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela cumulação dos pedidos, nos termos do art. 292, VI, do CPC-15. Após, vistas ao requerido para, no mesmo prazo acima, indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, vistas ao MPF para os mesmos fins, com prazo contado em dobro, nos termos dos arts. 179, 180 e 183, todos do CPC-15. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL, Juíza Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005004-89.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-07.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X CLAUDIO NASCIMENTO DA PAIXAO X CRISTIANE ALMEIDA DE REZENDE X ALEXEY ESPINOSA NUNES X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra Alonso Honostório de Rezende e outros, pela prática de improbidade administrativa por meio da qual busca, em síntese, liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos e, ao final, o ressarcimento integral dos danos materiais a serem liquidados, conforme art. 12, da Lei 8429/1992. Narrou, em síntese, que os requeridos cometeram várias ilegalidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde - FNS, no âmbito do SUS, durante os exercícios de 2002 e 2003, que seriam destinados à aquisição de medicamentos para o Município de Terenos/MS. Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (f.ºs 2.240/2.249). Devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestações (conforme certidão de f.º 2.539), exceto o requerido Alonso Honostório de Rezende, que apresentou contestação às f.ºs 2.375/2.397. Réplica às f.ºs 2.430-2.434, ocasião em que pugnou o MPF pelo reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada pelo requerido Alonso Honostório de Rezende, requerendo a extração da petição referida. Requeru, ainda, o afastamento das preliminares arguidas, bem como a manutenção da indisponibilidade dos bens do réu. Pleiteou a produção de prova testemunhal, além da colheita do depoimento pessoal dos requeridos. Instados a manifestarem sobre provas, os requeridos permaneceram inertes (certidão de f.º 2.539). DAS PRELIMINARES ALEGADAS. Inicialmente, observo que assiste razão ao argumento do MPF de que o requerido Alonso Honostório de Rezende apresentou contestação intempestiva (f.ºs 2.375/2.397), impondo-se a decretação de sua revelia e a extração da defesa protocolizada nos autos. Nessa esteira, o prazo para apresentar contestação, havendo mais de um requerido, conta-se a partir da juntada do último mandado de citação aos autos (art. 241, III do CPC-73). No presente caso, tal juntada ocorreu em 22/07/2013 (mandado de citação de Crimed - Comercial Ltda - ME à f.º 2.266), sendo que a contestação do requerido foi protocolizada nesta Subseção Judiciária somente em 09/10/2013 (f.º 2.375). Logo, verifico que não foi observado pelo requerido o prazo para contestar, de 30 dias corridos (conforme art. 297 c/c art. 191, ambos do CPC-73, vigente em tal período), isto é, cujo termo final ocorreu em 21/08/2013. Tendo em vista que embora devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação tempestivamente, decreto a revelia deles. Saliente-se que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC-15). Por outro lado, em razão da natureza penaliforme da ação de improbidade e a possibilidade de se impor sanções que afetam direitos indisponíveis dos Réus, deixo de aplicar os efeitos da revelia ora decretada previstos no art. 344 do CPC-15 (art. 319, CPC-73), conforme dispõe o art. 345, II, CPC-15 (art. 320, II, CPC-73). Não há outras preliminares a serem enfrentadas neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controversos verifico, nos presentes autos: 1) a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades configuradas nas licitações referidas, bem como de fraude na contratação da empresa Crimed e na conduta dos prefeitos municipais de Terenos/MS em exercício durante os fatos, Alonso Honostório de Rezende e Cláudio Nascimento da Paixão 2) a existência de dolo e/ou culpa na conduta dos requeridos; 3) a obtenção efetiva de vantagens e de lesão ao Erário em razão da conduta dos requeridos. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instados a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a colheita do depoimento pessoal dos requeridos e a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controversos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Determino o desenrolamento da petição de f.ºs 2375-2397. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade, Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A Defensoria Pública da União interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 194. Sustenta a ocorrência de omissão no que diz respeito aos honorários advocatícios, já que não foi fundamentado o motivo da não condenação da embargada em honorários em favor da Defensoria Pública da União. Pede que sejam dados efeitos modificativos aos embargos, para condenar a CEF a pagar os honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da Defensoria Pública da União deve ser acolhida, uma vez que art. 26 do Código de Processo Civil, estabelece Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Esse entendimento é mantido pelo artigo 90 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim substituir o parágrafo Sem honorários advocatícios da sentença de f. 194, pelo seguinte parágrafo: A requerente pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil Intime-se.

0009379-26.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X AILSON SOUZA ARANDA(MS019286 - GLAUBI ARAUJO LEITE)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 38 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-28.1999.403.6000 (1999.60.00.000765-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005603 - LUCIANE DE ARAUJO MARTINS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005360-84.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias. Após o qual deverá a União se manifestar, expressamente, sobre a extinção do feito, uma vez que não pode a parte que já efetuou o pagamento de sua dívida ficar aguardando indefinidamente que lhe seja fornecida a quitação de sua dívida.

0006163-67.2010.403.6000 - IRAJARA EDENIR VARGAS DO AMARAL(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007094-70.2010.403.6000 - LUIS CARLOS MOTA SOARES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - ACECIO PEREIRA JUNIOR) X LUCAS SILVA SOARES - incapaz X JACIARA DA ANUNCIACAO SILVA(MS006385 - RENATO BARBOSA) X DANIELLE DE ALMEIDA MOTA SOARES

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008382-53.2010.403.6000 - TERMOPANTANAL LTDA X MPX ENERGIA S/A(RJ081889 - CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E RJ103455 - CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X NTG ENERGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 0008382-53.2010.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autoras: TERMOPANTANAL LTDA. e MPX ENERGIA S/ARés: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NTG ENERGIA LTDA. DECISÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 212-218, afirmando que há omissão nessa decisão, pedindo que não seja condenada solidariamente junto com a outra empresa requerida. Afirma que a solidariedade não é cabível em situações como a do presente processo, devendo haver condenação separada, pois são diferentes os graus de culpa, sob pena de ter que arcar sozinha pelo ato supostamente criminoso da primeira requerida. Não aceita solidariedade com a outra empresa requerida, porque sempre procura cumprir seus deveres e obrigações, sendo também foi vítima do suposto crime [f. 223-226]. Em resposta, as autoras sustentaram a inexistência de omissão [f. 231-237]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na sentença recorrida ficou devidamente identificado o grau de culpa das requeridas, conforme se observa dos parágrafos constantes das f. 215. Além do mais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de ser solidária a responsabilidade pela indenização por protesto de título indevido (Resp 56554). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão de f. 212-218, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Ato ordinatório datado de 13 de janeiro de 2017: Ciência às partes da perícia designada para o dia 16/02/2017, às 16h, a ser realizada na Sala de Perícias do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizada na Rua 14 de Julho n. 356 - Vila Glória, pelo perito nomeado, Dr. Luiz Augusto Possi Júnior, CRM/MS 7611, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0005482-63.2011.403.6000 - LUIZ DE BARROS VIEIRA X ELIZABETH SANCHES VIEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

AUTOS N 0005482-63.2011.403.6000AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ DE BARROS VIEIRA e ELIZABETH SANCHES VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO LUIZ DE BARROS VIEIRA e ELIZABETH SANCHES VIEIRA interuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 207-224, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirmam que a sentença em questão silenciou-se a respeito da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, assim como do fato de estar sendo cobrada parcela do financiamento em questão em valor maior do que o devido. Além disso, omitiu-se a sentença quanto à capitalização de juros, visto que o laudo pericial extrajudicial deixou evidente que há cobrança de juros sobre juros. Também foi omissa a sentença ao não se pronunciar sobre a aplicação do artigo 591 do Código Civil (capitalização anual). Por fim, merece esclarecimento a questão da cobrança do seguro e da taxa de administração, bem como da cobrança em duplicidade da taxa referente à avaliação do imóvel recebido em garantia [f. 231-236]. Em resposta, a CEF sustentou que a sentença não contém a omissão apontada [f. 239-246]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. Quanto à questão de aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor (CDC), deve ser acrescentado na sentença em apreço que, mesmo que fosse aplicável o CDC aos contratos habitacionais, no presente caso, não ficou comprovado nenhuma cláusula contratual desproporcional ou excessivamente onerosa, que tornasse obrigatória sua modificação em favor do mutuário. Desse modo, o caso não se enquadra na hipótese prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC. No que tange à questão da existência de capitalização na cobrança das parcelas do financiamento em apreço, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros devidamente analisada na sentença, devendo os recorrentes buscar revisão por meio do recurso próprio. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento de venda casada, tendo se pronunciado sobre essa questão à f. 11-14. Em relação à alegação de que não foi apreciado o pedido de afastamento da cobrança de taxas de administração, também não assiste razão aos embargantes visto que às f. 217-8220 a questão foi devidamente apreciada. Em relação à suposta cobrança de taxa em duplicidade, a parte autora somente trouxe essa questão no presente recurso de embargos de declaração, não tendo levantado tal matéria na petição inicial destes autos. Ainda assim, não há que se falar em cobrança em duplicidade, porquanto a taxa referente à avaliação foi cobrada em duas fases diferentes do contrato em apreço. Dessa forma, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação da questão ventilada nestes embargos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 207-224, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CILENE MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Trata-se de ação por meio da qual pretende Edileuza Maria da Silva dos Santos obter o benefício de pensão por morte, instituído por Gilmar Lorena de Araújo, com quem alega ter convivido em união estável. Regularmente citado, o INSS alegou, preliminarmente, que a demandante não havia requerido a pensão na via administrativa, o que implicaria em ausência do interesse de agir. E, no mérito, que não comprovou a qualidade de companheira do falecido. E, por fim, que a esposa do falecido (Cilene) e seu filho (Josimar) devem integrar a presente relação eis que, em caso de procedência, terão os seus benefícios reduzidos ou extintos. Em sua réplica, a autora afirmou que requereu o benefício administrativamente, tendo este sido negado. E que Cilene já estava separada de Gilmar na ocasião do óbito, e que sabia que ele convivía maritalmente com a demandante. Ainda, requereu a citação de Cilene Maria dos Santos Araújo. Cilene Maria dos Santos Araújo foi citada para integrar a presente demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária (f. 286), não tendo apresentado contestação no prazo legal (conforme certidão de f. 288). Assim, decreto a revelia de Cilene Maria dos Santos Araújo, a qual não terá o condão de produzir os efeitos do art. 344 do CPC/15, nos termos do art. 345, I, do mesmo diploma legal. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Fixo como pontos controvertidos: a) o fato da autora estar ou não convivendo maritalmente com Gilmar Lorena de Araújo por ocasião de seu óbito (13/05/2007); b) a senhora Cilene Maria dos Santos Araújo estar, ou não, separada do senhor Gilmar Lorena de Araújo por ocasião de seu óbito. Para tanto determino, de ofício, a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora e da requerida Cilene Maria dos Santos Araújo. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2017 às 14h00min, quando também serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que fica limitado a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declare, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003251-92.2013.403.6000 - ERCIA CELESTINO DE OLIVEIRA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de f. 501, intime-se a Federal de Seguros S/A, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, retomem os autos conclusos.

0008177-19.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

pa, 0,10 CERTIFICAO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA (MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Processo: 0000976-39.2014.403.6000 Em razão da necessidade de readoção da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 203, para o dia 06/03/2017 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 18 de janeiro de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0001736-85.2014.403.6000 - JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

ENTENÇA JOAQUIM ALVES GUERRA FILHOajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE e da UNIAO FEDERAL, objetivando a condenação dos requeridos a efetuar a conversão de seus proventos em integrais a partir de 19/09/2009 - data do diagnóstico da doença de Parkinson - com o pagamento das diferenças e respectivos reflexos, acrescido de juros e correção monetária; que seja concedida a isenção do imposto de renda pessoa física sobre o pagamento retroativo dessas diferenças e que o desconto da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento desses valores seja efetuado nos moldes do 21, do art. 40 da Constituição Federal. Alternativamente pede que essas mesmas providências sejam realizadas a) com data retroativa a 29/10/2002 - data da cirurgia de prostatectomia radical, em razão da neoplasia maligna na próstata; b) com data retroativa a partir do primeiro requerimento administrativo interposto em 27/05/2013 e c) com data retroativa a partir do segundo requerimento administrativo, datado de 29/07/2013. Pede a concessão da Justiça Gratuita. Narra, em brevíssima síntese, ser servidor público federal inativo pertencente ao quadro de pessoal do IBGE e aposentado desde 07/10/1977 com proventos proporcionais na base de 21/35 anos. Narra ser portador de neoplasia maligna da próstata, sendo submetido em 29/10/02 a uma cirurgia de prostatectomia radical, encontrando-se até a data do ajuizamento da ação em tratamento médico. Além disso, é também portador de doença de Parkinson, diagnosticada em 19/09/2009, sendo submetido a procedimento de implante de válvula na cabeça em 24/04/2010. Está, no seu entender, acometido de duas doenças graves - neoplasia maligna e doença de Parkinson - que lhe garantem a conversão de sua aposentadoria, a isenção do imposto de renda bem como o cálculo diferenciado da contribuição previdenciária. Assim, em 27/05/2013 pleiteou administrativamente tais benefícios ao IBGE, ao fundamento de ser portador de neoplasia maligna, obtendo resposta negativa fundada no fato de que, pelo exame pericial realizado em julho de 2013, ele não estava acometido de doença especificada no art. 186, 1º, da Lei 8.112/90, sendo que os demais pedidos - isenção e desconto da contribuição previdenciária - não foram sequer apreciados. Por ser também portador de doença de Parkinson, pleiteou em 29/07/2013 idêntica postulação administrativa, que restou deferida a partir de 10/09/2013, data da realização da perícia oficial. Os demais pedidos - isenção e desconto da contribuição previdenciária - foram também acolhidos pelo IBGE. O autor, contudo, permaneceu inconformado com a data inicial da concessão administrativa, pleiteando a respectiva revisão, que foi negada naquela esfera em 05/02/2014. Entende que a data inicial para aplicação de tais benefícios deve ser a data do diagnóstico das doenças em questão, em especial a neoplasia maligna que foi diagnosticada em momento anterior à doença de Parkinson. Juntou os documentos de fl. 18/64. O pedido antecipatório foi indeferido, sendo, contudo, determinada a antecipação da perícia médica (fl. 68/70). O autor juntou novos documentos (fl. 81/84). A União apresentou a contestação de fl. 87/89, onde defendeu o ato combatido, alegando que as normas legais que versam sobre isenção devem ser interpretadas de forma restritiva, a teor do art. 111, inc. II, do CTN, salientando que os requisitos legais para a referida isenção não haviam sido atendidos. O IBGE apresentou sua contestação às fls. 93/105 onde alegou, em sede de preliminar, sua legitimidade passiva quanto ao pedido de isenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias e pleito de restituição. Destacou, também, a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. O mérito propriamente dito defendeu os atos praticados, salientando que o texto legal do art. 190 e 3º, do art. 186, da Lei 8.112/90 são claros ao exigir, para fins de alteração de proventos, a conclusão da perícia médica realizada por junta médica oficial, tendo como pressuposto para a alteração do valor da aposentadoria a data em que foi reconhecida a invalidez do servidor que, no seu entender, é a data da perícia oficial. Inexiste, no seu entender, fundamento legal para que a conversão da aposentadoria em questão retroagisse à data do diagnóstico da doença, posto que nessa ocasião inexistia o requisito da passagem do servidor pela junta médica oficial. Salienta a necessidade de que a invalidez seja decorrente da doença diagnosticada e atestada pela junta médica, posto que há possibilidade de o servidor estar acometido de doença grave mas não estar inválido, o que não gera o direito em questão. Não há prova nos autos de que o autor estivesse inválido em 29/10/2002, 19/09/2009, 27/05/2013, 29/07/2013. Juntou os documentos de fls. 106/164. O autor impugnou as contestações da União e

IBGE às fls. 166/171 e 172/177, respectivamente, ratificando os argumentos iniciais. O laudo pericial foi apresentado às fls. 188/197. O requerido concordou em parte com o referido laudo, pleiteando esclarecimentos (fls. 205/208). Os requeridos concordaram com o laudo às fls. 212 e 214. Esclarecimentos ao laudo às fls. 223/224, sobre os quais o IBGE se manifestou às fls. 226, a União às fls. 228 e o autor às fls. 223/224, quando pleiteou novos esclarecimentos. Vieram os autos conclusos. É o relato. Inicialmente, indefiro o novo pedido de esclarecimentos formulado pelo autor às fls. 224. É que o questionamento ali tecido no item a trata da própria matéria litigiosa de mérito do presente feito, questão que será decidida pelo Juízo de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos e da legislação vigente, e não apenas da manifestação do perito sobre o tema. Quanto ao item b, verifica-se tratar de mero erro material, que não influencia no julgamento da lide. Outrossim, considerando que a União (Fazenda Nacional) é parte nos autos, considero-a intimada para se manifestar sobre o laudo complementar, tendo deixado de fazê-lo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do IBGE, verifico que a presente ação foi proposta contra a referida autarquia e contra a União, justamente em razão de que a questão relacionada à isenção tributária e redução do valor da contribuição, pela aplicação do art. 40, 21, da CF, são questões que impõem a presença desta segunda no pólo passivo da demanda. Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva do IBGE em relação a tais pedidos, justamente porque eles não são, segundo narra a inicial, direcionados a tal órgão, mas à própria União, o que justifica sua presença na lide. Conclui-se, então, que o pleito relacionado à conversão da aposentadoria proporcional em integral e respectivo pagamento de diferenças é direcionado ao IBGE, enquanto que os demais pleitos - isenção e redução da contribuição previdenciária -, com respectivos reflexos, são direcionados à União, estando cada uma a responder nos limites de sua legitimidade. Nesses termos, afasto a preliminar em questão. Fica, também, afastada a prescrição total do direito alegado, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda, nos termos da mais recente decisão do Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PORTADOR DE DOENÇA DE PARKINSON. PROVA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercução geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/09/2005, que é o caso em apreço... AC 2009.38.00.012660-0 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:871 Assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (06/03/2014), eventual reconhecimento ao recebimento de diferenças alcança apenas os cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ou seja, 06/03/2009. Regularizado o feito, afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito arguidas, passo ao exame do mérito. Nesta seara, vejo que o autor pretende, em síntese, ver declarado o direito à conversão em integral de sua aposentadoria, bem como a isenção do pagamento do Imposto de Renda e o cálculo diferenciado da contribuição previdenciária, desde a data dos diagnósticos das doenças que o acometem - neoplasia maligna e Parkinson - ou das datas dos protocolos dos pedidos administrativos nesse sentido. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente e das diferenças apuradas em razão da conversão da aposentadoria. Em contrapartida, os requeridos defendem os atos por eles praticados, sendo que o IBGE destaca a necessidade de submissão à junta médica oficial para o reconhecimento de tais direitos, sendo que a data dessa perícia é que deve, no seu entender, ser considerada a data inicial das benesses. De uma análise da questão controvertida posta, verifico que a questão litigiosa, no caso, se resume à data inicial em que os benefícios de que goza o autor deveriam ter sido instituídos, se da data do diagnóstico das doenças em questão ou se da data do laudo médico oficial. Vejo, então, que, sobre a conversão da aposentadoria proporcional em integral, o art. 190, da Lei 8.112/90 assim dispõe: Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) E o art. 186 da mesma Lei estabelece: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição) - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos... Da mesma forma, sobre a isenção do imposto de renda sobre tais proventos, a Lei 7.713/88 prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas... XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilolistrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)... E o art. 30, da Lei 9.250/95 - anterior aos pedidos administrativos do autor - complementa: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 do Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por servidor médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). De início, é mister verificar que a intenção das normas de conversão da aposentadoria proporcional e integral, da isenção tributária do imposto de renda e da redução da contribuição previdenciária é notoriamente melhorar a qualidade de vida do servidor e reduzir os seus sacrifícios, aliviando-lhe os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e aquisição de medicamentos para o tratamento e minimização da dor física ou emocional em razão da doença grave. Desta forma, a lei menciona a necessidade de comprovação da doença por laudo médico pericial, mas não impõe expressamente que a data do reconhecimento da isenção seja a data desse laudo. Assim, partindo do pressuposto lógico de que só se comprova algo que já existia, é mister concluir que tal perícia serve apenas para um reconhecimento ou uma confirmação, por parte da própria Administração, da existência anterior da moléstia tratada. Desta forma, nos termos da mais recente jurisprudência pátria, ainda que o servidor seja submetido a perícia médica para fins de conversão da aposentadoria em integral, de isenção do imposto de renda ou redução da contribuição previdenciária, deve-se ter em mente que a data da isenção deve ser a data do diagnóstico da doença pelo médico especialista, meramente confirmada pela perícia oficial exigida em Lei. Sobre a conversão da aposentadoria em integral, a 6ª Turma Recursal de São Paulo assim decidiu: INTEIRO TEOR: TERMO N.º 93011761102014PROCESSO N.º 0037108-07.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 23/08/2010 ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO... I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto perante sentença que julgou procedente o pedido de conversão de regime de aposentadoria... Depreende-se das normas retro transcritas, que, uma vez comprovada a doença grave, o servidor faz jus à aposentadoria integral, restando, então, evidente o seu direito de se valer das regras estabelecidas para fins de aposentadoria integral do serviço público, consistindo a faculdade do servidor dar conhecimento à Administração do implemento dessa condição para reconhecimento do direito legalmente assegurado... Tampouco é cabível a alegação de que a parte autora não havia sido apurado em diligência anterior que a autora era portadora de neoplasia desde antes da edição da EC n. 41/2003, já que a incidência do art. 190 da Lei nº 8.112/90 se dá pelo simples diagnóstico de doença de natureza grave, constante dentre aquelas elencadas no art. 186, I, 1º, do mesmo diploma legal, mesmo nos termos da EC n. 41/2003... 16.0037108072010403630116 - RECURSO INOMINADO - e-DJF3 Judicial DATA: 09/12/2014 No mesmo sentido se inclina a jurisprudência quanto à questão da isenção do imposto de renda: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de cardiopatia grave. 2. Pretende o impetrante assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome, com a finalidade de obter financiamento habitacional e venda de imóvel, bem como para que o nome de sua esposa, Lígia Maria dos Santos Salm Benjamin, seja lançado no rol dos portadores de moléstias graves elencadas na Lei nº 7.713/88, desde o ano base de 2009 até 2013, reconhecendo, em consequência, a isenção de seus rendimentos. 3. O Laudo de Inspeção de Saúde emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo em 10/06/2011, atesta que a cônjuge e dependente do impetrante, Lígia Maria dos Santos Salm Benjamin, é portadora de moléstia classificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, devendo ser reavaliada no prazo de 05 anos a partir de 04/11/2009. 4. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que o termo inicial para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida. AMS 00002932720144036121AMS - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016 E da mesma forma entende a jurisprudência quanto à redução da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, 21, da Carta: TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIÁRIA. LAUDO MÉDICO. DOENÇA COMPROVADA. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO. REDUÇÃO DO QUANTUM A SER RESTITUÍDO. 1. Nos termos do artigo 40, 21 da CF/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, ao portador de doença incapacitante é garantida a inexistência das contribuições sobre a parcela de proventos que não supere o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88. 2. Aludida isenção tem início na data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado (AgRg no REsp 1364760/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013). 3. O termo inicial da isenção da Contribuição Previdenciária sobre a aposentadoria, prevista no artigo 40, 21 da CF/88 e artigo 61, 1º da LC 769/2008, corresponde à data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, que segundo consta dos autos foi diagnosticada, em 07 de abril de 2009 (fl. 12). 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em razão dos fundamentos dela constantes. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser arcados pela parte recorrente vencida. Sem custas processuais (Decreto-lei 500/1969 e art. 4º, I, Lei n. 9.289/96). 5. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial ACJ 20140110796826 DF 0079682-44.2014.8.07.0001 (TJ-DF) - Data de publicação: 24/10/2014 Demais disso, noto que a justificativa do IBGE para aplicar como termo inicial a data da perícia é a observância ao Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, consoante se verifica do documento de fl. 63. Entretanto, tal Manual não aproveitou aos casos em análise neste feito, nos termos da mais recente jurisprudência pátria, uma vez que ele só se aplica ao procedimento para a aposentadoria por invalidez permanente, na forma do art. 186, I, 1º, da Lei 8.112/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. IRPF. ARTIGO 6º, XIV E XXI, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. ARTIGO 30 DA LEI 9.250/1995. MOLÉSTIAS PASSÍVEIS DE CONTROLE. PORTARIA MPOG 797/2010. MANUAL DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXCESSO. ILEGALIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria MPOG 797/2010, disciplina apenas o procedimento para a aposentadoria por invalidez permanente de servidor público, na forma do artigo 186, I, 1º, da Lei 8.112/1990, não se aplicando ao exame dos requisitos legais para a isenção do imposto de renda, de que trata o artigo 6º, XIV e XII, da Lei 7.713/1988... 6. Apelação parcialmente provida. AC 00179232820154036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161919 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2016 Desta forma, está caracterizada a doença neoplasia maligna, inclusive com a realização de cirurgia prostatectomia na data de 29/10/2002, conforme demonstrado às fls. 25/28 e não contrariado pelos requeridos. A existência de tal doença ficou corroborada pelo laudo pericial de fls. 188/197, de modo que o conjunto probatório dos autos leva-me a concluir pela existência de doença grave, prevista em lei, que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos na inicial (conversão da aposentadoria em integral, isenção do imposto de renda e redução da contribuição previdenciária do servidor), desde a data do diagnóstico pelo médico especialista, ou seja, que nos autos ficou comprovado como sendo o mês de outubro de 2002. Veja-se que o laudo pericial afirmou... HISTÓRICO OCUPACIONAL E PREVIDENCIÁRIO... No mês 10/2002 foi diagnosticado câncer de próstata e o periciado foi submetido à cirurgia e retirada da próstata... (fl. 190) CONCLUSÃO periciado é portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID10 c 61.9) câncer de próstata diagnosticado no mês de 10/2002 e submetido a cirurgia de retirada da próstata, atualmente em controle clínico estável e em uso de hormônio para bloqueio simples... (fl. 191) Além, de uma leitura do documento de fls. 44 dos autos, verifico que a perícia oficial concluiu que o autor não era mais portador de neoplasia maligna em 03/07/2013 pelo simples fato de não estar com sinais de doença ativa. Nesses termos, corroboro do entendimento manifestado pela mais recente jurisprudência pátria, no sentido de que mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos - ou prazo razoável para a estabilização da doença -, quando a doença se torna aparentemente estável, mas demanda cuidados, ingestão de medicamentos ou realização de exames para controle, deve-se considerar a doença como existente. Isto porque, como já dito, a finalidade da conversão, isenção e cálculo diferenciado da contribuição previdenciária é melhorar a vida do servidor acometido de doença grave que sofre, física ou emocionalmente, com dores, submissão a exames e até mesmo com a possibilidade de seu retorno. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a ausência de sintomas da doença não é fato que inpeça o direito à isenção do tributo em questão: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. Mandado de segurança concedido. MS 21706 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0078292-4 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 30/09/2015 No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em março de 2016: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO A PREVIDENCIÁRIA. ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE... 4. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício fiscal. 5. Ainda que se alegue ter a lesão sido retirada, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva da doença, o entendimento dominante naquele Tribunal superior é no sentido de ter a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 6. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, deve ser mantido o benefício legal anteriormente deferido. AC 00095133120094036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093697 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016 Em recente decisão, corroborando o entendimento acima destacado, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. Diagnosticado o câncer, não se exige que o paciente/autora demonstre a persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para manter a isenção do imposto de renda sobre os proventos (Lei 7.713/88 art. 6º XIV). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. AC 00512247220114013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00512247220114013800 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/04/2016 Destarte, reputo ilegal o ato administrativo combatido, justamente - e tão somente - na parte em que fixa a data de início dos benefícios

como sendo a data do laudo pericial oficial, nos termos do entendimento acima exposto e da jurisprudência, já que a data do diagnóstico da doença grave com previsão legal é que deve determinar a data da incidência dos benefícios em questão. Assim, considerando o termo prescricional acima descrito, entendo que a data da conversão da aposentadoria do autor em integral, do direito à isenção do imposto de renda e da incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 40, 21, da Carta deve retroagir ao prazo quinquenal anterior à propositura da presente ação, ou seja, 06/03/2009. Deve ser, portanto, reconhecida nesta sentença a legalidade parcial da referida decisão, alterando-se a data inicial dos benefícios tributários em questão - isenção e redução da contribuição previdenciária - e, em consequência disso, referidos valores já descontados devem ser devolvidos ao autor nos exatos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional, pela Fazenda Nacional. Outrossim, os valores correspondentes à conversão da aposentadoria desde a data do início da doença devem ser arcados pelo IBGE, posto tratar-se de verba salarial, decorrente da relação jurídica estatutária existente entre autor e esse réu que, como é sabido, possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Por fim, quanto aos juros de mora incidentes no caso concreto, ocorrerão duas situações: a) quanto aos débitos de caráter tributário deverá incidir a taxa SELIC apenas, que já engloba os juros e a correção monetária e b) quanto ao pagamento dos valores devidos a título remuneratório da conversão da aposentadoria, os juros devem incidir nos termos das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que acolhe a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF)EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-Agr 466832 RE-Agr-AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas com caráter tributário, incidirá a taxa Selic. Já sobre os valores de caráter salarial, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que o autor detém direito aos valores eventualmente devidos desde 06/03/2009 apenas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial contido no item d dos pedidos iniciais (fls. 14/15), para o fim de declarar que a data inicial conversão da aposentadoria proporcional do autor em integral é a data do diagnóstico da doença grave com previsão legal, qual seja, 29/10/2002. Em consequência disso: A) CONDENO a União - Fazenda Nacional - a repetir os valores legalmente recolhidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, devendo, neste último caso, obedecer ao disposto no art. 40, 21, da Constituição Federal. DETERMINO, consequentemente, que a requerida proceda à RESTITUIÇÃO dos valores referentes ao imposto de renda retidos a partir de 06/03/2009, bem como valores pagos a título de contribuição previdenciária que excederam à forma de cálculo prevista no art. 40, 21, da Constituição Federal. O valor desta condenação será atualizado segundo a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (AC 00566575220144013800 - TRF1; APELRE 201051010207639 - TRF2). B) CONDENO, ainda, o IBGE a efetuar o pagamento das diferenças entre a aposentadoria proporcional e integral, desde 06/03/2009 até a sua efetiva implantação em setembro de 2013. DETERMINO, ainda, que a requerida proceda ao pagamento da diferença entre a aposentadoria proporcional e integral, desde 06/03/2009, até a data de sua efetiva implantação em setembro de 2013. Sobre tais parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, do CJF - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. C) Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em relação a cada um deles individualizadamente, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Sem custas, face à isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 1º de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

0006684-70.2014.403.6000 - PATRIK ARGUELHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifestem-se as requeridas sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 165/166 destes autos. Intimem-se.

0008303-35.2014.403.6000 - LUIZ CORREA DA SILVA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Tendo em vista a petição de f. 444, intime-se a Federal de Seguros S/A, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

0014561-61.2014.403.6000 - ELZA DUARTE DOS SANTOS MORETTI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de f. 834, intime-se a Federal de Seguros S/A, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002790-65.2014.403.6201 - ERALDO RIBEIRO DE SOUZA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a sentença de f. 178, oficie-se ao Detran/MS solicitando o levantamento da anotação restrição tributária do veículo descrito na inicial. SENTENÇA DE F. 178: Homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação de f. 166/167 e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, c, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 2º e 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 13/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002934-26.2015.403.6000 - KELLY BERNARDO TRINDADE(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Processo: 0002934-26.2015.4.03.6000 Manifeste-se a autora - KELLY BERNARDO TRINDADE -, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, dado o lapso temporal transcorrido desde a protocolização da referida demanda (13/03/2015), bem como para informar se ainda encontra-se em período lactacional. Intimem-se. Campo Grande, 06 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009046-11.2015.403.6000 - ROSYLENE OLIVEIRA DOS SANTOS PIMENTA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009434-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-38.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013197-20.2015.403.6000 - CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA - ME(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

PROCESSO: 0013197-20.2015.403.6000 Trata-se de ação anulatória de multa, objetivando a requerente, em sede de antecipação de tutela, a liberação das atividades comerciais por ela realizadas. Sustenta que não cometeu crime ambiental, mas apenas uma irregularidade administrativa e que iniciou o anilhamento dos pássaros da espécie sabiá, nascidos nas suas instalações, com anilha comercial, em razão do ofício do IBAMA nº 02014.001130/2013-69. Afirma que não se enquadra na categoria de novos criadores, pelo que não poderia ter-lhe sido proibida a inclusão de novas espécies, sendo que o IBAMA deveria ter-lhe notificado para orientar como proceder em relação aos pássaros que nasceram em suas instalações e foram anilhados com anilhas comerciais. Ainda, que o sócio da autora está em fase de transição de criador amador para criador comercial. Aduz que não há previsão legal e normativa para o embargo de suas atividades, eis que não há dano ambiental continuado, bem como já apresentou os documentos necessários objetivando a regularização da atividade, conforme exigência normativa. Destaca que o valor da multa foi fixado sem a observância dos parâmetros legais e deveria ter sido realizada prévia notificação e advertência antes de sua aplicação. Destaca, também, que o termo de apreensão seria nulo em razão da descrição genérica da infração. Junta documentos (fls. 47/239). Emenda à inicial apresentada à fl. 243, indicando o valor da causa, conforme determinado à fls. 241. Determinação de retificação do valor atribuído à causa e postergação da apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 244. Retificação do valor da causa à fl. 250. Contestação do IBAMA acostada às fls. 254/279, em que requer a improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos (fls. 380/349). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não é essa, porém, a situação revelada, ao menos neste momento, nos presentes autos, já que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal. Com efeito, a análise dos documentos trazidos aos autos, com a profundidade adequada a esta fase processual, não evidencia, a priori, algum vício na atuação ora combatida. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que o relatório de fiscalização foi conclusivo quanto à autoria e materialidade da infração em questão, tendo a requerente sido notificada das autuações, apresentado, inclusive, defesa administrativa. Em contrapartida, não há comprovação de alguma mácula no procedimento fiscalizatório do IBAMA, que culminou na autuação combatida e no embargo da atividade comercial da requerente. Assim, sem me privar de uma reanálise mais profunda da questão posta, tendo em vista as provas produzidas por ocasião da cognição exauriente, entendo que a autora não demonstrou, por ora, a plausibilidade da pretensão ajuizada. Afastado o primeiro requisito, desnecessário apurar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se IBAMA para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0002175-28.2016.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Fica intimada a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003761-03.2016.403.6000 - RAFAEL FERREIRA BRASIL(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0004126-57.2016.403.6000 - ROBERTO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS008356 - DALTON ADORNO TORNAVOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MS020309A - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição de fls. 407-409 e contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0005882-04.2016.403.6000 - DAYANE ALVES DE MELO(MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO AOC(PPR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILLIA)

PROCESSO: 0005882-04.2016.403.6000Como já mencionado às fls. 403/403-v, a parte autora obteve provimento antecipatório para mantê-la no certame descrito na inicial, na condição de candidata cotista (fl. 47/50). A AOC apresentou contestação às fls. 131/167. Pela EBSERH também foi apresentada contestação (fls. 226/256). Às fls. 375/378 a parte autora pleiteou a ampliação dos efeitos da tutela antecipatória para determinar às requeridas o atendimento ao item 10.1 do edital, atribuindo-se 1 ponto a cada ano por ela trabalhado no cargo de enfermeira, bem como atribuindo nota ao título de especialização, reclassificando-a e oficializando sua colocação no certame. Instada a se manifestar se pretendia alterar/acrescer o pedido inicial, nos termos do art. 329 e 319, III, IV e VI, do NCPC, a parte autora alegou não se tratar de novação do pedido, mas de mero cumprimento da medida antecipatória proferida nos autos (fls. 407/409), não procedendo à referida emenda. Em cumprimento do despacho de fls. 410, a AOC defendeu o ato em questão, afirmando que não houve descumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deve ser afastada a pretensão da Autora de discutir a pontuação atribuída na fase de títulos e experiência profissional, vez que este não é o objeto da presente demanda. Da mesma forma, a EBSERH se manifestou nos autos (fl. 414/425), onde destacou que analisou adequadamente a pontuação da parte autora nessa etapa do certame, avaliando-a em consonância com a previsão editalícia do certame. Esclareceu como foi feita a análise da pontuação e reforçou a legalidade da exclusão da parte autora, bem como explanou ser vedado ao judiciário analisar os critérios de avaliação de títulos e experiência profissional em concurso público, salvo o caso de ilegalidade das regras do edital. É o relato. Decido. De início, mantenho o entendimento firmado no despacho de fls. 403/403-v, quando afirmei que quanto ao pedido de extensão dos efeitos da tutela de fls. 375/378, conforme já narrado anteriormente, o pedido expresso na inicial consiste na condenação das requeridas a manter a parte autora no certame, na condição de cotista. Seus fundamentos iniciais não questionam qualquer irregularidade eventualmente ocorrida quanto à atribuição de nota de títulos sejam de labores já realizados como enfermeira ou título de especialização. Tais questões, frise-se, não fazem parte da causa de pedir dos presentes autos. Nesses termos o pedido de ampliação dos efeitos da tutela de fls. 375/378, consiste em verdadeira modificação do pedido, o que nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, somente seria admitido com o consentimento dos réus - posto já ter ocorrido a citação das requeridas. De uma análise dos autos, verifico que o pedido final inicial assim está descrito: "Requer que as réus sejam compelidas a reconduzir a Autora no certame do concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos públicos, no cargo de enfermeira, para o quadro do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal - MS, a partir do ponto em que foi desclassificada, ou seja, quando do julgamento de seu recurso sobre a questão de sua cor parda, assegurando a autora o direito de participar de todas as fases futuras em que conseguir atingir as demais determinações do edital... É sabido que o pedido deve guardar compatibilidade com a causa de pedir, ficando aquele totalmente atrelado a esta, inclusive sob pena de indeferimento da inicial por ausência de decorrência lógica entre os fatos alegados e a conclusão (art. 330, 1º, III, NCPC). Desta forma, vê-se que toda a argumentação inicial se funda no fato de ter a parte autora sido excluída do certame por não ter sido considerada cotista parda, sendo este o objeto da lide. Em nenhum momento da inicial a autora tece questionamentos sobre a forma de interpretação/avaliação dos títulos, fase à qual seria futuramente submetida, no caso de concessão da medida antecipatória, de modo que fica vedado ao Juízo a apreciação dessa questão, notadamente quando a parte autora não emendou a inicial em tempo hábil - mesmo tendo sido facultada tal providência -, nos termos daquele mesmo despacho de fls. 403/403-v. Destarte, não há como o Juízo acolher tal pleito, sob pena de cerceamento do direito de defesa das partes e violação ao devido processo legal, notadamente quanto ao disposto nos artigos 319, III, IV e VI, e art. 329, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.... Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à resposta à causa de pedir. Por todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 375/378. No mais, tendo em vista que a parte autora foi excluída do certame por motivação diversa daquela indicada na inicial e que não está sendo discutida nos presentes autos ou em qualquer outro (ao menos não há prova nos autos deste último fato), intime-se-a para, nos termos dos artigos 9º e 10º, do NCPC, no prazo de quinze dias, se manifestar expressamente sobre eventual perda do objeto do presente feito. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005927-08.2016.403.6000 - MARCOS SANTOLALA(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Admito a emenda à inicial de fls. 25-26. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a auto-composição. Cite-se.

0008826-76.2016.403.6000 - IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X BANCO DO BRASIL SA(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO BMG SA(MS020309A - EDUARDO CHALFIN) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO SAFRA S/A(SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA)

PA 0,10 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 118-1126, intime-se a autora para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0009160-13.2016.403.6000 - CAROLINA MARIA STARTARI SACCO(MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0009160-13.2016.403.6000 CAROLINA MARIA STARTARI SACCO ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com a finalidade de obter a sua imediata inscrição no FIES para matricular-se no curso de medicina da Anhanguera Educacional Ltda. Narrou, em síntese, ser aluna dos quadros da requerida, regularmente matriculada no curso de medicina desde fevereiro de 2016. Em setembro de 2015, a IES requerida divulgou a oferta de vagas para o curso de medicina por meio do Edital n. 004/RTR/2015, com 60 vagas para o FIES, suscitando que tenham sido matriculados mais acadêmicos do que o previsto no referido Edital. Nessa ocasião não foi selecionada, ficando em 14º lugar na lista de espera, não sendo selecionada em razão de irregularidades, consistentes na disponibilização de vagas acima do previsto no Edital e em razão de não terem sido respeitadas o que noticiou o edital, violando o percentual da Portaria Normativa MEC 13/2015. Em maio de 2016 disponibilizou mais vagas pelo FIES, não obedecendo, contudo, o disposto na Portaria Normativa MEC 14/2016, que autorizava a concessão de até 60% das vagas para o FIES. Salientou que o segundo Edital permitiu que alunos não matriculados pudessem participar do certame, o que viola o direito dos já matriculados, sendo esse seu caso. Mesmo tendo oferecido a abertura de 168 vagas, não implementou no SISFIES o número adequado, violando o direito da parte autora. Desde então frequenta as aulas sem êxito na contratação do financiamento estudantil, o que está a lhe causar imensos prejuízos, em especial face ao alto valor da mensalidade do curso de medicina. Juntou documentos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Às fls. 101 este Juízo postergou a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da manifestação das requeridas. A autora emendou a inicial (fls. 104) para alterar o pólo passivo, substituindo o MEC pela União. Tal emenda foi deferida (fls. 105). Às fls. 111/132 o FNDE se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 171/188 a Anhanguera Educacional Ltda apresentou manifestação, onde alegou não ter qualquer ingerência no processo de seleção do FIES, em especial no que tange ao número de vagas, definição de cursos prioritários, relevância social por área, etc., possuindo competência apenas para estipular a quantidade máxima de contratos de financiamentos a serem concedidos por ano/semestre. Salientou que a Lei não distingue os alunos ingressantes dos já matriculados, porque o FIES pode ser contratado a qualquer momento no decorrer do curso. Juntou documentos. Às fls. 275/293 a União se manifestou pugnano pelo indeferimento da medida antecipatória, ao argumento de que detém o poder discricionário de estabelecer limites de crédito para a concessão de FIES, notadamente em obediência ao orçamento previsto para essa finalidade, inclusive sob pena de responsabilização nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que o acadêmico/estudante detém mera expectativa de direito na contratação do FIES, que obedece às regras previstas na Lei e nas Portarias correspondentes. Referente ao caso em concreto, afirma que, ainda que o SISFIES estivesse aberto para novas inscrições, os alunos não conseguiriam se inscrever em diversas IES, haja vista que o número de vagas a serem financiadas pelo Fundo já se esgotou, sendo esse o caso dos autos, inexistindo, no seu entender, qualquer ilegalidade nesse fato. Às fls. 295/298 a parte autora traz afirmações sobre a inexistência de lista de espera, afirmando a impossibilidade de conhecimento desta. Destacou a criação de nova turma com 26 alunos, todos beneficiados pelo FIES. Pede a apresentação de documentos pelas requeridas. A audiência preliminar de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Cabe trazer a lume o fato de que recentemente o Ministério da Educação estipulou alguns limites para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SISFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de tutela buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior - caso da impetrante - não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista não existir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto à parte autora no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 23/24). Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que a autora possui, numa prévia análise dos autos, mera expectativa de direito não concretizada. Não bastasse isso, ao que indicam os documentos vindos com as manifestações das requeridas e o de fls. 200 e 235, a parte autora não ficou em 14º lugar na classificação geral para o FIES - e não lista de espera como quer fazer crer a autora -, mas em 132º e 753º lugar, de modo que, a priori, haviam muitos outros acadêmicos com classificação prioritária à dela. Outrossim, a Portaria Normativa 13/2015 não prevê, numa prévia análise dos autos, qualquer distinção entre os já acadêmicos de curso superior e os pretendidos ingressantes, até porque, como bem salientado pela IES requerida (fls. 183), o financiamento em questão pode ser solicitado a qualquer tempo no decorrer do curso, bastando que haja vagas e limite orçamentário disponível para tanto. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de tutela de urgência buscada, sendo desnecessária a análise do segundo. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada (fls. 18). Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Indefiro, ainda, o pedido de fls. 295/298, determinando, contudo, que as requeridas, por ocasião da especificação de provas, se manifestem expressamente sobre a suposta existência de lista de espera ou meramente classificatória. Eventual necessidade de juntada de outros documentos será melhor analisada por ocasião do despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 07 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009341-14.2016.403.6000 - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0013694-97.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença invalidez e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, ser segurada do INSS, exercendo atividade laboral a, dependendo de seu vigor físico para prover seu sustento. Contudo, possui problemas de reumatismo, gota, entre outros, sentindo muitas dores, não sendo mais capaz de laborar. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E numa prévia análise dos autos, verifico faltar prova inequívoca da evidência do direito alegado, senão vejamos. A Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com os argumentos colacionados aos autos, a parte autora não logrou demonstrar suficientemente, até o momento, que a doença que hoje a aflija a incapacite para o labor. Vejo que o pedido administrativo de implantação do benefício foi deferido até 10/05/2004 (fls. 16), sendo que a partir de tal data ela estaria, em tese, apta ao labor. Situação fática contrária só poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela para implantação do benefício neste momento. Por outro lado, considerando que a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Dr. Joo Flvio Ribeiro Prado, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forumsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: a data de início da doença e se é possível afirmar que em maio de 2004 a autora já era portadora da mesma. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem ser relacionados unicamente à questão fática controversa, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Campo Grande, 06 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009376-71.2016.403.6000 - MILTON PAULO FOLINO SILVA (MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, ver declarada a inexistência de débito e indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00, em agosto de 2016. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2016, de R\$ 52.800,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0010242-79.2016.403.6000 - PAULO PEREIRA MACIEL (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor, com o ajuizamento da presente ação, reparação de danos extrapatrimoniais em decorrência de descumprimento de decisão judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, em agosto de 2016. PA 0,10 O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal, que era, em janeiro de 2016, de R\$ 52.800,00. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

0011145-17.2016.403.6000 - VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

PROCESSO: 0011145-17.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALNEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, pela qual ele objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio invalidez militar e isenção do imposto de renda. Alegou, em breve resumo, que após sua reforma veio a se tornar inválido para todo e qualquer labor, não apenas para o serviço militar, por ser portador de cegueira do olho direito. Destacou ter se submetido a diversas juntas médicas de saúde, todas reconhecendo a invalidez ora alegada, sendo que apenas a última é que culminou com parecer contrário. Salienta a existência de nexo de causalidade a justificar a pretensão inicial. Juntou documentos. Em sede de contestação, a requerida defendeu a negativa administrativa, alegando a ausência dos requisitos para a percepção do auxílio invalidez, isenção tributária do imposto de renda e da melhoria da reforma, posto não estar caracterizada a invalidez total do autor, nos termos da legislação militar. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo - ou um melhoramento - do soldo que já recebe. Assim, considerando que os valores recebidos pelo requerente a título de reforma por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97. Além disso, caso precedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais. Por outro lado, não é demais lembrar que a questão relacionada à invalidez do autor só poderá ser demonstrada por ocasião da instalação da fase probatória dos autos, após a oportunização do contraditório e ampla defesa à requerida. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretendendo esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade, voltando os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011533-17.2016.403.6000 - J.H.D DA SILVA & CIA LTDA - EPP (MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A

PROCESSO: 0011533-17.2016.403.6000 Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por J.H.D DA SILVA E CIA LTDA EPP contra o DNIT e LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, pela qual a parte autora busca, resumidamente, obter declaração judicial no sentido de que a responsabilidade pelo acidente descrito na inicial é dos requeridos, bem como determinação para que estes arquem com os prejuízos experimentados por todos os envolvidos no acidente em questão. É o breve relato. Decido. De início, vejo que a Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, à primeira vista, é mister verificar que em casos nos quais se discute a responsabilidade por acidente de trânsito em rodovias, a empresa prestadora de serviços não poderia, em tese, ser demandada no Juízo Federal, a teor do disposto no art. 109, I, da Carta, bem como pela incompatibilidade das responsabilidades, no caso do DNIT - objetiva - e da referida empresa - subjetiva. No mais, saliento que a incompetência absoluta - por qualquer razão que seja - deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º, 10 e 321, todos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os pedidos cumulados na inicial, haja vista que a requerida LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A não se enquadra nas hipóteses de competência absoluta previstas no art. 109, I, da CF/88, aplicando-se, em princípio, o previsto nos arts. 45, 2º, art. 327, 1º, II, ambos do CPC/15 e a Súmula 170, do STJ (Recursos 05012942820154058310). Na mesma oportunidade, deverá a parte autora adequar o pedido final inicial, observando o art. 18, do NCPC, haja vista que aquele pedido menciona a condenação das requeridas a arcar com os prejuízos experimentados por todos os envolvidos..., não tendo a parte autora trazido aos autos procuração dessas pessoas para atuar em nome delas. Finalmente, no mesmo prazo, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Campo Grande, 06 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011868-36.2016.403.6000 - JURANDIR DE OLIVEIRA (MS019675 - LUANA DE OLIVEIRA CASANOVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Verifico que a Ministra Assusete Magalhães, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu, no dia 30/09/2016, o trâmite de todas as ações que tratam da competência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para promover autuações e aplicar sanções em face do descumprimento de normas de trânsito praticadas em rodovias e estradas federais, bem como por excesso de velocidade, no Recurso Especial n. 1.588.969/RS. Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.588.969/RS, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos.

0011883-05.2016.403.6000 - EMILIANO ARDAYA SALVATERRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: EMILIANO ARDAYA SALVATERRA ajuizou a presente ação em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ajuizou a ação no dia 19/10/2016. É o relatório. Decido. Constatada-se, no caso, a ocorrência de litispendência, visto que a presente ação possui idêntico pedido à ação de n. 0003167-65.2016.403.6201, que tramita no Juizado Especial Federal desta Capital e que se encontra em fase de instrução, tendo sido realizada perícia médica no dia 13/09/2016, conforme documentos juntados pela Secretaria. Ante o exposto julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custo, nem honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve citação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013618-73.2016.403.6000 - DAVI MENDES DOS SANTOS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para comprovar, em 15 dias, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, tendo em vista quanto contido na documentação apresentada.

0013681-98.2016.403.6000 - SAMUEL DE SOUZA ATAÍDES (MS014596B - CELSO HENRIQUE CAMARGO PAGIORO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASAMUEL DE SOUZA ATAÍDES ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de licenciamento, consequente reincorporação às fileiras do Exército e posterior reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa. Alega ter ingressado no serviço militar em 01/03/2010, sendo licenciado em 18/02/2011. Em abril de 2010 sofreu acidente considerado em serviço, vindo a machucar suas costas. Submeteu-se a tratamento médico, sendo posteriormente considerado apto ao serviço militar e desligado das fileiras. A atitude correta da administração militar deveria mantê-lo nas fileiras do Exército e não licenciá-lo ciente de que ele não possuía capacidade para o serviço militar. Alega não ter ocorrido a prescrição, ao argumento de que o fato que dá origem ao direito à reintegração é a descoberta de sua condição de incapacidade, o que ocorreu apenas em outubro de 2014, quando da manifestação da lesão na coluna em L5. Considera ilegal o ato de licenciamento. Juntou os documentos de fl. 19/72. É o relato. Decido. Já de plano, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. De início, importante salientar que a prescrição é matéria apta a ocasionar o julgamento pela improcedência liminar do pedido quando, já na inicial, o magistrado perceber sua ocorrência. É o que dispõe o art. 332, 1º, do NCPC: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: ... I o Juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Em casos tais - improcedência liminar em razão da prescrição - é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar(a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a reconvenção à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do I do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Não bastasse isso, verifico que a inicial tratou do tema da prescrição, buscando afastá-la ao argumento de que... o fato se originou no momento em que o autor tomou conhecimento da sua condição de incapacidade, e portanto, constatou que sua licença era ilegal, já que apresentava a saúde comprometida em decorrência de acidente em serviço. Assim, a prescrição deve ser contada a partir da data de 13 de outubro de 2014, momento em que foi realizada a devida avaliação médica que constatou a lesão na coluna decorrente do acidente em serviço, apurado pela sindicância promovida pela instituição a que o autor servia. Sobre o tema, o i. professor livre docente e advogado Eduardo Talamini assevera: O julgamento liminar de improcedência do pedido pode também fundar-se na direta constatação da ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, 1º). A prescrição consiste na extinção da pretensão de direito material por falta de seu exercício no prazo legalmente fixado. A decadência extingue, pelo mesmo motivo, o próprio direito material. Assim, trata-se de fatos que impedem ou extinguem o direito do autor - ensejando sentença de mérito (art. 487, II). O julgamento prima facie do mérito nesses casos é permitido também em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. Normalmente, a averiguação do decurso do prazo prescricional ou decadencial não demanda maior pesquisa fática, bastando simples verificação do tempo de inércia do titular do direito, decorrido até que se opere a causa extintiva. O 1º do art. 332 apenas autoriza o direto julgamento de rejeição do pedido fundada na prescrição ou decadência, sem propiciar-se contraditório ao autor, somente antes da citação do réu. Se o juiz constatar possível prescrição ou decadência em momento posterior à citação, deverá abrir vista às partes, antes de pronunciar-se sobre o tema (art. 487, par. ún., que não faz mais do que especificar a regra do art. 10). Nesse momento, se desejar, o réu poderá exercer sua renúncia à prescrição - hipótese em que o juiz estará impedido de decretá-la (art. 191 do C. Civ.). Ainda, quando não houver a renúncia, tal prévia concessão de vista às partes permitirá também que o próprio autor, se for o caso, aduzia razões que convencam o juiz de que, ao contrário de sua impressão inicial, não houve ainda decurso do prazo de prescrição. Desta forma, é inegável a dispensa do requisito do parágrafo único do art. 487, em razão da exceção nele mesmo prevista. Demais disso, o próprio autor se manifestou espontaneamente sobre o tema em sua inicial, inexistindo qualquer vedação à apreciação do tema. Passando, então, à análise dessa questão, verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 24-v, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 18 de fevereiro de 2011. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 16/11/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso do autor, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reequadramento ou gratificações. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinquenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinquenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n. 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando de seu licenciamento, ocorrido em fevereiro de 2011, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em novembro de 2016, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinquenal. A prescrição quinquenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. AIRESP 201600148992 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1579228 - STJ - SEGUNDA TURMA - Não discrepa desse entendimento o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tendo em vista a ementa do julgamento abaixo descrito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ... III - O servidor público, inclusive o militar, que pretenda questionar o ato que importou seu desligamento tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados deste ato, para fazê-lo. Isso é o que deflui do artigo 1º do Decreto 20.910/32. IV - A pretensão do agravante volta-se contra um ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração e não contra uma situação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo. V - O marco inicial da prescrição, in casu, é a data do ato que importou o desligamento das Forças Armadas e como esse ato não se renova ao longo do tempo, não há que se falar em renovação, mês a mês, do prazo prescricional. Considerando que o recorrente foi desligado do Exército em 04.03.1983 e que a presente demanda só veio a ser ajuizada em 30.11.00, tem-se que o prazo quinquenal não foi observado, razão pela qual a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, era medida imperativa. VI - Acólida, de ofício, a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito. A análise dos demais aspectos da apelação fica inviável. VII - Agravo improvido. AC 0068902420004036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266891 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012 Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Frise-se, ainda, que não há qualquer previsão legal de suspensão ou interrupção do prazo prescricional pelo fato de o autor ter supostamente descoberto posteriormente à exclusão das fileiras a alegada lesão na coluna, a teor do art. 198, I, do Código Civil. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC e artigo 332, 2º, do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes da nulidade aqui afastada. Defiro o pedido de justiça gratuita e condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais, dado não ter se formado a triplíce relação processual. P.R.I. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013694-97.2016.403.6000 - IRENE PAULINO BARBOSA(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

PROCESSO: 0013694-97.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença invalidez e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, ser segurada do INSS, exercendo atividade laboral de diarista, dependendo de seu vigor físico para prover seu sustento. Contudo, possui osteoporose e perda de massa óssea, sentindo muitas dores, não sendo mais capaz de laborar. Pleiteou a concessão do benefício na via administrativa que foi indeferido em 07/08/2008. Retornou ao trabalho de 2014 a 2015 em razão de necessidade financeira, mas não conseguiu dar continuidade ao labor devido à intensa dor que sente. Destacou que os documentos juntados perante o INSS demonstram que aquela época já era portador de doença incapacitante, de modo que a negativa de concessão do benefício teria se dado, no seu entender, de forma ilegal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E numa prévia análise dos autos, verifica falta prova inequívoca da evidência do direito alegado, senão vejamos. A Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com os argumentos colacionados aos autos, a parte autora não logrou demonstrar suficientemente, até o momento, que a doença que hoje a incapacita para o labor. Tal situação fática só poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela para implantação do benefício neste momento. Por outro lado, considerando que a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Aida Freitas do Carmo Silveira, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: a data de início da doença e se é possível afirmar que em 2008 a autora já era portadora da mesma. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, conseqüentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013849-03.2016.403.6000 - ADRIANA DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013849-03.2016.403.6000 De início, verifico que a inicial destes autos não veio acompanhada do instrumento contratual firmado entre as partes, documento este indispensável à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 9º, 320 e 321, do NCPC para, no prazo de quinze dias, juntar o referido documento, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade e mesmo prazo, deverá esclarecer se o valor atribuído à causa compreende os pedidos contidos nos itens d e e, da inicial (fl. 18), alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013853-40.2016.403.6000 - KAREN PRISCILA DE ARAUJO CARDOSO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

PROCESSO: 0013853-40.2016.403.6000 De início, verifico que a inicial destes autos não veio acompanhada do instrumento contratual firmado entre as partes, documento este indispensável à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora, nos termos dos artigos 9º, 320 e 321, do NCPC para, no prazo de quinze dias, juntar o referido documento, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade e mesmo prazo, deverá esclarecer se o valor atribuído à causa compreende os pedidos contidos nos itens d e e, da inicial (fl. 18), alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013919-20.2016.403.6000 - JULIANA FONTES FERNANDES ANDERSON X FERNANDA PAES REIS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO: *00139192020164036000* Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as autoras para que juntem aos autos, no prazo de 15 dias os vencimentos por ela recebidos nos cargos exercidos, a fim de comprovarem a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça ora concedida, bem como para servirem como parâmetros dos adicionais de insalubridade por elas pretendidos, nos termos do art. 12, I e 3º, da Lei n. 8.270/91, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a diligência acima, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que entendo necessária a manifestação prévia da parte requerida. Para a resolução da lide, é necessário verificar se as autoras, desde que ingressaram no cargo por elas ocupado, de fato, exerceram a mesma função e as mesmas atividades que atualmente realizam, a fim de justificar o suposto direito de perceber o adicional de insalubridade, bem como o respectivo percentual. Esse fato, contudo, só pode ser demonstrado por prova documental, já que não é possível a realização de perícia em época passada. Assim, oportunamente cite-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15, e aptos a comprovar especialmente: a) qual o cargo/ função ocupado pelas autoras desde a investidura no cargo público até a propositura da ação? b) quais as atividades por elas realizadas no exercício de suas funções? Com a vinda da contestação, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Com a vinda dessa documentação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014052-62.2016.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA.(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

PROCESSO: 0014052-62.2016.403.6000 Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EBS SUPERMERCADOS LTDA contra a AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, pela qual a parte autora busca, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade dos créditos em comento, bem como de todos os pendentes de pagamento pela requerente. Alternativamente, pede autorização judicial para depósito em Juízo das multas pendentes de pagamento, com a exclusão do desconto de 40%, nos termos da Portaria 184/2016. Narra, em brevíssima síntese, que em 13 de abril do corrente ano foi publicada a Portaria 184/2016, que autorizou acordos, transações e parcelamentos de créditos tributários. Contudo, tal Portaria viola, no seu entender, o princípios da isonomia e legalidade, posto que estabeleceu limites - dívidas não vencidas de no mínimo de R\$ 30.000,00 e no máximo de R\$ 500.000,00 - e prazo para pagamento que vão de encontro à sua intenção de facilitar o pagamento dos débitos. Alega, ainda, que a aplicação dessa portaria está ilegalmente suspensa para estudos, fato que não autoriza sua suspensão. Destaca que a referida Portaria também autoriza a redução em 30% dos débitos quando a parte interessada recorrer apenas com a finalidade de retratação do valor da multa. Em resposta ao seu pedido administrativo, foi informada de que esse percentual já foi aplicado às suas dívidas e que não seriam aplicados novamente, com o que não concorda. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idonea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a imediata concessão da medida de urgência pleiteada na inicial. De início, vejo que o parcelamento, momento quando instituído ou autorizado por meio de Portaria e não por Lei em sentido estrito, reveste-se da característica da discricionariedade da Administração, podendo ela, em tese, impor limites mínimos e máximos, bem como prazos razoáveis para sua formalização. Tal conduta, ao que tudo indica, objetiva receber os créditos de maior dificuldade, no caso, aparentemente, os de maior valor, uma vez que, muito provavelmente, os débitos de menor monta são mais facilmente recebidos dos administrados. Diferentemente ocorre quanto o parcelamento é instituído por lei e a Administração, por meio de norma regulamentar, impõe limites não constantes na lei que o instituiu, havendo, aí sim, aparente ilegalidade, conforme já decidi em outros casos. Não é esse, contudo, o caso dos autos, de modo que entendo, a priori, que a limitação contida na Portaria questionada está abarcada pela discricionariedade atribuída à Administração - tanto no fato de autorizar os descontos e parcelamento, quanto na imposição de limites e requisitos para sua formalização -, não vislumbrando, neste momento dos autos, a ilegalidade apontada na inicial. Demais disso, a questão referente ao desconto de 30% indicado na inicial não se revela, também neste momento, de plano aplicável, em especial porque não está suficientemente provado pelos documentos vindos com a inicial a que título houve o desconto prévio de 30%, indicado no documento de fls. 43, inexistindo prova suficiente da verossimilhança da alegação inicial. Outrossim, é imperioso verificar que a aparente suspensão da referida Portaria, para fins de estudos, como indicado no documento de fls. 43 se revela, numa primeira análise da questão posta, conduta aparentemente ilegal da Administração, já que inexistindo motivação formal para sua suspensão e em se tratando de norma benéfica ao Administrado ela deve ser de plano implantada, notadamente em já tendo transcorrido tempo razoável após a sua publicação, ocorrida em abril do corrente ano. Contudo, pelos argumentos iniciais, tal medida não aproveita à parte autora, já que seus débitos, segundo ela mesma alega, são inferiores ao limite contido na referida Portaria - requisito acima reputado aparentemente legal -, de modo que eventual decisão antecipatória com esse conteúdo, sem a oitiva da parte contrária, em nada lhe aproveitaria, estando ausente, neste ponto, o perigo de dano irreparável, a autorizar a concessão da medida. Em sendo alterada a situação, mesmo após a apresentação de defesa pelo requerido, a parte autora poderá informar o Juízo quando a questão será reanalisada. Outrossim, o mesmo se pode afirmar quanto ao pedido de depósito em Juízo do valor das multas, excluídos 40% de desconto previstos na Portaria, porquanto o depósito judicial para fins de suspensão da multa deve ser o integral, nele compreendidos todos os valores cobrados pela Administração (APELAÇÃO 2009.35.00.022039-7 - TRF1; AC 00074982920114058200 - TRF5), sem quaisquer descontos. Desta forma, em não tendo sido objeto de pedido o depósito integral dos débitos, eventual decisão autorizando o depósito de forma diferenciada em nada aproveitaria a parte autora, porquanto ele não teria o condão de suspender os débitos em questão, nos termos da majoritária jurisprudência. Ante ao exposto, indefiro os pedidos antecipatórios. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014145-25.2016.403.6000 - FRANCIANA PAULINA BRAGA DE CARVALHO(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0014145-25.2016.403.6000 Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à presente causa. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0014219-79.2016.403.6000 - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS020116 - CARMEM DOS SANTOS DIAS E MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação inicialmente proposta pelo rito mandamental e convertida em ação pelo rito ordinário (fl. 100/103), ajuizada por IVONEIS MACEDO DUARTE contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, sua remoção para o campus de Campo Grande, independentemente da existência de vagas, para que possa acompanhar o tratamento físico e psicológico de sua esposa enferma, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, da Lei 8.112/90. Narrou, em brevíssima síntese, ter sido aprovado no concurso público realizado pelo IFMS para o cargo na área de informática e redes de computadores em janeiro de 2016, tomando posse no respectivo cargo em 01/06/2016 para exercer suas atividades no campus de Corumbá - MS. Em dezembro de 2015, sua esposa foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama, com indicação para retirada da mama esquerda, procedimento que realizou, sucedido por radioterapia, quimioterapia e tratamento com medicamentos fortes que acabaram por ocasionar um aborto espontâneo após a mastectomia. Instabilizada e fragilizada emocionalmente após todos esses acontecimentos, a esposa do autor foi acometida de um transtorno psiquiátrico, com sintomas psicopatológicos e quadro depressivo. Apesar disso tudo, o autor mudou-se para a cidade de Corumbá, deixando nesta Capital a esposa adoecida e seus dois filhos de 5 e 9 anos, não podendo levar seus familiares para aquela cidade em razão especialmente da necessidade de tratamento adequado à sua esposa, além do período escolar de seus filhos. Não bastasse isso, sua filha menor também foi acometida de transtornos psicológicos, resultando em negativa da mãe, o que agravou o quadro depressivo desta. Em razão desses fatos, o autor ingressou com pedido administrativo para remoção por motivo de doença em pessoa da família, o que foi negado pela Administração, ao argumento de desnecessidade da remoção do autor para o tratamento da esposa. Informado, ajuza a presente ação aduzindo a legalidade da conduta do requerido, notadamente pelo preenchimento, no seu entender, dos requisitos legais para a remoção em questão. Destacou a inconstitucionalidade da negativa, posto que ela impede o autor de permanecer junto à sua esposa e família justamente no momento em que mais necessitam de seu apoio emocional e físico. Salientou a existência de vaga remanescente neste campus, preenchida meses depois da decisão que negou a sua remoção. Nesse caso, inexistiria até mesmo prejuízo ao IFMS, posto que a vaga estava livre. De qualquer forma, entende que a remoção em questão independe de vaga, sendo direito do servidor, por se tratar de remoção que independe do interesse da Administração. Juntou documentos. As fls. 100/103, em cumprimento ao despacho de fls. 98, o autor pleiteou a alteração do rito processual. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de fls. 100/103. Anote-se. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada. De uma análise da questão litigiosa posta, vejo que a remoção pretendida na inicial encontra respaldo legal no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, cujo teor transcrevo: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No presente caso, verifico que o autor é servidor público federal pertencente aos quadros do IFMS (fl. 49). Vejo, ainda, que o autor é casado com Quezia Nantes Abuchaim (fl. 90), desde abril de 2005 e pai de Ana Beatriz Abuchaim Duarte (fl. 92), sendo estas, a priori, suas dependentes para todos os fins legais, inclusive para o fim do disposto no art. 36, p.º, III, b, da Lei 8.112/90, acima transcrito. Outrossim, os documentos de fls. 51/55 demonstram que sua esposa e dependente foi acometida de neoplasia maligna na mama, submetendo-se a tratamento de mastectomia, quimioterapia e radioterapia, encontrando-se, em agosto deste ano - recentemente, portanto - em tratamento clínico com a necessidade de avaliações periódicas. Não bastasse isso, ao que tudo indica, seu quadro psicológico encontra-se desestabilizado (fls. 53 e 55), necessitando, do ponto de vista psiquiátrico, da ajuda de terceiros e do apoio familiar (fl. 55). Tecidas essas iniciais considerações, verifico que a situação fática delineada nos autos impõe, ao menos nesta análise prévia dos autos, o acolhimento da pretensão de urgência da inicial, notadamente em razão da recente situação de saúde da esposa do autor, que, acometida de doença grave, desencadeou aparentemente quadro de transtorno psiquiátrico que demanda, por razões óbvias reforçadas pelos atestados vindos aos autos, a presença de seu esposo, companheiro e pai de seus filhos. Saliento que o dispositivo legal em questão não impõe, ao menos numa primeira análise, a indispensabilidade da presença do servidor para fins logísticos (levar e trazer ao médico, tratamento, etc.), bastando, de uma leitura inicial do dispositivo legal, que a pessoa acometida de doença seja dependente do servidor - e no caso é -, bem como que ela esteja acometida de doença ou com sua saúde comprometida - o que também se revela presente. O caso em questão revela ainda mais a necessidade da presença do autor junto ao seio familiar, uma vez que a esposa do autor está acometida de doenças graves - neoplasia maligna e depressão -, cuja presença do marido, pai e provedor é, ao menos em princípio, um conforto e alento à família e especialmente à pessoa adoecida. Da mesma forma, ao que tudo indica, sua filha menor foi também acometida de doença psicológica (fl. 57), que demanda aparentemente a presença paterna, ao menos nesta fase inicial para a melhora do tratamento. Veja-se que a conclusão a que chegou a perícia médica na esfera administrativa - Não há necessidade de remoção do servidor, uma vez que a doença do familiar ou dependente pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor - ao invés de reafirmar os requisitos legais para a concessão de seu pleito, os reforça, posto que corrobora a existência de doença familiar de dependente que está em pleno tratamento médico, inclusive psiquiátrico, nesta Capital. Como já dito, ao que tudo indica o dispositivo legal em questão não exige - nem expressa, nem implicitamente - que a presença do servidor seja indispensável para o tratamento (para transporte do dependente ou por outros motivos), mas, aparentemente, prioriza a instituição familiar num todo, impondo à Administração o ônus de remover o servidor, independentemente do interesse daquela, bastando que seu dependente esteja adoecido, nada mencionando a respeito de outros requisitos. Ademais, é importante mencionar que o caso dos autos demanda, ao menos a priori, a proteção à instituição familiar, preconizada na Carta (art. 226), uma vez que a desagregação da família neste momento de desestabilização física e psicológica de esposa e filha se revela muito mais prejudicial do que a própria remoção do servidor que, no caso, como já mencionado, independe do interesse da Administração e caracteriza direito subjetivo do mesmo. Nesse sentido casos semelhantes foram julgados pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª e da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE DO PAI DO SERVIDOR. LEGALIDADE. ART. 36, III, ALÍNEA B, DA LEI N. 8.112/90. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso... 4. A modalidade de remoção em questão é a disposta na alínea b do inciso III do art. 36 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade de remoção do servidor, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor ou de seu cônjuge ou dependente, estando, nesse caso, a remoção condicionada à comprovação por meio de junta médica oficial. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o pai do impetrante está acometido de neoplasia hepática (hepatopatia), necessitando de tratamento médico e de cuidados específicos, os quais vêm sendo prestados pelo impetrante. Também ficou comprovada a dependência do pai do impetrante em relação a ele. 6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. APELAÇÃO 2006.34.00.015335-95 APELAÇÃO CÍVEL... PROCESSO: 2006.34.00.015335-95 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:25/11/2015 PAGINA:37 ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DEPENDENTE. ART. 36, III, B, DA LEI 8.112/90. ENFERMIDADE CONSTATADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO NO LOCAL DE LOTAÇÃO DA SERVIDORA. 1. O artigo 36, III, alínea b, da Lei 8.112/90 autoriza a remoção, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, desde que haja a comprovação por junta médica oficial. Preenchidos os requisitos, tal remoção é, inclusive, direito subjetivo do servidor. Nesse sentido: STJ, MS 14.329/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 03/02/2014. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 226, consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado... 5. Inexiste dispositivo legal a indicar a preexistência da enfermidade como fator de impossibilidade da concessão da remoção pleiteada. Nesse sentido: APELREEX 00020745820104058000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 404 e AGA 200801000387436, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:133.6. Recurso de apelação e remessa necessária desprovidos. APELRE 201350010002846APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 614546 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 28/07/2014 Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, na medida em que a sentença final destes autos pode provavelmente demorar, o que ocasionaria a piora na situação de saúde das dependentes do autor, o que não se deve admitir. De outro lado, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, haja vista que o autor estará trabalhando no campus desta Capital, inexistindo prejuízo aparente ao requerido. Ante ao exposto, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino que o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à remoção do autor, nos termos do art. 36, p.º, III, b, da Lei 8.112/90 para o campus de Campo Grande - MS, independentemente da existência de vagas. Por outro lado, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, essencial para o deslinde destes autos, à qual deverão ser submetidas a esposa e filha do autor (Quezia Nantes Abuchaim e Ana Beatriz Abuchaim Duarte), para a qual designo os médicos oncologista HENRIQUE GUESSER ASCENCO (apenas para a esposa do autor) e psiquiatra RODRIGO FERREIRA ABDON (para a esposa e filha do autor), com endereços arquivados em Secretaria, que ficam desde já cientes que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo são: a) em relação à esposa do autor, Quezia Nantes Abuchaim: i) a pericianda está acometida de doença denominada neoplasia maligna? Está sendo submetida a tratamento especial nesta Capital? Qual o estágio atual da doença? a.ii) a pericianda está acometida de doença psiquiátrica? Qual doença? O fato de ser a pericianda portadora de neoplasia maligna acarretou transtornos de ordem psicológica/psiquiátrica nela? Quais outros motivos poderiam ter influenciado nessa situação? a.iii) a presença do autor e sua proximidade à família é fator favorável ou indispensável para o tratamento da pericianda? a.iv) outros esclarecimentos que o (a) perito (a) entender essenciais? b) em relação à filha do autor, Ana Beatriz Abuchaim Duarte: b.i) a pericianda está acometida de doença psicológica/psiquiátrica? Qual doença? Está sendo submetida a tratamento especial nesta Capital? Qual o estágio atual da doença? b.ii) Qual fato acarretou tais transtornos de ordem psicológica/psiquiátrica na pericianda? b.iii) A presença do autor e sua proximidade à família é fator favorável ou indispensável para o tratamento da pericianda? b.iv) outros esclarecimentos que o (a) perito (a) entender essenciais. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCP), indiquem assistência técnica e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem ser relacionados unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCP). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se. Deixei de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Ao SEDJ para retificação da classe processual. Intimem-se. Campo Grande, 12 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014278-67.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0014278-67.2016.403.6000 Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pelo Município de Jaraguari contra a União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei 13.254/16 no cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que essas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Subsidiariamente, pede que a requerida efetue o depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao autor, no caso de inclusão dessas rubricas. Alega, em breve síntese, que a Lei 13.254/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos localizados no exterior e não declarados ou declarados incorretamente (Lei da Repatriação) prevê a imposição de multa de 100% do valor do imposto devido nos casos da Lei. Tais recursos deveriam, no seu entender, integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, o que não está a ocorrer, caracterizando ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa da requerida. Tratando-se, no seu entender, de multa moratória, deve integrar o referido Fundo em favor dos Municípios. Ao proceder de forma contrária, a requerida viola a reserva constitucional à Lei Complementar - pois a Lei 13.254/16 não pode ser sobrepor à LC62/89 -, bem como viola o art. 160, da Carta, o pacto federativo e o princípio da isonomia. Destaca a urgência na concessão da medida em razão do fato de que a União está a beira da bancarrota, bem como por ser o ente federado mais desfavorecido. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso, não verifico a presença do segundo requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. Primeiramente, é importante frisar que em se tratando de Ente Público Federal - a União - constato a existência de presunção de solvabilidade a militar em seu favor, fato que afasta, ao menos à primeira vista, o argumento de urgência da parte autora, fundado unicamente no fato de ser o ente público mais desfavorecido e na possibilidade de ocorrência da bancarrota da requerida. Ademais, ainda que a União estivesse à beira da falência, o que sequer foi demonstrado de forma satisfatória nos autos, é forçoso reconhecer ser esse mais um argumento para a não concessão da medida de urgência pleiteada que, no caso, aceleraria ainda mais tal situação, corroborando para o caos financeiro da parte requerida e consequente desequilíbrio das finanças públicas. Não bastasse isso, a concessão da medida em referência pretendida praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, situação vedada pelos artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97. Ainda, a natureza financeira da referida transferência ou depósito em Juízo tornaria a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente -, impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, ausente o segundo requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Após, cite-se e intimem-se. Campo Grande, 09 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014297-73.2016.403.6000 - RUBENILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Uma vez que não foi feito pedido de Justiça gratuita, intime-se o autor para comprovar, em quinze dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0014301-13.2016.403.6000 - IVANILDA RAMOS MAIOR(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A

IVANILDA RAMOS MAIOR ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR A -, objetivando, em sede de tutela de urgência, a redução da jornada semanal de trabalho para 30 horas, sem redução de remuneração recebida à data da vigência da Lei n. 12.317/2010. Alega, em síntese, que possui direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos, com base nas disposições do artigo 5º-A da Lei 8662/93, acrescido pela Lei 12.317/2010. Informa ter protocolizado processo administrativo perante o Incr a, autarquia federal em que trabalha, tendo havido manifestação em seu favor em 05/01/2011, com observância da Portaria SRH/MP nº 3353/2010. Entretanto, posteriormente houve indeferimento de seu pleito, com base em orientação, segundo a qual excluídos os casos de servidores amparados por decisão judicial com plena força executória, os servidores ocupantes dos referidos cargos deverão cumprir jornada integral, de quarenta horas semanais. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não se sustenta, em princípio, a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro a plausibilidade das alegações. No presente caso, não vislumbro a demonstração suficiente das razões da parte autora a tal ponto de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que pretende suspender em sede de tutela de urgência. Não obstante o art. 5º-A, da Lei n. 8662/93, incluído pela lei n. 12.317/10, disponha que A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais, tal disposição não se aplica, a priori, à parte autora, que é servidora pública de autarquia federal; tal dispositivo, segundo a jurisprudência pacífica aplica-se tão somente a assistentes sociais cuja relação de emprego seja regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Em princípio, aos servidores públicos do INCR A aplicam-se as leis n. 8.027/90 e n. 8.112/90, a qual em seu art. 19 estabelece que Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Assim, a regra da jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no estatuto do servidor público federal não deve ser, em princípio, afastada pela previsão da lei que regulamenta a profissão de assistente social, que não é lei especial no que tange à regulamentação da jornada de trabalho que incide em vínculo estatutário do servidor com a Administração Pública Federal. Nesse sentido, pacífico o entendimento do e. STJ e do e. TRF da 3ª Região, como exemplificam os precedentes cujas ementas estão a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.317/10. INAPLICABILIDADE. REGRAS APLICADAS EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a norma inserida no art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/10, que versa sobre a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, aplicada à carreira de Assistente Social, vincula apenas os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e não pelos demais regimes jurídicos estatutários. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 637.721/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015, AgRg no REsp 1.480.208/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/11/2015, RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ: 2ª Turma; Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; ADRES P - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1478112; DJE DATA:16/06/2016). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ASSISTENTE SOCIAL. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 2. A relação jurídica estabelecida entre os entes públicos e os titulares de cargos públicos possui natureza estatutária, razão pela qual é plenamente cabível eventual modificação unilateral, por parte da Administração, do regime jurídico de seus servidores. 3. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 4. O art. 19 da Lei 8.112/90 estabelece a jornada de trabalho semanal máxima de 40 (quarenta) horas. 5. Não se aplica à hipótese dos autos as disposições do artigo 5º-A da Lei 8662/93, acrescido pela Lei 12.317/2010, destinadas a regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais com contrato de trabalho, situação jurídica diversa das impetrantes. 6. Apelação desprovida (TRF3: Primeira Turma; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344623; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016). Grifei. A probabilidade do direito alegado resta ausente, portanto. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. À parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/15 e, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando quanto à sua pertinência para o esclarecimento do(s) ponto(s) controvertido(s) na demanda. Campo Grande-MS, 09/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014357-46.2016.403.6000 - CARLOS CEZAR BERTO X ROSIMEIRE SARATE DE OLIVEIRA BERTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0014357-46.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS CESAR BERTO E OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam, em sede antecipatória, a manutenção de posse no imóvel descrito na inicial até o final julgamento do feito, oferecendo caução para purgação da mora no valor das parcelas em atraso. Narraram, em síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante mútuo, na modalidade alienação fiduciária, em 05/11/2009. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte da requerente. Questionou a nulidade dos atos praticados pela CEF que levaram à consolidação da propriedade, ao argumento de ter havido diversas irregularidades na execução extrajudicial, por não terem sido juntados dois avisos de débito, que no seu entender são essenciais para a constituição de uma; ausência de notificação pessoal; não obediência ao prazo de 30 dias para promover o leilão definitivo do imóvel, após a consolidação; ausência de critérios para revisão do valor do imóvel no caso de leilão público e impossibilidade de alienação por preço vil, dentre outras. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E de uma análise das questões litigiosas postas, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente. De uma análise dos autos, verifico que os vícios alegados na inicial só poderiam ser demonstrados pela prova documental - íntegra do processo de consolidação da propriedade - que não veio anexada à inicial dos presentes autos. Assim, não há como se concluir nesta fase processual que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. As alegações a respeito da ausência de notificação regular dos mutuários e demais argumentos iniciais não foram de plano demonstrados, faltando verossimilhança em suas alegações a justificar a concessão da medida de urgência na forma pretendida. Diante do exposto, entendo que nesta fase inicial dos autos, a única alternativa à parte requerentes seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo a fim de garantir o eventual resultado útil do feito e manter-se na posse do imóvel sob esse fundamento. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Ausente também o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de manutenção não comporta deferimento nesta fase inicial dos autos. Por todo o exposto, indefiro o pedido de urgência. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC, devendo, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes desta decisão. Feita a emenda e superando o valor da causa dentro os 60 salários mínimos, cite-se Em sendo mantido o valor atribuído à causa, venham os autos conclusos. Campo Grande, 12 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000167-44.2017.403.6000 - VALDECIR APARECIDO DE LIMA(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído à presente causa o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais). Verifico, assim, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não supera sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0005003-07.2010.403.6000 - ROBERTO BATISTA VILALBA(MS007698 - RUBENS BATISTA VILALBA) X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X CRIMED - COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular ajuizada por Roberto Batista Vilalba contra Alonzo Honório de Rezende e outros, pela eventual prática de improbidade administrativa, por meio da qual busca, em síntese, liminar para que o Município de Terenos forneça cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura de Terenos e a Crimed, no exercício de 2001, bem como cópias das notas fiscais emitidas por aquela empresa oriundas daqueles contratos e, ao final, o ressarcimento integral dos danos materiais a serem liquidados. Este Juízo afastou as preliminares alegadas pelos requeridos, ocasião em que extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao Município de Terenos/MS (f. 296-300). Posteriormente, ante a inércia da parte autora, determinou-se que se procedesse nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.717/65, publicando-se editais para possibilitar a assunção da lide por qualquer cidadão interessado. Transcorrido in albis tal prazo, deu-se vista ao MPF para manifestar-se sobre o interesse em assumir o polo ativo do feito (f. 329). Às f. 343-344 o MPF manifestou interesse em assumir a titularidade ativa do feito, ratificando os atos praticados até então. Devidamente citada, a empresa Crimed Comércio Ltda-ME não apresentou contestação (f. 360). Réplica à f. 362, ocasião em que requereu ao aproveitamento das provas produzidas na ação civil pública conexa a este feito, ante a identidade parcial do objeto de ambas. O requerido Alonzo Honório de Rezende pugnou pela produção de prova testemunhal. DAS PRELIMINARES ALEGADAS. Inicialmente, observa que embora devidamente citada, a empresa Crimed Comércio Ltda-ME não apresentou contestação (f. 360). Assim, decreto a sua revelia. Saliente-se que o VAS poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC-15). Por outro lado, em razão de ter havido contestação apresentadas pelos demais Réus (fls. 197 e ss), deixo de aplicar os efeitos da revelia ora decretada previstos no art. 344 do CPC-15 (art. 319, CPC-73), conforme dispõe o art. 345, I, CPC-15 (art. 320, I, CPC-73). Outrossim, uma vez que o MPF assumiu a titularidade da presente ação, nos termos do art. 9º, da Lei n. 4.717/65 (f. 343-344), faz-se mister a retificação do polo ativo do feito. Não há outras preliminares a serem enfrentadas neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Como pontos controvertidos: 1) a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades configuradas nas licitações referidas, bem como de fraude na contratação da empresa Crimed e na conduta do prefeito municipal de Terenos/MS Alonzo Honório de Rezende, ora requerido, durante os fatos 2) a prática de atos legais lesivos ao patrimônio público por parte dos requeridos. DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, bem como da decisão proferida nos autos da ação civil pública em apenso, designo audiência de instrução e julgamento em conjunto com a determinada naquele feito: dia 14/03/2017 às 15h30min, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCP. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a substituição do autor Roberto Batista Vilalba pelo Ministério Público Federal. Determino o desentranhamento da petição de fl. 368. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade/ Juiz Federal Substituto

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREAS) X JERSON KELMAN(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X ROMEU DONIZETE RUFINO(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0014064-23.2009.403.6000 (2009.60.00.014064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-62.2007.403.6000 (2007.60.00.006002-6)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO JR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e outros interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 219-229. Afirma que há omissão e contradição na decisão recorrida. A sentença recorrida negou a limitação dos juros remuneratórios na operação creditícia em apreço sob o argumento de que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável. Contudo, omitiu-se na consideração do fato de que tal dispositivo constitucional não existe mais, pois revogado pela EC 40/2003. Também há omissão quanto à necessária redução dos juros remuneratórios, por se tratar de juros contratados em patamar além da média apontada pelo Banco Central do Brasil [BACEN]. Também houve obscuridade no que tange à sustentação da admissibilidade de cobrança de TAC, porque não foi feita questão nesse sentido. Ainda, a sentença foi contraditória e obscura ao explicar sobre a comissão de permanência. É necessário, também, que seja mencionado se há ou não mora por parte dos devedores. Por fim, foi omitida a pedido de ser devida a aplicação dos juros de mora em 1% ao ano [f. 236-242]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Em relação ao primeiro ponto obscuro levantado pelos embargantes, que é a alegada omissão da revogação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, eles não têm razão. É que na sentença recorrida restou, de maneira clara, o entendimento de que não há impedimento da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12%. Quanto à necessidade de se determinar a redução dos juros remuneratórios e exclusão da comissão de permanência, a fim de sejam limitados à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, deve haver a retificação da sentença, visto que os embargantes formularam, à f. 70 (na parte da argumentação), pedido de redução dos juros. Quanto à essa questão, assiste razão aos embargantes, em parte, quanto à alegada omissão de aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato firmado pelos embargantes, desde o início de sua vigência, à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Em relação ao período em que o contrato esteve em vigor, ficam mantidos os termos da sentença, até porque as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ aplicam-se apenas para o período de inadimplência dos contratos bancários. Quanto à cobrança de TAC, assiste razão aos embargantes, visto que, de fato, não formularam pedido quanto a esse encargo. No que tange à descaracterização da mora por parte dos devedores, não procedem os presentes embargos. Em face da não verificação de cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade da vigência de um contrato de mútuo, não se mostra devida a descaracterização da mora do devedor, uma vez que somente a este cabe a culpa pelo descumprimento do pacto. Nessa linha os julgados do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. 1.- Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente. 2.- Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização de juros, não há como acolher a pretensão do recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- Em relação à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da capitalização dos juros. Mantida a improcedência da ação de reintegração de coisa, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ. II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. IV. Agravo improvido (Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgrReg no REsp 1226592/RS, DJe de 28/03/2011). Por fim, não foi omitida a questão de ser devida a aplicação dos juros de mora em 1% ao ano. Conforme o primeiro parágrafo da f. 228, a questão foi devidamente apreciada, tendo restado frisado que os juros de mora de 1% ao ano são aplicados somente para casos de crédito rural. Por fim, é possível constatar que o que pretendem os embargantes é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pelos embargantes, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 219-229, retificando a parte dispositiva da sentença recorrida, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0006002-62.2007.403.6000, para o fim de determinar à embargada que reflaça os cálculos da dívida exequenda, mediante a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, aplicando-a isoladamente, sem comissão de permanência ou taxa de rentabilidade, limitada à taxa de juros do contrato e exclusivamente no período de inadimplência, e desde o início da vigência do contrato firmado pelas partes. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Prossiga-se na execução. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0013901-33.2015.403.6000 (2005.60.00.008908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X MAURO LUCIO ABDALA(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

SENTENÇA e-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo INSS ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MAURO LÚCIO ABDALA, objetivando a redução da execução. Sustentada que houve excesso na execução no valor de R\$ 72.110,42 (setenta e dois mil, cento e dez reais e quarenta e dois centavos). Apresenta o cálculo de f. 5-10. Intimidados, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. Diante da concordância do embargado com os cálculos trazidos pela embargante, julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, III, a), do CPC, acolhendo os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 688.120,06 (seiscentos e oitenta e oito mil, cento e vinte reais e seis centavos), sendo R\$ 627.893,45 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) devidos ao autor-exequente e R\$ 60.226,61 (sessenta mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até setembro de 2015. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (valor do excesso na execução), ou seja, R\$ 7.211,04 (sete mil, duzentos e onze reais e quatro centavos), à luz do disposto no 3º do artigo 85 do Novo CPC, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 5-10, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, dando posterior ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0013902-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(CSP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Indefiro o pedido de anulação dos atos realizados, pois, conforme se constata à f. 23, houve a devida intimação do embargado para impugnação. Sendo assim, já tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, exceçam-se os respectivos ofícios requisitórios nos autos principais e intime-se o INSS sobre o Ato Ordinatório de f. 42. Intimem-se.

0008270-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-80.2016.403.6000) MAIRA P REZENDE X MAIRA PIRES REZENDE(MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os embargos à execução, por ser tempestivo, com fundamento no art. 915 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. À embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos. Intimem-se.

0009393-10.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-10.2016.403.6000) EDMUNDO OLEINIK X MARIA NELCY OLEINIK X MARCOS OLEINIK X ELIANE OLEINIK X ERNANI RODRIGUES DE MORAES(MS014701 - DILCO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

0009564-64.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-67.2016.403.6000) MARCELO MARTINS DA SILVA X GELO ICE EIRELI - ME(MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO) X HARBORD REFRIGERACAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011161-68.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-55.2015.403.6000) CLEDSON NUNES DE MENEZES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

0011881-35.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-73.2016.403.6000) HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

0012216-54.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-53.2016.403.6000) HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

0013702-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-56.2016.403.6000) LEILA CARDOSO MACHADO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias (art. 920, inciso I, Código de Processo Civil).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014147-29.2015.403.6000 (2007.60.00.005446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-60.2007.403.6000 (2007.60.00.005446-4)) MARCIO CEZAR COSTA X ROSENILDA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 51 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005500-31.2004.403.6000 (2004.60.00.005500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO X JOSE ANTONIO BRANDAO X LUCIA HELENA BARCELLOS BRANDAO

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 214 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000480-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE EUGENIO LEGUISAMON

.pa, 0,10 Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0013695-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBRE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Ciência ao executado acerca do documento apresentado pela Caixa às fls. 155-157, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceito o 1º do art. 437 do CPC. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011965-70.2015.403.6000 - LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS objetivando a restituição de seu veículo utilitário/caminhão/VW/7.110, PLACA HQR6060, ano de fabricação 1988, chassi 9BWZZL7ZJC004003, Renavam 00131754564, cor cinza. Narrou que seu veículo foi apreendido em 22 de junho de 2015, pela Polícia Rodoviária Federal no Município de Sidrolândia, quando realizava frete da cidade de Dourados-MS para Campo Grande/MS, contratado por Danielle Gomes Figueiredo de Oliveira. Na ocasião foi informado pelos policiais que a mercadoria transportada era de origem estrangeira, sem a documentação de desembaraço aduaneiro e que a nota apresentada não era compatível com a mercadoria. Esclareceu que não tinha conhecimento da origem da mercadoria, não podendo vistoriar a mesma visto, que estava devidamente lacrada e embalada pelo proprietário, presumindo verdadeira a nota fiscal entregue pela contratante. Logo, entende não possuir qualquer relação com o ilícito criminal, fazendo jus à restituição de seu veículo. Aduziu, ainda, que sofre prejuízos devido à apreensão do veículo, uma vez que o utiliza como instrumento de trabalho, sendo esta a fonte de renda com a qual provê o sustento de sua família. Afirmou ter pleiteado, administrativamente, a devolução de seus bens, mas até o momento não obteve resposta. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos fls. 16/38. Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 41/43). Foram prestadas informações às fls. 50/51, ocasião na qual a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo realizado e da inaplicabilidade da tese da desproporcionalidade no presente caso. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugrando pelo prosseguimento do feito. Manifestou-se às fls. 65/65-v. A União requereu o seu ingresso no feito (fl.62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental, em que o impetrante busca a devolução de seu veículo automotor (placa HQR6060) que se encontra no pátio da Receita Federal, após apreensão pela Polícia Rodoviária Federal, por transportar mercadoria estrangeira sem a devida documentação de desembaraço aduaneiro e nota fiscal irregular à situação fática. A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se de forma absolutamente legal, nos termos das leis 10.833/2003 e 11.442/2007 que, em seus arts 74 e 6, assim, estabelecem, respectivamente: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificadas dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 6o O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal. Nota-se através dos textos legais que os transportadores de mercadorias têm a obrigação de identificar as bagagens transportadas. Tal exigência deve ser cumprida, ainda que seja necessário proceder à verificação in loco das referidas bagagens. Portanto, havendo no interior do veículo mercadoria de propriedade não identificada, presumir-se-á sua propriedade a própria pessoa transportadora da encomenda. A jurisprudência não discrepa desse entendimento. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: na hipótese dos autos, o caso é ainda mais grave, não havendo como se afastar a responsabilidade da empresa de transporte uma vez que não há como se alegar que a proprietária do veículo não tenha responsabilidade sobre o transporte de mercadorias em tão exagerada quantidade, o que demonstra claramente a intenção de introduzi-las no país sem regularizar sua situação fiscal, configurando-se a prática de descaminho, porque no momento da apreensão do veículo a sócia da empresa proprietária do veículo apreendido se encontrava no local, o que leva a certeza de que tinha conhecimento das irregularidades das mercadorias transportadas (fl. 240, e-STJ). 2. Este Tribunal Superior entende que, comprovada a responsabilidade do proprietário, deve ser adotada a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, independentemente de não ser o proprietário o dono das mercadorias apreendidas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Afastar as razões que levaram o Tribunal local a concluir pela aplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame enseja o revolvimento da prova dos autos, o que é impossível diante do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN(ADRES P 201202531017ADRES P - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1356544 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/05/2013 ...DTPB) Diante de tais fatos, nota-se a ausência de direito líquido e certo, que segundo HELY LOPES MEIRELLES é: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Ante o exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, DENEGO A SEGURANÇA. pretendida. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016 JANETE LIMA MIGUEL JÚZA FEDERAL

0012294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 199/211, alegando a ocorrência de concessão de prestação jurisdicional não perseguida na inicial.Salientou que a sentença que concedeu parcialmente a segurança declarou dentre outros pontos a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Auxílio-Transporte.Ocorre que não há pedido quanto a essa verba remuneratória em específico na inicial. Pode seja esclarecido o ponto em questão, sobre a possibilidade de erro material.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 1022, do Novo Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração.Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).De fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há o avertido vício. Contudo, na verdade, tal vício decorre de erro material, decorrente muito provavelmente de equívoco quanto as parcelas a serem utilizadas para a não incidência de contribuição previdenciária, fato que equivocadamente inseri a não incidência, também, sobre o Auxílio-Transporte.Assim, inobstante se possa perceber pelo documento de fl. 22 que o pedido para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, deve ser somente sobre o adicional de um terço de férias, o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aviso prévio e seu respectivo 13 e 13 salários.Ante o exposto, acolho os presentes embargos tão somente para corrigir o erro material constante no teor de toda a sentença atacada, de modo que onde se lê: a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio- doença e do auxílio-transporte, deve-se ler: a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), e dos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio- doença,Consequentemente, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, confirmo a decisão de fl. 154/159 e concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3), e dos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, assegurando à impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (28/10/2010), observado o disposto no art. 170-A do CTN.Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença.P.R.I.C.Diante da presente alteração, fica restituído o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 06 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

0004220-05.2016.403.6000 - THALES LOPES REZENDE JUNIOR(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, atender ao contido no despacho proferido às fl. 32, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

0010181-24.2016.403.6000 - EFIGENIA MARIA CRUZ LEAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO(A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010181-24.2016.4.03.6000Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante EFIGENIA MARIA CRUZ LEÃO busca em sede de liminar que a autoridade impetrada GERENTE EXECUTIVO(A) DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS desconstitua seu atual benefício através da desaposentação, para então, computando o tempo de contribuição posterior ao atual benefício, constitua uma nova aposentadoria, mais vantajosa sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida pela Medida Provisória n 676/2015.Sustenta, em síntese, que mesmo após o advento da sua aposentadoria, em 28/07/2009 (NB n 144.700.256-0), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, o que perdurou até 18/12/2011. Logo, possui o direito a renunciar ao benefício previdenciário atual para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que certamente aumentará o valor do benefício.Juntos documentos.É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada. Apesar de reconhecer a natureza alimentar do benefício pleiteado, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da impetrante, eis que, atualmente, conforme já informado, já está aposentada, ou seja, possui rendimentos.Ademais, não há como ignorar o fato de que a concessão da medida de urgência seria medida de difícil reversão eis que ante a natureza alimentar, dificultaria o recebimento, pelo INSS, de valores pagos indevidamente, caso a sentença seja improcedente. E caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.Além disso, o julgamento do Recurso Extraordinário 661.256 pelo Superior Tribunal Federal, afasta a tese da desaposentação, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661.256)Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, nos termos da decisão do STF e diante do caráter satisfativo da medida pleiteada, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 05 de dezembro de 2016.JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

0010699-14.2016.403.6000 - RENATO NOGUEIRA DA SILVA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

PROCESSO: 0010699-14.2016.403.6000Renato Nogueira da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, insurgindo-se contra o indeferimento de sua inscrição como prático em farmácia no quadro de não farmacêutico do CRF/MS, a fim de que possa atuar como responsável técnico por drogaria de sua propriedade. Sustenta que é prático em farmácia há mais de 20 anos, sendo que o seu direito à inscrição no Conselho de Farmácia e, consequentemente, o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria, encontra-se consubstanciado nos dispositivos da Lei nº 3.820/60, Lei nº 5.991/73, Lei nº 9.394/96, decreto Federal nº 74.170/74 e Portaria MEC 393/95.Diante dos fatos narrados, requer, liminarmente, que se determine a sua inscrição nos quadros do CRF/MS como prático em farmácia, com a consequente emissão da Carteira de Identidade Profissional e demais documentos necessários, para que possa assumir responsabilidade técnica pela sua drogaria, bem como, ao final, a concessão da segurança para tornar definitivos tais atos. Junta documentos (fls. 12/47).Postergada a apreciação do pedido liminar para após o estabelecimento do contraditório mínimo (fl. 51). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/61. Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Não é essa, porém, a situação revelada, ao menos neste momento, nos presentes autos, já que, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do primeiro requisito legal.A Lei 13.021/14 inovou no ordenamento jurídico: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...)Observa-se, então, que a novidade trazida pela referida lei foi a obrigatoriedade de manutenção, por período integral, de profissional farmacêutico habilitado, que será o responsável por farmácias de qualquer natureza, prestando assistência técnica a esses estabelecimentos. Tal lei, para a categoria de farmacêuticos, é tida como uma grande conquista na valorização da profissão farmacêutica, tendo em vista que a partir de sua publicação não restaram mais dúvidas acerca da impossibilidade de haver responsabilidade técnica farmacêutica exercida por quaisquer outros profissionais que não o graduado em farmácia, e devidamente inscrito no correspondente Conselho profissional. Ocorre que a Medida Provisória nº 653/2014, publicada na mesma data de publicação da lei acima referida, modificou seu artigo 6º para autorizar que microempresas e empresas de pequeno porte pudessem manter prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como responsável do estabelecimento, dentro do critério de excepcionalidade previsto no do art. 15 da Lei 5.991/73 (art. 6º, parágrafo único). Contudo, a vigência da referida Medida teve seu prazo encerrado no dia 8 de dezembro de 2014, pelo que mencionado dispositivo legal, qual seja o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.021/2014, não mais se aplica. Assim, considerando que a alteração que havia sido implantada não mais vigorava com que a norma hoje vigente exija a presença de farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza.Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, pois, analisar a presença do segundo requisito. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro medida liminar pretendida.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2016.Janete Lima Miguel/Juiz federal

0011866-66.2016.403.6000 - JONATHAN PEREIRA RIQUERME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0011866-66.2016.403.6000JONATHAN PEREIRA RIQUERME impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESTA ESTADO, no qual busca, em sede de liminar, a liberação do veículo FOX 1.6, PLUS/VW, ano/modelo 2003/2004, cor preta, placas HSR 3188, de sua propriedade, apreendido em 14/10/2016, por transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação aduaneira (20 pneus).Narra, em suma, ser o legítimo proprietário do veículo em questão tendo-o utilizado para trazer pneus do Paraguai em razão de dificuldades financeiras. Faz uso do veículo para suas necessidades pessoais e de sua família e para trabalhar com vendas, contudo não é fraudador contumaz do Fisco, não tendo hábito de realizar tais condutas frequentemente. Destaca não estarem previstos os requisitos para o perdimento, bem como que a jurisprudência tem sido unânime quanto à possibilidade de restituição de bem que não supere o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),acarretando a ilegalidade da medida. Juntos documentos.É o relato.Decido.Inicialmente, admito a emenda de fls. 28.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso dos autos não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.Depreende-se dos autos, em especial pelos argumentos da inicial, que o veículo apreendido estava a transportar mercadoria estrangeira (20 pneus) pelo proprietário do veículo - o próprio impetrante -, sem a respectiva documentação de intemalização legal, razão pela qual foi apreendido. Verifico, ainda, pelos poucos documentos vindos com a inicial, que por ocasião de sua apreensão, o condutor do veículo era o próprio impetrante, de modo que não pode alegar desconhecimento ou ausência de responsabilidade na prática do ilícito aduaneiro. Logo, não pode o autor, a priori, se furtar à responsabilidade por tal ato, ao argumento de que desconhecia a finalidade das viagens, já que ele próprio afirma em sua inicial os motivos de estar pessoalmente transportando a mercadoria ilegal.Ademais, diante da independência das esferas cível, administrativa e criminal, a questão relacionada à existência de crime e interesse do veículo para eventual investigação penal, deve ser analisada naquela seara pelo Juízo competente. A matéria de que trata o presente feito está inserida no âmbito administrativo da apreensão e não no criminal, de modo que, ainda que o veículo seja liberado quanto esfera, poderá ser mantida a apreensão na seara administrativa, por violação às leis aduaneiras, o que está a ocorrer. Desta forma, não vislumbro, nesta fase inicial dos autos, qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, estando ausente o primeiro requisito, sendo, portanto, desnecessária a análise quanto ao segundo.Ante o exposto, indefiro a medida liminar buscada. Contudo, tendo em vista que o embasamento legal do ato atacado pode eventualmente ocasionar a aplicação da pena de perdimento, entendendo necessário fazer uso do Poder Geral de Cautela de que é dotado o magistrado, a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante e até mesmo a terceiros.Assim, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do NCPC), determino à autoridade impetrada que se abstenha de dar qualquer destinação ao bem apreendido até a apreciação do pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 05 de dezembro de 2016.JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL.

0011901-26.2016.403.6000 - IVAN PATRICIO REYES SALVADOR(MS016443 - FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ivan Patricio Reyes Salvador impetrou o presente mandado de segurança contra o Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando, em sede de liminar, que seja deferida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise do pedido de aposentadoria, afastando os empecilhos da Orientação Normativa nº 16/2013, reconhecendo o período insalubre, nos termos da exordial. Pugnou pela prévia oitiva da impetrada. Junta documentos. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 110-118, aduzindo que analisou o pleito formulado de aposentadoria especial, os termos da lei n. 8.213/91, não tendo o impetrante sido enquadrado na hipótese de exposição aos agentes biológicos previstos na norma durante a sua atividade como médico do Hospital Universitário, de forma habitual e permanente, não perfazendo o tempo de 25 anos de atividade insalubre. Alega, ainda, que a súmula vinculante n. 33 não assegura ao servidor o direito à aposentadoria especial, mas tão somente impõe à autoridade administrativa o dever de aferir o efetivo preenchimento de tais requisitos. Pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o pleito liminar formulado cinge-se à imposição à autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante. No presente caso, após a vinda das informações, constata-se que já houve tal análise por parte da UFMS, não tendo, contudo, o impetrante sido enquadrado na hipótese de exposição aos agentes biológicos previstos na norma durante a sua atividade como médico do Hospital Universitário, de forma habitual e permanente, não perfazendo o tempo de 25 anos de atividade insalubre (tal informação depreende-se do documento cuja cópia foi juntada à f. 194). Ante o exposto, entendo estar prejudicado o pedido de liminar. Saliente-se, contudo, que tal entendimento não impede a eventual concessão da segurança com base na prova pré-constituída nos autos, caso reste configurado o direito líquido e certo do impetrante quanto à tutela definitiva pretendida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013693-15.2016.403.6000 - THIAGO DA COSTA RECH(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 72 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013854-25.2016.403.6000 - NELSON MARISCO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X PROCURADOR(A) FEDERAL X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA UFMS

Nelson Marisco impetrou o presente mandado de segurança contra a Procuradoria Federal Luiza Ceci, bem como contra o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFMS, objetivando, em sede de liminar, com a finalidade de permitir que o impetrante permaneça na Universidade Federal de Alagoas até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0009256-77.2006.403.6000, sendo declarado nulo o Parecer de Força Executória n. 415/2016, bem como todos os atos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS. Aduz, em síntese, que é beneficiário de liminar concedida judicialmente que lhe garante o direito de acompanhar cônjuge que ingressou no serviço público, com fundamento no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90, confirmada por sentença e acórdão proferidos no bojo do Mandado de Segurança n. 0009256-77.2006.403.6000. Informou ter sido interposto o Recurso Especial n. 1.565.070-MS pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença proferida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, permitindo a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ainda que tal deslocamento tenha decorrido de primeira investidura do cônjuge em cargo público. Alegou que, embora tenha havido decisão no bojo do Resp referido, pela i. relatoria, permanece o seu direito de permanecer lotado na UFAL - cujo fundamento é uma Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no DOU de 09/05/2007, ainda não revogada -, até o trânsito em julgado daquele feito. Assim, aduz a ilegalidade do ato coator, que se fêz no tal decisum. Junta documentos. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas iniciais considerações, entendo não se poder falar, nesta prévia análise dos autos, em direito subjetivo do impetrante de ser mantido no local de sua atual lotação, isto é, na Universidade Federal de Alagoas - onde exerce seu exercício provisório, com base no art. 84, 2º, da Lei n. 8.112/90 - até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0009256-77.2006.403.6000. Afinal, não subsiste, ao que tudo indica, a medida liminar anteriormente deferida, haja vista a decisão proferida pela i. Desembargadora Federal Diva Malerbi (convocada do TRF da 3ª Região) no Recurso Especial n. 1.565.070-MS, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tal decisão fundou-se em entendimento consolidado do e. STJ de que a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração está condicionada à conveniência da administração. Segundo exposto, entendimento em contrário levaria o exercício provisório do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.112/90, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade nos atos impugnados acostados aos autos - Parecer de Força Executória n. 415/2016, bem como todos os atos da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFMS -, haja vista não subsistir provimentos jurisdicionais em favor do impetrante a sustentar a tese da exordial. Há que se ressaltar que nesse ponto, não pode o Judiciário intervir para rever o mérito do ato impugnado, já que o princípio da independência dos poderes veda a apreciação de questões discricionárias da Administração pelo Poder Judiciário, ficando este limitado à análise quanto à legalidade do ato apenas. Não há dúvidas de que a nossa Lei Maior preceitua que o Estado deve proteção à família (art. 226). No entanto isso não significa que devem ser desprezados os demais dispositivos legais, eis que o Direito deve ser analisado, caso a caso, de forma sistêmica. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0013993-74.2016.403.6000 - FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n. *00139937420164036000* Felipe Fonseca Calepso Gama impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada a imediata remoção do impetrante para Campo Grande/MS, permitindo-lhe escolher entre as três vagas constantes para o cargo que exerce. Informa que foi nomeado em 09/04/2013 para o cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva do INSS, tomando posse na Agência da Previdência Social em Sidrolândia/MS. Recentemente participou de concurso interno, em que foi reprovado, sob a justificativa de que não havia vagas em campo grande e de que tal vaga já teria sido preenchida - Edital n. 11/PRES/INSS, de 26/10/2015. Posteriormente, realizou requerimento administrativo, observando a existência de 2 vagas não preenchidas para o seu cargo em Campo Grande/MS, para a qual solicitou sua remoção. Tal pleito foi indeferido em 18/11/2016. Dois dias antes (em 16/11/2016), ao tomar conhecimento da realização de concurso público para os cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (cargo do impetrante), cujo edital de abertura foi publicado em dezembro de 2015, realizou novo pleito de remoção, tendo em vista entender estar sendo preterido. Pugnou pelo deferimento liminar de tal pedido, que ainda não foi analisado administrativamente. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas iniciais considerações, entendo não se poder falar, nesta prévia análise dos autos, em direito subjetivo seu a ocupar uma das vagas surgidas no anterior processo de remoção, seja porque naquele momento não havia interesse da Administração, seja pela necessidade de formalização de um novo processo de remoção, haja vista não estar demonstrado nos autos de forma satisfatória que o impetrante é quem ocuparia uma dessas vagas, já que isso depende de critérios de antiguidade, de interesse de outros servidores na referida vaga e etc. O que se está a dizer nesta análise prévia dos autos, é que não há prova satisfatória de que não há servidores com preferência sobre o impetrante para o preenchimento de uma das vagas existentes na cidade de Campo Grande/MS, fato que impede, ao menos por ora, o deferimento de seu pedido da maneira formulada. Por tal razão é que haveria necessidade de se submeter tais vagas a processo de remoção, do qual todos os servidores possam participar. De outro lado, o entendimento deste Juízo e dos Tribunais pátrios caminha no sentido de que os servidores já empossados detêm certa prioridade na remoção para as vagas de melhor localização ou até mesmo de sua preferência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. REQUISITO DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATORIO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelos agravados, as quais decorrem do próprio concurso de remoção em curso, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao a-gravo legal. AI 00001157420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548231 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2015 Contudo, como já dito, tal entendimento não garante a remoção do impetrante no caso específico dos autos, sem que outros servidores eventualmente interessados tenham também a possibilidade de concorrer a tais vagas ora disponibilizadas em novo certame, momento em se tratando de cidade de maior porte como Campo Grande/MS. Há que se ressaltar que nesse ponto, não pode o Judiciário intervir para rever o ato que negou a remoção do impetrante, ao mero argumento de isonomia, já que o princípio da independência dos poderes veda a apreciação de questões discricionárias da Administração pelo Poder Judiciário, ficando este limitado à análise quanto à legalidade do ato apenas. Ausente o primeiro requisito, desnecessária a análise do risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014040-48.2016.403.6000 - THIAGO DA COSTA RECH(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB X PRO REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UNIV. CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

THIAGO DA COSTA RECH impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB -, do(a) PRÓ-REITOR(A) DE GRADUAÇÃO DA UCDB e do(a) COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA UCDB, por meio do qual pleiteou em sede de liminar: a) a determinação para que as impetradas sejam compelidas a reconhecer a Fundação Getúlio Vargas como banca examinadora especial e o XIX Exame de Ordem como avaliação específica para os quadros do curso de Direito, e consequentemente proceder à colação de grau do impetrante, conferindo-lhe o título de bacharel em Direito; b) a aceitação da nota obtida no XIX Exame de Ordem, como forma de avaliação especial, bem como considerar a nota máxima obtida na apresentação da monografia como forma de complementação da avaliação especial e assim conferir o grau ao acadêmico, considerando-o apto a participar da colação de grau oficial em 12/12/2016. Informo ser acadêmico do Curso de Direito da UCDB, atualmente no 10º semestre, em Campo Grande/MS. Aduzi que houve equívoco da instituição no aproveitamento de seus estudos referente ao primeiro semestre do curso. Aduzi que o seu extraordinário aproveitamento nos estudos pode ser demonstrado por outros meios, tais como a sua aprovação no XIX Exame de Ordem e seu bom desempenho em estágio no MPE/MS, durante o curso. Requer a abreviação dos seus estudos, com fulcro no art. 47, 2º, da Lei n. 9394/96. Juntou documentos. Compulsando os autos, verifico a existência de prevenção apontada quanto aos autos n. 0013693-15.2016.403.6000 (E107). Em consulta aos autos mencionados, observo-se que o impetrante já impetrou idêntico writ perante este Juízo, cujo pedido liminar foi indeferido pelo i. magistrado substituído. Tendo ciência de tal providência, o ora impetrante requereu a desistência daquele feito, tendo sido homologado em sede de sentença terminativa. É o relatório. Fundamento e decido. É sabido que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. HELENE LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: 'Direitos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas iniciais considerações, entendo não se poder falar, nesta prévia análise dos autos em plausibilidade das alegações. Cabe lembrar ao impetrante que a reiteração de demanda idêntica ao writ anteriormente impetrado e extinto sem resolução do mérito em razão de desistência inevitavelmente atrairá a este Juízo a competência para processar o presente feito, em observância à regra de prevenção prevista no art. 286, II, do CPC-15. Assim, ainda que sua desistência da pretensão deduzida nos autos n. 0013693-15.2016.403.6000 tivesse como objetivo ludibriar o Poder Judiciário, a fim de obter tutela provisória de urgência favorável perante novo Juízo, tal intento, de notável má-fé, teria restado, desde já, elidido. Ademais, conforme já salientado pelo i. magistrado substituído no bojo dos autos n. 0013693-15.2016.403.6000, no caso em análise, os documentos colacionados aos autos não indicam que o impetrante preenche os requisitos exigidos para a abreviação de seu curso de graduação. A lei 9394/96, em seu art. 47, 2º, determina que a avaliação dos requisitos de extraordinário aproveitamento de estudos seja realizada por uma banca examinadora especial, composta para tais fins, que o realizará por meio de provas e outros instrumentos específicos. Não se abre espaço, portanto, para a criação de outros critérios para aferir a capacidade do acadêmico. Logo, a priori, não possui qualquer fundamento legal a pretensão do impetrante. Ainda que o impetrante logre êxito em demonstrar por meio de sua aprovação no Exame da Ordem Unificado que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito, não vislumbro a possibilidade de intervenção do Judiciário no funcionamento da instituição de ensino superior a que pertence, sob pena de violação de sua autonomia didático-científica. Ademais, não demonstrou o impetrante, sequer, o alegado equívoco da instituição no aproveitamento de seus estudos referente ao primeiro semestre do curso. Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, por outro lado, o pedido de justiça gratuita. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo legal, prestar(em) as informações. Dê-se vista ao representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000382-20.2017.403.6000 - TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO X RAFAEL HENRIQUE NOGUEIRA RONCADA X TAUANA CARLA SILVA SANTOS X THAIS ALVES DE OLIVEIRA(MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAN) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Intimem-se os impetrantes para emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, já que nele deve figurar a autoridade coatora, isto é o sujeito capaz de emitir um ato de autoridade, e não a pessoa jurídica a que ela está subordinada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000085-35.2017.403.6122 - WELLINGTON MARANGUELLI CARDOSO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

SENTENÇA I - Relatório WELLINGTON MARANGUELLI CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão da segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada o desobrigue de prestar o serviço militar. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, ao completar 18 anos, conforme CDI que acostou aos autos, em 17/09/2009. Aduz ter sido convocado em 14/10/2016 para apresentar-se às Forças Armadas em 22/01/2017 em Campo Grande/MS, mesmo já tendo sido dispensado por excesso de contingente. Sustenta a ilegalidade desse ato com base na Lei n. 12.336/10, bem como na jurisprudência pátria. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, o seu direito líquido e certo. Pelo contrário, entendo ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC-15, segundo o qual: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Ao contrário do que alega o impetrante ser a jurisprudência consolidada no país, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de declaração opostos pela União no RESP 1.186.513/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento de que a Lei n. 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes de cursos tal qual o de Medicina, que ainda não tenham sido convocados quando do início de sua vigência. Transcrevo a decisão do e. STJ referida: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar compulsório tão somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDEC) no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0) - STJ - Documento: 24941127 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2013). Ora, a decisão proferida no REsp n. 1.186.513/RS leva em conta se a Lei n. 12.336/2010 já era vigente quando da convocação dos concluintes dos cursos em questão - MFDV -, o que, no caso do impetrante, ocorreu em 2016. Assim, uma vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar e não foi novamente convocado antes da vigência da lei 12.336/2010, enquadra-se a situação em tela à hipótese contemplada na Lei 4.375/64, prescrita nos seguintes termos: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; (...) 6o Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010). (Grifei). O posicionamento adotado em recurso repetitivo do e. STJ deve ser adotado por este Juízo no presente caso, em que observo tratar-se de idêntica situação. A despeito de a Lei do Mandado de Segurança não prever expressamente regramento idêntico ao do art. 332 do CPC-15, é importante frisar que esta norma é subsidiariamente aplicável às ações mandamentais, a teor da atual jurisprudência pátria. Ademais, o mandado de segurança é submetido a procedimento sumário especial e a esse respeito o parágrafo único do artigo 318 do CPC-15 determina que O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução. Desse modo, há previsão normativa da Lei processual permitindo a prolação de sentença por improcedência liminar do pedido no âmbito do rito mandamental, como no presente caso. Desse modo, por versar a demanda sobre questão unicamente de direito e por haver julgamento em sede de recurso repetitivo pelo e. STJ em caso idêntico pelo não cabimento da pretensão inicial, impõe-se a improcedência liminar do pedido, ante a evidência de plano quanto à inexistência de ilegalidade no ato atacado. III - Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil-15. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000088-95.1999.403.6000 (1999.60.00.000088-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro o pedido de f. 216. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0003467-68.2004.403.6000 (2004.60.00.003467-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAIVA E RODRIGUES LTDA X EDUARDO CARLOS FEJES RODRIGUES X ELAINE DE PAIVA MELO X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA X MARCO ANTONIO MANSOUR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X ROBERTO PRADO DE AVILA X JOAO GOMES DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X BINGO CIDADE LTDA(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS E MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAIVA E RODRIGUES LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SENADOR PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BINGO CIDADE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTESUL - LOTERIA ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) Roberto Prado de Avila, para que comprove(m), em cinco dias, que o valor bloqueado é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação do executado, converte-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Após, intime-se o executado da penhora para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0003243-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003243-5) - DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de f. 169. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0003446-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003446-5) - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI X ACELINO ROBERTO FERREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ACELINO ROBERTO FERREIRA

Verifico que os executados concordaram com o bloqueio ocorrido, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução promovida por UNIÃO, FUNAI E GRUPO INDÍGENA DA ALDEIA BURITI contra Acelino Roberto Ferreira e Dalva Malaquias Ferreira, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Solicite-se a transferência das quantias devidas, conforme requerimentos de f. 414/415, 419/420 e 425/426, desbloqueando-se os excedentes.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 05/12/2016.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005498-56.2007.403.6000 (2007.60.00.005498-1) - JOAO JAIR SARTORELO X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X JOAO JAIR SARTORELO X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA LUISA DOS SASNTOS SARTORELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER WILSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Diante da concordância de f. 257, exceçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Apeamat Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. às f. 353 e 354 em favor de Eder Wilson Gomes, intimando-o para retirá-los, no prazo de dez dias.Com o levantamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004877-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004877-8) - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS016298 - MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF006644 - ANA LUIZ B SARAIVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E DF018763 - VALÉRIA DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intime-se o(a)exequente para manifestação, no prazo de dez dias.Após, conclusos, para análise da prescrição.

0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0) - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

SENTENÇA:Converta-se em renda, em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS o valor depositado à f. 435, utilizando-se os códigos indicados à f. 438.Com a conversão em renda deve ser reconhecida a deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006093-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TIAGO CABRAL GONCALVES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido TIAGO CABRAL GONÇALVES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Alega a CEF que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, tendo deixado de pagar a taxa de arrendamento do imóvel de 03/06/2015 a 03/05/2016; taxas de condomínio de 10/09/2014 a 10/05/2016 e IPTU do Exercício 2016 - parcelas vencidas: 11/04, 08/04, 10/05, 08/05, totalizando o valor de R\$ 4.294,97 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).Afirma que, apesar de devidamente notificado, o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. A f. 38, designou-se audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - CECON, bem como determinou-se a citação do requerido, deixando a apreciação do pedido de tutela de urgência para, eventualmente, após mencionada audiência.Contestação apresentada às f. 40/50.A audiência de conciliação restou frutífera, com a celebração de acordo entre as partes e sua homologação (f. 53/55).Informa a CEF, à f. 57, o descumprimento pelo requerido do acordo celebrado, pelo que requer o prosseguimento do feito, com a análise da liminar solicitada na inicial. Vieram os autos conclusos.É um breve relato. Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio do termo de registro de imóveis de f. 11/13. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, f. 14/23, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o arrendatário com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 24/26 e f. 29/32 a requerente comprova que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, o requerido foi devidamente notificado para purgar sua mora, o que não se efetivou (f. 27/28). Acrescente-se o fato de o requerido não ter cumprido por duas vezes acordo celebrado com a CEF, decorrente de audiência de conciliação realizada pela Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - CECON (f. 29/32 e f. 53/55).A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis:Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interperação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial (casa nº 33, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situada na Avenida dos Cafezais, nº 578, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 80.354, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias.Intimem-se.Campo Grande, 11 de janeiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0014275-15.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEVERTON RICARDO ARANTES

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intimem-se.

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação.Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 22/02/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15.Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003306-3) - JOAO NASCIMENTO X JOAO LUIZ RIBEIRO X EDMUNDO PIRES X JOAO CARLOS DA SILVA X GILSON MROZINSKI X JOAO ALBERTO DE BARROS X GELSON RAMOS MACHADO X ESRAEL SOUZA BARROS X HELENO JOAO DOS SANTOS X DONISETTI PATRICIO DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO NASCIMENTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO LUIZ RIBEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDMUNDO PIRES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOAO CARLOS DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GELSON RAMOS MACHADO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ESRAEL SOUZA BARROS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X HELENO JOAO DOS SANTOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X DONISETTI PATRICIO DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Os embargos de declaração foram interpostos pela FUNASA, que argui a existência de omissão na sentença de f. 484/485, uma vez que, apesar de os exequentes litigarem sob o mando da gratuidade da justiça, pelo fato de estarem recebendo créditos, teriam condições de pagar os honorários sucumbenciais mediante compensação.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.A esse respeito, verifico que não há omissão a ser sanada, uma vez que os exequentes fazem jus ao pedido de Justiça gratuita e o fato de receberem as verbas atrasadas não pressupõe a perda de beneficiários da gratuidade judiciária, como afirma a FUNASA. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, mas nego-lhes provimento.Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso à sentença.P.R.I.

0006393-80.2008.403.6000 (2008.60.00.006393-7) - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCIO GUSTAVO PINA NUNES X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE BENITES FRANCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não é mais possível destacar o montante dos honorários contratuais na forma do art. 19 da Resolução 405 do CJP, oficie-se ao TRF3 solicitando que seja anotado que o levantamento da quantia referente ao Ofício Requisitório de n. 2016.109 ocorra mediante a expedição de alvará por esta Vara Judicial, quando então será possível fazer a reserva solicitada à f. 359.Intimem-se.

0002078-38.2010.403.6000 (2010.60.00.002078-7) - REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor da autora e de seu advogado (2017.4 e 2017.5).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009474-56.2016.403.6000 - ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO ajuizou o preente procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão de efeito do leilão designado para o dia 10/11/2016, referente ao imóvel descrito na inicial - situado à Rua José Pedrossian, 1227, Bloco 16, apto 04, Varandas Campo, nesta Capital - ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos no caso de ele já ter se realizado. Narrou, em síntese, ter adquirido o imóvel acima descrito mediante financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, em 20/04/2011. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor, mesmo diante das insistentes tentativas de negociação por parte da requerente. Questionou a nulidade dos atos praticados pela CEF, que levaram à consolidação da propriedade, ao argumento de ter sido violado o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois não houve sua notificação regular para purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/97. Juntou documentos. Instada a adequar a inicial (fl. 80/81), a requerente protocolizou a emenda de fls. 82/85 e reforçou a necessidade de concessão do pedido antecipatório, indicando, à fl. 87 e seguintes, a data designada para o leilão mencionado na inicial. Juntou documentos. Na petição de fls. 87 e documentos que a acompanham indicou a data designada para o leilão em questão. O pedido de liminar foi indeferido (fls 106/107-v, oportunidade na qual se determinou o cumprimento do disposto no art. 303, 6º, do NCPC. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 110/115, sendo que as fls. 116 a parte requerente manifestou interesse na conciliação. Conforme certidão de fl. 117, a parte requerente não cumpriu a determinação para emendar da inicial. É o relato. Decido. De início, mantenho a decisão recorrida (fls 106/107-v) por seus próprios fundamentos. No mais, verifico que o presente procedimento cautelar, fundado no art. 303, do NCPC visava unicamente a suspensão do leilão prestes a se realizar - ou sustação de seus efeitos, se já realizado -, em decorrência da consolidação da propriedade por parte da CEF. Não há, nos autos, pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade ou algum outro pedido definitivo que pudesse indicar ao Juízo não se tratar do procedimento previsto naquele art. 303. Trata-se, portanto, de fato, de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente. No caso em concreto, o pedido de liminar foi indeferido, sendo determinado à parte requerente que emendasse a inicial no prazo de cinco dias com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final (art. 303, 1º, I, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. A previsão legal para esse proceder está contida no 6º, do art. 303, do NCPC: 6o Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Consoante se verifica da certidão de fls. 108, o patrono da requerente tomou ciência daquela decisão em 09/11/2016, sendo que o prazo para formalizar a emenda determinada se findou em 16/11/2016. Nesses termos, adequada a certidão de fls. 116 que certifica o decurso de prazo para o cumprimento dessa determinação. Assim sendo, considerando que a determinação legal não foi cumprida em tempo, a teor do dispositivo legal acima citado, a extinção do presente feito, sem qualquer conteúdo declaratório ou condenatório final, é medida que se impõe. E nem se diga que a interposição de agravo de instrumento suspenderia o prazo para apresentação do aditamento, uma vez que o Código de 2015 é expresso ao prever o prazo de cinco dias para o mencionado aditamento da inicial. Caso houvesse alguma possibilidade de sua suspensão, haveria também a respectiva previsão legal, o que não ocorre. Por todo o exposto, com fundamento no art. 303, 6º e art. 485, I, do NCPC, indefiro a inicial e extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Sem honorários dado não ter se formado a triplíce relação processual. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0003961-78.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Reginaldo da Silva Maia, sustentando seu inconformismo com a sentença proferida às fls 1749/1780, que condenou o embargante pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98. Aduz que este juízo não se manifestou especificamente quanto ao fato de o delito de sonegação fiscal, considerado como antecederente à lavagem de capitais, não gerar bem ou dinheiro sujo. Assim, ressalta que não se demonstrou que o acusado auferiu bens, direitos ou valores em decorrência da prática da infração penal antecedente, de sorte a não existir relação entre o crime de sonegação e o patrimônio indicado. Ressalta não terem sido demonstrados os valores auferidos pelo acusado entre os anos de 1994 a 2004 e as circunstâncias em que teriam sido utilizados para a compra dos veículos. Argumenta não terem sido analisados os documentos atinentes ao financiamento dos veículos, que, posteriormente, teriam sido alugados. Assevera que os embargos de terceiro opostos não foram considerados na sentença e que seriam relevantes para a comprovação da origem lícita dos veículos e seu financiamento. Por fim, aduz que não houve ocultação de veículos em nome de outras empresas, de propriedade de familiares. Ressaltando que este juízo entrou em contradição ao afirmar que, em sentença trabalhista, houve reconhecimento de grupo econômico de fato entre as referidas empresas, não havendo se falar em ocultação dentro de grupo econômico. É um breve relato. Decido. As questões postas foram bem examinadas, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade. A tese de que o delito de sonegação fiscal não produz ativos e, portanto, não poderia estar relacionado à lavagem de capitais, foi apreciada por este juízo. Com efeito, a respeito da questão levantada, assim ficou assentado na sentença: No mesmo decisum, restou analisada a alegação da atipicidade da lavagem de capitais. Consoante a defesa, eventual sonegação de tributos, su-posto crime antecedente, não seria fonte de geração de recursos ilícitos. Nesse ponto, reedito a fundamentação da decisão de fl. 1117/1119. Com a alteração da Lei 9.613/98, dada pela Lei 12.683/12, operou-se a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, restando caracterizada a lavagem de capitais quando houver a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente provenientes de infração penal. Assim, é plenamente possível que os crimes fiscais, tais como sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária figurem como crimes antecedentes. De mais a mais, é factível a possibilidade de o gestor de uma empresa praticar a sonegação de tributos ou a apropriação indébita previdenciária e aplicar referidos valores em ativos lícitos ou ocultar sua origem e propriedade, realizando a conduta que se amolda ao delito da lavagem de capitais (f. 1754). E, ainda, comprovou-se que o verdadeiro proprietário do grupo de empresas formado por Frigorífico Boi Brasil, CNPJ 01 985 091/0001-24; Frigorífico Boi Branco, CNPJ 00 058 372/0001-79; Nioaque Alimentos, CNPJ 05 207 805/0001-24; Frigorífico Campo Grande, CNPJ 02 273 377/0001-40; Meridional Participações Eireli, CNPJ 02 100 597/0001-71; RM Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 81.202.483/0001-09; Frigorífico Beef Nobre, CNPJ 04.829.553/0001-02; e Frigorífico Big Boi, CNPJ 13.373.017/0001-36, é Reginaldo Maia. Resta claro o esquema desenvolvido, consciente e deliberado, para o alcance de lucros ilícitos, já que não havia o recolhimento de todos os tributos devidos, e, assim, Reginaldo procedia à abertura de outros frigoríficos, em nome de interpostas pessoas, a fim de frustrar eventual execução quanto aos primeiros. É justamente esse o liame existente entre os crimes antecedentes e a lavagem de bens adiante descrita, pois, ao longo de vários anos, Reginaldo da Silva Maia vem sonegando tributos devidos por pessoas jurídicas do ramo de frigorífico - o que pode ser verificado diante das diversas ações penais e execuções fiscais em seu desfavor - e, para o desiderato de frustrar qualquer ação do Fisco ou judicial, passou a ocultar a propriedade de bens, blindando seu patrimônio. (f. 1763). Por fim, acerca do tema, concluiu o decisum O liame existente entre os crimes antecedentes e a lavagem de capitais, praticada anos depois, reside justamente na constatação da existência de um forte esquema de criação de empresas e o consequente encerramento de outras, que eram fechadas, inclusive operando no mesmo endereço das anteriores, somando-se ao ânimo de frustrar penhoras ou o perdimento de bens em virtude das diversas ações judiciais existentes em seu desfavor. No que concerne à alegação da defesa de não demonstração de aquisição dos bens como produto dos crimes antecedentes por parte dos frigoríficos Beef Nobre e Big Boi, pois não haveria pro-va de que essas empresas teriam praticado sonegação de tributos, é certo que os crimes antecedentes são imputados diretamente a Reginaldo da Silva Maia, conforme se pode observar, por exemplo, das ações penais e execuções fiscais já mencionadas, justamente por comandar a já mencionada rede de empresas do ramo frigorífico. A lavagem de capitais, de mesma sorte, é imputada diretamente a Reginaldo, também pelos mesmos motivos. Restou claro, portanto, diante do farto conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e confirmado em Juízo, que Reginaldo da Silva Maia, com o fim de blindar seu patrimônio e dos frigoríficos que administrava, ocultou a propriedade dos veículos descritos na denúncia de f. 577/578-v. (f. 1770) Os valores auferidos pelo réu estão claramente demonstrados, por ocasião da explanação acerca dos crimes antecedentes, constante de tópico próprio da sentença. Já as circunstâncias em que os veículos foram adquiridos estão descritas ao longo de toda a fundamentação acerca da lavagem de capitais, também em tópico específico. Quanto à valoração da prova acerca do financiamento dos veículos, esta foi realizada na sentença. A título de exemplo, transcrevo o seguinte trecho que assim concluiu: Conquanto Reginaldo Maia tenha declarado, em seu interrogatório judicial (f. 1211/1216), que o frigorífico pagava frete à Calderero, que a empresa Calderero teria financiado noventa por cento desses veículos e que havia um contrato de aluguel desses bens, após o cotejo do conjunto probatório, resta claro, portanto, que não houve ocultação dos veículos por outras pessoas jurídicas. Já a afirmação do embargante de que houve contradição na sentença ao afirmar que, em sentença trabalhista, fora reconhecida a existência de grupo econômico, não se sustenta. Justamente para poder atingir o patrimônio das outras empresas, as quais, de direito, possuem personalidades jurídicas diversas, é possível haver o reconhecimento de grupo econômico, possibilitando, assim, a imputação de solidariedade passiva no tocante ao quantum devido. De todo o exposto, revela-se que o embargante pretende obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singular alegação de que há omissão, contradição e obscuridade no decisum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobre-tudo porque o embargante dispõe dos recursos próprios para manifestar sua irresignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração, ficando reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

Diante do exposto, interrompo a probação de sentença e determino que este processo aguardo o re. n. 0007118-59.2014.403.6000, para julgamentos simultâneos. Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício 28/2016-SU03 (f. 203), para o cabal cumprimento do despacho de f. 201. Tendo em vista a realização da pericia de f. 241/245, determino a juntada do comprovante do novo acatamento dos dólares apreendidos. Em seguida, deverão ser tomadas providências pela Secretaria deste Juízo para a conversão da moeda estrangeira apreendida em moeda nacional. Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 4339

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013842-11.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-96.2016.403.6000) IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição, formulado por Irlan Kardec de Oliveira, do veículo marca GM/Chevrolet-S10 LTZ, cabine dupla 4X4-motor 251 Ecotec, ano e modelo 2016/2017, de cor vermelha, placa QAA-8218/MS, apreendido na posse de seu marido Adelino Lopes Zanella. Este foi denunciado nos autos da ação penal 0008760-96.2016.403.6000, em outubro de 2016, pela prática do crime de tentativa de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único da Lei n. 7492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal). O veículo foi apreendido em 20/07/2016, quando o acusado o conduziu em direção à Bolívia, transportando consigo numa mochila aproximadamente R\$ 112 mil reais (f. 30). A requerente sustenta a sua boa fé, alega que é legítima proprietária do bem, que adquiriu o veículo de forma lícita, através de financiamento, dando de entrada um veículo de sua propriedade. Desconhecia a intenção do condutor do veículo, que foi flagrado em direção à fronteira com a quantidade que seria entregue a terceiro. Juntou os documentos de f. 06/58. O Ministério Público Federal concordou com a restituição do veículo, apontando que: a propriedade do bem está provada (f. 8), sendo que este não mais interessa ao processo e não é o caso de perdimento (f. 59/ verso). É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, há indicativo claro nos autos de que a requerente seja terceira de boa fé. O MPF, titular da ação penal, concorda com o pedido. Os documentos comprovam as alegações vertidas na inicial, quanto à propriedade do bem e onerosidade de sua aquisição. Por outro lado, como afirmado pelo MPF, caso Adelino seja condenado, não será decretado o perdimento do veículo (art. 91 do CP). Logo, a restituição é medida impositiva. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo marca GM/Chevrolet-S10 LTZ, cabine dupla 4X4-motor 251 Ecotec, ano e modelo 2016/2017, de cor vermelha, placa QAA-8218/MS, a Irlan Kardec de Oliveira. Proceda-se ao levantamento da restrição de indisponibilidade junto ao Renajud, se for o caso. As providências, expedindo-se o necessário para efetiva restituição do veículo. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4928

CARTA PRECATORIA

0011542-76.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A carta de intimação encaminhada à autora, informando local e data do exame pericial, não foi entregue à destinatária. Retornou com a observação desconhecido. Assim, fica a advogada Eclair Nantes Vieira intimada para que providencie comparecimento da autora para perícia médica.

Expediente Nº 4929

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000580-57.2017.403.6000 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito, requiera a citação de Paola Flores Serpa e Ricardo Pessoa Gomes, pois são os titulares das informações requeridas neste processo e poderão ser atingidos pelo seu resultado. A petição deverá observar os requisitos do art. 319, II, do CPC e vir acompanhada de contrafé

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO COMUM

0013717-77.2015.403.6000 - LUCAS YUDI ADANIA FERREIRA X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fs. 58-62), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fs. 46-48, no que tange na violação da lei civil e da lei 8.112/90 por equiparar o menor sob guarda ao tutelado. Narra, ainda, que requereu a produção de provas documentais nos autos conexos (nº 00137177720154036000) para fins de comprovação ou não da dependência econômica. O autor manifestou-se sobre os embargos às fs. 94-97, defendendo a manutenção da decisão. Decido. 2. Fundamentação. A decisão embargada foi fundamentada naquela proferida nos autos conexos, nº 00137177720154036000. No entanto, ali acolhi os embargos de declaração e revoguei a decisão, nos seguintes termos: Registre-se inicialmente que as provas documentais requeridas pela embargada em audiência foram juntadas aos autos. No mais, diz a Lei 8.112/1990, com a redação dada pela MP 664, de 30.12.2014, convertida na Lei 13.135, de 17.06.2015, vigente na data do óbito, 07.06.2015: Art. 217. São beneficiários das pensões (...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Na legislação anterior à MP 664/2014 tanto o menor sob guarda como o tutelado eram considerados dependentes do servidor. Atualmente essa condição é restrita ao menor sob tutela, decorrente do falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; e em caso de os pais decaírem do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Nos documentos carreados aos autos constata-se que não se tratava de tutela mas de guarda, ademais porque o menor é dependente do genitor para efeito de salário-família e imposto de renda (f. 114). Registre, ainda, que o art. 33, 3º, da 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) não tem o condão de determinar a percepção da pensão estatutária pelo autor. Sucede que a Lei nº 13.135/2015 é posterior à 8.069/90 e, dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive pensões, é especial em relação ao ECA quanto a questão aqui abordada. Em caso análogo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 (ERESP 844598 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/02/2009). Assim, assiste razão quanto à alegada contradição, pois o texto referido na decisão já não incluía o menor sob guarda para fins de pensão estatutária. Logo, impõe-se a revogação da decisão. Assim, do mesmo modo, adoto a fundamentação acima. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que antecipou a tutela. Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

0003755-93.2016.403.6000 - LUCAS YUDY ADANIA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fs. 58-62), por meio dos quais aponta possível omissão na decisão de fs. 46-48, no que tange na violação da lei civil e da lei 8.112/90 por equiparar o menor sob guarda ao tutelado. Narra, ainda, que requereu a produção de provas documentais nos autos conexos (nº 00137177720154036000) para fins de comprovação ou não da dependência econômica. O autor manifestou-se sobre os embargos às fs. 94-97, defendendo a manutenção da decisão. Decido. 2. Fundamentação. A decisão embargada foi fundamentada naquela proferida nos autos conexos, nº 00137177720154036000. No entanto, ali acolhi os embargos de declaração e revoguei a decisão, nos seguintes termos: Registre-se inicialmente que as provas documentais requeridas pela embargada em audiência foram juntadas aos autos. No mais, diz a Lei 8.112/1990, com a redação dada pela MP 664, de 30.12.2014, convertida na Lei 13.135, de 17.06.2015, vigente na data do óbito, 07.06.2015: Art. 217. São beneficiários das pensões (...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Na legislação anterior à MP 664/2014 tanto o menor sob guarda como o tutelado eram considerados dependentes do servidor. Atualmente essa condição é restrita ao menor sob tutela, decorrente do falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; e em caso de os pais decaírem do poder familiar (art. 1.728 do Código Civil). Nos documentos carreados aos autos constata-se que não se tratava de tutela mas de guarda, ademais porque o menor é dependente do genitor para efeito de salário-família e imposto de renda (f. 114). Registre, ainda, que o art. 33, 3º, da 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA) não tem o condão de determinar a percepção da pensão estatutária pelo autor. Sucede que a Lei nº 13.135/2015 é posterior à 8.069/90 e, dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive pensões, é especial em relação ao ECA quanto a questão aqui abordada. Em caso análogo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, 3º do Estatuto da Criança e Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 (ERESP 844598 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE 17/02/2009). Assim, assiste razão quanto à alegada contradição, pois o texto referido na decisão já não incluía o menor sob guarda para fins de pensão estatutária. Logo, impõe-se a revogação da decisão. Assim, do mesmo modo, adoto a fundamentação acima. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para revogar a decisão que antecipou a tutela. Esclareçam as partes se ainda pretendem produzir outras provas. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2017 560/568

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2022

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008227-74.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-93.2015.403.6000) ATAMIR DIAS MARQUES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 128/135) que decretou o perdimento do veículo objeto destes autos, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0012513-32.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL LOPES FRANCO, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Na defesa preliminar de fls. 343/350, o acusado sustenta a inépcia da denúncia, sob o argumento de que as imputações são genéricas e inviabilizam o direito de defesa. No mérito, nega a autoria do delito. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o breve relato. DECIDO. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que individualiza a conduta do réu, expondo os fatos criminosos, tanto que o réu não teve dificuldade em exercer o seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que há indícios suficientes da materialidade e autoria dos ilícitos, de forma que não há que se falar em inépcia da denúncia. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, DE FALTA DE JUSTA CAUSA, E DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE TER SIDO DETERMINADA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO À JUSTIÇA COMUM: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradição, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 3. (...). 5. Habeas corpus denegado. (STF - 1ª Turma - HC 95165 - Rel. Min. Cármen Lúcia - 28.04.2009). As demais matérias abordadas pelo réu confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, razão pela qual apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal. RECEBO a denúncia de fls. 301/303, contra RAFAEL LOPES FRANCO, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo para o dia 17/04/2017, às 14h50min a audiência de instrução em que serão ouvidos KENNEDY GUSTAVO DOS SANTOS SILVA, na qualidade de informante, e as testemunhas comuns de acusação e defesa MÁRCIO PEREIRA LEITE, RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR, GUSTAVO CHAVES PANETE LAGO, RAFAELA MONTEIRO DE ALENCAR e TATIANA GISELLE GOBBI CALUX. Depreque-se à Comarca de Torres/RS, a oitiva, na qualidade de informante, de LUCIANO DA SILVA MACHADO. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

0012310-02.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JESSICA BALBUENA CRESPIM

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e nas penas do art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006. O acusado foi pessoalmente notificado à fl. 181. O Defensor constituído apresentou defesa preliminar de fl. 182, reservando-se no direito de discutir o mérito no curso do processo. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. É o breve relato. DECIDO. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal. RECEBO a denúncia de fls. 146/150, dando o acusado ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e nas penas do art. 35, caput, todos da Lei n. 11.343/2006. Designo audiência de instrução para o dia 09/02/2017, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa RAPHAEL NUNES TRINIDADE, RODRIGO LOPES SILVA e JESSICA BALBUENA CRESPIM, esta última a ser ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como o interrogatório do acusado ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Dourados/MS. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do acusado. Oportunamente, ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000262-74.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-89.2017.403.6000) ANTONY FAGUNDES RIBEIRO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Considerando que foi concedida liberdade provisória nos autos principais (fls. 56/57), o presente pedido perdeu o objeto. Diante disso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000263-59.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-89.2017.403.6000) HEUASIO FERREIRA VALADAO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida liberdade provisória nos autos principais (fls. 56/57), o presente pedido perdeu o objeto. Diante disso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004702-07.2003.403.6000 (2003.60.00.004702-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DORIVAL MINATEL(MS016597 - HILDA PRISCILA CORREIA ARAUJO E MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

Defiro o pedido de DORIVAL MINATEL (fl. 493) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos. Após, retomem os autos ao arquivo.

0005391-12.2007.403.6000 (2007.60.00.005391-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO RAMAO PEREIRA X JOAO CARLOS OPATA X TERCIO MOACIR BRANDINO(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES)

o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para, nos termos da fundamentação, para(a) condenar o acusado Tércio Moacir Brandino como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de pena de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/10 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (janeiro/2007); b) condenar o acusado Antônio Ramão Pereira como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de pena de 31 (trinta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do último ato delituoso (janeiro/2007); Condono os acusados a arcar com as custas processuais, diferidas nos termos da Lei nº 1060/50 apenas em relação a Antônio Ramão. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se os nomes dos acusados Tércio Moacir Brandino e Antônio Ramão Pereira no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comuniquem-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeçam-se as guias de recolhimento. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003903-46.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS007395E - PAULO MONTEIRO JUNIOR)

Considerando as duas tentativas frustradas de oitiva da testemunha de defesa GLAUCO GADELHA DE SOUZA (fls. 409 e 460) e visando evitar procrastinação do feito, designo o dia 18/04/2017, às 14h10min, para a oitiva da referida testemunha, que deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita de sua oitiva, bem como o interrogatório do réu. Diante da certidão de fl. 463-v, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha ELTON LEMES BOLDONI. Intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011313-58.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DARCI PEREIRA DA SILVA(PR043358 - VILMAR BAZOTTI FERNANDES)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0008841-16.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE RICARDO BARBERO BIAVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014302 - FLAVIA LEITE MARTINS)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 281, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0025577-11.2016.8.12.0001.4. Anote-se o nome de José Ricardo Barbero Biava no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo caminhão da marca DODGE RAM, modelo 2500 LARAMIE, cor prata, ano/modelo 2012/2012, placa NSC-4294, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão.8. Oficie-se à autoridade policial informando o trânsito em julgado do presente feito, para as providências necessárias em relação ao veículo apreendido.9. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 10. Oportunamente, arquivem-se.

0009763-57.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCUS VINICIUS BENITEZ ANDREUSSI(MS015608 - SAMUEL CHIESA E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0001274-94.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO BRAGA DE MATOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA E GO030697 - GABRIELA FREITAS CARVALHO VIANA)

Diante das informações de fls. 216 e 218, redesigno a audiência de instrução para o dia 11/04/2017, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA e ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA. Sem prejuízo, intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de intimação do réu (fls. 233 e 234/235).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003712-93.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI(MS017318 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO E MS018715 - IVON PEREIRA DE LIMA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 308, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0029493-87.2015.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Douglas dos Santos Trocini no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo Sierma EL Flex, marca Fiat, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placa ARL-8720, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão.8. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 9. Manifeste-se o MPF acerca da destinação dos aparelhos celulares apreendidos (fls. 19/20 e 44) e não destinado em sentença.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 497/498 e a informação de fl. 548, designo audiência de instrução para o dia 26/04/2017, às 14 horas, para o interrogatório do acusado EDER PAULO MARTINS, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Sem prejuízo, intime-se a defesa dos acusados EDER e WALBER, para se manifestar sobre o pedido de prisão preventiva de fls. 497/498.Após, voltem os autos conclusos para apreciação conjunta dos pedidos feitos pelo Parquet às fls. 462 e 497/498.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.IS.Considerando a informação, por telefone, da servidora Joyce da 1ªVF de Naviraí-MS no sentido de que há outra audiência designada para o mesmo dia e horário e por ordem do MMª Juiz, fica redesignado o dia 02 de maio de 2017, às 16 horas (horário de MS) correspondendo às 17 horas de Brasília/DF, conforme as diligências de fl. 554, ser realizada por videoconferência com Subseção Judiciária de Naviraí/MS, conforme abaixo:Audiência nº ____ CC10073811Videoconf Naviraí/MS 16:00 - 17 H/MS16:00 Ação Penal nº 0005223-29.2015.403.6000Interrogatório:Acusado: Eder Paulo Martins - videoconferência NaviraíReferente a carta precatória nº 0005072-93.2017.403.6000Do que, para constar lavrei a presente certidão

0010214-48.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA AURELIANO DE SOUSA(CE005975B - JOAO PAULO CRUZ SANTOS)

À vista do conteúdo nos emails de f. 123/124 e 126/127, designo o dia 27/04/2017, às 16 horas. (horário de Mato Grosso do Sul, que é uma hora atrasada em relação ao horário de Brasília/DF), para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Raquel Chaves Batista de Sousa e de defesa Thais Bittencourt Paulino e Magali Mignoc de Souza, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE, em que serão ouvidas as duas primeiras testemunhas (Raquel e Thais) e Maracanaú/CE, em que será ouvida a terceira testemunha (Magali). Oficie-se aos Juízos Federais da 12ª Vara de Fortaleza/CE (f. 128) e 34ª Vara de Maracanaú/CE (f. 127), informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação das testemunhas para comparecerem naquelas Subseções Judiciárias para serem inquiridas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva das mencionadas testemunhas aos Juízos Deprecados, pelo método convencional, observando-se, no mais, o conteúdo no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eusébio/CE, para a intimação da acusada da designação da audiência acima referida e para, querendo, comparecer na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para participar da audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD para a realização do ato.À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011081-41.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 530, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0006352-05.2016.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Helder Ferreira Fideles no Rol de Culpados.5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu.6. Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo caminhão da marca Mercedes Benz, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, placa HLQ-9715, e dos aparelhos celulares, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão, bem como o aparelho celular apreendido.8. Oficie-se à Secretaria de Conta Única do TJMS, requisitando a conversão do valor apreendido (depósito à fl. 46) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença.9. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 10. Oportunamente, arquivem-se.

0012100-82.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

1. Diante da cota ministerial de fl. 187, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2017, às 15:00 horas. 2. Depreque-se à Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ a oitiva da testemunha Marco Antonio Silva Pereira. 3. Tendo em vista o certificado acima, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha GLAUCO GADELHA DE SOUZA.4. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha ELTON LEMES BALDONI (fl. 183-v). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. 5. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória para a Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ para oitiva da testemunha Marco Antonio Silva Ferreira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. Intimem-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007732-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Diante da informação de fl. 425 e o certificado acima, incluo na audiência do dia 09/03/2017, às 15:00 horas (horário de MS) a oitiva da testemunha de acusação TYBERE DURKS pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaira/PR.Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Guaira/PR a intimação da testemunha e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4003

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2017 562/568

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-25.2016.403.6002 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada, originalmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, MS, por Manoel Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. Analisando o feito, verifico que fidei competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º).

MANDADO DE SEGURANCA

0000306-87.2017.403.6002 - SAMARA SANTOS PEREIRA(MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de demanda ajuizada por Samara Santos Pereira, representada por seu genitor Deraldo Gomes Pereira, em face de ato da Pró-reitora de Ensino de Graduação - PROGRAD, Paula Pinheiro Padovese Peixoto. Relata que participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Federal da Grande Dourados, no curso de Bacharelado FAEN - Engenharia de Alimentos. Aprovada, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a renda familiar inferior ou igual a 1,5 salário mínimo per capita. Alega que, desde sua inscrição já tinha o conhecimento da renda superior, todavia somente havia o campo de preenchimento no momento do ato da inscrição para esta determinada vaga. Argumenta que apesar de ter preenchido a inscrição L2 (cota de escola pública e por renda inferior a um salário mínimo e meio) a mesma deveria ter sido inscrita na modalidade L4 (cota de escola pública e renda superior a um salário mínimo), opção que não havia no momento da inscrição, por erro no site da instituição, e citou exemplos de outros candidatos que fizeram inscrição em uma modalidade acesso, mas que tiveram sua homologação da classificação em outra modalidade. Requer a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que efetue a matrícula do impetrante no referido curso. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não obstante a presença do periculum in mora, ante o prazo de matrícula para os convocados em 2ª Chamada, de 26.01 a 27.01, não vislumbro o fumus boni juris, razão pela qual entendo deve ser indeferida a liminar pleiteada. Extraí-se dos autos que a impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e com renda inferior ou igual a um salário mínimo e meio (L2), quando, na realidade, deveria concorrer a uma das vagas destinadas aos estudantes de escola pública com renda superior a este patamar (L4). Por tal motivo, teve sua inscrição indeferida (fl. 36). Argumenta que efetuou sua inscrição em categoria equivocada por ser a única disponível naquele momento, e que deveria ter sido possibilitada sua classificação na categoria correta, ou ainda nas vagas destinadas à ampla concorrência, garantindo assim seu ingresso no curso pretendido. Não vislumbro, nesta cognição sumária e em juízo provisório, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Com efeito, é de responsabilidade do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer no momento da inscrição, e não restou demonstrada a existência de problemas impossibilidade de escolha de categoria diversa naquele momento. Além disso, a impetrante não comprovou a obtenção de nota suficiente para garantir seu acesso através das categorias em que requer sua inscrição - Ampla concorrência ou egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Decorrido o prazo para as informações da autoridade impetrada, vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7044

ACAO CIVIL PUBLICA

0004758-87.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados-MS. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público Federal e a União com vista pessoal e os demais por mandado judicial, do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriam o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se. Cópia deste despacho acompanhada de fls. 188/228 servirá de Mandado de Intimação de: 1 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616 - Dourados-MS. 2 - MUNICIPIO DE DOURADOS-MS - Av. Cel. Ponciano, 1995 - Dourados-MS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002463-67.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Fls. 86/88 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá indicar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 65/66. Int.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO

Fls. 106: Defiro o adiamento da carta precatória expedida às fls. 85, para o fim de constar o número de telefone da expropriante, (011-2198.8400), cujo contato é ANA PAULA, para que o Oficial de Justiça entre em contato para agendar o cumprimento da deprecada. Instrua a carta precatória com cópia do documento constante de fls. 107. Realizado o adiamento reencaminhe-se a carta precatória ao Juízo Deprecado. Ressalto que o acompanhamento é ônus da requerente. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

INTERDITO PROIBITÓRIO Partes: Edivaldo Frenhan e Outro X Fundação Nacional do Índio e Outros. DESPACHO // MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando que a FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE e a UNIÃO apresentaram contestações, (fls. 298/318 e 319/325), intime-se a parte autora para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo sob pena de indeferimento. Saliento que caberá à parte autora apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos, do CPC. 0,10 Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte ré e em seguida o Ministério Público Federal para especificação de provas. Intimem-se as partes deste despacho. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO da Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Tey Kue - Av. Weimar G. Torres, 3215-C e Av. Marcelino Pires, 5255, Dourados-MS. CARTA DE INTIMAÇÃO da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0004864-39.2016.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X OCUPA UFMS X MOVIMENTO FORA TEMER - NOVA ANDRADINA/MS X DCE - CPN/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DO CAMPUS UNIVERSITARIO DA UFMS EM NOVA ANDRADINA

A presente ação possessória de Interdito Proibitório foi proposta, em 18/11/2016, pela FUFMS em face de DCE - CPNA/UFMS-Diretório Central de Estudantes do Campus da UFMS em Nova Andradina e outros, com pedido de liminar, o qual foi deferido pela decisão de fls. 47/48, para o fim de que os réus se abstivessem de turbar a posse da autora em quaisquer dos prédios afetados à prestação de seus serviços. Foi expedida carta precatória para, se identificados os réus, fossem citados, cuja deprecata retomou com diligência negativa. O interdito proibitório destina-se à proteção preventiva da posse, iminência ou sob ameaça de ser molestada, pois visa impedir que tal violação se consuma. Ora, a presente ação foi proposta há mais de 2 (dois) meses, sendo que até o atual momento não se logrou êxito em identificar os turbadores, conforme certificado pelo Oficial de justiça às fls. 61. Instada a manifestar-se sobre o não cumprimento da deprecata, a parte autora nada requereu, apenas deu-se por cientificada do ocorrido às fls. 63. Tal fato, pelo menos aparentemente, leva a supor que não mais subsiste o receio que motivou a proposição da presente demanda, bem como não tendo sido noticiados novos episódios que justifiquem o interesse da parte autora à tutela estatal sobre o bem jurídico ameaçado, por certo há de concluir que houve perda do objeto da presente medida. Intime-se a Procuradoria Federal representante da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar claramente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando a pertinência. Caso positivo, deverá indicar elementos para a citação dos réus. Não havendo resposta, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-23.2016.403.6002 - FECLARIA MUNDO NOVO LTDA(SC031526 - ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 150/176), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002132-85.2016.403.6002 - NELSON CALÇA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Concedo o benefício da justiça gratuita ao Impetrante. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002186-51.2016.403.6002 - ORLANDO FRANCISCO PARAIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Concedo ao Impetrante o benefício da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0002914-92.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

MANDADO DE SEGURANÇA Partes: Município de Maracaju-MS X Delegado da Receita Federal em Dourados-MS DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que Impetrante e Impetrado interuseram recurso de apelação, sendo o impetrante às fls. 153/186 e o impetrado às fls. 187/215, intimem-se ambas as partes para que apresentem suas respectivas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO Município de Maracaju-MS - Rua Apa, 120, Maracaju-MS, CEP 79.150-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL

000055-65.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMMEL DE BARROS NUNES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Considerando que, segundo informação do Ministério Público Federal, a testemunha Rubens Frederico Garlipp Neto encontra-se lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, designo audiência por videoconferência com a 1ª Subseção JFMS para o dia 17/03/2017, às 14h 30min. A Secretaria deste Juízo para anotação do agendamento. Depreque-se à Seção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha para que compareça à sede daquele Juízo, na data e horário acima indicados, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência. No momento da intimação, deve a testemunha ser advertida nos termos dos artigos 206, primeira parte, e 218, ambos do Código de Processo Penal, além da previsão do artigo 14, II, do Código de Processo Civil (aplicável ao processo criminal nos termos do artigo 3º do CPP). Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Campo Grande, determinando as seguintes providências: 1. Que a testemunha não seja indicada/designada para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada para a data e horário acima indicados, sob pena de violação ao dever de lealdade processual previsto no artigo 14, II, do CPC/2. Que seja comunicada incontinenti eventuais férias/licenças ou outros afastamentos da testemunha acima mencionada, comprovando-se que foram marcados antes do presente despacho, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa, cível e criminal em caso de frustração do ato judicial. Desde já ficam a testemunha e seu superior hierárquico advertidos de que o não comparecimento injustificado à audiência será objeto de apuração da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus, por seus Advogados, observando que o réu Uelton é representado por Advogada Dátiva e deverá ser intimado pessoalmente por encontrar-se preso. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimação da testemunha Rubens Frederico Garlipp Neto, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 18695, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº _____/2016-SC AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, RICARDO CUBAS CÉSAR, para cumprimento dos itens 1 e 2 supra. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intimação do réu UELTON DOS SANTOS, recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2791

ACAO PENAL

000003-61.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X THIAGO CAMPAGNOLO ALVES(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS Autos 0000003-61.2017.4.03.6006 Autor: Ministério Público Federal Réu: THIAGO CAMPAGNOLO ALVES - réu preso Considerando a natureza do delito e o montante de sua pena, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado. O Ministério Público Federal, em manifestação juntada às fls. 123/124 pugnou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública (f. 32v). É o relatório. Decido. Em audiência de custódia realizada em 30/12/2016, foi proferida decisão convertendo em preventiva a prisão em flagrante do acusado, para garantia da ordem pública (fls. 62/64). Oportunamente, registro que foi impetrado Habeas Corpus em favor do réu (autos 0000372-31.2017.403.0000/MS - fls. 84), cuja liminar foi indeferida, não tendo sido julgado o mérito do writ até esta data (consoante consulta ao andamento processual dos autos). Pois bem. Embora não haja fatos novos, considerando o tempo da prisão preventiva (desde 29/12/2016), natureza do delito (contrabando - art. 334-A do Código Penal) e o montante de sua pena (2 a 5 anos), passo a reavaliar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do réu. Primeiramente, observo que o crime supostamente praticado o foi sem violência ou grave ameaça, uma vez que o acusado foi preso, em 29/12/2016, aproximadamente às 10h00min, na Rodovia MS 140 (saída para Ivinhema/MS), em Naviraí/MS, transportando, após receber, cigarros de origem paraguaia, de importação proibida. Quanto aos antecedentes criminais do indiciado, em que pese ter sido recentemente preso pelo mesmo crime (autos 0004320-51.2016.403.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MS), ainda não teve início a ação penal pelo suposto fato criminoso imputado ao réu, estando na fase pré-processual, motivo pelo qual o acusado é tecnicamente primário. Reforço que, em consulta ao Sistema Infogep efetuado nesta data, apenas constou a incidência penal já delimitada. Tais circunstâncias mostram que, em caso de condenação, a pena dificilmente ultrapassará o patamar de 4 anos de reclusão. Assim, entendo que o registro criminal acima apontada, por si só, não pode obstar a concessão de liberdade provisória mormente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prisão. Além disso, verifico que não há indícios de que réu possa interferir na produção da prova, pois as testemunhas são policiais militares lotados em Naviraí/MS. Registre-se que o endereço informado pelo acusado quando ouvido perante a autoridade policial (f. 07) é similar ao encontrado na base de dados da Receita Federal (extrato de consulta em anexo), havendo divergência apenas em relação ao número da residência. Assim, ao que tudo indica, o acusado possui residência fixa. Tal endereço, contudo, localiza-se em Iguatemi/MS, vale dizer, fora do distrito da culpa. Frise-se que não há os autos qualquer informação/comprovação quanto à ocupação do acusado. Porém, conforme se depreende do interrogatório policial, o réu estaria desempregado quando de sua prisão. Portanto, malgrado não haja comprovação de residência fixa e ocupação lícita, considerando o tempo da prisão provisória, natureza do delito e o montante de sua pena, bem como tendo em vista que o réu é tecnicamente primário e que o risco de interferência na instrução criminal é reduzido ou inexistente, entendo que a manutenção da custódia cautelar, no presente caso, configura medida extremamente onerosa e desproporcional, já que, em caso de condenação, muito provavelmente será fixado ao réu o regime semiaberto de cumprimento de pena. Assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, não só para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, como também para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo. Gize-se, por oportuno, que a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que nele constam, mostra-se necessária também para, pelo menos, reduzir o risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, se necessário, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de prisão. Em tempo, vale anotar que o modus operandi e a grande quantidade de cigarros apreendidos (aproximadamente 125.000 - cento e vinte e cinco mil pares de cigarros), indicam que o acusado possa integrar organização criminosa voltada à prática de contrabando, sendo que tal circunstância será considerada na fixação das medidas cautelares diversas da prisão. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o acusado faz jus à liberdade provisória, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação para reduzir o risco de novas infrações, garantir a aplicação da lei penal, assegurar o comparecimento do indiciado aos atos do processo. Destarte, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança a THIAGO CAMPAGNOLO ALVES, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as particularidades do caso, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS (art. 319, VIII, CPP); b) Comparecimento mensal perante o Juízo de residência, para informar e justificar suas atividades e informar seu endereço, como também a proibição de mudar de endereço sem informar previamente o Juízo (art. 319, I, e art. 328, CPP); c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, exceto o município de residência (Mundo Novo/MS) (art. 319, II, CPP); d) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); e) Suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (art. 319, VI, CPP e art. 294 da Lei 9.503/97, por analogia); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens b, c, d e e poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, excepa-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo acusado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Deverá constar da certidão da diligência os números de telefones - fixos e celulares - pelos quais será possível contatar o acusado. Oportunamente, oficie-se ao Detran/MS para anotação quanto à suspensão do direito de dirigir do acusado. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Comunique-se o teor da presente decisão ao eminente Desembargador Federal relator do habeas corpus impetrado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 31 de janeiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1523

INQUERITO POLICIAL

0000524-37.2016.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANTONIO SAPIENCIA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS. 1. Não me tendo convencido pelas razões recursais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 70/71v). 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL

0000232-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000232-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado pelo Supremo Tribunal Federal na fl. 1049, excepa-se guia de execução para cumprimento da pena imposta ao réu EDEMIR ANTÔNIO GOLLO. Sem prejuízo, lance-se o nome de EDEMIR no rol dos culpados e excepa-se os atos de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

1. Diante da necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório do réu CLÁUDIO MÁRCIO GOMES para o dia 1º/06/2017, às 16h00 (horário de MS, equivalente às 17h00 de Brasília/DF), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Providencie-se o necessário, comunicando-se ao MD. Juízo catarinense. 2. Quanto ao mais, mantenho as mesmas considerações e determinações constantes na decisão de fls. 379/380. 3. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUP)

VISTOS, em redesignação de audiência. 1. Diante da necessidade de se readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório dos réus ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA e ADRIANO FÉLIX GODOY para o dia 01/06/2017, às 13h30. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se os acusados na pessoa de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sendo absolutamente dispensável a intimação pessoal do acusados. Se, nos termos do art. 392, inciso II, do CPP, a ciência da sentença condenatória é dada ao réu solto pela intimação de seu advogado constituído, pela imprensa oficial, sem necessidade de intimação pessoal do acusado (TRF3, Revisão Criminal 0015228-68.2015.403.0000, Quarta Seção, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 03/11/2016), com muito mais razão quando se tratar de intimação para ato ao qual o réu não está obrigado a comparecer. Deveras, sendo o interrogatório judicial manifestação do direito de defesa, constitui mera faculdade do réu, e não dever ou ônus processual. Noutras palavras, a presença do réu na audiência designada para seu interrogatório não é obrigatória, podendo o acusado, sem consequência jurídica-penal alguma, deixar de comparecer ao ato. Afigura-se absolutamente dispensável, assim, a intimação pessoal do réu para comparecimento em juízo para ser interrogado, bastando a intimação, pela Imprensa Oficial, de seu defensor constituído. É dever profissional do advogado constituído, aliás, comunicar seu constituído do andamento do processo penal e de todas as intimações recebidas, sobretudo daquelas que envolvem o exercício de faculdades e direitos processuais, como o interrogatório judicial. Optando o réu por não comparecer - ou deixando o advogado, por qualquer razão, de avisá-lo da audiência designada - restará preclusa a oportunidade do interrogatório. Essa, a orientação jurisprudencial pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, confira-se: Não sendo indispensável a presença do acusado na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, tampouco a realização do interrogatório, além de inexistir requisito de intimação pessoal para tais atos, não encontra amparo o pleito da respectiva intimação por carta rogatória. Tendo o paciente que evadiu-se para o exterior advogado constituído em território pátrio, por meio deste é realizada a comunicação dos atos ordinários do processo, somente se justificando a expedição de cartas rogatórias para a intimação de situações excepcionais e às quais a lei revista de formalidades comparáveis à citação (STJ, HC 223.072, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 19/03/2012). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação pessoal do réu até mesmo do julgamento da apelação (HC 59.636/RR, Rel. Min. MARIA THÉREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 22/06/2009), hipótese em que a ausência de comunicação do advogado constituído a seu cliente enseja consequência jurídico-processual gravíssima: o trânsito em julgado. A fortiori no que diz respeito ao interrogatório judicial, de cuja ausência, como visto, nenhuma consequência negativa pode advir para o réu. 3. Caberá aos patronos constituídos dos réus, regularmente intimados via imprensa oficial, comunicar aos respectivos clientes a data, local e horário designados para a audiência. 4. Quanto ao mais, homologo a desistência de oitiva da testemunha JOÃO LENO VERA ACOSTA, conforme manifestação do Ministério Público Federal da fl. 570. 5. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000020-31.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X THIAGO FURLANI DE SOUZA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JOHANNES HUSSEN LOPES FERNANDES X JOSIMAR PEDRO DA SILVA X MARCELO APARECIDO BARBOSA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida), THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANNES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho) e MARCELO APARECIDO BARBOSA, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 155, 4º, incisos I, II e IV (fúto qualificado), 333 (corrupção ativa) e 304 c/c 297 (uso de documento público falso - este, apenas em relação ao co-denunciado PAULO ROBERTO). A denúncia foi instruída com os autos de inquérito policial nº 118/2015 - Delegacia de Polícia Civil de Alto Taquari/MT. Segundo a peça acusatória, [...] na data de 15/12/2015, os denunciados [...] se encontravam na Cidade de Cuiabá/MT para planejar furtos em Agências dos Correios. Para empreender o desígnio, compraram ferramentas e alargaram o veículo Celta SPIRIT, cor preta, Placa NPP-4889. Após furtarem as Agências de Alto Garças e Alto Araguaia no Mato Grosso (F 25) dirigiram-se até a cidade de Costa Rica para furtar a Agência dos Correios de lá. No dia 16/12/2015, por volta das 18hs, os denunciados chegaram na Cidade de Costa Rica, localizaram a agência e aguardaram até por volta das 05h00min, quando THIAGO FURLANI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS (que se apresentou como WESLEY) e JOSIMAR PEDRO DA SILVA arrombaram a janela ao lado da Agência, escalararam a parede lateral e adentraram ao seu interior, conforme constatado pelo laudo pericial das fls. 145/155. No interior da agência arrombaram [sic] o cofre e, retiraram deste a quantidade R\$ 156.096,41 (cento e cinquenta e seis mil, noventa e seis reais e quarenta e um centavos), além de causarem prejuízos materiais na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme procedimento administrativo dos Correios nº 53122.000627/2015-35, que consta na mídia da fl. 170, e colocaram em uma canista e no interior de um balde. Saíram pelo local onde haviam entrado. No retorno a Cuiabá, os denunciados foram abordados por policiais militares em Alto Taquari/MT, por volta das 03hs. Na referida abordagem foram encontrados em poder dos denunciados, no interior do veículo CELTA, PLACA NPP-4889, cor preta, dinheiro no valor de R\$ 93.100,20, além de instrumentos usualmente utilizados para arrombamento (chave de fenda, pés de cabra, pares de luva, esmeril com discos, broca, arco de pua), 05 Tele Senas e 05 malotes pertencentes aos Correios da cidade de Costa Rica/MS. [...] Por intermédio de JOSIMAR PEDRO DA SILVA, os denunciados ofereceram R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos policiais para serem liberados (fls. 28, 29 e 33). Na delegacia o denunciado PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM utilizou-se de documento falso em nome de Wesley Felipe Souza dos Reis (F 42). Após investigação, verificou-se tratar de documento falso e de que PAULO era foragido da justiça (f90 e 92) (fls. 246/246v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados. Demais disso, a acusação está baseada em provas da existência de fatos que, em tese, caracterizam infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados PAULO ROBERTO DOS SANTOS AMORIM (Paulinho Suicida), THIAGO FURLANI DE SOUZA, JOHANNES HUSSEN LOPES FERNANDES, JOSIMAR PEDRO DA SILVA (Mazinho) e MARCELO APARECIDO BARBOSA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/10/2017, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Para a inquirição das testemunhas que eventualmente residam ou estejam lotadas nos municípios de Alto Taquari/MT e Costa Rica/MS, determino, desde já, a expedição de carta precatória para inquirição direta pelo Juízo Estadual local, tendo em vista a impossibilidade atual de se realizar o ato pelo sistema de videoconferência com a Justiça Estadual naquela localidade. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevidno outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que serão interrogados neste Fórum Federal de Coxim/MS, à exceção dos acusados PAULO e MARCELO que, caso permaneçam presos até a data da audiência, participarão do ato pelo sistema de videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTAM-SE os réus de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 5. Fl. 242 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

000495-84.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HENRIQUE LOPES(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HENRIQUE LOPES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, combinado com art. 3º do Dec.-Lei 399/68 (contrabando). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 15/2016 - Delegacia de Polícia de Alcântopis. Segundo a peça acusatória, [...] no dia 27 de junho de 2016, por volta das 10h20min, na BR 359, região do município de Alcântopis, o denunciado HENRIQUE LOPES foi preso em flagrante, pois recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio e alheio, grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira (Paraguai), consistente em 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarros de diversas marcas estrangeiras, introduzidos clandestinamente no país, para exercício de atividade comercial (fl. 08). [...] HENRIQUE LOPES relatou também que deixaria o caminhão na divisa do Estado de Mato Grosso, sendo que receberia R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo serviço (fl. 12), tendo sido contratado por um indivíduo de apelido Tatá. Disse ainda que o caminhão saiu, já carregado, do Posto Arara Azul em Campo Grande/MS, ocasião em que notou uma caminhonete F 250 que servia de veículo bateador e que manteve contato com seu veículo pelo rádio (fl. 12). [...] O ato de apreensão confirmou a quantidade de 25.000 maços de cigarros de marcas estrangeiras (fl. 08), entre as quais Euro Premium, Calvert e Palermo, as quais não são produzidas no Brasil (fl. 38) (fls. 64/65). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado HENRIQUE LOPES e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25/05/2017, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevidno outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que será interrogado perante a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, por videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 5. Fl. 60 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Um dos laudos já veio aos autos (fls. 69/73); com a juntada do segundo laudo faltante, será dada ciência oportunamente às partes. Item 3: A vista da denúncia formalmente apresentada, o exame pericial do aparelho rádio comunicador citado no interrogatório do acusado é absolutamente estranho ao objeto da ação penal, podendo servir, apenas, à caracterização de outra infração penal, que então poderá ser objeto de nova acusação. Tendo o Ministério Público Federal optado por ajuizar imediatamente a denúncia, formulando acusação formal apenas quanto ao crime de contrabando, não se justifica a utilização da instrução criminal para produzir eventual prova de fatos não descritos na peça acusatória. Sendo assim, INDEFIRO o pedido e fáculo ao Ministério Público Federal, quando do encaminhamento dos autos para ciência, a extração de cópias do inquérito policial para eventual prosseguimento das investigações junto à autoridade policial em autos apartados, onde então poderá requisitar diretamente os exames periciais e outras provas que entender pertinentes. Item 4: A destinação dos bens apreendidos será oportunamente apreciada. Item 5: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do encaminhamento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender convenientes. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EVERTON PAULO SCHAFFER, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 222/2016 - 1ª Delegacia de Polícia de Coxim. Segundo a peça acusatória, no dia 11/09/2016 o denunciado foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na Rodovia BR-163, km 734, nesta cidade de Coxim/MS, por conta de excesso de carga no caminhão então conduzido pelo acusado. Durante a abordagem e seus desdobramentos, o denunciado teria desobedecido às ordens dos policiais, proferindo agressões verbais e ameaças, de morte inclusive. Em sede policial, os policiais envolvidos ofereceram representação para a persecução penal (fls. 09 e 15). Preso em flagrante, o acusado foi posto em liberdade provisória em audiência de custódia, sob condições (fls. 53/54 e 74). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. Demais disso, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado EVERTON PAULO SCHAFFER e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/06/2017, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevidno outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); b) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que será interrogado perante a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, por videoconferência; c) justificar o seu não comparecimento trimestral perante o Fórum Federal de Blumenau/SC, apesar de devidamente intimado (fls. 95/96), em flagrante descumprimento à medida cautelar imposta quando da concessão de liberdade provisória (fls. 53/54), circunstância que pode acarretar o decreto de sua prisão preventiva. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 5. Fl. 97 (cota introdutória da denúncia). Item 3: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

0000930-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso II, do Código Penal (sonegação previdenciária). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0376/2015, da Polícia Federal. Segundo a peça acusatória, [...] entre janeiro de 2010 e dezembro de 2012, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o denunciado suprimiu contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural com outras pessoas físicas, no montante total de R\$1.107.639,87 [...]. O denunciado foi formalmente indiciado à f. 70 e, ouvido em sede policial (f. 71-73), confirmou que sempre foi o único responsável pelo gerenciamento e administração de sua produção rural, bem como que seu entendimento é no sentido de que a contribuição deve incidir apenas sobre a folha de pagamento, razão pela qual ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0009305-06.2015.4.03.6000, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Cumpre registrar, por relevante - à vista do depoimento do réu no inquérito policial, que revela o ajuizamento de ação tributária discutindo os débitos que embasam a presente ação penal - que [a] propositura de ação anulatória em que se discute a validade do crédito tributário (eventual decadência do direito de lançar as contribuições descontadas e não repassadas) não constitui prejudicial impeditiva da persecução penal do crime descrito no artigo 168-A e 337-A do CP, tampouco conduz à suspensão do processo penal, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal (TRF3, HC 0043525-32.2008.403.0000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJe 03/05/2011). Significa dizer que a pendência de ação civil discutindo a exigibilidade dos créditos tributários cujo não recolhimento caracteriza, em tese, infração penal, em nada interfere no ajuizamento e prosseguimento da presente ação penal, eis que definitivamente encerrado o procedimento administrativo-fiscal. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado LUDENEY SIMIOLI DE LIMA e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 22/06/2017, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIME-SE imediatamente a testemunha arrolada pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que será interrogado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 86560 SSP/MS e CPF/MF nº 403.241.681-87, filho de Alcedir Severino de Lima e Lore Amaral Simioli de Lima, nascido em 02/03/1966 na cidade de Campo Grande/MS e residente na Av. Afonso Pena, 3284, Ed. Concorde, apt 14, Bairro Aclimação, Campo Grande/MS. Fl. 96 (cota introdutória da denúncia). Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretária a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos. Esta decisão servirá como mandato/carta precatória para todos fins.

0001052-71.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDBELLI FRANCIOSA)

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 337-A, inciso II, do Código Penal (sonegação previdenciária). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0025/2016, da Polícia Federal. Segundo a peça acusatória, [...] entre janeiro de 2011 e dezembro de 2013, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, o denunciado suprimiu contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural com outras pessoas físicas, no montante total de R\$567.360,49 [...]. O denunciado prestou declarações em sede policial (f. 78-79), confirmou que é produtor rural atuando na párea e comércio de gado desde 1997, bem como que seu entendimento é no sentido de que a contribuição deve incidir apenas sobre a folha de pagamento, razão pela qual ajuizou Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0011747-42.2015.4.03.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 92v). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. Demais disso, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/06/2017, às 16h00, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobrevindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITE-SE o réu e INTIME-SE para(a) apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e) comparecer à audiência de instrução já designada, ocasião em que será interrogado perante a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, por videoconferência. Quando do cumprimento do mandato, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 7. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-21.2015.403.6007 - MARIA JOSE GONCALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000717-23.2014.403.6007 - PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY (ESPOLIO) X ANA LUCIA TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000075-50.2014.403.6007 - MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

0000681-44.2015.403.6007 - VICENTE ADOLFO DE MORAIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ADOLFO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.